



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ
TJPA - DIÁRIO DA JUSTIÇA - Edição nº 7348/2022 - Sexta-feira, 8 de Abril de 2022

PRESIDENTE

Desª. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

VICE-PRESIDENTE

Des. RONALDO MARQUES VALLE

CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

Desª. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

CONSELHO DA MAGISTRATURA

Desª. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO Desª. EZILDA PASTANA MUTRAN

Des. RONALDO MARQUES VALLE Desª. ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

Desª. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA Desª. EVA DO AMARAL COELHO

Desª. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

DESEMBARGADORES

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

RONALDO MARQUES VALLE

GLEIDE PEREIRA DE MOURA

JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO

MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

MAIRTON MARQUES CARNEIRO

EZILDA PASTANA MUTRAN

MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR

ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

EVA DO AMARAL COELHO

KÉDIMA PACÍFICO LYRA

AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES

RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES

LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

VÂNIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA

VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA

CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

RICARDO FERREIRA NUNES

LEONARDO DE NORONHA TAVARES

CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO

Plenário da Seção de Direito Público

Sessões às terças-feiras

Desembargadora Luzia Nadja Guimarães Nascimento

Desembargadora Célia Regina de Lima Pinheiro

Desembargador José Maria Teixeira do Rosário

Desembargador Roberto Gonçalves de Moura (Presidente)

Desembargador Luiz Gonzaga da Costa Neto

Desembargador Mairton Marques Carneiro

Desembargadora Ezilda Pastana Mutran

Desembargadora Maria Elvina Gemaque Taveira

Desembargadora Rosileide Maria da Costa Cunha

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Plenário da Seção de Direito Privado

Sessões às quintas-feiras

Desembargador Constantino Augusto Guerreiro (Presidente)

Desembargador Ricardo Ferreira Nunes

Desembargador Leonardo de Noronha Tavares

Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães

Desembargadora Gleide Pereira de Moura

Desembargadora Maria do Ceo Maciel Coutinho

Desembargadora Maria Filomena de Almeida Buarque

Desembargador Amilcar Roberto Bezerra Guimarães

Juiz Convocado José Torquato de Araújo de Alencar

Juíza Convocada Margui Gaspar Bittencourt

1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

Plenário de Direito Privado

Sessões às segundas-feiras

Desembargador Constantino Augusto Guerreiro

Desembargador Leonardo de Noronha Tavares (Presidente)

Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães

Desembargadora Maria Filomena de Almeida Buarque

Juíza Convocada Margui Gaspar Bittencourt

2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

Plenário de Direito Privado

Sessões às terças-feiras

Desembargador Ricardo Ferreira Nunes (Presidente)

Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães

Desembargadora Gleide Pereira de Moura

Desembargador Amilcar Roberto Bezerra Guimarães

Juiz Convocado José Torquato de Araújo de Alencar

1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

Plenário de Direito Público

Sessões às segundas-feiras

Desembargadora Célia Regina de Lima Pinheiro

Desembargador Roberto Gonçalves de Moura

Desembargadora Ezilda Pastana Mutran (Presidente)

Desembargadora Maria Elvina Gemaque Taveira

Desembargadora Rosileide Maria da Costa

2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

Plenário de Direito Público

Sessões às segundas-feiras

Desembargadora Luzia Nadja Guimarães Nascimento

Desembargador José Maria Teixeira do Rosário (Presidente)

Desembargador Luiz Gonzaga da Costa Neto

Desembargador Mairton Marques Carneiro

SEÇÃO DE DIREITO PENAL

Plenário da Seção de Direito Penal

Sessões às segundas-feiras

Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes

Desembargadora Vânia Valente do Couto Fortes Bitar Cunha

Desembargadora Vânia Lúcia Carvalho da Silveira

Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos

Desembargador Leonam Gondim da Cruz Júnior

Desembargador Ronaldo Marques Vale

Desembargador Maria Edwiges de Miranda Lobato

Desembargador José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior (Presidente)

Desembargadora Rosi Maria Gomes de Farias

Desembargadora Eva do Amaral Coelho

Desembargadora Kédima Pacífico Lyra

Juiz Convocado Altemar da Silva Paes

1ª TURMA DE DIREITO PENAL

Plenário de Direito Penal

Sessões às terças-feiras

Desembargadora Vânia Lúcia Carvalho da Silveira

Desembargador Maria Edwiges de Miranda Lobato (Presidente)

Desembargadora Rosi Maria Gomes de Farias

2ª TURMA DE DIREITO PENAL

Plenário de Direito Penal

Sessões às terças-feiras

Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes (Presidente)

Desembargadora Vânia Valente do Couto Fortes Bitar Cunha

Desembargador Leonam Gondim da Cruz Júnior

Desembargador Ronaldo Marques Vale

Juiz Convocado Altemar da Silva Paes

3ª TURMA DE DIREITO PENAL

Plenário de Direito Penal

Sessões às quintas-feiras

Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos

Desembargador José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior

Desembargadora Eva do Amaral Coelho (Presidente)

Desembargadora Kédima Pacífico Lyra

SUMÁRIO

PRESIDÊNCIA	5
CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA	28
COORDENADORIA DOS PRECATÓRIOS	44
SECRETARIA JUDICIÁRIA	48
CEJUSC	
PRIMEIRO CEJUSC BELÉM	50
COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS	
SECRETARIA DA 3ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL	52
SECRETARIA DA 4ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL	54
UPJ DOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS DA CAPITAL - 1 JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL	59
UPJ DOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS DA CAPITAL - 3 JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL	64
COORDENAÇÃO GERAL DA UPJ DAS TURMAS RECURSAIS CÍVEIS E CRIMINAIS DA CAPITAL - UPJ	
TURMAS RECURSAIS	65
DIVISÃO DE REGISTRO DE ACÓRDÃOS E JURISPRUDÊNCIA	141
FÓRUM CÍVEL	
UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 2 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL -	142
UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 3 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL -	187
UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 4 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL -	190
SECRETARIA DA 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL	192
UPJ DAS VARAS DE FAMÍLIA DA CAPITAL - 5 VARA DE FAMÍLIA	199
SECRETARIA DA 3ª VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA CAPITAL	204
UPJ DAS VARAS DA FAZENDA DA CAPITAL - 2 VARA DA FAZENDA	205
FÓRUM CRIMINAL	
DIRETORIA DO FÓRUM CRIMINAL	244
SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL	245
SECRETARIA DA 6ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL	246
SECRETARIA DA VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO	249
FÓRUM DE ICOARACI	
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DISTRITAL DE ICOARACI	250
FÓRUM DE ANANINDEUA	
SECRETARIA DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ANANINDEUA	262
SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA	263
SECRETARIA DA VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE ANANINDEUA	266
SECRETARIA DA 4ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA	273
FÓRUM DE MARITUBA	
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE MARITUBA	275
EDITAIS	
COMARCA DA CAPITAL - EDITAIS	276
UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 1 VARA - EDITAIS	278
JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO	280
COMARCA DE MARABÁ	
SECRETARIA DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE MARABÁ	282
SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DE MARABÁ	284
SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL DE MARABÁ	287
SECRETARIA DA VARA AGRÁRIA DE MARABÁ	288
SECRETARIA DA 3ª VARA CRIMINAL DE MARABÁ	290
COMARCA DE SANTARÉM	
UPJ DA VARA DE EXECUÇÃO PENAL DE SANTARÉM	291
UPJ DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE	
SANTARÉM	299

COMARCA DE ALTAMIRA	
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ALTAMIRA	395
COMARCA DE CASTANHAL	
SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CASTANHAL	396
SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DE CASTANHAL	402
SECRETARIA DA VARA AGRÁRIA DE CASTANHAL	403
COMARCA DE BARCARENA	
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BARCARENA	405
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE BARCARENA	411
COMARCA DE SANTA MARIA DO PARÁ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SANTA MARIA DO PARÁ	414
COMARCA DE PARAGOMINAS	
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE PARAGOMINAS	416
COMARCA DE RONDON DO PARÁ	
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL DE RONDON DO PARÁ	418
COMARCA DE JURUTI	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE JURUTI	421
COMARCA DE ORIXIMINA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ORIXIMINA	423
COMARCA DE CAPANEMA	
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CAPANEMA	435
SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CAPANEMA	441
COMARCA DE SALINÓPOLIS	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SALINÓPOLIS	459
COMARCA DE SANTA IZABEL DO PARÁ	
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ	477
COMARCA DE MOJÚ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MOJÚ	478
COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA	
SECRETARIA DA 1ª VARA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA	480
SECRETARIA DA 2ª VARA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA	482
COMARCA DE GURUPÁ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE GURUPÁ	484
COMARCA DE CACHOEIRA DO ARARI	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE CACHOEIRA DO ARARI	486
COMARCA DE AFUÁ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE AFUÁ	490
COMARCA DE BRAGANÇA	
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE BRAGANÇA	491
COMARCA DE ITUPIRANGA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ITUPIRANGA	492
COMARCA DE CONCÓRDIA DO PARÁ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE CONCÓRDIA DO PARÁ	505
COMARCA DE NOVO REPARTIMENTO	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE NOVO REPARTIMENTO	546
COMARCA DE RIO MARIA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE RIO MARIA	555
COMARCA DE BONITO	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE BONITO	556
COMARCA DE PRIMAVERA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE PRIMAVERA	560

COMARCA DE MÃE DO RIO	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MÃE DO RIO	570
COMARCA DE PRAINHA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE PRAINHA	573
COMARCA DE SALVATERRA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SALVATERRA	578
COMARCA DE TOME - AÇU	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE TOMÉ - AÇU	579
COMARCA DE SENADOR JOSE PORFIRIO	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SENADOR JOSE PORFIRIO	605
COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ	612
COMARCA DE VIGIA	
SECRETARIA DA VARA UNICA DE VIGIA	619
COMARCA DE VISEU	
SECRETARIA DA VARA UNICA DE VISEU	626
COMARCA DE ELDORADO DOS CARAJÁS	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ELDORADO DOS CARAJÁS	633

PRESIDÊNCIA

A Excelentíssima Senhora Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE:

PORTARIA Nº 1134/2022-GP. Belém-PA, 7 de abril de 2022.

Prorroga o prazo para o encaminhamento de ofícios precatórios através de malote digital.

CONSIDERANDO o que dispõe o parágrafo único do art. 5º e art. 15, § 1º, I da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO que cabe ao Tribunal de Justiça efetivar a adaptação de solução tecnológica necessária para implantar o processamento eletrônico dos precatórios, conforme preceitua o art. 81, parágrafo único da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO que a Secretaria de Informática do Tribunal de Justiça do Estado do Pará solicitou a prorrogação do prazo previsto no art. 2º, §1º, inciso II da Portaria nº 628/2022-GP, a fim de realizar a correção do fluxo de envio e recusa de ofícios precatórios por meio do sistema PJe,

Art. 1º Prorrogar o prazo contido no art. 2º, § 1º, II da Portaria nº 628/2022-GP, facultando-se ao juízo da execução, em caso de impossibilidade de envio do ofício precatório através do PJE, encaminhá-lo eletronicamente por malote digital até o dia 30/04/2022.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PORTARIA Nº 1135/2022-GP. Belém, 7 de abril de 2022.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado sob nº PA-REQ-2022/04686,

Exonerar, a pedido, a magistrada Hannah Ferreira Rocha Bezerra do cargo de Juíza de Direito Substituta do Estado do Pará, a partir de 12 de abril de 2022.

PORTARIA Nº 1136/2022-GP. Belém, 07 de abril de 2022.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-MEM-2022/00568,

EXONERAR a servidora DILAIR MAIA RODRIGUES, matrícula nº 98922, do Cargo em Comissão de Chefe da Unidade Local de Arrecadação - FRJ de São Miguel do Guamá, REF-CJI, junto à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças deste Egrégio Tribunal de Justiça, a contar de 07/01/2022.

PORTARIA Nº 1137/2022-GP. Belém, 07 de abril de 2022.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-MEM-2022/00568,

Art. 1º NOMEAR o servidor HELTON JONES MONTEIRO DA ROCHA, Auxiliar Judiciário, matrícula nº 145521, para exercer o Cargo em Comissão de Chefe da Unidade Local de Arrecadação - FRJ de São Miguel do Guamá, REF-CJI, junto à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças deste Egrégio Tribunal de Justiça, a contar de 07/01/2022.

Art. 2º EXONERAR o servidor HELTON JONES MONTEIRO DA ROCHA, Auxiliar Judiciário, matrícula nº

145521, do Cargo em Comissão de Chefe da Unidade Local de Arrecadação - FRJ de São Miguel do Guamá, REF-CJI, junto à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças deste Egrégio Tribunal de Justiça, a contar de 23/02/2022.

PORTARIA Nº 1138/2022-GP. Belém, 07 de abril de 2022.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-MEM-2022/00568,

NOMEAR BRUNA FONSECA MACHADO, para exercer o Cargo em Comissão de Chefe da Unidade Local de Arrecadação - FRJ de São Miguel do Guamá, REF-CJI, junto à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças deste Egrégio Tribunal de Justiça, a contar de 23/02/2022.

PORTARIA Nº 1139/2022-GP. Belém, 07 de abril de 2022.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-REQ-2022/02378,

EXONERAR a bacharela PAMELLA VALENTE JADJISKI, matrícula nº 189987, do Cargo em Comissão de Assessor de Juiz, REF-CJS-2, junto ao Gabinete do Juízo da 3ª Vara Criminal da Comarca de Marabá, a contar de 07/03/2022.

PORTARIA Nº 1140/2022-GP. Belém, 07 de abril de 2022.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-REQ-2022/02378,

NOMEAR o bacharel ANTONIO HENRIQUE DA MATA CORREA, para exercer o Cargo em Comissão de Assessor de Juiz, REF-CJS-2, junto ao Gabinete do Juízo da 3ª Vara Criminal da Comarca de Marabá, a contar de 07/03/2022.

PORTARIA Nº 1141/2022-GP. Belém, 07 de abril de 2022.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-MEM-2022/06335,

Art. 1º EXONERAR o bacharel RODRIGO MONTEIRO BARATA, matrícula nº 194018, do Cargo em Comissão de Assessor de Juiz, REF-CJS-2, junto ao Gabinete do Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Altamira, a contar de 07/02/2022.

Art. 2º NOMEAR o bacharel RODRIGO MONTEIRO BARATA, para exercer o Cargo em Comissão de Assessor de Juiz, REF-CJS-2, junto ao Gabinete do Juízo da Vara Única da Comarca de Brasil Novo, a contar de 07/02/2022.

PORTARIA Nº 1142/2022-GP. Belém, 07 de abril de 2022.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-MEM-2022/06335,

Art. 1º EXONERAR a bacharela LETICIA VIEIRA DO NASCIMENTO, matrícula nº 200166, do Cargo em Comissão de Assessor de Juiz, REF-CJS-2, junto ao Gabinete do Juízo da Vara Única da Comarca de Brasil Novo, a contar de 07/02/2022.

Art. 2º NOMEAR a bacharela LETICIA VIEIRA DO NASCIMENTO, para exercer o Cargo em Comissão de Assessor de Juiz, REF-CJS-2, junto ao Gabinete do Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Altamira, a contar de 07/02/2022.

PORTARIA Nº 1143/2022-GP. Belém, 07 de abril de 2022.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-REQ-2022/03519-B,

NOMEAR a bacharela ELISANGELA MOREIRA PINTO, para exercer o Cargo em Comissão de Assessor de Juiz, REF-CJS-2, junto ao Gabinete do Juízo da Vara Única da Comarca de Baião, a contar de 14/03/2022.

PORTARIA Nº 1144/2022-GP. Belém, 07 de abril de 2022.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-MEM-2022/13029,

Art. 1º EXONERAR a bacharela EDNA LUZIA LEITE SANTOS, matrícula nº 147516, do Cargo em Comissão de Assessor de Juiz, REF-CJS-2, junto ao Gabinete do Juízo da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Itaituba, a contar de 04/04/2022.

Art. 2º NOMEAR a bacharela EDNA LUZIA LEITE SANTOS, para exercer o Cargo em Comissão de Assessor de Juiz, REF-CJS-2, junto ao Gabinete do Juízo da Vara Única da Comarca de Vitória do Xingu, a contar de 04/04/2022.

PORTARIA Nº 1145/2022-GP. Belém, 07 de abril de 2022.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-MEM-2022/15883,

NOMEAR o servidor JOÃO ANTÔNIO GARCIA NETO, Analista Judiciário - Área Judiciária, matrícula nº 189359, para exercer o Cargo em Comissão de Assistente de Desembargador, REF-CJI, lotando-o no Gabinete da Exma. Dra. Margui Gaspar Bittencourt, Juíza Convocada, a contar de 05/04/2022.

PORTARIA Nº 1146/2022-GP. Belém, 07 de abril de 2022.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-MEM-2022/15523,

DESIGNAR a servidora TAIANA MARINA SOUZA LADEIRA, matrícula nº 151823, para responder pelo Cargo em Comissão de Coordenador, REF-CJS-4, junto à Coordenadoria de Convênios e Contratos, durante o afastamento por férias da titular, Lorena Penin Bastos Botelho, matrícula nº 123005, no período de 08/04/2022 a 22/04/2022.

PORTARIA Nº 1147/2022-GP. Belém, 07 de abril de 2022.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-MEM-2022/15541,

DESIGNAR o servidor JONAS AMÉRICO ALVES DUARTE, matrícula nº 162442, para responder pela Função Gratificada de Chefe de Serviço, REF-FG-2, junto ao Serviço de Elaboração da Coordenadoria de Convênios e Contratos, durante o afastamento por férias da titular, Helen Rose da Silva Saraiva Almeida, matrícula nº 63860, no período de 11/04/2022 a 25/04/2022.

PORTARIA Nº 1148/2022-GP. Belém, 07 de abril de 2022.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-MEM-2022/15795,

DESIGNAR a servidora MARIA VEREDIANA DINIZ CHAQUIAM, matrícula nº 61328, para responder pelo Cargo em Comissão de Diretor de Secretaria, REF-CJS-3, junto à Secretaria da 11ª Vara do Juizado Especial Cível de Belém, durante o afastamento por férias do titular, João Pereira Paixão, matrícula nº 15598, no período de 02/05/2022 a 31/05/2022.

PORTARIA Nº 1149/2022-GP. Belém, 07 de abril de 2022.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-EXT-2021/07079,

PRORROGAR, pelo prazo de mais 01 (um) ano, no período de 13/08/2022 a 12/08/2023, o prazo estabelecido na Portaria nº 2683/2014-GP, de 12/08/2014, publicada no DJe nº 5564, de 13/08/2014, que colocou a servidora LUCIANA CARMONA BOTELHO, Analista Judiciário - Área Judiciária, matrícula nº 86410, À DISPOSIÇÃO do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, com ônus para o órgão cessionário, mediante ressarcimento.

PORTARIA Nº 1150/2022-GP. Belém, 7 de abril de 2022.

Considerando o gozo de folgas, por compensação de plantão, do Juiz de Direito Paulo Pereira da Silva Evangelista,

DESIGNAR a Juíza de Direito Caroline Slongo Assad, titular da 1ª Vara Cível e Empresarial de Santa Izabel do Pará, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela 2ª Vara Cível e Empresarial de Santa Izabel do Pará, nos dias 07 e 08 de abril e no período de 11 a 13 de abril do ano de 2022.

PORTARIA Nº 1153/2022-GP. Belém, 07 de abril de 2022.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-MEM-2022/12671,

EXONERAR o bacharel PEDRO LOPES VIEIRA NETO, matrícula nº 190012, do Cargo em Comissão de Assessor de Juiz, REF-CJS-2, junto ao Gabinete do Juízo da Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio, a contar de 03/04/2022.

PORTARIA Nº 1154/2022-GP. Belém, 07 de abril de 2022.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-MEM-2022/12671,

NOMEAR a bacharela INGRID TAINÁ DA SILVA SAMPAIO, para exercer o Cargo em Comissão de Assessor de Juiz, REF-CJS-2, junto ao Gabinete do Juízo da Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio, a contar de 04/04/2022.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS****EDITAL DE ABERTURA DO PROCESSO DE RECRUTAMENTO E SELEÇÃO PARA ESTÁGIO, NA MODALIDADE NÃO OBRIGATÓRIO,****Nº 01/2022-SGP**

A Secretária de Gestão de Pessoas do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará - TJPA, Presidente da Comissão de Processo de Recrutamento e Seleção para Estágio de Estudantes de Ensino Médio e Superior deste Poder Judiciário, na modalidade não obrigatório, designada pela Portaria nº 1936/2021-GP, publicada no Diário de Justiça do Pará, de 08 de junho de 2021, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo referido ato; considerando o disposto na Lei Federal nº 11788/2008 e na Resolução nº

18/2018-GP, torna pública a abertura do Processo Seletivo visando à formação de cadastro reserva para estágio de estudantes de ensino médio e superior, no âmbito deste Tribunal, a ser realizado por intermédio do Centro de Integração Empresa-Escola - CIEE, conforme o disposto neste Edital.

1 DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

1.1. O Processo Seletivo é regido por este Edital, promovido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará - TJPA e executado pelo Centro de Integração Empresa Escola - CIEE, organização que atualmente funciona como agente de integração no âmbito deste Poder.

1.2. O presente Processo Seletivo observará o disposto na Lei Federal nº 11788/2008, na Resolução nº 018/2018-GP e nas demais normas aplicáveis.

1.3. O Processo de Seleção de que trata este Edital tem por objetivo a formação de cadastro reserva, para fins de estágio, destinado a estudantes de ensino médio e superior, vinculados a instituições públicas e privadas.

1.4. O estágio, a ser realizado no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará, visa proporcionar a complementação do processo de ensino-aprendizagem aos estudantes de ensino médio e superior, constitui-se como instrumento de integração, voltado ao aperfeiçoamento técnico-cultural, científico e de relacionamento humano.

2. DOS REQUISITOS MÍNIMOS

2.1. No ato da convocação para formalização do estágio, os candidatos deverão atender cumulativamente as seguintes exigências:

a) Ter idade mínima de 16 (dezesesseis) anos;

b) Estar matriculado no curso para o qual está concorrendo, em instituição de ensino reconhecida pelo órgão oficial competente, com frequência regular;

c) Ter concluído, no mínimo, o 4º semestre ou período equivalente do ensino superior, no caso dos candidatos inscritos neste nível, para Comarca de Belém, incluindo os distritos de Icoaraci e Mosqueiro;

d) Ter concluído, no mínimo, o 2º semestre ou período equivalente do ensino superior, no caso dos candidatos inscritos neste nível, para as demais localidades;

e) Ter concluído, no mínimo, 50% do curso superior de tecnologia, no caso dos candidatos inscritos para estes cursos;

f) Ter concluído, no mínimo, a 1ª série ou período equivalente do ensino médio, no caso dos candidatos inscritos para esse nível;

g) Não possuir dependência de matéria que integre o currículo do respectivo curso;

h) Ter disponibilidade para estagiar por, no mínimo, 6 (seis) meses, em regime de 04 (quatro) horas diárias e 20 (vinte) horas semanais, de acordo com o horário de funcionamento da unidade para a qual for designado;

i) Não exercer qualquer atividade concomitante em outros órgãos ou unidades administrativas do Poder Judiciário, no Ministério Público, na Defensoria Pública, na Polícia Civil ou Federal, na advocacia pública ou privada ou nos seus órgãos de classe;

j) Não realizar estágio em outro órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e/ou dos Municípios;

k) Não ter estagiado no TJPA por mais de 18 meses, de forma contínua ou intercalada, exceto quando se tratar de Pessoa com Deficiência.

2.1.1. A conclusão a que se refere a alínea "e" do item anterior, pressupõe a aprovação no período letivo correspondente à metade do curso.

2.1.2 O disposto na alínea "c", do item 2.1, não se aplica quando o novo período de estágio estiver vinculado à realização de curso diferente, hipótese na qual volta a ser contado o prazo máximo de 02 (dois) anos.

2.2. Caso o candidato seja estrangeiro, serão observadas as exigências migratórias pertinentes, inclusive o prazo do respectivo visto.

3. DA INSCRIÇÃO

3.1. As inscrições poderão ser realizadas apenas pela internet, de forma gratuita, no sítio eletrônico do CIEE (www.ciee.org.br).

3.1.1. As inscrições estarão abertas entre às **08h do dia 15 de abril de 2022 e as 23:59h do dia 21 de abril de 2022** (horário de Brasília), incluindo sábados, domingos, feriados e pontos facultativos.

3.1.2. Ao acessar o sítio eletrônico do CIEE, o candidato, no ato da inscrição, deverá clicar em:

a) Estudantes;

b) Veja mais processos seletivos;

c) Consulte os processos públicos.

3.1.3. Percorrido o caminho acima, será exibida uma lista, na qual o candidato deverá clicar na opção relativa ao TJPA.

3.2. O candidato, no ato da inscrição, deverá escolher uma única localidade e curso para os quais pretende concorrer, conforme relação constante no Anexo I.

3.3. Será validada apenas uma inscrição por candidato, a qual deverá ser realizada com toda atenção, mediante o fornecimento de dados pessoais e escolares válidos.

3.3.1. Caso haja necessidade, o candidato poderá corrigir os dados informados mediante a realização de nova inscrição.

3.3.2. Para realização de nova inscrição, o candidato deverá excluir a anterior.

3.3.3. A correção de dados será possível apenas durante o período estabelecido para as inscrições.

3.4. As informações prestadas na ficha de inscrição serão de inteira responsabilidade do candidato, podendo ser excluído aquele que não preencher os dados de forma completa e correta, nos termos do presente Edital.

3.5. O candidato que desejar atendimento pelo NOME SOCIAL, deverá indicá-lo no ato da inscrição.

3.5.1. No caso da identificação pelo nome social, no campo „nome completo“, deverá ser informado o nome civil, conforme documento de identificação oficial.

3.5.2. O nome social será informado em campo próprio.

3.5.3. O nome social será utilizado em toda a comunicação pública do Processo Seletivo, sendo considerado o nome civil apenas para os procedimentos legais de identificação.

3.6. O TJPA e o CIEE poderão, a qualquer tempo, verificar as informações fornecidas no ato da inscrição.

3.6.1. Caso seja constatada a prestação de informações falsas ou inexatas, o candidato será desclassificado do presente Processo Seletivo, sem prejuízo das providências cíveis e criminais cabíveis.

3.6.2. Caso a irregularidade seja constatada após a inclusão do estudante no programa de estágio, o mesmo será desligado.

3.7. Não haverá cobrança de taxa de inscrição.

4. DA PROVA

4.1. Este processo seletivo é composto por 01 (uma) etapa de prova objetiva online, de caráter classificatório e eliminatório.

4.2. A prova ficará disponível para realização entre as **08h do dia 27 de abril de 2022 e as 12h do dia 01 de maio de 2022** (horário de Brasília), no sítio eletrônico do CIEE (www.ciee.org.br).

4.2.1. No momento da realização de sua prova, ao acessar o sítio eletrônico do CIEE, o candidato deverá clicar em:

a) Estudantes;

b) Veja mais processos seletivos;

c) Consulte os processos públicos.

4.2.2. Percorrido o caminho acima, será exibida uma lista, na qual o candidato deverá clicar na opção relativa ao TJPA.

4.3. O candidato apenas poderá acessar a prova com o login e senha cadastrados durante a inscrição.

4.3.1. Ao logar no sistema de acesso à prova, o candidato receberá via SMS ou e-mail o código de confirmação para liberação do acesso à mesma.

4.4. As provas serão elaboradas observado o Conteúdo Programático constante no Anexo II do presente Edital, respeitado o grau de dificuldade de cada nível.

4.5. As provas para todos os candidatos serão compostas por 30 (trinta) questões, observado seguinte:

a) Ensino médio: 10 (dez) questões de Língua Portuguesa, 10 (dez) questões de Informática e 10 (dez) questões de Conhecimentos Gerais;

b) Ensino superior, curso de Direito: 10 (dez) questões de Língua Portuguesa, 10 (dez) questões de Informática e 10 (dez) questões de Conhecimentos básicos de Direito;

c) Ensino superior, demais cursos: 10 (dez) questões de Língua Portuguesa, 10 (dez) questões de Informática e 10 (dez) questões de Conhecimentos Gerais.

4.6. As questões objetivas terão 04 (quatro) alternativas, com apenas 01 (uma) correta.

4.7. As questões serão selecionadas no banco de dados e apresentadas de forma randômica, questão por questão.

4.8. O candidato terá 02 (dois) minutos para responder cada questão, caso não responda dentro do tempo determinado, o sistema considerará a resposta em branco.

4.9. O candidato, ao acessar a prova, só poderá sair da mesma após a conclusão de todas as questões, salvo o disposto no item 4.10.

4.10. Caso haja desconexão, por qualquer motivo, a questão que está sendo exibida no momento da desconexão será respondida em branco.

4.11. Na hipótese do item anterior, o candidato poderá continuar a realização da prova em outro momento, sendo que a questão que estava sendo exibida, quando da desconexão, não será disponibilizada novamente.

4.12. Após a conclusão da prova on-line, esta não poderá mais ser acessada.

4.13. Ao realizar a prova on-line, de que trata o presente Edital, recomenda-se aos candidatos que:

a) Certifiquem-se quanto a sua disponibilidade de tempo, antes de iniciá-la;

b) Utilizem uma conexão com a internet estável e segura;

c) Procurem um local tranquilo e silencioso;

d) Certifiquem-se de que o navegador está com o Java Script ativado.

4.14. Durante a realização da prova é proibido:

a) Fazer consultas, por qualquer meio, bem como utilizar-se de apoio de terceiros;

b) Utilizar mais de uma janela/aba de navegador aberta;

c) Tirar o cursor do mouse da tela;

d) Fazer print de tela ou tentar armazenar as questões por qualquer outro meio.

4.15. É de total responsabilidade do candidato a garantia das condições necessárias para a realização de sua prova.

4.16. Acarretará a eliminação do candidato ou anulação da questão, sem prejuízo das sanções penais cabíveis, a burla ou a tentativa de burla a quaisquer das determinações do presente Edital, bem como das demais normas aplicáveis.

4.17. O candidato que não realizar a prova online será automaticamente eliminado do Processo Seletivo.

5. DAS COTAS PARA PESSOAS NEGRAS

5.1. Para efeito deste edital, considera-se pessoas negras aquelas pretas e pardas, conforme entendimento do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

5.2. Ficam reservadas às pessoas negras 33,3% das oportunidades de estágio, a serem preenchidas pelos participantes do presente Processo Seletivo.

5.3. Para concorrer às oportunidades de estágio reservadas, nos termos do item anterior, os candidatos deverão proceder a autodeclaração de sua condição, no ato da inscrição.

5.3.1. Caso seja constatada inexatidão na autodeclaração, o candidato deixará de constar na lista de classificação de pessoas negras, sem prejuízo das demais medidas cabíveis.

5.3.2. Caso a inexatidão seja constatada após a inclusão do estudante no programa de estágio, o mesmo será desligado.

5.3.3. Na hipótese de não ser constatado dolo na prestação de informação inexata, o candidato poderá ser convocado, de acordo com sua posição na lista de classificação geral.

5.4. O candidato que se inscrever na condição de pessoa negra e obtiver classificação dentro dos critérios estabelecidos neste Edital, figurará em lista específica e também na listagem de classificação geral, na qual constará a indicação de que se trata de candidato negro.

5.5. O primeiro candidato da lista de classificação de pessoas negras será convocado para ocupar a 3ª (terceira) oportunidade de estágio aberta, na respectiva comarca e curso, sendo que as demais convocações de candidatos desta lista serão feitas a cada 3 oportunidades abertas, de forma que lhes sejam destinadas às seguintes oportunidades abertas: 3ª (terceira), 6ª (sexta), 9ª (nona), 12ª (décima segunda), etc.

6. DOS CANDIDATOS COM DEFICIÊNCIA

6.1. Considera-se pessoa com deficiência, aquela que tem impedimento de longo prazo, de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas, nos termos das normas pertinentes, bem como as pessoas de que tratam as Leis Federais nº 12764/12 e nº 14126/2021.

6.2. A condição de pessoa com deficiência deverá ser indicada pelo candidato no momento de sua inscrição.

6.3. Serão asseguradas às pessoas com deficiência as condições diferenciadas estabelecidas na legislação pertinente, desde que devidamente solicitadas, nos termos deste Edital.

6.3.1. A pessoa com deficiência, de acordo com as suas necessidades, poderá fazer jus ao dobro do tempo para a realização da prova, de que trata o item 4.8, o que deverá ser solicitado em campo próprio do sistema de inscrições.

6.3.2. O exercício do direito de que trata o item anterior fica condicionado ao envio de parecer profissional que embase o pedido, o qual deve ser emitido por especialista na área de deficiência do requerente.

6.3.3. O parecer de que trata o item anterior deve ser encaminhado pelo interessado durante o período de inscrição, via sistema de upload no sistema de inscrições.

6.4. Será reservado o percentual de 10% (dez por cento) do total das oportunidades de estágio disponibilizadas, por comarca e curso, para os candidatos com deficiência, cuja classificação será

realizada em lista própria.

6.5. O candidato que optar por concorrer às oportunidades de estágio reservadas às pessoas com deficiência e obtiver classificação dentro dos critérios estabelecidos neste Edital, figurará em lista específica e também na listagem de classificação geral, na qual constará a indicação de que se trata de candidato com deficiência.

6.6. O primeiro candidato da lista de classificação das pessoas com deficiência será convocado para ocupar a 5ª (quinta) oportunidade de estágio aberta na respectiva comarca e curso, sendo que as demais convocações de candidatos desta lista serão feitas a cada 10 oportunidades abertas, na respectiva comarca e curso, de forma que lhes sejam destinadas as seguintes oportunidades abertas: 5ª (quinta), 15ª (décima quinta), 25ª (vigésima quinta), etc.

6.6.1. No ato da convocação do estudante, a condição de pessoa com deficiência será confirmada, mediante:

a) Encaminhamento, pelo candidato, de avaliação biopsicossocial ou laudo médico;

b) Realização de Perícia Oficial.

6.6.2. Caso seja constatado que o candidato não é pessoa com deficiência, o mesmo deixará de constar na respectiva lista de classificação, sem prejuízo das demais medidas cabíveis.

6.6.3. Caso a inexistência seja constatada após a inclusão do estudante no programa de estágio, o mesmo será desligado.

6.6.4. Na hipótese de não ser constatado dolo na prestação de informação inexata, o candidato poderá ser convocado de acordo com sua posição na lista de classificação geral.

7. DOS CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO E DE CLASSIFICAÇÃO

7.1. A cada questão correta do teste on-line será atribuído 01 (um) ponto, de tal maneira que a soma da pontuação de todas as questões atinja um total de 30 (trinta) pontos.

7.2. Será classificado o candidato que obtiver pontuação igual ou superior a 15 (quinze) pontos no teste on-line.

7.3. Será automaticamente reprovado o candidato que obtiver pontuação igual a zero em alguma matéria.

7.4. Em caso de empate na classificação, serão adotados, de forma sucessiva, os seguintes critérios de desempate:

a) Maior idade, desde que essa seja igual ou superior a 60 (sessenta) anos;

b) Melhor resultado no teste on-line de Conhecimentos básicos de Direito, no caso de candidatos inscritos para essa área;

c) Melhor resultado no teste on-line de Língua Portuguesa;

d) Melhor resultado no teste on-line de Informática;

e) Maior idade.

8. DOS RESULTADOS E RECURSOS

8.1. O Gabarito Provisório e o Caderno de Questões serão divulgados na data provável de 02/05/2022, no sítio eletrônico deste Poder (<http://www.tjpa.jus.br/PortalExterno/>) e do CIEE (www.ciee.org.br).

8.2. Serão admitidos recursos quanto ao caderno de questões e gabarito provisório da prova objetiva, que deverão ser encaminhados eletronicamente no dia 03/05/2022 para o endereço recursos@ciee.org.br, em formulário específico, disponível para download no site do CIEE.

8.3. Serão elaboradas três listas de classificação provisórias e finais, as quais são identificadas como:

- a) Lista de Classificação de Ampla Concorrência;
- b) Lista de Classificação de Pessoas com Deficiência;
- c) Lista de Classificação de Pessoas Negras.

8.4. As listas de que trata o item anterior, serão elaboradas em ordem decrescente de classificação das notas obtidas, por localidade e curso, nos termos deste Edital.

8.5. O Gabarito Oficial e a Lista de Classificação Provisória serão divulgados na data provável de 17/05/2022, no Diário de Justiça Eletrônico (<https://dje.tjpa.jus.br/ClientDJEletronico/app/home.html>) e no sítio do CIEE (www.ciee.org.br).

8.6. O recurso contra a lista de classificação provisória deverá ser encaminhado para o endereço eletrônico: recursos@ciee.org.br, no dia 18/05/2022.

8.7. A lista de classificação final será divulgada na data provável de 25/05/2022, no Diário de Justiça Eletrônico (<https://dje.tjpa.jus.br/ClientDJEletronico/app/home.html>) e no sítio do CIEE (www.ciee.org.br).

8.8. Não será aceito recurso:

- a) Encaminhado por via postal ou por qualquer outro meio não previsto neste Edital;
- b) Enviado fora do prazo estabelecido;
- c) Redigido com palavras de baixo calão;
- d) Que não contenha as informações obrigatórias solicitadas no formulário de recurso;
- e) Que descumpra qualquer outra determinação constante neste Edital.

8.9. O recurso deverá ser:

- a) Individual e por questão;
- b) Devidamente fundamentado, comprovando-se as alegações, quando for o caso, com citações bibliográficas, legais, etc.;
- c) Acompanhando, sempre que possível, da cópia do material probatório.

8.10. A decisão do CIEE quanto aos recursos será irrecorrível, não cabendo qualquer tipo de revisão.

8.11. Caso qualquer questão venha a ser anulada, a pontuação relativa à mesma será atribuída a todos os candidatos, independentemente de terem recorrido.

8.12. Em nenhuma hipótese será admitido recurso contra o resultado final.

8.13. Os resultados dos recursos serão divulgados no sítio eletrônico do CIEE (www.ciee.org.br), conforme cronograma disposto no Anexo III.

9. DAS OPORTUNIDADES DE ESTÁGIO E CONVOCAÇÃO DOS CANDIDATOS

9.1. A presente seleção destina-se exclusivamente à formação de cadastro de reserva, sem qualquer obrigatoriedade de convocação, independente da classificação dos candidatos.

9.2. As oportunidades de estágio serão ofertadas conforme conveniência e necessidade do TJPA, observada a disponibilidade orçamentária e financeira.

9.3. A relação dos cursos admitidos por localidade para formação do cadastro de reserva é objeto do Anexo I do presente Edital.

9.4. A convocação dos classificados ocorrerá apenas durante o prazo de validade deste processo seletivo, obedecendo rigorosamente à ordem de classificação, de acordo com a localidade e curso para a qual o candidato concorreu, salvo disposto nos itens 9.13 e 9.14.

9.5. Os candidatos serão convocados para o estágio, mediante:

a) Publicação no Diário de Justiça Eletrônico (DJE);

b) E-mail enviado para o correio eletrônico, informado no ato da inscrição.

9.6. Após a publicação da convocação, o candidato terá o prazo de 2 (dois) dias úteis para confirmar, através do e-mail estagio.tjpa@ciee.org.br, o interesse na oportunidade de estágio.

9.7. Após a confirmação de interesse na oportunidade de estágio, o candidato terá o prazo de 05 (cinco) dias úteis para envio, através do endereço eletrônico estagio.tjpa@ciee.org.br, da seguinte documentação:

a) Cédula de identidade;

b) Comprovante da inscrição e situação cadastral junto ao Cadastro de Pessoa Física (CPF),

emitido no sítio eletrônico da Secretaria da Receita Federal;

c) 1 (uma) fotografia 3x4;

d) Comprovante de residência;

e) Declaração de matrícula emitida pela instituição de ensino;

f) Histórico escolar/acadêmico atualizado;

g) Comprovante de quitação com as obrigações militares, caso o candidato seja do sexo masculino e tenha idade igual ou superior a 18 anos;

h) Comprovante de quitação com as obrigações eleitorais, caso seja maior de 18 anos;

i) Certidão comprobatória da inexistência de antecedentes criminais, emitida pela justiça comum do Estado do Pará, no sítio eletrônico deste Poder (<http://www.tjpa.jus.br/PortalExterno/>);

j) Atestado médico comprovando a aptidão clínica para realização do estágio.

k) Ficha cadastral preenchida, a qual será disponibilizada pelo agente de integração.

9.8. O prazo de que trata o item anterior será contado a partir da confirmação de interesse pelo estágio por parte do candidato, podendo ser prorrogado, a critério da Administração, mediante justificativa encaminhada pelo mesmo ao endereço eletrônico estagio.tjpa@ciee.org.br.

9.9. O não atendimento do disposto nos itens 9.6 e 9.7 implicará na eliminação do candidato, salvo situações de força maior, que serão analisadas pela Administração.

9.10. Estando em ordem a documentação de que trata o item 9.7, será emitido o Termo de Compromisso de Estágio, que deve ser assinado pelo candidato e pela instituição de ensino, no prazo estabelecido pelo agente de integração.

9.11. A não devolução do termo de compromisso de estágio, devidamente assinado, no prazo estabelecido pelo agente de integração, ensejará o cancelamento do estágio.

9.12. A ausência de qualquer documentação, exigida para contratação, implicará a não inclusão do candidato no programa de estágio.

9.13. É facultado ao candidato classificado solicitar reclassificação para o final da lista, até o momento de sua convocação, observado o disposto nos itens 9.6, 9.7 e 9.9.

9.14. O estudante poderá solicitar a troca de localidade para realização do estágio, hipótese na qual será posicionado no final da lista de classificação da localidade pretendida.

9.14.1. Caso o estudante já integre o Programa de Estágio, o disposto no item anterior poderá ser deferido, a critério do TJPA.

10. DA DESCLASSIFICAÇÃO DO PROCESSO SELETIVO

10.1. O candidato será desclassificado do Processo Seletivo, se:

a) Não atender às respectivas convocações;

b) Não atender às determinações deste Edital e de seus eventuais atos complementares;

c) Não cumprir os prazos estabelecidos para formalização dos procedimentos necessários à realização do estágio;

d) Não atingir o percentual mínimo previsto no item 7.2;

e) Não realizar, ou realizar de forma incompleta, qualquer procedimento exigido pelo presente Edital.

10.2. Também implicará na eliminação do candidato, sem prejuízo das medidas cíveis e criminais cabíveis, o registro de declaração inexata ou a falsidade de documentos, ainda que verificada a posteriori.

11. DAS CONDIÇÕES DO ESTÁGIO

11.1. A carga horária do estágio é de 4h diárias e 20h semanais.

11.2. A bolsa de estágio para Ensino Superior é de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) e para o Ensino Médio é de R\$ 900,00 (novecentos reais).

11.3. O estagiário terá direito a auxílio transporte mensal, na proporção máxima de 22 (vinte e dois) dias úteis, de acordo com o valor da tarifa urbana, na localidade em que for realizado o estágio.

11.4. O período de estágio não será superior a 02 (dois) anos, salvo disposição em contrário, exceto para as pessoas com deficiência.

11.5. O estágio não cria vínculo empregatício de qualquer natureza com o TJPA, encerrando-se todas e quaisquer relações tão logo cumpridas as etapas nele previstas.

12. DA VIGÊNCIA DO PRESENTE PROCESSO

12.1. O presente Processo de Recrutamento e Seleção, para formação de cadastro de reserva, terá validade de 01 (um) ano, contado a partir da data de homologação do resultado final.

12.2. Fica a critério da Secretaria de Gestão de Pessoas a prorrogação da vigência de que trata o item anterior, por até 12 (doze) meses.

13. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

13.1. A inscrição do candidato implica no conhecimento e aceitação do presente Edital, bem como das demais normas pertinentes, em relação às quais não poderá alegar desconhecimento.

13.2. A classificação final no presente processo gera para o candidato mera expectativa de direito ao preenchimento das oportunidades de estágio eventualmente existentes ou que venham a ser ofertadas no TJPA, o qual se reserva ao direito de convocar os candidatos em número que atenda ao interesse e às necessidades da Administração, conforme disposto neste Edital e nas normas aplicáveis.

13.3. O TJPA e o CIEE não se responsabilizam por eventuais dificuldades de natureza técnica, tais como: falha dos computadores, do sistema de comunicação de dados, congestionamento das linhas de comunicação e falta de energia.

13.4. O candidato deverá manter atualizado seus dados cadastrais junto ao CIEE, especialmente endereço de e-mail, caso classificado no presente Processo Seletivo, sendo de sua inteira responsabilidade os prejuízos decorrentes da não atualização de seus dados.

13.5. A simples inscrição no presente Processo Seletivo autoriza o TJPA e o CIEE a utilizarem-se dos dados informados pelo candidato, mantendo-se a mesma finalidade para as quais foram fornecidos.

13.6. As dúvidas surgidas no decorrer do processo, bem como os casos omissos, serão resolvidos pelo CIEE em conjunto com o TJPA.

13.7. Eventuais dúvidas poderão ser sanadas pela Central de atendimento do CIEE através do número 3003-2433 ou através do e-mail: eucandidato@ciee.org.br.

Belém-PA, 07 de abril de 2022.

MARIA DE LOURDES CARNEIRO LOBATO

Secretária de Gestão de Pessoas

ANEXO I - RELAÇÃO DE LOCALIDADES E CURSOS ADMITIDOS NO PROCESSO DE RECRUTAMENTO E SELEÇÃO PARA ESTÁGIO, NA MODALIDADE NÃO OBRIGATÓRIO, Nº 01/2022.

Localidade	Cursos Admitidos
Ananindeua	Administração
Marabá	Administração/Gestão Pública
Parauapebas	Arquivologia
Santarém	Biblioteconomia Direito Ensino Médio Gestão de Pessoas/Recursos Humanos Gestão de Processos Empreendedores / Processos Gerenciais História Letras - Libras Pedagogia Psicologia Secretariado Serviço Jurídicos, cartorários e notariais Serviço Social
Belém	Administração Administração/Gestão Pública Análise e Desenvolvimento de Sistemas Arquitetura e Urbanismo Arquivologia

	Biblioteconomia
	Ciências Econômicas
	Ciências Contábeis
	Ciência da Computação
	Comunicação Social-Jornalismo Comunicação Social - Publicidade e Propaganda
	Design Gráfico
	Direito
	Educação Física
	Enfermagem
	Engenharia Civil
	Estatística
	Fisioterapia
	Gestão de Pessoas/Recursos Humanos Gestão de Processos Empreendedores /Processos Gerenciais
	Gestão Financeira
	História
	Letras - Libras
	Marketing
	Museologia
	Odontologia
	Pedagogia
	Psicologia
	Rede de Computadores
	Secretariado
	Serviço Jurídicos, cartorários e notariais
	Serviço Social

	Sistemas de Informação
Abaetetuba	
Altamira	
Barcarena	Administração
Bragança	Administração/Gestão Pública
Breves	Direito
Cametá	Ensino Médio
Capanema	Gestão de Pessoas/Recursos Humanos
Castanhal	Gestão de Processos Empreendedores/Processos Gerenciais
Distrito de Icoaraci	Letras - Libras
Itaituba	Pedagogia
Paragominas	Psicologia
Redenção	Secretariado
Soure	Serviço Jurídicos, cartorários e notariais
Tomé Açu	Serviço Social
Tucuruí	
Xinguara	
Acará	Administração
Afuá	Administração/Gestão Pública
Alenquer	Biblioteconomia
Almeirim	Direito
Anajás	Ensino Médio
Anapú	Gestão de Pessoas/Recursos Humanos
Augusto Corrêa	Gestão de Processos Empreendedores /Processos Gerenciais
Aurora do Pará	

Aveiro	Letras - Libras
Bagre	Secretariado
Baião	Serviços Jurídicos, cartorários e notariais
Benevides	
Bonito	
Brasil Novo	
Breu Branco	
Bujaru	
Cachoeira do Ararí	
Canaã dos Carajás	
Capitão Poço	
Chaves	
Colares	
Conceição do Araguaia	
Concórdia do Pará	
Curionópolis	
Currálinho	
Curuçá	
Distrito de Monte Dourado	
Distrito de Mosqueiro	
Dom Eliseu	
Eldorado dos Carajás	
Faro	
Garrafão do Norte	
Goianésia do Pará	
Gurupá	

Igarapé-Açu

Igarapé-Miri

Inhangapi

Ipixuna do Pará

Irituia

Itupiranga

Jacareacanga

Jacundá

Juruti

Limoeiro do Ajurú

Mãe do Rio

Magalhães Barata

Maracanã

Marapanim

Marituba

Medicilândia

Melgaço

Mocajuba

Moju

Monte Alegre

Muaná

Nova Timboteua

Novo Progresso

Novo Repartimento

Óbidos

Oeiras do Pará

Oriximiná

Ourém

Ourilândia do Norte

Pacajá

Peixe Boi

Ponta de Pedras

Portel

Porto de Moz

Prainha

Primavera

Rio Maria

Rondon do Pará

Rurópolis

Salinópolis

Salvaterra

Santa Cruz do Ararí

Santa Izabel do Pará

Santa Luzia do Pará

Santa Maria do Pará

Santana do Araguaia

Santarém Novo

Santo Antônio do Tauá

São Caetano de Odivelas

São Domingos do Araguaia

São Domingos do Capim

São Felix do Xingú

São Francisco do Pará	
São Geraldo do Araguaia	
São João do Araguaia	
São Miguel do Guamá	
São Sebastião da Boa Vista	
Senador José Porfírio	
Tailândia	
Terra Santa	
Tucumã	
Ulianópolis	
Uruará	
Vigia	
Viseu	
Vitória do Xingu	

ANEXO II - CONTEÚDO PROGRAMÁTICO DAS PROVAS DO PROCESSO DE RECRUTAMENTO E SELEÇÃO PARA ESTÁGIO, NA MODALIDADE NÃO OBRIGATÓRIO, Nº 01/2022.

1. Língua Portuguesa (para todos os cursos):

- 1.1. Ortografia oficial;
- 1.2. Acentuação gráfica;
- 1.3. Emprego de tempos e modos verbais;
- 1.4. Concordância nominal e verbal.

2. Informática (para todos os cursos):

- 2.1. Pacote LibreOffice, especificamente:
 - 2.1.1. Processador de texto;
 - 2.1.2. Processador de planilha;
 - 2.1.3. Processador de apresentações;
- 2.2. Correio Eletrônico;

2.3. Navegação na World Wide Web (WWW).

3. Conhecimentos Gerais (para todos os cursos):

3.1. Atualidades;

3.2. Meio ambiente;

3.3. História;

3.4. Geografia.

4. Conhecimentos Básicos de Direito (para o curso de direito):

4.1. Constituição da República Federativa do Brasil: títulos I e II;

4.2. Administração pública;

4.3. Estrutura administrativa: conceito, elementos e poderes do Estado;

4.4. Organização do Estado e da Administração: entidades políticas e administrativas, órgãos e agentes públicos;

4.5. Atividade administrativa: conceito, natureza e fins, princípios básicos, poderes e deveres do administrador público, o uso e o abuso do poder; 4.6. Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro;

4.7. Direito das pessoas com deficiência: título I da Lei Federal nº 13146/2015.

ANEXO III - CRONOGRAMA DO PROCESSO DE RECRUTAMENTO E SELEÇÃO PARA ESTÁGIO, NA MODALIDADE NÃO OBRIGATÓRIO, Nº 01/2022.

Evento	Data Provável de Realização
Publicação do Edital	08/04/2022
Inscrições	15 a 21/04/2022
Prova On-line	27/04 a 01/05/2022
Publicação do Caderno de Questões e Gabarito Provisório	02/05/2022
Recursos Contra o Caderno de Questões e Gabarito Provisório	03/05/2022
Publicação do Gabarito Oficial e da Lista de Classificação Provisória	17/05/2022
Recurso Contra a Lista de Classificação Provisória	18/05/2022
Publicação da Lista de Classificação Final	25/05/2022

CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

PORTARIA Nº 080/2022-CGJ

A Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, Corregedora Geral de Justiça do Estado do Pará, usando de suas atribuições legais, etc.

CONSIDERANDO as razões de fato e de direito expendidas nos autos do PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINA Nº 0003690-73.2020.2.00.0814, bem como os motivos e as motivações existentes nos autos;

CONSIDERANDO ainda, a Certidão ID 1323056 emitida pela Divisão Disciplinar certificando que a decisão ID 1231940 desta Corregedoria de Justiça, publicado no Diário de Justiça de 15/03/2022, transitou livremente em julgado.

RESOLVE:

I - Aplicar a penalidade de REPREENSÃO com base no artigo 32, I, da Lei nº 8.935/94 (Lei dos Notários e Registradores), ao Oficial Titular do 1º Tabelionato de Notas e Registro de Imóveis de Altamira, Sr. MILTON ALVES DA SILVEIRA, por infringir o disposto no art. 31, inciso I do mesmo diploma legal.

Publique-se. Registre-se. Dê-se Ciência e Cumpra-se.

Belém/PA, data da assinatura eletrônica.

Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha Corregedora Geral de Justiça

PROCESSO Nº 0003849-55.2021.2.00.0814

REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO

REQUERENTE: CIOVIS DA SILVA FERRINA

REQUERIDO: 7ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM

EMENTA: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO. IMPULSO PROCESSUAL. ARQUIVAMENTO.

DECISÃO: O presente feito tratou de representação por excesso de prazo formulada por Clovis da Silva Ferrina em desfavor do Juízo de Direito da 7ª Vara Cível e Empresarial de Belém em que o representante expôs a morosidade na tramitação dos autos nº 0810202-11.2020.8.14.0301. O MM. Juiz de Direito Roberto Cesar Oliveira Monteiro, Titular da 7ª Vara Cível e Empresarial da Capital, instado, apresentou em ID 993190, manifestação nos seguintes termos: "Ao analisar os termos da representação, Senhora Corregedora, constatei que se relaciona ao processo nº. 0810202-11.2020.8.14.0301, AÇÃO DE ALVARÁ JUDICIAL ajuizada por CLOVIS DA SILVA FERRINA e OUTROS, para levantamento de valores deixados em virtude do falecimento de PATRÍCIA MARIA SERIO FERRINA. O processo foi distribuído em 18.02.2020, com despacho inicial em 27.02.2020, determinando o cumprimento de diligências pelos requerentes. Diante da inércia dos interessados, proferimos novo despacho em 20.07.2020, determinado sua intimação para manifestação sobre o interesse no prosseguimento do feito. Destarte, apenas em 18.08.2020 os requerentes cumpriram o despacho inicial para fins de prosseguimento do feito. Considerando a existência de menores na condição de requerentes nos autos, determinamos a remessa dos autos ao Ministério Público em 12.11.2020. O Ministério Público juntou parecer em 24.11.2020 e, acolhendo o referido parecer, determinamos a expedição de ofício à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em 01.12.2020. Ocorre que o Poder Judiciário entrou em recesso em 20.12.2020 e, portanto, somente em 22.02.2021 é que foi dado cumprimento ao despacho acima mencionado. A instituição financeira recebeu

o ofício em

03.03.2021, conforme comprovante de ID. 28413145, contudo, não apresentou manifestação nos autos, razão pela qual a Secretaria da Vara encaminhou novo ofício em 22.06.2021, conforme comprovante de ID. 28649647. Diante da inércia da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, os requerentes peticionaram em 23.08.2021, requerendo sua intimação via Oficial de Justiça, bem como providências do Juízo. Dessa forma, em 26.11.2021 foi proferido despacho determinando novo envio de ofício à CAIXA, bem como foi determinada a intimação dos requerentes para que cumprissem integralmente o despacho inicial, haja vista que não juntaram até a presente data a Certidão do Órgão Previdenciário. Vê-se, portanto, que a demora na finalização da Ação de Alvará objeto de reclamação não tem se dado por falta de celeridade/impulso processual por parte deste Juízo, mas sim devido a ausência de resposta aos ofícios remetidos à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Soma-se a isso o fato de que os

requerentes ainda não deram cumprimento integral ao despacho inicial. De qualquer forma, conforme dito acima, proferimos despacho de impulso processual em 26.11.2021. Em Id 1093153, proferi decisão nos seguintes termos: *¿*Analisando os fatos apresentados pelo requerente, percebe-se que a sua real intenção era que fosse dado impulso aos autos do processo n.º 0810202-11.2020.8.14.0301. Consoante às informações prestadas em ID 993190, corroborada por consulta realizada ao sistema PJe em 13/01/2022, verifico que o Juízo requerido, na data de 26/11/2021, proferiu decisão nos autos do processo n.º 0810202-11.2020.8.14.0301, dando impulso ao feito em questão e satisfazendo a

pretensão exposta pelo requerente junto a este Órgão Correccional. No entanto, em análise à tramitação dos autos objeto da presente representação, pude constatar que o andamento do feito, em verdade, restou obstado pela ausência de resposta aos ofícios remetidos à Caixa Econômica Federal, aliado ao fato de que, o ora representante, se manteve inerte em cumprir integralmente ao despacho inicial proferido pelo Juízo que determinava a juntada de Certidão do Órgão Previdenciário. Por fim, considerando não haver qualquer outra medida a ser adotada por esta Corregedoria-Geral de Justiça, **DETERMINO o ARQUIVAMENTO** da presente representação por excesso de prazo, com fulcro no art. 9º, § 2º da Resolução nº 135 do Conselho Nacional de Justiça. Em ID 1193816, o requerente pleiteou o desarquivamento dos autos, alegando que a tempo e hora atendeu determinação do Juízo e que não que fora proferida qualquer decisão jurisdicional. Instado a manifestar-se sobre alegado, em ID 1274185, o MM. Juiz de Direito Daniel Ribeiro Dacier Lobato, em exercício na 7ª Vara Cível e Empresarial da Capital, apresentou a devida manifestação. É o Relatório. **DECIDO**. Analisando os fatos apresentados pelo requerente, percebe-se que a sua real intenção era que fosse promovida a finalização da Ação de Alvará n.º 0810202-11.2020.8.14.0301. Consoante às informações prestadas pelo requerido em ID 1274185, corroborada por consulta realizada ao sistema PJe em 01/04/2022, verificou-se os autos do processo n.º 0810202-11.2020.8.14.0301, obtiveram sentença em 15/03/2022, tendo o Juízo julgado procedente a ação e determinado a expedição do competente Alvará Judicial, satisfazendo a pretensão exposta pela requerente junto a este Órgão Correccional.

Outrossim, o Juízo justificou que a demora na finalização da ação objeto da presente reclamação, cujo autor goza de prioridade legal, em verdade, decorreu da ausência de resposta aos ofícios remetidos à Caixa Econômica Federal, e não da falta de celeridade/impulso processual da Unidade Judicial. Diante do exposto, considerando não haver qualquer outra medida a ser adotada por esta Corregedoria Geral de Justiça, **DETERMINO o ARQUIVAMENTO** da presente representação por excesso de prazo, com fulcro no art. 9º, § 2º da Resolução nº 135 do Conselho Nacional de Justiça. Dê-se ciência às partes requerente e requerida. Utilize-se cópia da presente decisão como ofício. À Secretaria para os devidos fins. Belém (PA), 06/04/2022. **Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA -**

Corregedora-Geral de Justiça

PROCESSO Nº 0003521-28.2021.2.00.0814

REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO

REQUERENTE: ESPÓLIO DE MANOEL PINTO DA SILVA E EVA MARIA PINTO DA SILVA

ADVOGADA: MIRNA MAIA ABDUL MASSIH OAB/PA 31.499

REQUERIDO: JUÍZO DE DIREITO DA 10ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM

EMENTA: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO. DESPACHO PROFERIDO. REGULAR ANDAMENTO. RECOMENDAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

DECISÃO: Trata-se de representação por excesso de prazo formulada por Espólio de Manoel Pinto da

Silva representado por sua advogada Mirna Maia Abdul Massih, OAB/PA nº 31.499 em desfavor do Juízo da 10ª Vara Cível e Empresarial da Capital, expondo morosidade na tramitação do Processo n.º 0000005-68.1975.8.14.030. Alega o requerente que em 30.11.2018 foi depositado em conta judicial vinculada ao processo referenciado o valor de R\$ 3.070.242,73 (três milhões, setenta mil, duzentos e quarenta e dois reais e setenta e três centavos), proveniente do precatório nº 033/2016, extraído da Ação de Desapropriação nº 0044081-18.2006.8.14.0133. Revela que antes de levantar o crédito, os herdeiros efetuaram o pagamento de ITCMD, no montante de R\$ 122.809,70 (cento e vinte e dois mil e nove reais e setenta centavos), quitado em 03.03.2020, comprovando também a inexistência de débitos em nome do espólio perante a Fazenda Federal, Estadual e Municipal. Argumenta que em 25.03.2020, pediu-se a expedição de alvará judicial para levantamento do crédito disponível em conta judicial, e como não houve pronunciamento judicial em tempo razoável formalizaram perante esta Corregedoria Representação por Excesso de Prazo de nº 0001441-28.2020.2.00.0814. Afirma que após a intervenção da Corregedoria o Juízo da 10ª Vara Cível e Empresarial da Capital despachou os autos em 16/04/2021, quase 03 anos após o depósito judicial do crédito, ocasião em que foi determinada a realização a realização de diversas providências previas ao levantamento dos valores.

Assevera que em julho de 2021, peticionaram atendendo às determinações exaradas, bem como indicando dados bancários para expedição de alvará de levantamento, sendo os autos conclusos ao Gabinete em 01/07/2021, sem qualquer perspectiva de decisão sobre o levantamento de valores, em que pese inúmeras diligências realizadas nesse sentido. Destaca que os requerentes do espólio são idosos, possuindo o feito em questão, nos termos do art. 1.048, I do CPC, prioridade em sua tramitação, e que a petição pendente de apreciação consiste em matéria prioritária envolvendo a expedição de alvará judicial para levantamento de valor. Por fim, requer deste Órgão Correcional a adoção de medidas necessárias a fim de que o Juízo reclamado dê o efetivo cumprimento à razoável duração do processo apreciando a petição sobre levantamento de valores depositados em conta judicial. Instada, a MM Juíza de Direito Marielma Ferreira Bonfim Tavares, Titular da 10ª Vara Cível e Empresarial de Belém, em ID 1320559, apresentou manifestação. É o Relatório. **DECIDO.** Analisando os fatos apresentados pelo requerente, percebe-se que a sua real intenção era que fosse apreciado pelo Juízo o pleito formulado pelo requerente, ora representante, nos autos nº 0000005-68.1975.8.14.030. Em consulta realizada ao Sistema Libra na data de 01/04/2022, verifiquei que o Juízo da 10ª Vara Cível e Empresarial de Belém, que após a propositura da presente representação, proferiu despacho em 17/11/2021, dando impulso ao feito em questão. Consoante informado pelo Juízo representado em ID 1320559, em 17/11/2021, foi proferido despacho determinando a reiteração de ofício ao Juízo da 9ª Vara Cível e Empresarial da Capital, para que informasse o valor atualizado do débito do espólio nos autos do processo nº 0827793-54.2018.8.14.0301, com vistas a reserva do montante devido. E que como a inventariante informou novos débitos de condomínio do espólio em outras demandas judiciais, foi determinada, também, a expedição de ofício aos juízos da 3ª Vara Cível, 5ª Vara Cível, 7ª Vara Cível e 2ª Vara Cível de Belém, para que prestasse as informações acerca dos valores atualizados dos referidos débitos, visando a reserva de tais valores. E segundo o Juízo, os autos não se encontram conclusos, de vez que em 21/03/2022, foram recebidos na Central de Digitalização do 1º grau, Fórum Cível, com vistas a sua migração do meio físico para o eletrônico. Assim, vê-se que se fez necessário que o juiz promovesse diligências necessárias à análise o pedido de expedição de alvará judicial para levantamento de valor, não havendo que se falar atraso injustificado. Por fim, considerando não haver qualquer outra medida a ser adotada por esta Corregedoria-Geral de Justiça, **DETERMINO o ARQUIVAMENTO** da presente representação por excesso de prazo, com fulcro no art. 9º, § 2º da Resolução nº 135 do Conselho Nacional de Justiça. Outrossim, considerando que data o feito de 1975, **RECOMENDO** ao Juízo de Direito da 10ª Vara Cível e Empresarial de Belém que **PERMANEÇA PROPORCIONANDO A REGULAR TRAMITAÇÃO DOS AUTOS nº 0000005-68.1975.8.14.030**, a fim de que a prestação jurisdicional alcance seu objetivo, observando o princípio constitucional da razoável duração do processo, disposto no Art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. Dê-se ciência à 9ª Vara Cível e Empresarial de Belém, acerca da reiteração da informação citada pelo Juízo da 10ª Vara Cível e Empresarial de Belém, nos autos nº 0827793-54.2018.8.14.0301. Dê-se ciência às partes requerente e requerido. Utilize-se cópia da presente decisão como ofício. À Secretaria para os devidos fins. Belém (PA), 06/04/2022. **Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA - Corregedora-Geral de Justiça**

PROCESSO Nº 0000871-71.2022.2.00.0814

REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO

REQUERENTE: ANA MONTEIRO (ADVOGADA ç OAB/PA 29.808)

REQUERIDO: UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS VARAS DE FAMÍLIA DA COMARCA DE BELÉM/PA

EMENTA: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO. EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO DO EXECUTADO. PRETENSÃO SATISFEITA. PERDA DE OBJETO. ARQUIVAMENTO.

DECISÃO: Trata-se de representação por excesso de prazo formulada pela Advogada **ANA MONTEIRO (OAB/PA 29.808)** em desfavor da **UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS VARAS DE FAMÍLIA DA COMARCA DE BELÉM/PA** expondo morosidade para a expedição de mandado de intimação do executado nos autos do processo nº **0858277-18.2019.8.14.0301**. Instado a manifestar-se, o Servidor Francisco de Paula Almeida Moreira, Secretário-Geral da Unidade de Processamento Judicial das Varas de Família da Comarca da Capital, lavrou a Certidão/Manifestação Id. 1338750, na qual relatou dificuldades por conta da pandemia do novo corona vírus e fez uma síntese da tramitação do processo em questão, conforme a seguir se observa: ç 1- O processo objeto nº 0858277-18.2019.8.14.0301 encontra-se em fase de cumprimento de sentença, cuja peça executória fora protocolada em 25.10.2021, às 16:06 hs; 2- Em 28.10.2021, ou seja, 03(três) dias após a juntada do pedido de cumprimento, o processo foi desarquivado e encaminhado em conclusão ao gabinete; 3- Em 22.11.2021, foi proferido despacho pelo Juízo da 3ª Vara de Família determinando a intimação do executado para pagar o débito no prazo de 03 dias; 4- Em 26.11.2021, o executado habilitou novos advogados nos autos; 5- Em 03.12.2021, o despacho foi devidamente publicado no DJE; 6- De acordo com o Ofício Circular nº 09/2021, da lavra da Dra. Ângela Alice Alves Tuma, Juíza Gestora da Central de Mandados Unificada, a Central só recebeu mandado até o dia 10.12.2021, o que deixou a UPJ com tempo exíguo para cumprimento de todas as demandas pendentes antes do Recesso Forense; 7- Após o Recesso, em 31.01.2022, a exequente juntou planilha de débito atualizada; 8- Em 1º.02.2022, dia seguinte à juntada da planilha atualizada do débito, foi expedido o

mandado de intimação do executado; 9- Em 03.02.2022, a central de mandados distribuiu o mandado à oficiala de justiça; 10- Em 18.02.2022, a oficiala de justiça juntou aos autos o mandado devidamente cumprido; 11- Em 23.02.2022, o executado juntou impugnação ao cumprimento de sentença; 12- Em 05.03.2022, a exequente juntou réplica à impugnação; 13- Em 08.03.2022, os autos foram conclusos ao gabinete; 14- Em 17.03.2022, houve despacho do juízo determinando certificação nos autos; 15- Em 31.03.2022, foi certificado nos autos, conforme determinado pelo juízo, e na mesma data os autos retornaram em conclusão ao gabinete. ç É o Relatório. **DECIDO.** Analisando os fatos apresentados pela Advogada requerente percebe-se que a sua real intenção era que fosse expedido o mandado de intimação do executado referente aos autos do processo n.º **0858277-18.2019.8.14.0301**. Consoante às informações contidas nestes autos, verifica-se que em 01/02/2022 foi expedido mandado de intimação do executado em cumprimento à decisão proferida nos autos do processo n.º **0858277-18.2019.8.14.0301**, satisfazendo, pois, a pretensão exposta pela Advogada requerente junto ao Órgão Correccional. Diante do exposto, considerando não haver a princípio qualquer outra medida

a ser adotada por esta Corregedoria-Geral de Justiça, **DETERMINO o ARQUIVAMENTO** da presente representação por excesso de prazo, com fulcro no art. 9º, § 2º da Resolução nº 135 do Conselho Nacional de Justiça. Dê-se ciência às partes. Utilize-se cópia da presente decisão como ofício. À Secretaria para os devidos fins. Belém(PA), 06/04/2022. **Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA - Corregedora-Geral de Justiça**

PROCESSO Nº 0000751-28.2022.2.00.0814

REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO

REQUERENTE: LILIANA SILVA FRÓES

REQUERIDO: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE CRIMES CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTE DE BELÉM

EMENTA: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO. MATÉRIA JURISDICIONAL NÃO APRECIADA . COSTATAÇÃO DE TRAMITAÇÃO REGULAR DO FEITO. MOROSIDADE PROCESSUAL NÃO CONFIGURADA. ARQUIVAMENTO.

DECISÃO: Trata-se de representação por excesso de prazo formulada por **LILIANA SILVA FRÓES** em desfavor do **JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE CRIMES CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES DE**

BELÉM, expondo morosidade na tramitação dos autos nº **0818576-70.2021.8.14.0401**. A representante alega que em sede dos autos acima referidos foi deferida medida protetiva para que a mesma mantivesse distancia de seu filho, sem que ela fosse oportunizada o direito de ser ouvida.

Aduz que a defesa por ela apresentada nos presentes autos não foi apreciada pelo Juízo representado, pelo que requer providências deste Órgão Correccional. Instada, a MM. Juíza de Direito Suayden Fernandes Silva Sampaio, Titular da Vara de Crimes contra Crianças e Adolescentes de Belém, apresentou manifestação em ID 1282684. É o Relatório. **DECIDO**. Analisando os fatos apresentados pelo requerente verifico que a requerente pontua questões de cunho jurisdiccional, se insurgindo contra decisão do juízo representado que deferiu medida protetiva nos autos nº 0818576-

70.2021.8.14.0401. E quanto a este ponto da representação, não cabe a este Órgão Correccional analisar recurso e nem mérito de decisão judicial, tampouco avaliar os fundamentos da mesma, sob pena de extrapolar os lindes de sua competência e, mais grave ainda, ferir a independência do juiz.

Cumprido destacar que a Lei Complementar nº 35, de 14/03/1979 ; Lei Orgânica da Magistratura Nacional (LOMAN), a fim de impedir que a atuação dos órgãos censores interfira na independência do magistado, assim dispõe: **Art. 40. A atividade censória de Tribunais e Conselhos é exercida com o resguardo devido à dignidade e à independência do magistado. Art. 41. Salvo os casos de impropriedade ou excesso de linguagem o magistado não pode ser punido ou prejudicado pelas opiniões que manifestar ou pelo teor das decisões que proferir.** Assim, convém ressaltar à representante que a competência desta Corregedoria-Geral de Justiça se restringe a situações de ordem administrativa, sem nenhuma função judicante. Outrossim, quanto a alegação da representante de demora/retardo do feito, em ID 1282684, o Juízo representado relatou as tramitações processuais de forma pormenorizada, o que aliada a consulta realizada por este Órgão Correccional em 05/04/2022 ao Sistema PJE, pode-se verificar que a morosidade apontada inexistente, tramitando o feito com regularidade, tendo o último despacho sido proferido em 17/03/2022. Destarte, à luz do princípio da razoabilidade, não há que se falar em atraso processual decorrente de ato ou omissão do Juízo requerido, verificando-se que os intervalos entre os atos processuais se deram em tempo razoável, não havendo paralisação do processo de modo a configurar morosidade. Desse modo, ante a inexistência de qualquer infração administrativa a ser apurada, assim como diante da ausência de constatação de morosidade processual, impõe-se o **ARQUIVAMENTO** destes autos, com fulcro no art. 9º, § 2º da Resolução nº 135 do Conselho Nacional de Justiça, por não haver a princípio qualquer outra medida a ser adotada por este Órgão Correccional. Dê-se ciência às partes requerente e requerida. Utilize-se cópia da presente decisão como ofício. À Secretaria para os devidos fins. Belém (PA), 06/04/2022. **Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA - Corregedora-Geral de Justiça**

PROCESSO Nº 0000434-30.2022.2.00.0814

REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO

REQUERENTES: NAZARÉ DA LUZ MONTEIRO E MANOEL DE JESUS MONTEIRO

ADVOGADOS: FABRÍCIO BACELAR MARINHO (OAB/PA 7.617), ELUZIENE LEITE LIMA (OAB/PA 23.206), FRANCISCO OTÁVIO DOS SANTOS PALHETA JÚNIOR (OAB/PA 12.722) E FELIPE MATOS DA COSTA (OAB/PA 21.596)

REQUERIDO: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE CASTANHAL/PA

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. ENCAMINHAMENTO AO C. CONSELHO DA MAGISTRATURA.

Trata-se de Recurso Administrativo (Id. 1323547) da decisão pela qual este Órgão Censório determinou o

ARQUIVAMENTO destes autos de Representação por excesso de prazo (decisão Id. 1230587).

É o relatório.

Decido.

No que tange ao Recurso Administrativo, o Regimento Interno desta Egrégia Corte estabelece em seu Art. 41 o prazo de 05 (cinco) dias para a interposição do recurso em epígrafe, *verbis*:

¿Art. 41. Das decisões das Corregedorias caberá recurso para o Conselho da Magistratura no prazo de cinco (05) dias, contados da ciência do interessado, sem efeito suspensivo, salvo em se tratando de matéria disciplinar.¿

Posto isso, recebo o Recurso Administrativo e, por conseguinte, **DETERMINO** a remessa destes autos ao Colendo Conselho da Magistratura, conforme o comando inserto no Art. 28, VII, ¿b¿, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, para o competente processamento e julgamento.

Dê-se ciência às partes.

Sirva a presente decisão como Ofício.

À Secretaria para os devidos fins.

Belém(PA), 06/04/2022.

Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Corregedora-Geral de Justiça

PROCESSO Nº 0004917-74.2020.2.00.0814

SINDICÂNCIA ADMINISTRATIVA APURATÓRIA (instaurada pela Portaria nº 160/2020-CJCI)

REQUERENTE: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE ITAITUBA/PA

SINDICADO: ANTÔNIO DE SOUZA VIANA, OFICIAL DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ITAITUBA/PA

ADVOGADOS: THIAGO PASSOS BRASIL ¿ OAB/PA 16.552 e THAISSON PASSOS BRASIL ¿ OAB/PA 27.552

EMENTA: SINDICÂNCIA ADMINISTRATIVA. OFICIAL DE JUSTIÇA. ATRASO NA DEVOLUÇÃO DE MANDADOS. DESCUMPRIMENTO DO ART. 9º DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº 009/2019/ CJRMB/CJCI. APLICAÇÃO DA PENALIDADE DE 30 DIAS DE SUSPENSÃO. CONVERSÃO DA PENA DE SUSPENSÃO EM MULTA, NOS TERMOS DO QUE DISPÕE O § 3º DO ART. 189 DA LEI 5.810/94.

Trata-se de Sindicância Administrativa instaurada por determinação da então Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior, através da Portaria nº 002/2020, publicada no DJ de 13/01/2020 (Id 139773 ¿ pág.

20), com a finalidade de apurar eventual responsabilidade administrativa praticada pelo servidor **ANTÔNIO DE SOUZA VIANA**, Oficial de Justiça lotado na Central de Mandados da Comarca de Itaituba/PA.

Para presidir a Sindicância Administrativa e constituir a Comissão Sindicante, foram inicialmente delegados poderes para o Juiz de Direito Diretor do Fórum da Comarca de Itaituba/PA, com a publicação da Portaria acima citada.

O procedimento apuratório se originou da comunicação realizada pelo Juízo da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Itaituba, informando que o oficial de justiça requerido, mesmo após devidamente intimado pela Secretaria daquela unidade judicial, não efetuou a devolução dos mandados de busca e apreensão expedidos nos autos dos processos n. 0000226-44.2015.814.0024 e 0000748-37.2016.814.0024.

O mandado expedido nos autos do processo n. 0000226-44.2015.814.0024 havia sido expedido em 17/07/2015, distribuído em 20/07/2015 ao oficial de justiça Antônio de Souza Viana e devolvido com certidão negativa apenas em 01/07/2019, portanto, após decorridos quase 04 (quatro) anos.

Por sua vez, nos autos do processo n. 0000748-37.2016.814.0024 foi expedido mandado em 29/04/2016, recebido na Central de Mandados em 03/05/2016 e distribuído ao oficial de Justiça em 04/05/2016, conforme consulta realizada no sistema Libra e até o dia 21/11/2018 não havia sido devolvido, tendo o Juízo determinado a expedição de novo mandado para cumprimento por outro oficial de justiça.

Após a conclusão de todos os atos inerentes à Comissão Sindicante, entre eles, os atos constitutivos, de instrução e relatório final, por força de decisão Corregedora de Justiça das Comarcas do Interior, à época, Desembargadora Diracy Nunes Alves, foi declarada a nulidade da daquela sindicância (Id 190740), ante a não observância do art. 205 da Lei 5.810/94 (*Art. 205. O processo disciplinar será conduzido por comissão composta de 3 (três) servidores estáveis, designados pela autoridade competente, que indicará, dentre eles, o seu presidente.*), devido um dos membros da comissão sindicante não possuir vínculo efetivo com o TJ/PA, por ainda estar cumprindo estágio probatório.

Desse modo, fora determinada a expedição de nova portaria delegando poderes apuratórios ao **Magistrado da 2ª Vara Cível e Empresarial de Itaituba** para presidir e constituir nova Comissão, sendo expedida a Portaria nº 091/2020-CJCI, publicada em 17/12/2020 no DJE ; Id 200532).

Em ato seguinte, a requerimento do magistrado designado para apuração do feito, este Órgão Correcional em decisão de Id 894049, redesignou a Comissão Sindicante, delegando poderes de apuração à Comissão Disciplinar Permanente do TJ/PA, sendo o procedimento distribuído à Comissão Disciplinar II.

Assim, em 18/11/2021 foi publicada no DJE nova portaria de instauração da presente sindicância (Id 915653) - **Portaria nº 160/2020-CGJ**.

Atendendo a pedido da Comissão Sindicante, por meio da Portaria nº 031/2021 ;CGJ, publicada no DJE do dia 04/02/2022, foram prorrogados os trabalhos por mais 30 (trinta) dias.

A instrução dos autos contou com informações e documentos fornecidos pela Secretaria de Gestão de Pessoas do TJ/PA (ficha funcional do servidor sindicado); espelho da movimentação no Sistema Libra dos Mandados 20150258312661 (ref. ao Processo nº 0000226-44.2015.814.0024) e 201601664751747 (ref. ao Processo nº 0000748-37.2016.814.0024) e interrogatório do sindicado.

Em 14/12/2021 a Comissão Disciplinar proferiu despacho de instrução e indiciamento com convocação citatória (Id. 1230190 ; págs. 13/14).

Em 03/02/2022 a Secretaria do Fórum de Itaituba encaminhou à Comissão Sindicante a defesa escrita apresentada pelo sindicado (Id. 1230190 ; págs. 17-23), na qual alega ausência de provas de que tenha

incurrido em falta disciplinar ou de que tenha recebido qualquer benefício indevido ou de demonstração de dano ao erário público ou prejuízo aos processos 0000226-44.2015.814.0024 e 0000748-37.2016.814.0024, pelo que solicita ao final o arquivamento da presente sindicância, devido sua manifesta inocência.

Por fim, a Comissão apresentou relatório final em 08/03/2022 (Id 1230193), concluindo pela responsabilização do sindicato, sugerindo que lhe fosse aplicada a pena de 30 (trinta) dias de SUSPENSÃO, nos termos do art. 178, XV e XVI c/c art. 189, *caput*, 1ª parte (falta grave) da Lei 5.810/94, podendo a mesma ser convertida em multa, conforme inteligência do art. 189, § 3º do RJU.

É o Relatório.

DECIDO:

Analisando os autos, constata-se que a Sindicância Administrativa de natureza Apuratória em questão teve regular processamento, tendo sido observados os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, sendo o servidor sindicado devidamente notificado, participando da instrução do feito, bem como, observa-se que o interrogatório está resumidamente transcrito no Relatório Final da Comissão Sindicante.

A sugestão da penalidade acima, pela Comissão, teve como respaldo o não cumprimento dos mandados de Busca e Apreensão 20150258312661 e 201601664751747, extraído dos autos dos processos 0000226-44.2015.814.0024 e 0000748-37.2016.814.0024, respectivamente, em total desobediência ao art. 9º, *caput*, do Provimento Conjunto nº 009/2019- CJRMB/CJCI (*os mandados deverão ser cumpridos e devolvido à Central de Mandados pelos Oficiais de justiça no prazo de 30 (trinta) as, contados da distribuição*).

A defesa sustenta a tese de que não há provas suficientes que demonstrem a ocorrência de infração disciplinar, tendo em vista que o sindicato não obteve nenhum benefício indevido, tampouco houve dano ao erário público ou prejuízo processual, destacando que a morosidade no cumprimento dos mandados deu-se em virtude da insuficiência de servidores, no entanto, ao contrário do que alega o sindicato, o ilícito disciplinar está suficientemente comprovado nos autos com a exibição da movimentação dos mandados 20150258312661 e 201601664751747, objeto da apuração, no Sistema Libra, senão vejamos:

1. Mandados de Busca e Apreensão nº. 20150258312661 (ref. ao Processo nº 0000226-44.2015.814.0024): foi distribuído em 20/07/2015, solicitada a devolução em 26/09/2018 e devolvido somente em 01/07/2019, ou seja, quatro anos depois, e ainda sem cumprimento.
2. Mandado de Busca e Apreensão nº. 201601664751747 (ref. ao Processo nº 0000748-37.2016.814.0024): foi distribuído em 04/05/2016, solicitada a devolução em 26/09/2018 e nunca foi devolvido, motivo pelo qual o Juízo determinou a expedição de novo mandado que foi cumprido por outro Oficial de Justiça no tempo exíguo de 05 (cinco) dias, momento em que já havia se passado 02 (dois) anos e 09 (nove) meses.

Repita-se, tudo comprovado nos autos!

Pois bem, da análise do depoimento do sindicato também não resta dúvida que houve atraso na devolução dos mandados, bem como negligência do servidor no exercício do seu *mister*, quando respondeu à Comissão Sindicante:

¿Olha, aqui na comarca de Itaituba nós sempre tivemos problema com acúmulo de serviço certo. Aqui na comarca nós temos um problema recorrente de acúmulo de serviço, mais em parte por parte de mão de obra, material humano. No momento a comarca esta bem servida, mas já teve época que era muito difícil. Eu sempre convivi aqui com excesso de trabalho.¿

¿Não sei dizer, até porque eu não me recordo, já faz algum tempo, não me lembro. Não me lembro desse mandado.¿

¿Eu não estou dizendo que houve, mas se houve algum problema, eu não posso mais mudar. Eu não posso mudar, porque não tem como eu mudar o passado. Eu só posso resolver alguma coisa a partir de hoje, a partir desse momento, não dá nem para prever o futuro, não é. É o que eu tenho a dizer.¿

De outro modo, a alegação da defesa de insuficiência de servidores não restou comprovada nos autos.

Como se pode observar, os mandados em questão permaneceram sem cumprimento com o Oficial sindicado por um largo lapso temporal, extrapolando em muito o prazo determinado no **art. 9º do Provimento Conjunto nº 09/2019 ¿ CJRMB/CJCI** e infringindo o art. 178, incisos XV e XVI da Lei 5.810/94 - RJU.

Outrossim, não se sustentam as alegações de não ocorrência de falta disciplinar pelo fato da não comprovação de que o sindicado teria recebido algum benefício indevido ou em decorrência de não ter causado dano ao erário público ou prejuízo processual, ou mesmo, pela alegada falta de servidores.

Em que pese no presente caso não ter ocorrido dano ao erário público, os danos processuais são indiscutíveis, na medida em que o tempo decorrido entre o recebimento dos mandados e as suas devoluções demonstra-se totalmente inaceitável, tendo em vista que no caso do mandado nº. 20150258831-61 demorou quase 04 (quatro) anos para que ocorresse a sua devolução, e no caso do mandado nº. 201601647517, sequer o mesmo foi devolvido pelo sindicado, tendo o juízo do feito que determinar a expedição de novo mandado para que outro Oficial de Justiça cumprisse a diligência.

Desse modo, não resta qualquer dúvida que houve atraso na devolução dos mandados e o responsável pelo fato foi o indiciado, logo, caracterizada está a existência de infração disciplinar.

De outra banda, a Lei n.º 5.810/1994 no art. 178, incisos XV e XVI, assim determina:

¿Art. 178 - É vedado ao servidor:

(...)

XV - desrespeitar ou procrastinar o cumprimento de decisão judicial;

XVI - deixar, sem justa causa, de observar prazos legais administrativos ou judiciais;

(...)¿

Tenha-se presente, ainda, o disposto nos artigos 184 e incisos, e 201, II ambos da Lei citada alhures, *in verbis*:

¿Art. 184 ¿ Na aplicação das penalidades serão considerados cumulativamente:

I ¿ os danos decorrentes do fato para o serviço público;

II ¿ a natureza e a gravidade da infração e as circunstâncias em que foi praticado;

III ¿ a repercussão do fato;

IV ¿ os antecedentes funcionais.¿

§ Art. 201 - Da sindicância poderá resultar:

(...)

II - aplicação de penalidade de repreensão ou suspensão de até 30 (trinta) dias;

(...);

Da análise do que consta dos autos e dos artigos acima transcritos, apreende-se que o sindicado falhou em seu dever. A omissão foi consciente e voluntária. A infração administrativa está tipificada, na omissão que causa prejuízo ao jurisdicionado e macula a imagem da Instituição. Falta grave que indica a **SUSPENSÃO** como punição a aplicar (art. 201, II da Lei 5.810/94 § RJU), apesar de até então o servidor sindicado não ter respondido a qualquer procedimento administrativo.

Por tais razões, tendo em vista os motivos ao norte expostos e invocando o princípio da razoabilidade e proporcionalidade, **acato** o relatório conclusivo da Comissão Sindicante e, considerando as provas acostadas, imponho a penalidade de 30 (trinta) dias de **SUSPENSÃO** a teor do art. 201, II da Lei 5.810/94, ao servidor **ANTÔNIO DE SOUZA VIANA**, Oficial de Justiça lotado na Central de Mandados da Comarca de Itaituba/PA, por infringência ao art. 178, XV e XVI e art. 189, caput, 1ª parte (falta grave) da Lei n.º 5.810/94 § RJU c/c art. 9º, caput, do Provimento Conjunto 009/2019-CJRMB/CJCI.

Ademais, para que não haja prejuízo aos trabalhos da Comarca, determino a **conversão da pena de suspensão em multa**, nos termos do que dispõe o § 3º do art. 189 da citada Lei.

Findo o prazo recursal, lavre-se a competente Portaria e, após publicação no Diário de Justiça, remeta-se cópia do ato à Secretaria de Gestão de Pessoas para a devida inscrição nos assentamentos do referido servidor e à Direção do Fórum de Comarca de Itaituba para ciência ao servidor.

Cumpra-se. À Secretaria para os devidos fins.

Servirá a presente Decisão como ofício.

Belém, 06/04/2022.

Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Corregedora-Geral de Justiça

PROCESSO Nº 0000164-06.2022.2.00.0814

REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO

REQUERENTE: EDNÉA MARIA MARTINS DE AZEVEDO

ADVOGADO: RENAN AZEVEDO SANTOS OAB/PA 18.988

REQUERIDO: JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM

EMENTA: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA PROFERIDA. SATISFEITA PRETENSÃO. ARQUIVAMENTO.

DECISÃO: Trata-se de representação por excesso de prazo formulada por Ednéa Maria Martins de Azevedo, representada por seu advogado Renan Azevedo Santos, OAB/PA nº 18.988 em desfavor do Juízo da 3ª Vara Cível e Empresarial de Belém, expondo morosidade na tramitação do Processo n.º 0844420-31.2021.8.14.0301. Alega que é ré na ação de consignação em pagamento n.º 0844420-31.2021.8.14.0301 e em 04/08/2021, foi depositado em conta judicial vinculada ao processo, o valor de

R\$210.161,89 (duzentos e dez mil reais, cento e sessenta e um reais e oitenta e nove centavos).

Aduz que em 19/08/2021, a representante requereu ao Juízo representando o levantamento do depósito judicial em seu favor, reiterando o pedido nas petições protocoladas em 09/09/2021, 04/11/2021 e 17/12/2021. Revela que o aludido valor é devido à representante, e sobre isso não há qualquer controvérsia nos autos, uma vez que o autor/consignante reconhece que deve, enquanto a ré/consignada (ora representante), reconhece sua condição de credora, tanto que desde 19/08/2021 está tentando levantar o depósito, sem sucesso. Argumenta que os pedidos de levantamento, sucessivamente formalizados pela representante desde 19/08/2021, não foram apreciados até o momento, restando o juízo representado silente em relação a este ponto, estando a representante há mais de 05 meses aguardando por uma decisão sobre o recebimento de seu crédito. Infirma que a representante tem mais de 60 anos, é professora da rede pública de ensino, possuindo rendimentos mensais de aproximadamente R\$5.000,00 (cinco mil reais), e necessita do recurso com urgência.

Ao final, requer providências deste Órgão Correcional a fim de que o Juízo requerido se pronuncie sobre a demora na apreciação das petições de levantamento de depósito judicial formalizados pela reclamante em 19/08/2021, 09/09/2021, 04/11/2021 e 17/12/2021, nos autos da ação nº. 0844420-31.2021.8.14.0301. Instada a se manifestar, a MM. Juíza de Direito Valdeise Maria Reis

Bastos, em ID 1128242, apresentou manifestação nos seguintes termos: ç Referente os autos da Representação formulada por morosidade de julgamento, informo que foi proferida decisão em 09/12/21 declínio de competência. A decisão transitou em julgado. O causídico, atravessou petição em 17/12/21, reiterando simples pedido de liberação de valores, sem atentar que houve declínio de competência. Ocorre que nesta data, foi proferido despacho determinando que a UPJ observe a decisão deste Juízo e CUMPRA. ç Em id 1128828, alega a representante que em razão do despacho

proferido pelo Juízo representando em 27/01/2022, ainda permanece sem decisão sobre o sobre o pedido de levantamento do depósito judicial formalizado em 19/08/2021, 03/09/2021, 04/11/2021 e 17/12/2022. Revela que em pese ter feito peticionado (Petição Num. 45444905) nos autos nº 0844420-31.2021.8.14.0301, em 17/12/2021, comunicando que a decisão de declínio de competência da 3ª Vara Cível de Belém foi **suspensa** pelo Tribunal de Justiça do Pará, nos autos do AI nº. 0814423-33.2021.8.14.0000, o feito não tem prosseguimento. Em observância ao princípio, em Id 1187322, determinei que fosse dada ciência ao Juízo requerido da petição de Id 1128828, e em resposta (id 1249466), a MM. Juíza de Direito Valdeise Maria Reis Bastos, Titular da 3ª Vara Cível e

Empresarial da Capital, informa que em 03/03/2022, firmou sua suspeição para processar e julgar o feito objeto da presente reclamação. Em ID 1312959, determinei expedição de ofício ao substituto legal da Unidade representada a fim de que informasse sobre a previsão de apreciação dos pedidos formalizado pela requerente em 19/08/2021, 03/09/2021, 04/11/2021 e 17/12/2021 nos autos nº 0844420-31.2021.8.14.0301, objeto da presente representação. Em resposta (id 1350299), o MM. Juiz de Direito Célio Petrônio D Anunciação, Titular da 5ª Vara Cível e Empresarial da Capital, informou que os autos objeto da presente representação foram despachados em 06/04/2022, encontrando-se

em secretaria para cumprimento de diligências. É o Relatório. **DECIDO**. Analisando os fatos apresentados pelo requerente, percebe-se que a sua real intenção era que o Juízo desse prosseguimento aos autos do processo n.º 0844420-31.2021.8.14.0301. Consoante às informações prestadas pelo Exmo. Sr. Dr. Célio Petrônio D Anunciação, Titular da 5ª Vara Cível e Empresarial da Capital, acrescidas de consulta realizada ao sistema PJe em 06/04/2022, verificou-se que em 05/04/2022, os autos do rocesso n.º 0844420-31.2021.8.14.0301 receberam decisão interlocutória, dando impulso ao feito em questão e satisfazendo a pretensão exposta pelo Advogado requerente junto a este Órgão Correcional. Por fim, considerando não haver qualquer outra medida a ser adotada por esta Corregedoria-Geral de Justiça, **DETERMINO o ARQUIVAMENTO** da presente representação por excesso de prazo, com fulcro no art. 9º, § 2º da Resolução nº 135 do Conselho Nacional de Justiça. Dê-se ciência às partes requerente e requerida. Utilize-se cópia da presente decisão como ofício. À Secretaria para os devidos fins. Belém (PA), 06/04/2022. **Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA - Corregedora-Geral de Justiça**

REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO

REQUERENTE: ROSANE BAGLIOLI DAMMSKI - OAB/PA 7.985

REQUERIDO: JUÍZO DE DIREITO DA FAZENDA PÚBLICA DE ANANINDEUA

DECISÃO / OFÍCIO Nº /2022- /CGJ

EMENTA: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. ART. 5º, LXXVIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MOROSIDADE SANADA POR IMPULSO PROCESSUAL. RECOMENDAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

DECISÃO(...):

Diante do exposto, não havendo a princípio qualquer outra medida a ser adotada por este Órgão Correccional, DETERMINO o ARQUIVAMENTO do presente expediente, com fulcro no art. 9º, § 2º da Resolução nº 135 do Conselho Nacional de Justiça, antes, porém, RECOMENDO ao Magistrado que continue proporcionando a regular tramitação dos autos, a fim de que a prestação jurisdicional alcance seu objetivo, observando sempre o princípio constitucional da razoável duração do processo, disposto no Art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.

Dê-se ciência às partes.

Utilize-se cópia do presente como ofício.

À Secretaria para os devidos fins.

Belém, data registrada no sistema.

Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA *Corregedora-Geral de Justiça*

PROCESSO Nº 0000719-23.2022.2.00.0814

REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO

REQUERENTE: ELISALENE TAVARES DE SOUZA, WALDENY RIBEIRO DA SILVA

ADVOGADO: FRANCINALDO RODRIGUES DA SILVA OAB/PA 23.705

REQUERIDO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CASTANHAL

EMENTA: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO. TRAMITAÇÃO REGULAR. ARQUIVAMENTO. RECOMENDAÇÃO.

DECISÃO (...).

Desse modo, ante a inexistência de qualquer infração administrativa a ser apurada, assim como diante da ausência de constatação de morosidade processual, impõe-se o ARQUIVAMENTO destes autos, com

fulcro no art. 9º, § 2º da Resolução nº 135 do Conselho Nacional de Justiça, por não haver a princípio qualquer outra medida a ser adotada por este Órgão Correcional.

Outrossim, RECOMENDO ao Juízo da 1ª Vara Cível e Empresarial de Castanhal, que uma vez findo o prazo de manifestação do Município, os autos do processo nº 0800442-23.2020.8.14.0015, sejam conclusos para despacho/decisão, a fim de que a prestação jurisdicional alcance seu objetivo, observando o princípio constitucional da razoável duração do processo, disposto no Art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.

Dê-se ciência às partes.

Utilize-se cópia da presente decisão como ofício.

À Secretaria para os devidos fins.

Belém (PA), data da assinatura eletrônica.

DESEMBAGARDORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA Corregedora-Geral de Justiça

PROCESSO: 0002982-96.2020.2.00.0814

REQUERENTE: ERIVALDO SANTIS

REQUERIDO: CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE MARABÁ e PA.

DECISÃO: (...) Inicialmente, observo que o cerne da questão se trata da indisponibilidade dos bens efetuada pelo ex Oficial do Cartório de Registro de Imóveis de Marabá, onde deveria bloquear os bens do Sr. Alberto Santis Filho e não do Sr. Alberto de Araújo Santis, conforme processo nº 0023017-58.2016.814.0025. Dessa forma, de fato houve um equívoco do ex registrador de imóveis de Marabá, o qual procedeu ao bloqueio nas matrículas de ALBERTO DE ARAÚJO SANTIS, pai. Nota-se o imbróglio da situação aqui tratada começou nos autos do Processo nº 0023017-58.2016.814.0025, em tramitação pela 3ª Vara Cível e Empresarial de Marabá, no qual consta como Réu a pessoa do Sr. Alberto Santis Filho, se tratando de Ação Civil de Improbidade Administrativa, que se encontra arquivado definitivamente, diante da prolação de sentença de improcedência da demandada, tendo sido determinada a baixa das indisponibilidades existentes. Desta forma, nota-se que os fatos se referem ao ano de 2017, ocasião que o atual titular não atuava na serventia e, portanto, não pode ser responsabilizado administrativamente por qualquer falta realizada por outro titular. Neste momento, não entendo pertinente a interferência desta Corregedoria, uma vez que a questão deve ser tratada nos autos judiciais com ordem para cumprimento nos termos do juiz sentenciante, devendo, para tanto, a parte dirigir-se àquele juízo para decidir acerca do cumprimento integral de sua decisão. Assim, exaurida a atuação desta Corregedoria, **determino** a ciência ao requerente bem como ao juízo da 3ª Vara Cível e Empresarial de Marabá. Sirva a presente decisão como ofício. À Secretaria para os devidos fins. Após, archive-se. Belém, 06 de abril de 2022. **ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA** *Corregedora de Justiça*

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 0003498-19.2020.2.00.0814

REQUERENTE: VARA AGRÁRIA DE REDENÇÃO

REQUERIDOS: CARTÓRIO DO 1º OFÍCIO DE IMÓVEIS DA COMARCA DE REDENÇÃO - CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DA COMARCA DE ALTAMIRA - CARTÓRIO DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA

DECISÃO: (...) A situação apresentada trata-se de matrículas de grande extensão, 4.706.80 hectares e 4.663.50 hectares, geradas através de títulos de terras emitidos no ano de 1965, situação que se assemelha a outra pormenorizadamente discutida quando da análise do expediente PJEOR nº 0003902-70.2020.2.00.0814, por meio da Decisão ID 310786, publicada no Diário da Justiça nº 7100/2021, de 15.03.2021, a qual esta Corregedoria atribuiu efeito normativo ao entendimento ali exposto, qual seja: (...) 5. Atribuo caráter normativo geral à presente decisão, para **firmar a competência dos Juízos das Varas Agrárias para as questões envolvendo demandas administrativas de registro de imóveis de terras rurais, cabendo a este Órgão Censor a função recursal e disciplinar em qualquer caso.** (...) Assim, seguindo o entendimento firmado por este Órgão Orientador, reporto-me à fundamentação exposta no *decisum* ID 310786, referente ao PJEOR nº 0003902-70.2020.2.00.0814, para: 1. **REAFIRMAR** a competência correccional originária do Juízo de Direito de Registros Públicos da Comarca de Redenção, da Comarca de Altamira e da Comarca de Conceição do Araguaia, para apreciar as causas relativas aos registros imobiliários em comento, devendo os interessados, caso assim entendam, dirigirem-se àqueles juízos para que, na qualidade de corregedores naturais, os magistrados locais analisem as demandas; 2. **DETERMINAR** a juntada de cópia da citada decisão ID 310786, referente ao PJEOR nº 0003902-70.2020.2.00.0814, nestes autos, como parte integrante desta decisão; 3. **DETERMINAR** aos Oficiais de Registro de Imóveis das Comarcas de Redenção, Altamira e Conceição do Araguaia que procedam, se ainda não realizado, as averbações de bloqueio e cancelamento nas matrículas enquadradas ao regimento dos Provimentos nº 013/2006/CJCI e 02/2010/CJCI, em tudo comunicando esta Corregedoria e/ou o Juiz Agrário competente, nos termos do art. 22 e 25, do Provimento Conjunto nº 04/2021-CJRMB/CJCI; 4. **DETERMINAR** aos Oficiais de Registro de Imóveis da Comarca de Redenção, Altamira e Conceição do Araguaia que providenciem a notificação das partes envolvidas, nos termos da lei e normativos pertinentes, acerca dos bloqueios e cancelamentos efetuados; 5. **DETERMINAR** sejam os autos encaminhados ao Juízo da Vara Agrária de Redenção, para **ciência**; 6. **DETERMINAR** o encaminhamento de cópia desta decisão ao INCRA, para **ciência**. Utilize-se cópia do presente como ofício. À Secretaria para os devidos fins. Após, archive-se. Belém, 06 de abril de 2022. **ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA** *Corregedora Geral de Justiça*

PROCESSO n. 0000649-06.2022.2.00.0814

REQUERENTE: CARTÓRIO DO 2 OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE BELÉM

DECISÃO: (...) Atentando-se a mais uma consulta formulada pelo 2º SRI acerca dos pedidos formulados e atos praticados pelo 3º SRI com base na Medida Provisória 1.085/2021, a qual alterou substancialmente diversos dispositivos da Lei n. 6015/73, verifica-se que a questão subjacente foi objeto de análise pormenorizada tanto no PJEOR nº 0001171-67.2021.2.00.0814, no qual foi proferida decisão normativa (Decisão de ID 1197473), publicada no Diário da Justiça nº 7327/2022, de 10.03.2022, bem como, recentemente, no PJEOR nº 0000109-55.2022.2.00.0814, conforme Decisão de ID 1110120. Sendo assim, adoto como fundamento as razões delineadas nos referidos expedientes e **DETERMINO**: 1. A juntada da Decisão de ID 1197473, bem como do Parecer de ID 1186215 constantes no PJEOR n. 0001171-67.2021.2.00.0814, para reafirmar a necessidade de atendimento e observância de seus termos pelos Registradores titulares das serventias de registro de imóveis da comarca de Belém; 2. A juntada da Decisão de ID 1110120, proferida no PJEOR 0000109-55.2022.2.00.0814, reforçando o dever de cooperação entre as serventias, devendo ser atendido o pedido para emissão da certidão, no prazo legal e sem a incidência de emolumentos, dos imóveis relacionados e priorizados de acordo com o cronograma previamente apresentado, no interesse do serviço, mediante a indicação de informações que permitam a

localização das áreas, compatibilizando-se a capacidade de todas as serventias envolvidas, inclusive para a recepção, análise e tratamento das informações para abertura das matrículas pela serventia de destino. 3. Dê-se ciência ao Consulente bem como aos 1º e 3º SRI, utilizando-se cópia da presente decisão como ofício. **À Secretaria para os devidos fins. Após, ARQUIVE-SE.** Belém, 06 de abril de 2022.
Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA Corregedora Geral de Justiça

PROCESSO: 0003330-80.2021.2.00.0814

REQUERENTE: COORDENADORIA GERAL DE ARRECADAÇÃO

REQUERIDO: SERVENTIA DO ÚNICO OFÍCIO DE BRASIL NOVO

REQUERIDO: SERVENTIA DO ÚNICO OFÍCIO DE SENADOR JOSÉ PORFÍRIO

DECISÃO: (...) Diante da informação apresentada pela oficiala Sra. Aglaice Campostrini Bissi Lorenzoni, **DETERMINO** a inclusão da serventia extrajudicial de Brasil Novo ç PA, no polo de Marajó, com data de início da utilização de Selo Digital IMPRETERIVELMENTE em 01/05/2022. Ressalto, ainda, que qualquer dúvida para utilização e implementação do Selo Digital deverá ser solucionada junto à SEPLAN. Por fim, OFICIE-SE A SEPLAN, para que informe a atual situação da Serventia do Único Ofício de Senador José Porfírio ç PA, uma vez que o mesmo encontrou problemas com o acesso do webemail da serventia, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência à SEPLAN e à Serventia de Brasil Novo. À Secretaria para os devidos fins. Utilize-se cópia do presente como ofício. Belém, 06 de abril de 2022. **ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA** Corregedora Geral de Justiça

Processo 0004082-52.2021.2.00.0814

Autos de Pedido de Providências

Requerente: Armando da Conceição Menezes Filho

Advogado: Carlos Cezar Faria de Mesquita Filho ç OAB/PA 12.571

Requerido: Cartório do Único Ofício de Acará

DECISÃO: (...) Inicialmente, cumpre destacar que o Cartório do Único Ofício de Acará, ao longo dos últimos quinze anos, passou por diversos problemas de cunho disciplinar, que culminaram com o afastamento da oficial titular e a designação de diversos responsáveis para responder pela serventia, seja como interventor ou interino. Essa sucessão de responsáveis, efetivamente, causou prejuízo à prestação do serviço registral no município. Atualmente, encontra-se à frente do cartório um oficial titular, concursado, que herdou um acervo necessitado de ajustes. Ultrapassada essa contextualização, temos que o oficial da serventia respondeu, no ID 1184258, que o pedido formulado pelo requerente fora recebido pelo auxiliar André Coelho Ribeiro. Trazida a situação ao seu conhecimento, entendeu que não havia razões que obstaculizassem o requerimento, entendendo possível o fornecimento de certidões mesmo que referentes a matrículas canceladas, em consonância com o princípio da publicidade registral. Assim procedeu, juntando comprovantes. No caso em apreciação, segundo o registrador, houve um

empecilho burocrático adicional em razão do pedido de quatro certidões ter sido feito em um único protocolo, enviado por e-mail, sem elementos mínimos de apreciação. Acrescentou ainda que (1) desconhecia o trâmite do processo 20187007019-6; (2) existem dificuldades materiais e formais em relação ao acervo que estão sendo mitigadas por ele e sua equipe; (3) não foi identificado pedido de devolução de valores de certidão formulado pelo requerente. Ao final, ratificou que as certidões foram expedidas, juntou cópia delas e pugnou pelo arquivamento deste pedido de providências. Acerca do pedido formulado pelo requerente de requalificação das matrículas cujos números são seguidos de letras, constante no item 3 da petição inicial, convém destacar as disposições do artigo 2º do Provimento Conjunto 08/2013-CRMB/CJCI que dispõe que: Art. 2º. Determinar o cancelamento de todas as matrículas inscritas no Livro 2 dos serviços de Registro de imóveis, seguidas após a numeração de letras do alfabeto, envolvendo imóveis distintos (ex. matrícula 1, matrícula 1-A, matrícula 1-B etc). Parágrafo primeiro. Verificada pela documentação existente no Cartório a regularidade da propriedade, inclusive com cópia do respectivo título, nova matrícula deve ser aberta no Livro 2 em uso, mencionando-se no registro anterior o acontecido, com menção expressa a este e ao Provimento do CNJ. Parágrafo segundo. Inexistindo no Cartório documentação da regularidade da propriedade, deve o Oficial intimar a pessoa em nome de quem está a matrícula cancelada para apresentar a documentação necessária, inclusive o respectivo título de propriedade, sendo que, comprovada a regularidade da propriedade, deve proceder na forma do parágrafo anterior. Da leitura do dispositivo acima transcrito, extrai-se que a requalificação é procedimento administrativo, que deve ser realizado exclusivamente pelo registrador de imóveis. À Corregedoria de Justiça cabia o controle dos procedimentos, mas, após edição do Provimento 08/2021-CGJ, em 14.06.2021, a competência do Órgão Correcional restringiu-se à eventual apuração disciplinar em caso de inobservância dos regramentos legais e normativos existentes sobre a matéria. Por esta razão, a apreciação do pedido formulado no expediente 20187007019-6 restaria prejudicado, além de se tratar de consulta de caso concreto e não em tese, conforme autoriza o art. 154, XII do Código Judiciário do Estado do Pará. Diante do exposto, em virtude da expedição de certidões pela serventia extrajudicial de Acará e de não ser a Corregedoria-Geral de Justiça a competente para proceder à requalificação de nenhuma matrícula, não havendo mais providências a serem adotadas, determino o arquivamento deste expediente. Dê-se ciência às partes. Após, archive-se. À Secretaria para as providências. Belém, 06 de abril de 2022. Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA Corregedora Geral de Justiça do Pará

COORDENADORIA DOS PRECATÓRIOS

Número do processo: 0802966-67.2022.8.14.0000 Participação: REQUERENTE Nome: EDELVIRA TAVARES DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: DIONE ROSIANE SENA LIMA DA CONCEICAO OAB: 8585/PA Participação: ADVOGADO Nome: HELENA DE SOUZA ALVES OAB: 156322/RJ Participação: REQUERIDO Nome: MUNICÍPIO DE MUANÁ

Indefiro o pedido ID 8644633, em razão da causídica não ser beneficiária do presente precatório, conforme se extrai do ofício precatório constante no ID 8505526 – Pág. 1.

Determino que seja certificado se a beneficiária foi devidamente notificada, conforme determinado no ID 8505526 - Pág. 16, bem como se apresentou manifestação.

Belém-PA, 05 de abril de 2022

CHARLES MENEZES BARROS

Juiz Auxiliar da Presidência do TJPA

Coordenadoria de Precatórios (CPREC)

Portaria nº 291/2022-GP

Número do processo: 0802577-82.2022.8.14.0000 Participação: REQUERENTE Nome: CLAUDIO JOSE DIAS KLAUTAU Participação: ADVOGADO Nome: MONICA DOS SANTOS STORINO OAB: 7820/PA Participação: REQUERIDO Nome: MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DE ODIVELAS

Analisando os autos, verifico que os herdeiros informaram o ajuizamento da ação de Inventário dos bens deixados pelo falecimento do credor (processo nº 0875599-80.2021.8.14.0301), conforme se extrai do ID 8542772.

Uma vez ocorrendo a morte de credor de precatório, abre-se a sucessão, devendo-se instaurar o competente procedimento de inventário, arrolamento ou mero alvará judicial. No caso, tem-se notícia da existência de inventário judicial.

Dessa forma, em face do art. 48, *caput* do CPC, a força atrativa do juízo de inventário determina que as questões de fato e de direito relativas à herança sejam decididas pelo juízo sucessório, único que tem competência e plenas condições de conhecer o espólio, delimitando o acervo patrimonial, as dívidas e quem são os sucessores legitimados a receber o saldo remanescente após o pagamento dos débitos. Portanto, o crédito do precatório se insere no acervo patrimonial do espólio que, juntamente com os demais bens e direitos deixados, serão objetos de partilha, na forma definida pelo juízo do inventário. Assim, os diversos créditos a que o falecido faz *jus*, inclusive os eventuais saldos de precatório e seus acessórios, devem ser encaminhados ao competente juízo do inventário, que dará a devida destinação legal na forma preconizada na legislação vigente.

Neste sentido, os tributos decorrentes do crédito do precatório devem ser habilitados no processo de inventário. Anoto que os tributos devem ser definidos e habilitados no processo de inventário pelas respectivas fazendas públicas, as quais são obrigatoriamente intimadas para participar do referido processo, conforme determina o art. 626, CPC.

Diante das razões expostas, entendo que o Juízo de Direito da 7ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém é o juízo competente para receber o crédito do presente precatório, devendo decidir sobre futuro levantamento do crédito principal e dos acessórios (honorários contratuais e tributos incidentes).

Assim, **determino que seja oficiado ao Juízo de Direito da 7a Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém**, onde tramita a ação de Inventário (processo nº 0875599-80.2021.8.14.0301) para que informe o número de subconta para a transferência do valor total depositado na subconta desta coordenadoria.

No referido ofício, deve-se ressaltar sobre a **necessidade de intimação das fazendas públicas para que venham eventualmente a pedir habilitação dos respectivos tributos incidentes no valor do precatório**.

Em seguida, arquivem-se os autos, realizando-se os necessários registros e baixas no sistema.

Comunique-se à Receita Federal, conforme Termo de Cooperação Técnica nº 01/2017.

Belém-PA, 05 de abril de 2022

CHARLES MENEZES BARROS

Juiz Auxiliar da Presidência do TJPA

Coordenadoria de Precatórios (CPREC)

Portaria nº 291/2022-GP

Número do processo: 0813084-39.2021.8.14.0000 Participação: REQUERENTE Nome: FUNDACAO INSTITUTO PARA O DESENVOLVIMENTO DA AMAZONIA Participação: ADVOGADO Nome: RODRIGO DE AZEVEDO LEITE OAB: 10163/PA Participação: REQUERIDO Nome: MUNICIPIO DE ITUPIRANGA - PA Participação: ADVOGADO Nome: AGENOR PELAES DE OLIVEIRA OAB: 8648/PA Participação: ADVOGADO Nome: FREDERICO NOGUEIRA NOBRE DE AMORIM OAB: 12845/PA

Em cumprimento ao que dispõe o art.100 da Constituição quanto ao regime de pagamento de precatórios sob estrita ordem cronológica de apresentação, aliado ao prescrito nas Emendas Constitucionais – EC nº 94/2016, nº 99/2017, nº 109 nº 113 e nº 114/2021, intmem-se:

(1) as partes - credor e/ou beneficiário e ente devedor - para, no **prazo comum de 05 (cinco) dias**, se manifestarem sobre os **cálculos ID 8742790**;

(2) o credor e/ou beneficiário para, no prazo acima referido, apresentar documentos pessoais (RG e CPF ou CNPJ) e seus dados bancários para depósito do crédito, devendo informar, também, se autoriza a dedução do montante das custas de expedição de alvará eletrônico ou se prefere pagá-las por conta

própria.

Transcorrido o prazo,- retornem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Belém-PA, 05 de abril de 2022.

CHARLES MENEZES BARROS

Juiz Auxiliar da Presidência TJPA, designado para a

Coordenadoria de Precatórios (Portaria nº 291/2022-GP)

Número do processo: 0802893-95.2022.8.14.0000 Participação: REQUERENTE Nome: CARMELITA CORREIA RIBEIRO DE ANDRADE Participação: ADVOGADO Nome: SEBASTIAO BANDEIRA OAB: 8156/PA Participação: REQUERENTE Nome: SEBASTIAO BANDEIRA Participação: REQUERENTE Nome: ASSOCIACAO DOS PROCURADORES DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: ESTADO DO PARÁ

Considerando o pedido ID 8795453, determino que seja apresentada procuração atualizada da credora ao causídico, com poderes específicos para levantamento do presente precatório, no prazo de 05 (cinco) dias

Intime-se. Cumpra-se.

Belém-PA, 6 de abril de 2022.

CHARLES MENEZES BARROS

Juiz Auxiliar da Presidência TJPA, designado para a

Coordenadoria de Precatórios (Portaria nº 291/2022-GP)

Número do processo: 0813427-35.2021.8.14.0000 Participação: REQUERENTE Nome: E N ALVES PAPELARIA NINA - ME Participação: ADVOGADO Nome: JOAO NETO DA SILVA CASTRO OAB: 14549/PA Participação: REQUERIDO Nome: MUNICIPIO DE CANAÃ DOS CARAJÁS Participação: ADVOGADO Nome: GIOVANNI JOSE DA SILVA OAB: 3513/TO Participação: ADVOGADO Nome: CHARLOS ALBERTO CAVALCANTE DE MELO OAB: 20954/PA Participação: ADVOGADO Nome: HUGO LEONARDO DE FARIA OAB: 63/PA

Analisando os autos, verifico que já foi expedido ofício ao ente devedor para inclusão do presente precatório na proposta orçamentária, conforme se extrai do ID 7266685 - Pág. 1.

Cientifique-se a parte credora.

Belém-PA, 05 de abril de 2022

CHARLES MENEZES BARROS

Juiz Auxiliar da Presidência do TJPA

Coordenadoria de Precatórios (CPREC)

Portaria nº 291/2022-GP

SECRETARIA JUDICIÁRIA

ATA DE SESSÃO

11ª Sessão Ordinária do Plenário Virtual do TRIBUNAL PLENO, do ano de 2022, realizada de forma virtual através da ferramenta Plenário Virtual, com os trabalhos iniciados às 14h do dia 30 de março de 2022 e encerrados às 14h do dia 6 de abril de 2022, sob a Presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora **CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO**. Nos termos do artigo 5º da Resolução nº 21/2018, participaram da sessão os(as) Exmos.(as) Srs.(as) Desembargadores(as): **RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES, LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO, VANIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA, VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA, CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO, MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS, RICARDO FERREIRA NUNES, LEONARDO DE NORONHA TAVARES, MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES, LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR, RONALDO MARQUES VALLE, GLEIDE PEREIRA DE MOURA, JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO, MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO, ROBERTO GONÇALVES DE MOURA, MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE, LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO, MAIRTON MARQUES CARNEIRO, EZILDA PASTANA MUTRAN, MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA, ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR, ROSI MARIA GOMES DE FARIAS, EVA DO AMARAL COELHO, KÉDIMA PACÍFICO LYRA, AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES** e os Juízes Convocados **ALTEMAR DA SILVA PAES, JOSÉ TORQUATO ARAÚJO DE ALENCAR** e **MARGUI GASPAS BITTENCOURT**. Desembargadora justificadamente ausente **MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO**.

PROCESSOS JUDICIAIS ELETRÔNICOS PAUTADOS (PJe)

1 ¿ **Agravo Interno em Exceção de Suspeição (Processo Judicial Eletrônico nº 0804033-04.2021.8.14.0000)**

Agravante/Excipiente: Cibelly dos Santos Borba (Adv. Amanda Borsoi Cantuária Santos ¿ OAB/PA 28262, José Marcelo Anselmo de Oliveira Neto ¿ OAB/PA 26664, Raphael Lopes da Costa ¿ OAB/PA 28675)

Agravado/Excepto: Desembargador Mairton Marques Carneiro

Procurador-Geral de Justiça: César Bechara Nader Mattar Júnior

RELATORA: PRESIDENTE DO TRIBUNAL

- Impedimentos/Suspeições: Des. Ricardo Ferreira Nunes, Des. Mairton Marques Carneiro

- Presidência: Des. Ronaldo Marques Valle

Decisão: à unanimidade, recurso não conhecido.

2 ¿ **Agravo Interno em Recurso Extraordinário (Processo Judicial Eletrônico nº 0054662-97.2012.8.14.0301)**

Agravante: Município de Belém (Procurador do Município Eduardo Augusto da Costa Brito ¿ OAB/PA

12426)

Agravado: Luiz Guilherme da Rocha Luz (Adv. Cleiton Rodrigo Nicoletti ç OAB/PA 17248)

Procurador de Justiça Cível: Manoel Santino Nascimento Júnior

Procurador-Geral de Justiça: César Bechara Nader Mattar Júnior

RELATOR: VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL

- Impedimentos/Suspeições: Des. Rômulo José Ferreira Nunes, Desa. Luzia Nadja Guimarães Nascimento

Decisão: à unanimidade, recurso conhecido e desprovido.

3 - Conflito de Competência Cível (Processo Judicial Eletrônico nº 0802418-47.2019.8.14.0000)

Suscitante: Juízo de Direito da Vara de Execuções Fiscais de Parauapebas

Suscitada: Juízo de Direito da 3ª Vara Cível e Empresarial de Parauapebas

Interessada: Vale S.A.

Procurador-Geral de Justiça: César Bechara Nader Mattar Júnior

RELATOR: DES. JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO

- Impedimento/Suspeição: Des. Rômulo José Ferreira Nunes

Decisão: à unanimidade, conflito dirimido no sentido de reconhecer a competência do Juízo da 3ª Vara Cível e Empresarial de Parauapebas.

E como, nada mais houvesse, foi encerrada a Sessão às 14h, lavrando eu, Jonas Pedroso Libório Vieira, Secretário Judiciário, a presente Ata, que subscrevi.

Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará

CEJUSC

PRIMEIRO CEJUSC BELÉM

SESSÃO PRESENCIAL DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO 1º CEJUSC DA CAPITAL, LOCAL: 1º ANDAR DO FÓRUM CÍVEL, AO LADO DO GABINETE DA 1ª VARA DE FAMÍLIA.

DIA 11/04/2022

HORA ATENDIMENTO: 09:00H

7ª VARA

PROCESSO 0861635-88.2019.8.14.0301

AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL, ALIMENTOS E GUARDA

REQUERENTE: R G B

ADVOGADA: KARINA NEVES MOURA

REQUERIDO: F L V

ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA

DIA 11/04/2022

HORA ATENDIMENTO: 09:00H

7ª VARA

PROCESSO 0844503-18.2013.8.14.0301

AÇÃO DE MODIFICAÇÃO DE GUARDA

REQUERENTE: A N C O

ADVOGADO: ALBERTO ANTONY D. DE VEIGA CABRAL

REQUERIDO: Y A C A

ADVOGADO: ALEX LOBATO POTIGUAR

DIA 11/04/2022

HORA ATENDIMENTO: 11:00H

6ª VARA

PROCESSO 0817450-57.2022.8.14.0301

AÇÃO DE ALIMENTOS (REVISÃO)

REQUERENTE: M P D S A

ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA

REQUERIDO: D D S R

DIA 11/04/2022

HORA ATENDIMENTO: 11:00H

6ª VARA

PROCESSO 0812634-32.2022.8.14.0301

AÇÃO DE ALIMENTOS GRAVIDICOS

REQUERENTE: N P A D M

ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA

REQUERIDO: D D S L

COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS

SECRETARIA DA 3ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo: 0000659-97.2009.8.14.0302

RECLAMANTE: RONILDE NAZARÉ PAMPLONA DA SILVA SANTOS

ADVOGADO: RENATA CELI DO CARMO ALMEIDA LIMA ¿ OAB/PA 13348

RECLAMADO: BANCO DO BRASIL

ADVOGADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES ¿ OAB/PA 15201-A

CERTIDÃO

CERTIFICO, em cumprimento ao determinado no Despacho de fls. 191, a existência de saldo remanescente na subconta judicial vinculada a estes autos no valor de R\$ 1.905,20, conforme extrato de fls. 192.

CERTIFICO, ainda, que o saldo existente em subconta judicial é referente a juros e correção que incidiram sobre o valor principal R\$ 5.580,00, que fora depositado judicialmente em 18/02/2010, e sacado em 23/10/2012 sem as devidas correções do período, conforme comprova o extrato de fls. 176 e 176.v, bem como através do alvará judicial expedido às fls. 168, no qual constou tão somente a autorização para levantamento do valor principal.

CERTIFICO, por fim, em cumprimento ao determinado no Despacho de fls. 191, que procedo neste ato à intimação das partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestarem requerendo o que entender de direito.

O referido é verdade e dou fé.

Belém, 07 de abril de 2022.

Isolene Corrêa

Analista Judiciário da 3ªVJEC

Processo: 0001033-16.2009.8.14.0302

RECLAMANTE: MARIA ALTAMIRA DO SOCORRO SERRAO MARTINS

ADVOGADO: VANJA IRENE VIGGIANO SOARES- OAB/PA 3467; JUCELIO SOARES DE CARVALHO

JUNIOR - OAB/PA 15935

RECLAMADO: MERCADO LIVRE

ADVOGADO: GUSTAVO FREIRE DA FONSECA - OAB/PA 12724

RECLAMADO: MERCADO LIVRE / BANCO CREDICARD

ADVOGADO: JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO - OAB/PA 15733

SENTENÇA

Dispensado o relatório, conforme possibilita o art. 38 da Lei n. 9099/95. Passo a decidir.

Considerando a decisão de fls. 213, bem como a petição da parte autora às fls. 223, autorizo a expedição de alvará para levantamento dos valores depositados pelo executado, pela parte autora ou ao seu patrono (caso haja pedido expresso e também procuração com poderes expressos para receber e dar quitação).

Após, certifique-se se os alvarás foram devidamente levantados pelas partes beneficiárias. Nada mais havendo, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no art. 924, II, c/c 925

NCPC.

Cumpridas as diligências, dê-se baixa e arquive-se.

P.R.I.C.

Belém, 07 de abril de 2022.

Andréa Cristine Corrêa Ribeiro

Juíza de Direito

SECRETARIA DA 4ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

EDITAL DE PRAÇA

A Dra. LUANA DE NAZARETH A. H. SANTALICES, Juíza de Direito da 4ª Vara do Juizado Especial Cível, Comarca de Belém, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, etc ...

FAZ SABER, a todos quantos o presente **EDITAL** virem, ou dele tiverem conhecimento que, nas datas, local e horário abaixo, será levado a **PRAÇA** o bem penhorado nos autos do processo abaixo:

1º PRAÇA: 10/06/2022 - 10:00 horas √ Por valor igual ou superior à avaliação.

2º PRAÇA: 21/06/2022 - 10:00 horas √ A quem mais ofertar, desde que não a preço vil.(CPC.,art. 891, Paragrafo Único)

LOCAL: 4ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL √ Avenida Roberto Camelier, nº 570, entre Pariquis e Caripunas, bairro do Jurunas.

PROCESSO: 0805413-08.2016.8.14.0301

EXEQUENTE: CONDOMINIO DO EDIFICIO RESIDENCIAL LA VILLE

ADVOGADA: GIOVANNA DE GUADALUPE BRAGA. OAB/PA. 7.505

EXECUTADAS: MÁURA FERREIRA GOMES DE OLIVEIRA

RENATA FERREIRA GOMES DE OLIVEIRA

MARCELA FERREIRA GOMES DE OLIVEIRA

YONETE PAMPLONA PEYON

ADVOGADO: JOSE ADMILSON GOMES PEREIRA. OAB/AP. 3.967

01 (um) apartamento com área útil de 94,30m³, contendo uma vaga de garagem, dois quartos, sala, varanda, cozinha, área de serviço, banheiro social e dependência de empregados, **avaliado na data de 20/04/2021 em R\$ 307.319,69 (Trezentos e sete mil, trezentos e dezenove reais e sessenta e nove centavos).**

LOCALIZAÇÃO: Rua dos Mundurucus, nº 984, apto. 202, (Ed. La Ville), bairro do Jurunas, Belém Pará.

Observação 1: O arrematante, após finalizado o procedimento, receberá o imóvel livre de ônus tributários, condominiais e reais (hipoteca), pois a arrematação é ato jurídico que representa forma de aquisição originária de propriedade (CTN, art. 130, parágrafo único; CC, art. 1430 e 1.499, VI);

Observação 2: O valor obtido com a arrematação será utilizado para quitação, nesta ordem, dos seguintes créditos: 1- tributários (CTN, art. 186 e 187); 2- condominiais (súmula 478 do STJ); 3- com garantia real (hipoteca); 4- se houver saldo, este será entregue à parte executada.

ARREMATAÇÃO: Para arrematação em primeira praça, o valor do lanço não poderá ser inferior à avaliação efetuada, sendo que, não ocorrendo a venda ou adjudicação nesta, será levado à segunda oportunidade, conforme data e horário supra, onde haverá a alienação a quem mais ofertar (art. 881, CPC), desde que não a preço vil (art. 891, Paragrafo Único, CPC), condição esta que será avaliada pela MM, Juíza, por ocasião do lanço. A arrematação far-se-á mediante o pagamento imediato do preço pelo arrematante ou mediante apresentação, no ato, de uma caução idônea, de 25% (vinte e cinco por cento) do valor de arrematação, com o pagamento do valor restante no prazo de 30 (trinta) meses, com correção do valor de cada parcela pelo INPC ou índice equivalente, cuja proposta será avaliada por este Juízo (art. 895, §§ 4º, 5º, 7º e 8º, CPC). Dado e passado nesta cidade de Belém, Estado do Pará, aos trinta e um dias do mês de março de 2022. Eu, _____, Raimundo Nonato de Araujo, Analista Judiciário, digitei.

LUANA DE NAZARETH A. H. SANTALICES

Juíza de Direito

EDITAL DE PRAÇA

A Dra. LUANA DE NAZARETH A. H. SANTALICES, Juíza de Direito da 4ª Vara do Juizado Especial Cível, Comarca de Belém, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, etc ...

FAZ SABER, a todos quantos o presente **EDITAL** virem, ou dele tiverem conhecimento que, nas datas, local e horário abaixo, será levado a **PRAÇA** o bem penhorado nos autos do processo abaixo:

1ª PRAÇA: 10/06/2022 - 10:00 horas ¿ Por valor igual ou superior à avaliação.

2ª PRAÇA: 21/06/2022 - 10:00 horas ¿ A quem mais ofertar, desde que não a preço vil.(CPC.,art. 891, Paragrafo Único)

LOCAL: 4ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL ¿ Avenida Roberto Camelier, nº 570, entre Pariquis e Caripunas, bairro do Jurunas.

PROCESSO: 0801822-67.2018.8.14.0301

EXEQUENTE: CONDOMINIO DO EDIFICIO PIEDADE

ADVOGADA: ROSA FERNANDA SOUZA COHEN DE BRITO OAB/PA. 3.883

EXECUTADO: MARCELO CAMPOS DE SOUZA

1 (um) apartamento composto de três quartos, sala, cozinha, área de serviço, dois banheiros e varanda, **avaliado na data de 14/06/2019 em R\$ 300.000,00 (Trezentos mil, reais).**

LOCALIZAÇÃO: Av Presidente Vargas, nº 620, apto. 201, (Ed. Piedade), bairro da Campina, Belém Pará.

ÔNUS: Alienação Fiduciária em favor da Caixa Econômica Federal.

Observação 1: O arrematante, após finalizado o procedimento, receberá o imóvel livre de ônus tributários, condominiais e reais (hipoteca), pois a arrematação é ato jurídico que representa forma de aquisição originária de propriedade (CTN, art. 130, parágrafo único; CC, art. 1430 e 1.499, VI);

Observação 2: O valor obtido com a arrematação será utilizado para quitação, nesta ordem, dos seguintes créditos: 1- tributários (CTN, art. 186 e 187); 2- condominiais (súmula 478 do STJ); 3- com garantia real (hipoteca); 4- se houver saldo, este será entregue à parte executada.

ARREMATACÃO: Para arrematação em primeira praça, o valor do lance não poderá ser inferior à avaliação efetuada, sendo que, não ocorrendo a venda ou adjudicação nesta, será levado à segunda oportunidade, conforme data e horário supra, onde haverá a alienação a quem mais ofertar (art. 881, CPC), desde que não a preço vil (art. 891, Paragrafo Único, CPC), condição esta que será avaliada pela MM, Juíza, por ocasião do lance. A arrematação far-se-á mediante o pagamento imediato do preço pelo arrematante ou mediante apresentação, no ato, de uma caução idônea, de 25% (vinte e cinco por cento) do valor de arrematação, com o pagamento do valor restante no prazo de 30 (trinta) meses, com correção do valor de cada parcela pelo INPC ou índice equivalente, cuja proposta será avaliada por este Juízo (art. 895, §§ 4º, 5º, 7º e 8º, CPC). Dado e passado nesta cidade de Belém, Estado do Pará, aos trinta e um dias

do mês de março de 2022. Eu, _____, Raimundo Nonato de Araujo, Analista Judiciário, digitei.

LUANA DE NAZARETH A. H. SANTALICES

Juíza de Direito

EDITAL DE PRAÇA

A Dra. LUANA DE NAZARETH A. H. SANTALICES, Juíza de Direito da 4ª Vara do Juizado Especial Cível, Comarca de Belém, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, etc ...

FAZ SABER, a todos quantos o presente **EDITAL** virem, ou dele tiverem conhecimento que, nas datas, local e horário abaixo, será levado a **PRAÇA** o bem penhorado nos autos do processo abaixo:

1ª PRAÇA: 10/06/2022 - 10:00 horas ∩ Por valor igual ou superior à avaliação.

2ª PRAÇA: 21/06/2022 - 10:00 horas ∩ A quem mais ofertar, desde que não a preço vil.(CPC.,art. 891, Parágrafo Único)

LOCAL: 4ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL ∩ Avenida Roberto Camelier, nº 570, entre Pariquis e Caripunas, bairro do Jurunas.

PROCESSO: 0801822-67.2018.8.14.0301

EXEQUENTE: CONDOMINIO DO EDIFICIO PIEDADE

ADVOGADA: ROSA FERNANDA SOUZA COHEN DE BRITO OAB/PA. 3.883

EXECUTADO: MARCELO CAMPOS DE SOUZA

1 (um) apartamento composto de três quartos, sala, cozinha, área de serviço, dois banheiros e varanda, avaliado na data de 14/06/2019 em R\$ 300.000,00 (Trezentos mil, reais).

LOCALIZAÇÃO: Av Presidente Vargas, nº 620, apto. 201, (Ed. Piedade), bairro da Campina, Belém Pará.

ÔNUS: Alienação Fiduciária em favor da Caixa Econômica Federal.

Observação 1: O arrematante, após finalizado o procedimento, receberá o imóvel livre de ônus tributários, condominiais e reais (hipoteca), pois a arrematação é ato jurídico que representa forma de aquisição originária de propriedade (CTN, art. 130, parágrafo único; CC, art. 1430 e 1.499, VI);

Observação 2: O valor obtido com a arrematação será utilizado para quitação, nesta ordem, dos seguintes créditos: 1- tributários (CTN, art. 186 e 187); 2- condominiais (súmula 478 do STJ); 3- com garantia real (hipoteca); 4- se houver saldo, este será entregue à parte executada.

ARREMATACÃO: Para arrematação em primeira praça, o valor do lance não poderá ser inferior à avaliação efetuada, sendo que, não ocorrendo a venda ou adjudicação nesta, será levado à segunda oportunidade, conforme data e horário supra, onde haverá a alienação a quem mais ofertar (art. 881, CPC), desde que não a preço vil (art. 891, Paragrafo Único, CPC), condição esta que será avaliada pela MM, Juíza, por ocasião do lance. A arrematação far-se-á mediante o pagamento imediato do preço pelo arrematante ou mediante apresentação, no ato, de uma caução idônea, de 25% (vinte e cinco por cento) do valor de arrematação, com o pagamento do valor restante no prazo de 30 (trinta) meses, com correção do valor de cada parcela pelo INPC ou índice equivalente, cuja proposta será avaliada por este Juízo (art. 895, §§ 4º,5º,7º e 8º,CPC). Dado e passado nesta cidade de Belém, Estado do Pará, aos trinta e um dias do mês de março de 2022. Eu, _____, Raimundo Nonato de Araujo, Analista Judiciário, digitei.

LUANA DE NAZARETH A. H. SANTALICES

Juíza de Direito

UPJ DOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS DA CAPITAL - 1 JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

RESENHA: 01/04/2022 A 06/04/2022 - SECRETARIA UNICA DAS VARAS DOS JUIZADOS CRIMINAIS DE BELEM - VARA: 1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

PROCESSO: 00005824920188140601 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA A??o: Termo Circunstanciado em: 01/04/2022 AUTOR DO FATO:LUIS AUGUSTO NEVES DA SILVA Representante(s): OAB 24190 - NAYARA COSTA MACIEL (ADVOGADO) VITIMA:A. C. O. E. . PROCESSO Nº: 0000582-49.2018.8.14.0601 DENUNCIADO: LUIS AUGUSTO NEVES DA SILVA VITIMA: O ESTADO Capitulação Penal: Art. 50 da LCP. SENTENÇA Vistos etc. Dispensável o relatório, nos termos do art. 81, §3º, da Lei n. 9.099/95. Trata-se de ação penal para apurar a prática da infração de jogo de azar, tipificada no artigo 50 da Lei das Contravenções Penais (LCP), supostamente perpetrado por LUIS AUGUSTO NEVES DA SILVA. Em análise aos autos, consta que a consumação da infração se deu em 16/2/2018 (fl.2), começando dali a contagem do prazo prescricional da infração, que para a espécie de 4 (quatro) anos, consoante disposto no art. 109, V do Código Penal. Assim, durante a regular marcha processual, não se observou nenhuma causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, restando, pois, fulminada a pretensão punitiva estatal, observada a regra de contagem de prazos penais insculpidas no art. 10 do diploma repressivo. DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a prescrição e DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de LUIS AUGUSTO NEVES DA SILVA, já qualificado nos autos, com base no art. 107, IV do Código Penal. Após o trânsito em julgado e feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se. P.R.I. Belém, 1 de abril de 2022. GILDES MARIA SILVEIRA LIMA Juíza de Direito Titular da 1ª Vara do JECrim da Capital

PROCESSO: 00026678920198140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA A??o: Termo Circunstanciado em: 01/04/2022 AUTOR DO FATO:DALTE SOARES PINHEIRO VITIMA:J. S. S. S. TESTEMUNHA:CARLENE DIAS DA SILVA. PROCESSO Nº: 0002667-89.2019.8.14.0401 DENUNCIADO: DALTE SOARES PINHEIRO VITIMA: J.S.D.S.S. Capitulação Penal: Art. 147 do CP. SENTENÇA Vistos etc. Dispensável o relatório, nos termos do art. 81, §3º, da Lei n. 9.099/95. Trata-se de ação penal para apurar a prática do delito tipificado no artigo 147 do Código Penal, supostamente perpetrado por DALTE SOARES PINHEIRO em detrimento de Jennyfer Stella da Silva Santos. Em análise aos autos, consta que a consumação do delito se deu em 8/1/2019 (fl.2), começando dali a contagem do prazo prescricional da infração, que para a espécie de 3 (três) anos, consoante disposto no art. 109, VI do Código Penal. Assim, durante a regular marcha processual, não se observou nenhuma causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, restando, pois, fulminada a pretensão punitiva estatal, observada a regra de contagem de prazos penais insculpidas no art. 10 do diploma repressivo. DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a prescrição e DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de DALTE SOARES PINHEIRO, já qualificado nos autos, com base no art. 107, IV do Código Penal. Após o trânsito em julgado e feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se. P.R.I. Belém, 1 de abril de 2022. GILDES MARIA SILVEIRA LIMA Juíza de Direito Titular da 1ª Vara do JECrim da Capital

PROCESSO: 00028015320188140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA A??o: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 01/04/2022 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:MIGUEL CARVALHO DA PAIXAO Representante(s): OAB 14459 - TIAGO SILVA BRITO (ADVOGADO) OAB 18243 - EDIVALDO NAZARENO DIAS LIMA (ADVOGADO) OAB 26573 - LUCAS AUGUSTO SOUSA FARIAS (ADVOGADO) PROMOTOR:SEGUNDA PROMOTORIA DE JUSTICA/ENTORPECENTES. DESPACHO I - Tendo em vista a manifestação ministerial de fls. 142/143 decreto o

perdimento do saldo existente na subconta identificada fl. 87, consoante inteligência do art. 122 do CPP c/c art. 92 da Lei nº 9.099/95; II - Considerando o perdimento do montante existente nos autos e seus consectários (fl. 87), determino a doação ao Movimento Republicano de Emendas, CNPJ nº 63.887.558/0001-50. III - UPJ para as providências necessárias de transferência permanente do valor supracitado instituído acima identificada; IV - Apóse as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se. V - Intimem-se. Cumpra-se. Belém, 1 de abril de 2022. GILDES MARIA SILVEIRA LIMA Juíza de Direito Titular da 1ª Vara do JECrim da Capital

PROCESSO: 00084632720208140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 01/04/2022 QUERELANTE: THAMYRIS KAROLLINE BARATA LIMA RODRIGUES Representante(s): OAB 26893 - VINICIUS AUGUSTO SANTOS NOGUEIRA (ADVOGADO) OAB 28841 - LORENA DE CASSIA CAVALCANTE DE OLIVEIRA (ADVOGADO) QUERELADO: SINTIA DO SOCORRO CASTRO GOMES. Processo: 0008463-27.2020.8.14.0401 QUERELANTE: THAMYRIS KAROLLINE LIMA RODRIGUES (Adv. Vinicius Augusto Santos Nogueira OAB/PA 26.893) QUERELADA: SINTIA DO SOCORRO CASTRO GOMES Capitulação Penal: arts. 139 e 140 do CP. DESPACHO Tendo em vista a inexistência de Defensor Público vinculado a 1ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém, o presente feito foi remetido à Defensoria Pública em novembro de 2021, por ato através do Ofício nº 044/2021- DM o Argão informou que não será possível realizar a distribuição do feito (...), ante tal cenário, nomeio como advogada dativa da querelada a Dra. Letícia Maria Ferreira Barata, OAB/PA 19.928. I - Designo para o dia 18/8/2022, às 11 horas, a realização de Audiência de Instrução e Julgamento. II - Cite-se a querelada, na forma dos artigos 66 e 68, ambos da Lei nº 9.099/95, entregando-lhe cópia da queixa-crime e consignando no mandado que a mesma deverá trazer suas testemunhas ou apresentar requerimento para intimação, no prazo de 5 (cinco) dias antes da realização da audiência, bem como a advertência de que o não comparecimento importará a declaração de sua ausência com o respectivo prosseguimento da instrução processual; III - Cientifique-se o Representante do Ministério Público e intime-se a querelante, nos termos do art. 67, do supracitado diploma legal; IV - Requiram-se os antecedentes criminais da querelada. V - Intimem-se as partes, através do Oficial de Justiça, nos termos dos arts. 67 e 68 da Lei nº 9.099/95; Cumpra-se. Belém, 1 de abril de 2022. GILDES MARIA SILVEIRA LIMA Juíza de Direito Titular da 1ª Vara do JECrim da Capital

PROCESSO: 00115785620208140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 01/04/2022 AUTOR DO FATO: MARCIO COLARES DOS SANTOS VITIMA: D. C. S. DESPACHO Remetam-se os autos ao Ministério Público para manifestação. Belém, 1 de abril de 2022. GILDES MARIA SILVEIRA LIMA Juíza de Direito Titular da 1ª Vara do JECrim da Capital

PROCESSO: 00147313420198140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 01/04/2022 DENUNCIADO: RAIMUNDO LUCIO DO VALE MODESTO VITIMA: L. M. P. M. TESTEMUNHA: SAMIA ELANE DA SILVA SANTANA TESTEMUNHA: MARIA ANDREIA SANTANA COSTA. DESPACHO Tendo em vista a existência de dois procedimentos que litigam Raimundo Lúcio do Vale Modesto e Lilazia Maria Pereira Martins, bem como o aceite da proposta de transação penal no feito tombado sob o nº 0014731-34.2019.8.14.0401, restando dúvida sobre a intenção das partes em relação ao feito 0029175-72.2019.8.14.0401, determino a designação de audiência preliminar em ambos os feitos, para justificá-la do avençado na audiência ocorrida em 14/10/2021, razão pela qual determino o seguinte: I - Designo o dia 16/5/2022, às 10h15min, para a realização de Audiência Preliminar. Cientifique-se o Representante do Ministério Público. II - Intimem-se as partes, através do Oficial de Justiça, nos termos dos arts. 67 e 68 da Lei nº 9.099/95; III - Cumpra-se.

Belém, 1 de abril de 2022. GILDES MARIA SILVEIRA LIMA Juíza de Direito Titular da 1ª Vara do JECrim de Belém

PROCESSO: 00185775920198140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA A??o: Termo Circunstanciado em: 01/04/2022 AUTOR DO FATO:ROGERIO VAGO BRANDAO VITIMA:A. G. J. TESTEMUNHA:ANTONIO AGUIAR TESTEMUNHA:OCELIO ALVES PEREIRA TESTEMUNHA:DONA LEA. Processo: 0018577-59.2019.8.14.0401 DENUNCIADO: ROGERIO VAGO BRANDÃO VITIMA: ADELIO GOES JARDIM Capitulação Penal: art. 147 do CP. DESPACHO Tendo em vista a inexistência de Defensor Público vinculado a 1ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém, o presente feito foi remetido à Defensoria Pública em outubro de 2021, por ato através do Ofício nº 037/2021- DM o 3ºrgão informou que não será possível realizar a distribuição dos feitos (...), ante tal cenário, nomeio como advogada dativa do denunciado a Dra. Letícia Maria Ferreira Barata, OAB/PA 19.928 . I - Designo para o dia 26/5/2022, às 10h30min, a realização de Audiência de Instrução e Julgamento. III -Intime-se o denunciado, na forma dos artigos 66 e 68, ambos da Lei nº 9.099/95, consignando no mandado que o mesmo deverá trazer suas testemunhas ou apresentar requerimento para intimação, no máximo 5 (cinco) dias antes da realização da audiência, bem como a advertência de que o não comparecimento importará a declaração de sua ausência com o respectivo prosseguimento da instrução processual; IV - Cientifique-se o Representante do Ministério Público e intime-se a vítima e testemunhas arroladas, nos termos do art. 67, do supracitado diploma legal; V - Requistem-se os antecedentes criminais do denunciado. Belém, 1 de abril de 2022. GILDES MARIA SILVEIRA LIMA Juíza de Direito Titular da 1ª Vara do JECrim da Capital

PROCESSO: 00210562520198140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA A??o: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 01/04/2022 QUERELANTE:LUCIANA MARA FRANCA PORTELA PANDOLFO Representante(s): OAB 19178 - SUE ELLEN REGINA GURJAO LYRA (ADVOGADO) OAB 15684 - JOSE MARIA DA CONSOLACAO NETO (ADVOGADO) QUERELADO:ARNALDO MOISES MARQUES REBOUCAS. Processo: 0021056-25.2019.8.14.0401 QUERELANTE: LUCIANA MARA FRANCA PORTELA PANDOLFO (Adv. Sue Ellen Regina Gurjão Lyra OAB/PA 19.178) QUERELADO: ARNALDO MOISES MARQUES REBOUÇAS Capitulação Penal: arts. 139 e 140 do CP. DESPACHO Tendo em vista a inexistência de Defensor Público vinculado a 1ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém, o presente feito foi remetido à Defensoria Pública em novembro de 2021, por ato através do Ofício nº 041/2021- DM o 3ºrgão informou que não será possível realizar a distribuição dos feitos (...), ante tal cenário, nomeio como advogada dativa do querelado a Dra. Letícia Maria Ferreira Barata, OAB/PA 19.928 . I - Designo para o dia 18/8/2022, às 10horas, a realização de Audiência de Instrução e Julgamento. III -Intime-se o querelado, na forma dos artigos 66 e 68, ambos da Lei nº 9.099/95, consignando no mandado que o mesma deverá trazer suas testemunhas ou apresentar requerimento para intimação, no máximo 5 (cinco) dias antes da realização da audiência, bem como a advertência de que o seu não comparecimento importará a declaração de sua ausência com o respectivo prosseguimento da instrução processual; IV - Cientifique-se o Representante do Ministério Público e intime-se a querelante e as testemunhas arroladas, nos termos do art. 67, do supracitado diploma legal; V - Requistem-se os antecedentes criminais do querelado. Belém, 1 de abril de 2022. GILDES MARIA SILVEIRA LIMA Juíza de Direito Titular da 1ª Vara do JECrim da Capital

PROCESSO: 00232385720148140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA A??o: Termo Circunstanciado em: 01/04/2022 AUTOR DO FATO:BENEDITO DE JESUS LOBATO COSTA Representante(s): OAB 12401 - ALEXANDRE AUGUSTO DE PINHO PIRES (ADVOGADO) AUTOR DO FATO:MARIA ALICE COSTA ESTEVES Representante(s): OAB 12401 - ALEXANDRE AUGUSTO DE PINHO PIRES (ADVOGADO) AUTOR DO FATO:JULIO ANDRE DA SILVA ESTEVES Representante(s):

Circunstanciado em: 06/04/2022 AUTOR DO FATO: LEO JOSE FARIAS DOS SANTOS VITIMA: A. J. A. B. . Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará BELÉM SECRETARIA UNICA DAS VARAS DOS JUIZADOS CRIMINAIS DE BELEM 00169854320208140401 20220023866228 SENTENÇA - DOC: 20220023866228 PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE BELEM PROC. Nº 001685-43.2020.8.14.0401 AUTOR DO FATO: LEO JOSÉ FARIAS DOS SANTOS Advogado: Bruno Nazareno Barbosa Sobrinho Oab/PA 25945 Advogado: Jos@ William Santos Rego Oab/PA 32055 VÍTIMA: AUGUSTO JONES DE ARAGÃO BARBOSA ART. 147, DO CPB TERMO DE AUDIÊNCIA PRELIMINAR Aos 31/01/2022, às 10h, nesta cidade de Belém, na sala de audiências do 1ª Vara do Juizado Especial Criminal, onde presente se achava o EXMO Sra. GILDES MARIA SILVEIRA LIMA, Juíza de Direito titular da 1ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém e a representante do Ministério Público, Sra. ROSANA PAES PINTO, ambas por meio de vídeo conferência (Microsoft Teams). No horário apurado para a audiência, presentes as partes. Aberta a audiência, as partes resolveram assumir perante as autoridades o compromisso de respeito recíproco, sem agressões físicas ou morais, com tratamento urbano e cordial, buscando sempre a solução pacífica das divergências que entre elas se apresentarem. A vítima declarou que não tem interesse no prosseguimento do feito, renunciando ao direito de representá-lo. Em seguida, a representante do Ministério Público se manifestou: MM. Juíza, as partes realizaram acordo de convivência pacífica e a vítima declarou seu desinteresse no prosseguimento do presente feito, retratando da representação ofertada anteriormente, retirando do MP condição de procedibilidade. Desse modo, o MP requer a homologação do acordo de convivência pacífica e a declaração da extinção da punibilidade do autor do fato, pela decadência do direito de representá-lo, com base no Enunciado 113 do FONAJE e nos termos dos arts. 107, IV do CPB. Pede Deferimento. Em seguida, a juíza sentenciou: Trata-se de termo circunstanciado de ocorrência lavrado pela suposta prática do crime previsto no art. 147, do CPB. No caso dos autos, as partes realizaram acordo de convivência pacífica e a vítima declarou seu desinteresse no prosseguimento do presente feito, razão pela qual retratou-se da representação ofertada anteriormente, retirando do MP, condição de procedibilidade. Assim e considerando que segundo a denúncia, os fatos ocorreram no dia 14/08/2020, verifica-se que o prazo do art. 38 do CPP, foi ultrapassado in albis. Isto posto, HOMOLOGO, POR SENTENÇA, PARA QUE PRODUZAM SEUS JURÁDICOS E LEGAIS EFEITOS, O ACORDO DE CONVIVÊNCIA PACÍFICA ENTRE AS PARTES em face da renúncia expressa ao BELÉM Av. Almirante Tamandaré, nº 873, esquina com a Trav. São Pedro - 1º ANDAR. F3rum de: Endereço: 66.020-000 CEP: (91)3110-7402 Fone: Campina Bairro: Email: upj.jecrimbelem@tjpa.jus.br Pág. 1 de 2 Pág. 1 de 2 Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará BELÉM SECRETARIA UNICA DAS VARAS DOS JUIZADOS CRIMINAIS DE BELEM 00169854320208140401 20220023866228 SENTENÇA - DOC: 20220023866228 direito de representá-lo, com fundamento no art. 107, IV do CPB e Enunciado 113 do FONAJE. DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE LEO JOSÉ FARIAS DOS SANTOS, com fundamento no Enunciado 113 do FONAJE e art. 107, IV do CPB. Publique-se. Registre-se e archive-se. Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo. Eu, _____, Isabela Bentes de Lima, Analista Judiciária, digitei e subscrevi.

J U I Z A : M I N I S T Á R I O P Á B L I C O :
 _____ AUTOR DO FATO: LEO
 J O S É F A R I A S D O S S A N T O S
 _____ Advogado: Bruno
 n a z a r e n o B a r b o s a S o b r i n h o O a b / P A 2 5 9 4 5
 _____ Advogado: Jos@
 W i l l i a m S a n t o s R e g o O a b / P A 3 2 0 5 5
 _____ VÍTIMA: AUGUSTO

JONES DE ARAGÃO BARBOSA BELÉM Av. Almirante Tamandaré, nº 873, esquina com a Trav. São Pedro - 1º ANDAR. F3rum de: Endereço: 66.020-000 CEP: (91)3110-7402 Fone: Bairro: Email: Pág. 2 de 2 Pág. 2 de 2

UPJ DOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS DA CAPITAL - 3 JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

RESENHA: 01/04/2022 A 06/04/2022 - SECRETARIA UNICA DAS VARAS DOS JUIZADOS CRIMINAIS DE BELEM - VARA: 3ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE BELEM

PROCESSO: 00054308020168145150 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA DANIELA RIBEIRO TEIXEIRA A??: Medidas Cautelares em: 06/04/2022 REQUERENTE: MARIA STELA ALBUQUERQUE REQUERIDO: RAIZA MULLER ALBUQUERQUE. ATO ORDINATÓRIO Considerando que o presente processo, embora já arquivado, consta como em andamento junto ao IEJUD do sistema de Gestão Judiciária do TJ-PA, com base no Provimento nº 006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diário da Justiça do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatório para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS, para que se procedam as devidas baixas nos Índices desta Unidade de Processamento Judicial. Secretaria Geral UPJ-Unidade de Processamento Judicial Juizados Especiais Criminais de Belém.

PROCESSO: 00091365420198140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERIC AGUIAR PEIXOTO A??: Inquérito Policial em: 06/04/2022 INDICIADO: HUMBERTO TAMOYO DE QUEIROZ CARDOSO VITIMA: E. N. G. S. Representante(s): OAB 19197 - AFONSO HENRIQUE REBELO FURTADO (ADVOGADO) . Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará BELÉM SECRETARIA UNICA DAS VARAS DOS JUIZADOS CRIMINAIS DE BELEM 00091365420198140401 20220021799837 SENTENÇA - DOC: 20220021799837 Processo: 0009136-54.2019.8.14.0401 Autor do fato: HUMBERTO TAMOYO DE QUEIROZ CARDOSO Vítima: EMERSON NELSON GOMES DA SILVA Capitulação Penal: art. 147 do CPB. SENTENÇA Dispensado o relatório, nos termos do artigo 81, § 3º da Lei 9.099/95. Trata-se de pedido de arquivamento dos presentes autos formulado pelo Órgão Ministerial, consoante razões e fundamentos esposados no termo de audiência preliminar fl. 55. É o relatório. Passo a decidir. Analisando-se os presentes autos, observa-se que a vítima não foi localizada pelo Senhor Oficial de Justiça no endereço indicado pelo próprio ofendido constante da procuração de fl. 24, não constando o comparecimento do ofendido à UPJ para informar seu novo endereço, inexistindo ainda elementos suficientes para o oferecimento da denúncia por não ter sido inquirida nenhuma testemunha isenta que pudesse comprovar a versão do ofendido. Pelo exposto, defiro o pedido formulado pelo Órgão Ministerial fl. 55 e determino o ARQUIVAMENTO dos presentes autos por falta de justa causa para o exercício da ação penal, por inexistir suporte probatório mínimo para o oferecimento de exordial acusatória pelo Ministério Público. Dá-se ciência ao Ministério Público. Feitas as necessárias anotações e comunicadas, archive-se, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C. Cumpra-se. Belém (PA), 21 de fevereiro de 2022. ERIC AGUIAR PEIXOTO Juiz de Direito da 3ª Vara do Juizado Especial Criminal da Capital. BELÉM Av. Almirante Tamandaré, nº 873, esquina com a Trav. São Pedro - 1º ANDAR. Fôrum de: Endereço: 66.020-000 CEP: (91)3110-7402 Fone: Campina Bairro: Email: upj.jecrimbelem@tjpa.jus.br Pág. 1 de 1 Pág. 1 de 1

PROCESSO: 00214442520198140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA DANIELA RIBEIRO TEIXEIRA A??: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 06/04/2022 QUERELANTE: RAIMUNDO GALDINO DA ROCHA Representante(s): OAB 3493 - WALKER CECIM CARVALHO (ADVOGADO) QUERELADO: CLAUDECY DA SILVA SANTOS Representante(s): OAB 18537 - THIAGO TELES DE CARVALHO (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Com base no Provimento nº 006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diário da Justiça do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatório para proceder o ARQUIVAMENTO DOS PRESENTES AUTOS, em virtude de Sentença Homologatória de Transação Penal. Secretaria Geral UPJ-Unidade de Processamento Judicial Juizados Especiais Criminais de Belém.

**COORDENAÇÃO GERAL DA UPJ DAS TURMAS RECURSAIS CÍVEIS E CRIMINAIS DA CAPITAL -
UPJ TURMAS RECURSAIS**

AVISO DE JULGAMENTO: Fica designada a realização da 11ª Sessão Ordinária em Plenário Virtual da 2ª Turma Recursal Permanente dos Juizados Especiais do Estado do Pará para o dia 28 de abril de 2022 (5ª feira), com abertura às 14:00 horas e encerramento da mencionada sessão às 13:59 horas do dia 05 de maio de 2022 (5ª feira), com acesso através do endereço eletrônico <https://apps.tjpa.jus.br/plenariovirtual/login/inicio.action>, na qual serão julgados os seguintes feitos:

Processos Pautados

Ordem: 001

Processo: 0801221-34.2020.8.14.0061

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE: JOSE JONAS LACERDA DE SOUSA

ADVOGADO: MAURICIO DE ALENCAR BATISTELLA - (OAB PA13886-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADO: WALLACI PANTOJA DE OLIVEIRA - (OAB PA14410-A)

ADVOGADO: SILVIA MARINA RIBEIRO DE MIRANDA MOURAO - (OAB PA5627-A)

Ordem: 002

Processo: 0800586-71.2021.8.14.9000

Classe Judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal: Dever de Informação

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

AGRAVANTE: DOMINGOS AGUIAR DESIDERIO

ADVOGADO: ELISANGELA PERAL DA SILVA - (OAB MT13404/O)

POLO PASSIVO

AGRAVADO: IDEAL NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA

Ordem: 003

Processo: 0010798-62.2017.8.14.0065

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Pagamento

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE: TELEFONICA BRASIL

ADVOGADO: JACKELAYDY DE OLIVEIRA FREIRE - (OAB PA8508-A)

PROCURADORIA: TELEFÔNICA BRASIL S/A

POLO PASSIVO

RECORRIDO: TIAGO FERNANDO DE SOUZA DIAS

Ordem: 004

Processo: 0052458-92.2015.8.14.0069

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE: CREUZA QUEIROZ DA SILVA

ADVOGADO: MAURICIO DE ALENCAR BATISTELLA - (OAB PA13886-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: ARMAZEN PARAIBA

ADVOGADO: RENATA DE ANDRADE RAMOS LOURENCO - (OAB PA28431-A)

ADVOGADO: SOPHIA VELASCO ASSUNCAO - (OAB PA27275-A)

Ordem: 005

Processo: 0001082-38.2015.8.14.0305

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE: DAYANE ALMEIDA DA SILVA

ADVOGADO: JORGE VICTOR CAMPOS PINA - (OAB PA18198-A)

ADVOGADO: LENON WALLACE IZURU DA CONCEICAO YAMADA - (OAB PA14618-A)

RECORRENTE: JARDEL RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADO: JORGE VICTOR CAMPOS PINA - (OAB PA18198-A)

ADVOGADO: LENON WALLACE IZURU DA CONCEICAO YAMADA - (OAB PA14618-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: PROJETO IMOBILIARIO SPE 46 LTDA.

ADVOGADO: LENON WALLACE IZURU DA CONCEICAO YAMADA - (OAB PA14618-A)

ADVOGADO: JORGE LUIZ FREITAS MARECO JUNIOR - (OAB PA8726-A)

PROCURADORIA: VIVER INCORPORADORA E CONSTRUTORA S.A.

RECORRIDO: IMOBILIARIA VIVER VENDAS

ADVOGADO: LENON WALLACE IZURU DA CONCEICAO YAMADA - (OAB PA14618-A)

ADVOGADO: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - (OAB MG108112-A)

ADVOGADO: JORGE LUIZ FREITAS MARECO JUNIOR - (OAB PA8726-A)

Ordem: 006

Processo: 0801373-50.2020.8.14.0201

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE: DANIEL HENRIQUE QUEIROZ DE AZEVEDO

ADVOGADO: DANIEL KONSTADINIDIS - (OAB PA9167-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: DIARIOS DO PARA LTDA

ADVOGADO: ARTHUR SISO PINHEIRO - (OAB PA17657-A)

Ordem: 007

Processo: 0012050-37.2018.8.14.0107

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE: JOAO DA CRUZ DA CONCEICAO

ADVOGADO: WAIRES TALMON COSTA JUNIOR - (OAB MA12234-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: BANCO BMG SA

ADVOGADO: CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA - (OAB RJ100945)

ADVOGADO: RODRIGO SCOPEL - (OAB RS40004-A)

PROCURADORIA: BANCO BMG S.A.

REPRESENTANTE: BANCO BMG S.A.

Ordem: 008

Processo: 0846927-96.2020.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ - IGEPREV

PROCURADORIA: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

RECORRENTE: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

RECORRIDO: ANA MARIA ALVES MIRANDA

ADVOGADO: FERNANDO HENRIQUE MENDONCA MAIA - (OAB PA18238-A)

Ordem: 009

Processo: 0002763-25.2017.8.14.0062

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Direito de Imagem

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE: EQUATORIAL PARA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

PROCURADORIA: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

POLO PASSIVO

RECORRIDO: WALDOIR ARPINI

Ordem: 010

Processo: 0839029-32.2020.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Abono Pecuniário (Art. 78 Lei 8.112/1990)

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE: ANA PAULA AQUINO DE OLIVEIRA CASTRO

ADVOGADO: CAIO GODINHO REBELO BRANDAO DA COSTA - (OAB PA18002-A)

ADVOGADO: RONALDO SERGIO ABREU DA COSTA - (OAB PA6795-A)

ADVOGADO: SAVIO BARRETO LACERDA LIMA - (OAB PA11003-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 011

Processo: 0825743-21.2019.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE: EMERSON ATAIDE DA LUZ

ADVOGADO: RAFAEL AUGUSTO LAGOS KOURY - (OAB PA21352-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: LUIGI ROCHA DA SILVA BARBOSA

RECORRIDO: MARCUS VINICIUS GOMES DA SILVA

RECORRIDO: MARIA DAS GRACAS SILVA DE OLIVEIRA

ADVOGADO: YURI DE BORGONHA MONTEIRO RAIOL - (OAB PA17402-A)

Ordem: 012

Processo: 0808460-48.2020.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE: MALON LIMA DE FREITAS

ADVOGADO: LANNA KARINA BRABO DE MORAES - (OAB PA22694-A)

ADVOGADO: RODRIGO BATISTA DE FREITAS - (OAB PA25173-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: HOSPITAL OPHIR LOYOLA

PROCURADORIA: PROCURADORIA JURÍDICA DO HOSPITAL OPHIR LOYOLA

RECORRIDO: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE: HOSPITAL OPHIR LOYOLA

PROCURADORIA: PROCURADORIA JURÍDICA DO HOSPITAL OPHIR LOYOLA

REPRESENTANTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 013

Processo: 0801637-36.2018.8.14.0040

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

ADVOGADO: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - (OAB PE21678-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: CLEUDES GOMES BAIA

ADVOGADO: ELLINA DE SOUSA MEDEIROS - (OAB PA25027-A)

Ordem: 014

Processo: 0800339-61.2016.8.14.0304

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE: LUCIVAL MARQUES DE OLIVEIRA

ADVOGADO: JESSICA ANNE SARAIVA BRISOLLA - (OAB PA22020-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: CONDOMINIO EDIFICIO CARPE DIEM

ADVOGADO: MONICA LIMA DE NORONHA KUSER LEHMKUHL - (OAB PA12078-A)

ADVOGADO: ANA PAULA MARCZEWSKI ANDRADE - (OAB PA7714-A)

Ordem: 015

Processo: 0018228-50.2015.8.14.0028

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE: JUSCELINO TRINDADE SILVA

ADVOGADO: ODILON VIEIRA NETO - (OAB PA13878-A)

ADVOGADO: RANYELLE DA SILVA SEPTIMIO CARVALHO - (OAB PA16283-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: TIM CELULAR S.A.

ADVOGADO: CHRISTIANNE GOMES DA ROCHA - (OAB PE20335-A)

PROCURADORIA: TIM S.A

Ordem: 016

Processo: 0801814-68.2016.8.14.0040

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE: GEDAN MONTAGENS E DESMONTAGENS, LOCACAO DE ANDAIMES EIRELI - EPP

ADVOGADO: NICOLAU MURAD PRADO - (OAB PA14774-A)

ADVOGADO: TATHIANA ASSUNCAO PRADO - (OAB PA14531-A)

ADVOGADO: JADIR LOIOLA RODRIGUES JUNIOR - (OAB PA18265-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: SERRA PELADA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME

ADVOGADO: ADEMIR DONIZETI FERNANDES - (OAB PA10107-B)

Ordem: 017

Processo: 0827491-54.2020.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

RECORRIDO: CARLOS BERNARDO LEITE DA CUNHA

ADVOGADO: ROSANE BAGLIOLI DAMMSKI - (OAB PA7985-A)

ADVOGADO: ALINE DE FATIMA MARTINS DA COSTA - (OAB PA13372-A)

ADVOGADO: TANAIARA SERRAO DIAS - (OAB PA18540-A)

Ordem: 018

Processo: 0838324-34.2020.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE: MARCOS ANTONIO MELO DE ALMEIDA

ADVOGADO: RICARDO ALEX PIRES FRANCO DA SILVA - (OAB PA22968-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 019

Processo: 0830154-10.2019.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE: CARLOS ALBERTO LOBATO CORDEIRO

ADVOGADO: JOSE LUIZ CASTELLO BRANCO PEREIRA - (OAB PA28278-A)

ADVOGADO: DANIEL GUERREIRO DE BARROS BENTES - (OAB PA27284-A)

ADVOGADO: ANGELA CALANDRINI FULCO - (OAB PA28100-A)

ADVOGADO: RAFAEL NORONHA NOGUEIRA - (OAB PA27679-A)

ADVOGADO: ROSANE BAGLIOLI DAMMSKI - (OAB PA7985-A)

ADVOGADO: RAYSSA GABRIELLE BAGLIOLI DAMMSKI - (OAB PA26955-A)

ADVOGADO: MARIA CLAUDIA SILVA COSTA - (OAB PA13085-A)

ADVOGADO: EDUARDA NADIA NABOR TAMASAUSKAS - (OAB PA22330-A)

ADVOGADO: ANA PAULA REIS CARDOSO - (OAB PA17291-A)

ADVOGADO: ALINE DE FATIMA MARTINS DA COSTA - (OAB PA13372-A)

ADVOGADO: ALEXANDRE NAOTO YAMAZAKI DA SILVA - (OAB PA25446-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 020

Processo: 0854375-57.2019.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Responsabilidade do Fornecedor

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE: JANIR RAFAEL CAMPOS LAMAS

ADVOGADO: BERNARDO PIQUEIRA DE ANDRADE LOBO SOARES - (OAB PA26707-A)

ADVOGADO: SILVIO EVERTON OLIVEIRA DA SILVA FILHO - (OAB PA993-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: AMANHA INCORPORADORA LTDA

ADVOGADO: FABIO RIVELLI - (OAB PA297608-A)

RECORRIDO: THAÍSE RAMOS DE MESQUITA LAMAS

Ordem: 021

Processo: 0848094-22.2018.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE: ALESSANDRO SENA RIBEIRO DE OLIVEIRA

ADVOGADO: DACILVANIA DA ROCHA PORTELA - (OAB PA24719-A)

ADVOGADO: MARCUS VINICIUS BOTELHO BRITO - (OAB PA21028-A)

ADVOGADO: RAISSA SOARES QUARESMA - (OAB PA25201-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA: PROCURADORIA JURÍDICA DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE: PROCURADORIA JURÍDICA DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 022

Processo: 0808227-85.2019.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE: NILSON DE ASSIS CUNHA

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

RECORRIDO: DETRAN/PA

PROCURADORIA: PROCURADORIA JURÍDICA DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE: PROCURADORIA JURÍDICA DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 023

Processo: 0867662-24.2018.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Direitos e Títulos de Crédito

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE: R N V DE CASTRO PRODUCAO, CONCURSOS E CONSULTORIA - EPP

ADVOGADO: FABIELY RAYANA DE AZEVEDO FERREIRA - (OAB PA18116-A)

ADVOGADO: LEONARDO MAIA NASCIMENTO - (OAB PA14871-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: FUNDACAO DE AMPARO E DESENVOLVIMENTO DA PESQUISA

ADVOGADO: RENAN AZEVEDO SANTOS - (OAB PA18988-A)

ADVOGADO: PEDRO BENTES PINHEIRO FILHO - (OAB PA3210-A)

Ordem: 024

Processo: 0848321-75.2019.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE: VINICIUS MUNIZ VASCO

ADVOGADO: LUIS ANTONIO LIBONATI GALUCIO - (OAB PA23618-A)

ADVOGADO: OLENKA NEUZA SERRAO COLARES - (OAB 21389-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

Ordem: 025

Processo: 0874942-75.2020.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

RECORRIDO: SHIRLEY ALVES FIGUEIREDO

ADVOGADO: FERNANDO HENRIQUE MENDONCA MAIA - (OAB PA18238-A)

Ordem: 026

Processo: 0800714-57.2019.8.14.0013

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Abatimento proporcional do preço

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE: MARCELO FERREIRA DE LA ROQUE

ADVOGADO: LANA CLAUDIA LUCENA DA CUNHA FILO CREAÇÃO - (OAB PA22046-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: POLIMPORT - COMERCIO E EXPORTAÇÃO LTDA

ADVOGADO: MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA - (OAB RJ110501-A)

RECORRIDO: PHILIPS DO BRASIL LTDA

ADVOGADO: FABIO RIVELLI - (OAB PA297608-A)

RECORRIDO: CENTRAL TECNICA B&B COMERCIO E SERVIÇOS LTDA - EPP

ADVOGADO: WILL ROBSON FERREIRA SOBREIRA - (OAB CE13858-A)

Ordem: 027

Processo: 0800220-32.2021.8.14.9000

Classe Judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal: Descontos Indevidos

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

AGRAVANTE: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

AGRAVADO: SIMEAO SANTANA FERREIRA

Ordem: 028

Processo: 0801319-24.2016.8.14.0040

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE: PATRICIA MORAES DA COSTA CAETANO

ADVOGADO: MANUELA FREITAS SANTOS - (OAB PA6400-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: C&A MODAS LTDA.

RECORRIDO: BANCO BRADESCARD S.A.

ADVOGADO: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - (OAB SP178033-S)

PROCURADORIA: BANCO BRADESCO S/A

Ordem: 029

Processo: 0800051-11.2022.8.14.9000

Classe Judicial: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

Assunto Principal: Práticas Abusivas

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

PARTE AUTORA: STELLA MARIA TENORIO BRANDAO

ADVOGADO: KARLA OLIVEIRA LOUREIRO - (OAB PA28880-A)

ADVOGADO: MARCELO FARIAS GONCALVES NEGRAO - (OAB PA25054-A)

ADVOGADO: DIEGO QUEIROZ GOMES - (OAB PA18555-A)

ADVOGADO: LEANDRO NEY NEGRAO DO AMARAL - (OAB PA22171-A)

POLO PASSIVO

AUTORIDADE: JUIZ DE DIREITO DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DE BELÉM

Ordem: 030

Processo: 0800423-12.2019.8.14.0125

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE: DANIEL MARTINS DOS SANTOS

ADVOGADO: HELBA RAYNE CARVALHO DE ARAUJO - (OAB PA19872-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: BANCO BMG SA

PROCURADORIA: BANCO BMG S.A.

REPRESENTANTE: BANCO BMG S.A.

Ordem: 031

Processo: 0800479-45.2019.8.14.0125

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE: JOSE JOVENAL DA SILVA

ADVOGADO: HELBA RAYNE CARVALHO DE ARAUJO - (OAB PA19872-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: BANCO BMG SA

PROCURADORIA: BANCO BMG S.A.

REPRESENTANTE: BANCO BMG S.A.

Ordem: 032

Processo: 0801838-29.2020.8.14.0017

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE: ANTONIO MORAIS DA PAIXAO

ADVOGADO: ANA MARIA LIMA NERYS - (OAB PA9970-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: TIM CELULAR S.A.

ADVOGADO: CHRISTIANNE GOMES DA ROCHA - (OAB PE20335-A)

PROCURADORIA: TIM S.A

REPRESENTANTE: INTELIG TELECOMUNICACOES LTDA.

PROCURADORIA: TIM S.A

Ordem: 033

Processo: 0800062-02.2021.8.14.0100

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE: PEDRO MANOEL DOS SANTOS

ADVOGADO: LIVIA VIDAL CABRAL - (OAB PA26945-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: BANCO FICSA S/A.

ADVOGADO: FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO - (OAB PE32766-A)

Ordem: 034

Processo: 0800487-70.2019.8.14.0012

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Contratos Bancários

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE: BANCO BRADESCO S.A

ADVOGADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - (OAB PA28178-A)

REPRESENTANTE: BANCO BRADESCO S/A

POLO PASSIVO

RECORRIDO: ALEX GONCALVES RIBEIRO

ADVOGADO: PAULO CESAR CAMPOS DAS NEVES - (OAB PA13995-A)

ADVOGADO: CARMELINO AUGUSTO NUNES E SILVA - (OAB 17912-A)

Ordem: 035

Processo: 0800384-63.2019.8.14.0012

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE: BANCO OLE BONSUCESSO CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO: CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO - (OAB PA15408-A)

ADVOGADO: CASSIO CHAVES CUNHA - (OAB PA12268-A)

PROCURADORIA: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A

REPRESENTANTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A

POLO PASSIVO

RECORRIDO: MARIA DE NAZARE CRUZ SOARES

ADVOGADO: JOSE JOAQUIM JUNIOR CASTRO DE CASTRO - (OAB PA26663-A)

Ordem: 036

Processo: 0802770-47.2021.8.14.0028

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Cartão de Crédito

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE: LUIZ RESPLANDE GOMES

ADVOGADO: LEANDRO CHAVES DE SOUSA - (OAB 19182-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: BANCO BRADESCO SA

ADVOGADO: LARISSA SENTO SE ROSSI - (OAB PA31830-A)

PROCURADORIA: BANCO BRADESCO S/A

Ordem: 037

Processo: 0806887-38.2021.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Perdas e Danos

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE: MARCUS ALLAN VON SCHUSTERSCHITZ DOS REIS

DEFENSORIA: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

RECORRIDO: UNILEVER BRASIL LTDA.

ADVOGADO: BERNARDO ATEM FRANCISCHETTI - (OAB RJ081517-A)

RECORRIDO: MATEUS SUPERMERCADOS S.A.

ADVOGADO: GUSTAVO HENRIQUE SOUSA E SILVA - (OAB MA16195-A)

ADVOGADO: RHENAN BARROS LINHARES - (OAB MA81-A)

Ordem: 038

Processo: 0810535-26.2021.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE: JOSE GERALDO COUTINHO RODRIGUES

ADVOGADO: MARCELO FARIAS GONCALVES NEGRAO - (OAB PA25054-A)

ADVOGADO: LEANDRO NEY NEGRAO DO AMARAL - (OAB PA22171-A)

ADVOGADO: DIEGO QUEIROZ GOMES - (OAB PA18555-A)

ADVOGADO: KARLA OLIVEIRA LOUREIRO - (OAB PA28880-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

RECORRIDO: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

Ordem: 039

Processo: 0801876-04.2016.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Abatimento proporcional do preço

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE: ALDEMAR TADEU ARAUJO DE ALMEIDA

ADVOGADO: PAULO ROBERTO AREVALO BARROS FILHO - (OAB PA10676-A)

ADVOGADO: CLAUDIO BRUNO CHAGAS DE ALMEIDA - (OAB PA23949-A)

ADVOGADO: DANIELY MOREIRA PIMENTEL - (OAB PA18764-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADO: SILVIA MARINA RIBEIRO DE MIRANDA MOURAO - (OAB PA5627-A)

ADVOGADO: WALLACI PANTOJA DE OLIVEIRA - (OAB PA14410-A)

Ordem: 040

Processo: 0800199-91.2019.8.14.0087

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE: VERONICA DA SILVA SANTOS

ADVOGADO: SERGIO SILVA LIMA - (OAB PA017051)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO: LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO - (OAB BA16780-A)

ADVOGADO: MARIANA BARROS MENDONCA - (OAB RJ121891-A)

PROCURADORIA: ITAÚ UNIBANCO S.A.

REPRESENTANTE: ITAU UNIBANCO S.A.

Ordem: 041

Processo: 0000861-86.2017.8.14.0951

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Contratos Bancários

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE: MIRYAN RODRIGUES MACIEL

ADVOGADO: LUCIANA MARTINS GOMES - (OAB PA8901-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL

ADVOGADO: MIZZI GOMES GEDEON - (OAB MA371-A)

ADVOGADO: GUILHERME DE CASTRO BARCELLOS - (OAB RS630-A)

Ordem: 042

Processo: 0847576-61.2020.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Indenização por Dano Material

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE: VERA LUCIA JACOB CHAVES

ADVOGADO: KELY VILHENA DIB TAXI JACOB - (OAB PA18949-A)

ADVOGADO: FELIPE JACOB CHAVES - (OAB PA13992-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - (OAB PA15201-A)

PROCURADORIA: BANCO DO BRASIL S/A

REPRESENTANTE: BANCO DO BRASIL SA

PROCURADORIA: BANCO DO BRASIL S/A

Ordem: 043

Processo: 0001407-29.2018.8.14.0007

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Contratos Bancários

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - (OAB PA28178-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: RAIMUNDA MORAES FERREIRA

ADVOGADO: RAIMUNDO LIRA DE FARIAS - (OAB PA7454-A)

Ordem: 044

Processo: 0001209-58.2015.8.14.0116

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE: BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA

ADVOGADO: SERGIO SANTOS SETTE CAMARA - (OAB MG51452-A)

PROCURADORIA: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.

POLO PASSIVO

RECORRIDO: ANTONIA MOREIRA MIRANDA

ADVOGADO: MARLUZIA MARQUES PEREIRA - (OAB PA12090-A)

Ordem: 045

Processo: 0846338-07.2020.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE: ANTONIO SERGIO DE SOUZA PALHETA

ADVOGADO: RAFAEL DE ATAIDE AIRES - (OAB PA12466-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

RECORRIDO: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 046

Processo: 0004055-64.2018.8.14.0012

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Perdas e Danos

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE: BANCO VOTORANTIM S.A.

ADVOGADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - (OAB PA28178-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: JOSE NUNES DOS SANTOS

ADVOGADO: DANIEL CRUZ NOVAES - (OAB PA22329-A)

Ordem: 047

Processo: 0800283-26.2019.8.14.0012

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: DIREITO DO CONSUMIDOR

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE: BANCO BMG SA

ADVOGADO: RODRIGO SCOPEL - (OAB RS40004-A)

ADVOGADO: CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA - (OAB RJ100945)

PROCURADORIA: BANCO BMG S.A.

POLO PASSIVO

RECORRIDO: NAIR CORREA MARTINS

ADVOGADO: GUSTAVO LIMA BUENO - (OAB PA21306-A)

ADVOGADO: MAURICIO LIMA BUENO - (OAB PA25044-A)

Ordem: 048

Processo: 0811942-67.2021.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Serviços Hospitalares

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE: ARIVALDO DA SILVA PEREIRA

POLO PASSIVO

RECORRIDO: UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADO: SILVIA MARINA RIBEIRO DE MIRANDA MOURAO - (OAB PA5627-A)

ADVOGADO: WALLACI PANTOJA DE OLIVEIRA - (OAB PA14410-A)

Ordem: 049

Processo: 0857206-44.2020.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Gratificação de Incentivo

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE: PEDRO FERREIRA DE SOUSA

ADVOGADO: FERNANDO HENRIQUE MENDONCA MAIA - (OAB PA18238-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 050

Processo: 0801550-17.2017.8.14.0040

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE: ERONITA CARVALHO DA SILVA

ADVOGADO: BRUNO HENRIQUE CASALE - (OAB PA20673-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: BANCO BRADESCO SA

Ordem: 051

Processo: 0801561-12.2018.8.14.0040

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE: VERA LUCIA PEREIRA DE SOUZA

ADVOGADO: WESLEY RODRIGUES COSTA BARRETO - (OAB MA12036-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO: LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO - (OAB BA16780-A)

PROCURADORIA: ITAÚ UNIBANCO S.A.

Ordem: 052

Processo: 0800614-90.2019.8.14.0017

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE: BENEDITA CANDIDA RODRIGUES

ADVOGADO: BRUNO SILVA DE SOUSA - (OAB PA29031-A)

RECORRENTE: APARECIDA CANDIDA DA SILVA

ADVOGADO: BRUNO SILVA DE SOUSA - (OAB PA29031-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: BANCO BRADESCO SA

ADVOGADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - (OAB PA28178-A)

PROCURADORIA: BANCO BRADESCO S/A

Ordem: 053

Processo: 0859867-64.2018.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE: ELIELSON ALLAN MAIA PEREIRA

ADVOGADO: CAROLINE DA SILVA BRAGA - (OAB PA446-A)

ADVOGADO: LUKAS BATISTA SARMANHO - (OAB PA28673-A)

ADVOGADO: PRISCILA KOHLER DELFINO DA CUNHA SOUZA - (OAB PA22959-A)

RECORRENTE: ESTADO DO PARA

RECORRENTE: AUREA MAURA ARAÚJO BRANDÃO DA COSTA

ADVOGADO: LUKAS BATISTA SARMANHO - (OAB PA28673-A)

ADVOGADO: JOAO DANIEL MACEDO SA - (OAB PA12989-A)

REPRESENTANTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

RECORRIDO: ESTADO DO PARA

RECORRIDO: AUREA MAURA ARAÚJO BRANDÃO DA COSTA

ADVOGADO: LUKAS BATISTA SARMANHO - (OAB PA28673-A)

ADVOGADO: JOAO DANIEL MACEDO SA - (OAB PA12989-A)

RECORRIDO: ELIELSON ALLAN MAIA PEREIRA

ADVOGADO: LUKAS BATISTA SARMANHO - (OAB PA28673-A)

ADVOGADO: PRISCILA KOHLER DELFINO DA CUNHA SOUZA - (OAB PA22959-A)

REPRESENTANTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 054

Processo: 0800204-98.2020.8.14.0501

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE: RAIMUNDO JORGE DA SILVA ARAUJO

ADVOGADO: AMANDA CAROLINA DA SILVA SANTOS - (OAB PA30243-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO: NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO - (OAB RJ60359-A)

PROCURADORIA: ITAÚ UNIBANCO S.A.

REPRESENTANTE: ITAU UNIBANCO S.A.

Ordem: 055

Processo: 0866890-90.2020.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE: RAIMUNDA LINDALVA GONCALVES DO NASCIMENTO

ADVOGADO: YAGO MANITO MARTINS - (OAB PA31015-A)

ADVOGADO: BRUNO NAZARENO BARBOSA SOBRINHO - (OAB PA25945-A)

ADVOGADO: JOSE WILLIAM SANTOS REGO - (OAB PA32055)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: IGEPREV - INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

Ordem: 056

Processo: 0834005-23.2020.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE: IGEPREV - INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

RECORRENTE: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

RECORRIDO: ADONAI EBER RODRIGUES LEITAO

ADVOGADO: ZANDRA DOMERINA ALCANTARA SA - (OAB PA17559-A)

Ordem: 057

Processo: 0808602-18.2021.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE: MARIA DE NAZARE COSTA DE GODOY

ADVOGADO: PERICLES AUGUSTO COSTA DE CASTRO - (OAB PA20362-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADO: WALLACI PANTOJA DE OLIVEIRA - (OAB PA14410-A)

ADVOGADO: SILVIA MARINA RIBEIRO DE MIRANDA MOURAO - (OAB PA5627-A)

ADVOGADO: STELLA FERREIRA DA SILVA - (OAB PA17618-A)

Ordem: 058

Processo: 0003192-55.2014.8.14.0948

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Anulação

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE: P C COMERCIO DE MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA - EPP

ADVOGADO: JOSE DANIEL OLIVEIRA DA LUZ - (OAB PA4867-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: IOLETE OLIVEIRA RIBEIRO

RECORRIDO: JOSE OTAVIO RIBEIRO

ADVOGADO: LARISSA GONCALVES MACEDO - (OAB TO7292-A)

Ordem: 059

Processo: 0800047-71.2022.8.14.9000

Classe Judicial: PETIÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

REQUERENTE: JADSON RODRIGUES CARDOSO

ADVOGADO: KARLA THAMIRIS NORONHA TOMAZ - (OAB PA18843-A)

POLO PASSIVO

REQUERIDO: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 060

Processo: 0853183-89.2019.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Abatimento proporcional do preço

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE: LILIANE RUFFEIL TABOSA

ADVOGADO: GABRIEL COMESANHA PINHEIRO - (OAB PA15274-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: GOL LINHAS AEREAS S.A.

ADVOGADO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - (OAB PA28020-A)

PROCURADORIA: GOL LINHAS AÉREAS S.A

Ordem: 061

Processo: 0807242-82.2020.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Indenização do Prejuízo

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE: HEILANY CARNEIRO SANTANA MOREIRA NINA DE AZEVEDO

ADVOGADO: ALINE CRISTIANE ANAISSI DE MORAES BRAGA - (OAB PA13013-A)

ADVOGADO: ANTONIO PINHEIRO DO NASCIMENTO NETO - (OAB PA30765-A)

ADVOGADO: RENATA MARIA FONSECA BATISTA - (OAB PA2791-A)

ADVOGADO: DANILO BRASIL LOPES - (OAB PA27705-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: ELIEL NINA DE AZEVEDO

ADVOGADO: ROBERTA CAROLINA CINTRA RAMOS - (OAB PA19439-A)

ADVOGADO: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - (OAB PA11471-A)

Ordem: 062

Processo: 0800288-30.2020.8.14.0136

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Liminar

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE: ANTONIO JOSE DE MATOS FERREIRA

ADVOGADO: JOATAN TORRES CARVALHO JUNIOR - (OAB MA12174-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: BANCO BRADESCO SA

ADVOGADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - (OAB PA28178-A)

PROCURADORIA: BANCO BRADESCO S/A

Ordem: 063

Processo: 0836074-28.2020.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Diárias e Outras Indenizações

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE: EDIVAN CARNEIRO DE SOUZA

ADVOGADO: WALERIA MARIA ARAUJO DE ALBUQUERQUE - (OAB PA10314-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 064

Processo: 0817003-40.2020.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE: MARIA ELIANA CARVALHO FERREIRA

ADVOGADO: CELMA CRISTINA ALVES BARBOSA BAIANO - (OAB MA5680-A)

ADVOGADO: NACIARA LEITE COELHO - (OAB MA8869-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: IGEPREV - INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 065

Processo: 0835491-43.2020.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE: ELMIRA FATIMA FLORES

ADVOGADO: KARLA OLIVEIRA LOUREIRO - (OAB PA28880-A)

ADVOGADO: MARCELO FARIAS GONCALVES NEGRAO - (OAB PA25054-A)

ADVOGADO: LEANDRO NEY NEGRAO DO AMARAL - (OAB PA22171-A)

ADVOGADO: DIEGO QUEIROZ GOMES - (OAB PA18555-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

RECORRIDO: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

Ordem: 066

Processo: 0836278-43.2018.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE: JOSE JUNIOR DA SILVA DIAS

POLO PASSIVO

RECORRIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

RECORRIDO: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE: INSTITUTO DE ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO PARA

Ordem: 067

Processo: 0863415-63.2019.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE: ADMA DE MOURA BRAGA

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

RECORRIDO: MUNICIPIO DE BELEM

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

REPRESENTANTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

Ordem: 068

Processo: 0800441-33.2020.8.14.0049

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE: GEISIANE LIMA DA SILVA

ADVOGADO: GABRIEL TERCENIO MARTINS SANTANA - (OAB PA28882-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I

ADVOGADO: LUCIANO DA SILVA BURATTO - (OAB SP179235-A)

ADVOGADO: THIAGO MAHFUZ VEZZI - (OAB PA21114-A)

Ordem: 069

Processo: 0807729-91.2016.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE: PAULO CESAR VAZ JUNIOR

ADVOGADO: VICTOR AUGUSTO DE OLIVEIRA MEIRA - (OAB PA23244-A)

ADVOGADO: PAULO SERGIO GOMES MAGNO - (OAB PA14903-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 070

Processo: 0853189-62.2020.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Acumulação de Proventos

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE: GERTRUDES DE FATIMA DA COSTA COELHO

ADVOGADO: GRACILDA MARQUES SIQUEIRA - (OAB PA27405-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 071

Processo: 0835414-34.2020.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE: VICENTE SEBASTIAO DA SILVA

ADVOGADO: KARLA OLIVEIRA LOUREIRO - (OAB PA28880-A)

ADVOGADO: MARCELO FARIAS GONCALVES NEGRAO - (OAB PA25054-A)

ADVOGADO: LEANDRO NEY NEGRAO DO AMARAL - (OAB PA22171-A)

ADVOGADO: DIEGO QUEIROZ GOMES - (OAB PA18555-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 072

Processo: 0800494-36.2018.8.14.0032

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE: ANTENOR NOGUEIRA GOMES

ADVOGADO: RAIMUNDO SALIM LIMA SADALA - (OAB PA5958-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - (OAB PA15201-A)

PROCURADORIA: BANCO DO BRASIL S/A

REPRESENTANTE: BANCO DO BRASIL SA

PROCURADORIA: BANCO DO BRASIL S/A

Ordem: 073

Processo: 0800731-97.2020.8.14.0065

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE: MARIA DE FATIMA PEREIRA AQUINO

ADVOGADO: RIBAMAR GONCALVES PINHEIRO - (OAB PA20858-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: BANCO BRADESCO SA

ADVOGADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - (OAB PA28178-A)

PROCURADORIA: BANCO BRADESCO S/A

Ordem: 074

Processo: 0800739-74.2020.8.14.0065

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE: MARIA DE FATIMA PEREIRA AQUINO

ADVOGADO: RIBAMAR GONCALVES PINHEIRO - (OAB PA20858-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: BANCO SAFRA S A

ADVOGADO: LUCIANA MARTINS DE AMORIM AMARAL SOARES - (OAB PE26571-A)

PROCURADORIA: BANCO SAFRA S/A

Ordem: 075

Processo: 0800514-90.2019.8.14.0032

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Contratos Bancários

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - (OAB MG79757-A)

PROCURADORIA: BANCO DO BRASIL S/A

POLO PASSIVO

RECORRIDO: ENILDO JORGE DE ASSUNCAO DE JESUS

ADVOGADO: JORGE THOMAZ LAZAMETH DINIZ - (OAB PA13143-A)

ADVOGADO: OTACILIO DE JESUS CANUTO - (OAB PA12633-A)

Ordem: 076

Processo: 0829870-65.2020.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE: LAURO MONTEIRO DA CUNHA NETO

ADVOGADO: PAULO HENRIQUE VASCONCELOS DE BRITO - (OAB PA23659-A)

ADVOGADO: CAMILA MAMEDE MONTEIRO - (OAB PA22781-A)

ADVOGADO: PATRICIA KELLY DA SILVA BARRETO ROSARIO - (OAB PA14080-A)

ADVOGADO: VIVIAN RIBEIRO SANTOS - (OAB PA23042-A)

ADVOGADO: EDUARDA NADIA NABOR TAMASAUSKAS - (OAB PA22330-A)

ADVOGADO: MARIA CLAUDIA SILVA COSTA - (OAB PA13085-A)

ADVOGADO: RAYSSA GABRIELLE BAGLIOLI DAMMSKI - (OAB PA26955-A)

ADVOGADO: ROSANE BAGLIOLI DAMMSKI - (OAB PA7985-A)

ADVOGADO: ALINE DE FATIMA MARTINS DA COSTA - (OAB PA13372-A)

ADVOGADO: BIANCA SALES SIQUEIRA - (OAB PA29284-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: IGEPREV - INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

Ordem: 077

Processo: 0852528-83.2020.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE: PLINIO MIGUEL MULLER

ADVOGADO: KARLA OLIVEIRA LOUREIRO - (OAB PA28880-A)

ADVOGADO: LEANDRO NEY NEGRAO DO AMARAL - (OAB PA22171-A)

ADVOGADO: DIEGO QUEIROZ GOMES - (OAB PA18555-A)

ADVOGADO: MARCELO FARIAS GONCALVES NEGRAO - (OAB PA25054-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

RECORRIDO: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

Ordem: 078

Processo: 0801481-02.2020.8.14.0065

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE: VITORIA COSTA VIEIRA

ADVOGADO: RIBAMAR GONCALVES PINHEIRO - (OAB PA20858-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: BANCO OLE BONSUCESSO CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO - (OAB PA96864-A)

PROCURADORIA: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A

REPRESENTANTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A

Ordem: 079

Processo: 0811197-24.2020.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE: NIL AARTS DE FARIAS

ADVOGADO: ADRIELY ALESSANDRA ALVES DE LIMA - (OAB PA29510-A)

ADVOGADO: RENATO JOAO BRITO SANTA BRIGIDA - (OAB PA6947-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: UNIVERSIDADE DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA: UNIVERSIDADE DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 080

Processo: 0805247-34.2020.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE: JESSYCA ELAINE GONCALVES DA SILVA

ADVOGADO: ANTONIO CARLOS DA COSTA SILVA JUNIOR - (OAB PA24118-A)

RECORRENTE: FRANCISCO VALECIO DE ABRANTES

ADVOGADO: ANTONIO CARLOS DA COSTA SILVA JUNIOR - (OAB PA24118-A)

RECORRENTE: DANIELLE MAGALHAES MARTINS

ADVOGADO: ANTONIO CARLOS DA COSTA SILVA JUNIOR - (OAB PA24118-A)

RECORRENTE: ELYENE ELENE MEIRELES DA ROCHA SILVA

ADVOGADO: ANTONIO CARLOS DA COSTA SILVA JUNIOR - (OAB PA24118-A)

RECORRENTE: MARTA GORETE SODRE MIRANDA

ADVOGADO: ANTONIO CARLOS DA COSTA SILVA JUNIOR - (OAB PA24118-A)

RECORRENTE: RIVANIA DO SOCORRO OLIVEIRA DE OLIVEIRA

ADVOGADO: ANTONIO CARLOS DA COSTA SILVA JUNIOR - (OAB PA24118-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 081

Processo: 0861901-12.2018.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Diárias e Outras Indenizações

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE: ALVARO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

ADVOGADO: LEANDRO ARTHUR OLIVEIRA LOUREIRO - (OAB PA15311-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: ESTADO DO PARA

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 082

Processo: 0841916-86.2020.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE: MARIA DA TRINDADE RODRIGUES NUNES

ADVOGADO: WALMIR MOURA BRELAZ - (OAB PA6971-A)

ADVOGADO: SUZIANE XAVIER AMERICO - (OAB PA17673-A)

ADVOGADO: RAPHAEL DE SANTANA PEREIRA - (OAB PA30148-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: UNIVERSIDADE DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA: UNIVERSIDADE DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 083

Processo: 0855402-41.2020.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE: MARIA DORACI DA CRUZ LEAL ROCHA

ADVOGADO: MELINA SILVA GOMES BRASIL DE CASTRO - (OAB PA17067-A)

ADVOGADO: DANILO RIBEIRO ROCHA - (OAB PA20129)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - (OAB PA15201-A)

PROCURADORIA: BANCO DO BRASIL S/A

Ordem: 084

Processo: 0819499-08.2021.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: DIREITO DO CONSUMIDOR

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE: MARIA REGINA COSTA MALAQUIAS

ADVOGADO: ELIANE BELEM PINHEIRO - (OAB PA6382-A)

ADVOGADO: MARINA PINHEIRO PINTO - (OAB PA27005-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: BANCO FICSA S/A.

ADVOGADO: FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO - (OAB PE32766-A)

Ordem: 085

Processo: 0800195-88.2020.8.14.0032

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Indenização por Dano Material

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE: INALDA XAVIER DE VASCONCELOS

ADVOGADO: PAULO BOAVENTURA MAIA MEDEIROS - (OAB PA8409-A)

ADVOGADO: CARIM JORGE MELEM NETO - (OAB PA13789-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: BANCO BONSUCESSO S.A.

ADVOGADO: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO - (OAB PA96864-A)

Ordem: 086

Processo: 0819185-33.2019.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Direito de Imagem

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE: JOAO RIVAIR FARIAS DA SILVA

ADVOGADO: LUCAS DA CONCEICAO SANTOS - (OAB PA27620-A)

ADVOGADO: MARCELO ADRIANO DE ALBUQUERQUE OLIVEIRA - (OAB PA29619-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: DILCILENE SANTOS FERREIRA

ADVOGADO: STEPHANY DO SOCORRO FERREIRA CHAVES - (OAB PA27102-A)

Ordem: 087

Processo: 0800185-78.2019.8.14.0032

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE: ADRYA TRICIA CARDOSO BARBOSA

ADVOGADO: CARIM JORGE MELEM NETO - (OAB PA13789-A)

ADVOGADO: PAULO BOAVENTURA MAIA MEDEIROS - (OAB PA8409-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - (OAB MG79757-A)

PROCURADORIA: BANCO DO BRASIL S/A

REPRESENTANTE: BANCO DO BRASIL SA

PROCURADORIA: BANCO DO BRASIL S/A

Ordem: 088

Processo: 0839809-40.2018.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Abatimento proporcional do preço

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE: RENATO DA SILVA NEVES

ADVOGADO: RENATO DA SILVA NEVES - (OAB PA12819-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: BANCO BRADESCARD S.A.

ADVOGADO: WILSON SALES BELCHIOR - (OAB PA20601-A)

PROCURADORIA: BANCO BRADESCO S/A

REPRESENTANTE: BANCO BRADESCO SA

PROCURADORIA: BANCO BRADESCO S/A

Ordem: 089

Processo: 0849039-38.2020.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE: JODELMA CRISTINA FARIAS DE SOUSA

ADVOGADO: ALEIR CARDOSO DE OLIVEIRA - (OAB PA24763-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I

ADVOGADO: LUCIANO DA SILVA BURATTO - (OAB SP179235-A)

ADVOGADO: THIAGO MAHFUZ VEZZI - (OAB PA21114-A)

Ordem: 090

Processo: 0839709-51.2019.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE: ESTADO DO PARA

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

RECORRIDO: EDSON MATOS DOS SANTOS JUNIOR

ADVOGADO: PAULO HENRIQUE MENEZES CORREA JUNIOR - (OAB PA12598-A)

Ordem: 091

Processo: 0823526-05.2019.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE: EDUARDA DE NAZARE PENA GRAIM

ADVOGADO: EDIVALDO GRAIM DE MATOS - (OAB PA17301-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: BANCO ITAUCARD S.A.

ADVOGADO: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO - (OAB BA29442-A)

ADVOGADO: HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO - (OAB SP221386-A)

REPRESENTANTE: ITAU UNIBANCO S.A.

Ordem: 092

Processo: 0808502-34.2019.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

RECORRIDO: AGUINALDO SANTANA MACIEL BARBOSA

ADVOGADO: EMANUEL LISBOA ALVES DO NASCIMENTO - (OAB PA25702-A)

Ordem: 093

Processo: 0800206-69.2019.8.14.0124

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE: ANTONIO BENICIO PINHO DE AGUIAR JUNIOR

ADVOGADO: VALDIR ALVES FILHO - (OAB PA15673-A)

ADVOGADO: HERNANDES MORAIS CRUZ - (OAB SP359117-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: BANCO BRADESCARD S.A.

ADVOGADO: WILSON SALES BELCHIOR - (OAB PA20601-A)

PROCURADORIA: BANCO BRADESCO S/A

REPRESENTANTE: BANCO BRADESCO SA

PROCURADORIA: BANCO BRADESCO S/A

Ordem: 094

Processo: 0826440-08.2020.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE: ROSELILDE CARVALHO BARATA

ADVOGADO: RUBEM DE SOUZA MEIRELES NETO - (OAB PA22252-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 095

Processo: 0846904-24.2018.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: DIREITO DO CONSUMIDOR

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE: JONAS SILVA DUARTE

ADVOGADO: FUAD DA SILVA PEREIRA - (OAB PA9658-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ADVOGADO: JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM - (OAB RJ62192-A)

PROCURADORIA: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A

Ordem: 096

Processo: 0800117-91.2020.8.14.0130

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE: ENEDINA BRITO SILVA

ADVOGADO: RAFAEL MENEGON GONCALVES - (OAB PA18777-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: BANCO BRADESCO SA

ADVOGADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - (OAB PA28178-A)

PROCURADORIA: BANCO BRADESCO S/A

Ordem: 097

Processo: 0800267-24.2020.8.14.0049

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Cartão de Crédito

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE: JOAO CARLOS DOS SANTOS COSTA

ADVOGADO: JOSE OCTAVIO FERREIRA FRANCA - (OAB PA6326-A)

ADVOGADO: LUANA OLIVIA SA FRANCA - (OAB PA21546-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: BANCO ITAUCARD S.A.

ADVOGADO: NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO - (OAB RJ60359-A)

ADVOGADO: HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO - (OAB SP221386-A)

REPRESENTANTE: ITAU UNIBANCO S.A.

Ordem: 098

Processo: 0806432-73.2021.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE: PRISCILA FATIMA SANTOS DE AMORIM

ADVOGADO: FERNANDO HENRIQUE MENDONCA MAIA - (OAB PA18238-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 099

Processo: 0804282-63.2020.8.14.0040

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE: JOELMA OLIVEIRA DA COSTA

ADVOGADO: HADLA PEREIRA DA SILVA - (OAB PA15719-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: NOVA CARAJAS - CONSTRUCOES & INCORPORACOES LTDA

ADVOGADO: BIANCA BRASILEIRO OLIVEIRA PEREIRA - (OAB PA29240-A)

Ordem: 100

Processo: 0801500-83.2020.8.14.0040

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Abatimento proporcional do preço

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE: ALINE RAQUEL DE JESUS GOMES

ADVOGADO: JOSEANE MARIA DA SILVA - (OAB PA8085-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: CEPAR - CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE PARAUAPEBAS LTDA

ADVOGADO: LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO - (OAB BA16780-A)

PROCURADORIA: GRUPO COGNA

REPRESENTANTE: KROTON EDUCACIONAL S/A

Ordem: 101

Processo: 0800732-94.2020.8.14.0061

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE: MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA SILVA

ADVOGADO: ALYSSON VINICIUS MELLO SLONGO - (OAB PA14033-A)

ADVOGADO: CLEVERSON ALEX MEZZOMO - (OAB PA22157-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A

ADVOGADO: ARMANDO MICELI FILHO - (OAB RJ48237-A)

ADVOGADO: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - (OAB MG109730-A)

PROCURADORIA: GRUPO COGNA

REPRESENTANTE: KROTON EDUCACIONAL S/A

Ordem: 102

Processo: 0127909-45.2015.8.14.0095

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE: LUIZA FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO: CAIO MATHEUS DE SANTANA CARVALHO - (OAB PA30553-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

PROCURADORIA: BANCO BRADESCO S/A

REPRESENTANTE: BANCO BRADESCO SA

PROCURADORIA: BANCO BRADESCO S/A

Ordem: 103

Processo: 0800972-91.2019.8.14.0005

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE: ANA CELIA DADALTO LORENZONI

ADVOGADO: TICIANA RACHEL DE OLIVEIRA MENDES - (OAB PA19381-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: BANCO DA AMAZONIA SA

ADVOGADO: LETICIA APARECIDA BARGA SANTOS BITTENCOURT - (OAB TO2174-A)

PROCURADORIA: BANCO DA AMAZÔNIA S.A

Ordem: 104

Processo: 0828483-15.2020.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Indenização por Dano Material

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE: FABIO GILENNO GUIMARAES BORGES

ADVOGADO: LUIZ ALBERTO AMADOR SOLHEIRO JUNIOR - (OAB PA21004-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: TAM LINHAS AEREAS S/A.

ADVOGADO: FABIO RIVELLI - (OAB PA297608-A)

PROCURADORIA: TAM LINHAS AEREAS S/A

Ordem: 105

Processo: 0802489-56.2020.8.14.0051

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: DIREITO DO CONSUMIDOR

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE: JOSE HENRIQUE ANDRADE DUARTE

ADVOGADO: MANOEL BARBOSA SILVA - (OAB PA22887-A)

ADVOGADO: LUIZE ALESSANDRA SILVA VALENTE - (OAB PA21884-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: CLARO S.A.

ADVOGADO: RAFAEL GONCALVES ROCHA - (OAB PI7717-A)

REPRESENTANTE: PROCURADORIA DA CLARO/EMBRATEL

Ordem: 106

Processo: 0854055-07.2019.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Abatimento proporcional do preço

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE: ASHILEY MONTEIRO DA SILVA

ADVOGADO: ADEMIR ANTONIO SILVEIRA JUNIOR - (OAB PA14581-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: ATALAIA RESORT EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA

ADVOGADO: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO - (OAB PA10652-A)

Ordem: 107

Processo: 0801692-19.2020.8.14.0039

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: DIREITO DO CONSUMIDOR

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE: MARIA RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADO: OTAVIO SOCORRO ALVES SANTA ROSA - (OAB PA26338-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: BANCO BMG SA

ADVOGADO: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - (OAB MG109730-A)

PROCURADORIA: BANCO BMG S.A.

Ordem: 108

Processo: 0801845-76.2019.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE: PAULO SERGIO DE SOUZA PAULA

ADVOGADO: THIAGO TELES DE CARVALHO - (OAB PA018537)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: NET SERVICOS DE COMUNICACAO S/A

ADVOGADO: RAFAEL GONCALVES ROCHA - (OAB PI7717-A)

REPRESENTANTE: PROCURADORIA DA CLARO/EMBRATEL

Ordem: 109

Processo: 0827622-29.2020.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: DIREITO DO CONSUMIDOR

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE: FABRICIO COSTA NASCIMENTO

ADVOGADO: GIORDANO BRUNO COSTA DA CRUZ - (OAB PA16441-A)

ADVOGADO: GISLENO AUGUSTO COSTA DA CRUZ - (OAB PA18631-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: TOP NORTE COMERCIO DE VEICULOS LTDA

ADVOGADO: LILIAN CRISTINA CAMPOS NEVES DOS SANTOS - (OAB PA8734-A)

RECORRIDO: BANCO VOLKSWAGEN S.A.

ADVOGADO: CAMILA DE ANDRADE LIMA - (OAB BA29889-A)

PROCURADORIA: VOLKSWAGEN

Ordem: 110

Processo: 0822391-55.2019.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Prestação de Serviços

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE: O BOM DO TRIGO COMERCIO E INDUSTRIA DE PANIFICACAO LTDA - EPP

ADVOGADO: ELISIO AUGUSTO VELLOSO BASTOS - (OAB PA6803-A)

ADVOGADO: JEAN CARLOS DIAS - (OAB PA6801-A)

ADVOGADO: LAYSE NOELLY COUTO TEIXEIRA - (OAB PA26796-A)

RECORRENTE: PRUDENCIO BERNARDINO SERRA

ADVOGADO: ELISIO AUGUSTO VELLOSO BASTOS - (OAB PA6803-A)

ADVOGADO: JEAN CARLOS DIAS - (OAB PA6801-A)

ADVOGADO: LAYSE NOELLY COUTO TEIXEIRA - (OAB PA26796-A)

RECORRENTE: MICHELLE TAVARES SERRA

ADVOGADO: ELISIO AUGUSTO VELLOSO BASTOS - (OAB PA6803-A)

ADVOGADO: JEAN CARLOS DIAS - (OAB PA6801-A)

ADVOGADO: LAYSE NOELLY COUTO TEIXEIRA - (OAB PA26796-A)

RECORRENTE: JULIANA PANTOJA MACHADO

ADVOGADO: ELISIO AUGUSTO VELLOSO BASTOS - (OAB PA6803-A)

ADVOGADO: JEAN CARLOS DIAS - (OAB PA6801-A)

ADVOGADO: LAYSE NOELLY COUTO TEIXEIRA - (OAB PA26796-A)

RECORRENTE: PRUDENCIO HILARIO SERRA NETO

ADVOGADO: ELISIO AUGUSTO VELLOSO BASTOS - (OAB PA6803-A)

ADVOGADO: JEAN CARLOS DIAS - (OAB PA6801-A)

ADVOGADO: LAYSE NOELLY COUTO TEIXEIRA - (OAB PA26796-A)

RECORRENTE: CARMINA VIEGAS BERNARDINO SERRA

ADVOGADO: ELISIO AUGUSTO VELLOSO BASTOS - (OAB PA6803-A)

ADVOGADO: JEAN CARLOS DIAS - (OAB PA6801-A)

ADVOGADO: LAYSE NOELLY COUTO TEIXEIRA - (OAB PA26796-A)

RECORRENTE: JOSE NILCON FRANCO MORAES

ADVOGADO: ELISIO AUGUSTO VELLOSO BASTOS - (OAB PA6803-A)

ADVOGADO: JEAN CARLOS DIAS - (OAB PA6801-A)

ADVOGADO: LAYSE NOELLY COUTO TEIXEIRA - (OAB PA26796-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: TELEFONICA BRASIL S.A.

ADVOGADO: FELIPE ESBROGLIO DE BARROS LIMA - (OAB RS80851-A)

PROCURADORIA: TELEFÔNICA BRASIL S/A

REPRESENTANTE: TELEFONICA BRASIL

PROCURADORIA: TELEFÔNICA BRASIL S/A

Ordem: 111

Processo: 0801646-39.2020.8.14.0133

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Enriquecimento sem Causa

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE: SONIA MARIA ALHO DE SOUSA

ADVOGADO: ALINE DE FATIMA MARTINS DA COSTA - (OAB PA13372-A)

ADVOGADO: RAYSSA GABRIELLE BAGLIOLI DAMMSKI - (OAB PA26955-A)

ADVOGADO: RAISSA RODRIGUES PEREIRA CARNEIRO - (OAB PA29779-A)

ADVOGADO: JAMILE SOUZA MAUES - (OAB PA24354-A)

ADVOGADO: FERNANDA ALICE RAMOS MARQUES - (OAB PA19345-A)

ADVOGADO: JOSE RICARDO DE ABREU SARQUIS - (OAB PA6173-A)

ADVOGADO: ELENICE DOS PRAZERES SILVA - (OAB PA16753-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: EQUATORIAL PARA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADO: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES - (OAB PA12358-A)

PROCURADORIA: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Ordem: 112

Processo: 0806708-83.2018.8.14.0051

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Bancários

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ADVOGADO: JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM - (OAB RJ62192-A)

ADVOGADO: RAFAEL PORDEUS COSTA LIMA NETO - (OAB CE23599-A)

PROCURADORIA: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A

RECORRENTE: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

ADVOGADO: JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM - (OAB RJ62192-A)

ADVOGADO: RAFAEL PORDEUS COSTA LIMA NETO - (OAB CE23599-A)

PROCURADORIA: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

POLO PASSIVO

RECORRIDO: CLEBSON ALVES PRINTES

ADVOGADO: ALINE CARLA PEREIRA RODRIGUES - (OAB PA24274-A)

Ordem: 113

Processo: 0001034-56.2013.8.14.0303

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Cheque

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE: SANDRO FIGUEIREDO DA COSTA

ADVOGADO: FERNANDO JORGE DIAS DE SOUZA - (OAB PA17332-A)

ADVOGADO: SANDRO FIGUEIREDO DA COSTA - (OAB PA23083-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: CARLOS MARCELO RODRIGUES DO ROSARIO

ADVOGADO: JOSE RICARDO DE ABREU SARQUIS - (OAB PA6173-A)

ADVOGADO: TAINAN COUTO MONTALVAO CERQUEIRA - (OAB PA20375-A)

Ordem: 114

Processo: 0802421-74.2016.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Cheque

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE: RAIMUNDO MONTEIRO BRITO

ADVOGADO: ANTONIO CARLOS SILVA PANTOJA - (OAB PA5441-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: CTU-CENTRO DE TRATAMENTO UROLOGICO LTDA - EPP

ADVOGADO: EDUARDO JOSE DE FREITAS MOREIRA - (OAB PA7449-A)

ADVOGADO: NILTON RODNEY DA SILVA SOUZA - (OAB PA5055-A)

ADVOGADO: FERNANDO DA SILVA GONCALVES - (OAB PA1283-A)

ADVOGADO: ALBERTO FRANCO PIMENTEL BELEZA - (OAB PA11876-A)

RECORRIDO: OSCAR DIAS TEIXEIRA JUNIOR

ADVOGADO: EDUARDO JOSE DE FREITAS MOREIRA - (OAB PA7449-A)

ADVOGADO: NILTON RODNEY DA SILVA SOUZA - (OAB PA5055-A)

ADVOGADO: FERNANDO DA SILVA GONCALVES - (OAB PA1283-A)

ADVOGADO: ALBERTO FRANCO PIMENTEL BELEZA - (OAB PA11876-A)

Ordem: 115

Processo: 0813887-26.2020.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Recurso

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE: JOAO PACHECO RAUDA

ADVOGADO: VIDA EVELYN PINA BONFIM FERREIRA - (OAB PA31668-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: BANCO BRADESCO SA

ADVOGADO: WILSON SALES BELCHIOR - (OAB PA20601-A)

Ordem: 116

Processo: 0801232-87.2019.8.14.0032

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: DIREITO DO CONSUMIDOR

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE: RAIMUNDA DA COSTA MACEDO

ADVOGADO: ABRAAO PEREIRA LACERDA - (OAB PA28874-A)

ADVOGADO: MARCELO ANGELO DE MACEDO - (OAB PA18298-A)

ADVOGADO: RENAN HENRIQUE DE ARRUDA SALES - (OAB PA27776-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO - (OAB BA29442-A)

PROCURADORIA: ITAÚ UNIBANCO S.A.

REPRESENTANTE: ITAU UNIBANCO S.A.

Ordem: 117

Processo: 0800770-50.2020.8.14.0015

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Responsabilidade do Fornecedor

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE: ROSALINA FERREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO: JULYANNE DE CASSIA DA SILVA SENA - (OAB PA28331-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO: LARISSA SENTO SE ROSSI - (OAB PA31830-A)

Ordem: 118

Processo: 0800382-39.2020.8.14.0051

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Responsabilidade do Fornecedor

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE: TEREZINHA DAS GRACAS LOPES VALENTE

ADVOGADO: RIALDO VALENTE FREIRE - (OAB PA26035-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: EQUATORIAL PARA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADO: CARLA DO SOCORRO RODRIGUES ALVES - (OAB PA14073-A)

ADVOGADO: AMANDA QUEIROZ DE OLIVEIRA CEI - (OAB 23766-A)

ADVOGADO: JANARY DO CARMO VALENTE - (OAB PA20291-A)

ADVOGADO: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES - (OAB PA12358-A)

PROCURADORIA: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Ordem: 119

Processo: 0838352-02.2020.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

RECORRENTE: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

RECORRIDO: NEIDE DA SILVA SANTOS

ADVOGADO: KARLA OLIVEIRA LOUREIRO - (OAB PA28880-A)

ADVOGADO: LEANDRO NEY NEGRAO DO AMARAL - (OAB PA22171-A)

ADVOGADO: DIEGO QUEIROZ GOMES - (OAB PA18555-A)

ADVOGADO: MARCELO FARIAS GONCALVES NEGRAO - (OAB PA25054-A)

Ordem: 120

Processo: 0838401-43.2020.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE: RAIMUNDO DE RIBAMAR RODRIGUES

ADVOGADO: KARLA OLIVEIRA LOUREIRO - (OAB PA28880-A)

ADVOGADO: LEANDRO NEY NEGRAO DO AMARAL - (OAB PA22171-A)

ADVOGADO: DIEGO QUEIROZ GOMES - (OAB PA18555-A)

ADVOGADO: MARCELO FARIAS GONCALVES NEGRAO - (OAB PA25054-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

RECORRIDO: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

Ordem: 121

Processo: 0130464-08.2015.8.14.0104

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE: EQUATORIAL PARA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADO: BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA - (OAB PA8770-A)

ADVOGADO: ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA - (OAB PA11307-A)

PROCURADORIA: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

POLO PASSIVO

RECORRIDO: FRANCISCO ARAUJO

ADVOGADO: EDER SILVA RIBEIRO - (OAB PA22610-A)

ADVOGADO: BENTO BARBOSA DE OLIVEIRA JUNIOR - (OAB SP276755-A)

Ordem: 122

Processo: 0800882-50.2019.8.14.0501

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE: EQUATORIAL ENERGIA

ADVOGADO: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES - (OAB PA12358-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: ODINEIA FURTADO DE SOUZA

ADVOGADO: ELMANO MARTINS FERREIRA - (OAB PA8097-A)

Ordem: 123

Processo: 0800956-73.2021.8.14.0133

Classe Judicial: RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR CÍVEL

Assunto Principal: DIREITO DO CONSUMIDOR

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE: GILSON ALISSON SOUSA DE ARAUJO

ADVOGADO: GILSON ALISSON SOUSA DE ARAUJO - (OAB PA28701-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: BANCO VOLKSWAGEN S.A.

ADVOGADO: CAMILA DE ANDRADE LIMA - (OAB BA29889-A)

PROCURADORIA: VOLKSWAGEN

Ordem: 124

Processo: 0801160-20.2021.8.14.0133

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Contratos Bancários

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE: LUIS HENRIQUE BRITO FERREIRA

ADVOGADO: GRYCOR ALVES DE AZEVEDO - (OAB GO53628-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - (OAB PA15201-A)

PROCURADORIA: BANCO DO BRASIL S/A

Ordem: 125

Processo: 0005507-72.2019.8.14.0110

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Liminar

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE: ELIENE RIBEIRO DOS SANTOS

ADVOGADO: BRENA FERREGUETE MAGALHAES - (OAB PA19874-A)

ADVOGADO: ELIANE DE ALMEIDA GREGORIO - (OAB PA15227-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: BANCO DAYCOVAL S/A

ADVOGADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - (OAB PE23255-A)

Ordem: 126

Processo: 0009103-10.2018.8.14.0107

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE: FRANCISCA ARAUJO MONTEIRO

ADVOGADO: WAIRES TALMON COSTA JUNIOR - (OAB MA12234-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: BANCO BRADESCO SA

ADVOGADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - (OAB PA28178-A)

Ordem: 127

Processo: 0000412-98.2019.8.14.0130

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE: ALESANDRA RODRIGUES LIMA

ADVOGADO: PATRICIA ALVES DE LIMA - (OAB PA25154-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - (OAB PA15201-A)

Ordem: 128

Processo: 0010458-83.2018.8.14.0130

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE: MARIA ELIVANE RODRIGUES DE MATOS

ADVOGADO: PATRICIA ALVES DE LIMA - (OAB PA25154-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO: SERVIO TULIO DE BARCELOS - (OAB MG44698-A)

Ordem: 129

Processo: 0003730-89.2019.8.14.0130

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE: MARCIO QUINTELA FRANCO

ADVOGADO: PATRICIA ALVES DE LIMA - (OAB PA25154-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO: LUCIA FELICIA PAES CORREA - (OAB PA26009-A)

ADVOGADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - (OAB PA15201-A)

PROCURADORIA: BANCO DO BRASIL S/A

Ordem: 130

Processo: 0000804-30.2017.8.14.0123

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE: PEDRO MAMEDIO DA SILVA

ADVOGADO: MAYCON MIGUEL ALVES - (OAB PA20859-A)

RECORRENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADO: REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI - (OAB SP257220-A)

PROCURADORIA: BANCO BRADESCO S/A

REPRESENTANTE: BANCO BRADESCO SA

PROCURADORIA: BANCO BRADESCO S/A

POLO PASSIVO

RECORRIDO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADO: REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI - (OAB SP257220-A)

PROCURADORIA: BANCO BRADESCO S/A

RECORRIDO: PEDRO MAMEDIO DA SILVA

ADVOGADO: MAYCON MIGUEL ALVES - (OAB PA20859-A)

REPRESENTANTE: BANCO BRADESCO SA

PROCURADORIA: BANCO BRADESCO S/A

Ordem: 131

Processo: 0009172-70.2018.8.14.0130

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Contratos Bancários

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE: MAURILENO DE ALENCAR MOTA

ADVOGADO: SARA DA SILVA GOMES VIANA - (OAB PA18963-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - (OAB PA15201-A)

PROCURADORIA: BANCO DO BRASIL S/A

REPRESENTANTE: BANCO DO BRASIL SA

PROCURADORIA: BANCO DO BRASIL S/A

Ordem: 132

Processo: 0001201-34.2017.8.14.0012

Classe Judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal: Empréstimo consignado

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

AGRAVANTE: BANCO BMG SA

ADVOGADO: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - (OAB MG109730-A)

ADVOGADO: ELOISA QUEIROZ ARAUJO - (OAB PA20364-A)

PROCURADORIA: BANCO BMG S.A.

POLO PASSIVO

AGRAVADO: RAIMUNDA DO CARMO BATISTA

ADVOGADO: JOSE DIEGO WANZELER GONCALVES - (OAB PA21633-A)

DIVISÃO DE REGISTRO DE ACÓRDÃOS E JURISPRUDÊNCIA

ACÓRDÃO: 219516 COMARCA: CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA DATA DE JULGAMENTO: -- PROCESSO: 0 0 0 2 1 3 7 5 1 2 0 1 1 8 1 4 0 0 1 7 P R O C E S S O A N T I G O : n u l l
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RONALDO MARQUES VALLE CÂMARA: 2ª
TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Apelação Criminal em: APELANTE:GERALDO FERREIRA LIMA
Representante(s): OAB 4507-A - PEDRO CRUZ NETO (DEFENSOR DATIVO) APELADO:JUSTIÇA
PÚBLICA PROCURADOR(A) DE JUSTICA:SERGIO TIBURCIO DOS SANTOS SILVA EMENTA: .
APELAÇÃO PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. TRIBUNAL DO JÚRI. DOSIMETRIA DA PENA.
EXASPERAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA REFORMA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E
IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1. A correção da análise das circunstâncias judiciais do art. 59 do CP
somente se faz necessária quando o quantum aplicado na sentença recorrida se mostrar inadequado, o
que não ocorreu. 2. O juízo sentenciante, na segunda fase da dosimetria penal, reconheceu a incidência
de duas majorantes e de duas atenuantes em favor do recorrente e, uma vez que a atenuante da
confissão é preponderante, reduziu a pena em 06 (seis) meses, quantum que se mostra razoável e
alinhado a jurisprudência deste Tribunal de Justiça. 3. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.
DECISÃO UNÂNIME.

ACÓRDÃO: 219517 COMARCA: SANTARÉM DATA DE JULGAMENTO: -- PROCESSO: 0 0 0 0 0 1 6 0 4 2 0 1 8 8 1 4 0 0 5 1 P R O C E S S O A N T I G O : n u l l
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RONALDO MARQUES VALLE CÂMARA: 2ª
TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Apelação Criminal em: APELANTE:VITOR MENDES RUIZ
Representante(s): MARCOS LEANDRO VENTURA DE ANDRADE (DEFENSOR) APELANTE:EDIELY
ALVES DOS SANTOS Representante(s): OAB 16214 - ALESANDRA DYANA BRANCHES DA SILVA
(ADVOGADO) OAB 16211 - JULIANA ALMEIDA DOS SANTOS (ADVOGADO) APELADO:JUSTIÇA
PÚBLICA PROCURADOR(A) DE JUSTICA:ANA TEREZA ABUCATER EMENTA: . APELAÇÃO PENAL.
DOIS RÉUS. PLURALIDADE DE CRIMES. CRIME DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ABSOLVIÇÃO.
NECESSIDADE. ESTABILIDADE E PERMANÊNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO. CRIME DE TRÁFICO DE
DROGAS. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DEPOIMENTO POLICIAL. VALIDADE. AUTORIA
DEVIDAMENTE COMPROVADA. PENA BASE. REFORMA. INVIABILIDADE. PENA FIXADA NO MÍNIMO
LEGAL. CAUSA PRIVILEGIADORA DO PARÁGRAFO QUARTO. RECONHECIMENTO. RECURSOS
CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDOS. DECISÃO UNÂNIME. 1.Crime de associação para o
tráfico: Uma vez que não restou demonstrado o vínculo associativo estável e permanente entre os
apelantes, faz-se imperiosa a absolvição. 2. Crime de tráfico de drogas: O tráfico de drogas é crime
praticado de modo sub-reptício, clandestino, por isso especial atenção e valor deve ser conferida a prova
indireta colhida, principalmente se harmonizada com o contexto da instrução. 3. Os depoimentos
prestados por policiais, na qualidade de agentes públicos, devem ser tidos como merecedores de crédito,
notadamente quando não destoam do conjunto probatório e não indicam incriminação gratuita. Restando
demonstrada através das provas coligidas no curso da instrução, especialmente a testemunhal, a
ocorrência do crime de tráfico de entorpecente, mostra-se correta a sentença condenatória prolatada pelo
Juízo de primeiro grau. 4. Não há vícios a serem sanados na pena base, que foi fixada pelo magistrado no
mínimo legal. 5. Uma vez que os recorrentes preenchem os requisitos do § 4º, do art. 33 da Lei 11.343/06,
faz-se necessário o seu reconhecimento em patamar intermediário (fração de 1/5), ante a expressiva
quantidade de droga apreendida, e sua natureza altamente viciante. 6. Uma vez que as penas foram
reduzidas, cabe fazer, também, a readequação do regime de cumprimento destas. 7. RECURSOS
CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDOS PARA ABSOLVER OS RÉUS DO CRIME DE
ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO, ALÉM DE RECONHECER A CAUSA DE DIMINUIÇÃO DA PENA
PREVISTA NO §4º, DO ART. 33, DA LEI DE DROGAS, E REDIMENSIONAR AS PENAS APLICADAS.
DECISÃO UNÂNIME.

FÓRUM CÍVEL

UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 2 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

RESENHA: 06/04/2022 A 06/04/2022 - SECRETARIA 1ª UPJ VARAS CIVEL,EMPRES,ORFÃO,INTERDITO, AUSENTE,RESIDUO,ACID DO TRABALHO,REG PUBLICO - VARA: 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM PROCESSO: 00000475520158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA A??o: Monitória em: 06/04/2022 AUTOR:DM HOTELARIA E SERVICOS LTDA Representante(s): OAB 9665 - BRUNO BRASIL DE CARVALHO (ADVOGADO) OAB 14504 - JORDANA GURJAO GUERREIRO MACEDO (ADVOGADO) REU:TEKA - TECELAGEM KUEHNRICH S.A. Representante(s): NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) . Processo nº 0000047-55.2015.8.14.0301. - Despacho - Diga, a autora, a respeito dos embargos no prazo de 15 (quinze) dias - Â§5 do art.702 do CPC. Decorrido o prazo, remetam-se os autos Ã UNAJ, para elaboraÃ§Ão de cÃlculo de eventuais custas finais ou para que seja certificada a regularidade do recolhimento das custas processuais relativas aos atos atÃ© entÃo praticados, nos termos do art. 26 e 27 da Lei nº 8.328/2015. Havendo custas finais pendentes de pagamento, deverÃ a UPJ intimar a parte autora para pagamento do respectivo boleto, na forma do Â§3º do supracitado artigo. Certificada a regularidade do recolhimento das custas processuais dos atos atÃ© entÃo praticados, retornem os autos conclusos para sentenÃsa. Intimem-se. BelÃm, 04 de abril de 2022 JOÃO LOURENÃO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cã-vel e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 00000658819818140301 PROCESSO ANTIGO: 198110109232 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA A??o: Habilitação de Crédito em: 06/04/2022 REQUERIDO:ESPOLIO DE LIBERO LUXARDO Representante(s): OAB 2285 - CASIMIRO CARVALHO RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERENTE:VARIG S A VIACAO AEREA RIO GRANDENSE Representante(s): OAB 25377 - EVELIN LOPES FEITOSA (ADVOGADO) . Processo Cã-vel nº 0000065-88.1981.814.0301 - Despacho - Intime-se a parte autora, por carta registrada com AR, cujas custas, ante a excepcionalidade (em caso de nÃo estar amparada pela gratuidade processual), serÃo recolhidas a final, a dizer se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, providenciando o seu andamento, em 5 dias, sob pena de arquivamento dos autos. ServirÃ o presente por cãpia digitada como carta, na forma do Provimento nº 003/2009 da Corregedoria da RegiÃo Metropolitana de BelÃm. Intimar. Cumprir. BelÃm, 06 de abril de 2022. JOÃO LOURENÃO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cã-vel e Empresarial da Comarca da Capital r PROCESSO: 00000779119848140301 PROCESSO ANTIGO: 198410113412 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA A??o: Habilitação de Crédito em: 06/04/2022 REQUERENTE:CARTAO NACIONAL S A REQUERIDO:ESPOLIO DE LIBERO LUXARDO. Processo Cã-vel nº 0000077-91.1984.814.0301 - Despacho - Intime-se a parte autora, por carta registrada com AR, cujas custas, ante a excepcionalidade (em caso de nÃo estar amparada pela gratuidade processual), serÃo recolhidas a final, a dizer se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, providenciando o seu andamento, em 5 dias, sob pena de arquivamento dos autos. ServirÃ o presente por cãpia digitada como carta, na forma do Provimento nº 003/2009 da Corregedoria da RegiÃo Metropolitana de BelÃm. Intimar. Cumprir. BelÃm, 06 de abril de 2022. JOÃO LOURENÃO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cã-vel e Empresarial da Comarca da Capital r PROCESSO: 00001501520078140301 PROCESSO ANTIGO: 200710004728 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA A??o: Processo Cautelar em: 06/04/2022 REU:UMBEC UNIAO NORTE BRASILEIRA DE EDUCACAO E CULTURACOLEGIO MARISTA NOSSA SENHORA Representante(s): OAB 17539 - ESTACIO LOBO DA SILVA GUIMARAES NETO (ADVOGADO) OAB 17539 - ESTACIO LOBO DA SILVA GUIMARAES NETO (ADVOGADO) REU:MAPFRE SEGUROS VERA CRUZ VIDA E PREVIDENCIA SA Representante(s): OAB 11730 - THIAGO COLLARES PALMEIRA (ADVOGADO) OAB 11730 - THIAGO COLLARES PALMEIRA (ADVOGADO) AUTOR:Â. M. C. R. AUTOR:ANGELINA CARVALHO DA ROCHA. Processo Cã-vel nº 0000150-15.2007.8.14.0301 - Despacho - Este juÃ-zo determinou Ã fl. 118, que a autora fosse intimada pessoalmente para promover a sua regularizaÃ§Ão postulatrãria. Todavia, verifico que a intimaÃ§Ão foi feita no nome de ANGELA MARIA CARVALHO DA ROCHA, representante legal da autora, uma vez que, Ã Ãpoca do ajuizamento da aÃ§Ão esta era menor de idade. Assim, a fim de se evitar o cerceamento de defesa, faz-se necessãrio que a intimaÃ§Ão seja feita em nome de ANGELINA CARVALHO DA

ROCHA, uma vez que já atingiu a maior idade. Assim, intime-se, pessoalmente, a autora, por meio de carta registrada com aviso de recebimento, cujas custas serão cobradas ao final, para que no prazo de 15 (quinze) dias, constitua advogado, manifestando-se sobre o interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção e arquivamento dos autos. Proceda-se ao desentranhamento do Aviso de Recebimento de fl. 119, por ser estranho aos autos. Servir o presente por cópia digitada como carta/AR, na forma do Provimento nº 003/2009 da Corregedoria da Região Metropolitana de Belém. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 4 de abril de 2022 JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 00015802220068140301 PROCESSO ANTIGO: 200610053338 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA A?o: Execução de Título Extrajudicial em: 06/04/2022 EXECUTADO:JOSE HAROLDÓ RUFFEIL FARIAS EXECUTADO:ANA MARIA KOS MARQUES E SILVA EXECUTADO:SELMA LUCIA LOBATO FARIAS EXECUTADO:VEGA CONSTRUÇOES LTDA Representante(s): OAB 2031 - RICART ELSON DIAS DE LIMA (ADVOGADO) OAB 8090 - JOELSON DOS SANTOS MONTEIRO (ADVOGADO) OAB 14861 - FABIANE SISO LEMOS (ADVOGADO) EXECUTADO:EDUARDO MARQUES E SILVA EXEQUENTE:BANCO DA AMAZONIA SA Representante(s): LUIZ PAULO SANTOS ALVARES (ADVOGADO) ANA MARGARIDA SILVA LOUREIRO GODINHO (ADVOGADO) . Processo Cível nº 0001580-22.2006.8.14.0301 - Despacho - Junte, o exequente, as certidões atualizadas dos registros dos imóveis arrestados, para fins de penhora e avaliação. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 5 de abril de 2022 JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 00015932520008140301 PROCESSO ANTIGO: 200010019825 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA A?o: Cumprimento de sentença em: 06/04/2022 ADVOGADO:LUIZ GONZAGA DE MELO VALENCA ADVOGADO:MARCUS VINICIUS C. SOLINO AUTOR:LEONARDO COELHO PONTE DE SOUZA E OUTROS Representante(s): ANTONIO JOSE DE MATOS NETO (ADVOGADO) MARCUS VINICIUS COSTA SOLINO (ADVOGADO) REU:BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S/A AUTOR:LUIZ GONZAGA DE MELO VALENCA Representante(s): OAB 3668-A - LUIZ GONZAGA DE MELO VALENCA (ADVOGADO) . - Despacho - Proceda ao cadastro de todos os executados no sistema Libra, bem como de seus advogados. Sem necessidade de intimação dos executados, porque possuem advogados nos autos. Assim, certifique a UPJ a respeito do oferecimento de eventual impugnação. Indique a exequente bens penhora pertencentes aos executados ou requeira o que entender de direito. Em tempo, considerando a Portaria nº 1304/2021 - GP deste E. TJPA; considerando a necessidade de adequar-se às exigências do CNJ, a fim de assegurar economia e celeridade processual; considerando o interesse deste Juízo em proporcionar aos jurisdicionados uma tramitação processual mais efetiva; DETERMINO A DIGITALIZAÇÃO DOS PRESENTES AUTOS, observadas as cautelas de praxe e em tudo certificado nos autos, devendo a UPJ adotar as providências necessárias para tanto. Intimem-se. CUMPRA-SE. Após, estando o feito devidamente certificado, retornem conclusos para apreciação. Intime-se. Belém, 06 de abril de 2022 JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 00016220620128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA A?o: Cumprimento de sentença em: 06/04/2022 AUTOR:JOSE DE RIBAMAR COUTO DO NASCIMENTO Representante(s): OAB 13443 - BRENDA FERNANDES BARRA (ADVOGADO) REU:BANCO ABN AMRO BANK REAL SA GRUPO SANTANDER Representante(s): OAB 12306 - ANA PAULA BARBOSA DA ROCHA GOMES (ADVOGADO) ANTONIO BRAZ DA SILVA (ADVOGADO) OAB 6171 - MARCO ANDRE HONDA FLORES (ADVOGADO) REQUERIDO:AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO SA Representante(s): OAB 20599-A - MARCO ANDRE HONDA FLORES (ADVOGADO) . - Despacho - Trata-se de cumprimento de sentença - Liquidação por arbitramento, requerido às fls.234/235. Assim, intime-se a requerida, na pessoa de seu advogado, para que se manifeste, sendo-lhe oportunizada a juntada de documentos. Intime-se. Belém, 06 de abril de 2022 JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 00017609420178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA A?o: Procedimento Comum Cível em: 06/04/2022 AUTOR:ANTONIO PESSOA PICANCO Representante(s): OAB 16499 - ADRYSSA DINIZ FERREIRA DE MELO (ADVOGADO) OAB 20057 - RENATA RIBEIRO DE SOUZA (ADVOGADO) REU:CAIXA DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZONIA Representante(s): OAB 12719 - RODOLFO MEIRA ROESSING (ADVOGADO) . Processo Cível nº 0001760-94.2017.8.14.0301 - Despacho - Para fins de saneamento do processo, especifiquem as partes, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, INDICANDO SUAS FINALIDADES. Do contrário, julgarei antecipadamente a lide. Decorrido o prazo acima assinalado,

determino a digitalização dos autos e a sua migração para o Sistema PJE, com o fito de proporcionar aos jurisdicionados uma tramitação processual mais efetiva, tudo em conformidade com a Portaria nº 1304/2021 - GP deste E. TJPA e as exigências do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, devendo ser observadas pela UPJ todas as cautelas de praxe durante o processo de digitalização/migração. Estando os autos digitalizados e devidamente certificada a conformidade pelas partes, arquivem-se os autos físicos, dando prosseguimento ao processo pelo Sistema PJE. Apã's, a UNAJ para apuração de eventuais custas finais. Intimem-se. Cumpra-se. Belãom, 6 de abril de 2022 JOÃO LOURENÃO MAIA DOS SANTOS Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cã-vel e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 00022230820068140301 PROCESSO ANTIGO: 200610073419 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA A??o: Procedimento Comum Cível em: 06/04/2022 AUTOR:HAMILTON CEZAR PONTE DE SOUZA Representante(s): LENEWTON ATHAYDE (ADVOGADO) REU:ROBERTO TEIXEIRA DE ALMEIDA Representante(s): OAB 6942 - ISMAEL ANTONIO COELHO DE MORAES (ADVOGADO) . Processo Cã-vel nº 0002223-08.2006.8.14.0301 - Despacho - Certifique, a 1ª UPJ, acerca de decisão prolatada no agravo de instrumento interposto pelo rãou, bem como quanto ao trãnsito em julgado da referida decisão. Consta dos autos a fl. 234 que o advogado do autor renunciou ao mandato de procuração a ele outorgado, o qual foi devidamente comunicado mediante notificação encaminhada por meio de aviso de recebimento, conforme cópia dos referidos documentos juntados a s fls. 235/236. A existência de advogado a um dos pressupostos básicos para o desenvolvimento regular do processo. A inteligência da norma insculpida no art. 76, §1º, I, do CPC, remete que, verificada a incapacidade processual ou a irregularidade da representação da parte, o juiz suspenderã o processo e designarã prazo razoãvel para que seja sanado o vã-cio e, caso seja descumprida esta determinação por parte do autor o processo serã extinto. Assim, suspendo o feito pelo prazo de 15 (quinze) dias a contar da juntada do mandado de intimação ao embargante. Intime-se, pessoalmente, o embargante, por meio de mandado, para que constitua novo advogado, para fins de prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo. Vale dizer que cabe a parte manter declinado nos autos endereço atualizado. Intime-se. Cumpra-se. Belãom, 6 de abril de 2022 JOÃO LOURENÃO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cã-vel e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 00028736119978140301 PROCESSO ANTIGO: 199710043690 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA A??o: Procedimento Comum Cível em: 06/04/2022 AUTOR:LORIVAL DE ALMEIDA LAREDO Representante(s): OAB 5717 - ANTONIO CARLOS BERNARDES FILHO (ADVOGADO) REU:CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA - CAPAF Representante(s): OAB 12719 - RODOLFO MEIRA ROESSING (ADVOGADO) . Processo Cã-vel nº 0002873-61.1997.814.0301. - Sentença - Tratam-se os presentes autos de AÇÃO DE VOLUÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES, proposta por LORIVAL DE ALMEIDA LARADO, contra CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA - CAPAF, ambos já qualificados nos autos. Informa a parte autora, em epã-tome: que a rã entidade de previdência privada que tem como principal finalidade a suplementação de benefícios previdenciários pagos pela previdência geral (INSS) a aposentados que tenham tido contrato de contrato com o Banco da Amazônia ou aos seus dependentes; que o requerente era empregado do Banco da Amazônia (BASA) no momento do ajuizamento da demanda; que participava de plano de suplementação de aposentadoria e, por motivos pessoais, pediu o seu desligamento; que a rã não pagou ao autor a reserva de poupança, embora a tenha requerido o autor. Com a inicial vieram documentos. Despacho a fl. 92. Contestação da requerida a s fls. 48/56, pela improcedência dos pedidos da exordial. Rãplica nos autos. As fls. 119/120 dos autos manifestação da requerida requerendo a suspensão do presente feito em razão da liquidação do plano em que o autor a participante. a relatãrio. FUNDAMENTOS E DECISÃO. Indefiro o pedido de suspensão do presente feito, posto que o petitãrio a datado de 2013, tempo considerãvel para tãrmino da liquidação. Passo a anãlise do mãrito. A questão se cinge ao alegado direito do autor a devolução dos valores da reserva de poupança, por motivo de seu desligamento do plano o qual participava, sendo que permaneceu com vãnculo empregatãcia com a patrocinadora do plano (BASA). Dispãme o Estatuto da CAPAF: Art. 65, caput - Ressalvados os casos de morte, detençã ou reclusã, o participante-ativo que tiver a sua inscrição cancelada apã's a rescisão do vãnculo funcional com patrocinador, farã jus a reserva de poupança, que lhe serã paga em parcelas monetariamente corrigidas, na forma e nos prazos a serem definidos em ato regulamentar. Demonstrou os autos que o autor permaneceu com seu vãnculo empregatãcio perante o BASA. Entretanto, consoante regra adrede esposada, somente faria jus apã's a rescisão do vãnculo funcional com o patrocinador. Ocorre que o Estatuto somente prevã o direito aos valores da reserva de poupança se o beneficiãrio evidenciar os seguintes requisitos: a) ser participante-ativo; b) cancelamento da

inscrição do plano após rescisão do vínculo funcional com o BASA. Assim, o autor simplesmente nada receberia, posto que não preencheria os requisitos: não é mais participante ativo e o cancelamento ocorreu antes da rescisão funcional. A situação do autor não apresenta hipoteca abstrata prevista no contrato. Entretanto, configurado que há enriquecimento sem causa em favor da demandada nesse caso concreto. Com efeito, o demandante contribuiu mensalmente perante a requerida, através de descontos mensais em contracheque de sua remuneração. Assim, em homenagem ao princípio da vedação ao enriquecimento sem causa, faz jus o autor ao recebimento de valores da reserva de poupança. Entretanto, entende este Juízo cabível a liberação do valor somente após a rescisão do vínculo funcional do autor com o BASA, prestigiando-se o equilíbrio econômico-financeiro do plano. O valor da reserva de poupança equivalerá à soma das importâncias recolhidas pelo participante aos cofres da Instituição, a título de joias ou de contribuições mensais mencionadas no plano de custeio, com as respectivas correções monetárias avaliadas de acordo com a variação mensal do valor nominal atualizado das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional, entre as datas dos respectivos recolhimentos e a data de rescisão do vínculo funcional entre o participante e o patrocinador (art. 65, §1º, do Estatuto). Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial. Condeno a rã a pagar ao autor a reserva de poupança, conforme previsto no art. 65, § 1º, do Estatuto. Em razão da sucumbência máxima da parte autora, condeno a rã ao pagamento das custas processuais e da verba honorária fixada em 10% do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intime-se e Cumpra-se. Belém, 31 de março de 2022. JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital r PROCESSO: 00033825420078140301 PROCESSO ANTIGO: 200710104891 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA A??o: Procedimento Comum Cível em: 06/04/2022 REU:MAPFRE SEGUROS VERA CRUZ VIDA E PREVIDENCIA SA Representante(s): THIAGO COLLARES PALMEIRA (ADVOGADO) AUTOR:ANGELA MARIA CARVALHO DA ROCHA REU:UNIAO NORTE BRASILEIRA DE EDUCACAO E CULTURACOLEGIO MARISTA N SRA DE NAZARE AUTOR:A. C. R. . Processo Cível nº 0003382-54.2007.8.14.0301 - Despacho - Este juízo determinou a fl. 123, que a autora fosse intimada pessoalmente para promover a sua regularização postulatória. Todavia, verifico que a intimação foi feita no nome de ANGELA MARIA CARVALHO DA ROCHA, representante legal da autora, uma vez que, à época do ajuizamento da ação esta era menor de idade. Assim, a fim de se evitar o cerceamento de defesa, faz-se necessário que a intimação seja feita em nome de ANGELINA CARVALHO DA ROCHA, uma vez que já atingiu a maior idade. Assim, intime-se, pessoalmente, a autora, por meio de carta registrada com aviso de recebimento, cujas custas serão cobradas ao final, para que no prazo de 15 (quinze) dias, constitua advogado, manifestando-se sobre o interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção e arquivamento dos autos. Servir o presente por cópia digitada como carta/AR, na forma do Provimento nº 003/2009 da Corregedoria da Região Metropolitana de Belém. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 4 de abril de 2022 JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 00034785920078140301 PROCESSO ANTIGO: 200710107580 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA A??o: Procedimento Comum Cível em: 06/04/2022 AUTOR:DAGUIMAR ARAUJO BITTENCOURT REU:TRANSBCAMPOS Representante(s): KAUE OSORIO AROUCK OAB/PA 12766 (ADVOGADO) AUTOR:DAVID LIMA BITTENCOURT AUTOR:DARCIMAR ARAUJO BITTENCOURT AUTOR:DAVID DE JESUS ARAUJO BITTENCOURT Representante(s): RAFAEL OLIVEIRA LAURIA (ADVOGADO) DENUNCIADO:SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS Representante(s): OAB 21074-A - FABIO RIVELLI (ADVOGADO) OAB 21678 - BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (ADVOGADO) . Processo Cível nº 0003478-59.2007.8.14.0301. - Decisão - Intimadas para especificarem provas que pretendem produzir, as partes se manifestaram, requerendo o julgamento antecipado da lide. Não há preliminares pendentes de análise. Assim, anuncio o julgamento antecipado da lide. Remetam-se os autos à UNAJ, para elaboração de cálculo de eventuais custas finais ou para que seja certificada a regularidade do recolhimento das custas processuais relativas aos atos até então praticados, nos termos do art. 26 e 27 da Lei nº 8.328/2015. Havendo custas finais pendentes de pagamento, deverá a UPJ intimar a parte autora para realizar o pagamento do respectivo boleto, no prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO. Certificada a regularidade do recolhimento das custas processuais dos atos até então praticados, retornem os autos conclusos para sentença. Em tempo, considerando a Portaria nº 1304/2021 - GP deste E. TJPA; considerando a necessidade de adequar-se às exigências do CNJ, com vista a assegurar economia e celeridade processual; considerando, ainda, o interesse deste Juízo em proporcionar aos jurisdicionados uma tramitação processual mais efetiva; DETERMINO A DIGITALIZAÇÃO DOS AUTOS, devendo ser observadas as

cauteladas de praxe, adotando, a UPJ, as providências necessárias para tanto. Estando os autos digitalizados, e tudo certificado, retornem conclusos para apreciação. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 06 de abril de 2022 JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 00039004320138140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA A??o: Procedimento Comum Cível em: 06/04/2022 REQUERENTE:CLAUDIA REGINA DE ALBUQUERQUE MACEDO Representante(s): OAB 14822 - JULIANA MARIA D MACEDO (ADVOGADO) OAB 14813 - BRUNA DE GUAPINDAIA BRAGA (ADVOGADO) OAB 20060 - IZABELA DA COSTA LINHARES VIDEIRA SAUMA (ADVOGADO) REQUERIDO:GLOBALTEC SERVICOS EM ELEVADORES E ESCADAS ROLANTES LTDA Representante(s): OAB 9555 - ADRIANA RIBAS MELO (ADVOGADO) REQUERIDO:ELEVAC TECNOLOGIA EM ELEVADORES LTDA. Representante(s): OAB 11962 - ADRIANA AFONSO NOBRE (ADVOGADO) REQUERIDO:CASA COR PARÁ - SIM EVENTOS LTDA - ME Representante(s): OAB 18941 - RENAN VIEIRA DA GAMA MALCHER (ADVOGADO) OAB 3312 - CLOVIS CUNHA DA GAMA MALCHER FILHO (ADVOGADO) . R.H. Processo Cível nº. 0003900-43.2013.814.0301 - Despacho - À À À À À À À À À À Face ao alegado cerceamento de defesa de fls. 889/891, e ainda a certidão de fl. 892, incabível devolução de prazo, posto que sequer o prazo recursal iniciou-se em relação à autora, por não haver sua adequada intimação da sentença. À À À À À À À Assim, proceda a UPJ o escoreito cadastro das advogadas no sistema pertinente, para fins de publicação. Certifique-se. Fica a parte autora prejudicada intimada acerca da sentença prolatada através de publicação da presente decisão, começando o prazo recursal dela a fluir a partir desse momento. À À À À À Intimem-se. Cumpra-se. À À À À À À À À À À Belém, 05 de abril de 2022. À À À À À JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital r PROCESSO: 00043430220078140301 PROCESSO ANTIGO: 200710131315 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA A??o: Procedimento Comum Cível em: 06/04/2022 AUTOR:MARCIO FERNANDO RATIS SILVA Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REU:AGOSTINHO REZENDE SOARES AUTOR:MARCIA CRISTINA SILVA GALVAO Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REU:CERBEL DISTRIBUIDORA CENTRAL LTDA LITISCONSORTE:COMPANHIA DE SEGUROS SUL AMERICA Representante(s): OAB 19390-A - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI (ADVOGADO) REU:AUGUSTO JOSE REZENDE SOARES. Processo Cível nº 0004343-02.2007.8.14.0301 - Despacho - Intimem-se os autores para se manifestarem sobre o interesse de resolução amigável da presente lide, por parte da rã SUL AMÉRICA SEGUROS DE AUTOMÓVEIS E MASSIFICADOS S/A, manifestado à fl. 161, no prazo de 15 (quinze) dias, ou requeira o que entender de direito para fins de prosseguimento do feito. Proceda-se, a 1ª UPJ, à retificação do polo passivo, face a substituição processual da rã SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS por AMÉRICA SEGUROS DE AUTOMÓVEIS E MASSIFICADOS S/A. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 31 de março de 2022 JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 00047615820158140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA A??o: Procedimento Comum Cível em: 06/04/2022 AUTOR:NF BENJAMIM CONSTRUCOES REPRESENTANTE:NAZARENO FERREIRA BENJAMIM Representante(s): OAB 7855 - FERNANDO CONCEICAO DO VALE CORREA JUNIOR (ADVOGADO) REU:BULDING SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA Representante(s): OAB 12374 - DAVI COSTA LIMA (ADVOGADO) . R.H. Processo Cível nº. 0004761-58.2015.814.0301. - Despacho - Consoante deliberação em audiência (fl.455), designo, para fins de oitiva da testemunha, audiência de instrução e julgamento para o dia 14/09/2022, às 10:00h. Os participantes do ato poderão comparecer presencialmente no fórum cível ou realizar por meio de videoconferência (Microsoft Teams), na data e horários informados acima. Link para a audiência: https://teams.microsoft.com/join/19%3ameeting_YmQ2ZTBhYTQtZDY1Zi00YjgwLWI3NTMtYzg0NTE4MTZiZDc5%40thread.v2/0?content=%7b%22tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22oid%22%3a%2248e0da7c-13e6-43ef-8cde-6554d2d07763%22%7d Intimem-se. Cumpra-se. À À À À À À À À À À Belém, 05 de abril de 2022. JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital r PROCESSO: 00047735220138140201 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA A??o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 06/04/2022 AUTOR:BANCO FIBRA SA Representante(s): OAB 18335 - ISANA SILVA GUEDES (ADVOGADO) OAB 14089 - RAFAEL DE SOUSA BRITO (ADVOGADO) OAB 18335-A - CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI (ADVOGADO) OAB 195084 - MARCUS VINICIUS GUIMARAES SANCHES (ADVOGADO) REU:ANA

CLAUDIA VALENTE FRANCO Representante(s): OAB 18004 - HAROLDO SOARES DA COSTA (ADVOGADO) OAB 15650 - KENIA SOARES DA COSTA (ADVOGADO) . Processo CÃ-vel nÂº 0004773-52.2013.8.14.0301. - SentenÃ§a - Vistos, etc. Trata o presente processo de AÃ§Ã£o de Busca e ApreensÃ£o com Pedido Liminar, ajuizado por BANCO FIBRA S/A contra ANA CLÃUDIA VALENTE FRANCO, todos devidamente qualificado devidamente nos autos. DistribuÃ-da a presente aÃ§Ã£o de busca e apreensÃ£o, antes mesmo de a liminar ser deferida, a requerida contestou a presente demanda, informando ter proposta a AÃ§Ã£o Revisional de Contrato de nÂº 0031909-15.2013.8.14.0301, que se discutiria abusividades de clÃusulas contratuais, requerendo a suspensÃ£o da aÃ§Ã£o de busca apreensÃ£o atÃ© o julgamento da revisional. Acontece que a aÃ§Ã£o revisional foi julgada foi julgada procedente, tendo a sentenÃ§a afastado a mora atÃ© que se verificasse o recÃlculo dos valores - documento de nÂº 20170513530524 pertencente aos autos de nÂº. 0031909-15.2013.8.14.0301. Ã o suficiente a relatar. Decido. Nos termos da SÃmula 72 do Superior Tribunal de JustiÃ§a, Ã a comprovaÃ£o da mora Ã imprescindÃ-vel Ã busca e apreensÃ£o do bem alienado fiduciariamenteÃ. Assim, tendo a mora sido afastada, inexistindo o requisito da mora (imprescindÃ-vel), a parte autora carece de interesse processual superveniente. Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resoluÃ£o de mÃrito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do CÃdigo de Processo Civil do Brasil, pela falta de interesse processual superveniente. Custas pela autora. Tendo em vista que a requerida contestou a presente demanda; considerando, ainda, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviÃço - art.85, Â§2Âº do CPC, condeno a embargante em honorÃrios advocatÃ-cios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa. ExpeÃsa-se certidÃo de baixa e arquivamento da aÃ§Ã£o. Certificado o trÃnsito em julgado, archive-se, observadas as formalidades legais. P.R.I.Ã BelÃm, 31 de marÃço de 2022 JOÃO LOURENÃO MAIA DA SILVA MAIA Juiz de Direito Titular da 2Ãª Vara CÃ-vel e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 00051922520078140301 PROCESSO ANTIGO: 200710156941 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA A??o: Cumprimento de sentenÃa em: 06/04/2022 REU:PAULO SERGIO LOBO DE MELO Representante(s): OAB 7777 - ALMYR CARLOS DE MORAIS FAVACHO (ADVOGADO) AUTOR:MARIA TARCILIA CONCEICAO FERRARO Representante(s): ARACI FEIO (ADVOGADO) OAB 9209 - JOAO BOSCO BATISTA LEITE (ADVOGADO) . Processo CÃ-vel nÂº 0005192-25.2007.8.14.0301 - Despacho - O fornecimento de certidÃo de teor da decisÃo transitada em julgado, para fins de efetivaÃ£o do protesto, de que trata o art. 517 e Â§ do CPC, prescinde de autorizaÃ£o judicial. Para tanto, deve o exequente requerer a sua expediÃ£o junto Ã 1Ãª UPJ. Requeira a parte exequente o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, para fins de prosseguimento do cumprimento de sentenÃ§a. Do contrÃrio, determinarei a suspensÃo do processo, nos termos do art. 921, III do CPC. Intime-se. Cumpra-se. BelÃm, 5 de abril de 2022 JOÃO LOURENÃO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2Ãª Vara CÃ-vel e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 00066706720178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA A??o: Procedimento Comum CÃvel em: 06/04/2022 AUTOR:ELIZABETH PATROCINIA BARBOSA MOREIRA Representante(s): OAB 5041 - FERNANDO FLAVIO LOPES SILVA (ADVOGADO) REU:NILZA DUARTE IMOVEIS Representante(s): OAB 18025 - MARIA LUISA MENDES CARNEIRO (ADVOGADO) . Processo CÃ-vel NÃº. 0006670-67.2017.8.14.0301. - Despacho - Chamo o processo a ordem para tornar sem efeito o despacho de fl.121, por ter sido lanÃsado por equivoco, nÃo devendo o mesmo constar nos autos. Certifique. Face a manifestaÃ£o de fl. 117, defiro o pedido. Designo audiÃncia de instruÃ£o e julgamento para o dia 03/11/2022, Ã s 10:00h. Caso necessÃrio, intimem-se, pessoalmente, as partes para comparecimento e depoimentos na audiÃncia, constando do mandado que se presumirÃo confessados os fatos contra elas alegados, caso nÃo compareÃsam ou, comparecendo, se recusem a depor (art. 385, Â§ 1Ãº, do CPC). Havendo interesse/utilidade de prova testemunhal por parte da autora, determino que a oitiva como testemunha a Sra. Nilza Duarte. Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiÃncia designada, dispensando-se a intimaÃ£o do juÃzo (art. 455 do CPC). Intimem-se os Srs. Patronos Judiciais. Intimem-se. Cumpra-se. BelÃm, 01 de abril de 2022 JOÃO LOURENÃO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2Ãª Vara CÃ-vel e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 00070470419958140301 PROCESSO ANTIGO: 197810000249 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA A??o: Cumprimento de sentenÃa em: 06/04/2022 REQUERIDO:ALBERTO RUBENS PERES DOS SANTOS Representante(s): TEODOMIRO CANTUARIA FILHO (ADVOGADO) AUTOR:SEGUNDO CURADOR GERAL DE INTERDITOS AUTOR:JUCYRENE SIDRIN DOS SANTOS REU:CATARINA CONCEICAO SIDRIN DOS SANTOS AUTOR:MINISTÃRIO PÃBLICO. Processo CÃ-vel nÂº 0007047-04.1995.8.14.0301 Ã - Despacho - Vista ao RMP, para conhecer e se manifestar sobre o ofÃcio de fls. 236, requerendo o que entender de direito. Intimar. Cumprir. BelÃm, 1Ãº de abril de 2022 JOÃO

LOURENÃO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 00074820820118140301 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA A??o:
Cumprimento de sentença em: 06/04/2022 AUTOR:AVANY TEREZINHA FERREIRA FERNANDEZ
Representante(s): OAB 1658 - WANDA FERNANDEZ OROFINO PINTO (ADVOGADO) REU:ALICE DA
SILVA OLIVEIRA Representante(s): OAB 4983 - GRACYANA HENRIQUES CASTANHEIRA
(ADVOGADO) . -Despacho- Chamo o processo à ordem e torno sem efeito o despacho de fl.62, porque
seria demasiadamente oneroso para o advogado, mantê-lo laborando para a parte que não mais o
procurou e, ainda, mudou de endereço. Além do que, faço isso para evitar futuras alegações de
nulidade. A regularidade da representação processual da parte qualifica-se como pressuposto
indispensável ao desenvolvimento válido e regular do processo que deve permanecer satisfeito durante
todo o transcurso da relação processual, vez que, não lhe sendo permitido atuar, pessoalmente, deve
necessariamente atuar por intermédio de representante com habilitação técnica para a prática de
atos processuais, estando essa qualificação reservada ao advogado (capacidade postulatória). Assim,
intime-se a requerida, pessoalmente, para suprir a irregularidade da sua representação processual,
constituindo advogado, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de prosseguimento normal do feito
sem a participação de seu advogado, aquele que tem a competência e o dever de promover a sua
defesa. Determino, ainda, a suspensão do feito, devendo os autos permanecer em secretaria durante o
prazo assinalado para a regularização da representação postulatória - art.76 do CPC. Promova, a
exequente a intimação pessoal da requerida, de que trata o art.513. Em tempo, considerando a Portaria
nº 1304/2021 - GP deste E. TJPA; considerando a necessidade de adequar-se às exigências do CNJ,
com vista a assegurar economia e celeridade processual; considerando, ainda, o interesse deste Juízo
em proporcionar aos jurisdicionados uma tramitação processual mais efetiva; DETERMINO A
DIGITALIZAÇÃO DOS AUTOS, devendo ser observadas as cautelas de praxe, adotando, a UPJ, as
providências necessárias para tanto. Estando os autos digitalizados, e tudo certificado, retornem
conclusos para apreciação. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 06 de abril de 2022 JOÃO LOURENÃO
MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital
PROCESSO: 00091914620048140301 PROCESSO ANTIGO: 200410309121
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA A??o:
Cumprimento de sentença em: 06/04/2022 REQUERENTE:FERNANDO AUGUSTO MARTINS LOPES
Representante(s): OAB 3275 - ION ELOI DE RAUJO VIDIGAL (ADVOGADO) OAB 11634 - AGNALDO
BORGES RAMOS JUNIOR (ADVOGADO) AGNALDO BORGES RAMOS JUNIOR (ADVOGADO)
ALEXANDRINA GONCALVES (ADVOGADO) SAUL FALCAO BEMERGUY (ADVOGADO) DR. ANTONIO
DOS SANTOS NETO (ADVOGADO) REQUERIDO:YI NAN NAN REQUERIDO:YU ZHI HONG
REQUERIDO:IMPORTADORA 8.8 LTDA Representante(s): CARLOS MAIA DE MELLO PORTO
(ADVOGADO) TASSIA FERNANDES DO VALE (ADVOGADO) . Processo Cível nº 00091-
46.2004.8.14.0301 - Despacho - Considerando o pedido de desconhecimento de personalidade jurídica
apresentado nos presentes autos pelo exequente, suspendo o processo, nos termos do art. 134, §3º,
do CPC. Desentranhem-se as peças de fls. 253/257 e remeta-se à Distribuição (art. 134, do CPC).
Distribuída, registrada, autuada em apenso ao principal, retornem conclusos. Determino a digitalização
dos autos, bem como do incidente de desconhecimento de personalidade jurídica a ser autuado em
apenso e a migração destes para o Sistema PJE, com o fito de proporcionar aos jurisdicionados uma
tramitação processual mais efetiva, tudo em conformidade com a Portaria nº 1304/2021 - GP deste E.
TJPA e as exigências do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, devendo ser observadas pela UPJ todas
as cautelas de praxe durante o processo de digitalização/migração. Estando os autos digitalizados e
devidamente certificada a conformidade pelas partes, arquivem-se os autos físicos, dando
prosseguimento ao processo pelo Sistema PJE. Intimem-se. Cumpra-se. Belém, 5 de abril de 2022
JOÃO LOURENÃO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca
da Capital PROCESSO: 00094534720118140301 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA A??o:
Cumprimento de sentença em: 06/04/2022 AUTOR:LIDER FOMENTO MERCANTIL LTDA
Representante(s): OAB 9296 - ISIS KRISHINA REZENDE SADECK (ADVOGADO) REU:OLIVEIRA E
VALLE LTDA REU:PAULO LUIZ COSTA DE OLIVEIRA Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA
PUBLICA (DEFENSOR) . Processo Cível nº 0009453-47.2011.8.14.0301 - Despacho - Defiro o pedido
de penhora on line de fls. 37/43. Intime-se o exequente para que junte planilha atualizada do débito, bem
como promova o recolhimento antecipado das custas intermediárias relativas ao ato, nos termos da lei.
Intime-se. Cumpra-se. Belém, 5 de abril de 2022 JOÃO LOURENÃO MAIA DA SILVA Juiz de Direito
Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 00095033820048140301

PROCESSO ANTIGO: 200410319279 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA A??o: Cumprimento de sentença em: 06/04/2022 REQUERIDO:ANTONIA MARTINS SILVA Representante(s): OAB 19675 - MARIA IDALUCIA DE OLIVEIRA REIS (ADVOGADO) REQUERIDO:GERALDO MAGELA CARVALHO SILVA Representante(s): OAB 19675 - MARIA IDALUCIA DE OLIVEIRA REIS (ADVOGADO) REQUERENTE:ATLANTICO HOTEIS E TURISMO LTDA Representante(s): OAB 8008 - GEORGES CHEDID ABDULMASSIH JUNIOR (ADVOGADO) OAB 13300 - VANESSA NERIS BRASIL MONTEIRO (ADVOGADO) ELIAS DAIBES (ADVOGADO) MARLUCE ALMEIDA DE MEDEIROS - OAB/PA 6778 (ADVOGADO) . Processo CÃ-vel nÂº 0009503-38.2004.8.14.0301 - Despacho - Certifique, a 1Âª UPJ, acerca do trÃnsito em julgado de decisÃo prolatada em sede de agravo de instrumento interposto pelos executados. Caso ainda, nÃo tenha sido prolatada tal decisÃo e na hipÃtese de concessÃo de efeito suspensivo, aguarde-se o presente processo nesta unidade atÃ a decisÃo final do referido agravo. Intimar e cumprir. BelÃm, 31 de marÃo de 2022 JOÃO LOURENÃO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2Âª Vara CÃ-vel e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 00095838619938140301 PROCESSO ANTIGO: 199310089592 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 06/04/2022 AUTOR:MARIA LUCIA DOS SANTOS Representante(s): ADILSON JOSE MOTA ALVES (ADVOGADO) REU:VICENTE DE PAULO TAVARES NORONHA Representante(s): JOSE RONALDO VIEIRA (ADVOGADO) . R.H. Processo CÃ-vel NÂº. 0009583-86.1993.814.0301 - SentenÃsa - Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Cuidam os presentes autos de execuÃsÃo, cujas partes encontram-se jÃi devidamente qualificadas, processo este que se encontra paralisado em secretaria por um hiato temporal considerÃvel. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Em face da paralisaÃsÃo, houve intimaÃsÃo para que o(a) autor(a) manifestasse interesse no feito, tendo a mesma se quedado silente, conforme se observa nos autos. Â Â Â Â Â Â Assim, vieram-me os autos conclusos. Â Â Â Â Â Â o relatÃrio. Â Â Â Â Â Â Decido. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Analisando os presentes autos, constato que os mesmos se encontram hÃi anos paralisados sem qualquer manifestaÃsÃo das partes interessadas, demonstrando o flagrante desinteresse no prosseguimento do feito, pois mesmo intimada, nÃo peticionou nos autos sequer para pedir seu prosseguimento. Â Â Â Â Â Â Intimada pessoalmente para manifestar interesse no prosseguimento do feito, a parte autora nada fez. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â NÃo podem assim os autos simplesmente permanecer indefinidamente em Secretaria sem que as partes se manifestem, uma vez que o impulso processual nÃo compete somente ao Poder JudiciÃrio, sendo responsabilidade que deve ser atribuÃda a todos os integrantes da relaÃsÃo jurÃ-dica, ou seja, o Juiz, o Promotor, as Partes e seus Procuradores. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Logo, em face da paralisaÃsÃo do presente feito, e considerando o princÃpio da razoÃvel duraÃsÃo do processo, entendo que o feito deva ser arquivado por falta de interesse processual. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Pelo exposto, EXTINGO o feito, sem resoluÃsÃo do mÃrito, na forma do que dispÃe o artigo 485, incisos II e III do CÃdigo de Processo Civil do Brasil. Caso haja custas remanescentes, as mesmas deverÃo serem arcadas pela parte autora, se nÃo for beneficiÃria da justiÃa gratuita. P. R. I e Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â BelÃm, 06 de abril de 2022. JOÃO LOURENÃO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2Âª Vara CÃ-vel e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 00095928620148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 06/04/2022 EXEQUENTE:BANCO ITAU SA Representante(s): OAB 182424 - FERNANDO DENIS MARTINS (ADVOGADO) OAB 22654-A - WILLIAM CARMONA MAYA (ADVOGADO) EXECUTADO:RODRIGUES E MENDES LTDA EPP (VIP RENT A CAR) EXECUTADO:MARIA DE LOURDES CAVALCANTI EXECUTADO:PAULO SERGIO RODRIGUES CAVALCANTE. - DecisÃo - AtÃ a presente data, os executados nÃo foram citados. Assim, promova os exequentes a citaÃsÃo dos executados, indicando os endereÃos atualizados, bem como recolhendo-se as custas relativas aos atos, ou requeira o que entender de direito. Foi realizada o arresto (sisbajud) - 204/29, porÃm as custas referentes ao ato nÃo foram recolhidas. Assim, proceda-se ao recolhimento devido. Requeira, agora, o arresto (Renajud), sem ter recolhido tambÃm as custas. Tendo em vista o pedido, defiro o Renajud em nome do(a)s executado(a)s, conferindo o status da restriÃsÃo para que o impedimento recaia sobre a transferÃncia e a circulaÃsÃo do bem descrito na inicial, somente se este estiver em nome do(a)s requerido(a)s. Para tanto, recolham as custas para a realizaÃsÃo do ato. FaÃsam os autos conclusos, somente apÃs o pagamento de ambas as custas (sisbajud e renajud), o que deverÃ ser certificado nos autos. Em tempo, considerando a Portaria nÂº 1304/2021 - GP deste E. TJPA; considerando a necessidade de adequar-se Ã s exigÃncias do CNJ, a fim de assegurar economia e celeridade processual; considerando o interesse deste JuÃzo em proporcionar aos jurisdicionados uma tramitaÃsÃo processual mais efetiva; DETERMINO A DIGITALIZAÃO DOS PRESENTES AUTOS, observadas as cautelas de praxe e em tudo certificado nos autos, devendo a UPJ adotar as providÃncias

necessárias para tanto. Intime-se. CUMPRA-SE. ApÃ³s, estando o feito devidamente certificado, retornem conclusos para apreciaÃ§Ã£o. Intime-se. BelÃ©m, 31 de marÃ§o de 2022 JOÃO LOURENÃO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara CÃ-vel e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 00101288020078140301 PROCESSO ANTIGO: 200710312296 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA A??o: ExecuÃ§Ã£o de TÃtulo Extrajudicial em: 06/04/2022 EXECUTADO:WILDES SILVA RAMOS EXECUTADO:PARAMOVEIS COM E REP LTDA EXEQUENTE:BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO Representante(s): FABRICIO BENTES CARVALHO (ADVOGADO) VANILDO DE SOUZA LEO FILHO (ADVOGADO) OAB 15201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) . Processo CÃ-vel nÂº 0010128-80.2007.8.14.0301 - Despacho - Promova o advogado Nelson Wilians Fratoni Rodrigues, OAB-PA 15.201-A a juntada de procuraÃ§Ã£o aos presentes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, para fins de habilitaÃ§Ã£o no processo. Regularizada a representaÃ§Ã£o judicial, manifeste-se sobre a certidÃ£o de fl. 56, requerendo o que entender de direito, tambÃ©m no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se. Cumpra-se. BelÃ©m, 4 de abril de 2022 JOÃO LOURENÃO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara CÃ-vel e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 00106458020108140301 PROCESSO ANTIGO: 201010161200 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA A??o: Cumprimento de sentenÃ§a em: 06/04/2022 REU:PLACIDO MONTEIRO DA IGREJA Representante(s): LIVIA CRISTINA PONTES DOS PRAZERES (ADVOGADO) AUTOR:BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 18822 - LAIS ALBUQUERQUE GALVAO (ADVOGADO) OAB 392-A - JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR (ADVOGADO) OAB 15799 - DIEGO FELIPE REIS PINTO (ADVOGADO) CAMILE SILVA FERREIRA OLIVIA (ADVOGADO) DIRCEU RIKER FRANCO (ADVOGADO) . Processo CÃ-vel nÂº 0010645-80.2010.8.14.0301 - Despacho - Intime-se o executado para satisfazer a obrigaÃ§Ã£o de fazer, no sentido de promover a lavratura da escritura pÃblica de compra e venda do imÃvel descrito na inicial, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diÃria de R\$200,00 (duzentos e cinquenta reais), primeiramente, atÃ© o limite de R\$10.000,00 (dez mil reais), sem prejuÃzo de nova avaliaÃ§Ã£o apÃ³s decorrido o prazo. Transcorrido o prazo estabelecido para o cumprimento voluntÃrio da sentenÃ§a, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado apresente nos prÃprios autos a sua impugnaÃ§Ã£o. Se o executado nÃ£o satisfizer a obrigaÃ§Ã£o no prazo designado, Ã© IÃ-cito ao exequente, nos prÃprios autos do processo, requerer a satisfaÃ§Ã£o da obrigaÃ§Ã£o Ã custa do executado ou perdas e danos, hipÃtese em que se converterÃ em indenizaÃ§Ã£o (art. 816 do CPC). Intime-se. Cumpra-se BelÃ©m, 4 de abril de 2022 JOÃO LOURENÃO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara CÃ-vel e Empresarial da Capital PROCESSO: 00113153820178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA A??o: Procedimento Comum CÃvel em: 06/04/2022 REQUERENTE:LIDER COMERCIO E INDUSTRIA LTDA Representante(s): OAB 18942 - MARINA RODRIGUES VIEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:ALBINA ELIAS CARNEIRO. Processo CÃ-vel nÂº 0039731-26.2011.8.14.0301 - Despacho - Designo audiÃncia de conciliaÃ§Ã£o para o dia 16/11/2022, Ã s 09h30. No FÃrum Local. no gabinete da 2ª Vara CÃ-vel de Empresarial da Comarca da Capital. Cite-se a rÃ©, por meio de mandado, com antecedÃncia mÃnima de 20 dias, para comparecer Ã audiÃncia, sendo que obtida autocomposiÃ§Ã£o serÃ reduzida a termo e homologada por sentenÃ§a. Em caso de desinteresse na autocomposiÃ§Ã£o, a parte demandada deverÃ fazÃ-lo, por petiÃ§Ã£o, apresentada com 10 (dez) dias de antecedÃncia, contados da data da audiÃncia. O nÃ£o comparecimento injustificado da parte autora ou da rÃ© Ã audiÃncia de conciliaÃ§Ã£o Ã considerado ato atentatÃrio Ã dignidade da justiÃ§a e serÃ sancionado com multa de atÃ© dois por cento da vantagem econÃmica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da UniÃ£o ou do Estado (art. 334, Â§8Âº, CPC). A parte poderÃ constituir representante, por meio de procuraÃ§Ã£o especÃfica, com poderes para negociar e transigir. CPC, art. 335: A parte demandada poderÃ oferecer contestaÃ§Ã£o, por petiÃ§Ã£o, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial serÃ a data: I - da audiÃncia de conciliaÃ§Ã£o ou de mediaÃ§Ã£o, ou da Ãltima sessÃo de conciliaÃ§Ã£o, quando qualquer parte nÃ£o comparecer ou, comparecendo, nÃ£o houver autocomposiÃ§Ã£o; II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiÃncia de conciliaÃ§Ã£o ou de mediaÃ§Ã£o apresentado pelo rÃ©u, quando ocorrer a hipÃtese do art. 334, Â§4Âº, I, CPC. Se o rÃ©u nÃ£o contestar a aÃ§Ã£o, serÃ considerado revel e presumir-se-Ão verdadeiras as alegaÃ§Ãµes de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC). Ressalto que a referida audiÃncia poderÃ ser realizada por videoconferÃncia, mas somente se os advogados apresentarem, com pelo menos 5 (cinco) dias de antecedÃncia, seus endereÃos eletrÃnicos e das partes que representam para fins de intimaÃ§Ã£o atravÃs de e-mail para a audiÃncia designada. Deixo claro que, caso as partes ou advogados nÃ£o recebam intimaÃ§Ãµes por e-mail, devem todos comparecer, presencialmente, Ã audiÃncia no fÃrum local, nÃ£o havendo qualquer motivo que

justifique a não realização do referido ato. No caso de realização por videoconferência, o tutorial de audiências por videoconferência disponível em <http://www.tjpa.jus.br/PortalExterno/institucional/Secretaria-de-Informatica/582276-video-tutoriais.xhtml>. Promova o autor a intimação das partes, diligenciando junto a UPJ competente para a realização do ato. Servir o presente por cópia digitada como mandado, na forma do Provimento nº 003/2009 da Corregedoria da Região Metropolitana de Belém. Cite-se. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 1º de abril de 2022 JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 00117591820098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910262134 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA A??o: Apelação Cível em: 06/04/2022 REQUERENTE:T.R. DO C. DO E.S REU:BANCO BRADESCO SEGUROS Representante(s): OAB 6778 - MARLUCE ALMEIDA DE MEDEIROS (ADVOGADO) OAB 14351 - MARILIA DIAS ANDRADE (ADVOGADO) OAB 16292 - LUANA SILVA SANTOS (ADVOGADO) OAB 135132 - MARISTELLA DE FARIAS MELO SANTOS (ADVOGADO) REPRESENTANTE:MARIA ELIZABETE CUNHA DO CARMO Representante(s): OAB 27198 - ANANDA LORENA SILVA GOMES (ADVOGADO) OAB 29285 - AUREA CAROLINE GOMES MEDEIROS CORREA (ADVOGADO) . Processo Cível nº 0011759-18.2009.8.14.0301 - Despacho - Ante a necessidade de verificação do grau de invalidez da vítima, de modo que a indenização seja paga em valor proporcional ao grau de incapacidade, consoante enuncia a súmula 474: "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez" e considerando o não atendimento à nomeação da perita médica Flávia Siqueira Cunha, destituo a perita anteriormente nomeada e nomeio, para o encargo de perito médico o Dr. GIOVANNI VIELMOND BORGES DA SILVA, brasileiro, médico, inscrito no CRM/PA nº 12251 e CPF/MF nº 591.659.282-53, com consultório à Avenida Antônio Barreto, 297 (Clínica Psicomédica), que servirá escrupulosamente, independentemente de compromisso. Intime-se o perito médico. Ficam arbitrados os honorários periciais em R\$300,00 (trezentos reais), nos termos da cláusula Segunda do Acordo de Cooperação Técnica nº 021/2016, os quais já se encontram depositados na subconta judicial deste processo. Certifique, a 1ª UPJ, acerca da indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, uma vez que as partes já foram intimadas na forma da lei, pelo despacho de fl. 250. O perito apresentar, em 5 (cinco) dias, currículo, com comprovação de especialização e contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais. Tendo em vista a celeridade, determino que as partes juntem aos autos endereço eletrônico (e-mail) ou número de telefone (especialmente app de conversa instantânea) para fins de intimação pelo perito acerca do dia designado para a realização do ato pericial. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 4 de abril de 2022 JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 00122323620078140301 PROCESSO ANTIGO: 200710378264 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA A??o: Procedimento Comum Cível em: 06/04/2022 REU:AUTO VIACAO ICORACIENSE LTDA Representante(s): ALEXANDRE ALY PARAGUASSU CHARONE (ADVOGADO) AUTOR:ADRIANE SUELEN CARDOSO ARAUJO Representante(s): OAB 11640 - ANDRE LUIZ DOS REIS FERNANDES (ADVOGADO) AUTOR:ADRIANE SOANE DA CRUZ CARDOSO Representante(s): ANDRE LUIZ DOS REIS FERNANDES (ADVOGADO) AUTOR:MARIA MARLENE DA CRUZ CARDOSO Representante(s): OAB 11640 - ANDRE LUIZ DOS REIS FERNANDES (ADVOGADO) . Processo Cível nº 0012232-36.2007.814.0301 - Despacho - Considerando a informação constante à fl. 110 (mudou-se), aplica-se o disposto no art. 274, parágrafo único, do CPC, presumindo-se válida a intimação em relação ao despacho de fl. 107. Assim, fluirão os prazos independentemente de intimação da parte requerida. Especifiquem as partes, dentro do prazo de 15 dias, as provas que pretendem produzir, INDICANDO SUAS FINALIDADES. Do contrário, julgarei antecipadamente a lide. Intimar. Cumprir. Belém, 06 de abril de 2022. JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 00125296120058140301 PROCESSO ANTIGO: 200510390400 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA A??o: Monitória em: 06/04/2022 AUTOR:CIMENTOS DO BRASIL SA CIBRASA Representante(s): OAB 23343 - AMANDA REBELO BARRETO (ADVOGADO) REU:F B VIEIRA ME REU:FATIMA BRAGA VIEIRA REU:VALDINAR COSTA VIEIRA. Processo Cível nº 0012529-61.2005.8.14.0301 - Despacho - Defiro os pedidos de pesquisas RENAJUD e SISBAJUD, para fins de localização e restrição de veículo automotor, bem como de ativos financeiros, respectivamente, todos em nome dos executados, com vistas à satisfação da execução. Procedida a pesquisa via RENAJUD, manifeste-se o exequente sobre o seu resultado, requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Para fins de realização de pesquisa/bloqueio de ativos financeiros junto ao SISBAJUD, junte, o exequente, planilha

atualizada do dÃ©bito. Intimem-se. Cumpra-se. BelÃ©m, 4 de abril de 2022 JOÃO LOURENÃO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara CÃ-vel e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 00128143620078140301 PROCESSO ANTIGO: 200710396901 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA A??o: PetiÃ§Ã£o CÃ-vel em: 06/04/2022 INVENTARIADO: JURANDIR BRANDAO DE MENEZES INTERESSADO: DAYAN FERNADES LEVY Representante(s): BETANIA BENJAMIN DIAS DA PAZ (ADVOGADO) INVENTARIANTE: ILMARINA CAMPOS MENEZES Representante(s): OAB 21799 - KARLA SILVA ATAIDE DE LIMA (ADVOGADO) OAB 21869 - YURI VIDAL CORREA (ADVOGADO) OAB 22874 - LUAN TORRES SILVA (ADVOGADO) . - DecisÃ£o - Trata-se de AÃ§Ã£o de InventÃ-rio de Jurandir BrandÃ£o de Menezes, em que indica como Ãºnico bem a inventariar um imÃ-vel (lote) situado Ã Rod. BR 316, Loteamento LevylÃ¢ndia, Av. Cidade de AfuÃ-ji, nÂº 840, MunicÃ-pio de Ananindeua/Pa., com 20 m (vinte metros) por 47 m (quarenta e sete metros) de fundo, tendo a direita o lote de nÂº 841 e a esquerda o lote nÂº 839, fundos c.q.d.d. Verifica-se, no entanto, que a petiÃ§Ã£o de fl.80/84 questiona a legalidade ou nÃ£o da compra e venda do imÃ-vel objeto do presente inventÃ-rio, o que nÃ£o cabe nesses autos. Qualquer discussÃ£o acerca da propriedade do imÃ-vel deve ser intentada por meio de aÃ§Ã£o prÃ-pria. Ressalto que nÃ£o se poderÃ-ji, tambÃ©m, por esta via (inventÃ-rio), regularizar o imÃ-vel em cartÃ-rio, devendo a inventariante, caso entenda necessÃ-rio, propor aÃ§Ã£o de adjudicaÃ§Ã£o compulsÃ-ria com vista a sua regularizaÃ§Ã£o junto ao CartÃ-rio de Registro de ImÃ-vel de compra e venda efetivada em momento anterior ao Ã-rito do proprietÃ-rio, momento em que serÃ- obedecida a cadeia dominial relativa ao bem, com observÃ¢ncia Ã lei quanto ao recolhimento dos tributos competentes. Portanto, Ã© evidente o conflito acerca da propriedade de um imÃ-vel, fazendo-se necessÃ-rio a suspensÃ£o dos presentes autos atÃ© que a questÃ£o seja solucionada. Assim, determino a suspensÃ£o do presente, atÃ© que a questÃ£o seja solucionada. Ressalto que qualquer meio escolhido pelas partes para a discussÃ£o da matÃ©ria nÃ£o torna prevento o juÃ-zo do inventÃ-rio, devendo ser distribuÃ-da Ã vara competente. Em tempo, considerando a Portaria nÂº 1304/2021 - GP deste E. TJPA; considerando a necessidade de adequar-se Ã s exigÃ¢ncias do CNJ, a fim de assegurar economia e celeridade processual; considerando o interesse deste JuÃ-zo em proporcionar aos jurisdicionados uma tramitaÃ§Ã£o processual mais efetiva; DETERMINO A DIGITALIZAÃO DOS PRESENTES AUTOS, observadas as cautelas de praxe e em tudo certificado nos autos, devendo a UPJ adotar as providÃ¢ncias necessÃ-rias para tanto. Intimem-se. CUMpra-SE. ApÃ-ss, estando o feito devidamente certificado, retornem conclusos para apreciaÃ§Ã£o. Intime-se. BelÃ©m, 01 de abril de 2022 JOÃO LOURENÃO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara CÃ-vel e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 00136658320048140301 PROCESSO ANTIGO: 200410458548 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA A??o: ApelaÃ§Ã£o CÃ-vel em: 06/04/2022 AUTOR: SAGA SERVICOS DE VIGILANCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA Representante(s): OAB 13997 - ANDRE LUIS BASTOS FREIRE (ADVOGADO) REQUERIDO: SOTERRA CONSTRUTORA E IMOBILIARIA LTDA Representante(s): OAB 15232 - FABIO BRITO GUIMARAES (ADVOGADO) . Processo CÃ-vel nÂº 0013665-83.2004.8.14.0301 - Despacho - Defiro o pedido de pesquisa RENAJUD, para fins de localizaÃ§Ã£o e restriÃ§Ã£o de veÃ-culo automotor em nome do executado, com vistas Ã satisfaÃ§Ã£o da execuÃ§Ã£o. Para tanto, promova o recolhimento antecipado das custas intermediÃ-rias relativas ao ato. Deixo para apreciar o pedido de penhora sobre o faturamento do executado, apÃ-ss resultado da pesquisa RENAJUD. Para fins de apreciaÃ§Ã£o do pedido de penhora de bens imÃ-veis, junte aos autos certidÃ£o de registro de imÃ-veis em nome do executado. Intime-se. Cumpra-se. BelÃ©m, 4 de abril de 2022 JOÃO LOURENÃO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara CÃ-vel e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 00140460519948140301 PROCESSO ANTIGO: 199410171858 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA A??o: Procedimento Comum CÃ-vel em: 06/04/2022 INVENTARIADO: OSVALDO CARVALHO PINHEIRO ENVOLVIDO: MARIA DE NAZARE DA SILVA CORDOVIL Representante(s): LUCIANO AUGUSTO ARAUJO DA COSTA (DEFENSOR) INVENTARIADO: TEREZA DE JESUS LINS PINHEIRO INVENTARIANTE: CONCEICAO APARECIDA LINS PINHEIRO Representante(s): OAB 14722 - LIVIA MAROJA BENTES (ADVOGADO) MARIA DA GRACA SOUZA LINS (CURADOR) OAB 11853 - JOSE BRANDAO FACIOLA DE SOUZA (ADVOGADO) HERDEIRO: OSWALDO CARVALHO PINHEIRO JUNIOR Representante(s): OAB 1601 - SONIA HAGE AMARO PINGARILHO (ADVOGADO) HERDEIRO: VANIA ALICE CORDOVIL PINHEIRO Representante(s): OAB 1601 - SONIA HAGE AMARO PINGARILHO (ADVOGADO) HERDEIRO: MARCIO ANTONIO CORDOVIL PINHEIRO Representante(s): OAB 1601 - SONIA HAGE AMARO PINGARILHO (ADVOGADO) HERDEIRO: MARIA DE NAZARE CRISTINA CORDOVIL PINHEIRO Representante(s): OAB 1601 - SONIA HAGE AMARO PINGARILHO (ADVOGADO) . Processo CÃ-vel nÂº 0014046-05.1994.8.14.0301 - Despacho - Diante do nÃ£o

cumprimento dos mandados de avaliação dos imóveis descritos às fls. 202/203, pelos motivos relatados nas certidões lavradas pelos oficiais de justiça às fls. 217/218, verso, determino a renovação dos referidos mandados de avaliação, fazendo constar dos respectivos atos, a necessidade da presença do advogado da inventariante por ocasião da realização do ato. Para tanto, deverá ser fornecido o número de telefone informado à fl. 220, aos oficiais de justiça, responsáveis pelo cumprimento, para que entrem em contato com o referido advogado, a fim de viabilizar a abertura dos imóveis e o fornecimento das informações relevantes para as avaliações ora determinadas. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 4 de abril de 2022 JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 00151267920128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA A??o: Monitória em: 06/04/2022 EXEQUENTE:HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO Representante(s): OAB 151056 - MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA (ADVOGADO) OAB 122535 - LEONARDO COIMBRA NUNES (ADVOGADO) EXECUTADO:TARCIZO DE SOUZA RODRIGUES. Processo Cível nº 0015126-79.2012.8.14.0301 - Despacho - Indefiro o pedido de suspensão do processo, com fundamento no art. 921. III do CPC, uma vez que tal medida não se aplica às ações de conhecimento, posto que o fundamento legal utilizado se aplica às ações de execução. Do mesmo modo, incabível a suspensão do processo previsto no art. 313 do CPC, uma vez que o requerido não foi citado. Isto posto, intime-se a parte autora, por meio do advogado, para dar andamento regular ao presente feito, requerendo o que entender necessário, no prazo de 15 (quinze) dias, pois há diligências que lhe incumbem ser cumpridas. Transcorrendo in albis o prazo supra assinalado, intime-se pessoalmente a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias manifestar interesse no prosseguimento do feito, conferindo regular andamento a demanda, sob pena de extinção (art. 485, § 1º, do CPC), uma vez que os autos encontram-se paralisados por mais de um ano, pela ausência de manifestação da parte interessada em relação ao resultado de pesquisa de endereço. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 5 de abril de 2022 JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 00162896319958140301 PROCESSO ANTIGO: 199510231943 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA A??o: Embargos à Execução em: 06/04/2022 ADVOGADO:JOSE RONALDO VIEIRA REU:MARIA LUCIA DOS SANTOS Representante(s): OAB 6218 - ADILSON JOSE MOTA ALVES (ADVOGADO) AUTOR:NIVEA GUSMAO FIGUEIRA Representante(s): OAB 977 - ROSOMIRO CLODOALDO ARRAIS B.T.DE CASTRO (ADVOGADO) OAB 3609 - IONE ARRAIS DE CASTRO OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 977 - ROSOMIRO CLODOALDO ARRAIS B.T.DE CASTRO (ADVOGADO) OAB 3609 - IONE ARRAIS DE CASTRO OLIVEIRA (ADVOGADO) . R.H. Processo Cível Nº. 0016289-63.1995.814.0301 - Sentença - A A A A A A A A A A Cuidam os presentes autos de embargos a execução, cujas partes encontram-se já devidamente qualificadas, processo este que se encontra paralisado em secretaria por um hiato temporal considerável. A A A A A A A A A A Em face da paralisação, houve intimação para que o(a) autor(a) manifestasse interesse no feito, tendo a mesma se quedado silente, conforme se observa nos autos. A A A A A Assim, vieram-me os autos conclusos. A A A A A o relatório. A A A A A Decido. A A A A A A A A A A Analisando os presentes autos, constato que os mesmos se encontram há anos paralisados sem qualquer manifestação das partes interessadas, demonstrando o flagrante desinteresse no prosseguimento do feito, pois mesmo intimada, não peticionou nos autos sequer para pedir seu prosseguimento. A A A A A Intimada pessoalmente para manifestar interesse no prosseguimento do feito, a parte autora nada fez. A A A A A A A A A A Não podem assim os autos simplesmente permanecer indefinidamente em Secretaria sem que as partes se manifestem, uma vez que o impulso processual não compete somente ao Poder Judiciário, sendo responsabilidade que deve ser atribuída a todos os integrantes da relação jurídica, ou seja, o Juiz, o Promotor, as Partes e seus Procuradores. A A A A A A A A A A Logo, em face da paralisação do presente feito, e considerando o princípio da razoável duração do processo, entendo que o feito deva ser arquivado por falta de interesse processual. A A A A A A A A A A Pelo exposto, EXTINGO o feito, sem resolução do mérito, na forma do que dispõe o artigo 485, incisos II e III do Código de Processo Civil do Brasil. Caso haja custas remanescentes, as mesmas deverão ser arcadas pela parte autora, se não for beneficiária da justiça gratuita. P. R. I e Cumpra-se. A A A A A Belém, 06 de abril de 2022. JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 00166524720138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA A??o: Embargos à Execução em: 06/04/2022 EMBARGANTE:GILDA MARIA DA SILVA DALLA BERNARDINA Representante(s): OAB 14957 - PAULO VICTOR DE ARAUJO SQUIRES (ADVOGADO) EMBARGADO:ZAANE BATISTA DE MIRANDA Representante(s): OAB 2816-B - EVALDO PINTO

(ADVOGADO) . R.H. Processo CÃ-vel NÃº: 0016652-47.2013.814.0301. -DecisÃ£o- Tratam os presentes autos de incidente de impugnaÃ§Ã£o Ã penhora. A requerente Gilda Maria da Silva Dalla Bernardina aduz que o imÃ³vel penhorado situado na Av. Gentil Bittencourt, nÃº 1166, ap. 1101, nesta cidade Ã© impenhorÃ¡vel por ser bem de famÃ-ia. A requerida Zaane Batista de Miranda apresentou manifestaÃ§Ã£o. Ã o relatÃ³rio, em epÃ-tome. FUNDAMENTOS E DECISÃO. Dispõe o art. 1Ãº, caput, da Lei nÃº 8.009/90: O imÃ³vel residencial prÃ³prio do casal, ou da entidade familiar, Ã© impenhorÃ¡vel e nÃ£o responderÃ¡ por qualquer tipo de dÃ-vida civil, comercial, fiscal, previdenciÃ¡ria ou de outra natureza, contra-da pelos cÃnjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietÃ¡rios e nele residam, salvo nas hipÃ³teses previstas nesta lei. Aduz a requerente que o imÃ³vel Ã© bem de famÃ-ia, sendo impenhorÃ¡vel portanto. Nesse sentido, junta comprovante de residÃªncia. Com efeito, a parte requerida Zaane Batista de Miranda nÃ£o opÃ´s fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da requerente. Aduz que a executada possui outros imÃ³veis e que pode ter cometido fraude Ã execuÃ§Ã£o. Entretanto, tais argumentos nÃ£o sÃ£o capazes de impugnar a impenhorabilidade alegada. O fato de a executada possuir outros imÃ³veis nÃ£o impede que exista um bem de famÃ-ia. A prÃ³pria Lei nÃº 8.009/90 prevÃª a possibilidade de existÃªncia de bem de famÃ-ia, ainda que existam outros imÃ³veis, senÃ£o vejamos: Art. 5Ãº, p. Ãnico. Na hipÃ³tese de o casal, ou entidade familiar, ser possuidor de vÃrios imÃ³veis utilizados como residÃªncia, a impenhorabilidade recairÃ¡ sobre o de menor valor, salvo se outro tiver sido registrado, para esse fim, no Registro de ImÃ³veis e na forma do art. 70 do CÃdigo Civil. In casu, nÃ£o comprovou a requerida a existÃªncia de outros bens utilizados como residÃªncia pela requerente/executada. Assim, ACOLHO a impugnaÃ§Ã£o e determino a retirada da penhora relativo ao presente processo sobre o bem objeto dos autos, por se tratar de bem de famÃ-ia. Certifique a UPJ o teor da presente decisÃ£o nos autos da execuÃ§Ã£o. Transitada em julgado a presente decisÃ£o, arquivem-se os presentes autos incidentais. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã BelÃ©m, 01 de abril de 2022. JOÃO LOURENÃO MAIA DA SILVA Ã Juiz de Direito Titular da 2Ãª Vara CÃ-vel e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 00174188120068140301 PROCESSO ANTIGO: 200610557611 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA A??o: Cumprimento de sentenÃa em: 06/04/2022 AUTOR:JOSE JUVENCIO ALVES UCHOA Representante(s): WALTER GOMES FERREIRA (ADVOGADO) REU:JOSE DO CARMO SMITH MESQUITA Representante(s): NAZIRA AYAN (ADVOGADO) SOTER OLIVEIRA SARQUIS (ADVOGADO) . Processo CÃ-vel nÃº 0017418-81.2006.8.14.0301 - Despacho - Certificada a intempestividade da impugnaÃ§Ã£o apresentada Ã s fls. 155/156, intime-se o exequente para dar prosseguimento ao cumprimento de sentenÃsa, requerendo o que entender de direito. Intime-se. Cumpra-se. BelÃ©m, 1Ãº de abril de 2022 JOÃO LOURENÃO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2Ãª Vara CÃ-vel e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 00175095620088140301 PROCESSO ANTIGO: 200810539237 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA A??o: ExecuÃo de TÃtulo Extrajudicial em: 06/04/2022 EXEQUENTE:PROLUZ COMERCIO LTDA Representante(s): MARCELO TAVARES SIDRIM (ADVOGADO) EXECUTADO:ELETRO INDUSTRIAL JP COMERCIO E SERVICOS LTDA. Processo CÃ-vel nÃº 0017509-56.2008.8.14.0301 - SentenÃsa - Trata-se de AÃO DE EXECUÃO DE TÃTULO EXTRAJUDICIAL ajuizada por PROLUZ COMÃRCIO LTDA, em face de ELETRO INDUSTRIAL - JP COMÃRCIO E SERVIÃO LTDA, todos qualificados nos autos. ApÃs citaÃ§Ã£o do executado, conforme certidÃ£o de fl. 78 e realizada a penhora, avaliaÃ§Ã£o e depÃsito do bem descrito no auto de fl. 79, o processo permaneceu paralisado por mais de 8 (oito) anos, sem que o autor promovesse o andamento do feito. Em razÃ£o dessa paralisaÃ§Ã£o, o autor foi intimado, pessoalmente, por meio de carta, com aviso de recebimento, para o endereÃso informado na inicial, para que providenciasse o prosseguimento do processo, sob pena de extinÃ§Ã£o e arquivamento dos autos. Contudo, a referida correspondÃªncia foi devolvida, constando do aviso de recebimento o motivo Ãmudou-seÃ. Assim, vieram-me os autos conclusos. Ã o relatÃ³rio. Decido. Dispõe o art. 485, inciso III do CÃdigo de Processo Civil, que o juiz nÃ£o resolverÃ¡ o mÃrito quando a parte autora nÃ£o promover os atos e diligÃªncias que lhe competir e abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias.Ã No caso vertente, constata-se que a parte nÃ£o tem interesse no andamento do processo, deixando de informar o endereÃso atualizado e nÃ£o cumprindo as diligÃªncias que lhe incumbe. CabÃ-vel pontuar que, de acordo com parÃgrafo Ãnico, do art. 274 do CPC, sÃ£o presumidas vÃlidas as intimaÃ§Ãµes dirigidas ao endereÃso constante nos autos, ainda que nÃ£o recebida pessoalmente pelo interessado, se a modificaÃ§Ã£o de endereÃso nÃ£o for informada ao juÃ-zo. Saliente-se tambÃ©m ser dever da parte, manter o endereÃso atualizado nos autos, de modo que, caberia a parte desincumbir-se do Ãnus previsto no art. 77, V do CPC, o que tambÃ©m deixou de fazÃ-lo. ANTE O EXPOSTO, pelos fundamentos ao norte alinhavados, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resoluÃ§Ã£o de mÃrito, com fundamento no artigo 485, inciso III, do CÃdigo de Processo Civil. Fica cancelada a penhora de que trata o auto de

penhora, avaliação e depósito juntado à fl. 79. Condene o autor em custas. Sem honorários. A UNAJ para recolhimento de eventuais custas finais. Havendo custas pendentes, intime-se pessoalmente o autor que as recolha no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa do Estado, sujeito a execução, nos termos do art. 46, da Lei nº 8.583/2017. Transitada em julgado a decisão, archive-se. P.R.I.C Belém, 5 de abril de 2022 JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 00180434720108140301 PROCESSO ANTIGO: 201010270150 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA A??o: Cumprimento de sentença em: 06/04/2022 EXECUTADO:FEDERAL DE SEGUROS SA Representante(s): OAB 86235 - ELADIO MIRANDA LIMA (ADVOGADO) OAB 65112 - SIBELE SENA CAMPELO (ADVOGADO) OAB 19042 - LUCIANNA CRISTINA OLIVEIRA DE ALBUQUERQUE (ADVOGADO) OAB 167373 - RAFAEL WERNECK COTTA (ADVOGADO) OAB 118948 - BRUNO SILVA NAVEGA (ADVOGADO) EXEQUENTE:OLAVO SOUZA DE CARVALHO Representante(s): OAB 1286 - HAROLDO FERNANDES (ADVOGADO) OAB 18342 - PAVEL FERNANDES (ADVOGADO) . Processo Cível nº 0018043-47.2010.8.14.0301 - Despacho - Torno sem efeito o despacho de fl. 334. A requerida foi condenada em custas processuais e intimada ao pagamento por meio do ato ordinatório de fl. 227. Consta dos autos às fls. 229/234, pedido da requerida para que lhe seja concedido os benefícios de justiça gratuita, ante o estado de insolvência da empresa e que em razão disso, teve decretada a sua liquidação extrajudicial. Por conta dessa situação, não reöne condições de arcar com as despesas processuais, diante da sua hipossuficiência financeira. Assim, defiro os benefícios da justiça gratuita à requerida, ficando suspensas a exigibilidade do pagamento das custas finais. Remeta-se à UNAJ para cancelamento do boleto referente às custas finais do processo. Após, archive-se. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 31 de março de 2022 JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 00181616020118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA A??o: Cumprimento de sentença em: 06/04/2022 AUTOR:RAIMUNDA DA CONCEICAO RODRIGUES AUTOR:ADRIANA RODRIGUES BRAGA AUTOR:ANA CARLA RODRIGUES BRAGA AUTOR:MAGNO RODRIGUES BRAGA Representante(s): OAB 12614 - DIOGEO DIOVANNY S M DA ROCHA L DA SILVA (ADVOGADO) OAB 22273 - ILTON GIUSSEPP S M DA R LOPES DA SILVA (ADVOGADO) AUTOR:MARCIO RODRIGUES BRAGA Representante(s): OAB 12614 - DIOGEO DIOVANNY S M DA ROCHA L DA SILVA (ADVOGADO) REU:BARRA DO PA BELEM V DO CONDE E ADJ SERV DE P SOC SIMPL LTDA Representante(s): OAB 920 - DEUSDEDITH FREIRE BRASIL (ADVOGADO) OAB 11274 - PATRICIA DE NAZARETH DA COSTA E SILVA (ADVOGADO) . Processo Cível nº 0018161-60.2011.814.0301. - Sentença - Tratam-se os presentes autos de AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS E MATERIAIS, proposta por RAIMUNDA DA CONCEIÇÃO RODRIGUES, ADRIANA RODRIGUES BRAGA, ANA CARLA RODRIGUES BRAGA, MAGNO RODRIGUES BRAGA e MARCIO RODRIGUES BRAGA, contra BARRA DO PARÁ BELÉM V DO CONDE E ADJ SERV DE P SOC SIMPL TDA, ambos já qualificados nos autos. Informa a parte autora, em epítome: que em 16/06/2006, o Sr. João Braga, companheiro e pai dos requerentes, ao conduzir sua bicicleta foi abalroado por veículo da requerida, ocasionando seu óbito; que a culpa do acidente foi exclusiva da ré; que a demandada causou danos materiais e morais aos autores. Com a inicial vieram documentos. Despacho à fl. 124. Contestação da ré às fls. 128/156, pela improcedência dos pedidos da exordial. Arguiu preliminares de ilegitimidade passiva e ilegitimidade ativa de Raimunda da Conceição Rodrigues. Aduz a ocorrência de prescrição. Réplica nos autos. Despacho à fl. 193. Termo de audiência de instrução e julgamento com sentença às fls. 208/209. Julgada improcedente a demanda sob o fundamento da ocorrência de prescrição. Interposta apelação, a sentença foi reformada tão somente para afastar a prescrição em relação ao demandante Magno Geovanny Rodrigues Braga. Retornado os autos ao juízo a quo, o autor Magno Geovanny Rodrigues Braga requer o julgamento antecipado da lide (fl. 285). É o relatório. FUNDAMENTOS E DECISÃO. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo demandado, máxime a alegação confunde-se com o mérito da demanda. Passo a análise do mérito. Anota o caput do art. 927 do Código Civil/2002: Art. 927. Aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. O dever de indenizar nasce da conjugação de três elementos: a existência do dano, a culpa do agente externada por sua conduta e o nexo causal entre a conduta do agente e o dano. Da análise do conjunto fático probante dos autos, não merece amparo a pretensão da autora. Com efeito, trata-se de matéria eminentemente fática, posto que a causa de pedir decorre de suposto atropelamento ocasionado por preposto da requerida. Cabia à autora provar a ocorrência de culpa, o que não restou evidenciado nos autos. Das provas carreadas ao processo, inexistente prova cabal acerca do alegado pela parte autora. Nesse sentido, não há testemunha, perícia, filmagem do evento ou qualquer outra prova que exprima a forma de ocorrência do

evento que possibilite a verificação do responsável pelo acidente. Os documentos referentes ao processo criminal colacionados aos autos com trânsito em julgado perante a comarca de Marapanim/PA nada atestaram acerca da culpabilidade do condutor do veículo pelo dano (sinistro). Nesse sentido, não juntou o autor sequer se houve conclusão dos autos criminais, possivelmente por entender não ser útil ao presente feito. Lado outro, requereu o demandante julgamento antecipado da lide, conforme fl. 285. É sabido que cabe ao autor provar fato constitutivo de seu direito, a teor do que dispõe o art. 373, I, do CPC, o que não restou realizado nos autos. Desnecessário avaliar a responsabilidade da requerida pelo ato de seu preposto, posto que sequer houve primeiramente a comprovação de culpa do preposto pelo sinistro. In casu, não se verifica qualquer comprovação de ilicitude praticada pela parte requerida, de modo que inexistente o dever indenizatório por supostos danos à personalidade do demandante. Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial. Condene o autor Magno Geovanny Rodrigues Braga ao pagamento das custas processuais e da verba honorária fixada em R\$ 1.000,00. Entrementes, ficam suspensas as suas exigibilidades em face da gratuidade processual deferida à demandante. Certifique a UPJ se a demandada possui advogado habilitado nos autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se e Cumpra-se. Belém, 31 de março de 2022. JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 00185632620158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA A??o: Renovatória de Locação em: 06/04/2022 REQUERENTE: BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 11291 - CAMILE SILVA FERREIRA OLIVIA (ADVOGADO) NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO: ODETTE ALDIR AFFONSO REQUERIDO: ESPÓLIO DE ODETTE ALDIR AFFONSO Representante(s): LUIZ DO VALLE MIRANDA JUNIOR (REP LEGAL) . Processo Cível nº 0018563-26.2015.8.14.0301 - Despacho - Designo audiência de conciliação para o dia 16/11/2022, às 11h00. No Fórum Local, no gabinete da 2ª Vara Cível de Empresarial da Comarca da Capital. Cite-se o r. ESPÓLIO DE ODETE ALDIR AFFONSO, por seu inventariante, o Sr. LUIS DO VALLE MIRANDA, a ser cumprido por meio de mandado, no endereço indicado à fl. 65 dos autos e com antecedência mínima de 20 dias, para comparecer à audiência, sendo que obtida autocomposição será reduzida a termo e homologada por sentença. Em caso de desinteresse na autocomposição, a parte demandada deverá fazê-lo, por petição, apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência. O não comparecimento injustificado da parte autora ou da r. audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, §8º, CPC). A parte poderá constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir. CPC, art. 335: A parte demandada poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data: I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição; II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo r., quando ocorrer a hipótese do art. 334, §4º, I, CPC. Se o r. não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC). Ressalto que a referida audiência poderá ser realizada por videoconferência, mas somente se os advogados apresentarem, com pelo menos 5 (cinco) dias de antecedência, seus endereços eletrônicos e das partes que representam para fins de intimação através de e-mail para a audiência designada. Deixo claro que, caso as partes ou advogados não recebam intimações por e-mail, devem todos comparecer, presencialmente, à audiência no fórum local, não havendo qualquer motivo que justifique a não realização do referido ato. No caso de realização por videoconferência, o tutorial de audiências por videoconferência disponível em <http://www.tjpa.jus.br/PortalExterno/institucional/Secretaria-de-Informatica/582276-video-tutoriais.xhtml>. Promova o autor a intimação das partes, diligenciando junto a UPJ competente para a realização do ato. Servir o presente por cópia digitada como mandado, na forma do Provimento nº 003/2009 da Corregedoria da Região Metropolitana de Belém. Cite-se. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 5 de abril de 2022 JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 00186828419938140301 PROCESSO ANTIGO: 198010000323 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA A??o: Petição Cível em: 06/04/2022 ADVOGADO: AMBROSINA MAIA SAMPAIO ADVOGADO: CASEMIRO CARVALHO RODRIGUES ADVOGADO: LUIZ DA CRUZ LOREIRO ADVOGADO: ABEL GUIMARAES ADVOGADO: PAULO CESAR MARTINS DE ARAUJO AUTOR: LIBERO ANTONIO CAMARAO LUXARDO Representante(s): CASIMIRO C. RODRIGUES (ADVOGADO) INVENTARIANTE: MONICA ELISABETH

FARIAS LUXARDO Representante(s): OAB 2285 - CASIMIRO CARVALHO RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 5130 - MARCIA DO SOCORRO DE SOUSA VASCONCELOS (ADVOGADO) . Processo CÃ-vel nÂ° 0018682-84.1993.814.0301 - Despacho - Intime-se a parte autora, por carta registrada com AR, cujas custas, ante a excepcionalidade (em caso de nÃ£o estar amparada pela gratuidade processual), serÃ£o recolhidas a final, a dizer se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, providenciando o seu andamento, em 5 dias, sob pena de arquivamento dos autos. ServirÃ¡ o presente por cÃ³pia digitada como carta, na forma do Provimento nÂ°003/2009 da Corregedoria da RegiÃ£o Metropolitana de BelÃ©m. Intimar. Cumprir. BelÃ©m, 06 de abril de 2022. JOÃO LOURENÃO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2Âª Vara CÃ-vel e Empresarial da Comarca da Capital r PROCESSO: 00189088720108140301 PROCESSO ANTIGO: 201010283210 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA A??o: MonitÃ³ria em: 06/04/2022 REU:RENATA SILVA DOS SANTOS AUTOR:INSTITUTO DE ESTUDOS SUPERIORES DA AMAZONIA IESAM Representante(s): OAB 19919-A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE (ADVOGADO) . Processo CÃ-vel nÂ° 0018908-87.2010.8.14.0301 - Despacho - Intime-se o autor, por meio do seu advogado, para promover o andamento ao processo no prazo de 15 (quinze) dias, uma vez que hÃ¡ diligÃªncias que lhe incumbem a ser cumpridas. Transcorrido o prazo supra sem manifestaÃ§Ã£o, intime-se o autor, pessoalmente, por meio de aviso de recebimento, cujas custas, ante a excepcionalidade, serÃ£o recolhidas ao final do processo, para se manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinÃ§Ã£o do processo e arquivamento dos autos. (CPC art. 485, Â§ 1Â°). Digo que, a mera alegaÃ§Ã£o de haver interesse no feito, nÃ£o configura manifestaÃ§Ã£o aceitÃ¡vel, uma vez que hÃ¡ diligÃªncias pendentes de cumprimento. ServirÃ¡ o presente por cÃ³pia digitada como carta/AR, na forma do Provimento nÂ°003/2009 da Corregedoria da RegiÃ£o Metropolitana de BelÃ©m. Intime-se. Cumpra-se. BelÃ©m, 4 de abril de 2022 JOÃO LOURENÃO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2Âª Vara CÃ-vel e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 00195801720058140301 PROCESSO ANTIGO: 200510625162 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA A??o: ReintegraÃ§Ã£o / ManutenÃ§Ã£o de Posse em: 06/04/2022 AUTOR:CASAPORT CONSTRUCOES PORTATEIS SA Representante(s): LEONAN CRUZ JUNIOR (ADVOGADO) LEONAN CRUZ JUNIOR (ADVOGADO) REU:GUILHERME. Processo CÃ-vel nÂ° 0019580-17.2005.8.14.0301 - SentenÃ§a - Trata-se de AÃO DE REINTEGRAÃO DE POSSE ajuizada por CASAPORT - CONSTRUÃES PORTÃTEIS, em face do cidadÃ£o de prÃ©-nome GUILHERME, de estado civil e profissÃ£o desconhecidos, residente e domiciliado no endereÃ§o indicado Ã inicial. Foi deferida a liminar de reintegraÃ§Ã£o de posse, entretanto, o oficial de justiÃ§a deixou de dar cumprimento, pelos motivos certificados Ã fl. 63, verso. O processo permaneceu paralisado por mais de 8 (oito) anos, sem que o autor promovesse o andamento do feito. Em razÃ£o dessa paralisaÃ§Ã£o, o autor foi intimado, pessoalmente, por meio de carta, com aviso de recebimento, para o endereÃ§o informado na inicial, para que providenciassem o andamento do feito, sob pena de extinÃ§Ã£o e arquivamento dos autos. Contudo, a referida correspondÃªncia foi devolvida, constando do aviso de recebimento o motivo Ã endereÃ§o insuficienteÃ. Assim, vieram-me os autos conclusos. Ã o relatÃ³rio. Decido. DispÃµe o art. 485, inciso III do CÃ³digo de Processo Civil, que o juiz nÃ£o resolverÃ¡ o mÃ©rito quando a parte autora nÃ£o promover os atos e diligÃªncias que lhe competir e abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias.Ã No caso vertente, constata-se que a parte nÃ£o tem interesse no andamento do processo, deixando de informar o endereÃ§o atualizado e nÃ£o cumprindo as diligÃªncias que lhe incumbe. CabÃ-vel pontuar que, de acordo com parÃ¡grafo Ãnico, do art. 274 do CPC, sÃ£o presumidas validas as intimaÃ§Ãµes dirigidas ao endereÃ§o constante nos autos, ainda que nÃ£o recebida pessoalmente pelo interessado, se a modificaÃ§Ã£o de endereÃ§o nÃ£o for informada ao juÃ-zo. Saliente-se tambÃ©m ser dever da parte, manter o endereÃ§o atualizado nos autos, de modo que, caberia a parte desincumbir-se do Ãnus previsto no art. 77, V do CPC, o que tambÃ©m deixou de fazÃ-lo. ANTE O EXPOSTO, pelos fundamentos ao norte alinhavados, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resoluÃ§Ã£o de mÃ©rito, com fundamento no artigo 485, inciso III, do CÃ³digo de Processo Civil. Condeno o autor em custas. Sem honorÃ¡rios. Ã UNAJ para cÃ¡lculo de eventuais custas finais. Havendo custas pendentes, intime-se pessoalmente o autor que as recolha no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de inscriÃ§Ã£o na dÃ-vida ativa do Estado, sujeito a execuÃ§Ã£o, nos termos do art. 46, da Lei nÂ° 8.583/2017. Transitada em julgado a decisÃ£o, archive-se. P.R.I.C BelÃ©m, 5 de abril de 2022 JOÃO LOURENÃO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2Âª Vara CÃ-vel e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 00198154519938140301 PROCESSO ANTIGO: 199310159837 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA A??o: Embargos à Execução em: 06/04/2022 ADVOGADO:LASMIE CAVALCANTE RIBEIRO ADVOGADO:JOSE RONALDO VIEIRA REU:MARIA LUCIA DOS SANTOS Representante(s): ADILSON JOSE MOTA ALVES (ADVOGADO) ENVOLVIDO:NIVEA GUSMAO FIGUEIRA Representante(s):

ROSOMIRO ARRAIS (ADVOGADO) AUTOR:VICENTE DE PAULO TAVARES NORONHA. R.H. Processo Cã-vel NÂ°. 0019815-45.1993.814.0301 - SentenÃ§a - Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Cuidam os presentes autos de embargos a execuÃ§Ã£o, cujas partes encontram-se jÃ; devidamente qualificadas, processo este que se encontra paralisado em secretaria por um hiato temporal considerÃvel. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Em face da paralisaÃ§Ã£o, houve intimaÃ§Ã£o para que o(a) autor(a) manifestasse interesse no feito, tendo a mesma se quedado silente, conforme se observa nos autos. Â Â Â Â Â Â Assim, vieram-me os autos conclusos. Â Â Â Â Â Â o relatÃrio. Â Â Â Â Â Â Decido. Â Â Â Â Â Â Analisando os presentes autos, constato que os mesmos se encontram hÃ; anos paralisados sem qualquer manifestaÃ§Ã£o das partes interessadas, demonstrando o flagrante desinteresse no prosseguimento do feito, pois mesmo intimada, nÃ£o peticionou nos autos sequer para pedir seu prosseguimento. Â Â Â Â Â Â Intimada pessoalmente para manifestar interesse no prosseguimento do feito, a parte autora nada fez. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â NÃ£o podem assim os autos simplesmente permanecer indefinidamente em Secretaria sem que as partes se manifestem, uma vez que o impulso processual nÃ£o compete somente ao Poder JudiciÃrio, sendo responsabilidade que deve ser atribuÃda a todos os integrantes da relaÃ§Ã£o jurÃdica, ou seja, o Juiz, o Promotor, as Partes e seus Procuradores. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Logo, em face da paralisaÃ§Ã£o do presente feito, e considerando o princÃpio da razoÃvel duraÃ§Ã£o do processo, entendo que o feito deva ser arquivado por falta de interesse processual. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Pelo exposto, EXTINGO o feito, sem resoluÃ§Ã£o do mÃ©rito, na forma do que dispÃe o artigo 485, incisos II e III do CÃdigo de Processo Civil do Brasil. Caso haja custas remanescentes, as mesmas deverÃo serem arcadas pela parte autora, se nÃ£o for beneficiÃria da justiÃa gratuita. P. R. l e Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â BelÃm, 06 de abril de 2022. JOÃO LOURENÃO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2Ãª Vara Cã-vel e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 00208297720058140301 PROCESSO ANTIGO: 200510669029 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA A??o: Cumprimento de sentenÃa em: 06/04/2022 REU:MARCOS PHELIPE R PIMENTEL AUTOR:CONGREGACAO DAS FILHAS DA IMACULADA CONCEICAO Representante(s): ROSOMIRO ARRAIS (ADVOGADO) . Processo Cã-vel nÂ°.0020829-35.2005.814.0301 - Despacho - Realizado o procedimento de digito verificador, passando o nÂ° do presente processo ser 0020829-35.2005.814.0301. Diga a exequente acerca da resposta SISBAJUD. Peticionando a exequente declinando novo endereÃço, desde jÃ; defiro a expediÃ§Ã£o de mandado de intimaÃ§Ã£o consoante requerimento, tudo nos termos do despacho de fl. 51. Intimar. Cumprir. BelÃm, 31 de marÃço de 2022 JOÃO LOURENÃO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2Ãª Vara Cã-vel e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 00210205820088140301 PROCESSO ANTIGO: 200810656057 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA A??o: MonitÃria em: 06/04/2022 REP LEGAL:ADAO DOS REIS MALTA Representante(s): FRANCISCO DE ASSIS REIS MIRANDA JUNIOR (ADVOGADO) AUTOR:MAX DIESEL - COMERCIO DE PECAS SERVICOS LTDA-ME Representante(s): OAB 1028 - CLEBER SARAIVA DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 5781 - LUIS CARLOS SILVA MENDONCA (ADVOGADO) REU:EMPRESA DE ONIBUS NOSSA SENHORA DA PENHA S/A Representante(s): OAB 16633 - MIKAELI ROSA DA COSTA (ADVOGADO) REU:PENHA CARGO LTDA Representante(s): OAB 215912 - RODRIGO MORENO PAZ BARRETO (ADVOGADO) OAB 4939 - JOSE CARLOS STEIN JR (ADVOGADO) . R.H. Processo Cã-vel NÂ°. 0021020-58.2008.814.0301 - Despacho - Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Especifiquem as partes, dentro do prazo de 15 dias, as provas que pretendem produzir, INDICANDO SUAS FINALIDADES. Do contrÃrio, julgarei antecipadamente a lide. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â UNAJ para os fins de direito. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Sem prejuÃzo do expendido, diga a autora se ainda interesse no feito, dentro do prazo de 5 dias, uma vez que considerando a natureza da causa e o tempo transcorrido de trÃmite do processo possa haver falta de interesse de continuidade do processo. Â Â Â Â Â Â Intimem-se. Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â BelÃm, 04 de abril de 2022. Â Â Â Â Â Â JOÃO LOURENÃO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2Ãª Vara Cã-vel e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 00217253420128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA A??o: ExecuÃo de TÃtulo Judicial em: 06/04/2022 EXEQUENTE:BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 18696-A - LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (ADVOGADO) OAB 21078-A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (ADVOGADO) OAB 44698 - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) EXECUTADO:TEIXEIRA & MAIA LTDA EXECUTADO:ALEX TEIXEIRA MAIA EXECUTADO:FERNANDO BEZERRA TEIXEIRA NETO. Processo Cã-vel NÂ° 00217253420128140301 - DecisÃo - Tendo em vista o pedido, defiro a penhora, atravÃs do sistema Sisbajud. Para tanto, comprove o recolhimento das custas pertinentes. Comprovado o recolhimento, retornem os autos para a realizaÃ§Ã£o do procedimento. Oportunamente, proceda, ainda, a juntada de planilÃha atualizada do dÃbito. Em tempo, considerando a Portaria nÂ° 1304/2021 - GP deste E. TJPA; considerando a

necessidade de adequar-se às exigências do CNJ, com vista a assegurar economia e celeridade processual; considerando, ainda, o interesse deste Juízo em proporcionar aos jurisdicionados uma tramitação processual mais efetiva; DETERMINO A DIGITALIZAÇÃO DOS AUTOS, devendo ser observadas as cautelas de praxe, adotando, a UPJ, as providências necessárias para tanto. Estando os autos digitalizado, e tudo certificado, retornem conclusos para apreciação. Intimem-se. Belém, 04 de abril de 2022 JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 00217292620098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910471818 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA A??: Execução de Título Extrajudicial em: 06/04/2022 EXEQUENTE:MARCOS MARCELINO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS SC LTDA Representante(s): ADRIANA DE OLIVEIRA SILVA CASTRO (ADVOGADO) OAB 25103 - LIVIA DA SILVA DAMASCENO (ADVOGADO) EXECUTADO:RAIMUNDO CARLOS AIRES DOS SANTOS. - Decisão - À respeito da gratuidade: Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais. No entanto, a autora nada juntou para fins de concessão da gratuidade judiciária. Assim, considerando que a parte autora não demonstrou sua condição de hipossuficiente financeiramente, constata-se a ausência de elementos aptos a comprovar que a parte demandante não possui condições de arcar com o pagamento das custas processuais sem comprometer sua própria existência, o que impõe o indeferimento do pedido de gratuidade de justiça. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de justiça gratuita. Promova a parte demandante a citação do requerido, juntando o endereço o seu atualizado, bem como comprove o recolhimento das custas pertinentes. Intimem-se. Belém, 06 de abril de 2022 JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém PROCESSO: 00225535920148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA A??: Inventário em: 06/04/2022 INVENTARIANTE:OSCAR GIESE LEVERDY NETO Representante(s): OAB 2309 - ANA MARGARIDA SILVA LOUREIRO GODINHO (ADVOGADO) OAB 18956 - PATRICIA LORENA ZEFERINO DE LIMA (ADVOGADO) OAB 4174 - ANA LEUDA TAVARES DE MOURA BRASIL MATOS (ADVOGADO) REQUERENTE:ERONDINA MOURA SENA INVENTARIADO:OSCAR GIESE VILLAVICENCIO. Processo Cível nº 0022553-59.2014.814.0301 - Despacho - Face a manifestação de fl. 147, expedida a UPJ carta de adjudicação caso constate a ocorrência dos equívocos apontados, retificando-os, se for o caso. Concedo a isenção de custas processuais. Após, arquivem-se os autos. Intimar. Cumprir. Belém, 31 de março de 2022 JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 00230562120068140301 PROCESSO ANTIGO: 200610667387 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA A??: Execução de Título Extrajudicial em: 06/04/2022 EXECUTADO:MARINETE ARAGAO PESSOA Representante(s): OAB 14608 - ANTONIO CARLOS CRUZ GAIA (ADVOGADO) EXEQUENTE:BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 15703 - ALEXANDRE ARAUJO MAUES (ADVOGADO) OAB 14089 - RAFAEL DE SOUSA BRITO (ADVOGADO) OAB 18291 - JULIA FERREIRA BASTOS SILVA (ADVOGADO) RONDINELI FERREIRA PINTO (ADVOGADO) CAMILO CASSIANO RANGEL CANTO (ADVOGADO) . Processo Cível nº 0023056-21.2006.8.14.0301 - Despacho - O presente processo foi redistribuído para este juízo, face a existência de conexão com as ações que discutem o contrato que deu azo à presente execução, conforme se depreende da decisão proferida nos autos incidentais de exceção de incompetência, cujos processos ainda tramitavam sob o registro da numeração antiga: 1992.1.003003-0 (0002400-90.1992.8.14.0301, 1992.1.006.015-0 (0005821-78.1993.8.14.0301) e 2003.1.064401-5 (0027364-49.2003.8.14.0301). Proceda-se ao apensamento do Processo Cível nº 0005821-78.1993.8.14.0301. Após, intime-se a executada para que se manifeste acerca dos petitórios de fls. 87/88, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 6 de abril de 2022 JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 00231312220148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA A??: Tutela e Curatela - Remoção e Dispensa em: 06/04/2022 AUTOR:DEUZARINA LOBO SANTOS Representante(s): OAB 31623 - BELARDIM BERTON LOPES ARAÚJO (ADVOGADO) AUTOR:ALVARO SANTOS LOBO Representante(s): OAB 13429 - MICHELLE DE OLIVEIRA BASTOS (ADVOGADO) REU:HAMILTON SANTOS LOBO. Processo Cível nº 0023131-22.2014.8.14.0301 - Despacho - Intime-se a curadora provisória para que cumpra com as exigências do Ministério Público (fls. 96/97), fazendo juntada de documentos relativas à prestação de contas da administração dos bens da interditada, inclusive referente as aplicações financeiras com despesas médicas, alimentações, moradia, vestuário, lazer, etc., desde 05/08/2014, bem como informe como se encontram as condições atuais de

habitualidade da interditada, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo acima assinalado, remetam-se os autos com vista ao RMP, inclusive para se manifestar sobre a petição de fl. 104. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 4 de abril de 2022 JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 00232515820088140301 PROCESSO ANTIGO: 200810730025 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA Ato: Cumprimento de sentença em: 06/04/2022 AUTOR:BORTMAN E CIA LTDA Representante(s): FABRICIO DOS REIS BRANDAO (ADVOGADO) OAB 22452 - LEANDRO SILVA MAUES (ADVOGADO) OAB 10725 - UGO VASCONCELLOS FREIRE (ADVOGADO) KATARINA ROBERTA MOUSINHO DE MATOS BRANDAO (ADVOGADO) IVANILMA RANIERI BRITO (ADVOGADO) REU:COMERCIAL DE COMBUSTIVEL LUBRIFICANTE E SERVICOS GERAIS LTDA POSTO REDENTOR Representante(s): OAB 7586-B - JOSE MAURO PORTO MESQUITA (ADVOGADO) . Processo Cível nº 0023251-58.2008.8.14.0301 - Despacho - Intime-se o devedor, por meio de publicação ao advogado (art. 513, §2º, I, do CPC) ou, caso não possua, intime-se por meio de carta com aviso de recebimento (art. 513, §2º, II, do CPC), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor executado. Transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525, CPC). Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (art. 523, §1º, CPC). Intime-se. Cumpra-se Belém, 5 de abril de 2022 JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 00263894020068140301 PROCESSO ANTIGO: 200610771352 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA Ato: Procedimento Comum Cível em: 06/04/2022 AUTOR:CARLOS RENATO DO NASCIMENTO PEREIRA REP LEGAL:MARIA AUGUSTA PORTAL PEREIRA Representante(s): JOSE OTAVIO NUNES MONTEIRO (ADVOGADO) REU:UNIBANCO AIG SEGUROS E PREVIDENCIAS Representante(s): TANIA VAINSENER (ADVOGADO) . Processo Cível nº 0026389-40.2006.814.0301 - Sentença - Tratam-se os presentes autos de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO, proposta por CARLOS RENATO DO NASCIMENTO PEREIRA, representado por sua curadora Maria Augusta Portal Pereira, contra UNIBANCO AIG SEGUROS E PREVIDÊNCIAS, ambos já qualificados nos autos. Informa a parte autora, em epítome: que celebrou 2 contratos de seguro com a requerida, sendo que houve a ocorrência de fato gerador (doença mental gerada por acidente de trabalho) apta a ensejar o pagamento indenizatório previsto contratualmente; que a requerida não cumpriu sua obrigação de pagar. Requer a restituição das parcelas mensais descontadas do autor referente aos 2 seguros desde a data da portaria de sua reforma militar por invalidez, indenizações previstas contratualmente e 50 mil reais de indenização por danos morais. Com a inicial vieram documentos. Despacho à fl. 40. Contestação da demandada às fls. 49/83, pela improcedência dos pedidos da exordial. Arguiu preliminares de inopção da inicial e ausência de interesse de agir. Aduz a ocorrência de prescrição da pretensão do autor. O Juízo da 6ª Vara de Família da Capital declarou-se incompetente para processar e julgar o presente feito (fl. 152). Vieram os autos redistribuídos para esta 2ª Vara Cível e Empresarial da Capital. Parecer ministerial à fl. 159. Réplica do autor nos autos. À relatório. FUNDAMENTOS E DECISÃO. Passo a análise das preliminares. Rejeito a preliminar de inopção da inicial. Com efeito, os pedidos da exordial não são genéricos, e sim determinados. Pretende o autor indenização securitária, devolução de parcelas pagas supostamente indevidas e indenização por dano moral. Por outro lado, também rejeito a preliminar de falta de interesse de agir. Com efeito, o autor evidencia interesse processual, sendo que, em homenagem ao princípio da inafastabilidade da jurisdição, o fato de inexistir nos autos prova de requerimento administrativo não é óbice ao ajuizamento da demanda, e sim matéria de mérito, que deve ser analisada de acordo com as cláusulas contratuais. Passo a análise da prescrição. CC, art. 206. Prescreve: § 1º Em um ano: (...) II - a pretensão do segurado contra o segurador, ou a deste contra aquele, contado o prazo: (...) b) quanto aos demais seguros, da ocorrência do fato gerador da pretensão; Analisando os autos, do conjunto fático probante dos autos, verifica-se que o fato gerador causa de pedir das indenizações securitárias remonta a data pretérita a 08/10/2004, uma vez que essa data é a do ajuizamento da ação de interdição do autor. Assim, por óbvio, o demandante já exibia a enfermidade alegada anteriormente a essa data. In casu, aplicável o prazo prescricional anual. O fato gerador ocorreu em momento anterior a 08/10/2004, sendo que a presente demanda somente foi ajuizada em 11/12/2006, evidenciando a ocorrência da prescrição da pretensão. Não há nos autos comprovação de ocorrência de nenhuma causa impeditiva, suspensiva ou interruptiva de prescrição. Não juntou o autor nenhum documento de requerimento administrativo perante a ré, o qual pudesse suspender o prazo prescricional. Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE (art.

487, II, do CPC) o pedido formulado na petição inicial, em virtude da prescrição da pretensão. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e da verba honorária fixada em R\$ 500,00. Entrementes, ficam suspensas as suas exigibilidades em face da gratuita deferida. Ciência ao RMP. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Cumpra-se. Belém, 04 de abril de 2022. JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 00264025920108140301 PROCESSO ANTIGO: 201010404006 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA Inventário em: 06/04/2022 INTERESSADO:EDVANETE PINTO COUTEIRO Representante(s): OAB 6324 - ALBANO HENRIQUES MARTINS JUNIOR (ADVOGADO) OAB 9665 - BRUNO BRASIL DE CARVALHO (ADVOGADO) OAB 10188 - ADALBERTO SILVA (ADVOGADO) OAB 13994 - MARINALVA DE JESUS FONTEL BORGES (ADVOGADO) INTERESSADO:GABRIELA COUTEIRO DUARTE Representante(s): OAB 6012 - JOSE ALYRIO WANZELER SABBA (ADVOGADO) OAB 22831 - DANIEL BENAYON OLIVEIRA SABBA (ADVOGADO) OAB 22830 - NAYZE SABA CASTELO BRANCO (ADVOGADO) INTERESSADO:ESMERALDA TEIXEIRA DA SILVA Representante(s): OAB 8699 - LEONARDO AMARAL PINHEIRO DA SILVA (ADVOGADO) OAB 9742 - GUSTAVO AMARAL PINHEIRO DA SILVA (ADVOGADO) OAB 6450 - LIENILDA MARIA CAMARA DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 15888 - LUCIANA DE SOUZA DIAS (ADVOGADO) INVENTARIANTE:EDVAN JOSE PINTO COUTEIRO Representante(s): OAB 8715 - LENICE PINHEIRO MENDES (ADVOGADO) OAB 6012 - JOSE ALYRIO WANZELER SABBA (ADVOGADO) OAB 22831 - DANIEL BENAYON OLIVEIRA SABBA (ADVOGADO) OAB 22830 - NAYZE SABA CASTELO BRANCO (ADVOGADO) INTERESSADO:EDVAN RUI PINTO COUTEIRO Representante(s): OAB 13661 - JOAO VELOSO DE CARVALHO (ADVOGADO) INTERESSADO:EDVANILSON PINTO COUTEIRO INTERESSADO:EDVANICE PINTO COUTEIRO DE VASCONCELOS INVENTARIADO:EDVAN CAPUCHO COUTEIRO INVENTARIADO:MARIA PINTO COUTEIRO INTERESSADO:CARLOS EDVAN COUTEIRO Representante(s): OAB 8715 - LENICE PINHEIRO MENDES (ADVOGADO) INTERESSADO:CRISTINA MARIA COUTEIRO Representante(s): OAB 8715 - LENICE PINHEIRO MENDES (ADVOGADO) INTERESSADO:ROSIANA ALICE SANTOS DA SILVA Representante(s): OAB 13661 - JOAO VELOSO DE CARVALHO (ADVOGADO) HERDEIRO:EDVAN LUIZ PINTO COUTEIRO Representante(s): OAB 13661 - JOAO VELOSO DE CARVALHO (ADVOGADO) . R.H. Processo Cível Nº. 0026402-59.2010.814.0301. - Decisão - Trata os presentes autos de inventário dos bens deixados por Edvan Capucho Coutinho e Maria Pinto Coutinho. Certidão de Óbito de Edvan Capucho Coutinho consta fl. 53 e de Maria Pinto Coutinho consta fl. 102. Na exordial, informam que os inventariados deixaram 10 filhos herdeiros, sendo que: a) o herdeiro Edvanir Pintou Coutinho já falecido e deixou 2 filhos (Carlos Edvan Coutinho e Cristina Maria Coutinho) ; b) a herdeira Edvaneia Pinto Coutinho Duarte já falecida e deixou uma filha (Gabriela Coutinho Duarte); c) a herdeira Edvanilza Pinto Coutinho já falecida e não deixou herdeiros. Os herdeiros por representação já estão habilitados nos autos. Posteriormente, no decorrer do processo, faleceu o herdeiro Edvan Ricardo Pinto Coutinho. Nos fls. 48/49 dos autos, compareceu Esmeralda Teixeira da Silva requerendo sua declaração de herdeira em virtude de união estável com o de cujus Edvan Capucho Coutinho, sendo sua habilitação deferida fl. 181. Em relação aos bens, constam na inicial 2 imóveis (com certidões de registro juntadas às fls. 109 e 111), 2 contratos de concessão de uso de lote jazigo e eventuais seguros e valores em contas bancárias. Dispõe o Diploma Processual Civil acerca de hipóteses para a remoção de inventariante: Art. 622. O inventariante será removido de ofício ou a requerimento: I - se não prestar, no prazo legal, as primeiras ou as últimas declarações; II - se não der ao inventário andamento regular, se suscitar dúvidas infundadas ou se praticar atos meramente protelatórios; III - se, por culpa sua, bens do espólio se deteriorarem, forem dilapidados ou sofrerem dano; IV - se não defender o espólio nas ações em que for citado, se deixar de cobrar dívidas ativas ou se não promover as medidas necessárias para evitar o perecimento de direitos; V - se não prestar contas ou se as que prestar não forem julgadas boas; VI - se sonegar, ocultar ou desviar bens do espólio. A inércia da inventariante não pode dar ensejo à extinção do processo sem julgamento do mérito, e sim sua remoção, na forma do art. 622, II do CPC. A segurança e a estabilidade jurídica exigem que a situação jurídica-patrimonial seja definitivamente resolvida. É sabida a importância do discurso contrário a morosidade dos processos e da celeridade processual. Entrementes, a legislação brasileira permite ao Julgador a substituição da inventariante nos casos de inércia. Além disso, considerando a sua natureza, há interesse do Estado e de outras pessoas, o que se constitui, também em obstáculo à manutenção de encargo de inventariante a quem não é viabilizado o seu andamento adequado em destino a sua resolução. A inércia na condução do processo de inventário, pelo inventariante, é fato inconteste, razão

suficiente para que se veja removida o inventariante, a fim de que o processo retome seu trâmite com vistas ao encerramento adequado da partilha dos bens deixados pelo falecimento do de cujus. O processo restou paralisado por mais de 4 anos, sem que o inventariante envidasse esforços demonstrados através de petições nos autos, negligenciando quanto à promoção do término do processo. Assim sendo, removo o Sr. EDVAN JOSE PINTO COUTEIRO da inventariança e nomeio para o cargo o Sr. EDVAN LUIZ PINTO COUTEIRO, devendo este prestar compromisso em 05 (cinco) dias. 2. Apresente o inventariante, dentro do prazo de 15 dias, os nomes dos herdeiros, dos legatários e dos credores admitidos, se for o caso; o ativo, o passivo e o líquido partível, com as necessidades específicas; o valor de cada quinhão. Deverá a inventariante juntar aos autos certidão atualizada do registro de eventuais bens imóveis objeto de partilha, se for o caso. Somente se o bem estiver no nome do de cujus que haverá a partilha da propriedade do bem (em caso negativo, somente será partilhado os direitos em relação ao bem, como a posse). 3. Oficiem-se aos fiscos estadual, municipal e federal para manifestação acerca do presente processo de inventário. 4. Facultas partes trazerem aos autos composição extrajudicial, especialmente em relação à legitimidade dos herdeiros e forma de pagamento de tributos pendentes e eventuais dívidas, com o escopo de pôr fim a presente lide de maneira mais célere. 5. Diligenciem os herdeiros no sentido de pagamento de eventuais tributos pendentes. 6. Certifique a UPJ se todos os herdeiros estão representados por advogado, bem como se estão corretamente cadastrados no sistema LIBRA. 7. Oficie-se ao Recanto da Saudade com a finalidade de saber acerca da disponibilidade dos jazigos aos herdeiros dos inventariados. 8. Assim que o inventariante detiver a relação de todos os bens a serem efetivamente partilhados, diligencie o inventariante perante o fisco estadual para recolhimento do competente ITCMD. Sem olvidar que cabe ao inventariante diligenciar no sentido de pagamento de todos os tributos pertinentes, como o IPTU. Intimem-se. Cumpra-se. Belém, 06 de abril de 2022. JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 00265702920078140301 PROCESSO ANTIGO: 200710831353 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA A??o: Cumprimento de sentença em: 06/04/2022 AUTOR: RAIMUNDO JUPITER MAIA NETTO Representante(s): OAB 12766 - KAUE OSORIO AROUCK (ADVOGADO) RICARDO AZEVEDO (ADVOGADO) REU: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO ESTADO DO PARA COSANPA Representante(s): OAB 4303 - INES DE FATIMA RAMOS ALVES (ADVOGADO) OAB 10176 - ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA (ADVOGADO) OAB 12202 - LUIZ RONALDO ALVES CUNHA (ADVOGADO) . Processo Cível nº 0026570-29.2007.8.14.0301 - Despacho - Indefiro o pedido de devolução de prazo, uma vez que já se efetivou o trânsito em julgado da decisão prolatada pelo juízo de segundo grau, além de que, não houve prejuízo na defesa do réu na presente ação uma vez que atuou regularmente perante o segundo grau, inclusive com oposição de embargos de declaração o qual foi parcialmente provido pelo juízo ad quem. Diga a parte, requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, archive-se. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 1º março de 2022 JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 00269899520138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA A??o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 06/04/2022 AUTOR: BANCO ITAUCARD SA Representante(s): ANTONIO BRAZ DA SILVA (ADVOGADO) OAB 14974 - CARLA RENATA DE OLIVEIRA CARNEIRO (ADVOGADO) REU: DANIEL FERNANDES DA SILVA. Processo Cível nº 0026989-95.2013.8.14.0301 - Sentença - Vistos etc. Tratam os presentes autos de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, ajuizada por BANCO ITAUCARD S/A, em face de DANIEL FERNANDES DA SILVA, todos qualificados nos autos. Consta dos autos a fl. 101, pedido de desistência da ação apresentado pelo autor, por não ter mais interesse no prosseguimento do feito. Deferida a liminar de busca e apreensão, todavia a referida decisão foi cumprida. Embora o réu não tenha sido citado, este apresentou contestação. Feita a tentativa de intimado do réu para se manifestar sobre o pedido de desistência do autor, este não foi localizado. É o sucinto relatório. Decido. Posto isto, homologo a desistência da ação, a pedido do autor. Julgo, em consequência, extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil do Brasil. Expeça-se certidão de baixa e arquivamento da ação. Determino ao Sr. Diretor de Secretaria que, havendo originais de documentos instruindo a inicial, os devolva ao exequente, por meio de seu advogado, ficando nos autos as respectivas cópias, certificando-se a respeito de tudo nestes autos. Com o trânsito em julgado da sentença e, havendo registro de restrição judicial sobre o veículo descrito na inicial realizado por este juízo,

proceda-se à imediata baixa da restrição. Sem honorários. Custas pelo autor. À UNAJ para apuração de eventuais custas finais pendentes. Havendo custas pendentes, intime-se o autor a recolhê-las no prazo, sob pena de inscrição na dívida ativa do Estado, sujeito a execução, nos termos do art. 46, da Lei nº 8.583/2017. Certificado o trânsito em julgado, archive-se, observadas as formalidades legais. P.R.I. Belém, 1º de março de 2022 JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 00269977220138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA A??o: Exibição de Documento ou Coisa Cível em: 06/04/2022 AUTOR:KEILA RAQUEL NUNES ARAUJO AUTOR:MARIA DE FATIMA DOS SANTOS BACELAR AUTOR:SANDRA SUELY DE SOUZA MAGALHAES AUTOR:TANHA CHARLE SANTA ROSA DE SOUZA Representante(s): OAB 13736 - ROBERTO CAVALLEIRO DE MACEDO JUNIOR (ADVOGADO) REU:BANCO CRUZEIRO DO SUL SA Representante(s): OAB 21114-A - THIAGO MAHFUZ VEZZI (ADVOGADO) . Processo Cível nº: 00269977220138140301. Decisão Trata-se de Embargos de Declaração (fls. 106/108) interpostos, acoimando de omissão o decisum proferido de fls. 102/103. Assim exposto, decido. Dispõe o art. 1.022, caput e incisos do CPC: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Com razão a parte embargante, pois a sentença é omissa quanto ao limite do valor das astreintes, no caso de descumprimento da decisão. Assim, a sentença deve ser alterada, nesse sentido. Altero também a sentença, em razão da omissão de expressa advertência, que deve constar em decisões com ou sem resolução de mérito, conforme determina o art.46, da Lei nº. 8.328, de 29 de dezembro de 2015, que dispõe sobre o Regimento de Custas e outras despesas processuais no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará. Assim, altero a sentença, nos seguintes termos: Onde se lê: CONDENAR o réu na obrigação de fazer consistente em apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, cópias dos contratos, extratos bancários, saldos devedores e cartões de assinatura dos autores, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). Por força do princípio da sucumbência, condeno o réu ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios da parte adversa, estes fixados em 10% do valor atualizado da causa, com fulcro no artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil. ... Leia-se: CONDENAR o réu na obrigação de fazer consistente em apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, cópias dos contratos, extratos bancários, saldos devedores e cartões de assinatura dos autores, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$50.000,00(cinquenta mil reais). Por força do princípio da sucumbência, condeno o réu ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios da parte adversa, estes fixados em 10% do valor atualizado da causa, com fulcro no artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil. Na hipótese de não pagamento das custas pelo condenado no prazo legal, o crédito correspondente será encaminhado para inscrição em dívida ativa, e sofrerá atualização monetária e incidência dos demais Dessa forma, conheço dos embargos manuseados, dando-lhe provimento. Assim, altero a sentença somente nos termos adrede esposados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Belém, 06 de maio de 2022 JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 00270136020128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA A??o: Procedimento Comum Cível em: 06/04/2022 AUTOR:SINESIO PEREIRA FERREIRA Representante(s): OAB 15650 - KENIA SOARES DA COSTA (ADVOGADO) OAB 18004 - HAROLDO SOARES DA COSTA (ADVOGADO) REU:BANCO DAYCOVAL SA Representante(s): OAB 147386 - FABIO ROBERTO DE ALMEIDA TAVARES (ADVOGADO) OAB 244223 - RAFAEL ANTONIO DA SILVA (ADVOGADO) OAB 24532-A - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (ADVOGADO) REU:BANCO CRUZEIRO DO SUL SA Representante(s): OAB 18693-A - TAYLISE CATARINA ROGERIO SEIXAS (ADVOGADO) . Processo Cível nº 0027013-60.2012.814.0301 - Despacho - Considerando a natureza da causa, aliado ao fato de que possivelmente já houve o adimplemento integral das parcelas dos empréstimos, intime-se a parte autora, por carta registrada com AR, cujas custas, ante a excepcionalidade (em caso de não estar amparada pela gratuidade processual), serão recolhidas a final, a dizer se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, providenciando o seu andamento, em 5 dias, sob pena de arquivamento dos autos. Servir o presente por cópia digitada como carta, na forma do Provimento nº003/2009 da Corregedoria da Região Metropolitana de Belém. Intimar. Cumprir. Belém, 04 de abril de 2022. JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital r PROCESSO: 00273687020128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA A??o: Cautelar Inominada em: 06/04/2022 AUTOR:XERXES LOWELL ULIANA

Representante(s): OAB 15837 - SERGIO RENATO FREITAS DE OLIVEIRA JUNIOR (ADVOGADO) REU: BANCO DO ESTADO DO PARA SA Representante(s): OAB 9238 - ALLAN FABIO DA SILVA PINGARILHO (ADVOGADO) . - Despacho - Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão, observadas as cautelas legais, arquivem-se os autos. Intimem-se. Belém, 05 de abril de 2022 JOÃO LOURENÃO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 00274134020138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA A??o: Reintegração / Manutenção de Posse em: 06/04/2022 AUTOR: BRADESCO LEASING SA ARRENDAMENTO MERCANTIL Representante(s): OAB 24872-A - JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 24871-A - ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (ADVOGADO) OAB 20455-A - MAURO PAULO GALERA MARI (ADVOGADO) OAB 27133-A - MARCIO PEREZ DE REZENDE (ADVOGADO) REU: K S GUANAIS CONSTRUCAO LTDA. Processo Cível nº 0027413-40.2013.8.14.0301 - Despacho - Defiro o pedido de restrição do veículo, objeto da presente ação de reintegração de posse, via Sistema RENAJUD. Para tanto, promova, o autor, o recolhimento antecipado das custas relativas ao ato, nos termos da lei. Considerando que até a presente data não se obteve êxito no cumprimento da liminar deferida, manifeste-se o autor sobre o resultado da pesquisa de endereço realizada, no prazo de 15 (quinze) dias, para fins de prosseguimento do feito. Intime-se. Cumpra-se Belém, 5 de abril de 2022 JOÃO LOURENÃO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 00281708020078140301 PROCESSO ANTIGO: 200710882166 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA A??o: Cumprimento de sentença em: 06/04/2022 AUTOR: LUIZ FERNANDO GONCALVES DA COSTA Representante(s): OAB 11183 - JOAO EUDES DE CARVALHO NERI (ADVOGADO) JOAO EUDES DE CARVALHO NERI (ADVOGADO) REU: VINCULO ENGENHARIA LTDA Representante(s): OAB 12356 - ANDRE AUGUSTO MALCHER MEIRA (ADVOGADO) UGO VASCONCELLOS FREIRE (ADVOGADO) . - Despacho - Não havendo pedido, arquivem-se os autos, devendo ser observadas as cautelas legais. Intimem-se. Belém, 06 de abril de 2022 JOÃO LOURENÃO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 00290915520088140301 PROCESSO ANTIGO: 200810854479 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA A??o: Monitória em: 06/04/2022 REU: GLAL FERNANDES SABOIA AUTOR: PR DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA Representante(s): SIMONY BRAGA DOS SANTOS MIRANDA (ADVOGADO) OAB 13181 - NATALIA REIS COSTA (ADVOGADO) GUSTAVO CARVALHO DE ARAUJO MORAIS (ADVOGADO) . Processo Cível nº 0029091-55.2008.8.14.0301 - Sentença - Trata-se de Ação Monitória ajuizada por PR DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA, em face de GLAL FERNANDES SABOIA, todos qualificados nos autos. Intimado o autor para promover o pagamento das custas intermediárias relativas à intimação do réu para ciência da citação por hora certa, este quedou-se inerte. Uma vez que o autor não promoveu o andamento do processo, o qual permaneceu paralisado por mais de 1 (um) ano, procedeu-se à intimação pessoal, por meio de carta, com aviso de recebimento, para o endereço informado na inicial, para que providenciassem o andamento do feito, sob pena de extinção e arquivamento dos autos. Contudo, a referida correspondência foi devolvida, constando do aviso de recebimento o motivo desconhecido. Assim, vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. Dispõe o art. 485, inciso III do Código de Processo Civil, que o juiz não resolverá o mérito quando a parte autora não promover os atos e diligências que lhe competir e abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. No caso vertente, constata-se que a parte não tem interesse no andamento do processo, deixando de informar o endereço atualizado e não cumprindo as diligências que lhe incumbe. Cabível pontuar que, de acordo com parágrafo único, do art. 274 do CPC, são presumidas válidas as intimações dirigidas ao endereço constante nos autos, ainda que não recebida pessoalmente pelo interessado, se a modificação de endereço não for informada ao juízo. Saliente-se também ser dever da parte, manter o endereço atualizado nos autos, de modo que, caberia a parte desincumbir-se do ônus previsto no art. 77, V do CPC, o que também deixou de fazê-lo. ANTE O EXPOSTO, pelos fundamentos ao norte alinhavados, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil. Condeno o autor em custas. Sem honorários. É UNAJ para cálculo de eventuais custas finais. Havendo custas pendentes, intime-se pessoalmente o autor que as recolha no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa do Estado, sujeito a execução, nos termos do art. 46, da Lei nº 8.583/2017. Transitada em julgado a decisão, arquivem-se. P.R.I.C Belém, 5 de abril de 2022 JOÃO LOURENÃO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 00291978620128140301 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA A??o: Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança em: 06/04/2022 AUTOR:VALERIA MARQUES FERREIRA NORMANDO Representante(s): OAB 10758 - FRANCINALDO FERNANDES DE OLIVEIRA (ADVOGADO) REU:SONIA NAZARE ASSIS MAURO Representante(s): OAB XLR8 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) REU:MARIA DE FATIMA ASSIS MAURO. Processo Cã-vel nãº 0029197-86.2012.8.14.0301 - Despacho - A lide comporta julgamento antecipado, posto que se enquadra no artigo 355, I do CPC, uma vez que os documentos apresentados pelos litigantes sãºo suficientes para a decisãºo deste juã-zo, nãºo havendo necessidade de outras provas. Remetam-se os autos à UNAJ, para elaboraçãºo de cã|culo de eventuais custas finais ou para que seja certificada a regularidade do recolhimento das custas processuais relativas aos atos atã© entãºo praticados, nos termos do art. 26 da Lei nãº 8.328/2015. Havendo custas finais pendentes de pagamento, deverã| a 1ãª UPJ intimar a parte para pagamento do respectivo boleto, na forma do 3ãº do supracitado artigo. Certificada a regularidade do recolhimento das custas processuais dos atos atã© entãºo praticados ou recolhidas as custas finais, retornem os autos conclusos para sentenãºa. Intime-se e cumpra-se. Belã©m, 6 de abril de 2022 JOãO LOURENãO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ãª Vara Cã-vel e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 00292798320138140301 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOãO LOURENãO MAIA DA SILVA A??o: Busca e Apreensãºo em Alienaãºo Fiduciãria em: 06/04/2022 REQUERENTE:BANCO FIAT SA Representante(s): OAB 14974 - CARLA RENATA DE OLIVEIRA CARNEIRO (ADVOGADO) REQUERIDO:MARIA GOMES LAMEIRA Representante(s): OAB 18004 - HAROLDO SOARES DA COSTA (ADVOGADO) OAB 15650 - KENIA SOARES DA COSTA (ADVOGADO) . Processo Cã-vel nãº 0029279-83.2013.8.14.0301 - Sentenãºa - Trata-se de AãºO DE BUSCA E APREENSãO COM PEDIDO LIMINAR ajuizada por BANCO FIAT, em face de MARIA GOMES LAMEIRA, todos qualificados nos autos. Deferida a medida liminar de busca e apreensãºo à fl. 54. Todavia, atã© a presente data nãºo se logrou ãaxito no cumprimento da referida medida liminar. O rã©u apresentou contestaãºo à s fls. 56/69. Rã©plica à s fls. 78/87. O autor foi intimado, por meio de seu advogado, e depois, pessoalmente, para se manifestar sobre o interesse no feito, sob pena de extinãºo do processo. A citada correspondãncia de intimaãºo foi devolvida pelos Correios sem o efetivo cumprimento da intimaãºo, conforme aviso de recebimento juntado à fl. 124. Atã© a presente data o autor nãºo deu prosseguimento ao processo, permanecendo paralisados por mais de dois anos. Assim, vieram-me os autos conclusos. ão relatãrio. Decido. Dispãme o art. 485, inciso III do Cãºdigo de Processo Civil, que o juiz nãºo resolverã| o mã©rito quando a parte autora nãºo promover os atos e diligãncias que lhe competir e abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias.ã No caso vertente, constata-se que a parte nãºo tem interesse no andamento do processo, deixando de informar o endereãºo atualizado e nãºo cumprindo as diligãncias que lhe incumbe. Cabã-vel pontuar que, de acordo com parãgrafo ãnico, do art. 274 do CPC, sãºo presumidas validas as intimaãºes dirigidas ao endereãºo constante nos autos, ainda que nãºo recebida pessoalmente pelo interessado, se a modificaãºo de endereãºo nãºo for informada ao juã-zo. Saliente-se tambã©m ser dever da parte, manter o endereãºo atualizado nos autos, de modo que, caberia a parte desincumbir-se do ãnus previsto no art. 77, V do CPC, o que tambã©m deixou de fazã-lo. ANTE O EXPOSTO, pelos fundamentos ao norte alinhavados, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resoluãºo de mã©rito, com fundamento no artigo 485, inciso III, do Cãºdigo de Processo Civil. Condene o autor em custas e honorãrios advocatã-cios, que arbitro em 10% do valor da causa. ã UNAJ para cã|culo de eventuais custas finais. Havendo custas pendentes, intime-se pessoalmente o autor que as recolha no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de inscriãºo na dã-vida ativa do Estado, sujeito a execuãºo, nos termos do art. 46, da Lei nãº 8.583/2017. Transitada em julgado a decisãºo, arquite-se. P.R.I.C Belã©m, 25 de fevereiro de 2022 JOãO LOURENãO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ãª Vara Cã-vel e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 00319115320118140301 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA A??o: Procedimentos Especiais de Jurisdiãºo Voluntãria em: 06/04/2022 AUTOR:J. V. R. O. REPRESENTANTE:JACILENE CORREA RIBEIRO AUTOR:JOCELMA HELEM DA SILVA OLIVEIRA Representante(s): OAB 4833 - KATIA HELENA COSTEIRA GOMES (DEFENSOR) . Processo Cã-vel nãº 0031911-53.2011.8.14.0301 ã - Despacho - Intime-se o autor, para se manifestar sobre o ofã-cio de fls. 35, requerendo o que entender de direito. Intime-se. Cumpra-se. Belã©m, 4 de abril de 2022 JOãO LOURENãO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ãª Vara Cã-vel e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 00328249320158140301 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA A??o: Embargos à Execuãºo em: 06/04/2022 EMBARGANTE:PAMPA EXPORTACOES LTDA Representante(s): OAB 8203 - NESTOR FERREIRA FILHO (ADVOGADO) OAB 12580-B - LUCIANO CAVALCANTE DE

SOUZA FERREIRA (ADVOGADO) OAB 19239 - JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA ALVES (ADVOGADO) EMBARGADO: BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 4560 - MARIA CHRISANTINA SA SOUZA (ADVOGADO) OAB 14084 - ELINALDO LUZ SANTANA (ADVOGADO) . Processo CÃ-vel nÂº 0032824-93.2015.8.14.0301 - Despacho - Certifique, a 1Âª UPJ, acerca do trÃ¢nsito em julgado da decisÃ£o prolatada nos autos incidentais de exceÃ§Ã£o de incompetÃªncia. Consta dos autos Ã fl. 145 que os advogados do embargante renunciaram ao mandato de procuraÃ§Ã£o a eles outorgados, o qual foi devidamente comunicado mediante notificaÃ§Ã£o encaminhada por meio de aviso de recebimento, conforme cÃpia dos referidos documentos juntados Ã s fls. 146/148. A existÃªncia de advogado Ã© um dos pressupostos bÃsicos para o desenvolvimento regular do processo. A inteligÃªncia da norma insculpida no art. 76, Â§1Âº, I, do CPC, remete que, verificada a incapacidade processual ou a irregularidade da representaÃ§Ã£o da parte, o juiz suspenderÃ o processo e designarÃ prazo razoÃvel para que seja sanado o vÃcio e, caso seja descumprida esta determinaÃ§Ã£o por parte do autor o processo serÃ extinto. Assim, suspendo o feito pelo prazo de 15 (quinze) dias a contar da juntada do mandado de intimaÃ§Ã£o ao embargante. Intime-se, pessoalmente, o embargante, por meio de mandado, para que constitua novo advogado, para fins de prosseguimento do feito, sob pena de extinÃ§Ã£o do processo. Vale dizer que cabe Ã parte manter declinado nos autos endereÃço atualizado. Intime-se. Cumpra-se. BelÃ©m, 6 de abril de 2022 JOÃO LOURENÃO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2Âª Vara CÃ-vel e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 00340290320088140301 PROCESSO ANTIGO: 200810959873 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA A??o: Processo Cautelar em: 06/04/2022 REU: CDP COMPANHIA DOCAS DO PARA Representante(s): OAB 11201 - PEDRO MIGUEL LARCHER DAS NEVES FELIX ALVES (ADVOGADO) NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) AUTOR: BRISA SHIPPING AGENCIA DE NAVEGACAO LTDA Representante(s): OAB 8875 - JOAO FREDERICK MARCAL E MACIEL (ADVOGADO) . Processo CÃ-vel NÂº: 0034029-03.2008.8.14.0301 - Despacho - Ã Ã Ã Ã A presente lide evidencia como uma das partes a Companhia Docas do ParÃ. Ã Ã Ã Ã Inicialmente, no momento da propositura de demanda, a autora era sociedade de economia mista federal. Ã Ã Ã Ã Supervenientemente, no decurso do processo, a demandante aduz que se tornou empresa pÃblica federal. Ã Ã Ã Ã Dispõe a CF88: Ã Ã Ã Ã Art. 109. Aos juÃzes federais compete processar e julgar: Ã Ã Ã Ã I - as causas em que a UniÃ£o, entidade autÃrquica ou empresa pÃblica federal forem interessadas na condiÃ§Ã£o de autoras, rÃos, assistentes ou oponentes, exceto as de falÃªncia, as de acidentes de trabalho e as sujeitas Ã JustiÃsa Eleitoral e Ã JustiÃsa do Trabalho; Ã Ã Ã Ã Conforme baliza constitucional de competÃªncia adrede esposada, ratiõne personae, declino da competÃªncia para julgar o presente feito e determino que, procedidas Ã s devidas baixas e anotaÃ§Ães, os autos sejam remetidos Ã JustiÃsa Federal. Ã Ã Ã Ã ApÃs o trÃ¢nsito em julgado da presente decisÃ£o, cumpra-se o determinado. Ã Ã Ã Ã Certifique a UPJ se as partes estÃo devidamente representadas por advogado, bem como se estÃo devidamente habilitados no sistema. Ã Ã Ã Ã Intime-se. Cumpra-se. Ã Ã Ã Ã BelÃ©m, 01 de abril de 2022. Ã Ã Ã Ã JOÃO LOURENÃO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2Âª Vara CÃ-vel e Empresarial da Comarca da Capital r PROCESSO: 00340500720138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA A??o: Procedimento Comum InfÃncia e Juventude em: 06/04/2022 AUTOR: WILLIAM PESSOA DA MOTA JUNIOR Representante(s): OAB 19328 - TAIS RIBEIRO RANIERI (ADVOGADO) REU: SAFIRA ENGENHARIA LTDA Representante(s): OAB 5192 - ROLAND RAAD MASSOUD (ADVOGADO) OAB 14848 - JORGE ANDRE DIAS AFLALO PEREIRA (ADVOGADO) . R.H. Processo CÃ-vel NÂº: 0034050-07.2013.814.0301. - Despacho - Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Passo ao saneamento, na forma do art. 357 do CPC: Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Concedo a inversÃ£o do Ãnus probante, dada a hipossuficiÃªncia do autor consumidor. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã A demandada nÃo arguiu preliminares. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Com efeito, o autor alterou o projeto da casa, ao colocar lajotas no lugar do gramado. Indubitavelmente que tal aÃ§Ã£o interfere no processo de escoamento da Ãgua. A construtora rÃ© entregou a obra supostamente com a tubulaÃ§Ã£o de escoamento condizente com o piso gramÃneo. Assim, o cerne da questÃo somente reverbera acerca do seguinte ponto: ainda que nÃo fosse alterado o piso, o sistema de escoamento funcionaria adequadamente ou nÃo? Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Assim, considerando que o autor solicitou prova pericial, oficie-se ao IML para a realizaÃ§Ã£o de perÃcia tÃo somente para atestar se o sistema de escoamento funcionaria adequadamente ou nÃo caso o piso ainda fosse de grama. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Apresentem as partes quesitos dentro do prazo de 15 dias. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Intime-se e cumpra-se. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã BelÃ©m, 01 de abril de 2022. Ã Ã Ã Ã JOÃO LOURENÃO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2Âª Vara CÃ-vel e Empresarial da Comarca da Capital r PROCESSO: 00340784320118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA A??o:

Embargos à Execução em: 06/04/2022 EMBARGANTE:DELIO DALLA BERNARDINA JUNIOR Representante(s): OAB 14957 - PAULO VICTOR DE ARAUJO SQUIRES (ADVOGADO) EMBARGANTE:GILDA MARIA DALLA BERNADINA Representante(s): OAB 14957 - PAULO VICTOR DE ARAUJO SQUIRES (ADVOGADO) EMBARGADO:ZAANE BATISTA DE MIRANDA Representante(s): OAB 2816-B - EVALDO PINTO (ADVOGADO) OAB 8454-B - RUY FLORENCIO MARINHO LIMA (ADVOGADO) . R.H. Processo CÃ-vel NÃº: 0034078-43.2011.814.0301. -SentenÃ§a- DELIO DALLA BERNADINA JUNIOR e GILDA MARIA DALLA BERNARDINA, devidamente qualificados na inicial, atravÃs de advogado (a), ajuizaram os presentes EMBARGOS Ã EXECUÃÃO contra ZAANE BATISTA DE MIRANDA. Alegam os embargantes, em sÃ-ntese: que a nota promissÃria que lastreia a aÃ§Ão executiva Ã decorrente de agiotagem, gerando cobranÃ§a de juros abusivos. Com a inicial vieram documentos. Despachos Ã s fls. 25 e 29. ImpugnaÃÃo aos embargos nos autos Ã o relatÃrio, em epÃtome. FUNDAMENTOS E DECISÃO. A lide comporta julgamento antecipada, por se tratar de matÃria unicamente de direito, estando o feito maduro. Passo a anÃlise da matÃria dos embargos em si. Trata-se a presente demanda de embargos Ã execuÃÃo, em decorrÃncia de processo executivo respaldado em nota promissÃria. Cabe aos embargantes fazerem provas a respeito do alegado, isto Ã, de que o negÃcio jurÃ-dico celebrado entre as partes que originou a nota promissÃria Ã nulo. Entretanto, nada comprovaram os requerentes. Ao contrÃrio, em sua exordial nada dispuseram sobre fatos que demonstrem a nulidade do pacto firmado, sequer informando a taxa de juros alegadamente abusiva. Cingiram-se apenas a dizer de maneira genÃrica que o contrato que gerou a nota promissÃria Ã nulo e decorrente de agiotagem. Diante de inexistÃncia de, ao menos, indicaÃÃo de fatos, sequer os embargantes alegaram fatos impeditivos ou extintivos do direito da exequente. Concretamente, inexistindo provas da ilicitude da nota promissÃria, sendo esta tÃ-tulo executivo extrajudicial, cabÃvel o prosseguimento da execuÃÃo. Ã Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE os presentes embargos do devedor.Ã Condeno, ainda, os embargantes ao pagamento das custas e honorÃrios advocatÃcios que arbitro em R\$ 700,00. Transitada em julgado a presente decisÃo, arquivem-se os autos. Certifique-se o teor da presente decisÃo nos autos da execuÃÃo. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã P.R.I.Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã BelÃom, 01 de abril de 2022. JOÃO LOURENÃO MAIA DA SILVA Ã Juiz de Direito Titular da Ã 2ª Vara CÃ-vel e Empresarial da Comarca da Capital r PROCESSO: 0 0 3 4 1 6 3 8 8 2 0 0 7 8 1 4 0 3 0 1 PROCESSO ANTIGO: 2 0 0 7 1 1 0 5 6 8 6 9 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA A??: PeticÃo CÃvel em: 06/04/2022 REU:SUL AMERICA AETNA SEGUROS DE VIDA E PREVIDENCIA S/A Representante(s): OAB 19389-A - EDUARDO LUIZ BROCK (ADVOGADO) AUTOR:PAULA FERNANDA BRASIL GONCALVES Representante(s): OAB 20202 - JULIANA CORREA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) VICTOR ANDRE TEIXEIRA LIMA (ADVOGADO) ALDA NASCIMENTO COSTA LIMA (ADVOGADO) AUTOR:PAULO CABRAL AMORAS JUNIOR Representante(s): OAB 20202 - JULIANA CORREA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) VICTOR ANDRE TEIXEIRA LIMA (ADVOGADO) ALDA NASCIMENTO COSTA LIMA (ADVOGADO) . Processo CÃ-vel NÃº 0034163-88.2007.814.0301. - SentenÃ§a - Tratam-se os presentes autos de AÃÃO DE INDENIZAÃÃO, proposta por PAULA FERNANDA BRASIL GONÃALVES e PAULO CABRAL AMORAS JÃNIOR, contra SUL AMÃRICA AETNA SEGUROS E PREVIDÃNCIA S/A, ambas jÃ qualificadas nos autos. Informa a parte autora, em epÃtome: que as partes firmaram contrato de seguro em grupo em agosto/1998, sendo os autores e mais duas pessoas seguradas; que a partir de julho/1999, permaneceram apenas os autores como segurados; que o contrato teve renovaÃÃes automÃticas; que em 10/07/2007 os autores foram notificados pela rÃ informando que o contrato vigeria atÃ 31/07/2007; que o aviso nÃo obedeceu os 30 dias prÃvios previsto contratualmente. Requerem alternativamente: manutenÃÃo do contrato e indenizaÃÃo; ou devoluÃÃo do montante de reserva de capital; ou indenizaÃÃo por danos morais. Com a inicial vieram documentos. O JuÃzo da 4ª Vara de FamÃlia de BelÃom declarou-se incompetente para processar e julgar o presente feito (fl. 62). Vieram os autos redistribuÃ-dos para esta 2ª Vara CÃ-vel e Empresarial de BelÃom. SentenÃ§a Ã fl. 65. Os autores embargaram por declaraÃÃo. DecisÃo de fl. 75 tornou sem efeito a sentenÃ§a de fl. 65, dando prosseguimento ao feito. ContestaÃÃo da requerida Ã s fls. 92/101, pela improcedÃncia dos pedidos da exordial. Arguiu ocorrÃncia de prescriÃÃo. RÃplica nos autos. Ã o relatÃrio. Decido. In casu, nÃo configurada a ocorrÃncia de prescriÃÃo. Com efeito, o contrato vigeu atÃ 31/07/2007, sendo a presente demanda ajuizada em novembro/2007, dentro, portanto, do prazo anual sufragado no art. 206, Ã§1º, II, do CC. Passo a anÃlise do mÃrito. Ã sabido que relaÃÃes contratuais devem obedecer a livre vontade das partes, bem como obediÃncia Ã s disposiÃÃes pactuadas. Com efeito, pretendeu a autora a nÃo continuidade do seguro firmado entre as partes, o que Ã lÃ-cito, devendo ser observadas as clÃusulas contratuais. Ã fl. 24v consta contrato estipulando que os autores deveriam ser avisados previamente com antecedÃncia de 30 dias, conforme ClÃusula 3 e 14. Em documento juntado Ã fl. 32,

consta anotação realizada pelos autores de que a notificação ocorreu 10/07/2007, violando o prazo contratual de 30 dias, posto que o contrato somente vigeria até 31/07/2007. A rã, por sua vez, não juntou nenhum documento comprovando o contrário, isto é, de que a notificação ocorreu no prazo convencionado. Noutro turno, incabível a manutenção do contrato. Por razões e conveniências particulares, não pretende a demandada a renovação do negócio jurídico, pelo que falece direito aos autores de impor a demandada a continuidade do contrato. Por outro lado, o simples inadimplemento contratual não gera dever indenizatório. Ocorre que, da análise do conjunto fático probante dos autos, percebe-se a ocorrência de danos às personalidades dos autores aptas a ensejar indenização. Com efeito, trata-se de dano que ultrapassa o mero dissabor, devendo ser homenageado o caráter pedagógico compensatório, buscando-se evitar que celebrantes do contrato se tornem inadimplentes por não serem responsabilizados. Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE (art. 487, I, do CPC) o pedido de indenização por danos morais. Condono a rã a pagar aos autores, o título de dano moral, o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), atualizados monetariamente pelo INPC e acrescidos de juros de mora de 0,5% ao mês, ambos contados a partir da publicação da presente sentença. Condono o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios sucumbenciais que arbitro em 10% do valor da condenação. A UNAJ. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Cumpra-se. Belém, 04 de abril de 2022. JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 00350802820108140301 PROCESSO ANTIGO: - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA A??o: Procedimento Comum Cível em: 06/04/2022 AUTOR: BANCO SANTANDER S/A Representante(s): OAB 13904-A - ACACIO FERNANDES ROBOREDO (ADVOGADO) OAB 15331 - ANGELICA LAUCILENA MOTA LIMA (ADVOGADO) REU: COMERCIAL ANDREIZER LTDA EXEQUENTE: STD BUSINESS Representante(s): OAB 21678 - BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (ADVOGADO) AUTOR: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL I Representante(s): OAB 43621 - ALEXANDRE DE ALMEIDA (ADVOGADO) . Processo Cível nº 0035080-28.2010.8.14.0301 - Despacho - Defiro a substituição processual do polo ativo, em favor de FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL1. Proceda, a 1ª UPJ, às alterações devidas na capa do processo e no Sistema Libra, fazendo constar o nome dos atuais procuradores habilitados para receber intimação, certificando tudo a respeito. Após feitas as devidas alterações, intime-se o autor FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL1, por meio de publicação, para providenciar o andamento do feito em 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito. Transcorrendo in albis o prazo acima assinalado, intime-se, pessoalmente, por carta registrada com AR, cujas custas, ante a excepcionalidade, serão pagas ao final, para dar prosseguimento ao processo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo e arquivamento dos autos. (CPC art. 485, § 1º). Digo que, a mera alegação de haver interesse no feito, não configura manifestação aceitável, em virtude de existir diligências pendentes de cumprimento. Servir o presente por cópia digitada como carta/AR, na forma do Provimento nº 003/2009 da Corregedoria da Região Metropolitana de Belém. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 6 de abril de 2022 JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 00359757020088140301 PROCESSO ANTIGO: 200811007431 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 06/04/2022 EXEQUENTE: CDP COMPANHIA DOCAS DO PARA Representante(s): OAB 12422 - MARCIO PINTO MARTINS TUMA (ADVOGADO) PEDRO LARCHER FELIX ALVES (ADVOGADO) NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) EXECUTADO: BRISA SHIPPING AGENCIA DE NAVEGACAO LTDA Representante(s): JOAO FREDERICK MARCAL E MARCIEL (ADVOGADO) . Processo Cível nº: 0035975-70.2008.8.14.0301 - Despacho - À presente lide evidencia como uma das partes a Companhia Docas do Pará. À À À À À Inicialmente, no momento da propositura de demanda, a autora era sociedade de economia mista federal. À À À À À Supervenientemente, no decurso do processo, a demandante aduz que se tornou empresa pública federal. À À À À À Dispõe a CF88: À À À À À Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: À À À À À I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rãs, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; À À À À À Conforme baliza constitucional de competência adrede esposada, rone personae, declino da competência para julgar o presente feito e determino que, procedidas às devidas baixas e anotações, os autos sejam remetidos à Justiça Federal. À À À À À Após o trânsito em julgado da presente decisão, cumpra-se o determinado. À À À À À Certifique a UPJ se as partes estão devidamente

representadas por advogado, bem como se estão devidamente habilitados no sistema. Intime-se. Cumpra-se. Belãom, 01 de abril de 2022. JOÃO LOURENÃO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cã-vel e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 00361880520178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA A??o: Tutela Antecipada Antecedente em: 06/04/2022 REQUERENTE:VANESSA MESQUITA LAREDO Representante(s): OAB 19999 - BRUNO BANDEIRA FERREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO UNIMED BELEM Representante(s): OAB 11270 - DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE (ADVOGADO) OAB 17618 - STELLA FERREIRA DA SILVA (ADVOGADO) . Processo Cã-vel nãº 0036188-05.2017.8.14.0301 - Despacho - Intime-se o autor para apresentar rãoplica ã contestaãããlo, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo acima assinalado, determino a digitalizaãããlo dos autos e a sua migraãããlo para o Sistema PJE, com o fito de proporcionar aos jurisdicionados uma tramitaãããlo processual mais efetiva, tudo em conformidade com a Portaria nãº 1304/2021 - GP deste E. TJPA e as exigããncias do Conselho Nacional de Justiããsa - CNJ, devendo ser observadas pela UPJ todas as cautelas de praxe durante o processo de digitalizaãããlo/migraãããlo. Estando os autos digitalizados e devidamente certificada a conformidade pelas partes, arquivem-se os autos fã-sicos, dando prosseguimento ao processo pelo Sistema PJE. Intime-se. Cumpra-se. Belãom, 31 de marããso de 2022 JOÃO LOURENÃO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cã-vel e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 00366913620118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA A??o: Procedimento Comum Cãvel em: 06/04/2022 AUTOR:ANTONIO CARLOS FERREIRA GOMES Representante(s): OAB 8013 - EVELYN CRISTIANI SILVA DOS REIS (ADVOGADO) OAB 9479 - EDILMA DOS SANTOS MODESTO (ADVOGADO) REU:BANCO FINASA BMC/SA REU:BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 8202-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) . - Decisããlo - Indefiro a tutela requerida, porque a posse e o domã-nio do veã-culo foram consolidados nas mããos da requerida por sentenããsa transitada em julgado nos autos da aãããlo de busca e apreensããlo de nãº.0047337-47.2010.8.14.0301. Nããlo visualizo nos autos o contrato objeto da presente aãããlo revisional. O art. 6ãº, VIII, do CDC, estabelece que a inversããlo do ãnus da prova serã; deferida quando a alegaãããlo pelo consumidor apresentada seja verossã-mil ou quando for constatada a sua hipossuficiããncia. No caso em tela, o(a) autor(a) alega negativa de pagamento de seguro automotivo pela requerida, que alegou constataãããlo de irregularidade na contrataãããlo do seguro, cabendo ã prããpria empresa prestadora dos referidos serviããos comprovar a irregularidade cometida pela requerente que justifique ou afaste o compromisso de pagamento do seguro contratado. Assim, considerando a verossimilhanããsa das alegaãããmes da autora, com fulcro no disposto no art. 6ãº, inciso VIII da lei 8.078, determino a inversããlo do ãnus probatããrio do processo. Para fins de saneamento do processo, especifiquem as partes, dentro do prazo de 15 dias, as provas que pretendem produzir, INDICANDO SUAS FINALIDADES. Do contrããrio, julgarei antecipadamente a lide. Intimem-se. Belãom, 05 de abril de 2022. JOÃO LOURENÃO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cã-vel e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 00370299720178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA A??o: Procedimento Comum Cãvel em: 06/04/2022 REQUERENTE:LIDER COMERCIO E INDUSTRIA LTDA Representante(s): OAB 18942 - MARINA RODRIGUES VIEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:MARIA AUGUSTA BRITO DO NASCIMENTO. Processo Cã-vel nãº 0037029-97.2017.8.14.0301 - Despacho - Da anããlise do aviso de recebimento (AR), juntado ã fl. 30, verifico que a assinatura do recebedor aposta no referido documento, nããlo corresponde ao nome da requerida. Com efeito, considerando que o endereããso da requerida nããlo se enquadra nas hipããteses previstas no ããããº do art. 248 do CPC, nããlo resta dããvida que de que a citaãããlo do executado ãã nula. Consta do termo de audiããncia de fl. 30, pedido do autor para que seja designada nova data de audiããncia de conciliaãããlo. Designo audiããncia de conciliaãããlo para o dia 16/11/2022, ã s 10h30. No Fããrum Local, no gabinete da 2ª Vara Cã-vel de Empresarial da Comarca da Capital. Cite-se a rãã, por meio de mandado, com antecedããncia mã-nima de 20 dias, para comparecer ã audiããncia, sendo que obtida autocomposiãããlo serã; reduzida a termo e homologada por sentenããsa. Em caso de desinteresse na autocomposiãããlo, a parte demandada deverã; fazã-lo, por petiãããlo, apresentada com 10 (dez) dias de antecedããncia, contados da data da audiããncia. O nããlo comparecimento injustificado da parte autora ou da rãã ã audiããncia de conciliaãããlo ãã considerado ato atentatããrio ã dignidade da justiããsa e serã; sancionado com multa de atãã dois por cento da vantagem econã-mica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da Uniããlo ou do Estado (art. 334, ããããº, CPC). A parte poderã; constituir representante, por meio de procuraãããlo especã-fica, com poderes para negociar e transigir. CPC, art. 335: A parte demandada poderã; oferecer contestaãããlo, por petiãããlo, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial serã; a

data: I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição; II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo r(u), quando ocorrer a hipótese do art. 334, §4º, I, CPC. Se o r(u) não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC). Ressalto que a referida audiência poderá ser realizada por videoconferência, mas somente se os advogados apresentarem, com pelo menos 5 (cinco) dias de antecedência, seus endereços eletrônicos e das partes que representam para fins de intimação através de e-mail para a audiência designada. Deixo claro que, caso as partes ou advogados não recebam intimações por e-mail, devem todos comparecer, presencialmente, à audiência no fórum local, não havendo qualquer motivo que justifique a não realização do referido ato. No caso de realização por videoconferência, o tutorial de audiências por videoconferência disponível em <http://www.tjpa.jus.br/PortalExterno/institucional/Secretaria-de-Informatica/582276-video-tutoriais.xhtml>. Promova o autor a intimação das partes, diligenciando junto a UPJ competente para a realização do ato. Servir o presente por cópia digitada como mandado, na forma do Provimento nº 003/2009 da Corregedoria da Região Metropolitana de Belém. Cite-se. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 5 de abril de 2022 JOÃO LOURENÇOMAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 00375487220178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA A??o: Procedimento Comum Cível em: 06/04/2022 REQUERENTE:LIDER COMERCIO E INDUSTRIA LTDA Representante(s): OAB 18942 - MARINA RODRIGUES VIEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:ELIZANGELA DE NAZARE CARDOSO FARO. Processo Cível nº 0037548-72.2017.8.14.0301 - Despacho - Designo audiência de conciliação para o dia 16/11/2022, às 10h00, no Fórum Local. no gabinete da 2ª Vara Cível de Empresarial da Comarca da Capital. Cite-se a r(u), por meio de mandado, no endereço indicado à fl. 33, com antecedência mínima de 20 dias, para comparecer à audiência, sendo que obtida autocomposição será reduzida a termo e homologada por sentença. Em caso de desinteresse na autocomposição, a parte demandada deverá fazê-lo, por petição, apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência. O não comparecimento injustificado da parte autora ou da r(u) à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, §8º, CPC). A parte poderá constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir. CPC, art. 335: A parte demandada poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data: I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição; II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo r(u), quando ocorrer a hipótese do art. 334, §4º, I, CPC. Se o r(u) não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC). Ressalto que a referida audiência poderá ser realizada por videoconferência, mas somente se os advogados apresentarem, com pelo menos 5 (cinco) dias de antecedência, seus endereços eletrônicos e das partes que representam para fins de intimação através de e-mail para a audiência designada. Deixo claro que, caso as partes ou advogados não recebam intimações por e-mail, devem todos comparecer, presencialmente, à audiência no fórum local, não havendo qualquer motivo que justifique a não realização do referido ato. No caso de realização por videoconferência, o tutorial de audiências por videoconferência disponível em <http://www.tjpa.jus.br/PortalExterno/institucional/Secretaria-de-Informatica/582276-video-tutoriais.xhtml>. Promova o autor a intimação das partes, diligenciando junto a UPJ competente para a realização do ato. Servir o presente por cópia digitada como mandado, na forma do Provimento nº 003/2009 da Corregedoria da Região Metropolitana de Belém. Cite-se. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 5 de abril de 2022 JOÃO LOURENÇOMAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 00377100920138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA A??o: Cumprimento de sentença em: 06/04/2022 REQUERENTE:GAFISA SPE-73 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. Representante(s): OAB 19809 - FABRICIO GOMES CRISTINO (ADVOGADO) OAB 214918 - DANIEL BATTIPAGLIA SGAÍ (ADVOGADO) REQUERIDO:OCUPANTE DO IMÓVEL Representante(s): OAB 3271 - JOSE MARIA DE LIMA COSTA (ADVOGADO) OAB 3808 - EUGENIO COUTINHO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 19470 - EUGENIO COUTINHO DE OLIVEIRA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 2336 - TELMO LIMA MARINHO (ADVOGADO) OAB 15390 - DANIEL RAMON CRUZ

DE ARAUJO (ADVOGADO) REQUERIDO: ANTONIA MEIRES RODRIGUES DA SILVA Representante(s): OAB 2336 - TELMO LIMA MARINHO (ADVOGADO) REQUERIDO: RONIERI DA SILVA MACIEL Representante(s): OAB 2336 - TELMO LIMA MARINHO (ADVOGADO) REQUERIDO: ESMARILDO DE FREITAS MAGALHAES Representante(s): OAB 2336 - TELMO LIMA MARINHO (ADVOGADO) . Processo CÃ-vel nÂº 0037710-09.2013.814.0301 - Despacho - Verifica-se que foi declarada suspeiÃ§Ã£o no presente processo, pelo que torno sem efeito o despacho de fl. 689 e determino o retorno dos autos Ã UPJ, para remessa ao juiz competente. Intimar. Cumprir. BelÃ©m, 06 de abril de 2022. JOÃO LOURENÃO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2Âª Vara CÃ-vel e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 00378455020158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA A??o: Exceção de Incompetência em: 06/04/2022 EXCIPIENTE: PAMPA EXPORTACOES LTDA Representante(s): OAB 19239 - JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA ALVES (ADVOGADO) EXCEPTO: AGENCIA BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 15763-A - GUSTAVO AMATO PISSINI (ADVOGADO) . Processo CÃ-vel nÂº 0037845-50.2015.8.14.0301 - Despacho - Certifique, a 1Âª UPJ, o trÃ¢nsito em julgado da decisÃ£o de fl. 70. Com o trÃ¢nsito em julgado desta decisÃ£o, proceda-se ao desapensamento dos presentes autos incidentais e remeta-os ao arquivo, certificando acerca da decisÃ£o nos autos de embargos Ã execuÃ§Ã£o. Intime-se. Cumpra-se. BelÃ©m, 6 de abril de 2022 JOÃO LOURENÃO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2Âª Vara CÃ-vel e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 00410269320148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA A??o: Procedimento Comum Cível em: 06/04/2022 AUTOR: AMILTON LOPES SA Representante(s): OAB 7303 - FRANCISCO SAVIO FERNANDEZ MILEO (ADVOGADO) REU: SULPARA CAMINHOES E MAQUINAS LTDA Representante(s): OAB 12969 - DANIEL DE MEIRA LEITE (ADVOGADO) REU: MASSEY FERGUSON S/A Representante(s): OAB 29684 - FAUSTO ALVES LELIS NETO (ADVOGADO) . - Despacho - Para fins de saneamento do processo, especifiquem as partes, dentro do prazo de 15 dias, as provas que pretendem produzir, INDICANDO SUAS FINALIDADES. Do contrÃ¡rio, julgarei antecipadamente a lide. Em tempo, considerando a Portaria nÂº 1304/2021 - GP deste E. TJPA; considerando a necessidade de adequar-se Ã s exigÃªncias do CNJ, com vista a assegurar economia e celeridade processual; considerando, ainda, o interesse deste JuÃ-zo em proporcionar aos jurisdicionados uma tramitaÃ§Ã£o processual mais efetiva; DETERMINO A DIGITALIZAÃO DOS AUTOS, devendo ser observadas as cautelas de praxe, adotando, a UPJ, as providÃªncias necessÃ¡rias para tanto. Estando os autos digitalizado, e tudo certificado, retornem conclusos. Intime-se. BelÃ©m, 06 de abril de 2022 JOÃO LOURENÃO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2Âª Vara CÃ-vel e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 00428716720108140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA A??o: Procedimento Comum Cível em: 06/04/2022 AUTOR: EVENTUM PLANEJAMENTO LTDA Representante(s): OAB 6976 - CARLOS JOSE DE AMORIM PINTO (ADVOGADO) OAB 6858 - PAULO ANDRE VIEIRA SERRA (ADVOGADO) REU: COMPANHIA PARAENSE DE TURISMO - PARATUR Representante(s): OAB 8710 - LUIZ GUILHERME FONTES E CRUZ (ADVOGADO) OAB 11081 - ROGERIO ARTHUR FRIZA CHAVES (PROCURADOR(A)) . R.H. Processo CÃ-vel NÂº: 0042871-67.2010.814.0301 - DecisÃ£o - Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Considerando a Lei Estadual nÂº 8.093/2014 que autorizou a extinÃ§Ã£o da Companhia Paraense de Turismo, proceda-se a alteraÃ§Ã£o do polo passivo, passando a constar como rÃ©u o Estado do ParÃ¡. Tratando-se de incompetÃªncia absoluta em razÃ£o da matÃ©ria, considerando a ResoluÃ§Ã£o NÂº 023/2007, publicada no DJ. NÂº 3899 de 14/06/2007, que estabelece as novas competÃªncias das Varas da Comarca de BelÃ©m, determino a redistribuiÃ§Ã£o do presente feito para uma das varas de fazenda pÃºblica. Caso existam, devem ser redistribuÃ-dos tambÃ©m, os apensos, procedendo-se Ã s baixas e anotaÃ§Ãµes necessÃ¡rias. Intimem-se. Cumpra-se. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã BelÃ©m, 31 de marÃ§o de 2022. JOÃO LOURENÃO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2Âª Vara CÃ-vel e Empresarial da Comarca da CapitalÃ r PROCESSO: 00430737420138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA A??o: Monitória em: 06/04/2022 AUTOR: GETNET TECNOLOGIA EM CAPTURA E PROCESSAMENTO DE TRANSACOES HUAH SA Representante(s): OAB 60961 - CAROLINA RIGO PALMEIRO (ADVOGADO) REU: SA PEREIRA REPRESENTAÇÕES LTDA; ME (NOME FANTASIA SA PEREIRA REPRESENTAÇÕES/FRUTEIRA EVA) Representante(s): OAB 11549 - GEYSLER DANIELLE FARIAS MARTINS (ADVOGADO) . Processo CÃ-vel nÂº 0043073-74.2013.8.14.0301 - Despacho - I) Passo ao saneamento, na forma do art. 357 do CPC: Fica distribuÃ-do o Ãnus da prova na forma do art. 373, I e II, do CPC. As partes nÃ£o arguiram preliminares. Em seus embargos monitÃ³rios, a empresa requerida pede que lhe seja concedida os benefÃ-cios da justiÃa gratuita, sob a alegaÃ§Ã£o de que nÃ£o possui condiÃ§Ãµes financeiras de arcar com as custas e

honorários advocatícios, sem prejuízo de sua subsistência financeira empresarial. Contudo, apesar de mencionar em seu pedido as situações que justificam a concessão, não juntou aos autos os documentos comprobatórios. A declaração de pobreza estabelece mera presunção relativa da hipossuficiência, que deve ser comprovada mediante apresentação de documentos capazes de atestar a insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, conforme previsto do art. 98 do CPC, sob pena de indeferimento. A justiça gratuita deve ser garantida aos que realmente não podem suportar o ônus do pagamento das custas processuais e dos honorários de advogado. Assim, determino que a requerida apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovação de sua hipossuficiência financeira (art. 99, § 2º, do CPC), sob pena de indeferimento. Entendo que o feito se encontra maduro para julgamento, precluso o direito de produção de provas. Decorrido o prazo acima assinalado, remetam-se os autos à UNAJ, para elaboração de cálculo de eventuais custas finais ou para que seja certificada a regularidade do recolhimento das custas processuais relativas aos atos até então praticados, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.328/2015. Havendo custas finais pendentes de pagamento, deverá a UPJ intimar a parte autora para pagamento do respectivo boleto, na forma do § 3º do supracitado artigo. Certificada a regularidade do recolhimento das custas processuais dos atos até então praticados, retornem os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 31 de março de 2022 JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 00439366120008140301 PROCESSO ANTIGO: 200010176389 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA A??: Cumprimento Provisório de Sentença em: 06/04/2022 ADVOGADO:JOSE DE JESUS MENDES ADVOGADO:MARCO AURELIO MENDES REU:MAURO JOSE MENDES DE ALMEIDA ADVOGADO:JOAO MARCELO FONSECA MARTINS AUTOR:MILTON JOSE DE ARAUJO Representante(s): OAB 14045 - JOAO LUIS BRASIL BATISTA ROLIM DE CASTRO (ADVOGADO) OAB 13176 - JEOVANIA MARIA DIAS CAMPOS (ADVOGADO) ROGERIO MONTEIRO DE SOUZA (ADVOGADO) . Processo Cível nº 0043936-61.2000.8.14.0301 - Decisão - O executado MAURO JOSÉ MENDES DE ALMEIDA apresenta exceção de pré-executividade às fls. 71/75, dos presentes autos de cumprimento provisório de sentença com o fito de suspender a execução. Aduz o executado, preliminarmente, a ocorrência de vício na citação que resultou a sua condenação à revelia e a ilegitimidade passiva, pois não era o condutor do veículo por ocasião do acidente. No mérito, aduz a falta de nomeação de curador lide, por ter sido citado por hora certa, em total afronta ao direito de defesa, tornando, assim, a sentença nula e por conseguinte, revestindo de inexigibilidade o título judicial. O relatório. Decido. Pretende o executado o reconhecimento da inexigibilidade do título judicial por meio da exceção oposta. Embora trate o presente processo de cumprimento provisório de sentença, já se encontram apensos os autos principais, que retornaram do segundo grau onde foi apreciado o recurso de apelação, cuja decisão, já transitada em julgado negou-lhe provimento, mantendo a decisão do juízo de piso. A jurisprudência e a doutrina vem admitindo, excepcionalmente, a exceção de pré-executividade, por mera petição incidental à ação de execução, quando se alegar matéria de ordem pública ou de nulidade absoluta, cuja comprovação independe de dilação probatória, ou seja, cujo conhecimento poder-se-ia se dar de ofício pelo magistrado. O pedido em questão diz respeito a título executivo judicial já transitado em julgado, cuja sentença condenou o executado ao pagamento de indenização no valor de R\$7.862,47, acrescidos de juros de mora, correção monetária, custas e despesas processuais e honorários advocatícios na base de 10% sobre o valor da condenação. Portanto, deve a parte adimplir as determinações do título executivo, qual seja, a sentença. A execução de título judicial deve estar adstrita aos comandos inseridos em seu dispositivo, não sendo possível a qualquer das partes extrapolarem os limites nele definidos. O executado pretende, por meio de exceção de pré-executividade, desconstituir o título judicial, insurgindo-se contra os seus fundamentos e o juízo de convencimento de quem a prolatou e cuja decisão foi mantida pelo segundo grau, frise-se. Assim, tenho por REJEITAR a exceção de pré-executividade oposta. Transitada em julgado a presente decisão, prossiga-se o cumprimento de sentença nos autos principais, em apenso, certificando tudo a respeito. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 1º de abril de 2022 JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 00444788220128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA A??: Ação de Exigir Contas em: 06/04/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA PROMOTOR:RODIER BARATA ATAIDE REU:ASSOCIACAO PARAENSE DE PORTADORES DE DEFICIENCIA Representante(s): OAB 12700 - TIAGO CARDOSO MARTINS (ADVOGADO) . Processo Cível Nº 0044478-82.2012.814.0301. - Sentença - Tratam-se os presentes autos de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER, proposta por MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ contra

ASSOCIAÇÃO PARAENSE DE PORTADORES DE DEFICIÊNCIA, ambos já qualificados nos autos. Informa a parte autora, em epítome: que a entidade requerida não apresentou documentos requeridos pelo argenteo autor referente a prestação de contas do ano de 2010, o que o levou a ajuizar a presente demanda. Acostou inicial documentos. Decisão de fl. 33 concedeu a tutela antecipada. A requerida ofereceu contestação. Pede justiça gratuita. Réplica contesta nos autos. O autor informa a apresentação dos documentos requeridos na inicial. É o relatório. FUNDAMENTOS E DECISÃO. A lide comporta julgamento antecipado, máxime a causa já está madura. Defiro os benefícios da justiça gratuita a requerida. Passo a análise do mérito. Do conjunto fático probante dos autos, percebe-se que, conforme declara o próprio autor, a pretensão foi cumprida, apresentando a requerida os documentos solicitados. Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, ressaltando-se que a prestação já foi cumprida. Transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Cumpra-se. Belém, 05 de abril de 2022. JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 00453722420138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA A??o: Procedimento Comum Cível em: 06/04/2022 AUTOR:ELCIO CLAYTON SILVA DE CARVALHO Representante(s): OAB 21906 - EDIEL GAMA LOPES (ADVOGADO) REU:T J INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA - ME (TOP CASA) REU:AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO SA Representante(s): OAB 19832-A - CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET (ADVOGADO) OAB 6171 - MARCO ANDRE HONDA FLORES (ADVOGADO) . Processo Cível nº 0045372-24.2013.8.14.0301 - Sentença - Vistos etc. Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E DANOS MORAIS ajuizada por ÉLCIO CLAYTON SILVA DE CARVALHO, em face de TOP CASA e AYMORÁ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A, todos qualificados nos autos. Consta dos autos s fls. 63/65, acordo extrajudicial firmado entre o autor e o r. AYMORÁ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A, com o fito de pôr fim ao presente litígio, nos termos ali pactuados. Consta s fls. 66/67 dos autos, petição apresentada pelo r. AYMORÁ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A, por meio da qual informa o cumprimento do acordo, conforme comprovante de depósito bancário em favor do autor, no valor de R\$7.531,00 (sete mil, quinhentos e trinta e um reais). Foi o autor intimada, por meio do seu advogado, a se manifestar quanto ao interesse no prosseguimento do feito, em relação à r. TOP CASA, sendo que a autora deixou transcorrer in albis o prazo, sem apresentar manifestação. A r. TOP CASA ainda não foi citada. É o necessário a relatar. Decido. Homologo, por sentença, o acordo celebrado entre o autor ÉLCIO CLAYTON SILVA DE CARVALHO e o r. AYMORÁ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A, nos termos do artigo 487, III do CPC, para que este surta seus efeitos jurídicos e legais. Julgo, portanto, extinto o presente processo, com resolução de mérito, em relação ao r. AYMORÁ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A. As sentenças meramente homologatórias não precisam ser fundamentadas, inclusive as homologatórias de transação (RT 616/57. RT 621/182). Em relação à requerida TOP CASA, uma vez que a lide ainda não se encontra angularizada. Diante do silêncio do autor em relação à intimação feita por meio do seu advogado para se manifestar sobre o prosseguimento do feito e a fim de se evitar o cerceamento de defesa, intime-se o autor, pessoalmente, por meio de aviso de recebimento, para se manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo e arquivamento dos autos. (CPC art. 485, § 1º). Digo que, a mera alegação de haver interesse no feito, não configura manifestação aceitável, uma vez que há diligências pendentes de cumprimento quanto à citação da requerida TOP CASA. Expeça-se tudo o que for necessário para o cumprimento desta sentença. Sem custas, nos termos do art. 90, §3º do CPC. Honorários advocatícios serão suportados pelas respectivas partes acordantes. Após publicada a sentença, arquivem-se os autos. P.R.I. Belém, 5 de abril de 2022 JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 00460256020128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA A??o: Procedimento Comum Cível em: 06/04/2022 AUTOR:ANTONIO SAMUEL MAGALHÃES Representante(s): OAB 14110 - SERGIO LEITE CARDOSO FILHO (ADVOGADO) REU:BRASIL - U.S.A.RESORTS Representante(s): OAB 14356 - ANA PAOLA LOPES MOREIRA LIMA (ADVOGADO) REU:RCI BRASIL LTDA. R.H. Processo Cível nº. 0046025-60.2012.814.0301. - Despacho - Designo audiência para tentativa de conciliação a ser realizada no dia 26/05/2022, às 10:00horas, a ser realizada por conciliador/mediador. Intimem-se as partes para, querendo, comparecer ao ato (art. 3º, §§ 2º e 3º, do CPC). Os participantes da audiência poderão comparecer presencialmente no fórum cível ou por

meio de videoconferência (Microsoft Teams), na data e horário informados acima. Link para a audiência: https://teams.microsoft.com/join/19%3ameeting_Yzc0MWE4YjEtYzdmZC00ZTRhLTk5MzEtNmRhZjVjMGRIMWI0%40thread.v2/0?content=%7b%22Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%2248e0da7c-13e6-43ef-8cde-6554d2d07763%22%7d Intimem-se as partes através de publicações aos seus patronos. Certifique a UPJ se os advogados das partes estão devidamente cadastrados no sistema Libra. A UNAJ para a apuração de eventuais custas pendentes. Intimem-se. Cumpra-se. A A A A A A A A A A A Belém, 05 de abril de 2022. JOÃO LOURENÃO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 00473374720108140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA A??: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 06/04/2022 AUTOR: BANCO FINASA BMC/SA Representante(s): OAB 12306 - ANA PAULA BARBOSA DA ROCHA GOMES (ADVOGADO) REU: ANTONIO CARLOS FERREIRA GOMES. - Despacho - Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão, observadas as cautelas legais, arquivem-se os autos. Intimem-se. Belém, 05 de abril de 2022 JOÃO LOURENÃO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 00498347520108140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA A??: Procedimento Comum Cível em: 06/04/2022 AUTOR: CHEILA MORAES BARBOSA Representante(s): OAB 3404 - JOSE ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA (ADVOGADO) REU: SAULO TAVARES GUIMARAES. Processo Cível nº 0049834-75.2010.8.14.0301 - Despacho - Intime-se o autor, por meio do seu advogado, para promover o andamento ao processo no prazo de 15 (quinze) dias, uma vez que há diligências que lhe incumbem a ser cumpridas. Transcorrido o prazo supra sem manifesta oposição, intime-se o autor, pessoalmente, por meio de aviso de recebimento, cujas custas, ante a excepcionalidade, serão recolhidas ao final do processo, para se manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo e arquivamento dos autos. (CPC art. 485, § 1º). Digo que, a mera alegação de haver interesse no feito, não configura manifesta oposição aceitável, uma vez que há diligências pendentes de cumprimento. Servir o presente por cópia digitada como carta/AR, na forma do Provimento nº 003/2009 da Corregedoria da Região Metropolitana de Belém. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 5 de abril de 2022 JOÃO LOURENÃO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 00507721920138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA A??: Execução de Título Extrajudicial em: 06/04/2022 EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SOCIEDADE ANONIMA Representante(s): OAB 21078-A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (ADVOGADO) OAB 44698 - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) EXECUTADO: AMB EXPORTACAO E SERVICOS LTDA. - Despacho - Preliminarmente, verifico que a emendou a inicial, alterando o valor da causa para R\$94.609,63 reais. Assim, proceda, a Secretária, a alteração do valor da causa no Sistema Libra, nos termos da presente decisão, certificando tudo a respeito. A Unaj para dizer se há custas complementares a recolher. Havendo, intime-se a parte exequente para proceder a complementação das custas, no prazo de 15 dias, juntando o comprovante. Ainda, em observância ao princípio da cartularidade, a exequente deve apresentar a via original do contrato que se pretende executar. Assim, com fulcro no art. 320 e 321 c/c art. 425, § 2º, ambos do CPC, INTIME-SE a exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena indeferimento da exordial e de extinção do feito sem resolução do mérito (CPC, art. 485, I), apresente a via original do contrato, devidamente assinado pelo devedor. Cumpridas as determinações acima elencadas, o que deverá ser certificado nos autos, retornam os para apreciação. Intimem-se. Belém, 05 de abril de 2022 JOÃO LOURENÃO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 00524616420148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA A??: Execução de Título Extrajudicial em: 06/04/2022 REQUERENTE: BANCO DO BRASIL SOCIEDADE ANONIMA Representante(s): OAB 15763-A - GUSTAVO AMATO PISSINI (ADVOGADO) OAB 4560 - MARIA CHRISANTINA SA SOUZA (ADVOGADO) OAB 14084 - ELINALDO LUZ SANTANA (ADVOGADO) OAB 21078-A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (ADVOGADO) OAB 44698 - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) REQUERIDO: PAMPA EXPORTACOES LTDA Representante(s): OAB 19239 - JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA ALVES (ADVOGADO). Processo Cível nº 0052461-64.2014.8.14.0301 - Despacho - Defiro o pedido de vista dos autos, em favor da advogada do exequente, Gabriela de Carvalho Funes, OAB/PA 17.808-B, pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 107, II do CPC/2015. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 6 de abril de 2022 JOÃO LOURENÃO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara

Cã-vel e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 00527417420008140301 PROCESSO ANTIGO: 200010283469 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA A??o: Arrolamento Comum em: 06/04/2022 INVENTARIADO:FRANCISCO DE ASSIS GONCALVES CHAVES AUTOR:IZABEL DE SOUZA CHAVES Representante(s): OAB 9068 - LENA MARCIA MERGULHAO BARBOSA DE AMORIM (ADVOGADO) ANA MARIA CHAVES STILIANIDI (ADVOGADO) AUTOR:MICHELE DE SOUZA CHAVES Representante(s): OAB 922 - ANAMARIA CHAVES STILIANIDI (ADVOGADO) OAB 9068 - LENA MARCIA MERGULHAO BARBOSA DE AMORIM (ADVOGADO) . - Despacho - Defiro o pedido de fl.138. Oficiem-se Ã s Fazendas PÃblicas Municipal e Federal para que se manifestem interesse no presente inventÃrio, caso entendam. Com as respostas, retornem os autos para apreciaÃÃo. Em tempo, considerando a Portaria nÂº 1304/2021 - GP deste E. TJPA; considerando a necessidade de adequar-se Ã s exigÃncias do CNJ, com vista a assegurar economia e celeridade processual; considerando, ainda, o interesse deste JuÃzo em proporcionar aos jurisdicionados uma tramitaÃÃo processual mais efetiva; DETERMINO A DIGITALIZAÃÃO DOS AUTOS, devendo ser observadas as cautelas de praxe, adotando, a UPJ, as providÃncias necessÃrias para tanto. Estando os autos digitalizado, e tudo certificado, retornem conclusos para apreciaÃÃo. Intimem-se. BelÃm, 04 de abril de 2022 JOÃO LOURENÃO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2Âª Vara Cã-vel e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 00527981920158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 06/04/2022 EXEQUENTE:BANCO DO ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 9127 - MARIA ROSA DO SOCORRO LOURINHO DE SOUZA (ADVOGADO) EXECUTADO:WALMIR HENRIQUE MORAES MATOS. Processo Cã-vel nÂº 0052798-19.2015.8.14.0301 - Despacho - Defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros para fins de arresto, via SISBAJUD. Para fins de realizaÃÃo do bloqueio on line, junte, o exequente, a planilha atualizada do dÃbito. Defiro a pesquisa de veÃculo automotor, de propriedade do executado, via RENAJUD, na hipÃtese do resultado do bloqueio SISBAJUD nÃo satisfazer integralmente o dÃbito. Intime-se. Cumpra-se. BelÃm, 4 de abril de 2022 JOÃO LOURENÃO MAIA DA SILVA JuÃza de Direito Titular da 2Âª Vara Cã-vel e Empresarial da Comarca da Capital gbr PROCESSO: 00531010420138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA A??o: Procedimento Comum Cível em: 06/04/2022 REQUERIDO:RAMAR DISTRUIDORA DE PESCADO - EPP REQUERIDO:MARIA JULIA ALMEIDA CARVALHO REQUERIDO:MARIA CRISTINA CARDOSO MAGALHAES INTERESSADO:ATIVOS S A SECURITIZADORA DE CREDITO FINANCEIRO Representante(s): OAB 24318-A - ELOI CONTINI (ADVOGADO) OAB 24338 - GABRIELLE EDWARDS VIEIRA (ADVOGADO) . - Despacho - Trata-se de aÃÃo de cobranÃsa, sem que tenha havido a citaÃÃo de todos os rÃus. Assim, indefiro a penhora, nesse momento. AtÃa presente data, somente a requerida MARIA CRISTINA CARDOSO MAGALHAES, estando pendentes a citaÃÃo de RAMAR DISTRUIDORA DE PESCADO - EPP e MARIA JULIA ALMEIDA CARVALHO Intimada para indicar o endereÃo atualizado do(a)s requerido(a)s nÃo citadas, a autor(a) se manteve inerte. Assim, manifeste-se, o(a) autor(a), atravÃs de advogado(a), indicando os endereÃos atualizados do(a)s requerido(a)s para realizaÃÃo do ato citatÃrio. NÃo havendo manifestaÃÃo deste, intime-se o(a) requerente, pessoalmente, por carta registrada com AR, cujas custas, ante a excepcionalidade, serÃo recolhidas a final, para providenciar o andamento do feito, em 5 (dias) suprimindo a falta, sob pena de extinÃÃo do processo e arquivamento dos autos. (CPC art. 485, Â§ 1Âº). Digo que, a mera alegaÃÃo de haver interesse no feito, nÃo configura manifestaÃÃo aceitÃvel, em virtude de existir diligÃncias pendentes de cumprimento por parte do(a) requerente - indicaÃÃo de endereÃos do(a)s requerido(a)s para realizaÃÃo do ato citatÃrio. Intimem-se. BelÃm, 31 de marÃo de 2022 JOÃO LOURENÃO MAIA DA SILVA Juiz de Direito, titular da 2ÂªÂª Vara Cã-vel e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 00548170320128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA A??o: Procedimento Comum Cível em: 06/04/2022 AUTOR:FABRÍCIO PEIXOTO DO NASCIMENTO Representante(s): OAB 14635 - MARCELO LIMA LAVAREDA DA GRACA (ADVOGADO) OAB 16806 - ALEXANDRE LIMA DA GRACA (ADVOGADO) REU:BANDA JUKBOX Representante(s): MARCELLO MARIANO BRAGA BARROS (REP LEGAL) OAB 23343 - AMANDA REBELO BARRETO (ADVOGADO) . Processo Cã-vel nÂº 0054817-03.2012.8.14.0301 - Despacho - Para fins de saneamento do processo, especifiquem as partes, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, INDICANDO SUAS FINALIDADES. Do contrÃrio, julgarei antecipadamente a lide. Decorrido o prazo acima assinalado, determino a digitalizaÃÃo dos autos e a sua migraÃÃo para o Sistema PJE, com o fito de proporcionar aos jurisdicionados uma tramitaÃÃo processual mais efetiva, tudo em conformidade com a Portaria nÂº 1304/2021 - GP deste E. TJPA e as exigÃncias do Conselho Nacional de JustiÃa -

CNJ, devendo ser observadas pela UPJ todas as cautelas de praxe durante o processo de digitalização/migração. Estando os autos digitalizados e devidamente certificada a conformidade pelas partes, arquivem-se os autos físicos, dando prosseguimento ao processo pelo Sistema PJE. Apãs, UNAJ para apuração de eventuais custas finais. Intimem-se. Cumpra-se. Belém, 6 de abril de 2022

JOÃO LOURENÃO MAIA DOS SANTOS Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 00556095420128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA A??o: Procedimento Comum Cível em: 06/04/2022 AUTOR:FRANCISCO MODESTO DE ARAUJO JUNIOR Representante(s): OAB 17802-A - SHERLANNE RAQUEL COSTA CAMPOS (ADVOGADO) REU:BANCO FINASA SA Representante(s): OAB 15733-A - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO (ADVOGADO) REU:BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 15763-A - GUSTAVO AMATO PISSINI (ADVOGADO) OAB 21078-A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (ADVOGADO) OAB 44698 - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) . Processo Cível nº 0055609-54.2012.814.0301 - Despacho - Considerando a natureza da causa, sem olvidar que possivelmente as parcelas já se esgotaram e conseqüentemente adimplidos os contratos, intime-se a parte autora, por carta registrada com AR, cujas custas, ante a excepcionalidade (em caso de não estar amparada pela gratuidade processual), serão recolhidas a final, a dizer se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, em 5 dias, sob pena de arquivamento dos autos. Servir o presente por cópia digitada como carta, na forma do Provimento nº003/2009 da Corregedoria da Região Metropolitana de Belém. Intimar. Cumprir. Belém, 01 de abril de 2022

JOÃO LOURENÃO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital r PROCESSO: 00574439220128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA A??o: Cumprimento de sentença em: 06/04/2022 AUTOR:BENEDITO LOPES DA SILVA Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REU:B V FINANCEIRAS A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO Representante(s): ANTONIO BRAZ DA SILVA (ADVOGADO) OAB 27477-A - BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (ADVOGADO) . - Despacho - Proceda-se a juntada de extrato bancário da subconta vinculada ao processo. Em seguida, remetam-se os autos à Defensoria para manifestação. Juntada a manifestação, retornem os autos para decisão. Intimem-se. Belém, 31 de março de 2022

JOÃO LOURENÃO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 00580579720128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA A??o: Procedimento Comum Cível em: 06/04/2022 AUTOR:CARLOS ALBERTO DOMINGUES DAS MERCES Representante(s): OAB 18004 - HAROLDO SOARES DA COSTA (ADVOGADO) OAB 15650 - KENIA SOARES DA COSTA (ADVOGADO) REU:BANCO SANTADER SA Representante(s): OAB 6171 - MARCO ANDRE HONDA FLORES (ADVOGADO) REU:BANCO DAYCOVAL SA Representante(s): OAB 24532-A - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (ADVOGADO) OAB 20364 - ELOISA QUEIROZ ARAUJO (ADVOGADO) REU:BANCO BONSUCESSO SA Representante(s): OAB 62192 - JOAO THOMAZ P GONDIM (ADVOGADO) REU:BANIF - BANCO INTERNACIONAL DO FUNCHAL (BRASIL) S/A Representante(s): OAB 159409 - EDENILSON APARECIDO SOLIMAN (ADVOGADO) OAB 13534 - LUIZ ROBERTO DE NORONHA SANTINHO (ADVOGADO) REU:PREVIMIL PREVIDENCIA PRIVADA Representante(s): OAB 9928 - ELVECIO ALVES DE MOURA (ADVOGADO) . Processo Cível nº 0058057-97.2012.814.0301 - Despacho - Intime-se a autora, por carta registrada com AR, cujas custas, ante a excepcionalidade (em caso de não estar amparada pela gratuidade processual), serão recolhidas a final, a providenciar o andamento do feito, em 5 dias, sob pena de arquivamento dos autos. Servir o presente por cópia digitada como carta, na forma do Provimento nº003/2009 da Corregedoria da Região Metropolitana de Belém. Intimar. Cumprir. Belém, 04 de abril de 2022

JOÃO LOURENÃO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital r PROCESSO: 00584098420148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA A??o: Inventário em: 06/04/2022 INVENTARIANTE:ROSEANA CORREA FONSECA Representante(s): OAB 16966 - ARIANE DE NAZARE CUNHA AMORAS (ADVOGADO) INVENTARIADO:DERCIO JOSE MARTINS DOS SANTOS. Processo Cível nº 0058409-84.2014.8.14.0301 - Sentença - Vistos etc. Trata-se de AÇÃO DE INVENTÁRIO ajuizada por ROSEANA FONSECA DOS SANTOS, SHEILA FONSECA DOS SANTOS, ISABELLE FONSECA DOS SANTOS, menor, representada por sua mãe, em face do espólio de DARCIO JOSÉ MARTINS DOS SANTOS, todos qualificados nos autos. Nomeada inventariante a autora ROSEANA FONSECA DOS SANTOS, sob compromisso (fls. 33/34). Consta dos autos manifestação das fazendas acerca do não interesse da ação. Consta dos autos à fl. 84, pedido de desistência da ação pela inventariante por não ter mais interesse no prosseguimento do

feito. O Ministério Público não se opõe a desistência da ação. É o sucinto relatório. Decido. Posto isto, homologo a desistência da ação, a pedido do autor. Julgo, em consequência, extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil do Brasil. Expeça-se certidão de baixa e arquivamento da ação. Determino ao Sr. Diretor de Secretaria que, havendo originais de documentos instruindo a inicial, os devolva ao autor, por meio de seu advogado, ficando nos autos as respectivas cópias, certificando-se a respeito de tudo nestes autos. Condeno o autor em custas processuais. Entrementes, ficam suspensas a sua exigibilidade, por ser o autor beneficiário de justiça gratuita. Sem honorários. Vista ao RMP Transitada em julgado a presente sentença, archive-se, observadas as formalidades legais. P.R.I. Belém, 5 de abril de 2022 JOÃO LOURENÃO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 00592602620148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA Ação: Procedimento Comum Cível em: 06/04/2022 REQUERENTE: MANOELA FERREIRA FERNANDES Representante(s): OAB 15280 - SAMARA GUALBERTO HARTERY (ADVOGADO) REQUERIDO: AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS Representante(s): OAB 10812 - MAX AGUIAR JARDIM (ADVOGADO) . Processo Cível nº 0059260-26.2014.8.14.0301 - Sentença - Vistos etc. Tratam os presentes autos de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANOS MORAIS E PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA ajuizada por MANOELA FERREIRA FERNANDES, em face de AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, todos devidamente qualificados nos autos. Consta dos autos as fls. 157/159, acordo judicial firmado entre partes, com o fito de pôr fim ao presente litígio, nos termos ali pactuados. É o necessário a relatar. Decido. Assim sendo, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil do Brasil, homologo por sentença, o acordo entre os litigantes, a fim de que este surta seus efeitos jurídicos e legais. Julgo, portanto, extinto o presente processo, com resolução de mérito. As sentenças meramente homologatórias não precisam ser fundamentadas, inclusive as homologatórias de transação (RT 616/57. RT 621/182). Expeça-se tudo o que for necessário para o cumprimento desta decisão. Sem custas, nos termos do art. 90, §3º do CPC. Honorários advocatícios nos termos pactuados pelas partes. Com o trânsito em julgado da presente sentença, arquivem-se os autos. P.R.I. Belém, 1º de abril de 2022 JOÃO LOURENÃO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 00595463820138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA Ação: Procedimento Comum Cível em: 06/04/2022 REQUERENTE: SILVA RODRIGUES E SILVA RODRIGUES LTDA ME Representante(s): OAB 7960 - HILDEMAN ANTONIO ROMERO COLMENARES JR (ADVOGADO) OAB 23831 - ANNA CAROLINE FERREIRA LISBOA (ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO VOLKSWAGEN S/A Representante(s): OAB 15504 - JULIANA FRANCO ARRUDA (ADVOGADO) OAB 20638-A - ANTONIO BRAZ DA SILVA (ADVOGADO) OAB 21593-A - MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO (ADVOGADO) OAB 20397 - MANUELA MOTTA MOURA DA FONTE (ADVOGADO) . Processo Cível nº 0059546-38.2013.8.14.0301 - Despacho - Passo ao saneamento, na forma do artigo 357 do CPC: O réu apresentou contestação intempestiva. Decreto a revelia da parte ré, presumindo-se verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC). A lide comporta julgamento antecipado, posto que se enquadra no artigo 355, II do CPC. Remetam-se os autos à UNAJ, para elaboração de cálculo de eventuais custas finais ou para que seja certificada a regularidade do recolhimento das custas processuais relativas aos atos até então praticados, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.328/2015. Havendo custas finais pendentes de pagamento, deverá a 1ª UPJ intimar a parte para pagamento do respectivo boleto, na forma do §3º do supracitado artigo. Certificada a regularidade do recolhimento das custas processuais dos atos até então praticados ou recolhidas as custas finais, retornem os autos conclusos para sentença. Intime-se e cumpra-se. Belém, 6 de abril de 2022 JOÃO LOURENÃO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 00606584220138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA Ação: Cumprimento de sentença em: 06/04/2022 REQUERENTE: NS FEITOSA ME Representante(s): OAB 13134 - ANTONIO DOS SANTOS GAMA JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO: MARIA DAS GRAÇAS PINHO BOTELHO OLIVEIRA Representante(s): OAB 3467 - VANJA IRENE VIGGIANO SOARES (ADVOGADO) OAB 18418 - OTAVIO HENRIQUE RODRIGUES JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO: LUCIANO PINHO BOTELHO OLIVEIRA Representante(s): OAB 3467 - VANJA IRENE VIGGIANO SOARES (ADVOGADO) OAB 18418 - OTAVIO HENRIQUE RODRIGUES JUNIOR (ADVOGADO) . - Decisão - Tendo em vista o pedido, defiro a penhora, através do sistema Sisbajud. Para tanto, comprove o recolhimento das custas pertinentes. Comprovado o recolhimento, retornem os autos para a realização do procedimento. Oportunamente, proceda, ainda, a juntada de

planilha atualizada do dÃ©bito. Intime-se. BelÃ©m, 04 de abril de 2022 JOÃO LOURENÃO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara CÃ-vel e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 00608114120148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA A??o: MonitÃria em: 06/04/2022 REQUERENTE: BANCO DO BRASIL SOCIEDADE ANONIMA Representante(s): OAB 15610 - HERMOM DIAS MONTEIRO PIMENTEL (ADVOGADO) OAB 14797 - SERGIO LUIZ DE ANDRADE (ADVOGADO) RAFAEL SGANZERLA DURAND (ADVOGADO) OAB 27109 - MARIA AMELIA C MASTROROSA VIANNA (ADVOGADO) OAB 18696-A - LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (ADVOGADO) REQUERIDO: SANTOS COELHO COMERCIAL LTDA EPP REQUERIDO: JESSICA DOS SANTOS PACHECO REQUERIDO: ALVARO RODRIGO DO SANTOS PACHECO Representante(s): OAB 6297 - THIAGO CARLOS DE SOUZA DIAS (ADVOGADO) . Processo CÃ-vel nÂº 0060811-41.2014.8.14.0301 - Despacho - Passo ao saneamento, na forma do artigo 357 do CPC: O rÃ©u nÃ£o opÃ´s embargos monitÃrios. Decreto a revelia da parte rÃ©, presumindo-se verdadeiras as alegaÃ§Ães de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC). A lide comporta julgamento antecipado, posto que se enquadra no artigo 355, II do CPC. Remetam-se os autos Ã UNAJ, para elaboraÃ§Ã£o de cÃlculo de eventuais custas finais ou para que seja certificada a regularidade do recolhimento das custas processuais relativas aos atos atÃ© entÃ£o praticados, nos termos do art. 26 da Lei nÂº 8.328/2015. Havendo custas finais pendentes de pagamento, deverÃ a 1ª UPJ intimar a parte para pagamento do respectivo boleto, na forma do Â§3º do supracitado artigo. Certificada a regularidade do recolhimento das custas processuais dos atos atÃ© entÃ£o praticados ou recolhidas as custas finais, retornem os autos conclusos para sentenÃa. Intime-se e cumpra-se. BelÃ©m, 6 de abril de 2022 JOÃO LOURENÃO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara CÃ-vel e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 00617721620138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA A??o: Reintegração / Manutenção de Posse em: 06/04/2022 REQUERENTE: BANCO ITAULEASING SA Representante(s): OAB 12306 - ANA PAULA BARBOSA DA ROCHA GOMES (ADVOGADO) OAB 13846-A - CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (ADVOGADO) REQUERIDO: CELINA BARBOSA DA SILVA Representante(s): OAB 18004 - HAROLDO SOARES DA COSTA (ADVOGADO) OAB 15650 - KENIA SOARES DA COSTA (ADVOGADO) . Processo CÃ-vel nÂº 0061772-16.2013.8.14.0301 - SentenÃa - Vistos etc. Trata-se de AÃO DE REINTEGRAÃO DE POSSE ajuizada por BANCO ITAUCARD, em face de CELINA BARBOSA DA SILVA, todos qualificados nos autos. Consta dos autos Ã fl. 86, pedido de desistÃncia da aÃ§Ã£o pelo autor por nÃ£o ter mais interesse no prosseguimento do feito. Intimado o rÃ©u para que se manifestar sobre o pedido de desistÃncia do autor, este consentiu com o pedido de desistÃncia. Ã o sucinto relatÃrio. Decido. Posto isto, homologo a desistÃncia da aÃ§Ã£o, a pedido do autor, com o manifesto consentimento do rÃ©u. Assim, sem qualquer oposiÃ£o quanto Ã extinÃ£o do processo. Julgo, em consequÃncia, extinto o processo sem resoluÃ£o de mÃrito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do CÃdigo de Processo Civil do Brasil. ExpeÃsa-se certidÃo de baixa e arquivamento da aÃ§Ã£o. Determino ao Sr. Diretor de Secretaria que, havendo originais de documentos instruindo a inicial, os devolva ao autor, por meio de seu advogado, ficando nos autos as respectivas cÃpias, certificando-se a respeito de tudo nestes autos. Do mesmo modo, proceda-se Ã baixa de eventuais restriÃÃes veiculares realizadas por este juÃzo, neste processo, se for o caso. Condeno o autor em custas processuais e honorÃrios advocatÃcios que arbitro em 10% do valor da causa. Ã UNAJ para apuraÃ§Ã£o de eventuais custas finais pendentes. Havendo custas pendentes, intime-se o autor a recolhÃ-las no prazo, sob pena de inscriÃ£o na dÃ-vida ativa do Estado, sujeito a execuÃ£o, nos termos do art. 46, da Lei nÂº 8.583/2017. Transitada em julgado a presente sentenÃa, archive-se, observadas as formalidades legais. P.R.I. BelÃ©m, 5 de abril de 2022 JOÃO LOURENÃO MAIA DA SILVA Juiz de Direito da 2ª Vara CÃ-vel e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 00636821020158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA A??o: Cumprimento de sentenÃa em: 06/04/2022 REQUERENTE: IZABEL MASSU OLIVEIRA PEDROSA Representante(s): OAB 3321 - RUI GUILHERME CARVALHO AQUINO (ADVOGADO) OAB 7707 - ADRIANA AQUINO DE MIRANDA POMBO (ADVOGADO) OAB 28717 - LUIZA COSTA CICHOVSKI (ADVOGADO) REQUERIDO: MARIA REGINA FELIZARDO MATOS Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) . Processo CÃ-vel NÂº: 00636821020158140301. - DecisÃo - A autora foi intimada no endereÃo constante na inicial para proceder ao recolhimento das custas finais e apresentou manifestaÃ£o de fl.52, que indefiro com base no art. 90 do CPC. Assim, diz a lei (CPC): Art. 90. Proferida sentenÃa com fundamento em desistÃncia, em renÃncia ou em reconhecimento do pedido, as despesas e os honorÃrios serÃo pagos pela parte que desistiu, renunciou ou reconheceu. Intime-se o autor na pessoa de seu advogado para proceder, no prazo de 15(quinze) dias, ao recolhimento das custas

finais pendentes de pagamento. Ressalto que a autora já foi intimada, razão pela qual deixo de determinar nova intimação. Não havendo pagamento no prazo acima assinalado, proceda a UPJ os atos relativos a inscrição na dívida ativa, conforme despacho de fl.39. Intimem-se. JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 00647649420098140301 PROCESSO ANTIGO: 200911453972 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA A??o: Embargos à Execução em: 06/04/2022 EMBARGADO:CDP COMPANHIA DOCAS DO PARA Representante(s): PEDRO LARCHER FELIX ALVES (ADVOGADO) NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) EMBARGANTE:BRISA SHIPPING AGENCIA DE NAVEGACAO LTDA Representante(s): OAB 8875 - JOAO FREDERICK MARCAL E MACIEL (ADVOGADO) . Processo Cível nº: 0064764-94.2009.8.14.0301 - Despacho - A presente lide evidencia como uma das partes a Companhia Docas do Pará. Inicialmente, no momento da propositura de demanda, a autora era sociedade de economia mista federal. Supervenientemente, no decurso do processo, a demandante aduz que se tornou empresa pública federal. Dispõe a CF88: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rês, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; Conforme baliza constitucional de competência adrede esposada, ratione personae, declino da competência para julgar o presente feito e determino que, procedidas as devidas baixas e anotações, os autos sejam remetidos à Justiça Federal. Apêns o trânsito em julgado da presente decisão, cumpra-se o determinado. Certifique a UPJ se as partes estão devidamente representadas por advogado, bem como se estão devidamente habilitados no sistema. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 01 de abril de 2022. JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital r PROCESSO: 00660710220148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA A??o: Impugnação ao Valor da Causa Cível em: 06/04/2022 IMPUGNANTE:AGCO DO BRASIL COMERCIO E INDUSTRIA LTDA Representante(s): OAB 29684 - FAUSTO ALVES LELIS NETO (ADVOGADO) IMPUGNADO:AMILTON LOPES DE SA Representante(s): OAB 7303 - FRANCISCO SAVIO FERNANDEZ MILEO (ADVOGADO) . Processo Cível nº 0066071-02.2014.8.14.03014 - Decisão - Vistos, etc. AGCO DO BRASIL COMÉRCIO E INDUSTRI LTDA., devidamente representados nos autos, apresentou Impugnação ao Valor da Causa contra AMILTON LOPES SA. Alega que o valor da causa atribuído pelo impugnado aos autos de indenização de nº00410269320148140301, não pode subsistir, porque não respeita os critérios legais, devendo figurar no valor da causa o valor de R\$735.483,02, correspondente ao valor do benefício pretendido pelo autor. O impugnado, em sua manifestação, alegou que o valor atribuído à causa está de acordo com o que dispõe o art. 259, III, do CPC, devendo permanecer o valor do contrato estipulado entre as partes, no valor de R\$230.000,00. É breve o relatório. Decido. Com razão a impugnante, mas de forma parcial. Entende-se que a indicação do valor da causa, como requisito essencial da petição inicial, tem efeitos importantes como, por exemplo, a fixação da competência do juízo e o estabelecimento da base de cálculo para a cobrança das custas processuais. Nesse sentido, o valor deve corresponder ao conteúdo econômico pretendido pelo autor, correlato ao valor do pedido, a não ser nos casos em que este não se faça presente de forma imediata (art. 292, V, do CPC). Verifica-se que, concomitante ao pedido de danos morais no valor não inferior a R\$30.000,00, o autor pretende, ainda, ser ressarcido por danos materiais e lucros cessantes na monta de R\$471.283,03, devendo estes ser acrescidos ao valor atribuído à causa. No caso em análise, o valor da causa deve ser o valor pretendido, ou seja, R\$30.000,00 + R\$471.283,03 + R\$230.000,00, constante no contrato, conforme determina o art.292, V, do CPC. Ante ao exposto, julgo procedente a impugnação, alterando o valor da causa para R\$731.283,03. Transitada e julgado a decisão, proceda a alteração do valor da causa na ação originária, remetendo-se os mesmos autos para novos cálculos de custas complementares, se houver a necessidade, devendo ser recolhidas pela impugnada, caso haja. Intime-se. Belém, 06 de abril de 2022 JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 00680457420148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA A??o: Impugnação de Assistência Judiciária em: 06/04/2022 IMPUGNANTE:PAGCOM AQUII TECNOLOGIA SA Representante(s): OAB 56408 - NICOLAU DE FIGUEIREDO DAVIDOFF NETO (ADVOGADO) IMPUGNADO:EBENEZER MACARIO DA SILVA Representante(s): OAB 18938 - EUGEN BARBOSA ERICHSEN (ADVOGADO) OAB 18913 - BERNARDO JOSE MENDES DE LIMA (ADVOGADO) OAB 19044 - JOAO PAULO DE KOS MIRANDA SIQUEIRA

(ADVOGADO) . Processo CÃ-vel nÂº 0068045-74.2014.8.14.0301 - Despacho - Intime-se o impugnado para se manifestar sobre a impugnação à justiça gratuita, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, retornem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 31 de março de 2022 JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara CÃ-vel e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 00853224020138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA A??: Interdito Proibitório em: 06/04/2022 AUTOR:MIGUEL JOAO MACIEL DE CASTRO AUTOR:EMILIANA MIRANDA DE CASTRO Representante(s): OAB 19351 - ANA CARLA MONTEIRO DE PINHO (ADVOGADO) REU:ED WILSON MACIEL DE CASTRO Representante(s): OAB 8855 - DANIEL PAES RIBEIRO JUNIOR (ADVOGADO) REU:MARIA DO SOCORRO COELHO DE CASTRO. Processo CÃ-vel nÂº 0085322-40.2013.814.0301 - Despacho - Considerando a natureza da causa, sem olvidar que os fatos que ensejaram a presente demanda aconteceram a considerável lapso de tempo (2013), intime-se a parte autora, por carta registrada com AR, cujas custas, ante a excepcionalidade (em caso de não estar amparada pela gratuidade processual), serão recolhidas a final, a providenciar o andamento do feito, em 5 dias, sob pena de arquivamento dos autos. Servir o presente por cópia digitada como carta, na forma do Provimento nÂº003/2009 da Corregedoria da Região Metropolitana de Belém. Intimar. Cumprir. Belém, 01 de abril de 2022 JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara CÃ-vel e Empresarial da Comarca da Capital r PROCESSO: 00854506020138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA A??: Procedimento Comum Cível em: 06/04/2022 REQUERENTE:RITA DE CÁSSIA MOUSINHO RIBEIRO Representante(s): OAB 9447 - ARLENE MARA DE SOUSA DIAS (ADVOGADO) OAB 9354 - GEORGE SILVA VIANA DE ARAUJO (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 18696-A - LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (ADVOGADO) OAB 21078-A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (ADVOGADO) OAB 44698 - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) . Processo CÃ-vel nÂº 0085450-60.2013.814.0301 - Despacho - Considerando a natureza da causa, aliado ao fato de que possivelmente já houve o adimplemento integral das parcelas dos empréstimos, intime-se a parte autora, por carta registrada com AR, cujas custas, ante a excepcionalidade (em caso de não estar amparada pela gratuidade processual), serão recolhidas a final, a dizer se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, providenciando o seu andamento, em 5 dias, sob pena de arquivamento dos autos. Servir o presente por cópia digitada como carta, na forma do Provimento nÂº003/2009 da Corregedoria da Região Metropolitana de Belém. Intimar. Cumprir. Belém, 05 de abril de 2022. JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara CÃ-vel e Empresarial da Comarca da Capital r PROCESSO: 00878270420138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA A??: Procedimento Comum Cível em: 06/04/2022 REQUERENTE:NAVPORT NAVEGACAO E SERVICOS PORTUARIOS LTDA Representante(s): OAB 11307-A - ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 8770 - BRUNO COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) REQUERIDO:COMPANHIA DOCAS DO PARA CDP Representante(s): NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 2469 - ANGELA SERRA SALES (ADVOGADO) OAB 5962 - JOSE RUBENS BARREIROS DE LEO (ADVOGADO) OAB 26683 - RUBENS FERNANDES LEO (ADVOGADO) . Processo CÃ-vel nÂº: 0087827-04.2013.814.0301 - Despacho - A presente lide evidencia como uma das partes a Companhia Docas do Pará. Inicialmente, no momento da propositura de demanda, a autora era sociedade de economia mista federal. Supervenientemente, no decurso do processo, a demandante aduz que se tornou empresa pública federal. Dispõe a CF88: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rãs, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; Conforme baliza constitucional de competência adrede esposada, rone personae, declino da competência para julgar o presente feito e determino que, procedidas as devidas baixas e anotações, os autos sejam remetidos à Justiça Federal. Após o trânsito em julgado da presente decisão, cumpra-se o determinado. Certifique a UPJ se as partes estão devidamente representadas por advogado, bem como se estão devidamente habilitados no sistema. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 05 de abril de 2022. JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara CÃ-vel e Empresarial da Comarca da Capital r PROCESSO: 00916005720138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA A??: Impugnação de Assistência Judiciária em: 06/04/2022 IMPUGNANTE:BANCO VOLKSWAGEN SA Representante(s): OAB 20638-A - ANTONIO BRAZ DA SILVA (ADVOGADO) IMPUGNADO:SILVA

RODRIGUES E SILVA RODRIGUES LTDA ME Representante(s): OAB 7960 - HILDEMAN ANTONIO ROMERO COLMENARES JR (ADVOGADO) . Processo CÃ-vel nÂº 0091600-57.2013.8.14.0301 - DecisÃ£o - Vistos, etc. BANCO VOLKSWAGEN S/A, jÃ qualificado nos autos de ImpugnaÃÃo Ã ConcessÃo dos BenefÃ-cios da JustiÃsa Gratuita, contra SILVA RODRIGUES E SILVA RODRIGUES LTDA ME, alega que o impugnado nÃo goza dos requisitos necessÃrios para a concessÃo da justiÃsa gratuita, eis que possui condiÃÃes de suportar os encargos judiciais, sem exceÃÃes. Ã breve o relatÃrio. Decido. Rejeito de plano a impugnaÃÃo oposta, pois sequer houve pedido por parte do impugnado desta natureza, tendo inclusive promovido o recolhimento das custas iniciais no prazo legal. Intimem-se. Cumpra-se. BelÃm, 6 de abril de 2022 JOÃO LOURENÃO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2Ãª Vara CÃ-vel e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 00926522020158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA A??o: Procedimento Comum Cível em: 06/04/2022 REQUERENTE:M A CARVALHO COMERCIO E GENEROS ALIMENTCIOS LTDA EPP Representante(s): OAB 9665 - BRUNO BRASIL DE CARVALHO (ADVOGADO) OAB 24936 - HEITOR LUCAS ALVES CAETANO CABRAL (ADVOGADO) REQUERENTE:M A CARVALHO DE BASTOS EPP Representante(s): OAB 9665 - BRUNO BRASIL DE CARVALHO (ADVOGADO) OAB 14810 - THEO SALES REDIG (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO SANTADER SA Representante(s): OAB 62192 - JOAO THOMAZ P GONDIM (ADVOGADO) . Processo CÃ-vel nÂº 0092652-20.2015.8.14.0301 - Despacho - Para fins de saneamento do processo, especifiquem as partes, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, INDICANDO SUAS FINALIDADES. Do contrÃrio, julgarei antecipadamente a lide. Decorrido o prazo acima assinalado, determino a digitalizaÃÃo dos autos e a sua migraÃÃo para o Sistema PJE, com o fito de proporcionar aos jurisdicionados uma tramitaÃÃo processual mais efetiva, tudo em conformidade com a Portaria nÂº 1304/2021 - GP deste E. TJPA e as exigÃncias do Conselho Nacional de JustiÃsa - CNJ, devendo ser observadas pela UPJ todas as cautelas de praxe durante o processo de digitalizaÃÃo/migraÃÃo. Estando os autos digitalizados e devidamente certificada a conformidade pelas partes, arquivem-se os autos fÃ-sicos, dando prosseguimento ao processo pelo Sistema PJE. ApÃs, Ã UNAJ para apuraÃÃo de eventuais custas finais. Intimem-se. Cumpra-se. BelÃm, 6 de abril de 2022 JOÃO LOURENÃO MAIA DOS SANTOS Juiz de Direito Titular da 2Ãª Vara CÃ-vel e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 00926695620158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA A??o: ImissÃo na Posse em: 06/04/2022 AUTOR:DANUTA MIRANDA NASCIMENTO BORSOI Representante(s): OAB 7932 - MARCO ANTONIO GOMES DE CARVALHO (ADVOGADO) REU:ALAN BORSOI OLIVEIRA SANTOS Representante(s): OAB 5892 - MARIA LUIZA DA SILVA AVILA (ADVOGADO) . Processo CÃ-vel nÂº 0092669-56.2015.8.14.0301 - Despacho - Verifico que ainda nÃo foi citada a requerida MIRIAM SODRÃ, incluÃ-da na lide por meio da emenda Ã inicial de fls. 41/42. Assim, cite-se a requerida acima citada, nos termos do despacho de fl. 45. Intime-se. Cumpra-se. BelÃm, 31 de marÃso de 2022 JOÃO LOURENÃO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2Ãª Vara CÃ-vel e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 01006729720158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA A??o: Embargos à Execução em: 06/04/2022 EMBARGANTE:PAMPA EXPORTACOES LTDA Representante(s): OAB 8203 - NESTOR FERREIRA FILHO (ADVOGADO) EMBARGADO:BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 15763-A - GUSTAVO AMATO PISSINI (ADVOGADO) . Processo CÃ-vel nÂº 0100672-97.2015.8.14.0301 - Despacho - Consta dos autos Ã fl. 223 que os advogados do embargante renunciaram ao mandato de procuraÃÃo a eles outorgados, o qual foi devidamente comunicado mediante notificaÃÃo encaminhada por meio de aviso de recebimento, conforme cÃpia dos referidos documentos juntados Ã s fls. 224/226. A existÃncia de advogado Ã um dos pressupostos bÃsicos para o desenvolvimento regular do processo. A inteligÃncia da norma insculpida no art. 76, Â§1Âº, I, do CPC, remete que, verificada a incapacidade processual ou a irregularidade da representaÃÃo da parte, o juiz suspenderÃ o processo e designarÃ prazo razoÃvel para que seja sanado o vÃ-cio e, caso seja descumprida esta determinaÃÃo por parte do autor o processo serÃ extinto. Assim, suspendo o feito pelo prazo de 15 (quinze) dias a contar da juntada do mandado de intimaÃÃo ao embargante. Intime-se, pessoalmente, o embargante, por meio de mandado, para que constitua novo advogado, para fins de prosseguimento do feito, sob pena de extinÃÃo do processo. Vale dizer que cabe Ã parte manter declinado nos autos endereÃo atualizado. Intime-se. Cumpra-se. BelÃm, 6 de abril de 2022 JOÃO LOURENÃO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2Ãª Vara CÃ-vel e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 01036140520158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA A??o: Procedimento Comum Cível em: 06/04/2022 AUTOR:BENEDITO AUGUSTO FERNANDES DA SILVA

Representante(s): OAB 16765-B - JOHNY FERNANDES GIFFONI (DEFENSOR) OAB 24297 - EDIELEN DE JESUS COSTA (ADVOGADO) REU: B. V. FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO Representante(s): OAB 28178-A - GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI (ADVOGADO) . Processo CÃ-vel nÂº 0103614-05.2015.8.14.0301 - Despacho - Intime-se o rÃ©u para se manifestar sobre o pedido de extinÃ§Ã£o da aÃ§Ã£o pelo autor, juntado Ã s fls. 106/108 dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo acima assinalado, retornem os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se. BelÃ©m, 5 de abril de 2022 JOÃO LOURENÃO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara CÃ-vel e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 01130857920148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA A??o: Exceção de Incompetência em: 06/04/2022 EXCIPIENTE:PAMPA EXPORTACOES LTDA Representante(s): OAB 19239 - JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA ALVES (ADVOGADO) EXCEPTO: BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 15763-A - GUSTAVO AMATO PISSINI (ADVOGADO) . Processo CÃ-vel nÂº 0113085-79.2014.8.14.0301 - DecisÃ£o - Trata-se de ExceÃ§Ã£o de IncompetÃªncia proposta por Pampa ExportaÃ§Ãµes LTDA em face do Banco do Brasil S/A, alegando que o banco excepto aforou aÃ§Ã£o de execuÃ§Ã£o distribuÃ-da neste juÃ-zo, com o objetivo de cobrar valores relativos a um contrato de cÃmbio celebrado entre as partes. Afirma que a relaÃ§Ã£o travada entre as partes Ã© regida pelo cÃdigo de defesa do consumidor e por isso, o foro competente para processar e julgar a causa seria o de Icoaraci, uma vez que a empresa estaria localizada no referido distrito. Fundamentou seu pedido no art. 100, inciso IV, alÃnea a do CDC. Juntou documentos de fls. 16/90. O banco excepto apresentou manifestaÃ§Ã£o Ã s fls. 93/97 ratificando a competÃªncia deste MM. JuÃ-zo. Ã o breve relatÃ³rio. Decido. Sem razÃ£o o excipiente. AtravÃ©s da cÃpia do contrato de cÃmbio, percebe-se que a empresa Pampa ExportaÃ§Ãµes estÃ sediada na Rodovia Arthur Bernades, nÂº 8.800, Bairro Pratinha, CEP 66.816-000, na Cidade de BelÃ©m/PA. Segundo o Provimento nÂº 006 - 2012 - CJRMB, constata-se que o Bairro Pratinha nÃ£o encontra-se sob a jurisdiÃ§Ã£o das Varas Distritais CÃ-veis e Criminais de Icoaraci, de modo que este JuÃ-zo Ã© o competente para processar e julgar o feito. Assim, com fundamento no referido provimento, rejeito a exceÃ§Ã£o de incompetÃªncia reconhecendo o JuÃ-zo da 2ª Vara CÃ-vel e Empresarial da Capital como o competente para tramitaÃ§Ã£o do processo. Aguarde-se o trÃnsito em julgado, o que deve ser certificado, para prosseguimento do processo de execuÃ§Ã£o e do processo de embargos Ã execuÃ§Ã£o em apenso. Com o trÃnsito em julgado desta decisÃ£o, proceda-se ao desapensamento dos autos incidentais e remeta-os ao arquivo, certificando acerca da decisÃ£o nos autos de embargos Ã execuÃ§Ã£o. Intimem-se. Cumpra-se. BelÃ©m, 6 de abril de 2022 JOÃO LOURENÃO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara CÃ-vel da Comarca de BelÃ©m Processo CÃ-vel nÂº 20051036555-2 PROCESSO: 01367742120158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA A??o: Cumprimento de sentenÃa em: 06/04/2022 AUTOR: ALISSON RODRIGO MARTINS DE SALGE AUTOR: SUZAN PEREIRA RIBEIRO DE SALGE Representante(s): OAB 20050-B - SERGIO RICARDO RAMOS FIGUEIREDO (ADVOGADO) REU: LIVING PANAMA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA Representante(s): OAB 8770 - BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 11307-A - ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 11847 - ALESSANDRO PUGET OLIVA (ADVOGADO) OAB 17352 - ALESSANDRA APARECIDA SALES DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 21353 - GABRIEL ARAUJO ANDRADE (ADVOGADO) . Processo CÃ-vel nÂº 0136774-21.2015.8.14.0301 - SentenÃsa - Vistos etc. Trata-se de AÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL, CUMULADA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, DEVOULAÃO DE QUANTIAS PAGAS, INDENIZAÃO POR DANOS MORAIS ajuizada por ALISSON RODRIGO MARTINS DE SALGE, contra LIVING PANAMÃ EMPREENDIMENTOS MOBILIÃRIOS, todos devidamente qualificados nos autos. Requerem as partes o aditamento do acordo que entre si celebraram pondo fim a lide, nos termos expressos na petiÃ§Ã£o de fls. 91/92, protocolizada no dia 17/05/2016 e juntada aos autos apÃs a publicaÃ§Ã£o da sentenÃsa homologatÃria do acordo que pÃs fim ao presente litÃgio, nos termos ali celebrados. A jurisprudÃªncia entende que Ã© cabÃvel a homologaÃ§Ã£o de acordo celebrado entre as partes, mesmo que este tenha sido apresentado apÃs a sentenÃsa de mÃrito, conforme entendimento jurisprudencial a seguir: ÃGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ACORDO ENTRE AS PARTES APÃS A PROLAÃO DA SENTENÃA DE MÃRITO. HOMOLOGAÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE. Uma vez judicializada a controvÃrsia entre as partes, nos termos do disposto no art. 842, segunda parte, do CÃdigo Civil e do art. 139, V, do CÃdigo de Processo Civil. Caso em que as partes, apÃs a prolaÃ§Ã£o da sentenÃsa de mÃrito pelo juÃ-zo de origem, submeteram Ã homologaÃ§Ã£o judicial o acordo que firmaram, o que foi negado pelo juÃ-zo em virtude do encerramento da prestaÃ§Ã£o jurisdicional. Agravo de instrumento provido. (Agravo de Instrumento nÂº 70077044568, Nona CÃmara CÃ-vel, Tribunal de JustiÃsa do RS, Relator: EugÃnio Facchini Neto, Julgado em 21/03/2018).Ã (TJ-RS - AI: 70077044568

RS, Relator: Eugênio Facchini Neto, Data de Julgamento: 21/03/2018, Nona Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 28/03/2018) Assim, entendo que é perfeitamente cabível o aditamento requerido pelas partes a fim de compor os termos do acordo. É o necessário a relatar. Decido. Assim sendo, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil do Brasil, homologo por sentença, o acordo entre os litigantes, nos termos pactuados às fls. 56/58 e 91/92, a fim de que surta seus efeitos jurídicos e legais. Julgo, portanto, extinto o presente processo, com resolução de mérito. As sentenças meramente homologatórias não precisam ser fundamentadas, inclusive as homologatórias de transação (RT 616/57. RT 621/182). Expeça-se tudo o que for necessário para o cumprimento desta decisão. Sem Custas Honorários conforme acordo. Face a renúncia do prazo recursal, publicada esta sentença, archive-se. P.R.I. Belém, 5 de abril de 2022 JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 01615768320158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA A??o: Exceção de Incompetência em: 06/04/2022 EXCIPIENTE: TEKA - TECELAGEM KUEHNRIK S/A Representante(s): NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) EXCEPTO: DM HOTELARIA E SERVICOS LTDA Representante(s): OAB 6324 - ALBANO HENRIQUES MARTINS JUNIOR (ADVOGADO) OAB 9665 - BRUNO BRASIL DE CARVALHO (ADVOGADO) OAB 14504 - JORDANA GURJAO GUERREIRO MACEDO (ADVOGADO) OAB 12766 - KAUE OSORIO AROUCK (ADVOGADO) . - Decisão - Trata-se de Exceção de incompetência, proposta por TEKA - TECELAGEM KUEHNRIK S/A contra DM HOTELARIA E SERVIÇOS LTDA, incidente este interposto em apenso à Ação Monitória, no qual se discute a competência do foro para processamento da referida ação, se no local do domicílio do devedor (Blumenau/SC), como quer a excipiente, com fundamento em jurisprudência do STJ; ou se no lugar onde a obrigação deve ser satisfeita (Belém-PA) - art. 53, III, alínea b do Código de Processo Civil. Cinge-se a questão à análise de qual regra de determinação de competência territorial deve ser aplicada ao caso, se a regra do domicílio do réu, conforme o art. 94 do CPC/73 (art.46 do atual CPC); ou se a regra do local do cumprimento da obrigação, nos termos do art. 53, III, alínea b do atual Código de Processo Civil. É o relatório. Decido. Sobre o tema, segue a jurisprudência. AGRADO DE INSTRUMENTO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE ENGENHARIA - AÇÃO DE COBRANÇA - COMPETÊNCIA - LOCAL ONDE A OBRIGAÇÃO DEVERIA SER CUMPRIDA - DOMICÍLIO DO DEVEDOR (ART. 327 DO CC). - Inexistindo prova de que as partes tenham convencionado que a obrigação deveria ser cumprida em local diverso do domicílio do devedor e não se podendo depreender referida situação da natureza da obrigação ou de suas circunstâncias, imperioso concluir que a obrigação deveria ser cumprida no domicílio da devedora, razão pela qual, irretocável a decisão que acolheu a exceção de incompetência, determinando a remessa dos autos para uma das R. Varas Cíveis do Foro Regional de Pinheiros (Capital - domicílio da devedora), nos termos dos artigos 94 e 100, IV, a, do Código de Processo Civil, local, aliás, que deveria ser cumprida a obrigação. AGRADO IMPROVIDO. (TJ-SP - AI: 22636889320158260000 SP 2263688-93.2015.8.26.0000, Relator: Maria Lúcia Pizzotti, Data de Julgamento: 30/03/2016, 30ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 06/04/2016) AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. AÇÃO DE COBRANÇA. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. SATISFAÇÃO DA OBRIGAÇÃO. LOCAL. INDEFINIÇÃO. CONTRATO VERBAL. ARTIGO 327 DO CÍDIGO CIVIL. DOMICÍLIO DO DEVEDOR. 1. A ação de cobrança decorrente de descumprimento contratual deve ser proposta no local onde a obrigação deveria ser cumprida, haja vista o disposto no art. 100, IV, d, do Código de Processo Civil de 1973. Precedentes. 2. A existência de contrato verbal não afasta a incidência da norma contida no art. 100, IV, d, do Código de Processo Civil de 1973. Precedentes. 3. Na hipótese de indefinição quanto ao local de cumprimento da obrigação, deve incidir a presunção legal do art. 327 do Código Civil, isto é, o domicílio do devedor. 4. Não existe vedação legal para o julgamento do recurso especial singularmente quando interposto com fundamento em dissídio jurisprudencial. 5. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no REsp: 1648397 TO 2017/0010968-0, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÃAS CUEVA, Data de Julgamento: 21/09/2017, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/10/2017) No caso em tela, nenhuma dúvida há sobre o local onde a obrigação deveria ter sido cumprida - Belém-PA, devendo prevalecer a regra no art. 53, III, alínea b do Código de Processo Civil - É competente o foro do lugar onde a obrigação deve ser satisfeita. A Ação monitória decorreu supostamente da não entrega de mercadorias adquiridas por um hotel sediado em Belém do Pará, onde as mercadorias deveriam ter sido entregues. É o que se infere dos e-mails e documentos juntados na monitória em questão de nº 0000047-55.2015.8.14.0301, apensa aos autos. Dessa forma, não como reconhecer a incompetência deste Juízo. Portanto, dou-me por competente para processar e julgar a presente demanda. Certifique-se o teor

desta decisão nos autos principais. P.R.C.I. Belém, 04 de abril de 2022 JOÃO LOURENÃO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 02983152920168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA A??: Revisional de Aluguel em: 06/04/2022 AUTOR:ROSEANE PRANDO AUTOR:NILTON PRANDO AUTOR:RENATO CARLOS PRANDO Representante(s): OAB 23503 - ANDRE CARLOS ALVES DE LIMA (ADVOGADO) REU:CLARO SA. Processo Cível nº 0298315-29.2016.8.14.0301 - Despacho - Intime-se o autor, por meio de seu advogado, para se manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Transcorrido o prazo supra sem manifesta intenção, intime-se o autor, pessoalmente, por meio de aviso de recebimento, cujas custas ante a excepcionalidade serão pagas ao final, para se manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo e arquivamento dos autos. (CPC art. 485, § 1º). Digo que, a mera alegação de haver interesse no feito, não configura manifesta intenção aceitável, uma vez que há diligências pendentes de cumprimento. Servir o presente por cópia digitada como carta/AR, na forma do Provimento nº 003/2009 da Corregedoria da Região Metropolitana de Belém. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 1º de abril de 2022 JOÃO LOURENÃO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 03089886819858140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA A??: Inventário em: 06/04/2022 INVENTARIADO:ISO BARROS DA SILVA INVENTARIANTE:MARIA LUIZA DA SILVA NEVES Representante(s): OAB 1654 - ICARAI DIAS DANTAS (ADVOGADO) HERDEIRO:EZIA DO SOCORRO NEVES DA SILVA Representante(s): OAB 1654 - ICARAI DIAS DANTAS (ADVOGADO) HERDEIRO:MARCIO NEVES DA SILVA Representante(s): OAB 1654 - ICARAI DIAS DANTAS (ADVOGADO) HERDEIRO:MARCELO NEVES DA SILVA Representante(s): OAB 1654 - ICARAI DIAS DANTAS (ADVOGADO) HERDEIRO:MAIZA HELENA NEVES DA SILVA Representante(s): OAB 1654 - ICARAI DIAS DANTAS (ADVOGADO) . R.H. Processo Cível nº. 0308988-68.1985.814.0301. - Decisão - À À À À À Inicialmente, ajuizado o presente inventário em relação aos bens deixados pelo falecido Isso Barros da Silva. No decorrer do processo, sem ter havida a partilha dos bens, faleceu a inventariante Maria Luiza Neves da Silva (certidão de óbito fl. 153). À À À À À Assim, proceda-se o inventário constando como inventariados Isso Barros da Silva e Maria Luiza Neves da Silva. Proceda a UPJ a alteração no sistema LIBRA e na capa dos autos. À À À À À Nomeio inventariante ÉZIA DO SOCORRO NEVES DA SILVA, sob compromisso. Determino que o(a) mesmo(a) seja intimado(a) desta nomeação, a fim de que, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, preste o compromisso legal, assinando o termo de compromisso À À À À À Oficiem-se às Fazendas Públicas, para os termos do presente inventário, inclusive aos fiscos municipais de bens localizados fora dessa comarca. À À À À À Deverá a inventariante juntar aos autos certidões atualizadas do registro de eventuais bens imóveis objeto de partilha, caso ainda não sejam juntadas aos autos. Somente se o bem estiver no nome do de cujus que haverá a partilha da propriedade do bem (em caso negativo, somente será partilhado os direitos em relação ao bem, como a posse). Diligenciem os herdeiros no sentido de pagamento de eventuais tributos pendentes, inclusive ITCMD. À À À À À Intimem-se. Cumpra-se. À À À À À À À À À À À Belém, 06 de abril de 2022. À À À À À JOÃO LOURENÃO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital r PROCESSO: 03733145020168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA A??: Inventário em: 06/04/2022 INVENTARIANTE:BRENDA CRISTINA ALBUQUERQUE DA SILVA Representante(s): OAB 20208 - HELIO DE XEREZ E OLIVEIRA GOES JUNIOR (ADVOGADO) INVENTARIADO:IVAN CARLOTINO ALVES JUNIOR. Processo Cível nº 0373314-50.2016.8.14.0301 - Despacho - Converte a presente ação de inventário em alvará judicial, com fulcro na Lei nº 6.858, de 24/11/1980. Junte, o autor, a declaração de inexistência de bens a inventariar, no prazo de 15 (quinze) dias, caso ainda não tenha feito. Proceda, a 1ª UPJ, as alterações junto ao Sistema Libra, certificando tudo a respeito. Oficie-se ao INSS, para que informe a existência de dependentes registrados em nome do de cujus perante a previdência social. Oficie-se ao Banco do Brasil, para que informe acerca da existência de valores em contas correntes, poupança, previdência privada e/ou seguro de vida de titularidade do de cujus. Faça constar dos ofícios a serem expedidos o nome, o número do CPF e filiação materna do falecido. Com as respostas, retornem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 5 de abril de 2022 JOÃO LOURENÃO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 05936517620168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA A??: Procedimento Comum Cível em: 06/04/2022 REQUERENTE:FABIANA GONCALVES ANDRADE Representante(s): OAB 5496 - SERGIO SENA GONCALVES (ADVOGADO) REQUERIDO:JOSE LIRA

SOBRINHO Representante(s): OAB 22780 - WILLIAMS ANDRADE NEPOMUCENO BRITO (ADVOGADO) REQUERIDO:ASSOCIACAO ADVENTISTA NORTE BRASILEIRA DE PREVENCAO E ASSISTENCIA A SAUDE Representante(s): OAB 19359-B - JOAO CARLOS FONSECA (ADVOGADO) OAB 26885 - ELIAS MOIA WANZELER JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:HOSPITAL ADVENTISTA DE BELEM Representante(s): OAB 26885 - ELIAS MOIA WANZELER JUNIOR (ADVOGADO) . Processo CÃ-vel nÂº 0593651-76.2016.8.14.0301 - DecisÃ£o - Passo ao saneamento, na forma do art. 357 do CPC: Fica distribuÃ-do o Ã-nus da prova na forma do art. 373, I e II, do CPC. Os demandados arguiram preliminares de inÃ©pcia da inicial. Rejeito a preliminar de inÃ©pcia da inicial arguidas pelas partes rÃ©s. Da leitura da exordial nÃ£o se verifica a subsunÃ§Ã£o Ã nenhuma das hipÃ³teses previstas no art. 330, Â§1Âº, do CPC/15. Com efeito, a autora apresentou pedido, isto Ã©, pagamento de indenizaÃ§Ã£o a tÃ-tulo de danos morais, decorrentes de suposto ilÃ-cito cometido, apto a ensejar responsabilidade por dano moral. Em suas contestaÃ§Ãµes, os rÃ©us ASSOCIAÃO ADVENTISTA NORTE BRASILEIRA DE PREVENÃO E ASSITÃNCIA Ã SAÃDE e JOSÃ LIRA SOBRINHO pedem que lhes sejam concedidos os benefÃ-cios da justiÃa gratuita, a primeira, sob o argumento de se tratar de pessoa jurÃ-dica de direito privado e o segundo, sob a alegaÃ§Ã£o de que nÃ£o possui condiÃ§Ãµes financeiras de arcar com as custas e honorÃrios advocatÃ-cios, sem prejuÃ-zo de seu sustento e de sua famÃ-ia. A jurisprudÃncia Ã© pacÃ-fica quanto a necessidade de comprovaÃ§Ã£o de hipossuficiÃncia financeira, inclusive para as pessoas jurÃ-dicas sem fins lucrativos. A declaraÃ§Ã£o de pobreza estabelece mera presunÃ§Ã£o relativa da hipossuficiÃncia, que deve ser comprovada mediante apresentaÃ§Ã£o de documentos capazes de atestar a insuficiÃncia de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorÃrios advocatÃ-cios, conforme previsÃ£o do art. 98 do CPC, sob pena de indeferimento. A justiÃa gratuita deve ser garantida aos que realmente nÃ£o podem suportar o Ã-nus do pagamento das custas processuais e dos honorÃrios de advogado. Assim, determino que as partes requeridas apresentem, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovaÃ§Ã£o de sua hipossuficiÃncia financeira (art. 99, Â§ 2Âº, do CPC), sob pena de indeferimento. Especifiquem as partes, dentro do prazo de 15 dias, as provas que pretendem produzir, INDICANDO SUAS FINALIDADES. Do contrÃrio, julgarei antecipadamente a lide. Visando encerrar a lide, faculto Ã s partes a apresentaÃ§Ã£o de proposta de acordo, dentro do prazo de 5 dias. Intimem-se. Cumpra-se. BelÃ©m, 31 de marÃço de 2022. Ã Ã Ã Ã Ã JOÃO LOURENÃO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara CÃ-vel e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 06476859820168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA A??o: Busca e ApreensÃo em AlienaÃo FiduciÃria em: 06/04/2022 REQUERENTE:BANCO BRADESCO Representante(s): NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO:FRANCISCA SUZANY DE S FERREIRA ME. Processo CÃ-vel nÂº 0647685-98.2016.8.14.0301 - Despacho - Certifique, a 1ª UPJ, acerca do cumprimento da carta precatÃria. Defiro o pedido de pesquisa de endereÃço de fl. 77. Para tanto, promova, o autor, o recolhimento antecipado das custas relativas aos atos, nos termos da lei. Intime-se. Cumpra-se BelÃ©m, 1Âº de abril de 2022 JOÃO LOURENÃO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara CÃ-vel e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 07116877720168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA A??o: Procedimento Comum CÃvel em: 06/04/2022 REQUERENTE:MARIA MARGARETH DE OLIVEIRA BRITO Representante(s): OAB 9685 - DENNIS VERBICARO SOARES (ADVOGADO) OAB 18761 - TARCILA KELLY SANCHES PEREIRA (ADVOGADO) OAB 20198 - FELIPE GUIMARAES DE OLIVEIRA (ADVOGADO) REQUERENTE:LUIZ CARLOS DIAS BRITO REQUERIDO:GAFISA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÃRIOS S.A Representante(s): OAB 19809 - FABRICIO GOMES CRISTINO (ADVOGADO) OAB 107477 - RODRIGO MOURA FARIA VERDINI (ADVOGADO) OAB 214918 - DANIEL BATTIPAGLIA SGAI (ADVOGADO) REQUERIDO:CONSTRUTORA GAFISA - EMPREENDIMENTOS IMOBILIÃRIOS LTDA Representante(s): OAB 19809 - FABRICIO GOMES CRISTINO (ADVOGADO) OAB 107477 - RODRIGO MOURA FARIA VERDINI (ADVOGADO) OAB 20463 - MILSON ABRONHERO DE BARROS (ADVOGADO) OAB 208099 - FRANCIS TED FERNANDES (ADVOGADO) . Processo CÃ-vel nÂº 0711687-77.2016.8.14.0301 - Despacho - Para fins de saneamento do processo, especifiquem as partes, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, INDICANDO SUAS FINALIDADES. Do contrÃrio, julgarei antecipadamente a lide. Decorrido o prazo acima assinalado, determino a digitalizaÃ§Ã£o dos autos e a sua migraÃ§Ã£o para o Sistema PJE, com o fito de proporcionar aos jurisdicionados uma tramitaÃ§Ã£o processual mais efetiva, tudo em conformidade com a Portaria nÂº 1304/2021 - GP deste E. TJPA e as exigÃncias do Conselho Nacional de JustiÃa - CNJ, devendo ser observadas pela UPJ todas as cautelas de praxe durante o processo de digitalizaÃ§Ã£o/migraÃ§Ã£o. Estando os autos digitalizados e devidamente certificada a conformidade pelas partes, arquivem-se os autos fÃ-sicos, dando prosseguimento ao processo pelo Sistema PJE. ApÃs, Ã UNAJ para apuraÃ§Ã£o de

eventuais custas finais. Intimem-se. Cumpra-se. Belém, 31 de março de 2022 JOÃO LOURENÇO MAIA DOS SANTOS Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital
PROCESSO: 07627261620168140301 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA A??o:
Procedimento Comum Cível em: 06/04/2022 REQUERENTE:MK LUONGO ME Representante(s): OAB 30487 - HENRYETH MUNIZ DE MELLO (ADVOGADO) OAB 12808-A - FABIO SABINO DE OLIVEIRA RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO:CALILA ADMINISTRACAO E COMERCIO SA Representante(s): OAB 15188-A - TADEU ALVES SENA GOMES (ADVOGADO) OAB 15265 - HELIO GUEIROS NETO (ADVOGADO) OAB 28599 - YANE AMORAS LIMA (ADVOGADO) . Processo Cível nº 0762726-16.2016.8.14.0301 - Despacho - Intime-se parte requerida CALILA ADMINISTRAÇÃO E COMÉRCIO S/A, na pessoa de seus advogados, para se manifestar sobre a petição de fl. 251, bem como, aporem sua assinatura na petição de fl. 248, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de desentranhamento da petição. Decorrido o prazo acima assinalado, remetam-se os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se. Belém, 4 de abril de 2022 JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital

UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 3 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

RESENHA: 07/04/2022 A 07/04/2022 - SECRETARIA 1ª UPJ VARAS CIVEL,EMPRES,ORFÃO,INTERDITO, AUSENTE,RESIDUO,ACID DO TRABALHO,REG PUBLICO - VARA: 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM PROCESSO: 00069322220148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS A??o: Procedimento Comum Cível em: 07/04/2022 AUTOR:MARCO ANTONIO NUNES DA SILVA Representante(s): OAB 90322 - SABRINA BORGES (ADVOGADO) REU:FEDERAL DE SEGUROS SA Representante(s): OAB 14351 - MARILIA DIAS ANDRADE (ADVOGADO) OAB 16292 - LUANA SILVA SANTOS (ADVOGADO) OAB 19520 - DANIEL CAVALCANTE GONÇALVES (ADVOGADO) . PROCESSO NÂ°0006932-22.2014.8.14.0301 Â Â Â Â Â SENTENÇA Â Â Â Â Â VISTOS. Â Â Â Â Â Trata-se de AÂÂ¿O DE COBRANÇA ajuizada por MARCO ANTONIO NUNES DA SILVA em face de FEDERAL SEGUROS S.A na qual a parte pleiteia receber suposta diferenÇA devido a tÃ-tulo de indenizaÃ¿o decorrente de acidente automobilÃ-stico, fruto do seguro DPVAT. Â Â Â Â Â fl. 22, foi deferida a gratuidade de justiÇA À parte autora. Â Â Â Â Â Em sede de contestaÃ¿o (fls. 49/59), a parte demandada pugnou pela total improcedÃncia da lide, alegando, preliminarmente, a substituiÃ¿o do polo passivo pela Seguradora LÃ-der. No mÃ©rito, sustentou a ausÃncia de nexos de causalidade e a ausÃncia de comprovaÃ¿o de lesÃo mais que a demonstrada administrativamente. Â Â Â Â Â Em rÃplica (fl. 68) a parte autora reiterou o exposto em exordial e requereu a produÃ¿o de prova pericial pelo IML. Â Â Â Â Â Em audiÃncia de conciliaÃ¿o (fl. 91), foi registrada a ausÃncia da parte autora e igualmente restou determinado o julgamento da lide. Â Â Â Â Â fl. 95, a parte autora requereu a conversÃo do rito em ordinÃrio. Â Â Â Â Â Nada mais sendo requerido, os autos retornaram conclusos. Â Â Â Â Â À sÃntese do necessÃrio. Â Â Â Â Â Prefacialmente cumpre ressaltar a parte autora por duas vezes mostrou descaso em comparecer À s audiÃncias determinadas pelo juÃzo (fls. 48 e 91), e, apÃs o ANÃNCIO DE JULGAMENTO DA LIDE (fl. 91), a nÃo recorreu da decisÃo retromencionada. Portanto o processo estÃ APTO A JULGAMENTO. Â Â Â Â Â DECIDO. 1.Â Â Â Â Â Da preliminar de legitimidade passiva. Â Â Â Â Â A demandada alegou que a Seguradora LÃ-der dos ConsÃrcios do Seguro DPVAT S/A deveria figurar com exclusividade no polo passivo da demanda. Contudo, a referida tese nÃo merece prosperar, uma vez que a legitimidade para composiÃ¿o do polo passivo se estende a todas as seguradoras integrantes do consÃrcio. Â Â Â Â Â Assim, entendo que a indenizaÃ¿o relativa ao seguro obrigatÃrio pode ser exigida de qualquer seguradora que opere no sistema, considerando que as seguradoras sÃo solidÃrias entre si, de modo que qualquer delas pode ser acionada judicialmente em demandas que visem o recebimento do seguro obrigatÃrio. Nesse sentido: EMENTA: APELAÃ¿O CÃVEL - AÃ¿O DE COBRANÇA - SEGURO OBRIGATÃRIO - DPVAT - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA - INOCORRÃNCIA - RESPONSABILIDADE DE QUALQUER SEGURADORA - AUSÃNCIA DE BOLETIM DE OCORRÃNCIA - IRRELEVÃNCIA - EXISTÃNCIA DE OUTRAS PROVAS DA OCORRÃNCIA DO ACIDENTE - NEXO DE CAUSALIDADE CONFIGURADO - SENTENÇA MANTIDA. - Ã legÃtima para atuar no polo passivo da aÃ¿o de cobranÇA de seguro DPVAT qualquer empresa seguradora que seja integrante do ConsÃrcio de Seguradoras. - Embora importante, o Boletim de OcorrÃncia do acidente de trÃnsito nÃo Ã indispensÃvel para a propositura de aÃ¿o de cobranÇA de seguro DPVAT, podendo ser suprido pela apresentaÃ¿o de outras provas. - O arbitramento do quantum indenizatÃrio em montante inferior ao postulado na inicial nÃo implica em sucumbÃncia recÃ-proca, nos termos da Sumula 326 do STJ. (TJMG- ApelaÃ¿o CÃ-vel 1.0702.11.055840-1/002, Relator (a): Des.(a) Shirley Fenzi BertÃo , 11ª CÂMARA CÃVEL, julgamento em 28/09/2016, publicaÃ¿o da sumula em 05/10/2016) (Grifos nossos). Â Â Â Â Â Desta forma, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva alegada pela demandada. 2.Â Â Â Â Â Do mÃ©rito. Da ausÃncia de comprovaÃ¿o mÃ-nima. Teoria da SubstanciaÃ¿o e AdstriÃ¿o do Pedido Â Â Â Â Â O pleito da inicial cinge-se À controvÃrsia quanto ao direito ou nÃo de a parte autora vir a receber eventual diferenÇA de valor decorrente da indenizaÃ¿o a que tem direito, em razÃo de ter sofrido acidente automobilÃ-stico, correspondente ao seguro DPVAT. Â Â Â Â Â Sabido que nosso Processo Civil Brasileiro Ã regido pela TEORIA DA SUBSTANCIAÃ¿O, de modo que a causa de pedir constitui-se nÃo pela relaÃ¿o jurÃ-dica afirmada pelo autor, mas pelo fato ou complexo de fatos que fundamentam a pretensÃo que se entende por resistida. A alteraÃ¿o desses fatos representa, portanto, mudanÇA na prÃpria aÃ¿o proposta, tendo em vista que o rÃo deverÃ defender-se dos fatos aduzidos em inicial. NÃo sendo especificados quais fatos ensejam eventual responsabilizaÃ¿o do rÃo, portanto, nÃo hÃ nem mesmo como este se defender, tal como ocorre no caso em apreço. Â Â Â Â Â Saliente-se que o art. 322 e 324 do CPC

preconiza que o PEDIDO DEVE SER CERTO E DETERMINADO, sendo permitida, excepcionalmente, a formulação de pedido genérico, nos casos de ações universais, se o autor não puder individualizar os bens demandados (art. 324, I do CPC); quando não for possível determinar, desde logo, as consequências do ato ou do fato (art. 324, II do CPC); e, quando a determinação do objeto ou do valor da condenação depender de ato que deva ser praticado pelo réu (art. 324, I do CPC). Ademais, do princípio dispositivo decorre a adstrição do magistrado às alegações das partes e a medida de sua atuação. Isto é, o juiz deve julgar a causa com base nos fatos alegados e provados pelas partes, sendo-lhe vedado, portanto, a busca de fatos não alegados e cuja prova não tenha sido postulada pelas partes. Com efeito, o princípio dispositivo está consubstanciado, inicialmente, pela necessidade de provocação da jurisdição (CPC, art. 2º) e pela limitação do juiz ao que for apresentado pelas partes. Dessa forma, nos termos do art. 141, CPC, o juiz deverá decidir a lide nos limites em que foi proposta. Com efeito, o requerente não sustenta que sua incapacidade laboral/física seria proporcionalmente em grau superior ao que já foi pago, mas apenas que teria direito ao máximo do valor da indenização previsto em lei (R\$ 13.500,00), sem impugnar o pagamento já efetuado pela ré, correspondente à redução de sua capacidade laboral/física. Ou seja, o autor limitou-se a alegar genericamente que a indenização recebida na via administrativa é bem inferior ao que determina a Lei 11.482/07, que é de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais). Ressalte-se que não se trata de mera hipótese de verificação ou não da ocorrência da invalidez, mas da própria ausência de alegação, uma vez que o autor não descreveu de forma alguma qual seria a cogitada invalidez nem tampouco o suposto erro de avaliação quanto à aferição do grau de invalidez praticado durante o procedimento que culminou com o pagamento da indenização de R\$ 9.450,00 (nove mil e quatrocentos e cinquenta reais) na via administrativa. Não há dúvidas, portanto, que a parte autora RECEBEU administrativamente valor pago pela seguradora, conforme se infere da petição inicial. Nesta perspectiva, trata-se, pois, de pretensão calcada em meras conjecturas da parte autora, inconformada com o valor recebido, mas sem indicar o motivo preciso de sua irrisignação e a razão pela qual há diferença a seu favor, embora dada a oportunidade de esclarecê-lo. Bastava que se apontasse, com base na tabela existente, o valor da diferença pretendida, esclarecendo se a lesão permanente é total ou parcial, e, neste caso, qual o grau de invalidez, considerando que a debilidade sofrida é em apenas segmento de um dos membros inferiores (fl. 14) embora tenha feito menção a lesões inespecíficas. Contudo, não houve ao menos a comprovação de elementos mínimos. Neste cenário, os elementos mínimos que subsidiam o direito da parte ingressante são laudos médicos e/ou exames e/ou atestados técnicos que indiquem que, DIVERSAMENTE DO QUE FORA RECONHECIDO ADMINISTRATIVAMENTE PELA PARTE RÁ, A EXTENSÃO DAS SEQUELAS SOFRIDAS SÃO SUPERIORES ÀQUELA QUE LHE DEU DIREITO AO PAGAMENTO DO SEGURO. Nesta senda, a jurisprudência pátria assim discorrido sobre o tema: APELAÇÃO CIVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. PRETENSÃO DE RECEBIMENTO DA INDENIZAÇÃO. SENTENÇA QUE JULGOU EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. PARTE AUTORA NÃO APRESENTA CLARAMENTE A CAUSA DE PEDIR QUE FUNDAMENTA SUA PRETENSÃO AO RECEBIMENTO DE COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO. RECURSO DA PARTE AUTORA QUE PRETENDE REFORMA INTEGRAL DA SENTENÇA. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1) Autor que sofreu acidente de trânsito no dia 20 de novembro de 2017, enquanto conduzia sua motocicleta. Consta que recebeu R\$ 3.712,50 administrativamente. 2) Princípio dispositivo e adstrição do magistrado às alegações das partes. O juiz deve julgar a causa com base nos fatos alegados e provados pelas partes, sendo-lhe vedado, portanto, a busca de fatos não alegados e cuja prova não tenha sido postulada pelas partes. 3) Como bem observado pelo Juízo a quo na sentença, o requerente não sustenta que sua incapacidade laboral seria proporcionalmente em grau superior ao que já foi pago, mas apenas que teria direito ao máximo do valor da indenização previsto em lei. 4) Não se trata de mera hipótese de verificação ou não da ocorrência da invalidez, mas da própria ausência de alegação, vez que o autor, ora apelante, não descreveu de forma alguma qual seria a cogitada invalidez nem tampouco o suposto erro de avaliação quanto à aferição do grau de invalidez praticado durante o procedimento administrativo 5) Ante a insuficiência de causa de pedir, era mesmo de rigor o indeferimento com a extinção do processo nos termos do artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil. (TJ-RJ - APL: 01207713820198190001, Relator: Des(a). JDS. DES. LUIZ EDUARDO C CANABARRO, Data de Julgamento: 24/02/2021, VIGÉSIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 01/03/2021) Assim, é de rigor a improcedência da lide, porquanto o dano material deve ser cabalmente comprovado pela parte autora, e não ser baseado em meras conjecturas inespecíficas. 3. Do dispositivo. Ante o exposto, pelos fatos e

fundamentos alinhavados, INDEFIRO A INICIAL, e, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I, do CPC. CONDENO A PARTE AUTORA AO PAGAMENTO DE CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, fixados em 10% sobre o valor da causa devidamente atualizado, nos termos do art. 85 do CPC, cuja exigibilidade se encontra suspensa em razão da gratuidade de justiça deferida. Havendo apelação, intime-se o apelado para apresentar, caso queira, contrarrazões, no prazo legal. Após, certifique-se e encaminhem-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará para os devidos fins. Na hipótese de trânsito em julgado, ARQUIVE-SE. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Belém/PA, 06 de Agosto de 2021. VALDEÁSE MARIA REIS BASTOS Juíza de Direito Titular da 3ª VCE da Capital SS VALDEÁSE MARIA REIS BASTOS Juíza de Direito Titular da 3ª VCE da Capital PÁgina de 7 FÓrum de: BELÉM Email: 1upjcivilbelem@tjpa.jus.br Endereço: Praça Felipe Patroni, s/n - 1º andar - FÓRUM CÂVEL DE BELÉM CEP: 66.015-260 Bairro: Cidade Velha Fone: (91)3205-2233

UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 4 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

RESENHA: 07/04/2022 A 07/04/2022 - SECRETARIA 1ª UPJ VARAS CIVEL,EMPRES,ORFÃO,INTERDITO, AUSENTE,RESIDUO,ACID DO TRABALHO,REG PUBLICO - VARA: 4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM PROCESSO: 00005305620138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROBERTO ANDRES ITZCOVICH A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 07/04/2022 EXEQUENTE:PRO-TEGER FOMENTO COMERCIAL LTDA Representante(s): OAB 15628 - FELIPE DE SOUSA FERREIRA (ADVOGADO) EXECUTADO:HOSPITAL E MATERNIDADE FREI DANIEL DE SARAMATE S/S LTDA. Autos nÂº 0000530-56.2013.814.0301Â Com espeque no CPC, art. 145, Â§1Âº, declaro-me suspeito por motivo de foro Ã-ntimo para atuar no feito. Â Em cumprimento ao disposto na Portaria nÂº 4638/2013 - GP, alterada pelas Portarias nÂº 5014/2013-GP, 5113/2013-GP e 1027/2015-GP, comunicar a declaraÃ§Ã£o de suspeiÃ§Ã£o ao substituto legal automÃ¡tico, com cÃ³pia para a Corregedora de JustiÃ§a do TJE/PA e DivisÃ£o de Apoio TÃ©cnico-JurÃ-dico da PresidÃªncia. Â Intimar. Cumprir. Oficiar. BelÃ©m/PA, 06/04/2022. Roberto AndrÃ©s Itzcovich Juiz de Direito Titular da 4ª Vara CÃ-vel e Empresarial da Capital 101 PROCESSO: 00151890720128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROBERTO ANDRES ITZCOVICH A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 07/04/2022 EXEQUENTE:MARIA DE SOUZA DA SILVA Representante(s): OAB 13733 - LUIS ANDRE BARRAL PINHEIRO (ADVOGADO) OAB 14546 - MARIO DAVI OLIVEIRA CARNEIRO (ADVOGADO) OAB 6190 - AIRTON JOSE DE VASCONCELOS (ADVOGADO) EXECUTADO:BRANCO VIDA E PREVIDENCIA S.A Representante(s): OAB 12493 - KAREN VINAGRE BELLINI (ADVOGADO) OAB 17270 - EMANUELLE KRISTINE CRUZ DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 17352 - ALESSANDRA APARECIDA SALES DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 8770 - BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) INTERESSADO:JAMILLY BRANDAO DA SILVA Representante(s): OAB 13733 - LUIS ANDRE BARRAL PINHEIRO (ADVOGADO) OAB 13304 - ARETHA NOBRE COSTA (ADVOGADO) . Autos nÂº: 0015189-07.2012.8.14.0301 I- Intime-se a parte executada para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do pedido de habilitaÃ§Ã£o de fls. 181/182. II- Decorrido o prazo, certifique-se e retornem-me os autos conclusos. Int. SE NECESSÁRIO, SERVIRÃ CÃPIA DESTA(A) DESPACHO/DECISÃO COMO MANDADO conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJ/CI 003/2009, devendo o Sr. Diretor Observar o disposto em seus nos artigos 3Âº e 4Âº BelÃ©m/PA, 06/04/2022. Roberto AndrÃ©s Itzcovich Juiz de Direito Titular da 4ª Vara CÃ-vel e Empresarial da Capital 101 PROCESSO: 00258313420158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROBERTO ANDRES ITZCOVICH A??o: Procedimento Comum Cível em: 07/04/2022 AUTOR:JULIETA ROSAS BATISTA Representante(s): OAB 19294 - AFONSO GOMES LEO (ADVOGADO) REU:JOAO VICTOR DO VALE VON PAUGARTEN Representante(s): OAB 18364 - PAMELLA REJANE KEMPER CAMPANHARO (ADVOGADO) OAB 23908 - RENAN DE MATOS CAVALCANTE PONÇADILHA (ADVOGADO) DENUNCIADO:BRASIL VEICULOS COMPANHIA DE SEGUROS Representante(s): OAB 16477-A - DAVID SOMBRA PEIXOTO (ADVOGADO) . Autos nÂº 0025831-34.2015.8.14.0301 Requerente: JULIETA ROSAS BATISTA Requerido: JOÃO VICTOR DO VALE VON PAUGARTEN e BRASIL VEÍCULOS COMPANHIA DE SEGUROS/MAPFRE SEGURADORA Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â I. JULIETA ROSAS BATISTA, JOÃO VICTOR DO VALE VON PAUGARTEN e BRASIL VEÍCULOS COMPANHIA DE SEGUROS/MAPFRE SEGURADORA, devidamente representados, requerem HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO, conforme petiÃ§Ã£o de fls. 312/313. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â II. FUNDAMENTAÇÃO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Diz o caput do artigo 200 do Novo CÃ³digo de Processo Civil: Â¿Art. 200 - Os atos das partes consistentes em declaraÃ§Ãµes unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituiÃ§Ã£o, modificaÃ§Ã£o ou extinÃ§Ã£o de direitos processuais.Â¿ Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Dispõe o art. 840 do CÃ³digo Civil/2002 que: Â¿Art. 840. Â¿Ã- cito aos interessados prevenirem ou terminarem o litÃ-gio mediante concessÃµes mÃºtuas. Â¿ Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â O artigo 487 do Novo CÃ³digo de Processo Civil determina: Â¿Art. 487 - HaverÃ resoluiÃ§Ã£o de mÃ©rito quando o juiz: III - homologar: b) a transaÃ§Ã£o; Â¿ Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Cuida-se de pedido de homologaÃ§Ã£o de acordo formulado por pessoas capazes e devidamente representadas, sendo o objeto IÃ-cito. Os documentos necessÃrios foram juntados. As formalidades legais na lavratura da avenÃsa e no aspecto processual foram observadas. Os interesses existentes nos autos foram preservados. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Logo, considerando que o acordo se encontra em consonÃncia com as exigÃªncias legais, deve ser

homologado, impondo-se a extinção do processo, com resolução de mérito, a teor do que dispõe o Código Processual Civil. III. DISPOSITIVO: ISTO POSTO homologo, por sentença, o acordo celebrado pelos interessados, materializado na manifestação de vontades constantes na petição de fls. 312/313, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, com fundamento nos artigos 200 do NCPC c/c o art. 840 do CC. Em consequência, tendo a transação efeito de sentença entre os interessados, extingo o processo, com resolução de mérito, a teor do disposto no artigo 487, inciso III, alínea b, do NCPC. INTIMEM-SE. As partes ficam dispensadas do pagamento das custas processuais remanescentes, se houver, diante do disposto no art. 90, § 3º do NCPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Cumpra-se. Belém/PA, 28/03/2022.

ROBERTO ANDRES ITZCOVICH Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível e Empresarial de Belém 303 PROCESSO: 00364344020138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO ANDRES ITZCOVICH A?o: Embargos à Execução em: 07/04/2022 EMBARGANTE: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A Representante(s): OAB 12493 - KAREN VINAGRE BELLINI (ADVOGADO) EMBARGADO: MARIA DE SOUZA DA SILVA. Autos nº: 0036434-40.2013.8.14.0301 Cumpra-se o despacho proferido no processo apenso. Int. SE NECESSÁRIO, SERVIRÃO CÂPIA DESTES(A) DESPACHO/DECISÃO COMO MANDADO conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJ/CI 003/2009, devendo o Sr. Diretor Observar o disposto em seus nos artigos 3º e 4º Belém/PA, 06/04/2022. Roberto Andrés Itzcovich Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível e Empresarial da Capital 101 PROCESSO: 01367119320158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO ANDRES ITZCOVICH A?o: Execução de Título Extrajudicial em: 07/04/2022 EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA Representante(s): NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) EXECUTADO: MAC FOMENTO MERCANTIL LTDA Representante(s): OAB 14505-A - TATIANE ALVES DA SILVA (ADVOGADO) OAB 15628 - FELIPE DE SOUSA FERREIRA (ADVOGADO) EXECUTADO: MARCELA ADRIANA SILVA LIMA. Autos nº 0136711-93.2015.814.0301 Com espeque no CPC, art. 145, §1º, declaro-me suspeito por motivo de foro íntimo para atuar no feito. Em cumprimento ao disposto na Portaria nº 4638/2013 - GP, alterada pelas Portarias nº 5014/2013-GP, 5113/2013-GP e 1027/2015-GP, comunicar a declaração de suspeição ao substituto legal automático, com cópia para a Corregedora de Justiça do TJE/PA e Divisão de Apoio Técnico-Jurídico da Presidência. Intimar. Cumprir. Oficiar. Belém/PA, 06/04/2022. Roberto Andrés Itzcovich Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível e Empresarial da Capital 101

SECRETARIA DA 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL

RESENHA: 06/04/2022 A 06/04/2022 - SECRETARIA DA 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM - VARA: 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM PROCESSO: 00013784619968140301 PROCESSO ANTIGO: 199110082546 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE A??o: Processo de Execução em: 06/04/2022 AUTOR: BANCO DO ESTADO DO PARA S/A. Representante(s): OAB 9127 - MARIA ROSA DO SOCORRO LOURINHO DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 7169 - MILENE PINHEIRO CRUZ (ADVOGADO) OAB 12501 - CARLOS ANDRE DA FONSECA GOMES (ADVOGADO) ROBINA DIAS MONTEIRO PIMENTEL (ADVOGADO) REU: EDILSA MARIALVA DA SILVA ME Representante(s): OAB 3847 - ELIETE DE SOUZA COLARES (ADVOGADO) REU: EDILSA MARIALVA DA SILVA Representante(s): OAB 3847 - ELIETE DE SOUZA COLARES (ADVOGADO) REU: EDVALDO MIGUEL DE OLIVEIRA SERRAO. Processo nº: 0001378-46.1996.8.14.0301 Exequente: BANCO DO ESTADO DO PARA S/A Executado: EDILSA MARIALVA DA SILVA e outros SENTENÇA I. Relatário Vistos, etc. A parte exequente opôs embargos de declaração (fls. 136/138) em face da sentença de fl. 134, argumentando o juízo foi induzido em erro, uma vez que não houve a correção adequada do valor objeto da execução, entre a data do ajuizamento e data da adjudicação das linhas, sendo correto o valor de CR\$ 70.922.707,64. Afirma que em virtude disso, não houve a quitação da dívida, permanecendo o débito, à época da adjudicação, de CR\$ 62.275.777,63, e atualmente de R\$ 739.755,55. Foi certificada a tempestividade dos embargos de declaração (fl. 145). A parte executada apresentou contrarrazões (fls. 147/150). o relatório. Decido. II. Fundamento À Cabem embargos de declaração contra decisão judicial para conhecer obscuridade, eliminar contradição, suprimir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia o juiz se pronunciar ou para corrigir erro material, conforme dispõe o art. 1.022, I, II, e III, do CPC/2015. Analisando-se a sentença embargada, foi fundamentado que (fls. 134): Pois bem, analisando-se os autos, verifica-se que foram penhoradas as ações e direito de uso correspondentes aos terminais telefônicos de propriedade da executada (fl. 23), bem como foi realizada a arrematação dessas linhas telefônicas, pelo valor de CR\$ 8.646.930,00 (fl. 46). Foi expedida carta de arrematação em favor da parte exequente, transferindo as linhas telefônicas (fl. 47). Portanto, já houve a quitação integral da execução, diante da arrematação das linhas telefônicas pela parte exequente. Isso posto, com fulcro no art. 924, inciso II, do CPC, declaro satisfeita a obrigação devida pelos executados, e, via de consequência, extingo o processo. Pois bem, verifica-se que há a necessidade de remessa dos autos ao contador judicial, uma vez que não houve a atualização do débito à data da adjudicação, a fim de ser apurado se há ainda saldo devedor ou se ocorreu o pagamento de valor superior à execução. Isso posto, conheço dos Embargos de Declaração opostos e, no mérito, dou-lhes parcial provimento, determinando a remessa dos autos ao contador judicial a fim de que atualize o débito objeto da execução até o dia da adjudicação, a fim de que seja apurado se ainda há saldo devedor ou se ocorreu o pagamento de valor superior à execução. Na existência de saldo devedor ou de pagamento em excesso, que os valores sejam atualizados à atualidade. Os parâmetros a serem adotados serão os legais, ou seja, juros de mora de 1% a partir do vencimento da dívida e correção monetária pelo índice oficial, a contar do vencimento da dívida. Apresentados os novos cálculos, intimem-se as partes para apresentarem manifestação, caso entendem necessária, no prazo de 15 (quinze) dias. Por fim, considerando o cronograma de digitalização dos processos físicos instituído por este Tribunal, com vistas a possibilitar a análise dos autos de forma adequada, bem como garantir maior celeridade processual e amplo acesso dos autos para as partes e seus procuradores, proceda-se a digitalização do feito, migrando-o para o PJE. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Belém-PA, 30 de março de 2022. Augusto César da Luz Cavalcante Juiz de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 00014846419998140301 PROCESSO ANTIGO: 199910023209 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE A??o: Cumprimento de sentença em: 06/04/2022 ADVOGADO: IONE ARRAIS OLIVEIRA ADVOGADO: RAFAEL OLIVEIRA LAURIA AUTOR: VANDERLUCI SIMOES CUNHA Representante(s): CELSIMAR CUSTODIO - DEFENSOR PUBLICO (ADVOGADO) REU: ROMA MAGDA VAN DEN A. W. LIEN Representante(s): IONE ARRAIS OLIVEIRA (ADVOGADO) . Processo nº 00014846419998140301 À Embargante: Vanderluci Simões Cunha À Embargada: Roma Magda Van Den A. W. Lien. Despacho À Trata-se de Ação de Embargos a Execução, os quais foram

julgados improcedentes, com arbitramento de honorários sucumbenciais (fls. 28 e ss.). Desde então (dezembro/2001), os advogados da parte Embargada vêm perseguindo a execução de valores face as contas da embargante, porém sem sucesso. Por derradeiro, foi requerida a penhora do bem localizado na Avenida Vinte e Cinco de Setembro, nº 705, apto 602, pertencente a executada, pedido que foi deferido pelo juízo (fls. 267) e efetivado as fls. 282, com a intimação da executada. A parte exequente juntou aos autos cópia da certidão registral do bem, em que se averbou na AV.24.M.293. fls. 293 a aquisição do imóvel pela embargante/executada. O que se tem para relatar. Passa-se a decidir: 1- Consta-se que a penhora foi realizada, mediante auto de penhora (fls.282). Nada obstante, não houve a intimação do Esposo da Executada Vanderluci Simões Cunha, Sr. Jurandir Martins Cunha. Desta forma, determino, nos termos do art. 842 do CPC, a intimação do cônjuge da executada, o Senhor Jurandir Martins Cunha, quanto a penhora do imóvel localizado na Avenida Vinte e Cinco de Setembro, nº 705, apto 602, no endereço indicado na inicial dos embargos, por oficial de justiça. Junte-se ao mandado cópia da sentença dos embargos, bem como o termo de penhora (fls. 28/33 e 286/288). 2- Não logrando sucesso a intimação, no endereço indicado na inicial, determino, conforme pesquisa SIEL (em anexo), a expedição de carta, com aviso de recebimento para o endereço Fazenda São Benedito, CEP: 68420000, Município de Mocajuba-PA, a fim de intimar o Sr. Jurandir Martins Cunha, quanto a penhora do imóvel localizado na Avenida Vinte e Cinco de Setembro, nº 705, apto 602. Junte-se a carta cópia da sentença dos embargos, bem como o termo de penhora (fls. 28/33 e 286/288) Art. 842. Recaindo a penhora sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, será intimado também o cônjuge do executado, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens. 3- Quanto ao pedido de fls. 296, alinaça, segue indeferido, haja vista que o art. 844 do CPC outorga ao Exequente a averbação da penhora no registro de imóveis, bastando, para tanto, apresentar cópia do auto de penhora, presente as fls.286/288, independente de mandado, junto ao Cartório de Imóveis do 2º Ofício de Belém. Art. 844. Para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, cabe ao exequente providenciar a averbação do arresto ou da penhora no registro competente, mediante apresentação de cópia do auto ou do termo, independentemente de mandado judicial. 4- Intime-se pessoalmente a parte Embargante, Sra. Vanderluci Simões Cunha, da renúncia de seu procurador, as fls. 262 (e anexos 263/264), bem como confirmar se ainda pretende continuar com a representação da Defensoria Pública do estado do Pará (conforme fls. 207 e ss.) 5- Considerando que a avaliação do bem penhorado foi efetivada no ano de 2017, manifeste-se a parte exequente para requerer o que couber. 6- Remeta-se os autos a Defensoria Pública do Estado do Pará, por ser a procuradora da parte embargante, vide fls. 207 e ss. dos autos, para manifestação. 7- Insira, a Secretária do Juízo, a Defensoria Pública do Estado do Pará, no Sistema LIBRA, na qualidade de procuradora da parte Embargante. Serve a presente como carta, mandado ou ofício. Intime-se. Cumpra-se. Belém, data registrada no Sistema. Augusto Cesar da Luz Cavalcante Juiz de Direito, Titular da 6ª vara Cível da Capital.

PROCESSO: 00051041520198140301 PROCESSO ANTIGO: - - - -
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE A??:
 Regularização de Registro Civil em: 06/04/2022 REQUERENTE: CARTÓRIO CHADA 1º TABELIONATO DE NOTAS DE BELÉM/PA. Processo nº: 0005104-15.2019.8.14.0301 DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de PEDIDO DE VISTORIA do LIVRO DIÁRIO AUXILIAR DA RECEITA E DA DESPESA, referente ao período de 09/08/2018 a 31/12/2018, sob o NÚMERO DE ORDEM 01, folhas numeradas sequencialmente de 1 a 18, incluindo os termos de abertura e encerramento, datados de 31 de dezembro de 2018, do CARTÓRIO CHADA - 1º TABELIONATO DE NOTAS DE BELÉM-PA. Tendo em vista que transcorreu o prazo sem cumprimento das determinações, dá-se baixa na distribuição e archive-se o feito. A presente minuta será cadastrada como sentença para fins de baixa no Sistema LIBRA. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 06 de abril de 2022. Augusto Cesar da Luz Cavalcante Juiz de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial de Belém
 PROCESSO: 00064316419998140301 PROCESSO ANTIGO: 199910098031
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE A??:
 Embargos à Execução em: 06/04/2022 REU: BANCO AMAZONIA SA BASA Representante(s): OAB 7865 - ANDRE ALBERTO SOUZA SOARES (ADVOGADO) OAB 5865 - MARCAL MARCELLINO DA SILVA NETO (ADVOGADO) OAB 7308 - JOSIANE MARIA MAUES DA COSTA FRANCO (ADVOGADO) OAB 7690 - DANIELLE DE JESUS OLIVEIRA DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 10535 - CHIARA DE SOUSA COSTA (ADVOGADO) OAB 24103-A - MARCIO FERREIRA DA SILVA (ADVOGADO) AUTOR: SOUZAMAR SOUZA SERVICOS MARITIMOS LTDA Representante(s): OAB 9023 - SUYANE DE

SOUZA FELIPE (ADVOGADO) ADVOGADO:SUYANE DE SOUZA FELIPE ADVOGADO:ERNANI AUGUSTO BERBARI INTERESSADO:FERDINANDO GABRIEL DOMINGUES Representante(s): OAB 20780 - JONIO GABRIEL DOMINGUES (ADVOGADO) . Processo nº 0006431-64.1999.8.14.0301 Embargante: SOUZAMAR - SOUZA SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA Embargado: BANCO DA AMAZÔNIA S/A SENTENÇA Vistos, etc. A parte exequente opõe embargos de declaração (fls. 923/927), alegando que a decisão de fls. 917/918 foi omissa/contraditória, aduzindo que não foi acrescentada multa de 10%, mas sim honorários de 10% sobre o cumprimento de sentença, bem como a parte executada não indicou o valor da dívida. Foi certificada a tempestividade dos embargos de declaração (fl. 956). A parte executada apresentou contrarrazões (fls. 972/975). A parte executada informou o cumprimento da obrigação de fazer, tendo cancelado todos os registros de hipoteca (fls. 976/1034). o relatório. Passo a decidir. Pois bem, cabem embargos de declaração contra decisão judicial para conhecer obscuridade, eliminar contradição, suprimir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia o juiz se pronunciar ou para corrigir erro material, conforme dispõe o art. 1.022, I, II, e III, do CPC/2015. No caso dos autos, a decisão embargada fundamentou (fl. 917/918): Portanto, apenas caberá a fixação de honorários no cumprimento de sentença na hipótese de não pagamento voluntário pela parte. No caso dos autos, a parte exequente requereu, desde o início do cumprimento de sentença, os honorários do cumprimento de sentença, sem a oportunidade de pagamento voluntário no prazo legal, de modo que resta evidente o excesso de execução. Ademais, a parte executada depositou voluntariamente o valor correto no momento da impugnação, de modo que não há honorários a serem fixados no presente cumprimento de sentença. Portanto, a decisão embargada esclareceu que apenas caberá a fixação de honorários no cumprimento de sentença na hipótese de não pagamento voluntário pela parte, todavia, a parte executada depositou voluntariamente o valor correto no momento da impugnação, de modo que não há honorários a serem fixados no presente cumprimento de sentença. Assim não há nenhuma omissão/contradição na decisão embargada, a qual foi fundamentada conforme o disposto no art. 523, § 1º, do CPC. Quanto à alegação de que a parte executada não indicou o valor correto, não também não merece prosperar, haja vista que apresentou memória de cálculo, bem como indicou as parcelas impugnadas e indicou o valor devido (fl. 798). Desse modo, a parte executada atendeu ao disposto no art. 525, § 4º, do CPC. Isso posto, conhecido dos embargos de declaração opostos e, no mérito, nego-lhes provimento, mantendo inalterada a decisão embargada. Por fim, tendo em vista que a parte executada cumpriu a obrigação de fazer consistente na baixa do gravame de hipoteca dos bens imóveis referentes aos contratos objeto da execução junto aos Cartórios de Registros de Imóveis da Comarca de Macapá/AP (fls. 976/1034), bem como já foi satisfeita a obrigação de pagar quantia certa, deve ser extinto o feito. Assim, com fulcro no art. 526, § 3º, do CPC, declaro satisfeita a obrigação, e, via de consequência, extingo o processo. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 01 de abril de 2022. Augusto César da Luz Cavalcante Juiz de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 00130488520058140301 PROCESSO ANTIGO: 200510406231 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE A???: Petição Cível em: 06/04/2022 REU:ROSILDA ARAUJO SALES Representante(s): OAB 13475 - LUIS DENIVAL NETO (ADVOGADO) AUTOR:MARIVALDO PAMPLONA DA SILVA Representante(s): OAB 8941-B - ELSON JOSE SOARES COELHO (ADVOGADO) ENVOLVIDO:REGIONAL COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA Representante(s): OAB 8941-B - ELSON JOSE SOARES COELHO (ADVOGADO) OAB 15984 - ENDEL ELSON CORREA COELHO (ADVOGADO) ENVOLVIDO:NOVO MUNDO AMAZONIA MOVEIS E UTILIDADES LTDA Representante(s): OAB 128341 - NELSON WILIANS FRANTONI RODRIGUES (ADVOGADO) . Processo nº 0013048-85.2005.8.14.0301 DECISÃO Vistos, etc. A parte exequente opõe embargos de declaração (fls. 382/385), alegando que a decisão de fls. 378/380 foi contraditória, aduzindo que o aditivo contratual não alterou a condição de usufrutários vitalícios dos executados com relação ao imóvel objeto da lide. Foi certificada a tempestividade dos embargos de declaração (fl. 386). Foi certificado que a parte executada não apresentou contrarrazões (fls. 390). o relatório. Passo a decidir. Pois bem, cabem embargos de declaração contra decisão judicial para conhecer obscuridade, eliminar contradição, suprimir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia o juiz se pronunciar ou para corrigir erro material, conforme dispõe o art. 1.022, I, II, e III, do CPC/2015. No caso dos autos, a decisão embargada fundamentou (fl. 378/380): Assim, por ora, este juízo, TORNA SEM EFEITO A JUDICIOSA DECISÃO DE fls. 340- 341 e verso dos autos, e atende que se colha maiores elementos quanto DA REAL AFERIÇÃO DOS ALUGUERES

em questão E O USUFRUTO PELO EXECUTADO, MANTENDO-SE, PORÃM, AS DEMAIS CONSTRUIÇÕES JÃ DETERMINADAS.Âç. Â Â Â Â Â Analisando-se os autos, verifica-se que havia sido determinada a penhora no valor correspondente a 60% do valor atualizado dos locatÃ-cios, constantes do Contrato de LocaÃ§Ã£o, firmado entre NOVO MUNDO AMAZONIA MÃVEIS E UTILIDADES LTDA e MARIVALDO PAMPLONA DA SILVA e seu cÃnjuge, atÃ atingir o valor atualizado da dÃ-vida (fls. 340/341). Â Â Â Â Â A parte executada informou que houve um aditivo contratual, no contrato de locaÃ§Ã£o objeto de penhora, em que a empresa REGIONAL COMERCIO CACAU LTDA sub-roga em todos os direitos dos locadores, passando a ser a locadora (fl. 336), motivo pelo qual pugnou pela revogaÃ§Ã£o da penhora. Â Â Â Â Â Todavia, foi juntado aos autos a certidÃo de inteiro teor da matrÃ-cula do imÃvel objeto do contrato de locaÃ§Ã£o, constando a seguinte averbaÃ§Ã£o (fl. 358v.): ÂçAv. 10.M.180.fls.180.- 07.02.2000 - A CLÃUUSLA DE USUFRUTO VITALÃCIO: Constante do R.07, em que sÃo usufrutuÃrios, MARIVALDO PAMPLONA DA SILVA, e sua mulher JARINA DO SOCORRO LIMA FERREIRA, permanece em pleno vigor, atÃ a soluÃ§Ã£o finalÂç. Â Â Â Â Â Portanto, os executados sÃo usufrutuÃrios vitalÃ-cios do imÃvel objeto do contrato de locaÃ§Ã£o, de modo que possuem direito Ã percepÃ§Ã£o dos frutos, ou seja, dos alugueis, sendo perfeitamente possÃ-vel a penhora, independentemente do aditivo contratual. Â Â Â Â Â Isso posto, conheÃo dos embargos de declaraÃ§Ã£o opostos e, no mÃrito, dou-lhes provimento, para sanar a contradiÃ§Ã£o da decisÃo embargada, tornando-a sem efeito e reestabelecendo em sua totalidade a decisÃo de fls. 340/341, mantendo a penhora no valor correspondente a 60% do valor atualizado dos locatÃ-cios, constantes do Contrato de LocaÃ§Ã£o. Â Â Â Â Â Cumpra-se integralmente a decisÃo de fls. 340/341, intimando-se a empresa LocatÃria contida no aditivo contratual de fls. 352, no endereÃo constante no contrato de locaÃ§Ã£o, via correios, na pessoa de seu gerente ou responsÃvel legal, afim de que proceda o depÃsito judicial mensal nestes autos, no percentual de 60% do valor correspondente ao valor do aluguel mensal, atÃ atingir o montante devido de R\$ 99.507,24 (noventa e nove mil quinhentos e sete reais e vinte e quatro centavos). Â Â Â Â Â Por fim, considerando o cronograma de digitalizaÃ§Ã£o dos processos fÃ-sicos instituÃ-do por este Tribunal, com vistas a possibilitar a anÃlise dos autos de forma adequada, bem como garantir maior celeridade processual e amplo acesso dos autos para as partes e seus procuradores, proceda-se a digitalizaÃ§Ã£o do feito, migrando-o para o PJE. Â Â Â Â Â Intime-se. Cumpra-se. Â Â Â Â Â BelÃm, 31 de marÃo de 2022. Augusto CÃsar da Luz Cavalcante Juiz de Direito da 6ª Vara CÃ-vel e Empresarial de BelÃm PROCESSO: 00236188920148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE A??o: ExecuÃo de TÃtulo Judicial em: 06/04/2022 EXEQUENTE:ANTONIO ABILIO MARQUES CORDERO Representante(s): OAB 11238 - WILSON JOSE DE SOUZA (ADVOGADO) EXECUTADO:MAROJA GEMAQUE SS LTDA. Processo nÂo: Â 0023618-89.2014.8.14.0301 Exequente: Â ANTONIO ABILIO MARQUES CORDERO Executado: Â MAROJA E GEMAQUE S/A LTDA SENTENÃ Â Â Â Â Â Vistos etc. Â Â Â Â Â Trata-se de execuÃ§Ã£o provisÃria da sentenÃa proferida nos autos do processo nÂo 0032488-31.2011.8.14.0301. Â Â Â Â Â Analisando-se os autos, verifica-se que a presente execuÃ§Ã£o provisÃria perdeu o seu objeto, haja vista que houve homologaÃ§Ã£o de acordo no processo nÂo 0032488-31.2011.8.14.0301. Â Â Â Â Â Assim, ocorreu a perda superveniente do objeto do presente feito, devendo ser extinto o presente feito, sem resoluÃ§Ã£o de mÃrito. Â Â Â Â Â Diante do exposto, e por tudo mais que dos autos consta, extingo o processo sem resoluÃ§Ã£o de mÃrito, nos termos do art. 17 c/c art. 485, VI do CPC, pela perda superveniente do objeto. Â Â Â Â Â Condene a parte exequente ao pagamento das custas processuais e honorÃrios advocatÃ-cios de sucumbÃncia (art. 86, parÃgrafo Ãnico do CPC), estes que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, o que faÃo com fundamento no art. 85, Â§2º, do CPC. Â Â Â Â Â ApÃs o trÃnsito em julgado, cumpridas as diligÃncias necessÃrias, arquivem-se os autos, dando-se baixa no registro e na distribuiÃo. Â Â Â Â Â Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Â Â Â Â Â BelÃm, 06 de abril de 2022. Augusto CÃsar da Luz Cavalcante Juiz de Direito da 6ª Vara CÃ-vel e Empresarial de BelÃm PROCESSO: 00829009220138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE A??o: ConsignaÃo em Pagamento em: 06/04/2022 AUTOR:TRANSKLLEDY TRANSPORTADORA LTDA Representante(s): OAB 8755 - HUMBERTO LUIZ DE CARVALHO COSTA (ADVOGADO) OAB 9763 - DAGOBERTO FERREIRA DOS SANTOS NETO (ADVOGADO) OAB 16489 - MARCIO DE FARIAS FIGUEIRA (ADVOGADO) REU:TRACAJA RECAPAGEM DE PNEUS LTDA. Processo:Â 0082900-92.2013.814.0301 Autor(a):Â TRANSKALLEDY TRANSPORTES LTDA RÃo: TRACAJÃ RECAPAGEM DE PNEUS LTDA DESPACHO I Âç Certifique a Secretaria acerca do cumprimento, pela parte autora, do disposto no item 2 do despacho de fls. 61. II Âç Em conformidade com a petiÃ§Ã£o de fls. 64, concedo Ã Requerente o prazo de 30 (trinta) dias para que cumpra o despacho de fls. 61, sob pena de extinÃo; II - ApÃs, encaminhem-se os autos conclusos

para análise. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 05 de abril de 2022.

AUGUSTO CĂSAR DA LUZ CAVALCANTE Juiz de Direito da 6ª Vara CĂ-vel e Empresarial de BelĂm.

PROCESSO: 01205917220158140301 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE A??:

Procedimento Comum CĂvel em: 06/04/2022 REQUERENTE: BRADESCO SAUDE SA Representante(s):

OAB 19390-A - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI (ADVOGADO) OAB 20444 - HERBERT LOUZADA OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 32546 - MARCO ANTONIO MOREIRA (REPRESENTANTE/NOTICIANTE) OAB 15674-A - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI (ADVOGADO) LUCIANA SANTOS COSTA ESPINDOLA (REPRESENTANTE/NOTICIANTE) REQUERIDO: AMERICAN CARGO SERVICOS DE TRANPORTE DE CARGAS LTDA.

DECISĂO 1. Intime-se o executado, PESSAOLMENTE, para o pagamento do dĂbito no valor de R\$ 82.510,19 (oitenta e dois mil, quinhentos e dez reais e dezenove centavos), no prazo de 15 (quinze) dias Ăteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e, tambĂm, de honorĂrios advocatĂcios de 10% (dez por cento) sobre o valor do dĂbito, na forma do 1o do artigo 523 do CĂdigo de Processo Civil.

2. Advirta-se, ainda, que o pagamento no prazo assinalado os isenta da multa e dos honorĂrios advocatĂcios da fase de cumprimento de sentenĂsa.

3. Caso ocorra pagamento, intime-se o exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, dizer se dĂj quitaĂĂo do dĂbito, possibilitando a resoluĂĂo da fase de cumprimento de sentenĂsa. Ressalto de que seu silĂncio importarĂ em anuĂncia em relaĂĂo Ă satisfaĂĂo integral do dĂbito.

4. Caso a quantia nĂo seja suficiente para a quitaĂĂo, caberĂ ao credor trazer, no mesmo prazo, planilha discriminada e atualizada do dĂbito, jĂ abatido o valor depositado, acrescida da multa e dos honorĂrios sobre o remanescente, na forma do artigo 523, 2o, do CĂdigo de Processo Civil, ratificando o pedido de penhora jĂ apresentado, para decisĂo.

5. Cientifico o executado de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntĂrio, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimaĂĂo, apresente, nos prĂrios autos, sua impugnaĂĂo, na forma do artigo 525 do CĂdigo de Processo Civil, que somente poderĂ versar sobre as hipĂteses elencadas em seu parĂgrafo primeiro, observando-se em relaĂĂo aos cĂculos os parĂgrafos 4o e 5o.

6. Intime-se.

7. Cumpra-se. BelĂm-PA, data registrada no sistema.

AUGUSTO CĂSAR DA LUZ CAVALCANTE Juiz de Direito titular da 6ª Vara CĂ-vel e Empresarial da Capital

PROCESSO: 01942438820168140301 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE A??:

Procedimento Comum CĂvel em: 06/04/2022 REQUERENTE: GLEYDSON JOSE MIRANDA DA PAIXAO Representante(s):

OAB 19993 - SILVIO EVERTON OLIVEIRA DA SILVA FILHO (ADVOGADO) OAB 20003 - LUCAS RODRIGUES VIEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO: VIVER INCORPORADORA E CONSTRUTORA SA Representante(s):

OAB 14943 - GABRIELLA DINELLY RABELO MARECO (ADVOGADO) OAB 18726 - JORGE LUIZ FREITAS MARECO JUNIOR (ADVOGADO) OAB 108112 - FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA (ADVOGADO) OAB 14618 - LENON WALLACE IZURU DA CONCEICAO YAMADA (ADVOGADO) REQUERIDO: PROJETO IMOBILIARIO SPE QUARENTA E SEIS LTDA Representante(s):

OAB 14943 - GABRIELLA DINELLY RABELO MARECO (ADVOGADO) OAB 18726 - JORGE LUIZ FREITAS MARECO JUNIOR (ADVOGADO) OAB 108112 - FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA (ADVOGADO) OAB 14618 - LENON WALLACE IZURU DA CONCEICAO YAMADA (ADVOGADO).

Processo nĂo 0194243-88.2016.8.14.0301 Autor: GLEYDSON JOSE MIRANDA DA PAIXĂO RĂu: VIVER INCORPORADORA E CONSTRUTORA S/A e outro SENTENĂ Vistos, etc.

A parte rĂ opĂs embargos de declaraĂĂo (fls. 333/335) em face da sentenĂsa de fls. 318/332, argumentando que a sentenĂsa embargada foi omissa, haja vista que hĂ a necessidade de revogaĂĂo da liminar; bem como aduziu acerca da impossibilidade de cumulaĂĂo da multa contratual com lucros cessantes.

Foi certificada a tempestividade dos embargos de declaraĂĂo (fl. 336).

A parte autora apresentou contrarrazĂes (fls. 340/342).

o relatĂrio. Decido.

Cabem embargos de declaraĂĂo contra decisĂo judicial para conhecer obscuridade, eliminar contradiĂĂo, suprimir omissĂo de ponto ou questĂo sobre o qual devia o juiz se pronunciar ou para corrigir erro material, conforme dispĂe o art. 1.022, I, II, e III, do CPC/2015.

No caso dos autos, a parte rĂ alega que a sentenĂsa embargada foi omissa, pois nĂo houve a revogaĂĂo da liminar.

Analisando-se a sentenĂsa vergastada, verifica-se que nĂo foi confirmada, nem revogada a tutela de urgĂncia anteriormente deferida, estando omissa quanto a isso.

Tendo em vista que os pedidos foram julgados parcialmente procedentes, nĂo hĂ motivos para a sua revogaĂĂo, pois foi julgado precedente o pedido de lucros cessantes, de modo que deve ser confirmada a tutela de urgĂncia a qual deve se adaptar ao termo inicial dos lucros cessantes estabelecidos na sentenĂsa.

Com

relação impossibilidade de cumulação da multa contratual com lucros cessantes, verifica-se que foi devidamente fundamentada na sentença embargada (fls. 326v.): É evidente que a cláusula penal prevista em parcela única. Dessa forma, repisa-se, não se verificando o equivalente locativo, não há acúmulo da cumulação da cláusula penal com a indenização a título de lucros cessantes. (...) Portanto, verifica-se que a contradição alegada pela parte embargante, na realidade uma tentativa de rediscutir o mérito, via embargos de declaração, sendo que todos os pontos foram devidamente analisados na sentença embargada. É cediço que os embargos de declaração não podem ser utilizados como meio de rediscutir matéria devidamente analisada pelo juízo, conforme jurisprudência pacífica dos Tribunais Superiores: STF-0096729) DIREITO CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM AÇÃO RESCISÓRIA. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO EMBARGADO. RECURSO PROTETATÓRIO. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO § 2º DO ART. 1.026 DO CPC/2015. 1. Os embargos de declaração não se prestam a veicular mero inconformismo da parte recorrente, sendo incabível a reforma do julgado a pretexto de sanar vícios de omissão, contradição ou obscuridade inexistentes. 2. Embargos de declaração desprovidos. Aplica-se à parte embargante de multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, em razão do caráter manifestamente protelatário do recurso, nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC/2015. (Emb. Decl. no Ag. Reg. na Ação Rescisória nº 2575/DF, Tribunal Pleno do STF, Rel. Roberto Barroso. j. 10.03.2017, unânime, DJe 17.03.2017). (grifos acrescentados) STJ-1128811) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS ELECADOS NO ART. 1.022 DO CPC/2015. MERO INCONFORMISMO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver na decisão obscuridade, contradição, omissão ou erro material, consoante dispõe o art. 1.022 do CPC/2015. 2. No caso, não se constata o vício alegado pela parte embargante, que busca rediscutir matéria devidamente examinada pela decisão embargada, o que é incabível nos embargos declaratórios. 3. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no Agravo em Recurso Especial nº 572.079/RS (2014/0197177-0), 4ª Turma do STJ, Rel. Antônio Carlos Ferreira. DJe 13.12.2018). (grifos acrescentados) STJ-1111920) AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE TAXA CONDOMINIAL. ARTS. 489 E 1.022, DO CPC/2015. AUSÊNCIA DE OMISSÕES. PRELIMINARES DE CONEXÃO. LITISPENDÊNCIA E COISA JULGADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. REVISÃO. SÂMULA 7 DO STJ. RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO. QUITAÇÃO DO DÉBITO. NÃO COMPROVAÇÃO. MULTA DO ART. 1.026, § 2º DO CPC/2015. MANUTENÇÃO. REVISÃO. SÂMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. No presente caso, embora rejeitados os embargos de declaração, todas as matérias foram devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente. Assim, não há falar, no caso, em negativa de prestação jurisdicional. 2. O Tribunal de origem, amparado nas premissas fáticas dos autos, entendeu que não estão presentes as hipóteses legais de conexão, litispendência, a coisa julgada. A revisão do julgado estadual demandaria reexame de provas. Incidência do § 3º da Súmula 7 do STJ. 3. O acolhimento da pretensão recursal, a fim de afastar a obrigação do agravante pelo pagamento das taxas condominiais, demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, ante o § 3º da Súmula 7 do STJ. 4. Quanto ao afastamento da multa aplicada com amparo no art. 1.026, § 2º, do atual CPC, verifica-se que o Tribunal Estadual já havia analisado e decidido de modo claro e objetivo as questões que delimitaram a controvérsia, não havendo a necessidade de oposição de embargos de declaração. 5. O mero inconformismo da parte não constitui hipótese de cabimento de embargos de declaração e tampouco caracteriza vício no acórdão, razão pela qual deve ser mantida a multa aplicada em sede de embargos de declaração. 6. Agravo interno não provido. (Agravo em Recurso Especial nº 1.316.325/DF (2018/0154973-6), 4ª Turma do STJ, Rel. Luis Felipe Salomão. DJe 16.11.2018). (grifos acrescentados) Assim, não há omissão/contradição a ser sanada. É isso posto, conheço dos Embargos de Declaração opostos e, no mérito, dou-lhes parcial provimento, apenas para confirmar a tutela de urgência a qual deve se adaptar aos termos estabelecidos na sentença. Mantenho inalterada a sentença em seus demais termos. Havendo apelação, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões, no prazo legal, caso queira. Decorrido o prazo, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, para os devidos fins. Após o trânsito em julgado, cumpridas as diligências necessárias, arquivem-se os autos, dando-se baixa no registro e na distribuição. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 01 de abril de 2022.

Augusto César da Luz Cavalcante Juiz de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial de Belém
PROCESSO: 04846462220168140301 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE A???:
Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 06/04/2022 REQUERENTE: BANCO SAFRA S.A
Representante(s): OAB 19383-A - NELSON PASCHOALOTTO (ADVOGADO) OAB 20444 - HERBERT
LOUZADA OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 192649 - ROBERTA BETRIZ DO NASCIMENTO (ADVOGADO)
REQUERIDO: FORTUNATA LARRAT BENTES Representante(s): OAB 18004 - HAROLDO SOARES DA
COSTA (ADVOGADO) OAB 15650 - KENIA SOARES DA COSTA (ADVOGADO) OAB 25944 - THIAGO
DA SILVA CRUZ (ADVOGADO) . Processo nº: 0484646-22.2016.8.14.0301 Autora: BANCO SAFRA
S.A R??: FORTUNATA LARRAT BENTES DESPACHO ? ? ? ? ? Analisando-se os autos, verifica-se
que foi protocolado acordo formalizado entre as partes, ? s fls. 126/130. ? ? ? ? ? Em que pese o pedido
de homologa?? da transa?? extrajudicial supra, verifica-se que o referido termo de acordo n?o
se encontra assinado por nenhuma das partes. ? ? ? ? ? Nesse sentido, intimem-se as Requeridas, a fim
de que tal situa?? seja regularizada, qual seja, com a apresenta?? de acordo formalizado
devidamente assinado, o qual ent?o poder? ser homologado, produzindo seus efeitos jur?dicos
e legais. ? ? ? ? ? Intime-se. Cumpra-se. ? ? ? ? ? Belém-PA, 04 de abril de 2022. AUGUSTO C?SAR
DA LUZ CAVALCANTE Juiz de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial de Belém

UPJ DAS VARAS DE FAMÍLIA DA CAPITAL - 5 VARA DE FAMÍLIA

RESENHA: 04/04/2022 A 04/04/2022 - SECRETARIA UNICA DAS VARAS DA FAMILIA DA CAPITAL - VARA: 6ª VARA DE FAMILIA DE BELEM PROCESSO: 00016255820128140301 PROCESSO ANTIGO: -- -- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FRANCISCO ROBERTO MACEDO DE SOUZA A??o: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 04/04/2022 REQUERENTE:V. T. C. Representante(s): OAB 23735 - AYRTON COSTA FERREIRA (ADVOGADO) REPRESENTANTE:V. G. T. Representante(s): OAB 4662 - JOSE MAURICIO MENASSEH NAHON (ADVOGADO) REQUERIDO:E. C. C. Representante(s): OAB 14974 - CARLA RENATA DE OLIVEIRA CARNEIRO (ADVOGADO) OAB 16015 - INES RAPHAELA BEZERRA MEDEIROS (ADVOGADO) OAB 13370 - ALESSANDRO DOS SANTOS COSTA (ADVOGADO) . DESPACHO Processo 0001625-58.2012.814.0301 Defiro o pedido contido na petiã§ã£o de fls. 132. Oficie-se ã fonte pagadora nos moldes do ofã-cio de fls. 126. Intime-se o requerido da modificaã§ã£o na titularidade da conta bancã;ria destinatã;ria dos crã©ditos da pensã£o alimentã-cia. Promovida as diligãncias acima, certifique-se e retornem os autos ao arquivo. Intimem-se/cumpra-se. Belã©m, 31 de marã§o de 2022ã ¤ã ¤ã ¤ã FRANCISCO ROBERTO MACEDO DE SOUZA ã Juiz de Direito titular da 6ãª Vara de Famã-lia da comarca da Capital PROCESSO: 00024713419978140301 PROCESSO ANTIGO: 199710037750 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FRANCISCO ROBERTO MACEDO DE SOUZA A??o: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 04/04/2022 ADVOGADO:ONEIDE SILVIA DE A. DOS SANTOS - DEF.PUB AUTOR:ELINETE CRUZ SILVA CARDOSO REU:PEDRO ROBERTO SOARES CARDOSO. DESPACHO Processo 0002471-34.1997.814.0301 Considerando que esta Vara foi certificada como 100% PJe, intimem-se aqueles que peticionam ã s fls. 40/42 e fls. 44/49, para que formulem os pleitos que entendam ter direito atravã©s do Sistema PJe. Promovidas as diligãncias acima, certifique-se e retornem os autos ao arquivo. Intimem-se/cumpra-se. Belã©m, 31 de marã§o de 2022ã ¤ã ¤ã ¤ã FRANCISCO ROBERTO MACEDO DE SOUZA ã Juiz de Direito titular da 6ãª Vara de Famã-lia da comarca da Capital PROCESSO: 00045364320128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FRANCISCO ROBERTO MACEDO DE SOUZA A??o: Divãrcio Litigioso em: 04/04/2022 AUTOR:J. W. C. Representante(s): OAB 7490 - ANTONIO OTAVIO SALES DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 14592 - CLECIO NASCIMENTO DE SOUSA (ADVOGADO) REU:O. C. C. Representante(s): OAB 9963 - ELCY NUBIA ALVES PEDREIRO (ADVOGADO) . DESPACHO Processo 0004536-43.2012.814.0301 Pleiteia a autora, na petiã§ã£o de fls. 66/71 cumprimento de sentenã§a para que lhe seja paga a parte que lhe ã© devida na partilha do veã-culo que especifica. Penso estar equivocada a aludida petiã§ã£o. Explico: ã que cumprimentoã deã sentenã§aã nã£o se confunde comã liquidaã§ã£oã deã sentenã§a. A liquidaã§ã£o de uma sentenã§a tem ocorrer antes do cumprimento da sentenã§a, pois, o cumprimento de uma sentenã§a pressupãme condenaã§ã£o certa e inequã-voca, o que pode ser obtido na fase de liquidaã§ã£o de sentenã§a. Na fase de cogniã§ã£o, cabe ao juiz decretar a partilha, cabendo aos envolvidos ultimar as providãncias pertinentes visando ã perfectibilizaã§ã£o do julgado, ingressando o processo, se necessã;rio for, na fase de liquidaã§ã£o da sentenã§a, por iniciativa do interessado. Assim, no caso vertente, nã£o hã; como ser deslanchada a fase de cumprimento da sentenã§a por falta de liquidez do julgado nesse particular. Isto posto, deixo de conhecer da petiã§ã£o de fls. 66/71, determinando, de consequãncia, o retorno dos autos ao arquivo. Considerando que esta Vara foi certificada como 100% PJe, eventuais pedidos relacionados a este processo deverã£o ser formulados atravã©s do sistema PJe. Intimem-se/cumpra-se. Belã©m, 31 de marã§o de 2022ã ¤ã ¤ã ¤ã FRANCISCO ROBERTO MACEDO DE SOUZA ã Juiz de Direito titular da 6ãª Vara de Famã-lia da comarca da Capital PROCESSO: 00046554920058140301 PROCESSO ANTIGO: 200510139957 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FRANCISCO ROBERTO MACEDO DE SOUZA A??o: Divãrcio Litigioso em: 04/04/2022 AUTOR:I. A. D. O. Representante(s): ANA MARGARIDA GODINHO (ADVOGADO) REU:L. C. H. G. O. Representante(s): OAB 13252 - ALESSANDRA SOUZA PEREIRA (ADVOGADO) OAB 19813 - DOMINIQUE DE NAZARE DOS SANTOS SILVA (ADVOGADO) . DESPACHO Processo 0004655-49.2005.814.0301 Considerando que o objeto do processo 0826358-40.2021.8.14.0301 (Sistema PJe), distribuã-do ã 3ãª Vara de Famã-lia desta Comarca, ã© o mesmo da petiã§ã£o de fls. 81/85, retornem os autos ao arquivo. Cumpra-se. Belã©m, 31 de marã§o de 2022ã ¤ã ¤ã ¤ã FRANCISCO ROBERTO MACEDO DE SOUZA ã Juiz de Direito titular da 6ãª Vara de Famã-lia da comarca da Capital PROCESSO: 00077486720158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FRANCISCO ROBERTO MACEDO DE SOUZA A??o: Divãrcio Litigioso em: 04/04/2022 AUTOR:K. M. F. L. Representante(s): OAB 4198 - MARIA DE

NAZARE DA SILVA PEREIRA (ADVOGADO) OAB 5741 - LIGIA MARIA SOBRAL NEVES (ADVOGADO) REU:C. N. L. Representante(s): OAB 17713 - ALINE CRISTINA SILVEIRA DE AMORIM (ADVOGADO) ENVOLVIDO:T. H. F. L. ENVOLVIDO:P. C. F. L. . DESPACHO Processo 0007748-67.2015.814.0301 Considerando que todas as diligências a cargo deste Juízo foram cumpridas, retornem os autos ao arquivo. Eventual pedido de cumprimento de sentença deverá ser formulado através do Sistema PJe. Intimem-se/cumpra-se. Belém, 31 de março de 2022 FRANCISCO ROBERTO MACEDO DE SOUZA Juiz de Direito titular da 6ª Vara de Família da comarca da Capital PROCESSO: 00093541520098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910211206 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCO ROBERTO MACEDO DE SOUZA Ação: Processo de Execução em: 04/04/2022 EXECUTADO:A. D. B. F. Representante(s): JACI MONTEIRO COLARES (ADVOGADO) REPRESENTANTE:E. N. S. Representante(s): OAB 29869 - HERALDO GUILHERME BRAZ GODINHO (ADVOGADO) LIA DANIELLA LAURIA (ADVOGADO) EXEQUENTE:R. S. B. . DESPACHO Processo 0009354-15.2009.814.0301 Considerando o protocolamento da ação de cumprimento de sentença, processo 0839425-72.2021.8.14.0301, retornem os autos ao arquivo. Cumpra-se. Belém, 31 de março de 2022 FRANCISCO ROBERTO MACEDO DE SOUZA Juiz de Direito titular da 6ª Vara de Família da comarca da Capital PROCESSO: 00201451020108140401 PROCESSO ANTIGO: - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCO ROBERTO MACEDO DE SOUZA Ação: Processo de Execução em: 04/04/2022 REQUERENTE:E. S. E. L. Representante(s): OAB 5205 - IVAN CALDAS MOURA FILHO (ADVOGADO) REQUERENTE:C. E. E. L. REQUERENTE:C. H. E. L. REQUERENTE:L. E. L. EXECUTADO:C. R. L. Representante(s): OAB 21251 - FERNANDO PEIXOTO FERNANDES DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 20235 - TATYANA CRISTINA MOURÃO JATAHY (ADVOGADO) OAB 10758 - FRANCINALDO FERNANDES DE OLIVEIRA (ADVOGADO) EXEQUENTE:I. C. M. F. Representante(s): OAB 5205 - IVAN CALDAS MOURA FILHO (ADVOGADO) . DESPACHO Processo 0020145-10.2010.814.0301 Considerando que está em andamento o pedido de cumprimento de sentença por honorários sucumbenciais, de fls. 593/595, e que esta Vara foi certificada como 100% PJe, remetam-se os autos para digitalização, e posterior migração ao PJe. Promovidas as diligências acima, certifique-se e retornem os autos a este Juízo para se prosseguir no processamento do feito. Intimem-se/cumpra-se. Belém, 31 de março de 2022 FRANCISCO ROBERTO MACEDO DE SOUZA Juiz de Direito titular da 6ª Vara de Família da comarca da Capital PROCESSO: 00209265420138140301 PROCESSO ANTIGO: - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCO ROBERTO MACEDO DE SOUZA Ação: Divórcio Litigioso em: 04/04/2022 AUTOR:A. M. P. REU:J. V. S. . DESPACHO Processo 0020926-54.2013.814.0301 Expeça a UPJ ofício fonte pagadora do requerido, para fins de desconto do valor da pensão alimentícia e crédito na conta informada, na conformidade da petição de fls. 28 e sentença contida no termo de audiência de fls. 26/27. Promovida a diligência acima e ultimadas outras providências necessárias, mormente, a certificação do trânsito em julgado, arquivem-se com a observância das formalidades devidas. Cumpra-se. Belém, 31 de março de 2022 FRANCISCO ROBERTO MACEDO DE SOUZA Juiz de Direito titular da 6ª Vara de Família da comarca da Capital PROCESSO: 00212518820098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910463344 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCO ROBERTO MACEDO DE SOUZA Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 04/04/2022 REU:A. N. M. Representante(s): OAB 28667 - BIANCA LOBATO DE MENEZES (ADVOGADO) OAB 29323 - CAMILA SILVA MELO (ADVOGADO) AUTOR:L. F. B. N. M. REPRESENTANTE:A. S. B. Representante(s): OAB 17249 - CAMILA AMORIM DANIN COSTA (ADVOGADO) OAB 18526 - CAROLINA AMORIM DANIN COSTA (ADVOGADO) OAB 19053 - LUMA DANIN COSTA (ADVOGADO) . DESPACHO Processo 0021251-88.2009.814.0301 Considerando que esta Vara foi certificada como 100% PJe, intime-se a parte interessada para que formule o pleito de fls. 72/84 através do Sistema PJe. Promovida a diligência acima, certifique-se e retornem os autos ao arquivo. Intimem-se/cumpra-se. Belém, 31 de março de 2022 FRANCISCO ROBERTO MACEDO DE SOUZA Juiz de Direito titular da 6ª Vara de Família da comarca da Capital PROCESSO: 00235339520038140301 PROCESSO ANTIGO: 200310509269 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCO ROBERTO MACEDO DE SOUZA Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 04/04/2022 REU:RUI EURIDES DOS SANTOS LOBATO Representante(s): JANIO SOUZA NASCIMENTO (ADVOGADO) AUTOR:C. O. L. L. Representante(s): OAB 21345 - WALDREA DO SOCORRO LOURENCO DA SILVA (ADVOGADO) OAB 21345 - WALDREA DO SOCORRO LOURENCO DA SILVA (ADVOGADO) AUTOR:JURACI OLIVEIRA DE LIMA Representante(s): NAZARE ELLERES (ADVOGADO) . DESPACHO Processo 0023533-95.2003.814.0301 Considerando a sentença proferida no processo 0843722-59.2020.8.14.0301, cuja cópia determino a

juntada neste processo, retornem os autos ao arquivo. Cumpra-se. Belém, 31 de março de 2022. FRANCISCO ROBERTO MACEDO DE SOUZA Juiz de Direito titular da 6ª Vara de Família da comarca da Capital PROCESSO: 00271992020118140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCO ROBERTO MACEDO DE SOUZA Ação: Divórcio Litigioso em: 04/04/2022 REQUERENTE:M. H. C. B. Representante(s): OAB 12187 - LIVIA GONCALVES FONT (ADVOGADO) OAB 14279 - ANTONIO ARAUJO DE OLIVEIRA JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:A. C. B. Representante(s): OAB 12446 - LILIAN DE CASSIA MORAES MARTINS (ADVOGADO) OAB 921 - ADEMAR KATO (ADVOGADO) . DESPACHO Processo nº 0027199-202011.8.14.0301 Intime-se o requerido para, no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento das custas conforme determinado na sentença de fls. 455/461, precisamente as fls. 461 e 461-verso, sob pena de inscrição na dívida ativa. Intimem-se/cumpra-se. Belém, 31 de março de 2022. FRANCISCO ROBERTO MACEDO DE SOUZA Juiz de Direito titular da 6ª Vara de Família da comarca da Capital PROCESSO: 00295670220118140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCO ROBERTO MACEDO DE SOUZA Ação: Cumprimento de sentença em: 04/04/2022 EXECUTADO:V. M. C. A. Representante(s): OAB 1717 - JOSE ACREANO BRASIL (ADVOGADO) OAB 7119 - MARIA ISABEL CALDAS BRASIL (ADVOGADO) OAB 18018 - RODRIGO LEITAO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 17410 - MAURO JOSE CALDAS BRASIL (ADVOGADO) REQUERIDO:J. E. S. S. Representante(s): OAB 15525 - WELLISSA ALBUQUERQUE GOUVEA (ADVOGADO) OAB 16146 - BRONDISIO EVANGELISTA FERREIRA (ADVOGADO) OAB 17879 - JESSICA SOARES DE CARVALHO (ADVOGADO) Oponente:TELMA ABREU DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 969 - IRANILDO BATISTA DE PAIVA (ADVOGADO) OAB 6238-B - JOSE NEWTON CAMPBELL MOUTINHO (ADVOGADO) OAB 6338 - MONICA MENDONCA PAIVA ANTONIO JOSE (ADVOGADO) EXEQUENTE:J. N. C. M. Representante(s): OAB 6238-B - JOSE NEWTON CAMPBELL MOUTINHO (ADVOGADO) . DESPACHO Processo 0029567-02.2011.814.0301 Uma vez cumpridos os objetivos com a petição de fls. 797, retornem os autos ao arquivo. Intimem-se/cumpra-se. Belém, 31 de março de 2022. FRANCISCO ROBERTO MACEDO DE SOUZA Juiz de Direito titular da 6ª Vara de Família da comarca da Capital PROCESSO: 00399840420178140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCO ROBERTO MACEDO DE SOUZA Ação: Procedimento Comum Cível em: 04/04/2022 AUTOR:M. B. S. Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERIDO:A. R. P. Representante(s): OAB 6269 - EDMUNDO DE SOUZA PINHEIRO JUNIOR (ADVOGADO) OAB 28449 - ELLEN PEDRINA BRAGA PINHEIRO (ADVOGADO) . Processo nº 0039984-04.2017.8.14.0301 Ação de reconhecimento e extinção de união estável c/c partilha de bens Requerente: MARIA BRASIL DA SILVA Requerido: ANTÔNIO RODRIGUES PEREIRA. DESPACHO - MANDADO SERVIRÁ O PRESENTE DESPACHO, POR CÍPIA DIGITADA, COMO MANDADO/CARTA, NA FORMA DO PROVIMENTO Nº 003/2009, ALTERADO PELO PROVIMENTO Nº 011/2009-CJRM. CUMpra-se NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI. INTIMEM-SE. Compulsando estes autos para dar-lhes encaminhamento, observei incorreção na determinação dada ao final, cuja transcrição faço a seguir: Dessa forma, intime-se o requerente, através de seu patrono, para que requeira, em 10 dias, a devolução pela autora, do que esta recebeu indevidamente do requerido por descontos da folha de pagamento deste, informando os dados da conta bancária para fins de devolução de tais valores, caso tenha seu pedido deferido. Ocorre que a pretensão do requerido, de ter a devolução de parcelas que foram descontadas indevidamente de sua folha de pagamento e supostamente recebidas pela requerente foge ao escopo desta Vara, por não mais terem tais valores a natureza alimentar. Vale frisar que as providências a cargo deste Juízo, para que houvesse a cessação dos descontos do valor da pensão alimentícia da folha de pagamento do requerido, no tempo acordado, foram regularmente adotadas por esta Vara. Assim, qualquer providência visando o recebimento pelo requerido de valores que foram debitados indevidamente de sua folha de pagamento deve ser objeto de ação própria no juízo competente, contra quem ostente legitimidade para sofrer tal demanda. Intimem-se/cumpra-se e, após, retornem os autos ao arquivo. Belém, 31 de março de 2022. FRANCISCO ROBERTO MACEDO DE SOUZA Juiz de Direito titular da 6ª Vara de Família da comarca da Capital PROCESSO: 00440797720178140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCO ROBERTO MACEDO DE SOUZA Ação: Cumprimento de sentença em: 04/04/2022 REQUERENTE:V. L. S. P. P. Representante(s): OAB 19319 - ABEL EXPEDITO TRINDADE DA CONCEICAO (ADVOGADO) REQUERENTE:J. M. P. P. Representante(s): OAB 7801 - JACIEL DE MORAES PAPALEO PAES (ADVOGADO) OAB 12479 - GIOVANNY MICHAEL VIEIRA NAVARRO (ADVOGADO) OAB 19063 - PAULO GUILHERME DOS SANTOS PASSOS (ADVOGADO) OAB 19547 - RODRIGO CARDOSO DA MOTTA (ADVOGADO) OAB 20331 - ANDERSON DE ABREU BARROSO

(ADVOGADO) . DESPACHO Processo 0044079-77.2017.814.0301 Este juízo proferiu sentença homologatória de divórcio com acordo de regência, constando deste a seguinte disposição com relação à partilha do bem objeto da petição de fls. 132/134: 2) Terreno de 300m² situado na BR 316, no Condomínio Reserva Jardins, mini condomínio Jardins Marseille, Quadra 28, Lote 10, bairro BR 316, município de Marituba, estado do Pará, adquirido em 2016, financiado em 180 parcelas, avaliado em R\$ 90.000,00 (noventa mil reais), restando para quitação R\$ 82.000,00, o qual terá sua posse e propriedade destinada única e exclusivamente em favor da genitora. As despesas cartorárias para regularização serão da inteira responsabilidade da genitora. Diz a divorciada, na petição supra mencionada, que está tendo obstáculos para ter o imóvel em questão exclusivamente em seu nome, na conformidade do acordo de regência do divórcio homologado, o que a impede de vendê-lo, situação essa que está lhe causando transtornos. O que interessa relatar. Decido. Como bem se sabe, no tocante à partilha de bens e na fase cognitiva, cabe ao juiz partilhar o bem que lhe foi trazido a esse fim, reservando-se para fase posterior do processo, a operação de partilha em si. Ocorre que no caso vertente, o imóvel objeto do acordo, atrás descrito, não pertence aos acordantes, que detinham apenas a posse do mesmo, eis que adquirido pelo mecanismo de financiamento com alienação fiduciária. Sabe-se que a alienação fiduciária é uma forma de garantia em que o devedor, ao financiar um bem, o deixa no nome do credor até que toda a dívida seja paga. Em outros termos, tratando-se de bem adquirido em alienação fiduciária, o devedor fica com a posse e usufruto do bem até quitá-lo integralmente, quando, então, terá a propriedade plena do mesmo. Nessas circunstâncias, não é necessário constar da sentença homologatória de partilha de bem adquirido por financiamento com alienação fiduciária que tal partilha somente opera efeitos, isto é, somente tem validade entre os acordantes, não atingindo direitos de terceiros, como é o caso do credor fiduciário, já que se está se tratando de posse e não de propriedade. No caso em tela, a juíza prolatora da sentença limitou-se a homologar o acordo de regência do divórcio, que traduz a vontade dos acordantes, o que não significa dizer que eventuais direitos de terceiros possam ser transpostos, ao contrário, o contrato de compra do bem por alienação fiduciária deve ser respeitado na sua integralidade, cabendo às partes envolvidas quaisquer tratativas sobre o assunto, que não mais diz respeito ao poder judiciário, prevalecendo a cláusula pacta sunt servanda. Assim, os pleitos formulados pela divorciada na petição de fls. 132/134, de fazer determinar a FGR Urbanismo ou ao Cartório de Registro de Imóveis de Marituba não podem ser atendidos por este Juízo, devendo as questões suscitadas serem resolvidas diretamente entre contratantes (divorciados/acordantes e FGR Urbanismo). Nesse contexto, eventuais divergências de entendimento acerca do contrato de alienação fiduciária e registro do bem no cartório de registro de imóveis deverão ser objeto de ação própria, intentada no juízo cível competente pelos legitimados a fazê-lo. Com essas considerações e entendendo nada mais haver a tratar neste processo com relação ao petitório de fls. 132/134, que esteja na seara judicial desta 6ª Vara de Família, determino o retorno dos autos ao arquivo. Intimem-se os acordantes e dê-se ciência deste despacho à FGR Urbanismo e ao Cartório do 2º Ofício de Registro de Imóveis da comarca de Marituba. Intimem-se/cumpra-se. Belém, 31 de março de 2022. FRANCISCO ROBERTO MACEDO DE SOUZA Juiz de Direito titular da 6ª Vara de Família da comarca da Capital PROCESSO: 00451838020128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCO ROBERTO MACEDO DE SOUZA Ação: Cumprimento de sentença em: 04/04/2022 EXEQUENTE:A. S. P. REPRESENTANTE:A. C. S. P. Representante(s): OAB 3279 - ROSINEI RODRIGUES DA SILVA CASTRO (DEFENSOR) EXECUTADO:R. S. L. . DESPACHO Processo 0045183-80.2012.814.0301 Considerando que está em andamento o pedido de cumprimento de sentença, de fls. 24/27, e que esta Vara foi certificada como 100% PJe, remetam-se os autos para digitalização, e posterior migração ao PJe. Promovidas as diligências acima, certifique-se e retornem os autos a este Juízo para se prosseguir no processamento do feito. Intimem-se/cumpra-se. Belém, 31 de março de 2022. FRANCISCO ROBERTO MACEDO DE SOUZA Juiz de Direito titular da 6ª Vara de Família da comarca da Capital PROCESSO: 00475008020148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCO ROBERTO MACEDO DE SOUZA Ação: Divórcio Consensual em: 04/04/2022 REQUERENTE:MAURO CESAR DE ASSUNCAO CALDAS REQUERENTE:SANDRA SORAIA RODRIGUES CALDAS Representante(s): OAB 9658 - FUAD DA SILVA PEREIRA (ADVOGADO) . DESPACHO Processo 0047500-80.2014.814.0301 Considerando que esta Vara foi certificada como 100% PJe, intime-se a parte interessada para que formule o pleito de fls. 26/28 através do Sistema PJe. Promovida a diligência acima, certifique-se e retornem os autos ao arquivo. Intimem-se/cumpra-se. Belém, 31 de março de 2022. FRANCISCO ROBERTO MACEDO DE SOUZA Juiz de Direito titular da 6ª Vara de Família da comarca da Capital

PROCESSO: 00526285220128140301 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCO ROBERTO MACEDO DE SOUZA
Assunto: Homologação de Transação Extrajudicial em: 04/04/2022 AUTOR:O. H. B. B. Representante(s):
OAB 20241 - RAISSA REIS DE ALFAIA (ADVOGADO) OAB 21093 - ELIEL RODRIGUES BEZERRA
(ADVOGADO) AUTOR:L. K. A. S. . DESPACHO Processo 0052628-52.2012.814.0301 Considerando que
esta Vara foi certificada como 100% PJe, intime-se a parte interessada para que formule o pleito de fls.
36/37 através do Sistema PJe. Promovida a diligência acima, certifique-se e retornem os autos ao
arquivo. Intimem-se/cumpra-se. Belém, 31 de março de 2022
FRANCISCO ROBERTO
MACEDO DE SOUZA Juiz de Direito titular da 6ª Vara de Família da comarca da Capital

PROCESSO: 00534812720138140301 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCO ROBERTO MACEDO DE SOUZA
Assunto: Execução de Título Judicial em: 04/04/2022 REPRESENTANTE:J. P. A. S. Representante(s): OAB
3279 - ROSINEI RODRIGUES DA SILVA CASTRO (DEFENSOR) EXECUTADO:G. S. L. S.
Representante(s): OAB 11968 - EMILGRIETTY SILVA DOS SANTOS (DEFENSOR) EXEQUENTE:I. A. L.
S. EXEQUENTE:I. A. L. S. . DESPACHO Processo 0053481-27.2013.814.0301 Considerando que está
em andamento o pedido de cumprimento de sentença de fls. 35/44 e que esta Vara foi certificada como
100% PJe, remetam-se os autos para digitalização, e posterior migração ao PJe. Promovidas as
diligências acima, certifique-se e retornem os autos a este Juízo para se prosseguir no processamento
do feito. Intimem-se/cumpra-se. Belém, 31 de março de 2022
FRANCISCO ROBERTO
MACEDO DE SOUZA Juiz de Direito titular da 6ª Vara de Família da comarca da Capital

PROCESSO: 07306581320168140301 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCO ROBERTO MACEDO DE SOUZA
Assunto: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 04/04/2022 REPRESENTANTE:T. M. S. A.
Representante(s): OAB 3279 - ROSINEI RODRIGUES DA SILVA CASTRO (DEFENSOR)
REQUERENTE:F. A. F. A. Representante(s): OAB 11240 - PAULA CUNHA DA SILVA DENADAI
(DEFENSOR) REQUERIDO:A. E. S. A. . DESPACHO Processo 0730658-13.2016.814.0301 Considerando
que esta Vara foi certificada como 100% PJe, intime-se a parte interessada para que formule o pleito de
fls. 54 através do Sistema PJe. Promovida a diligência acima, certifique-se e retornem os autos ao
arquivo. Intimem-se/cumpra-se. Belém, 31 de março de 2022
FRANCISCO ROBERTO
MACEDO DE SOUZA Juiz de Direito titular da 6ª Vara de Família da comarca da Capital

SECRETARIA DA 3ª VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA CAPITAL

3ª VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA CAPITAL

PROCESSO Nº: **0800985-70.2022.8.14.0301** AÇÃO: Execução de Medida Socioeducativa SOCIOEDUCANDO (A): B.S.C. (ADVOGADO (A): **AMIRALDO PARDAUIL , OAB/PA 7158-A**). Certifico para os devidos fins de direito que os presentes autos foram incluídos na pauta de audiências do dia 12/04/2022, às 09h15, a ser realizada na 3ª vara da Infância, localizada na Rua Tomázia Perdigão, Anexo II. O referido é verdade e dou fé. Belém (PA), 07 de ABRIL de 2022. Ellene Barbosa, Analista Judiciária.

UPJ DAS VARAS DA FAZENDA DA CAPITAL - 2 VARA DA FAZENDA

RESENHA: 23/02/2022 A 23/02/2022 - SECRETARIA ÚNICA DAS VARAS DA FAZENDA DA CAPITAL - VARA: 2ª VARA DA FAZENDA DE BELÉM

PROCESSO: 00035704620138140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??:
Embargos à Execução em: 23/02/2022---EMBARGADO:MARCELO ARTHUR RIBEIRO DE SOUZA
EMBARGANTE:ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 8160 - ALEXANDRE AUGUSTO LOBATO
BELLO (PROCURADOR(A)) . SENTENÇA

Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada.

A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não mais existe.

Em consequência, julgo extinto o processo.

Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.

Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito.

Transitada em julgado, archive-se o processo.

Belém, 23 de fevereiro de 2022

João Batista Lopes do Nascimento

Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00074178520158140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??:
Procedimento Comum Cível em: 23/02/2022---EMBARGADO:BENJAMIN DE ALBUQUERQUE ANDRADE
LIMA EMBARGANTE:ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 9381 - ANGELO DEMETRIUS DE A.
CARRASCOSA (PROCURADOR(A)) . SENTENÇA Trata-se de Execução do
Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que
são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de
Belém - SISPEMB - e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de
Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de
Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela
coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe
a existência de título, o que não mais existe. Em consequência, julgo extinto o
processo. Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.
Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento
do feito. Transitada em julgado, archive-se o processo.
Belém, 23 de fevereiro de 2022 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da
2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00096887220128140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??:
Execução de Título Judicial em: 23/02/2022---EXEQUENTE:ANTONIO AMADEU FLORENTINO JUNIOR
Representante(s): OAB 16181 - RAFAEL LIMA GONCALVES (ADVOGADO) EXECUTADO:GOVERNO
DO ESTADO DO PARA. SENTENÇA Trata-se de Execução do
Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são
partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém
- SISPEMB - e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça
- Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça
(AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada.
A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência
de título, o que não mais existe. Em consequência, julgo extinto o processo.

Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.
 Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento
 do feito. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Transitada em julgado, archive-se o processo.
 Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Belém, 23 de fevereiro de 2022 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da
 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00101927820128140301 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:
 Execução Contra a Fazenda Pública em: 23/02/2022---EXEQUENTE:ANTONIO MARIA ANDRADE
 COSTA Representante(s): OAB 16181 - RAFAEL LIMA GONCALVES (ADVOGADO)
 EXECUTADO:ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 16181 - RAFAEL LIMA GONCALVES
 (ADVOGADO) . SENTENÇA A Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Trata-se de Execuções do Título
 Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são
 partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém
 - SISPEMB - e o Estado do Pará. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça
 - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça
 (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada.
 Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência
 de título, o que não mais existe. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Em consequência, julgo extinto o processo.
 Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.
 Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento
 do feito. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Transitada em julgado, archive-se o processo.
 Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Belém, 23 de fevereiro de 2022 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da
 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00106794820128140301 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:
 Execução Contra a Fazenda Pública em: 23/02/2022---EXEQUENTE:ANTONIO MARIA TRINDADE
 AMARAL Representante(s): OAB 14919 - LEONARDO FRANCISCO ALIEVI (ADVOGADO)
 EXECUTADO:ESTADO DO PARA. SENTENÇA
 Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº
 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos
 Estaduais no Município de Belém no Município de Belém e o Estado do Pará.
 O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -,
 motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo
 Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada.
 A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que
 não mais existe.
 Em consequência, julgo extinto o processo.
 Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.
 Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito.
 Transitada em julgado, archive-se o processo.
 Belém, 23 de fevereiro de 2022
 João Batista Lopes do Nascimento
 Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00106811820128140301 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:
 Execução Contra a Fazenda Pública em: 23/02/2022---EXEQUENTE:RAIMUNDO CLAUDIO CARNEIRO
 DE LEO Representante(s): OAB 14919 - LEONARDO FRANCISCO ALIEVI (ADVOGADO)
 EXECUTADO:ESTADO DO PARA. SENTENÇA A Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Trata-se de Execuções do
 Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que
 são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de
 Belém - SISPEMB - e o Estado do Pará. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â O título foi rescindido pelo Tribunal de
 Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de
 Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela
 coisa julgada. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe
 a existência de título, o que não mais existe. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Em consequência, julgo extinto o

processo. Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido. Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito. Transitada em julgado, archive-se o processo. Belém, 23 de fevereiro de 2022 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00109843220128140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A???:
Execução Contra a Fazenda Pública em: 23/02/2022---EXEQUENTE:ALBANIZE MARIA DAS GRACAS
SILVA QUINTO Representante(s): OAB 13209 - MARCIO AUGUSTO MOURA DE MORAES
(ADVOGADO) EXECUTADO:ESTADO DO PARA. SENTENÇA Trata-se de
Execução do Título Judicial/Embargos Execução oriundo do Processo nº 0008829-
05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de
Belém no Município de Belém - SISPEMB - e o Estado do Pará. O título foi
rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos
para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939),
ambos já alcançados pela coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não
mais existe. Em consequência, julgo extinto o processo.
Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.
Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento
do feito. Transitada em julgado, archive-se o processo.
Belém, 23 de fevereiro de 2022 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da
2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00110622620128140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A???:
Execução de Título Judicial em: 23/02/2022---EXEQUENTE:MARIA BARBARA OLIVEIRA RIO BRANCO
Representante(s): OAB 16181 - RAFAEL LIMA GONCALVES (ADVOGADO) EXECUTADO:ESTADO DO
PARA. SENTENÇA Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos
Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos
Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém - SISPEMB - e o
Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp
1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada.
A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência
de título, o que não mais existe. Em consequência, julgo extinto o processo.
Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.
Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento
do feito. Transitada em julgado, archive-se o processo.
Belém, 23 de fevereiro de 2022 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da
2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00110631120128140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A???:
Execução de Título Judicial em: 23/02/2022---EXEQUENTE:MARIA EUGENIA OLIVEIRA RIO BRANCO
Representante(s): OAB 16181 - RAFAEL LIMA GONCALVES (ADVOGADO) EXECUTADO:ESTADO DO
PARA. SENTENÇA Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos
Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos
Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém - SISPEMB - e o
Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp
1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada.
A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência
de título, o que não mais existe. Em consequência, julgo extinto o processo.
Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.
Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento
do feito. Transitada em julgado, archive-se o processo.

Belém, 23 de fevereiro de 2022 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00115931520128140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??:
Execução Contra a Fazenda Pública em: 23/02/2022---EXEQUENTE:NUBIA GRACA DE SOUZA
Representante(s): OAB 16181 - RAFAEL LIMA GONCALVES (ADVOGADO) EXECUTADO:ESTADO
DO PARA. SENTENÇA

Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não mais existe.

Em consequência, julgo extinto o processo.

Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.

Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito.

Transitada em julgado, archive-se o processo.

Belém, 23 de fevereiro de 2022

João Batista Lopes do Nascimento

Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00115958220128140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??:
Execução Contra a Fazenda Pública em: 23/02/2022---EXEQUENTE:MARIA DO CARMO LOBATO
ROSSY PINHEIRO Representante(s): OAB 16181 - RAFAEL LIMA GONCALVES (ADVOGADO)
EXECUTADO:ESTADO DO PARA. SENTENÇA Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém - SISPEMB - e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não mais existe. Em consequência, julgo extinto o processo. Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido. Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito. Transitada em julgado, archive-se o processo. Belém, 23 de fevereiro de 2022 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00116027420128140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??:
Execução de Título Judicial em: 23/02/2022---EXEQUENTE:DORACY ASSUNCAO DA SILVA
Representante(s): OAB 14919 - LEONARDO FRANCISCO ALIEVI (ADVOGADO) EXECUTADO:ESTADO
DO PARA. SENTENÇA Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém - SISPEMB - e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não mais existe. Em consequência, julgo extinto o processo. Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido. Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito. Transitada em julgado, archive-se o processo. Belém, 23 de fevereiro de 2022 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da

2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00116052920128140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:
Procedimento Comum Cível em: 23/02/2022---EXEQUENTE:FRANCY LEA CIRILO REZENDE
Representante(s): OAB 14919 - LEONARDO FRANCISCO ALIEVI (ADVOGADO)
EXECUTADO:ESTADO DO PARA. SENTENÇA Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém - SISPEMB - e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não mais existe. Em consequência, julgo extinto o processo. Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido. Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito. Transitada em julgado, archive-se o processo. Belém, 23 de fevereiro de 2022 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00116113620128140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:
Execução de Título Judicial em: 23/02/2022---EXEQUENTE:RICHARD CARMERON DE SOUSA
Representante(s): OAB 14919 - LEONARDO FRANCISCO ALIEVI (ADVOGADO)
EXECUTADO:ESTADO DO PARA. SENTENÇA
Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não mais existe.
Em consequência, julgo extinto o processo.
Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.
Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito.
Transitada em julgado, archive-se o processo.
Belém, 23 de fevereiro de 2022
João Batista Lopes do Nascimento
Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00116157320128140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:
Execução de Título Judicial em: 23/02/2022---EXEQUENTE:IERECE OLIVEIRA ROSA Representante(s):
OAB 14919 - LEONARDO FRANCISCO ALIEVI (ADVOGADO) EXECUTADO:ESTADO DO PARA.
SENTENÇA Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém - SISPEMB - e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não mais existe. Em consequência, julgo extinto o processo. Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido. Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito. Transitada em julgado, archive-se o processo. Belém, 23 de fevereiro de 2022 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00129320920128140301 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:
 Execução Contra a Fazenda Pública em: 23/02/2022---EXEQUENTE:MARIA IRACY FREITAS DE SOUSA
 Representante(s): OAB 14919 - LEONARDO FRANCISCO ALIEVI (ADVOGADO) EXECUTADO:ESTADO
 DO PARA. SENTENÇA Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à
 Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos
 Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém - SISPEMB - e o
 Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória
 Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp
 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada.
 A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência
 de título, o que não mais existe. Em consequência, julgo extinto o processo.
 Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.
 Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento
 do feito. Transitada em julgado, archive-se o processo.
 Belém, 23 de fevereiro de 2022 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da
 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00171028720138140301 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:
 Embargos à Execução em: 23/02/2022---EMBARGADO:LUIS MARCELO DE ARAUJO PEDROSO
 EMBARGANTE:ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 8160 - ALEXANDRE AUGUSTO LOBATO
 BELLO (PROCURADOR(A)) . SENTENÇA Trata-se de Execução do Título
 Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são
 partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém
 - SISPEMB - e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça
 - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça
 (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada.
 A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência
 de título, o que não mais existe. Em consequência, julgo extinto o processo.
 Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.
 Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento
 do feito. Transitada em julgado, archive-se o processo.
 Belém, 23 de fevereiro de 2022 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da
 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00184296720138140301 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:
 Embargos à Execução em: 23/02/2022---EMBARGADO:OLGA LUZIA NEVES LIMA Representante(s):
 OAB 17235 - ANDRE QUEIROZ MERGULHAO (ADVOGADO) EMBARGANTE:ESTADO DO PARA
 Representante(s): OAB 7585 - LEA RAMOS BENCHIMOL (PROCURADOR(A)) . SENTENÇA
 Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº
 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos
 Estaduais no Município de Belém no Município de Belém e o Estado do Pará.
 O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -,
 motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo
 Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada.
 A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que
 não mais existe.
 Em consequência, julgo extinto o processo.
 Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.
 Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito.
 Transitada em julgado, archive-se o processo.
 Belém, 23 de fevereiro de 2022
 João Batista Lopes do Nascimento
 Juiz da 2ª Vara da Fazenda

DO PARA. SENTENÇA

Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não mais existe.

Em consequência, julgo extinto o processo.

Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.

Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito.

Transitada em julgado, archive-se o processo.

Belém, 23 de fevereiro de 2022

João Batista Lopes do Nascimento

Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00199759420128140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A???:
Execução de Título Judicial em: 23/02/2022---EXEQUENTE:ELENILZA CANDIDA GAMA DE AZEVEDO
Representante(s): OAB 14919 - LEONARDO FRANCISCO ALIEVI (ADVOGADO)
EXECUTADO:ESTADO DO PARA. SENTENÇA Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém - SISPEMB - e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não mais existe. Em consequência, julgo extinto o processo. Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido. Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito. Transitada em julgado, archive-se o processo. Belém, 23 de fevereiro de 2022 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00199871120128140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A???:
Execução de Título Judicial em: 23/02/2022---EXEQUENTE:PEDRO PAULO MODESTO DA SILVA
Representante(s): OAB 14919 - LEONARDO FRANCISCO ALIEVI (ADVOGADO)
EXECUTADO:ESTADO DO PARA. SENTENÇA Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém - SISPEMB - e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não mais existe. Em consequência, julgo extinto o processo. Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido. Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito. Transitada em julgado, archive-se o processo. Belém, 23 de fevereiro de 2022 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00201014720128140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A???:
Execução Contra a Fazenda Pública em: 23/02/2022---AUTOR:LUIZ CARLOS DA CONCEICAO MARINHO Representante(s): OAB 16181 - RAFAEL LIMA GONCALVES (ADVOGADO) REU:ESTADO DO PARA. SENTENÇA Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à

Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém - SISPEMB - e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não mais existe. Em consequência, julgo extinto o processo. Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido. Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito. Transitada em julgado, archive-se o processo. Belém, 23 de fevereiro de 2022 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00201392520138140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:
Embargos à Execução em: 23/02/2022---EMBARGADO:MARIA EDINA PEREIRA PINHEIRO
EMBARGANTE:ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 7585 - LEA RAMOS BENCHIMOL
(PROCURADOR(A)) . SENTENÇA

Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não mais existe.

Em consequência, julgo extinto o processo.

Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.

Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito.

Transitada em julgado, archive-se o processo.

Belém, 23 de fevereiro de 2022

João Batista Lopes do Nascimento

Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00211624020128140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:
Execução Contra a Fazenda Pública em: 23/02/2022---EXEQUENTE:EVANDRO LEMOS DE CARVALHO
Representante(s): OAB 17064 - VANESSA MANUELLY SILVA DE ALCANTARA NASCIMENTO
(ADVOGADO) EXECUTADO:ESTADO DO PARA. SENTENÇA Trata-se de
Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº 0008829-
05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém - SISPEMB - e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não mais existe. Em consequência, julgo extinto o processo. Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido. Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito. Transitada em julgado, archive-se o processo. Belém, 23 de fevereiro de 2022 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00213052920128140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:
Execução Contra a Fazenda Pública em: 23/02/2022---EXEQUENTE:ANGELA KARLA CIDON
MASCARENHAS Representante(s): OAB 12478 - LUCIANA DO SOCORRO DE MENEZES PINHEIRO
(ADVOGADO) EXEQUENTE:JORGE EDUARDO SIMOES DA SILVA EXEQUENTE:ALLAN SIMOES DA
SILVA EXEQUENTE:LUCIO MAURO PAREDES LEITE EXEQUENTE:MARCELO SANTOS COSTA

EXEQUENTE:GILMAR CARNEIRO GOMES EXEQUENTE:RODRIGO FELIPE BATALHA SABA
 EXEQUENTE:JADER DOS SANTOS FREITAS EXEQUENTE:CLAUDIA FONSECA RODRIGUES
 CHAGAS EXEQUENTE:TATHYANE RIBEIRO DE OLIVEIRA EXECUTADO:GOVERNO DO ESTADO DO
 PARA. SENTENÇA Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à
 Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos
 Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém - SISPEMB - e o
 Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória
 Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp
 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada.
 A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência
 de título, o que não mais existe. Em consequência, julgo extinto o processo.
 Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.
 Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento
 do feito. Transitada em julgado, archive-se o processo.
 Belém, 23 de fevereiro de 2022 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da
 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00214058120128140301 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A???:
 Execução Contra a Fazenda Pública em: 23/02/2022---EXEQUENTE:JAIR NERY JUNIOR
 Representante(s): OAB 16181 - RAFAEL LIMA GONCALVES (ADVOGADO) EXECUTADO:ESTADO
 DO PARA. SENTENÇA Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à
 Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos
 Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém - SISPEMB - e o
 Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória
 Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp
 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada.
 A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência
 de título, o que não mais existe. Em consequência, julgo extinto o processo.
 Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.
 Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento
 do feito. Transitada em julgado, archive-se o processo.
 Belém, 23 de fevereiro de 2022 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da
 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00217028820128140301 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A???:
 Execução Contra a Fazenda Pública em: 23/02/2022---EXEQUENTE:RAIMUNDO DUARTE RODRIGUES
 Representante(s): OAB 9340 - MARCILIO MARCELO LEAO SANTOS (ADVOGADO)
 EXECUTADO:ESTADO DO PARA. SENTENÇA
 Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº
 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos
 Estaduais no Município de Belém no Município de Belém e o Estado do Pará.
 O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -,
 motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo
 Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada.
 A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que
 não mais existe.
 Em consequência, julgo extinto o processo.
 Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.
 Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito.
 Transitada em julgado, archive-se o processo.
 Belém, 23 de fevereiro de 2022
 João Batista Lopes do Nascimento
 Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00261524020138140301 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A???:

Embargos à Execução em: 23/02/2022---EMBARGADO:RANOLFO BARROSO TADAIESKY
 Representante(s): OAB 14546 - MARIO DAVI OLIVEIRA CARNEIRO (ADVOGADO)
 EMBARGANTE:ESTADO DO PARA Representante(s): CHRISTIANNE PENEDO DANIN
 (PROCURADOR(A)) . SENTENÇA Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém - SISPEMB - e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não mais existe. Em consequência, julgo extinto o processo. Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido. Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito. Transitada em julgado, archive-se o processo. Belém, 23 de fevereiro de 2022 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00284567520148140301 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:
 Embargos à Execução em: 23/02/2022---EMBARGANTE:GOVERNO DO ESTADO DO PARA
 EMBARGADO:MARIA LUIZA DE ARAUJO SILVA Representante(s): OAB 12478 - LUCIANA DO
 SOCORRO DE MENEZES PINHEIRO (ADVOGADO) . SENTENÇA Trata-se de
 Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº 0008829-
 05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém - SISPEMB - e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não mais existe. Em consequência, julgo extinto o processo. Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido. Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito. Transitada em julgado, archive-se o processo. Belém, 23 de fevereiro de 2022 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00295737220128140301 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:
 Embargos à Execução em: 23/02/2022---EMBARGANTE:ESTADO DO PARA Representante(s): ANGELO
 DEMETRIUS DE A. CARRASCOSA (PROCURADOR(A)) EMBARGADO:ANTONIO MARIA TRINDADE
 AMARAL. SENTENÇA

Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada.

A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não mais existe.

Em consequência, julgo extinto o processo.

Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.

Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito.

Transitada em julgado, archive-se o processo.

Belém, 23 de fevereiro de 2022

João Batista Lopes do Nascimento

Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00297962520128140301 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:

Embargos à Execução em: 23/02/2022---EMBARGANTE:ESTADO DO PARA Representante(s): ANGELO DEMETRIUS DE A. CARRASCOSA (PROCURADOR(A)) EMBARGADO:ALBANIZE MARIA DAS GRACAS SILVA QUINTO. SENTENÇA

Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém ç SISPEMB ç e o Estado do Pará.

O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada.

A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não mais existe.

Em consequência, julgo extinto o processo.

Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.

Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito.

Transitada em julgado, archive-se o processo.

Belém, 23 de fevereiro de 2022

João Batista Lopes do Nascimento

Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00303600420128140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:
Embargos à Execução em: 23/02/2022---EMBARGANTE:GOVERNO DO ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 3364 - VERA LUCIA BECHARA PARDAUIL (PROCURADOR(A)) EMBARGADO:ANTONIO AMADEU FLORENTINO JUNIOR Representante(s): OAB 16181 - RAFAEL LIMA GONCALVES (ADVOGADO) . SENTENÇA A Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Trata-se de ExecuÃ§Ão do TÃ-tulo Judicial/Embargos Ã ExecuÃ§Ão oriundo do Processo nÂº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que sÃo partes o Sindicato dos Servidores PÃblicos Estaduais no MunicÃ-pio de BelÃm no MunicÃ-pio de BelÃm - SISPEMB - e o Estado do ParÃ. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â O tÃ-tulo foi rescindido pelo Tribunal de JustiÃsa - AÃ§Ão RescisÃria com o mesmo nÂºmero -, motivando recursos para o Superior Tribunal de JustiÃsa (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos jÃi alcanÃ§ados pela coisa julgada. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â A execuÃ§Ão/cumprimento de sentenÃsa e embargos, pressupÃe a existÃncia de tÃ-tulo, o que nÃo mais existe. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Em consequÃncia, julgo extinto o processo. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Sem custas, em razÃo do pedido de gratuidade, ora deferido. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Sem honorÃrios, considerando que o Estado do ParÃ deu causa ao surgimento do feito. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Transitada em julgado, archive-se o processo. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â BelÃm,Â 23 de fevereiro de 2022 JoÃo Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2Ãa Vara da Fazenda

PROCESSO: 00304553420128140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:
Embargos à Execução em: 23/02/2022---EMBARGANTE:ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 9381 - ANGELO DEMETRIUS DE A. CARRASCOSA (PROCURADOR(A)) EMBARGADO:RAIMUNDO CLAUDIO CARNEIRO DE LEO. SENTENÇA

Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém ç SISPEMB ç e o Estado do Pará.

O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada.

A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não mais existe.

Em consequência, julgo extinto o processo.

Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.

Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito.

Transitada em julgado, archive-se o processo.

Belém, 23 de fevereiro de 2022

João Batista Lopes do Nascimento

Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00307610320128140301 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:
 Embargos à Execução em: 23/02/2022---EMBARGANTE:ESTADO DO PARA Representante(s): ANGELO
 DEMETRIUS DE A. CARRASCOSA (PROCURADOR(A)) EMBARGADO:ANTONIO MARIA ANDRADE
 COSTA Representante(s): OAB 16181 - RAFAEL LIMA GONCALVES (ADVOGADO) . SENTENÇA
 Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do
 Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos
 Estaduais no Município de Belém no Município de Belém - SISPEMB - e o Estado do Pará.
 O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o
 mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo
 Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não
 mais existe. Em consequência, julgo extinto o processo.
 Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.
 Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento
 do feito. Transitada em julgado, archive-se o processo.
 Belém, 23 de fevereiro de 2022 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da
 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00312175020128140301 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:
 Execução Contra a Fazenda Pública em: 23/02/2022---EXEQUENTE:JOAO DE JESUS PAES LOUREIRO
 Representante(s): OAB 14919 - LEONARDO FRANCISCO ALIEVI (ADVOGADO)
 EXECUTADO:ESTADO DO PARA. SENTENÇA Trata-se de Execução do
 Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que
 são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de
 Belém - SISPEMB - e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de
 Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de
 Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela
 coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a
 existência de título, o que não mais existe. Em consequência, julgo extinto o
 processo.
 Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.
 Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento
 do feito. Transitada em julgado, archive-se o processo.
 Belém, 23 de fevereiro de 2022 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da
 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00313465520128140301 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:
 Embargos à Execução em: 23/02/2022---EMBARGADO:MARIA DO CARMO LOBATO ROSSY PINHEIRO
 EMBARGANTE:ESTADO DO PARA Representante(s): CLAUDIO MONTEIRO GONCALVES
 (PROCURADOR(A)) . SENTENÇA
 Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº
 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos
 Estaduais no Município de Belém no Município de Belém e o Estado do Pará.
 O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -,
 motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo
 Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada.
 A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que
 não mais existe.
 Em consequência, julgo extinto o processo.
 Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.
 Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito.
 Transitada em julgado, archive-se o processo.
 Belém, 23 de fevereiro de 2022
 João Batista Lopes do Nascimento
 Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00325105520128140301 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:
 Embargos à Execução em: 23/02/2022---EMBARGANTE:ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 7730 - GRACO IVO ALVES ROCHA COELHO (PROCURADOR(A)) EMBARGADO:MARIA EUGENIA OLIVEIRA RIO BRANCO Representante(s): OAB 16181 - RAFAEL LIMA GONCALVES (ADVOGADO) .
 SENTENÇA Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém - SISPEMB - e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não existe. Em consequência, julgo extinto o processo. Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido. Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito. Transitada em julgado, archive-se o processo. Belém, 23 de fevereiro de 2022 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00327443720128140301 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:
 Execução Contra a Fazenda Pública em: 23/02/2022---EXEQUENTE:RODRIGO DE QUEIROZ CHAVES Representante(s): OAB 12478 - LUCIANA DO SOCORRO DE MENEZES PINHEIRO (ADVOGADO) EXECUTADO:ESTADO DO PARA. SENTENÇA Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém - SISPEMB - e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não existe. Em consequência, julgo extinto o processo. Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido. Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito. Transitada em julgado, archive-se o processo. Belém, 23 de fevereiro de 2022 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00327971820128140301 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:
 Embargos à Execução em: 23/02/2022---EMBARGADO:JADER DOS SANTOS FREITAS Representante(s): OAB 12478 - LUCIANA DO SOCORRO DE MENEZES PINHEIRO (ADVOGADO) EMBARGADO:ALLAN SIMOES DA SILVA EMBARGANTE:GOVERNO DO ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 8160 - ALEXANDRE AUGUSTO LOBATO BELLO (PROCURADOR(A)) EMBARGADO:LUCIO MAURO PAREDES LEITE EMBARGADO:MARCELO SANTOS COSTA EMBARGADO:ANGELA KARLA CIDON MASCARENHAS EMBARGADO:JORGE EDUARDO SIMOES DA SILVA EMBARGADO:GILMAR CARNEIRO GOMES EMBARGADO:RODRIGO FELIPE BATALHA SABA EMBARGADO:CLAUDIA FONSECA RODRIGUES CHAGAS EMBARGADO:TATHYANE RIBEIRO DE OLIVEIRA. SENTENÇA Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém - SISPEMB - e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não existe. Em consequência, julgo extinto o processo. Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.

Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito. Transitada em julgado, archive-se o processo. Belém, 23 de fevereiro de 2022 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00336701820128140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:
Execução Contra a Fazenda Pública em: 23/02/2022---EXEQUENTE:ARNOBIO BATISTA TOCANTINS NETO Representante(s): OAB 15381 - ANDRE SILVA TOCANTINS (ADVOGADO)
EXECUTADO:ESTADO DO PARA. SENTENÇA

Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém ç SISPEMB ç e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não mais existe.

Em consequência, julgo extinto o processo.

Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.

Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito.

Transitada em julgado, archive-se o processo.

Belém, 23 de fevereiro de 2022

João Batista Lopes do Nascimento

Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00336771020128140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:
Execução Contra a Fazenda Pública em: 23/02/2022---EXEQUENTE:LUCIANA DELGADO BASTOS CABRAL Representante(s): OAB 15381 - ANDRE SILVA TOCANTINS (ADVOGADO)
EXECUTADO:ESTADO DO PARA. SENTENÇA Trata-se de Execuçãdo do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém - SISPEMB - e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não mais existe. Em consequência, julgo extinto o processo. Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido. Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito. Transitada em julgado, archive-se o processo. Belém, 23 de fevereiro de 2022 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00337897620128140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:
Execução de Título Judicial em: 23/02/2022---EXEQUENTE:LUIZ FERNANDO MONTEIRO SENA Representante(s): OAB 17040 - CAMILA VIDEIRA DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
EXECUTADO:GOVERNO DO ESTADO DO PARA. SENTENÇA

Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém ç SISPEMB ç e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não mais existe.

Em consequência, julgo extinto o processo.

Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.

Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito.

Transitada em julgado, archive-se o processo.

Belém, 23 de fevereiro de 2022

João Batista Lopes do Nascimento

Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00343085120128140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:
Execução Contra a Fazenda Pública em: 23/02/2022---EXEQUENTE:C. M. S. Representante(s): OAB
16181 - RAFAEL LIMA GONCALVES (ADVOGADO) EXECUTADO:ESTADO DO PARA. SENTENÇA
Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do
Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos
Estaduais no Município de Belém no Município de Belém - SISPEMB - e o Estado do Pará.
O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o
mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo
Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não
mais existe. Em consequência, julgo extinto o processo.
Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.
Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento
do feito. Transitada em julgado, archive-se o processo.
Belém, 23 de fevereiro de 2022 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da
2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00349659020128140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:
Execução Contra a Fazenda Pública em: 23/02/2022---EXEQUENTE:RONALDO PEREIRA DA SILVA
Representante(s): OAB 17040 - CAMILA VIDEIRA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) EXECUTADO:ESTADO
DO PARA. SENTENÇA
Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à
Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos
Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém - SISPEMB - e o
Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o
mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp
1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada.
A execução/cumprimento
de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não
mais existe. Em consequência, julgo extinto o processo.
Sem custas,
em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.
Sem honorários, considerando
que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito. Transitada em julgado,
archive-se o processo.
Belém, 23 de fevereiro de 2022 João Batista Lopes do
Nascimento Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00349693020128140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:
Execução Contra a Fazenda Pública em: 23/02/2022---EXEQUENTE:FRANCISCO AILTON VIEIRA DE
ANDRADE Representante(s): OAB 17040 - CAMILA VIDEIRA DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
EXECUTADO:ESTADO DO PARA. SENTENÇA
Trata-se de Execução do
Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que
são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de
Belém - SISPEMB - e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de
Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de
Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela
coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe
a existência de título, o que não mais existe. Em consequência, julgo extinto o
processo.
Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.
Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento
do feito. Transitada em julgado, archive-se o processo.

Belém, 23 de fevereiro de 2022 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00350819620128140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??:
Execução Contra a Fazenda Pública em: 23/02/2022---EXEQUENTE:OLGA LUZIA NEVES LIMA
Representante(s): OAB 17235 - ANDRE QUEIROZ MERGULHAO (ADVOGADO) EXECUTADO:ESTADO
DO PARA. SENTENÇA

Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não mais existe.

Em consequência, julgo extinto o processo.

Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.

Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito.

Transitada em julgado, archive-se o processo.

Belém, 23 de fevereiro de 2022

João Batista Lopes do Nascimento

Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00350845120128140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??:
Execução Contra a Fazenda Pública em: 23/02/2022---EXEQUENTE:FRANCISCO DE ASSIS BARBOZA
DA SILVA Representante(s): OAB 17235 - ANDRE QUEIROZ MERGULHAO (ADVOGADO)
EXECUTADO:ESTADO DO PARA. SENTENÇA Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém - SISPEMB - e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não mais existe. Em consequência, julgo extinto o processo. Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido. Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito. Transitada em julgado, archive-se o processo. Belém, 23 de fevereiro de 2022 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00352898020128140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??:
Embargos à Execução em: 23/02/2022---EMBARGANTE:ESTADO DO PARA Representante(s):
ALEXANDRE AUGUSTO LOBATO BELLO (PROCURADOR(A)) EMBARGADO:JOSE MARIA DE
OLIVEIRA ENEDINO. SENTENÇA Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém - SISPEMB - e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não mais existe. Em consequência, julgo extinto o processo. Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido. Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito. Transitada em julgado, archive-se o processo. Belém, 23 de fevereiro de 2022 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da

2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00354534520128140301 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:
 Execução Contra a Fazenda Pública em: 23/02/2022---EXEQUENTE:R. L. S. R. Representante(s): OAB
 14919 - LEONARDO FRANCISCO ALIEVI (ADVOGADO) EXECUTADO:ESTADO DO PARA.
 SENTENÇA Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém - SISPEMB - e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não mais existe. Em consequência, julgo extinto o processo. Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido. Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito. Transitada em julgado, archive-se o processo. Belém, 23 de fevereiro de 2022 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00354595220128140301 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:
 Execução Contra a Fazenda Pública em: 23/02/2022---EXEQUENTE:LOURIVAL LUIZ MAUES PEREIRA
 Representante(s): OAB 14919 - LEONARDO FRANCISCO ALIEVI (ADVOGADO)
 EXECUTADO:ESTADO DO PARA. SENTENÇA
 Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº
 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos
 Estaduais no Município de Belém no Município de Belém e o Estado do Pará.
 O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -,
 motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo
 Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada.
 A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que
 não mais existe.
 Em consequência, julgo extinto o processo.
 Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.
 Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito.
 Transitada em julgado, archive-se o processo.
 Belém, 23 de fevereiro de 2022
 João Batista Lopes do Nascimento
 Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00364433620128140301 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:
 Execução Contra a Fazenda Pública em: 23/02/2022---EXEQUENTE:CLAUDIO BENEDITO COUTINHO
 DE SOUZA Representante(s): OAB 14919 - LEONARDO FRANCISCO ALIEVI (ADVOGADO)
 EXECUTADO:ESTADO DO PARA. SENTENÇA Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém - SISPEMB - e o Estado do Pará.
 O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não mais existe. Em consequência, julgo extinto o processo. Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido. Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito. Transitada em julgado, archive-se o processo. Belém, 23 de fevereiro de 2022 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da

2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00375277220128140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A???:
Execução Contra a Fazenda Pública em: 23/02/2022---EXEQUENTE:MARIA LAIS CARVALHO
MARANHÃO Representante(s): OAB 17040 - CAMILA VIDEIRA DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
EXECUTADO:ESTADO DO PARÁ. SENTENÇA Trata-se de Execução do
Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que
são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de
Belém - SISPEMB - e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de
Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de
Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela
coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência
de título, o que não mais existe. Em consequência, julgo extinto o
processo. Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.
Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento
do feito. Transitada em julgado, archive-se o processo.
Belém, 23 de fevereiro de 2022 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da
2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00375302720128140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A???:
Procedimento Comum Cível em: 23/02/2022---EXEQUENTE:BENJAMIN DE ALBUQUERQUE ANDRADE
LIMA Representante(s): OAB 17040 - CAMILA VIDEIRA DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
EXECUTADO:ESTADO DO PARÁ. SENTENÇA Trata-se de Execução do
Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que
são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de
Belém - SISPEMB - e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de
Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de
Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela
coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência
de título, o que não mais existe. Em consequência, julgo extinto o
processo. Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.
Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento
do feito. Transitada em julgado, archive-se o processo.
Belém, 23 de fevereiro de 2022 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da
2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00375926720128140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A???:
Execução Contra a Fazenda Pública em: 23/02/2022---EXEQUENTE:RAYMUNDO CORREA DE
ALMEIDA NETO Representante(s): OAB 16181 - RAFAEL LIMA GONCALVES (ADVOGADO)
EXECUTADO:ESTADO DO PARÁ. SENTENÇA
Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº
0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos
Estaduais no Município de Belém no Município de Belém e o Estado do Pará.
O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -,
motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo
Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada.
A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que
não mais existe.
Em consequência, julgo extinto o processo.
Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.
Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito.
Transitada em julgado, archive-se o processo.
Belém, 23 de fevereiro de 2022
João Batista Lopes do Nascimento
Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00378836720128140301 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:
 Embargos à Execução em: 23/02/2022---EMBARGANTE:ESTADO DO PARA Representante(s):
 ALEXANDRE AUGUSTO LOBATO BELLO (PROCURADOR(A)) EMBARGADO:JAIR NERY JUNIOR
 Representante(s): OAB 16181 - RAFAEL LIMA GONCALVES (ADVOGADO) . SENTENÇA
 Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos Execução oriundo do
 Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos
 Estaduais no Município de Belém no Município de Belém - SISPEMB - e o Estado do Pará.
 O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o
 mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo
 Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não
 mais existe. Em consequência, julgo extinto o processo.
 Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.
 Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento
 do feito. Transitada em julgado, archive-se o processo.
 Belém, 23 de fevereiro de 2022 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da
 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00381036520128140301 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:
 Execução Contra a Fazenda Pública em: 23/02/2022---EXEQUENTE:BENEDITO BARROS CAVALLEIRO
 DE MACEDO Representante(s): OAB 12478 - LUCIANA DO SOCORRO DE MENEZES PINHEIRO
 (ADVOGADO) EXECUTADO:ESTADO DO PARA. SENTENÇA Trata-se de
 Execução do Título Judicial/Embargos Execução oriundo do Processo nº 0008829-
 05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de
 Belém no Município de Belém - SISPEMB - e o Estado do Pará. O título foi
 rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos
 para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939),
 ambos já alcançados pela coisa julgada. A execução/cumprimento de
 sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não
 mais existe. Em consequência, julgo extinto o processo.
 Sem custas,
 em razão do pedido de gratuidade, ora deferido. Sem honorários, considerando
 que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito. Transitada em julgado,
 archive-se o processo.
 Belém, 23 de fevereiro de 2022 João Batista Lopes do
 Nascimento Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00381261120128140301 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:
 Execução Contra a Fazenda Pública em: 23/02/2022---EXEQUENTE:PATRICIA TEIXEIRA SANTOS
 Representante(s): OAB 12478 - LUCIANA DO SOCORRO DE MENEZES PINHEIRO (ADVOGADO)
 EXECUTADO:ESTADO DO PARA. SENTENÇA Trata-se de Execução do
 Título Judicial/Embargos Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que
 são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de
 Belém - SISPEMB - e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de
 Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de
 Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela
 coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe
 a existência de título, o que não
 mais existe. Em consequência, julgo extinto o
 processo. Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.
 Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento
 do feito. Transitada em julgado, archive-se o processo.
 Belém, 23 de fevereiro de 2022 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da
 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00381296320128140301 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:

Execução Contra a Fazenda Pública em: 23/02/2022---EXEQUENTE:FABRICIO DE NAZARE MORAES MACHADO Representante(s): OAB 12478 - LUCIANA DO SOCORRO DE MENEZES PINHEIRO (ADVOGADO) EXECUTADO:ESTADO DO PARA. SENTENÇA Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não mais existe.

Em consequência, julgo extinto o processo.

Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.

Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito.

Transitada em julgado, archive-se o processo.

Belém, 23 de fevereiro de 2022

João Batista Lopes do Nascimento

Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00381686020128140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??:
Execução de Título Judicial em: 23/02/2022---EXEQUENTE:AGNACILIA LOURENCO MADRINI
Representante(s): OAB 14546 - MARIO DAVI OLIVEIRA CARNEIRO (ADVOGADO)
EXECUTADO:ESTADO DO PARA - ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARA. SENTENÇA
Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do
Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos
Estaduais no Município de Belém no Município de Belém - SISPEMB - e o Estado do Pará.
O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o
mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo
Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não mais existe. Em consequência, julgo extinto o processo.
Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.
Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento
do feito. Transitada em julgado, archive-se o processo.
Belém, 23 de fevereiro de 2022 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da
2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00391723520128140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??:
Execução Contra a Fazenda Pública em: 23/02/2022---EXEQUENTE:ROBERTO DE LIMA MENDES
Representante(s): OAB 14546 - MARIO DAVI OLIVEIRA CARNEIRO (ADVOGADO)
EXECUTADO:ESTADO DO PARA. SENTENÇA
Trata-se de Execução do
Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que
são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de
Belém - SISPEMB - e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de
Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de
Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela
coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a
existência de título, o que não mais existe. Em consequência, julgo extinto o
processo. Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.
Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento
do feito. Transitada em julgado, archive-se o processo.
Belém, 23 de fevereiro de 2022 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da
2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00391732020128140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??:

Execução Contra a Fazenda Pública em: 23/02/2022---EXEQUENTE:DENNIS DE JESUS LIMA DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 14546 - MARIO DAVI OLIVEIRA CARNEIRO (ADVOGADO) EXECUTADO:ESTADO DO PARA. SENTENÇA Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém - SISPEMB - e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não mais existe. Em consequência, julgo extinto o processo. Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido. Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito. Transitada em julgado, archive-se o processo. Belém, 23 de fevereiro de 2022 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00392061020128140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A???: Execução Contra a Fazenda Pública em: 23/02/2022---EXEQUENTE:MARIA DULCE SOUZA LIMA Representante(s): OAB 14546 - MARIO DAVI OLIVEIRA CARNEIRO (ADVOGADO) EXECUTADO:ESTADO DO PARA. SENTENÇA

Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada.

A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não mais existe.

Em consequência, julgo extinto o processo.

Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.

Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito.

Transitada em julgado, archive-se o processo.

Belém, 23 de fevereiro de 2022

João Batista Lopes do Nascimento

Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00395456620128140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A???: Execução Contra a Fazenda Pública em: 23/02/2022---EXEQUENTE:ANA LAURA CALIL DE ARAUJO PANTOJA Representante(s): OAB 17040 - CAMILA VIDEIRA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) EXECUTADO:ESTADO DO PARA. SENTENÇA Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém - SISPEMB - e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não mais existe. Em consequência, julgo extinto o processo. Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido. Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito. Transitada em julgado, archive-se o processo. Belém, 23 de fevereiro de 2022 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00408222020128140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A???: Execução Contra a Fazenda Pública em: 23/02/2022---EXEQUENTE:MARCELO ARTHUR RIBEIRO DE

SOUZA Representante(s): OAB 12478 - LUCIANA DO SOCORRO DE MENEZES PINHEIRO (ADVOGADO) EXECUTADO:ESTADO DO PARA. SENTENÇA

Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém e o Estado do Pará.

O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada.

A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não mais existe.

Em consequência, julgo extinto o processo.

Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.

Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito.

Transitada em julgado, archive-se o processo.

Belém, 23 de fevereiro de 2022

João Batista Lopes do Nascimento

Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00408317920128140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:
Execução Contra a Fazenda Pública em: 23/02/2022---EXEQUENTE:FLORACI OLIVEIRA MONTEIRO
Representante(s): OAB 12478 - LUCIANA DO SOCORRO DE MENEZES PINHEIRO (ADVOGADO)
EXECUTADO:ESTADO DO PARA. SENTENÇA Trata-se de Execução do
Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que
são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de
Belém - SISPEMB - e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de
Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de
Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela
coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título,
o que não mais existe. Em consequência, julgo extinto o
processo. Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.
Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento
do feito. Transitada em julgado, archive-se o processo.
Belém, 23 de fevereiro de 2022 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da
2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00408768320128140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:
Embargos à Execução em: 23/02/2022---EMBARGANTE:ESTADO DO PARA Representante(s): OAB
8160 - ALEXANDRE AUGUSTO LOBATO BELLO (PROCURADOR(A)) EMBARGADO:EVANDRO
LEMONS DE CARVALHO. SENTENÇA

Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém e o Estado do Pará.

O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada.

A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não mais existe.

Em consequência, julgo extinto o processo.

Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.

Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito.

Transitada em julgado, archive-se o processo.

Belém, 23 de fevereiro de 2022

João Batista Lopes do Nascimento

Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00412024320128140301 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??: Embargos à Execução em: 23/02/2022---EMBARGADO:MARIA BARBARA OLIVEIRA RIO BRANCO Representante(s): OAB 16181 - RAFAEL LIMA GONCALVES (ADVOGADO) EMBARGANTE:GOVERNO DO ESTADO DO PARA Representante(s): CLAUDIO MONTEIRO GONCALVES (PROCURADOR(A)) . SENTENÇA Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém - SISPEMB - e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não existe. Em consequência, julgo extinto o processo. Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido. Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito. Transitada em julgado, archive-se o processo. Belém, 23 de fevereiro de 2022 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00413955820128140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??: Execução de Título Judicial em: 23/02/2022---EXEQUENTE:CLEBER CARDOSO DA SILVA Representante(s): OAB 12478 - LUCIANA DO SOCORRO DE MENEZES PINHEIRO (ADVOGADO) EXECUTADO:GOVERNO DO ESTADO DO PARA. SENTENÇA Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém - SISPEMB - e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não existe. Em consequência, julgo extinto o processo. Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido. Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito. Transitada em julgado, archive-se o processo. Belém, 23 de fevereiro de 2022 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00413999520128140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??: Execução Contra a Fazenda Pública em: 23/02/2022---EXEQUENTE:ANA MARIA OLIVEIRA DA PAZ MESSIAS SANTOS Representante(s): OAB 12478 - LUCIANA DO SOCORRO DE MENEZES PINHEIRO (ADVOGADO) EXECUTADO:ESTADO DO PARA. SENTENÇA Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém - SISPEMB - e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não existe. Em consequência, julgo extinto o processo. Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido. Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito. Transitada em julgado, archive-se o processo. Belém, 23 de fevereiro de 2022 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00414016520128140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??: Execução Contra a Fazenda Pública em: 23/02/2022---AUTOR:MARIA EDINA PEREIRA PINHEIRO Representante(s): OAB 17040 - CAMILA VIDEIRA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) REU:ESTADO DO

PARA. SENTENÇA

Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém ç SISPEMB ç e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não mais existe.

Em consequência, julgo extinto o processo.

Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.

Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito.

Transitada em julgado, archive-se o processo.

Belém, 23 de fevereiro de 2022

João Batista Lopes do Nascimento

Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00414042020128140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A???:
Execução Contra a Fazenda Pública em: 23/02/2022---EXEQUENTE:GRACITONIO SARMENTO DE CASTRO Representante(s): OAB 17040 - CAMILA VIDEIRA DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
EXECUTADO:ESTADO DO PARA. SENTENÇA Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém ç SISPEMB - e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal

Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não mais existe. Em consequência, julgo extinto o processo. Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido. Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito. Transitada em julgado, archive-se o processo. Belém, 23 de fevereiro de 2022 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00414077220128140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A???:
Execução Contra a Fazenda Pública em: 23/02/2022---EXEQUENTE:LUIS MARCELO DE ARAUJO PEDROSO Representante(s): OAB 17040 - CAMILA VIDEIRA DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
EXECUTADO:ESTADO DO PARA. SENTENÇA

Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém ç SISPEMB ç e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não mais existe.

Em consequência, julgo extinto o processo.

Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.

Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito.

Transitada em julgado, archive-se o processo.

Belém, 23 de fevereiro de 2022

João Batista Lopes do Nascimento

Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00414111220128140301 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:
 Execução Contra a Fazenda Pública em: 23/02/2022---EXEQUENTE:MARIA LUIZA DE ARAUJO SILVA
 Representante(s): OAB 12478 - LUCIANA DO SOCORRO DE MENEZES PINHEIRO (ADVOGADO)
 EXECUTADO:GOVERNO DO ESTADO DO PARA. SENTENÇA A A A A A A A A A A Trata-se de
 Execuções do Título Judicial/Embargos Execução oriundo do Processo nº 0008829-
 05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de
 Belém no Município de Belém - SISPEMB - e o Estado do Pará. A A A A A A A A A A O título foi
 rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos
 para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939),
 ambos já alcançados pela coisa julgada. A A A A A A A A A A A execução/cumprimento de
 sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não mais existe.
 A A A A A A A A A A Em consequência, julgo extinto o processo. A A A A A A A A A A Sem custas,
 em razão do pedido de gratuidade, ora deferido. A A A A A A A A A A Sem honorários, considerando
 que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito. A A A A A A A A A A Transitada em julgado,
 archive-se o processo. A A A A A A A A A A Belém, 23 de fevereiro de 2022 João Batista Lopes do
 Nascimento Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00414553120128140301 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:
 Procedimento Comum Cível em: 23/02/2022---EXEQUENTE:LUIZ CARLOS ARAUJO DA COSTA
 Representante(s): OAB 12478 - LUCIANA DO SOCORRO DE MENEZES PINHEIRO (ADVOGADO)
 EXECUTADO:ESTADO DO PARA. SENTENÇA A A A A A A A A A A Trata-se de Execuções do
 Título Judicial/Embargos Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que
 são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de
 Belém - SISPEMB - e o Estado do Pará. A A A A A A A A A A O título foi rescindido pelo Tribunal de
 Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de
 Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela
 coisa julgada. A A A A A A A A A A A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe
 a existência de título, o que não mais existe. A A A A A A A A A A Em consequência, julgo extinto o
 processo. A A A A A A A A A A Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.
 A A A A A A A A A A Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento
 do feito. A A A A A A A A A A Transitada em julgado, archive-se o processo.
 A A A A A A A A A A Belém, 23 de fevereiro de 2022 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da
 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00414605320128140301 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:
 Execução de Título Judicial em: 23/02/2022---EXEQUENTE:RANOLFO BARROSO TADAIESKY
 Representante(s): OAB 14546 - MARIO DAVI OLIVEIRA CARNEIRO (ADVOGADO)
 EXECUTADO:ESTADO DO PARA. SENTENÇA A A A A A A A A A A Trata-se de Execuções do
 Título Judicial/Embargos Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que
 são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de
 Belém - SISPEMB - e o Estado do Pará. A A A A A A A A A A O título foi rescindido pelo Tribunal de
 Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de
 Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela
 coisa julgada. A A A A A A A A A A A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe
 a existência de título, o que não mais existe. A A A A A A A A A A Em consequência, julgo extinto o
 processo. A A A A A A A A A A Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.
 A A A A A A A A A A Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento
 do feito. A A A A A A A A A A Transitada em julgado, archive-se o processo.
 A A A A A A A A A A Belém, 23 de fevereiro de 2022 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da
 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00451136320128140301 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:
 Embargos à Execução em: 23/02/2022---EMBARGANTE:ESTADO DO PARA Representante(s): OAB
 8160 - ALEXANDRE AUGUSTO LOBATO BELLO (PROCURADOR(A)) EMBARGADO:NUBIA GRACA
 DE SOUZA Representante(s): OAB 16181 - RAFAEL LIMA GONCALVES (ADVOGADO) . SENTENÇA

MARQUES Representante(s): OAB 14919 - LEONARDO FRANCISCO ALIEVI (ADVOGADO) . SENTENÇA Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém - SISPEMB - e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo nº -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não mais existe. Em consequência, julgo extinto o processo. Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido. Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito. Transitada em julgado, archive-se o processo. Belém, 23 de fevereiro de 2022 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00460581120168140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:
Embargos à Execução em: 23/02/2022---EMBARGADO:GRACITONIO SARMENTO DE CASTRO
EMBARGANTE:ESTADO DO PARA. SENTENÇA

Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não mais existe.

Em consequência, julgo extinto o processo.

Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.

Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito.

Transitada em julgado, archive-se o processo.

Belém, 23 de fevereiro de 2022

João Batista Lopes do Nascimento

Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00463624920128140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:
Execução Contra a Fazenda Pública em: 23/02/2022---EMBARGANTE:ESTADO DO PARA
Representante(s): OAB 8160 - ALEXANDRE AUGUSTO LOBATO BELLO (PROCURADOR(A))
EMBARGADO:SHEILA LUZIA DA GAMA MONTEIRO. SENTENÇA Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém - SISPEMB - e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo nº -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não mais existe. Em consequência, julgo extinto o processo. Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido. Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito. Transitada em julgado, archive-se o processo. Belém, 23 de fevereiro de 2022 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00463928420128140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:
Embargos à Execução em: 23/02/2022---EMBARGANTE:ESTADO DO PARA Representante(s): ANGELO
DEMETRIUS DE A. CARRASCOSA (PROCURADOR(A)) EMBARGADO:LUIZ CARLOS DA
CONCEICAO MARINHO Representante(s): OAB 16181 - RAFAEL LIMA GONCALVES (ADVOGADO) .

SENTENÇA

Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não mais existe.

Em consequência, julgo extinto o processo.

Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.

Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito.

Transitada em julgado, archive-se o processo.

Belém, 23 de fevereiro de 2022

João Batista Lopes do Nascimento

Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00464378820128140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:
Embargos à Execução em: 23/02/2022---EMBARGANTE:ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 9381 - ANGELO DEMETRIUS DE A. CARRASCOSA (PROCURADOR(A)) EMBARGADO:RICHARD CARMERON DE SOUSA. SENTENÇA Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém - SISPEMB - e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não mais existe. Em consequência, julgo extinto o processo. Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido. Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito. Transitada em julgado, archive-se o processo. Belém, 23 de fevereiro de 2022 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00466838420128140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:
Embargos à Execução em: 23/02/2022---EMBARGANTE:ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 7381 - ANETE PENNA DE CARVALHO PINHO (PROCURADOR(A)) EMBARGADO:RAIMUNDO DUARTE RODRIGUES. SENTENÇA

Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não mais existe.

Em consequência, julgo extinto o processo.

Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.

Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito.

Transitada em julgado, archive-se o processo.

Belém, 23 de fevereiro de 2022

João Batista Lopes do Nascimento

Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00472363420128140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:

Embargos à Execução em: 23/02/2022---EMBARGANTE:ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 8153 - APARECIDA YACY DAS NEVES PINTO (PROCURADOR(A)) EMBARGADO:ELENILZA CANDIDA GAMA DE AZEVEDO. SENTENÇA Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém - SISPEMB - e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não mais existe. Em consequência, julgo extinto o processo. Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido. Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito. Transitada em julgado, archive-se o processo. Belém, 23 de fevereiro de 2022 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00481185420168140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:
Embargos à Execução em: 23/02/2022---EMBARGANTE:ESTADO DO PARA EMBARGADO:MARIA DULCE SOUZA LIMA. SENTENÇA

Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não mais existe. Em consequência, julgo extinto o processo. Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido. Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito. Transitada em julgado, archive-se o processo. Belém, 23 de fevereiro de 2022 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00482392420128140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:
Embargos à Execução em: 23/02/2022---EMBARGANTE:ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 8018 - CHRISTIANNE PENEDO DANIN (PROCURADOR(A)) EMBARGADO:IERECE OLIVEIRA ROSA Representante(s): OAB 14919 - LEONARDO FRANCISCO ALIEVI (ADVOGADO) . SENTENÇA Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém - SISPEMB - e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não mais existe. Em consequência, julgo extinto o processo. Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido. Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito. Transitada em julgado, archive-se o processo. Belém, 23 de fevereiro de 2022 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00482842820128140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:
Execução de Título Judicial em: 23/02/2022---EMBARGANTE:ESTADO DO PARA Representante(s): OAB

8018 - CHRISTIANNE PENEDO DANIN (PROCURADOR(A)) EMBARGADO:DORACY ASSUNCAO DA SILVA Representante(s): OAB 14919 - LEONARDO FRANCISCO ALIEVI (ADVOGADO) . SENTENÇA Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém ç SISPEMB ç e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não mais existe.

Em consequência, julgo extinto o processo.

Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.

Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito.

Transitada em julgado, archive-se o processo.

Belém, 23 de fevereiro de 2022

João Batista Lopes do Nascimento

Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00488610620128140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:
Embargos à Execução em: 23/02/2022---EMBARGANTE:ESTADO DO PARA Representante(s): VERA LUCIA BECHARA PARDAUIL (PROCURADOR(A)) EMBARGADO:AFONSO VITOR FERNANDES CARDOSO. SENTENÇA Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém - SISPEMB - e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não mais existe. Em consequência, julgo extinto o processo. Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido. Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito. Transitada em julgado, archive-se o processo. Belém, 23 de fevereiro de 2022 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00493036920128140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:
Embargos à Execução em: 23/02/2022---EMBARGANTE:ESTADO DO PARA EMBARGADO:MARIA IRACY FREITAS DE SOUSA Representante(s): OAB 14919 - LEONARDO FRANCISCO ALIEVI (ADVOGADO) . SENTENÇA Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém - SISPEMB - e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não mais existe. Em consequência, julgo extinto o processo. Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido. Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito. Transitada em julgado, archive-se o processo. Belém, 23 de fevereiro de 2022 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00542134220128140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:
Embargos à Execução em: 23/02/2022---EMBARGANTE:ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 7585 - LEA RAMOS BENCHIMOL (PROCURADOR(A)) EMBARGADO:CLAUDIO BENEDITO

COUTINHO DE SOUZA. SENTENÇA

Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém ç SISPEMB ç e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não mais existe.

Em consequência, julgo extinto o processo.

Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.

Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito.

Transitada em julgado, archive-se o processo.

Belém, 23 de fevereiro de 2022

João Batista Lopes do Nascimento

Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00542247120128140301 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:
 Embargos à Execução em: 23/02/2022---EMBARGANTE:ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 7585 - LEA RAMOS BENCHIMOL (PROCURADOR(A)) EMBARGADO:BENITO BARROS CAVALEIRO DE MACEDO. SENTENÇA A A A A A A A A A A A A Trata-se de Execuãçã o do Tã-tulo Judicial/Embargos A Execuãçã o oriundo do Processo nãº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que sã ç partes o Sindicato dos Servidores Pãblicos Estaduais no Municã-pio de Belã@m no Municã-pio de Belã@m - SISPEMB - e o Estado do Parãj. A A A A A A A A A A A A O tã-tulo foi rescindido pelo Tribuna de Justiãça - Aãçã o Rescisãria com o mesmo nãºmero -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiãça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcanãçados pela coisa julgada. A A A A A A A A A A A A A execuãçã o/cumprimento de sentenãça e embargos, pressupã e a existãncia de tã-tulo, o que nã ç mais existe. A A A A A A A A A A A A Em consequãncia, julgo extinto o processo. A A A A A A A A A A A A Sem custas, em razã o do pedido de gratuidade, ora deferido. A A A A A A A A A A A A Sem honorãrios, considerando que o Estado do Parãj deu causa ao surgimento do feito. A A A A A A A A A A A A Transitada em julgado, archive-se o processo. A A A A A A A A A A A A Belã@m,ã 23 de fevereiro de 2022 Joã ço Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ãa Vara da Fazenda

PROCESSO: 00549236220128140301 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:
 Embargos à Execução em: 23/02/2022---EMBARGADO:FRANCISCO AILTON VIEIRA DE ANDRADE
 EMBARGANTE:ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 7585 - LEA RAMOS BENCHIMOL (PROCURADOR(A)) . SENTENÇA

Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém ç SISPEMB ç e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não mais existe.

Em consequência, julgo extinto o processo.

Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.

Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito.

Transitada em julgado, archive-se o processo.

Belém, 23 de fevereiro de 2022

João Batista Lopes do Nascimento

Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00550778020128140301 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:

Embargos à Execução em: 23/02/2022---EMBARGADO: PATRICIA TEIXEIRA SANTOS Representante(s): OAB 12478 - LUCIANA DO SOCORRO DE MENEZES PINHEIRO (ADVOGADO) EMBARGANTE: ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 8018 - CHRISTIANNE PENEDO DANIN (PROCURADOR(A)) . SENTENÇA

Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada.

A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não mais existe.

Em consequência, julgo extinto o processo.

Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.

Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito.

Transitada em julgado, archive-se o processo.

Belém, 23 de fevereiro de 2022

João Batista Lopes do Nascimento

Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00555896320128140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:
Embargos à Execução em: 23/02/2022---EMBARGADO: AGNACILIA LOURENCO MADRINI
EMBARGANTE: ESTADO DO PARA - ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARA
Representante(s): OAB 7585 - LEA RAMOS BENCHIMOL (PROCURADOR(A)) . SENTENÇA
Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do
Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos
Estaduais no Município de Belém no Município de Belém - SISPEMB
- e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória
com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp
1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada.
A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência
de título, o que não mais existe. Em consequência, julgo extinto o processo.
Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.
Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento
do feito. Transitada em julgado, archive-se o processo.
Belém, 23 de fevereiro de 2022 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da
2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00555948520128140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:
Embargos à Execução em: 23/02/2022---EMBARGADO: ANA LAURA CALIL DE ARAUJO PANTOJA
EMBARGANTE: ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 8160 - ALEXANDRE AUGUSTO LOBATO
BELLO (PROCURADOR(A)) . SENTENÇA
Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são
partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém
- SISPEMB - e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça
- Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça
(AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada.
A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência
de título, o que não mais existe. Em consequência, julgo extinto o processo.
Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.
Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento
do feito. Transitada em julgado, archive-se o processo.
Belém, 23 de fevereiro de 2022 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da
2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00557654220128140301 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??: Embargos à Execução em: 23/02/2022---EMBARGADO:PEDRO PAULO MODESTO DA SILVA EMBARGANTE:ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 8018 - CHRISTIANNE PENEDO DANIN (PROCURADOR(A)) . SENTENÇA

Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não mais existe.

Em consequência, julgo extinto o processo.

Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.

Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito.

Transitada em julgado, archive-se o processo.

Belém, 23 de fevereiro de 2022

João Batista Lopes do Nascimento

Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00560832520128140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??: Embargos à Execução em: 23/02/2022---EMBARGADO:ROBERTO DE LIMA MENDES EMBARGANTE:ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 7730 - GRACO IVO ALVES ROCHA COELHO (PROCURADOR(A)) . SENTENÇA Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém - SISPEMB - e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não mais existe. Em consequência, julgo extinto o processo. Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido. Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito. Transitada em julgado, archive-se o processo. Belém, 23 de fevereiro de 2022 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00562452020128140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??: Embargos à Execução em: 23/02/2022---EMBARGADO:LUCIANA DELGADO BASTOS CABRAL EMBARGANTE:ESTADO DO PARA Representante(s): ANGELO DEMETRIUS DE A. CARRASCOSA (PROCURADOR(A)) . SENTENÇA Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém - SISPEMB - e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não mais existe. Em consequência, julgo extinto o processo. Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido. Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito. Transitada em julgado, archive-se o processo. Belém, 23 de fevereiro de 2022 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00562512720128140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??:

Embargos à Execução em: 23/02/2022---EMBARGADO:LUIZ CARLOS ARAUJO DA COSTA
Representante(s): OAB 12478 - LUCIANA DO SOCORRO DE MENEZES PINHEIRO (ADVOGADO)
EMBARGANTE:ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 8018 - CHRISTIANNE PENEDO DANIN
(PROCURADOR(A)) . SENTENÇA

Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº
0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos
Estaduais no Município de Belém no Município de Belém e o Estado do Pará.
O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -,
motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo
Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada.

A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que
não mais existe.

Em consequência, julgo extinto o processo.

Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.

Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito.

Transitada em julgado, arquite-se o processo.

Belém, 23 de fevereiro de 2022

João Batista Lopes do Nascimento

Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00562971620128140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:
Embargos à Execução em: 23/02/2022---EMBARGADO:FLORACI OLIVEIRA MONTEIRO
Representante(s): OAB 12478 - LUCIANA DO SOCORRO DE MENEZES PINHEIRO (ADVOGADO)
EMBARGANTE:ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 7585 - LEA RAMOS BENCHIMOL
(PROCURADOR(A)) . SENTENÇA Trata-se de Execução do Título
Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são
partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém -
SISPEMB - e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação
Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça
(AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada.
A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência
de título, o que não mais existe. Em consequência, julgo extinto o processo.
Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.
Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento
do feito. Transitada em julgado, arquite-se o processo.
Belém, 23 de fevereiro de 2022 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da
2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00563162220128140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:
Embargos à Execução
em: 23/02/2022---EMBARGADO:LUIZ FERNANDO MONTEIRO SENA EMBARGANTE:GOVERNO DO
ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 7585 - LEA RAMOS BENCHIMOL (PROCURADOR(A)) .
SENTENÇA Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à
Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos
Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém - SISPEMB - e o
Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação
Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça
(AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada.
A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência
de título, o que não mais existe. Em consequência, julgo extinto o processo.
Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.
Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento
do feito. Transitada em julgado, arquite-se o processo.
Belém, 23 de fevereiro de 2022 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da
2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00574343320128140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??:
Embargos à Execução em: 23/02/2022---EMBARGADO:MARIA LAIS CARVALHO MARANHÃO
EMBARGANTE:ESTADO DO PARÁ Representante(s): GRACO IVO ALVES ROCHA COELHO
(PROCURADOR(A)) . SENTENÇA

Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº
0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos
Estaduais no Município de Belém no Município de Belém e o Estado do Pará.
O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -,
motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo
Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada.
A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que
não mais existe.

Em consequência, julgo extinto o processo.

Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.

Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito.

Transitada em julgado, arquite-se o processo.

Belém, 23 de fevereiro de 2022

João Batista Lopes do Nascimento

Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00576006520128140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??:
Embargos à Execução em: 23/02/2022---EMBARGANTE:ESTADO DO PARÁ Representante(s): OAB
8153 - APARECIDA YACY DAS NEVES PINTO (PROCURADOR(A)) EMBARGADO:DENNIS DE JESUS
LIMA DE OLIVEIRA. SENTENÇA Trata-se de Execução do Título
Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são
partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém
- SISPEMB - e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça
- Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça
(AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada.
A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência
de título, o que não mais existe. Em consequência, julgo extinto o processo.
Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.
Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento
do feito. Transitada em julgado, arquite-se o processo.
Belém, 23 de fevereiro de 2022 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da
2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00577383220128140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??:
Embargos à Execução em: 23/02/2022---EMBARGADO:REGINA LUCIA DOS SANTOS RODRIGUES
EMBARGANTE:ESTADO DO PARÁ Representante(s): OAB 8018 - CHRISTIANNE PENEDO DANIN
(PROCURADOR(A)) . SENTENÇA Trata-se de Execução do Título
Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são
partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém
- SISPEMB - e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça
- Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça
(AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada.
A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência
de título, o que não mais existe. Em consequência, julgo extinto o processo.
Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.
Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento
do feito. Transitada em julgado, arquite-se o processo.
Belém, 23 de fevereiro de 2022 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da
2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00582008620128140301 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??: Embargos à Execução em: 23/02/2022---EMBARGADO:ANA MARIA OLIVEIRA DA PAZ MESSIAS SANTOS EMBARGANTE:ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 8018 - CHRISTIANNE PENEDO DANIN (PROCURADOR(A)) . SENTENÇA

Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não mais existe.

Em consequência, julgo extinto o processo.

Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.

Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito.

Transitada em julgado, archive-se o processo.

Belém, 23 de fevereiro de 2022

João Batista Lopes do Nascimento

Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00582346120128140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??: Embargos à Execução em: 23/02/2022---EMBARGADO:FRANCISCO DE ASSIS BARBOZA DA SILVA EMBARGANTE:ESTADO DO PARA Representante(s): VERA LUCIA BECHARA PARDAUIL (PROCURADOR(A)) . SENTENÇA Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém - SISPEMB - e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não mais existe. Em consequência, julgo extinto o processo. Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido. Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito. Transitada em julgado, archive-se o processo. Belém, 23 de fevereiro de 2022 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00606466220128140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??: Embargos à Execução em: 23/02/2022---EMBARGADO:RAYMUNDO CORREA DE ALMEIDA NETO EMBARGANTE:ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 8018 - CHRISTIANNE PENEDO DANIN (PROCURADOR(A)) . SENTENÇA Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém - SISPEMB - e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não mais existe. Em consequência, julgo extinto o processo. Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido. Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito. Transitada em julgado, archive-se o processo. Belém, 23 de fevereiro de 2022 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00606560920128140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??:

Embargos à Execução em: 23/02/2022---EMBARGADO:CLEBER CARDOSO DA SILVA
EMBARGANTE:GOVERNO DO ESTADO DO PARA Representante(s): CHRISTIANNE PENEDO DANIN
(PROCURADOR(A)) . SENTENÇA

Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº
0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos
Estaduais no Município de Belém no Município de Belém ç SISPEMB ç e o Estado do Pará.
O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -,
motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo
Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada.

A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que
não mais existe.

Em consequência, julgo extinto o processo.

Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.

Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito.

Transitada em julgado, archive-se o processo.

Belém, 23 de fevereiro de 2022

João Batista Lopes do Nascimento

Juiz da 2ª Vara da Fazenda

FÓRUM CRIMINAL

DIRETORIA DO FÓRUM CRIMINAL

FÓRUM CRIMINAL DA COMARCA DE BELÉM

A Excelentíssima Doutora **ANGELA ALICE ALVES TUMA**, Juíza Diretora do Fórum Criminal da Capital, no uso de suas atribuições legais etc.

Resolve:

PORTARIA nº 030/2022-DFCri

RELOTAR a servidora ROSITA DO SOCORRO MARQUES DA SILVA, Analista Judiciário, matrícula nº 12050, junto a Secretaria do Fórum Criminal da Capital, a contar do dia 08/04/2022. Publique-se, Registre-se. Cumpra-se. Belém, **07 de abril de 2022**.

ANGELA ALICE ALVES TUMA

Juíza Diretora do Fórum Criminal da Capital.

SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL

RESENHA: 05/04/2022 A 06/04/2022 - SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DE BELEM - VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE BELEM PROCESSO: 00169580220168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SIMONE FEITOSA DE SOUZA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/04/2022 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:RODOLFO MONTERO F TEIXEIRA JUNIOR Representante(s): OAB 24118 - ANTONIO CARLOS DA COSTA SILVA JUNIOR (ADVOGADO) DENUNCIADO:DANIELLE PANTOJA CORREA Representante(s): OAB 14713 - RAFAELA BRATTI (ADVOGADO) OAB 7320 - HUMBERTO FEIO BOULHOSA (ADVOGADO) OAB 30929 - VICTOR AUGUSTO SILVA DE MEDEIROS (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento a Determinação do MM. Juiz, com base no Provimento nº 006/2006, art. 1º, § 1º, inciso I, considerando a Portaria nº 3003/2021 - GP, publicada em 03/03/2021. 1º - Fica redesignada a audiência de instrução e julgamento nos autos em epígrafe, para o dia 12/09/2022 às 09h30min. 2º - Cumpram-se as diligências. 3º - Cientes os presentes. Belém, 06 de abril de 2022. Simone Feitosa de Souza Diretora de Secretaria da 1ª Vara Criminal de Belém do Juízo singular

SECRETARIA DA 6ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL

RESENHA: 07/04/2022 A 07/04/2022 - SECRETARIA DA 6ª VARA CRIMINAL DE BELEM - VARA: 6ª VARA CRIMINAL DE BELEM PROCESSO: 00005749020188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GISELE MENDES CAMARCO LEITE A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/04/2022 DENUNCIADO:ADECIO DE NEGREIROS CRUZ Representante(s): OAB 25198 - ALCÊNIO FREITAS GENTIL JUNIOR (ADVOGADO) OAB 25821 - NAYARA CRUZ LIMA (ADVOGADO) DENUNCIADO:SERGIO SETUBAL PAIVA VITIMA:S. K. S. C. . DELIBERAÇÃO: Â¿VISTOS ETC. 1 -Â Considerando a ausÃncia da vÃtima, suspendo a presente audiÃncia, determino vistas dos autos ao Promotor de JustiÃsa para manifestar-se acerca da referida ausÃncia. 2 - ApÃs, conclusos aos ulteriores de direito. 3 - Cumpra-se, observadas as cautelas de lei. BelÃm (PA), 06 de abril de 2022. GISELE MENDES CAMARÃO LEITE, JuÃza de Direito, respondendo pela 6ª Vara Criminal da CapitalÂ¿. PROCESSO: 00013904320168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GISELE MENDES CAMARCO LEITE A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/04/2022 DENUNCIADO:JEFFERSON OLIVEIRA GOMES Representante(s): OAB 7448 - MANOEL DE JESUS SILVA FILHO (ADVOGADO) OAB 7831 - MARCIO LUIS SANTOS DO VALLE (ADVOGADO) OAB 25881 - CAMILA SANTOS COSTA (ADVOGADO) OAB 26586 - PAULA GABRIELLE FREIRE BENJAMIM (ADVOGADO) VITIMA:J. L. F. S. R. DENUNCIADO:CLAUDECI FREITAS DAS CHAVES DENUNCIADO:JOSE EDMILSON ALVES DE FIGUEIREDO Representante(s): OAB 12945 - LAERCIO PATRIARCHA PEREIRA (ADVOGADO) OAB 9888 - AGOSTINHO MONTEIRO JUNIOR (ADVOGADO) DENUNCIADO:SEGUNDO CESAR DIAS DE FIGUEIREDO Representante(s): OAB 12945 - LAERCIO PATRIARCHA PEREIRA (ADVOGADO) OAB 9888 - AGOSTINHO MONTEIRO JUNIOR (ADVOGADO) . AÃ§Ão Penal Autos: 0001390-43.2016.8.14.0401 Autor: MinistÃrio PÃblico Estadual Denunciado: Claudeci Freitas das Chaves Considerando a insistÃncia do MinistÃrio PÃblico na oitiva da vÃtima JoÃo Luiz Ferreira da Silva Rodrigues, conforme fls. 138, designo o dia 21/07/2022 Ã s 10:30, para a realizaÃo da mesma. Â ExpeÃsa-se o necessÃrio. Intimem-se e cumpra-se. BelÃm/PA, 07 de abril de 2022. GISELE MENDES CAMARÃO LEITE JuÃza de Direito responsÃvel pela 6ª Vara Criminal de BelÃm / PA PROCESSO: 00013925420148140701 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GISELE MENDES CAMARCO LEITE A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/04/2022 AUTOR:OTAVIO DE SOUZA VITIMA:A. C. . AÃ§Ão Penal Autos: 0001392-54.2014.8.14.0401 Autor: MinistÃrio PÃblico Estadual Denunciado: Otavio de Souza Tendo em vista a cota ministerial de fls. 76, redesigno a audiÃncia de instruÃo para o dia 21/07/2022 Ã s 10:00, onde se procederÃ a oitiva da testemunha Raimundo Nonato Alves FÃ da Cruz. ExpeÃsa-se o necessÃrio. Intimem-se e cumpra-se. BelÃm/PA, 07 de abril de 2022. GISELE MENDES CAMARÃO LEITE JuÃza de Direito responsÃvel pela 6ª Vara Criminal de BelÃm / PA PROCESSO: 00066676920188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GISELE MENDES CAMARCO LEITE A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/04/2022 DENUNCIADO:ELIAS TEIXEIRA DA SILVA Representante(s): OAB 5265 - SAMUEL TEIXEIRA DA SILVA (ADVOGADO) VITIMA:W. A. C. Representante(s): OAB 15873 - MICHELE ANDREA TAVARES BELEM (ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO) OAB 18280 - RODRIGO DE OLIVEIRA CORREA (ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO) OAB 3555 - DORIVALDO DE ALMEIDA BELEM (ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO) . AÃ§Ão Penal Autos: 0006667-69.2018.8.14.0401 Autor: MinistÃrio PÃblico Estadual RÃu: Elias Teixeira da Silva Vistos, etc. Torno sem efeito a decretaÃo de prisÃo preventiva de fls. 44/45, tendo em vista que nada veio a ser expedido para seu cumprimento, conforme certificado Ã s fls. 46. Ademais, considerando que o rÃu nÃo veio a ser localizado previamente para que se procedesse a sua citaÃo pessoal, renovem-se as diligÃncias para que Elias Teixeira da Silva seja devidamente citado para responder Ã acusaÃo nos termos do art. 396-A, CPP. Intimem-se e cumpra-se. BelÃm/PA, 07 de abril de 2022. Gisele Mendes CamarÃo Leite JuÃza de Direito respondendo pela 6ª Vara criminal de BelÃm/PA. PROCESSO: 00074399520198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GISELE MENDES CAMARCO LEITE A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/04/2022 DENUNCIADO:FLAVIO SILVA DA SILVA VITIMA:C. B. S. . AÃ§Ão Penal Autos: 0007439-95.2019.8.14.0401 Autor: MinistÃrio PÃblico Estadual Denunciado: FIÃvio Silva da Silva. Cuida-se de resposta escrita oferecida por FLAVIO SILVA DA SILVA Ã s fls. 38/39 denunciado pelo MinistÃrio PÃblico pelo cometimento do crime capitulado no art. 155, Â§1º, CPB. Analisando o teor da manifestaÃo precitada, observo que os argumentos suscitados pela defesa nÃo comportam, nesta

fase, julgamento antecipado mediante absolvição sumária, eis que o acervo probatório ainda não é suficientemente robusto a ponto de revelar, de forma inequívoca, hipótese prevista no art. 397 do CPP ou existência de prova ilícita produzida em sede de inquérito policial, sendo indispensável, ao meu ver, adequada dilação probatória a ser realizada em fase de instrução processual. Destarte, considerando que a denúncia de fls. 02/04 preenche os requisitos do art. 41 do CPP, descrevendo fato de relevância penal, sem que se possa vislumbrar, em análise inicial, situação excludente de ilicitude ou de culpabilidade, e que a justa causa para a ação penal, está, por sua vez, satisfatoriamente, consubstanciada nos elementos colhidos no inquérito policial, entendo que o processo deva seguir para realização de audiência de instrução. Designo para o dia 13/07/2023, às 12:00hs, a realização da audiência supra, a qual seguirá os termos dos arts. 400 a 404 do CPP. Expeça-se o necessário. Intimem-se e cumpra-se. Belém/PA, 07 de abril de 2022. GISELE MENDES CAMARÃO LEITE Juíza de Direito responsável pela 6ª Vara Criminal de Belém / PA PROCESSO: 00121418420198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): GISELE MENDES CAMARCO LEITE A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/04/2022 DENUNCIADO:DORILENE MARTINS PEREIRA VITIMA:C. E. P. . Ação Penal Autos: 0012141-84.2019.8.14.0401 Autor: Ministério Público Estadual Denunciado: Dorilene Martins Pereira Tendo em vista a cota ministerial de fls. 32 e que a audiência designada nos autos restou infrutífera, redesigno-a para o dia 18/07/2023 às 11:00. Considerando a ausência da denunciada Dorilene Martins Pereira, ainda que intimada para comparecer na audiência, DECRETO A SUA REVELIA nos termos do art. 367, CPP. Quanto às testemunhas, determino a conduta coercitiva de Wendell Da Silva Soares, nos termos do art. 218, CPP, e que Cássio Correa Modesto seja intimado ao novo endereço acostado nesta fl. 32, para que ambos compareçam na data supracitada. Expeça-se o necessário. Intimem-se e cumpra-se. Belém/PA, 07 de abril de 2022. GISELE MENDES CAMARÃO LEITE Juíza de Direito responsável pela 6ª Vara Criminal de Belém / PA PROCESSO: 00177025520208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): GISELE MENDES CAMARCO LEITE A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/04/2022 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:EDUARDO CALDAS NOGUEIRA Representante(s): OAB 19745 - MARCOS HENRIQUE MACHADO BISPO (ADVOGADO) . Ação Penal Autos: 0017702-55.2020.8.14.0401 Autor: Ministério Público Estadual Denunciado: Eduardo Caldas Nogueira Cuida-se de resposta escrita oferecida por EDUARDO CALDAS NOGUEIRA às fls. 23, denunciado pelo Ministério Público pelo cometimento do crime capitulado no art. 33, caput, da lei 11.343/06. Analisando o teor da manifestação precitada, observo que os argumentos suscitados pela defesa não comportam, nesta fase, julgamento antecipado mediante absolvição sumária, eis que o acervo probatório ainda não é suficientemente robusto a ponto de revelar, de forma inequívoca, hipótese prevista no art. 397 do CPP ou existência de prova ilícita produzida em sede de inquérito policial, sendo indispensável, ao meu ver, adequada dilação probatória a ser realizada em fase de instrução processual. Destarte, considerando que a denúncia de fls. 02/04 preenche os requisitos do art. 41 do CPP, descrevendo fato de relevância penal, sem que se possa vislumbrar, em análise inicial, situação excludente de ilicitude ou de culpabilidade, e que a justa causa para a ação penal, está, por sua vez, satisfatoriamente, consubstanciada nos elementos colhidos no inquérito policial, entendo que o processo deva seguir para realização de audiência de instrução. Designo para o dia 18/07/2023, às 10:00hs, a realização da audiência supra, a qual seguirá os termos dos arts. 400 a 404 do CPP. Expeça-se o necessário. Intimem-se e cumpra-se. Belém/PA, 07 de abril de 2022. GISELE MENDES CAMARÃO LEITE Juíza de Direito responsável pela 6ª Vara Criminal de Belém / PA PROCESSO: 00218683820178140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): GISELE MENDES CAMARCO LEITE A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/04/2022 DENUNCIADO:PAULO VICTOR PINHEIRO SERRA ME Representante(s): OAB 17515 - ANDRE LUIZ MONTEIRO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) VITIMA:A. C. M. A. DENUNCIADO:PAULO VICTOR PINHEIRO SERRA Representante(s): OAB 17515 - ANDRE LUIZ MONTEIRO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) DENUNCIADO:LUCAS DE OLIVEIRA ARAUJO Representante(s): OAB 17515 - ANDRE LUIZ MONTEIRO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) . Ação Penal Autos: 0021868-38.2017.8.14.0401 Autor: Ministério Público Estadual R??: Paulo Victor Pinheiro Serra ME, Paulo Victor Pinheiro Serra e Lucas de Oliveira Araujo Vistos etc. Considerando o requerimento da defesa às fls. 110/119, dá-se vistas ao Ministério Público para que se manifeste a respeito da possível prescrição. Belém/PA, 07 de abril de 2022. GISELE MENDES CAMARÃO LEITE Juíza de Direito respondendo pela 6ª Vara criminal de Belém/PA. PROCESSO: 00635374220158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): GISELE MENDES CAMARCO LEITE A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/04/2022 DENUNCIADO:LENO SILVA DOS SANTOS Representante(s): OAB 18630 - ELDER REGGIANI ALMEIDA

(ADVOGADO) OAB 19508 - TIAGO DE LIMA RIBEIRO (ADVOGADO) OAB 9206 - MAILTON MARCELO SILVA FERREIRA (ADVOGADO) OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) VITIMA:O. E. . DELIBERAÇÃO: VISTOS ETC. 1 - O advogado do réu requereu a oitiva do proprietário do veículo onde foi encontrada a arma. A MM Juíza indeferiu a diligência posto que caberia ao causídico arrolar o proprietário como testemunha na sua defesa preliminar, uma vez que já era conhecido desde o início do processo, não se tratando de testemunha referida na instrução processual. Em alegações finais. 2 - Cumpra-se, observadas as cautelas de lei. Belém (PA), 06 de Abril de 2022. GISELE MENDES CAMARÃO LEITE, Juíza de Direito, respondendo pela 6ª Vara Criminal da Capital. PROCESSO: 00041275820128140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Medidas Cautelares em: ENVOLVIDO: O. A. B. REQUERENTE: D. M. A. D. F. VITIMA: C. G. T. T. P. VITIMA: J. G. S. PROCESSO: 00155017120128140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Pedido de Busca e Apreensão Criminal em: REQUERIDO: M. C. S. REQUERENTE: D. F. R. R. L. REQUERENTE: D. F. A. S. L. PROCESSO: 00193678720128140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Medidas Cautelares em: REQUERIDO: M. C. S. REQUERENTE: D. F. R. R. L. ENVOLVIDO: O. B. N. VITIMA: F. S. C.

SECRETARIA DA VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 0008370-98.2019.814.0401

Considerando o determinado à fl. 269, fica intimado o Dr. JAIRO RICARDO BORGES (OAB/PA nº 27.834) (advogado do denunciado DARLLAN ANDERSON DOS SANTOS LOPES) a apresentar ALEGAÇÕES FINAIS, no prazo legal.

Belém (PA), 07 de abril de 2022.

Versalhes E. N. Ferreira

Vara de Combate ao Crime Organizado - Secretaria

FÓRUM DE ICOARACI

SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DISTRITAL DE ICOARACI

RESENHA: 06/04/2022 A 06/04/2022 - SECRETARIA DA 1ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DISTRITAL DE ICOARACI - VARA: 1ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DISTRITAL DE ICOARACI PROCESSO: 00018387320128140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA A??o: Processo de Execução em: 06/04/2022 REU:MAX GUILHERME DOS SANTOS MIRANDA Representante(s): OAB 27620 - LUCAS DA CONCEIÇÃO SANTOS (ADVOGADO) AUTOR:HSBC BANK BRASIL SABANCO MULTIPLO Representante(s): OAB 6686 - CARLA SIQUEIRA BARBOSA (ADVOGADO) OAB 15530 - LAYSA AGENOR LEITE (ADVOGADO) OAB 16.814-A - MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA (ADVOGADO) OAB 20638-A - ANTONIO BRAZ DA SILVA (ADVOGADO) . DECISÃO 1.Â Â Â Â Â Considerando o informado na Certidão do Sr. Diretor de Secretaria, proceda-se o cadastro da presente Decisão, observando-se o cã³digo informado uma vez que jã; determinada a suspensão, retirando-se, assim, os presentes autos do rol de processos paralisados a mais de 100 dias. 2.Â Â Â Â Â Apã³s, aguarde-se em Secretaria o tã©rmino do perã-odo de suspensão. 3.Â Â Â Â Â Cumpra-se. Distrito de Icoaraci (PA), 05 de abril de 2022. SãRGIO RICARDO LIMA DA COSTA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cã-vel e Empresarial Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00021651320158140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA A??o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciãria em: 06/04/2022 AUTOR:BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 20455-A - MAURO PAULO GALERA MARY (ADVOGADO) OAB 18335 - CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI (ADVOGADO) OAB 25196-A - EDSON ROSAS JUNIOR (ADVOGADO) OAB 25197-A - LUCIA CRISTINA PINHO ROSAS (ADVOGADO) REU:J FERREIRA CORREA ME. DECISÃO 1.Â Â Â Â Â Considerando o informado na Certidão do Sr. Diretor de Secretaria, proceda-se o cadastro da presente Decisão, observando-se o cã³digo informado uma vez que jã; determinada a suspensão, retirando-se, assim, os presentes autos do rol de processos paralisados a mais de 100 dias. 2.Â Â Â Â Â Apã³s, aguarde-se em Secretaria o tã©rmino do perã-odo de suspensão. 3.Â Â Â Â Â Cumpra-se. Distrito de Icoaraci (PA), 05 de abril de 2022. SãRGIO RICARDO LIMA DA COSTA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cã-vel e Empresarial Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00030757420148140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CHRISTIANE BRUNO A??o: Procedimento Comum Cível em: 06/04/2022 AUTOR:CELIA MACEDO DA CRUZ Representante(s): OAB 9916 - GISELE DA SILVA FIGUEIRA (ADVOGADO) REU:BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO SA Representante(s): OAB 15674-A - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI (ADVOGADO) . ATO ORDINATãRIO Em cumprimento aos termos do Provimento nãº 006/2006, de 05/10/2006, da Corregedoria de Justiãça da Regiã£o Metropolitana de Belã©m e nos termos do Art. 152, VI, do CPC: Intimo a parte apelada, por seu(s) advogado(s), para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente as suas contrarrazães ao Recurso de Apelaãçã£o interposto pela parte Requerida, para o regular prosseguimento do feito. Belã©m (PA), 06 de abril de 2022. Christiane Bruno Analista Judiciãrio P R O C E S S O : 0 0 0 3 1 3 3 7 7 2 0 1 4 8 1 4 0 2 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 06/04/2022 REQUERENTE:CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI Representante(s): OAB 56630 - GUILHERME DE CASTRO BARCELLOS (ADVOGADO) OAB 14371 - MIZZI GOMES GEDEON (ADVOGADO) REQUERIDO:CARLOS GILBERTO CHAVES ALHO Representante(s): OAB 12409 - JOSE CARLOS DE ALMEIDA (ADVOGADO) OAB 18726 - JORGE LUIZ FREITAS MARECO JUNIOR (ADVOGADO) . DECISÃO 1.Â Â Â Â Â Considerando o informado na Certidão do Sr. Diretor de Secretaria, proceda-se o cadastro da presente Decisão, observando-se o cã³digo informado uma vez que jã; determinada a suspensão, retirando-se, assim, os presentes autos do rol de processos paralisados a mais de 100 dias. 2.Â Â Â Â Â Apã³s, aguarde-se em Secretaria o tã©rmino do perã-odo de suspensão. 3.Â Â Â Â Â Cumpra-se. Distrito de Icoaraci (PA), 05 de abril de 2022. SãRGIO RICARDO LIMA DA COSTA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cã-vel e Empresarial Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00031623520098140201 PROCESSO ANTIGO: 200910022934 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA A??o: Procedimento Comum Cível em: 06/04/2022 AUTOR:JORGE CARMO DA SILVA Representante(s): OAB 8897 - DOMINGAS FERREIRA VIEIRA (ADVOGADO) REU:BANCO BMG SA Representante(s): OAB 26204 - ERICA HIKISHIMA FRAGA (ADVOGADO) REU:EMPRESA MTF

DA SILVA VEICULOS REU: JOSE RIBAMAR SOARES DA SILVA JUNIOR. Processo 0003162-35.2009.814.0201 AAO DE RESCISO DE CONTRATO COM INDENIZAO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS AUTOR JORGE CARMO DA SILVA RUS 1- EMPRESA M.T.F DA SILVA VEICULOS LTDA      2- BANCO BMG S/A      3  JOSE RIBAMAR SOARES DA SILVA JUNIOR SENTENA      Trata-se de ao de resciso contratual com pedido de restituo de pagamento (danos materiais) e indenizao por danos morais com pedido de tutela antecipada movido por JORGE CARMO DA SILVA contra 1-  EMPRESA M.T.F DA SILVA VEICULOS; 2- BANCO BMG S/A e 3  JOSE RIBAMAR SOARES DA SILVA JUNIOR      Alega o autor na pea inicial (fls. 03/14) e na emenda (fls. 81/91) que firmou contrato de compra e venda em 28.12.2005 com a 1a r empresa MTF veiculos e comprou um veiculo GM CORSA cor vermelha placa JUL 8540, cujo preo de R\$ 11.000,00 reais foi financiado junto ao 2o r BANCO BMG, e que o autor acreditava ser veiculo de ano de fabricao 1998, quando era veiculo de ano 1996.      Que j na posse do veulo, comeou a apresentar problemas em 30.12.2005 e verificou que os quatro pneus estavam com mancho e foram substitu- dos pela empresa MTF em 02.01.2006, e que no dia 04.01.2006 o veiculo comeou apresentar problemas mecnicos com cheiro de queimado no motor e levado ao auto posto mais prximo constatou que no tinha leo no motor e nem na direo hidrjlica, e levou o fato ao conhecimento da Sra. Solange anterior proprietria que disse ter feito a reviso geral e que levasse o veiculo at a empresa 1a r pois estava na garantia de 90 dias da data da compra.      Que em 08.01.2006 o veulo comeou a vazar leo e ficou parado sem condies de rodagem por 20 dias e informou o defeito do carro ao corretor RONALDO da 1a r e este autorizou levar o veulo at uma oficina e l foi atestado que o motor estava batendo e que havia sido feito apenas um reparo para encobrir o defeito no motor.      O autor alega que veio saber que o veulo est alienado em propriedade do BANCO ABN AMARO REAL S/A e o 2o r BANCO BMG aprovou o crdito ao autor para compra financiada do veiculo e realizou o pagamento do carro para a empresa 1a r intermediadora do financiamento, e esta no efetuou a desalienao do veiculo no detran e nem  transferiu a propriedade para o autor o qual nunca recebeu a documentao do veiculo.      Que o autor assinou nota promissria como garantia de pagamento no valor de R\$ 500,00 reais em 30.01.2006 em favor da 1a r MTF para pagar as taxas de transferncia de propriedade junto ao DETRAN , mas devido os defeitos do veiculo o autor no resgatou e no pagou a nota promissria at que a empresa r MTF fizesse a substituio do veiculo a qual no realizou.      Que o 2o r BANCO BMG pagou via TED eletrnico o preo do veiculo em favor de KLEBER WAGNER DOS SANTOS e no em nome da empresa MTF que vendeu o veiculo.      Que o autor recebia do 2o r BANCO BMG, cobrana via carn das parcelas do financiamento pelo emprstimo.      Alega por fim que o autor sofreu danos morais pelos constrangimentos sofridos causados pelos requeridos e pela frustrao do sonho de adquirir um veiculo, o qual teve que devolver a 1a r empresa MTF a qual se comprometeu a quitar o financiamento ou devolver o veiculo ao BANCO BMG e que o autor ficou com uma divida de R\$ 18.000,00 reais por no quitao do financiamento ao 2o r BANCO BMG e com nome negativado nos rgos de proteo ao credito e impedido de obter novo financiamento para aquisio de outro veiculo.      Que o 3o r JOSE RIBAMAR DA SILVA JUNIOR  proprietrio da empresa 1a r MTF VEICULOS e que participou diretamente no negocio da venda do veiculo para o autor e assinou os termos de acordo e deve responder solidariamente pelos danos causados ao autor.  Ao final, devido os vcios ocultos e defeitos no veiculo desconhecidos pelo autor, pede a resciso do contrato de venda e compra do veiculo realizado entre o autor e a 1a r empresa MTF e do contrato de emprstimo firmado com o banco BMG. A condenao solidaria da 1a r empresa MTF e do 3o r JOSE RIBAMAR SOARES DA SILVA JR por danos materiais no valor de R\$ 400,00 (reais) pagos no conserto do motor do veiculo. A condenao do 2o r BANCO BMG a indenizar o autor por danos materiais no valor de R\$ 1.544,46 reais referente a 3 parcelas do financiamento pagas, com juros e correo. A condenao solidaria do 2o r BANCO BMG, da 1a r empresa MTF e do 3o r Jose Ribamar Soares da Silva Junior, a indenizar o autor por danos morais no valor de R\$ 110.000,00 reais, com juros e correo. Declarar a resoluo do contratual. Em tutela antecipada requer a retirada e absteno de negativao do do autor nos cadastros de rgos de proteo ao credito. A condenao dos requeridos nas custas judiciais e honorarios advocaticios de sucumbncia. E oficiar ao Detran para informar sobre a vistoria do veiculo e as restries nele incidentes e em nome de quem est registrado o bem Juntou documentos de fls. 15 /78      Deciso interlocutria (fls. 93) negando a tutela antecipada      Citao e contestao do 2o r BANCO BMG (fls. 111/123) que arguiu: que a instituio r apenas forneceu o credito em financiamento ao autor para aquisio do veiculo, e cabe ao autor a livre escolha da loja vendedora e do veiculo que pretende comprar e negociar o

preço, e após o preenchimento do cadastro para financiamento pelo cliente, a loja envia ao Banco que após o aprovado libera o valor do crédito na conta indicada pelo cliente para realizar a compra do veículo e que o vendedor e comprador tem 30 dias a partir da data da compra para realizar a transferência de propriedade junto ao DETRAN. Que o banco não deu causa aos danos materiais e morais alegados pelo autor e por isso a parte ilegítima para responder a ação. Por fim requer improcedência aos pedidos do autor ou que a indenização caso deferida seja em valor razoável. Juntou documentos fls. 124/130 várias tentativas frustradas de citação pessoal por oficial de justiça da 1ªª MTF VEICULOS e do 3ªª rº JOSE RIBAMAR SOARES DA SILVA JUNIOR (fls. 133, 138, 142, 147, 157) Deferida e realizada a citação por EDITAL do 1ªª e 3ªª reus (despacho de fls. 159). Edital de citação fls. 161 , publicado as fls. 163 e Certidão de fls. 183 do decurso do prazo do edital e da defesa os réus citados por edital, sem apresentar contestação e Decisão de fls. 185 decretando a revelia dos réus MTF VEICULOS LTDA E JOSE RIBAMAR SOARES DA SILVA JUNIOR e Nomeação de curador especial aos réus reveis A defensoria pública apresentou contestação por negativa geral dos fatos (fls. 187/188) e Despacho saneador com intimação das partes a apresentarem especificação de provas e Juntada pelo 2ªª reº BANCO BGM de atos societários e substabelecimento de advogado (fls. 194/220) e As partes deixaram de especificar provas, resultando a preclusão e Os autos vieram conclusos, e cabe o julgamento antecipado do mérito por se tratar de matéria de fato e de direito sendo suficiente a prova documental já juntada aos autos, e dada a revelia de dois réus, e prescinde de provas orais em audiência (art. 355, I e II do CPC) e o relatório. Decido FUNDAMENTADO Ao autor, em regra, cabe o ônus de provar a ocorrência dos fatos alegados que deram causa a violação do direito por conduta dos réus, cuja pretensão do autor requer o reconhecimento e a tutela jurisdicional. E ao réu cabe provar a existência de fatos contrários aos afirmados pelo autor capazes de ensejar a extinção, impedimento ou modificação do direito por ele pleiteado (art. 373, I e II do CPC) e No entanto, tratando a matéria controversa nesta causa uma relação de consumo e regida pelas normas e princípios do código do consumidor onde o autor é destinatário final do consumo do produto e serviços adquiridos e ofertados e os requeridos são fornecedores de produto e serviços e que desenvolvem exercício de atividade econômica empresarial, com objetivo de obter renda (lucro), logo se enquadram nos art. 2ªª e 3ªª do CDC e Na condição de consumidor, o autor pela verossimilhança dos fatos com as provas documentais juntadas com a inicial e sua condição de hipossuficiência econômica, nos termos do art. 6ªª , VIII do CDC, e cabível a inversão do ônus da prova em favor dos réus por serem parte economicamente mais forte e diante da própria natureza de sua atividade econômica podem trazer contra prova aos fatos alegados pelo autor através da prova documental. e Em que pese a revelia do 1ªª réu MTF VEICULOS LTDA e 3ªª réu JOSE DE RIBAMAR SOARES DA SILVA JUNIOR não se aplica a presunção de verdade e confissão ficta aos fatos alegados pelo autor em razão do 2ªª réu BANCO BMG litisconsorte passivo ter contestado alguns fatos arguidos pelo autor na inicial, conforme regra do art. 344, caput e art. 345, I do CPC. e Dada a prova documental juntada com a inicial e emenda e pela não impugnação pelo 1ªª réu empresa MTF e pelo 3ªª réu JOSE RIBAMAR SOARES DA SILVA JR aos fatos alegados, e diante da ausência de provas contrárias ao pleito do autor por parte do 2ªª réu BANCO BMG, entendo que deve ser acolhido o pleito do autor pelas razões a seguir e A responsabilidade civil de empresas fornecedores de produtos e serviços no mercado consumidor e de natureza objetiva, onde respondem pela reparação e indenização dos danos patrimoniais (perdas e lucros cessantes) e por danos morais causados por seus empregados, prepostos ou mandatários que por ação ou omissão decorrente de atos ilícitos venham a causar aos consumidores, bastando que fique provado a ocorrência do ato ilícito violadora de direito ou de norma decorrente da falha ou defeito no produto ou na prestação do serviço, o dano em si material ou moral e o nexo causal entre a conduta ilícita e o dano como resultado lesivo ao consumidor Dispõe o código de defesa do consumidor Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. e 1ªª O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais: e I - o modo de seu fornecimento; e II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam; e e 3ªª O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: e I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. Art. 6ªª São direitos básicos do consumidor: VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos; VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente,

segundo as regras ordinárias de experiências; Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com a indicação constante do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas. § 1º Não sendo o vício sanado no prazo máximo de trinta dias, pode o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha: I - a substituição do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso; II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos; O Código civil sobre obrigações e a reparação de danos e perdas causadas por atos ilícitos e a anulação e invalidade do negócio jurídico, dispõe: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Art. 476. Nos contratos bilaterais, nenhum dos contratantes, antes de cumprida a sua obrigação, pode exigir o implemento da do outro. Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. Art. 171. Além dos casos expressamente declarados na lei, é anulável o negócio jurídico: I - por incapacidade relativa do agente; II - por vício resultante de erro, dolo, coação, estado de perigo, lesão ou fraude contra credores. A questão incontroversa pelos documentos acostados pelo autor e pelo 2º réu BANCO BMG que o autor em 29.12.2005, celebrou com a vendedora 1ª ré MTF VEICULOS LTDA um contrato verbal de compra de veículo, e por livre escolheu o veículo oferecido pela vendedora ré, GM/CORSA cor vermelha, placa JUI 8540, com ano de fabricação 1996- modelo 1997, expresso no item V do contrato, não podendo alegar engano ou negligência sobre esse ponto, cujo preço da avaliação do veículo era de R\$ 18.533,52 reais. O autor aceitou contratar com o 2º réu BANCO BMG um CONTRATO DE EMPRESTIMO n. 155315473 -com cláusula de alienação fiduciária de fls. 124/127 e obteve crédito aprovado e emprestado pelo BANCO BMG no valor total de R\$ 11.556,01 reais, que seria destinado a pagar o veículo vendido pelo 1º réu MTF VEICULOS e que o autor se obrigou a quitar o crédito emprestado ao credor BANCO BGM em 36 parcelas mensais de R\$ 514,82 reais com início de vencimento da 1ª parcela em 29.01.2006 e última parcela em 29.12.2008. Demonstram os documentos de fls. 16 e fls. 28 juntado pelo autor, que o BANCO BMG, credor do empréstimo liberado para compra do veículo no valor de R\$ 11.000,00 reais, depositou o valor via TED bancário na conta n. 39890-X, agência 1237-7 Banco do Brasil em nome de titular - terceiro KLEBER WAGNER DOS SANTOS cpf 517.617.692-00 e não na conta bancária do autor financiado e nem na conta da empresa vendedora 1ª ré MTF VEICULO. Pelas evidências, presumo que o autor ao tempo do contrato estava com seu CPF suspenso, segundo prova o documento por ele juntado as fls. 16, e provável que o próprio autor tenha indicado ao BANCO BGM o nome do terceiro no ato da assinatura do contrato (item IV de fls. 124) para depósito do crédito bancário de R\$ 11.000,00 reais visando pagar o veículo ao credor ré MTF VEICULOS, porém o BANCO BGM não provou ter o autor autorizado expressamente no contrato o depósito do crédito na conta do terceiro, mas o 1º réu MTF veículos atestou que recebeu o valor no termo de declaração de acordo assinado pelo 3º réu JOSE RIBAMAR SOARES DA SILVA JUNIOR na condição de intermediário e sócio mandatário da 1ª ré MTF VEICULOS, datado de 17.02.2006. Os documentos juntados pelo autor, restam provados que o 1º e 3º réus venderam ao autor no dia 29.12.2005 o referido veículo e ao adquirir a posse, em 30.12.2005, apresentou problemas no motor e no dia 04.01.2006 com cheiro de queimado e foi levado pelo autor ao auto posto e lá constatou que não havia óleo no motor e nem na direção hidráulica, e com autorização da 1ª ré MTF. VEICULOS o autor levou o carro à oficina mecânica, O autor ficou sem poder usar o veículo por mais de 20 dias, e o mecânico ANTONIO PAULO FARIAS informou que motor do veículo estava com defeito e precisou ser reconstituído, e o autor pagou R\$ 400,00 reais pela reforma do motor, em 29.01.2006, conforme prova o recibo de serviços pagos pelo autor (fls. 60 e 61) e que o mecânico ainda declarou no recibo que haviam outros reparos a fazer na suspensão, troca de bateria, troca do farol traseiro e na caixa de marcha a serem feitos por outros profissionais. A A A A A O autor como consumidor, tinha o direito de exigir, a sua escolha, do vendedor o conserto e substituição das peças que ainda estavam com defeito, mas como já havia pago pelo conserto do motor e havia outros defeitos ocultos no veículo que descobriu uns 5 dias após o uso, e que não foram sanados sob custeio do vendedor no prazo máximo de 30 dias, o autor tem direito de pedir a restituição de todo o valor já pago pelo produto e desfazimento do negócio por falha e defeito do produto do qual ficou insatisfeito, e que se tornou o bem impróprio para o uso e para o fim que se destina,

conforme dispõe a regra do art. 18, §1º, II do CDC, insatisfeito o autor pelos defeitos no veículo, os quais desconhecia no ato da compra, por serem ocultos, não aparentes, que se soubesse poderia não comprar ou pedir abatimento do preço ao vendedor, resultou em prejuízo material ao autor que teve que pagar parte do conserto do veículo, mas como não foram sanados todos os defeitos existentes, resolveu desistir do negócio e devolver espontaneamente o veículo para posse do vendedor MTF VEICULOS LTDA em 17.02.2006. O desconhecimento pelo autor dos defeitos ocultos preexistentes no motor e demais peças do veículo antes da assinatura do contrato, que foram evidenciados e revelados poucos dias depois do uso, configuram o erro escusável do autor sobre a qualidade do produto, e por estar de boa-fé acreditando que estava adquirindo um veículo com revisão em dia, embora usado, em boas condições de uso e conservação, o que não ocorreu, dando causa à anulação do negócio jurídico, pois se conhecido pelo autor os defeitos do veículo, certamente seria motivo determinante para não aceitar a compra do bem e o preço ofertado pelo vendedor, e nem mesmo assinado o contrato de empréstimo junto ao BANCO BMG, em que aderiu para pagar o valor do preço de venda do veículo (art. 171, II do C. civil). O réu MTF VEICULOS aceitou a devolução do veículo através do vendedor JOSÉ RIBAMAR SOARES DA SILVA JR o qual declarou que recebeu o veículo e o pagamento no valor de R\$ 11.000,00 reais mediante empréstimo financiado pelo autor junto ao BANCO BMG, conforme o termo de acordo (distrato) firmado as fls. 50, o que caracteriza a rescisão tácita por distrato do contrato de venda e compra do veículo em comum acordo entre o autor e o réu em 17.02.2006. O réu JOSÉ RIBAMAR SOARES DA SILVA JR na condição de vendedor e mandatário da MTF VEICULOS no termo de acordo, ainda declarou que a partir daquela data de 17.02.2006 do distrato as fls. 50, se obrigou a quitar do saldo devedor do empréstimo contraído pelo autor junto ao BANCO BGM referente as 36 parcelas mensais no valor cada de R\$ 514,82 reais e mais os R\$ 500,00 da nota promissória assinada pelo autor e o também naquele ato se obrigou a quitar do empréstimo junto ao BANCO BMG, que o réu realizaria a transferência da propriedade do veículo para a empresa MTF VEICULOS, não tendo nem o réu e o requerido cumprido as obrigações ali assumidas, dando causa aos prejuízos materiais e morais sofridos pelo autor. Inadimplida a obrigação a partir de 17.02.2006 pelo réu JOSÉ RIBAMAR SOARES DA SILVA JR na condição de mandatário vendedor da MTF VEICULOS, deram causa a injusta e indevida notificação de cobrança extrajudicial ao autor feita pelo credor BANCO BMG por não quitação das parcelas do financiamento em atraso não quitadas pelos réu e o requerido como assim se obrigaram, vencidas a partir do dia 29.04.2007 conforme doc. de fls. 56. Em relação ao dano moral, era obrigação da MTF veículos e do réu comunicar ao credor do empréstimo BANCO BMG que a partir de 17.02.2006 (termo de distrato da venda do veículo- fls. 50) que passaram a ser oscessionários sucessores e responsáveis pela quitação do saldo devedor total do financiamento e assim eximiriam o autor da cobrança indevida, mas não fizeram, dando assim causa, por negligência e omissão, ao constrangimento que caracteriza o dano moral ao autor, decorrente de falha na prestação do serviço praticados pelos responsáveis MTF VEICULOS e JOSÉ RIBAMAR SOARES DA SILVA JR. O BANCO BMG também é co-responsável solidário junto com o réu e o requerido pelo dano moral sofrido pelo autor por ter cobrado reiterada e indevidamente MEDIANTE 3 NOTIFICAÇÕES EXTRAJUDICIAIS recebidas pelo autor sobre parcelas vencidas do empréstimo que a partir de 17.02.2006, já deveriam ser pagas pelos réu e o requerido, cujas parcelas n. 3, 4, 5, 6 e 7 estavam vencidas, respectivamente, nas datas de 29.03.2006, 29.04.2006, 29.05.2006, 29.06.2006 e 29.07.2006 (doc. fls. 40/42), e que o BANCO BMG ameaçou o autor em caso de não quitação, de realizar a cobrança judicial e inscrição do autor no cadastro de inadimplentes do SPC/SERASA, o que não se pode admitir como mero aborrecimento do cotidiano, mas sim um constrangimento sério e relevante que altera o ânimo psíquico do autor e de qualquer pessoa nas mesmas condições venha sofrer o temor de injusta ameaça. O veículo adquirido pelo autor junto a réu e o requerido por compra e foi dado em garantia de pagamento do empréstimo financiado em alienação fiduciária ao credor BANCO BGM, porém o referido veículo já se encontrava com restrição de gravame em alienação fiduciária em favor do proprietário credor BANCO ABN REAL, conforme prova doc de fls. 24, sendo causa impeditiva para venda do veículo pela MTF VEICULOS o qual não poderia vender veículo que não é proprietário e com restrição de alienação para outro credor BANCO REAL, sem prévia e expressa autorização deste, e nem poderia pagar os custos de transferência de propriedade seja para o autor ou para a empresa que vendeu sem prévia desalienação do bem, o que gera invalidade e anulação do negócio jurídico de compra e venda do veículo e do contrato de empréstimo por ser ilícito o objeto dado em garantia e por visar fraudar o direito de outro credor fiduciário. Ocorre que o BANCO BMG, como instituidora financeira, cobrou do autor a taxa de

cadastro de novos clientes no ato da celebração do contrato de empréstimo, e por isso, antes de celebrar o contrato e de liberar o crédito em empréstimo, tinha o dever contratual e por prudência e cautela exigíveis, de consultar o site do DETRAN para verificar se o veículo a ser comprado pelo autor dado como garantia de alienação fiduciária em pagamento da dívida ao 2º réu, estava ou não com gravame de alienação fiduciária, o que não fez, gerando indução do autor a erro sobre o gravame incidente no veículo o que impediria a própria venda e a transferência de propriedade do veículo junto ao detran sem anuência do terceiro credor fiduciário BANCO ABN REAL que sequer o autor contratou, gerando assim o dano moral. Em relação ao dano material o autor deve ser restituído pelos 1ª e 3ª réus do valor de R\$ 400,00 reais que pagou pelos serviços de reparos no motor do veículo (doc fls.50) e também ser restituído pelo 2º réu BANCO BMG do valor da parcela vencida em 29.01.2006 no valor de R\$541,92 reais que o autor provou quitado pelo boleto bancário e comprovante de depósito em dinheiro feito em favor do banco BMG (doc fls. 29), até porque a partir de 17.02.2006 quando devolveu o veículo ao 1º réu e 3º réu estes passaram a assumir o saldo devedor do empréstimo conforme termo de acordo e distrato (fls. 50) Sobre o valor do dano moral a ser fixado deve ser levado em conta a gravidade da conduta praticada pelos geradores do dano, o grau de extensão do dano, a contribuição ou não da vítima para o resultado lesivo, as consequências causadas para a vítima, a sua condição sócio-econômica da vítima e a capacidade financeira dos ofensores de modo que tenha finalidade punitiva -pedagógica para os ofensores a fim de inibir para que não incorram novamente na conduta ilícita, e também caráter compensatório e reparatório através de uma remuneração para anemizar ou minorar o abalo moral que impactou o estado emocional da vítima Por tudo amplamente exposto, nos termos do art. 487, I do CPC JULGO PROCEDENTE OS PEDIDOS DA AUTORA nos termos a seguir para : 1- DECLARAR a RESCISÃO do contrato de venda e compra do veículo firmado entre a autora e o 1ª e 3º réus em face do distrato por acordo de fls. 50, a partir de 17.02.2006 e a anulação do contrato de empréstimo firmado entre o autor e o 2º réu BANCO BMG, por ser inválido em face de ter sido decorrente de erro do autor quanto a qualidade do veículo e por ser seu ilícito o objeto e motivo determinante sobre o bem dado em garantia de alienação fiduciária com impedimento legal 2- CONDENAR de forma solidária o 1º réu MTF SILVA VEICULOS LTDA e 3º réu RÃO JOSE RIBAMAR SOARES DA SILVA JR a pagar indenização por danos materiais em favor do autor JORGE CARMO DA SILVA no valor de R\$ 400,00 reais pagos pelos reparos no veículo com defeito no motor, com correção monetária pelo Índice do INPC a partir de 29.01.2006 (data do pagamento- fls 61) e mais juros de mora de 1% ao mês a contar da intimação desta sentença. 3- CONDENAR em parte o 2º réu BANCO BMG a indenizar por danos materiais no valor apenas de R\$ 514,92 reais referente a 1ª parcela do empréstimo, que o autor comprovou pagamento, vencida em 29.01.2006 mediante correção monetária pelo INPC a contar de 10.02.2006 (data do pagamento- doc fls. 29), mais juros de mora de 1% ao mês a contar da intimação da sentença. 4- CONDENAR de forma solidária os réus 1- MTF SILVA VEICULOS LTDA, 2- BANCO BMG S/A E 3- JOSE RIBAMAR SOARES DA SILVA JR a pagar indenização por danos morais em favor do autor no valor de R\$ 20.000,00 reais, corrigido pelo INPC a partir da data de 04.05.2006 (data da carta da 1ª cobrança extrajudicial indevida do 2º réu recebida pelo autor; fls. 42 para pagamento de parcelas do empréstimo que era devido e não pago pelo 1º e 3º réus), e mais juros de mora de 1% ao mês a contar da intimação 5- CONDENAR os réus em rateio proporcional igual nas custas judiciais e aos honorários advocatícios sucumbenciais em favor do advogado do autor em 20% sobre o valor total corrigido da condenação 6- OFICIAR aos órgãos de proteção ao crédito SPC/SERASA para retirar e se abster de inscrever porventura do nome do autor no cadastro de inadimplentes decorrente da dívida oriundo do CONTRATO DE EMPRESTIMO n. 155315473 -com cláusula de alienação fiduciária de fls. 124/127 firmado entre o autor e o BANCO BMG, sem prejuízo de manter eventual negativação por dívida anterior ou posterior contraída pelo autor decorrente de outro contrato, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 reais. 7- OFICIAR ao Detran para informar sobre as restrições incidentes sobre o veículo e em nome de quem está registrado a titularidade atual do bem GM CORSA cor vermelha placa JUI 8540 (doc; fls. 217) Publique-se. Intime-se. Registre-se. Cumpra-se. Após certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa no processo e intime-se o autor por seu advogado para abertura da fase de cumprimento de sentença juntando o memorial do cálculo. Icoaraci-PA 01 de abril de 2022 SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA juiz titular da 1ª Vara CÍVEL E EMPRESARIAL PROCESSO: 00033359020028140201 PROCESSO ANTIGO: 200210483027 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA A??o: Procedimento Comum Cível em: 06/04/2022 ADVOGADO:CRYSTINA MICHIKO TAKETA MORIKAWA AUTOR:MARCIA HELAINE MUSSI BEGOT Representante(s): OAB 9793 - ANTONIO ALBERTO TAVEIRA DOS SANTOS (ADVOGADO) MIGUEL FORTUNATO GOMES DOS SANTOS JUNIOR

(ADVOGADO) MARILIA MESQUITA DE MOURA TAVEIRA DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 11215 - FABRICIO BENTES CARVALHO (ADVOGADO) OAB 16486 - FABRICIO SILVA ALVES (ADVOGADO) DENILSON FIGUEIREDO MAIA (ADVOGADO) REU:ASSOCIACAO COMERCIAL DE ICOARACI Representante(s): OAB 10758 - FRANCINALDO FERNANDES DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 12819 - RENATO DA SILVA NEVES (ADVOGADO) OAB 15495 - LUIZ CARLOS DIAS JUNIOR (ADVOGADO) OAB 18340 - CAMILA BRHOWLHYUN SOUZA DE SOUZA (ADVOGADO) REU:MARIA GORETTI FONSECA SANTOS DE MIRANDA Representante(s): OAB 5723 - MARIA ODETE LOPES DE LIMA (ADVOGADO) OAB 6258 - JOSE CELIO SANTOS LIMA (ADVOGADO) . PROCESSO N.º. 0003335-90.2002.8.14.0201 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXEQUENTE: MARCIA HELAINE MUSSI BEGOT EXECUTADO: MARIA GORETTI FONSECA SANTOS DE MIRANDA e outros; DECISÃO 1.ª À À À À À Diante da anuência da parte autora, À s fls. 293, bem como o decurso do prazo sem manifestaão da parte requerida, conforme certidão de fls. 295, homologo os cãculos apresentados pelo Contador do Juízo de fls. 286/291. 2.ª À À À À À Determino ainda que proceda-se a consulta para bloqueio de valores e bens existentes, livres de gravames, passã-veis de penhora, junto ao sistema online do SISBAJUD, para indisponibilidade de bens e ativos financeiros do(a) Executado(a). 3.ª À À À À À Realizado o bloqueio online, intime-se o(a) executado(a), por seu advogado, ou nãõ havendo, pessoalmente, para, no prazo de 05 (cinco) dias, querendo, impugnar (Art. 854, À§3º CPC/15). 4.ª À À À À À Nãõ havendo impugnaão ou rejeitada, CONVERTO o bloqueio em PENHORA, sem necessidade de termo, e determino, de ofãcio, que a instituiãõ financeira em 24 horas efetue o depãsito em juízo, do montante do valor disponãvel suficiente para a satisfaãõ do crãdito. 5.ª À À À À À Intime-se o exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto À satisfaãõ de seu crãdito, sendo que o silãncio serã presumido como cumprimento da obrigaãõ, e venham os autos conclusos para sentenãsa de extinãõ pelo pagamento, nos termos do art. 924, II, do CPC/15. 6.ª À À À À À Sendo negativo/insuficiente o saldo em conta, por informaãõ das instituiãões bancãrias, intime-se o exequente para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias, indicando bens para a penhora, ou formular devidamente o pedido de desconsideraãõ da personalidade jurãdica da executada. 7.ª À À À À À Determino a intimaãõ do exequente para fins do art. 830, À§ 2º, CPC. 8.ª À À À À À Custas na forma da lei. 9.ª À À À À À Intime-se e cumpra-se. Distrito de Icoaraci (PA), 05 de abril de 2022. SãRGIO RICARDO LIMA DA COSTA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cãvel e Empresarial Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00035280620138140201 PROCESSO ANTIGO: - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA A??o: Procedimento Comum Cãvel em: 06/04/2022 AUTOR:PAULO DA SILVA MAGINA Representante(s): OAB 14408 - VERENA DE NOVOA MERGULHAO (ADVOGADO) OAB 12722 - FRANCISCO OTAVIO DOS SANTOS PALHETA JR (ADVOGADO) OAB 18834 - CARLOS DE SENNA MENDES NETO (ADVOGADO) OAB 7617 - FABRICIO BACELAR MARINHO (ADVOGADO) OAB 23206 - ELUZIENE LEITE LIMA (ADVOGADO) OAB 25650-A - FELIPE DAVID SIROTHEAU (ADVOGADO) OAB 26895 - JHONNY SPINDOLA DE SOUZA LIMA (ADVOGADO) AUTOR:JORGIANE MAGALHAES PINTO MAGINA Representante(s): OAB 14408 - VERENA DE NOVOA MERGULHAO (ADVOGADO) OAB 7617 - FABRICIO BACELAR MARINHO (ADVOGADO) OAB 12722 - FRANCISCO OTAVIO DOS SANTOS PALHETA JR (ADVOGADO) OAB 18834 - CARLOS DE SENNA MENDES NETO (ADVOGADO) OAB 23206 - ELUZIENE LEITE LIMA (ADVOGADO) OAB 25650-A - FELIPE DAVID SIROTHEAU (ADVOGADO) OAB 26895 - JHONNY SPINDOLA DE SOUZA LIMA (ADVOGADO) REQUERIDO:EMPRESA DE TRANSPORTE VIANORTE LTDA Representante(s): OAB 19769 - MARCO AURELIO DE MELO NOGUEIRA (ADVOGADO) . ÀPROCESSO N. 0003528-06.2013.8.14.0201 INDEINZããO POR DANO MORAL E MATERIAL AUTOR: PAULO DA SILVA MAGINA e outro RãU: AUTO VIAããO ICOARACIENSE LTDA DECISãO (SANEAMENTO DO PROCESSO) Tendo em vista o disposto no artigo 357 do Cãdigo de Processo Civil, passo a proferir decisãõ de saneamento e de organizaãõ do processo. I. RESOLUããO DAS QUESTãES PROCESSUAIS PENDENTES Presentes os pressupostos de admissibilidade do vãlido julgamento do mãrito (condiãões da aããõ À legitimidade ad causam e interesse processual - e pressupostos de constituiãõ e de desenvolvimento vãlido e regular do processo), declaro o processo SANEADO. Quanto as demais questães preliminares de defesa e prejudiciais ao mãrito arguidas serãõ apreciadas e decididas por ocasiãõ da sentenãsa antes do mãrito ou durante julgamento da causa pois decorrem da anãlise das provas durante a dilaãõ probatãria e/ou confundem-se com o mãrito da demanda. II. As QUESTãES DE FATO controversas sãõ aquelas suscitadas na petiãõ inicial e impugnadas de forma especãfica na contestaãõ, onde recairãõ a atividade probatãria e os meios de prova especificados pelas partes e admitidos. III. As QUESTãES DE DIREITO relevantes para a decisãõ do mãrito serãõ expostas na sentenãsa na fundamentaãõ e anãlise do mãrito. IV. DAS PROVAS Nos termos do artigo 370 do

Cãdigo de Processo Civil, para o julgamento do mÃ©rito, defiro a produÃ§Ã£o das seguintes provas requeridas. A) DEPOIMENTO PESSOAL B) PROVA TESTEMUNHAL V. DO ÃNUS PROBATORIO SerÃ¡ conforme a regra do artigo 373, I e II do CPC, cabendo ao autor provar o fato constitutivo de seu direito e ao rÃ©u provar existÃªncia de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. NÃ£o sendo caso de aplicaÃ§Ã£o do Â§1Âº do art. 373 CPC, por nÃ£o vislumbrar, diante das peculiaridades da causa, facilidade de obtenÃ§Ã£o de prova de fato contrÃ¡rio ou de dificuldade excessiva ou impossibilidade de cumprir o encargo atribuÃ-do. VI. DESIGNAÃÃO DA AUDIÃNCIA DE INSTRUÃÃO E JULGAMENTO E considerado os protocolos mÃ©dicos e sanitÃ¡rios recomendados pelos ÃrgÃos de vigilÃncia sanitÃ¡ria e da OrganizaÃ§Ã£o Mundial de SaÃde, OMS e das determinaÃ§Ães contidas nas resoluÃ§Ães conjuntas expedidas por este Tribunal que buscam prevenir e evitar aglomeraÃ§Ães e a disseminaÃ§Ã£o do contágio do CORONA VIRUS, mediante adoÃ§Ã£o de medidas preventivas, Ã determino a realizaÃ§Ã£o de audiÃncia de instruÃ§Ã£o e julgamento para o dia 09 DE AGOSTO DE 2022, ÃS 10H30 de forma remota, por meio eletrÃnico de videoconferÃncia (sistema de vÃdeo/Ãudio com acesso Ã internet) para oitiva das partes e suas testemunhas, a qual se realizarÃ observando tudo o que dispÃme o art. 367, caput e Â§1Âº ao Â§6Âº do CPC/15. Intime-se as partes, seus advogados e representantes legais para informar, no prazo comum de 05 (cinco) dias, o e-mail de uso pessoal ou funcional para o qual serÃ enviado o link para acesso virtual ao site da sala de videoconferÃncia, bem como informem o endereÃo fÃsico do local onde estarÃ no ato da audiÃncia de instruÃ§Ã£o. Defiro desde jÃ a intimaÃ§Ã£o pessoal do assistido da Defensoria PÃblica. Nos termos do Â§ 4Âº do artigo 357 do CPC, fixo o prazo comum de 15 (quinze) dias para as partes apresentarem rol de testemunhas, caso o ainda nÃ£o tenha sido apresentado, tambÃm com os e-mails de uso pessoal ou funcional, de cada uma das testemunhas arroladas, bem como informem o endereÃo fÃsico do local onde estarÃ no ato da colheita do depoimento remoto, pena de preclusÃo, com os requisitos estabelecidos no artigo 450 do CPC (nome completo, profissÃo, o estado civil, a idade, CPF, RG e o endereÃo residencial ou do local de trabalho) e observado o limite quantitativo do Â§ 6Âº do art. 357 CPC. CaberÃ ao advogado da parte intimar por carta com aviso de recebimento a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiÃncia designada, ou apresentÃ-la em juÃzo independente de intimaÃ§Ã£o judicial, e deverÃ juntar aos autos, a prova da intimaÃ§Ã£o e recebimento, em atÃ 3 (trÃs) dias antes da data da audiÃncia. Em caso de inÃrcia, por deixar de apresentar ou de intimar ou de comprovar intimaÃ§Ã£o, implicarÃ desistÃncia da sua inquiriÃ§Ã£o (CPC, artigo 455, caput e Â§1Âº ao Â§4Âº do CPC). Advirtam-se a todos que participarÃo da audiÃncia na modalidade remota que deverÃo estar no dia e horÃrio a ser marcado num espaÃo fÃsico reservado, sem barulho, e sem a presenÃa de outras pessoas estranhas ao processo, para acessarem o link (endereÃo eletrÃnico) da sala virtual da audiÃncia por videoconferÃncia atravÃs do link enviado por email. Sendo de inteira responsabilidade dos participantes as diligÃncias necessÃrias para viabilizar sua participaÃ§Ã£o efetiva, tais como: computador com acesso Ã internet, cÃmera e sistema de microfones funcionando. Conste em destaque a advertÃncia de que caso algum dos participantes, alegue e prove justo impedimento que impossibilite ou dificulte o uso de equipamento prÃprio de videoconferÃncia, poderÃ solicitar a este JuÃzo, com antecedÃncia de atÃ 05 (cinco) dias antes da data da audiÃncia a ser designada, a disponibilizaÃ§Ã£o de uma sala reservada neste fÃrum com computador com acesso ao sistema de videoconferÃncia (Ãudio/imagem) para colheita de seu depoimento. A cÃpia deste DESPACHO/DECISÃO servirÃ como mandado, nos termos do art. 1Âº da ResoluÃ§Ã£o 03/2009 da Corregedoria de JustiÃa da RegiÃo Metropolitana de BelÃm, e deverÃ ser cumprida em carÃter de urgÃncia, pelo oficial de justiÃa plantonista, em sede de plantÃo extraordinÃrio ou ordinÃrio, nos termos da Portaria Conjunta 05/2020-GP-VP-CJRM-B-CJCI. Intime-se. Cumpra-se. Distrito de Icoaraci (PA), 05 de abril de 2022. SÃRGIO RICARDO LIMA DA COSTA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cã-vel e Empresarial Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00042515920128140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA A??o: ExecuÃo de TÃtulo Extrajudicial em: 06/04/2022 EXECUTADO:JAIR MONTEIRO TEIXEIRA EXEQUENTE:FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITORIOS MULTISEGMENTOS NPL IPANEMA II NAO PADRONIZADOS Representante(s): OAB 19942-A - ALEXANDRE PAVANELLI CAPOLETTI (ADVOGADO) OAB 357.590 - CAUE TAUAN DE SOUZA YAEGASHI (ADVOGADO) . DECISÃO 1.ÃÃÃ Considerando o informado na CertidÃo do Sr. Diretor de Secretaria, proceda-se o cadastro da presente DecisÃo, observando-se o cãdigo informado uma vez que jÃ determinada a suspensÃo, retirando-se, assim, os presentes autos do rol de processos paralisados a mais de 100 dias. 2.ÃÃÃ ApÃs, aguarde-se em Secretaria o tÃrmino do perÃodo de suspensÃo. 3.ÃÃÃ Cumpra-se. Distrito de Icoaraci (PA), 05 de abril de 2022. SÃRGIO RICARDO LIMA DA COSTA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cã-vel e Empresarial Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00046424320148140201

PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 06/04/2022 AUTOR: BANCO BRADESCO SOCIEDADE ANONIMA Representante(s): OAB 2594 - JOSE NAZARENO NOGUEIRA LIMA (ADVOGADO) OAB 2716 - ONEIDE KATAOKA NOGUEIRA LIMA (ADVOGADO) OAB 16130 - GUSTAVO NUNES PAMPLONA (ADVOGADO) OAB 15201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 12206 - LORENA RODRIGUES NYLANDER BRITO (ADVOGADO) OAB 12600 - ALBYNO FRANCISCO ARRAIS CRUZ (ADVOGADO) OAB 17055 - BRUNA CRISTINA PASTANA MUTRAN (ADVOGADO) REU: AUTO ESCOLA PAULISTA LTDA REU: ADONIRAN HENRIQUE MESQUITA REU: LEONICE DA COSTA MESQUITA . DECISÃO 1.Â Â Â Â Â Considerando o informado na Certidão do Sr. Diretor de Secretaria, proceda-se o cadastro da presente Decisão, observando-se o código informado uma vez que já determinada a suspensão, retirando-se, assim, os presentes autos do rol de processos paralisados a mais de 100 dias. 2.Â Â Â Â Â ApÃs, aguarde-se em Secretaria o término do período de suspensão. 3.Â Â Â Â Â Cumpra-se. Distrito de Icoaraci (PA), 05 de abril de 2022. SÃRGIO RICARDO LIMA DA COSTA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00050365020148140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANILDO SABÓIA DOS SANTOS A??o: Procedimento Comum Cível em: 06/04/2022 AUTOR: JULIAN MEDEIROS GUIMARAES Representante(s): OAB 8726 - PAULO SERGIO DE LIMA PINHEIRO (ADVOGADO) REU: EUROBUS TRANSPORTES E TURISMO LTDA Representante(s): OAB 11918 - ALEXANDRE ALY PARAGUASSU CHARONE (ADVOGADO) OAB 17886 - DANIELA DIAS TOMAZ (ADVOGADO) REQUERIDO: NOBRE SEGURADORA DO BRASIL SA Representante(s): OAB 13207 - CARICE MIRANDA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 18736 - CELSO ROBERTO DE MIRANDA RIBEIRO JUNIOR (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento aos termos do Provimento nº 006/2006, de 05/10/2006, da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém e nos termos do Art. 152, VI, do NCP: Intimo a parte apelada EUROBUS TRANSPORTE E TURISMO LTDA, através de seu advogado, via publicação no DJEN, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente as suas contrarrazões ao Recurso de Apelação interposto pela parte requerente/apelante JULIAN MEDEIROS GUIMARÃES (fls. 380/388), nos termos do Art. 1010, § 1º do NCP. Â Icoaraci(PA), 06 de abril de 2022. Anildo SABOIA dos Santos Diretor de Secretaria Mat. 14.281 PROCESSO: 00058206120138140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA A??o: Execução de Alimentos em: 06/04/2022 AUTOR: JOSUE MELO DA SILVA Representante(s): OAB 9714 - FRANCIARA PEREIRA LEMOS (DEFENSOR) REU: LEDIANE DOS SANTOS COSTA. DECISÃO 1.Â Â Â Â Â Considerando o informado na Certidão do Sr. Diretor de Secretaria, proceda-se o cadastro da presente Decisão, observando-se o código informado uma vez que já determinada a suspensão, retirando-se, assim, os presentes autos do rol de processos paralisados a mais de 100 dias. 2.Â Â Â Â Â ApÃs, aguarde-se em Secretaria o término do período de suspensão. 3.Â Â Â Â Â Cumpra-se. Distrito de Icoaraci (PA), 05 de abril de 2022. SÃRGIO RICARDO LIMA DA COSTA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00076246420138140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 06/04/2022 AUTOR: BANCO BONSUCESSO SA Representante(s): OAB 16846-A - CELSO HENRIQUE DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 109730 - FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA (ADVOGADO) OAB 20364 - ELOISA QUEIROZ ARAUJO (ADVOGADO) OAB 23168 - PAULA PRISCILLA DO ESPIRITO SANTO BARROSO (ADVOGADO) OAB 27346 - THAYSA DA SILVA PONTES (ADVOGADO) OAB 29473-A - FLAVIO NEVES COSTA (ADVOGADO) REU: RUTH BRITO MOURA INTERESSADO: BANCO SANTANDER BRASIL Representante(s): OAB 29473-A - FLAVIO NEVES COSTA (ADVOGADO) . DECISÃO 1.Â Â Â Â Â Considerando o informado na Certidão do Sr. Diretor de Secretaria, proceda-se o cadastro da presente Decisão, observando-se o código informado uma vez que já determinada a suspensão, retirando-se, assim, os presentes autos do rol de processos paralisados a mais de 100 dias. 2.Â Â Â Â Â ApÃs, aguarde-se em Secretaria o término do período de suspensão. 3.Â Â Â Â Â Cumpra-se. Distrito de Icoaraci (PA), 05 de abril de 2022. SÃRGIO RICARDO LIMA DA COSTA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00079837720148140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 06/04/2022 REQUERENTE: BANCO SANTANDER SA Representante(s): OAB 24346-A - DAVID SOMBRA PEIXOTO (ADVOGADO) REQUERIDO: FABRICIO DA SILVA NESTOR. DECISÃO 1.Â Â Â Â Â Considerando o informado na Certidão do Sr. Diretor de Secretaria, proceda-se o cadastro da presente Decisão, observando-se o código informado uma vez que já determinada a suspensão, retirando-se, assim, os presentes autos do

rol de processos paralisados a mais de 100 dias. 2. ApÃs, aguarde-se em Secretaria o tÃrmino do perÃodo de suspensÃo. 3. Cumpra-se. Distrito de Icoaraci (PA), 05 de abril de 2022. SÃRGIO RICARDO LIMA DA COSTA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara CÃvel e Empresarial Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00080019820148140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 06/04/2022 REQUERENTE: BANCO BRADESCO SOCIEDADE ANONIMA Representante(s): OAB 13726 - CINTHIA MERLO TAKEMURA (ADVOGADO) OAB 13355 - JAYME PIRES DE MEDEIROS NETTO (ADVOGADO) OAB 14011 - CAMILO CASSIANO RANGEL CANTO (ADVOGADO) OAB 17883 - MARINA SOUZA DE ALMEIDA (ADVOGADO) OAB 20455-A - MAURO PAULO GALERA MARY (ADVOGADO) OAB 15201-A - NELSON WILIANNS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO: ALTO PARA NAVEGACAO E TRANSPORTES LTDA EPP REQUERIDO: ABIMAEEL SANTOS ARAUJO VIEIRA. PROCESSO N. 0008001-98.2014.8.14.0201 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL AUTOR: BANCO BRADESCO S/A RÃU: ALTO PARÃ NAVEGAÃO E TRANSPORTES LTDA EPP DECISÃO 1. A exequente, tendo em vista a nÃo localizaÃÃo de bens penhorÃveis, pede a aplicaÃÃo de medidas coercitivas atÃpicas previstas (Art. 139, IV do CPC), qual seja, a suspensÃo da Carteira Nacional de HabilitaÃÃo, o cancelamento ou suspensÃo do CartÃo de CrÃdito e a negativaÃÃo de crÃdito, junto aos ÃrgÃos de ProteÃÃo de CrÃdito dos executados. 2. De acordo com a jurisprudÃncia, o magistrado pode lanÃsar mÃo de medidas coercitivas atÃpicas justamente em situaÃÃes como a dos autos em que as tentativas de constritÃo de bens do executado vÃam se mostrando malsucedidas. No entanto, tais medidas devem ser guiadas pelos princÃpios da razoabilidade e proporcionalidade e, portanto, nÃo devem servir Ã puniÃÃo do devedor; devem sim ser emitidas ordens que, de fato, possam levar Ã satisfaÃÃo do credor. 3. Eis um precedente nesse sentido: EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÃDULAS DE CRÃDITO BANCÁRIO. MEDIDAS COERCITIVAS ATÃPICAS. ART. 139, IV, DO CPC. CARTÃO DE CRÃDITO. CNH E PASSAPORTE. RAZOABILIDADE. PROPORCIONALIDADE. 1. Medidas coercitivas atÃpicas podem ser utilizadas para compelir o devedor a empenhar-se no cumprimento de seu dever (CPC, art. 139, IV). 2. Elas nÃo devem ser apenas um meio de constranger o devedor, como mera puniÃÃo, sem trazer ao credor a possibilidade de satisfaÃÃo do crÃdito. As medidas devem ser Ãteis a essa satisfaÃÃo, alÃm de proporcionais e razoÃveis. 3. No caso, o bloqueio de cartÃes de crÃdito se revela medida adequada e que contribui para o atingimento do escopo do processo executivo. 4. NÃo se vislumbra, de outro lado, utilidade em bloquear a carteira nacional de habilitaÃÃo, nem em apreender o passaporte do devedor. 5. Recurso parcialmente provido. (TJ-SP - AI: 22227383720188260000 SP 2222738-37.2018.8.26.0000, Relator: Melo Colombi, Data de Julgamento: 03/12/2018, 14ª CÃmora de Direito Privado, Data de PublicaÃÃo: 03/12/2018). 4. No caso dos autos, percebe-se que as medidas requeridas pela exequente nÃo trariam quaisquer possibilidades de satisfaÃÃo do crÃdito; sendo apenas determinaÃÃes que teriam como Ãnico fulcro constranger e punir o devedor por nÃo quitar a dÃvida. Por essa razÃo, a medida nÃo pode ser deferida. 5. Defiro o pedido quanto a expediÃÃo da certidÃo do teor da DecisÃo com o intuito de protestoÃ perante o Tabelionato. ExpeÃsa a Secretaria Judicial o necessÃrio. 6. Sem prejuÃzo, intime-se o autor para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de extinÃÃo do feito por falta de interesse processual. 7. Intime-se. Cumpra-se. Distrito de Icoaraci (PA), 05 de abril de 2022. SÃRGIO RICARDO LIMA DA COSTA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara CÃvel e Empresarial Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00085689520158140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA A??o: Reintegração / Manutenção de Posse em: 06/04/2022 AUTOR: MARIA IVANILDE DE ARAUJO Representante(s): OAB 13812 - JOAO DOS SANTOS CORREA DA CRUZ (ADVOGADO) REU: SANDRA PALMIRA Representante(s): OAB 5789 - LUIZ ROBERTO DUARTE DE MELO (ADVOGADO) OAB 23247 - LEANDRO DOS SANTOS ANDRADE (ADVOGADO) REU: ANTONIO GABRIEL DOS REIS ARAUJO. DECISÃO 1. Considerando o informado na CertidÃo do Sr. Diretor de Secretaria, proceda-se o cadastro da presente DecisÃo, observando-se o cÃdigo informado uma vez que jÃj determinada a suspensÃo, retirando-se, assim, os presentes autos do rol de processos paralisados a mais de 100 dias. 2. ApÃs, aguarde-se em Secretaria o tÃrmino do perÃodo de suspensÃo. 3. Cumpra-se. Distrito de Icoaraci (PA), 05 de abril de 2022. SÃRGIO RICARDO LIMA DA COSTA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara CÃvel e Empresarial Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00090630820168140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 06/04/2022 REQUERENTE: BANCO BRADESCO Representante(s): OAB 25196-A - EDSON ROSAS JUNIOR (ADVOGADO) OAB 25197-A - LUCIA CRISTINA PINHO ROSAS (ADVOGADO) REQUERIDO: HB

EMPREENHIMENTO LTDA EPP Representante(s): OAB 8771 - VITOR HUGO SORVOS (ADVOGADO) REQUERIDO:ARTHUR LIRA GAVA. DECISÃO 1.Â Â Â Â Â Considerando o informado na Certidão do Sr. Diretor de Secretaria, proceda-se o cadastro da presente Decisão, observando-se o código informado uma vez que já determinada a suspensão, retirando-se, assim, os presentes autos do rol de processos paralisados a mais de 100 dias. 2.Â Â Â Â Â ApÃs, aguarde-se em Secretaria o tÃrmino do perÃodo de suspensão. 3.Â Â Â Â Â Cumpra-se. Distrito de Icoaraci (PA), 05 de abril de 2022. SÃRGIO RICARDO LIMA DA COSTA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara CÃ-vel e Empresarial Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00109858420168140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA A??: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 06/04/2022 REQUERENTE:OMINI SA CREDITO FINANCEIRO E INVESTIMENTO Representante(s): OAB 20107-A - GIULIO ALVARENGA REALE (ADVOGADO) REQUERIDO:ONESIMO PEREIRA RAMOS Representante(s): OAB 28668 - JOAO VICTOR PARAGUASSU DA CRUZ (ADVOGADO) OAB 30865 - ADARA KARYNE CARNEIRO CORTES (ADVOGADO) . ÂPROCESSO N. 0010985-84.2016.8.14.0201 AÃÃO DE BUSCA E APREENSÃO AUTOR: OMINI S/A CRÃDITO FINANCEIRO E INVESTIMENTOÂ RÃU: ONÃSIMO PEREIRA RAMOS DECISÃO (SANEAMENTO DO PROCESSO) Tendo em vista o disposto no artigo 357 do CÃdigo de Processo Civil, passo a proferir decisão de saneamento e de organizaÃÃo do processo. I. RESOLUÇÃO DAS QUESTÃES PROCESSUAIS PENDENTES Presentes os pressupostos de admissibilidade do vÃlido julgamento do mÃrito (condiÃÃes da aÃÃo Â; legitimidade ad causam e interesse processual - e pressupostos de constituiÃÃo e de desenvolvimento vÃlido e regular do processo), declaro o processo SANEADO. Quanto as demais questÃes preliminares de defesa e prejudiciais ao mÃrito arguidas serÃo apreciadas e decididas por ocasiÃo da sentenÃa antes do mÃrito ou durante julgamento da causa pois decorrem da anÃlise das provas durante a dilaÃÃo probatÃria e/ou confundem-se com o mÃrito da demanda. II. As QUESTÃES DE FATO controversas sÃo aquelas suscitadas na petiÃÃo inicial e impugnadas de forma especÃfica na contestaÃÃo, onde recairÃo a atividade probatÃria e os meios de prova especificados pelas partes e admitidos. III. As QUESTÃES DE DIREITO relevantes para a decisão do mÃrito serÃo expostas na sentenÃa na fundamentaÃÃo e anÃlise do mÃrito. IV. DAS PROVAS Nos termos do artigo 370 do CÃdigo de Processo Civil, para o julgamento do mÃrito, defiro a produÃÃo das seguintes provas requeridas. A)Â Â Â Â PERICIA CONTÃBIL V. PROVA PERICIAL Em atenÃÃo ao preceituado no Â§ 8º do artigo 357 e 465 do CPC, determino a produÃÃo de prova pericial, que consistirÃ na pericia contÃbil dos cÃculos apresentados. Nomeio como Perito Judicial o contador Sr. DIEGO CUNHA DE BRITO, CPF nº. 971.843.062-87, diego_cbrito@hotmail.com, o qual possui cadastro junto ao CapJus, que servirÃ escrupulosamente, independentemente de compromisso (CPC, art. 465), devendo entregar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da data determinada para o inÃcio da perÃcia, com as respostas aos quesitos formulados pelo juiz, pelas partes e assistentes tÃcnicos. Intime-se o perito, nos termos do artigo 465, Â§2º do CPC, para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar currÃculo com proposta de honorÃrios, outros endereÃos onde possa ser intimado, bem como para informar sobre a necessidade do adiantamento de despesas prÃvias para o inÃcio dos trabalhos (art 465, Â§4º do CPC). ApÃs o cumprimento do item II, intimem-se as partes, por seus procuradores, a se manifestarem sobre a nomeaÃÃo do perito e sobre o valor cobrado a tÃtulo de honorÃrios, indicar assistente tÃcnico e apresentarem seus quesitos (se jÃ nÃo os tiverem apresentado), no prazo comum de 15 (quinze) dias, de acordo com o art. 465, Â§1º, do CPC. Decorridos os prazos acima, com ou sem manifestaÃÃo, nesse Ãltimo caso devidamente certificado pela Secretaria Judicial, voltem os autos conclusos. O honorÃrio do perito serÃ pago pela parte que requereu a prova ou serÃ rateada e dividida entre as partes, em fraÃÃes iguais e proporcionais, em caso de ter sido requerida por ambas as partes ou determinada pelo juiz. Cada parte pagarÃ a remuneraÃÃo do assistente tÃcnico que houver indicado (art. 95 CPC) FicarÃ isenta do custeio dos honorÃrios periciais a parte beneficiÃria pela justiÃa gratuita, caso em que sua fraÃÃo serÃ custeada pelo TJE-PA dentro do valor da tabela prÃpria do JudiciÃrio ou poderÃ, conforme o caso, a perÃcia ser realizada por ÃrgÃo pÃblico oficial designado para tal encargo. A cÃpia deste DESPACHO/DECISÃO servirÃ como mandado, nos termos do art. 1º da ResoluÃÃo 03/2009 da Corregedoria de JustiÃa da RegiÃo Metropolitana de BelÃm, e deverÃ ser cumprida em carÃter de urgÃncia, pelo oficial de justiÃa plantonista, em sede de plantÃo extraordinÃrio ou ordinÃrio, nos termos da Portaria Conjunta 05/2020-GP-VP-CJRMB-CJCI. Intime-se. Cumpra-se. Distrito de Icoaraci (PA), 05 de abril de 2022. SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara CÃ-vel e Empresarial de Icoaraci PROCESSO: 00256520320158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA A??: Exceção de Incompetência em: 06/04/2022 EXCEPTO:BANCO DO BRASIL SA

Representante(s): OAB 21078-A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (ADVOGADO) OAB 44698 - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) EXCIPIENTE:PAMPA EXPORTACOES LTDA
Representante(s): OAB 8203 - NESTOR FERREIRA FILHO (ADVOGADO) OAB 19239 - JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA ALVES (ADVOGADO) . DECISÃO 1.Â Â Â Â Â Considerando o informado na Certidão do Sr. Diretor de Secretaria, proceda-se o cadastro da presente Decisão, observando-se o código informado uma vez que já determinada a suspensão, retirando-se, assim, os presentes autos do rol de processos paralisados a mais de 100 dias. 2.Â Â Â Â Â ApÃs, aguarde-se em Secretaria o término do período de suspensão. 3.Â Â Â Â Â Cumpra-se. Distrito de Icoaraci (PA), 05 de abril de 2022. SARGIO RICARDO LIMA DA COSTA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial Distrital de Icoaraci

FÓRUM DE ANANINDEUA

SECRETARIA DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ANANINDEUA

RESENHA: 05/04/2022 A 06/04/2022 - SECRETARIA DA VARA DA FAZENDA PUBLICA DE ANANINDEUA - VARA: VARA DA FAZENDA PUBLICA DE ANANINDEUA PROCESSO: 00028011120058140006 PROCESSO ANTIGO: 200510019224 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GISELE DE LIMA MONTEIRO SANTOS A??o: Monitória em: 05/04/2022 REQUERENTE:LABORATORIO NOSSA SENHORA DE NAZARE S/C LTDA Representante(s): OAB 11929 - MARCELLE FERREIRA SOUZA (ADVOGADO) OAB 015059 - LUNA NERUDA ANTUNES (ADVOGADO) OAB 10551 - BRUNO DOS SANTOS ANTUNES (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE ANANINDEUA PREFEITURA MUNICIPAL Representante(s): ARIEL FROES DE COUTO (PROCURADOR(A)) . CERTIDÃO /ATO ORDINATÁRIO Â CERTIFICO, de acordo com as atribuições conferidas por lei, que o(a) impugnante apresentou sua impugnação (fls.294/296) tempestivamente, considerando o relatório de tramitação externo de fls. 297 dos autos e as suspensões dos prazos. O referido é verdade e dou fé. Na forma do art. 1º, § 2º, II do Provimento 006/2006 e art. 350 c/c art. 351 do Código de Processo Civil, fica(m) o(a)s impugnado(s) intimado(a)s para apresentar(em) réplica à impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Ananindeua, 28 de Março de 2022. GISELE DE LIMA MONTEIRO SANTOS Analista Judiciário, autorizada pelo Provimento nº 006/2006- CJRM e Provimento nº 08/2014-CRMB de 05.12.2014. Comarca de Ananindeua

PROCESSO: 00093989820148140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o: Execução Fiscal em: 05/04/2022 EXECUTADO:JACQUES PHILIPPE MARCEL SANZ Representante(s): OAB 10272 - YANNICK MIRANDA SANZ (ADVOGADO) EXEQUENTE:A UNIAO FAZENDA NACIONAL Representante(s): OAB 8327 - ALEKSEY LANTER CARDOSO (PROCURADOR(A)) . Execução Fiscal SENTENÇA A FAZENDA propôs a presente execução fiscal em face do(a) Executado(a), objetivando a cobrança da(s) CDA(s) acostadas à inicial. Às fls. retro vem a Exequente requerer a extinção da presente Execução Fiscal, aduzindo que o Executado QUITOU a dívida extrajudicialmente. É o relatório. DECIDO. Cediço que o pagamento é uma das causas extintivas do crédito tributário, conforme dispõe expressamente o art. 156, inciso I, do CTN, in verbis: `Art.156. Extinguem o crédito tributário: I - o pagamento. Desta feita, o pagamento do respectivo crédito na esfera administrativa, conforme informado pela Exequente, enseja a declaração de extinção da ação judicial correlata. Ante todo o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no art. 924, inciso II do CPC c/c art. 156, inciso I do CTN, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 487, III, alínea c do NCP. Sem custas. Transitado em julgado esta sentença, ARQUIVEM-SE. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 13/12/2021. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Vara da Fazenda Pública de Ananindeua DS

SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA**EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO DE 15 DIAS
(ART. 392, II §1º DO CPP)**

Processo: 0001309-93.2014.8.14.0133

O Doutor EDILSON FURTADO VIEIRA, Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua, faz saber aos que a este lerem ou dele tomarem conhecimento que foi prolatada, nos autos em epígrafe, sentença que declarou EXTINTA A PUNIBILIDADE, em relação ao Réu **JOSUE DA COSTA OLIVEIRA**, RG.:4560460/PC/Pa, que declarou **EXTINTA A PUNIBILIDADE**, por decurso do prazo de suspensão condicional do processo sem que houvesse a revogação de qualquer das condições impostas, nos termos do artigo 89, §5º, da Lei 9.099/95. Expede-se o presente EDITAL, para que o Réu fique ciente e, querendo, compareça neste Juízo, localizado na Rua Cláudio Saunders nº 193, Centro, Ananindeua/PA, a fim de ser intimada do inteiro teor da sentença. Eu, Roberto R F Vidigal Filho, Analista Judiciário, o digitei, de ordem do Meritíssimo Juiz.

Ananindeua (PA), 07 de abril de 2022.

ROBERTO R F VIDIGAL FILHOAnalista Judiciário Mat.:5686-3
Secretaria da 2ª Vara Criminal
Comarca de Ananindeua**EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO DE 15 DIAS
(ART. 392, II §1º DO CPP)**

Processo: 0017263-75.2014.8.14.0006

O Doutor EDILSON FURTADO VIEIRA, Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua, faz saber aos que a este lerem ou dele tomarem conhecimento que foi prolatada, nos autos em epígrafe, sentença que declarou EXTINTA A PUNIBILIDADE, em relação a Ré **HELLIDA LUANE GOMES DE OLIVEIRA**, CPF.:995.954.602-06, que declarou **EXTINTA A PUNIBILIDADE**, por decurso do prazo de suspensão condicional do processo sem que houvesse a revogação de qualquer das condições impostas, nos termos do artigo 89, §5º, da Lei 9.099/95. Expede-se o presente EDITAL, para que o Réu fique ciente e, querendo, compareça neste Juízo, localizado na Rua Cláudio Saunders nº 193, Centro, Ananindeua/PA, a fim de ser intimada do inteiro teor da sentença. Eu, Roberto R F Vidigal Filho, Analista Judiciário, o digitei, de ordem do Meritíssimo Juiz.

Ananindeua (PA), 07 de abril de 2022.

ROBERTO R F VIDIGAL FILHOAnalista Judiciário Mat.:5686-3
Secretaria da 2ª Vara Criminal
Comarca de Ananindeua

Processo: 0000802-57.2007.8.14.0006, Ação Penal Procedimento Ordinário ACUSADOS: MARCIO ALEXANDRE COSTA ARAUJO e JOSE AFONSO ABOIM DA SILVA . Representante: Dr. IURI PASCALE

BEMUYAL GUIMARÃES OAB/Pa 17229, 2ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA. Pelo presente considere-se intimado o advogado do réu, para que tome ciência da Sentença Extintiva de fls. 104 dos Autos. Ananindeua, 07 de abril de 2022. Roberto Vidigal, Analista Judiciário da 2ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua/Pa.

Processo: 0017797-53.2013.8.14.0006, Ação Penal Procedimento Ordinário ACUSADO: MATHEUS BARROS NASCIMENTO. Representantes: Dr. TEOFILO PAES DA COSTA OAB/Pa 13393 e Dr BRUNO RAFAEL DE JESUS LOPES OAB/Pa 13544, 2ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA. Pelo presente considere-se intimados os advogados do réu, para que tomem ciência da Sentença Extintiva de fls. 104 dos Autos. Ananindeua, 07 de abril de 2022. Roberto Vidigal, Analista Judiciário da 2ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua/Pa.

Processo: 0013264-51.2013.8.14.0006, Ação Penal Procedimento Ordinário ACUSADO: CARLOS ALBERTO CORDEIRO DIAS. Representante: Dr. ALEXANDRE AUGUSTO DE PINHO PIRES OAB/Pa 11412, 2ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA. Pelo presente considere-se intimado o advogado do réu, para que tome ciência da Sentença Extintiva de fls. 104 dos Autos. Ananindeua, 07 de abril de 2022. Roberto Vidigal, Analista Judiciário da 2ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua/Pa

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO DE 15 DIAS

(ART. 392, II §1º DO CPP)

Processo: 0000802-57.2007.8.14.0006

O Doutor EDILSON FURTADO VIEIRA, Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua, faz saber aos que a este lerem ou dele tomarem conhecimento que foi prolatada, nos autos em epígrafe, Sentença que declarou **EXTINTA A PUNIBILIDADE**, em relação aos Réus **MARCIO ALEXANDRE COSTA ARAUJO** e **JOSE AFONSO ABOIM DA SILVA**, por decurso do prazo de suspensão condicional do processo sem que houvesse a revogação de qualquer das condições impostas, nos termos do artigo 89, §5º, da Lei 9.099/95. Expede-se o presente EDITAL, para que os Réus fiquem cientes e, querendo, compareçam neste Juízo, localizado na Rua Cláudio Saunders nº 193, Centro, Ananindeua/PA, a fim de serem intimados do inteiro teor da sentença. Eu, Roberto R F Vidigal Filho, Analista Judiciário, o digitei, de ordem do Meritíssimo Juiz.

Ananindeua (PA), 07 de abril de 2022.

ROBERTO R F VIDIGAL FILHO

Analista Judiciário Mat.:5686-3

Secretaria da 2ª Vara Criminal

Comarca de Ananindeua

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO DE 15 DIAS

(ART. 392, II §1º DO CPP)

Processo: 0013264-51.2013.8.14.0006

O Doutor EDILSON FURTADO VIEIRA, Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua, faz saber aos que a este lerem ou dele tomarem conhecimento que foi prolatada, nos autos em epígrafe, sentença que declarou EXTINTA A PUNIBILIDADE, em relação o Réu **CARLOS ALBERTO CORDEIRO DIAS**, RG.:2593117/PC/Pa, que declarou **EXTINTA A PUNIBILIDADE**, por decurso do prazo de suspensão condicional do processo sem que houvesse a revogação de qualquer das condições impostas, nos termos do artigo 89, §5º, da Lei 9.099/95. Expede-se o presente EDITAL, para que o Réu fique ciente e, querendo, compareça neste Juízo, localizado na Rua Cláudio Saunders nº 193, Centro, Ananindeua/PA, a fim de ser intimada do inteiro teor da sentença. Eu, Roberto R F Vidigal Filho, Analista Judiciário, o digitei, de ordem do Meritíssimo Juiz.

Ananindeua (PA), 07 de abril de 2022.

ROBERTO R F VIDIGAL FILHO

Analista Judiciário Mat.:5686-3

Secretaria da 2ª Vara Criminal

Comarca de Ananindeua

EDITAL DE INTIMAÇÃO**PRAZO DE 15 DIAS****(ART. 392, II §1º DO CPP)**

Processo: 0017797-53.2013.8.14.0006

O Doutor EDILSON FURTADO VIEIRA, Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua, faz saber aos que a este lerem ou dele tomarem conhecimento que foi prolatada, nos autos em epígrafe, sentença que declarou EXTINTA A PUNIBILIDADE, em relação o Réu **MATHEUS BARROS NASCIMENTO**, RG.:6863386/PC/Pa, que declarou **EXTINTA A PUNIBILIDADE**, por decurso do prazo de suspensão condicional do processo sem que houvesse a revogação de qualquer das condições impostas, nos termos do artigo 89, §5º, da Lei 9.099/95. Expede-se o presente EDITAL, para que o Réu fique ciente e, querendo, compareça neste Juízo, localizado na Rua Cláudio Saunders nº 193, Centro, Ananindeua/PA, a fim de ser intimada do inteiro teor da sentença. Eu, Roberto R F Vidigal Filho, Analista Judiciário, o digitei, de ordem do Meritíssimo Juiz.

Ananindeua (PA), 07 de abril de 2022.

ROBERTO R F VIDIGAL FILHO

Analista Judiciário Mat.:5686-3

Secretaria da 2ª Vara Criminal

Comarca de Ananindeua

SECRETARIA DA VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE ANANINDEUA**PORTARIA Nº. 001/2022/GVTJ**

A Excelentíssima Senhora **FABÍOLA URBINATI MAROJA PINHEIRO**, Juíza de Direito Titular da Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Ananindeua, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais.

CONSIDERANDO a certificação, pela presidência do E. Tribunal de Justiça, que conferiu o selo “Unidade de Alta Produtividade”, a esta unidade judicial, por ter atingido a Meta do Programa de Baixas Processuais “ PIB 2021, em cumprimento ao Art. 8º da Portaria 1705/2021-GP, de 13 de maio de 2021;

RESOLVE:

- 1 - Agradecer e apresentar votos elogiosos ao servidor **WEBERSON SILVA BARROS**, Auxiliar Judiciário, matrícula 121363, pelos relevantes serviços prestados e por ter cumprido seu mister com zelo e presteza;
- 2 - Determinar a remessa de cópia desta Portaria ao Serviço de Cadastro de Servidores para as anotações nos registros funcionais;

Publique-se. Registre-se.

Ananindeua, 22 de fevereiro de 2022.

FABÍOLA URBINATI MAROJA PINHEIRO

Juíza de Direito

Vara do Tribunal do Júri

Comarca de Ananindeua-PA

PORTARIA Nº. 002/2022/GVTJ

A Excelentíssima Senhora **FABÍOLA URBINATI MAROJA PINHEIRO**, Juíza de Direito Titular da Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Ananindeua, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais.

CONSIDERANDO a certificação, pela presidência do E. Tribunal de Justiça, que conferiu o selo “Unidade de Alta Produtividade”, a esta unidade judicial, por ter atingido a Meta do Programa de Baixas Processuais “ PIB 2021, em cumprimento ao Art. 8º da Portaria 1705/2021-GP, de 13 de maio de 2021;

RESOLVE:

1 - Agradecer e apresentar votos elogiosos ao servidor **LUCIANY MARIA CASSIANO SILVA**, Analista Judiciário, matrícula 144088, pelos relevantes serviços prestados e por ter cumprido seu mister com zelo e presteza;

2 - Determinar a remessa de cópia desta Portaria ao Serviço de Cadastro de Servidores para as anotações nos registros funcionais;

Publique-se. Registre-se.

Ananindeua, 22 de fevereiro de 2022.

FABÍOLA URBINATI MAROJA PINHEIRO

Juíza de Direito

Vara do Tribunal do Júri

Comarca de Ananindeua-PA

PORTARIA Nº. 003/2022/GVTJ

A Excelentíssima Senhora **FABÍOLA URBINATI MAROJA PINHEIRO**, Juíza de Direito Titular da Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Ananindeua, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais.

CONSIDERANDO a certificação, pela presidência do E. Tribunal de Justiça, que conferiu o selo “Unidade de Alta Produtividade”, a esta unidade judicial, por ter atingido a Meta do Programa de Baixas Processuais “PIB 2021”, em cumprimento ao Art. 8º da Portaria 1705/2021-GP, de 13 de maio de 2021;

RESOLVE:

- 1 - Agradecer e apresentar votos elogiosos ao servidor **CAMILA BURNETT AIRES**, Auxiliar Judiciário, matrícula 169862, pelos relevantes serviços prestados e por ter cumprido seu mister com zelo e presteza;
- 2 - Determinar a remessa de cópia desta Portaria ao Serviço de Cadastro de Servidores para as anotações nos registros funcionais;

Publique-se. Registre-se.

Ananindeua, 22 de fevereiro de 2022.

FABÍOLA URBINATI MAROJA PINHEIRO

Juíza de Direito

Vara do Tribunal do Júri

Comarca de Ananindeua

PORTARIA Nº. 004/2022/GVTJ

A Excelentíssima Senhora **FABÍOLA URBINATI MAROJA PINHEIRO**, Juíza de Direito Titular da Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Ananindeua, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais.

CONSIDERANDO a certificação, pela presidência do E. Tribunal de Justiça, que conferiu o selo “Unidade de Alta Produtividade”, a esta unidade judicial, por ter atingido a Meta do Programa de Baixas Processuais “PIB 2021”, em cumprimento ao Art. 8º da Portaria 1705/2021-GP, de 13 de maio de 2021;

RESOLVE:

1 - Agradecer e apresentar votos elogiosos ao servidor **BRUNO GONÇALVES DO VALE**, Analista Judiciário, matrícula 166227, pelos relevantes serviços prestados e por ter cumprido seu mister com zelo e presteza;

2 - Determinar a remessa de cópia desta Portaria ao Serviço de Cadastro de Servidores para as anotações nos registros funcionais;

Publique-se. Registre-se.

Ananindeua, 22 de fevereiro de 2022.

FABÍOLA URBINATI MAROJA PINHEIRO

Juíza de Direito

Vara do Tribunal do Júri

Comarca de Ananindeua-PA

PORTARIA Nº. 005/2022/GVTJ

A Excelentíssima Senhora **FABÍOLA URBINATI MAROJA PINHEIRO**, Juíza de Direito Titular da Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Ananindeua, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais.

CONSIDERANDO a certificação, pela presidência do E. Tribunal de Justiça, que conferiu o selo "Unidade de Alta Produtividade", a esta unidade judicial, por ter atingido a Meta do Programa de Baixas Processuais "PIB 2021", em cumprimento ao Art. 8º da Portaria 1705/2021-GP, de 13 de maio de 2021;

RESOLVE:

1 - Agradecer e apresentar votos elogiosos ao servidor **MILENA NEIVA FERNANDES**, assessora do juízo, matrícula 146439, pelos relevantes serviços prestados e por ter cumprido seu mister com zelo e presteza;

2 - Determinar a remessa de cópia desta Portaria ao Serviço de Cadastro de Servidores para as anotações nos registros funcionais;

Publique-se. Registre-se.

Ananindeua, 22 de fevereiro de 2022.

FABÍOLA URBINATI MAROJA PINHEIRO

Juíza de Direito

Vara do Tribunal do Júri

Comarca de Ananindeua-PA

PORTARIA Nº. 006/2022/GVTJ

A Excelentíssima Senhora **FABÍOLA URBINATI MAROJA PINHEIRO**, Juíza de Direito Titular da Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Ananindeua, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais.

CONSIDERANDO a certificação, pela presidência do E. Tribunal de Justiça, que conferiu o selo “Unidade de Alta Produtividade”, a esta unidade judicial, por ter atingido a Meta do Programa de Baixas Processuais – PIB 2021, em cumprimento ao Art. 8º da Portaria 1705/2021-GP, de 13 de maio de 2021;

RESOLVE:

- 1 - Agradecer e apresentar votos elogiosos ao servidor **IARA FERNANDES DOS SANTOS DA SILVA**, Analista Judiciário, matrícula 93017, pelos relevantes serviços prestados e por ter cumprido seu mister com zelo e presteza;
- 2 - Determinar a remessa de cópia desta Portaria ao Serviço de Cadastro de Servidores para as anotações nos registros funcionais;

Publique-se. Registre-se.

Ananindeua, 22 de fevereiro de 2022.

FABÍOLA URBINATI MAROJA PINHEIRO

Juíza de Direito

Vara do Tribunal do Júri

Comarca de Ananindeua-PA

PORTARIA Nº. 007/2022/GVTJ

A Excelentíssima Senhora **FABÍOLA URBINATI MAROJA PINHEIRO**, Juíza de Direito Titular da Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Ananindeua, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais.

CONSIDERANDO a certificação, pela presidência do E. Tribunal de Justiça, que conferiu o selo "Unidade de Alta Produtividade", a esta unidade judicial, por ter atingido a Meta do Programa de Baixas Processuais "PIB 2021", em cumprimento ao Art. 8º da Portaria 1705/2021-GP, de 13 de maio de 2021;

RESOLVE:

1- Agradecer e apresentar votos elogiosos ao servidor **CLÁUDIA MAYARA FERNANDES DE SOUZA**, Auxiliar Judiciário, matrícula 166456, pelos relevantes serviços prestados e por ter cumprido seu mister com zelo e presteza;

2 - Determinar a remessa de cópia desta Portaria ao Serviço de Cadastro de Servidores para as anotações nos registros funcionais;

Publique-se. Registre-se.

Ananindeua, 22 de fevereiro de 2022.

FABÍOLA URBINATI MAROJA PINHEIRO

Juíza de Direito

Vara do Tribunal do Júri

Comarca de Ananindeua-PA

SECRETARIA DA 4ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Processo Nº **00665264220158140006**PRAZO DE **10 (DEZ)** DIASIndiciado: **REINALDO AMARO DOS SANTOS**Filiação: **ADÉLIA CLEMENTE AMARO E BENEDITO PINHEIRO CARDOSO DOS SANTOS**Data de nascimento: **06/01/1968**Último endereço: **CONJUNTO CARNAÚBA, ALAMEDA B, Nº 13, ANANINDEUA - PA.**

O Excelentíssimo Senhor Doutor EMANOEL JORGE DIAS MOUTA, Juiz de Direito titular pela 4ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua, faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que o(a) Investigado(a)(s) acima identificado(a)(s); fica INTIMADO(A)(S) para que constitua advogado particular ou indique a necessidade de patrocínio da Defensoria Pública. Ficando ciente o(a) investigado(a)(s), de que não constituindo advogado particular no prazo de **10 (dez)** dias após sua intimação, será nomeado Defensor Público.

FICA O(A) INDICIADO(A) INTIMADO(A) ainda para comparecer(em) à **AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO E SESSÃO DE DEPOIMENTO ESPECIAL designadas para o dia 10 de maio de 2022, às 09:00 horas**, nos moldes do artigo 10 e do artigo 12, da Lei nº 13.41/2017, bem como da Recomendação nº 33, de 23/11/2010 do CNJ, audiência que será realizada na 4ª Vara Criminal do Fórum da Comarca de Ananindeua, localizado na Avenida Claudio Sanders, antiga Estrada do Maguari, 193 (2º andar), bairro Centro, Ananindeua - Pará.

Eu, Kátia R. da S. Motta, Auxiliar Judiciário lotada na 4ª Vara Criminal, o digitei, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a).

Ananindeua, **05 de abril de 2022.**

EMANOEL JORGE DIAS MOUTA

Juiz de Direito titular da 4ª Vara Criminal

Comarca de Ananindeua

Processo nº : 00105134720208140006

DENUNCIADO: ALESSANDRO SOUZA VIENA

MINISTÉRIO PÚBLICO

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Recebo o Recurso em Sentido Estrito interposto pelo MP, eis que tempestivo, e passo a me manifestar acerca do EFEITO DIFERIDO.

Forte no artigo 589 do CPP, em análise ao Juízo de retratação, verifico que não merece reparo a sentença combatida, pelo que a mantenho por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, DETERMINO, nos termos do artigo 591 do CPP, a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, dentro do prazo de 05 (cinco) dias após a publicação desta Decisão, para as providências cabíveis.

Ananindeua/PA, 31 de janeiro de 2022.

(assinado eletronicamente)

EMANOEL JORGE DIAS MOUTA

Juiz de Direito titular da 4ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua/PA

Comarca de Ananindeua

FÓRUM DE MARITUBA

SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE MARITUBA

PROCESSO: 0008164-88.2014.814.0133

ACUSADO(A): MAURO RIBEIRO DA SILVA

ADVOGADOS (AS): **Dr(a). ARTHUR KALLIN OLIVEIRA MAIA, OAB/PA 19.600.**

ATO ORDINATÓRIO

Nos Termos do Provimento n. 006/2006-CJRM, combinado com o Provimento n. 006/2009-CJCI, **INTIME-SE**, através do Diário de Justiça Eletrônico, (o)a advogado(a) mencionado(a) acima, acerca da **DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO PARA O DIA 16/05/2022, ÀS 09H**, a ser realizada neste juízo, sito à Rua Cláudio Barbosa da Silva, nº 536, Centro, Marituba-PA.

Marituba, 07/04/2022.

GILVANA DOS SANTOS PEREIRA

Analista Judiciário

EDITAIS**COMARCA DA CAPITAL - EDITAIS****EDITAL DE PROCLAMAS - CARTORIO VAL DE CÃES**

Faço saber por lei que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos por lei:

ANDERSON GONÇALVES PENA e IRANI SILVA DE MORAES. Ele solteiro, Ela divorciada.

DEJAILTON ARAUJO SANTANA e ROSILENE RIBEIRO DA SILVA. Ele solteiro, Ela solteira.

JORGE COELHO FERREIRA e VALDIANA SETUBAL ANDRADE. Ele divorciado, Ela divorciada.

NYCKOLAS CARVALHAES AMARAL DA SILVA e LUENE ANDRADE BARROS. Ele solteiro, Ela solteira.

OTAVIO LUIZ DE CASTRO ROMANO JUNIOR e OCIANE COSTA MACÊDO. Ele solteiro, Ela solteira.

SILVIO LUCAS LISBOA DA SILVA e KIRLEY KAREM SANTOS MENDES. Ele solteiro, Ela solteira.

VALDINEI DAMASCENO DE LIMA e CLAUDIANE MENDES LIMA. Ele solteiro, Ela solteira.

WILSON RAIMUNDO DE OLIVEIRA e JORZIANE VIEIRA DA CONCEIÇÃO. Ele solteiro, Ela solteira.

Se alguém souber de impedimentos denuncie-o na forma da Lei. E Eu, Acilino Aragão Mendes, Oficial do Cartório Val-de-Cães, Comarca de Belém Estado do Pará, faço afixação deste, neste Ofício e sua publicação no Diário de Justiça. Belém, 07 de abril de 2022.

EDITAL DE PROCLAMAS - 2º OFÍCIO

Luiziana Maria Henderson Guedes de Oliveira, Oficial do Cartório de Registros Civil Segundo Ofício da Comarca de Belém do Estado do Pará, faz saber que pretendem contrair matrimônio os seguintes casais:

1. PAULO BATISTA DO AMARAL e LAURA SIMONE REIS DA PAIXÃO. Ele é divorciado e Ela é divorciada.

2. BRENO RAFAEL FAVACHO PEREIRA e NAYARA BRITO DE FRANÇA. Ele é solteiro e Ela é solteira.

3. ISRAEL ALVES JUNIOR e DANIELA DE SOUZA ROCHA. Ele é solteiro e Ela é solteira.

4. ALINE CRISTINA BORJA SANTOS e GABRIELA NASCIMENTO EWERTON. Ela é solteira e Ela é solteira.

Eu, Luiziana Maria Henderson Guedes de Oliveira, oficial, o fiz publicar. Belém, 06 de Abril de 2022.

EDITAL DE PROCLAMAS

Conrado Rezende Soares, Oficial Registrador do Cartório de Registros Civil do Terceiro Ofício da Comarca de Belém, Estado do Pará, faz saber que pretendem contrair matrimônio os seguintes casais:

1. PEDRO DOS SANTOS e DORALICE CONCEIÇÃO FARIAS. Ele é solteiro e Ela é solteira.
2. WARLEY CLAYTON MIRANDA FARIAS e DAIANE CASTRO DE CASTRO. Ele é divorciado e Ela é solteira.
3. ARGEL DE ASSIS NUNES SODRÉ e BRENDA NAZARÉ COSTA LIMA. Ele é solteiro e Ela é solteira.
4. ELTON CAMILO DA SILVA TEIXEIRA e LORENA MATOS DE JESUS. Ele é solteiro e Ela é solteira.
5. CLODOILSON DE ARAUJO PIKANÇO e SABRINA BIANCA MARQUES DE BRAGANÇA. Ele é solteiro e Ela é solteira.
6. ALBERTO CORRÊA DA COSTA JUNIOR e MÉLLANY JENNYFER DE OLIVEIRA DOS SANTOS. Ele é solteiro e Ela é solteira.

Eu, Conrado Rezende Soares, Oficial Registrador, o fiz publicar.

Belém/PA, 07 de abril de 2022.

UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 1 VARA - EDITAIS

PROCESSO: 0006897-57.2017.8.14.0301 EDITAL DE INTERDIÇÃO A Doutora VALDEÍSE MARIA REIS BASTOS, Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial da Capital, faz a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que através deste Juízo e Secretaria processaram-se os autos nº 0006897- 57.2017.8.14.0301 da Ação de CURATELA requerida por AMÉLIA JOSEFINA FARIAS ALVES, portador(a) do RG: 2705724-PC/PA 2VIA e CPF: 166.221.972-53, a interdição de AALESANDRO LUIZ ALVES DA COSTA, portador(a) do RG:1645186-PC/PA 4VIA, CPF: 748.371.922-20, nascido em 19/11/1982, filho(a) de Luiz Carlos Dias da Costa e Amélia Josefina Farias Alves, que o impossibilita de praticar qualquer ato da vida civil, tendo sido prolatada ao final da sentença, cuja parte final é a seguinte: ç ISTO POSTO, decido o seguinte: Reconheço a incapacidade relativa do (a) interditando (a) ALESANDRO LUIZ ALVES DA COSTA, e, com fundamento no artigo 4º, III, do Código Civil, decretolhe a interdição, nomeando-lhe curadora a senhora AMELIA JOSEFINA FARIAS ALVES, conforme artigo 1.767 e seguintes, do mesmo Código; Salvo os considerados personalíssimos pelo ordenamento jurídico, fica o (a) interditado (a) impedido (a) de praticar pessoalmente, sem assistência do (a) curador (a), todos os atos da vida civil que importem na assunção de obrigação perante terceiros, para si, seus herdeiros e dependentes, podendo fazê-los somente se devidamente assistido pelo curador (a); A (s) curadoras, ora nomeada (s), deverá comparecer na secretaria o Juízo a fim de prestar o compromisso de bem e fielmente exercer o encargo, firmando o competente termo; A (s) curadora (s), não tem poderes para vender, permutar e onerar bens imóveis da (o) interditada (o). O (a) curador (a) não tem poderes para contrair empréstimos em nome do (a) interditado (a). Ditas restrições devem constar nos termos de curatela. Expeça-se Mandado de Registro da presente Interdição e Curatela, a fim de que o Senhor Oficial do Cartório de Registro Civil Comarca promova o cumprimento ao artigo 92, Lei 6.015/73; Expeça-se mandado de averbação para constar no registro de nascimento ou casamento do (a) interditado (a) que foi decretada a interdição e nomeado curador (a) a (o) mesmo (a); e Oficie-se a Receita Federal informando sobre a interdição e curatela, do (a) interditado (a). Caso seja eleitor, expeça-se ofício ao Cartório Eleitoral comunicando da sentença que decretou interdição e curatela, do (a) interditado (a). Custas pelo autor, caso não seja beneficiário da justiça gratuita. Transitada em julgado, cumprida a decisão, archive-se em definitivo, observando-se as cautelas de estilo. Publique-se em conformidade com o art.755, §º, do CPC. Registre-se. Intimem-se. Dê ciência ao Ministério Público. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. P.R.I.C. Após, com o trânsito em julgado, estando o feito devidamente certificado, ARQUIVEM-SE, observadas as cautelas de praxe. Belém/PA; VALDEISE MARIA REIS BASTOS Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial da Capital ç VALDEÍSE MARIA REIS BASTOS Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial da Capital

PROCESSO: 0019105-73.2017.8.14.0301

EDITAL DE INTERDIÇÃO

O Doutor **JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA**, Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Capital, faz a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que através deste Juízo e Secretaria processaram-se os autos nº **PROCESSO: 0019105-73.2017.8.14.0301** da Ação de CURATELA requerida por **ANTENOR DA COSTA SANTOS**, portador(a) do RG: 1901906-SSP/PA 2VIA e CPF: 394.685.182-72, a interdição de **BRUNA THAYS SOUSA SANTOS**, portador(a) do RG: 7200229-PC/PA 2VIA e CPF: 025.777.222-73, nascido em 07/05/1992, filho(a) de Antenor da Costa Santos e Arlete Paixão de Sousa, que o impossibilita de praticar qualquer ato da vida civil, tendo sido prolatada ao final da sentença, cuja parte final é a seguinte: ç Ante o exposto, julgo procedente o pedido e decreto a interdição definitiva de **BRUNA THAIS SOUZA SANTOS**, declarando-o relativamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 4º, inciso III, do Código Civil do Brasil, e de acordo com o artigo 1.775, do Código Civil do Brasil, nomeio-lhe curador o requerente **ANTENOR DA COSTA SANTOS**, que deverá prestar o compromisso legal, em cujo termo deverç constar as restriçes determinadas pelo juízo. O (A) curador (a) nç o tem poderes para vender, permutar e onerar bens imóveis da (o) interditada (o). O (A) curador (a) nç o tem poderes para contrair empréstimos em nome do (a) interditado (a). Ditas restriçes devem constar nos termos de curatela. Em razç o do disposto no artigo

755, § 3º, do Código de Processo Civil do Brasil e no artigo 9º, inciso III, do Código Civil do Brasil, inscreva-se a presente no Registro Civil e imediatamente publique-se no sítio do Tribunal de Justiça e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 6 (seis) meses, publique-se também na imprensa local, 1 (uma) vez, e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes do(a) interdito(a) e do(a) curador(a), a causa da interdição e os limites da curatela. Sem custas. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Cumpra-se. Belém, 18 de setembro de 2020. **JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA** Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital. Eu, Bárbara Leite, subscrevi o Edital, Belém, 07/04/2022.

JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA

Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Capital

JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO

RESENHA: 06/04/2022 A 06/04/2022 - SECRETARIA DA VARA UNICA DA JUSTICA MILITAR - VARA: VARA UNICA DA JUSTICA MILITAR PROCESSO: 00001984320098140200 PROCESSO ANTIGO: 200920001895 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A??o: Inquérito Policial Militar em: 06/04/2022 ENCARGADO:ALUIZIO MARCAL MORAES DE SOUZA FILHO PROMOTOR:GILBERTO VALENTE MARTINS INDICIADO:RONALD DOS REIS. -CERTIDÃO Certifico, em virtude de minhas atribuições legais, após consulta ao Sistema Libra, que foi constatado que os autos de Inquérito Policial Militar nº. 0000198-43.2009.814.0200 constam como remetidos à Corregedoria da Polícia Militar desde 29/01/2018. Certifico, ainda, que foi expedido ofício no dia 17/01/2022 solicitando a devolução dos autos. Certifico, finalmente, que em 06/04/2022 foi recebido o protocolo PAE 2022/75440, o qual informa que os autos não haviam sido localizados até aquela data (fl. 07). O referido é verdade e dou fé. Belém, 06 de abril de 2022. Letícia Costa Leonardo Diretora de Secretaria da Vara Única da Justiça Militar Estadual PROCESSO: 00009107220058140200 PROCESSO ANTIGO: 200510001057 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EMANUEL NAZARENO DA COSTA SANTOS A??o: Procedimento Comum Cível em: 06/04/2022 PROMOTOR:ARMANDO BRASIL TEIXEIRA REU:ESTADO DO PARA PROCURADOR GERAL AUTOR:HUGO LEONARDO BARROS DE SOUZA Representante(s): OAB 19782 - ANTONIO VITOR CARDOSO TOURAO PANTOJA (ADVOGADO) OAB 19059 - JOIANE SOARES NUNES WAN-MEYL (ADVOGADO) . CERTIDÃO À Emanuel Nazareno da Costa Santos, Analista Judiciário do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, lotado na Justiça Militar do Estado (Secretaria Cível), usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, CERTIFICA que nos Autos de Ação Cível Nº 0000910-72.2005.814.0200, que o AUTOR (Edital fls. 1089) e o RÁU -ESTADO DO PARÁ (Mandado fls. 1106) foram intimados do Despacho de folhas 1085 dos autos, para se manifestarem sobre os documentos de folhas 1059/1078 dos autos, porém, findou livremente o prazo, sem manifesta dos das partes. CERTIFICA ainda que o RÁU-ESTADO DO PARÁ também foi INTIMADO (Mandado fls. 1106) para se manifestar sobre o MEMORIAL DE CÁLCULOS apresentado pelo Autor às folhas 1099/1104), porém, TRANSITOU LIVREMENTE O PRAZO SEM MANIFESTAÇÃO DO RÁU, conforme verifica no Sistema Libra. O referido é verdade e dou fé. Belém, Pa., 06 de abril de 2022. Analista Judiciário da JMEPA Mat. 132241 PROCESSO: 00032061320188140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EMANUEL NAZARENO DA COSTA SANTOS A??o: Procedimentos Investigatórios em: 06/04/2022 ENCARGADO:UBIRAJARA MAGELA DE SOUSA FALCAO INDICIADO:ADELSON SILVA DOS SANTOS VITIMA:A. C. O. E. . CERTIDÃO À Emanuel Nazareno da Costa Santos, Analista Judiciário do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, lotado na Justiça Militar do Estado (Secretaria Cível), usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, CERTIFICA que nos Autos de Ação Criminal Nº 0003206-13.2018.814.0200, em que é DENUNCIADO o SARGENTO PM ADELSON SILVA DOS SANTOS, que o militar cumpriu integralmente com o reparo do dano causado ao erário público, no valor total de R\$ 2.695,94 (dois mil, seiscentos e noventa e cinco reais e noventa e quatro centavos - fls. 78), depositadas mensalmente na conta corrente do FISP, no valor de R\$ 270,00 (duzentos e setenta reais), cujos comprovantes de depósitos se encontram às folhas 79, 89, 91, 93, 96, 98, 100, 103 e 105 dos autos. O referido é verdade e dou fé. Belém, Pa., 06 de abril de 2022. Analista Judiciário da JMEPA Mat. 132241 PROCESSO: 00063509220188140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EMANUEL NAZARENO DA COSTA SANTOS A??o: Procedimento Comum Cível em: 06/04/2022 AUTOR:LUCIANO RODRIGUES MARVAO Representante(s): OAB 21835 - ELIEZER SILVA DE SOUSA (ADVOGADO) REU:A COLETIVIDADE O ESTADO. CERTIDÃO À Emanuel Nazareno da Costa Santos, Analista Judiciário do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, lotado na Justiça Militar do Estado (Secretaria Cível), usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, CERTIFICA que nos Autos de Ação Cível Nº 0006350-92.2018.814.0200, que o AUTOR, foi INTIMADO, através do seu ADVOGADO (Edital fls. 144 dos autos) para se manifestar sobre o DESPACHO de folhas 143 dos autos referente ao interesse na produção de provas, porém, transcorreu livremente o prazo sem manifesta do Causado, conforme consulta no sistema Libra. O referido é verdade e dou fé. Belém, Pa., 06 de abril de 2022. Analista Judiciário da JMEPA Mat. 132241 PROCESSO: 00037341320198140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Pedido de Busca e Apreensão Criminal em: PROMOTOR: S. P. J. M. E. P. INVESTIGADO: S. R. F. A. VITIMA: V. N. I. PROCESSO: 00291935620158140200 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Assunto: Pedido de Quebra de Sigilo de Dados e/ou Telefônico em: ENCARREGADO: J. H. E. S. INDICIADO: J. N. C. INDICIADO: E. G. S. INDICIADO: F. R. S. INDICIADO: M. O. S. INDICIADO: L. L. S.

COMARCA DE MARABÁ

SECRETARIA DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE MARABÁ

RESENHA: 07/04/2022 A 07/04/2022 - SECRETARIA DA 3ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE MARABÁ - VARA: 3ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE MARABÁ PROCESSO: 00014102820128140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO CARLOS MOURAO RAMALHO A??: Procedimento Comum Cível em: 07/04/2022 REQUERENTE:SOSTENES GURGEL DOS SANTOS Representante(s): OAB 5307 - GILMAR CAETANO (ADVOGADO) OAB 13826 - EDUARDO ALEXANDRE HERMES HOFF (ADVOGADO) REQUERIDO:JBS S/A - FRIBOI Representante(s): OAB 4643 - EDSON ANTONIO SOUSA PINTO (ADVOGADO) OAB 28178-A - GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI (ADVOGADO) . CERTIDÃO Processo: 0001410-28.2012.8.14.0028 AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÍBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, E PEDIDO DE EXCLUSÃO DO NOME DO SERASA E SPC, COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Requerentes: SOSTENES GURGEL DOS SANTOS Requerido: JBS S/A - FRIBOI Certifico para os devidos fins que os autos foram desarquivados nesta data. O referido é verdade e dou fé. Marabá, 31 de março de 2022. Diogo Margonar Santos da Silva Analista Judiciário Diretor de Secretaria da 3ª Vara Cível PROCESSO: 00077086520148140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CRISTINA BREIA MARTINS A??: Procedimento Comum Cível em: 07/04/2022 REQUERENTE:SANREIS CONSTRUCOES LTDA Representante(s): OAB 16352 - AGENOR PINHEIRO LEAL (ADVOGADO) OAB 17086 - DELEON SANTOS DAMASCENO (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE MARABA. 2 PROCESSO Nº 0007708-65.2014.8.14.0028 TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO Aos 06 (seis dias do mês de abril do ano 2022 (dois mil e vinte e dois), às 10h:50min, na sala de audiências da 3ª Vara Cível, onde presente se encontra presidindo o ato o (a) Excelentíssimo (a) Senhor (a) Doutor (a) ALINE CRISTINA BREIA MARTINS, Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial de Marabá, por ato legal, comigo Analista Judiciário a seu cargo, infra-assinado. Foi feito o prego, verificou-se PRESENTE o autor SANREIS CONSTRUÇÕES LTDA, representada por FRANCISCO REIS DE SOUZA, CPF n 606.505.942-04, o qual compareceu acompanhado do advogado AGENOR PINHEIRO LEAL, OABPA 16352, e a Rm Município de Marabá, representado por seu procurador LUIZ CARLOS AUGUSTO DOS SANTOS, OABPA 9285. Aberta a audiência, não tendo havido a conciliação entre as partes, a MM Juíza deu prosseguimento ao ato com a tomada do depoimento da testemunha. O Procurador do Município, oportunamente, requerer a palavra para formular pedido de desistência do depoimento pessoal do autor, o que foi devidamente homologado pelo Juízo. Então, na sequência, o Juízo seguiu com a tomada do depoimento das testemunhas arroladas, conforme termo a seguir, em termo apartado. Na sequência, a MM Juíza deliberou da seguinte forma: As partes para apresentação de alegações finais, no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pelo autor. Providencie-se a Secretaria o desentranhamento dos documentos de fls. 216-218, uma vez que são estranhos aos autos, devendo ser juntados no processo mencionado no documento (nº 0805649-61.2020.8.14.0028) Nada mais havendo, mandou a MM Juiz de Direito encerrar o presente termo, que lido e achado conforme vai devidamente assinado, como decisão proferida nos autos virtuais do PJE. Digitada e conferida pelo Analista Judiciário _____ (Leandro Santos Carvalho), lotado no gabinete desta 3ª Vara Cível. MM Juíza:

----- Procurador do
Rm: _____ Representante do Autor:
----- Advogado do
Autor: _____

TERMO DE DEPOIMENTO Depoimento que presta ALEX PINTO FORMENTINI, CPF nº 804.052.072-04, residente na Folha 22, Qd 19, lote 28, Nova Marabá/PA; Devidamente advertida das implicações legais do ato e compromissada na forma da Lei, ao que lhe foi questionado, respondeu da seguinte forma: Que não tem interesse na causa e não possui impedimentos legais para prestar testemunho, Que atuava como Engenheiro na Secretaria de Obra do Ente Rm, tendo sido responsável por fazer averiguações e medições quanto ao cumprimento de contrato de prestação de serviços de obras, dentre eles os prestados pela SANREIS, Que não se tem conhecimento de outros contratos que não era gestor de contrato, Que os contratos de Obra da SANREIS de que o depoente fiscalizou o cumprimento, todos foram concluídos, Dada a palavra aos

advogados do autor, lhe foi feito questionamentos, os quais respondeu: Que confirma que as planilhas e fotos juntadas nos autos foram feitas pelo depoente, que anexos relatário e encaminhou para o setor pertinente, para pagamento. Dada a palavra Procurador do RÃ©u, este lhe fez questionamento, o qual respondeu QUE nÃ£o sabe se o autor recebeu pelas obras que executou, Que a obra do contrato deste autos refere-se a obra do Parque SÃ£o Jorge, uma ampliaÃ§Ã£o da estrutura jÃ¡ existente. Nada mais havendo, foi determinado o encerramento deste termo de depoimento, o qual Ã© firmado por todos abaixo.

MM juÃ -za: _____

Depoente: _____ Procurador do

RÃ©u: _____ Advogado do

Autor: _____ TERMO DE DEPOIMENTO Depoimento que

presta ADRIANE NUNES DE JESUS, CPF nÂ° 933.750.186-49, residente na Rua Pedro Marinho, NÂ° 1560, Novo Horizonte, Cidade Nova, MarabÃ¡/PA; Devidamente advertida das implicaÃ§Ãµes legais do ato e compromissada na forma da Lei, ao que lhe foi questionado, respondeu da seguinte forma: Que nÃ£o tem interesse no feito e nem possui impedimentos para prestar este depoimento, Que confirma que atuava como secretaria de obras; Que apÃ³s seu pessoal conferir, juntado fotos e documentos comprovatÃ³rios, o cumprimento das obrigaÃ§Ãµes do contratado relativa a obra, a depoente assinava as ordens de pagamento, Que se recorda que durante o tempo em que a SANREIS prestava serviÃ§o ao MunicÃpio era no perÃodo de chuvas, nÃ£o sabendo precisar quais era as obras objeto do contrato, Que se recorda que das obras para qual a autora foi contratada, apenas uma nÃ£o foi integralmente cumprida, nÃ£o se recordando qual fosse, Que se recorda que, em que pese o cumprimento das obrigaÃ§Ãµes da contratada, nÃ£o houve o pagamento dos serviÃ§os pelo Ente PÃblico. Dada a palavra ao advogado do autor, este lhe fez questionamentos, os quais respondeu: Que, de fato, havia planilhas de mediÃ§Ã£o de obra e na, medida que ia sendo feita a obra, anexava-se fotos e realizava-se visita in loco, atÃ© que entÃ£o era emitida a nota fiscal e feito um pagamento parcial, Que no final do mandato do prefeito, houve uma alternÃ¢ncia significativa de gestores, o que deu ensejo a um acumulo de notas fiscais sem que o pagamento fosse realizado pelo ente, de forma que muitos fornecedores ficaram sem receber, sendo que a gestÃ£o seguinte aparentemente nÃ£o cumpriu com estas obrigaÃ§Ãµes. Dada a palavra ao Procurador do RÃ©u, este nÃ£o formulou perguntas. MM juÃ -za: _____

Depoente: _____ Procurador do

RÃ©u: _____ Advogado do

Autor: _____ TERMO DE DEPOIMENTO Depoimento que

presta CELZAMAR ALVES DE OLIVEIRA, CPF 329.132.902-30, residente na Av JoÃ£o Paulo Segundo, N 39, Bairro Infraero, MarabÃ¡/PA; Devidamente advertida das implicaÃ§Ãµes legais do ato e compromissada na forma da Lei, ao que lhe foi questionado, respondeu da seguinte forma: Que nÃ£o tem interesse na causa e nÃ£o possui impedimentos legais para prestar testemunho, que trabalhava na Administradora do Campo Parque SÃ£o Jorge, a qual era contratada pelo MunicÃpio RÃ©u, Que sabe que a construtora SANREIS realizou obras de construÃ§Ã£o de arquibancada, Que a obra foi concluÃda, tendo se iniciado na gestÃ£o de Maurino MagalhÃes e finalizada na gestÃ£o de JoÃ£o Salame. Dada a palavra ao advogado do autor, este nÃ£o fez questionamentos Dada a palavra Procurador do RÃ©u, este tambÃ©m nÃ£o fez questionamentos. Nada mais havendo, foi determinado o encerramento deste termo de depoimento, o qual Ã© firmado por todos abaixo. MM juÃ -za: _____

Depoente: _____ Procurador do

RÃ©u: _____ Advogado do

Autor: _____

SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DE MARABÁ

Processo Nosso: 0017364-75.2016.8.14.0028
Capitulação penal: Art. 302, § 1º, III do CPB
Denunciado(a)(s): RODRIGO DE OLIVEIRA
Advogado: Marcos Luiz Alves de Melo OAB/PA 8.965

DESPACHO: 1. Aguardar devolução das cartas precatórias de fls. 17 e 19; 2. Após, remeter os autos ao Ministério Público, em seguida intimar o advogado do acusado, para no prazo individual de 05 dias ofertarem memoriais; 3. Em seguida, retornar concluso para sentença

Processo: 0003478-04.2019.814.0028
Capitulação penal: Art. 155, §3º, DO CPB.
Denunciado(a)(s): GISELLE HONORATO CAVALCANTE.
DATA DA AUDIÊNCIA: 12 DE ABRIL DE 2022 às 14:00h
Advogada: Marli Siqueira Fronchetti OAB/PA 10.065

DECISÃO 1-Defiro o pedido de substituição da testemunha DAVID PEREIRA SILVA pela testemunha RAYUENDERSON SOARES DA COSTA, devendo a defesa constituída apresentá-la em juízo nada data da audiência designada nos autos. 2- Mantenho a audiência designada para o dia 12.04.2022, às 14h00min. 3- Intime-se a defesa constituída via DJE. Cumpra-se e expeça-se o necessário.

Processo: 0009470-14.2017.814.0028
Capitulação penal: Art. 121, §3º e §4º, C/C ART. 70 AMBOS DO CPB.
Denunciado(s): FRANCISCO DE ASSIS ALVES E HILOMI SEGUCHI CHAVES VIANA
DATA DA AUDIÊNCIA: 30 DE JUNHO DE 2022 as 10:00h
Advogados: ODILON VIEIRA NETO OAB/PA 13.878, MARLI SIQUEIRA FRONCHETTI OAB/PA 10.065

DECISÃO

Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 30 de junho de 2022 às 10:00 horas na sala de audiência desta Vara

PROCESSO N.º 0004925-90.2020.8.14.0028
CAPITULAÇÃO PENAL: Artigo 33 da Lei 11.343/06.
ACUSADO(S): JOFRAN SILVA PEREIRA.
DATA DA AUDIÊNCIA: 30 DE JUNHO DE 2022 às 09:00h.
Advogado: RAPHAELL LEMES BRAZ

Designo audiência de instrução e julgamento a ser realizada no dia 30 DE JUNHO DE 2022 às 09:00 horas na sala de audiência desta Vara, devendo a secretaria providenciar a intimação do réu JOFRAN SILVA PEREIRA (telefone 94 99262-5958), das testemunhas FRANCISMAR MACEDO DE OLIVEIRA (PM), JOSEMAR DA SILVA LIMA (PM), JOÃO WITOR MACEDO BELÉM (PM), do Ministério Público e

Defesa Constituída, expedindo o que for necessário

Processo: 0001488-75.2019.8.14.0028

Capitulação penal: art. 14, caput da Lei 10.826/03, c/c art. 288-A, caput, c/c art. 69, ambos do CPB
Denunciado(s): LUCIANO GUIMARÃES TEBAR; MATEUS DA SILVA LUCENA; JOSÉ IRAN DOS SANTOS LUCENA; e ERNANES LIRA PENHA

Advogados: IRIEL DE BRITO BATISTA OAB/PA Nº 10.191, WANDERGLEISSON FERNANDES SILVA OAB/PA Nº 16.961, FLAVIO MOURA OAB/PA nº 22.209, JULIO FERREIRA DE ARAÚJO NETTO OAB/PA Nº 14.960

DECISÃO intimem-se às partes para eventual requerimento na fase do artigo 402 do CPP no prazo individual e sucessivo de 03 (três) dias. 3. Havendo requerimento, conclusos. 5. Não havendo requerimento, intimem-se às partes para alegações finais no prazo individual e sucessivo de 05 (cinco) dias. 6. Ao final, conclusos para sentença

PROCESSO: 0008286-91.2015.8.14.0028

DENUNCIADO: SIDNEY CARLOS LOPES DOS SANTOS

ADVOGADO: ARNALDO RAMOS DE BARROS JÚNIOR OAB/PA 17.199 e RAILSON DOS SANTOS CAMPOS OAB/PA 29.066

DECISÃO

1- O recurso interposto pelo acusado é tempestivo, conforme certificado à fl. 131, razão pela qual RECEBO A APELAÇÃO interposta no duplo efeito e devolutivo e suspensivo.

2- Intime-se a Defesa Constituída para apresentação das razões recursais no prazo legal.

3- Após, intime-se o Ministério Público para apresentar contrarrazões, no prazo previsto em lei.

4- Ao final, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará com nossas homenagens.

Cumpra-se.

Marabá/PA, 05 de novembro de 2021.

RENATA GUERREIRO MILHOMEM DE SOUZA

Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Criminal da Comarca Marabá

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS

Processo: 0002682-52.2015.8.14.0028**Capitulação penal: Art. 306 e 309 da Lei 9.503/97****Imputado(a)(s): CLOVES MARQUES**

A Excelentíssima Senhora **Renata Guerreiro Milhomem de Souza, Juíza de Direito titular da 1ª Vara Criminal de Marabá**, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem que, perante o Juízo da 1ª Vara e expediente da Secretaria da 1ª Vara Criminal da cidade e Comarca de Marabá, processam-se os autos em epígrafe e tendo em vista que o(a) acusado(a) **CLOVES MARQUES**, filho de Francisca Marques, nascido aos 22.02.1981, **atualmente, encontra-se em lugar incerto e não sabido**, portanto fica este(a), pelo presente, devidamente **INTIMADO(a) DA SENTENÇA** da presente ação na qual foi condenado(a) nas penas do artigo **306, caput c/c art. 309, caput, ambos da Lei 9.503/1997**, sendo esta fixada em **06 (meses) de detenção e 01 (um) ano de detenção e 10 (dez) dias-multa, com cumprimento de pena em regime inicial aberto, respectivamente, tendo esta sido substituída por prestação de serviços à comunidade no quantum de 1365 (um mil e trezentos e sessenta e cinco) horas. E para que ninguém possa alegar ignorância no presente ou no futuro, será o presente edital afixado no átrio do fórum local, e publicado no Diário de Justiça Eletrônico**. E para que ninguém possa alegar ignorância no presente ou no futuro, será o presente edital afixado no átrio do fórum local, e publicado no Diário de Justiça Eletrônico.

Dado e passado nesta cidade de Marabá, aos 06 de abril de 2022. Eu _____ Laudiceia Matos, o digitei e subscrevi.

Rafael Alves de Matos

Diretor de Secretaria

SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL DE MARABÁ

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

COMARCA DE MARABÁ - SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL

Jaconias Medeiros Silva - Diretor de Secretaria

INTIMAÇÃO

De ordem do(a) Exmo(a). Sr(a). Dr(a). Marcelo Andrei Simão Santos, Juiz(a) de Direito e Titular da 2ª Vara da comarca de Marabá, no uso de suas atribuições legais, etc...

Por meio deste fica(m) INTIMADO(S) o(s) advogado(a)(s): DR. ACIOLI CARVALHO OLIVEIRA, OAB/PA 23.545.

Para participar da AUDIÊNCIA por VIDEOCONFERÊNCIA (link será enviado no prelúdio da audiência) designada para 01/08/2022 às 09h30min, na ação penal 0005205- 61.2020.8.14.0028, movida HENRIQUE FURTADO DO NASCIMENTO, com declinação de seu e-mail e contato telefônico e mesmos dados do réu para remessa de link de acesso da audiência online a ser realizada, com o prazo de 10 (dez) dias de antecedência.

O advogado deve ingressar no ato com antecedência de 15 minutos a fim de realizar a entrevista reservada com seu cliente, salvo se já o tiver feito.

A pessoa acusada poderá comparecer ao ato juntamente com o patrono constituído.

As eventuais testemunhas de defesa também serão inquiridas via videoconferência e o advogado deve providenciar, sempre que possível a apresentação espontânea, seu comparecimento em seu escritório a fim de garantir a eficácia da realização do ato.

C U M P R A - S E. Dado e passado nesta cidade e comarca de Marabá(Pa), dia 07 DE ABRIL DE 2022. Eu, Jaconias Medeiros Silva, Diretor de Secretaria, o digitei e assino de ordem do MM. Juiz de Direito.

Jaconias Medeiros Silva

Diretor de Secretaria da 2ª Vara Criminal

SECRETARIA DA VARA AGRÁRIA DE MARABÁ

EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO: 30 dias O Dr. **AMARILDO JOSÉ MAZUTTI**, Juiz de Direito Titular da Vara Agrária de Marabá, Estado do Pará, república Federativa do Brasil na Forma da Lei etc... **FAZ SABER** a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante o Juízo da Região Agrária de Marabá e expediente da Secretaria da Região Agrária de Marabá e Comarca de Marabá, se processam os autos de **Ação Civil Pública nº 0800772-78.2020.8.14.0028**, em que figura como autor(es): **Ministério Público do Estado do Pará** e réu(s): **José Macena de Miranda, Neusa Maria Santis Semioti e outros**. Em razão da notícia constante nos autos de que os requeridos NEUSA MARIA SANTIS SEMIOTI e possíveis herdeiros e interessados ausentes, incertos ou desconhecidos, do espólio de JOSÉ MACENA DE MIRANDA (art. 259, III, do CPC) encontram-se em local incerto e não sabido, pelo presente edital ficam o autor devidamente intimado do teor do r. despacho de ID 48503696, a seguir transcrito: Processo nº 0800772-78.2020.8.14.0028 Requerente (s): Ministério Público Requerido (s): José Macena de Miranda e outros **AÇÃO CIVIL PÚBLICA SENTENÇA** Vistos os autos. 1. **RELATÓRIO** O Instituto de Terras do Estado do Pará - ITERPA interpôs Embargos de Declaração com Efeito Modificativo (ID nº 32943334) em face da decisão de ID nº 28507857, com a finalidade de corrigir erro material consistente na inclusão do ITERPA no pólo passivo. Alega que, ao determinar ao autor a emenda à inicial objetivando a inclusão no pólo passivo o Município de São João do Araguaia e o Estado do Pará, equivocadamente, se manifestou acrescentando a autarquia estadual, ora embargante, e o erro se manteve na decisão deste Juízo (ID nº 16861283) O Ministério Público, autor, se manifestou pelo conhecimento e acolhimento dos embargos (ID nº 44651021). Eis o relato necessário, passo a decidir. 2. **FUNDAMENTAÇÃO** O recurso de embargos de declaração é o instrumento cabível para sanar eventuais vícios na sentença ou acórdão, enfim, qualquer decisão judicial, provocados por obscuridade, contradição ou omissão, conforme se depreende do art. 1.022 do Código de Processo Civil, in verbis: 2 Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I. Esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II. Suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o Juiz de ofício ou a requerimento; III. Corrigir erro material. 3. **ANÁLISE** Analisando detidamente os autos, constato que a pretensão da embargante merece prosperar, diante do erro material existente na decisão vergastada, posto que houve efetivamente o erro material no dispositivo da decisão que determinou a permanência do ITERPA no pólo passivo, eis que a decisão (ID nº 16861283) determinou a emenda à inicial para incluir no pólo passivo da lide apenas o Estado do Pará e o Município de São João do Araguaia. 3. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, com fundamento no art. 1022 e seguintes do Código de Processo Civil, **CONHEÇO** e **ACOLHO** os **EMBARGOS DECLARATÓRIOS** para, corrigindo erro material, retificar a parte dispositiva da decisão de ID nº 28507857, **EXCLUINDO-SE** o ITERPA do pólo passivo da demanda e **INCLUINDO-O** na condição de assistente simples da parte autora. Verifico, ainda, que há informações nos autos de que o requerido JOSÉ MACENA DE MIRANDA faleceu (ID nº 31940820), bem como da não localização da requerida NEUSA MARIA SANTIS SEMIOTI (ID nº 32958053). Posto isto, **DETERMINO**: I. **INTIME (M)-SE** as partes; II. À Secretaria para que **RETIFIQUE** as partes no sistema PJE; III. **CITE-SE**, por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, a requerida NEUSA MARIA SANTIS SEMIOTI, nos termos do artigo 256, II, o Código de Processo Civil 2 CPC; IV. **CITEM-SE**, por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, os possíveis herdeiros e interessados ausentes, incertos ou desconhecidos, do espólio de JOSÉ MACENA DE MIRANDA (art. 259, III, do CPC). P.R.I. Cumpra-se. Servirá esta, mediante cópia, como **OFÍCIO/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/EDITAL**, nos termos do Provimento nº 11/2009-CJRMB, Diário da Justiça nº 4294, de 11/03/2009, no que couber. Marabá (PA), 28 de janeiro de 2022. **AMARILDO JOSÉ MAZUTTI** Juiz de Direito Titular da 3ª Região Agrária 2 Marabá 2 . 2 E, para que ninguém possa alegar ignorância no presente ou no futuro, será o edital publicado no Diário de Justiça Eletrônico do Estado do Pará e afixado no átrio da Vara Agrária de Marabá, na forma da Lei, informando que este Juízo Funciona das 08:00 às 14:00 horas, na Rodovia Transamazônica, s/n 2 Agrópolis do INCRA, Amapá, Estado do Pará. **EXPEDIDO** nesta cidade de Marabá, **04 dias do mês de março de 2022**. Eu, Alline N. Raiol S. Pereira, Diretora de Secretaria, este digitei e o subscrevo (art. 1º, § 3º do Provimento nº 006/2006-CJRMB c/c 006/2009-CJCI). **Alline Nazareth Raiol Sousa Pereira**. **Diretora de Secretaria Região Agrária de Marabá**.

Processo nº 0007565-86.2008.814.0028

Autor: CAMILLO ULIANA

Adv: BALTAZAR TAVARES SOBRINHO OAB/PA 7815

Requeridos: ANTONIO RODRIGUES MIRANDA, JACIMEIRE GOMES DA SILVA e outros

Adv: MARTA DO SOCORRO FARIAS BARRIGA OAB/PA 7156

Requeridos: ROSIMEYRY PEREIRA PIMENTEL

Adv.: JOMO HABIB SARÉ OAB/PA 13.121

Requerido: OSCIMAR FERREIRA CARVALHO

Adv.: MAXIELY SCARAMUSSA BERGAMIN - OAB PA12399; MARSELHA MEDEIROS TARGA - OAB PA15778-B

Ação de Reintegração de Posse ç Fazendas Reunidas - Jerusalém, Amazônia, Vale do Gurupizinho e Palestina II (Ulianópolis/PA)

ATO ORDINATÓRIO (Conforme Provimento 00/2006-CJRMB c/c 006/2009-CJCI) Pelo presente ato, fica o requerido OSCIMAR FERREIRA CARVALHO, por suas advogadas habilitadas, Dras. MAXIELY SCARAMUSSA BERGAMIN - OAB PA12399 e MARSELHA MEDEIROS TARGA - OAB PA15778-B, a apresentar suas ALEGAÇÕES FINAIS, no prazo de 15 dias, em cumprimento à decisão de ID nº 37798938. Marabá/PA, 07 de abril de 2022.

Alline Nazareth Raiol Sousa Pereira

Diretora de Secretaria

Região Agrária de Marabá

SECRETARIA DA 3ª VARA CRIMINAL DE MARABÁ

Processo n. 0012685-32.2016.8.14.0028

Capitulação: Art. 121, §2º, do CPB

Autora: Ministério Público Estadual

Réu: Antônio Alves de Oliveira

Vítima: Francisco Pereira Junior

Assistente de acusação: Lucimar Soares da Silva Pereira

Advogada representante da assistente de acusação: **Dr. Vilma Rosa Leal de Souza** ¸ OAB/PA10.289-A.

ATO ORDINATÓRIO (Conforme preceitua o artigo 1.º, § 1.º, IX do Provimento 006/2006CJRMB e 006/2009 CJCI). **Pelo presente ato, fica a Advogada representante da assistente de acusação acima mencionada INTIMADO(S), para tomar ciência da Sessão de Julgamento do Tribunal do Júri designada para o dia 02 DE MAIO DE 2022, às 08:30 horas.** Marabá/PA, 07 de abril de 2022. Francisco Alves de Lima, Diretor de Secretaria.

COMARCA DE SANTARÉM**UPJ DA VARA DE EXECUÇÃO PENAL DE SANTARÉM****EDITAL DE INTIMAÇÃO****PRAZO 15 DIAS****Classe: Execução da Pena****Apenado: ALEX PAIVA MOURA**

O Dr. Flávio Oliveira Lauande, MM. Juiz de Direito Titular da Vara de Execução Penal da Comarca de Santarém, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais, etc..

FAZ SABER a quem este ler ou dele tomar conhecimento, **INTIME-SE** o apenado **ALEX PAIVA MOURA**, brasileiro, filho de Maria do Socorro Paiva Moura, nascido em 05/12/1993, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, mantenha contato com o setor interdisciplinar da Vara de Execução Penal desta Comarca, através do aplicativo WhatsApp (93) 99134-6704, com a finalidade de dar continuidade ao cumprimento da pena que lhe foi imposta nos autos do processo nº 0002012-71.2017.814.0051, FICANDO DESDE JÁ CIENTE QUE CASO NÃO CUMPRA AO DETERMINADO NESTE EDITAL ESTARÁ SUJEITO A REGRESSÃO DE REGIME OU A OUTRA SANÇÃO. CUMPRA-SE. Dado e passado nesta cidade de Santarém, Estado do Pará, Secretaria da Vara de Execução Penal de Santarém, aos 29 dias do mês de março de 2022. Eu, _____, Ádria Gonçalves Vinhote, Analista Judiciário, digitei e subscrevo.

Ádria Gonçalves Vinhote**Analista Judiciário da VEP de Santarém****De ordem. Provimento 006/2006-CJCI****EDITAL DE INTIMAÇÃO****PRAZO 15 DIAS****Classe: Execução da Pena****Apenado: JONERF RODRIGUES DA SILVA LANGER**

O Dr. Flávio Oliveira Lauande, MM. Juiz de Direito Titular da Vara de Execução Penal da Comarca de Santarém, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais, etc..

FAZ SABER a quem este ler ou dele tomar conhecimento, **INTIME-SE** o apenado **JONERF RODRIGUES DA SILVA LANGER**, brasileiro, paraense, natural de Santarém, filho de Ricardo Gomes Langer e Darleth Rodrigues da Silva, nascido em 21/04/1999, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que tome

ciência da decisão que determinou a revogação da suspensão da pena que lhe foi aplicada nos autos do processo nº 0015401-89.2018.814.0051; bem como para que, no prazo de 05 (cinco) dias, mantenha contato com o setor interdisciplinar da Vara de Execução Penal desta Comarca, através do aplicativo WhatsApp (93) 99134-6704, com a finalidade de dar início ao cumprimento da pena que lhe foi imposta, FICANDO DESDE JÁ CIENTE QUE CASO NÃO CUMPRA AO DETERMINADO NESTE EDITAL ESTARÁ SUJEIRO A REGRESSÃO DE REGIME OU A OUTRA SANÇÃO. CUMPRA-SE. Dado e passado nesta cidade de Santarém, Estado do Pará, Secretaria da Vara de Execução Penal de Santarém, aos 29 dias do mês de março de 2022. Eu, _____, Ádria Gonçalves Vinhote, Analista Judiciário, digitei e subscrevo.

Ádria Gonçalves Vinhote

Analista Judiciário da VEP de Santarém

De ordem. Provimento 006/2006-CJCI

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO 15 DIAS

Classe: Execução da Pena

Apenado: ALEXANDRE FERREIRA

O Dr. Flávio Oliveira Lauande, MM. Juiz de Direito Titular da Vara de Execução Penal da Comarca de Santarém, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais, etc..

FAZ SABER a quem este ler ou dele tomar conhecimento, **INTIME-SE** o apenado **ALEXANDRE FERREIRA**, brasileiro, filho de Raquel Ferreira da Silva ou Raquel Ferreira, nascido em 09/08/1985, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, mantenha contato com o setor interdisciplinar da Vara de Execução Penal desta Comarca, através do aplicativo WhatsApp (93) 99134-6704, com a finalidade de dar continuidade ao cumprimento da pena que lhe foi imposta nos autos do processo nº 0000968-51.2016.814.0051, FICANDO DESDE JÁ CIENTE QUE CASO NÃO CUMPRA AO DETERMINADO NESTE EDITAL ESTARÁ SUJEITO A REGRESSÃO DE REGIME OU A OUTRA SANÇÃO. CUMPRA-SE. Dado e passado nesta cidade de Santarém, Estado do Pará, Secretaria da Vara de Execução Penal de Santarém, aos 29 dias do mês de março de 2022. Eu, _____, Ádria Gonçalves Vinhote, Analista Judiciário, digitei e subscrevo.

Ádria Gonçalves Vinhote

Analista Judiciário da VEP de Santarém

De ordem. Provimento 006/2006-CJCI

EDITAL DE INTIMAÇÃO

P R A Z O 1 5 D I A S**Classe: Execução da Pena****Apenada: DORACY GOMES DE ANDRADE**

O Dr. Flávio Oliveira Lauande, MM. Juiz de Direito Titular da Vara de Execução Penal da Comarca de Santarém, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais, etc..

FAZ SABER a quem este ler ou dele tomar conhecimento, **INTIME-SE** a apenada **DORACY GOMES DE ANDRADE**, brasileira, filha de Francisco José Andrade e Maria Gomes de Andrade, nascida em 20/01/1971, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, mantenha contato com o setor interdisciplinar da Vara de Execução Penal desta Comarca, através do aplicativo WhatsApp (93) 99134-6704, com a finalidade de dar continuidade ao cumprimento da pena que lhe foi imposta nos autos do processo nº 0001001-46.2013.814.0051, FICANDO DESDE JÁ CIENTE QUE CASO NÃO CUMPRA AO DETERMINADO NESTE EDITAL ESTARÁ SUJEITO A REGRESSÃO DE REGIME OU A OUTRA SANÇÃO. CUMPRA-SE. Dado e passado nesta cidade de Santarém, Estado do Pará, Secretaria da Vara de Execução Penal de Santarém, aos 29 dias do mês de março de 2022. Eu, _____, Ádria Gonçalves Vinhote, Analista Judiciário, digitei e subscrevo.

Ádria Gonçalves Vinhote**Analista Judiciário da VEP de Santarém****De ordem. Provimento 006/2006-CJCI****E D I T A L D E I N T I M A Ç Ã O****P R A Z O 1 5 D I A S****Classe: Execução da Pena****Apenado: RUDIMAR NOGUEIRA KAMINSKI**

O Dr. Flávio Oliveira Lauande, MM. Juiz de Direito Titular da Vara de Execução Penal da Comarca de Santarém, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais, etc..

FAZ SABER a quem este ler ou dele tomar conhecimento, **INTIME-SE** o apenado **RUDIMAR NOGUEIRA KAMINSKI**, brasileiro, filho de Gilmar Kaminski e Célia Regina Nogueira, nascido em 22/11/1995, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, mantenha contato com o setor interdisciplinar da Vara de Execução Penal desta Comarca, através do aplicativo WhatsApp (93) 99134-6704, com a finalidade de dar continuidade ao cumprimento da pena que lhe foi imposta nos autos do processo nº 0002156-79.2018.811.0023, FICANDO DESDE JÁ CIENTE QUE CASO NÃO CUMPRA AO DETERMINADO NESTE EDITAL ESTARÁ SUJEITO A REGRESSÃO DE REGIME OU A OUTRA SANÇÃO. CUMPRA-SE. Dado e passado nesta cidade de Santarém, Estado do Pará, Secretaria da Vara de Execução Penal de Santarém, aos 29 dias do mês de março de 2022. Eu, _____, Ádria Gonçalves Vinhote, Analista Judiciário, digitei e subscrevo.

Ádria Gonçalves Vinhote

Analista Judiciário da VEP de Santarém

De ordem. Provimento 006/2006-CJCI

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO 15 DIAS

Classe: Execução da Pena

Apenado: FRED PAULO BATISTA OLIVEIRA

O Dr. Flávio Oliveira Lauande, MM. Juiz de Direito Titular da Vara de Execução Penal da Comarca de Santarém, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais, etc..

FAZ SABER a quem este ler ou dele tomar conhecimento, **INTIME-SE** o apenado **FRED PAULO BATISTA OLIVEIRA**, brasileiro, filho de Maria de Jesus Batista de Oliveira e José Paulo de Sousa, nascido em 01/03/1982, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, mantenha contato com o setor interdisciplinar da Vara de Execução Penal desta Comarca, através do aplicativo WhatsApp (93) 99134-6704, com a finalidade de dar continuidade ao cumprimento da pena que lhe foi imposta nos autos do processo nº 0003239-82.2006.814.0051, FICANDO DESDE JÁ CIENTE QUE CASO NÃO CUMPRA AO DETERMINADO NESTE EDITAL ESTARÁ SUJEITO A REGRESSÃO DE REGIME OU A OUTRA SANÇÃO. CUMPRA-SE. Dado e passado nesta cidade de Santarém, Estado do Pará, Secretaria da Vara de Execução Penal de Santarém, aos 29 dias do mês de março de 2022. Eu, _____, Ádria Gonçalves Vinhote, Analista Judiciário, digitei e subscrevo.

Ádria Gonçalves Vinhote

Analista Judiciário da VEP de Santarém

De ordem. Provimento 006/2006-CJCI

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO 15 DIAS

Classe: Execução da Pena

Apenada: RAIANE NOGUEIRA DOS SANTOS

O Dr. Flávio Oliveira Lauande, MM. Juiz de Direito Titular da Vara de Execução Penal da Comarca de Santarém, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais, etc..

FAZ SABER a quem este ler ou dele tomar conhecimento, **INTIME-SE** a apenada **RAIANE NOGUEIRA**

DOS SANTOS, brasileira, paraense, filha de Maria Eliene Nogueira dos Santos, nascida em 17/04/1990, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, mantenha contato com o setor interdisciplinar da Vara de Execução Penal desta Comarca, através do aplicativo WhatsApp (93) 99134-6704, com a finalidade de tomar ciência da sentença que converteu as penas restritivas de direitos que lhe foram aplicadas nos autos do processo nº 0005260-11.2018.814.0051 em privativa de liberdade, a ser cumprida no regime aberto; bem como dar início ao cumprimento da pena, **FICANDO DESDE JÁ CIENTE QUE CASO NÃO CUMPRA AO DETERMINADO NESTE EDITAL ESTARÁ SUJEITA A REGRESSÃO DE REGIME OU A OUTRA SANÇÃO. CUMPRA-SE.** Dado e passado nesta cidade de Santarém, Estado do Pará, Secretaria da Vara de Execução Penal de Santarém, aos 29 dias do mês de março de 2022. Eu, _____, Ádria Gonçalves Vinhote, Analista Judiciário, digitei e subscrevo.

Ádria Gonçalves Vinhote

Analista Judiciário da VEP de Santarém

De ordem. Provimento 006/2006-CJCI

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO 15 DIAS

Classe: Execução da Pena

Apenado: DILSON SANTOS DE SIQUEIRA

O Dr. Flávio Oliveira Lauande, MM. Juiz de Direito Titular da Vara de Execução Penal da Comarca de Santarém, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais, etc..

FAZ SABER a quem este ler ou dele tomar conhecimento, **INTIME-SE** o apenado **DILSON SANTOS DE SIQUEIRA**, brasileiro, paraense, filho de Vera Lúcia Santos de Siqueira, nascido em 03/09/1982, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, mantenha contato com o setor interdisciplinar da Vara de Execução Penal desta Comarca, através do aplicativo WhatsApp (93) 99134-6704, com a finalidade de tomar ciência da sentença que converteu as penas restritivas de direitos que lhe foram aplicadas nos autos do processo nº 0010825-87.2017.814.0051 em privativa de liberdade, a ser cumprida no regime aberto; bem como dar início ao cumprimento da pena, **FICANDO DESDE JÁ CIENTE QUE CASO NÃO CUMPRA AO DETERMINADO NESTE EDITAL ESTARÁ SUJEITO A REGRESSÃO DE REGIME OU A OUTRA SANÇÃO. CUMPRA-SE.** Dado e passado nesta cidade de Santarém, Estado do Pará, Secretaria da Vara de Execução Penal de Santarém, aos 29 dias do mês de março de 2022. Eu, _____, Ádria Gonçalves Vinhote, Analista Judiciário, digitei e subscrevo.

Ádria Gonçalves Vinhote

Analista Judiciário da VEP de Santarém

De ordem. Provimento 006/2006-CJCI

EDITAL DE INTIMAÇÃO**PRAZO 15 DIAS****Classe: Execução da Pena****Apenado: LEONARDO PEREIRA DE ALENCAR**

O Dr. Flávio Oliveira Lauande, MM. Juiz de Direito Titular da Vara de Execução Penal da Comarca de Santarém, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais, etc..

FAZ SABER a quem este ler ou dele tomar conhecimento, **INTIME-SE** o apenado **LEONARDO PEREIRA DE ALENCAR**, brasileiro, paraense, filho de Linaldo Cardoso Alencar e Maria Cleonildes Pereira, nascido em 11/09/1992, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, mantenha contato com o setor interdisciplinar da Vara de Execução Penal desta Comarca, através do aplicativo WhatsApp (93) 99134-6704, com a finalidade de tomar ciência da sentença que converteu as penas restritivas de direitos que lhe foram aplicadas nos autos do processo nº 0016600-83.2017.814.0051 em privativa de liberdade, a ser cumprida no regime aberto; bem como dar início ao cumprimento da pena, **FICANDO DESDE JÁ CIENTE QUE CASO NÃO CUMPRA AO DETERMINADO NESTE EDITAL ESTARÁ SUJEITO A REGRESSÃO DE REGIME OU A OUTRA SANÇÃO. CUMPRA-SE.** Dado e passado nesta cidade de Santarém, Estado do Pará, Secretaria da Vara de Execução Penal de Santarém, aos 29 dias do mês de março de 2022. Eu, _____, Ádria Gonçalves Vinhote, Analista Judiciário, digitei e subscrevo.

Ádria Gonçalves Vinhote**Analista Judiciário da VEP de Santarém****De ordem. Provimento 006/2006-CJCI****EDITAL DE INTIMAÇÃO****PRAZO 15 DIAS****Classe: Execução da Pena****Apenado: MARLISSON DAS CHAGAS CARDOSO**

O Dr. Flávio Oliveira Lauande, MM. Juiz de Direito Titular da Vara de Execução Penal da Comarca de Santarém, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais, etc..

FAZ SABER a quem este ler ou dele tomar conhecimento, **INTIME-SE** o apenado **MARLISSON DAS CHAGAS CARDOSO**, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, mantenha contato com o setor interdisciplinar da Vara de Execução Penal desta Comarca, através do aplicativo WhatsApp (93) 99134-6704, com a finalidade de tomar ciência da sentença que converteu as penas restritivas de direitos que lhe foram aplicadas nos autos do processo nº 0004325-75.2017.814.0351 em privativa de liberdade, a ser cumprida no regime aberto; bem como dar início ao cumprimento da pena, **FICANDO DESDE JÁ CIENTE QUE CASO NÃO CUMPRA AO DETERMINADO NESTE EDITAL ESTARÁ SUJEITO A REGRESSÃO DE REGIME OU A OUTRA SANÇÃO. CUMPRA-SE.** Dado e passado nesta cidade de Santarém, Estado do Pará, Secretaria da Vara de Execução Penal de Santarém, aos 29 dias do

mês de março de 2022. Eu, _____, Ádria Gonçalves Vinhote, Analista Judiciário, digitei e subscrevo.

Ádria Gonçalves Vinhote

Analista Judiciário da VEP de Santarém

De ordem. Provimento 006/2006-CJCI

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO 15 DIAS

Classe: Execução da Pena

Apenado: SIDNEY CARDOSO PEDROSO

O Dr. Flávio Oliveira Lauande, MM. Juiz de Direito Titular da Vara de Execução Penal da Comarca de Santarém, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais, etc..

FAZ SABER a quem este ler ou dele tomar conhecimento, **INTIME-SE** o apenado **SIDNEY CARDOSO PEDROSO**, brasileiro, paraense, filho de Fernando Pedroso e Raimunda Serra Cardoso, nascido em 25/06/1979, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, mantenha contato com o setor interdisciplinar da Vara de Execução Penal desta Comarca, através do aplicativo WhatsApp (93) 99134-6704, com a finalidade de dar continuidade ao cumprimento das penas que lhe foram impostas nos autos dos processos nºs 0002156-79.2000.814.0051 e 0012508-67.2014.814.0051, FICANDO DESDE JÁ CIENTE QUE CASO NÃO CUMPRA AO DETERMINADO NESTE EDITAL ESTARÁ SUJEITO A REGRESSÃO DE REGIME OU A OUTRA SANÇÃO. CUMPRA-SE. Dado e passado nesta cidade de Santarém, Estado do Pará, Secretaria da Vara de Execução Penal de Santarém, aos 29 dias do mês de março de 2022. Eu, _____, Ádria Gonçalves Vinhote, Analista Judiciário, digitei e subscrevo.

Ádria Gonçalves Vinhote

Analista Judiciário da VEP de Santarém

De ordem. Provimento 006/2006-CJCI

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO 15 DIAS

Classe: Execução da Pena

Apenado: JOABSON OLIVEIRA DA SILVA

O Dr. Flávio Oliveira Lauande, MM. Juiz de Direito Titular da Vara de Execução Penal da Comarca de Santarém, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais, etc..

FAZ SABER a quem este ler ou dele tomar conhecimento, **INTIME-SE** o apenado **JOABSON OLIVEIRA DA SILVA**, brasileiro, paraense, filho de Vaneide Oliveira da Silva, nascido em 19/05/1995, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, mantenha contato com o setor interdisciplinar da Vara de Execução Penal desta Comarca, através do aplicativo WhatsApp (93) 99134-6704, com a finalidade de dar continuidade ao cumprimento da pena que lhe foi imposta nos autos do processo nº 0005111-28.2018.814.9100, FICANDO DESDE JÁ CIENTE QUE CASO NÃO CUMPRA AO DETERMINADO NESTE EDITAL ESTARÁ SUJEITO A REGRESSÃO DE REGIME OU A OUTRA SANÇÃO. CUMPRA-SE. Dado e passado nesta cidade de Santarém, Estado do Pará, Secretaria da Vara de Execução Penal de Santarém, aos 29 dias do mês de março de 2022. Eu, _____, Ádria Gonçalves Vinhote, Analista Judiciário, digitei e subscrevo.

Ádria Gonçalves Vinhote

Analista Judiciário da VEP de Santarém

De ordem. Provimento 006/2006-CJCI

UPJ DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE SANTARÉM

RESENHA: 05/04/2022 A 07/04/2022 - SECRETARIA DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL DE VIOLENCIA DOMESTICA E FAMILIAR DE SANTAREM - VARA: VARA DO JUIZADO ESPECIAL DE VIOLENCIA DOMESTICA E FAMILIAR - MULHER DE SANTAREM PROCESSO: 00014514220208140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): VANDERLUCIA PORTELA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/04/2022 DENUNCIADO:MARCOS PEREIRA PONTES VITIMA:J. V. P. . EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS (Art.361, CPP) Processo nÂº. 0001451-42.2020.814.0051 AÇÃO PENAL: CapitulaÃ§ão Penal: Art. 24-A, c/c art. 7Âº da Lei N. 11.340/2006 VÃTIMA: J.V.P DENUNCIADO: MARCOS PEREIRA PONTES, Nascido em: 16/11/1976, NATURAL DE MANAUS/AM, filho de FRANCISCA PEREIRA E JOÃO MARIA PONTES, ATUALMENTE EM LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO. FINALIDADE: Citar o denunciado, acima qualificado, para que no prazo de 10 (dez) dias apresente sua Defesa Preliminar, por escrito, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificaÃ§ões, especificar provas que pretende produzir e arrolar testemunhas qualificando-as e requerendo que elas sejam intimadas se necessÃ¡rio (art. 396-A do CPP), nos autos do Processo em epÃ-grafe. Ficando o denunciado ciente que nÃ£o sendo apresentada defesa no prazo legal, ou nÃ£o constituindo defensor, serÃ¡ o feito suspenso, bem como, tambÃ©m serÃ¡ suspenso o prazo prescricional conforme disciplina o artigo 366 do CPP, a seguir transcrito: Â¿Se o acusado, citado por edital, nÃ£o comparecer, nem constituir advogado, ficarÃ£o suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produÃ§ão antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisÃ£o preventiva, nos termos do disposto no art. 312Â¿. Local e data: SantarÃ©m-ParÃ¡, Vara do Juizado de ViolÃªncia DomÃ©stica e Familiar contra Mulher, 05 de Abril de 2022, eu, Vanderlucia Elias Mattos Portela, Auxiliar judiciÃ¡rio, digitei. Â Carolina Cerqueira de Miranda MaiaÂ Â JuÃ-za de Direito Titular da Vara do Juizado de Â ViolÃªncia DomÃ©stica e Familiar contra a Mulher PROCESSO: 00019436820198140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): VANDERLUCIA PORTELA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/04/2022 DENUNCIADO:PAULO GOMES AZEVEDO VITIMA:P. B. N. . EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS (Art.361, CPP) Processo nÂº. 0001943-68.2019.814.0051 AÇÃO PENAL: CapitulaÃ§ão Penal: Art. 21 do Decreto Lei nÂº 3.688/41 c/c art. 7Âº, inciso I, da Lei 11.340/2006 VÃTIMA: P.B.N DENUNCIADO: PAULO GOMES AZEVEDO, Nascido em: 10/09/1982, NATURAL DE SANTARÃM/PA, filho de MARTA GOMES AZEVEDO E FRANCISCO DA ROCHA AZEVEDO, ATUALMENTE EM LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO. FINALIDADE: Citar o denunciado, acima qualificado, para que no prazo de 10 (dez) dias apresente sua Defesa Preliminar, por escrito, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificaÃ§ões, especificar provas que pretende produzir e arrolar testemunhas qualificando-as e requerendo que elas sejam intimadas se necessÃ¡rio (art. 396-A do CPP), nos autos do Processo em epÃ-grafe. Ficando o denunciado ciente que nÃ£o sendo apresentada defesa no prazo legal, ou nÃ£o constituindo defensor, serÃ¡ o feito suspenso, bem como, tambÃ©m serÃ¡ suspenso o prazo prescricional conforme disciplina o artigo 366 do CPP, a seguir transcrito: Â¿Se o acusado, citado por edital, nÃ£o comparecer, nem constituir advogado, ficarÃ£o suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produÃ§ão antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisÃ£o preventiva, nos termos do disposto no art. 312Â¿. Local e data: SantarÃ©m-ParÃ¡, Vara do Juizado de ViolÃªncia DomÃ©stica e Familiar contra Mulher, 05 de Abril de 2022, eu, Vanderlucia Elias Mattos Portela, Auxiliar judiciÃ¡rio, digitei. Â Carolina Cerqueira de Miranda MaiaÂ Â JuÃ-za de Direito Titular da Vara do Juizado de Â ViolÃªncia DomÃ©stica e Familiar contra a Mulher PROCESSO: 00052260220198140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): VANDERLUCIA PORTELA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/04/2022 DENUNCIADO:DAVID WILLEN LEAL MIRANDA VITIMA:E. L. R. VITIMA:M. I. S. L. . EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS (Art.361, CPP) Processo nÂº. 0005226-02.2019.814.0051 AÇÃO PENAL: CapitulaÃ§ão Penal: ART.147, CAPUT, CPB, ART.21 DO DEC. LEI NÂº 3.688/41 C/C ART. 7Âº INCISOS I, II E V DA LEI 11.340/2006 VÃTIMA: E.L.R e M.I.D.S.L DENUNCIADO: DAVID WILLEN LEAL MIRANDA, Nascido em: 26/07/1994, NATURAL DE SANTARÃM/PA, filho de MARIA ILCILANE DOS SANTOS LEAL E BENEDITO SILVA MIRANDA, ATUALMENTE EM LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO. FINALIDADE: Citar o denunciado, acima qualificado, para que no prazo de 10 (dez) dias apresente sua Defesa Preliminar, por escrito, podendo

arguir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar provas que pretende produzir e arrolar testemunhas qualificando-as e requerendo que elas sejam intimadas se necessário (art. 396-A do CPP), nos autos do Processo em epígrafe. Ficando o denunciado ciente que não sendo apresentada defesa no prazo legal, ou não constituindo defensor, será o feito suspenso, bem como, também será suspenso o prazo prescricional conforme disciplina o artigo 366 do CPP, a seguir transcrito: Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312. Local e data: Santarém-Pará, Vara do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher, 05 de Abril de 2022, eu, Vanderlucia Elias Mattos Portela, Auxiliar judiciário, digitei. Carolina Cerqueira de Miranda Maia Juíza de Direito Titular da Vara do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher PROCESSO: 00063407320198140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VANDERLUCIA PORTELA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/04/2022 INDICIADO: ROBSON DE SOUSA NOGUEIRA VITIMA: R. S. S. . EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS (Art.361, CPP) Processo nº. 0006340-73.2019.814.0051 AÇÃO PENAL: Capitulação Penal: ART. 147, CAPUT, DO CP, c/c ART. 7º, INCISOS I e II DA LEI 11.340/2006 E ART. 21 DO DECRETO LEI 3.688/41. VÍTIMA: R.D.S.S DENUNCIADO: ROBSON DE SOUSA NOGUEIRA, Nascido em: 20/11/1985, NATURAL DE SANTARÉM/PA, filho de CARMINA DE SOUSA NOGUEIRA E ANTONIO PINHEIRO NOGUEIRA, ATUALMENTE EM LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO. FINALIDADE: Citar o denunciado, acima qualificado, para que no prazo de 10 (dez) dias apresente sua Defesa Preliminar, por escrito, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar provas que pretende produzir e arrolar testemunhas qualificando-as e requerendo que elas sejam intimadas se necessário (art. 396-A do CPP), nos autos do Processo em epígrafe. Ficando o denunciado ciente que não sendo apresentada defesa no prazo legal, ou não constituindo defensor, será o feito suspenso, bem como, também será suspenso o prazo prescricional conforme disciplina o artigo 366 do CPP, a seguir transcrito: Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312. Local e data: Santarém-Pará, Vara do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher, 05 de Abril de 2022, eu, Vanderlucia Elias Mattos Portela, Auxiliar judiciário, digitei. Carolina Cerqueira de Miranda Maia Juíza de Direito Titular da Vara do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher PROCESSO: 00073159520198140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VANDERLUCIA PORTELA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/04/2022 DENUNCIADO: OTAVIO PINTO DE OLIVEIRA FILHO VITIMA: J. P. P. . EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS (Art.361, CPP) Processo nº. 0007315-95.2019.814.0051 AÇÃO PENAL: Capitulação Penal: ART. 129 § 9º E ART. 147 CAPUT, AMBOS DO CPB, c/c ART. 7º, INCISOS I e II, DA LEI Nº 11.340/2006. VÍTIMA: J.P.P DENUNCIADO: OTAVIO PINTO DE OLIVEIRA FILHO, Nascido em: 18/06/1992, NATURAL DE AVEIRO/PA, filho de MARIA RUBINEIA CAMPOS SANTOS E OTAVIO PINTO DE OLIVEIRA, ATUALMENTE EM LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO. FINALIDADE: Citar o denunciado, acima qualificado, para que no prazo de 10 (dez) dias apresente sua Defesa Preliminar, por escrito, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar provas que pretende produzir e arrolar testemunhas qualificando-as e requerendo que elas sejam intimadas se necessário (art. 396-A do CPP), nos autos do Processo em epígrafe. Ficando o denunciado ciente que não sendo apresentada defesa no prazo legal, ou não constituindo defensor, será o feito suspenso, bem como, também será suspenso o prazo prescricional conforme disciplina o artigo 366 do CPP, a seguir transcrito: Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312. Local e data: Santarém-Pará, Vara do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher, 05 de Abril de 2022, eu, Vanderlucia Elias Mattos Portela, Auxiliar judiciário, digitei. Carolina Cerqueira de Miranda Maia Juíza de Direito Titular da Vara do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher PROCESSO: 00075961720208140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VANDERLUCIA PORTELA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/04/2022 FLAGRANTEADO: GLEISSON CARDOSO DE SOUSA VITIMA: F. S. V. . EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS (Art.361, CPP) Processo nº. 0007596-17.2020.814.0051 AÇÃO PENAL: Capitulação Penal: Art. 147 E 155, AMBOS

DO CPB, c/c art. 7º, inciso I e II, da Lei nº 11.340/2006. VÍTIMA: F.D.S.V DENUNCIADO: GLEISSON CARDOSO DE SOUSA, Nascido em: 05/11/1990, NATURAL DE SANTARÉM/PA, filho de VÂNIA SOCORRO CARDOSO DE SOUZA E GRACILDO VINHOTE DE SOUZA, ATUALMENTE EM LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO. FINALIDADE: Citar o denunciado, acima qualificado, para que no prazo de 10 (dez) dias apresente sua Defesa Preliminar, por escrito, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificativas, especificar provas que pretende produzir e arrolar testemunhas qualificando-as e requerendo que elas sejam intimadas se necessário (art. 396-A do CPP), nos autos do Processo em epígrafe. Ficando o denunciado ciente que não sendo apresentada defesa no prazo legal, ou não constituindo defensor, será o feito suspenso, bem como, também será suspenso o prazo prescricional conforme disciplina o artigo 366 do CPP, a seguir transcrito: Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficará suspenso o processo e o curso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312. Local e data: Santarém-Pará, Vara do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher, 05 de Abril de 2022, eu, Vanderlucia Elias Mattos Portela, Auxiliar judiciário, digitei. Carolina Cerqueira de Miranda Maia Juíza de Direito Titular da Vara do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher PROCESSO: 00094833620208140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): VANDERLUCIA PORTELA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/04/2022 DENUNCIADO: TARCISIO COELHO REGO VÍTIMA: M. F. A. . EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS (Art.361, CPP) Processo nº. 0009483-36.2020.814.0051 AÇÃO PENAL: Capitulação Penal: Art. 21 da lei 3688/41 c/c 7º, inciso I, da Lei nº. 11.340/2006, c/c pedido de reparação dos danos causados pela infração penal, nos termos do art. 387, inc. IV, do CPP. VÍTIMA: M.F.A DENUNCIADO: TARCISO COELHO REGO, Nascido em: 30/11/1990, NATURAL DE SANTARÉM/PA, filho de DARINALDA COELHO REGO E VALDINEI JOSÉ SANTOS DO REGO, ATUALMENTE EM LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO. FINALIDADE: Citar o denunciado, acima qualificado, para que no prazo de 10 (dez) dias apresente sua Defesa Preliminar, por escrito, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificativas, especificar provas que pretende produzir e arrolar testemunhas qualificando-as e requerendo que elas sejam intimadas se necessário (art. 396-A do CPP), nos autos do Processo em epígrafe. Ficando o denunciado ciente que não sendo apresentada defesa no prazo legal, ou não constituindo defensor, será o feito suspenso, bem como, também será suspenso o prazo prescricional conforme disciplina o artigo 366 do CPP, a seguir transcrito: Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficará suspenso o processo e o curso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312. Local e data: Santarém-Pará, Vara do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher, 05 de Abril de 2022, eu, Vanderlucia Elias Mattos Portela, Auxiliar judiciário, digitei. Carolina Cerqueira de Miranda Maia Juíza de Direito Titular da Vara do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher PROCESSO: 00107212720198140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): VANDERLUCIA PORTELA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/04/2022 DENUNCIADO: ALZIRO PEDROSO DOS SANTOS JUNIOR VÍTIMA: A. S. C. VÍTIMA: E. S. C. . EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS (Art.361, CPP) Processo nº. 0010721-27.209.814.0051 AÇÃO PENAL: Capitulação Penal: Art. 129, § 9º e art. 147 do CPB e c/c art. 7º, I e II da Lei 11.340/2006. VÍTIMA: A.S.C e E.S.C DENUNCIADO: ALZIRO PEDROSO DOS SANTOS JUNIOR, Nascido em: 30/10/1984, NATURAL DE SANTARÉM/PA, filho de MARIA DE LOURDES MOTA DOS SANTOS E ALZIRO PEDROSO DOS SANTOS, ATUALMENTE EM LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO. FINALIDADE: Citar o denunciado, acima qualificado, para que no prazo de 10 (dez) dias apresente sua Defesa Preliminar, por escrito, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificativas, especificar provas que pretende produzir e arrolar testemunhas qualificando-as e requerendo que elas sejam intimadas se necessário (art. 396-A do CPP), nos autos do Processo em epígrafe. Ficando o denunciado ciente que não sendo apresentada defesa no prazo legal, ou não constituindo defensor, será o feito suspenso, bem como, também será suspenso o prazo prescricional conforme disciplina o artigo 366 do CPP, a seguir transcrito: Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficará suspenso o processo e o curso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312. Local e data: Santarém-Pará, Vara do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher, 05 de Abril de 2022, eu, Vanderlucia Elias Mattos Portela, Auxiliar judiciário, digitei. Carolina Cerqueira de Miranda

Maia Â JuÃ-za de Direito Titular da Vara do Juizado de Â ViolÃncia DomÃstica e Familiar contra a Mulher PROCESSO: 00131560820188140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): VANDERLUCIA PORTELA A??o: A??o Penal - Procedimento OrdinÃrio em: 05/04/2022 DENUNCIADO:ELENILTON GALUCIO DOS SANTOS VITIMA:P. S. B. . EDITAL DE CITAÃO COM PRAZO DE 15 DIAS (Art.361, CPP) Processo nÂº. 0013156-08.2018.814.0051 AÃO PENAL: CapitulaÃ§Ão Penal: ART.21 DO DEC. LEI NÂº 3.688/41 VÃTIMA: P.D.S.B DENUNCIADO: ELENILTON GALUCIO DOS SANTOS, Nascido em: 06/08/1987, NATURAL DE SANTARÃM/PA, filho de MARIA CRISTINA DA SILVA GALUCIO E HENRIQUE DOMINGOS BARBOSA DOS SANTOS, ATUALMENTE EM LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO. FINALIDADE: Citar o denunciado, acima qualificado, para que no prazo de 10 (dez) dias apresente sua Defesa Preliminar, por escrito, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificaÃ§Ães, especificar provas que pretende produzir e arrolar testemunhas qualificando-as e requerendo que elas sejam intimadas se necessÃrio (art. 396-A do CPP), nos autos do Processo em epÃ-grafe. Ficando o denunciado ciente que nÃo sendo apresentada defesa no prazo legal, ou nÃo constituindo defensor, serÃ o feito suspenso, bem como, tambÃm serÃ suspenso o prazo prescricional conforme disciplina o artigo 366 do CPP, a seguir transcrito: Â¿Se o acusado, citado por edital, nÃo comparecer, nem constituir advogado, ficarÃo suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produÃ§Ão antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisÃo preventiva, nos termos do disposto no art. 312Â¿. Local e data: SantarÃm-ParÃ, Vara do Juizado de ViolÃncia DomÃstica e Familiar contra Mulher, 05 de Abril de 2022, eu, Vanderlucia Elias Mattos Portela, Auxiliar judiciÃrio, digitei. Â Carolina Cerqueira de Miranda Maia Â JuÃ-za de Direito Titular da Vara do Juizado de Â ViolÃncia DomÃstica e Familiar contra a Mulher PROCESSO: 00056423320208140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): VANDERLUCIA PORTELA A??o: A??o Penal - Procedimento OrdinÃrio em: 06/04/2022 DENUNCIADO:AMIRALDO DE FREITAS SILVA VITIMA:J. K. F. VITIMA:M. M. F. . EDITAL DE CITAÃO COM PRAZO DE 15 DIAS (Art.361, CPP) Processo nÂº. 0005642-33.2020.814.0051 AÃO PENAL: CapitulaÃ§Ão Penal: ART. 129, Â§ 9Âº DO CPB VÃTIMA: J.K.D.F e M.M.D.F DENUNCIADO: AMIRALDO DE FREITAS SILVA, Nascido em: 28/10/1999, filho DE ANTONIO SOUSA SILVA E MARLUCE MORAES DE FREITAS, ATUALMENTE EM LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO. FINALIDADE: Citar o denunciado, acima qualificado, para que no prazo de 10 (dez) dias apresente sua Defesa Preliminar, por escrito, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificaÃ§Ães, especificar provas que pretende produzir e arrolar testemunhas qualificando-as e requerendo que elas sejam intimadas se necessÃrio (art. 396-A do CPP), nos autos do Processo em epÃ-grafe. Ficando o denunciado ciente que nÃo sendo apresentada defesa no prazo legal, ou nÃo constituindo defensor, serÃ o feito suspenso, bem como, tambÃm serÃ suspenso o prazo prescricional conforme disciplina o artigo 366 do CPP, a seguir transcrito: Â¿Se o acusado, citado por edital, nÃo comparecer, nem constituir advogado, ficarÃo suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produÃ§Ão antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisÃo preventiva, nos termos do disposto no art. 312Â¿. Local e data: SantarÃm-ParÃ, Vara do Juizado de ViolÃncia DomÃstica e Familiar contra Mulher, 06 de Abril de 2022, eu, Vanderlucia Elias Mattos Portela, Auxiliar judiciÃrio, digitei. Â Carolina Cerqueira de Miranda Maia Â JuÃ-za de Direito Titular da Vara do Juizado de Â ViolÃncia DomÃstica e Familiar contra a Mulher PROCESSO: 00110969120208140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): VANDERLUCIA PORTELA A??o: A??o Penal - Procedimento OrdinÃrio em: 06/04/2022 DENUNCIADO:BENEZILDO MEIRELES DOS SANTOS VITIMA:B. M. F. . EDITAL DE CITAÃO COM PRAZO DE 15 DIAS (Art.361, CPP) Processo nÂº. 0011096-91.2020.814.0051 AÃO PENAL: CapitulaÃ§Ão Penal: ART.129, Â§ 9Âº, DO CPB, c/c PEDIDO DE REPARAÃO DE DANOS CAUSADOS PELA INFRAÃO PENAL, NOS TERMOS DO ART. 387, inc. IV DO CPP VÃTIMA: B.M.D.F DENUNCIADO: BENEZILDO MEIRELES DOS SANTOS, NATURAL DE: SANTARÃM /PA, Nascido em: 30/01/1978, filho DE TOMAS MACEDO DO SANTOS E RAIMUNDO MEIRELES DOS SANTOS, ATUALMENTE EM LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO. FINALIDADE: Citar o denunciado, acima qualificado, para que no prazo de 10 (dez) dias apresente sua Defesa Preliminar, por escrito, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificaÃ§Ães, especificar provas que pretende produzir e arrolar testemunhas qualificando-as e requerendo que elas sejam intimadas se necessÃrio (art. 396-A do CPP), nos autos do Processo em epÃ-grafe. Ficando o denunciado ciente que nÃo sendo apresentada defesa no prazo legal, ou nÃo constituindo defensor, serÃ o feito suspenso, bem como, tambÃm serÃ suspenso o prazo prescricional conforme disciplina o artigo 366 do CPP, a seguir transcrito: Â¿Se o acusado, citado por edital, nÃo

comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312. Local e data: Santarém-Pará, Vara do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher, 06 de Abril de 2022, eu, Vanderlucia Elias Mattos Portela, Auxiliar judiciário, digitei. Â Carolina Cerqueira de Miranda Maia Â Juíza de Direito Titular da Vara do Juizado de Â Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher PROCESSO: 00006226120208140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VANDERLUCIA PORTELA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/04/2022 INDICIADO:ANDREY GILVANDRO LIMA DE SOUSA VITIMA:J. A. . EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS (Art.361, CPP) Processo nº. 0000622-61.2020.814.0051 AÇÃO PENAL: Capitulação Penal: ART.21 DO DECRETO LEI 3.688/41, ART. 163, Â§ ÚNICO, inciso I, ART. 147 CAPUT AMBOS DO CPB c/c ART. 7º incisos I, II e IV DA LEI 11.340/2006. VÍTIMA: J.A DENUNCIADO: ANDREY GILVANDRO LIMA DE SOUSA, NATURAL DE: SANTARÉM/PA, Nascido em: 13/01/1981, filho DE MARIA LIMA DE SOUSA E ANTÔNIO PINTO DE SOUSA, ATUALMENTE EM LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO. FINALIDADE: Citar o denunciado, acima qualificado, para que no prazo de 10 (dez) dias apresente sua Defesa Preliminar, por escrito, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar provas que pretende produzir e arrolar testemunhas qualificando-as e requerendo que elas sejam intimadas se necessário (art. 396-A do CPP), nos autos do Processo em epígrafe. Ficando o denunciado ciente que não sendo apresentada defesa no prazo legal, ou não constituindo defensor, será o feito suspenso, bem como, também será suspenso o prazo prescricional conforme disciplina o artigo 366 do CPP, a seguir transcrito: Â Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312. Local e data: Santarém-Pará, Vara do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher, 07 de Abril de 2022, eu, Vanderlucia Elias Mattos Portela, Auxiliar judiciário, digitei. Â Carolina Cerqueira de Miranda Maia Â Juíza de Direito Titular da Vara do Juizado de Â Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher PROCESSO: 00006546620208140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VANDERLUCIA PORTELA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/04/2022 DENUNCIADO:RICARDO JUNIO MAIA COSTA VITIMA:A. C. B. S. . EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS (Art.361, CPP) Processo nº. 0000654-66.2020.814.0051 AÇÃO PENAL: Capitulação Penal: Art. 129, Â§ 9º, do Código Penal, c/c art. 7º, inciso I, da Lei N. 11.340/2006 VÍTIMA: A.C.B.D.S DENUNCIADO: RICARDO JUNIO MAIA COSTA, NATURAL DE: SANTARÉM/PA, Nascido em: 16/09/1989, filho DE MARIA IVONE MAIA COSTA, ATUALMENTE EM LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO. FINALIDADE: Citar o denunciado, acima qualificado, para que no prazo de 10 (dez) dias apresente sua Defesa Preliminar, por escrito, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar provas que pretende produzir e arrolar testemunhas qualificando-as e requerendo que elas sejam intimadas se necessário (art. 396-A do CPP), nos autos do Processo em epígrafe. Ficando o denunciado ciente que não sendo apresentada defesa no prazo legal, ou não constituindo defensor, será o feito suspenso, bem como, também será suspenso o prazo prescricional conforme disciplina o artigo 366 do CPP, a seguir transcrito: Â Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312. Local e data: Santarém-Pará, Vara do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher, 07 de Abril de 2022, eu, Vanderlucia Elias Mattos Portela, Auxiliar judiciário, digitei. Â Carolina Cerqueira de Miranda Maia Â Juíza de Direito Titular da Vara do Juizado de Â Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher PROCESSO: 00007239820208140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VANDERLUCIA PORTELA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/04/2022 DENUNCIADO:GLEUZIMAR APARECIDO ALVES DE MATOS VITIMA:G. C. B. F. . EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS (Art.361, CPP) Processo nº. 0000723-98.2020.814.0051 AÇÃO PENAL: Capitulação Penal: Art. 129 Â§ 9º, e art. 148, Â§ 1º, inciso I, todos do Código Penal Brasileiro c/c art. 7º, incisos I, da Lei 11.340/2006 VÍTIMA: G.C.B.F DENUNCIADO: GLEUZIMAR APARECIDO ALVES DE MATOS, NATURAL DE: ARAGUAINA/TO, Nascido em: 29/09/1977, filho DE MARIA ALVES DE MATOS E AGENOR VITAL DE MATOS, ATUALMENTE EM LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO. FINALIDADE: Citar o denunciado, acima qualificado, para que no prazo de 10 (dez) dias apresente sua Defesa Preliminar, por escrito, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e

justificadas, especificar provas que pretende produzir e arrolar testemunhas qualificando-as e requerendo que elas sejam intimadas se necessário (art. 396-A do CPP), nos autos do Processo em epígrafe. Ficando o denunciado ciente que não sendo apresentada defesa no prazo legal, ou não constituindo defensor, será o feito suspenso, bem como, também será suspenso o prazo prescricional conforme disciplina o artigo 366 do CPP, a seguir transcrito: Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312. Local e data: Santarém-Pará, Vara do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher, 07 de Abril de 2022, eu, Vanderlucia Elias Mattos Portela, Auxiliar judiciário, digitei. Carolina Cerqueira de Miranda Maia Juíza de Direito Titular da Vara do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher PROCESSO: 00013648620208140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VANDERLUCIA PORTELA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/04/2022 INDICIADO: LUIZ MARCELO SILVA GONCALVES VITIMA: R. A. M. . EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS (Art.361, CPP) Processo nº. 0001364-86.2020.814.0051 AÇÃO PENAL: Capitulação Penal: ART. 147 CAPUT, AMBOS DO CPB, c/c ART. 7º, inciso II DA LEI 11.340/2006. VITIMA: R.A.M DENUNCIADO: MARCELO LUIZ SILVA GONCALVES, NATURAL DE: SANTARÉM/PA, Nascido em: 20/09/1991, filho DE SEBASTIÃO ALVES GONCALVES E ODEISES SILVA GONCALVES, ATUALMENTE EM LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO. FINALIDADE: Citar o denunciado, acima qualificado, para que no prazo de 10 (dez) dias apresente sua Defesa Preliminar, por escrito, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificadas, especificar provas que pretende produzir e arrolar testemunhas qualificando-as e requerendo que elas sejam intimadas se necessário (art. 396-A do CPP), nos autos do Processo em epígrafe. Ficando o denunciado ciente que não sendo apresentada defesa no prazo legal, ou não constituindo defensor, será o feito suspenso, bem como, também será suspenso o prazo prescricional conforme disciplina o artigo 366 do CPP, a seguir transcrito: Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312. Local e data: Santarém-Pará, Vara do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher, 07 de Abril de 2022, eu, Vanderlucia Elias Mattos Portela, Auxiliar judiciário, digitei. Carolina Cerqueira de Miranda Maia Juíza de Direito Titular da Vara do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher PROCESSO: 00017744720208140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VANDERLUCIA PORTELA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/04/2022 INDICIADO: ANDRE MOTA SOUSA VITIMA: G. O. A. . EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS (Art.361, CPP) Processo nº. 000774-47.2020.814.0051 AÇÃO PENAL: Capitulação Penal: ART. 21 DO DECRETO LEI 3.688/41 E ART. 147, CAPUT DO CPB, c/c ART.7º incisos I e II DA LEI 11.340/2006 VITIMA: G.O.A DENUNCIADO: ANDRE MOTA SOUSA, NATURAL DE: SANTARÉM/PA, Nascido em: 06/03/1987, filho DE MARIA FLAVIANA MOTA SOUSA E RAIMUNDO SOARES SOUSA, ATUALMENTE EM LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO. FINALIDADE: Citar o denunciado, acima qualificado, para que no prazo de 10 (dez) dias apresente sua Defesa Preliminar, por escrito, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificadas, especificar provas que pretende produzir e arrolar testemunhas qualificando-as e requerendo que elas sejam intimadas se necessário (art. 396-A do CPP), nos autos do Processo em epígrafe. Ficando o denunciado ciente que não sendo apresentada defesa no prazo legal, ou não constituindo defensor, será o feito suspenso, bem como, também será suspenso o prazo prescricional conforme disciplina o artigo 366 do CPP, a seguir transcrito: Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312. Local e data: Santarém-Pará, Vara do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher, 07 de Abril de 2022, eu, Vanderlucia Elias Mattos Portela, Auxiliar judiciário, digitei. Carolina Cerqueira de Miranda Maia Juíza de Direito Titular da Vara do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher PROCESSO: 00018740220208140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VANDERLUCIA PORTELA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/04/2022 VITIMA: E. H. S. F. DENUNCIADO: ANEILSON MESQUITA DA SILVA. EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS (Art.361, CPP) Processo nº. 0001874-02.2020.814.0051 AÇÃO PENAL: Capitulação Penal: ART. 129 § 9º E ART. 147 AMBOS DO CÂDIGO PENAL BRASILEIRO. VITIMA: E.H.S.F DENUNCIADO: ANEILSON MESQUITA DA SILVA,

COGNOMINADO NEI, NATURAL DE: SANTARÃM/PA, Nascido em: 16/02/1987, filho DE ELENICE MESQUITA DA SILVA E ALUIZIO ALMEIDA DA SILVA, ATUALMENTE EM LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO. FINALIDADE: Citar o denunciado, acima qualificado, para que no prazo de 10 (dez) dias apresente sua Defesa Preliminar, por escrito, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificas, especificar provas que pretende produzir e arrolar testemunhas qualificando-as e requerendo que elas sejam intimadas se necessário (art. 396-A do CPP), nos autos do Processo em epã-grafe. Ficando o denunciado ciente que não sendo apresentada defesa no prazo legal, ou não constituindo defensor, será o feito suspenso, bem como, também será suspenso o prazo prescricional conforme disciplina o artigo 366 do CPP, a seguir transcrito: Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficará suspenso o processo e o curso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312. Local e data: Santarã-Parã, Vara do Juizado de Violãncia Domãstica e Familiar contra Mulher, 07 de Abril de 2022, eu, Vanderlucia Elias Mattos Portela, Auxiliar judiciãrio, digitei. Â Carolina Cerqueira de Miranda Maia Â Juã-za de Direito Titular da Vara do Juizado de Â Violãncia Domãstica e Familiar contra a Mulher PROCESSO: 00027132720208140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): VANDERLUCIA PORTELA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/04/2022 DENUNCIADO:RAFAEL SIQUEIRA DOS SANTOS VITIMA:M. R. S. S. . EDITAL DE CITAÃO COM PRAZO DE 15 DIAS (Art.361, CPP) Processo nÂº. 0002713-27.2020.814.0051 AÃO PENAL: CapitulaÃO Penal: ART. 21 DO DECRETO LEI 3.688/41 c/c ART. 7Âº, incisos I e II e v DA LEI 11.340/2006 VÃTIMA: M.R.S.D.S DENUNCIADO: RAFAEL SIQUEIRA DOS SANTOS, NATURAL DE: SANTARÃM/PA, NASCIDO EM: 24/04/1988, filho DE MARIA VERONICE SIQUEIRA DOS SANTOS, ATUALMENTE EM LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO. FINALIDADE: Citar o denunciado, acima qualificado, para que no prazo de 10 (dez) dias apresente sua Defesa Preliminar, por escrito, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificas, especificar provas que pretende produzir e arrolar testemunhas qualificando-as e requerendo que elas sejam intimadas se necessário (art. 396-A do CPP), nos autos do Processo em epã-grafe. Ficando o denunciado ciente que não sendo apresentada defesa no prazo legal, ou não constituindo defensor, será o feito suspenso, bem como, também será suspenso o prazo prescricional conforme disciplina o artigo 366 do CPP, a seguir transcrito: Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficará suspenso o processo e o curso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312. Local e data: Santarã-Parã, Vara do Juizado de Violãncia Domãstica e Familiar contra Mulher, 07 de Abril de 2022, eu, Vanderlucia Elias Mattos Portela, Auxiliar judiciãrio, digitei. Â Carolina Cerqueira de Miranda Maia Â Juã-za de Direito Titular da Vara do Juizado de Â Violãncia Domãstica e Familiar contra a Mulher PROCESSO: 00072076620198140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): VANDERLUCIA PORTELA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/04/2022 DENUNCIADO:MILTON FELIX GONCALVES VITIMA:M. R. D. B. . EDITAL DE CITAÃO COM PRAZO DE 15 DIAS (Art.361, CPP) Processo nÂº. 000207-66.2019.814.0051 AÃO PENAL: CapitulaÃO Penal: Art. 129, Â§ 9Âº e art. 147, caput, c/c art. 61, inciso II, f, todos do Cãdigo Penal, c/c art. 7Âº, inciso I e II, da Lei N. 11.340/2006 VÃTIMA: M.R.D.B DENUNCIADO: MILTON FELIX GONÃALVES, NATURAL DE: SANTARÃM/PA, Nascido em: 06/12/1970, filho DE MARIA FELIX GONÃALVES E WALDEMAR GONÃALVES, ATUALMENTE EM LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO. FINALIDADE: Citar o denunciado, acima qualificado, para que no prazo de 10 (dez) dias apresente sua Defesa Preliminar, por escrito, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificas, especificar provas que pretende produzir e arrolar testemunhas qualificando-as e requerendo que elas sejam intimadas se necessário (art. 396-A do CPP), nos autos do Processo em epã-grafe. Ficando o denunciado ciente que não sendo apresentada defesa no prazo legal, ou não constituindo defensor, será o feito suspenso, bem como, também será suspenso o prazo prescricional conforme disciplina o artigo 366 do CPP, a seguir transcrito: Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficará suspenso o processo e o curso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312. Local e data: Santarã-Parã, Vara do Juizado de Violãncia Domãstica e Familiar contra Mulher, 07 de Abril de 2022, eu, Vanderlucia Elias Mattos Portela, Auxiliar judiciãrio, digitei. Â Carolina Cerqueira de Miranda Maia Â Juã-za de Direito Titular da Vara do Juizado de Â Violãncia Domãstica e Familiar contra a Mulher PROCESSO: 00091854420208140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A):

VANDERLUCIA PORTELA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/04/2022 DENUNCIADO:PAULO SILVANO ASSIS DA SILVA VITIMA:C. C. A. . EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS (Art.361, CPP) Processo nº. 0009185-44.2020.814.0051 AÇÃO PENAL: Capitulação Penal: Art. 150 do CPB c/c art. 7º, inciso I, da Lei 11.340/2006 VITIMA: C.C.C DENUNCIADO: PAULO SILVANO ASSIS DA SILVA, NATURAL DE: SANTARÉM/PA, NASCIDO EM: 01/04/1982, filho DE MARIA LUCIA ASSIS DA SILVA, ATUALMENTE EM LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO. FINALIDADE: Citar o denunciado, acima qualificado, para que no prazo de 10 (dez) dias apresente sua Defesa Preliminar, por escrito, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar provas que pretende produzir e arrolar testemunhas qualificando-as e requerendo que elas sejam intimadas se necessário (art. 396-A do CPP), nos autos do Processo em epígrafe. Ficando o denunciado ciente que não sendo apresentada defesa no prazo legal, ou não constituindo defensor, será o feito suspenso, bem como, também será suspenso o prazo prescricional conforme disciplina o artigo 366 do CPP, a seguir transcrito: Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312. Local e data: Santarém-Pará, Vara do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher, 07 de Abril de 2022, eu, Vanderlucia Elias Mattos Portela, Auxiliar judiciário, digitei. À Carolina Cerqueira de Miranda Maia Juza de Direito Titular da Vara do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher PROCESSO: 00097873520208140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VANDERLUCIA PORTELA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/04/2022 DENUNCIADO:DIEGO TEIXEIRA DE ALMEIDA VITIMA:R. R. S. N. . EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS (Art.361, CPP) Processo nº. 0009787-35.2020.814.0051 AÇÃO PENAL: Capitulação Penal: ART. 147 DO CÂDIGO PENAL VITIMA: R.R.S.N DENUNCIADO: DIEGO TEIXEIRA DE ALMEIDA, NATURAL DE: SANTARÉM/PA, Nascido em: 25/08/1988, filho DE IVANA PEREIRA TEIXEIRA E FRANCISCO ELIEZIO MENESES DE ALMEIDA, ATUALMENTE EM LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO. FINALIDADE: Citar o denunciado, acima qualificado, para que no prazo de 10 (dez) dias apresente sua Defesa Preliminar, por escrito, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar provas que pretende produzir e arrolar testemunhas qualificando-as e requerendo que elas sejam intimadas se necessário (art. 396-A do CPP), nos autos do Processo em epígrafe. Ficando o denunciado ciente que não sendo apresentada defesa no prazo legal, ou não constituindo defensor, será o feito suspenso, bem como, também será suspenso o prazo prescricional conforme disciplina o artigo 366 do CPP, a seguir transcrito: Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312. Local e data: Santarém-Pará, Vara do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher, 07 de Abril de 2022, eu, Vanderlucia Elias Mattos Portela, Auxiliar judiciário, digitei. À Carolina Cerqueira de Miranda Maia Juza de Direito Titular da Vara do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher PROCESSO: 00100064820208140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VANDERLUCIA PORTELA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/04/2022 DENUNCIADO:JONATHAN PEREIRA PINTO VITIMA:M. G. P. P. . EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS (Art.361, CPP) Processo nº. 0010006-48.2020.814.0051 AÇÃO PENAL: Capitulação Penal: ART.21 DO DECRETO LEI 3.688/41 E ART. 147 CAPUT DO CPB c/c ART. 7º incisos I, II DA LEI 11.340/2006. VITIMA: M.G.P.P DENUNCIADO: JONATHAN PEREIRA PINTO, NATURAL DE: SANTARÉM/PA, Nascido em: 23/11/1987, filho DE MARIA GRACIETE SOUSA PEREIRA, ATUALMENTE EM LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO. FINALIDADE: Citar o denunciado, acima qualificado, para que no prazo de 10 (dez) dias apresente sua Defesa Preliminar, por escrito, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar provas que pretende produzir e arrolar testemunhas qualificando-as e requerendo que elas sejam intimadas se necessário (art. 396-A do CPP), nos autos do Processo em epígrafe. Ficando o denunciado ciente que não sendo apresentada defesa no prazo legal, ou não constituindo defensor, será o feito suspenso, bem como, também será suspenso o prazo prescricional conforme disciplina o artigo 366 do CPP, a seguir transcrito: Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312. Local e data: Santarém-Pará, Vara do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher, 07 de Abril de 2022, eu, Vanderlucia Elias

Mattos Portela, Auxiliar judiciário, digitei. Â Carolina Cerqueira de Miranda Maia Â Juã-za de Direito Titular da Vara do Juizado de Â Violaência Domstica e Familiar contra a Mulher PROCESSO: 00103632820208140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): VANDERLUCIA PORTELA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/04/2022 DENUNCIADO:GUILHERME MIRANDA DOS SANTOS VITIMA:R. M. S. . EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS (Art.361, CPP) Processo nÂº. 0010363-28.2020.814.0051 AÇÃO PENAL: Capitulaçãço Penal: Art. 129, Â§9Âº do CÃºdigo Penal c/c 7Âº, inciso I, da Lei nÂº. 11.340/2006. VÃTIMA: R.M.D.S DENUNCIADO: GUILHERME MIRANDA DOS SANTOS, NATURAL DE: SANTARÃM/PA, filho DE GUILHERME COELHO DOS SANTOS E ISTAEL BARBOSA MIRANDA, ATUALMENTE EM LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO. FINALIDADE: Citar o denunciado, acima qualificado, para que no prazo de 10 (dez) dias apresente sua Defesa Preliminar, por escrito, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificaçãçes, especificar provas que pretende produzir e arrolar testemunhas qualificando-as e requerendo que elas sejam intimadas se necessÃrio (art. 396-A do CPP), nos autos do Processo em epÃ-grafe. Ficando o denunciado ciente que nÃo sendo apresentada defesa no prazo legal, ou nÃo constituindo defensor, serÃi o feito suspenso, bem como, tambÃm serÃi suspenso o prazo prescricional conforme disciplina o artigo 366 do CPP, a seguir transcrito: Â Se o acusado, citado por edital, nÃo comparecer, nem constituir advogado, ficarÃo suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produçãço antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisãço preventiva, nos termos do disposto no art. 312Â. Local e data: SantarÃm-ParÃi, Vara do Juizado de Violaência Domstica e Familiar contra Mulher, 07 de Abril de 2022, eu, Vanderlucia Elias Mattos Portela, Auxiliar judiciário, digitei. Â Carolina Cerqueira de Miranda Maia Â Juã-za de Direito Titular da Vara do Juizado de Â Violaência Domstica e Familiar contra a Mulher PROCESSO: 00123417420198140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): VANDERLUCIA PORTELA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/04/2022 DENUNCIADO:DIEGO PEREIRA DINIZ VITIMA:T. S. F. VITIMA:V. F. S. . EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS (Art.361, CPP) Processo nÂº. 0012341-74.2019.814.0051 AÇÃO PENAL: Capitulaçãço Penal: Art. 147, caput, c/c art. 61, inciso II, fÃ, ambos do CÃºdigo Penal e no art. 21, do decreto-lei nÂº 3688/41 c/c art. 7Âº, I e II da Lei 11.340/2006. VÃTIMA: T.S.D.F e V.F.S DENUNCIADO: DIEGO PEREIRA DINIZ, NATURAL DE: SANTARÃM/PA, Nascido em: 14/02/1995, filho DE GILZELIA FRANCA PEREIRA E DAVI PRINTES DINIZ, ATUALMENTE EM LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO. FINALIDADE: Citar o denunciado, acima qualificado, para que no prazo de 10 (dez) dias apresente sua Defesa Preliminar, por escrito, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificaçãçes, especificar provas que pretende produzir e arrolar testemunhas qualificando-as e requerendo que elas sejam intimadas se necessÃrio (art. 396-A do CPP), nos autos do Processo em epÃ-grafe. Ficando o denunciado ciente que nÃo sendo apresentada defesa no prazo legal, ou nÃo constituindo defensor, serÃi o feito suspenso, bem como, tambÃm serÃi suspenso o prazo prescricional conforme disciplina o artigo 366 do CPP, a seguir transcrito: Â Se o acusado, citado por edital, nÃo comparecer, nem constituir advogado, ficarÃo suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produçãço antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisãço preventiva, nos termos do disposto no art. 312Â. Local e data: SantarÃm-ParÃi, Vara do Juizado de Violaência Domstica e Familiar contra Mulher, 07 de Abril de 2022, eu, Vanderlucia Elias Mattos Portela, Auxiliar judiciário, digitei. Â Carolina Cerqueira de Miranda Maia Â Juã-za de Direito Titular da Vara do Juizado de Â Violaência Domstica e Familiar contra a Mulher PROCESSO: 00123670920188140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): VANDERLUCIA PORTELA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/04/2022 DENUNCIADO:CLEITON FAGUNDES DE OLIVEIRA VITIMA:R. C. A. . EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS (Art.361, CPP) Processo nÂº. 0012367-09.2018.814.0051 AÇÃO PENAL: Capitulaçãço Penal: ART. 129, Â§ 9Âº E ART. 147 CAPUT, AMBOS DO CPB, c/c ART. 7Âº, incisos I e II DA LEI 11.340/2006. VÃTIMA: R.D.C.A DENUNCIADO: CLEITON FAGUNDES DE OLIVEIRA, NATURAL DE: ALTAMIRA/PA, Nascido em: 08/06/1988, filho DE NEIDEMAR FAGUNDES E IZAIAS JERONIMO DE OLIVEIRA, ATUALMENTE EM LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO. FINALIDADE: Citar o denunciado, acima qualificado, para que no prazo de 10 (dez) dias apresente sua Defesa Preliminar, por escrito, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificaçãçes, especificar provas que pretende produzir e arrolar testemunhas qualificando-as e requerendo que elas sejam intimadas se necessÃrio (art. 396-A do CPP), nos autos do Processo em epÃ-grafe. Ficando o denunciado ciente que nÃo sendo apresentada defesa no prazo legal, ou nÃo constituindo defensor, serÃi o feito suspenso, bem como, tambÃm serÃi suspenso o prazo prescricional conforme disciplina o artigo 366 do CPP, a

seguir transcrito: Â¿Se o acusado, citado por edital, nÃ£o comparecer, nem constituir advogado, ficarÃ£o suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produÃ§Ã£o antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisÃ£o preventiva, nos termos do disposto no art. 312Â¿. Local e data: SantarÃ©m-ParÃ¡, Vara do Juizado de ViolÃªncia DomÃ©stica e Familiar contra Mulher, 07 de Abril de 2022, eu, Vanderlucia Elias Mattos Portela, Auxiliar judiciÃ¡rio, digitei. Â Carolina Cerqueira de Miranda MaiaÂ Â JuÃ-za de Direito Titular da Vara do Juizado de Â ViolÃªncia DomÃ©stica e Familiar contra a Mulher PROCESSO: 00135048920198140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): VANDERLUCIA PORTELA A??o: AÃ§Ã£o Penal - Procedimento OrdinÃ¡rio em: 07/04/2022 DENUNCIADO:VILSON CARDOSO FERREIRA VITIMA:N. F. S. . EDITAL DE CITAÃO COM PRAZO DE 15 DIAS (Art.361, CPP) Processo nÃ°. 0013504-89.2019.814.0051 AÃO PENAL: CapitulatÃ§Ã£o Penal: Art. 129, Â§ 9Â° e art. 147, caput, c/c art. 61, inciso II,, f, ambos do CÃ³digo Penal, c/c art. 7Â°, inciso I e II, da Lei N. 11.340/2006. VÃTIMA: N.F.D.S DENUNCIADO: VILSON CARDOSO FERREIRA, NATURAL DE: SANTARÃM/PA, Nascido em: 22/11/1996, filho DE ZENILDA CARDOSO PEREIRA, ATUALMENTE EM LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO. FINALIDADE: Citar o denunciado, acima qualificado, para que no prazo de 10 (dez) dias apresente sua Defesa Preliminar, por escrito, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificaÃ§Ãµes, especificar provas que pretende produzir e arrolar testemunhas qualificando-as e requerendo que elas sejam intimadas se necessÃ¡rio (art. 396-A do CPP), nos autos do Processo em epÃ-grafe. Ficando o denunciado ciente que nÃ£o sendo apresentada defesa no prazo legal, ou nÃ£o constituindo defensor, serÃ¡ o feito suspenso, bem como, tambÃ©m serÃ¡ suspenso o prazo prescricional conforme disciplina o artigo 366 do CPP, a seguir transcrito: Â¿Se o acusado, citado por edital, nÃ£o comparecer, nem constituir advogado, ficarÃ£o suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produÃ§Ã£o antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisÃ£o preventiva, nos termos do disposto no art. 312Â¿. Local e data: SantarÃ©m-ParÃ¡, Vara do Juizado de ViolÃªncia DomÃ©stica e Familiar contra Mulher, 07 de Abril de 2022, eu, Vanderlucia Elias Mattos Portela, Auxiliar judiciÃ¡rio, digitei. Â Carolina Cerqueira de Miranda MaiaÂ Â JuÃ-za de Direito Titular da Vara do Juizado de Â ViolÃªncia DomÃ©stica e Familiar contra a Mulher

PJE 0801107-57.2022.8.14.0051

INTIMO, por meio deste, o assistente de acusaÃ§Ã£o, o advogado, senhor KLEBER RAPHAEL COSTA MACHADO, OAB/PA 22.428, para oferecer as AlegaÃ§Ãµes Finais, no prazo legal.

Elke Mara Fernandes da Cruz-Diretora de Secretaria

Vara do Juizado de ViolÃªncia DomÃ©stica da comarca de SantarÃ©m.

RESENHA: 06/04/2022 A 06/04/2022 - GABINETE DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL DE VIOLENCIA DOMESTICA E FAMILIAR DE SANTAREM - VARA: VARA DO JUIZADO ESPECIAL DE VIOLENCIA DOMESTICA E FAMILIAR - MULHER DE SANTAREM

PROCESSO: 00007221620208140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): IB TAPAJÓS A??o: AÃ§Ã£o Penal - Procedimento OrdinÃ¡rio em: 06/04/2022 DENUNCIADO:JOSE FRANCISCO DOS SANTOS SERRA VITIMA:I. F. B. . Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensÃ£o punitiva estatal deduzida na peÃ§a acusatÃ³ria, razÃ£o pela qual CONDENO o rÃ©u JOSÃ FRANCISCO DOS SANTOS SERRA como incurso nas penas do art. 21 do Decreto Lei nÃ° 3.688/41, c/c art. 7Â°, inciso I da Lei nÃ° 11.340/2006. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Em razÃ£o disso, passo a dosar a pena, em estrita observÃ¢ncia ao disposto pelo artigo 68, caput, do CÃ³digo Penal. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Passo Ã fixaÃ§Ã£o da pena.

Analizando as circunstâncias judiciais do art. 59 do CPB, observo que a culpabilidade do réu é normal e espócie. O acusado não registra antecedentes criminais. Sua conduta social merece valoração negativa, considerando o histórico de violências narrado pela vítima. Não há nos autos informações sobre a personalidade do réu, razão por que deixo de valorá-las. O motivo merece valoração neutra. As circunstâncias são desfavoráveis, em face da presença de uma neta da vítima na residência, no momento da agressão. As consequências estão relatadas nos autos, sem fator extrapenal. O comportamento da vítima não contribuiu para o delito. Ao réu cabe abstratamente a pena de prisão simples, de quinze dias a três meses, ou multa, se o fato não constitui crime. A vista das circunstâncias acima analisadas é que fixo a pena-base em 1 (um) mês e 5 (cinco) dias de prisão simples. Presente a circunstância agravante prevista no art. 61, II, *in fine*, do CP (crime cometido prevalecendo-se de relações domésticas e com violência contra a mulher). Assim, fixo a pena intermediária em 1 (um) mês e 10 (dez) dias de prisão simples, tendo em vista o aumento de 1/6 na pena base. Inexistindo causas especiais de aumento ou diminuição de pena, fixo a pena definitiva em 1 (um) mês e 10 (dez) dias de prisão simples. Ademais, entendo razoável, no caso concreto, a aplicação do art. 77, do Código Penal, ou seja, a suspensão condicional da pena, pois o acusado não é reincidente em crime doloso (art. 63, CP) e a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias autorizam a concessão do benefício. Por tais razões, SUSPENDO A EXECUÇÃO DA PENA IMPOSTA pelo período de 2 (dois) anos, devendo o autor participar de 03 (três) reuniões em grupo de reflexão destinado a homens que tenham infringido a Lei Maria da Penha (GRUPO REFLEXIVO DE DENUNCIADOS DA VVD - UIRAPURU); por considerar tais condições adequadas ao fato, à espécie de delito e à situação pessoal do agente; na forma a ser decidido em audiência admonitória pelo juiz da execução penal, na presença do Ministério Público, tudo com base nos arts. 48 e 79, do Código Penal e art. 45, da Lei Maria da Penha. Deve o autor, ainda, cumprir as condições que seguem durante todo o período de prova: I - proibição de frequentar bares, casa de jogos, boates, danças e similares; II - comparecimento pessoal e obrigatório ao juízo das execuções desta Comarca, trimestralmente, para informar e justificar suas atividades; III - não ingerir bebidas alcoólicas e entorpecentes; IV - não se ausentar da Comarca sem prévia autorização judicial, por mais de 1 mês; V - não voltar a delinquir em relação à vítima destes autos. Caso não aceite as condições impostas, será executada a pena privativa de liberdade. No caso em apreço, considerando que o réu não esteve preso provisoriamente, deixo de aplicar a detração prevista no art. 387, § 2º do Código de Processo Penal (alterado pelo art. 2º da Lei nº 12.736/2012), sendo que o regime inicial não será modificado. O acusado poderá apelar em liberdade, se pretender recorrer desta decisão. Ademais, o montante da sanção aplicada, ante os princípios da proporcionalidade e homogeneidade, desautorizam a decretação da prisão, no momento. Considero a sanção cominada necessária e suficiente para os fins a que se destina. Custas na forma da lei. Havendo o trânsito em julgado desta sentença, lance-se o nome do réu no rol dos culpados, proceda-se às anotações e comunicações necessárias, principalmente para o Tribunal Regional Eleitoral, para os fins do artigo 15, III, da Constituição Federal, bem como expese-se a Guia de Execução de Pena, em conformidade com as determinações do PROV 006-CJCI. Finalmente, baixe-se o registro de distribuição e archive-se. Publicada em audiência. Expedientes necessários. Santarém, 06 de abril de 2022. DELIBERAÇÕES FINAIS: As partes renunciam ao prazo recursal, sendo devidamente homologado pelo Juízo em audiência. Cumpridos os comandos da sentença, dá-se baixa e arquivem-se os autos. Nada mais lido e achado conforme, este termo foi encerrado e segue assinado pelos presentes. Eu, Igor Edevaldo Alves Machado, estagiário, o digitei e conferi.

PROCESSO: 00130747420188140051 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA
 Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/04/2022 DENUNCIADO: F. S. B. VITIMA: J. A. S. .
 PROCESSO: 0013074-74.2018.8.14.0051 Ação Penal - Procedimento Ordinário DENUNCIADO:
 FAGNER SILVA BATISTA VITIMA: J. A. dos S. SENTENÇA Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal deduzida na peça acusatória, razão pela qual FAGNER SILVA BATISTA, da acusação do cometimento do delito de lesão corporal, descrito no art. 129, § 9º, do Código Penal Brasileiro, fundamentando a absolvição no art. 386, VII, do Código de Processo Penal.

Isento de custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Nada mais havendo, dá-se baixa e archive-se. Santarém, 06 de abril de 2022. Carolina Cerqueira de Miranda Maia Juíza de Direito

PROCESSO: 00136859020198140051 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): IB TAPAJÓS Ações: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/04/2022 DENUNCIADO: JEIRE MARCAL DE SENA VITIMA: M. J. D. . DELIBERAÇÕES FINAIS EM AUDIÊNCIA: 1. Homologo a desistência da oitiva da testemunha policial JUVENILDO BASTOS DA SILVA. 2. Designo a data de 29/06/2022 às 08h20min para continuação da audiência, de forma presencial, na sala de audiências da Vara de Violência Doméstica da Comarca de Santarém, afim de que se proceda à oitiva da vítima. 3. Intime-se a ofendida MARIA JOSÉ DUARTE no endereço atualizado fornecido pelo Parquet (comunidade Vista Alegre do Mojão, S / N, rio Tapajós). 4. Expeça-se o necessário e cumpra-se com a devida antecedência para a efetividade do ato. Nada mais lido e achado conforme, este termo foi encerrado e segue assinado pelos presentes. Eu, Igor Edevaldo Alves Machado, estagiário, o digitei e conferi.

PROCESSO: 00188249120178140051 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Ações: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/04/2022 DENUNCIADO: J. R. B. S. VITIMA: N. S. F. . Processo nº 0018824-91.2017.8.14.0051 Autos de Ação Penal Acusado: JOSÉ RIBAMAR BATISTA DE SOUSA Vítima: N. da S. F. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE III - DISPOSITIVO III - Posto isso, e por tudo mais que dos autos consta, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do nacional JOSÉ RIBAMAR BATISTA DE SOUSA, devidamente qualificado nos autos, com fundamento no disposto no artigo 107, I do Código Penal brasileiro. Sem custas e despesas judiciais. Dá-se ciência ao Ministério Público e a Defesa. Intimem-se na forma da lei. Havendo o trânsito em julgado desta sentença, proceda-se às anotações necessárias, inclusive no Sistema de Gestão do Processo Judicial - LIBRA, e arquivem-se os presentes autos com as cautelas de estilo. Santarém - PA, 06 de abril de 2022. CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Juíza de Direito Titular da Vara do Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Santarém-PA.

RESENHA: 06/03/2022 A 06/04/2022 - GABINETE DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL DE VIOLENCIA DOMESTICA E FAMILIAR DE SANTAREM - VARA: VARA DO JUIZADO ESPECIAL DE VIOLENCIA DOMESTICA E FAMILIAR - MULHER DE SANTAREM PROCESSO: 00006632820078140051 PROCESSO ANTIGO: 200720002564 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): IB TAPAJÓS Ações: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/04/2022 VITIMA: G. M. R. DENUNCIADO: ANSELMO DOS SANTOS. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE III - Vistos etc. (...) III - DISPOSITIVO III - Isso posto, e por tudo mais que dos autos consta, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do nacional ANSELMO DOS SANTOS, devidamente qualificado nos autos, com fundamento no disposto nos artigos 107, IV, primeira figura e 109, IV, ambos do CP. Isento o denunciado ao pagamento de custas e despesas judiciais. Intimem-se as partes, via DJE. Dá-se ciência ao Ministério Público. Havendo o trânsito em julgado desta sentença, proceda-se às anotações necessárias. Finalmente, baixe-se o registro de distribuição e archive-se este processo. P. R. I. Cumpra-se. Santarém - PA, 01 de abril de 2022. IB SALES TAPAJÓS Juiz de Direito respondendo pela Vara do Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Santarém-PA - Portaria 827/2022-GP. PROCESSO: 00009392720088140051 PROCESSO ANTIGO: 200820005749 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): IB TAPAJÓS Ações: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/04/2022 PROMOTOR: 1ª PROMOTORIA CRIMINAL INDICIADO: RAIMUNDO NONATO DUARTE VITIMA: M. T. D. . SENTENÇA DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE III - Vistos etc. (...) III - DISPOSITIVO III - Isso posto, e por tudo mais que dos autos consta, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do nacional RAIMUNDO NONATO DUARTE, devidamente qualificado nos autos, com fundamento no disposto nos artigos 107, IV, primeira figura e 109, IV e VI, ambos do CP. Isento o denunciado ao pagamento de custas e despesas judiciais. Intimem-se as partes, como de praxe. Dá-se ciência ao Ministério Público e a Defensoria Pública. Havendo o trânsito em julgado desta sentença, proceda-se às anotações necessárias. Finalmente,

baixe-se o registro de distribuído e archive-se este processo. P. R. I. Cumpra-se. Santarém - PA, 01 de abril de 2022. IB SALES TAPAJÁS Juiz de Direito respondendo pela Vara do Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Santarém-PA - Portaria 827/2022-GP. PROCESSO: 00054914820128140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): IB TAPAJÓS Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/04/2022 ACUSADO:JOEL SOUSA FROES VITIMA:I. H. C. S. . Processo N° 0005491-48.2012.8.14.0051 Autos de invasão de domicílio qualificado Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL Acusado: JOEL SOUSA FROES Vítima: I. H. C. S. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE - PRESCRIÇÃO Visto, etc. (...) III - DISPOSITIVO Isso posto, e por tudo mais que dos autos consta, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do nacional JOEL SOUSA FROES, devidamente qualificado nos autos, com fundamento no disposto nos artigos 107, IV, primeira figura e 109, V, ambos do CP. Isento o denunciado ao pagamento de custas e despesas judiciais. Intimem-se as partes, via DJE. Expedindo-se o necessário. Dã ciência ao Ministério Público. Havendo o trânsito em julgado desta sentença, proceda-se às anotações necessárias. Finalmente, baixe-se o registro de distribuído e archive-se este processo. P. R. I. Cumpra-se. Santarém - PA, 01 de abril de 2022. IB SALES TAPAJÁS Juiz de Direito respondendo pela Vara do Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Santarém-PA - Portaria 827/2022-GP. PROCESSO: 00099733920128140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): IB TAPAJÓS Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/04/2022 ACUSADO:ADALBERTO RODRIGUES DOS SANTOS VITIMA:A. A. . Processo N° 0009973-39.2012.8.14.0051 Autos de Ação Penal Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL Acusado: ADALBERTO RODRIGUES DOS SANTOS Vítima: A. A. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE - PRESCRIÇÃO Visto, etc. (...) III - DISPOSITIVO Isso posto, e por tudo mais que dos autos consta, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do nacional ADALBERTO RODRIGUES DOS SANTOS, devidamente qualificado nos autos, com fundamento no disposto nos artigos 107, IV, primeira figura e 109, VI, ambos do CP. Isento o denunciado ao pagamento de custas e despesas judiciais. Intimem-se as partes, via DJE. Expedindo-se o necessário. Dã ciência ao Ministério Público. Havendo o trânsito em julgado desta sentença, proceda-se às anotações necessárias. Finalmente, baixe-se o registro de distribuído e archive-se este processo. P. R. I. Cumpra-se. Santarém - PA, 01 de abril de 2022. IB SALES TAPAJÁS Juiz de Direito respondendo pela Vara do Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Santarém-PA - Portaria 827/2022-GP. PROCESSO: 00007481420208140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): IB TAPAJÓS Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/04/2022 DENUNCIADO:JOCINEY DOS SANTOS NASCIMENTO Representante(s): OAB 23950 - ALINE DE ABREU MENDONCA MARTINS (ADVOGADO) VITIMA:D. N. P. . Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal deduzida na peça acusatória, razão pela qual ABSOLVO o réu JOCINEY DOS SANTOS NASCIMENTO da acusação do cometimento dos crimes de lesão corporal (art. 129, §9º do CP) e ameaça (art. 147, caput, do CP), fundamentando a absolvição no art. 386, VII, do Código de Processo Penal. Publicada em audiência. Santarém, 05 de abril de 2022. DELIBERAÇÕES FINAIS: As partes renunciam ao prazo recursal, sendo devidamente homologado pelo Juízo em audiência. Cumpridos os comandos da sentença, dá-se baixa e arquivem-se os autos. Nada mais lido e achado conforme, este termo foi encerrado e segue assinado pelos presentes. Eu, Igor Edevaldo Alves Machado, estagiário, o digitei e conferi. PROCESSO: 00019618920198140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/04/2022 DENUNCIADO:SANDER CORREA FARIAS Representante(s): OAB 17589 - RAFAEL MARQUES COHEN (ADVOGADO) OAB 27584 - DANIEL MARQUES COHEN (ADVOGADO) VITIMA:A. R. A. S. . DESPACHO Processo nº 0001961-89.2019.814.0051 Denunciado: SANDER CORREA FARIAS Advogado: IRACEMA DA PAIXÃO MARQUES COHEN, OAB-PA 3363, RAFAEL MARQUES COHEN, OAB-PA 17.589 e DANIEL MARQUES COHEN, OAB-PA 27.584 R. H. 1. Ante a inércia do patrono do acusado, devidamente intimado, conforme certidão retro, intime-se pessoalmente o causídico, para apresentar as alegações finais do acusado, dando-lhe ciência que deverá manifestar-se no processo, dentro do prazo de 05 (cinco) dias. 2. Conste no mandado a advertência de que persistindo o descumprimento, ser-lhe-á fixada, desde já multa por abandono de causa, no valor de 10 (dez) salários mínimos, que deverá ser efetivado o pagamento no prazo de 10 (dez) dias, a contar desta intimação, nos termos do art. 265 do CPP, que dispõe: Art. 265. O defensor não poderá abandonar o

processo senão por motivo imperioso, comunicado previamente o juiz, sob pena de multa de 10 (dez) a 100 (cem) salários mínimos, sem prejuízo das demais sanções cabíveis. 3. Na hipótese de inércia do advogado, certifique-se e INTIME-SE pessoalmente o réu, para habilitar novo advogado(a) nos presentes autos, dentro do prazo de 10 (dez) dias, dando-lhe ciência que decorrido o prazo sem manifesta intenção, será nomeada a Defensoria Pública para patrocinar sua defesa. 4. Cumpra-se. Santarém - PA, 05 de abril 2022. CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Juíza de Direito Titular da Vara do Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Santarém-PA. PROCESSO: 00031414320198140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): IB TAPAJÓS Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/04/2022 DENUNCIADO:OSEIAS MACIEL SOUSA Representante(s): OAB 21023 - JOAO MANOEL LIBERAL SOUSA (ADVOGADO) VITIMA:I. S. P. DELIBERAÇÕES FINAIS EM AUDIÊNCIA: 1. Designo a data de 01/09/2022, às 09h, de forma presencial, na sala de audiências da Vara de Violência Doméstica da Comarca de Santarém, afim de que se proceda à oitiva da testemunha MARCILEI SOUSA PINTO e interrogatório do acusado OSÁIAS MACIEL SOUSA. 2. Renovem-se as diligências para intimação da testemunha MARCILEI SOUSA PINTO, no mesmo endereço já constante dos autos, uma vez que na diligência anteriormente cumprida o intimando não estava em casa. 3. Ciente e intimado o denunciado OSÁIAS MACIEL SOUSA, presente neste ato. 4. Considerando que se tratam de autos físicos, e que a nova data designada para o ato ultrapassa o prazo definido pelo Tribunal para digitalização de todos os processos que tramitam nesta Vara especializada, determino a digitalização dos presentes autos. 5. Expeça-se o necessário e cumpra-se com a antecedência necessária para a efetividade da audiência. Nada mais lido e achado conforme, este termo foi encerrado. Eu, Igor Edevaldo Alves Machado, estagiário, o digitei e conferi. PROCESSO: 00037173620198140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): IB TAPAJÓS Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/04/2022 DENUNCIADO:LEONEL GAMA DA SILVA Representante(s): OAB 22290 - ROSENILDO MARQUES MATOS (ADVOGADO) VITIMA:C. S. G. DELIBERAÇÕES FINAIS EM AUDIÊNCIA: 1. Expeça-se carta precatória para realização da oitiva da vítima CLEONICE DA SILVA GUIMARÃES (endereço: rua das Carmélias, nº 35, CEP 69088-000, Manaus - Amazonas. Tel. (92) 99184-8643 ou rua 3ª, nº 182, CEP 69085-970, Manaus - Amazonas) tendo como juízo deprecado o da comarca de Manaus - Amazonas. 2. Expeça-se carta precatória para realização da oitiva da testemunha AMARILDO OLIVEIRA DA SILVA (endereço: rua 3ª, nº 182, CEP 69085-970, Manaus - Amazonas ou rua das Carmélias, nº 35, CEP 69088-000, Manaus - Amazonas. Tel. 92 99391-5913) tendo como juízo deprecado o da comarca de Manaus - Amazonas. 3. Concedo o prazo de 05 dias para que a defesa do acusado forneça o endereço atualizado da testemunha VITÁRIA CRUZ DE ASSUNÇÃO, sob pena de preclusão. 4. Redesigno a audiência para a data de 01/09/2022, às 8h30min, de forma presencial, na sala de audiências da Vara de Violência Doméstica da Comarca de Santarém, afim de que sejam ouvidas as testemunhas de defesa GEONÁLIA PIMENTEL DE MIRANDA e VITÁRIA CRUZ DE ASSUNÇÃO, bem como, para interrogatório do acusado LEONEL GAMA DA SILVA. 5. Renovem-se as diligências para intimação da testemunha de defesa GEONÁLIA PIMENTEL DE MIRANDA. 6. Renovem-se as diligências para intimação da testemunha de defesa VITÁRIA CRUZ DE ASSUNÇÃO, no novo endereço que será fornecido pela Defesa do acusado. 7. Ciente e intimado o acusado LEONEL GAMA DA SILVA, presente neste ato. 8. Considerando que se tratam de autos físicos, e que a nova data designada para o ato ultrapassa o prazo definido pelo Tribunal para digitalização de todos os processos que tramitam nesta Vara especializada, determino a digitalização dos presentes autos. 9. Expeça-se o necessário e cumpra-se com a antecedência necessária para a efetividade da audiência. Nada mais lido e achado conforme, este termo foi encerrado e segue assinado pelos presentes. Eu, Igor Edevaldo Alves Machado, estagiário, o digitei e conferi. PROCESSO: 00092053520208140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): IB TAPAJÓS Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/04/2022 DENUNCIADO:MATEUS PIMENTEL GOMES DE LIMA Representante(s): OAB 29309 - AGUINALDO DE LIMA GOMES (ADVOGADO) VITIMA:T. A. S. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal deduzida na peça acusatória, razão pela qual ABSOLVO o réu MATEUS PIMENTEL GOMES DE LIMA da acusação do cometimento do crime de lesão corporal (art. 129, §9º do CP) c/c art. 7º, inciso I da Lei 11.340 / 2006, fundamentando a absolvição no art. 386, VII, do Código de Processo Penal. Isento de custas. Publicada em audiência. Santarém, 05 de abril de 2022. DELIBERAÇÕES FINAIS: As partes renunciam ao prazo recursal, sendo devidamente homologado pelo Juízo em audiência. Cumpridos os

comandos da sentença, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Nada mais lido e achado conforme, este termo foi encerrado e segue assinado pelos presentes. Eu, Igor Edevaldo Alves Machado, estagiário, o digitei e conferi. PROCESSO: 00154491420198140051 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): IB TAPAJÓS A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/04/2022 DENUNCIADO:RONIVALDO RIBEIRO COELHO Representante(s): OAB 11191 - GILCIMARA DA SILVA PEREIRA GAMA (ADVOGADO) VITIMA:R. D. C. . DELIBERAÇÕES FINAIS EM AUDIÊNCIA: 1. Homologo a desistência da oitiva da testemunha policial RAIMUNDO NONATO FIGUEIRA GARCIA. 2. Designo a data de 01/09/2022, às 09h30min, de forma presencial, na sala de audiências da Vara de Violência Doméstica da Comarca de Santarém, afim de que se proceda às oitivas da vítima RISONIDE DUARTE COELHO e da testemunha RAYSSA COELHO OLIVEIRA. 3. Renovem-se as diligências para intimação da vítima RISONIDE DUARTE COELHO e da testemunha RAYSSA COELHO OLIVEIRA (mãe e filha, respectivamente) no endereço atualizado fornecido pelo Parquet (AVENIDA SENADOR AUGUSTO MEIRA, Nº 156, BAIRRO SANTANA, SANTARÉM/PA). 4. Considerando que se tratam de autos físicos, e que a nova data designada para o ato ultrapassa o prazo definido pelo Tribunal para digitalização de todos os processos que tramitam nesta Vara especializada, determino a digitalização dos presentes autos. 5. Expeça-se o necessário e cumpra-se com a antecedência necessária para a efetividade da audiência. Nada mais lido e achado conforme, este termo foi encerrado. Eu, Igor Edevaldo Alves Machado, estagiário, o digitei e conferi. PROCESSO: 00175618720188140051 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): IB TAPAJÓS A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/04/2022 DENUNCIADO:ADRIANO ALMEIDA MAXIMO VITIMA:J. P. S. . Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal deduzida na peça acusatória, razão pela qual CONDENO o réu ADRIANO ALMEIDA MÁXIMO, como incurso nas penas do art. 147 do CPB, com fulcro no art. 387, do CPP. Em razão disso, passo a dosar a pena, em estrita observância ao disposto pelo artigo 68, caput, do Código Penal. Passo a fixar a pena. Analisando as circunstâncias judiciais do art. 59 do CPB, observo que a culpabilidade do réu é inerente ao tipo penal, merecendo valoração neutra. O acusado registra antecedentes criminais, conforme certidão trazida aos autos. A conduta social do réu merece valoração negativa, ante o constante comportamento agressivo, inclusive com relatos de violência doméstica anterior. Não há elementos nos autos indicando sua personalidade. O motivo do crime se revelou pela insatisfação com o término da relação amorosa, o que indica a existência de violência de gênero. As circunstâncias e consequências são as normais espécie delitiva. O comportamento da vítima não contribuiu para o delito. Ao réu cabe abstratamente a pena de detenção, de 01 (um) a 06 (seis) meses ou multa. A vista das circunstâncias acima analisadas que fixo a pena-base em 03 (três) meses de detenção. Presente a circunstância agravante prevista no art. 61, II, *in fine*, do CP (crime cometido prevalecendo-se de relações domésticas e com violência contra a mulher). Assim, fixo a pena intermediária em 3 meses e 15 dias de detenção, tendo em vista o aumento de 1/6 na pena base. Não havendo causas de aumento ou de diminuição, FIXO A PENA DEFINITIVA EM 3 MESES E 15 DIAS DE DETENÇÃO. O réu deverá iniciar o cumprimento da pena em regime aberto, conforme art. 33 do CP. Deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, vez que não estão presentes na espécie os requisitos subjetivo e objetivo do art. 44, do Código Penal, pois os delitos se deram com violência e grave ameaça contra a vítima. No mesmo sentido, o Enunciado da Súmula 588 do STJ desautoriza a mencionada substituição: *Atípica de crime ou contravenção penal contra a mulher com violência ou grave ameaça no ambiente doméstico impossibilita a substituição de pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.* Ademais, entendo razoável, no caso concreto, a aplicação do art. 77, do Código Penal, ou seja, a suspensão condicional da pena, pois o acusado não é reincidente em crime doloso (art. 63, CP) e a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias autorizam a concessão do benefício. Noutra mão, entendo razoável, no caso concreto, a aplicação do art. 77, do Código Penal, pelo que SUSPENDO A EXECUÇÃO DA PENA IMPOSTA pelo período de 2 (dois) anos, devendo o autor frequentar por 3 meses programa de reabilitação, com profissionais da área social e de psicologia na rede de apoio psicossocial do Município, de apoio a usuários de álcool e outras drogas (CAPS-AD), bem como participar de 03 reuniões em grupo de reflexão destinado a homens que tenham infringido a Lei Maria da Penha (GRUPO REFLEXIVO DE DENUNCIADOS DA VVD); por considerar tais condições adequadas ao fato, espécie de delito e situação pessoal do agente; na forma a ser decidido em audiência

admonitória pelo juiz da execução penal, na presença do Ministério Público, tudo com base nos arts. 48 e 79, do Código Penal e art. 45, da Lei Maria da Penha. Deve o autor, ainda, cumprir as condições que seguem durante todo o período de prova: I - proibição de frequentar bares, casa de jogos, boates, danças e similares; II - comparecimento pessoal e obrigatório ao juízo das execuções desta Comarca, mensalmente, para informar e justificar suas atividades; III - não ingerir bebidas alcoólicas e entorpecentes; IV - recolhimento noturno às 21 horas; V - não se ausentar da Comarca sem prévia autorização Judicial; VI - observar todas as medidas protetivas eventualmente já impostas ao condenado, caso existam; VII - não voltar a delinquir em relação à vítima destes autos. Ademais, deve, durante todo o período de prova, cumprir as seguintes medidas protetivas: I) - Abster de perseguir, intimidar, ameaçar a ofendida ou fazer uso de qualquer método que prejudique ou ponha em risco a vida da vítima, sua integridade física e psíquica, bem como sua propriedade. II) - PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA VÍTIMA, PELO QUE FIXO O LIMITE MÍNIMO DE 100 METROS DE DISTÂNCIA ENTRE A VÍTIMA E O AGRESSOR; III) Proibição de dirigir a palavra ou ter contato com a vítima, seja pessoalmente, seja por telefone ou qualquer outro meio de comunicação; IV) Proibição de frequentar os lugares comumente frequentados pela vítima, notadamente no local de trabalho desta, inclusive, na residência e no local de estudo e/ou trabalho dela. Caso não aceite as condições impostas, será executada a pena privativa de liberdade. No caso em apreço, considerando que o réu não esteve preso provisoriamente, deixo de aplicar a detração penal, prevista no novel art. 387, § 2º, do Código de Processo Penal (alterado pelo art. 2º da Lei nº. 12.736/2012), sendo que o regime inicial não será modificado. O acusado poderá apelar em liberdade, se pretender recorrer desta decisão. Ademais, o montante da sanção aplicada, ante os princípios da proporcionalidade e homogeneidade, desautorizam a decretação da prisão, no momento. Considero a sanção cominada necessária e suficiente para os fins a que se destina. Isento o acusado ao pagamento das custas processuais. Junte-se cópia da presente sentença nos autos das medidas protetivas. Havendo o trânsito em julgado desta sentença, lance-se o nome do réu no rol dos culpados, proceda-se às anotações e comunicações necessárias, principalmente para o Tribunal Regional Eleitoral, para os fins do artigo 15, III, da Constituição Federal, bem como expeça-se a Guia de Execução de Pena, em conformidade com as determinações do PROV 006-CJCI. Finalmente, baixe-se o registro de distribuição e archive-se. Publicada em audiência. Expedientes necessários. Santarém - Pará, 05 de abril de 2022. Lida a sentença em audiência, o Defensor Público afirmou que, não havendo manifestação do acusado, após a intimação por edital, a defesa técnica renuncia ao prazo recursal. O MP manifestou renúncia ao prazo recursal. DELIBERAÇÕES FINAIS: Após decorrido o prazo da intimação por edital, nada havendo, certifique-se o trânsito em julgado, cumpra-se e archive-se. Nada mais lido e achado conforme, este termo foi encerrado e segue assinado pelos presentes. Eu, Igor Edevaldo Alves Machado, estagiário, o digitei e conferi. PROCESSO: 00007221620208140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): IB TAPAJÓS A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/04/2022 DENUNCIADO: JOSE FRANCISCO DOS SANTOS SERRA VÍTIMA: I. F. B. . Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal deduzida na peça acusatória, razão pela qual CONDENO o réu JOSÉ FRANCISCO DOS SANTOS SERRA como incurso nas penas do art. 21 do Decreto Lei nº 3.688/41, c/c art. 7º, inciso I da Lei nº 11.340/2006. Em razão disso, passo a dosar a pena, em estrita observância ao disposto pelo artigo 68, caput, do Código Penal. Passo à fixação da pena. Analisando as circunstâncias judiciais do art. 59 do CPB, observo que a culpabilidade do réu é normal e espécie. O acusado não registra antecedentes criminais. Sua conduta social merece valoração negativa, considerando o histórico de violências narrado pela vítima. Não há nos autos informações sobre a personalidade do réu, razão por que deixo de valorá-las. O motivo merece valoração neutra. As circunstâncias são desfavoráveis, em face da presença de uma neta da vítima na residência, no momento da agressão. As consequências estão relatadas nos autos, sem fator extrapenal. O comportamento da vítima não contribuiu para o delito. Ao réu cabe abstratamente a pena de prisão simples, de quinze dias a três meses, ou multa, se o fato não constitui crime. A vista das circunstâncias acima analisadas que fixo a pena-base em 1 (um) mês e 5 (cinco) dias de prisão simples. Presente a circunstância agravante prevista no art. 61, II, α , do CP (crime cometido prevalecendo-se de relações domésticas e com violência contra a mulher). Assim, fixo a pena intermediária em 1 (um) mês e 10 (dez) dias de prisão simples, tendo em vista o aumento de 1/6 na pena base.

Â Â Â Inexistindo causas especiais de aumento ou diminuição de pena, fixo a pena definitiva em 1 (um) mês e 10 (dez) dias de prisão simples. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Além disso, entendendo razoável, no caso concreto, a aplicação do art. 77, do Código Penal, ou seja, a suspensão condicional da pena, pois o acusado não é reincidente em crime doloso (art. 63, CP) e a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias autorizam a concessão do benefício. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Por tais razões, SUSPENDO A EXECUÇÃO DA PENA IMPOSTA pelo período de 2 (dois) anos, devendo o autor participar de 03 (três) reuniões em grupo de reflexão destinado a homens que tenham infringido a Lei Maria da Penha (GRUPO REFLEXIVO DE DENUNCIADOS DA VVD - UIRAPURU); por considerar tais condições adequadas ao fato, à espécie de delito e à situação pessoal do agente; na forma a ser decidido em audiência admonitória pelo juiz da execução penal, na presença do Ministério Público, tudo com base nos arts. 48 e 79, do Código Penal e art. 45, da Lei Maria da Penha. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Deve o autor, ainda, cumprir as condições que seguem durante todo o período de prova: I - proibição de frequentar bares, casa de jogos, boates, danças e similares; II - comparecimento pessoal e obrigatório ao juízo das execuções desta Comarca, trimestralmente, para informar e justificar suas atividades; III - não ingerir bebidas alcoólicas e entorpecentes; IV - não se ausentar da Comarca sem prévia autorização Judicial, por mais de 1 mês; V - não voltar a delinquir em relação à vítima destes autos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Caso não aceite as condições impostas, será executada a pena privativa de liberdade. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â No caso em apreço, considerando que o réu não esteve preso provisoriamente, deixo de aplicar a detração prevista no art. 387, § 2º do Código de Processo Penal (alterado pelo art. 2º da Lei nº. 12.736/2012), sendo que o regime inicial não será modificado. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â O acusado poderá apelar em liberdade, se pretender recorrer desta decisão. Ademais, o montante da sanção aplicada, ante os princípios da proporcionalidade e homogeneidade, desautorizam a decretação da prisão, no momento. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Considero a sanção cominada necessária e suficiente para os fins a que se destina. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Custas na forma da lei. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Havendo o trânsito em julgado desta sentença, lance-se o nome do réu no rol dos culpados, proceda-se às anotações e comunicações necessárias, principalmente para o Tribunal Regional Eleitoral, para os fins do artigo 15, III, da Constituição Federal, bem como expedir-se a Guia de Execução de Pena, em conformidade com as determinações do PROV 006-CJCI. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Finalmente, baixe-se o registro de distribuição e archive-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Publicada em audiência. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Expedientes necessários. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Santarém, 06 de abril de 2022. DELIBERAÇÕES FINAIS: As partes renunciam ao prazo recursal, sendo devidamente homologado pelo Juízo em audiência. Cumpridos os comandos da sentença, dá-se baixa e arquivem-se os autos. Nada mais lido e achado conforme, este termo foi encerrado e segue assinado pelos presentes. Eu, Igor Edevaldo Alves Machado, estagiário, o digitei e conferi. PROCESSO: 00013036520198140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): IB TAPAJÓS A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/04/2022 DENUNCIADO:MADSON PANTOJA CATUNDA Representante(s): OAB 27538 - ADAILSON DA COSTA BRANCHES (ADVOGADO) VITIMA:E. C. C. VITIMA:M. J. C. C. . Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal deduzida na peça acusatória, razão pela qual ABSOLVO o réu MADSON PANTOJA CATUNDA da acusação do cometimento do crime de ameaça (art. 147 do CP) e da contravenção penal de vias de fato (art. 21 da LCP) em relação à vítima Elcimara de Sousa Castro, bem como, da acusação do cometimento da contravenção de vias de fato contra a vítima Mayra Jéssica Castro Catunda, fundamentando a absolvição no art. 386, VII, do Código de Processo Penal. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Isento de custas. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Publicada em audiência. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Santarém, 06 de abril de 2022. DELIBERAÇÕES FINAIS: As partes renunciam ao prazo recursal, sendo devidamente homologado pelo Juízo em audiência. Cumpridos os comandos da sentença, dá-se baixa e arquivem-se os autos. Nada mais lido e achado conforme, este termo foi encerrado e segue assinado pelos presentes. Eu, Igor Edevaldo Alves Machado, estagiário, o digitei e conferi. PROCESSO: 00021876020208140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): IB TAPAJÓS A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/04/2022 DENUNCIADO:ITIBERE MORAIS FILHO Representante(s): OAB 25170 - FRANCISCO ANDRADE DA CONCEIÇÃO (ADVOGADO) VITIMA:T. P. S. T. VITIMA:D. S. S. T. . Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal deduzida na peça acusatória, razão pela qual ABSOLVO o réu ITIBERE MORAIS FILHO da acusação do cometimento da contravenção penal de vias de fato (art. 21 da LCP) e do crime de lesão corporal (art. 129, §9º do CP) em relação às duas vítimas, fundamentando a absolvição no art. 386, VII, do Código de Processo Penal. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Isento de custas. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Publicada

em audiência. As partes renunciaram ao prazo recursal, sendo devidamente homologado pelo Juízo em audiência. Cumpridos os comandos da sentença, dá-se baixa e arquivem-se os autos. Nada mais lido e achado conforme, este termo foi encerrado e segue assinado pelos presentes. Eu, Igor Edevaldo Alves Machado, estagiário, o digitei e conferi. PROCESSO: 00048562320198140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): IB TAPAJÓS A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/04/2022 DENUNCIADO:ELIVALDO GARCIA CAMPINAS VITIMA:K. T. C. . Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal deduzida na peça acusatória, razão pela qual ABSOLVO o réu ELIVALDO GARCIA CAMPINAS da acusação do cometimento do crime de lesão corporal, descrito no art. 129, §9º do CP, c/c art. 7º, inciso I da Lei nº 11.340/2006, fundamentando a absolvição no art. 386, VII, do Código de Processo Penal. Isento de custas. Publicada em audiência. Santarém, 06 de abril de 2022. DELIBERAÇÕES FINAIS: As partes renunciaram ao prazo recursal, sendo devidamente homologado pelo Juízo em audiência. Cumpridos os comandos da sentença, dá-se baixa e arquivem-se os autos. Nada mais lido e achado conforme, este termo foi encerrado e segue assinado pelos presentes. Eu, Igor Edevaldo Alves Machado, estagiário, o digitei e conferi. PROCESSO: 00130467220198140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): IB TAPAJÓS A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/04/2022 DENUNCIADO:GEREMIAS SANTOS DA SILVA VITIMA:O. B. P. . Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal deduzida na peça acusatória, razão pela qual ABSOLVO o réu GEREMIAS SANTOS DA SILVA da acusação do cometimento do crime de lesão corporal, descrito no art. 129, §9º do CP, c/c art. 7º, inciso I da Lei nº 11.340/2006, fundamentando a absolvição no art. 386, VII, do Código de Processo Penal. Isento de custas. Publicada em audiência. Santarém, 06 de abril de 2022. DELIBERAÇÕES FINAIS: As partes renunciaram ao prazo recursal, sendo devidamente homologado pelo Juízo em audiência. Cumpridos os comandos da sentença, dá-se baixa e arquivem-se os autos. Nada mais lido e achado conforme, este termo foi encerrado e segue assinado pelos presentes. Eu, Igor Edevaldo Alves Machado, estagiário, o digitei e conferi. PROCESSO: 00130747420188140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/04/2022 DENUNCIADO:F. S. B. VITIMA:J. A. S. . PROCESSO:0013074-74.2018.8.14.0051 Ação Penal - Procedimento Ordinário DENUNCIADO: FAGNER SILVA BATISTA VITIMA: J. A. dos S. SENTENÇA Isento de custas. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal deduzida na peça acusatória, razão pela qual FAGNER SILVA BATISTA, da acusação do cometimento do delito de lesão corporal, descrito no art. 129, § 9º, do Código Penal Brasileiro, fundamentando a absolvição no art. 386, VII, do Código de Processo Penal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Nada mais havendo, dá-se baixa e arquivem-se. Santarém, 06 de abril de 2022. Carolina Cerqueira de Miranda Maia Juíza de Direito PROCESSO: 00136859020198140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): IB TAPAJÓS A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/04/2022 DENUNCIADO:JEIRE MARCAL DE SENA VITIMA:M. J. D. . DELIBERAÇÕES FINAIS EM AUDIÊNCIA: 1. Homologo a desistência da oitiva da testemunha policial JUVENILDO BASTOS DA SILVA. 2. Designo a data de 29/06/2022 às 08h20min para continuação da audiência, de forma presencial, na sala de audiências da Vara de Violência Doméstica da Comarca de Santarém, afim de que se proceda a oitiva da vítima. 3. Intime-se a ofendida MARIA JOSÉ DUARTE no endereço atualizado fornecido pelo Parquet (comunidade Vista Alegre do Mojão, S / N, rio Tapajós). 4. Expeça-se o necessário e cumpra-se com a devida antecedência para a efetividade do ato. Nada mais lido e achado conforme, este termo foi encerrado e segue assinado pelos presentes. Eu, Igor Edevaldo Alves Machado, estagiário, o digitei e conferi. PROCESSO: 00188249120178140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/04/2022 DENUNCIADO:J. R. B. S. VITIMA:N. S. F. . Processo nº 0018824-91.2017.8.14.0051 Autos de Ação Penal Acusado: JOSÉ RIBAMAR BATISTA DE SOUSA Vítima: N. da S. F. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE III - DISPOSITIVO Posto isso, e por tudo mais que dos autos consta, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do nacional JOSÉ RIBAMAR BATISTA DE SOUSA, devidamente qualificado nos autos, com fundamento no disposto no artigo 107, I do Código Penal brasileiro. Sem custas e despesas judiciais. Dá-se ciência ao Ministério Público e a Defesa. Intimem-se

na forma da lei. Havendo o trânsito em julgado desta sentença, proceda-se às anotações necessárias, inclusive no Sistema de Gestão do Processo Judicial - LIBRA, e arquivem-se os presentes autos com as cautelas de estilo. Santarém - PA, 06 de abril de 2022. CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Juíza de Direito Titular da Vara do Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Santarém-PA. PROCESSO: 00002878620138140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Ações: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/03/2022 ACUSADO:RISONEI PEREIRA LIMA Representante(s): OAB 2647 - JOSE RAIMUNDO COSMO SOARES (ADVOGADO) VITIMA:M. G. C. . Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal deduzida na peça acusatória, razão pela qual ABSOLVO o réu RISONEI PEREIRA LIMA da acusação do cometimento do crime de lesão corporal, tipificado no art. 129, §9º do Código Penal, c/c art. 7º, V da Lei 11.340/2006, fundamentando a absolvição no art. 386, VII, do Código de Processo Penal. Isento de custas. Publicada em audiência. Santarém, 08 de março de 2022. DELIBERAÇÕES FINAIS: As partes renunciaram ao prazo recursal, sendo devidamente homologado pelo Juízo em audiência. Cumpridos os comandos da sentença, dá-se baixa e arquivem-se os autos. Nada mais lido e achado conforme, este termo foi encerrado e segue assinado pelos presentes. Eu, Igor Edevaldo Alves Machado, estagiário, o digitei e conferi. PROCESSO: 00003645120208140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Ações: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 08/03/2022 REQUERENTE:M. I. B. V. REQUERIDO:T. J. G. (...). III - DISPOSITIVO Ante o exposto e de tudo o mais que dos autos consta, atendendo aos princípios e demais normas orientadoras da matéria, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, e o efeito de ofício, nos termos do art. 485, III c/c art. 77, V, ambos do CPC, tendo em vista que a parte autora deixou a causa abandonada. Sem custas e sem honorários. Decorrido o prazo sem eventual recurso, certifique-se e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, como de praxe. Expedientes Necessários. Santarém - PA, 08 de março de 2022. CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Juíza de Direito Titular da Vara do Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Santarém-PA. PROCESSO: 00023065520198140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Ações: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/03/2022 DENUNCIADO:JONAS SILVA DE OLIVEIRA VITIMA:E. M. S. S. . Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal deduzida na peça acusatória, razão pela qual ABSOLVO o réu JONAS SILVA DE OLIVEIRA da acusação do cometimento do crime de ameaça, tipificado no art. 147 do Código Penal, c/c art. 7º, I, da Lei 11.340/2006, fundamentando a absolvição no art. 386, VII, do Código de Processo Penal. Isento de custas. Publicada em audiência. Santarém, 08 de março de 2022. DELIBERAÇÕES FINAIS: As partes renunciaram ao prazo recursal, sendo devidamente homologado pelo Juízo em audiência. Cumpridos os comandos da sentença, dá-se baixa e arquivem-se os autos. Nada mais lido e achado conforme, este termo foi encerrado e segue assinado pelos presentes. Eu, Igor Edevaldo Alves Machado, estagiário, o digitei e conferi. PROCESSO: 00044012420208140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Ações: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 08/03/2022 REQUERENTE:E. S. S. REQUERIDO:F. R. S. . Processo nº 0004401-24.2020.8.14.0051 Autos de Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) SENTENÇA DE EXTINÇÃO Vistos e etc. (...) III - DISPOSITIVO Ante o exposto e de tudo o mais que dos autos consta, atendendo aos princípios e demais normas orientadoras da matéria, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, e o efeito de ofício, nos termos do art. 485, III c/c art. 77, V, ambos do CPC, tendo em vista que a parte autora deixou a causa abandonada. Sem custas e sem honorários. Decorrido o prazo sem eventual recurso, certifique-se e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, como de praxe. Expedientes Necessários. Santarém - PA, 08 de março de 2022. CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Juíza de Direito Titular da Vara do Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Santarém-PA. PROCESSO: 00070020320208140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Ações: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/03/2022 DENUNCIADO:CLEMER ALBERTO PINTO BEZERRA VITIMA:A. P. S. M. . PODER

JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE SANTARÉM Sala de Audiências da Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO AUTOS DE AÇÃO PENAL PÚBLICA Processo nº: 0007002-03.2020.8.14.0051 AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL DENUNCIADO: CLEMER ALBERTO PINTO BEZERRA VÍTIMA: ANA PAULA SILVA DE MORAES Em 08 / 03 / 2022, à hora designada, em Santarém, Estado do Pará, na sala de audiências da Vara do Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher. PRESENTE a Dra. CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA, Juíza de Direito. Comigo o estagiário Igor Edevaldo Alves Machado. Feito o prego de praxe. PRESENTE a representante do Ministério Público, Dra. SILVANA NASCIMENTO VAZ DE SOUSA. PRESENTE o Defensor Público, Dr. DANIEL ARCHER FRANÇA DA SILVA. AUSENTE o denunciado, CLEMER ALBERTO PINTO BEZERRA. Aberta a audiência pela MM. Juíza de Direito, as partes foram apregoadas. AUSENTE o acusado CLEMER ALBERTO PINTO BEZERRA, que foi intimado por terceira pessoa (sua genitora, conforme fls. 21 dos autos). Observou-se a PRESENÇA da vítima e da testemunha abaixo qualificadas. VÍTIMA - ESCUTA ESPECIALIZADA 1 - ANA PAULA SILVA DE MORAES. Brasileira, nascida em 22/05/2006, natural de Santarém-PA, filha de MARIA CLAUDINEIA CORRÊA DA SILVA e LAURECILDO PANTOJA DE MORAES. Sabe ler e escrever. Aos costumes, disse ser a ofendida, razão pela qual indeferido o compromisso legal de dizer a verdade. A OFENDIDA ESTEVE, EM SEU DEPOIMENTO, ACOMPANHADA PELA ASSISTENTE SOCIAL DA EQUIPE MULTIDISCIPLINAR CLÁUDIA LÁCIA VASCONCELOS DA SILVA (MATRÍCULA TJ PA 88.480), CONSIDERANDO QUE SE TRATA DE ADOLESCENTE, CONTANDO ATUALMENTE COM 16 ANOS DE IDADE (RELATIVAMENTE INCAPAZ). Depoimento registrado em sistema audiovisual, com termo próprio e mídia anexa contendo a gravação, que passa a ser parte integrante do presente termo, conforme artigo 405 do CPP. TESTEMUNHA 2 - LIDRIANE CRISTINA BATISTA. Brasileiro, Carteira Funcional 40.287 (PM - PA), nascida em 27/11/1990, filha de ODIMAR BERNADO DOS SANTOS e LINDINALVA BATISTA DOS SANTOS. Sabe ler e escrever. Aos costumes, disse ser uma dos policiais que acompanharam a ocorrência, razão pela qual foi deferido o compromisso legal de dizer a verdade. Depoimento registrado em sistema audiovisual, cuja mídia, anexa, contendo a gravação, passa a ser parte integrante do presente termo, conforme artigo 405 do CPP. DADA A PALAVRA AO MP: Desiste das oitivas das testemunhas MARIA CLAUDINEIA CORRÊA DA SILVA e JOSÉ JANDERSON SANTOS DOS SANTOS. DADA A PALAVRA À DEFESA: Sem manifesta resistência. DELIBERAÇÃO: Homologo a desistência das oitivas das testemunhas acima mencionadas. Em tempo: Diante da informação de que a ofendida possui um filho com o acusado (atualmente a criança conta com cinco meses de idade), o Ministério Público, após comprovação formal da paternidade, mediante apresentação da certidão de nascimento do infante por parte da vítima, manifesta-se e requer a regulamentação do fornecimento de alimentos provisórios por parte do acusado ao filho comum dele e da ofendida. Determino a juntada do referido documento aos autos. Na ocasião do seu depoimento, a ofendida disse ter interesse na concessão de medidas protetivas em seu favor, conforme mídia audiovisual em anexo. DECISÃO - MANDADO Nesta data, em audiência, a vítima afirmou que o acusado continua a lhe importunar, a procura na casa de sua família durante a noite e insiste em reatar o relacionamento, razão porque tem interesse na concessão de medidas protetivas de urgência. Verifico que a suposta conduta do requerido ATUAL se enquadra supostamente como violência de gênero em âmbito doméstico a ponto de, neste momento, ser necessária a aplicação das medidas protetivas de urgência para salvaguardar os direitos da ofendida. Destaco que a violência doméstica configura uma forma de violação dos direitos humanos, conforme disposto no art. 6º da LMP, ao passo que as medidas protetivas levam a uma restrição tangencial e residual dos direitos do homem, numa área irrisória em comparação a todos as demais áreas em que poderá exercer sua liberdade em geral, mormente se considerada a sua finalidade de proteção dos direitos fundamentais da mulher. Dessa forma, com fulcro no artigo 19 § 1.º da Lei 11.340/2006, considerando os relatos colhidos nesta data e tendo em vista a necessidade de evitarem-se fatos mais graves, entendo recomendável, em se tratando de alegação de violência doméstica ou familiar, a aplicação de MEDIDAS PROTETIVAS, pelo que determino, com fundamento nos arts. 19, § 1º e 2º, e 22, incisos II e III, alíneas a, da Lei nº 11.340/2006, que o acusado CLEMER ALBERTO PINTO BEZERRA: I) - Proibição de perseguir, intimidar, ameaçar a ofendida ou fazer uso de qualquer método que prejudique ou ponha em risco a sua vida, sua integridade física e psíquica, bem como sua propriedade; II) - Proibição de aproximação da vítima e seus familiares, pelo que fixo o limite máximo de 100 metros de distância, III) Proibição de dirigir a palavra ou ter contato com a ofendida, seja pessoalmente, seja por telefone ou qualquer outro meio de comunicação; IV) Proibição de

frequentar os lugares comumente frequentados pela vítima, notadamente a residência e local de trabalho e/ou estudo desta; V) RESTRIÇÃO temporária do direito de visita ao filho, considerando o fato de a criança ter apenas cinco meses e ainda estar sendo amamentada pela mãe, bem como ante o relato de o acusado ser usuário de drogas, pelo que este só poderá ter contato com o filho por no máximo 2 h, e exclusivamente na presença e sob a supervisão do genitor da vítima, atente decisão perante o juízo cível competente. VI) Pagamento de alimentos pelo acusado em favor de seu(s) filho(s), PELO PRAZO DE 06 (SEIS) MESES, no montante de 30% (trinta por cento) do salário mínimo, a partir da intimação do requerido do teor desta decisão, devendo o pagamento ser realizado todo dia 10 (dez) de cada mês, a genitora do(s) menor(es), mediante recibo, sendo entregue por um terceiro, com o fim de garantir o efetivo cumprimento das presentes medidas. VII) Comparecer ao CAPS-AD (Avenida Presidente Vargas, 2809, próximo Defensoria Pública, Aparecida - 08 às 18 h), NO PRAZO DE CINCO DIAS, para que seja submetido ao acompanhamento pelo Centro de Atendimento Psicossocial de apoio a usuários de álcool e outras drogas, pelo período máximo de 06 (seis) meses. III. a - INTIMAÇÃO E ENCAMINHAMENTOS DA REQUERENTE - Fica a vítima intimada que, em caso de descumprimento das medidas, deverá comunicar imediatamente a autoridade policial, através da Delegacia da Mulher (DEAM - Av. Sargio Henn, 70, Bairro Interventoria, com atendimento presencial de Segunda a sexta-feira, das 08h às 18h), ou da Seccional da Polícia Civil (Travessa Silvino Pinto, s/n entre Marechal Rondon e Borges Leal, bairro Nossa Senhora das Graças, em finais de semana, feriado ou turno da noite), bem como acionamento da Polícia Militar através do número 190, em caso de atendimento imediato no local dos fatos. Ademais, sobrevindo desinteresse na manutenção da medida em virtude de posterior reconciliação ou desinteresse, deverá requerer sua revogação expressa em juízo, presencialmente (Fórum da Comarca de Santarém, Av. Mendonça Furtado, s/n, Bairro Liberdade), através do telefone nº (DDD 93) 3064-9222 - Secretaria/(DDD 91) 99124-8667 - WhatsApp, ou, ainda, pelo e-mail mulhersantarem@tjpa.jus.br, devendo ser adotadas pela Vara as medidas pertinentes para o acolhimento psicossocial da mulher e informá-las à mulher. Consoante a Lei nº 13.894/2019, encaminho a vítima para atendimento prioritário nos serviços de assistência judiciária, a fim de ajuizar as ações de divórcio, separação, anulação de casamento ou dissolução de união estável, guarda/visitas e/ou alimentos junto Defensoria Pública do Estado do Pará, a qual está excepcionalmente atendendo de forma remota, através do e-mail: dppa.nrba@gmail.com.br e telefones (93) 99187-0815 e 998114-8216; ou junto ao CEJUSC, por meio do e-mail: cejuscsantarem@tjpa.jus.br. III.b - INTIMAÇÃO E ADVERTÊNCIAS AO REQUERIDO - Nos termos do art. 20, § 1º da Portaria Conjunta 5/2020-GP/CJRMB/CJCI, intime-se o promovido - preferencialmente por meio eletrônico - para imediato cumprimento desta decisão, advertindo-o que em caso de desobediência sua PRISÃO PREVENTIVA poderá ser decretada (art. 313, III, CPP), ou, poderá acarretar a fixação de outras medidas mais rígidas, inclusive multa pecuniária no valor de 01 a 10 salários mínimos revertido para a ofendida, uma vez que o descumprimento de ordem judicial configura ato atentatório à dignidade da justiça, conforme art. 77 do CPC/15. Para o aperfeiçoamento do ato de intimação do requerido por meio eletrônico, deve o Oficial de Justiça certificar-se acerca da identificação do promovido, juntando aos autos cópia de um documento de identidade com foto, bem como comprovação da intimação. Observe o oficial de justiça o disposto no art. 252 do CPC/15. Ademais, o descumprimento de medidas protetivas de urgência poderá acarretar a caracterização do CRIME próprio, previsto no art. 24-A Lei Maria da Penha. Cumpra-se com URGÊNCIA, dentro do PRAZO DE 48 HORAS, em razão do perigo iminente que corre a vítima, nos termos da Resolução nº 346/2020 do CNJ, destacando que cabível a intimação por hora certa de medidas protetivas de urgência, nos termos do art. 362, do CPP e arts. 252, 253, 254, do CPC (Enunciado 42/FONAVID). Caso necessário, autorizo o cumprimento do mandado no PLANTÃO. III.c - DELIBERAÇÃO FINALIS - Confiro a esta decisão força de MANDADO/OFÍCIO. Esta decisão serve como OFÍCIO ao: 1. Centro de Referência Maria do Pará, para atendimento psicossocial da promotora e familiares, e demais encaminhamos para a rede de proteção local pertinentes. 2. CAPS-AD, dando ciência desta decisão, bem como para que encaminhe relatório mensal de atendimento a este Juízo, no prazo de 15 dias a contar do 1º atendimento ao requerido. Fica desde já deferido o cumprimento em horário especial e requisição de força policial, caso necessário. Designo audiência para interrogatório do acusado no dia 24/05/2022, às 10:00 horas. Intime-se o denunciado pessoalmente. Expedientes necessários. Santarém - PA, 08 de março de 2022. Nada mais lido e achado conforme, este termo foi encerrado e segue assinado pelos presentes. Eu, Igor Edevaldo Alves Machado, estagiário, o digitei e conferi.

PROCESSO: 00075072820198140051 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA
Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/03/2022 DENUNCIADO: JHONES SILVA DE
MIRANDA VITIMA: A. S. S. . Processo nº 0007507-28.2019.8.14.0051 Autos de Ação Penal Acusado:
JHONES SILVA DE MIRANDA Vítima: A. D. S. S. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE III -
DISPOSITIVO III - Posto isso, e por tudo mais que dos autos consta, DECLARO
EXTINTA A PUNIBILIDADE do nacional JHONES SILVA DE MIRANDA, devidamente qualificado nos
autos, com fundamento no disposto no artigo 107, I do Código Penal brasileiro. Sem custas e
despesas judiciais. Dê-se ciência ao Ministério Público. Intimem-se na forma da
lei. Havendo o trânsito em julgado desta sentença, proceda-se às anotações
necessárias, inclusive no Sistema de Gestão do Processo Judicial - LIBRA, e arquivem-se os presentes
autos com as cautelas de estilo. P. R. I. C. Santarém - PA, 08 de março de
2022. CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Juíza de Direito Titular da Vara do Juizado da
Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Santarém-PA. PROCESSO:
00092174920208140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A):
CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Ação Penal - Procedimento Ordinário em:
08/03/2022 DENUNCIADO: RAINILDO SANTOS DE LIMA VITIMA: A. S. C. . Por todo o exposto, JULGO
IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal deduzida na peça acusatória, razão pela qual
ABSOLVO o réu RAINILDO SANTOS DE LIMA, da acusação do cometimento do delito de lesão
corporal, descrito no art. 129, § 9º, do Código Penal brasileiro, fundamentando a absolvição no art.
386, VII, do Código de Processo Penal. Publicada em audiência. Santarém, 08 de março de 2022.
DELIBERAÇÕES FINAIS: As partes renunciam ao prazo
recursal, sendo devidamente homologado pelo Juízo em audiência. Cumpridos os comandos da
sentença, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Nada mais lido e achado conforme, este termo foi
encerrado e segue assinado pelos presentes. Eu, Igor Edevaldo Alves Machado, estagiário, o digitei e
conferi. PROCESSO: 00098168520208140051 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA
Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 08/03/2022 REQUERENTE: C. J. S.
REQUERIDO: S. R. C. (...). III - DISPOSITIVO III - Ante o exposto e de
tudo o mais que dos autos consta, atendendo aos princípios e demais normas orientadoras da matéria,
corroborada com a manifestação do Parquet, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE
MÉRITO, e o faço nos termos do art. 485, VI do CPC. Deixo de condenar a
requerente em custas e honorários por ser beneficiária da justiça gratuita, nos termos do art. 40, VIII da
Lei Estadual nº 8.328/2015, que dispõe sobre o Regimento de Custas e outras despesas processuais
no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará, isenta as vítimas nos processos de competência
do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. E, ainda, por ser entendimento pacífico
no STJ que a extinção pela perda do objeto não gera sucumbência. As demais
questões devem ser resolvidas em foro adequado. Após, decorrido o prazo sem
eventual recurso, certifique-se e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se.
Registre-se. Intime-se a requerente, por edital. Dê-se ciência ao
Ministério Público. Expedientes Necessários. Santarém - PA,
08 de março de 2022. CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Juíza de
Direito Titular da Vara do Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de
Santarém-PA. PROCESSO: 00099484520208140051 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA
Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 08/03/2022 REQUERENTE: E. A. P. F.
REQUERIDO: R. R. B. (...). III - DISPOSITIVO III - Ante o exposto e de
tudo o mais que dos autos consta, atendendo aos princípios e demais normas orientadoras da matéria,
JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, e o faço de ofício, nos termos do
art. 485, III c/c art. 77, V, ambos do CPC, tendo em vista que a parte autora deixou a causa abandonada.
Sem custas e sem honorários. Decorrido o prazo sem eventual
recurso, certifique-se e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se.
Registre-se. Intimem-se, como de praxe. Expedientes Necessários. Santarém - PA,
08 de março de 2022. CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Juíza de
Direito Titular da Vara do Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Santarém-
PA. PROCESSO: 00107325620198140051 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA
Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/03/2022 DENUNCIADO: JOELTON ROCHA VITIMA: R.

M. S. . Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal deduzida na peça acusatória, razão pela qual CONDENO o réu JOELTON ROCHA, como incurso nas penas do art. 129, § 9º, do CPB, com fulcro no art. 387, do CPP. Em razão disso, passo a dosar a pena, em estrita observância ao disposto pelo artigo 68, caput, do Código Penal. Passo a fixar a pena. Analisando as circunstâncias judiciais do art. 59 do CPB, observo que a culpabilidade do réu é grave, na medida em que praticou o delito enquanto xingava a vítima e após diversas violências anteriores. O acusado não registra antecedentes criminais. Não há elementos sobre sua conduta social e personalidade, razão porque deixo de valorá-las. O motivo do crime milita contra o réu, vez que a agressão se deu por motivo banal, ante o fato dele ter ficado irritado com o questionamento da vítima acerca da macha de batom em sua roupa, como se a fidelidade conjugal fosse um dever exclusivo da mulher e o homem estivesse em condição de superioridade, não podendo ser questionado. As circunstâncias negativas, ante o estado de embriaguez do agente. As consequências militam contra o réu, ante o impacto imensurável do pós-trauma causado na vítima e no seu filho, vítima indireta. O comportamento da vítima não contribuiu para o delito. Ao réu cabe abstratamente a pena de detenção, de 03 (três) meses a 03 (três) anos. A vista das circunstâncias acima analisadas que fixo a pena-base em 1 (um) ano e 07 (sete) meses de detenção, não havendo outra circunstância para valorar. O réu deverá iniciar o cumprimento da pena em regime aberto, conforme art. 33 do CP. Deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, vez que não estão presentes, na espécie, os requisitos subjetivo e objetivo do art. 44, do Código Penal, pois o delito se deu com violência contra a vítima. No mesmo sentido, o Enunciado da Súmula 588 do STJ desautoriza a mencionada substituição: A prática de crime ou contravenção penal contra a mulher com violência ou grave ameaça no ambiente doméstico impossibilita a substituição de pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Ademais, entendo razoável, no caso concreto, a aplicação do art. 77, do Código Penal, ou seja, a suspensão condicional da pena, pois o acusado não é reincidente em crime doloso (art. 63, CP) e a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias autorizam a concessão do benefício. Por tais razões, SUSPENDO A EXECUÇÃO DA PENA IMPOSTA pelo período de 2 (dois) anos, devendo o autor, POR UM ANO, participar de programa de reabilitação, com profissionais da área social e de psicologia na rede de apoio psicossocial do Município, de apoio a usuários de álcool e outras drogas (CAPS-AD), bem como participar, POR UM ANO, de reuniões em grupo de reflexão destinado a homens que tenham infringido a Lei Maria da Penha (GRUPO REFLEXIVO DE DENUNCIADOS DA VVD); por considerar tais condições adequadas ao fato, a espécie de delito e a situação pessoal do agente; na forma a ser decidido em audiência admonitória pelo juiz da execução penal, na presença do Ministério Público, tudo com base nos arts. 48 e 79, do Código Penal e art. 45, da Lei Maria da Penha. Deve o autor, ainda, cumprir as condições que seguem durante todo o período de prova: I - proibição de frequentar bares, casa de jogos, boates, danças e similares; II - comparecimento pessoal e obrigatório ao juízo das execuções desta Comarca, mensalmente, para informar e justificar suas atividades; III - não ingerir bebidas alcoólicas e entorpecentes; IV - recolhimento noturno às 21 horas, salvo comprovado trabalho noturno; V - não se ausentar da Comarca sem autorização judicial, por mais 15 dias; VI - não voltar a delinquir, especialmente em relação à vítima destes autos; VII - cumprir as medidas protetivas já impostas nos autos nº 0802226-53.2022. Caso não aceite as condições impostas, será executada a pena privativa de liberdade. No caso em apreço, considerando que o réu não esteve preso provisoriamente, deixo de aplicar a detração prevista no novel art. 387, § 2º, do Código de Processo Penal (alterado pelo art. 2º da Lei nº. 12.736/2012), sendo que o regime inicial não será modificado. O acusado poderá apelar em liberdade, se pretender recorrer desta decisão. Ademais, o montante da sanção aplicada, ante os princípios da proporcionalidade e homogeneidade, desautorizam a decretação da prisão, no momento. Considero a sanção cominada necessária e suficiente para os fins a que se destina. Isento de custas, ante o patrocínio da Defensoria Pública. Junte-se cópia da presente sentença nos autos das medidas protetivas. Havendo o trânsito em julgado desta sentença, lance-se o nome do réu no rol dos culpados, proceda-se às anotações e comunicações necessárias, principalmente para o Tribunal Regional Eleitoral, para os fins do artigo 15, III, da Constituição Federal, bem como expedir-se a Guia de Execução de Pena, em conformidade com as determinações do PROV 006-CJCI. Publicada em audiência. Intime-se o acusado por edital. Santarém -

RODRIGUES nos novos endereços fornecidos pelo MP (RUA CASTELO BRANCO, N.º 39, BAIRRO VITÁRIA RÁGIA, SANTARÂM - PA; ou RUA CASTELO BRANCO, N.º 4.203, BAIRRO AEROPORTO VELHO, SANTARÂM-PA). 3. Oficie-se o CRASHM para apresentação do acusado SILVIO ANTÂNIO MOTA DE FREITAS. 4. Expeça-se o necessário e cumpra-se com a devida antecedência para a efetividade do ato. Nada mais lido e achado conforme, este termo foi encerrado e segue assinado pelos presentes. Eu, Igor Edevaldo Alves Machado, estagiário, o digitei e conferi.

PROCESSO: 00004713220198140051 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA
Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/03/2022 DENUNCIADO: RUBERVAL PINTO SILVA
VITIMA: I. M. S. . Processo n. 0000471-32.2019.8.14.0051 Autos de Ação Penal Pública Denunciado:
RUBERVAL PINTO SILVA Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal deduzida na peça acusatória, razão pela qual CONDENO o réu RUBERVAL PINTO SILVA, como incurso nas penas do art. 21, do Decreto Lei nº 3.688/41, c/c art. 7º, incisos I, II e IV, da Lei nº 11.340/2006. Em razão disso, passo a dosar a pena, em estrita observância ao disposto pelo artigo 68, caput, do Código Penal. Passo a fixar a pena. Analisando as circunstâncias judiciais do art. 59 do CPB, observo que a culpabilidade do réu é normal e espécie. O acusado não registra antecedentes criminais. Não há elementos sobre sua conduta social e personalidade, razão porque deixo de valorá-la. O motivo não restou delineado. As circunstâncias são desfavoráveis, em face do estado de embriaguez voluntária do agente. As consequências estão relatadas nos autos, sem fator extrapenal. O comportamento da vítima não contribuiu para o delito. Ao réu cabe abstratamente a pena de prisão simples, de quinze dias a três meses, ou multa, se o fato não constitui crime. A vista das circunstâncias acima analisadas que fixo a pena-base em 1 (um) mês de prisão simples. Presente a circunstância agravante prevista no art. 61, II, *in fine*, do CP (crime cometido prevalecendo-se de relações domésticas e com violência contra a mulher). Assim, fixo a pena intermediária em 1 (um) mês e 05 (cinco) dias de prisão simples, tendo em vista o aumento de 1/6 na pena base. Inexistindo causas especiais de aumento ou diminuição de pena, fixo a pena definitiva neste quantum. O réu deverá iniciar o cumprimento da pena em regime aberto, conforme art. 33 do CP. Deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, vez que não estão presentes, na espécie, os requisitos subjetivo e objetivo do art. 44, do Código Penal, pois o delito se deu com violência contra a vítima. No mesmo sentido, o Enunciado da Súmula 588 do STJ desautoriza a mencionada substituição: "A prática de crime ou contravenção penal contra a mulher com violência ou grave ameaça no ambiente doméstico impossibilita a substituição de pena privativa de liberdade por restritiva de direitos." Ademais, entendo razoável, no caso concreto, a aplicação do art. 77, do Código Penal, ou seja, a suspensão condicional da pena, pois o acusado não é réu recorrente em crime doloso (art. 63, CP) e a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias autorizam a concessão do benefício. Noutra matéria, entendo razoável, no caso concreto, a aplicação do art. 77, do Código Penal, pelo que SUSPENDO A EXECUÇÃO DA PENA IMPOSTA pelo período de 2 (dois) anos, devendo o autor frequentar POR 6 MESES, de reuniões em grupo de reflexão destinado a homens que tenham infringido a Lei Maria da Penha (GRUPO REFLEXIVO DE DENUNCIADOS DA VVD - UIRAPURU); por considerar tais condições adequadas ao fato, espécie de delito e situação pessoal do agente; na forma a ser decidido em audiência admonitória pelo juiz da execução penal, na presença do Ministério Público, tudo com base nos arts. 48 e 79, do Código Penal e art. 45, da Lei Maria da Penha. Deve o autor, ainda, cumprir as condições que seguem durante todo o período de prova: I - proibição de frequentar bares, casa de jogos, boates, danças e similares; II - comparecimento pessoal e obrigatório ao juízo das execuções desta Comarca, mensalmente, para informar e justificar suas atividades; III - não ingerir bebidas alcoólicas e entorpecentes; IV - não se ausentar da Comarca sem prévia autorização Judicial, por mais de 1 mês; V - não voltar a delinquir, especialmente em relação à vítima destes autos. Caso não aceite as condições impostas, será executada a pena privativa de liberdade. No caso em apreço, considerando que o réu não esteve preso provisoriamente, deixo de aplicar a detração prevista no art. 387, § 2º do Código de Processo Penal (alterado pelo art. 2º da Lei nº 12.736/2012), sendo que o regime inicial não será modificado. O acusado poderá apelar em liberdade, se pretender recorrer desta decisão. Ademais, o montante da sanção aplicada, ante os princípios da proporcionalidade e homogeneidade, desautorizam a decretação da prisão, no momento.

Considero a sanção cominada necessária e suficiente para os fins a que se destina. Isento de custas, ante o acompanhamento pela Defensoria Pública. Havendo o trânsito em julgado desta sentença, lance-se o nome do réu no rol dos culpados, proceda-se às anotações e comunicações necessárias, principalmente para o Tribunal Regional Eleitoral, para os fins do artigo 15, III, da Constituição Federal, bem como expedir-se a Guia de Execução de Pena, em conformidade com as determinações do PROV 006-CJCI. Finalmente, baixe-se o registro de distribuição e arquite-se. Publicada em audiência. Expedientes necessários. Santarém, 09 de março de 2022. Carolina Cerqueira de Miranda Maia Juíza de Direito PROCESSO: 00008884820208140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/03/2022 DENUNCIADO:NELTON SANTOS NOGUEIRA VITIMA:L. M. G. O. . DELIBERAÇÕES FINAIS EM AUDIÊNCIA: 1. Designo a data de 31/05/2022, às 09:15min, na sala de audiências da Vara de Violência Doméstica da Comarca de Santarém, para continuação da audiência, a fim de que sejam realizadas a oitiva da vítima e o interrogatório do acusado NELTON SANTOS NOGUEIRA. 2. Intime-se pessoalmente a vítima LETÍCIA MILEIDE GONÇALVES DE OLIVEIRA no endereço fornecido pelo MP (RUA FREI ROGÁRIO, Nº 156, BAIRRO ESPERANÇA, ENTRE RUAS CAMBUQUIRA E PÁQUIATUBA - QUASE NA ESQUINA DESTA). 3. Ciente e intimado o acusado NELTON SANTOS NOGUEIRA, presente neste ato. 4. Expedir-se o necessário e cumpra-se com a devida antecedência para a efetividade do ato. Nada mais lido e achado conforme, este termo foi encerrado e segue assinado pelos presentes. Eu, Igor Edevaldo Alves Machado, estagiário, o digitei e conferi. PROCESSO: 00013467220198140351 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA A??o: Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência d em: 09/03/2022 QUERELANTE:ADRIA FONSECA DOS SANTOS Representante(s): OAB 0000 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) QUERELADO:RAFAEL SANTOS GAMA. Processo Nº 0001346-72.2019.8.14.0351 Queixa Crime Querelado: RAFAEL SANTOS GAMA Defensoria Pública D E S P A C H O 1. Tendo em vista a inexistência de causas que autorizem a absolvição sumária, MANTENHO o recebimento parcial da queixa crime, uma vez que a defesa não arguiu qualquer matéria que me convencesse a reconsiderar o recebimento da peça acusatória, notadamente as matérias ventiladas no art. 397 do CPP. 2. Desta feita, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 09 de AGOSTO de 2022, às 10h50min, pelo que determino a requisição do réu, se preso estiver, ou sua intimação pessoal, se solto, ou, ainda, a publicação da data da audiência por meio de edital, caso esteja em local incerto e não sabido. 3. Atente-se para a eventual existência de outros em tramitação do acusado, devendo reuni-los e observar a designação da audiência para a mesma data. 4. Expedir-se mandado de intimação para as testemunhas arroladas pelo Ministério Público e, sendo o caso, as testemunhas arroladas pela defesa, devendo constar nos mandados que a ausência injustificada da testemunha poderá ensejar na instauração de procedimento contra a mesma por crime de desobediência - Art. 330 do CPB. 5. Intimem-se o Ministério Público, a assistência, se houver, assim como a defesa. 6. Cumpra-se as diligências requeridas pelo Ministério Público na peça acusatória. 7. Juntem-se os antecedentes criminais do(s) réu(s), relatando o que constar sobre outros procedimentos criminais porventura existentes contra o denunciado. 8. Providencie-se, com prioridade, a digitalização e a migração do presente feito para o PJE. 9. Expedientes necessários. Cumpra-se, como de praxe. Santarém - PA, 09 de março de 2022. Carolina Cerqueira de Miranda Maia Juíza de Direito Titular da Vara do Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Santarém-PA. PROCESSO: 00013962820198140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/03/2022 DENUNCIADO:TIAGO RODRIGO MOREIRA VITIMA:S. C. S. S. Representante(s): OAB 15994 - ALVARO CAJADO DE AGUIAR (ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO) OAB 16944 - LAURA THAYNA NEVES MARINHO (ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO) . DELIBERAÇÕES FINAIS EM AUDIÊNCIA: 1. Considerando os relatos da vítima, que deu conta de que o acusado possui um histórico de perseguição contra ela, além das supostas agressões ora apuradas; bem como, considerando o temor que atualmente a vítima ainda mantém do denunciado, permanecem vigentes as medidas protetivas anteriormente deferidas em favor da ofendida e contra o acusado. 2. Presente neste ato, o denunciado TIAGO RODRIGO MOREIRA foi advertido pela MM. Juíza, que reiterou ao réu as consequências do descumprimento das medidas protetivas de urgência contra ele impostas, podendo:

Â-Â Â Â Â O descumprimento acarretar a fixação de outras medidas mais rígidas, inclusive multa pecuniária no valor de 01 a 10 salários mínimos revertido para a ofendida, uma vez que o descumprimento de ordem judicial configura ato atentatório à dignidade da justiça, conforme art. 77 do CPC/15. Â-Â Â Â O descumprimento de medidas protetivas de urgência poderá acarretar a caracterização do CRIME prático, previsto no art. 24-A Lei Maria da Penha, podendo inclusive ser decretada a PRISÃO PREVENTIVA do acusado (art. 313, III, CPP), sem prejuízo de demais consequências estabelecidas em lei. 3.Â Â Â Â Designo a data de 31/05/2022, às 08:45min, na sala de audiências da Vara de Violência Doméstica da Comarca de Santarém, para continuação da audiência, a fim de que sejam realizadas a oitiva da testemunha remanescente e o interrogatório do acusado TIAGO RODRIGO MOREIRA. 4.Â Â Â Â Intime-se pessoalmente a testemunha FÁBIO RICIERI OLIVEIRA no último endereço indicado, qual seja: AV. HILDA MOTA, Nº140, BAIRRO INTERVENTORIA, FONE: 93 99131-4125, SANTARÉM-PA, considerando que, intimado por telefone, não compareceu ao ato. 5.Â Â Â Â Ciente e intimado o acusado TIAGO RODRIGUES MOREIRA, presente neste ato. 6.Â Â Â Â Ciente a vítima e a Assistência de acusação, também presentes. 7.Â Â Â Â Expeça-se o necessário e cumpra-se com a devida antecedência para a efetividade do ato. Nada mais lido e achado conforme, este termo foi encerrado e segue assinado pelos presentes. Eu, Igor Edevaldo Alves Machado, estagiário, o digitei e conferi. PROCESSO: 00019875320208140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 09/03/2022 REQUERENTE:A. E. F. B. REQUERIDO:S. S. P. . Processo Nº 0001987-53.2020.8.14.0051 Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) SENTENÇA DE EXTINÇÃO O Â Â Â Â Â Â Vistos e etc. (...) Â Â Â Â Â Â III - DISPOSITIVO Â Â Â Â Â Â Ante o exposto e de tudo o mais que dos autos consta, atendendo aos princípios e demais normas orientadoras da matéria, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, e o faço nos termos do art. 485, VIII do CPC. Â Â Â Â Â Â Deixo de condenar a requerente em custas e honorários por ser beneficiária da justiça gratuita, nos termos do art. 40, VIII da Lei Estadual nº 8.328/2015, que dispõe sobre o Regimento de Custas e outras despesas processuais no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará, isenta às vítimas nos processos de competência do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. E, ainda, por ser entendimento pacífico no STJ que a extinção pela perda do objeto não gera sucumbência. Â Â Â Â Â Â Após, decorrido o prazo sem eventual recurso, certifique-se e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Â Â Â Â Â Â Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Â Â Â Â Â Â Dê-se ciência ao Ministério Público. Â Â Â Â Â Â Expedientes necessários. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Santarém - PA, 09 de março de 2022. Â CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Juíza de Direito Titular da Vara do Juizado da Violência Doméstica e Â Â Â Â Â Familiar contra a Mulher de Santarém-PA. PROCESSO: 00039668420198140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/03/2022 DENUNCIADO:GERLANDES BATISTA DOS SANTOS VITIMA:G. J. O. S. . (...) > Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal deduzida na peça acusatória, razão pela qual ABSOLVO o réu GERLANDES BATISTA DOS SANTOS, da acusação cometimento da contravenção penal descrita no art. 21 do Decreto Lei nº 3.688/41, c/c art. 7º, inciso, I, da Lei nº 11.340/2006, que lhe foi imputada, fundamentando a absolvição no art. 386, VII, do Código de Processo Penal. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Intimem-se o Ministério Público e as partes. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Isento de custas, ante a assistência da Defensoria Pública. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Transitado em julgado, dê-se as baixas necessárias e archive-se, com as cautelas de estilo. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Santarém - Pará, 09 de março de 2022. Â Â Â Â Â CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Â Â Â Â Â Juíza de Direito Titular da Vara do Juizado da Violência Doméstica e Â Â Â Â Â Familiar contra a Mulher de Santarém-PA. PROCESSO: 00039668420198140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/03/2022 DENUNCIADO:GERLANDES BATISTA DOS SANTOS VITIMA:G. J. O. S. . Processo Nº 0003966-84.2019.8.14.0051 Ação Penal Pública D E S P A C H O Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Em face da manifestação ministerial retro, dê-se vista a Defesa para manifestação. Â Â Â Â Â Â Após, voltem-me os autos conclusos. Â Â Â Â Â Â Santarém - PA, 09 de março de 2022. Â CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Juíza de Direito titular da Vara do Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Santarém-PA. PROCESSO: 00056565120198140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/03/2022 DENUNCIADO:SIMAO SOUSA PAZ NETO

VITIMA: E. C. C. O. . DELIBERAÇÕES FINAIS: 1. A designo a data de 26/05/2022, às 08:20min, na sala de audiências da Vara de Violência Doméstica da Comarca de Santarém, para continuação da audiência, a fim de que seja realizada a oitiva da vítima. 2. Intime-se a ofendida EMÍLIA CLEIVA CASTRO DE OLIVEIRA nos endereços indicados pelo MP (rua dos Cravos, nº 993, bairro São Cristóvão; ou comunidade Surucujá). 3. Expeça-se o necessário e cumpra-se com a devida antecedência para a efetividade do ato. Nada mais lido e achado conforme, este termo foi encerrado e segue assinado pelos presentes. Eu, Igor Edevaldo Alves Machado, estagiário, o digitei e conferi. PROCESSO: 00057425620188140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/03/2022 DENUNCIADO: RONALDO FERREIRA GOMES VITIMA: V. S. R. . (...) Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal deduzida na peça acusatória, razão pela qual ABSOLVO o réu RONALDO FERREIRA GOMES, da acusação cometimento da contravenção penal descrita no art. 21 do Decreto Lei nº 3.688/41, c/c art. 7º, inciso, I, da Lei nº 11.340/2006, que lhe foi imputada, fundamentando a absolvição no art. 386, VII, do Código de Processo Penal. Isento de custas, ante a assistência da Defensoria Pública. Transitado em julgado, dá-se as baixas necessárias e archive-se, com as cautelas de estilo. Santarém - Pará, 09 de março de 2022. CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Juíza de Direito Titular da Vara do Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Santarém-PA. PROCESSO: 00057437020208140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 09/03/2022 REQUERIDO: J. R. C. S. REQUERENTE: M. S. S. . Processo nº 0005743-70.2020.8.14.0051 Autos de Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) SENTENÇA DE EXTINÇÃO Vistos e etc. (...) III - DISPOSITIVO Ante o exposto e de tudo o mais que dos autos consta, atendendo aos princípios e demais normas orientadoras da matéria, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, e o faço de ofício, nos termos do art. 485, III c/c art. 77, V, ambos do CPC, tendo em vista que a parte autora deixou a causa abandonada. Sem custas e sem honorários. Decorrido o prazo sem eventual recurso, certifique-se e archive-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se, como de praxe. Expedientes Necessários. Santarém - PA, 09 de março de 2022. CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Juíza de Direito Titular da Vara do Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Santarém-PA. PROCESSO: 00060365320088140051 PROCESSO ANTIGO: 200820028618 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/03/2022 VITIMA: D. Q. S. DENUNCIADO: FERNANDO SOUSA DA SILVA. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal deduzida na peça acusatória, razão pela qual absolvo o réu FERNANDO SOUSA DA SILVA, da acusação do cometimento do delito de lesão corporal, descrito no art. 129, § 9º, do Código Penal brasileiro, fundamentando a absolvição no art. 386, VII, do Código de Processo Penal. Isento de custas. Publicada em Audiência. Santarém, 09 de março de 2022. DELIBERAÇÕES FINAIS: As partes renunciam ao prazo recursal, sendo devidamente homologado pelo Juízo em audiência. Cumpridos os comandos da sentença, dá-se baixa e archive-se os autos. Nada mais lido e achado conforme, este termo foi encerrado e segue assinado pelos presentes. Eu, Igor Edevaldo Alves Machado, estagiário, o digitei e conferi. PROCESSO: 00061273320208140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 09/03/2022 REQUERENTE: M. M. L. REQUERIDO: C. F. L. . Processo Nº 0006127-33.2020.8.14.0051 Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) SENTENÇA DE EXTINÇÃO Vistos e etc. (...) III - DISPOSITIVO Ante o exposto e de tudo o mais que dos autos consta, atendendo aos princípios e demais normas orientadoras da matéria, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, e o faço nos termos do art. 485, VIII do CPC. Deixo de condenar a requerente em custas e honorários por ser beneficiária da justiça gratuita, nos termos do art. 40, VIII da Lei Estadual nº 8.328/2015, que dispõe sobre o Regimento de Custas e outras despesas processuais no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará, isenta as vítimas nos processos de competência do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. E, ainda, por ser entendimento pacífico no STJ que a extinção pela perda do

intimação para as testemunhas arroladas pelo Ministério Público e, sendo o caso, as testemunhas arroladas pela defesa, devendo constar nos mandados que a ausência injustificada da testemunha poderá ensejar na instauração de procedimento contra a mesma por crime de desobediência - Art. 330 do CPB. 5. Intimem-se o Ministério Público, a assistência, se houver, assim como a defesa. 6. Cumpra-se as diligências requeridas pelo Ministério Público na peça acusatória. 7. Juntem-se os antecedentes criminais do(s) réu(s), relatando o que constar sobre outros procedimentos criminais porventura existentes contra o denunciado. 8. Providencie-se, com prioridade, a digitalização e a migração do presente feito para o PJE. 9. Expedientes necessários. Cumpra-se, como de praxe. Santarém - PA, 09 de março de 2022. CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Juíza de Direito Titular da Vara do Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Santarém-PA. PROCESSO: 00094221520198140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/03/2022 DENUNCIADO: ARI NELSON BARBOSA GALUCIO VITIMA: S. R. C. . Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal deduzida na peça acusatória, razão pela qual ABSOLVO o réu ARI NELSON BARBOSA GALUCIO, da acusação do cometimento do delito de ameaça, descrito no art. 147 do Código Penal Brasileiro, c/c art. 61, inciso II, § 1º do CP, c/c art. 7º, inciso I da Lei nº 11.340/2006, fundamentando a absolvição no art. 386, VII, do Código de Processo Penal. Isento de custas. Publicada em audiência. Santarém, 09 de março de 2022. DELIBERAÇÕES FINAIS: As partes renunciam ao prazo recursal, sendo devidamente homologado pelo Juízo em audiência. Cumpridos os comandos da sentença, dá-se baixa e arquivem-se os autos. Nada mais lido e achado conforme, este termo foi encerrado e segue assinado pelos presentes. Eu, Igor Edevaldo Alves Machado, estagiário, o digitei e conferi. PROCESSO: 00096448020198140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/03/2022 DENUNCIADO: TIAGO RODRIGO MOREIRA VITIMA: S. C. S. S. . DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal deduzida na peça acusatória, razão pela qual CONDENO o réu TIAGO RODRIGO MOREIRA, como incurso nas penas do art. 24-A, da Lei Maria da Penha, com fulcro no art. 387, do CPP. Em razão disso, passo a dosar a pena, em estrita observância ao disposto pelo artigo 68, caput, do Código Penal. Passo a fixar a pena. Analisando as circunstâncias judiciais do art. 59 do CPB, observo que a culpabilidade do réu é grave, descumpriu a medida protetiva, após diversas outros atos agressivos anteriores e recentes. O acusado registra antecedentes criminais. Não há elementos sobre sua conduta social e personalidade, razão porque deixo de valorá-las. O motivo do crime se revelou desfavorável, ante a insatisfação com o término da relação amorosa. As circunstâncias militam contra o réu, vez que praticou o ato mediante espreita, durante a madrugada e em via pública sem qualquer pessoa, causando maior temor e ainda reduzindo as chances de defesa. As consequências são imensuráveis a curto prazo diante do evidente impacto traumático causado à vítima, diante de toda a perseguição perpetrada, conduta esta de danos à integridade psicológica da ofendida que, após a prática do delito, inclusive, se tornou crime autônomo. O comportamento da vítima não contribuiu para o delito. Ao réu cabe abstratamente a pena de detenção, de 03 (três) meses a 02 (dois) anos ou multa. A vista das circunstâncias acima analisadas é que fixo a pena-base em 01 (um) ano e 01 (um) mês de detenção. Milita em favor do réu a circunstância atenuante prevista no art. 65, III, § 1º, do Código Penal, qual seja, confissão, pelo que atenuo a pena em 65 dias, passando a dosá-la definitivamente em 10 (dez) meses e 25 (dias) de detenção, não havendo outras circunstâncias a valorar. O réu deverá iniciar o cumprimento da pena em regime aberto, conforme art. 33 do CP. Deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, vez que não estão presentes na espécie os requisitos subjetivo e objetivo do art. 44, do Código Penal, pois os delitos se deram com violência e grave ameaça contra a vítima. No mesmo sentido, o Enunciado da Súmula 588 do STJ desautoriza a mencionada substituição: A prática de crime ou contravenção penal contra a mulher com violência ou grave ameaça no ambiente doméstico impossibilita a substituição de pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Ademais, não entendo razoável, no caso concreto, a aplicação do da suspensão condicional da pena, vez que, a despeito de não ser possível caracterizar a reincidência do acusado em crime doloso (art. 63, CP), vez que a prática de novo delito se deu antes do trânsito em julgado da sentença condenatória prolatada em desfavor do

rã@u, conforme se observa na certidãŁo acostada aos autos; as demais circunstãŁncias nãŁo autorizam a concessãŁo de benefãŁcio, nos termos do art. 77, II, do CP, inclusive pendendo ainda contra o acusado, alãŁm de outra aãŁŁo penal pelos crimes de lesãŁo corporal, invasãŁo de domicãŁlio, ameaãŁsa, furto e dano qualificados, todos em contexto de violãŁncia domãŁstica contra a mesma vãŁtima, tambãŁm aãŁŁo penal suspensa perante a 2ã Vara Criminal. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â No caso em apreãŁso, considerando que o rãŁu nãŁo esteve preso provisoriamente, deixo de aplicar a detraãŁŁo prevista no novel art. 387, Â§ 2o, do CãŁdigo de Processo Penal (alterado pelo art. 2o da Lei nãŁ. 12.736/2012), sendo que o regime inicial nãŁo serãŁ modificado. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ademais, deve, juntamente com as condiãŁçes impostas pelo juãŁzo da execuãŁŁo de penal para o cumprimento da pena, cumprir as seguintes medidas protetivas, jãŁ estabilizadas em autos autãŁnomos nãŁo 001605746.2018: I) - Abster de perseguir, intimidar, ameaãŁsar a ofendida ou fazer uso de qualquer mãŁtodo que prejudique ou ponha em risco a vida da vãŁtima, sua integridade fãŁsica e psãŁquica, bem como sua propriedade.Â II) - PROIBIãŁO DE APROXIMAãŁO DA VãŁTIMA, PELO QUE FIXO O LIMITE MãŁNIMO DE 100 METROS DE DISTãŁNCIA ENTRE A VãŁTIMA E O AGRESSOR, RESGUARDAO O DIREITO DE CONVIVãŁNCIA COM OS FILHOS, DESDE QUE ATRAVãŁS DE TERCEIRA PESSOA; III) ProibiãŁŁo de dirigir a palavra ou ter contato com a vãŁtima, seja pessoalmente, seja por telefone ou qualquer outro meio de comunicaãŁŁo; IV) ProibiãŁŁo de frequentar os lugares comumente frequentados pela vãŁtima, notadamente no local de trabalho desta, inclusive, na residãŁncia e no local de estudo e/ou trabalho dela. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Fica o rãŁu intimado para imediato cumprimento das medidas protetivas, advertindo-o que em caso de desobediãŁncia sua prisãŁo preventiva poderãŁ ser decretada, e a caracterizaãŁŁo de crime prãŁprio. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â O acusado poderãŁ apelar em liberdade, se pretender recorrer desta decisãŁo. Ademais, o montante da sanãŁŁo aplicada, ante os princãŁpios da proporcionalidade e homogeneidade, desautorizam a decretaãŁŁo da prisãŁo, no momento. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Considero a sanãŁŁo cominada necessãŁria e suficiente para os fins a que se destina. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Isento de custas, ante o patrocãŁnio da Defensoria PãŁblica. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Junte-se cãŁpia da presente sentenãŁsa nos autos das medidas protetivas, ainda que arquivadas, via sistema Libra. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Havendo o trãŁnsito em julgado desta sentenãŁsa, lance-se o nome do rãŁu no rol dos culpados, proceda-se ãŁs anotaãŁçes e comunicaãŁçes necessãŁrias, principalmente para o Tribunal Regional Eleitoral, para os fins do artigo 15, III, da ConstituiãŁŁo Federal, bem como expeãŁsa-se a Guia de ExecuãŁŁo de Pena, em conformidade com as determinaãŁçes do PROV 006-CJCI.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Finalmente, baixe-se o registro de distribuiãŁŁo e archive-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Publicada em audiãŁncia. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â SantarãŁm - ParãŁ, 09 de marãŁço de 2022. DELIBERAãŁES FINAIS: As partes renunciam ao prazo recursal, sendo devidamente homologado pelo JuãŁzo em audiãŁncia. Cumpridos os comandos da sentenãŁsa, dãŁ-se baixa e arquivem-se os autos. Nada mais lido e achado conforme, este termo foi encerrado e segue assinado pelos presentes. Eu, Igor Edevaldo Alves Machado, estagiãŁrio, o digitei e conferi. PROCESSO: 00098644420208140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA A??o: AãŁo Penal - Procedimento OrdinãŁrio em: 09/03/2022 DENUNCIADO:CLEITON DACIO FLEURY VITIMA:R. C. D. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Processo NãŁo 0009864-44.2020.8.14.0051 AãŁŁo Penal PãŁblica Denunciado: CLEITON DACIO FLEURY Defensoria PãŁblica Â D E S P A C H O Â Â Â Â Â Â 1. Tendo em vista a inexistãŁncia de causas que autorizem a absolviãŁŁo sumãŁria, MANTENHO o recebimento da denãŁncia, uma vez que a defesa nãŁo arguiu qualquer matãŁria que me convencesse a reconsiderar o recebimento da peãŁsa acusatãŁria, notadamente as matãŁrias ventiladas no art. 397 do CPP. Â Â Â Â Â Â 2. Desta feita, designo audiãŁncia de instruãŁŁo e julgamento para o dia 09 de AGOSTO de 2022, ãŁs 10h30min, pelo que determino a requisitãŁŁo do rãŁu, se preso estiver, ou sua intimaãŁŁo pessoal, se solto, ou, ainda, a publicaãŁŁo da data da audiãŁncia por meio de edital, caso esteja em local incerto e nãŁo sabido. Â Â Â Â Â Â 3. Atente-se para a eventual existãŁncia de outros em tramitaãŁŁo do acusado, devendo reuni-los e observar a designãŁŁo da audiãŁncia para a mesma data. Â Â Â Â Â Â 4. ExpeãŁsa-se mandado de intimaãŁŁo para as testemunhas arroladas pelo MinistãŁrio PãŁblico e, sendo o caso, as testemunhas arroladas pela defesa, devendo constar nos mandados que a ausãŁncia injustificada da testemunha poderãŁ ensejar na instauraãŁŁo de procedimento contra a mesma por crime de desobediãŁncia - Art. 330 do CPB. Â Â Â Â Â Â 5. Intimem-se o MinistãŁrio PãŁblico, a assistãŁncia, se houver, assim como a defesa. Â Â Â Â Â Â 6. Cumpra-se as diligãŁncias requeridas pelo MinistãŁrio PãŁblico na peãŁsa acusatãŁria. Â Â Â Â Â Â 7. Juntem-se os antecedentes criminais do(s) rãŁu(s), relatando o que constar sobre outros procedimentos criminais porventura existentes contra o denunciado. Â Â Â Â Â Â 8. Providencie-se, com prioridade, a digitalizaãŁŁo e a migraãŁŁo do presente feito para o PJE. Â Â Â Â Â Â 9.ãŁ Expedientes necessãŁrios. Cumpra-se, como de praxe. Â Â Â Â Â Â SantarãŁm - PA, 09 de marãŁço

de 2022. CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Juiz-a de Direito Titular da Vara do Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Santarém-PA. PROCESSO: 00105954020208140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 09/03/2022 REQUERENTE:A. P. P. REQUERIDO:J. C. S. . Processo nº 0010595-40.2020.8.14.0051 Autos de Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) SENTENÇA DE EXTINÇÃO Vistos e etc. (...) III - DISPOSITIVO Ante o exposto e de tudo o mais que dos autos consta, atendendo aos princípios e demais normas orientadoras da matéria, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, e o fato, nos termos do art. 485, III c/c art. 77, V, ambos do CPC, tendo em vista que a parte autora não informou o endereço do requerido, deixando a causa abandonada. Sem custas e sem honorários. Decorrido o prazo sem eventual recurso, certifique-se e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, como de praxe. Expedientes Necessários. Santarém - PA, 09 de março de 2022. CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Juiz-a de Direito Titular da Vara do Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Santarém-PA. PROCESSO: 00109894720208140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/03/2022 DENUNCIADO:CARIVALDO BARROS PINHO JUNIOR VITIMA:G. J. F. . Processo nº 0010989-47.2020.8.14.0051 Autos de Ação Penal Acusado: CARIVALDO BARROS PINHO JUNIOR Vítima: G. D. J. F. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE III - DISPOSITIVO Posto isso, e por tudo mais que dos autos consta, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do nacional CARIVALDO BARROS PINHO JUNIOR, devidamente qualificado nos autos, com fundamento no disposto no artigo 107, I do Código Penal brasileiro. Sem custas e despesas judiciais. Dê-se ciência ao Ministério Público. Intimem-se na forma da lei. Havendo o trânsito em julgado desta sentença, proceda-se às anotações necessárias, inclusive no Sistema de Gestão do Processo Judicial - LIBRA, e arquivem-se os presentes autos com as cautelas de estilo. P. R. I. C. Santarém - PA, 09 de março de 2022. CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Juiz-a de Direito Titular da Vara do Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Santarém-PA. PROCESSO: 00175419620188140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/03/2022 DENUNCIADO:LUIZ HENRIQUE CARNEIRO DA SILVA VITIMA:E. B. F. . Processo n. 0017541-96.2018.8.14.0051 Denunciado: LUIZ HENRIQUE CARNEIRO DA SILVA Vítima: E. B. F. SENTENÇA Vistos, etc. (...) Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal deduzida na peça acusatória, razão pela qual ABSOLVO o réu LUIZ HENRIQUE CARNEIRO DA SILVA, da acusação do cometimento dos delitos descritos nos arts. 163, § 1º, inciso I do CP, art. 24-A da Lei 11.340/06 e art. 21 do decreto-lei 3688/41, c/c art. 7º, I, da Lei 11.340/2006, fundamentando a absolvição no art. 386, VII, do Código de Processo Penal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santarém, 09 de março de 2022. Carolina Cerqueira de Miranda Maia Juiz de Direito PROCESSO: 00005833520188140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/03/2022 DENUNCIADO:MARCOS DOS SANTOS FROES Representante(s): OAB 22457 - JACKSON CORREIA DE AGUIAR (ADVOGADO) VITIMA:R. L. F. F. . Processo nº 0000583-35.2018.8.14.0051 Autos de Ação Penal Acusado: Marcos dos Santos Froes Advogada: Jackson Correia de Aguiar - OAB/PA Nº 22457 DE C I S O 01. Trata-se de recurso em sentido estrito recebido por este Juízo fl. 126; 02. O Ministério Público apresentou as contrarrazões ao supramencionado recurso, para fins de julgamento pelo Juízo ad quem; 03. Reexaminando a questão, concluo que não deve ser modificada a sentença de pronúncia de fls. 112/115, cujos fundamentos fáticos e jurídicos bem resistem às razões do recurso, de forma que a mantenho integralmente. 04. Desta forma, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, com as homenagens e cautelas de estilo. 05. Cumpra-se, com a URGÊNCIA que o caso requer. Santarém - PA, 10 de março de 2022. CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Juiz-a de Direito Titular da Vara do Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Santarém-PA. PROCESSO: 00006226120208140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA

Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/03/2022 INDICIADO:ANDREY GILVANDRO LIMA DE SOUSA VITIMA:J. A. . Processo nº 0000622-61.2020.8.14.0051 Ação Penal Pública Denunciado: ANDREY GILVANDRO LIMA DE SOUSA D E S P A C H O 1. A fim de evitar nulidade e nos termos da Súmula 351 do STF que dispõe que é nula a citação por edital de réu preso na mesma unidade da federação em que o juiz exerce a sua jurisdição, oficie-se ao sistema prisional do Estado, a fim de verificar se o réu não se encontra preso em alguma das unidades prisionais Estaduais. Encontrando-se, providencie sua citação, inclusive por precatória se necessário; 2. Havendo resposta negativa quanto à consulta realizada ao Sistema Prisional do Estado e, ainda, estando o réu em lugar incerto e/ou não sabido, cite-o por edital, nos termos requerido pelo Ministério Público, com prazo de 15 (quinze) dias, para apresentar resposta à acusação que lhe é feita, no prazo legal de 10 (dez) dias, na qual poderá arguir preliminares, alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificativas, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo que sejam intimadas se necessário (art. 396-A do CPP); 3. Conste, no referido edital, as indicações descritas no art. 365 do CPP, e, ainda, a advertência de que não sendo, pelo acusado, apresentada defesa, no prazo legal, ou se o acusado, não constituir defensor, será o processo suspenso, bem como, também será suspenso o prazo prescricional conforme disciplina o artigo 366 do citado Diploma Processual Penal; 4. Ultrapassado o prazo legal de 10 (dez) dias sem a apresentação de defesa, ou se o acusado, mesmo citado, não constituir defensor, certifique-se o ocorrido e voltem os autos conclusos; 5. CUMPRA-SE. Expedientes necessários. Santarém - PA, 10 de março de 2022. CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Juíza de Direito Titular da Vara do Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Santarém-PA. PROCESSO: 00006468920208140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/03/2022 DENUNCIADO:CARLOS CARNEIRO DE CARVALHO VITIMA:D. C. L. C. . Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal deduzida na peça acusatória, razão pela qual ABSOLVO o réu CARLOS CARNEIRO DE CARVALHO, da acusação do cometimento da contravenção penal de vias de fato, tipificada no art. 21 do Dec. Lei nº 3.688/41, c/c art. 7º, I, da Lei 11.340/2006, fundamentando a absolução no art. 386, VII, do Código de Processo Penal. Isento de custas. Publicada em audiência. Santarém, 10 de março de 2022. DELIBERAÇÕES FINAIS: As partes renunciam ao prazo recursal, sendo devidamente homologado pelo Juízo em audiência. Cumpridos os comandos da sentença, dá-se baixa e arquivem-se os autos. Nada mais lido e achado conforme, este termo foi encerrado e segue assinado pelos presentes. Eu, Igor Edevaldo Alves Machado, estagiário, o digitei e conferi. PROCESSO: 00006546620208140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/03/2022 DENUNCIADO:RICARDO JUNIO MAIA COSTA VITIMA:A. C. B. S. . Processo nº 0000654-66.2020.8.14.0051 Ação Penal Pública Denunciado: RICARDO JUNIO MAIA COSTA D E S P A C H O 1. A fim de evitar nulidade e nos termos da Súmula 351 do STF que dispõe que é nula a citação por edital de réu preso na mesma unidade da federação em que o juiz exerce a sua jurisdição, oficie-se ao sistema prisional do Estado, a fim de verificar se o réu não se encontra preso em alguma das unidades prisionais Estaduais. Encontrando-se, providencie sua citação, inclusive por precatória se necessário; 2. Havendo resposta negativa quanto à consulta realizada ao Sistema Prisional do Estado e, ainda, estando o réu em lugar incerto e/ou não sabido, cite-o por edital, nos termos requerido pelo Ministério Público, com prazo de 15 (quinze) dias, para apresentar resposta à acusação que lhe é feita, no prazo legal de 10 (dez) dias, na qual poderá arguir preliminares, alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificativas, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo que sejam intimadas se necessário (art. 396-A do CPP); 3. Conste, no referido edital, as indicações descritas no art. 365 do CPP, e, ainda, a advertência de que não sendo, pelo acusado, apresentada defesa, no prazo legal, ou se o acusado, não constituir defensor, será o processo suspenso, bem como, também será suspenso o prazo prescricional conforme disciplina o artigo 366 do citado Diploma Processual Penal; 4. Ultrapassado o prazo legal de 10 (dez) dias sem a apresentação de defesa, ou se o acusado, mesmo citado, não constituir defensor, certifique-se o ocorrido e voltem os autos conclusos; 5. CUMPRA-SE. Expedientes necessários. Santarém - PA, 10 de março de 2022. CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Juíza de Direito Titular da Vara do Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Santarém-PA. PROCESSO: 00007854120208140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA

A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 10/03/2022 REQUERENTE:L. S. B. REQUERIDO:A. N. B. . Processo NÂ° 0000785-41.2020.8.14.0051 Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) SENTENÇA DE EXTINÇÃO O Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos e etc. (...) Â Â Â Â Â Â Â Â III - DISPOSITIVO Â Â Â Â Â Â Â Â Ante o exposto e de tudo o mais que dos autos consta, atendendo aos princÃ-pios e demais normas orientadoras da matéria, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÃRITO, e o façõ de ofÃ-cio, nos termos do art. 485, III c/c art. 77, V, ambos do CPC, tendo em vista que a parte autora deixou a causa abandonada. Â Â Â Â Â Â Â Â Sem custas e sem honorÃrios. Â Â Â Â Â Â Â Â Decorrido o prazo sem eventual recurso, certifique-se e arquivem-se os autos com baixa na distribuiçãõ. Â Â Â Â Â Â Â Â Publique-se. Registre-se. Intimem-se, como de praxe. Â Â Â Â Â Â Â Â Expedientes NecessÃrios. Â Â Â Â Â Â Â Â SantarÃm - PA, 10 de marçõ de 2022. CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA JuÃ-za de Direito Titular da Vara do Juizado da Violãncia DomÃstica e Familiar contra a Mulher de SantarÃm-PA. PROCESSO: 00013648620208140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA A??o: Açõ Penal - Procedimento Ordinário em: 10/03/2022 INDICIADO:LUIZ MARCELO SILVA GONCALVES VITIMA:R. A. M. . Processo nÂ° 0001364-86.2020.8.14.0051 AÃçãõ Penal PÃblica Denunciado: LUIZ MARCELO SILVA GONCALVES D E S P A C H O Â Â Â Â Â 1. A fim de evitar nulidade e nos termos da SÃmula 351 do STF que dispõe que Â¿ nula a citaçãõ por edital de rãu preso na mesma unidade da federaçãõ em que o juiz exerce a sua jurisdiçãõ, oficie-se ao sistema prisional do Estado, a fim de verificar se o rãu nãõ se encontra preso em alguma das unidades prisionais Estaduais. Encontrando-se, providencie sua citaçãõ, inclusive por precatãria se necessÃrio; Â Â Â Â Â 2. Havendo resposta negativa quanto ã consulta realizada ao Sistema Prisional do Estado e, ainda, estando o rãu em lugar incerto e/ou nãõ sabido, cite-o por edital, nos termos requerido pelo MinistÃrio PÃblico, com prazo de 15 (quinze) dias, para apresentar resposta ã acusaçãõ que lhe ã feita, no prazo legal de 10 (dez) dias, na qual poderã arguir preliminares, alegar tudo o que interesse ã sua defesa, oferecer documentos e justificaçães, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo que sejam intimadas se necessÃrio (art. 396-A do CPP); Â Â Â Â Â 3. Conste, no referido edital, as indicaçães descritas no art. 365 do CPP, e, ainda, a advertãncia de que nãõ sendo, pelo acusado, apresentada defesa, no prazo legal, ou se o acusado, nãõ constituir defensor, serã o processo suspenso, bem como, tambã serã suspenso o prazo prescricional conforme disciplina o artigo 366 do citado Diploma Processual Penal; Â Â Â Â Â 4. Ultrapassado o prazo legal de 10 (dez) dias sem a apresentaçãõ defesa, ou se o acusado, mesmo citado, nãõ constituir defensor, certifique-se o ocorrido e voltem os autos conclusos; Â Â Â Â Â 5. CUMpra-SE. Expedientes necessÃrios. Â Â Â Â Â Â SantarÃm - PA, 10 de marçõ de 2022. CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA JuÃ-za de Direito Titular da Vara do Juizado da Violãncia DomÃstica e Familiar contra a Mulher de SantarÃm-PA. PROCESSO: 00034430920188140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA A??o: Açõ Penal - Procedimento Ordinário em: 10/03/2022 VITIMA:N. N. M. V. DENUNCIADO:ROBERTO DOS SANTOS LIMA Representante(s): OAB 23523-A - AMIL ROBERTO MARINHO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 17603 - ALESSANDRO MOURA SILVA (ADVOGADO) OAB 26033 - ELIAKIM LOPES AMORIM (ADVOGADO) OAB 31624 - JHONATAN GOMES DA SILVA (ADVOGADO) . Â DELIBERAÃES FINAIS EM AUDIãNCIA: 1.Â Â Â Â Â Finalizada a instruçãõ processual penal, remetam-se os autos com vistas ao MinistÃrio PÃblico para o oferecimento de alegaçães finais escritas. 2.Â Â Â Â Â Em seguida, intime-se a Defesa do acusado, tambã para o oferecimento de alegaçães finais escritas, tudo no prazo legal sucessivo disposto no art. 403, Â§3Â do Cãdigo de Processo Penal. 3.Â Â Â Â Â Apãs, conclusos para sentenã. 4.Â Â Â Â Â Cumpra-se. Nada mais lido e achado conforme, este termo foi encerrado e segue assinado pelos presentes. Eu, Igor Edevaldo Alves Machado, estagiãrio, o digitei e conferi. PROCESSO: 00043813320208140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA A??o: Açõ Penal - Procedimento Ordinário em: 10/03/2022 DENUNCIADO:AGENOR REBELO DOS SANTOS Representante(s): OAB 16949 - CAYO DOS SANTOS PEREIRA (ADVOGADO) OAB 10138 - ALEXANDRE SCHERER (ADVOGADO) OAB 30428 - VANESSA DOS SANTOS SOARES (ADVOGADO) VITIMA:M. D. Q. S. . Processo nÂ° 0004381-33.2020.8.14.0051 D E S P A C H O Â Â Â Â Â 1. INTIME-SE a advogada subscritora do petitãrio de fl. 07 para, no prazo de 05 (cinco) dias, juntar o instrumento de procuraçãõ, eis que fora acostado apenas cãpia do substabelecimento de fl. 08, bem como, em seguida, apresentar resposta ã acusaçãõ do denunciado, dentro do prazo legal. Â Â Â Â Â 2. Expedientes necessÃrios. Â Â Â Â Â 3. Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â SantarÃm - PA, 10 de marçõ 2022. CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA JuÃ-za de Direito Titular da Vara do Juizado da Violãncia DomÃstica e Familiar contra a Mulher de SantarÃm-

PA. PROCESSO: 00057226520188140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/03/2022 DENUNCIADO:RONE JOSE CAMPOS DA SILVA Representante(s): OAB 16950 - EDSON SANTOS DOS REIS (ADVOGADO) VITIMA:G. B. G. C. S. . Processo nÂ°. 0005722-65.2018.8.14.0051 Autos de AÃ§Ã£o Penal PÃºblica RÃ©u: RONE JOSÃ CAMPOS DA SILVA Advogado: Edson Santos dos Reis - OAB/PA NÂ° 16.949. VÃ-tima: G. B. G. Ã Ã Ã Ã D E S P A C H O Ã Ã Ã Ã Ã 1. Diante da tempestividade da apelaÃ§Ã£o interposta pelo rÃ©u, conforme certidÃ£o reto, abra-se vista dos autos ao advogado habilitado nos autos para apresentar razÃmes de apelaÃ§Ã£o, e, apÃs ao MinistÃ©rio PÃºblico para apresentaÃ§Ã£o de contrarrazÃmes. Ã Ã Ã Ã Ã 2. Apresentadas as razÃmes e contrarrazÃmes ao recurso, remetam-se os autos ao EgrÃ©gio Tribunal de JustiÃsa do Estado do ParÃ, com as homenagens desta magistrada. Ã Ã Ã Ã Ã 3. Cumpra-se. DÃa-se prioridade. Ã Ã Ã Ã Ã SantarÃ©m - PA, 10 de marÃço de 2022. Ã Ã Ã Ã Ã CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Ã Ã Ã Ã JuÃ-za de Direito Titular da Vara do Juizado da ViolÃncia DomÃstica e Ã Ã Ã Ã Ã Familiar contra a Mulher de SantarÃ©m-PA. PROCESSO: 00057560620198140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/03/2022 DENUNCIADO:ANDERSON OLIVEIRA FERREIRA VITIMA:M. A. C. F. . DISPOSITIVO Ã Ã Ã Ã Ã 1. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na denÃncia ofertada pelo MinistÃ©rio PÃºblico para condenar ANDERSON OLIVEIRA FERREIRA pelo crime tipificado no art. 129, Ã§ 9Â°, do CP c/c art. 1Â° e s.s., da Lei nÂ° 11.340-2006, com fulcro no art. 387, do CPP. PROCESSO: 00057806820188140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/03/2022 DENUNCIADO:LUIZ FAGNER SERRAO BARBOSA Representante(s): OAB 20922 - MICHELLE BUDELON ALBUQUERQUE (ADVOGADO) VITIMA:T. X. M. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Processo NÂ° 0005780-68.2018.8.14.0051 AÃ§Ã£o Penal PÃºblica Denunciado: LUIZ FAGNER SERRÃO BARBOSA Advogada: Michelle Budelon Albuquerque - OAB/PA nÂ° 20.922 Ã D E S P A C H O Ã Ã Ã Ã Ã 1. Em face da certidÃ£o retro, remarco para continuaÃ§Ã£o da audiÃncia de instruÃ§Ã£o e julgamento para o dia 17 de AGOSTO de 2022, Ã s 08h30min, por ser a data mais prÃxima disponÃ-vel da pauta de audiÃncias, deste JuÃ-zo. Ã Ã Ã Ã Ã 2. Providencie-se, com prioridade, a digitalizaÃ§Ã£o e a migraÃ§Ã£o do presente feito para o PJE. Ã Ã Ã Ã Ã 3. DÃa-se ciÃncia ao MinistÃ©rio PÃºblico e a Defesa. Ã Ã Ã Ã Ã 4. Intimem-se as testemunhas e o denunciado. Ã Ã Ã Ã Ã 5. Expedientes necessÃrios. Cumpra-se, como de praxe. Ã Ã Ã Ã Ã SantarÃ©m - PA, 10 de marÃço de 2022.Ã Ã Ã Ã Ã CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Ã Ã Ã Ã JuÃ-za de Direito Titular da Vara do Juizado da ViolÃncia DomÃstica e Ã Ã Ã Ã Familiar contra a Mulher de SantarÃ©m-PA. P R O C E S S O : 0 0 0 8 0 1 4 5 2 2 0 2 0 8 1 4 0 0 5 1 P R O C E S S O A N T I G O : ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/03/2022 AUTOR DO FATO:RAIMUNDO DOS SANTOS FERNANDES VITIMA:E. R. J. . DELIBERAÃÃES FINAIS EM AUDIÃNCIA: 1.Ã Ã Ã Ã Diante da reiteraÃ§Ã£o do pedido pela Defesa, pelo fato de o advogado ter sido constituÃ-do nos autos nesta data, e acompanhado toda a audiÃncia, para nÃo trazer qualquer prejuÃ-zo Ã Defesa, defiro o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentaÃ§Ã£o de memoriais escritos, devendo cÃpia deste termo ser encaminhada Ã Ordem dos Advogados do Brasil para requerer o que entender devido. 2.Ã Ã Ã Ã Cientes os presentes. 3.Ã Ã Ã Ã Cumpra-se. Nada mais lido e achado conforme, este termo foi encerrado e segue assinado pelos presentes. Eu, Igor Edevaldo Alves Machado, estagiÃrio, o digitei e conferi. PROCESSO: 00086554020208140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/03/2022 DENUNCIADO:JAIRO CESAR CORREA JUNIOR Representante(s): OAB 22760-B - NATALIA COSTA BEZERRA DOS SANTOS (ADVOGADO) VITIMA:C. L. L. P. C. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Processo nÂ° 0008655-40.2020.814.0051 Acusado: JAIRO CESAR CORREA JUNIOR Advogados: NatÃljia Costa Bezerra dos Santos, OAB-PA 22.760-B. Ã Ã Ã Ã Ã DECISÃO INTERLOCUTÃRIA (...) Ã III - DISPOSITIVO Ã Ã Ã Ã 1. Tendo em vista a inexistÃncia de causas que autorizem a absolviÃ§Ã£o sumÃria, MANTENHO o recebimento da denÃncia, uma vez que a defesa nÃo arguiu qualquer matÃria que me convencesse a reconsiderar o recebimento da peÃsa acusatÃria, notadamente as matÃrias ventiladas no art. 397 do CPP. Ã Ã Ã Ã 2. Desta feita, designo audiÃncia de instruÃ§Ã£o e julgamento para o dia 10 de AGOSTO de 2022, Ã s 09h30min, pelo que determino a requisiÃ§Ã£o do rÃ©u, se preso estiver, ou sua intimaÃ§Ã£o pessoal, se solto, ou, ainda, a publicaÃ§Ã£o da data da audiÃncia por meio de edital, caso esteja em local incerto e nÃo sabido. Ã Ã Ã Ã Ã 3. ExpeÃsa-se mandado de intimaÃ§Ã£o para as

testemunhas arroladas pelo Ministério Público e, sendo o caso, as testemunhas arroladas pela defesa, devendo constar nos mandados que a ausência injustificada da testemunha poderá ensejar na instauração de procedimento contra a mesma por crime de desobediência - Art. 330 do CPB. 4. Atente-se para a existência de eventuais outros processos, em trâmite contra o mesmo acusado e em face da mesma vítima, o qual deverá ser reunido para a realização da audiência na mesma data, em observância aos princípios da eficiência e celeridade processuais. 5. Intimem-se o Ministério Público, a assistência, se houver, assim como a defesa. 6. Cumpra-se com eventuais diligências requeridas pelo Ministério Público. 7. Juntem-se os antecedentes criminais do(s) réu(s), relatando o que constar sobre outros procedimentos criminais porventura existentes contra o denunciado, inclusive transitado em julgado. 8. Providencie-se, com prioridade, a digitalização e a migração do presente feito para o PJE. 9. Intimem-se. Cumpra-se. Expedientes necessários. Cumpra-se. Santarém - PA, 11 de março de 2022. CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Juíza de Direito PROCESSO: 00086700920208140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 10/03/2022 REQUERENTE:E. F. P. REQUERIDO:L. P. O. S. (...). III - DISPOSITIVO Ante o exposto e de tudo o mais que dos autos consta, atendendo aos princípios e demais normas orientadoras da matéria, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, e o efeito de ofício, nos termos do art. 485, III c/c art. 77, V, ambos do CPC, tendo em vista que a parte autora deixou a causa abandonada. Sem custas e sem honorários. Decorrido o prazo sem eventual recurso, certifique-se e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, como de praxe. Expedientes Necessários. Santarém - PA, 10 de março de 2022. CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Juíza de Direito Titular da Vara do Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Santarém-PA. PROCESSO: 00086736120208140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/03/2022 DENUNCIADO:IOERISON GOMES DOS SANTOS VITIMA:C. S. S. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. D E S P A C H O 1. Tendo em vista a inexistência de causas que autorizem a absolvição sumária, MANTENHO o recebimento da denúncia, uma vez que a defesa não arguiu qualquer matéria que me convencesse a reconsiderar o recebimento da peça acusatória, notadamente as matérias ventiladas no art. 397 do CPP. 2. Desta feita, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 11 de AGOSTO de 2022, às 09:10min, pelo que determino a requisição do réu, se preso estiver, ou sua intimação pessoal, se solto, ou, ainda, a publicação da data da audiência por meio de edital, caso esteja em local incerto e não sabido. 3. Expeça-se mandado de intimação para as testemunhas arroladas pelo Ministério Público e, sendo o caso, as testemunhas arroladas pela defesa, devendo constar nos mandados que a ausência injustificada da testemunha poderá ensejar na instauração de procedimento contra a mesma por crime de desobediência - Art. 330 do CPB. 4. Atente-se para a existência de eventuais outros processos, em trâmite contra o mesmo acusado e em face da mesma vítima, o qual deverá ser reunido para a realização da audiência na mesma data, em observância aos princípios da eficiência e celeridade processuais. 5. Intimem-se o Ministério Público, a assistência, se houver, assim como a defesa. 6. Cumpra-se com eventuais diligências requeridas pelo Ministério Público. 7. Juntem-se os antecedentes criminais do(s) réu(s), relatando o que constar sobre outros procedimentos criminais porventura existentes contra o denunciado, inclusive transitado em julgado. 8. Providencie-se, com prioridade, a digitalização e a migração do presente feito para o PJE. 9. Intimem-se. Cumpra-se. Santarém - PA, 10 de março de 2022. CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Juíza de Direito PROCESSO: 00091378520208140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/03/2022 DENUNCIADO:LEONARDO PEREIRA DOS SANTOS VITIMA:D. F. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. D E S P A C H O 1. Tendo em vista a inexistência de causas que autorizem a absolvição sumária, MANTENHO o recebimento da denúncia, uma vez que a defesa não arguiu qualquer matéria que me convencesse a reconsiderar o recebimento da peça acusatória, notadamente as matérias ventiladas no art. 397 do CPP. 2. Desta feita, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 11 de AGOSTO de 2022, às 08:50min, pelo que determino a requisição do réu, se preso estiver, ou sua intimação pessoal, se solto, ou, ainda, a publicação da data da audiência por meio de edital, caso

esteja em local incerto e não sabido. 3. Expeça-se mandado de intimação para as testemunhas arroladas pelo Ministério Público e, sendo o caso, as testemunhas arroladas pela defesa, devendo constar nos mandados que a ausência injustificada da testemunha poderá ensejar na instauração de procedimento contra a mesma por crime de desobediência - Art. 330 do CPB. 4. Atente-se para a existência de eventuais outros processos, em trâmite contra o mesmo acusado e em face da mesma vítima, o qual deverá ser reunido para a realização da audiência na mesma data, em observância aos princípios da eficiência e celeridade processuais. 5. Intimem-se o Ministério Público, a assistência, se houver, assim como a defesa. 6. Cumpra-se com eventuais diligências requeridas pelo Ministério Público. 7. Juntem-se os antecedentes criminais do(s) réu(s), relatando o que constar sobre outros procedimentos criminais porventura existentes contra o denunciado, inclusive transitado em julgado. 8. Providencie-se, com prioridade, a digitalização e a migração do presente feito para o PJE. 9. Intimem-se. Cumpra-se. Santarém - PA, 10 de março de 2022. CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Juíza de Direito PROCESSO: 00093829620208140051 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/03/2022 DENUNCIADO:JOAO VITOR DEZINCOURT DOS SANTOS VITIMA:J. M. L. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Processo Nº 0009382-96.2020.8.14.0051 Ação Penal Pública Denunciado: JOÃO VITOR DEZINCOURT DOS SANTOS Defensoria Pública D E S P A C H O 1. Tendo em vista a inexistência de causas que autorizem a absolvição sumária, MANTENHO o recebimento da denúncia, uma vez que a defesa não arguiu qualquer matéria que me convencesse a reconsiderar o recebimento da peça acusatória, notadamente as matérias ventiladas no art. 397 do CPP. 2. Desta feita, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 11 de AGOSTO de 2022, às 09h50min, pelo que determino a requisição do réu, se preso estiver, ou sua intimação pessoal, se solto, ou, ainda, a publicação da data da audiência por meio de edital, caso esteja em local incerto e não sabido. 3. Atente-se para a eventual existência de outros em tramitação do acusado, devendo reuni-los e observar a designação da audiência para a mesma data. 4. Expeça-se mandado de intimação para as testemunhas arroladas pelo Ministério Público e, sendo o caso, as testemunhas arroladas pela defesa, devendo constar nos mandados que a ausência injustificada da testemunha poderá ensejar na instauração de procedimento contra a mesma por crime de desobediência - Art. 330 do CPB. 5. Intimem-se o Ministério Público, a assistência, se houver, assim como a defesa. 6. Cumpra-se as diligências requeridas pelo Ministério Público na peça acusatória. 7. Juntem-se os antecedentes criminais do(s) réu(s), relatando o que constar sobre outros procedimentos criminais porventura existentes contra o denunciado. 8. Providencie-se, com prioridade, a digitalização e a migração do presente feito para o PJE. 9. Expedientes necessários. Cumpra-se, como de praxe. Santarém - PA, 10 de março de 2022. CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Juíza de Direito Titular da Vara do Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Santarém-PA. PROCESSO: 00094435420208140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/03/2022 DENUNCIADO:GECIVALDO PIMENTEL DE MIRANDA Representante(s): OAB 22290 - ROSENILDO MARQUES MATOS (ADVOGADO) VITIMA:A. S. L. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. D E S P A C H O 1. Tendo em vista a inexistência de causas que autorizem a absolvição sumária, MANTENHO o recebimento da peça acusatória, notadamente as matérias ventiladas no art. 397 do CPP. 2. Desta feita, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 10 de AGOSTO de 2022, às 10:50min, pelo que determino a requisição do réu, se preso estiver, ou sua intimação pessoal, se solto, ou, ainda, a publicação da data da audiência por meio de edital, caso esteja em local incerto e não sabido. 3. Expeça-se mandado de intimação para as testemunhas arroladas pelo Ministério Público e, sendo o caso, as testemunhas arroladas pela defesa, devendo constar nos mandados que a ausência injustificada da testemunha poderá ensejar na instauração de procedimento contra a mesma por crime de desobediência - Art. 330 do CPB. 4. Atente-se para a existência de eventuais outros processos, em trâmite contra o mesmo acusado e em face da mesma vítima, o qual deverá ser reunido para a realização da audiência na mesma data, em observância aos princípios da eficiência e celeridade processuais. 5. Intimem-se o Ministério Público, a assistência, se houver, assim como a defesa. 6. Cumpra-se com eventuais diligências requeridas pelo Ministério Público. 7. Juntem-se os antecedentes

criminais do(s) réu(s), relatando o que constar sobre outros procedimentos criminais porventura existentes contra o denunciado, inclusive transitado em julgado. 8. Providencia-se, com prioridade, a digitalização e a migração do presente feito para o PJE. 9. Intimem-se. Cumpra-se. Santarém - PA, 10 de março de 2022. CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Juíza de Direito PROCESSO: 00094868820208140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/03/2022 DENUNCIADO:SANDRO NOGUEIRA SOARES Representante(s): OAB 25183 - FÁBIO ARGENTO CAMARGO FILHO (ADVOGADO) VITIMA:E. B. G. A. . Processo nº 0009486-88.2020.814.0051 Acusado: SANDRO NOGUEIRA SOARES Advogados: Fábio Argento Camargo Filho, OAB-PA 25.183 e Nã-via Maria Castro de Sousa, OAB-PA 31.551 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA (...) III - DISPOSITIVO 1. Tendo em vista a inexistência de causas que autorizem a absolvição sumária, MANTENHO o recebimento da denúncia, uma vez que a defesa não arguiu qualquer matéria que me convencesse a reconsiderar o recebimento da peça acusatória, notadamente as matérias ventiladas no art. 397 do CPP. 2. Desta feita, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 10 de AGOSTO de 2022, às 11h30min, pelo que determino a requisição do réu, se preso estiver, ou sua intimação pessoal, se solto, ou, ainda, a publicação da data da audiência por meio de edital, caso esteja em local incerto e não sabido. 3. Expeça-se mandado de intimação para as testemunhas arroladas pelo Ministério Público e, sendo o caso, as testemunhas arroladas pela defesa, devendo constar nos mandados que a ausência injustificada da testemunha poderá ensejar na instauração de procedimento contra a mesma por crime de desobediência - Art. 330 do CPB. 4. Atente-se para a existência de eventuais outros processos, em trâmite contra o mesmo acusado e em face da mesma vítima, o qual deverá ser reunido para a realização da audiência na mesma data, em observância aos princípios da eficiência e celeridade processuais. 5. Intimem-se o Ministério Público, a assistência, se houver, assim como a defesa. 6. Cumpra-se com eventuais diligências requeridas pelo Ministério Público. 7. Juntem-se os antecedentes criminais do(s) réu(s), relatando o que constar sobre outros procedimentos criminais porventura existentes contra o denunciado, inclusive transitado em julgado. 8. Providencia-se, com prioridade, a digitalização e a migração do presente feito para o PJE. 9. Intimem-se. Cumpra-se. Expedientes necessários. Cumpra-se. Santarém - PA, 10 de março de 2022. CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Juíza de Direito PROCESSO: 00097613720208140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/03/2022 DENUNCIADO:WENERSON FREITAS LOBATO VITIMA:N. S. S. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. D E S P A C H O 1. Tendo em vista a inexistência de causas que autorizem a absolvição sumária, MANTENHO o recebimento da denúncia, uma vez que a defesa não arguiu qualquer matéria que me convencesse a reconsiderar o recebimento da peça acusatória, notadamente as matérias ventiladas no art. 397 do CPP. 2. Desta feita, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 11 de AGOSTO de 2022, às 08:30min, pelo que determino a requisição do réu, se preso estiver, ou sua intimação pessoal, se solto, ou, ainda, a publicação da data da audiência por meio de edital, caso esteja em local incerto e não sabido. 3. Expeça-se mandado de intimação para as testemunhas arroladas pelo Ministério Público e, sendo o caso, as testemunhas arroladas pela defesa, devendo constar nos mandados que a ausência injustificada da testemunha poderá ensejar na instauração de procedimento contra a mesma por crime de desobediência - Art. 330 do CPB. 4. Atente-se para a existência de eventuais outros processos, em trâmite contra o mesmo acusado e em face da mesma vítima, o qual deverá ser reunido para a realização da audiência na mesma data, em observância aos princípios da eficiência e celeridade processuais. 5. Intimem-se o Ministério Público, a assistência, se houver, assim como a defesa. 6. Cumpra-se com eventuais diligências requeridas pelo Ministério Público. 7. Juntem-se os antecedentes criminais do(s) réu(s), relatando o que constar sobre outros procedimentos criminais porventura existentes contra o denunciado, inclusive transitado em julgado. 8. Providencia-se, com prioridade, a digitalização e a migração do presente feito para o PJE. 9. Intimem-se. Cumpra-se. Santarém - PA, 10 de março de 2022. CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Juíza de Direito PROCESSO: 00104931820208140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/03/2022 DENUNCIADO:CLEBER MANOEL BARBOSA ALMEIDA VITIMA:G. R. F. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Processo

nº 0010493-18.2020.814.0051 Acusado: CLEBER MANOEL BARBOSA ALMEIDA Advogados: Kelly Simone Lourido Figueira, OAB-PA 24.006. **DECISÃO INTERLOCUTÓRIA (...)** III - DISPOSITIVO 1. Tendo em vista a inexistência de causas que autorizem a absolvição sumária, MANTENHO o recebimento da denúncia, uma vez que a defesa não arguiu qualquer matéria que me convencesse a reconsiderar o recebimento da peça acusatória, notadamente as matérias ventiladas no art. 397 do CPP. 2. Desta feita, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 10 de AGOSTO de 2022, às 10h10min, pelo que determino a requisição do réu, se preso estiver, ou sua intimação pessoal, se solto, ou, ainda, a publicação da data da audiência por meio de edital, caso esteja em local incerto e não sabido. 3. Expeça-se mandado de intimação para as testemunhas arroladas pelo Ministério Público e, sendo o caso, as testemunhas arroladas pela defesa, devendo constar nos mandados que a ausência injustificada da testemunha poderá ensejar na instauração de procedimento contra a mesma por crime de desobediência - Art. 330 do CPB. 4. Atente-se para a existência de eventuais outros processos, em trâmite contra o mesmo acusado e em face da mesma vítima, o qual deverá ser reunido para a realização da audiência na mesma data, em observância aos princípios da eficiência e celeridade processuais. 5. Intimem-se o Ministério Público, a assistência, se houver, assim como a defesa. 6. Cumpra-se com eventuais diligências requeridas pelo Ministério Público. 7. Juntem-se os antecedentes criminais do(s) réu(s), relatando o que constar sobre outros procedimentos criminais porventura existentes contra o denunciado, inclusive transitado em julgado. 8. Providencie-se, com prioridade, a digitalização e a migração do presente feito para o PJE. 9. Intimem-se. Cumpra-se. **Santarém - PA, 11 de março de 2022. CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA** Juza de Direito PROCESSO: 00108088020198140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/03/2022 DENUNCIADO: DANIEL LAMEIRA MOTA VITIMA: A. P. N. S. . Processo nº 0010808-80.2019.8.14.0051 Acusado: DANIEL LAMEIRA MOTA DE C I S O 1. Considerando que a arma de fogo, tipo 01 ARMA CASEIRA, FAZENDO ALUSÃO A UM REVOLVER COMPATÍVEL COM O CALIBRE 36. LAUDO 2019.04.000275-BAL, conforme vinculado ao presente feito - controle nº 0006505 (cadastro do Libra), apreendido nos autos do IPL nº 00174/2019.100089-0, que deu origem a presente ação penal, na qual foi declarada a extinção da punibilidade do denunciado, por prescrição, nos termos da sentença proferida, em 24 de fevereiro de 2022. 2. Considerando, ainda, que nos autos da ação penal não houve determinação em relação ao destino da arma apreendida, DETERMINO o encaminhamento da referida arma ao Comando do Exército local, na forma do art. 25 da Lei nº 10.826/2003, do Prov. Nº 007/2008-CJCI, Portaria nº 1116/2013-GP e art. 2º do Provimento Conjunto nº 004/2016-CJRM/CJCI, para destruição. 3. Proceda-se como de praxe, observando as cautelas legais. 4. Dê-se baixa no sistema Libra e CNJ, caso esteja cadastrada. 5. Ciência ao Responsável pelo Setor de Armas e Objetos Apreendidos deste fórum, sobre o teor da presente decisão, para as providências cabíveis. 6. Expedientes necessários. Cumpra-se. **Santarém - PA, 10 de março de 2022. CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA** Juza de Direito Titular da Vara do Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Santarém-PA. PROCESSO: 00110969120208140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/03/2022 DENUNCIADO: BENEZILDO MEIRELES DOS SANTOS VITIMA: B. M. F. . Processo nº 0011096-91.2020.8.14.0051 Ação Penal Pública Denunciado: BENEZILDO MEIRELES DOS SANTOS D E S P A C H O 1. A fim de evitar nulidade e nos termos da Súmula 351 do STF que dispõe que é nula a citação por edital de réu preso na mesma unidade da federação em que o juiz exerce a sua jurisdição, oficie-se ao sistema prisional do Estado, a fim de verificar se o réu não se encontra preso em alguma das unidades prisionais Estaduais. Encontrando-se, providencie sua citação, inclusive por precatória se necessário; 2. Havendo resposta negativa quanto à consulta realizada ao Sistema Prisional do Estado e, ainda, estando o réu em lugar incerto e/ou não sabido, cite-o por edital, nos termos requerido pelo Ministério Público, com prazo de 15 (quinze) dias, para apresentar resposta à acusação que lhe é feita, no prazo legal de 10 (dez) dias, na qual poderá arguir preliminares, alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificativas, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo que sejam intimadas se necessário (art. 396-A do CPP); 3. Conste, no referido edital, as indicações descritas no art. 365 do CPP, e, ainda, a advertência de que não sendo, pelo acusado, apresentada

defesa, no prazo legal, ou se o acusado, não constituir defensor, será o processo suspenso, bem como, também será suspenso o prazo prescricional conforme disciplina o artigo 366 do citado Diploma Processual Penal; 4. Ultrapassado o prazo legal de 10 (dez) dias sem a apresentação da defesa, ou se o acusado, mesmo citado, não constituir defensor, certifique-se o ocorrido e voltem os autos conclusos; 5. CUMPRASE. Expedientes necessários. Santarém - PA, 10 de março de 2022. CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Juíza de Direito Titular da Vara do Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Santarém-PA. PROCESSO: 00112418420198140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/03/2022 DENUNCIADO:LEODILSON RODRIGUES FERREIRA VITIMA:D. R. F. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Processo Nº 0011241-84.2019.8.14.0051 Ação Penal Pública Denunciado: LEODILSON RODRIGUES FERREIRA Defensoria Pública D E S P A C H O 1. Tendo em vista a inexistência de causas que autorizem a absolvição sumária, MANTENHO o recebimento da denúncia, uma vez que a defesa não arguiu qualquer matéria que me convencesse a reconsiderar o recebimento da peça acusatória, notadamente as matérias ventiladas no art. 397 do CPP. 2. Desta feita, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 11 de AGOSTO de 2022, às 09h30min, pelo que determino a requisição do réu, se preso estiver, ou sua intimação pessoal, se solto, ou, ainda, a publicação da data da audiência por meio de edital, caso esteja em local incerto e não sabido. 3. Atente-se para a eventual existência de outros em tramitação do acusado, devendo reuni-los e observar a designação da audiência para a mesma data. 4. Expeça-se mandado de intimação para as testemunhas arroladas pelo Ministério Público e, sendo o caso, as testemunhas arroladas pela defesa, devendo constar nos mandados que a ausência injustificada da testemunha poderá ensejar na instauração de procedimento contra a mesma por crime de desobediência - Art. 330 do CPB. 5. Intimem-se o Ministério Público, a assistência, se houver, assim como a defesa. 6. Cumpra-se as diligências requeridas pelo Ministério Público na peça acusatória. 7. Juntem-se os antecedentes criminais do(s) réu(s), relatando o que constar sobre outros procedimentos criminais porventura existentes contra o denunciado. 8. Providencie-se, com prioridade, a digitalização e a migração do presente feito para o PJE. 9. Expedientes necessários. Cumpra-se, como de praxe. Santarém - PA, 10 de março de 2022. CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Juíza de Direito Titular da Vara do Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Santarém-PA. PROCESSO: 00142063520198140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 10/03/2022 REQUERENTE:I. N. G. C. REQUERIDO:M. E. S. G. Representante(s): OAB 10094 - JANEY PEREIRA ALVES (ADVOGADO) . (...) III - DISPOSITIVO Ante o exposto e de tudo o mais que dos autos consta, atendendo aos princípios e demais normas orientadoras da matéria, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, e o faço nos termos do art. 485, III, do CPC, tendo em vista a inércia da parte autora, ficando a causa abandonada. Sem custas, na forma da lei. Decorrido o prazo sem eventual recurso, certifique-se e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Dê-se ciência ao Ministério Público. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, como de praxe. Expedientes Necessários. Santarém - PA, 10 de março de 2022. CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Juíza de Direito titular da Vara do Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Santarém-PA. PROCESSO: 00142201920198140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/03/2022 DENUNCIADO:LUIZ WENDELL ALVES MARINHO VITIMA:M. C. O. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal deduzida na peça acusatória, razão pela qual ABSOLVO LUIZ WENDELL ALVES MARINHO, da acusação do cometimento do delito de lesão corporal, descrito no art. 129, § 9º, do Código Penal brasileiro, fundamentando a absolvição no art. 386, VII, do Código de Processo Penal. Publicada em Audiência. Santarém, 10 de março de 2022. DELIBERAÇÕES FINAIS: As partes renunciam ao prazo recursal, sendo devidamente homologado pelo Juízo em audiência. Cumpridos os comandos da sentença, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Nada mais lido e achado conforme, este termo foi encerrado e segue assinado pelos presentes. Eu, Igor Edevaldo Alves Machado, estagiário, o digitei e conferi. PROCESSO: 00147424620198140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA

CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/03/2022 DENUNCIADO:JEAN FIGUEIRA DOS SANTOS Representante(s): OAB 28801 - JEFFERSON COSTA VIEIRA (ADVOGADO) VITIMA:R. R. S. . Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal deduzida na peça acusatória, razão pela qual ABSOLVO o réu JEAN FIGUEIRA DOS SANTOS, da acusação do cometimento da contravenção de vias de fato, descrito no art. 21, da LCP, fundamentando a absolvição no art. 386, VII, do Código de Processo Penal.
 1. Publicada em audiência.
 2. Santarém, 10 de março de 2022. DELIBERAÇÕES FINAIS: As partes renunciaram ao prazo recursal, sendo devidamente homologado pelo Juízo em audiência. Cumpridos os comandos da sentença, dá-se baixa e arquivem-se os autos. Nada mais lido e achado conforme, este termo foi encerrado e segue assinado pelos presentes. Eu, Igor Edevaldo Alves Machado, estagiário, o digitei e conferi. PROCESSO: 00013916920208140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 11/03/2022 INDICIADO:ANTONIO XIMENES DA CONCEICAO VITIMA:J. F. A. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. D E S P A C H O 1. Tendo em vista a inexistência de causas que autorizem a absolvição sumária, MANTENHO o recebimento da denúncia, uma vez que a defesa não arguiu qualquer matéria que me convencesse a reconsiderar o recebimento da peça acusatória, notadamente as matérias ventiladas no art. 397 do CPP.
 2. Desta feita, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 11 de AGOSTO de 2022, às 10:30min, pelo que determino a requisição do réu, se preso estiver, ou sua intimação pessoal, se solto, ou, ainda, a publicação da data da audiência por meio de edital, caso esteja em local incerto e não sabido.
 3. Expeça-se mandado de intimação para as testemunhas arroladas pelo Ministério Público e, sendo o caso, as testemunhas arroladas pela defesa, devendo constar nos mandados que a ausência injustificada da testemunha poderá ensejar na instauração de procedimento contra a mesma por crime de desobediência - Art. 330 do CPB.
 4. Atente-se para a existência de eventuais outros processos, em trâmite contra o mesmo acusado e em face da mesma vítima, o qual deverá ser reunido para a realização da audiência na mesma data, em observância aos princípios da eficiência e celeridade processuais.
 5. Intimem-se o Ministério Público, a assistência, se houver, assim como a defesa.
 6. Cumpra-se com eventuais diligências requeridas pelo Ministério Público.
 7. Juntem-se os antecedentes criminais do(s) réu(s), relatando o que constar sobre outros procedimentos criminais porventura existentes contra o denunciado, inclusive transitado em julgado.
 8. Providencie-se, com prioridade, a digitalização e a migração do presente feito para o PJE.
 9. Intimem-se. Cumpra-se. Santarém - PA, 11 de março de 2022. CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Juíza de Direito PROCESSO: 00026149120198140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA A??o: Inquérito Policial em: 11/03/2022 INDICIADO:RAIMUNDO CESAR DE AGUIAR INDICIADO:ALBECY FERREIRA AGUIAR VITIMA:L. V. A. . (...).
 1. Isto posto, HOMOLOGO O PEDIDO DE ARQUIVAMENTO do Inquérito Policial - IPL nº 00174/2019.000081-2, requerido pela D. Representante do Ministério Público, sem prejuízo de futura investigação e propositura de ação penal, desde que fundada em novos elementos de prova, nos termos do art. 18 do CPP e da Súmula 524 do STF.
 2. Dá-se ciência aos interessados e ao Ministério Público.
 3. Apres, arquivem-se os autos. Cumpra-se.
 4. Santarém - PA, 11 de março de 2022.
 5. CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Juíza de Direito Titular da Vara do Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Santarém-PA. PROCESSO: 00056423320208140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 11/03/2022 DENUNCIADO:AMIRALDO DE FREITAS SILVA VITIMA:J. K. F. VITIMA:M. M. F. . Processo nº 0005642-33.2020.8.14.0051 Ação Penal Pública Denunciado: AMIRALDO DE FREITAS SILVA D E S P A C H O 1. A fim de evitar nulidade e nos termos da Súmula 351 do STF que dispõe que é nula a citação por edital de réu preso na mesma unidade da federação em que o juiz exerce a sua jurisdição, oficie-se ao sistema prisional do Estado, a fim de verificar se o réu não se encontra preso em alguma das unidades prisionais Estaduais. Encontrando-se, providencie sua citação, inclusive por precatória se necessário;
 2. Havendo resposta negativa quanto à consulta realizada ao Sistema Prisional do Estado e, ainda, estando o réu em lugar incerto e/ou não sabido, cite-o por edital, nos termos requerido pelo Ministério Público, com prazo de 15 (quinze) dias, para apresentar resposta à acusação que lhe é feita, no prazo legal de 10 (dez) dias, na qual poderá arguir preliminares, alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar

testemunhas, qualificando-as e requerendo que sejam intimadas se necessário (art. 396-A do CPP);

3. Conste, no referido edital, as indicações descritas no art. 365 do CPP, e, ainda, a advertência de que não sendo, pelo acusado, apresentada defesa, no prazo legal, ou se o acusado, não constituir defensor, será o processo suspenso, bem como, também será suspenso o prazo prescricional conforme disciplina o artigo 366 do citado Diploma Processual Penal;

4. Ultrapassado o prazo legal de 10 (dez) dias sem a apresentação de defesa, ou se o acusado, mesmo citado, não constituir defensor, certifique-se o ocorrido e voltem os autos conclusos;

5. CUMPRA-SE. Expedientes necessários.

Santarém - PA, 11 de março de 2022. CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Juíza de Direito Titular da Vara do Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Santarém-PA. PROCESSO: 00086545520208140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA

O: Inquérito Policial em: 11/03/2022 INDICIADO:ADELSON OLIVEIRA MELO VITIMA:M. P. M. (...).

Isto posto, HOMOLOGO O PEDIDO DE ARQUIVAMENTO do Inquérito Policial - IPL nº 00174/2020.100170-0, requerido pela D. Representante do Ministério Público, sem prejuízo de futura investigação e propositura de ação penal, desde que fundada em novos elementos de prova, nos termos do art. 18 do CPP e da Súmula 524 do STF. Dê-se ciência aos interessados e ao Ministério Público. Apôs, arquivem-se os autos. Cumpra-se.

Santarém - PA, 11 de março de 2022. CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Juíza de Direito Titular da Vara do Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Santarém-PA. PROCESSO: 00087913720208140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA

O: Inquérito Policial em: 11/03/2022 DENUNCIADO:GEREMIAS SANTOS DA SILVA VITIMA:O. B. P. . DELIBERAÇÃO: 1. Considerando que dos autos consta relato de agressão física (fls. 12 do inquérito por flagrante), e que o IPL traz também a capitulação do crime de dano, remetam-se os autos com vistas ao Ministério Público para requerer o que entender devido. 2. Cumpra-se. Nada mais lido e achado conforme, este termo foi encerrado. Eu, Igor Edevaldo Alves Machado, estagiário, o digitei e conferi. PROCESSO: 00091542420208140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA

O: Inquérito Policial em: 11/03/2022 INDICIADO:ARLISSON CHAVES DA CUNHA VITIMA:A. M. A. (...).

Isto posto, HOMOLOGO O PEDIDO DE ARQUIVAMENTO do Inquérito Policial - IPL nº 000174/2020.100214-1, requerido pela D. Representante do Ministério Público, sem prejuízo de futura investigação e propositura de ação penal, desde que fundada em novos elementos de prova, nos termos do art. 18 do CPP e da Súmula 524 do STF. Dê-se ciência aos interessados e ao Ministério Público. Apôs, arquivem-se os autos. Cumpra-se.

Santarém - PA, 11 de março de 2022. CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Juíza de Direito Titular da Vara do Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Santarém-PA. PROCESSO: 00095128620208140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA

O: Inquérito Policial em: 11/03/2022 INDICIADO:EM APURACAO VITIMA:L. R. P. (...).

Isto posto, HOMOLOGO O PEDIDO DE ARQUIVAMENTO do Inquérito Policial - IPL nº 00174/2020.100237-6, requerido pela D. Representante do Ministério Público, sem prejuízo de futura investigação e propositura de ação penal, desde que fundada em novos elementos de prova, nos termos do art. 18 do CPP e da Súmula 524 do STF. Dê-se ciência aos interessados e ao Ministério Público. Apôs, arquivem-se os autos. Cumpra-se.

Santarém - PA, 11 de março de 2022. CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Juíza de Direito Titular da Vara do Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Santarém-PA. PROCESSO: 00107045420208140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA

O: Inquérito Policial em: 11/03/2022 INDICIADO:EM APURACAO VITIMA:L. S. M. (...).

Isto posto, HOMOLOGO O PEDIDO DE ARQUIVAMENTO do Inquérito Policial - IPL nº 00174/2020.100361-1, requerido pela D. Representante do Ministério Público, sem prejuízo de futura investigação e propositura de ação penal, desde que fundada em novos elementos de prova, nos termos do art. 18 do CPP e da Súmula 524 do STF. Dê-se ciência aos interessados e ao Ministério Público. Apôs, arquivem-se os autos. Cumpra-se.

Santarém - PA, 11 de março de 2022. CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Juíza de Direito Titular da Vara do Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Santarém-PA. PROCESSO: 00123682820178140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE

MIRANDA MAIA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 11/03/2022 DENUNCIADO:NONATO MIRANDA PEREIRA JUNIOR Representante(s): OAB 20538 - HAILTON SANTOS OLIVEIRA (ADVOGADO) VITIMA:N. J. S. C. . D E S P A C H O 1.Â Â Â Â Â Tendo em vista a inexistência de causas que autorizem a absolvição sumária, MANTENHO o recebimento da denúncia, uma vez que a defesa não arguiu qualquer matéria que me convencesse a reconsiderar o recebimento da peça acusatória, notadamente as matérias ventiladas no art. 397 do CPP. 2.Â Â Â Â Â Outrossim, considerando haver audiências marcadas nos processos nº 0010768-64.2020.814.0051 e 0812885-58.2021.814.0051, em trâmite neste Juízo contra o acusado e em observância ao princípio da eficiência e economia processual e sem prejuízo à análise de absolvição sumária após a resposta à acusação, DESIGNO audiência de instrução e julgamento, para o dia 07 de ABRIL de 2022, às 11:30h, quando proceder-se-á a tomada de declarações da vítima, das testemunhas, interrogando-se, em seguida, o(s) denunciado(s), acaso compareça, e procedendo-se o debate. INTIME-SE as partes e testemunhas, conforme endereços constantes nos autos. Â Â Â Â Â 3. Expeça-se mandado de intimação para as testemunhas arroladas pelo Ministério Público e, sendo o caso, as testemunhas arroladas pela defesa, devendo constar nos mandados que a ausência injustificada da testemunha poderá ensejar na instauração de procedimento contra a mesma por crime de desobediência - Art. 330 do CPB. Â Â Â Â Â 4. Atente-se para a existência de eventuais outros processos, em trâmite contra o mesmo acusado e em face da mesma vítima, o qual deverá ser reunido para a realização da audiência na mesma data, em observância aos princípios da eficiência e celeridade processuais. Â Â Â Â Â 5. Intimem-se o Ministério Público, a assistência, se houver, assim como a defesa. Â Â Â Â Â 6. Cumpra-se com eventuais diligências requeridas pelo Ministério Público. Â Â Â Â Â 7. Juntem-se os antecedentes criminais do(s) réu(s), relatando o que constar sobre outros procedimentos criminais porventura existentes contra o denunciado, inclusive transitado em julgado. Â Â Â Â Â 8. Intimem-se. Cumpra-se EM REGIME DE URGÊNCIA. Santarém - PA, 11 de março de 2022. CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Juíza de Direito PROCESSO: 00189426720178140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 11/03/2022 DENUNCIADO:CLEDSON SANTOS DE SOUSA Representante(s): OAB 24810 - ALLATAN WENDELL SILVA CORRÊA (ADVOGADO) VITIMA:A. F. P. . D E S P A C H O Â Â Â Â Â Ante a manifesta inconstitucionalidade ministerial retro, mantenho a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, nos termos da decisão de fl. 27; Â Â Â Â Â Cumpra-se conforme determinado na supramencionada decisão. Â Â Â Â Â Santarém - PA, 11 de março de 2022. Â Â Â Â Â CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Juíza de Direito Titular da Vara do Juizado da Violência Doméstica e Â Â Â Â Â Familiar contra a Mulher de Santarém-PA. PROCESSO: 00194484320178140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 11/03/2022 DENUNCIADO:JONILSON LIMA DOS SANTOS VITIMA:E. C. S. . Processo nº 0019448-43.2017.8.14.0051 D E S P A C H O Â Â Â Â Â Ante a manifesta inconstitucionalidade ministerial retro, mantenho a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, nos termos da decisão de fl. 20; Â Â Â Â Â Cumpra-se conforme determinado na supramencionada decisão. Â Â Â Â Â Santarém - PA, 11 de março de 2022. Â Â Â Â Â CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Juíza de Direito Titular da Vara do Juizado da Violência Doméstica e Â Â Â Â Â Familiar contra a Mulher de Santarém-PA. PROCESSO: 00711007020158140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 11/03/2022 VITIMA:R. D. S. F. DENUNCIADO:FRANCIVALDO VAZ DE AGUIAR. (...). Â Â Â Â Â III - DISPOSITIVO Â Â Â Â Â Isso posto, e por tudo mais que dos autos consta, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do nacional FRANCIVALDO VAZ DE AGUIAR, devidamente qualificado nos autos, com fundamento no disposto nos artigos 107, IV, primeira figura e 109, VI, ambos do CP. Â Â Â Â Â Isento o denunciado ao pagamento de custas e despesas judiciais. Â Â Â Â Â Considerando que no registro da distribuição consta capitulação penal diversa da constante na peça acusatória pelo qual foi recebida a denúncia, RETIFIQUE-SE o registro e a autuação do presente feito. Â Â Â Â Â Intimem-se as partes, como de praxe. Expedindo-se o necessário. Dá ciência ao Ministério Público. Â Â Â Â Â Havendo o trânsito em julgado desta sentença, proceda-se às anotações necessárias. Â Â Â Â Â Finalmente, baixe-se o registro de distribuição e archive-se este processo. P. R. I. Cumpra-se. Â Â Â Â Â Santarém - PA, 11 de março de 2022. Â Â Â Â Â CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Juíza de Direito Titular da Vara do Juizado da Violência Doméstica e Â Â Â Â Â Familiar contra a Mulher de Santarém-PA. PROCESSO: 00007187620208140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA

A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 14/03/2022 REQUERENTE:M. C. F. S. REQUERIDO:I. G. L. . (...). **DISPOSITIVO** Ante o exposto e de tudo o mais que dos autos consta, atendendo aos princípios e demais normas orientadoras da matéria, extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a requerente em custas e honorários por ser beneficiária da justiça gratuita, nos termos do art. 40, VIII da Lei Estadual nº 8.328/2015, que dispõe sobre o Regimento de Custas e outras despesas processuais no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará, isenta as vítimas nos processos de competência do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. E, ainda, por ser entendimento pacífico no STJ que a extinção pela perda do objeto não gera sucumbência. Decorrido o prazo sem eventual recurso, certifique-se e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, como de praxe. Expedientes Necessários. Santarém - PA, 14 de março de 2022. CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Juíza de Direito Titular da Vara do Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Santarém-PA. PROCESSO: 00010221220198140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA

A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 14/03/2022 REQUERIDO:I. O. T. REQUERENTE:M. F. M. T. . (...). **DISPOSITIVO** Ante o exposto e de tudo o mais que dos autos consta, atendendo aos princípios e demais normas orientadoras da matéria, extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a requerente em custas e honorários por ser beneficiária da justiça gratuita, nos termos do art. 40, VIII da Lei Estadual nº 8.328/2015, que dispõe sobre o Regimento de Custas e outras despesas processuais no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará, isenta as vítimas nos processos de competência do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. E, ainda, por ser entendimento pacífico no STJ que a extinção pela perda do objeto não gera sucumbência. Dê-se ciência ao Ministério Público. Decorrido o prazo sem eventual recurso, certifique-se e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, como de praxe. Expedientes Necessários. Santarém - PA, 14 de março de 2022. CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Juíza de Direito Titular da Vara do Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Santarém-PA. PROCESSO: 00034428720198140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA

A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/03/2022 DENUNCIADO:GERLANDES BATISTA DOS SANTOS VITIMA:M. S. F. . Processo nº 0003442-87.2019.8.14.0051 AÇÃO PENAL pública Denunciado: GERLANDES BATISTA DOS SANTOS (Revel) Defensoria Pública D E S P A C H O 1. Em face da informação dos endereços informados pelo Parquet, retro. Designo o dia 03 de MAIO de 2022, às 08h20min para continuação da audiência de instrução e julgamento, com fim de colher a oitiva da vítima e testemunha. 2. Expeça-se o necessário para a realização do ato. 3. Desentranhe-se os documentos de fls. 15/19, eis que pertence ao processo nº 0003966-84.2019, tudo devidamente certificado. 4. Intimem-se o Ministério Público, a assistência, se houver, assim como a defesa. 5. Cumpra-se, com as cautelas de praxe. Santarém - PA, 14 de março de 2022. CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Juíza de Direito Titular da Vara do Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Santarém-PA. PROCESSO: 00096366920208140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA

A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/03/2022 DENUNCIADO:BRUNO YURI SANTOS CARDOSO VITIMA:H. S. S. F. . Processo nº 0009636-69.2020.8.14.0051 AÇÃO Penal pública Denunciado: BRUNO YURI SANTOS CARDOSO Advogado: Wagney Fabrício Azevedo Lages - OAB/PA nº 012406 Vítima: H. S. S. F. DESPACHO 1. CUMPRA-SE, com prioridade, o requerido pelo Ministério Público fl. 36-v, expedindo-se carta precatória ao Juízo da Comarca de Boa Vista Roraima-RR, com o fim de colher a oitiva da vítima, em audiência a ser agendada por aquele Juízo, observando as cautelas de praxe. 2. Expedientes necessários. Santarém - PA, 14 de março de 2022. CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Juíza de Direito titular da Vara do Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Santarém-PA. PROCESSO: 00100064820208140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA

A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/03/2022 DENUNCIADO:JONATHAN PEREIRA PINTO VITIMA:M. G. P. P. . Processo nº 0010006-48.2020.8.14.0051 AÇÃO Penal pública Denunciado: JONATHAN PEREIRA PINTO D E S P A C H O 1.

1. A fim de evitar nulidade e nos termos da Súmula 351 do STF que dispõe que é nula a citação por edital de réu preso na mesma unidade da federação em que o juiz exerce a sua jurisdição, oficie-se ao sistema prisional do Estado, a fim de verificar se o réu não se encontra preso em alguma das unidades prisionais Estaduais. Encontrando-se, providencie sua citação, inclusive por precatória se necessário; 2. Havendo resposta negativa quanto à consulta realizada ao Sistema Prisional do Estado e, ainda, estando o réu em lugar incerto e/ou não sabido, cite-o por edital, nos termos requerido pelo Ministério Público, com prazo de 15 (quinze) dias, para apresentar resposta à acusação que lhe é feita, no prazo legal de 10 (dez) dias, na qual poderá arguir preliminares, alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo que sejam intimadas se necessário (art. 396-A do CPP); 3. Conste, no referido edital, as indicações descritas no art. 365 do CPP, e, ainda, a advertência de que não sendo, pelo acusado, apresentada defesa, no prazo legal, ou se o acusado, não constituir defensor, será o processo suspenso, bem como, também será suspenso o prazo prescricional conforme disciplina o artigo 366 do citado Diploma Processual Penal; 4. Ultrapassado o prazo legal de 10 (dez) dias sem a apresentação de defesa, ou se o acusado, mesmo citado, não constituir defensor, certifique-se o ocorrido e voltem os autos conclusos; 5. CUMpra-SE. Expedientes necessários. Santarém - PA, 14 de março de 2022. CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Juíza de Direito Titular da Vara do Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Santarém-PA. PROCESSO: 00100628120208140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/03/2022 VITIMA: E. O. C. DENUNCIADO: FABRICIO FIGUEIRA RIBEIRO. Processo Nº 0010062-81.2020.8.14.0051 Ação Penal Pública Denunciado: FABRICIO FIGUEIRA RIBEIRO Defensoria Pública A D E S P A C H O 1. Tendo em vista a inexistência de causas que autorizem a absolvição sumária, MANTENHO o recebimento da denúncia, uma vez que a defesa não arguiu qualquer matéria que me convencesse a reconsiderar o recebimento da peça acusatória, notadamente as matérias ventiladas no art. 397 do CPP. 2. Considerando o agendamento da audiência de instrução e julgamento no processo nº 0005169-81.2019.8.14.0051 para o dia 28/04/2022, pelo princípio da eficiência e economia processual, sem prejuízo à análise de absolvição sumária após a resposta à acusação, DESIGNO audiência de instrução e julgamento para o dia 28 de ABRIL de 2022, às 12h15min, pelo que determino a requisição do réu, se preso estiver, ou sua intimação pessoal, se solto, ou, ainda, a publicação da data da audiência por meio de edital, caso esteja em local incerto e não sabido. 3. Atente-se para a eventual existência de outros (processo nº 0005169-81.2019.8.14.0051, em tramitação do acusado, devendo reuni-los e observar a designação da audiência para a mesma data. 4. Expeça-se mandado de intimação para as testemunhas arroladas pelo Ministério Público e, sendo o caso, as testemunhas arroladas pela defesa, devendo constar nos mandados que a ausência injustificada da testemunha poderá ensejar na instauração de procedimento contra a mesma por crime de desobediência - Art. 330 do CPB. 5. Intimem-se o Ministério Público, a assistência, se houver, assim como a defesa. 6. Cumpra-se as diligências requeridas pelo Ministério Público na peça acusatória. 7. Juntem-se os antecedentes criminais do(s) réu(s), relatando o que constar sobre outros procedimentos criminais porventura existentes contra o denunciado. 8. Expedientes necessários. Cumpra-se, com URGÊNCIA, com o fim de dar efetividade ao ato, observando as formalidades legais. Santarém - PA, 14 de março de 2022. CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Juíza de Direito Titular da Vara do Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Santarém-PA. PROCESSO: 00106421420208140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 14/03/2022 REQUERENTE: T. S. REQUERIDO: C. S. T. Representante(s): OAB 9018 - ROSANA MARIA FRANCA DE MATOS (ADVOGADO) OAB 9286 - ANA RITA LOPES DE MACEDO (ADVOGADO) . (...). III - DISPOSITIVO Ante o exposto e de tudo o mais que dos autos consta, atendendo aos princípios e demais normas orientadoras da matéria, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO e o faço nos termos do art. 485, III, do CPC, tendo em vista a inércia da parte autora, ficando a causa abandonada e por consequência revogo as medidas protetivas do presente feito. Sem custas, na forma da lei. Decorrido o prazo sem eventual recurso, certifique-se e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive por edital, se necessário. Expedientes Necessários. Santarém - PA, 14 de

março de 2022. CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Juíza de Direito Titular da Vara do Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Santarém-PA. PROCESSO: 00139578420198140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 14/03/2022 REQUERENTE:E. A. A. REQUERIDO:S. N. S. REQUERENTE:E. B. G. A. . (...). III - DISPOSITIVO III - Diante do exposto, em observância às regras processuais acima dispostas, reconheço a estabilização da tutela antecipada deferida no início do processo e mantenho as medidas protetivas já fixadas, o que faço nos termos do art. 304, caput, do CPC, e por via de consequência, JULGO EXTINTO o processo, tudo em consonância com fundamento no art. 13, da Lei Maria da Penha, sendo que as medidas deferidas terão validade pelo período de 01 (um) ano, contados da presente decisão, ou na existência da ação penal, durante todo o processo criminal, inclusive durante o cumprimento da pena, em caso de sentença condenatória transitada em julgado. Junte-se cópias da decisão que fixou medidas protetivas em desfavor do demandado e respectiva certidão da intimação aos autos da ação penal nº 0009486-88.2020.8.14.0051, na qual o requerido responde por descumprimento das presentes cautelares. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público. Nada mais havendo, dê-se baixa e archive-se, sendo possível o desarquivamento a qualquer tempo, em caso de nova manifestação das partes. Santarém - PA, 14 de março de 2022. CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Juíza de Direito Titular da Vara do Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Santarém-PA. PROCESSO: 00002813520208140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 15/03/2022 REQUERENTE:M. L. O. REQUERIDO:O. S. N. . Processo nº 0000281-35.2020.814.0051 Autos de Medidas Protetivas SENTENÇA DE EXTINÇÃO O III - DISPOSITIVO III - Ante o exposto e de tudo o mais que dos autos consta, atendendo aos princípios e demais normas orientadoras da matéria, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, e o faço nos termos do art. 485, VI do CPC. Deixo de condenar a requerente em custas e honorários por ser beneficiária da justiça gratuita, nos termos do art. 40, VIII da Lei Estadual nº 8.328/2015, que dispõe sobre o Regimento de Custas e outras despesas processuais no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará, isenta às vítimas nos processos de competência do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. E, ainda, por ser entendimento pacífico no STJ que a extinção pela perda do objeto gera sucumbência. As demais questões devem ser resolvidas em foro adequado. Após, decorrido o prazo sem eventual recurso, certifique-se e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público. Expedientes necessários. Santarém - PA, 15 de março de 2022. CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Juíza de Direito, titular da Vara do Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Santarém-PA. PROCESSO: 00003818720208140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/03/2022 INDICIADO:RAIMUNDO RODRIGUES DA SILVA VITIMA:R. O. M. . Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal deduzida na peça acusatória, razão pela qual ABSOLVO o réu RAIMUNDO RODRIGUES DA SILVA, da acusação do cometimento dos crimes de ameaça e dano, tipificados nos arts. 147, caput, e 163, ambos do Código Penal, respectivamente, c/c art. 7º, incisos II e IV da Lei nº 11.340/2006, fundamentando a absolução no art. 386, VII, do Código de Processo Penal. Isento de custas. Publicada em audiência. Santarém, 15 de março de 2022. DELIBERAÇÕES FINAIS: As partes renunciaram ao prazo recursal, sendo devidamente homologado pelo Juízo em audiência. Cumpridos os comandos da sentença, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Nada mais lido e achado conforme, este termo foi encerrado e segue assinado pelos presentes. Eu, Igor Edevaldo Alves Machado, estagiário, o digitei e conferi. PROCESSO: 00007083220208140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/03/2022 DENUNCIADO:ANDERSON BORGES KIST VITIMA:L. F. V. N. . Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal deduzida na peça acusatória, razão pela qual ABSOLVO o réu ANDERSON BORGES KIST, da acusação do cometimento da contravenção penal de vias de fato, descrita no art. 21 da lei 3.688/41, c/c art. 61, inciso II, §1º do CP, c/c art. 7º,

inciso II da Lei nº 11.340/2006, fundamentando a absolvição no art. 386, VII, do Código de Processo Penal. Isento de custas. Publicada em audiência. Santarém, 15 de março de 2022. DELIBERAÇÕES FINAIS: As partes renunciam ao prazo recursal, sendo devidamente homologado pelo Juízo em audiência. Cumpridos os comandos da sentença, dá-se baixa e arquivem-se os autos. Nada mais lido e achado conforme, este termo foi encerrado e segue assinado pelos presentes. Eu, Igor Edevaldo Alves Machado, estagiário, o digitei e conferi. PROCESSO: 00037988220198140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/03/2022 DENUNCIADO:MARCOS DE SOUSA LOPES Representante(s): OAB 29309 - AGUINALDO DE LIMA GOMES (ADVOGADO) VITIMA:S. S. M. . Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal deduzida na peça acusatória, razão pela qual ABSOLVO o réu MARCOS DE SOUSA LOPES, da acusação do cometimento do crime de ameaça, descrito no art. 147, caput, do CP, e do crime de lesão corporal, tipificado no art. 129, §9º do CP, c/c art. 61, inciso II, do CP, C/C art. 7º, inciso II da Lei nº 11.340/2006, fundamentando a absolvição no art. 386, VII, do Código de Processo Penal. Isento de custas. Publicada em audiência. Santarém, 15 de março de 2022. DELIBERAÇÕES FINAIS: As partes renunciam ao prazo recursal, sendo devidamente homologado pelo Juízo em audiência. Cumpridos os comandos da sentença, dá-se baixa e arquivem-se os autos. Nada mais lido e achado conforme, este termo foi encerrado e segue assinado pelos presentes. Eu, Igor Edevaldo Alves Machado, estagiário, o digitei e conferi. PROCESSO: 00108061320198140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/03/2022 DENUNCIADO:UELIS JULIAN CHAVES DOS SANTOS VITIMA:E. F. S. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. DELIBERAÇÕES FINAIS EM AUDIÊNCIA: 1. Homologo a desistência da oitiva da testemunha RODRIGO DOS SANTOS COSTA. 2. Redesigno a audiência para a data de 11/08/2022, às 10:50min de forma presencial, na sala de audiências da Vara de Violência Doméstica da Comarca de Santarém. 3. Renovem-se as diligências para intimação da vítima ELOENY FERREIRA SILVA, no endereço atualizado fornecido pelo Parquet (trav. LAUDELINO SARDINHA, nº 152, Alter do Chão, Santarém - PA). 4. Determino a condução coercitiva da testemunha ARLEN PATRICK TAPAJÁS DE SOUSA. 5. Ciente e intimado o acusado, presente neste ato. 6. Considerando que se tratam de autos físicos, e que a nova data designada para o ato ultrapassa o prazo definido pelo Tribunal para digitalização de todos os processos que tramitam nesta Vara especializada, determino a digitalização dos presentes autos. Nada mais lido e achado conforme, este termo foi encerrado e segue assinado pelos presentes. Eu, Igor Edevaldo Alves Machado, estagiário, o digitei e conferi. PROCESSO: 00118887920198140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/03/2022 DENUNCIADO:FRANCISCO COELHO JUNIOR VITIMA:M. N. F. C. . Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal deduzida na peça acusatória, razão pela qual ABSOLVO o réu FRANCISCO COELHO JUNIOR, da acusação de cometimento do delito do art. 129, § 9º do CPB que lhe fora imputado, fundamentando a absolvição no art. 386, VII, do Código de Processo Penal. Isento de custas, ante o patrocínio da Defensoria Pública. Publicada em audiência. Santarém - Pará, 15 de março de 2022. DELIBERAÇÕES FINAIS: As partes renunciam ao prazo recursal, sendo devidamente homologado pelo Juízo em audiência. Cumpridos os comandos da sentença, dá-se baixa e arquivem-se os autos. Nada mais lido e achado conforme, este termo foi encerrado e segue assinado pelos presentes. Eu, Igor Edevaldo Alves Machado, estagiário, o digitei e conferi. PROCESSO: 00130926120198140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/03/2022 DENUNCIADO:FABIO MOTA DA SILVA VITIMA:E. R. S. VITIMA:O. E. . Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal deduzida na peça acusatória, razão pela qual CONDENO o réu FÁBIO MOTA DA SILVA como incurso nas penas do art. 147, caput e art. 150, §1º, ambos do CPB, com fulcro no art. 387, do CPP. PROCESSO: 00004765420198140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 16/03/2022 DENUNCIADO:HUDSON PEREIRA FERREIRA VITIMA:C. V. S. C. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. DELIBERAÇÕES FINAIS EM AUDIÊNCIA: 1. Redesigno a audiência para a data 11/08/2022, às 11:10min, de forma presencial, na sala de audiências da Vara de

Violência Doméstica da Comarca de Santarém, a fim de que sejam realizadas as oitivas da vítima e das duas testemunhas. 2. Intime-se a ofendida CHRISTIA VITÓRIA SOUSA CASTRO no endereço indicado na audiência de acolhimento (rua da Indústria, nº 173, bairro do Uruaraj). 3. Intime-se as testemunhas CRISTINA DEZINCOURT SOUSA CASTRO e CLÁBERSON SILVA CASTRO (pais da vítima), também no endereço indicado pela ofendida (rua da Indústria, nº 173, bairro do Uruaraj). 4. Considerando que se tratam de autos físicos, e que a nova data designada para o ato ultrapassa o prazo definido pelo Tribunal para digitalização de todos os processos que tramitam nesta Vara especializada, determino a digitalização dos presentes autos. Nada mais lido e achado conforme, este termo foi encerrado e segue assinado pelos presentes. Eu, Igor Edevaldo Alves Machado, estagiário, o digitei e conferi. PROCESSO: 00006491520188140051 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 16/03/2022 DENUNCIADO: E. C. B. VITIMA: M. S. P. . Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal deduzida na peça acusatória, razão pela qual ABSOLVO o réu ELIENAI CASTRO BEZERRA da acusação do cometimento do delito de lesão corporal, tipificado no art. 129, §9º do Código Penal, c/c art. 7º, I, da Lei nº 11.340 / 2006, fundamentando a absolvição no art. 386, VII, do Código de Processo Penal. Isento de custas. Publicada em audiência. Santarém, 16 de março de 2022. DELIBERAÇÕES FINAIS: As partes renunciaram ao prazo recursal, sendo devidamente homologado pelo Juízo em audiência. Cumpridos os comandos da sentença, dá-se baixa e arquivem-se os autos. Nada mais lido e achado conforme, este termo foi encerrado e segue assinado pelos presentes. Eu, Igor Edevaldo Alves Machado, estagiário, o digitei e conferi. PROCESSO: 00014361020198140051 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 16/03/2022 DENUNCIADO: MARCOS ANDRE DOS SANTOS VIEIRA VITIMA: H. O. C. . Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal deduzida na peça acusatória, razão pela qual ABSOLVO o réu MARCOS ANDRÉ DOS SANTOS VIEIRA da acusação do cometimento do delito de lesão corporal, tipificado no art. 129, §9º do Código Penal, c/c art. 7º, I, da Lei nº 11.340 / 2006, fundamentando a absolvição no art. 386, VII, do Código de Processo Penal. Isento de custas. Publicada em audiência. Santarém, 16 de março de 2022. DELIBERAÇÕES FINAIS: As partes renunciaram ao prazo recursal, sendo devidamente homologado pelo Juízo em audiência. Cumpridos os comandos da sentença, dá-se baixa e arquivem-se os autos. Nada mais lido e achado conforme, este termo foi encerrado e segue assinado pelos presentes. Eu, Igor Edevaldo Alves Machado, estagiário, o digitei e conferi. PROCESSO: 00017744720208140051 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 16/03/2022 INDICIADO: ANDRÉ MOTA SOUSA VITIMA: G. O. A. . Processo nº 0001774-47.2020.8.14.0051 Ação Penal Pública Denunciado: ANDRÉ MOTA SOUSA D E S P A C H O 1. A fim de evitar nulidade e nos termos da Súmula 351 do STF que dispõe que é nula a citação por edital de réu preso na mesma unidade da federação em que o juiz exerce a sua jurisdição, oficie-se ao sistema prisional do Estado, a fim de verificar se o réu não se encontra preso em alguma das unidades prisionais Estaduais. Encontrando-se, providencie sua citação, inclusive por precatória se necessário; 2. Havendo resposta negativa quanto à consulta realizada ao Sistema Prisional do Estado e, ainda, estando o réu em lugar incerto e/ou não sabido, cite-o por edital, nos termos requerido pelo Ministério Público, com prazo de 15 (quinze) dias, para apresentar resposta à acusação que lhe é feita, no prazo legal de 10 (dez) dias, na qual poderá arguir preliminares, alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificativas, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo que sejam intimadas se necessário (art. 396-A do CPP); 3. Conste, no referido edital, as indicações descritas no art. 365 do CPP, e, ainda, a advertência de que não sendo, pelo acusado, apresentada defesa, no prazo legal, ou se o acusado, não constituir defensor, será o processo suspenso, bem como, também será suspenso o prazo prescricional conforme disciplina o artigo 366 do citado Diploma Processual Penal; 4. Ultrapassado o prazo legal de 10 (dez) dias sem a apresentação de defesa, ou se o acusado, mesmo citado, não constituir defensor, certifique-se o ocorrido e voltem os autos conclusos; 5. CUMPRA-SE. Expedientes necessários. Santarém - PA, 16 de março de 2022. CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Juíza de Direito Titular da Vara do Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Santarém-PA. PROCESSO: 00024448520208140051 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em:

16/03/2022 REQUERENTE:A. S. S. REQUERIDO:M. F. M. . (...). **Â Â Â Â Â Â Â Â III - DISPOSITIVO** **Â Â Â Â Â Â Â Â** Diante do exposto, em observância às regras processuais acima dispostas, reconheço a estabilização da tutela antecipada deferida no início do processo e mantenho as medidas protetivas já fixadas, o que faço nos termos do art. 304, caput, do CPC, e por via de consequência, JULGO EXTINTO o processo, tudo em consonância com fundamento no art. 13, da Lei Maria da Penha, sendo que as medidas deferidas terão validade pelo período de 01 (um) ano, contados da presente decisão, ou na existência da ação penal, durante todo o processo criminal, inclusive durante o cumprimento da pena, em caso de sentença condenatória transitada em julgado. **Â Â Â Â Â Â** **Â Â Â Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Â Â Â Â Â Â Â Â** Dã-se ciência ao Ministério Público. **Â Â Â Â Â Â Â Nada mais havendo, dã-se baixa e archive-se, sendo possível o desarquivamento a qualquer tempo, em caso de nova manifestação das partes. Â Â Â Â Â Â Â Â** Santarém - PA, 16 de março de 2022. CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Juíza de Direito Titular da Vara do Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Santarém-PA. PROCESSO: 00042067320198140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 16/03/2022 REQUERENTE:H. D. P. O. Representante(s): OAB 12325 - MARCIO DE SIQUEIRA ARRAIS (ADVOGADO) OAB 19978 - LUIZ ANIBAL DE SIQUEIRA ARRAIS (ADVOGADO) REQUERIDO:A. C. F. J. Representante(s): OAB 22426 - FABIO SOARES DE VASCONCELOS (ADVOGADO) OAB 10645 - CRISTIANO BATISTA MOTTA (ADVOGADO) . Processo nº 0004206-73.2019.8.14.0051 Autos de Medidas Protetivas de Urgência Requerente: H. D. P. de O. Advogado: Márcio de Siqueira Arrais - OAB/PA nº 12.325 Requerido: A. da C. F. J. Advogado: Fábio Soares de Vasconcelos - OAB/PA nº 22.426 D E C I S Ã O Â Â Â Â Â Vistos, etc. **Â Â Â Â Â** Versam os presentes autos de requerimento de Medidas Protetivas de Urgência - Lei Maria da Penha, solicitadas pela Sra. H. D. P. de O. em desfavor de A. da C. F. J.. **Â Â Â Â Â** Estando presentes o *fumus bonis iuris* e o *periculum in mora*, requisitos autorizadores das medidas cautelares, este Juízo deferiu liminarmente (fls. 10/12-v) o pedido efetuado pela vítima, culminando no julgamento do mérito com procedência, nos termos da sentença de fls. 131/135, a qual foi atacada com recurso de apelação. **Â Â Â Â Â** No dia 14/03/2022, a requerente se manifestou expressamente não ter interesse em manter a medida protetiva, conforme documento acostado aos autos. **Â Â Â Â Â** o breve relatório. Decido: **Â Â Â Â Â** Analisando-se os presentes autos pressupõe-se que, em tese, não mais persistem os motivos que ensejaram o deferimento das medidas protetivas, haja vista que a própria vítima afirmou que não tem mais interesse nas medidas protetivas pleiteadas. **Â Â Â Â Â** Diante da manifestação da vítima, ocorreu a perda do objeto do recurso interposto, bem como, entendo cabível deferir pedido de desistência das cautelares e, em consequência, revogar as medidas protetivas deferidas. **Â Â Â Â Â** Posto isso, e por tudo mais que dos autos consta, acolho o pedido da vítima, para REVOGAR as medidas protetivas deferidas liminarmente e mantida por sentença nos presentes autos. **Â Â Â Â Â** Dã-se ciência ao MP. **Â Â Â Â Â** Intimem-se as partes, através de seus advogados pelo DJE. **Â Â Â Â Â** Apãs, com fulcro no princípio da economia processual, em face da perda do objeto do recurso de apelação, ARQUIVEM-SE os presentes autos com as cautelas de estilo. **Â Â Â Â Â** Expedientes necessários. **Â Â Â Â Â** Santarém - PA, 16 de março de 2022. CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Juíza de Direito Titular da Vara do Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Santarém-PA. PROCESSO: 00055101020198140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 16/03/2022 DENUNCIADO:IVANILSON ALMEIDA DOS SANTOS VITIMA:F. O. C. . Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal deduzida na peça acusatória, razão pela qual ABSOLVO o réu IVANILSON ALMEIDA DOS SANTOS da acusação do cometimento do delito de lesão corporal, tipificado no art. 129, §9º do Código Penal, c/c art. 7º, I e II, da Lei nº 11.340 / 2006, fundamentando a absolvição no art. 386, VII, do Código de Processo Penal. **Â Â Â Â Â** **Â Â Â** Isento de custas. **Â Â Â Â Â** **Â Â Â** Publicada em audiência. **Â Â Â Â Â** **Â Â Â** Santarém, 16 de março de 2022. DELIBERAÇÕES FINAIS: As partes renunciaram ao prazo recursal, sendo devidamente homologado pelo Juízo em audiência. Cumpridos os comandos da sentença, dã-se baixa e arquivem-se os autos. Nada mais lido e achado conforme, este termo foi encerrado e segue assinado pelos presentes. Eu, Igor Edevaldo Alves Machado, estagiário, o digitei e conferi. PROCESSO: 00058640620178140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 16/03/2022 DENUNCIADO:ROBENILDO MATOS GUIMARAES VITIMA:R. J. S. G. . Processo nº 0005864-06.2017.8.14.0051 D E S P A C H O Â Â Â Â Â Â Â Â Â A presente ação penal encontra-se com seu curso e o prazo prescricional suspensos. **Â Â Â Â Â** **Â Â** Nos termos da súmula 415 do

Superior Tribunal de Justiça, nos casos do artigo 366 do Código de Processo Penal, "o perigo de suspensão do prazo prescricional é regulado pelo máximo da pena cominada". Nessa medida, considerando as disposições do art. 109 do CP, verifico que o prazo de suspensão do presente processo expirou em 02 de maio de 2021, eis que o curso do prazo prescricional fora suspenso em 02 de maio de 2018 (fl. 26), pois de acordo com o delito imputado na inicial (vias de fato) se dá em 03 anos, iniciando-se a contagem no dia seguinte ao último dia do prazo de suspensão. Assim, os autos deverão permanecer em secretaria durante todo o restante do prazo prescricional que voltou a ter o seu curso regular no dia 03 de maio de 2021. Decorrido o prazo prescricional remanescente (até o dia 07/06/2023), sem que o réu tenha sido encontrado, abra-se vistas ao MP para requerer o que entender de direito. Expedientes necessários. Santarém - PA, 16 de março de 2022. CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Juíza de Direito Titular da Vara do Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Santarém-PA. PROCESSO: 00063481620208140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA A?o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 16/03/2022 REQUERIDO:MOISES REGO PICANCO REQUERENTE:CLEIDE SANTOS PEREIRA. (...). III - DISPOSITIVO Ante o exposto e de tudo o mais que dos autos consta, atendendo aos princípios e demais normas orientadoras da matéria, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, e o faço de ofício, nos termos do art. 485, III c/c art. 77, V, ambos do CPC, tendo em vista que a parte autora deixou a causa abandonada. Sem custas e sem honorários. Decorrido o prazo sem eventual recurso, certifique-se e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, como de praxe. Expedientes Necessários. Santarém - PA, 16 de março de 2022. CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Juíza de Direito Titular da Vara do Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Santarém-PA. PROCESSO: 00068479720208140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA A?o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 16/03/2022 REQUERENTE:F. O. F. REQUERIDO:J. S. M. . Autos de Medidas Protetivas de Urgência - Lei Maria da Penha SENTENÇA (ESTABILIZAÇÃO EFEITOS TUTELA ANTECEDENTE) I - RELATÓRIO Trata-se de demanda que visa a aplicação de medidas protetivas previstas na Lei n. 11.340/2006 - Lei Maria da Penha. O pedido foi deferido, início litis, pelo que foram fixadas medidas protetivas de urgência, com caráter de tutela antecipada antecedente, previsto no art. 303 do CPC. O requerido foi devidamente intimado, inclusive sobre o que dispõe o art. 304 do CPC, que prevê a hipótese de estabilização da tutela antecipada caso não seja desafiada pela defesa, por isso ficou inerte. O Ministério Público se manifestou pela manutenção das medidas protetivas. Vieram os autos conclusos. O breve relatório, decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Em razão da ausência de defesa tempestiva pelo requerido, DECRETO A REVELIA, o que faço nos termos do art.344 do CPC. Com efeito, o Novo Código de Processo Civil, claramente voltado à durabilidade razoável do processo e à efetividade da tutela jurisdicional, permite que a tutela satisfativa seja veiculada de maneira antecedente, ao passo que se deferida e não confrontada pela parte contrária, ela se estabiliza, isto é, conserva os seus efeitos práticos, independentemente da complementação da petição inicial e da defesa do réu, nos termos dos arts. 303 e 304, do CPC. Especificamente no que tange às medidas protetivas, previstas na Lei Maria da Penha, destaco que entendo se tratarem de medidas de urgência de natureza civil sui generis, de cunho satisfativo e que visam a inibição de um novo ato ilícito, para, assim, resguardar a incolumidade física e psicológica da mulher. A Comissão Nacional de Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher - COPEVID já deliberou sobre a natureza civil das medidas protetivas e da respectiva aplicação do instituto da estabilização: Enunciado nº 32: Quando as Medidas Protetivas de Urgência, previstas na Lei n. 11.340/2006, tiverem natureza cível, podem ser concedidas como tutela provisória de urgência, nos termos dos artigos 300 e seguintes do CPC (Lei n. 13.105/2015), inclusive o regramento da estabilização da tutela provisória prevista nos artigos 303 e 304. No presente caso, conforme certificado nos autos, o requerido fora devidamente intimado da decisão que deferiu as medidas protetivas, por isso não se insurgiu, razão pela qual tenho como estabilizado os efeitos da tutela de urgência, e por via de consequência procedo à extinção do processo, ressalvada a possibilidade de revisão, cassação ou substituição por outras medidas de natureza diversa, conforme previsto nos arts 2º e 5º, do art. 304 do CPC e, ainda, no art. 19, § 3º, da Lei Maria da Penha. Noutra matéria, entendo que, apesar de a

restrição dos direitos do homem ser tangencial e residual, numa área irrisória em comparação a todas as demais áreas em que poderá exercer sua liberdade em geral, mormente se considerada a finalidade de proteção dos direitos fundamentais da mulher, trata-se, de toda forma, de limitação de direitos de outrem, pelo que deve se estabelecer um prazo de vigência, o qual pode ser renovado se persistir a situação de risco da mulher. Desta forma, entendo que decorrido 01 (um) ano da estabilização da decisão que concedeu medidas protetivas, sem que haja manifestação das partes, deve-se concluir pela desnecessidade da cautelar. Decorrido o prazo supracitado, fica facultado ao requerente/vítima pleitear a renovação das medidas, as quais devem perdurar enquanto persistir a situação de risco da mulher.

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, em observância às regras processuais acima dispostas, reconheço a estabilização da tutela antecipada deferida no início do processo e mantenho as medidas protetivas já fixadas, o que faço nos termos do art. 304, caput, do CPC, e por via de consequência, JULGO EXTINTO o processo, tudo em consonância com fundamento no art. 13, da Lei Maria da Penha, sendo que as medidas deferidas terão validade pelo período de 01 (um) ano, contados da presente decisão, ou na existência da ação penal, durante todo o processo criminal, inclusive durante o cumprimento da pena, em caso de sentença condenatória transitada em julgado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Dá-se ciência ao Ministério Público.

Nada mais havendo, dá-se baixa e archive-se, sendo possível o desarquivamento a qualquer tempo, em caso de nova manifestação das partes.

Santarém - PA, 16 de março de 2022. CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Juíza de Direito Titular da Vara do Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Santarém-PA. PROCESSO: 00076837020208140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 16/03/2022 REQUERENTE:M. S. F. REQUERIDO:E. P. R. . Processo nº 0007683-70.2020.8.14.0051 Autos de Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) SENTENÇA DE EXTINÇÃO Vistos e etc. (...) III - DISPOSITIVO

Ante o exposto e de tudo o mais que dos autos consta, atendendo aos princípios e demais normas orientadoras da matéria, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, e o faço de ofício, nos termos do art. 485, III c/c art. 77, V, ambos do CPC, tendo em vista que a parte autora não informou o endereço do requerido, deixando a causa abandonada.

Sem custas e sem honorários.

Decorrido o prazo sem eventual recurso, certifique-se e arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, como de praxe.

Expedientes Necessários.

Santarém - PA, 16 de março de 2022. CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Juíza de Direito Titular da Vara do Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Santarém-PA. PROCESSO: 00093413220208140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 16/03/2022 REPRESENTADO:AFONSO MARCELO SIQUEIRA GAMEIRO REPRESENTANTE:LEILIANE ELETICIA SOUSA DE MENEZES. Autos de Medidas Protetivas de Urgência - Lei Maria da Penha SENTENÇA (ESTABILIZAÇÃO EFEITOS TUTELA ANTECEDENTE)

I - RELATÓRIO

Trata-se de demanda que visa a aplicação de medidas protetivas previstas na Lei n. 11.340/2006 - Lei Maria da Penha.

O pedido foi deferido pelo Juízo Plantonista, in initio litis, pelo que foram fixadas medidas protetivas de urgência, com caráter de tutela antecipada antecedente, previsto no art. 303 do CPC.

O requerido foi devidamente intimado, nos termos da certidão de fl. 12, porém ficou-se inerte.

Consta manifestação do Ministério Público.

Vieram os autos conclusos. O breve relatório, decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Em razão da ausência de defesa tempestiva pelo requerido, DECRETO A REVELIA, o que faço nos termos do art.344 do CPC.

Com efeito, o Novo Código de Processo Civil, claramente voltado à durabilidade razoável do processo e à efetividade da tutela jurisdicional, permite que a tutela satisfativa seja veiculada de maneira antecedente, ao passo que se deferida e não confrontada pela parte contrária, ela se estabiliza, isto é, conserva os seus efeitos práticos, independentemente da complementação da petição inicial e da defesa do réu, nos termos dos arts. 303 e 304, do CPC.

Especificamente no que tange às medidas protetivas, previstas na Lei Maria da Penha, destaco que entendendo se tratarem de medidas de urgência de natureza civil sui generis, de cunho satisfativo e que visam a inibição de um novo ato ilícito, para, assim, resguardar a incolumidade física e psicológica da mulher.

A Comissão Nacional de Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher - COPEVID já deliberou

sobre a natureza civil das medidas protetivas e da respectiva aplicação do instituto da estabilização: Enunciado nº 32: Quando as Medidas Protetivas de Urgência, previstas na Lei n. 11.340/2006, tiverem natureza cível, podem ser concedidas como tutela provisória de urgência, nos termos dos artigos 300 e seguintes do CPC (Lei n. 13.105/2015), inclusive o regramento da estabilização da tutela provisória prevista nos artigos 303 e 304. No presente caso, conforme certificado nos autos, o requerido fora devidamente intimado da decisão que deferiu as medidas protetivas, porém não se insurgiu, razão pela qual tenho como estabilizado os efeitos da tutela de urgência, e por via de consequência procedo à extinção do processo, ressalvada a possibilidade de revisão, cassação ou substituição por outras medidas de natureza diversa, conforme previsto nos arts. 2º e 5º, do art. 304 do CPC e, ainda, no art. 19, § 3º, da Lei Maria da Penha. Noutra matéria, entendo que, apesar de a restrição dos direitos do homem ser tangencial e residual, numa área irrisória em comparação a todas as demais áreas em que poderá exercer sua liberdade em geral, mormente se considerada a finalidade de proteção dos direitos fundamentais da mulher, trata-se, de toda forma, de limitação de direitos de outrem, pelo que deve se estabelecer um prazo de vigência, o qual pode ser renovado se persistir a situação de risco da mulher. Desta forma, entendo que decorrido 01 (um) ano da estabilização da decisão que concedeu medidas protetivas, sem que haja manifestação das partes, deve-se concluir pela desnecessidade da cautelar. Decorrido o prazo supracitado, fica facultado ao requerente/vítima pleitear a renovação das medidas, as quais devem perdurar enquanto persistir a situação de risco da mulher.

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, em observância às regras processuais acima dispostas, reconheço a estabilização da tutela antecipada deferida no início do processo e mantenho as medidas protetivas já fixadas, o que faço nos termos do art. 304, caput, do CPC, e por via de consequência, JULGO EXTINTO o processo, tudo em consonância com fundamento no art. 13, da Lei Maria da Penha, sendo que as medidas deferidas terão validade pelo período de 01 (um) ano, contados da presente decisão, ou na existência da ação penal, durante todo o processo criminal, inclusive durante o cumprimento da pena, em caso de sentença condenatória transitada em julgado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Dã-se ciência ao Ministério Público.

Nada mais havendo, dá-se baixa e archive-se, sendo possível o desarquivamento a qualquer tempo, em caso de nova manifestação das partes.

Santarém - PA, 16 de março de 2022.

CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Juíza de Direito Titular da Vara do Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Santarém - PA.

PROCESSO: 00093915820208140051 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA

Assunto: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 16/03/2022 REQUERENTE: A. C. REQUERIDO: E. P. C. Autos de Medidas Protetivas de Urgência - Lei Maria da Penha SENTENÇA (ESTABILIZAÇÃO EFEITOS TUTELA ANTECEDENTE)

I - RELATÓRIO

Trata-se de demanda que visa a aplicação de medidas protetivas previstas na Lei n. 11.340/2006 - Lei Maria da Penha. O pedido foi deferido, in initio litis, pelo que foram fixadas medidas protetivas de urgência, com caráter de tutela antecipada antecedente, previsto no art. 303 do CPC. O requerido foi devidamente intimado, inclusive sobre o que dispõe o art. 304 do CPC, que prevê a hipótese de estabilização da tutela antecipada caso não seja desafiada pela defesa, porém ficou inerte. O Ministério Público se manifestou pela manutenção das medidas protetivas. Vieram os autos conclusos. O breve relatório, decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Em razão da ausência de defesa tempestiva pelo requerido, DECRETO A REVELIA, o que faço nos termos do art. 344 do CPC. Com efeito, o Novo Código de Processo Civil, claramente voltado à durabilidade do processo e à efetividade da tutela jurisdicional, permite que a tutela satisfativa seja veiculada de maneira antecedente, ao passo que se deferida e não confrontada pela parte contrária, ela se estabiliza, isto é, conserva os seus efeitos práticos, independentemente da complementação da petição inicial e da defesa do réu, nos termos dos arts. 303 e 304, do CPC. Especificamente no que tange às medidas protetivas, previstas na Lei Maria da Penha, destaco que entendo se tratarem de medidas de urgência de natureza civil sui generis, de cunho satisfativo e que visam a inibição de um novo ato ilícito, para, assim, resguardar a incolumidade física e psicológica da mulher. A Comissão Nacional de Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher - COPEVID já deliberou sobre a natureza civil das medidas protetivas e da respectiva aplicação do instituto da estabilização: Enunciado nº 32: Quando as Medidas Protetivas de Urgência, previstas na Lei n. 11.340/2006, tiverem natureza cível, podem ser concedidas como tutela provisória de urgência, nos termos dos artigos 300 e seguintes do CPC (Lei n. 13.105/2015), inclusive o

regramento da estabilizaçãõ da tutela provisória prevista nos artigos 303 e 304. No presente caso, conforme certificado nos autos, o requerido fora devidamente intimado da decisão que deferiu as medidas protetivas, porém não se insurgiu, razão pela qual tenho como estabilizado os efeitos da tutela de urgência, e por via de consequência procedo à extinção do processo, ressalvada a possibilidade de revisão, cassação ou substituição por outras medidas de natureza diversa, conforme previsto nos arts. 2º e 5º, do art. 304 do CPC e, ainda, no art. 19, § 3º, da Lei Maria da Penha. Noutra matéria, entendo que, apesar de a restrição dos direitos do homem ser tangencial e residual, numa área irrisória em comparação a todas as demais áreas em que poderá exercer sua liberdade em geral, mormente se considerada a finalidade de proteção dos direitos fundamentais da mulher, trata-se, de toda forma, de limitação de direitos de outrem, pelo que deve se estabelecer um prazo de vigência, o qual pode ser renovado se persistir a situação de risco da mulher. Desta forma, entendo que decorrido 01 (um) ano da estabilização da decisão que concedeu medidas protetivas, sem que haja manifestação das partes, deve-se concluir pela desnecessidade da cautelar. Decorrido o prazo supracitado, fica facultado ao requerente/vítima pleitear a renovação das medidas, as quais devem perdurar enquanto persistir a situação de risco da mulher.

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, em observância às regras processuais acima dispostas, reconheço a estabilização da tutela antecipada deferida no início do processo e mantenho as medidas protetivas já fixadas, o que faço nos termos do art. 304, caput, do CPC, e por via de consequência, JULGO EXTINTO o processo, tudo em consonância com fundamento no art. 13, da Lei Maria da Penha, sendo que as medidas deferidas terão validade pelo período de 01 (um) ano, contados da presente decisão, ou na existência da ação penal, durante todo o processo criminal, inclusive durante o cumprimento da pena, em caso de sentença condenatória transitada em julgado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público.

Nada mais havendo, dê-se baixa e archive-se, sendo possível o desarquivamento a qualquer tempo, em caso de nova manifestação das partes.

Santarém - PA, 16 de março de 2022.

CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Juíza de Direito Titular da Vara do Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Santarém-PA. PROCESSO: 00093968020208140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA

o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 16/03/2022 REQUERENTE:A. S. E. REQUERIDO:E. S. E. N. (...).

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, em observância às regras processuais acima dispostas, reconheço a estabilização da tutela antecipada deferida no início do processo e mantenho as medidas protetivas já fixadas, o que faço nos termos do art. 304, caput, do CPC, e por via de consequência, JULGO EXTINTO o processo, tudo em consonância com fundamento no art. 13, da Lei Maria da Penha, sendo que as medidas deferidas terão validade pelo período de 01 (um) ano, contados da presente decisão, ou na existência da ação penal, durante todo o processo criminal, inclusive durante o cumprimento da pena, em caso de sentença condenatória transitada em julgado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público.

Nada mais havendo, dê-se baixa e archive-se, sendo possível o desarquivamento a qualquer tempo, em caso de nova manifestação das partes.

Santarém - PA, 16 de março de 2022.

CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Juíza de Direito Titular da Vara do Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Santarém-PA. PROCESSO: 00096237020208140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA

o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 16/03/2022 REQUERENTE:J. S. S. V. REQUERIDO:L. S. J. . Processo Judicial nº 0801059-98.2022.8.14.0051 Autos de Medidas Protetivas de Urgência - Lei Maria da Penha SENTENÇA (ESTABILIZAÇÃO EFEITOS TUTELA ANTECEDENTE)

I - RELATÓRIO

Trata-se de demanda que visa a aplicação de medidas protetivas previstas na Lei n. 11.340/2006 - Lei Maria da Penha. O pedido foi deferido, in initio litis, pelo que foram fixadas medidas protetivas de urgência, com caráter de tutela antecipada antecedente, previsto no art. 303 do CPC. O requerido foi devidamente intimado, inclusive sobre o que dispõe o art. 304 do CPC, que prevê a hipótese de estabilização da tutela antecipada caso não seja desafiada pela defesa, porém ficou inerte. O Ministério Público se manifestou pela manutenção das medidas protetivas. Vieram os autos conclusos. O breve relatório, decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Em razão da ausência de defesa tempestiva pelo requerido, DECRETO A REVELIA, o que faço nos termos do art.344 do CPC. Com efeito, o Novo Código de Processo Civil, claramente voltado à

razoável do processo e a efetividade da tutela jurisdicional, permite que a tutela satisfativa seja veiculada de maneira antecedente, ao passo que se deferida e não confrontada pela parte contrária, ela se estabiliza, isto é, conserva os seus efeitos práticos, independentemente da complementação da petição inicial e da defesa do réu, nos termos dos arts. 303 e 304, do CPC. Especificamente no que tange às medidas protetivas, previstas na Lei Maria da Penha, destaco que entendo se tratarem de medidas de urgência de natureza civil sui generis, de cunho satisfativo e que visam a inibição de um novo ato ilícito, para, assim, resguardar a incolumidade física e psicológica da mulher. A Comissão Nacional de Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher - COPEVID já deliberou sobre a natureza civil das medidas protetivas e da respectiva aplicação do instituto da estabilização: Enunciado nº 32: Quando as Medidas Protetivas de Urgência, previstas na Lei n. 11.340/2006, tiverem natureza civil, podem ser concedidas como tutela provisória de urgência, nos termos dos artigos 300 e seguintes do CPC (Lei n. 13.105/2015), inclusive o regramento da estabilização da tutela provisória prevista nos artigos 303 e 304. No presente caso, conforme certificado nos autos, o requerido fora devidamente intimado da decisão que deferiu as medidas protetivas, porém não se insurgiu, razão pela qual tenho como estabilizado os efeitos da tutela de urgência, e por via de consequência procedo à extinção do processo, ressalvada a possibilidade de revisão, cassação ou substituição por outras medidas de natureza diversa, conforme previsto nos §§ 2º e 5º, do art. 304 do CPC e, ainda, no art. 19, § 3º, da Lei Maria da Penha. Noutra matéria, entendo que, apesar de a restrição dos direitos do homem ser tangencial e residual, numa área irrisória em comparação a todas as demais áreas em que poderá exercer sua liberdade em geral, mormente se considerada a finalidade de proteção dos direitos fundamentais da mulher, trata-se, de toda forma, de limitação de direitos de outrem, pelo que deve se estabelecer um prazo de vigência, o qual pode ser renovado se persistir a situação de risco da mulher. Desta forma, entendo que decorrido 01 (um) ano da estabilização da decisão que concedeu medidas protetivas, sem que haja manifestação das partes, deve-se concluir pela desnecessidade da cautelar. Decorrido o prazo supracitado, fica facultado ao requerente/vítima pleitear a renovação das medidas, as quais devem perdurar enquanto persistir a situação de risco da mulher.

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, em observância às regras processuais acima dispostas, reconheço a estabilização da tutela antecipada deferida no início do processo e mantenho as medidas protetivas já fixadas, o que faço nos termos do art. 304, caput, do CPC, e por via de consequência, JULGO EXTINTO o processo, tudo em consonância com fundamento no art. 13, da Lei Maria da Penha, sendo que as medidas deferidas terão validade pelo período de 01 (um) ano, contados da presente decisão, ou na existência da ação penal, durante todo o processo criminal, inclusive durante o cumprimento da pena, em caso de sentença condenatória transitada em julgado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público. Nada mais havendo, dê-se baixa e archive-se, sendo possível o desarquivamento a qualquer tempo, em caso de nova manifestação das partes. Santarém - PA, 16 de março de 2022.

CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Juíza de Direito Titular da Vara do Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Santarém-PA. PROCESSO: 00097241020208140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA A??: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 16/03/2022 REQUERENTE:D. C. V. REQUERIDO:M. S. F. . (...).

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, em observância às regras processuais acima dispostas, reconheço a estabilização da tutela antecipada deferida no início do processo e mantenho as medidas protetivas já fixadas, o que faço nos termos do art. 304, caput, do CPC, e por via de consequência, JULGO EXTINTO o processo, tudo em consonância com fundamento no art. 13, da Lei Maria da Penha, sendo que as medidas deferidas terão validade pelo período de 01 (um) ano, contados da presente decisão, ou na existência da ação penal, durante todo o processo criminal, inclusive durante o cumprimento da pena, em caso de sentença condenatória transitada em julgado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público. Nada mais havendo, dê-se baixa e archive-se, sendo possível o desarquivamento a qualquer tempo, em caso de nova manifestação das partes. Santarém - PA, 16 de março de 2022.

CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Juíza de Direito Titular da Vara do Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Santarém-PA. PROCESSO: 00097925720208140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA A??: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 16/03/2022 REQUERENTE:A. M. REQUERIDO:J. W. G. . (...).

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto e de tudo o mais que dos autos consta, atendendo aos princípios e demais normas orientadoras da matéria, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, e o faço nos termos do art. 485, VIII do CPC. Deixo de condenar a requerente em custas e honorários por ser beneficiária da justiça gratuita, nos termos do art. 40, VIII da Lei Estadual nº 8.328/2015, que dispõe sobre o Regimento de Custas e outras despesas processuais no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará, isenta as vítimas nos processos de competência do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. E, ainda, por ser entendimento pacífico no STJ que a extinção pela perda do objeto não gera sucumbência. Após, decorrido o prazo sem eventual recurso, certifique-se e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Expedientes necessários. Santarém - PA, 16 de março de 2022. CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Juíza de Direito Titular da Vara do Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Santarém-PA. PROCESSO: 00100021120208140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 16/03/2022 REQUERIDO:V. P. C. REQUERENTE:L. O. L. (...). III - DISPOSITIVO Ante o exposto e de tudo o mais que dos autos consta, atendendo aos princípios e demais normas orientadoras da matéria, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, e o faço de ofício, nos termos do art. 485, III c/c art. 77, V, ambos do CPC, tendo em vista que a parte autora deixou a causa abandonada. Sem custas e sem honorários. Decorrido o prazo sem eventual recurso, certifique-se e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, como de praxe. Expedientes Necessários. Santarém - PA, 16 de março de 2022. CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Juíza de Direito Titular da Vara do Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Santarém-PA. PROCESSO: 00100527120198140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 16/03/2022 DENUNCIADO:RAIMUNDO DOS SANTOS FERNANDES VITIMA:E. R. J. . DELIBERAÇÕES FINAIS EM AUDIÊNCIA: 1. Diante da reiteração do pedido pela Defesa, pelo fato de o advogado ter sido constituído nos autos nesta data, e acompanhado toda a audiência, para não trazer qualquer prejuízo à Defesa, defiro o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação de memoriais escritos, devendo cópia deste termo ser encaminhada à Ordem dos Advogados do Brasil para requerer o que entender devido. 2. Cientes os presentes. 3. Cumpra-se. Nada mais lido e achado conforme, este termo foi encerrado e segue assinado pelos presentes. Eu, Igor Edevaldo Alves Machado, estagiário, o digitei e conferi. PROCESSO: 00103035520208140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 16/03/2022 REQUERENTE:A. L. R. REQUERIDO:M. M. B. . Processo nº 0010303-55.2020.8.14.0051 Autos de Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) SENTENÇA DE EXTINÇÃO Vistos e etc. (...) III - DISPOSITIVO Ante o exposto e de tudo o mais que dos autos consta, atendendo aos princípios e demais normas orientadoras da matéria, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, e o faço de ofício, nos termos do art. 485, III c/c art. 77, V, ambos do CPC, tendo em vista que a parte autora não informou o endereço do requerido, deixando a causa abandonada. Sem custas e sem honorários. Decorrido o prazo sem eventual recurso, certifique-se e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, como de praxe. Expedientes Necessários. Santarém - PA, 16 de março de 2022. CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Juíza de Direito Titular da Vara do Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Santarém-PA. PROCESSO: 00104889320208140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 16/03/2022 REQUERENTE:L. C. A. REQUERIDO:P. J. S. L. (...). III - DISPOSITIVO Ante o exposto e de tudo o mais que dos autos consta, atendendo aos princípios e demais normas orientadoras da matéria, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, e o faço de ofício, nos termos do art. 485, III c/c art. 77, V, ambos do CPC, tendo em vista que a parte autora deixou a causa abandonada. Sem custas e sem honorários. Decorrido o prazo sem eventual recurso, certifique-se e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, como de

praxe. Expedientes Necessários. Santarém - PA, 16 de março de 2022. CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Juíza de Direito Titular da Vara do Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Santarém-PA. PROCESSO: 00126223020198140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 16/03/2022 DENUNCIADO:WALTER AMANCIO DO NASCIMENTO VITIMA:J. A. S. C. . Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal deduzida na peça acusatória, razão pela qual ABSOLVO o réu WALTER AMANCIO DO NASCIMENTO da acusação do cometimento da contravenção penal de vias de fato, tipificado no art. 21 do Dec. Lei nº 3.688 / 1941 e do crime de ameaça. Tipificado no art. 147, caput, do CP, c/c art. 7º, I e II, da Lei nº 11.340 / 2006, fundamentando a absolvição no art. 386, VII, do Código de Processo Penal. Isento de custas. Publicada em audiência. Santarém, 16 de março de 2022. DELIBERAÇÕES FINAIS: As partes renunciam ao prazo recursal, sendo devidamente homologado pelo Juízo em audiência. Cumpridos os comandos da sentença, dá-se baixa e arquivem-se os autos. Nada mais lido e achado conforme, este termo foi encerrado e segue assinado pelos presentes. Eu, Igor Edevaldo Alves Machado, estagiário, o digitei e conferi. PROCESSO: 00128500520198140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 16/03/2022 DENUNCIADO:WELLYTON DE LIMA CAVALCANTE VITIMA:A. S. M. F. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. DELIBERAÇÕES FINAIS EM AUDIÊNCIA: 1. Homologo a desistência da oitiva da testemunha por parte do MP, e defiro o requerimento da Defesa para designação de nova data para oitiva da testemunha e interrogatório do acusado. 2. Designo a data de 11/08/2022, às 11:30min, para continuação da audiência, na sala de audiências da Vara de Violência Doméstica de Santarém, a fim de que se proceda à oitiva da testemunha e interrogatório do acusado. 3. Intime-se pessoalmente a testemunha WIRYSLANE DE LIMA CAVALCANTE (endereço: rua Vitória Régia, nº 411, próximo. Fábrica de asfalto, 220, bairro Amparo, entre nº 415 e nº 279). Fone 99217-3396. 4. Ciente e intimado o acusado WELLYTON DE LIMA CAVALCANTE, presente neste ato. 5. Considerando que se tratam de autos físicos, e que a nova data designada para o ato ultrapassa o prazo definido pelo Tribunal para digitalização de todos os processos que tramitam nesta Vara especializada, determino a digitalização dos presentes autos. 6. Expeça-se o necessário e cumpra-se. Nada mais lido e achado conforme, este termo foi encerrado e segue assinado pelos presentes. Eu, Igor Edevaldo Alves Machado, estagiário, o digitei e conferi. PROCESSO: 00135048920198140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 16/03/2022 DENUNCIADO:VILSON CARDOSO FERREIRA VITIMA:N. F. S. . Processo nº 0013504-89.2019.8.14.0051 Ação Penal Pública Denunciado: VILSON CARDOSO FERREIRA D E S P A C H O 1. A fim de evitar nulidade e nos termos da Súmula 351 do STF que dispõe que é nula a citação por edital de réu preso na mesma unidade da federação em que o juiz exerce a sua jurisdição, oficie-se ao sistema prisional do Estado, a fim de verificar se o réu não se encontra preso em alguma das unidades prisionais Estaduais. Encontrando-se, providencie sua citação, inclusive por precatória se necessário; 2. Havendo resposta negativa quanto à consulta realizada ao Sistema Prisional do Estado e, ainda, estando o réu em lugar incerto e/ou não sabido, cite-o por edital, nos termos requerido pelo Ministério Público, com prazo de 15 (quinze) dias, para apresentar resposta à acusação que lhe é feita, no prazo legal de 10 (dez) dias, na qual poderá arguir preliminares, alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificativas, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo que sejam intimadas se necessário (art. 396-A do CPP); 3. Conste, no referido edital, as indicações descritas no art. 365 do CPP, e, ainda, a advertência de que não sendo, pelo acusado, apresentada defesa, no prazo legal, ou se o acusado, não constituir defensor, será o processo suspenso, bem como, também será suspenso o prazo prescricional conforme disciplina o artigo 366 do citado Diploma Processual Penal; 4. Ultrapassado o prazo legal de 10 (dez) dias sem a apresentação de defesa, ou se o acusado, mesmo citado, não constituir defensor, certifique-se o ocorrido e voltem os autos conclusos; 5. CUMRA-SE. Expedientes necessários. Santarém - PA, 16 de março de 2022. CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Juíza de Direito Titular da Vara do Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Santarém-PA. PROCESSO: 00147493820198140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 16/03/2022 REQUERENTE:D. F. P. REQUERIDO:R. B. P. . Processo nº 0014749-38.2019.8.14.0051

Autos de Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) SENTENÇA DE EXTINÇÃO Ante o exposto e de tudo o mais que dos autos consta, atendendo aos princípios e demais normas orientadoras da matéria, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, e o efeito de ofício, nos termos do art. 485, III c/c art. 77, V, ambos do CPC, tendo em vista que a parte autora não informou o endereço do requerido, deixando a causa abandonada. Sem custas e sem honorários. Decorrido o prazo sem eventual recurso, certifique-se e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, como de praxe. Expedientes Necessários. Santarém - PA, 16 de março de 2022. CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Juíza de Direito Titular da Vara do Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Santarém-PA. PROCESSO: 00176008420188140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 16/03/2022 REQUERENTE:P. S. C. REQUERIDO:C. J. C. C. F. (...) Diante do exposto, em observância às regras processuais acima dispostas, reconheço a estabilização da tutela antecipada deferida no início do processo e mantenho as medidas protetivas já fixadas, o que faço nos termos do art. 304, caput, do CPC, e por via de consequência, JULGO EXTINTO o processo, tudo em consonância com fundamento no art. 13, da Lei Maria da Penha, sendo que as medidas deferidas terão validade pelo período de 01 (um) ano, contados da presente decisão, ou na existência da ação penal, durante todo o processo criminal, inclusive durante o cumprimento da pena, em caso de sentença condenatória transitada em julgado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público. Nada mais havendo, dê-se baixa e arquivem-se, sendo possível o desarquivamento a qualquer tempo, em caso de nova manifestação das partes. Santarém - PA, 16 de março de 2022. CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Juíza de Direito Titular da Vara do Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Santarém-PA. PROCESSO: 00073119220188140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/03/2022 DENUNCIADO:WILLIAMS NOGUEIRA DE SOUSA VITIMA:M. L. M. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal deduzida na peça acusatória, razão pela qual ABSOLVO o réu WILLIAMS NOGUEIRA DE SOUSA, da acusação do cometimento do crime de lesão corporal, tipificado no art. 129, §9º, c/c art. 7º, inciso II da Lei nº 11.340/2006, fundamentando a absolvição no art. 386, VII, do Código de Processo Penal. Isento de custas. Publicada em audiência. Santarém, 17 de março de 2022. DELIBERAÇÕES FINAIS: As partes renunciam ao prazo recursal, sendo devidamente homologado pelo Juízo em audiência. Cumpridos os comandos da sentença, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Nada mais lido e achado conforme, este termo foi encerrado e segue assinado pelos presentes. Eu, Igor Edevaldo Alves Machado, estagiário, o digitei e conferi. PROCESSO: 00090096520208140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/03/2022 DENUNCIADO:PAULO VICTOR SOARES PEREIRA Representante(s): OAB 9980 - PAULO HENRIQUE SARRAZIN SANTOS (ADVOGADO) VITIMA:Y. M. A. M. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal deduzida na peça acusatória, razão pela qual CONDENO o réu PAULO VICTOR SOARES PEREIRA, como incurso nas penas do art. 147, caput, do Código Penal e do art. 21, do Decreto Lei nº 3.688/41, c/c art. 7º, incisos I, II e IV, da Lei nº 11.340/2006. Em razão disso, passo a dosar a pena, em estrita observância ao disposto pelo artigo 68, caput, do Código Penal. Passo a fixar da pena. a) Ameaça. Analisando as circunstâncias judiciais do art. 59 do CPB, observo que a culpabilidade do réu é grave na medida em praticou o delito contra a ex-companheira após diversas manifestações de violência anteriores, mesmo após ela ter desistido de medidas protetivas anteriores e reatado o relacionamento, revelando não ter qualquer respeito pela família e medo de represálias. O acusado não registra antecedentes criminais. Não há elementos sobre sua conduta social e personalidade, razão porque deixo de valorá-las. O motivo são desfavoráveis, ante o equivocado sentimento de posse sobre a mulher, revelado pelos ciúmes. As circunstâncias são graves, ante a presença das filhas, menores de idade, no local dos fatos, ocasião em que, quando o réu apontou a faca no pescoço da vítima, a filha abraçou a mãe e passou a chorar; além do uso de faca. As consequências são imensuráveis a curto prazo considerando o transtorno pós-traumático tanto em relação à ofendida quando às filhas, sendo certo que nesta data

ficou evidente que at  hoje a v tima teme repres lias por parte do acusado, bem como que sua filha de 07 anos, revela epis dios de choro e rejei o em face do contato com o r u. O comportamento da v tima n o contribuiu para o delito. Ao r u cabe abstratamente a pena de deten o, de 01 (um) a 06 (seis) meses ou multa. A vista das circunst ncias acima analisadas que fixo a pena-base em 04 (quatro) meses de deten o de deten o. Presente a circunst ncia agravante prevista no art. 61, II,  , do CP (crime cometido prevalecendo-se de rela es dom sticas e com viol ncia contra a mulher). Assim, fixo a pena intermedi ria em 04 (quatro) meses e 20 (vinte) dias de deten o, tendo em vista o aumento de 1/6 na pena base. Inexistindo causas especiais de aumento ou diminui o de pena, fixo a pena definitiva neste quantum. b) Vias de fato Analisando as circunst ncias judiciais do art. 59 do CPB, observo que a culpabilidade do r u   grave na medida em praticou o delito contra a ex-companheira ap s diversas manifesta es de viol ncia anteriores, mesmo ap s ela ter desistido de medidas protetivas anteriores e reatado o relacionamento, revelando n o ter qualquer respeito pela fam lia e medo de repres lias. O acusado n o registra antecedentes criminais. N o h  elementos sobre sua conduta social e personalidade, raz o porque deixo de valor -las. O motivo s o desfavor veis, ante o equivocado sentimento de posse sobre a mulher, revelado pelos ci mes. As circunst ncias s o graves, ante a presen a das filhas, menores de idade, no local dos fatos, ocis o em que, quando o r u apontou a faca no pesco o da v tima, a filha abra ou a m e e passou a chorar; al m do uso de faca. As consequ ncias s o imensur veis a curto prazo considerando o transtorno p s traum tico tanto em rela o   ofendida quando  s filhas, sendo certo que nesta data ficou evidente que at  hoje a v tima teme repres lias por parte do acusado, bem como que sua filha de 07 anos, revela epis dios de choro e rejei o em face do contato com o r u. O comportamento da v tima n o contribuiu para o delito. Ao r u cabe abstratamente a pena de pris o simples, de quinze dias a tr s meses, ou multa, se o fato n o constitui crime. A vista das circunst ncias acima analisadas que fixo a pena-base em 02 (dois) meses de pris o simples. Concorrendo a circunst ncia atenuante prevista no art. 65, I,  , do CPB (confiss o espont nea), com a circunst ncia agravante prevista no art. 61, II,  , do CPB (viol ncia contra a mulher gr vida), em observ ncia ao art. 67, do CPB e   luz do entendimento recente do Superior Tribunal de Justi a, verifico que se est  diante de uma equival ncia de circunst ncias, as quais se compensam, pelo que a pena deve permanecer no patamar acima indicado, e, assim, ser fixada definitivamente em 02 (dois) meses de pris o simples, em face da inexist ncia de outra circunst ncia a analisar. c) Concurso material de crimes. Em sendo aplic vel ao caso a regra do concurso material, conforme disposto no art. 69 do CP, fica o r u definitivamente condenado a pena de 04 (quatro) meses e 20 (vinte) dias de deten o e 02 (dois) meses de pris o simples. O r u dever  iniciar o cumprimento da pena em regime aberto, conforme art. 33 do CP. Deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, vez que n o est o presentes, na esp cie, os requisitos subjetivo e objetivo do art. 44, do C digo Penal, pois o delito se deu com viol ncia contra a v tima. No mesmo sentido, o Enunciado da S mula 588 do STJ desautoriza a mencionada substitui o: A  pr tica de crime ou contraven o penal contra a mulher com viol ncia ou grave amea a no ambiente dom stico impossibilita a substitui o de pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Ademais, entendendo razo vel, no caso concreto, a aplica o do art. 77, do C digo Penal, ou seja, a suspens o condicional da pena, pois o acusado n o   reincidente em crime doloso (art. 63, CP) e a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e personalidade do agente, bem como os motivos e as circunst ncias autorizam a concess o do benef cio. Por tais raz es, SUSPENDO A EXECU O DA PENA IMPOSTA pelo per odo de 2 (dois) anos, devendo o autor participar de 06 (seis) reuni es em grupo de reflex o destinado a homens que tenham infringido a Lei Maria da Penha (GRUPO REFLEXIVO DE DENUNCIADOS DA VVD - UIRAPURU); por considerar tais condi es adequadas ao fato,   esp cie de delito e   situa o pessoal do agente; na forma a ser decidido em audi ncia admonit ria pelo juiz da execu o penal, na presen a do Minist rio P blico, tudo com base nos arts. 48 e 79, do C digo Penal e art. 45, da Lei Maria da Penha. Deve o autor, ainda, cumprir as condi es que seguem durante todo o per odo de prova: I - proibi o de frequentar bares, casa de jogos, boates, dan as e similares; II - comparecimento pessoal e obrigat rio ao ju zo das execu es desta Comarca, mensalmente, para informar e justificar suas atividades; III - n o ingerir bebidas alco licas e entorpecentes; IV - n o se ausentar da Comarca sem pr via autoriza o Judicial, por mais de 1 m s; V - n o voltar a delinquir, especialmente em rela o   v tima destes autos. Caso n o aceite as condi es impostas, ser  executada

a pena privativa de liberdade. **DAS MEDIDAS PROTETIVAS** Determino que o réu cumpra durante toda a execução da pena as seguintes medidas protetivas, já deferidas nos autos autônomos nº 00002868-30.2020, com o fim de proteger a integridade física e psicológica da ofendida: I) - Abster de perseguir, intimidar, ameaçar a ofendida ou fazer uso de qualquer método que prejudique ou ponha em risco a vida dela, sua integridade física e psíquica, bem como sua propriedade. II) - PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA VÍTIMA, PELO QUE FIXO O LIMITE MÁXIMO DE 100 METROS DE DISTÂNCIA, podendo exercer seu direito de convivência com as filhas, deste que através de pessoa intermediária; III) Proibição de dirigir a palavra ou ter contato com a vítima, seja pessoalmente, seja por telefone ou qualquer outro meio de comunicação; IV) Proibição de frequentar os lugares comumente frequentados pela vítima, notadamente no local de trabalho e estudo desta, inclusive, sua residência. Fica o requerido intimado para o imediato cumprimento das medidas protetivas impostas nessa sentença e nos autos autônomos no qual teve ciência da sentença nesta data, advertido que, em caso de desobediência, nova prisão preventiva poderá ser decretada, e a caracterização de crime próprio. No caso em apreço, considerando que o réu não esteve preso provisoriamente, deixo de aplicar a detração prevista no art. 387, § 2º do Código de Processo Penal (alterado pelo art. 2º da Lei nº 12.736/2012), sendo que o regime inicial não será modificado. O acusado poderá apelar em liberdade, se pretender recorrer desta decisão. Ademais, o montante da sanção aplicada, ante os princípios da proporcionalidade e homogeneidade, desautorizam a decretação da prisão, no momento. Considero a sanção cominada necessária e suficiente para os fins a que se destina. Defiro o pedido de gratuidade de justiça. Havendo o trânsito em julgado desta sentença, lance-se o nome do réu no rol dos culpados, proceda-se às anotações e comunicações necessárias, principalmente para o Tribunal Regional Eleitoral, para os fins do artigo 15, III, da Constituição Federal, bem como expedir-se a Guia de Execução de Pena, em conformidade com as determinações do PROV 006-CJCI. Finalmente, baixe-se o registro de distribuição e archive-se. Publicada em audiência. Expedientes necessários. Santarém, 17 de março de 2022.

DELIBERAÇÕES FINAIS: As partes renunciam ao prazo recursal, sendo devidamente homologado pelo Juízo em audiência. Cumpridos os comandos da sentença, dá-se baixa e arquivem-se os autos. Nada mais lido e achado conforme, este termo foi encerrado e segue assinado pelos presentes. Eu, Igor Edevaldo Alves Machado, estagiário, o digitei e conferi. PROCESSO: 00094398920078140051 PROCESSO ANTIGO: 200720041207 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(R): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/03/2022 DENUNCIADO: J. N. C. VITIMA: M. M. C. C. Processo nº 0009439-89.2007.8.14.0051 Denunciado: Jádson Nunes Colares DESPACHO Compulsando os autos, verifico que o acusado nunca fora citado pessoalmente e a citação por edital se deu antes do recebimento da denúncia, apesar de os atos processuais terem sido praticados após a entrada em vigor da Lei 11.719/2008, que alterou a redação do art. 396, do CPP. Ademais, apenas em 02/09/2016 a denúncia fora recebida e determinada a citação do réu (fl. 124), ao passo que o réu não foi localizado para ser citado pessoalmente (fl. 137). Em consulta realizada por esta magistrada, nesta data, nos sistemas informatizados INFOPEN e BNMP, não foram localizados registros em nome do acusado. O Ministério Público forneceu novos endereços para possível localização do réu para citação pessoal. Dessa forma, passo a deliberar: 1. Cite-se o acusado nos endereços indicados pelo Ministério Público (rua Muiraquitã, nº 2245, bairro de Santana, Santarém - PA; rua Arapiuns, nº 1570, bairro de Aparecida, Santarém - PA. TELEFONES: (93) 9917-9184; (93) 99178-4059; (93) 99190-4528), para apresentar resposta à acusação que lhe é feita, no prazo legal de 10 (dez) dias, na qual poderá arguir preliminares, alegar tudo o que interesse sua defesa, oferecer documentos e justificativas, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo que sejam intimadas se necessário (art. 396-A do CPP) 2. Não sendo possível a citação pessoal, cite-o por edital, nos termos requerido pelo Ministério Público, com prazo de 15 (quinze) dias, para apresentar resposta à acusação que lhe é feita, no prazo legal de 10 (dez) dias, na qual poderá arguir preliminares, alegar tudo o que interesse sua defesa, oferecer documentos e justificativas, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo que sejam intimadas se necessário (art. 396-A do CPP); 3. Conste, no referido edital, as indicações descritas no art. 365 do CPP, e, ainda, a advertência de que não sendo, pelo acusado, apresentada defesa, no prazo legal, ou se o acusado, não constituir defensor, será o processo suspenso, bem como, também será suspenso o prazo prescricional conforme disciplina o artigo 366 do

citado Diploma Processual Penal; 4. Ultrapassado o prazo legal de 10 (dez) dias sem a apresentação de defesa, ou se o acusado, mesmo citado, não constituir defensor, certifique-se o ocorrido e voltem os autos conclusos; 5. CUMPRA-SE. Expedientes necessários. Santarém - PA, 17 de março de 2022. Nada mais lido e achado conforme, este termo foi encerrado e segue assinado pelos presentes. Eu, Igor Edevaldo Alves Machado, estagiário, o digitei e conferi. PROCESSO: 00146879520198140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/03/2022 DENUNCIADO: JADSON NUNES COLARES VITIMA: B. K. P. V. . DELIBERAÇÕES FINAIS EM AUDIÊNCIA: 1. Expeça-se carta precatória para realização das oitivas da vítima BRUNA KELLY PROCÁPIO VAZ e da testemunha GRACIELE BENTES PROCÁPIO (residentes à Trav. Paulo Matos, nº 745, bairro Santa Terezinha, Ábidos), tendo como Juízo deprecado o da Comarca de Ábidos, Pará. 2. Expeça-se carta precatória para realização da oitiva da testemunha DIANA DE SOUZA NUNES (residente à rua Desembargador José Ventura, nº 98, bairro Trindade, CEP 88036-640, Florianópolis, Santa Catarina), tendo como Juízo deprecado o da Comarca de Florianópolis, no Estado de Santa Catarina. 3. Expeça-se carta precatória para a realização da oitiva da testemunha STEFFANY DA ROCHA LOPES (residente à rua Luís Alberto Arduino, nº 21, bairro do Coroadó, Manaus - AM. TEL: (93) 99185-3961) tendo como Juízo deprecado o da Comarca de Manaus, Estado do Amazonas. 4. Cumpridas as cartas precatórias, remetam-se os autos com vistas ao Ministério Público e à Defesa para, no prazo legal do art. 499 do CPP, requererem as diligências que se fizerem necessárias. Nada havendo, que acusação e defesa, respectivamente, procedam ao oferecimento das alegações finais, nos termos do art. 403, §3º do CPP. 5. Expeça-se o necessário e cumpra-se. Nada mais lido e achado conforme, este termo foi encerrado e segue assinado pelos presentes. Eu, Igor Edevaldo Alves Machado, estagiário, o digitei e conferi. PROCESSO: 00152407920188140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/03/2022 DENUNCIADO: PAULO VICTOR SOARES PEREIRA VITIMA: Y. M. A. M. . Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal deduzida na peça acusatória, razão pela qual CONDENO o réu PAULO VICTOR SOARES PEREIRA, como incurso nas penas do art. 147 do CPB e art. 24-A, da Lei Maria da Penha, com fulcro no art. 387, do CPP. Em razão disso, passo a dosar a pena, em estrita observância ao disposto pelo artigo 68, caput, do Código Penal. Passo a fixação da pena. a) Ameaça à vida. Analisando as circunstâncias judiciais do art. 59 do CPB, observo que a culpabilidade do réu é grave na medida em que ameaçou a ex-companheira após diversas manifestações de violência anteriores, mesmo na presença da irmã e do cunhado dela na casa, revelando não ter qualquer respeito pela família e medo de represálias. O acusado não registra antecedentes criminais. Não há elementos sobre sua conduta social e personalidade, razão porque deixo de valorá-las. O motivo será desfavorável, ante a insatisfação com o término da relação amorosa, e registro de ocorrência policial pela vítima. As circunstâncias são graves, ante a presença das filhas, menores de idade, no local dos fatos. As consequências são imensuráveis a curto prazo considerando o transtorno pós-traumático tanto em relação à ofendida quando às filhas, sendo certo que nesta data ficou revelado que até hoje a vítima teme represálias por parte do acusado, bem como que sua filha de 07 anos, revela episódios de choro e rejeição em face do contato com o réu. O comportamento da vítima não contribuiu para o delito. Ao réu cabe abstratamente a pena de detenção, de 01 (um) a 06 (seis) meses ou multa. A vista das circunstâncias acima analisadas é que fixo a pena-base em 04 (quatro) meses dias de detenção. Concorrendo a circunstância atenuante prevista no art. 65, I, do CPB (confissão espontânea), com a circunstância agravante prevista no art. 61, II, do CPB (violência contra a mulher grávida), em observância ao art. 67, do CPB e à luz do entendimento recente do Superior Tribunal de Justiça, verifico que se está diante de uma equivalência de circunstâncias, as quais se compensam, pelo que a pena deve permanecer no patamar acima indicado, e, assim, ser fixada definitivamente em 04 (quatro) meses de detenção, em face da inexistência de outra circunstância a analisar. b) Descumprimento de medida protetiva de urgência. Analisando as circunstâncias judiciais do art. 59 do CPB, observo que a culpabilidade do réu é grave, vez que descumpriu medidas protetivas após diversas manifestações de violência anteriores, mesmo na presença da irmã e do cunhado dela na casa, revelando não ter qualquer respeito pela família, medo de represálias ou disposição para o cumprimento de ordens judiciais. O acusado não registra antecedentes criminais. Não há elementos sobre sua conduta social e personalidade, razão porque

deixo de valorá-las. O motivo será o desfavoráveis, ante a insatisfação com o término da relação amorosa, e registro de ocorrência policial pela vítima. As circunstâncias são graves, ante a presença das filhas, menores de idade, no local dos fatos. As consequências são imensuráveis a curto prazo considerando o transtorno pós-traumático tanto em relação à ofendida quando às filhas, sendo certo que nesta data ficou revelado que até hoje a vítima teme represálias por parte do acusado, bem como que sua filha de 07 anos, revela episódios de choro e rejeição em face do contato com o réu. O comportamento da vítima não contribuiu para o delito. Ao réu cabe abstratamente a pena de detenção, de 03 (três) meses a 02 (dois) anos ou multa. A vista das circunstâncias acima analisadas que fixo a pena-base em 1 (um) ano e 01 (um) mês de detenção. Milita em favor do réu a circunstância atenuante prevista no art. 65, III, do Código Penal, qual seja, confissão, pelo que atenuo a pena em 65 (sessenta e cinco) dias, passando a dosá-la definitivamente em 10 (dez) meses e 25 (vinte e cinco) dias, não havendo outras circunstâncias a valorar. c) Concurso material de crimes. Em sendo aplicável ao caso a regra do concurso material, conforme disposto no art. 69 do CP, fica o réu definitivamente condenado a pena de 01 (um) ano e 02 (dois) meses e 25 (vinte e cinco) dias de detenção. Deve cumprir a pena em regime aberto. Deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, pois o delito se deu com violação contra a vítima, nos termos do art. 44, do Código Penal, e Súmula 588 do STJ. Ademais, entendo razoável, no caso concreto, a aplicação do art. 77, do Código Penal, ou seja, a suspensão condicional da pena, pois o acusado não é reincidente em crime doloso (art. 63, CP) e a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias autorizam a concessão do benefício. Noutra matéria, entendo razoável, no caso concreto, a aplicação do art. 77, do Código Penal, pelo que SUSPENDO A EXECUÇÃO DA PENA IMPOSTA pelo período de 2 (dois) anos, devendo o autor participar, POR 1 ANO, de reuniões em grupo de reflexão destinado a homens que tenham infringido a Lei Maria da Penha (GRUPO REFLEXIVO DE DENUNCIADOS DA VVD); por considerar tais condições adequadas ao fato, espécie de delito e situação pessoal do agente; na forma a ser decidido em audiência admonitória pelo juiz da execução penal, na presença do Ministério Público, tudo com base nos arts. 48 e 79, do Código Penal e art. 45, da Lei Maria da Penha. Deve o autor, ainda, cumprir as condições que seguem durante todo o período de prova: I - proibição de frequentar bares, casa de jogos, boates, danças e similares; II - comparecimento pessoal e obrigatório ao juízo das execuções desta Comarca, mensalmente, para informar e justificar suas atividades; III - não ingerir bebidas alcoólicas e entorpecentes; IV - recolhimento noturno às 21 horas, salvo comprovado trabalho noturno; bem como nos finais de semana e feriados; V - não se ausentar da Comarca sem prévia autorização Judicial, por mais de 08 dias; VI - observar todas as medidas protetivas eventualmente já impostas ao condenado, caso existam; VII - não voltar a delinquir, especialmente em relação à vítima destes autos. Caso não aceite as condições impostas, será executada a pena privativa de liberdade. No caso em apreço, considerando que o réu não esteve preso provisoriamente, deixo de aplicar a detração, prevista no novel art. 387, § 2º do Código de Processo Penal (alterado pelo art. 2º da Lei nº. 12.736/2012), sendo que o regime inicial não será modificado. DAS MEDIDAS PROTETIVAS Determino que o réu cumpra durante toda a execução da pena as seguintes medidas protetivas, com o fim de proteger a integridade física e psicológica da ofendida: I) - Abster de perseguir, intimidar, ameaçar a ofendida ou fazer uso de qualquer método que prejudique ou ponha em risco a vida dela, sua integridade física e psíquica, bem como sua propriedade. II) - PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA VÍTIMA, PELO QUE FIXO O LIMITE MÁXIMO DE 100 METROS DE DISTÂNCIA, podendo exercer seu direito de convivência com as filhas, desde que através de pessoa intermediária; III) Proibição de dirigir a palavra ou ter contato com a vítima, seja pessoalmente, seja por telefone ou qualquer outro meio de comunicação; IV) Proibição de frequentar os lugares comumente frequentados pela vítima, notadamente no local de trabalho e estudo desta, inclusive, sua residência. Fica o requerido intimado para o imediato cumprimento das medidas protetivas impostas nessa sentença e nos autos autônomos no qual teve ciência da sentença nesta data, advertido que, em caso de desobediência, nova prisão preventiva poderá ser decretada, e a caracterização de crime próprio. Defiro o pedido de gratuidade de justiça. Havendo o trânsito em julgado desta sentença, lance-se o nome do réu no rol dos culpados, proceda-se às anotações e comunicações necessárias, principalmente para o Tribunal Regional Eleitoral, para os fins do artigo 15, III, da Constituição Federal, bem como expõe-se a Guia de Execução de Pena, em conformidade com as determinações do

PROV 006-CJCI. Finalmente, baixe-se o registro de distribuído e archive-se. Publicada em audiência. Expedientes necessários. Publicada em audiência. Santarém - Pará, 17 de março de 2022. DELIBERAÇÕES FINAIS: As partes renunciam ao prazo recursal, sendo devidamente homologado pelo Juízo em audiência. Cumpridos os comandos da sentença, dá-se baixa e arquivem-se os autos. Nada mais lido e achado conforme, este termo foi encerrado e segue assinado pelos presentes. Eu, Igor Edevaldo Alves Machado, estagiário, o digitei e conferi. PROCESSO: 00012825520208140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/03/2022 INDICIADO: NAILSON DOS SANTOS VITIMA: D. P. S. . D E S P A C H O 1. Em análise aos autos, verifico que o ofício a que se refere a certidão retro mencionada, foi endereçado Central de Mandados. 2. Assim sendo, renovem-se as diligências, devendo a intimação ser direcionada à própria Oficial (a) de Justiça responsável pelo mandado pendente de devolução, juntando-se aos autos o respectivo comprovante de envio. 3. Cumpra-se. Santarém-PA, 18 de março de 2022. CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Juíza de Direito PROCESSO: 00014041020168140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/03/2022 INDICIADO: ABIAS PEDROSO VITIMA: A. S. S. G. . Processo Nº 0001404-10.2016.8.14.0051 Denunciado: ABIAS PEDROSO D E S P A C H O Ante a manifestação ministerial retro, mantenho a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, nos termos da decisão de fl. 30; Cumpra-se conforme determinado na supramencionada decisão. Santarém - PA, 18 de março de 2022. CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Juíza de Direito Titular da Vara do Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Santarém-PA. PROCESSO: 00018740220208140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/03/2022 VITIMA: E. H. S. F. DENUNCIADO: ANEILSON MESQUITA DA SILVA. Processo nº 0001874-02.2020.8.14.0051 Ação Penal Pública Denunciado: ANEILSON MESQUITA DA SILVA D E S P A C H O 1. A fim de evitar nulidade e nos termos da Súmula 351 do STF que dispõe que é nula a citação por edital de réu preso na mesma unidade da federação em que o juiz exerce a sua jurisdição, oficie-se ao sistema prisional do Estado, a fim de verificar se o réu não se encontra preso em alguma das unidades prisionais Estaduais. Encontrando-se, providencie sua citação, inclusive por precatória se necessário; 2. Havendo resposta negativa quanto à consulta realizada ao Sistema Prisional do Estado e, ainda, estando o réu em lugar incerto e/ou não sabido, cite-o por edital, nos termos requerido pelo Ministério Público, com prazo de 15 (quinze) dias, para apresentar resposta à acusação que lhe é feita, no prazo legal de 10 (dez) dias, na qual poderá arguir preliminares, alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo que sejam intimadas se necessário (art. 396-A do CPP); 3. Conste, no referido edital, as indicações descritas no art. 365 do CPP, e, ainda, a advertência de que não sendo, pelo acusado, apresentada defesa, no prazo legal, ou se o acusado, não constituir defensor, será o processo suspenso, bem como, também será suspenso o prazo prescricional conforme disciplina o artigo 366 do citado Diploma Processual Penal; 4. Ultrapassado o prazo legal de 10 (dez) dias sem a apresentação de defesa, ou se o acusado, mesmo citado, não constituir defensor, certifique-se o ocorrido e voltem os autos conclusos; 5. CUMPRASE. Expedientes necessários. Santarém - PA, 18 de março de 2022. CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Juíza de Direito Titular da Vara do Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Santarém-PA. PROCESSO: 00018758420208140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/03/2022 DENUNCIADO: ROSINELSON SILVA TAPAJOS VITIMA: L. C. S. AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. D E S P A C H O 1. Tendo em vista a inexistência de causas que autorizem a absolvição sumária, MANTENHO o recebimento da denúncia, uma vez que a defesa não arguiu qualquer matéria que me convencesse a reconsiderar o recebimento da peça acusatória, notadamente as matérias ventiladas no art. 397 do CPP. 2. Desta feita, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 18 de AGOSTO de 2022, às 09:50min, pelo que determino a requisição do réu, se preso estiver, ou sua intimação pessoal, se solto, ou, ainda, a publicação da data da audiência por meio de edital, caso esteja em local incerto e não sabido. 3. Expeça-se mandado de intimação para as testemunhas arroladas pelo Ministério Público e, sendo

o caso, as testemunhas arroladas pela defesa, devendo constar nos mandados que a ausência injustificada da testemunha poderá ensejar na instauração de procedimento contra a mesma por crime de desobediência - Art. 330 do CPB. 4. Atente-se para a existência de eventuais outros processos, em trâmite contra o mesmo acusado e em face da mesma vítima, o qual deverá ser reunido para a realização da audiência na mesma data, em observância aos princípios da eficiência e celeridade processuais. 5. Intimem-se o Ministério Público, a assistência, se houver, assim como a defesa. 6. Cumpra-se com eventuais diligências requeridas pelo Ministério Público. 7. Juntem-se os antecedentes criminais do(s) réu(s), relatando o que constar sobre outros procedimentos criminais porventura existentes contra o denunciado, inclusive transitado em julgado. 8. Providencie-se, com prioridade, a digitalização e a migração do presente feito para o PJE. 9. Intimem-se. Cumpra-se. Santarém - PA, 18 de março de 2022.

CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Juíza de Direito PROCESSO: 00025444020208140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/03/2022 DENUNCIADO: EDILSON ALVES VITIMA: A. B. B. AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Processo Nº 0002544-40.2020.8.14.0051 Ação Penal Pública Denunciado: EDILSON ALVES Defensoria Pública D E S P A C H O 1. Tendo em vista a inexistência de causas que autorizem a absolvição sumária, MANTENHO o recebimento da denúncia, uma vez que a defesa não arguiu qualquer matéria que me convencesse a reconsiderar o recebimento da peça acusatória, notadamente as matérias ventiladas no art. 397 do CPP. 2. Desta feita, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 18 de AGOSTO de 2022, às 08h30min, pelo que determino a requisição do réu, se preso estiver, ou sua intimação pessoal, se solto, ou, ainda, a publicação da data da audiência por meio de edital, caso esteja em local incerto e não sabido. 3. Atente-se para a eventual existência de outros em tramitação do acusado, devendo reuni-los e observar a designação da audiência para a mesma data. 4. Expeça-se mandado de intimação para as testemunhas arroladas pelo Ministério Público e, sendo o caso, as testemunhas arroladas pela defesa, devendo constar nos mandados que a ausência injustificada da testemunha poderá ensejar na instauração de procedimento contra a mesma por crime de desobediência - Art. 330 do CPB. 5. Intimem-se o Ministério Público, a assistência, se houver, assim como a defesa. 6. Cumpra-se as diligências requeridas pelo Ministério Público na peça acusatória. 7. Juntem-se os antecedentes criminais do(s) réu(s), relatando o que constar sobre outros procedimentos criminais porventura existentes contra o denunciado. 8. Providencie-se, com prioridade, a digitalização e a migração do presente feito para o PJE. 9. Expedientes necessários. Cumpra-se, como de praxe. Santarém - PA, 18 de março de 2022.

CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Juíza de Direito Titular da Vara do Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Santarém-PA. PROCESSO: 00042627220208140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 18/03/2022 REQUERENTE: O. S. S. REQUERIDO: A. J. S. S. D E S P A C H O 1. Em análise aos autos, verifico que o ofício a que se refere a certidão retro mencionada, foi endereçado à Central de Mandados. 2. Assim sendo, renovem-se as diligências, devendo a intimação ser direcionada à própria Oficial (a) de Justiça responsável pelo mandado pendente de devolução, juntando-se aos autos o respectivo comprovante de envio. 3. Cumpra-se. Santarém-PA, 18 de março de 2022.

CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Juíza de Direito PROCESSO: 00043917720208140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 18/03/2022 REQUERENTE: C. C. D. REQUERIDO: W. J. G. Processo nº 0004391-77.2020.814.0051 Autos de Medidas Protetivas SENTENÇA DE EXTINÇÃO O Vistos e etc. (...) III - DISPOSITIVO Ante o exposto e de tudo o mais que dos autos consta, atendendo aos princípios e demais normas orientadoras da matéria, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, e o faço nos termos do art. 485, VI do CPC. Deixo de condenar a requerente em custas e honorários por ser beneficiária da justiça gratuita, nos termos do art. 40, VIII da Lei Estadual nº 8.328/2015, que dispõe sobre o Regimento de Custas e outras despesas processuais no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará, isenta as vítimas nos processos de competência do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. E, ainda, por ser entendimento pacífico no STJ que a extinção pela perda do objeto não gera sucumbência. As demais

questões devem ser resolvidas em foro adequado. Após, decorrido o prazo sem eventual recurso, certifique-se e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público. Expedientes necessários. Santarém - PA, 18 de março de 2022. CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Juíza de Direito, titular da Vara do Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Santarém-PA. PROCESSO: 00047615620208140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 18/03/2022 REQUERENTE:M. I. S. REQUERIDO:L. L. M. REQUERIDO:J. S. M. . D E S P A C H O 1. Em análise aos autos, verifico que o ofício a que se refere a certidão retro mencionada, foi endereçado à Central de Mandados. 2. Assim sendo, renovem-se as diligências, devendo a intimação ser direcionada à própria Oficial (a) de Justiça responsável pelo mandado pendente de devolução, juntando-se aos autos o respectivo comprovante de envio. 3. Cumpra-se. Santarém-PA, 18 de março de 2022. CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Juíza de Direito PROCESSO: 00058432520208140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 18/03/2022 REQUERENTE:S. S. O. Representante(s): MARIA DA PIEDADE DE SOUSA (REP LEGAL) REQUERIDO:G. A. S. . D E S P A C H O 1. Em análise aos autos, verifico que o ofício a que se refere a certidão retro mencionada, foi endereçado à Central de Mandados. 2. Assim sendo, renovem-se as diligências, devendo a intimação ser direcionada à própria Oficial (a) de Justiça responsável pelo mandado pendente de devolução, juntando-se aos autos o respectivo comprovante de envio. 3. Cumpra-se. Santarém-PA, 18 de março de 2022. CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Juíza de Direito PROCESSO: 00072688720208140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 18/03/2022 REQUERENTE:C. M. C. D. REQUERIDO:A. L. B. . (...) III - DISPOSITIVO Ante o exposto e de tudo o mais que dos autos consta, atendendo aos princípios e demais normas orientadoras da matéria, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA da requerente e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, e o faço nos termos do art. 485, VIII do CPC. Deixo de condenar a requerente em custas e honorários por ser beneficiária da justiça gratuita, nos termos do art. 40, VIII da Lei Estadual nº 8.328/2015, que dispõe sobre o Regimento de Custas e outras despesas processuais no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará, isenta as vítimas nos processos de competência do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. E, ainda, por ser entendimento pacífico no STJ que a extinção pela perda do objeto não gera sucumbência. Após, decorrido o prazo sem eventual recurso, certifique-se e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público. Expedientes necessários. Cumpra-se com as cautelas de praxe. Santarém - PA, 18 de dezembro de 2022. CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Juíza de Direito titular da Vara do Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Santarém-PA. PROCESSO: 00086484820208140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/03/2022 DENUNCIADO:MARCOS ANTONIO COELHO ARAUJO VITIMA:E. S. M. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Processo Nº 0008648-48.2020.8.14.0051 Ação Penal Pública Denunciado: MARCOS ANTONIO COELHO ARAUJO Defensoria Pública D E S P A C H O 1. Tendo em vista a inexistência de causas que autorizem a absolvição sumária, MANTENHO o recebimento da denúncia, uma vez que a defesa não arguiu qualquer matéria que me convencesse a reconsiderar o recebimento da peça acusatória, notadamente as matérias ventiladas no art. 397 do CPP. 2. Desta feita, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 18 de AGOSTO de 2022, às 08h50min, pelo que determino a requisição do réu, se preso estiver, ou sua intimação pessoal, se solto, ou, ainda, a publicação da data da audiência por meio de edital, caso esteja em local incerto e não sabido. 3. Atente-se para a eventual existência de outros em tramitação do acusado, devendo reuni-los e observar a designação da audiência para a mesma data. 4. Expeça-se mandado de intimação para as testemunhas arroladas pelo Ministério Público e, sendo o caso, as testemunhas arroladas pela defesa, devendo constar nos mandados que a ausência injustificada da testemunha poderá ensejar na

instaura-se o procedimento contra a mesma por crime de desobediência - Art. 330 do CPB. 5. Intimem-se o Ministério Público, a assistência, se houver, assim como a defesa. 6. Cumpra-se as diligências requeridas pelo Ministério Público na peça acusatória. 7. Juntem-se os antecedentes criminais do(s) réu(s), relatando o que constar sobre outros procedimentos criminais porventura existentes contra o denunciado. 8. Providencie-se, com prioridade, a digitalização e a migração do presente feito para o PJE. 9. Expedientes necessários. Cumpra-se, como de praxe. Santarém - PA, 18 de março de 2022. CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Juíza de Direito Titular da Vara do Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Santarém-PA. PROCESSO: 00086528520208140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA A?o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/03/2022 DENUNCIADO: LUIS SANTANA DA CUNHA VITIMA: R. L. C. . Processo Nº 0008652-85.2020.8.14.0051 Ação Penal Pública Denunciado: LUIS SANTANA DA CUNHA Defensoria Pública D E S P A C H O 1. Tendo em vista a inexistência de causas que autorizem a absolvição sumária, MANTENHO o recebimento da denúncia, uma vez que a defesa não arguiu qualquer matéria que me convencesse a reconsiderar o recebimento da peça acusatória, notadamente as matérias ventiladas no art. 397 do CPP. 2. Desta feita, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 18 de AGOSTO de 2022, às 09h10min, pelo que determino a requisição do réu, se preso estiver, ou sua intimação pessoal, se solto, ou, ainda, a publicação da data da audiência por meio de edital, caso esteja em local incerto e não sabido. 3. Atente-se para a eventual existência de outros em tramitação do acusado, devendo reuni-los e observar a designação da audiência para a mesma data. 4. Expeça-se mandado de intimação para as testemunhas arroladas pelo Ministério Público e, sendo o caso, as testemunhas arroladas pela defesa, devendo constar nos mandados que a ausência injustificada da testemunha poderá ensejar na instauração de procedimento contra a mesma por crime de desobediência - Art. 330 do CPB. 5. Intimem-se o Ministério Público, a assistência, se houver, assim como a defesa. 6. Cumpra-se as diligências requeridas pelo Ministério Público na peça acusatória. 7. Juntem-se os antecedentes criminais do(s) réu(s), relatando o que constar sobre outros procedimentos criminais porventura existentes contra o denunciado. 8. Providencie-se, com prioridade, a digitalização e a migração do presente feito para o PJE. 9. Expedientes necessários. Cumpra-se, como de praxe. Santarém - PA, 18 de março de 2022. CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Juíza de Direito Titular da Vara do Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Santarém-PA. PROCESSO: 00091387020208140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA A?o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/03/2022 DENUNCIADO: DOMINGOS DE OLIVEIRA LIMA VITIMA: G. S. B. . D E S P A C H O 1. Em análise aos autos, verifico que o ofício a que se refere a certidão retro mencionada, foi endereçado à Central de Mandados. 2. Assim sendo, renovem-se as diligências, devendo a intimação ser direcionada à própria Oficial (a) de Justiça responsável pelo mandado pendente de devolução, juntando-se aos autos o respectivo comprovante de envio. 3. Cumpra-se. Santarém-PA, 18 de março de 2022. CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Juíza de Direito PROCESSO: 00093119420208140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA A?o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/03/2022 AUTOR: FRANCISCO NASCIMENTO PAZ VITIMA: A. M. G. C. . D E S P A C H O 1. Tendo em vista a inexistência de causas que autorizem a absolvição sumária, MANTENHO o recebimento da denúncia, uma vez que a defesa não arguiu qualquer matéria que me convencesse a reconsiderar o recebimento da peça acusatória, notadamente as matérias ventiladas no art. 397 do CPP. 2. Desta feita, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 07 de JUNHO de 2022, às 08:20min, pelo que determino a requisição do réu, se preso estiver, ou sua intimação pessoal, se solto, ou, ainda, a publicação da data da audiência por meio de edital, caso esteja em local incerto e não sabido. 3. Expeça-se mandado de intimação para as testemunhas arroladas pelo Ministério Público e, sendo o caso, as testemunhas arroladas pela defesa, devendo constar nos mandados que a ausência injustificada da testemunha poderá ensejar na instauração de procedimento contra a mesma por crime de desobediência - Art. 330 do CPB. 4. Atente-se para a existência de eventuais outros processos, em trâmite contra o mesmo acusado e em face da mesma vítima, o qual deverá ser reunido para a realização da audiência na mesma data, em observância aos princípios da eficiência e

celeridade processuais. 5. Intimem-se o Ministério Público, a assistência, se houver, assim como a defesa. 6. Cumpra-se com eventuais diligências requeridas pelo Ministério Público. 7. Juntem-se os antecedentes criminais do(s) réu(s), relatando o que constar sobre outros procedimentos criminais porventura existentes contra o denunciado, inclusive transitado em julgado. 8. Intimem-se. Cumpra-se. Santarém - PA, 18 de março de 2022. CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Juíza de Direito PROCESSO: 00093681520208140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/03/2022 DENUNCIADO:LUCIVALDO DOS SANTOS PEREIRA VITIMA:M. F. C. P. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Processo Nº 0009368-15.2020.8.14.0051 Ação Penal Pública Denunciado: LUCIVALDO DOS SANTOS PEREIRA Defensoria Pública D E S P A C H O 1. Tendo em vista a inexistência de causas que autorizem a absolvição sumária, MANTENHO o recebimento da denúncia, uma vez que a defesa não arguiu qualquer matéria que me convencesse a reconsiderar o recebimento da peça acusatória, notadamente as matérias ventiladas no art. 397 do CPP. 2. Desta feita, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 04 de AGOSTO de 2022, às 10h50min, pelo que determino a requisição do réu, se preso estiver, ou sua intimação pessoal, se solto, ou, ainda, a publicação da data da audiência por meio de edital, caso esteja em local incerto e não sabido. 3. Atente-se para a eventual existência de outros em tramitação do acusado, devendo reuni-los e observar a designação da audiência para a mesma data. 4. Expeça-se mandado de intimação para as testemunhas arroladas pelo Ministério Público e, sendo o caso, as testemunhas arroladas pela defesa, devendo constar nos mandados que a ausência injustificada da testemunha poderá ensejar na instauração de procedimento contra a mesma por crime de desobediência - Art. 330 do CPB. 5. Intimem-se o Ministério Público, a assistência, se houver, assim como a defesa. 6. Cumpra-se as diligências requeridas pelo Ministério Público na peça acusatória. 7. Juntem-se os antecedentes criminais do(s) réu(s), relatando o que constar sobre outros procedimentos criminais porventura existentes contra o denunciado. 8. Providencie-se, com prioridade, a digitalização e a migração do presente feito para o PJE. 9. Expedientes necessários. Cumpra-se, como de praxe. Santarém - PA, 18 de março de 2022. CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Juíza de Direito Titular da Vara do Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Santarém-PA. PROCESSO: 00093924320208140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 18/03/2022 REQUERENTE:B. E. L. L. REQUERIDO:W. D. O. F. . D E S P A C H O 1. Em análise aos autos, verifico que o ofício a que se refere a certidão retro mencionada, foi endereçado à Central de Mandados. 2. Assim sendo, renovem-se as diligências, devendo a intimação ser direcionada à própria Oficial (a) de Justiça responsável pelo mandado pendente de devolução, juntando-se aos autos o respectivo comprovante de envio. 3. Cumpra-se. Santarém-PA, 18 de março de 2022. CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Juíza de Direito PROCESSO: 00094331020208140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 18/03/2022 REQUERENTE:R. N. S. REQUERIDO:R. N. S. . D E S P A C H O 1. Em análise aos autos, verifico que o ofício a que se refere a certidão retro mencionada, foi endereçado à Central de Mandados. 2. Assim sendo, renovem-se as diligências, devendo a intimação ser direcionada à própria Oficial (a) de Justiça responsável pelo mandado pendente de devolução, juntando-se aos autos o respectivo comprovante de envio. 3. Cumpra-se. Santarém-PA, 18 de março de 2022. CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Juíza de Direito PROCESSO: 00094772920208140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/03/2022 DENUNCIADO:WALESON FARIAS FERNANDES VITIMA:D. S. C. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. D E S P A C H O 1. Tendo em vista a inexistência de causas que autorizem a absolvição sumária, MANTENHO o recebimento da denúncia, uma vez que a defesa não arguiu qualquer matéria que me convencesse a reconsiderar o recebimento da peça acusatória, notadamente as matérias ventiladas no art. 397 do CPP. 2. Desta feita, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 18 de AGOSTO de 2022, às 10:10min, pelo que determino a requisição do réu, se preso estiver, ou sua intimação pessoal, se solto, ou, ainda, a publicação da data da audiência por meio de edital,

caso esteja em local incerto e não sabido. 3. Expeça-se mandado de intimação para as testemunhas arroladas pelo Ministério Público e, sendo o caso, as testemunhas arroladas pela defesa, devendo constar nos mandados que a ausência injustificada da testemunha poderá ensejar na instauração de procedimento contra a mesma por crime de desobediência - Art. 330 do CPB. 4. Atente-se para a existência de eventuais outros processos, em trâmite contra o mesmo acusado e em face da mesma vítima, o qual deverá ser reunido para a realização da audiência na mesma data, em observância aos princípios da eficiência e celeridade processuais. 5. Intimem-se o Ministério Público, a assistência, se houver, assim como a defesa. 6. Cumpra-se com eventuais diligências requeridas pelo Ministério Público. 7. Juntem-se os antecedentes criminais do(s) réu(s), relatando o que constar sobre outros procedimentos criminais porventura existentes contra o denunciado, inclusive transitado em julgado. 8. Providencie-se, com prioridade, a digitalização e a migração do presente feito para o PJE. 9. Intimem-se. Cumpra-se. Santarém - PA, 18 de março de 2022. CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Juíza de Direito PROCESSO: 00098254720208140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/03/2022 DENUNCIADO: RICARDO DO NASCIMENTO OLIVEIRA VITIMA: R. N. S. AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. D E S P A C H O 1. Tendo em vista a inexistência de causas que autorizem a absolvição sumária, MANTENHO o recebimento da denúncia, uma vez que a defesa não arguiu qualquer matéria que me convencesse a reconsiderar o recebimento da peça acusatória, notadamente as matérias ventiladas no art. 397 do CPP. 2. Desta feita, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 18 de AGOSTO de 2022, às 10:30min, pelo que determino a requisição do réu, se preso estiver, ou sua intimação pessoal, se solto, ou, ainda, a publicação da data da audiência por meio de edital, caso esteja em local incerto e não sabido. 3. Expeça-se mandado de intimação para as testemunhas arroladas pelo Ministério Público e, sendo o caso, as testemunhas arroladas pela defesa, devendo constar nos mandados que a ausência injustificada da testemunha poderá ensejar na instauração de procedimento contra a mesma por crime de desobediência - Art. 330 do CPB. 4. Atente-se para a existência de eventuais outros processos, em trâmite contra o mesmo acusado e em face da mesma vítima, o qual deverá ser reunido para a realização da audiência na mesma data, em observância aos princípios da eficiência e celeridade processuais. 5. Intimem-se o Ministério Público, a assistência, se houver, assim como a defesa. 6. Cumpra-se com eventuais diligências requeridas pelo Ministério Público. 7. Juntem-se os antecedentes criminais do(s) réu(s), relatando o que constar sobre outros procedimentos criminais porventura existentes contra o denunciado, inclusive transitado em julgado. 8. Providencie-se, com prioridade, a digitalização e a migração do presente feito para o PJE. 9. Intimem-se. Cumpra-se. Santarém - PA, 18 de março de 2022. CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Juíza de Direito PROCESSO: 00100142520208140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 18/03/2022 REQUERENTE: M. A. B. S. REQUERIDO: R. N. A. A. . D E S P A C H O 1. Em análise aos autos, verifico que o ofício a que se refere a certidão retro mencionada, foi endereçado à Central de Mandados. 2. Assim sendo, renovem-se as diligências, devendo a intimação ser direcionada à própria Oficial (a) de Justiça responsável pelo mandado pendente de devolução, juntando-se aos autos o respectivo comprovante de envio. 3. Cumpra-se. Santarém-PA, 18 de março de 2022. CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Juíza de Direito PROCESSO: 00102048520208140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/03/2022 DENUNCIADO: MIZABEL MOTA DOURADO VITIMA: M. L. B. D. AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Processo Nº 0010204-85.2020.8.14.0051 Ação Penal Pública Denunciado: MIZABEL MOTA DOURADO Defensoria Pública D E S P A C H O 1. Tendo em vista a inexistência de causas que autorizem a absolvição sumária, MANTENHO o recebimento da denúncia, uma vez que a defesa não arguiu qualquer matéria que me convencesse a reconsiderar o recebimento da peça acusatória, notadamente as matérias ventiladas no art. 397 do CPP. 2. Desta feita, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 18 de AGOSTO de 2022, às 09h30min, pelo que determino a requisição do réu, se preso estiver, ou sua intimação pessoal, se solto, ou, ainda, a publicação da data da audiência por meio de edital, caso esteja em local incerto e não sabido. 3. Atente-se para a eventual existência de outros em tramitação do acusado, devendo reuni-los e

observar a designação da audiência para a mesma data. 4. Expeça-se mandado de intimação para as testemunhas arroladas pelo Ministério Público e, sendo o caso, as testemunhas arroladas pela defesa, devendo constar nos mandados que a ausência injustificada da testemunha poderá ensejar na instauração de procedimento contra a mesma por crime de desobediência - Art. 330 do CPB. 5. Intimem-se o Ministério Público, a assistência, se houver, assim como a defesa. 6. Cumpra-se as diligências requeridas pelo Ministério Público na peça acusatória. 7. Juntem-se os antecedentes criminais do(s) réu(s), relatando o que constar sobre outros procedimentos criminais porventura existentes contra o denunciado. 8. Providencie-se, com prioridade, a digitalização e a migração do presente feito para o PJE. 9. Expedientes necessários. Cumpra-se, como de praxe. Santarém - PA, 18 de março de 2022. CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Juíza de Direito Titular da Vara do Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Santarém-PA. PROCESSO: 00103858620208140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/03/2022 DENUNCIADO: ISMAEL MAGALHAES ALVES DA SILVA VITIMA: J. T. M. S. . DESPACHO 1. Em análise aos autos, verifico que o ofício a que se refere a certidão retro mencionada, foi endereçado à Central de Mandados. 2. Assim sendo, renovem-se as diligências, devendo a intimação ser direcionada à própria Oficial (a) de Justiça responsável pelo mandado pendente de devolução, juntando-se aos autos o respectivo comprovante de envio. 3. Cumpra-se. Santarém-PA, 18 de março de 2022. CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Juíza de Direito PROCESSO: 00105945520208140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 18/03/2022 REQUERENTE: J. A. C. M. O. REQUERIDO: W. A. O. Representante(s): OAB 16949 - CAYO DOS SANTOS PEREIRA (ADVOGADO) . (...) 3. DISPOSITIVO Ante o exposto e de tudo o mais que dos autos consta, atendendo aos princípios e demais normas orientadoras da matéria, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, e o faço nos termos do art. 485, VIII do CPC. Deixo de condenar a requerente em custas e honorários por ser beneficiária da justiça gratuita, nos termos do art. 40, VIII da Lei Estadual nº 8.328/2015, que dispõe sobre o Regimento de Custas e outras despesas processuais no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará, isentando as vítimas nos processos de competência do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. E, ainda, por ser entendimento pacífico no STJ que a extinção pela perda do objeto gera sucumbência. Após, decorrido o prazo sem eventual recurso, certifique-se e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público. Expedientes necessários. Cumpra-se com as cautelas de praxe. Santarém - PA, 18 de março de 2022. CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Juíza de Direito, titular da Vara do Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Santarém-PA. PROCESSO: 00106023220208140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Ação: Inquérito Policial em: 18/03/2022 INDICIADO: EM APURACAO VITIMA: M. S. B. . (...) Isto posto, HOMOLOGO O PEDIDO DE ARQUIVAMENTO do Inquérito Policial - IPL nº 00174/2020.100345-9, requerido pela D. Representante do Ministério Público, sem prejuízo de futura investigação e propositura de ação penal, desde que fundada em novos elementos de prova, nos termos do art. 18 do CPP e da Súmula 524 do STF. Dê-se ciência aos interessados e ao Ministério Público. Após, arquivem-se os autos. Cumpra-se, como de praxe. Santarém - PA, 18 de março de 2022. CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Juíza de Direito Titular da Vara do Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Santarém-PA. PROCESSO: 00108621220208140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 18/03/2022 REQUERENTE: G. P. T. REQUERIDO: M. V. S. S. . DESPACHO 1. Em análise aos autos, verifico que o ofício a que se refere a certidão retro mencionada, foi endereçado à Central de Mandados. 2. Assim sendo, renovem-se as diligências, devendo a intimação ser direcionada à própria Oficial (a) de Justiça responsável pelo mandado pendente de devolução, juntando-se aos autos o respectivo comprovante de envio. 3. Cumpra-se. Santarém-PA, 18 de março de 2022. CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Juíza de Direito

PROCESSO: 00061371420198140051 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA
Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 21/03/2022 DENUNCIADO:FABRICIO SANTOS GOMES
Representante(s): OAB 2415 - PAULO ROBERTO CORREA MONTEIRO (ADVOGADO) OAB 27577 -
GLENDA DE CASSIA FREIRE DO NASCIMENTO (ADVOGADO) OAB 28205 - GABRIEL DE RESENDE
BRAGA (ADVOGADO) VITIMA:G. M. S. . D E S P A C H O 1. Defiro o pedido para a
participação do réu na audiência de forma remota, devendo ser enviado ao advogado peticionante o
link da audiência virtual. 2. Cumpra-se. Intime-se. Santarém-PA, 21
de março de 2022. CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Juza de Direito
PROCESSO: 00005342320208140051 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA
Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 22/03/2022 DENUNCIADO:MACKSON DE SOUSA
PEIXOTO VITIMA:K. M. V. . DELIBERAÇÕES FINAIS EM AUDIÊNCIA: 1. Redesigno a
audiência para a data de 24/08/2022, às 10:50, de forma presencial, na sala de audiências da Vara de
Violência Doméstica da Comarca de Santarém, a fim de que se realize a oitiva da ofendida e o
interrogatório do acusado; 2. Renovem-se as diligências para intimação do acusado
MACKSON DE SOUSA PEIXOTO, devendo o cumprimento ser realizado pelo mesmo Oficial de Justiça
que cumpriu positivamente a citação (fls. 12), sendo observado o endereço atualizado (av. Joana
Darc, nº 194c, antigo nº 192, próximo à Churrascaria Gaúcha, Santarém); 3. Renovem-se as diligências para intimação da vítima KASSIA MOTA VIEIRA, devendo no mandado
constar o endereço atualizado (rua São Lucas, nº 601, bairro Santarenzinho, TEL: 93 99240-9107);
4. Considerando que se tratam de autos físicos, e que a nova data designada para o ato
ultrapassa o prazo definido pelo Tribunal para digitalização de todos os processos que tramitam nesta
Vara especializada, determino a digitalização dos presentes autos. 5. Expeça-se o
necessário e cumpra-se. Nada mais lido e achado conforme, este termo foi encerrado e segue assinado
pelos presentes. Eu, Igor Edevaldo Alves Machado, estagiário, o digitei e conferi. PROCESSO:
00026648320208140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A):
CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Ação Penal - Procedimento Ordinário em:
22/03/2022 DENUNCIADO:MARCOS ANDRE OLIVEIRA MARTINS VITIMA:E. C. L. . Sala de Audiências
da Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E
JULGAMENTO AUTOS DE AÇÃO PENAL PÚBLICA Processo nº: 0002664-83.2020.8.14.0051 AUTOR:
MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL DENUNCIADO: MARCOS ANDRÉ OLIVEIRA MARTINS
Posto isso, e por tudo mais que dos autos consta, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE
de MARCOS ANDRÉ OLIVEIRA MARTINS, devidamente qualificado nos autos, com fundamento no
disposto no artigo 107, I do Código Penal brasileiro. Sem custas e despesas
judiciais. Publicada em audiência. Santarém - PA, 17 de
março de 2022. DELIBERAÇÕES FINAIS: As partes renunciam ao prazo recursal, sendo devidamente
homologado pelo Juízo em audiência. Cumpridos os comandos da sentença, dá-se baixa e arquivem-
se os autos. Nada mais lido e achado conforme, este termo foi encerrado e segue assinado pelos
presentes. Eu, Igor Edevaldo Alves Machado, estagiário, o digitei e conferi. PROCESSO:
00026916620208140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A):
CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Ação Penal - Procedimento Ordinário em:
22/03/2022 DENUNCIADO:ENIO LIMA DA SILVA Representante(s): OAB 28801 - JEFFERSON COSTA
VIEIRA (ADVOGADO) VITIMA:S. O. S. . Processo Nº 0002691-66.2020.8.14.0051 Ação Penal
Pública Denunciado: ENIO LIMA DA SILVA Defensoria Pública D E S P A C H O 1.
Tendo em vista a inexistência de causas que autorizem a absolvição sumária, MANTENHO o
recebimento da denúncia, uma vez que a defesa não arguiu qualquer matéria que me convencesse a
reconsiderar o recebimento da peça acusatória, notadamente as matérias ventiladas no art. 397 do
CPP. 2. Desta feita, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 24 de
AGOSTO de 2022, às 11h10min, pelo que determino a requisição do réu, se preso estiver, ou sua
intimação pessoal, se solto, ou, ainda, a publicação da data da audiência por meio de edital, caso
esteja em local incerto e não sabido. 3. Atente-se para a eventual existência de outros em
tramitação do acusado, devendo reuni-los e observar a designação da audiência para a mesma
data. 4. Expeça-se mandado de intimação para as testemunhas arroladas pelo
Ministério Público e, sendo o caso, as testemunhas arroladas pela defesa, devendo constar nos
mandados que a ausência injustificada da testemunha poderá ensejar na instauração de
procedimento contra a mesma por crime de desobediência - Art. 330 do CPB. 5. Intimem-se
o Ministério Público, a assistência, se houver, assim como a defesa. 6. Cumpra-se as

diligências requeridas pelo Ministério Público na peça acusatória. 7. Juntem-se os antecedentes criminais do(s) réu(s), relatando o que constar sobre outros procedimentos criminais porventura existentes contra o denunciado. 8. Providencie-se, com prioridade, a digitalização e a migração do presente feito para o PJE. 9. Expedientes necessários. Cumpra-se, como de praxe. Santarém - PA, 22 de março de 2022. CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Juíza de Direito Titular da Vara do Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Santarém-PA. PROCESSO: 00053100320198140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 22/03/2022 DENUNCIADO:CLEFERSON DOS SANTOS OLIVEIRA VITIMA:E. M. . Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal deduzida na peça acusatória, razão pela qual ABSOLVO o réu CLEFERSON DOS SANTOS OLIVEIRA da acusação do cometimento do crime de ameaça e da contravenção penal de vias de fato, descritos, respectivamente, no art. 147, caput, do CP e art. 21 do Dec. Lei 3.688/41, c/c art. 7º, incisos I e II da Lei nº 11.340/2006, fundamentando a absolvição no art. 386, VII, do Código de Processo Penal. Isento de custas. Publicada em audiência. Santarém, 22 de março de 2022. DELIBERAÇÕES FINAIS: As partes renunciam ao prazo recursal, sendo devidamente homologado pelo Juízo em audiência. Cumpridos os comandos da sentença, dá-se baixa e arquivem-se os autos. Nada mais lido e achado conforme, este termo foi encerrado e segue assinado pelos presentes. Eu, Igor Edevaldo Alves Machado, estagiário, o digitei e conferi. PROCESSO: 00088419720198140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 22/03/2022 DENUNCIADO:FABIO MARINHO SOUSA VITIMA:T. O. G. S. . Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal deduzida na peça acusatória, razão pela qual ABSOLVO o réu FÁBIO MARINHO SOUSA da acusação do cometimento dos crimes de lesão corporal e violação de domicílio qualificada, descritos, respectivamente, nos arts. 129, §9º e art. 150, § 1º, ambos do CP, c/c art. 7º, inciso I da Lei nº 11.340/2006, fundamentando a absolvição no art. 386, VII, do Código de Processo Penal. Isento de custas. Remeta-se os autos ao Ministério Público conforme requerido pela Promotora de Justiça em audiência. Publicada em audiência. Santarém, 22 de março de 2022. DELIBERAÇÕES FINAIS: As partes renunciam ao prazo recursal, sendo devidamente homologado pelo Juízo em audiência. Cumpridos os comandos da sentença, dá-se baixa e arquivem-se os autos. Nada mais lido e achado conforme, este termo foi encerrado e segue assinado pelos presentes. Eu, Marcelo Couto de Camargo, estagiário, o digitei e conferi. PROCESSO: 00104459320198140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 22/03/2022 INDICIADO:ISAC DO NASCIMENTO MOTA VITIMA:C. F. G. . Assim, verifico a procedência parcial da peça acusatória, visto que ficaram cabalmente comprovadas a autoria e a materialidade do crime de lesão corporal, com a incidência da Lei Maria da Penha, imputado ao réu, impondo-se a sua condenação. Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal deduzida na peça acusatória, razão pela qual CONDENO o réu ISAC DO NASCIMENTO MOTA, como incurso nas penas do art. 129, § 9º do CPB, com fulcro no art. 387, do CPP e o ABSOLVO da acusação relativa ao crime de ameaça, previsto no e art. 147, do CPB, com fundamento no art. 386, VI, do CPP. Em razão disso, passo a dosar a pena, em estrita observância ao disposto pelo artigo 68, caput, do Código Penal. Passo a fixar a pena. Analisando as circunstâncias judiciais do art. 59 do CPB, observo que a culpabilidade do réu é grave, na medida em que praticou o delito na presença de menor de 12 anos, revelando maior desrespeito pela família. O acusado não registra antecedentes criminais. Não há elementos sobre sua conduta social e personalidade, razão porque deixo de valorá-las. O motivo do crime milita contra o réu, vez que a agressão se deu pelo equivocado sentimento de posse sobre a mulher, revelado pelos ciúmes. As circunstâncias são negativas, em face do estado de embriaguez voluntária do agente. As consequências estão relatadas nos autos. O comportamento da vítima não contribuiu para o delito. Ao réu cabe abstratamente a pena de detenção, de 03 (três) meses a 03 (três) anos. A vista das circunstâncias acima analisadas é que fixo a pena-base em 1 (um) ano e 03 (três) meses de detenção, não havendo outra circunstância para valorar. Deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, vez que não estão presentes, na espécie, os requisitos subjetivo e objetivo do art. 44, do Código Penal, pois o delito se deu com violência contra a vítima.

No mesmo sentido, o Enunciado da Súmula 588 do STJ desautoriza a mencionada substituição: a prática de crime ou contravenção penal contra a mulher com violência ou grave ameaça no ambiente doméstico impossibilita a substituição de pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Ademais, entendendo razoável, no caso concreto, a aplicação do art. 77, do Código Penal, ou seja, a suspensão condicional da pena, pois o acusado não é reincidente em crime doloso (art. 63, CP) e a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias autorizam a concessão do benefício.

Noutra matéria, entendendo razoável, no caso concreto, a aplicação do art. 77, do Código Penal, pelo que SUSPENDO A EXECUÇÃO DA PENA IMPOSTA pelo período de 2 (dois) anos, devendo o autor frequentar por 1 ano, de reuniões em grupo de reflexão destinado a homens que tenham infringido a Lei Maria da Penha (GRUPO REFLEXIVO DE DENUNCIADOS DA VVD - UIRAPURU); por considerar tais condições adequadas ao fato, espécie de delito e situação pessoal do agente; na forma a ser decidido em audiência admonitória pelo juiz da execução penal, na presença do Ministério Público, tudo com base nos arts. 48 e 79, do Código Penal e art. 45, da Lei Maria da Penha.

Deve o autor, ainda, cumprir as condições que seguem durante todo o período de prova: I - proibição de frequentar bares, casa de jogos, boates, danças e similares; II - comparecimento pessoal e obrigatório ao juízo das execuções desta Comarca, mensalmente, para informar e justificar suas atividades; III - não ingerir bebidas alcoólicas e entorpecentes; IV - não se ausentar da Comarca sem prévia autorização Judicial, por mais de 1 mês; V - não voltar a delinquir, especialmente em relação a vítima destes autos.

Caso não aceite as condições impostas, será executada a pena privativa de liberdade. No caso em apreço, considerando que o réu não esteve preso provisoriamente, deixo de aplicar a detração prevista no art. 387, § 2º do Código de Processo Penal (alterado pelo art. 2º da Lei nº 12.736/2012), sendo que o regime inicial não será modificado. O acusado poderá apelar em liberdade, se pretender recorrer desta decisão. Ademais, o montante da sanção aplicada, ante os princípios da proporcionalidade e homogeneidade, desautorizam a decretação da prisão, no momento.

Considero a sanção cominada necessária e suficiente para os fins a que se destina. Isento de custas, ante o acompanhamento pela Defensoria Pública.

Havendo o trânsito em julgado desta sentença, lance-se o nome do réu no rol dos culpados, proceda-se às anotações e comunicações necessárias, principalmente para o Tribunal Regional Eleitoral, para os fins do artigo 15, III, da Constituição Federal, bem como expedir-se a Guia de Execução de Pena, em conformidade com as determinações do PROV 006-CJCI.

Finalmente, baixe-se o registro de distribuição e arquite-se. Publicada em audiência. Expedientes necessários. Santarém, 22 de março de 2022. Lida a sentença em audiência, o Defensor Público afirmou que, não havendo manifestação do acusado, após a intimação por edital, a defesa técnica renuncia ao prazo recursal. O MP manifestou renúncia ao prazo recursal.

DELIBERAÇÕES FINAIS: Após decorrido o prazo da intimação por edital, nada havendo, certifique-se o trânsito em julgado, cumpra-se e arquite-se. Nada mais lido e achado conforme, este termo foi encerrado e segue assinado pelos presentes. Eu, Igor Edevaldo Alves Machado, estagiário, o digitei e conferi.

PROCESSO: 00134823120198140051 **PROCESSO ANTIGO:** ---- **MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A):** CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA **Ação Penal - Procedimento Ordinário em:** 22/03/2022 **DENUNCIADO:** ENIO SILVA OLIVEIRA **VITIMA:** I. S. O. . Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal deduzida na peça acusatória, razão pela qual ABSOLVO o réu ENIO SILVA OLIVEIRA da acusação do cometimento do crime de lesão corporal, descrito no art. 129, §9º do CP, c/c art. 7º, inciso II da Lei nº 11.340/2006, fundamentando a absolvição no art. 386, VII, do Código de Processo Penal.

Isento de custas. Publicada em audiência. Santarém, 22 de março de 2022.

DELIBERAÇÕES FINAIS: As partes renunciam ao prazo recursal, sendo devidamente homologado pelo Juízo em audiência. Cumpridos os comandos da sentença, dá-se baixa e arquivem-se os autos. Nada mais lido e achado conforme, este termo foi encerrado e segue assinado pelos presentes. Eu, Igor Edevaldo Alves Machado, estagiário, o digitei e conferi.

PROCESSO: 00012877720208140051 **PROCESSO ANTIGO:** ---- **MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A):** CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA **Ação Penal - Procedimento Ordinário em:** 23/03/2022 **DENUNCIADO:** ADESON SANTOS DE SOUSA **VITIMA:** V. G. A. . Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal deduzida na peça acusatória, razão pela qual ABSOLVO o réu ADESON SANTOS DE SOUSA da acusação do cometimento da contravenção penal de vias de fato, descrita no art. 21 da lei 3.688/41, c/c art. 61, inciso II, do CP, c/c art. 7º, inciso I da Lei nº 11.340/2006, fundamentando a absolvição no art. 386, VII, do Código de Processo

Penal. Por fim, considerando que as medidas protetivas possuem natureza cã-vel e sãŁo autãŁomas, pelo que desvinculadas da aãŁŁo penal, e, ainda, considerando a manifestaãŁŁo da vãŁtima nesta data, no sentido de que ainda tem interesse na manutenãŁŁo das medidas protetivas, pois o acusado ainda lhe manda mensagens de texto quando estãŁi embriagado, RENOVO E PRORROGO POR MAIS 01 (UM) ANO as medidas protetivas jãŁi deferidas e estabilizadas no processo nãŁo 0000102-04.2020, para cumprimento imediato: I) - ABSTER DE PERSEGUIR, INTIMIDAR, AMEAAR A OFENDIDA OU FAZER USO DE QUALQUER MãŁTODO QUE PREJUDIQUE OU PONHA EM RISCO A VIDA DA OFENDIDA, SUA INTEGRIDADE FãŁSICA E PSãŁQUICA, BEM COMO SUA PROPRIEDADE.ãŁ II) - PROIBIãŁŁo DE APROXIMAãŁŁo DA VãŁTIMA E SEUS FAMILIARES, PELO QUE FIXO O LIMITE MãŁNIMO DE 100 METROS DE DISTãŁNCIA; III) PROIBIãŁŁo DE DIRIGIR A PALAVRA OU TER CONTATO COM A VãŁTIMA, SEJA PESSOALMENTE, SEJA POR TELEFONE OU QUALQUER OUTRO MEIO DE COMUNICAãŁŁo; IV) PROIBIãŁŁo DE FREQUENTAR OS LUGARES COMUMENTE FREQUENTADOS PELA VãŁTIMA, NOTADAMENTE SUA RESIDãŁNCIA. Deve o requerido ser intimado para o imediato cumprimento das medidas protetivas, que estavam vãŁlidas atãŁo a presente data, advertido que em caso de desobediãŁncia sua prisãŁo preventiva poderãŁ ser decretada, e a caracterizaãŁŁo de crime prãŁprio. Fica a vãŁtima intimada que, em caso de descumprimento das medidas, deverãŁ comunicar imediatamente a autoridade policial, atravãŁs da Delegacia da Mulher (DEAM - Av. SãŁrgio Henn, 70, Bairro Interventoria, com atendimento presencial de Segunda a sexta-feira, das 08h ãŁs 18h), ou da Seccional da PolãŁcia Civil (Travessa Silvino Pinto, s/n entre Marechal Rondon e Borges Leal, bairro Nossa Senhora das GraãŁsas, em finais de semana, feriado ou turno da noite), bem como acionamento da PolãŁcia Militar atravãŁs do nãŁmero 190, em caso de atendimento imediato no local dos fatos. Ademais, sobrevivendo desinteresse na manutenãŁŁo da medida em virtude de posterior reconciliaãŁŁo ou desinteresse, deverãŁ requerer sua revogaãŁŁo expressa em juãŁzo, presencialmente (FãŁrum da Comarca de SantarãŁm, Av. MendonãŁsa Furtado, s/n, Bairro Liberdade), atravãŁs do telefone nãŁo (DDD 93) 3064-9222 - Secretaria/(DDD 91) 99124-8667 - WhatsApp, ou, ainda, pelo e-mail mulhersantarem@tjpa.jus.br, devendo ser adotadas pela Vara as medidas pertinentes para o acolhimento psicossocial da mulher e informaãŁŁes ãŁ mulher. Consoante a Lei nãŁo 13.894/2019, encaminho a vãŁtima para atendimento prioritãŁrio nos serviãŁos de assistãŁncia judiciãŁria, a fim de ajuizar as aãŁŁes de divãŁrcio, separaãŁŁo, anulaãŁŁo de casamento ou dissoluãŁŁo de uniãŁo estãŁvel, guarda/visitas e/ou alimentos junto ãŁ Defensoria PãŁblica do Estado do ParãŁi, a qual estãŁ excepcionalmente atendendo de forma remota, atravãŁs do e-mail: dppa.nrba@gmail.com.br e telefones (93) 99187-0815 e 998114-8216; ou junto ao CEJUSC, por meio do e-mail: cejuscsantarem@tjpa.jus.br. Esta sentenãŁsa serve como MANDADO/OFãŁCIO. Junte-se cãŁpia deste termo aos autos de medidas protetivas nãŁo 0000102-04.2020, via sistema LIBRA. Isento de custas. SantarãŁm, 23 de marãŁso de 2022. PUBLICADA em audiãŁncia. DELIBERAãŁŁES FINAIS: As partes renunciam ao prazo recursal, sendo devidamente homologado pelo JuãŁzo em audiãŁncia. Cumpridos os comandos da sentenãŁsa, dãŁ-se baixa e arquivem-se os autos. Nada mais lido e achado conforme, este termo foi encerrado e segue assinado pelos presentes. Eu, Igor Edevaldo Alves Machado, estagiãŁrio, o digitei e conferi. PROCESSO: 00037399420198140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA A??o: AãŁo Penal - Procedimento OrdinãŁrio em: 23/03/2022 DENUNCIADO:RONALDO SOUSA DA SILVA VITIMA:E. R. B. S. . Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensãŁo punitiva estatal deduzida na peãŁsa acusatãŁria, razãŁo pela qual ABSOLVO o rãŁo RONALDO SOUSA DA SILVA da acusaãŁŁo do crime de lesãŁo corporal, tipificado no art. 129, ãŁ9ãŁo do CãŁdigo Penal, c/c art. 7ãŁo, inciso I da Lei nãŁo 11.340/2006, fundamentando a absolviãŁŁo no art. 386, VII, do CãŁdigo de Processo Penal. Isento de custas. Publicada em audiãŁncia. SantarãŁm, 23 de marãŁso de 2022. DELIBERAãŁŁES FINAIS: As partes renunciam ao prazo recursal, sendo devidamente homologado pelo JuãŁzo em audiãŁncia. Cumpridos os comandos da sentenãŁsa, dãŁ-se baixa e arquivem-se os autos. Nada mais lido e achado conforme, este termo foi encerrado e segue assinado pelos presentes. Eu, Igor Edevaldo Alves Machado, estagiãŁrio, o digitei e conferi. PROCESSO: 00042453620208140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA A??o: Medidas Protetivas de urgãŁncia (Lei Maria da Penha) Cri em: 23/03/2022 REQUERENTE:Z. M. S. REQUERIDO:N. M. S. . Processo nãŁo 0004245-36.2020.814.0051 Autos de Medidas Protetivas SENTENãŁ DE EXTINãŁŁo ãŁ Vistos e etc. (...) ãŁ III - DISPOSITIVO ãŁ Ante o exposto e de tudo o mais que dos autos consta, atendendo aos princãŁpios e demais normas orientadoras da matãŁria, JULGO EXTINTO O PROCESSO

SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, e o façço nos termos do art. 485, VI do CPC. Deixo de condenar a requerente em custas e honorários por ser beneficiária da justiça gratuita, nos termos do art. 40, VIII da Lei Estadual nº 8.328/2015, que dispõe sobre o Regimento de Custas e outras despesas processuais no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará, isenta as vítimas nos processos de competência do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. E, ainda, por ser entendimento pacífico no STJ que a extinção pela perda do objeto não gera sucumbência. As demais questões devem ser resolvidas em foro adequado. Após, decorrido o prazo sem eventual recurso, certifique-se e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público. Expedientes necessários. Santarém - PA, 23 de março de 2022. CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Juíza de Direito, titular da Vara do Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Santarém-PA. PROCESSO: 00044093520198140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 23/03/2022 DENUNCIADO: RAIMUNDO BERNARDO GOMES VITIMA: R. G. S. . Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal deduzida na peça acusatória, razão pela qual ABSOLVO o réu RAIMUNDO BERNARDO GOMES da acusação do cometimento da contravenção penal de vias de fato, descrita no art. 21 da lei 3.688/41, c/c art. 7º, inciso I da Lei nº 11.340/2006, fundamentando a absolução no art. 386, VII, do Código de Processo Penal. Isento de custas. Publicado em audiência. Santarém, 23 de março de 2022. DELIBERAÇÕES FINAIS: As partes renunciaram ao prazo recursal, sendo devidamente homologado pelo Juízo em audiência. Cumpridos os comandos da sentença, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Nada mais lido e achado conforme, este termo foi encerrado e segue assinado pelos presentes. Eu, Igor Edevaldo Alves Machado, estagiário, o digitei e conferi. PROCESSO: 00120325320198140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 23/03/2022 DENUNCIADO: EDUARDO DE SOUSA LEDA Representante(s): OAB 20193 - IVONALDO CASCAES LOPES JUNIOR (ADVOGADO) OAB 11418 - JOAQUIM JOSE DE FREITAS NETO (ADVOGADO) OAB 25817 - THIAGO ALEXANDRE CARNEIRO DA SILVA (ADVOGADO) OAB 8673-E - ICELLY CRISTINA DA ROSA CÂMARA (ADVOGADO) OAB 28732 - ÁPIO PAES CAMPOS NETO (ADVOGADO) VITIMA: A. P. S. A. . Processo nº 0012032-53.2019.8.14.0051 SENTENÇA DE PRONÚNCIA DISPOSITIVO Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, nos moldes do artigo 413, do Código de Processo Penal, PRONUNCIÓ o réu EDUARDO DE SOUSA LEDA, nos autos identificado, sujeitando-o a julgamento perante o Egrégio Tribunal do Juri desta Comarca, como incurso nas sanções punitivas do art. 121, § 2º, incisos I e VI, c/c art. 14, inciso II, ambos do Código Penal Brasileiro, c/c 7º, inciso I, da Lei nº 11.340/2006 (tentativa de feminicídio). Analisando o previsto no artigo 413, § 3º, do Código de Processo Penal, bem como o pleito da Defesa, verifico estarem presentes ainda os requisitos pelos quais foi decretada a prisão preventiva do acusado, especialmente a alta gravidade em concreto do delito e repercussão na saúde física e mental da vítima, bem como de sua filha; do relatado histórico de violência e, ainda, do fato de o acusado encontrar-se foragido há mais de 02 (dois) anos. Nesse sentido, o Tribunal de Justiça do Pará já se manifestou: EMENTA: HABEAS CORPUS PREVENTIVO COM PEDIDO DE LIMINAR. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. RÁU NA CONDIÇÃO DE FORAGIDO. CONSISTENCIA DOS REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA. PREDICADOS INSUFICIENTES. DENEGAÇÃO. 1. Em face da condição de foragido do paciente, não há legitimação para a alegação de inexistência de motivos para a prisão preventiva, diante do risco de violação do instrução criminal e futura aplicação da lei penal, principalmente da fundamentação idônea do decreto preventivo. 2. A simples habilitação de advogado nos autos não elide as razões do decreto, corroborado pelo fato de que o acusado tinha conhecimento da acusação. 3. Ordem denegada. Decisão unânime. (TJ-PA - HC: 08076403020188140000 BELÉM, Relator: RAIMUNDO HOLANDA REIS, Data de Julgamento: 05/11/2018, Seção de Direito Penal, Data de Publicação: 06/11/2018) - grifei e demais Tribunais: HABEAS CORPUS. CRIME DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO. RÁU FORAGIDO. NECESSIDADE DE ASSEGURAR A CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. A fuga do paciente do distrito da culpa constitui motivo suficiente para a manutenção da custódia provisória, tendo em vista a necessidade de assegurar a instrução processual, mormente por se tratar de réu reincidente e insuficiência das provas de residência e trabalho ilícito. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. (TJ-GO -

HC: 06534006520208090000 GOIÂNIA, Relator: Des(a). WILSON SAFATLE FAIAD, Data de Julgamento: 19/02/2021, 1ª Câmara Criminal, Data de Publicação: DJ de 19/02/2021) - grifei HABEAS CORPUS - TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA - RÊU FORAGIDO - APLICAÇÃO DA LEI. 1) Não se vislumbra ausência de justa causa se a denuncia se baseia em farto inquérito policial, com dados que asseguram indícios mínimos de autoria e de materialidade. 2) Justifica-se a prisão preventiva para preservar a ordem pública e assegurar a lei penal, sobretudo quando se tratar de réu foragido. (TJ-DF 07051889720198070000 DF 0705188-97.2019.8.07.0000, Relator: J.J. COSTA CARVALHO, Data de Julgamento: 09/05/2019, 1ª Turma Criminal, Data de Publicação: Publicado no PJe: 16/05/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) - grifei Saliento que o Superior Tribunal de Justiça já assentou entendimento no sentido de que o trabalho e a residência fixa por si não são elementos suficientes para ensejar a liberdade do acusado, devendo o juiz decidir pela custódia preventiva se vislumbrar presentes quaisquer dos pressupostos para a manutenção da prisão do requerente, diante de elemento concreto a denotar as previsões constantes do art. 312 do CPP, o que ocorre no presente caso, como indicado alhures. STJ: A primariedade, os bons antecedentes e a residência e o domicílio no distrito da culpa são circunstâncias que não obstam a custódia provisória, quando ocorrentes os motivos que legitimam a constrição do acusado (JSTJ 2-2). Ademais, o pronunciado se encontra prestes a ser submetido a julgamento pelo E. Tribunal do Jôri desta comarca, não tendo sido apresentando qualquer fato novo ensejador de revogação. Muito pelo contrário, a primeira fase processual está se encerrando nesta data, sem qualquer excesso de prazo, conforme já explorado por este juízo em decisão recente nos presentes autos. Nesse sentido: HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO PREVISTO NO ORDENAMENTO JURÁDICO. 1. NÃO CABIMENTO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. RESTRIÇÃO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. MEDIDA IMPRESCINDÍVEL À SUA OTIMIZAÇÃO. EFETIVA PROTEÇÃO AO DIREITO DE IR, VIR E FICAR. 2. ALTERAÇÃO JURISPRUDENCIAL POSTERIOR À IMPETRAÇÃO DOPRESENTE WRIT. EXAME QUE VISA PRIVILEGIAR A AMPLA DEFESA E O DEVIDO PROCESSO LEGAL. MANDAMUS QUE, DE FATO, BUSCA PROTEGER O JUS LIBERTATIS. 3. LIBERDADE. REGRA DO ORDENAMENTO JURÁDICO. POSSIBILIDADE DE MITIGAÇÃO. HIPÓTESES ESTRITAS, DEVIDAMENTE MOTIVADAS PELO JUIZ. 4. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REITERAÇÃO DELITIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÊNEA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. 5. EXCESSO DE PRAZO PARA O ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. ENTENDIMENTO PACÍFICO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 6. INSTRUÇÃO CRIMINAL ENCERRADA. PRODUÇÃO DE PROVA ORAL FINALIZADA NA AUDIÊNCIA. FEITO AGUARDANDO CONCLUSÃO DAS DILIGÊNCIAS. ATUAÇÃO REGULAR DO PODER JUDICIÁRIO. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. Incidência da súmula nº 52 do Superior Tribunal de Justiça. 7. ORDEM NÃO CONHECIDA. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, buscando a racionalidade do ordenamento jurídico e a funcionalidade do sistema recursal, já vinha se firmando, mais recentemente, no sentido de ser imperiosa a restrição do cabimento do remédio constitucional às hipóteses previstas na Constituição Federal e no Código de Processo Penal. Louvando o entendimento de que o Direito é dinâmico, sendo que a definição do alcance de institutos previstos na Constituição Federal há de fazer-se de modo integrativo, de acordo com as mudanças de relevo que se verificam na tribuna de valores sociais, esta Corte passou a entender ser necessário amoldar a abrangência do habeas corpus a um novo espírito, visando restabelecer a eficácia do remédio constitucional tão caro ao Estado Democrático de Direito. Precedentes. 2. Atento a essa evolução hermenêutica, o Supremo Tribunal Federal passou a adotar decisões no sentido de não mais admitir habeas corpus que tenha por objetivo substituir o recurso ordinariamente cabível para a espécie. Precedentes. Contudo, considerando que a modificação da jurisprudência firmou-se após a impetração do presente habeas corpus, devem ser analisadas as questões suscitadas na inicial, no afim de verificar a existência de constrangimento ilegal evidente, a ser sanada mediante a concessão de habeas corpus de ofício, evitando-se, assim, prejuízos à ampla defesa e ao devido processo legal, principalmente por se tratar, in casu, de efetiva busca de proteção do jus libertatis. 3. A liberdade, não se pode olvidar, é a regra em nosso ordenamento constitucional, somente sendo possível sua mitigação em hipóteses estritamente necessárias. Contudo, a prisão de natureza cautelar não conflita com a presunção de inocência, quando devidamente fundamentada pelo juiz a sua necessidade, como é o caso dos autos. 4. Na hipótese, as instâncias ordinárias apresentaram fundamentação idênea para a manutenção da prisão cautelar, enfatizando a reiteração delitiva, circunstância essa ensejadora de risco à ordem pública, nos moldes do preconizado no art. 312 do

Código de Processo Penal.5. Conforme entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, a eventual ilegalidade da prisão cautelar por excesso de prazo para conclusão da instrução criminal deve ser analisada à luz do princípio da razoabilidade, sendo permitido ao Juízo, em hipóteses de excepcional complexidade, a extrapolação dos prazos previstos na lei processual penal.6. Na hipótese, não se mostra excessivo e desarrazoado o decurso de pouco mais de 7 (sete) meses desde a prisão do paciente, ocorrida em 8/2/2012. O processo mantém curso regular, com instrução criminal já encerrada na audiência realizada no dia 12/6/2012, na qual foi finalizada toda a produção de prova oral, encontrando-se o feito aguardando apenas a conclusão das diligências determinadas pelo Juiz do feito, algumas delas requeridas pela própria defesa. Inexistência de irregular atuação do Poder Judiciário e do alegado constrangimento ilegal. Incidência da Súmula nº 52 do Superior Tribunal de Justiça.7. Ordem não conhecida. (STJ - HC: 247626 BA 2012/0137132-2, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 09/10/2012, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/10/2012) À À À À À À À À À À À Dessa forma, flagrante o perigo à ordem pública, a instrução criminal e a aplicação da lei penal, o que subsidia a manutenção do decreto de prisão preventiva do acusado, a teor do que dispõe o art. 312 do CPP. À À À À À À À À À À À Em respeito ao quanto preceituado nos arts. 420, incisos I e II, c/c art. 370, todos do Código de Processo Penal, intime-se o réu. À À À À À À À À À À À Publique-se. Registre-se. Intimem-se. À À À À À À À À À À À Transitada em Julgado esta sentença, remetam-se os autos ao Juízo da 3ª Vara Criminal, desta Comarca, com competência para processar e julgar crime contra a vida (Vara do Juri), nos termos do art. 1º, parágrafo único da Resolução n. 020/2014-GP-TJPA. À À À À À À À À À À À Cumpra-se, como de praxe. À À À À À À À À À À À Encaminhe-se a vítima para atendimento psicossocial e projetos da vara de seu interesse. À À À À À À À À À À À Santarém - PA, 23 de março de 2022. À À À À À Carolina Cerqueira de Miranda Maia À À À À À Juíza de Direito PROCESSO: 00140219420198140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 23/03/2022 DENUNCIADO: AILTON VIEIRA RODRIGUES VITIMA: D. B. A. . Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal deduzida na peça acusatória, razão pela qual ABSOLVO o réu AILTON VIEIRA RODRIGUES da acusação do cometimento da contravenção penal de vias de fato, descrita no art. 21 da lei 3.688/41, c/c art. 7º, inciso I da Lei nº 11.340/2006, fundamentando a absolvição no art. 386, VII, do Código de Processo Penal. À À À À À À À À À À À À Isento de custas. À À À À À À À À À À À À Publicada em audiência. À À À À À À À À À À À À Santarém, 23 de março de 2022. DELIBERAÇÕES FINAIS: As partes renunciam ao prazo recursal, sendo devidamente homologado pelo Juízo em audiência. Cumpridos os comandos da sentença, dá-se baixa e arquivem-se os autos. Nada mais lido e achado conforme, este termo foi encerrado e segue assinado pelos presentes. Eu, Igor Edevaldo Alves Machado, estagiário, o digitei e conferi. PROCESSO: 00158077620198140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 23/03/2022 DENUNCIADO: RAIMUNDO CLEI DA SILVA VITIMA: C. C. S. . Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal deduzida na peça acusatória, razão pela qual ABSOLVO o réu RAIMUNDO CLEI DA SILVA da acusação do cometimento da contravenção penal de vias de fato, descrita no art. 21 da lei 3.688/41, c/c art. 7º, inciso I da Lei nº 11.340/2006, fundamentando a absolvição no art. 386, VII, do Código de Processo Penal. À À À À À À À À À À À À Isento de custas. À À À À À À À À À À À À Publicada em audiência. À À À À À À À À À À À À Santarém, 23 de março de 2022. DELIBERAÇÕES FINAIS: As partes renunciam ao prazo recursal, sendo devidamente homologado pelo Juízo em audiência. Cumpridos os comandos da sentença, dá-se baixa e arquivem-se os autos. Nada mais lido e achado conforme, este termo foi encerrado e segue assinado pelos presentes. Eu, Igor Edevaldo Alves Machado, estagiário, o digitei e conferi. PROCESSO: 00002826420138140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 24/03/2022 VITIMA: T. R. C. X. DENUNCIADO: EDIVALDO BATISTA. (...). À À À À À III - DISPOSITIVO À À À À À Isso posto, e por tudo mais que dos autos consta, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do nacional EDIVALDO BATISTA, devidamente qualificado nos autos, com fundamento no disposto nos artigos 107, IV, primeira figura e 109, VI, ambos do CP. À À À À À Isento o denunciado ao pagamento de custas e despesas judiciais. À À À À À Intimem-se as partes, via DJE. Expedindo-se o necessário. Dá-se ciência ao Ministério Público. À À À À À Havendo o trânsito em julgado desta sentença, proceda-se às anotações necessárias. À À À À À Finalmente, baixe-se o registro de distribuição e arquivem-se este processo. À À À À À P. R. I. Cumpra-se. À Santarém - PA, 24 de março de 2022. CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Juíza de Direito titular da Vara do Juizado da Violência Doméstica e

Familiar contra a Mulher de Santarém-PA PROCESSO: 00008754920208140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 24/03/2022 DENUNCIADO:EZEQUIEL MESSIAS DE JESUS GOMES VITIMA:A. C. J. G. . Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal deduzida na peça acusatória, razão pela qual ABSOLVO o réu EZEQUIEL MESSIAS DE JESUS GOMES da acusação do cometimento da contravenção penal de vias de fato, descrita no art. 21 da lei 3.688/41, e do crime de dano qualificado, descrito no art. 163, parágrafo único, inciso I, do Código Penal c/c art. 7º, incisos I, e IV da Lei nº 11.340/2006, fundamentando a absolvição no art. 386, VII, do Código de Processo Penal. Isento de custas. Publicado em audiência. Santarém, 24 de março de 2022. DELIBERAÇÕES FINAIS: As partes renunciam ao prazo recursal, sendo devidamente homologado pelo Juízo em audiência. Cumpridos os comandos da sentença, dá-se baixa e arquivem-se os autos. Nada mais lido e achado conforme, este termo foi encerrado e segue assinado pelos presentes. Eu, Igor Edevaldo Alves Machado, estagiário, o digitei e conferi. PROCESSO: 00030121420148140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 24/03/2022 INDICIADO:VALDENOR DA CRUZ ALVES VITIMA:M. F. N. F. (...). III - DISPOSITIVO Isento de custas. Isso posto, e por tudo mais que dos autos consta, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do nacional VALDENOR DA CRUZ ALVES, devidamente qualificado nos autos, com fundamento no disposto nos artigos 107, IV, primeira figura e 109, VI, ambos do CP. Isento o denunciado ao pagamento de custas e despesas judiciais. Intimem-se as partes, via DJE. Expedindo-se o necessário. Dá-se ciência ao Ministério Público. Havendo o trânsito em julgado desta sentença, proceda-se às anotações necessárias. Finalmente, baixe-se o registro de distribuição e arquivem-se este processo. P. R. I. Cumpra-se. Santarém - PA, 24 de março de 2022. CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Juíza de Direito titular da Vara do Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Santarém-PA PROCESSO: 00061371420198140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 24/03/2022 DENUNCIADO:FABRICIO SANTOS GOMES Representante(s): OAB 2415 - PAULO ROBERTO CORREA MONTEIRO (ADVOGADO) OAB 27577 - GLENDA DE CASSIA FREIRE DO NASCIMENTO (ADVOGADO) OAB 28205 - GABRIEL DE RESENDE BRAGA (ADVOGADO) VITIMA:G. M. S. . Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal deduzida na peça acusatória, razão pela qual ABSOLVO o réu FABRÍCIO SANTOS GOMES da acusação do cometimento do crime de lesão corporal, tipificado no art. 129, §9º do Código Penal, c/c art. 7º, inciso I da Lei nº 11.340/2006, fundamentando a absolvição no art. 386, VII, do Código de Processo Penal. Isento de custas. Publicado em audiência. Santarém, 24 de março de 2022. DELIBERAÇÕES FINAIS: As partes renunciam ao prazo recursal, sendo devidamente homologado pelo Juízo em audiência. Cumpridos os comandos da sentença, dá-se baixa e arquivem-se os autos. Nada mais lido e achado conforme, este termo foi encerrado e segue assinado pelos presentes. Eu, Igor Edevaldo Alves Machado, estagiário, o digitei e conferi. PROCESSO: 00081505920148140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 24/03/2022 INDICIADO:ROBISON COSTA LIRA VITIMA:D. N. L. (...). III - DISPOSITIVO Isento de custas. Isso posto, e por tudo mais que dos autos consta, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do nacional ROBISON COSTA LIRA, devidamente qualificado nos autos, com fundamento no disposto nos artigos 107, IV, primeira figura e 109, VI, ambos do CP. Isento o denunciado ao pagamento de custas e despesas judiciais. Considerando a existência de bens apreendidos (dois celulares, descritos no laudo nº 3/2014, de fl. 15) vinculados ao presente processo, bem como não existe notícia de nenhum requerimento de devolução do(s) objeto(s) referido(s), além do lapso temporal de mais de sete anos, e pelo princípio da razoabilidade, que deve orientar todos os atos judiciais e administrativos, DECRETO O PERDIMENTO do(s) bem(ns) acima mencionados, devendo a Secretaria deste Juízo expedir o necessário, para as providências cabíveis, com fins de destruição e descarte dos objetos, observando as cautelas legais, dando-se as baixas necessárias. Intimem-se as partes, via DJE. Dá-se ciência ao Ministério Público. Havendo o trânsito em julgado desta sentença, proceda-se às anotações necessárias. Finalmente, baixe-se o registro de distribuição e arquivem-se este processo. P. R. I. Cumpra-se. Expedientes necessários. Santarém - PA, 24 de março de 2022. CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Juíza de Direito titular da Vara do Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Santarém-PA PROCESSO:

00087724120148140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 24/03/2022 VITIMA:D. C. T. INDICIADO:EDIOVANI ELIAS LOPES. (...). Â Â Â Â Â III - DISPOSITIVO Â Â Â Â Â Isso posto, e por tudo mais que dos autos consta, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do nacional EDIOVANI ELIAS LOPES, devidamente qualificado nos autos, com fundamento no disposto nos artigos 107, IV, primeira figura e 109, VI, ambos do CP. Â Â Â Â Â Isento o denunciado ao pagamento de custas e despesas judiciais. Â Â Â Â Â Intimem-se as partes, via DJE. Expedindo-se o necessÃ¡rio. DÃª ciÃªncia ao MinistÃ©rio PÃºblico. Â Â Â Â Â Havendo o trÃ¢nsito em julgado desta sentenÃ§a, proceda-se Ã s anotaÃ§Ãµes necessÃ¡rias. Â Â Â Â Â Finalmente, baixe-se o registro de distribuiÃ§Ã£o e archive-se este processo. Â Â Â Â Â P. R. I. Cumpra-se. Â Â Â Â Â SantarÃ©m - PA, 24 de marÃ§o de 2022. Â Â Â Â Â CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Â Â Â Â Â JuÃ-za de Direito titular da Vara do Juizado da ViolaÃ§Ãªncia DomÃ©stica e Familiar contra a Mulher de SantarÃ©m-PA. PROCESSO: 00093405720148140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 24/03/2022 DENUNCIADO:LUIS ANTONIO DOS SANTOS VITIMA:E. F. G. . (...). Â Â Â Â Â III - DISPOSITIVO Â Â Â Â Â Isso posto, e por tudo mais que dos autos consta, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do nacional LUIZ ANTÃNIO DOS SANTOS, devidamente qualificado nos autos, com fundamento no disposto nos artigos 107, IV, primeira figura e 109, VI, ambos do CP. Â Â Â Â Â Isento o denunciado ao pagamento de custas e despesas judiciais. Â Â Â Â Â Intimem-se as partes, como de praxe. Expedindo-se o necessÃ¡rio. DÃª ciÃªncia ao MinistÃ©rio PÃºblico. Â Â Â Â Â Havendo o trÃ¢nsito em julgado desta sentenÃ§a, proceda-se Ã s anotaÃ§Ãµes necessÃ¡rias. Â Â Â Â Â Finalmente, baixe-se o registro de distribuiÃ§Ã£o e archive-se este processo. Â Â Â Â Â P. R. I. Cumpra-se. Â SantarÃ©m - PA, 24 de marÃ§o de 2022. CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA JuÃ-za de Direito titular da Vara do Juizado da ViolaÃ§Ãªncia DomÃ©stica e Familiar contra a Mulher de SantarÃ©m-PA PROCESSO: 00100882620138140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 24/03/2022 DENUNCIADO:FABRICIO CASTRO DA PAZ VITIMA:C. T. S. S. . (...). Â Â Â Â Â III - DISPOSITIVO Â Â Â Â Â Isso posto, e por tudo mais que dos autos consta, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do nacional FABRÃCIO CASTRO DA PAZ, devidamente qualificado nos autos, com fundamento no disposto nos artigos 107, IV, primeira figura e 109, VI, ambos do CP. Â Â Â Â Â Isento o denunciado ao pagamento de custas e despesas judiciais. Â Â Â Â Â Intimem-se as partes, via DJE. Expedindo-se o necessÃ¡rio. DÃª ciÃªncia ao MinistÃ©rio PÃºblico. Â Â Â Â Â Havendo o trÃ¢nsito em julgado desta sentenÃ§a, proceda-se Ã s anotaÃ§Ãµes necessÃ¡rias. Â Â Â Â Â Finalmente, baixe-se o registro de distribuiÃ§Ã£o e archive-se este processo. Â Â Â Â Â P. R. I. Cumpra-se. Â Â Â Â Â SantarÃ©m - PA, 24 de marÃ§o de 2022. Â Â Â Â Â CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Â Â Â Â Â JuÃ-za de Direito titular da Vara do Juizado da ViolaÃ§Ãªncia DomÃ©stica e Familiar contra a Mulher de SantarÃ©m-PA. PROCESSO: 00111800520148140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 24/03/2022 DENUNCIADO:KELSON ROCHA ASSUNCAO VITIMA:A. . (.). Â Â Â Â Â III - DISPOSITIVO Â Â Â Â Â Isso posto, e por tudo mais que dos autos consta, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do nacional KELSON ROCHA ASSUNÃO, devidamente qualificado nos autos, com fundamento no disposto nos artigos 107, IV, primeira figura e 109, VI, ambos do CP. Â Â Â Â Â Isento o denunciado ao pagamento de custas e despesas judiciais. Â Â Â Â Â Intimem-se as partes, via DJE. Expedindo-se o necessÃ¡rio. DÃª ciÃªncia ao MinistÃ©rio PÃºblico. Â Â Â Â Â Havendo o trÃ¢nsito em julgado desta sentenÃ§a, proceda-se Ã s anotaÃ§Ãµes necessÃ¡rias. Â Â Â Â Â Finalmente, baixe-se o registro de distribuiÃ§Ã£o e archive-se este processo. Â Â Â Â Â P. R. I. Cumpra-se. Â Â Â Â Â SantarÃ©m - PA, 24 de marÃ§o de 2022. Â Â Â Â Â CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Â Â Â Â Â JuÃ-za de Direito titular da Vara do Juizado da ViolaÃ§Ãªncia DomÃ©stica e Familiar contra a Mulher de SantarÃ©m-PA. PROCESSO: 00122014020198140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 24/03/2022 DENUNCIADO:WANDERLEI NOGUEIRA VITIMA:M. N. S. . DELIBERAÃES FINAIS EM AUDIÃNCIA: 1.Â Â Â Â Â Designo a data de 25/08/2022, Ã s 8h50min, de forma presencial, na sala de audiÃªncias da Vara de ViolaÃ§Ãªncia DomÃ©stica da Comarca de SantarÃ©m, a fim de que se proceda Ã oitiva da ofendida MARCELA NOGUEIRA SILVA. 2.Â Â Â Â Â Intime-se a ofendida MARCELA NOGUEIRA SILVA no endereÃ§o atualizado fornecido pelo Parquet (comunidade Porto Novo, casa branca - uma das primeiras casas da comunidade, em Belterra - PA; ou rodovia PA 370 SantarÃ©m - CuruÃ; Una, comunidade Boa Vista, KM 135, prÃ³ximo Ã escola da comunidade) TEL. (93) 99130-8376; 3.Â Â Â Â Â Considerando que se tratam de autos fÃ-sicos, e que a

nova data designada para o ato ultrapassa o prazo definido pelo Tribunal para digitalização de todos os processos que tramitam nesta Vara especializada, determino a digitalização dos presentes autos. 4. Expeça-se o necessário e cumpra-se. Nada mais lido e achado conforme, este termo foi encerrado e segue assinado pelos presentes. Eu, Igor Edevaldo Alves Machado, estagiário, o digitei e conferi. PROCESSO: 00009523420158140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 25/03/2022 VITIMA:C. N. M. A. DENUNCIADO:JOELSON MATOS AMARAL. (...). III - DISPOSITIVO Isso posto, e por tudo mais que dos autos consta, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do nacional JOELSON MATOS AMARAL, devidamente qualificado nos autos, com fundamento no disposto nos artigos 107, IV, primeira figura e 109, VI, ambos do CP. Isento o denunciado ao pagamento de custas e despesas judiciais. Intimem-se as partes, via DJE. Expedindo-se o necessário. Dã ciência ao Ministério Público. Havendo o trânsito em julgado desta sentença, proceda-se às anotações necessárias. Finalmente, baixe-se o registro de distribuição e archive-se este processo. P. R. I. Cumpra-se. Santarém - PA, 25 de março de 2022. CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Juíza de Direito titular da Vara do Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Santarém-PA. PROCESSO: 00010285820158140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 25/03/2022 VITIMA:M. A. P. S. INDICIADO:PAULO ROBERTO LOPES ALVES. (...). III - DISPOSITIVO Isso posto, e por tudo mais que dos autos consta, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do nacional PAULO ROBERTO LOPES ALVES, devidamente qualificado nos autos, com fundamento no disposto nos artigos 107, IV, primeira figura e 109, VI, ambos do CP. Isento o denunciado ao pagamento de custas e despesas judiciais. Intimem-se as partes, via DJE. Expedindo-se o necessário. Dã ciência ao Ministério Público. Havendo o trânsito em julgado desta sentença, proceda-se às anotações necessárias. Finalmente, baixe-se o registro de distribuição e archive-se este processo. P. R. I. Cumpra-se. Santarém - PA, 25 de março de 2022. CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Juíza de Direito titular da Vara do Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Santarém-PA. PROCESSO: 00016474620198140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 25/03/2022 DENUNCIADO:CHARLEN DA SILVA VITIMA:S. G. C. . Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal deduzida na peça acusatória, razão pela qual CHARLEN DA SILVA, da acusação do cometimento dos delitos de lesão corporal e ameaça, descritos no art. 129, § 9º e art. 147, ambos do Código Penal brasileiro, fundamentando a absolvição no art. 386, VII, do Código de Processo Penal. Publicada em Audiência. DELIBERAÇÕES FINAIS: As partes renunciam ao prazo recursal, sendo devidamente homologado pelo Juízo em audiência. Cumpridos os comandos da sentença, dã-se baixa e arquivem-se os autos. Nada mais lido e achado conforme, este termo foi encerrado e segue assinado pelos presentes. Eu, Igor Edevaldo Alves Machado, estagiário, o digitei e conferi. PROCESSO: 00036663520138140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 25/03/2022 DENUNCIADO:JOSE LUIS FERREIRA DA SILVA VITIMA:E. C. V. . (...). III - DISPOSITIVO Isso posto, e por tudo mais que dos autos consta, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do nacional JOSÉ LUIS FERREIRA DA SILVA, devidamente qualificado nos autos, com fundamento no disposto nos artigos 107, IV, primeira figura e 109, VI, ambos do CP. Isento o denunciado ao pagamento de custas e despesas judiciais. Intimem-se as partes, via DJE. Expedindo-se o necessário. Dã ciência ao Ministério Público. Havendo o trânsito em julgado desta sentença, proceda-se às anotações necessárias. Finalmente, baixe-se o registro de distribuição e archive-se este processo. P. R. I. Cumpra-se. Santarém - PA, 25 de março de 2022. CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Juíza de Direito titular da Vara do Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Santarém-PA. PROCESSO: 00076225920138140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 25/03/2022 DENUNCIADO:DARIO MIRANDA PEREIRA VITIMA:A. M. P. . (...). III - DISPOSITIVO Isso posto, e por tudo mais que dos autos consta, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do nacional DARIO MIRANDA PEREIRA, devidamente qualificado nos autos, com fundamento no disposto nos artigos 107, IV, primeira figura e 109, VI, ambos do CP. Isento o denunciado ao pagamento de custas e despesas judiciais. Intimem-

se as partes, via DJE. Expedindo-se o necessário. Dãª ciência ao Ministério Público. Â Â Â Â Â Havendo o trânsito em julgado desta sentença, proceda-se às anotações necessárias. Â Â Â Â Â Finalmente, baixe-se o registro de distribuição e archive-se este processo. Â Â Â Â Â P. R. I. Cumpra-se. Â Â Â Â Â Santarém - PA, 25 de março de 2022. Â Â Â Â Â CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Â Â Â Â Â Juíza de Direito titular da Vara do Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Santarém-PA. PROCESSO: 00085991720148140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 25/03/2022 VITIMA:M. S. N. F. INDICIADO:VANDERSON SOARES QUARESMA. Processo Nº 0008599-17.2014.8.14.0051 Autos de AMEAÇA Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL Acusado: VANDERSON SOARES QUARESMA Vítima: M. S. N. F. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE - PRESCRIÇÃO Â Â Â Â Â Visto, etc. (...)III - DISPOSITIVO Â Â Â Â Â Isso posto, e por tudo mais que dos autos consta, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do nacional VANDERSON SOARES QUARESMA, devidamente qualificado nos autos, com fundamento no disposto nos artigos 107, IV, primeira figura e 109, VI, ambos do CP. Â Â Â Â Â Isento o denunciado ao pagamento de custas e despesas judiciais. Â Â Â Â Â Intimem-se as partes, via DJE. Expedindo-se o necessário. Dãª ciência ao Ministério Público. Â Â Â Â Â Havendo o trânsito em julgado desta sentença, proceda-se às anotações necessárias. Â Â Â Â Â Finalmente, baixe-se o registro de distribuição e archive-se este processo. Â Â Â Â Â P. R. I. Cumpra-se. Â Â Â Â Â Santarém - PA, 25 de março de 2022. Â Â Â Â Â CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Â Â Â Â Â Juíza de Direito titular da Vara do Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Santarém-PA. PROCESSO: 00114243120148140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 25/03/2022 VITIMA:A. C. S. S. INDICIADO:JUNIO MOTA DOS SANTOS. (...). Â Â Â Â Â III - DISPOSITIVO Â Â Â Â Â Isso posto, e por tudo mais que dos autos consta, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do nacional JUNIO MOTA DOS SANTOS, devidamente qualificado nos autos, com fundamento no disposto nos artigos 107, IV, primeira figura e 109, VI, ambos do CP. Â Â Â Â Â Isento o denunciado ao pagamento de custas e despesas judiciais. Â Â Â Â Â Intimem-se as partes, via DJE. Expedindo-se o necessário. Dãª ciência ao Ministério Público. Â Â Â Â Â Havendo o trânsito em julgado desta sentença, proceda-se às anotações necessárias. Â Â Â Â Â Finalmente, baixe-se o registro de distribuição e archive-se este processo. Â Â Â Â Â P. R. I. Cumpra-se. Â Â Â Â Â Santarém - PA, 25 de março de 2022. Â Â Â Â Â CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Â Â Â Â Â Juíza de Direito titular da Vara do Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Santarém-PA. PROCESSO: 00350980420158140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 25/03/2022 VITIMA:R. N. M. S. DENUNCIADO:MANASSES DA SILVA GOMES. (...) Â Â Â Â Â III - DISPOSITIVO Â Â Â Â Â Isso posto, e por tudo mais que dos autos consta, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do nacional MANASSES DA SILVA GOMES, devidamente qualificado nos autos, com fundamento no disposto nos artigos 107, IV, primeira figura e 109, VI, ambos do CP. Â Â Â Â Â Isento o denunciado ao pagamento de custas e despesas judiciais. Â Â Â Â Â Intimem-se as partes, via DJE. Expedindo-se o necessário. Dãª ciência ao Ministério Público. Â Â Â Â Â Havendo o trânsito em julgado desta sentença, proceda-se às anotações necessárias. Â Â Â Â Â Finalmente, baixe-se o registro de distribuição e archive-se este processo. Â Â Â Â Â P. R. I. Cumpra-se. Â Â Â Â Â Santarém - PA, 25 de março de 2022. Â Â Â Â Â CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Â Â Â Â Â Juíza de Direito titular da Vara do Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Santarém-PA. PROCESSO: 00015699120158140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/03/2022 VITIMA:E. M. P. S. DENUNCIADO:FRANK NELSON PINTO PEREIRA. Processo Nº 0001569-91.2015.8.14.0051 Autos de AMEAÇA Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL Acusado: FRANK NELSON PINTO PEREIRA Vítima: E. M. P. D. S. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE - PRESCRIÇÃO Â Â Â Â Â Visto, etc. (...) Â Â Â Â Â III - DISPOSITIVO Â Â Â Â Â Isso posto, e por tudo mais que dos autos consta, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do nacional FRANK NELSON PINTO PEREIRA, devidamente qualificado nos autos, com fundamento no disposto nos artigos 107, IV, primeira figura e 109, VI, ambos do CP. Â Â Â Â Â Isento o denunciado ao pagamento de custas e despesas judiciais. Â Â Â Â Â Intimem-se as partes, via DJE. Expedindo-se o necessário. Dãª ciência ao Ministério Público. Â Â Â Â Â Havendo o trânsito em julgado desta sentença, proceda-se às anotações necessárias. Â Â Â Â Â Finalmente, baixe-se o registro de distribuição e archive-se este processo. Â Â Â Â Â P. R. I. Cumpra-se. Â Â Â Â Â Santarém - PA, 28 de março de 2022. Â Â Â Â Â

CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Â Â Â Â JuÃ-za de Direito titular da Vara do Juizado da ViolaÃncia DomÃstica e Familiar contra a Mulher de SantarÃm-PA. PROCESSO: 00047469720148140051 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA A??o: AÃo Penal - Procedimento OrdinÃrio em: 28/03/2022 INDICIADO:MATHEUS COLARES CARDOSO VITIMA:A. R. S. S. . (...). Â Â Â Â Â III - DISPOSITIVO Â Â Â Â Â Isso posto, e por tudo mais que dos autos consta, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do nacional MATHEUS COLARES CARDOSO, devidamente qualificado nos autos, com fundamento no disposto nos artigos 107, IV, primeira figura e 109, VI, ambos do CP. Â Â Â Â Â Isento o denunciado ao pagamento de custas e despesas judiciais. Â Â Â Â Â Intimem-se as partes, via DJE. Expedindo-se o necessÃrio. DÃa ciÃncia ao MinistÃrio PÃblico. Â Â Â Â Â Havendo o trÃnsito em julgado desta sentenÃsa, proceda-se Ã s anotaÃsÃpes necessÃrias. Â Â Â Â Â Finalmente, baixe-se o registro de distribuiÃÃo e archive-se este processo. Â Â Â Â Â P. R. I. Cumpra-se. Â Â Â Â Â SantarÃm - PA, 28 de marÃso de 2022. Â Â Â Â Â CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Â Â Â Â Â JuÃ-za de Direito titular da Vara do Juizado da ViolaÃncia DomÃstica e Familiar contra a Mulher de SantarÃm-PA. PROCESSO: 00053335620138140051 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA A??o: AÃo Penal - Procedimento OrdinÃrio em: 28/03/2022 DENUNCIADO:MARCELO SOUZA DE FREITAS VITIMA:M. L. C. . Processo NÃ 0005333-56.2013.8.14.0051 Autos de AMEAÃA Autor: MINISTÃRIO PÃBLICO ESTADUAL Acusado: MARCELO SOUZA DE FREITAS VÃtima: M. L. D. C. SENTENÃ DE EXTINÃO DA PUNIBILIDADE - PRESCRIÃO Â Â Â Â Â Visto, etc. (...) Â Â Â Â Â III - DISPOSITIVO Â Â Â Â Â Isso posto, e por tudo mais que dos autos consta, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do nacional MARCELO SOUZA DE FREITAS, devidamente qualificado nos autos, com fundamento no disposto nos artigos 107, IV, primeira figura e 109, VI, ambos do CP. Â Â Â Â Â Isento o denunciado ao pagamento de custas e despesas judiciais. Â Â Â Â Â Intimem-se as partes, via DJE. Expedindo-se o necessÃrio. DÃa ciÃncia ao MinistÃrio PÃblico. Â Â Â Â Â Havendo o trÃnsito em julgado desta sentenÃsa, proceda-se Ã s anotaÃsÃpes necessÃrias. Â Â Â Â Â Finalmente, baixe-se o registro de distribuiÃÃo e archive-se este processo. Â Â Â Â Â P. R. I. Cumpra-se. Â Â Â Â Â SantarÃm - PA, 28 de marÃso de 2022. Â Â Â Â Â CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Â Â Â Â Â JuÃ-za de Direito titular da Vara do Juizado da ViolaÃncia DomÃstica e Familiar contra a Mulher de SantarÃm-PA. PROCESSO: 00063217720138140051 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA A??o: AÃo Penal - Procedimento OrdinÃrio em: 28/03/2022 ACUSADO:CLAUDENIR DE OLIVEIRA DA SILVA VITIMA:R. C. . Processo NÃ 0006321-77.2013.8.14.0051 Autos de AMEAÃA Autor: MINISTÃRIO PÃBLICO ESTADUAL Acusado: CLAUDENIR DE OLIVEIRA DA SILVA VÃtima: R. C. SENTENÃ DE EXTINÃO DA PUNIBILIDADE - PRESCRIÃO Â Â Â Â Â Visto, etc. (...) Â Â Â Â Â III - DISPOSITIVO Â Â Â Â Â Isso posto, e por tudo mais que dos autos consta, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do nacional CLAUDENIR DE OLIVEIRA DA SILVA, devidamente qualificado nos autos, com fundamento no disposto nos artigos 107, IV, primeira figura e 109, VI, ambos do CP. Â Â Â Â Â Isento o denunciado ao pagamento de custas e despesas judiciais. Â Â Â Â Â Intimem-se as partes, via DJE. Expedindo-se o necessÃrio. DÃa ciÃncia ao MinistÃrio PÃblico. Â Â Â Â Â Havendo o trÃnsito em julgado desta sentenÃsa, proceda-se Ã s anotaÃsÃpes necessÃrias. Â Â Â Â Â Finalmente, baixe-se o registro de distribuiÃÃo e archive-se este processo. Â Â Â Â Â P. R. I. Cumpra-se. Â Â Â Â Â SantarÃm - PA, 28 de marÃso de 2022. Â Â Â Â Â CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Â Â Â Â Â JuÃ-za de Direito titular da Vara do Juizado da ViolaÃncia DomÃstica e Familiar contra a Mulher de SantarÃm-PA. PROCESSO: 00069889220158140051 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA A??o: AÃo Penal - Procedimento OrdinÃrio em: 28/03/2022 DENUNCIADO:ANTONIO ALENQUER PEREIRA PONTES VITIMA:Z. B. S. . (...). Â Â Â Â Â III - DISPOSITIVO Â Â Â Â Â Isso posto, e por tudo mais que dos autos consta, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do nacional ANTONIO ALENQUER PEREIRA PONTES, devidamente qualificado nos autos, com fundamento no disposto nos artigos 107, IV, primeira figura e 109, VI, ambos do CP. Â Â Â Â Â Isento o denunciado ao pagamento de custas e despesas judiciais. Â Â Â Â Â Considerando que no registro da distribuiÃÃo consta capitulaÃÃo penal diversa da constante na peÃsa acusatÃria, RETIFIQUE-SE o registro e a autuaÃÃo do presente feito. Â Â Â Â Â Intimem-se as partes, via DJE. Expedindo-se o necessÃrio. DÃa ciÃncia ao MinistÃrio PÃblico. Â Â Â Â Â Havendo o trÃnsito em julgado desta sentenÃsa, proceda-se Ã s anotaÃsÃpes necessÃrias. Â Â Â Â Â Finalmente, baixe-se o registro de distribuiÃÃo e archive-se este processo. Â Â Â Â Â P. R. I. Cumpra-se. Â SantarÃm - PA, 28 de marÃso de 2022. CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA JuÃ-za de Direito titular da Vara do Juizado da ViolaÃncia DomÃstica e Familiar contra a Mulher de

Santarã@-PA PROCESSO: 00091693720138140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/03/2022 ACUSADO:ALEXANDRE GAVA VITIMA:L. L. L. . Processo NÂº 0009169-37.2013.8.14.0051 Autos de AMEAÃA Autor: MINISTÃRIO PÃBLICO ESTADUAL Acusado: ALEXANDRE GAVA VÃ-tima: L. L. L. SENTENÃ DE EXTINÃO DA PUNIBILIDADE - PRESCRIÃO Ã Ã Ã Ã Visto, etc. (...) Ã Ã Ã Ã Ã III - DISPOSITIVO Ã Ã Ã Ã Ã Isso posto, e por tudo mais que dos autos consta, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do nacional ALEXANDRE GAVA, devidamente qualificado nos autos, com fundamento no disposto nos artigos 107, IV, primeira figura e 109, VI, ambos do CP. Ã Ã Ã Ã Ã Isento o denunciado ao pagamento de custas e despesas judiciais. Ã Ã Ã Ã Ã Intimem-se as partes, via DJE. Expedindo-se o necessÃrio. DÃª ciÃncia ao MinistÃrio PÃblico. Ã Ã Ã Ã Ã Havendo o trÃnsito em julgado desta sentenÃsa, proceda-se Ã s anotaÃÃes necessÃrias. Ã Ã Ã Ã Ã Finalmente, baixe-se o registro de distribuiÃÃo e arquite-se este processo. Ã Ã Ã Ã Ã P. R. I. Cumpra-se. Ã Ã Ã Ã Ã Santarã@ - PA, 28 de marÃso de 2022. Ã Ã Ã Ã Ã CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Ã Ã Ã Ã Ã JuÃ-za de Direito titular da Vara do Juizado da ViolÃncia DomÃstica e Familiar contra a Mulher de Santarã@-PA. PROCESSO: 00126151420148140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/03/2022 VITIMA:M. R. P. L. INDICIADO:CLEMISON SOUSA LOPES. Processo NÂº 0012615-14.2014.8.14.0051 Autos de AMEAÃA Autor: MINISTÃRIO PÃBLICO ESTADUAL Acusado: CLEMISON SOUSA LOPES VÃ-tima: M. R. P. L. SENTENÃ DE EXTINÃO DA PUNIBILIDADE - PRESCRIÃO Ã Ã Ã Ã Visto, etc. (...) Ã Ã Ã Ã Ã III - DISPOSITIVO Ã Ã Ã Ã Ã Isso posto, e por tudo mais que dos autos consta, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do nacional CLEMISON SOUSA LOPES, devidamente qualificado nos autos, com fundamento no disposto nos artigos 107, IV, primeira figura e 109, VI, ambos do CP. Ã Ã Ã Ã Ã Isento o denunciado ao pagamento de custas e despesas judiciais. Ã Ã Ã Ã Ã Intimem-se as partes, via DJE. Expedindo-se o necessÃrio. DÃª ciÃncia ao MinistÃrio PÃblico. Ã Ã Ã Ã Ã Havendo o trÃnsito em julgado desta sentenÃsa, proceda-se Ã s anotaÃÃes necessÃrias. Ã Ã Ã Ã Ã Finalmente, baixe-se o registro de distribuiÃÃo e arquite-se este processo. Ã Ã Ã Ã Ã P. R. I. Cumpra-se. Ã Ã Ã Ã Ã Santarã@ - PA, 28 de marÃso de 2022. Ã Ã Ã Ã Ã CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Ã Ã Ã Ã Ã JuÃ-za de Direito titular da Vara do Juizado da ViolÃncia DomÃstica e Familiar contra a Mulher de Santarã@-PA. PROCESSO: 00350929420158140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/03/2022 DENUNCIADO:JOELSON JOSE CARDOSO DOS SANTOS VITIMA:N. P. P. . (...). Ã Ã Ã Ã Ã III - DISPOSITIVO Ã Ã Ã Ã Ã Isso posto, e por tudo mais que dos autos consta, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do nacional JOELSON JOSE CARDOSO DOS SANTOS, devidamente qualificado nos autos, com fundamento no disposto nos artigos 107, IV, primeira figura e 109, VI, ambos do CP. Ã Ã Ã Ã Ã Isento o denunciado ao pagamento de custas e despesas judiciais. Ã Ã Ã Ã Ã Intimem-se as partes, via DJE. Expedindo-se o necessÃrio. DÃª ciÃncia ao MinistÃrio PÃblico. Ã Ã Ã Ã Ã Havendo o trÃnsito em julgado desta sentenÃsa, proceda-se Ã s anotaÃÃes necessÃrias. Ã Ã Ã Ã Ã Finalmente, baixe-se o registro de distribuiÃÃo e arquite-se este processo. Ã Ã Ã Ã Ã P. R. I. Cumpra-se. Ã Santarã@ - PA, 28 de marÃso de 2022. CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA JuÃ-za de Direito titular da Vara do Juizado da ViolÃncia DomÃstica e Familiar contra a Mulher de Santarã@-PA PROCESSO: 00350963420158140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/03/2022 INDICIADO:RICARDO RODRIGUES DO VALE VITIMA:D. I. B. S. . (...). Ã Ã Ã Ã Ã III - DISPOSITIVO Ã Ã Ã Ã Ã Isso posto, e por tudo mais que dos autos consta, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do nacional RICARDO RODRIGUES DO VALE, devidamente qualificado nos autos, com fundamento no disposto nos artigos 107, IV, primeira figura e 109, VI, ambos do CP. Ã Ã Ã Ã Ã Isento o denunciado ao pagamento de custas e despesas judiciais. Ã Ã Ã Ã Ã Considerando que no registro da distribuiÃÃo consta capitulaÃÃo penal diversa da constante na peÃsa acusatÃria, RETIFIQUE-SE o registro e a autuaÃÃo do presente feito. Ã Ã Ã Ã Ã Intimem-se as partes, via DJE. Expedindo-se o necessÃrio. DÃª ciÃncia ao MinistÃrio PÃblico. Ã Ã Ã Ã Ã Havendo o trÃnsito em julgado desta sentenÃsa, proceda-se Ã s anotaÃÃes necessÃrias. Ã Ã Ã Ã Ã Finalmente, baixe-se o registro de distribuiÃÃo e arquite-se este processo. Ã Ã Ã Ã Ã P. R. I. Cumpra-se. Ã Santarã@ - PA, 28 de marÃso de 2022. CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA JuÃ-za de Direito titular da Vara do Juizado da ViolÃncia DomÃstica e Familiar contra a Mulher de Santarã@-PA P R O C E S S O : 0 0 4 6 1 0 9 3 0 2 0 1 5 8 1 4 0 0 5 1 P R O C E S S O A N T I G O : ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/03/2022 VITIMA:N. F. G. DENUNCIADO:ROGERIO

mandado fora distribuÍdo, jÁ; foi notificado para esclarecer sobre o cumprimento da diligÁncia para a qual o prazo jÁ; fora deveras vencido, porÁom ficou-se inerte. Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Dessa forma, determino a comunicaÁÁo Á Corregedoria de JustiÁsa do Tribunal de JustiÁsa para ciÁncia e providÁncia que entender cabÁveis. Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Cumpra-se. Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á ExpeÁsa-se o necessÁrio. Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á SantarÁom, 29 de marÁso de 2022. Á Carolina Cerqueira de Miranda Maia JuÁza de Direito titular da Vara da ViolÁncia DomÁstica e familiar contra a Mulher de SantarÁom PROCESSO: 00015025320208140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA A??o: AÁo Penal - Procedimento OrdinÁrio em: 29/03/2022 DENUNCIADO:ROBSON RICARDO SIMPLICIO ARAUJO VITIMA:T. B. S. A. . DELIBERAÁES FINAIS EM AUDIÁNCIA: 1.Á Á Á Á Á Redesigno a audiÁncia para a data de 25/08/2022, Á s 9h50min, de forma presencial, na sala de audiÁncias da Vara de ViolÁncia DomÁstica da Comarca de SantarÁom. 2.Á Á Á Á Á Renove-se as diligÁncias para intimaÁÁo da ofendida TAYANE BEATRIZ DOS SANTOS ARAÁJO, MENOR DE IDADE, por meio do seu representante legal nos endereÁos constantes nos autos fls. 10 (Rua Tocantins, nÁo 373, entre Tv. Professor JosÁ Agostinho e Rosa Passos, bairro SANTÁSSIMO), 23 (Trav. Santa Cruz, nÁo 99, Bairro: FÁTIMA), alÁom tambÁom, conforme endereÁo atualizado e fornecido pelo Parquet (Rua 13 de Maio, nÁo 477, Bairro LIBERDADE; Av. Santos Dumont, nÁo 444, Bairro INTERVENTÁRIA); 3.Á Á Á Á Á Renove-se as diligÁncias para intimaÁÁo da testemunha de acusaÁÁo e defesa PRISCILA BENTES SILVA, no endereÁo constante na fl. 10 dos autos (Rua Tocantins, nÁo 373, entre Tv. Professor JosÁ Agostinho e Rosa Passos, bairro SANTÁSSIMO). 4.Á Á Á Á Á Renove-se as diligÁncias para intimaÁÁo da testemunha de acusaÁÁo VANDERLEIA DA SILVA FERREIRA, no Conselho Tutelar I de SantarÁom (localizado na Travessa Sete de Setembro, entre MendonÁsa Furtado e Presidente Vargas, prÁximo a antiga TV Guarani). 5.Á Á Á Á Á Considerando que se tratam de autos fÁ-sicos, e que a nova data designada para o ato ultrapassa o prazo definido pelo Tribunal para digitalizaÁÁo de todos os processos que tramitam nesta Vara especializada, determino a digitalizaÁÁo dos presentes autos. 6.Á Á Á Á Á ExpeÁsa-se o necessÁrio e cumpra-se. Nada mais lido e achado conforme, este termo foi encerrado e segue assinado pelos presentes. Eu, Marcelo Couto de Camargo, estagiÁrio, o digitei e conferi. PROCESSO: 00021934320158140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA A??o: AÁo Penal - Procedimento OrdinÁrio em: 29/03/2022 AUTOR/VITIMA:JUANDERSON DOS SANTOS GLINS AUTOR/VITIMA:ARACI CASTRO DOS SANTOS VITIMA:N. C. S. . Processo NÁo 0002193-43.2015.8.14.0051 Autos de AMEAÁ Autor: MINISTÁRIO PÁBLICO ESTADUAL Acusado: JUANDERSON DOS SANTOS GLINS VÁ-tima: N. C. D. S. SENTENÁ DE EXTINÁO DA PUNIBILIDADE - PRESCRIÁO Á Á Á Á Visto, etc. (...) Á Á Á Á Á III - DISPOSITIVO Á Á Á Á Á Isso posto, e por tudo mais que dos autos consta, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do nacional JUANDERSON DOS SANTOS GLINS, devidamente qualificado nos autos, com fundamento no disposto nos artigos 107, IV, primeira figura e 109, VI, ambos do CP. Á Á Á Á Á Isento o denunciado ao pagamento de custas e despesas judiciais. Á Á Á Á Á Intimem-se as partes, via DJE. Expedindo-se o necessÁrio. DÁ ciÁncia ao MinistÁrio PÁblico. Á Á Á Á Á Havendo o trÁnsito em julgado desta sentenÁsa, proceda-se Á s anotaÁÁes necessÁrias. Á Á Á Á Á Finalmente, baixe-se o registro de distribuiÁÁo e archive-se este processo. Á Á Á Á Á P. R. I. Cumpra-se. Á Á Á Á Á SantarÁom - PA, 29 de marÁso de 2022. Á Á Á Á Á CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Á Á Á Á Á JuÁza de Direito titular da Vara do Juizado da ViolÁncia DomÁstica e Familiar contra a Mulher de SantarÁom-PA. PROCESSO: 00034302020128140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA A??o: AÁo Penal - Procedimento OrdinÁrio em: 29/03/2022 ACUSADO:JOAO VICTOR DE SOUSA PANTOJA VITIMA:S. L. S. . (...) Á Á Á Á Á III - DISPOSITIVO Á Á Á Á Á Isso posto, e por tudo mais que dos autos consta, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do nacional JOÁO VICTOR DE SOUSA PANTOJA, devidamente qualificado nos autos, com fundamento no disposto nos artigos 107, IV, primeira figura e 109, VI, ambos do CP. Á Á Á Á Á Isento o denunciado ao pagamento de custas e despesas judiciais. Á Á Á Á Á Considerando que no registro da distribuiÁÁo consta capitulaÁÁo penal diversa da constante na peÁsa acusatÁria pelo qual foi recebida a denÁncia, RETIFIQUE-SE o registro e a autuaÁÁo do presente feito. Á Á Á Á Á Intimem-se as partes, via DJE. Expedindo-se o necessÁrio. DÁ ciÁncia ao MinistÁrio PÁblico. Á Á Á Á Á Havendo o trÁnsito em julgado desta sentenÁsa, proceda-se Á s anotaÁÁes necessÁrias. Á Á Á Á Á Finalmente, baixe-se o registro de distribuiÁÁo e archive-se este processo. Á Á Á Á Á P. R. I. Cumpra-se. Á SantarÁom - PA, 29 de marÁso de 2022. CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA JuÁza de Direito titular da Vara do Juizado da ViolÁncia DomÁstica e Familiar contra a Mulher de SantarÁom-PA P R O C E S S O : 0 0 0 3 5 2 7 4 9 2 0 1 4 8 1 4 0 0 5 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - -

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA
 Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 29/03/2022 VITIMA:A. P. S. DENUNCIADO:I. X. M. .
 Processo Nº 0003527-49.2014.8.14.0051 Autos de contravenção penal de vias de fato Autor:
 MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL Acusado: IDENILSON XAVIER MOREIRA Vítima: A. P. S.
 SENTENÇA DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE - PRESCRIÇÃO - Visto, etc. (...) III -
 DISPOSITIVO - Isso posto, e por tudo mais que dos autos consta, DECLARO EXTINTA A
 PUNIBILIDADE do nacional IDENILSON XAVIER MOREIRA, devidamente qualificado nos autos, com
 fundamento no disposto nos artigos 107, IV, primeira figura e 109, VI, ambos do CP. Isento o
 denunciado ao pagamento de custas e despesas judiciais. Considerando que no registro da
 distribuição consta capitulação penal diversa da constante na peça acusatória, RETIFIQUE-SE o
 registro e a autuação do presente feito. Intimem-se as partes, via DJE. Expedindo-se o
 necessário. Dã ciência ao Ministério Público. Havendo o trânsito em julgado desta
 sentença, proceda-se às anotações necessárias. Finalmente, baixe-se o registro de
 distribuição e archive-se este processo. P. R. I. Cumpra-se. Santarém - PA, 29 de
 março de 2022. CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Juíza de Direito titular da Vara do
 Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Santarém-PA PROCESSO:
 00042627220208140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A):
 CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 29/03/2022
 Cri em: 29/03/2022 REQUERENTE:O. S. S. REQUERIDO:A. J. S. S. . Processo nº 0004262-
 72.2020.8.14.0051 DESPACHO - Verifico que a Central de Mandados para qual o
 mandado fora distribuído, já foi notificado para esclarecer sobre o cumprimento da diligência para a
 qual o prazo já fora deveras vencido, porém ficou-se inerte. Dessa forma,
 determino a comunicação à Corregedoria de Justiça do Tribunal de Justiça para ciência e
 providência que entender cabíveis. Cumpra-se. Santarém - PA, 29 de março de 2022. Â
 Expeça-se o necessário. Santarém, 29 de março de 2022. Â Carolina
 Cerqueira de Miranda Maia Juíza de Direito titular da Vara da Violência Doméstica e familiar contra a
 Mulher de Santarém PROCESSO: 00043813320208140051 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA
 Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 29/03/2022 DENUNCIADO:AGENOR REBELO DOS
 SANTOS Representante(s): OAB 16949 - CAYO DOS SANTOS PEREIRA (ADVOGADO) OAB 10138 -
 ALEXANDRE SCHERER (ADVOGADO) OAB 30428 - VANESSA DOS SANTOS SOARES (ADVOGADO)
 VITIMA:M. D. Q. S. . Processo n. 0004381-33.2020.814.0051 Autos de Ação Penal Pública
 Denunciado: AGENOR REBELO DOS SANTOS Advogada: Vanessa dos Santos Soares - OAB/PA nº
 30.428 - D E S P A C H O - 1. Ante a inércia da advogada, conforme teor da certidão de fl.
 19, INTIME-SE o réu, para habilitar novo advogado(a) nos presentes autos, dentro do prazo de 10 (dez)
 dias, dando-lhe ciência que decorrido o prazo sem manifesta oposição, será nomeada a Defensoria
 Pública para patrocinar sua defesa. 2. Decorrido o prazo sem manifesta oposição, certifique-se e
 encaminhe-se os autos à Defensoria Pública, para a apresentação de defesa preliminar, n prazo legal.
 3. Cumpra-se. Expedientes necessários. Santarém - PA, 29 de março de 2022. Â
 Â Â Â CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Juíza de Direito Titular da Vara do
 Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Santarém-PA. PROCESSO:
 00045652320198140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A):
 CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Ação Penal - Procedimento Ordinário em:
 29/03/2022 DENUNCIADO:CHARLAN PEREIRA FERNANDES Representante(s): OAB 23071 -
 CHARLAN PEREIRA FERNANDES (ADVOGADO) VITIMA:H. T. M. S. Representante(s): OAB 20800-B -
 EDNILZA ROBERTA CUNHA NAVARRO (ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO) . Processo n. 0004565-
 23.2019.814.0051 Autos de Ação Penal Pública Denunciado: CHARLAN PEREIRA FERNANDES
 Advogado: CHARLAN PEREIRA FERNANDES - OAB/PA nº 23.071 - D E S P A C H O - 1.
 Ante a inércia do advogado (advogando em causa própria), conforme teor da certidão retro, INTIME-
 SE pessoalmente o réu, para habilitar novo advogado(a) nos presentes autos, dentro do prazo de 10
 (dez) dias, dando-lhe ciência que decorrido o prazo sem manifesta oposição, será nomeada a Defensoria
 Pública para patrocinar sua defesa. 2. Caso seja intimado o acusado, e decorra o prazo sem
 manifesta oposição, fica nomeada a Defensoria Pública para patrocinar a defesa deste, devendo os autos
 serem remetidos à Defensoria Pública para apresentar memoriais finais. 3. Cumpra-se.
 Expedientes necessários. Santarém - PA, 29 de março de 2022. Â Â Â Â CAROLINA
 CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Juíza de Direito Titular da Vara do Juizado da Violência
 Doméstica e Familiar contra a Mulher de Santarém-PA. PROCESSO: 00073618420198140051
 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA

CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 29/03/2022 DENUNCIADO:LUCIANO DUARTE XAVIER VITIMA:A. M. M. S. . DELIBERAÇÕES FINAIS EM AUDIÊNCIA: 1.Â Â Â Â Â Redesigno a audiência para a data de 25/08/2022, À s 9h10min, de forma presencial, na sala de audiências da Vara de Violência Doméstica da Comarca de Santarôm. 2.Â Â Â Â Â Renovem-se as diligências para intimação da ofendida ALEXIA MAYANE MORAES DE SIQUEIRA. 3.Â Â Â Â Â Renovem-se as diligências para intimação da testemunha de acusação ANGÁLICA MÁRCIA ROCHA MORAES (mãe da vítima). 4.Â Â Â Â Â Renovem-se as diligências para intimação da testemunha de defesa ANDRESSON FABRÍCIO BARROS DA ROCHA (Lacrau, residente à rua Jucã nº 97, comunidade Santa Rosa - TEL: 93 99203-2310 e 93 99153-5441). 5.Â Â Â Â Â Renovem-se as diligências para intimação da testemunha de defesa SILVANEIDE DA SILVA LIMA (Binha, residente à rua Jucã nº 94, comunidade Santa Rosa, TEL. 93 99118-1976). 6.Â Â Â Â Â Ciente e intimado o acusado LUCIANO DUARTE XAVIER, presente neste ato. 7.Â Â Â Â Â Considerando que se tratam de autos físicos, e que a nova data designada para o ato ultrapassa o prazo definido pelo Tribunal para digitalização de todos os processos que tramitam nesta Vara especializada, determino a digitalização dos presentes autos. 8.Â Â Â Â Â Expeça-se o necessário e cumpra-se. Nada mais lido e achado conforme, este termo foi encerrado e segue assinado pelos presentes. Eu, Igor Edevaldo Alves Machado, estagiário, o digitei e conferi. PROCESSO: 00083214020198140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 29/03/2022 DENUNCIADO:DAVID SOUSA DA SILVA VITIMA:E. F. S. . Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal deduzida na peça acusatória, razão pela qual ABSOLVO o réu DAVID SOUSA DA SILVA da acusação do cometimento do crime de lesão corporal, tipificado no art. 129, §9º do Código Penal, c/c art. 7º, inciso I da Lei nº 11.340/2006, fundamentando a absolvição no art. 386, VII, do Código de Processo Penal. DELIBERAÇÕES FINAIS: As partes renunciam ao prazo recursal, sendo devidamente homologado pelo Juízo em audiência. Cumpridos os comandos da sentença, dá-se baixa e arquivem-se os autos. Nada mais lido e achado conforme, este termo foi encerrado e segue assinado pelos presentes. Eu, Igor Edevaldo Alves Machado, estagiário, o digitei e conferi. PROCESSO: 00091387020208140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 29/03/2022 DENUNCIADO:DOMINGOS DE OLIVEIRA LIMA VITIMA:G. S. B. . Processo nº 0009138-70.2020.8.14.0051 DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Verifico que a Central de Mandados para qual o mandado fora distribuído, já foi notificado para esclarecer sobre o cumprimento da diligência para a qual o prazo já fora deveras vencido, porém ficou-se inerte. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Dessa forma, determino a comunicação à Corregedoria de Justiça do Tribunal de Justiça para ciência e providência que entender cabíveis. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Expeça-se o necessário. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Santarôm, 29 de março de 2022. Â Carolina Cerqueira de Miranda Maia Juíza de Direito titular da Vara da Violência Doméstica e familiar contra a Mulher de Santarôm PROCESSO: 00093924320208140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 29/03/2022 REQUERENTE:B. E. L. L. REQUERIDO:W. D. O. F. . Processo nº 0009392-43.2020.8.14.0051 DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Verifico que a Central de Mandados para qual o mandado fora distribuído, já foi notificado para esclarecer sobre o cumprimento da diligência para a qual o prazo já fora deveras vencido, porém ficou-se inerte. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Dessa forma, determino a comunicação à Corregedoria de Justiça do Tribunal de Justiça para ciência e providência que entender cabíveis. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Expeça-se o necessário. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Santarôm, 29 de março de 2022. Â Carolina Cerqueira de Miranda Maia Juíza de Direito titular da Vara da Violência Doméstica e familiar contra a Mulher de Santarôm PROCESSO: 00098263220208140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 29/03/2022 DENUNCIADO:MARCIO JUNIOR DIAS MOTA VITIMA:M. M. N. S. VITIMA:M. E. N. S. VITIMA:M. N. S. . DISPOSITIVO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na denúncia ofertada pelo Ministério Público para condenar MARCIO JUNIOR DIAS MOTA pelo crime tipificado no art. 129, § 9º, do CP c/c art. 7º inciso I, da Lei nº 11.340-2006, com fulcro no art. 387, do CPP. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Passo à fixação da pena. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Analisando as circunstâncias judiciais do art. 59 do CPB, observo que a culpabilidade do réu é normal e espécie. O acusado não registra antecedentes criminais. Não há elementos sobre sua conduta social e personalidade, razão por que

deixo de valorá-la. Os motivos são negativos, ante a insatisfação do réu com o fato de não haver refeição pronto em casa para ele se alimentar. As circunstâncias são desfavoráveis, ante o uso de instrumento de madeira e contra irmã ainda adolescente. As consequências encontram-se relatadas nos autos, sem fator extrapenal. O comportamento da vítima contribuiu para o delito. Ao réu cabe abstratamente a pena de detenção, de 03 (três) meses a 03 (três) anos. A vista das circunstâncias acima analisadas que fixo a pena-base em 11 (onze) meses de detenção. Milita em favor do réu a circunstância atenuante prevista no art. 65, III, do Código Penal, qual seja, confissão, pelo que atenuo a pena em 02 (dois) meses, passando a dosá-la definitivamente em 09 (nove) meses de detenção, não havendo outras circunstâncias a valorar. Leso em face de Maria Eduarda. Analisando as circunstâncias judiciais do art. 59 do CPB, observo que a culpabilidade do réu é normal espécie. O acusado não registra antecedentes criminais. Não há elementos sobre sua conduta social e personalidade, razão porque deixo de valorá-la. Os motivos são negativos, ante a insatisfação do réu com o fato de não haver refeição pronto em casa para ele se alimentar. As circunstâncias são desfavoráveis, ante o uso de instrumento de madeira e contra irmã ainda adolescente. As consequências encontram-se relatadas nos autos, sem fator extrapenal. O comportamento da vítima contribuiu para o delito. Ao réu cabe abstratamente a pena de detenção, de 03 (três) meses a 03 (três) anos. A vista das circunstâncias acima analisadas que fixo a pena-base em 11 (onze) meses de detenção. Milita em favor do réu a circunstância atenuante prevista no art. 65, III, do Código Penal, qual seja, confissão, pelo que atenuo a pena em 02 (dois) meses, passando a dosá-la definitivamente em 09 (nove) meses de detenção, não havendo outras circunstâncias a valorar. Concurso material de crimes. Em sendo aplicável ao caso a regra do concurso material, conforme disposto no art. 69 do CP, fica o réu definitivamente condenado a pena de 1 (um) ano e 06 (seis) meses de detenção. O réu deverá iniciar o cumprimento da pena em regime aberto, conforme art. 33 do CP. Deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, vez que não estão presentes, na espécie, os requisitos subjetivo e objetivo do art. 44, do Código Penal, pois o delito se deu com violação contra a vítima. No mesmo sentido, o Enunciado da Súmula 588 do STJ desautoriza a mencionada substituição: A prática de crime ou contravenção penal contra a mulher com violação ou grave ameaça no ambiente doméstico impossibilita a substituição de pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Ademais, entendo razoável, no caso concreto, a aplicação do art. 77, do Código Penal, ou seja, a suspensão condicional da pena, pois o acusado é reincidente em crime doloso (art. 63, CP) e a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias autorizam a concessão do benefício. Por tais razões, SUSPENDO A EXECUÇÃO DA PENA IMPOSTA pelo período de 2 (dois) anos, devendo o autor frequentar por todo o período de prova o CAPS II (saúde mental - ambulatorial) e por 1 ano participar de reuniões de grupo de reflexão destinado a homens que tenham infringido a Lei Maria da Penha (GRUPO REFLEXIVO DE DENUNCIADOS DA VVD - UIRAPURU); por considerar tais condições adequadas ao fato, espécie de delito e situação pessoal do agente; na forma a ser decidido em audiência admonitória pelo juiz da execução penal, na presença do Ministério Público, tudo com base nos arts. 48 e 79, do Código Penal e art. 45, da Lei Maria da Penha. Deve o autor, ainda, cumprir as condições que seguem durante todo o período de prova: I - proibição de frequentar bares, casa de jogos, boates, danças e similares; II - comparecimento pessoal e obrigatório ao juízo das execuções desta Comarca, mensalmente, para informar e justificar suas atividades; III - não ingerir bebidas alcoólicas e entorpecentes; IV - recolhimento noturno às 21 horas, salvo comprovado trabalho noturno; V - não se ausentar da Comarca sem prévia autorização Judicial, por mais 15 dias; VI - não voltar a delinquir, especialmente em relação às vítimas destes autos. Caso não aceite as condições impostas, será executada a pena privativa de liberdade. No caso em apreço, considerando que o réu esteve preso provisoriamente, aplico a detração de 04 (quatro), prevista no novel art. 387, § 2º, do Código de Processo Penal (alterado pelo art. 2º da Lei nº. 12.736/2012), sendo que o regime inicial não será modificado. O acusado poderá apelar em liberdade, se pretender recorrer desta decisão. Ademais, o montante da sanção aplicada, ante os princípios da proporcionalidade e homogeneidade, desautorizam a decretação da prisão, no momento. Considero a sanção cominada necessária e suficiente para os fins a que se destina. Isento de custas. Junte-se cópia da presente sentença nos autos das medidas protetivas. Havendo o trânsito em julgado

desta sentença, lance-se o nome do réu no rol dos culpados, proceda-se às anotações e comunicações necessárias, principalmente para o Tribunal Regional Eleitoral, para os fins do artigo 15, III, da Constituição Federal, bem como expedir-se a Guia de Execução de Pena, em conformidade com as determinações do PROV 006-CJCI. Publicada em audiência. Santarém - Pará, 29 de março de 2022. DELIBERAÇÕES FINAIS: As partes renunciam ao prazo recursal, sendo devidamente homologado pelo Juízo em audiência. Cumpridos os comandos da sentença, dá-se baixa e arquivem-se os autos. Nada mais lido e achado conforme, este termo foi encerrado e segue assinado pelos presentes. Eu, Igor Edevaldo Alves Machado, estagiário, o digitei e conferi. PROCESSO: 00100142520208140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 29/03/2022 REQUERENTE:M. A. B. S. REQUERIDO:R. N. A. A. . Processo nº 0010014-25.2020.8.14.0051 DESPACHO Verifico que a Central de Mandados para qual o mandado fora distribuído, já foi notificado para esclarecer sobre o cumprimento da diligência para a qual o prazo já fora deveras vencido, porém ficou-se inerte. Dessa forma, determino a comunicação à Corregedoria de Justiça do Tribunal de Justiça para ciência e providência que entender cabíveis. Cumpra-se. Expedir-se o necessário. Santarém, 29 de março de 2022. Carolina Cerqueira de Miranda Maia Juíza de Direito titular da Vara da Violência Doméstica e familiar contra a Mulher de Santarém PROCESSO: 00108621220208140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 29/03/2022 REQUERENTE:G. P. T. REQUERIDO:M. V. S. S. . Processo nº 0010862-12.2020.8.14.0051 DESPACHO Verifico que a Central de Mandados para qual o mandado fora distribuído, já foi notificado para esclarecer sobre o cumprimento da diligência para a qual o prazo já fora deveras vencido, porém ficou-se inerte. Dessa forma, determino a comunicação à Corregedoria de Justiça do Tribunal de Justiça para ciência e providência que entender cabíveis. Cumpra-se. Expedir-se o necessário. Santarém, 29 de março de 2022. Carolina Cerqueira de Miranda Maia Juíza de Direito titular da Vara da Violência Doméstica e familiar contra a Mulher de Santarém PROCESSO: 00110110820208140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 29/03/2022 DENUNCIADO:LUCIANO DUARTE XAVIER VITIMA:A. M. M. S. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Processo Nº 0011011-08.2020.8.14.0051 Ação Penal Pública Denunciado: LUCIANO DUARTE XAVIER Defensoria Pública D E S P A C H O 1. Tendo em vista a inexistência de causas que autorizem a absolvição sumária, MANTENHO o recebimento da denúncia, uma vez que a defesa não arguiu qualquer matéria que me convencesse a reconsiderar o recebimento da peça acusatória, notadamente as matérias ventiladas no art. 397 do CPP. 2. Desta feita, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 25 de AGOSTO de 2022, às 09h30min, pelo que determino a requisição do réu, se preso estiver, ou sua intimação pessoal, se solto, ou, ainda, a publicação da data da audiência por meio de edital, caso esteja em local incerto e não sabido. 3. Atente-se para a eventual existência de outros em tramitação do acusado, devendo reuni-los e observar a designação da audiência para a mesma data. 4. Expedir-se mandado de intimação para as testemunhas arroladas pelo Ministério Público e, sendo o caso, as testemunhas arroladas pela defesa, devendo constar nos mandados que a ausência injustificada da testemunha poderá ensejar na instauração de procedimento contra a mesma por crime de desobediência - Art. 330 do CPB. 5. Intimem-se o Ministério Público, a assistência, se houver, assim como a defesa. 6. Cumpra-se as diligências requeridas pelo Ministério Público na peça acusatória. 7. Juntem-se os antecedentes criminais do(s) réu(s), relatando o que constar sobre outros procedimentos criminais porventura existentes contra o denunciado. 8. Providencie-se, com prioridade, a digitalização e a migração do presente feito para o PJE. 9. Expedientes necessários. Cumpra-se, como de praxe. Santarém - PA, 29 de março de 2022. CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Juíza de Direito Titular da Vara do Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Santarém-PA. PROCESSO: 00119965020158140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 29/03/2022 DENUNCIADO:AGEU DE SOUSA FARIAS VITIMA:A. N. P. (...). III - DISPOSITIVO Isso posto, e por tudo mais que dos autos

consta, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do nacional AGEU DE SOUSA FARIAS, devidamente qualificado nos autos, com fundamento no disposto nos artigos 107, IV, primeira figura e 109, VI, ambos do CP.
 Isento o denunciado ao pagamento de custas e despesas judiciais.
 Considerando que no registro da distribuído consta capitulação penal diversa da constante na peça acusatória pelo qual foi recebida a denúncia, RETIFIQUE-SE o registro e a autuação do presente feito.
 Intimem-se as partes, como de praxe. Expedindo-se o necessário. Dã a ciência ao Ministério Público.
 Havendo o trânsito em julgado desta sentença, proceda-se às anotações necessárias.
 Finalmente, baixe-se o registro de distribuição e arquite-se este processo. P. R. I. Cumpra-se.
 Santarém - PA, 29 de março de 2022.
 CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Juíza de Direito Titular da Vara do Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Santarém-PA.
 PROCESSO: 00141621620198140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 29/03/2022 DENUNCIADO:FABIO JUNIO DOS SANTOS VITIMA:M. R. R. F. . Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal deduzida na peça acusatória, razão pela qual absolvo FÁBIO JUNIO DOS SANTOS, da acusação do cometimento dos delitos de lesão corporal e dano qualificado, descritos no art. 129, § 9º, e art. 163, § 1º, I, respectivamente, ambos do Código Penal Brasileiro, fundamentando a absolvição no art. 386, VII, do Código de Processo Penal.
 Isento de custas.
 Publicada em Audiência.
 Santarém, 29 de março de 2022.
 DELIBERAÇÕES FINAIS: As partes renunciam ao prazo recursal, sendo devidamente homologado pelo Juízo em audiência. Cumpridos os comandos da sentença, dá-se baixa e arquivem-se os autos. Nada mais lido e achado conforme, este termo foi encerrado e segue assinado pelos presentes. Eu, Igor Edevaldo Alves Machado, estagiário, o digitei e conferi.
 PROCESSO: 00711007020158140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 29/03/2022 VITIMA:R. D. S. F. DENUNCIADO:FRANCIVALDO VAZ DE AGUIAR. Processo Nº 0071100-70.2015.8.14.0051 Autos de contravenção penal de vias de fato Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL Acusado:FRANCIVALDO VAZ DE AGUIAR Vítima: R. D. de S. F. D E C I S Õ Nas fls. 49/51 foi proferida sentença declarando extinta a punibilidade do denunciado em decorrência da prescrição.
 A Diretora de Secretaria, deste Juízo, fl. 53, certificou que deixou de proceder o arquivamento do processo em razão da existência de bem apreendido vinculado ao processo.
 Na análise dos autos, verifico que consta o registro da existência de 01 BLUSA DE MARCA "MONICA MODAS", COR VERDE. LAUDO 2015.04.000231-ENG!, vinculada a este processo (fl. 41).
 Não existe notícia de nenhum requerimento de devolução do(s) objeto(s) referido(s).
 Além disso, a blusa encontra-se sem condições de uso, conforme descrição no laudo pericial.
 Isto posto, tendo em vista o princípio da razoabilidade, que deve orientar todos os atos judiciais e administrativos, DECRETO O PERDIMENTO do(s) bem(ns) descritos acima.
 Assim, considerando o estado em que se encontra(m), determino seja dado ciência ao Setor de Armas e Objetos Apreendidos deste fórum, para posterior destruição e descarte, com as cautelas legais.
 Expeçam-se os expedientes necessários. Dã-se as baixas necessárias.
 Santarém - PA, 29 de março de 2022.
 CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Juíza de Direito Titular da Vara do Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Santarém-PA.
 PROCESSO: 00711093220158140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 29/03/2022 DENUNCIADO:G. S. P. VITIMA:E. F. . (...)
 III - DISPOSITIVO
 Isso posto, e por tudo mais que dos autos consta, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do nacional GESSE DOS SANTOS PATROCÍNIO, devidamente qualificado nos autos, com fundamento no disposto nos artigos 107, IV, primeira figura e 109, VI, ambos do CP.
 Isento o denunciado ao pagamento de custas e despesas judiciais.
 Intimem-se as partes, via DJE. Expedindo-se o necessário. Dã a ciência ao Ministério Público.
 Havendo o trânsito em julgado desta sentença, proceda-se às anotações necessárias.
 Finalmente, baixe-se o registro de distribuição e arquite-se este processo. P. R. I. Cumpra-se.
 Santarém - PA, 29 de março de 2022.
 CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Juíza de Direito titular da Vara do Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Santarém-PA
 PROCESSO: 00020212820208140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 30/03/2022 REQUERENTE:A. C. P. S.

REQUERIDO:R. S. N. . Processo nº 0002021-28.2020.8.14.0051 Autos de Medidas Protetivas
SENTENÇA DE EXTINÇÃO O Vistos e etc. (...) III - DISPOSITIVO Ante o exposto e de tudo o mais que dos autos consta, atendendo aos princípios e demais normas orientadoras da matéria, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, e o faço nos termos do art. 485, VI do CPC. Deixo de condenar a requerente em custas e honorários por ser beneficiária da justiça gratuita, nos termos do art. 40, VIII da Lei Estadual nº 8.328/2015, que dispõe sobre o Regimento de Custas e outras despesas processuais no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará, isentando as vítimas nos processos de competência do Juízo de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. E, ainda, por ser entendimento pacífico no STJ que a extinção pelo perda do objeto não gera sucumbência. As demais questões devem ser resolvidas em foro adequado. Após, decorrido o prazo sem eventual recurso, certifique-se e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público. Expedientes necessários. Santarém - PA, 30 de março de 2022. CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Juíza de Direito, titular da Vara do Juízo de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Santarém-PA. PROCESSO: 00043955120198140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 30/03/2022 DENUNCIADO:ADAILSON REGO SOUSA VITIMA:V. C. F. . Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal deduzida na peça acusatória, razão pela qual ABSOLVO o réu ADAILSON REGO SOUSA da acusação do cometimento do suposto crime de Lesão Corporal, descrita no art. 129, § 9º do Código Penal brasileiro, c/c art. 7º, I, da Lei 11.340/2006, fundamentando a absolvição no art. 386, VII, do Código de Processo Penal. Isento de custas. Publicada em audiência. Santarém, 29 de março de 2022. DELIBERAÇÕES FINAIS: As partes renunciaram ao prazo recursal, sendo devidamente homologado pelo Juízo em audiência. Cumpridos os comandos da sentença, dá-se baixa e arquivem-se os autos. Nada mais lido e achado conforme, este termo foi encerrado e segue assinado pelos presentes. Eu Marcelo Couto de Camargo, estagiário, o digitei e conferi. PROCESSO: 00044819020178140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 30/03/2022 DENUNCIADO:DANIEL FERNANDES DA SILVA VITIMA:J. M. A. . Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal deduzida na peça acusatória, razão pela qual ABSOLVO o réu DANIEL FERNANDES DA SILVA, da acusação de cometimento do delito do art. 129, § 9º do CPB que lhe fora imputado, fundamentando a absolvição no art. 386, VII, do Código de Processo Penal. Isento de custas, ante o patrocínio da Defensoria Pública. Publicada em audiência. Santarém - Pará, 30 de março de 2022. DELIBERAÇÕES FINAIS: As partes renunciaram ao prazo recursal, sendo devidamente homologado pelo Juízo em audiência. Cumpridos os comandos da sentença, dá-se baixa e arquivem-se os autos. Nada mais lido e achado conforme, este termo foi encerrado e segue assinado pelos presentes. Eu, Igor Edevaldo Alves Machado, estagiário, o digitei e conferi. PROCESSO: 00050416120198140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 30/03/2022 DENUNCIADO:SIVAL VIEIRA DE SOUSA VITIMA:M. R. S. DENUNCIADO:ALMIR VIEIRA DE SOUSA. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal deduzida na peça acusatória, razão pela qual ABSOLVO os réus SIVAL VIEIRA DE SOUSA e ALMIR VIEIRA DE SOUSA da acusação do cometimento da contravenção penal de vias de fato, descrita no art. 21 da lei 3.688/41, c/c art. 7º, inciso I da Lei nº 11.340/2006, fundamentando a absolvição no art. 386, VII, do Código de Processo Penal. Isento de custas. Publicada em audiência. Santarém, 23 de março de 2022. DELIBERAÇÕES FINAIS: As partes renunciaram ao prazo recursal, sendo devidamente homologado pelo Juízo em audiência. Cumpridos os comandos da sentença, dá-se baixa e arquivem-se os autos. Nada mais lido e achado conforme, este termo foi encerrado e segue assinado pelos presentes. Eu, Igor Edevaldo Alves Machado, estagiário, o digitei e conferi. PROCESSO: 00069380520088140051 PROCESSO ANTIGO: 200820032057 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 30/03/2022 OBSERVAÇÃO:2ª PJ CRIMINAL VITIMA:A. G. S. P. DENUNCIADO:JUAN STEPHANO SILVA SOUSA. (...). III - DISPOSITIVO Isso posto, e por tudo mais que dos autos consta, DECLARO EXTINTA A

PUNIBILIDADE do nacional JUAN STEPHANO SILVA SOUSA, devidamente qualificado nos autos, com fundamento no disposto nos artigos 107, IV, primeira figura e 109, IV, ambos do CP. Â Â Â Â Â Isento o denunciado ao pagamento de custas e despesas judiciais. Â Â Â Â Â Intimem-se as partes, via DJE. Dãª ciãªncia ao Ministãªrio Pãªblico e a Defensoria Pãªblica. Â Â Â Â Â Havendo o trãªnsito em julgado desta sentenãª, proceda-se ã s anotaãªs necessãªrias. Â Â Â Â Â Finalmente, baixe-se o registro de distribuiãª e archive-se este processo. Â Â Â Â Â P. R. I. Cumpra-se. Â Â Â Â Â Santarãªm - PA, 30 de marãªo de 2022. Â Â Â Â Â CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Â Â Â Â Â Juãªza de Direito titular da Vara do Juizado da Violãªncia Domãªstica e Familiar contra a Mulher de Santarãªm-PA.

PROCESSO: 00083014920198140051 PROCESSO ANTIGO: - - - -

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA

A??o: Aãªo Penal - Procedimento Ordinãªrio em: 30/03/2022 DENUNCIADO:DANIEL FERNANDES DA SILVA VITIMA:D. M. J. F. . DISPOSITIVO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na denãªncia ofertada pelo Ministãªrio Pãªblico para condenar DANIEL FERNANDES DA SILVA pelo crime tipificado no art. 147, do CP c/c art. 1ãªo e s.s., da Lei nãªo 11.340-2006, com fulcro no art. 387, do CPP. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Passo ã fixaãªo da pena. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Analisando as circunstãªncias judiciais do art. 59 do CPB, observo que a culpabilidade do rãªu ãª grave, na medida em que ameaãªs a companheira apãªs a prãªtica de diversas violãªncias anteriores. O acusado nãªo registra antecedentes criminais. Nãªo hãª elementos sobre sua conduta social e personalidade, razãªo porque deixo de valorãª-las. O motivo ãª desfavorãªvel, ante a nãªo aceitaãªo pela companheira em ser acompanhada por ele na direãªo de veãªculo automotor em estado de embriaguez. As circunstãªncias sãªo negativas, ante a presenãª do filho exclusivo da vãªtima no lugar dos fatos, bem como da embriaguez voluntãªria do agente. As consequãªncias sãªo imensurãªveis a curto prazo, considerando os impactos do pãªs trauma na vãªtima e tambãªm em seu filho, o qual presenciou diversos atos de violãªncia contra sua genitora, tinha medo do acusado e hoje apresenta dificuldade de fala e faz acompanhamento psicolãªgica, tratamento este para o qual a ofendia tambãªm estãª sendo encaminhada nesta data. O comportamento da vãªtima nãªo contribuiu para o delito. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ao rãªu cabe abstratamente a pena de detenãªo, de 01 (um) a 06 (seis) meses ou multa. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â A vista das circunstãªncias acima analisadas ãª que fixo a pena-base em 04 (quatro) meses. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Militam em desfavor do acusado as agravantes previstas no Art. 61, inciso II, alãªneas ãªfãª e ãªhãª do CPB, por ter o rãªu praticado violãªncia contra a mulher na forma da Lei 11340/06, bem como contra mulher grãªvida, pelo que majoro a pena base em mais 40 dias, fixando definitivamente a pena em 05 (cinco) meses e 10 (dez) dias de detenãªo, nãªo havendo outra circunstãªncia para valorar. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â O rãªu deverãª iniciar o cumprimento da pena em regime aberto, conforme art. 33 do CP. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, vez que nãªo estãªo presentes, na espãªcie, os requisitos subjetivo e objetivo do art. 44, do Cãªdigo Penal, pois o delito se deu com violãªncia contra a vãªtima. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â No mesmo sentido, o Enunciado da Sãªmula 588 do STJ desautoriza a mencionada substituiãªo: Aãª prãªtica de crime ou contravenãªo penal contra a mulher com violãªncia ou grave ameaãª no ambiente domãªstico impossibilita a substituiãªo de pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ademais, entendo razoãªvel, no caso concreto, a aplicaãªo do art. 77, do Cãªdigo Penal, ou seja, a suspensãªo condicional da pena, pois o acusado nãªo ãª reincidente em crime doloso (art. 63, CP) e a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstãªncias autorizam a concessãªo do benefãªcio. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Noutra mãªo, entendo razoãªvel, no caso concreto, a aplicaãªo do art. 77, do Cãªdigo Penal, pelo que SUSPENDO A EXECUãªO DA PENA IMPOSTA pelo perãªodo de 2 (dois) anos, devendo o autor frequentar POR UM ANO programa de reabilitãªo, com profissionais da ãªrea social e de psicologia na rede de apoio psicossocial do Municãªpio, de apoio a usuãªrios de ãªlcool e outras drogas (CAPS-AD e AA), bem como participar, POR 6 MESES, de reuniãªes em grupo de reflexãªo destinado a homens que tenham infringido a Lei Maria da Penha (GRUPO REFLEXIVO DE DENUNCIADOS DA VVD); por considerar tais condiãªes adequadas ao fato, ãª espãªcie de delito e ãª situaãªo pessoal do agente; na forma a ser decidido em audiãªncia admonitãªria pelo juiz da execuãªo penal, na presenãª do Ministãªrio Pãªblico, tudo com base nos arts. 48 e 79, do Cãªdigo Penal e art. 45, da Lei Maria da Penha1. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Deve o autor, ainda, cumprir as condiãªes que seguem durante todo o perãªodo de prova: I - proibiãªo de frequentar bares, casa de jogos, boates, danãªsas e similares; II - comparecimento pessoal e obrigãªrio ao juãªzo das execuãªes desta Comarca, mensalmente, para informar e justificar suas atividades; III - nãªo ingerir bebidas alcoãªlicas e entorpecentes; IV - recolhimento noturno ãªs 21 horas; V - nãªo se ausentar da Comarca sem prãªvia autorizaãªo Judicial; VI - observar todas as medidas protetivas

eventualmente impostas ao condenado, caso existam; VII - não voltar a delinquir, especialmente em relação a vítima destes autos. Caso não aceite as condições impostas, será executada a pena privativa de liberdade. No caso em apreço, considerando que o réu esteve preso provisoriamente, aplico a detração de 2 dias prevista no novel art. 387, § 2º, do Código de Processo Penal (alterado pelo art. 2º da Lei nº. 12.736/2012), visto que o regime inicial não será modificado. O acusado poderá apelar em liberdade, se pretender recorrer desta decisão. Ademais, o montante da sanção aplicada, ante os princípios da proporcionalidade e homogeneidade, desautorizam a decretação da prisão, no momento. Considero a sanção cominada necessária e suficiente para os fins a que se destina. Isento de custas, ante o patrocínio da Defensoria Pública. Junte-se cópia da presente sentença nos autos das medidas protetivas. Havendo o trânsito em julgado desta sentença, lance-se o nome do réu no rol dos culpados, proceda-se às anotações e comunicações necessárias, principalmente para o Tribunal Regional Eleitoral, para os fins do artigo 15, III, da Constituição Federal, bem como expedir-se a Guia de Execução de Pena, em conformidade com as determinações do PROV 006-CJCI. Finalmente, baixe-se o registro de distribuição e archive-se. Publicada em audiência. Expedientes necessários. Santarém - Pará, 30 de março de 2022.

DELIBERAÇÕES FINAIS: Lida a sentença em audiência, o Defensor Público afirmou que, não havendo manifestação do acusado, após a intimação por edital, a defesa técnica renuncia ao prazo recursal. O MP manifestou renúncia ao prazo recursal. Nada mais lido e achado conforme, este termo foi encerrado e segue assinado pelos presentes. Eu, Igor Edevaldo Alves Machado, estagiário, o digitei e conferi. PROCESSO: 00099026620148140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 30/03/2022 INDICIADO:ATAIDE PEREIRA DE JESUS VITIMA:M. O. S. C. VITIMA:R. S. C. (...). III - DISPOSITIVO III - Isso posto, e por tudo mais que dos autos consta, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do nacional ATAIDE PEREIRA DE JESUS, devidamente qualificado nos autos, com fundamento no disposto nos artigos 107, IV, primeira figura e 109, VI, ambos do CP. Isento o denunciado ao pagamento de custas e despesas judiciais. RETIFIQUE-SE o registro da autuação do presente feito, eis que consta capitulação penal distinta da que fora imputado ao denunciado na peça acusatória. Intimem-se as partes, via DJE. Expedindo-se o necessário. Dá ciência ao Ministério Público. Havendo o trânsito em julgado desta sentença, proceda-se às anotações necessárias. Finalmente, baixe-se o registro de distribuição e archive-se este processo. P. R. I. Cumpra-se. Santarém - PA, 30 de março de 2022. CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Juíza de Direito titular da Vara do Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Santarém-PA. PROCESSO: 00104185720128140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Ação: Procedimento Comum em: 30/03/2022 DENUNCIADO:VANDERLEI MIRANDA VITIMA:L. R. P. (...). III - DISPOSITIVO III - Isso posto, e por tudo mais que dos autos consta, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do nacional VANDERLEI MIRANDA, devidamente qualificado nos autos, com fundamento no disposto nos artigos 107, IV, primeira figura e 109, VI, ambos do CP. Isento o denunciado ao pagamento de custas e despesas judiciais. Considerando que no registro da distribuição consta capitulação penal diversa da constante na peça acusatória pelo qual foi recebida a denúncia, RETIFIQUE-SE o registro e a autuação do presente feito. Intimem-se as partes, via DJE. Expedindo-se o necessário. Dá ciência ao Ministério Público. Havendo o trânsito em julgado desta sentença, proceda-se às anotações necessárias. Finalmente, baixe-se o registro de distribuição e archive-se este processo. P. R. I. Cumpra-se. Santarém - PA, 30 de março de 2022. CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Juíza de Direito Titular da Vara do Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Santarém-PA. PROCESSO: 00133212120198140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 30/03/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:ELTON FERNANDES FERREIRA Representante(s): OAB 9449 - ANDREO MARCEO DOS SANTOS RASERA (ADVOGADO) OAB 12652-B - CELSO LUIZ FURTADO SILVA (ADVOGADO) OAB 24398 - ALIEL CAROLINE ALVARENGA MOTA (ADVOGADO) . DELIBERAÇÕES FINAIS EM AUDIÊNCIA: 1. Designo a data de 09/06/2022, às 09h, para continuação da audiência, de forma presencial, na sala de audiências da Vara de Violência Doméstica da Comarca de Santarém, a fim de que seja realizada a

oitiva da testemunha de defesa SIDELMA RIBEIRO SANTOS e o interrogatório do acusado ELTON FERNANDES FERREIRA. 2. Intime-se a testemunha de defesa SIDELMA RIBEIRO DOS SANTOS no endereço fornecido pela Defesa técnica (beco Raifran, nº 94, esquina com Santa Cruz, bairro Mararu, próximo ao campo do Santa Cruz). 3. Ciente e intimado o acusado ELTON FERNANDES FERREIRA e sua defesa técnica. 4. A ofendida MIRIAN ALVES MOTA manifestou interesse na manutenção das medidas protetivas concedidas em seu favor e contra o acusado nos autos de nº 0011688-09.2018, pelo que permanecem vigentes durante toda a tramitação desta ação penal. 5. Junte-se cópia deste termo aos autos de medida protetiva de nº 0011688-09.2018.8.14.0051. 6. Expeça-se o necessário e cumpra-se com a devida antecedência para a efetividade do ato. Nada mais lido e achado conforme, este termo foi encerrado e segue assinado pelos presentes. Eu, Igor Edevaldo Alves Machado, estagiário, o digitei e conferi.

PROCESSO: 00135411920198140051 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA
Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 30/03/2022 DENUNCIADO: PAULO VICENTE BEREZA
Representante(s): OAB 10087 - SIDNEY CAMPOS GOMES (ADVOGADO) VITIMA: N. C. M. C. B. Poder
Judiciário do Estado do Pará Vara do Juizado de Violência Doméstica de Santarém Processo nº
0013541-19.2019.814.0051 Embargante: MIISTÁRIO PÚBLICO Acusado: PAULO VICENTE BEREZA
Decisão em Embargos de Declaração nº 0013541-19.2019.814.0051 Vistos etc. A
Defesa ofereceu, com fundamento no art. 382 do Código de Processo Penal, Embargos de Declaração
contra sentença proferida às fls. 51/57. Alega o embargante que a decisão recorrida incorreu em erro,
pugnando, ao final, pelo recebimento e provimento dos embargos, com o saneamento das lacunas
apontadas. Instado a se manifestar, o Parquet opinou pelo acolhimento parcial dos embargos
(fl. 67/69). Ora, o objetivo dos Embargos de Declaração é trazer à lume o verdadeiro conteúdo da
sentença, impondo, quando necessário, a sua correção para a escoimar de qualquer obscuridade,
contradição ou omissão, sendo possível ocorrer, em alguns casos, como efeito colateral do
provimento do recurso, o efeito infringente ou modificativo do julgado. Tem como requisitos
objetivos para o seu conhecimento que seja interposto de alguma decisão judicial (decisão
interlocutória ou sentença), a qual apresente obscuridade, contradição e omissão, no prazo
máximo de cinco dias. Pois bem. No caso vertente verifico que o embargante, no prazo legal,
apresentou Embargos de Declaração aduzindo obscuridade e contradição na sentença de mérito.
Assim, analisando a decisão guerreada, verifico que merece ser parcialmente integrada. Isto
porque, de fato, o trecho constante no último parágrafo iniciado à fl. 54-v, é estranho ao
processo, pelo que a redação é: pois não restam dúvidas de que o réu estava insatisfeito com o
fato de Franciane ter iniciado um novo relacionamento, pelo que entendeu por bem xingar-la
através de mensagens de texto e, poucos dias depois, intimidou-a, assim como a sua irmã,
a quem o réu imputava a responsabilidade pelo novo relacionamento; deve ser excluída da
sentença. Ademais, com efeito, a motivação do crime milita em desfavor do acusado, por
ser a vítima da relação amorosa, mas sim em face da insatisfação com o pleno exercício dos
direitos e liberdades pela companheira, inclusive de ir e vir, pretendendo monitorar seus
compromissos e horários, como se ela não tivesse autonomia de vontade; assim como exercer
de forma violenta e excedendo o dever de cuidado em relação aos horários e lugares
frequentados pelas filhas. Havendo motivação negativa, não há que se falar em alteração
da dosimetria da pena. A mesma sorte não assiste sobre o depoimento da testemunha,
a defesa claramente seleciona trecho da fala e dá o sentido que lhe interessa. Nada
obstante, da leitura da própria sentença, na qual consta a transcrição do depoimento da
vizinha, e, melhor ainda, através da mídia audiovisual da audiência, resta mais do que
evidenciado que o depoimento foi claro no sentido de que não havia sido ouvido barulho
em ocasiões anteriores, diferente do que se deu no dia dos fatos. Por fim, sobre as
alegações e teses de defesa, verifico que este juízo se manifestou expressamente sobre a
resposta à acusação (fls. 34/35) ao passo que as alegações não específicas apresentadas nos
memoriais finais foram claramente refutadas pela sentença condenatória. Com efeito,
esta magistrada analisou o pleito e proferiu sentença condenatória, de acordo com o que
consta nos autos, com vasta fundamentação específica sobre o caso e através de seu livre
convencimento motivado, proferindo decisão de forma clara, de acordo com o seu
entendimento, visando respeitar os princípios do devido processo legal, do contraditório
e da ampla defesa. Ante o exposto, conheço dos Embargos de Declaração, e lhes dou
parcial provimento a fim que seja excluído da sentença o trecho pois não restam dúvidas de

que o r  u estava insatisfeito com o fato de Franciane ter iniciado um novo relacionamento, pelo que entendeu por bem xingar-la atrav  s de mensagens de texto e, poucos dias depois, intimidar-la, assim como a sua irm  , a quem o r  u imputava a responsabilidade pelo novo relacionamento (constante no   ltimo par  grafo iniciado    fl. 54-v) e na dosimetria da pena, relativa    motiva  o, passe a constar   za motiva  o do crime milita em desfavor do acusado, em face da insatisfa  o com o pleno exerc  cio dos direitos e liberdades pela companheira, inclusive de ir e vir, pretendendo monitorar seus compromissos e hor  rios, como se ela n  o tivesse autonomia de vontade; assim como exercer de forma violenta e excedendo o dever de cuidado em rela  o aos hor  rios e lugares frequentados pelas filhas.                                  No mais, confirmo o decisum vergastado por seus pr  prios fundamentos.                               Havendo recurso volunt  rio (Apela  o), intime-se a parte apelada para contra-razoar e determino a remessa dos autos ao Tribunal de Justi  a do Estado do Par  , com as homenagens deste Ju  zo.                               Intimem-se, via DJE.                            D  -se ci  ncia ao Minist  rio P  blico.                               Santar  m - PA, 30 de mar  o de 2022. CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Ju  za de Direito Titular da Vara do Juizado da Viol  ncia Dom  stica e Familiar contra a Mulher de Santar  m-PA. PROCESSO: 00008044720208140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU  RIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA A  o: A  o Penal - Procedimento Ordin  rio em: 31/03/2022 VITIMA:S. P. S. DENUNCIADO:EVANDRO SOUZA CAVALCANTE Representante(s): OAB 9489 - ECEILA TOME DE MENEZES SOUSA (ADVOGADO) . DELIBERA  ES FINAIS EM AUDI  NCIA: 1.               Determino a juntada aos autos das m  dias audiovisuais mencionadas pela v  tima e pelo r  u, devendo serem enviadas ao telefone funcional da Vara. 2.               Remetam-se os autos ao Minist  rio P  blico para o oferecimento de alega  es finais escritas. 3.               Ap  s, intime-se a defesa do r  u tamb  m para o oferecimento de alega  es finais escritas, tudo no prazo legal sucessivo do art. 403,   3   do C  digo de Processo Penal. 4.               Cumpra-se. Nada mais lido e achado conforme, este termo foi encerrado e segue assinado pelos presentes. Eu, Igor Edevaldo Alves Machado, estagi  rio, o digitei e conferi. PROCESSO: 00008706120198140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU  RIO(A): IB TAPAJ  S A  o: A  o Penal - Procedimento Ordin  rio em: 31/03/2022 DENUNCIADO:MOISES FIGUEIRA DA SILVA VITIMA:K. S. S. . Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretens  o punitiva estatal deduzida na pe  sa acusat  ria, raz  o pela qual CONDENO o r  u MOISES FIGUEIRA DA SILVA como incurso nas penas do art. 21 do Decreto Lei n  o 3.688/41, c/c art. 7  o, inciso I da Lei n  o 11.340/2006.                               Em raz  o disso, passo a dosar a pena, em estrita observ  ncia ao disposto pelo artigo 68, caput, do C  digo Penal.                               Passo    fixa  o da pena.                            Analisando as circunst  ncias judiciais do art. 59 do CPB, observo que a culpabilidade do r  u    normal    esp  cie. O acusado n  o registra antecedentes criminais. N  o h   elementos sobre sua conduta social e personalidade, raz  o por que deixo de valor  -las. O motivo milita contra o r  u, ante a sua tentativa de manter rela  o sexual com a ofendida, pressionando-a nesse sentido. As circunst  ncias s  o desfavor  veis, em face da presen  a da filha do casal dentro da casa e que presenciou parte dos atos violentos. As consequ  ncias est  o relatadas nos autos, sem fator extrapenal. O comportamento da v  tima n  o contribuiu para o delito.                               Ao r  u cabe abstratamente a pena de pris  o simples, de quinze dias a tr  s meses, ou multa, se o fato n  o constitui crime.                               A vista das circunst  ncias acima analisadas    que fixo a pena-base em 1 (um) m  s e 5 (cinco) dias de pris  o simples.                               Presente a circunst  ncia agravante prevista no art. 61, II,   f  , do CP (crime cometido prevalecendo-se de rela  es dom  sticas e com viol  ncia contra a mulher). Assim, fixo a pena intermedi  ria em 1 (um) m  s e 10 (dez) dias de pris  o simples, tendo em vista o aumento de 1/6 na pena base.                               Inexistindo causas especiais de aumento ou diminui  o de pena, fixo a pena definitiva neste quantum.                            Ademais, entendo razo  vel, no caso concreto, a aplica  o do art. 77, do C  digo Penal, ou seja, a suspens  o condicional da pena, pois o acusado n  o    reincidente em crime doloso (art. 63, CP) e a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e personalidade do agente, bem como os motivos e as circunst  ncias autorizam a concess  o do benef  cio.                               Por tais raz  es, SUSPENDO A EXECU  O DA PENA IMPOSTA pelo per  odo de 2 (dois) anos, devendo o autor participar de 06 (seis) reuni  es em grupo de reflex  o destinado a homens que tenham infringido a Lei Maria da Penha (GRUPO REFLEXIVO DE DENUNCIADOS DA VVD - UIRAPURU); por considerar tais condi  es adequadas ao fato,    esp  cie de delito e    situa  o pessoal do agente; na forma a ser decidido em audi  ncia admonit  ria pelo juiz da execu  o penal, na presen  a do Minist  rio P  blico, tudo com base nos arts. 48 e 79, do C  digo Penal e art. 45, da Lei Maria da Penha1.                            Deve o autor, ainda, cumprir as condi  es que seguem durante todo o per  odo de prova: I - proibi  o de

frequentar bares, casa de jogos, boates, danças e similares; II - comparecimento pessoal e obrigatório ao juízo das execuções desta Comarca, trimestralmente, para informar e justificar suas atividades; III - não ingerir bebidas alcoólicas e entorpecentes; IV - não se ausentar da Comarca sem prévia autorização Judicial, por mais de 1 mês; V - não voltar a delinquir em relação à vítima destes autos. Caso não aceite as condições impostas, será executada a pena privativa de liberdade. No caso em apreço, considerando que o réu não esteve preso provisoriamente, deixo de aplicar a detração prevista no art. 387, § 2º do Código de Processo Penal (alterado pelo art. 2º da Lei nº. 12.736/2012), sendo que o regime inicial não será modificado. O acusado poderá apelar em liberdade, se pretender recorrer desta decisão. Ademais, o montante da sanção aplicada, ante os princípios da proporcionalidade e homogeneidade, desautorizam a decretação da prisão, no momento. Considero a sanção cominada necessária e suficiente para os fins a que se destina. Custas na forma da lei. Havendo o trânsito em julgado desta sentença, lance-se o nome do réu no rol dos culpados, proceda-se às anotações e comunicações necessárias, principalmente para o Tribunal Regional Eleitoral, para os fins do artigo 15, III, da Constituição Federal, bem como expedir-se a Guia de Execução de Pena, em conformidade com as determinações do PROV 006-CJCI. Finalmente, baixe-se o registro de distribuição e archive-se. Publicada em audiência. Expedientes necessários. Santarém, 31 de março de 2022. Ib Sales Tapajás Juiz de Direito Substituto DELIBERAÇÕES FINAIS: As partes renunciam ao prazo recursal, sendo devidamente homologado pelo Juízo em audiência. Cumpridos os comandos da sentença, dá-se baixa e arquivem-se os autos. Nada mais lido e achado conforme, este termo foi encerrado e segue assinado pelos presentes. Eu, Igor Edevaldo Alves Machado, estagiário, o digitei e conferi. PROCESSO: 00046908820198140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): IB TAPAJÓS A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 31/03/2022 DENUNCIADO:WEMBLEM FERREIRA SILVA VITIMA:L. D. B. . Processo nº 0004690-88.2019.8.14.0051 DESPACHO Junte-se aos autos o comprovante de publicação do Edital de Citação no Diário da Justiça. Apãs, retornem-me os autos conclusos. Santarém - PA, 31 de março de 2022. IB SALES TAPAJÁS Juiz de Direito Substituto, respondendo pela Vara do Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Santarém-PA - Portaria 1066/2022-GP. PROCESSO: 00050502320198140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): IB TAPAJÓS A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 31/03/2022 DENUNCIADO:JONAS SOARES CERDEIRA Representante(s): OAB 27408 - AMADEUS DA SILVA E SILVA (ADVOGADO) VITIMA:T. J. S. S. . Diante do exposto, de acordo com o que consta nos autos, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro (CPB) e dos artigos 3º e 61 do Código de Processo Penal (CPP), e, considerando a quantidade de eventual pena a ser aplicada em caso de hipotéticas condenações, DECLARO, com fulcro no instituto da prescrição da pretensão punitiva retroativa, EXTINTA A PUNIBILIDADE de JONAS SOARES CERDEIRA, pelos fatos narrados nestes autos. Isento o denunciado ao pagamento de custas e despesas judiciais. Publicada em audiência. Havendo o trânsito em julgado desta sentença, proceda-se às anotações necessárias. Finalmente, baixe-se o registro de distribuição e archive-se este processo. Santarém - PA, 31 de março de 2022. DELIBERAÇÕES FINAIS: As partes renunciam ao prazo recursal, sendo devidamente homologado pelo Juízo em audiência. Cumpridos os comandos da sentença, dá-se baixa e arquivem-se os autos. Nada mais lido e achado conforme, este termo foi encerrado e segue assinado pelos presentes. Eu, Igor Edevaldo Alves Machado, estagiário, o digitei e conferi. PROCESSO: 00051966420198140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): IB TAPAJÓS A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 31/03/2022 VITIMA:R. R. S. DENUNCIADO:SIDIRLEI MARIALVA GOMES. Processo nº 0005196-64.2019.8.14.0051 DESPACHO Junte-se aos autos o comprovante de publicação do Edital de Citação no Diário da Justiça. Apãs, retornem-me os autos conclusos. Santarém - PA, 31 de março de 2022. IB SALES TAPAJÁS Juiz de Direito Substituto, respondendo pela Vara do Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Santarém-PA - Portaria 1066/2022-GP. PROCESSO: 00062818520198140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): IB TAPAJÓS A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 31/03/2022 VITIMA:A. R. S. F. DENUNCIADO:SIMEAO CRISTO DO CARMO. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal deduzida na peça acusatória, razão pela qual absolvo o réu SIMEÃO CRISTO DO CARMO da acusação do

cometimento dos delitos de lesão corporal e ameaça, tipificados respectivamente no art. 129, § 9º, e art. 147, caput, ambos do Código Penal brasileiro, c/c art. 7º, I e II, da Lei 11.340/2006, fundamentando a absolvição no art. 386, VII, do Código de Processo Penal. Isento de custas. Publicado em Audiência. Santarém, 31 de março de 2022. DELIBERAÇÕES FINAIS: As partes renunciam ao prazo recursal, sendo devidamente homologado pelo Juízo em audiência. Cumpridos os comandos da sentença, dá-se baixa e arquivem-se os autos. Nada mais lido e achado conforme, este termo foi encerrado e segue assinado pelos presentes. Eu, Igor Edevaldo Alves Machado, estagiário, o digitei e conferi. PROCESSO: 00069963020198140051 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): IB TAPAJÓS A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 31/03/2022 DENUNCIADO:JOZENEY DOS SANTOS VITIMA:R. M. S. VITIMA:R. J. M. S. . Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal deduzida na peça acusatória, razão pela qual absolvo o réu JOZENEY DOS SANTOS da acusação do cometimento do delito de ameaça, tipificado no art. 147 do Código Penal brasileiro, c/c art. 7º, I e II, da Lei 11.340/2006, fundamentando a absolvição no art. 386, VII, do Código de Processo Penal. Isento de custas. Publicado em Audiência. Santarém, 31 de março de 2022. DELIBERAÇÕES FINAIS: As partes renunciam ao prazo recursal, sendo devidamente homologado pelo Juízo em audiência. Cumpridos os comandos da sentença, dá-se baixa e arquivem-se os autos. Nada mais lido e achado conforme, este termo foi encerrado e segue assinado pelos presentes. Eu, Igor Edevaldo Alves Machado, estagiário, o digitei e conferi. PROCESSO: 00081447620198140051 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): IB TAPAJÓS A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 31/03/2022 DENUNCIADO:NILSON LOPES MOTA VITIMA:A. R. J. . Processo nº 0008144-76.2019.8.14.0051 DESPACHO Junte-se aos autos o comprovante de publicação do Edital de Citação no Diário da Justiça. Apãs, retornem-me os autos conclusos. Santarém - PA, 31 de março de 2022. IB SALES TAPAJÁS Juiz de Direito Substituto, respondendo pela Vara do Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Santarém-PA - Portaria 1066/2022-GP. PROCESSO: 00095279420168140051 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): IB TAPAJÓS A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 31/03/2022 DENUNCIADO:SIMEAO CRISTO DO CARMO VITIMA:K. R. S. B. . Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal deduzida na peça acusatória, razão pela qual absolvo o réu SIMEÃO CRISTO DO CARMO da acusação do cometimento do delito de lesão corporal, tipificado no art. 129, §9º do Código Penal brasileiro, c/c art. 7º, II, da Lei 11.340/2006, fundamentando a absolvição no art. 386, VII, do Código de Processo Penal. Isento de custas. Publicado em Audiência. Santarém, 31 de março de 2022. DELIBERAÇÕES FINAIS: As partes renunciam ao prazo recursal, sendo devidamente homologado pelo Juízo em audiência. Cumpridos os comandos da sentença, dá-se baixa e arquivem-se os autos. Nada mais lido e achado conforme, este termo foi encerrado e segue assinado pelos presentes. Eu, Igor Edevaldo Alves Machado, estagiário, o digitei e conferi. PROCESSO: 00129202220198140051 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): IB TAPAJÓS A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 31/03/2022 DENUNCIADO:RUY ANDRADE SIQUEIRA JUNIOR VITIMA:L. D. S. S. . Processo nº 0012920-22.2019.8.14.0051 DESPACHO Junte-se aos autos o comprovante de publicação do Edital de Citação no Diário da Justiça. Apãs, retornem-me os autos conclusos. Santarém - PA, 31 de março de 2022. IB SALES TAPAJÁS Juiz de Direito Substituto, respondendo pela Vara do Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Santarém-PA - Portaria 1066/2022-GP. PROCESSO: 00029604220198140051 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: VITIMA: C. E. P. S. M. DENUNCIADO: F. A. C. C. Representante(s): OAB 10045 - EDSON DE SIQUEIRA VIEIRA (ADVOGADO) PROCESSO: 00029604220198140051 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: VITIMA: C. E. P. S. M. DENUNCIADO: F. A. C. C. Representante(s): OAB 10045 - EDSON DE SIQUEIRA VIEIRA (ADVOGADO) PROCESSO: 00042803020198140051 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: DENUNCIADO: M. S. R. Representante(s): OAB 10138 - ALEXANDRE SCHERER (ADVOGADO) VITIMA: S. C. S. S. PROCESSO: 00042803020198140051 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: DENUNCIADO: M. S. R. Representante(s): OAB 10138 - ALEXANDRE SCHERER (ADVOGADO) VITIMA: S. C. S. S. PROCESSO: 00048631520198140051 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A):

---- A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: REQUERENTE: A. S. V. S. REQUERIDO: K. C. F. M. PROCESSO: 00079617120208140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: DENUNCIADO: D. D. P. Representante(s): OAB 25168 - LILIAN ERMINANE APARECIDA PEREIRA MAUÉS (ADVOGADO) OAB 29541 - JAMYLLA BARBOSA DA SILVA (ADVOGADO) VITIMA: E. K. M. S. Representante(s): OAB 27396 - STEPHAN DA SILVA LEITE (ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO) OAB 29517 - KELLYSON WIGOR DE MENEZES GOMES (ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO) AUTOR: M. P. E. P. PROCESSO: 00096138620188140086 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: VITIMA: V. S. R. REQUERIDO: A. M. REQUISITANTE: M. E. C. D. P. C. PROCESSO: 00100876520188140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: VITIMA: A. G. S. DENUNCIADO: F. T. S. PROCESSO: 00100876520188140051 PROCESSO ANTIGO: --- - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: VITIMA: A. G. S. DENUNCIADO: F. T. S. PROCESSO: 00107556520208140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: DENUNCIADO: F. S. VITIMA: M. J. N. R. AUTOR: M. P. E. P. PROCESSO: 00107833320208140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: DENUNCIADO: J. S. S. VITIMA: C. C. C. A. VITIMA: K. A. S. PROCESSO: 00110994620208140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: REQUERENTE: R. I. C. REQUERIDO: E. C. PROCESSO: 00111193720208140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: REQUERENTE: W. O. S. REQUERIDO: J. P. M. PROCESSO: 00137112520188140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: DENUNCIADO: A. N. M. Representante(s): OAB 25170 - FRANCISCO ANDRADE DA CONCEIÇÃO (ADVOGADO) VITIMA: T. N. B. S. PROCESSO: 00137112520188140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: DENUNCIADO: A. N. M. Representante(s): OAB 25170 - FRANCISCO ANDRADE DA CONCEIÇÃO (ADVOGADO) VITIMA: T. N. B. S. PROCESSO: 00150900620158140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: DENUNCIADO: A. C. P. VITIMA: I. M. P. G.

COMARCA DE ALTAMIRA**SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ALTAMIRA**

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO:VINTE (20) DIAS

Processo nº 0800953-51.2020.8.14.0005

O Dr. JOSÉ LUIS DA SILVA TAVARES , MM. Juiz de Direito Substituto da 1.ª Vara Cível e Empresarial, Infância e Juventude da Comarca de Altamira, Estado do Pará, na forma da lei etc.

FAZ SABER, aos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Secretaria da 1ª Vara e Infância e Juventude desta Comarca, tramitam os autos de Ação de Adoção c/c Destituição do Poder Familiar ; Processo nº 0800953-51.2020.8.14.0005, em que o JACIR ZANELLA E MARCELO ZANELLA move em desfavor WALTENES CARLOS CAETANO, indicado, que se encontra em lugar incerto e não sabido, e por meio deste, fica o mesmo CITADO, para que conteste a ação no prazo de 10 (dez) dias, indicando as provas a serem produzidas e oferecendo, desde logo, o rol de testemunhas e documentos (256 e 257, do CPC). E para que não se alegue ignorância, foi expedido o presente edital em duas (02) vias de igual teor e forma, para um só efeito, que serão publicadas nos termos da Lei. CUMPRA-SE. Dado e passado na cidade de Altamira, Estado do Pará, 4 de abril de 2022. Eu, Débora Barroso ,Aux.de Secretaria, o digitei e eu, Maria Francisca Fortunato da Silva, Diretora de Secretaria conferi e subscrevo.

MARIA FRANCISCA FORTUNATO DA SILVA

Diretora de Secretaria

Conforme Prov. 006/2009-CJCI, Art. 1º, § 2º, Inciso IX

COMARCA DE CASTANHAL

SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CASTANHAL

PROCESSO: 00000540320138140015 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO A??o:
Procedimento Comum Infância e Juventude em: 07/04/2022---REQUERENTE:FRANCISCO MILTON
ARAÚJO Representante(s): OAB 16622 - FELIPE ANDRE AZEVEDO ROSA (ADVOGADO)
REQUERENTE:FRANCISCO MILTON ARAÚJO JUNIOR REQUERENTE:RAFAELA SANTOS ARAÚJO
REQUERIDO:TERRA ALTA DISTRIBUIDORA LTDA Representante(s): OAB 11454-B - MICHEL
RODRIGUES VIANA (ADVOGADO) . PROCESSO N. 0000054-03.2013.814.0015 AÇÃO DE
INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS EM RAZÃO DE ACIDENTE DE TRÂNSITO
REQUERENTES: FRANCISCO MILTON ARAÚJO, FRANCISCO MILTON ARAÚJO JUNIOR e RAFAELA
SANTOS ARAÚJO ADVOGADO(A): FELIPE ANDRÉ AZEVEDO ROSA, OAB/PA 16.622 REQUERIDO:
TERRA ALTA DISTRIBUIDORA LTDA ADVOGADO: SAULO CAVALEIRO DE MACEDO PEREIRA,
OAB/PA 13.919 SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO Vistos etc. Cuida-se de Ação de
Indenização por Danos Materiais e Morais ajuizada por FRANCISCO MILTON ARAÚJO,
FRANCISCO MILTON ARAÚJO JUNIOR e RAFAELA SANTOS ARAÚJO, por meio de advogado habilitado, em face de
TERRA ALTA DISTRIBUIDORA LTDA, estando as partes qualificadas, por meio da qual pretendem ser
ressarcidos dos danos morais e materiais em decorrência de acidente de trânsito que vitimou de morte
o cônjuge virago e a genitora dos requerentes, respectivamente. Narrou a inicial que no dia 30 de
dezembro de 2009, por volta das 14h, na Rodovia BR-316, Zona Rural, nesta cidade, o motorista da
empresa requerida, identificado como José Maria Ricardo de Andrade, dirigia o caminhão da marca
Wolkswagen VW/24250 Liebherr HTM, placa NET-9893/AP, quando perdeu o controle do veículo e
invadiu a contramão de direção, vindo a colidir com três veículos, sendo um deles um FIAT SIENA
FIRE flex, cor prata, ano 2007, placa JYV-2479. Asseveraram que o veículo abalroado estava sendo
conduzido por Roberto Sararone dos Santos Araújo e tinha como passageiras as senhoras MARIA
LENILCE DOS SANTOS ARAÚJO e HOZANA MARIA DOS SANTOS ARAÚJO (sendo esta a mãe e
esposa dos autores) a quais vieram a falecer em razão do acidente. Alegaram que, conforme Boletim de
Ocorrência Policial, o motorista do caminhão da empresa requerida dirigia veículo com pneus
carecas e empreendeu velocidade incompatível com o perímetro, invadindo, sem observar o dever
de cuidado necessário, a pista contrária da rodovia, atingindo violentamente o carro em que se
encontrava a esposa/genitora dos requerentes, restando caracterizada a culpa da empresa ré pelo
sinistro. Assim, ajuizaram a vertente ação, por meio da qual requereram a condenação da empresa
demandada ao pagamento aos autores de: 1. Indenização por danos morais, na monta 500 (quinhentos
salários mínimos); e 2. Indenização por danos materiais, sendo a quantia de R\$ 4.126,50 (quatro mil
e cento e vinte e seis reais e cinquenta centavos) pelos gastos com jazigo, coroa de flores e urna, e dos
valores referentes à taxa de manutenção e conservação anual do lote/jazigo devidos ao cemitério
em que foi enterrado o de cujus, até o ano de 2028. Juntou com a inicial documentos
comprobatórios (fls. 47/289), dentre eles cópia do boletim de ocorrência policial, fotos dos veículos
envolvidos, cópia de documentos da funerária e do cemitério, comprovante de recolhimento das
custas, cópia da denúncia às fls. 81/89 e cópia do boletim de acidente de trânsito às fls. 101/114
e cópias de termos de declaração prestadas junto à autoridade policial às fls. 115/132 e fls.
146/147 e cópia do relatório do inquérito policial às fls. 158/162 e cópia da defesa apresentada
nos autos da ação criminal de tomo 0000623-36.2010.814.0015, em trâmite perante a 2ª Vara
Criminal de Castanhal/PA (fls. 178/187). Distribuídos os autos, inicialmente, ao juízo da 1ª Vara Cível-vel
e Empresarial de Castanhal, sobreveio a decisão declinatória de competência de fl. 293. Em despacho
de fl. 296, foi ordenada a citação do requerido. Citada, a parte requerida ofertou contestação, às
fls. 301/321. Em preliminar, alegou a necessidade de suspensão do processo, em razão da existência
de demanda criminal para apuração da responsabilidade criminal do motorista da requerida, bem como
de prescrição da pretensão autoral, com supedâneo no art. 206, §3º, V, do CPC. No mérito,
asseverou, em sentença, ausência de prova da dinâmica do acidente a demonstrar a culpa da requerida
pelo evento danoso e, conseqüentemente, a sua responsabilidade pela morte da genitora/esposa dos
autores. Impugnou a conclusão apresentada no Boletim de Acidente de Trânsito e alegou inexistir prova
dos danos materiais e morais sofridos. Assim, pugnou pelo acolhimento da preliminar ou, se não for o

caso, pela improcedência dos pedidos autorais. Designada audiência preliminar à fl. 364 e não houve composição entre as partes (termo às fls. 370/370-v). Em razão disso, foi organizado o processo, com a rejeição da preliminar de suspensão e postergação da análise da preliminar de prescrição. O feito foi, então, saneado, e foram fixados os pontos controvertidos. Indagadas as partes acerca das provas a serem produzidas, somente a parte autora pugnou pela oitiva de testemunhas e expedição de ofícios, o que foi deferido, nada mais sendo requerido pelo demandado. Foi designada audiência de instrução e julgamento. Rol ofertado pela parte autora à fl. 371. Constam, às fls. 383/340, os Laudos Periciais de ns. 039 e 040, do ano de 2010, relativos às perícias no veículo de placa NET-9893 e de exame de constatação no conjunto disco tágrafo deste mesmo bem. À audiência de instrução e julgamento não compareceram as partes nem as testemunhas da parte autora, motivo pelo qual foi dispensada a oitiva destas, com o encerramento da instrução processual, e aberto prazo para alegações finais à fl. 342. Alegações finais apresentadas somente pela parte requerida às fls. 335/338, consoante certidão de fl. 340. Encaminhado o feito a UNAJ, as custas foram recolhidas e, em seguida, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. I - DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DOS AUTORES Alega o requerido que se encontram prescritas as pretensões e reparações civis pugnadas pelos autores. Com efeito, os requerentes pretendem a reparação civil por danos materiais e morais decorrentes de acidente de trânsito que vitimou a genitora/esposa dos autores. A prescrição concernente à reparação civil, como se sabe, ocorre em 3 (três) anos, conforme preceitua o artigo 206, § 3º, V, Código Civil. Contudo, resta demonstrado nos autos a existência de causa impeditiva da prescrição, qual seja a instauração da ação penal para apuração da culpabilidade do motorista da empresa requerida, com superação no art. 200, do Código Civil, o qual passo a transcrever: "Art. 200. Quando a ação se originar de fato que deva ser apurado no juízo criminal, não correrá a prescrição antes da respectiva sentença definitiva". Nesse sentido, é unânime a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo vejamos: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. MORTE DA VÍTIMA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO. RESPONSABILIDADE. VALOR DANO MORAL. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. SÚMULA 54/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. PREJUDICADO. NÃO PROVIMENTO. 1. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fática-probatória (Súmula n. 7/STJ). 2. A existência de inquérito criminal, no qual se apura a responsabilidade do motorista da empresa responsável pelo acidente, faz incidir a causa impeditiva da prescrição prevista no art. 200 do Código Civil. Precedentes. 3. Consoante entendimento pacificado no âmbito desta Corte, o valor da indenização por danos morais só pode ser alterado na instância especial quando manifestamente ínfimo ou exagerado, o que não se verifica na hipótese dos autos. 4. Segundo o entendimento da Segunda Seção, sufragado no REsp 1.132.866/SP (julgado em 23.11.2011), no caso de indenização por dano moral puro decorrente de ato ilícito, os juros moratórios legais fluem a partir do evento danoso (Súmula 54 do STJ). 5. A necessidade do reexame da matéria fática inviabiliza o recurso especial também pela alínea "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, ficando, portanto, prejudicado o exame da divergência jurisprudencial. 6. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1487159/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 24/08/2020, DJe 27/08/2020). RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL POR FATO DE OUTREM (EMPREGADOR). ART. 932, II, CC/2002. ACIDENTE DE TRÂNSITO CAUSADO POR PREPOSTO. FALECIMENTO DO MARIDO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. AÇÃO PENAL. CAUSA IMPEDITIVA DA PRESCRIÇÃO. ART. 200 DO CC/2002. OCORRÊNCIA. 1. Impera a existência de independência entre as instâncias civil e criminal, uma vez que o mesmo fato pode gerar, em tais esferas, tutelas a diferentes bens jurídicos, acarretando não-veis diversos de intervenção. Nessa seara, o novo Código Civil previu dispositivo in idem em seu art. 200, reconhecendo causa impeditiva da prescrição: "quando a ação se originar de fato que deva ser apurado no juízo criminal, não correrá a prescrição antes da respectiva sentença definitiva". 2. Estabeleceu a norma, em prestação de boa-fé, que o início do prazo prescricional não decorre da violação do direito subjetivo em si, mas, ao revés, a partir da definição por sentença, no juízo criminal, que apure definitivamente o fato. A aplicação do art. 200 do Código Civil tem valia quando houver relação de prejudicialidade entre as esferas cível e penal - isto é, quando a conduta originar-se de fato também a ser apurado no juízo criminal -, sendo fundamental a existência de ação penal em curso (ou ao menos inquérito policial em trâmite). 3. Na hipótese, houve ação penal com condenação do motorista da empresa responsável, ora recorrida, à pena de 02 (dois) anos de detenção, no regime aberto, além da suspensão da habilitação, por 06 (seis) meses, como incurso no art. 302 do Código de Trânsito Brasileiro, c/c art. 121, § 3º, do Código Penal, sendo que a causa petendi da presente ação civil foi o ilícito penal advindo de conduta culposa do motorista da empresa recorrida. 4.

O novo Código Civil (art. 933), seguindo evolução doutrinária, considera a responsabilidade civil por ato de terceiro como sendo objetiva, aumentando sobejamente a garantia da vítima. Malgrado a responsabilização objetiva do empregador, esta só surge se, antes, for demonstrada a culpa do empregado ou preposto, exceção, por evidência, da relação de consumo. 5. Assim, em sendo necessário - para o reconhecimento da responsabilidade civil do patrão pelos atos do empregado - a demonstração da culpa anterior por parte do causador direto do dano, deverá, também, incidir a causa obstativa da prescrição (CC, art. 200) no tocante à referida ação civil ex delicto, caso essa conduta do preposto esteja também sendo apurada em processo criminal. Dessarte, tendo o acidente de trânsito - com êxito da vítima - ocorrido em 27/3/2003, o trânsito em julgado da ação penal contra o preposto em 9/1/2006 e a ação de indenização por danos materiais e morais proposta em 2/7/2007, não há falar em prescrição. 6. É firme a jurisprudência do STJ de que "a sentença penal condenatória não constitui título executivo contra o responsável civil pelos danos decorrentes do ilícito, que não fez parte da relação jurídico-processual, podendo ser ajuizada contra ele ação, pelo processo de conhecimento, tendente à obtenção do título a ser executado" (REsp 343.917/MA, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/10/2003, DJ 03/11/2003, p. 315), como ocorre no presente caso. 7. Recurso especial provido. (REsp 1135988/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMEO, QUARTA TURMA, julgado em 08/10/2013, DJe 17/10/2013). PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ATO ILÍCITO PRATICADO POR AGENTES DO ESTADO. AÇÃO PENAL. RECONHECIMENTO DA AUTORIA E DO FATO NO JUÍZO CRIMINAL. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PRECEDENTES. 1. As jurisdições cível e criminal intercomunicam-se. A segunda repercute de modo absoluto na primeira quando reconhece o fato ou a autoria. Nesse caso, a sentença condenatória criminal ou decisão concessiva de habeas corpus constituem títulos executivos no cível. 2. Quando a ação se originar de fato que deva ser apurado no juízo criminal, não correrá a prescrição antes da respectiva sentença definitiva? (art. 200 do CC/2002). 3. O art. 1.525 do CC/1916 (art. 935 do novel CC) impede que se debata no juízo cível, para efeito de responsabilidade civil, a ocorrência do fato e a sua autoria quando tais questões tiverem sido decididas no juízo criminal. 4. O próprio CPC confere executoriedade à sentença penal condenatória transitada em julgado (art. 548, II). Assim, não se poderia, coerentemente, obrigar a vítima a aforar a ação civil dentro dos cinco anos do fato criminoso. Remanesce o ilícito civil. 5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é unânime no sentido de que o termo inicial para a propositura da ação indenizatória, em face de ilícito penal que está sendo objeto de processo criminal, é do trânsito em julgado da sentença condenatória, ou, no caso, se, reconhecidos a autoria e o fato no juízo criminal, da suspensão do processo (trânsito em julgado da decisão concessiva de habeas corpus). 6. Precedentes das 1ª, 2ª e 4ª Turmas desta Corte Superior. 7. Recurso provido. (REsp 996.722/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/11/2007, DJ 10/12/2007, p. 355). Assim, considerando que o acidente ocorreu em data de 30/12/2009, e não tendo havido sequer o julgamento da ação criminal de n. 000623-36.2010.814.0015, que trata da apuração da responsabilidade penal do motorista da empresa, causador do acidente, conforme consulta ao sistema processual Libra, não há que se falar em prescrição. Isto posto, rejeito a preliminar aventada. Passo ao exame do mérito. II DO MÉRITO Sobre o tema, conforme preceitua o art. 186, do Código Civil: "Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito". Toda a base da exordial encontra-se calcada no artigo supradescrito, que trata da culpa aquiliana. Os requisitos para a sua caracterização são: a) existência de ação ou omissão ilícita dolosa ou culposa; b) violação de direito de outrem; c) nexo de causalidade entre a conduta comissiva ou omissiva e o prejuízo suportado pelo outro. De fato, escreve Nestor Duarte: "Consiste a responsabilidade civil na obrigação de indenizar o dano, patrimonial ou moral, causado a outrem". Encarece Aguiar Dias que "não pode haver responsabilidade sem a existência de um dano, e é verdadeiro truismo sustentar-se esse princípio, porque, resultando a responsabilidade civil em obrigação de ressarcir, logicamente não pode concretizar-se onde não há que reparar" (Da responsabilidade Civil, 10. Ed. Rio de Janeiro, 1995, v. II, p. 713). O dano pode surgir tanto em atividade disciplinada por um contrato, daí a chamada responsabilidade contratual (ex: contrato de transporte), como em atividade independente de qualquer ajuste com o prejudicado, sendo esta a responsabilidade extracontratual (ex: acidente de trânsito). São elementos indispensáveis para obter a indenização: 1) o dano causado a outrem, que é a diminuição patrimonial ou a dor, no caso de dano apenas moral; 2) nexo causal, que é a vinculação entre determinada ação ou omissão e o dano experimentado; 3) a culpa, que, genericamente, engloba o dolo (intencionalidade) e a culpa em sentido estrito (negligência, imprudência ou imperícia), correspondendo em qualquer caso à violação de um dever preexistente. É, in Código Civil Comentado, Coordenador Ministro Cezar Peluso, Editora

Manole, 322 Edições, p. 141. Cabe, ainda, registrar, que os preceitos processuais imputam, regra geral, que o ônus da prova é de quem alega o fato. Assim, entabula nosso CPC: Art. 373. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. (art. 333- CPC/73) etc. O conjunto probatório revela ser o requerido o único responsável pelo evento danoso, porquanto seu preposto agiu com manifesta imprudência, passando para a contramão de direção, em razão de ter perdido o controle do veículo ante o excesso de velocidade que empreendia no local e por conduzir veículo com pneus em péssimo estado de conservação, vindo a colidir de frente com o veículo em que se encontrava a falecida mãe e esposa dos requerentes. O Boletim de Acidente de Tráfego elaborado pela Polícia Rodoviária Federal (fl. 114), bem demonstra a dinâmica do acidente, descrevendo, no campo Narrativa da Ocorrência, que: Ao chegar no local do acidente, encontrei a seguinte cena: um veículo Renault Symbol, colidido sobre o gramado no sentido crescente, um GM Celta no mato no sentido decrescente, um caminhão VW e um Fiat Siena sobre o gramado no sentido crescente. Ouvindo o depoimento de pessoas que estavam no local, bem como dos ocupantes dos veículos que permaneceram no local, bem como analisando o disco do tacógrafo do caminhão, que apresenta marcações de excesso de velocidade, bem como observando os pneus do lado esquerdo que se apresentam gastos, leva a concluir que estas foram as causas que levaram o condutor do caminhão a perder o controle do veículo, vindo a invadir a pista contrária, colidindo com os três veículos que transitavam no sentido oposto. (sic) Conforme constatações, quando do levantamento do local do acidente, concluiu-se que o fator principal do evento foi que o caminhão interceptou o veículo Fiat Siena, bem como outros veículos, ao passar para a contramão de direção. Todas as declarações prestadas pelas testemunhas junto à autoridade policial competente, responsáveis pela apuração dos fatos e elaboração do relatório de inquérito policial, são unânimes em afirmar que o caminhão dirigido pelo preposto da ré vinha em alta velocidade e saiu de sua mão de direção, vindo para a contramão, causando as colisões. Como bem consta na denúncia ofertada pelo membro do Ministério Público, o ato ilícito cometido pelo motorista da ré decorreu de uma mistura de alta velocidade, com pista molhada e pneus carecas, fazendo-o perder a direção do veículo, invadindo a contramão e provocando as colisões. A própria defesa do acusado na ação penal, ora preposto da ré, Senhor José Maria Ricardo de Andrade etc fl. 185 etc corrobora essas circunstâncias, ao descrever que: Note-se que JOSÉ MARIA deu causa ao resultado, por isso, perdeu o controle do veículo em razão da chuva e dos pneus carecas, ocasionando o desgovernamento do caminhão, invadindo a pista contrária e acabando por atingir as vítimas, e ainda causando dano material em outros dois veículos de passeio. (sic) Por outro lado, o Laudo Pericial 040/2010 (fls. 386/388) revela que o perito, em análise ao conjunto de disco tacógrafo do caminhão (placa NET-9893) verificou que no momento anterior ao acidente o bem empreendia uma velocidade de 120Km, ocorrendo uma freada brusca às 14h etc momento do impacto etc em que o veículo contava com 35Km/h, após posterior parada. Portanto, ficou comprovada de forma cristalina a culpa exclusiva do requerido na produção do evento danoso, pois todas as provas acostadas aos autos demonstram a narrativa da inicial, ao passo que o requerido não logrou êxito em provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extinto do direito dos autores. Assim, tendo o preposto do réu empreendido excesso de velocidade cumulado com manobra negligente, em veículo com pneus gastos, ocasionando a perda do controle de direção do bem e dando causa à colisão, resulta comprovada a inobservância do dever objetivo de cuidado, e, por conseguinte, tem-se que praticou ato ilícito, devendo a responsabilidade pelo evento ser a ele atribuída, tendo, pois, o dever de indenizar o autor. E, à luz do art. 927 do Código Civil, aquele que, por ato ilícito (art. 186 e 187) causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo, medindo-se a indenização pela extensão do dano (art. 944, CC). Vale destacar, ainda, que, comprovada a culpa do motorista, deve a ré responder objetivamente, com fundamento no art. 932, III, do CC. Resta, pois, apreciar os pedidos indenizatórios. Nesse sentido é a jurisprudência do STJ: PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. RAZÕES QUE NÃO ENFRENTAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. DECISÃO SINGULAR QUE NÃO NEGOU PROVIMENTO A AGRAVO. CONTRARRAZÕES. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE NÃO VIOLADO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO ESTADUAL. AUSÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. LEGITIMIDADE. PRECEDENTES. SUCUMBÊNCIA. ALTERAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. DANOS MORAIS. SÚMULA 326/STJ 1. As razões do agravo interno não enfrentam adequadamente o fundamento da decisão agravada. 2. O relator está autorizado a decidir singularmente recurso (artigo 932 do Código de Processo Civil de 2015, antigo 557). Ademais, eventual nulidade da decisão singular fica superada com a apreciação do tema pelo órgão colegiado competente, em sede de agravo interno. 3. Os embargos de declaração só se prestam a sanar obscuridade, omissão ou contradição porventura existentes no acórdão, não servindo à

rediscussão da matéria já julgada no recurso. 4. "O empregador responde objetivamente pelos atos ilícitos de seus empregados e prepostos praticados no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele (CC/2002, arts. 932, III, e 933)" (AgInt no AREsp 1383867/RJ, Rel. Ministro RAUL ARANDA, QUARTA TURMA, julgado em 2/4/2019, DJe 15/4/2019). 5. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula 7/STJ). 6. Agravo interno a que se pega provimento. (AgInt no REsp 1731887/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 26/10/2020, DJe 13/11/2020). III - DOS DANOS MATERIAIS Os danos materiais que os autores alegam ter tido se referem às despesas com funeral, consistentes em valores pagos com jazigo, coroa de flores e urna, que perfaz a quantia de R\$ 4.126,50 (quatro mil e cento e vinte e seis reais e cinquenta centavos). Pugnam, ainda, pelo reembolso com taxa de manutenção e conservação anual do lote/jazigo devidos ao cemitério em que foi enterrado o `de cujus, até o ano de 2028. Sobre o tema, prescreve o art. 948, I, do Código Civil parágrafo: `Art. 948. No caso de homicídio, a indenização consiste, sem excluir outras reparações: I - no pagamento das despesas com o tratamento da vítima, seu funeral e o luto da família. Os documentos de fls. 66/67 demonstram, de fato, o dispêndio de valores pelos autores com o funeral da mãe/esposa, razão pela qual deverão ser indenizados. Contudo, a taxa de administração e manutenção de jazigo em cemitério particular prevista no contrato de fls. 68/70 não se enquadra nas despesas previstas no retro citado artigo, razão pela qual a pretensão, neste aspecto, não merece guarida. IV - DOS DANOS MORAIS Sabe-se que, em casos desta natureza, os danos morais merecem atenção especial, já que a jurisprudência reconhece o direito a essa verba em ocorrendo vítima fatal em razão de acidente automobilístico. Por outro lado, o fator que mais atormenta o campo da indenização por danos morais é justamente o critério de fixação, tema que tem gerado acirrados debates. A doutrina vem contribuindo sobremaneira para se encontrar a forma mais justa dessa indenização delineando parâmetros para a efetiva determinação do quantum, principalmente quando cabe ao juiz essa atribuição. Os danos materiais recompõem basicamente os prejuízos sofridos, aquilo que é palpável, emergente, cessante, ao passo que os danos morais procuram oferecer compensação ao ofendido numa espécie de mitigação do sofrimento. Busca-se também com esse tipo de indenização, atingir o ofensor de forma acentuada, impingindo-lhe sanção a fim de que não volte a praticar ato ofensivo à personalidade alheia. Nesse sentido: `...o dano moral é devido, mormente após sua previsão constitucional, segundo o inciso X do art. 5º da Constituição Federal, representando compensação diversa do dano material. O caráter econômico traduzido em pagamento por salários mínimos apenas traduz parte da compensação devida por tão infausto acontecimento, é a única forma de se fixá-la. É o preço pela dor respectiva, praticamente insuscetível de ser reduzido a perfeitos valores monetários, mas que, pelo pouco que se fixe, sempre representa, ao lado do ressarcimento pelos danos materiais, um lenitivo ao fortalecimento da própria segurança psíquica da vítima. Confirma-se: Apel. Sum. nº 460.442-4 - 6ª Câmara - 1ª TACSP -v.u-rel. Juiz OSCARLINO MOELLER. E ainda: é...A Constituição tornou expressa a possibilidade de cumular a indenização do dano moral com o material, reforçando a ideia de que a reparação deve sempre ser a mais ampla possível. Nesse contexto estão também os juros compostos, pois servem a essa amplitude, visando repor a situação do ofendido no status quo ante...é (RT. 730/245). No vertente caso, os autores, efetivamente, suportaram a dor, o sofrimento pela perda da mãe e da esposa, de forma prematura. Não há como perder de vista que essa matéria deve ser decidida ao prudente arbítrio judicial, sempre em conformidade com os princípios da proporcionalidade, razoabilidade e adequação. O valor requerido pelos autores, equivalente a 500 (quinhentos) salários mínimos, revela-se muito acima dos requisitos supra, não só por extrapolar a possibilidade econômica do ofensor, seja por ser demasiado. Dessa forma, considerando as circunstâncias fáticas submetidas à apreciação judicial, a dor ocasionada, inclusive de ordem psicológica, fixo em R\$ 100.000,00 (cem mil reais) a indenização pelos danos morais para cada autor, totalizando a quantia de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais). No que concerne ao termo inicial dos juros de mora, plenamente aplicável o disposto na Súmula 54 do STJ, devendo incidir desde a data do evento danoso, por se tratar de responsabilidade extracontratual. Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulado na inicial, para condenar o r`u a pagar aos autores: a) indenização por danos morais, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para cada autor, acrescidos de correção monetária pelo IGP-M, a partir desta decisão, e dos juros moratórios de 1% ao mês, a partir do evento danoso (data do acidente), tendo em vista a natureza extracontratual da responsabilidade (art. 398 do CC e Súmula 54 do STJ); e b) indenização por danos materiais, no valor de R\$ 4.126,50 (quatro mil e cento e vinte e seis reais e cinquenta centavos), acrescidos de correção monetária pelo IGP-M e dos juros moratórios de 1% ao mês, ambos a partir do evento danoso. E, em consequência, extingo o feito com resolução de mérito com base no art. 487, I, do CPC de 2015. Face à sucumbência recíproca das partes, condeno

os litigantes ao pagamento na proporção de 50% (cinquenta por cento) das custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência, estes fixados 20% (vinte por cento) do valor da condenação, com supedâneo no art. 85, §2º, do CPC, vedada a compensação, observados os arts. 85, §14 e 86, caput, do CPC. Caso não haja o pagamento das custas processuais pela parte vencida até 15 (quinze) dias após o trânsito em julgado da decisão, informe-se ao setor da UNAJ para as providências cabíveis. Após o trânsito em julgado, se nada for requerido, arquivem-se os autos. P. R. I. Cumpra-se. SERVE O PRESENTE DESPACHO / DECISÃO / SENTENÇA COMO MANDADO / CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO / CARTA PRECATÓRIA / OFÍCIO / ALVARÁ / CONTRA-MANDADO, NOS TERMOS DA PORTARIA N. 003/2009-GJ2VCIV, podendo sua autenticidade ser comprovada no site, em consulta de 1º grau, comarca de Castanhal. Castanhal, 07 de abril de 2022. Juiz ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO

SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DE CASTANHAL

PROCESSO/CARTA PRECATÓRIA nº 0012309-51.2017.8.14.0015 CRIME DE ARMAS. DENUNCIADO JOÃO VITOR SILVA (Adv.: GEORGE DE ALENCAR FURTADO OAB/PA Nº 21.428). Pelo presente, faz-se público, a quem interessar possa, em específico ao(s) advogado(s) constituído(s), de que fora designada audiência para o dia 31/05/2022, às 08h30min.

PROCESSO/CARTA PRECATÓRIA nº 0002019-19.8.14.0015 CRIME DE TRÂNSITO. DENUNCIADO ROBERTO MARTINS ARAÚJO (Adv.: FABIANE DO SOCORRO N. DE CASTRO OAB/PA Nº 10.989). Pelo presente, faz-se público, a quem interessar possa, em específico ao(s) advogado(s) constituído(s), de que fora designada audiência para o dia 25/05/2022, às 10h30min.

SECRETARIA DA VARA AGRÁRIA DE CASTANHAL

DESPACHO ORDINATÓRIO PARA COBRANÇA DE AUTOS

PROCESSO Nº.: 0003744-58.2014.8.14.0030.

AUTOR (A): HELDER DO ROSARIO ROCHA DE SOUSA.

ADVOGADO: DENIS DA SILVA FARIAS OAB/PA Nº: 11.207.

KEZIA CAVALCANTE GONCALVES FARIAS OAB Nº: 14.371.

PAULO SERGIO DE LIMA PINHEIRO OAB/PA Nº: 8.726.

REQUERIDOS: INVASORES DESCONHECIDOS

AÇÃO: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE.

Nos termos do art. 1º, Parágrafo 2º, inciso XI, do provimento 006/09 da CJCI, que delegou poderes ao Diretor de Secretaria e atribuições para praticar atos de administração e mero expediente, sem caráter decisório, bem como nos termos do artigo 8º, Parágrafo 10 da portaria conjunta nº 03 ç GP/VP-TJPA, **fica o patrono da parte requerente Dr. PAULO SERGIO DE LIMA PINHEIRO OAB/PA Nº: 8.726, intimado para devolução dos referidos autos no prazo de 72 hrs (setenta e duas horas) sob pena de perda do direito à vista e multa, nos moldes no art. 234,CPC.**

Castanhal, 07 de março de 2022.

Joel dos Santos Gomes Júnior.

PROCESSO Nº: 0003860-50.2010.814.0015

PROCESSO Nº NOVO: 0003860-51.2010.814.0015

Requerente: Quintino Pereira Araújo

Adv.: Raphael Lima Pinheiro OAB/PA nº. 12744.

Requeridos: Raimundo Cardoso da Silva e Outros.

Adv.: Baltazar Tavares Sobrinho OAB/PA nº. 7.815, Defensoria Pública Agrária

Ação: Reintegração / Manutenção De Posse

DESPACHO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, Parágrafo 2º, inciso XI, do provimento 006/09 da CJCI, que delegou poderes ao

Diretor de Secretaria e atribuições para praticar atos de administração e mero expediente, sem caráter decisório, bem como nos termos do artigo 8º, Parágrafo 10 da Portaria Conjunta nº 03 ç GP/VP-TJPA, ficam as partes intimadas de que os presentes autos foram digitalizados para tramitação no Sistema de Processo Judicial Eletrônico ç PJE.

Castanhal, 07 de março de 2022.

JOEL DOS SANTOS GOMES JÚNIOR

Diretor de Secretaria da Vara Agrária de Castanhal.

Processo nº. 0007664-85.2014.814.0015

Requerente: Raimundo Cardoso da Silva

Adv.: Defensoria Pública Agrária

Requeridos: Ailson Santa Maria do Amaral

Quintino Pereira Araújo e Outros.

Adv.: Raphael Lima Pinheiro OAB/PA nº. 12.744

Kelvyn Carlos Da Silva Mendes OAB/PA nº. 26494

Ação: de Manutenção de Posse

DESPACHO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, Parágrafo 2º, inciso XI, do provimento 006/09 da CJCI, que delegou poderes ao Diretor de Secretaria e atribuições para praticar atos de administração e mero expediente, sem caráter decisório, bem como nos termos do artigo 8º, Parágrafo 10 da Portaria Conjunta nº 03 ç GP/VP-TJPA, ficam as partes intimadas de que os presentes autos foram digitalizados para tramitação no Sistema de Processo Judicial Eletrônico ç PJE.

Castanhal, 07 de abril de 2022.

JOEL DOS SANTOS GOMES JÚNIOR

Diretor de Secretaria da Vara Agrária de Castanhal.

COMARCA DE BARCARENA**SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BARCARENA**

INTERDIÇÃO c/c pedido de CURATELA DE URGÊNCIA LIMINAR

AUTOS Nº 0802894-90.2021.8.14.0008

REQUERENTE: MARIA DAS GRAÇAS SILVEIRA MONTEIRO

ADVOGADO: Márcio Pinho Aguiar, OAB/PA 18017

INTERDITANDA: SILVANY OLIVEIRA MONTEIRO

TERMO DE AUDIÊNCIA

Aos 08 (oito) dias do mês de fevereiro (02) do ano de dois mil e vinte e dois (2022), às 12:00 horas, na sala de audiência da 1ª Vara Cível e empresarial da Comarca de Barcarena/PA, verificou-se a presença da magistrada RAQUEL ROCHA MESQUITA, Juíza de Direito respondendo pela 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Barcarena/Pa, comigo, Auxiliar Judiciário, a seu cargo; presente a autora MARIA DAS GRACAS SILVEIRA MONTEIRO, acompanhada do Advogado, Dr. MÁRCIO PINHO AGUIAR-OAB/PA 18.017; presente a Promotora de Justiça Dra. ERICA ALMEIDA DE SOUSA; ausente a curatelando em virtude problemas de saúde, conforme informado pela autora nesta audiência. A autora requereu a juntada aos autos de cópia de CPF e certidão de nascimento. Na sequência a magistrada passou a ouvir a autora, sendo que a oitiva foi gravada em mídia que segue anexada. Dada a palavra à Promotora de Justiça, esta se manifestou nos seguintes termos: ζ tendo em vista a condição física e mental em que se encontra a curatelanda, constatada pelos relatos da autora nesta audiência, corroborado pelo laudo médico e as fotografias acostadas aos autos, requeiro a dispensa de produção de outra prova pericial e manifesto-me pelo deferimento do pedido, para que seja julgada procedente a ação, nomeando a requerente como curadora de SILVANY DA SILVEIRA MONTEIRO, em tudo observados as cautelas legais ζ. Após, a Magistrada nomeou membro da Defensoria Pública desta Comarca como curador especial da curatelando, o qual se manifestou pela improcedência da presente ação, impugnado todos os termos da inicial. O Advogado da autora requereu a retificação do nome e do CPF da Curatelanda, passando a constar o nome SILVANY DA SILVEIRA MONTEIRO, CPF: 895.820.392-72, conforme documentos anexados aos autos neste ato. Após, a juíza proferiu a seguinte SENTENÇA: ζ em análise aos autos verifica-se que o feito comporta julgamento neste estágio procedimental, pois não há necessidade de produção de outras provas e foi garantido o contraditório e ampla defesa para as partes. Nestes termos, acolho o pedido do representante do Ministério Público e dispense a produção de outra prova pericial, dada a nítida incapacidade da curatelanda e a presença dos laudos anexados aos autos, os quais revelam que em decorrência dos problemas de saúde que lhe acomete, a curatelanda não tem condições de praticar os atos da vida civil com consciência. Além disso, as provas dos autos atestam que a requerente é a pessoa mais habilitada ao exercício da curatela. À vista de todo o exposto, resolvo o mérito e julgo procedente a ação com fulcro nos arts. 355, I, 487, I e 723, parágrafo único do CPC e, por conseguinte, decreto a interdição de SILVANY DA SILVEIRA MONTEIRO, CPF: 895.820.392-72 e a declaro impossibilitado de exercer pessoalmente todos os atos da vida civil. Retifique-se a autuação do processo no sistema PJE, passando a constar o nome e o CPF, conforme cópia dos documentos anexados aos autos. Em consonância com o § 1º, do art. 1.775 do Código Civil (CC), nomeio como curadora MARIA DAS GRAÇAS SILVEIRA MONTEIRO, CPF nº 307.685.002-49, por ser mãe do curatelando, sendo a pessoa que já cuida dos seus interesses. Prestado o compromisso, expedir o mandado para averbação no Registro Civil e as certidões que se fizerem necessárias, visto que a sentença de interdição produz efeitos desde logo, ainda que sujeita a apelação. Serve o presente termo como TERMO DE CURATELA DEFINITIVA e TERMO DE COMPROMISSO DO CURADOR. Sem custas e despesas processuais. Transitado em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se e intimem-se. Expeça-se o necessário ζ.

PROCESSO nº 0006737-43.2014.8.14.0008.

REQUERENTE: BANCO YAMAHA MOTOR DO BRASIL AS

ADVOGADO: MAURICIO PEREIRA DE LIMA, OAB/PA Nº 10.219.

REQUERIDO: GLAUCIA VIEIRA FEITOSA

TERCEIRO: RIO TIBAGI COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRDITOS FINANCEIROS

ADVOGADO: ACACIO FERNANDES ROBOREDO, OAB/PA Nº 89774

SENTENÇA

Trata-se de Ação intitulada de "Ação de Busca e Apreensão", ajuizada por BANCO YAMAHA MOTOR DO BRASIL S/A, em face de CELPA- GLAUCIA VIEIRA FEITOSA, todos qualificados nos autos.

Os atos praticados observaram o procedimento previsto em lei.

É o relatório. Decido.

A parte requerente foi intimada para emendar a petição inicial, porém, não atendeu à determinação.

Sendo assim, com fulcro nos arts. 203, § 12, 316, 320, 321, 354, 485, I do CPC, indefiro a inaugural e extino o processo sem resolução de mérito em face da ausência de emenda à exordial.

Sem Custas e Honorários Advocatícios.

Em decorrência, cumram-se as seguintes determinações:

1. publique-se, registre-se e intimem-se;
2. havendo trânsito em julgado, arquivar;
3. ocorrendo interposição de recurso ou outra medida impugnativa, certificar a respeito da tempestividade e retornar conclusos.

Barcarena/PA, 21 de fevereiro de 2022.

CARLA SODRÉ DE MOTA DESSIMONI

Juíza de Direito Titular da I^ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de

Barcarena

PROCESSO Nº 0001082-90.2014.8.14.0008

REQUERENTE: BANCO FINASA BMC SA

ADVOGADO: CARLOS GONDIM NEVES BRAGA, OAB/PA Nº 14305.

REQUERIDO: MARIA LESLIANY LEO RIBEIRO

SENTENÇA

Vistos, etc.

O art. 485, III do CPC preceitua que o processo se extingue, sem resolução do mérito, quando, por não promover os atos e diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias.

Compulsando os autos vê-se que estes estavam parados por mais de 30(trinta) dias, que o promovente foi intimado para movimentar o processo, tendo transcorrido o lapso de 05 (cinco) dias sem que o impulsionasse, o que demonstra negligência e desinteresse no prosseguimento.

Sendo assim, com esteio nos arts. 203, 316, 354, 485, III e § 1º do CPC, **extingo** o processo sem resolução do mérito.

Sem incidência de custas processuais e honorários advocatícios, haja vista não ter havido sucumbente e a extinção do processo não ter sido decorrente de requerimento de nenhuma das partes com base em desistência, em renúncia ou em reconhecimento do pedido, mas em razão da inércia da parte autora (arts. 85, caput e 90, caput do CPC).

Em decorrência, cumram-se as seguintes determinações:

1. publique-se, registre-se e intimem-se;
2. havendo trânsito em julgado, arquivar, fisicamente e via LIBRA;
3. ocorrendo interposição de recurso ou outra medida impugnativa, certificar a respeito da tempestividade e retornar conclusos.

Barcarena/PA, 22 de fevereiro de 2022.

CARLA SODRÉ DA MOTA DESSIMONI

Juíza de Direito, Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial de Barcarena

PROCESSO nº 0006737-43.2014.8.14.0008.

REQUERENTE: BANCO YAMAHA MOTOR DO BRASIL AS

ADVOGADO: MAURICIO PEREIRA DE LIMA, OAB/PA Nº 10.219.

REQUERIDO: GLAUCIA VIEIRA FEITOSA

TERCEIRO: RIO TIBAGI COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRDITOS FINANCEIROS

ADVOGADO: ACACIO FERNANDES ROBOREDO, OAB/PA N° 89774

SENTENÇA

Trata-se de Ação intitulada de "Ação de Busca e Apreensão", ajuizada por BANCO YAMAHA MOTOR DO BRASIL S/A, em face de CELPA- GLAUCIA VIEIRA FEITOSA, todos qualificados nos autos.

Os atos praticados observaram o procedimento previsto em lei.

É o relatório. Decido.

A parte requerente foi intimada para emendar a petição inicial, porém, não atendeu à determinação.

Sendo assim, com fulcro nos arts. 203, § 12, 316, 320, 321, 354, 485, I do CPC, indefiro a inaugural e extino o processo sem resolução de mérito em face da ausência de emenda à exordial.

Sem Custas e Honorários Advocatícios.

Em decorrência, cumpram-se as seguintes determinações:

1. publique-se, registre-se e intimem-se;
2. havendo trânsito em julgado, arquivar;
3. ocorrendo interposição de recurso ou outra medida impugnativa, certificar a respeito da tempestividade e retornar conclusos.

Barcarena/PA, 21 de fevereiro de 2022.

CARLA SODRÉ DE MOTA DESSIMONI

Juíza de Direito Titular da Iª Vara Cível e Empresarial da Comarca de

Barcarena

PROCESSO N° 0001082-90.2014.8.14.0008

REQUERENTE: BANCO FINASA BMC SA

ADVOGADO: CARLOS GONDIM NEVES BRAGA, OAB/PA N° 14305.

REQUERIDO: MARIA LESLIANY LEO RIBEIRO

SENTENÇA

Vistos, etc.

O art. 485, III do CPC preceitua que o processo se extingue, sem resolução do mérito, quando, por não promover os atos e diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias.

Compulsando os autos vê-se que estes estavam parados por mais de 30(trinta) dias, que o promovente foi

intimado para movimentar o processo, tendo transcorrido o lapso de 05 (cinco) dias sem que o impulsionasse, o que demonstra negligência e desinteresse no prosseguimento.

Sendo assim, com esteio nos arts. 203, 316, 354, 485, III e § 1º do CPC, **extingo** o processo sem resolução do mérito.

Sem incidência de custas processuais e honorários advocatícios, haja vista não ter havido sucumbente e a extinção do processo não ter sido decorrente de requerimento de nenhuma das partes com base em desistência, em renúncia ou em reconhecimento do pedido, mas em razão da inércia da parte autora (arts. 85, caput e 90, caput do CPC).

Em decorrência, cumpram-se as seguintes determinações:

1. publique-se, registre-se e intimem-se;
2. havendo trânsito em julgado, arquivar, fisicamente e via LIBRA;
3. ocorrendo interposição de recurso ou outra medida impugnativa, certificar a respeito da tempestividade e retornar conclusos.

Barcarena/PA, 22 de fevereiro de 2022.

CARLA SODRÉ DA MOTA DESSIMONI

Juíza de Direito, Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial de Barcarena

AÇÃO DE CURATELA COM TUTELA DE URGENCIA

REQUERENTE: SONIA MARIA MAGNO YOON

ADVOGADA: ANA PAULA DA SILVA LIMA, OAB/PA 30640

INTERDITANDO: EDIVALDO DE SOUZA MAGNO

SENTENÇA: Em análise aos autos verifica-se que o feito comporta julgamento neste estágio procedimental, pois não há necessidade de produção de outras provas e foi garantido o contraditório e ampla defesa para as partes. Nestes termos, acolho o pedido do representante do Ministério Público e dispenso a produção de outra prova pericial, dada a nítida incapacidade da curatelanda e a presença dos laudos anexados aos autos, os quais revelam que em decorrência dos problemas de saúde que lhe acomete, a curatelanda não tem condições de praticar os atos da vida civil com consciência. Além disso, as provas dos autos atestam que a requerente é a pessoa mais habilitada ao exercício da curatela. À vista de todo o exposto, resolvo o mérito e julgo procedente a ação com fulcro nos arts. 355, I, 487, I e 723, parágrafo único do CPC e, por conseguinte, decreto a interdição de SILVANY DA SILVEIRA MONTEIRO, CPF: 895.820.392-72 e a declaro impossibilitado de exercer pessoalmente todos os atos da vida civil. Retifique-se a autuação do processo no sistema PJE, passando a constar o nome e o CPF, conforme cópia dos documentos anexados aos autos. Em consonância com o § 1º, do art. 1.775 do Código Civil (CC), nomeio como curadora MARIA DAS GRAÇAS SILVEIRA MONTEIRO, CPF nº 307.685.002-49, por ser mãe do curatelando, sendo a pessoa que já cuida dos seus interesses. Prestado o compromisso, expedir o mandado para averbação no Registro Civil e as certidões que se fizerem necessárias, visto que a sentença de interdição produz efeitos desde logo, ainda que sujeita a apelação. Serve o

presente termo como TERMO DE CURATELA DEFINITIVA e TERMO DE COMPROMISSO DO CURADOR. Sem custas e despesas processuais. Transitado em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se e intimem-se. Expeça-se o necessário.

SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE BARCARENA

RESENHA: 05/04/2022 A 07/04/2022 - GABINETE DA VARA CRIMINAL DE BARCARENA - VARA: VARA CRIMINAL DE BARCARENA PROCESSO: 00000579420078140008 PROCESSO ANTIGO: 200620012613 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/04/2022 VITIMA:M. L. S. G. VITIMA:M. C. S. INDICIADO:ISAC DIAS DA CUNHA INDICIADO:MARIVALDO PINTO BARROS JUNIOR INDICIADO:MARCEL DE ALMEIDA BARROS. PROCESSO:0000057-94.2007.8.14.0008 DESPACHO Considerando as manifestações de fls.246/verso e 247, intime-se o réu para que informe se possui advogado particular ou se deseja o patrocínio da Defensoria Pública Estadual. Por conseguinte, caso o acusado não seja localizado, remetam-se os autos a Defensoria Pública para que proceda o que entender por direito. Cumpra-se. Barcarena/PA, data da assinatura eletrônica. Álvaro José da Silva Sousa Juiz de Direito A.E.A. PROCESSO: 00006997220118140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 05/04/2022 ACUSADO:JUSCELINO CORREA MORAES Representante(s): OAB 4571 - OSVALDO BENEDITO TEIXEIRA (ADVOGADO) OAB 8020 - DENILZA DE SOUZA TEIXEIRA (ADVOGADO) VITIMA:J. A. C. Representante(s): OAB 16280 - MARIA CAROLINA CHAVES DE SOUSA (ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO) . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DE BARCARENA Â Â Â Â Â Â PROCESSO: 0000699-72.2011.8.14.0008 Â Â Â Â Â Â DESPACHO Â Â Â Â Â Â Considerando a certidão de fls.333, vistas ao Ministério Público para que procedam o que entender por direito. Â Â Â Â Â Â Cumpra-se Â Â Â Â Â Â Barcarena/PA, data da assinatura eletrônica. Â Â Â Â Â Â ALVARO JOSÉ DA SILVA SOUSA Â Â Â Â Â Â Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Barcarena/PA. Â Â Â Â Â Â A.E.A. PROCESSO: 00038700420198140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/04/2022 VITIMA:J. E. S. G. VITIMA:E. S. O. VITIMA:T. C. F. DENUNCIADO:CLEBER NAZARENO CORREA MONTEIRO Representante(s): OAB 15967 - RAIMUNDO REIS DE ALMEIDA (ADVOGADO) DENUNCIADO:JOSE GALAFRE BELEM DA COSTA Representante(s): OAB 15967 - RAIMUNDO REIS DE ALMEIDA (ADVOGADO) OAB 22270 - KELLEN CIMARA RODRIGUES DE LIMA (ADVOGADO) DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PROCESSO: 0003870-04.2019.8.14.0008 DECISÃO Compulsando os autos, verifico na fl.173 que foram fixadas medidas protetivas de urgência. Por conseguinte, a Defesa requereu revogação das medidas protetivas (fl.195) e o Arguição Ministerial se manifestou favoravelmente a revogação das medidas protetivas de urgência (fls.209 e 245). Nota-se que foi possível constatar nos autos que a requerente das medidas protetivas e a vítima do processo eram pessoas diferentes, bem como a Autoridade Policial entendeu que não haviam indícios de materialidade quanto a requerente T.C.F. em relação ao crime (fl.149), logo não havendo necessidade das Medidas Protetivas. Desta forma, entendo que a melhor medida, neste momento, é revogação das medidas outrora deferidas e a extinção do feito, o que não impede a requerente de pleitear novas medidas protetivas, caso haja necessidade. Ante o exposto, REVOGO as medidas protetivas outrora deferidas. Após, retornem os autos conclusos para designação de audiência. Citação ao Ministério Público e a Defesa. P.R.I.C. Barcarena/PA, data da assinatura eletrônica. Álvaro José da Silva Sousa Juiz de Direito A.E.A. PROCESSO: 00020422920108140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Inquérito Policial em: 06/04/2022 INDICIADO:JEFFERSON DE SOUZA GOMES VITIMA:O. E. VITIMA:O. E. . DECISÃO Considerando a manifestação do Ministério Público de fl.109, conforme consulta no sistema Libra, há arma vinculada ao processo, conforme termo de recebimento de objeto (fl.110). Deste modo, defiro o pleito e determino a destruição do objeto apreendido com fulcro no art. 25 da Lei n.º10.826/03, aos moldes da manifestação ministerial. Tendo em vista o lapso temporal do recebimento do objeto, certifique-se a secretaria quanto a possível destruição do objeto apreendido e, em caso negativo, proceda a destruição nos termos do parágrafo anterior. Outrossim, em conformidade com a Súmula 415 do STF, verifico que decorreu o prazo de suspensão da prescrição (366 do CPP). Assim, determino que a contagem da prescrição volte a fluir normalmente, até que a punibilidade seja extinta, ou até que o réu seja encontrado para dar andamento à ação penal. Determino vistas ao Ministério Público para que atualize o endereço do acusado ou proceda o que entender por direito. Ademais, caso o réu não seja localizado, aguarde-se em secretaria devendo o mesmo ser suspenso no sistema LIBRA. Cumpra-se Barcarena/PA, data da assinatura eletrônica. Álvaro

Josã© da Silva Sousa Juiz de Direito A.E.A. PROCESSO: 00025863920118140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Açãõ Penal - Procedimento Ordinário em: 06/04/2022 DENUNCIADO:ARIVALDO LOPES DOS SANTOS VITIMA:O. E. . DECISÃO Considerando a manifestaã§ã£o do Ministã©rio Pã©blico de fl.42, conforme consulta no sistema Libra, nã£o hã¡ arma vinculada ao processo, logo a arma que consta no auto de apreensã£o de objeto (fl.13) nã£o foi encaminhada ao Fã³rum desta comarca. Deste modo, indefiro o pleito, devendo os autos serem encaminhados ao MP para que tomem as providãªncias que entenderem cabã-veis. Outrossim, em conformidade com a Sãªmula 415 do STF, verifico que decorreu o prazo de suspensã£o da prescriã§ã£o (366 do CPP). Assim, determino que a contagem da prescriã§ã£o volte a fluir normalmente, atã© que a punibilidade seja extinta, ou atã© que o rã©u seja encontrado para dar andamento à aã§ã£o penal. Determino vistas ao Ministã©rio Pã©blico para que atualize o endereã§o do acusado ou proceda o que entender por direito. Ademais, caso o rã©u nã£o seja localizado, aguarde-se em secretaria devendo o mesmo ser suspenso no sistema LIBRA. Cumpra-se Barcarena/PA, data da assinatura eletrãªnica. Álvaro Josã© da Silva Sousa Juiz de Direito A.E.A. PROCESSO: 00000568620118140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Açãõ Penal - Procedimento Ordinário em: 07/04/2022 INDICIADO:NICOLAU DOS ANJOS PEREIRA JUNIOR VITIMA:E. A. B. . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARã VARA CRIMINAL DE BARCARENA ATA DE SESSãO DE JULGAMENTO 4ª SESSãO DO TRIBUNAL DO JãRI Processo n. 0000056-86.2011.8.14.0008 Autor: MINISTãRIO PãBLICO DO ESTADO DO PARã Promotor de Justiã§a: RENATO BELINI Rã©u: NICOLAU DOS ANJOS PEREIRA JUNIOR Defensor Pã©blico: WALTER AUGUSTO BARRETO TEIXEIRA Vã-tima: ELOY ALVES BERNARDES Incidãªncia Penal: Art. 121, à§2ªº caput c/c art. 14, II, ambos do Cã³digo Penal Juiz Presidente: ALVARO JOSã DA SILVA SOUSA à à à à à à à à à à à à à à A os 06 (seis) dias do mãs de abril do ano de 2022 (dois mil e vinte e dois), na Sala de Sessães do Tribunal do Jãri, nesta Comarca, onde foi instalada a Sessão do Tribunal do Jãri, à s portas abertas, à s 09h, presentes o Exmo. Sr. Dr. Álvaro Josã© da Silva Sousa, Presidente do Tribunal do Jãri, eu, Cleberton Lucena, Analista Judiciãrio ao fim assinado, o Sr. Jorge Fernando Barros dos Santos, estagiãrio da Vara Criminal de Barcarena, o Exmo. Sr. Dr. Erica Renato Belini, representante do Ministã©rio Pã©blico. Presente o acusado Nicolau dos Anjos Pereira Junior. Presente o Defensor Pã©blico, Exmãº. Sr. Dr. Walter Augusto Barreto Teixeira. Presentes, ainda, os Oficiais de Justiã§a Claudia Larissa Azevedo Barbosa, matrã-cula nãº. 5782, e Thiago Fonseca Guimarães, matrã-cula nãº. 164305. Presentes as testemunhas arroladas pela acusaã§ã£o/defesa: RAIMUNDO CONCEIãÃO SOUSA (PM), RAIMUNDO ALVES BERNARDES e EDER LUIZ NASCIMENTO DOS SANTOS (PM). Ausente a vã-tima Eloy Alves Bernardes (falecimento em virtude de Covid-19). à à à à à à à à à à à à O MM. Juiz Presidente, cumprindo o disposto no art. 462 do CPP, abriu a urna contendo as cã©dulas com os nomes dos 20 (vinte) jurados sorteados para esta sessão, e, verificando publicamente que Iã¡ se achavam todas, conforme termo respectivo, mandou que se fizesse a chamada, tendo comparecido os seguintes jurados: 1.à à à à à ALBERTO PINHO GOMES; 2.à à à à à ANTãNIO AUGUSTO GOMES PEREIRA 3.à à à à à ANTãNIA SILVA DO NASCIMENTO; 4.à à à à à ARLENE ALMEIDA NASCIMENTO; 5.à à à à à BRAULIO DE JESUS POãS MAGNO 6.à à à à à BELK MAGALY CORREA DE SOUSA; 7.à à à à à CARLOS HENRIQUE DO COUTO BARRETO; 8.à à à à à EDIMILSON NONATO DOS SANTOS DA SILVA; 9.à à à à à ELIANE FERREIRA DA COSTA 10.à à à à à FLAVIA CAROLINA DE A. GUIMARãES 11.à à à à à JEFFERSON LOURINHO PANTOJA; 12.à à à à à JOãO LUCAS FERREIRA PAULINO; 13.à à à à à MARCELA DA SILVA FERREIRA; 14.à à à à à NILZA AZEVEDO DOS SANTOS; 15.à à à à à ODINEIDE VALENTE VIEIRA 16.à à à à à RAQUEL DA SILVA; 17.à à à à à ROBERTO ANTãNIO MACEDO SILVA; 18.à à à à à ROBSON DA POSSA DE ABREU; 19.à à à à à TAMIRES REIS SANTOS; 20.à à à à à WANDERSON RAFAEL DA S. HOLANDA à à à à à à à à à à à à Pelo MM. Juiz, dispensados os jurados MARLENE DAMAZIO DE ALMEIDA, WILLIAM DOUGLASS. DE AZEVEDO e WILMA PENICHE DE OLIVEIRA. à à à à à à à à à à à à A to contã-nuo, o MM. Juiz procedeu ao sorteio para a formaã§ã£o do Conselho de Sentenã§a, antes, porã©m, fez as advertãªncias aos jurados dos impedimentos e incompatibilidades legais previstos nos Art. 448 e 449, do CPP. à medida que as cã©dulas iam sendo tiradas da urna, uma a uma, o MM. Juiz as lias, sendo sorteados os seguintes jurados, na ordem em que foram aceitos, passando a constituir-se o Conselho de Sentenã§a, nesta ordem: à à à à à à à à à à à à 1ªº) JOãO LUCAS FERREIRA PAULINO à à à à à à à à à à à à 2ªº) CARLOS HENRIQUE DO COUTO BARRETO à à à à à à à à à à à à 3ªº) NILZA AZEVEDO DOS SANTOS à à à à à à à à à à à à 4ªº) ODINEIDE VALENTE VIEIRA à à à à à à à à à à à à 5ªº) ROBSON DA POSSA DE ABREU à à à à à à à à à à à à 6ªº) ALBERTO PINHO GOMES à à à à à à à à à à à à 7ªº) MARCELA DA SILVA FERREIRA à à à à à à à à à à à à Sem recusas pela acusaã§ã£o e defesa. à à à à à à à à à à à à Apã³s, tomou-se dos jurados o compromisso legal e os deu

por incomunicáveis. Em seguida, gravado por meio de recurso audiovisual, passou-se aos depoimentos das testemunhas presentes, nesta ordem: 1- RAIMUNDO ALVES BERNARDES (irmão da vítima); 2- PM RAIMUNDO CONCEIÇÃO DE SOUSA; 3- PM EDER LUIZ NASCIMENTO DOS SANTOS. QUALIFICAÇÃO E INTERROGATÓRIO (GRAVADO) Ato seguinte, garantindo-se ao acusado entrevistar-se pessoal e reservadamente com defensor público, bem como cientificado sobre seu direito constitucional de permanecer em silêncio sobre as perguntas que o juízo lhe fizer, de tudo declarando estar ciente, passou-se à qualificação e interrogatório, o que foi realizado por meio de recurso audiovisual: o réu respondeu às perguntas feitas em juízo e negou os fatos que são imputados. Às 10h25, iniciado os debates orais, com a palavra o MP entendeu por acreditar no acusado e ponderou aos jurados pela absolvição considerando a fragilidade das provas dos autos, em especial, pela dúvida quanto à autoria do delito. Às 10h33, com a palavra a defesa requereu a absolvição por falta de provas. Sem réplica e tréplica pelas partes. Findo os debates, achando-se a causa em condições de ser decidida, o MM. Juiz Dr. Álvaro José da Silva Sousa, Presidente do Tribunal do Juri, indagou aos Senhores Jurados se estavam habilitados a julgar ou se precisavam de mais esclarecimentos. Estes responderam positivamente, que estavam prontos para julgar. Passou, então, o MM. Juiz Presidente a ler os seguintes quesitos formulados, explicando a significação legal de cada um e as consequências das respostas afirmativas ou negativas, no julgamento. QUESITOS PARA VOTAÇÃO I - MATERIALIDADE: No dia 09.01.2011, aproximadamente as 18:40 horas, a vítima ELOY ALVES BERNARDES foi atingida por um golpe de faca na altura do peito, causando-lhes ferimentos descritos pelas testemunhas, não causando sua morte, devido ao atendimento médico? SIM: 4 NÃO: 4 II - AUTORIA: O denunciado NICOLAU DOS SANTOS ANJOS PEREIRA JUNIOR foi o autor do golpe de faca contra a vítima ELOY ALVES BERNARDES causando as lesões descritas pelas testemunhas? SIM: 4 NÃO: 4 Prejudicados os demais quesitos. SENTENÇA: Vistos os autos. Adoto como relatório o que consta nos autos. O réu NICOLAU DOS SANTOS PEREIRA JUNIOR devidamente qualificado, fora pronunciado e submetido a julgamento pelo Tribunal do Juri. Considerando que, por maioria de votos, o Conselho de Sentença absolveu o réu, por ocasião do segundo quesito - autoria. Considerando, portanto, que o Tribunal do Juri é soberano em suas decisões, ABSOLVO o(a) acusado(a) NICOLAU DOS SANTOS PEREIRA JUNIOR, já qualificado, da imputação criminal que lhe foi feita, para que surta seus efeitos legais e jurídicos. Dou esta por publicada em Plenário do Juri e dela intimadas as partes. Cientes os presentes. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Após a leitura da sentença o MM. Juiz declarou cessada a incomunicabilidade dos jurados. Franqueada manifesta ao Ministério Público e Defesa, as partes renunciaram ao prazo recursal. ARQUIVE-SE. Registre-se que todos os atos da presente sessão tiveram publicidade, que lida e achada conforme, vai devidamente assinada. Encerrada a presente sessão às 11h05. Eu ___ Cleberton Vilhena Lucena, Analista Judiciário, servindo de secretário, digitei e conferi. Plenário do Egrégio Tribunal do Juri, Fórum da Comarca de Barcarena (PA), 06 de abril de 2022. Dr. ÁLVARO JOSÉ DA SILVA SOUSA Juiz de Direito e Presidente Dr. RENATO BELINI Ministério Público Dr. WALTER AUGUSTO BARRETO TEIXEIRA Defensor Público

----- Acusado Jurados: 1 -
 _____ 2- _____ 3-
 _____ 4- _____ 5-
 _____ 6- _____ 7-

PROCESSO: 00009445020198140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/04/2022 VITIMA:O. E. AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE BARCARENA SEDE DENUNCIADO:MARIO BENONE DE PAIVA LIMA DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PROCESSO: 0000944-50.2019.8.14.0008 DESPACHO Considerando o requerimento da Defesa de fls.78-80, vistas ao Ministério Público para que procedam o que entender por direito. Cumpra-se. Barcarena/PA, data da assinatura eletrônica. Álvaro José da Silva Sousa Juiz de Direito A.E.A.

COMARCA DE SANTA MARIA DO PARÁ

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SANTA MARIA DO PARÁ

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 0005887-94.2018.8.14.0057

CLASSE: Ação Penal - Procedimento Ordinário

AUTOR DA AÇÃO: MINISTÉRIO PÚBLICO

ACUSADO: JOEL SILVA DE SOUSA,WALDIRLEY DE LIMA PIMENTEL

ADVOGADO(S): PATRÍCIA CRISTINA LUCAS MEDEIROS (OAB - 23574), PEDRO PAULO DOS SANTOS MEDEIROS (OAB - 23409)

Devidamente autorizado pelo disposto no artigo 1º, § 2º, inciso II do Provimento 006/2006-CJRMB e Provimento 006/2006-CJCI, que delegou poderes ao Diretor de Secretaria atribuições para praticar atos de administração e mero expediente, sem caráter decisório. Intime-se o acusado através de seus advogados, para no prazo máximo de 8 (oito) dias, apresentar contrarrazões a apelação, na forma dos artigos 593 e 600 do CPP.

Santa Maria Do Pará (PA), 7 de abril de 2022.

REGINALDO CARDOSO DA CRUZ

Diretor de Secretaria Judicial

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 0000702-46.2016.8.14.0057

CLASSE: Ação Penal - Procedimento Ordinário

AUTOR DA AÇÃO: MINISTÉRIO PÚBLICO

ACUSADO: RAIMUNDO JOSELAN SODRE GARCIA

ADVOGADO(S): FELIPE JOSE PINHEIRO OLIVEIRA (OAB - 31979)

Devidamente autorizado pelo disposto no artigo 1º, § 2º, inciso II do Provimento 006/2006-CJRMB e Provimento 006/2006-CJCI, que delegou poderes ao Diretor de Secretaria atribuições para praticar atos de administração e mero expediente, sem caráter decisório. Intime-se o acusado através de seus advogados, para no prazo máximo de 8 (oito) dias, apresentar contrarrazões a apelação, na forma dos artigos 593 e 600 do CPP.

Santa Maria Do Pará (PA), 7 de abril de 2022.

REGINALDO CARDOSO DA CRUZ

Diretor de Secretaria Judicial

COMARCA DE PARAGOMINAS

SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE PARAGOMINAS

RESENHA: 07/04/2022 A 07/04/2022 - SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE PARAGOMINAS - VARA: VARA CRIMINAL DE PARAGOMINAS PROCESSO: 00033656120128140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): POLLYANA CAVALCANTI Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/04/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ DENUNCIADO:JOSE FRANCISCO PEREIRA DENUNCIADO:JOELSON COELHO CORREA VITIMA:A. D. S. R. AUTORIDADE POLICIAL:HILTON MONTEIRO DIAS PROMOTOR:SABRINA SAIDE DAIBES DE AMORIM. EDITAL (PRAZO: 15 DIAS) Nos termos do art. 93, XIV da CF/88 e, conforme provimento 006/2009 CJCI (atos de mero expediente delegados pelo Juízo), faço saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que o réu: JOELSON COELHO CORREA, brasileiro, paraense, natural de Muaná/PA, nascido em 05/03/1979, filho de José Pereira Correa e Sebastiana Coelho Correa, Certidão de Nascimento nº 9564, Fls. 096, Livro nº 019 Juízo Comarca de Muaná/PA, outrora residente e domiciliado a RUA DOM PEDRO II, S/Nº, BAIRRO: NAGIBÃO III, NESTA CIDADE, foi PRONUNCIADO nos autos do Processo Crime nº 0003365-61.2012.8.14.0039, como incurso nas sanções do art. 121, § 2º, I, do CPB. E como não pode ser encontrado pessoalmente para ser intimado, expediu-se o presente EDITAL, com prazo de 15 (quinze) dias, para que fique ciente e compareça a Sessão do Tribunal do Júri, a ser realizada no dia 19 de maio de 2022, às 08h30min, no Salão do Tribunal do Júri do Fórum de Paragominas/PA, sito a Rua Ilheus, s/nº, bairro Centro Máduo I, a fim de ser ouvido em Plenário do Tribunal do Júri, onde será submetido a julgamento. Paragominas (PA), 07 de abril de 2022. POLLYANA BRAZ. B. CAVALCANTI Diretora da Secretaria da Vara Criminal/Execução Penal Comarca de Paragominas/PA.

RESENHA: 04/03/2022 A 04/03/2022 - SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE PARAGOMINAS - VARA: VARA CRIMINAL DE PARAGOMINAS PROCESSO: 00001227620008140039 PROCESSO ANTIGO: 200020003163 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Ação Penal de Competência do Júri em: 04/03/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL REU:CLAUDIO ADRIANO LACERDA PEREIRA Representante(s): OAB 8798-B - MARIO ALVES CAETANO (ADVOGADO) ARY FREITAS VELOSO (ADVOGADO) VITIMA:J. C. A. R. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PARAGOMINAS RELATÓRIO DO PROCESSO Nº 0000122-76.2000.8.14.0039 Aos 24 (vinte e quatro) dias do mês de fevereiro (2) do ano de dois mil e vinte e dois (2022), nesta cidade, eu DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO, Juiz de Direito Presidente na ____ª Sessão do Tribunal do Júri do ano 2022 desta Comarca de Paragominas/PA, apresento o seguinte relatório referente ao processo criminal nº 0000122-76.2000.8.14.0039, de acordo com as diretrizes do artigo 423, inciso II, do Código de Processo Penal. Réu: CLAUDIO ADRIANO LACERDA PEREIRA Vítima: Joaquim Carlos Araujo Ribeiro, vulgo Kim. Classe: Art. 121, caput, do Código Penal I Juízo DA DENÚNCIA (fl. 2/6) Consta na denúncia, em síntese, que na madrugada do dia 27 de março de 2000, na localidade conhecida por Piçarra, o réu teria matado a vítima Joaquim Carlos Araújo Ribeiro com um tiro na testa. Narra a denúncia que a vítima mantinha um relacionamento amoroso com o réu há algum tempo e, no final da noite do dia 26 de março de 2000, ambos se encontraram no Bar Garoto, na Praça Celso Miranda, oportunidade em que o réu chamou a vítima para sair naquela noite. Após o término da festa, a vítima foi andando para casa e o réu parou sua caminhonete perto da residência dela e insistiu para que saíssem, ocasião em que a vítima aceitou e foram para a Piçarra, onde praticaram atos libidinosos diversos da conjunção carnal. Posteriormente, o réu acabou atirando e matando a vítima, cujo corpo foi levado para o Condomínio Rural e jogado próximo a pista, onde foi encontrado no dia seguinte. Ao final da peça inaugural o Parquet requereu a condenação do réu nas sanções do art. 121, § caput, do CP. A denúncia foi recebida em 26 de abril de 2000 e determinada a citação do réu (fl.113). II Juízo DA

DEFESA PRÁVIA. III DAS PROVAS COLHIDAS NA FASE POLICIAL. Laudo Cadavérico (fl.41). Laudo de exumação e Necropsia (fls. 296/306). Laudos Periciais em veículo automotor (fls. 373/377 e 439/443). Laudo da arma de fogo (fl. 432). Depoimentos. IV DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. Realizada a instrução processual, em audiências de instrução e julgamento, o réu foi interrogado e foram ouvidas testemunhas (fls. 117/119, 261/290, 319/326 e 487/491). V DO INTERROGATÓRIO DO RÉU. O réu foi interrogado (fls. 117/119). VI DAS ALEGAÇÕES FINAIS DA ACUSAÇÃO. O Ministério Público em Memoriais requereu a Pronúncia do réu nas sanções do artigo 121, caput, do Código Penal e seu consequente Julgamento pelo Tribunal do Júri (fls. 510/518). VII DAS ALEGAÇÕES FINAIS DA DEFESA. A Defesa requereu a impronúncia do réu (fls. 520/525). VIII DA SENTENÇA DE PRONÚNCIA. Em decisão datada de 3 de outubro de 2013, este Juízo julgou parcialmente procedente a Ação Penal na primeira fase procedimental, com fundamento no art. 413, do CPP, a fim de PRONUNCIAR o réu CLAUDIO ADRIANO LACERDA PEREIRA, imputando-lhe a conduta descrita no art. 121, caput, do CP. As partes tiveram ciência da sentença (fls.527 e 585). A Defesa apresentou recurso (fls. 549/559). O Ministério Público apresentou contrarrazões (fls. 588/590). A decisão/acórdão manteve a sentença de pronúncia (fls. 601/604). As partes tiveram ciência da decisão/acórdão. A decisão/acórdão transitou em julgado (fl. 608). O RELATÓRIO. Concluindo o relatório supra, com base no artigo 423, inciso II, do Código de Processo Penal, designo o dia 17 de maio de 2022, às 8h30min, para realização da 1ª Sessão do Tribunal do Júri do ano de 2022 da Comarca de Paragominas/PA. DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Juiz de Direito Presidente na 1ª Sessão do Tribunal do Júri do ano 2022 desta Comarca de Paragominas/PA

RESENHA: 01/04/2022 A 01/04/2022 - SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE PARAGOMINAS - VARA: VARA CRIMINAL DE PARAGOMINAS PROCESSO: 01371138720158140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): POLLYANA CAVALCANTI Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/04/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ DENUNCIADO:JIVAGO FREITAS FERREIRA Representante(s): OAB 7320 - HUMBERTO FEIO BOULHOSA (ADVOGADO) OAB 6987 - SANTINO SIROTHEAU CORREA JUNIOR (ADVOGADO) VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:ALESSANDRO DINIZ DO ESPIRITO SANTO Representante(s): OAB 8984 - JANDER HELSON DE CASTRO VALE (ADVOGADO) OAB 16777 - BRUNO SOARES FIGUEIREDO (ADVOGADO) OAB 13853 - HESIO MOREIRA FILHO (ADVOGADO) DENUNCIADO:RILDO AUGUSTO NUNES CHADA Representante(s): OAB 8984 - JANDER HELSON DE CASTRO VALE (ADVOGADO) OAB 16777 - BRUNO SOARES FIGUEIREDO (ADVOGADO) DENUNCIADO:CLAYTON PEREIRA VILA NOVA Representante(s): OAB 8984 - JANDER HELSON DE CASTRO VALE (ADVOGADO) . DESPACHO ORDINATÓRIO 1.Considerando que o provimento n.º 006/2009-CJCI, autoriza a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, independentemente de despacho; 2. Intimem-se os Advogados de defesa do denunciado ALESSANDRO DINIZ DO ESPIRITO SANTO, via DJE, para apresentar ALEGAÇÕES FINAIS, no prazo de 05 dias, nos termos do art. 403, §3º, do CPP. Paragominas/PA, 01º de abril de 2022. POLLYANA BRAZ B. CAVALCANTI Diretora da Secretaria da Vara Criminal/Execução Penal Comarca de Paragominas/PA

COMARCA DE RONDON DO PARÁ

SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL DE RONDON DO PARÁ

PROCESSO: 0006145-16.2013.8.14.0046

CLASSE: AÇÃO DE ALIMENTOS

REQUERENTE: Y. L. D. J. S. REP. POR LUZIANE DE JESUS SILVA

ADVOGADO (A)(OS): DEFENSOR PUBLICO

REQUERIDO:(A)(OS): THEDY JARDISON DE SOUSA VIEIRA

ADVOGADO (A)(OS):

DESPACHO Intime-se as partes para manifestar interesse nos feitos, dada a possibilidade de se tratarem de feitos reativados indevidamente, no prazo de cinco dias. Ressalto que o presente despacho é prolatado à vista tão somente da presente certidão. Rondon do Pará - PA, 13 de dezembro de 2021.

_____ TAINÁ MONTEIRO DA COSTA Juíza da 1ª Vara Cível da
Comarca de Rondon do Pará/PA

PROCESSO: 0000927-07.2013.8.14.0046

CLASSE: AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL

REQUERENTE: A FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARA

ADVOGADO (A)(OS): PROCURADOR DO ESTADO

REQUERIDO:(A)(OS): ROCHA MAGAZINE LOJA DE DEPARTAMENTO LTDA

ADVOGADO (A)(OS):

DESPACHO Intime-se as partes para manifestar interesse nos feitos, dada a possibilidade de se tratarem de feitos reativados indevidamente, no prazo de cinco dias. Ressalto que o presente despacho é prolatado à vista tão somente da presente certidão. Rondon do Pará - PA, 13 de dezembro de 2021.

_____ TAINÁ MONTEIRO DA COSTA Juíza da 1ª Vara Cível da
Comarca de Rondon do Pará/PA

PROCESSO: 0000419-60.2001.8.14.0046

CLASSE: AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL

REQUERENTE: CRECI - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - 12ª REGIAO

ADVOGADO (A)(OS): MARCUS ALEXANDRE RIBEIRO FIDELIS

REQUERIDO:(A)(OS): LINDINALVA ALVES LACERDA

ADVOGADO (A)(OS): LINDINALVA ALVES LACERDA OAB/PA 3954

DESPACHO Intime-se as partes para manifestar interesse nos feitos, dada a possibilidade de se tratarem de feitos reativados indevidamente, no prazo de cinco dias. Ressalto que o presente despacho é prolatado à vista tão somente da presente certidão. Rondon do Pará - PA, 13 de dezembro de 2021. _____ TAINÁ MONTEIRO DA COSTA Juíza da 1ª Vara Cível da Comarca de Rondon do Pará/PA

PROCESSO: 00002200920028140046

CLASSE: AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

ADVOGADO (A)(OS): PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO:(A)(OS): GILBERTO MAGALHÃES

ADVOGADO (A)(OS):

DESPACHO Intime-se as partes para manifestar interesse nos feitos, dada a possibilidade de se tratarem de feitos reativados indevidamente, no prazo de cinco dias. Ressalto que o presente despacho é prolatado à vista tão somente da presente certidão. Rondon do Pará - PA, 13 de dezembro de 2021. _____ TAINÁ MONTEIRO DA COSTA Juíza da 1ª Vara Cível da Comarca de Rondon do Pará/PA

PROCESSO: 0000220-09.2002.8.14.0046

CLASSE: AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

ADVOGADO (A)(OS): PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO:(A)(OS): GILBERTO MAGALHÃES

ADVOGADO (A)(OS):

DESPACHO Intime-se as partes para manifestar interesse nos feitos, dada a possibilidade de se tratarem de feitos reativados indevidamente, no prazo de cinco dias. Ressalto que o presente despacho é prolatado à vista tão somente da presente certidão. Rondon do Pará - PA, 13 de dezembro de 2021. _____
TAINÁ MONTEIRO DA COSTA Juíza da 1ª Vara Cível da Comarca de Rondon do Pará/PA

COMARCA DE JURUTI

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE JURUTI

PROCESSO: 000052-82.2011.8.14.0086 ç Outros Procedimento ç Representante: TIMOTEO GUIMARAES TAVARES Executado: T GUIMARAES TAVARES ç ME Representante: DEUZARINA ALMEIDA TAVARES Advogado: Exequente: BANCO DO BRASIL S/A Advogado: SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB/PA 21.148-A **ATO ORDINATÓRIO** De ordem do Dr. ODINANDRO GARCIA CUNHA, MM. Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Juruti, pratico o seguinte ato ordinatório: 1- INTIMEM-SE as partes quanto ao encerramento de trâmite físico de processo. 2-O referido processo foi devidamente convertido do suporte físico para eletrônico, migrado e registrado no Sistema de Processo Judicial eletrônico (PJe), em conformidade com dispositivo na portaria Conjunta nº 1/2018-GP-VP, que implementa o processo eletrônico no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, mantendo o mesmo número do processo físico para o meio eletrônico e a interposição de recurso. 3- Fica encerrada a tramitação do processo em suporte físico para, entçõ, ter continuidade a sua instruççõ e tramitaççõ somente por meio do sistema eletrônico PJe. Os advogados, defensores e membros do Ministério Público devem providenciar o credenciamento e a habilitaççõ no PJe, de acordo com os §§ 5º e 6º do artigo 9º da Portaria supracitada. 4- Sirva-se desde ato, mediante cópia, como intimaççõ das parte, por seu advogado/defensor público, via DJE/PJe. 4 de abril de 2022 Rosy Ellem Rodrigues do Nascimento Diretora de Secretaria ç matrícula: 143545 Comarca de Juruti

PROCESSO: 0010493-78.2018.8.14.0086 ç Reintegração/manutenção de posse Requerente: ANTONIA SOARES Advogado: GRACIARA HIROKO VIEIRA KOBAYSHI OAB/PA 22002 Requerido: MANOEL JOSE JESUS DE SOUZA Advogado: SOCRATES GUIMARAES PINHEIRO OAB/PA 29129-B **ATO ORDINATÓRIO** De ordem do Dr. ODINANDRO GARCIA CUNHA, MM. Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Juruti, pratico o seguinte ato ordinatório: 1-INTIMEM-SE as partes quanto ao encerramento de trâmite físico de processo. 2-O referido processo foi devidamente convertido do suporte físico para eletrônico, migrado e registrado no Sistema de Processo Judicial eletrônico (PJe), em conformidade com dispositivo na portaria Conjunta nº 1/2018-GP-VP, que implementa o processo eletrônico no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, mantendo o mesmo número do processo físico para o meio eletrônico e a interposição de recurso. 3- Fica encerrada a tramitaççõ do processo em suporte físico para, entçõ, ter continuidade a sua instruççõ e tramitaççõ somente por meio do sistema eletrônico PJe. Os advogados, defensores e membros do Ministério Público devem providenciar o credenciamento e a habilitaççõ no PJe, de acordo com os §§ 5º e 6º do artigo 9º da Portaria supracitada. 4- Sirva-se desde ato, mediante cópia, como intimaççõ das parte, por seu advogado/defensor público, via DJE/PJe. 4 de abril de 2022 Rosy Ellem Rodrigues do Nascimento Diretora de Secretaria ç matrícula: 143545 Comarca de Juruti

PROCESSO: 0003030-51.2019.8.14.0086 ç Guarda de Infância e Juventude Requerente: A.S.F. Advogado: MARCIO JOSE GOMES DE SOUSA OAB/PA 10516 Requerido: S. D.S. V. Advogado: AQUILA REISSY ANDRADE DA GAMA OAB/AM 13.463 **ATO ORDINATÓRIO** De ordem do Dr. ODINANDRO GARCIA CUNHA, MM. Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Juruti, pratico o seguinte ato ordinatório: 1-INTIMEM-SE as partes quanto ao encerramento de trâmite físico de processo. 2-O referido processo foi devidamente convertido do suporte físico para eletrônico, migrado e registrado no Sistema de Processo Judicial eletrônico (PJe), em conformidade com dispositivo na portaria Conjunta nº 1/2018-GP-VP, que implementa o processo eletrônico no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, mantendo o mesmo número do processo físico para o meio eletrônico e a interposição de recurso. 3- Fica encerrada a tramitaççõ do processo em suporte físico para, entçõ, ter continuidade a sua instruççõ e tramitaççõ somente por meio do sistema eletrônico PJe. Os advogados, defensores e membros do Ministério Público devem providenciar o credenciamento e a habilitaççõ no PJe, de acordo com os §§ 5º e 6º do artigo 9º da Portaria supracitada. 4- Sirva-se desde ato, mediante cópia, como intimaççõ das parte, por seu advogado/defensor público, via DJE/PJe. 31 de marççõ de 2022 Rosy Ellem Rodrigues do Nascimento Diretora de Secretaria ç matrícula: 143545 Comarca de Juruti

PROCESSO: 0000622-05.2010.8.14.0086 Ação Civil Publica Autor: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL
Requerido: ADRIANO PESSOA PICANCO Advogado: ELIAS NARINHO SICSU OAB/AM 2330 **ATO ORDINATÓRIO** De ordem do Dr. ODINANDRO GARCIA CUNHA, MM. Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Juruti, pratico o seguinte ato ordinatório: 1-INTIMEM-SE as partes quanto ao encerramento de trâmite físico de processo. 2-O referido processo foi devidamente convertido do suporte físico para eletrônico, migrado e registrado no Sistema de Processo Judicial eletrônico (PJe), em conformidade com dispositivo na portaria Conjunta nº 1/2018-GP-VP, que implementa o processo eletrônico no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, mantendo o mesmo número do processo físico para o meio eletrônico e a interposição de recurso. 3- Fica encerrada a tramitação do processo em suporte físico para, entã, ter continuidade a sua instrução e tramitação somente por meio do sistema eletrônico PJe. Os advogados, defensores e membros do Ministério Público devem providenciar o credenciamento e a habilitação no PJe, de acordo com os §§ 5º e 6º do artigo 9º da Portaria supracitada. 4- Sirva-se desde ato, mediante cópia, como intimação das parte, por seu advogado/defensor público, via DJE/PJe. 31 de março de 2022 Rosy Ellem Rodrigues do Nascimento Diretora de Secretaria matrícula: 143545 Comarca de Juruti

PROCESSO: 0000202-19.2018.8.14.0086 Ação de Alimentos Requerente: A.J.M.L Representante: O.F.A.D. Advogado: AQUILA REISSY ANDRADE DA GAMA OAB/AM 13.463 Requerido: L.A.D.L. **ATO ORDINATÓRIO** De ordem do Dr. ODINANDRO GARCIA CUNHA, MM. Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Juruti, pratico o seguinte ato ordinatório: 1-INTIMEM-SE as partes quanto ao encerramento de trâmite físico de processo. 2-O referido processo foi devidamente convertido do suporte físico para eletrônico, migrado e registrado no Sistema de Processo Judicial eletrônico (PJe), em conformidade com dispositivo na portaria Conjunta nº 1/2018-GP-VP, que implementa o processo eletrônico no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, mantendo o mesmo número do processo físico para o meio eletrônico e a interposição de recurso. 3- Fica encerrada a tramitação do processo em suporte físico para, entã, ter continuidade a sua instrução e tramitação somente por meio do sistema eletrônico PJe. Os advogados, defensores e membros do Ministério Público devem providenciar o credenciamento e a habilitação no PJe, de acordo com os §§ 5º e 6º do artigo 9º da Portaria supracitada. 4- Sirva-se desde ato, mediante cópia, como intimação das parte, por seu advogado/defensor público, via DJE/PJe. 31 de março de 2022 Rosy Ellem Rodrigues do Nascimento Diretora de Secretaria matrícula: 143545 Comarca de Juruti

COMARCA DE ORIXIMINA**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ORIXIMINA**

Autos nº 0008353-58.2017.8.14.0037

REQUERENTE: ILEILSON ROCHA AZEVEDO

ADVOGADA: LIA FERNANDA GUIMARÃES FARIAS_OAB/PA 9428

DESPACHO/MANDADO

Considerando o retorno das atividades presenciais nesta comarca, DESIGNO audiência de instrução e julgamento para o dia 02 de junho de 2022 às 10h00 horas, a ser realizada na sala de audiências do Fórum da comarca de Oriximiná. As partes serão intimadas da audiência, por meio de publicação no Diário Oficial, salvo se patrocinadas pela Defensoria Pública, caso em que serão intimadas pessoalmente. Cabem às partes informar ou intimar as testemunhas por elas arroladas do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo, na forma do art. 455, do CPC, devendo o oficial de justiça advertir a parte a respeito dessa incumbência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA. Cumpra-se. Oriximiná /PA, 18 de julho de 2021. FRANCISCO JOAQUIM DA SILVA FILHO, Juiz de Direito Substituto da Comarca de Oriximiná/PA.

AUTOS: 0004586-46.2016.8.14.0037 ; Investigação de Paternidade c/c Alimentos.

REPRESENTANTE(S): A. C. D. A. G, representado(a) por seu(a) genitor(a),

ELENILDA DE ARRUDA GOMES. (MAURÍCIO DE OLIVEIRA RODRIGUES ; OAB/PA nº 8.736.)

REQUERIDO(A)(S): JOÃO CARLOS AUZIER LOBATO.

ABERTA AUDIÊNCIA, resta prejudicada a realização do ato, ante as ausências das partes (representante legal e requerido).

Por sua vez, o patrono da parte autora, requereu a redesignação da presente audiência.

Nesse véis, REDESIGNO AUDIÊNCIA PARA O DIA 08/06/2022, ÀS 11H00MIN, PARA ABERTURA DO EXAME DE DNA.

DELIBERAÇÃO/PROVIDENCIE-SE:

1. EXPEÇA-SE CARTA PRECATÓRIA ou INTIME-SE a representante legal do(a)(s) requerente(s) para comparecer à audiência. Faça constar no mandado/carta precatória que a parte poderá fazer-se presente na audiência de forma virtual (videoconferência), devendo informar a este Juízo em até 03 (três) dias antes da data, endereço de e-mail e contato telefônico, para o envio do link da audiência virtual.

2. EXPEÇA-SE CARTA PRECATÓRIA ou INTIME-SE o(a) requerido(a) para comparecer à audiência. Faça constar no mandado/carta precatória que a parte poderá fazer-se presente na audiência de forma virtual (videoconferência), devendo informar a este Juízo em até 03 (três) dias antes da data, endereço de e-mail e contato telefônico, para o envio do link da

- audiência virtual.
- 3. Ciência ao MP.
- 4. Cientes os presentes.

ODINANDRO GARCIA CUNHA

Juiz de Direito Titular da Comarca de Juruti/PA, respondendo pela comarca de oriximiná.

processo: 0007731-42.2018

REQUERENTE: MARCIO GONÇALVES MORAIS

(MAURICIO DE OLIVEIRA RODRIGUES_OAB/PA 28.682)

REQUERIDO: RUBISON MARINHO SARAIVA e outros;

(WILLIAN JONATAS NUNES VIDAL_OAB/PA 22.562)

DESPACHO

1. Nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC, o juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando não houver necessidade de produção de outras provas.
2. Não verifico vícios ou nulidades. Assim, INTIMEM-SE as partes, mediante seus respectivos advogados (ou pessoalmente, em se tratando de patrocínio da Defensoria Pública ou de Fazenda Pública), para, no prazo comum de 5 dias, informarem se ainda possuem provas a produzir, indicando quais provas ainda são necessárias, assim como a sua importância para a comprovação das questões de fato e de direito discutidas no processo.
 - 2.1. Advirto que o silêncio implicará em concordância com o julgamento antecipado do mérito e que as partes podem requerer, também, o julgamento.
 - 2.2. Havendo requerimento pela produção de provas, REGISTRO que em se tratando de prova testemunhal, cabe às partes especificar qual fato pretendem provar por meio de testemunhas e não apenas declinar que pretendem produzir prova testemunhal, valendo tal exigência, também, para o depoimento pessoal; em se tratando de perícia, cabe às partes especificarem qual tipo de perícia pretendem e a razão pela qual entendem que a prova do fato depende de conhecimento especial de técnico; em relação à prova documental, cabe destacar que compete à parte instruir a petição inicial (art. 320 do CPC), ou a contestação (art. 336, CPC), com os documentos destinados a provar-lhe as alegações, sendo lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, desde que destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapor-los aos que foram produzidos nos autos (art. 435 do CPC).
3. Caso peticionem pela produção de provas, conclusos os autos para verificação da pertinência do pedido e decisão de saneamento e organização do processo (CPC, artigo 357).
4. Caso não peticionem pela produção de provas, conclusos os autos para julgamento (CPC, artigo 355). Nessa hipótese, o cartório judicial deve cumprir previamente o artigo 26 da Lei Estadual n. 8.328/2015 (Lei de Custas do Poder Judiciário do Estado do Pará).
5. Após as intimações, encaminhem-se os autos para a central de digitalização instalada nesta unidade.

Cumpra-se.

Oriximiná-PA, 11 de novembro de 2021.

WALLACE CARNEIRO DE SOUSA

Juiz de Direito

Processo nº 0006467 92 2015 8 14 0037. ç Ação Penal. Denunciado: IRANILSON DOS REIS CANTO, Adv. MAURICIO DE OLIVEIRA RODRIGUES, OAB/PA nº 8736. **Fica o Advogado devidamente intimado da AUDIÊNCIA A SER REALIZADA NO DIA 22 DE JUNHO DE 2022, ÀS 15h00min.** Oriximiná/PA, 07 de abril de 2022. Dr. Wallace Carneiro de Sousa - Juiz de Direito da comarca de Oriximiná/PA.

AUTOS: 0006467-92.2015.8.14.0037 ç Porte Ilegal de Arma de Fogo.

CAPITULAÇÃO PENAL: Art(s). 14, caput, DA LEI 10.826/2003.

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ.

DENUNCIADO(A)(S): IRANILSON DOS REIS CANTO.

VÍTIMA(S): O ESTADO.

DESPACHO/MANDADO

1. Considerando a não realização da audiência anteriormente designada, em razão da pandemia do coronavírus ç COVID-19, é o caso de ser designada uma nova data, razão pela qual, **REDESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO PARA O DIA 22/06/2022, ÀS 15H00MIN.**

2. PROVIDENCIE-SE:

2.1. INTIME(M)-SE o(a)(s) denunciado(a)(s), para comparecimento à audiência, ou, REQUISITE(M)-SE sua(s) apresentação(ões) se preso(a)(s) estiver(em) (consultar no INFOPEN);

2.2. INTIME(M)-SE a(s) testemunha(s) arrolada(s) na denúncia (fl. 04), para comparecimento à audiência, com as advertências legais, ou, REQUISITE(M)-SE a(s) que for(em) policial(is);

2.3. INTIME(M)-SE a(s) testemunha(s) arrolada(s) na defesa (fl. 40), sob as advertências legais de que o seu não comparecimento à audiência poderá acarretar em aplicação de multa, condução coercitiva e instauração de procedimento criminal, por crime de desobediência (art. 330, do CP);

2.4. Dê-se ciência ao MP;

2.5. Intime(m)-se a(s) defesa(s), via DJE;

SERVE O PRESENTE DESPACHO COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA, nos termos do art. 1º, § 1º, do provimento nº 11/2009 ç CJRMB.

Oriximiná/PA, 24 de março de 2021.

RAMIRO ALMEIDA GOMES

Juiz de Direito da Comarca de Oriximiná/PA.

Autos nº 0000160-06.2001.8.14.0037

Ação de execução fiscal

Exequente: UNIÃO

Advogado: Procuradoria da Fazenda Nacional

Executado: PATRICIA REGINA ARAUJO EUGENIO

Advogado: NÃO CONSTITUIU

SENTENÇA COM MÉRITO

III ¿ DISPOSITIVO

Ante o exposto, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, SEM BAIXA, com fundamento no artigo 20 da Lei Federal n. 10.522/2002, com a redação que lhe foi dada pela Lei Federal nº 13.874/2019; e no artigo 2º da Portaria MF nº 75/2012, com a redação que lhe foi atribuída pela Portaria MF nº 130/2012. Ciência à Exequente mediante remessa dos autos à sua Procuradoria. Ciência ao Executado mediante publicação desta sentença no DJE. Acautelem-se os autos em caixa própria de execuções arquivadas sem baixa. Cumpra-se. Oriximiná-PA, 16 de março de 2022. WALLACE CARNEIRO DE SOUSA, Juiz de Direito.

Autos nº 0000886-04.2012.8.14.0037

Ação de execução fiscal

Exequente: UNIÃO

Advogado: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL

Executado: CARLOS A. RODRIGUES COMERCIAL

Advogado: NÃO CONSTITUIU

SENTENÇA COM MÉRITO

III ¿ DISPOSITIVO

Ante o exposto, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, SEM BAIXA, com fundamento no artigo 48 da Lei Federal n. 13.043/2014, e julgo extinto o processo com

resolução do seu mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Ciência às partes mediante publicação desta sentença no DJE.

Acautelem-se os autos em caixa própria de execuções arquivadas sem baixa.

Cumpra-se.

Oriximiná-PA, 15 de março de 2022.

WALLACE CARNEIRO DE SOUSA

Juiz de Direito

Autos nº 0000079-78.1999.8.14.0037

Ação de execução fiscal

Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado: PATRICK RUIZ LIMA ¿ OAB/PA 12.080

Executado: FERREIRA DE ALMEIDA

Advogado: NÃO CONSTITUIU

SENTENÇA COM MÉRITO

III ¿ DISPOSITIVO

Ante o exposto, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, SEM BAIXA, com fundamento no artigo 48 da Lei Federal n. 13.043/2014, e julgo extinto o processo com resolução do seu mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Ciência às partes mediante publicação desta sentença no DJE.

Acautelem-se os autos em caixa própria de execuções arquivadas sem baixa.

Cumpra-se.

Oriximiná-PA, 15 de março de 2022.

WALLACE CARNEIRO DE SOUSA

Juiz de Direito

Autos nº 0000566-17.2013.8.14.0037

Ação de busca e apreensão

Requerente: EVALDO RODRIGUES PORTELA

Advogado: IDAMOR DA MOTA ¿ OAB/PA 9.858

Requerido: MIZUÊ FIGUEIREDO HARADA

Advogado: MATHEUS HARADA DE ALMEIDA ¿ OAB/PA 26.606

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO

III ¿ DISPOSITIVO

Ante o exposto e de tudo o mais que dos autos consta, atendendo aos princípios e demais normas orientadoras da matéria, reconheço a litispendência da presente ação, pelo que

JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 485, inciso V, do CPC.

Sem custas e sem honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, somente mediante os advogados.

Decorrido o prazo sem eventual recurso, certifique-se e arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Cumpra-se.

Oriximiná-PA, 23 de março de 2022.

WALLACE CARNEIRO DE SOUSA

Juiz de Direito

Autos nº 0000681-04.2014.8.14.0037

Ação de cobrança com danos morais

Requerente: ANTONIO PICANÇO CARDOSO e ALICE CRISTINA CANTO CARDOSO

Advogado: CRISTINA FERNANDES DA SILVA ¿ OAB/PA 18.488

Requerido: OI S.A. (BRASIL TELECOM S/A)

Advogado: ALEXANDRE MIRANDA LIMA ¿ OAB/RJ 131.436

SENTENÇA SEM MÉRITO

Vistos.

HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência formulado pela parte autora, conforme fl. 128, para que se produzam seus jurídicos e legais efeitos.

Assim, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

e o faço nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem Custas e sem honorários.

Decorrido o prazo sem recursos, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com a devida baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes somente via DJE, mediante sua advogada.

Com o trânsito em julgado, certifique-se e arquite-se.

Cumpra-se.

Oriximiná-PA, 7 de março de 2022.

WALLACE CARNEIRO DE SOUSA

Juiz de Direito

Autos nº 0000838-06.2010.8.14.0037

Ação de busca e apreensão

Requerente: BANCO VOLKSWAGEN S.A.

Advogado: JOSÉ LÍDIO ALVES DOS SANTOS ¿ OAB/PA 24.872-A

Requerido: CONSTRUTORA GOMES COIMBRA

Advogado: não constituiu

SENTENÇA SEM MÉRITO

Vistos.

HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência formulado pela parte autora, conforme petição de fl. 79, para que se produzam seus jurídicos e legais efeitos.

Em se tratando de ação de busca e apreensão, retirem-se as restrições eventualmente realizadas no sistema Renajud.

Assim, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO e o faço nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas já recolhidas e sem honorários.

Decorrido o prazo sem recursos, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com a devida baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se.

Intimem-se, somente via DJE.

Cumpra-se.

Oriximiná-PA, 7 de março de 2022.

WALLACE CARNEIRO DE SOUSA

Juiz de Direito

ORIXIMINÁ

Travessa

Autos nº 0000838-06.2010.8.14.0037

Ação de busca e apreensão

Requerente: BANCO VOLKSWAGEN S.A.

Advogado: JOSÉ LÍDIO ALVES DOS SANTOS ; OAB/PA 24.872-A

Requerido: CONSTRUTORA GOMES COIMBRA

Advogado: não constituiu

SENTENÇA SEM MÉRITO

Vistos.

HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência formulado pela parte autora, conforme petição de fl. 79, para que se produzam seus jurídicos e legais efeitos.

Em se tratando de ação de busca e apreensão, retirem-se as restrições eventualmente realizadas no sistema Renajud.

Assim, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO e o faço nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas já recolhidas e sem honorários.

Decorrido o prazo sem recursos, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com a devida baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se.

Intimem-se, somente via DJE.

Cumpra-se.

Oriximiná-PA, 7 de março de 2022.

WALLACE CARNEIRO DE SOUSA

Juiz de Direito

Autos nº 0000035-83.1998.8.14.0037

Requerente: BANCO DA AMAZONIA S/A

Advogado: RUI FRAZÃO DE SOUSA ; OAB/PA 11.481

Requerido: JOSÉ MARIA CALDERARO FILHO E OUTROS

Advogado: NÃO CONSTITUIU

SENTENÇA SEM MÉRITO

I ¿ RELATÓRIO

Devidamente intimada para cumprimento de diligência determinada por este Juízo, a parte autora deixou o prazo transcorrer integralmente, estando a causa abandonada por mais de 30 dias. Ademais, sem o cumprimento da diligência determinada, a ação não tem como prosseguir em razão da falta de pressuposto de desenvolvimento válido do processo.

É o relatório necessário. Decido.

II ¿ FUNDAMENTAÇÃO

O Código de Processo Civil dispõe que: ``Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: III ¿ por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; IV ¿ verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.``

A presente demanda está parada por inércia da parte autora, o que enseja a extinção do feito sem julgamento de mérito, pela ausência de pressuposto ao desenvolvimento do processo.

III ¿ DISPOSITIVO

Ante o exposto e de tudo o mais que dos autos consta, atendendo aos princípios e demais normas orientadoras da matéria, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, e o faço de ofício, nos termos do art. 485, III e IV do CPC.

Sem Custas e sem honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, via DJE.

Findo o prazo recursal, certifique-se e arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

Oriximiná-PA, 8 de março de 2022.

WALLACE CARNEIRO DE SOUSA

Juiz de Direito

Autos nº 0000980-09.2007.8.14.0037

Ação de usucapião de imóvel urbano

Requerente: RAIMUNDO CONCEIÇÃO DA SILVA

Advogada: CAROLINE LEITE GIORDANO ¿ OAB/PA 18.923-A

Requerido: SEBASTIÃO BATISTA DA CONCEIÇÃO

Advogado: NÃO CONSTITUIU

SENTENÇA COM MÉRITO

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto e tudo que consta nos autos, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO TOTALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor e DECLARO A OCORRÊNCIA DA USUCAPIÃO em seu favor, relativamente ao imóvel urbano situado na Avenida Independência, n. 3305, bairro Santa Terezinha, cidade de Oriximiná, composto de prédio e terreno que mede 10 metros de frente por 75 metros de fundo.

Esta sentença é título hábil para o registro no Cartório de Registro de Imóveis em nome do Requerente RAIMUNDO CONCEIÇÃO DA SILVA, e, por ser uma forma de aquisição originária da propriedade, não incide o fato gerador do ITBI.

Sem custas, nem honorários, diante da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intime-se mediante a advogada constituída.

Havendo recursos, certifique-se sobre a tempestividade.

Após o trânsito em julgado, caso não haja requerimento de cumprimento de sentença, arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

Oriximiná, 24 de fevereiro de 2022.

WALLACE CARNEIRO DE SOUSA

Juiz de Direito

Autos nº 0002717-19.2014.8.14.0037

Ação de busca e apreensão

Requerente: BANCO VOLKSWAGEN S.A.

Advogado: STENIA RAQUEL ALVES DE MELO ; OAB/PA 24.647-A

Requerido: DENIELMA GUIMARÃES DA COSTA

Advogado: NÃO CONSTITUIU

SENTENÇA SEM MÉRITO

III ; DISPOSITIVO

Ante o exposto e de tudo o mais que dos autos consta, atendendo aos princípios e demais normas orientadoras da matéria, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, e o faço de ofício, nos termos do art. 485, III e IV do CPC.

Sem Custas e sem honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, somente via DJE.

Findo o prazo recursal, certifique-se e arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

Oriximiná-PA, 16 de março de 2022.

WALLACE CARNEIRO DE SOUSA

Juiz de Direito

Autos nº 0000166-52.2000.8.14.0037

Ação de execução fiscal

Exequente: UNIÃO

Advogado: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL

Executado: COUTO & COHEN LTDA

Advogado: NÃO CONSTITUIU

SENTENÇA COM MÉRITO

III ; DISPOSITIVO

À vista de todo o exposto e do caderno processual, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelo Exequente, pois que sua pretensão resta fulminada pela prescrição, e JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO SEU MÉRITO, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente à Lei de Execução Fiscal.

1. Sem custas nem honorários.

2. Publique-se. Registre-se. Intimem-se somente via DJE, posto que a Fazenda Pública dispensou sua intimação pessoal em sua última petição.

3. Dispensado o reexame necessário, ex vi do art. 496, §4º, III, do CPC.

4. Transitada em julgado, archive-se com baixa.

Cumpra-se.

Oriximiná-PA, 15 de março de 2022.

WALLACE CARNEIRO DE SOUSA

Juiz de Direito

Autos nº 0003309-58.2017.8.14.0037

Ação de execução de título extrajudicial

Exequente: MARQUES E MELO LTDA

Advogado: GUSTAVO ESPINHEIRO SÁ ¿ OAB/PA 8.846 e RENATO ROCHA BARBOSA ¿
OAB/PA 21.448

Executado: J. DO VALE FERNANDES COMÉRCIO E SERVIÇOS - ME

Advogado: NÃO CONSTITUIU

SENTENÇA COM MÉRITO

III ¿ DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, inciso II, e art. 925, ambos do CPC.

Sem custas nem honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, somente mediante DJE.

Findo o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

Oriximiná-PA, 4 de abril de 2022.

WALLACE CARNEIRO DE SOUSA

Juiz de Direito

Autos nº 0001247-16.2015.8.14.0037

Ação de busca e apreensão

Requerente: ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO NACIONAL HONDA LTDA

Advogado: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO ¿ OAB/PA 24.871-A

Requerido: HARILSON SILVA DOS SANTOS

Advogado: NÃO CONSTITUIU

SENTENÇA SEM MÉRITO

Vistos.

HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência formulado pela parte autora, conforme petição de fl. 78, para que se produzam seus jurídicos e legais efeitos.

Em se tratando de ação de busca e apreensão, retirem-se as restrições eventualmente registradas nos sistemas Renajud e Serasa.

Assim, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

e o faço nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas já pagas e sem honorários.

Decorrido o prazo sem recursos, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com a devida baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, somente via DJE, sendo que a publicação desta sentença já serve como intimação.

Cumpra-se.

Oriximiná-PA, 16 de março de 2022.

WALLACE CARNEIRO DE SOUSA

Juiz de Direito

Autos nº 0000185-91.2011.8.14.0037

Ação de obrigação de fazer

Requerente: SANDRA MARIA BARRETO LOPES

Advogado: JOÃO BOSCO OLIVEIRA DE ALMEIDA ; OAB/PA 9.474

Requerido: BANCO DA AMAZONIA S.A.

Advogado: ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA ; OAB/PA 10.176

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO

III ; DISPOSITIVO

Ante o exposto e de tudo o mais que dos autos consta, atendendo aos princípios e demais normas orientadoras da matéria, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, e o faço de ofício, nos termos do artigo

485, incisos III e IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas. Sem honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se somente mediante DJE.

Findo o prazo recursal, certifique-se e arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

Oriximiná-PA, 15 de março de 2021.

WALLACE CARNEIRO DE SOUSA

Juiz de Direito

AUTOS Nº 0011329-04.2018.8.14.0037

CAPITULAÇÃO PENAL? Art. 217-A, caput, do CPB.

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

RÉU(S): RUAN DE BRITO PEREIRA. Endereço: Trav. Carlos Maria Teixeira, nº 2087, Nossa Senhora das Graças, Oriziminá/PA

Adv: ALBERTO AUGUSTO ANDRADE SARUBBI - OAB/PA Nº 15.070

VÍTIMA(S): T.M.D.S.

DESPACHO/MANDADO

CHAMO O FEITO À ORDEM para retificar a data da audiência marcada no termo de audiência à fls.112.

Considerando que a data previamente marcada, 14/04/2022, é ponto facultativo no Tribunal de Justiça do Estado do Pará, REDESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO PARA O DIA 28 DE ABRIL DE 2022, ÀS 09H30M.

PROVIDÊNCIAS

1. INTIME-SE o réu, urgentemente.
2. RENOVEM-SE as providências descritas nos itens 1 e 2 do no termo de audiência à fls.112.
3. Após, conclusos

Oriximiná/PA, 06 de abril de 2022

WALLACE CARNEIRO DE SOUSA

Juiz de Direito

COMARCA DE CAPANEMA

SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CAPANEMA

RESENHA: 01/03/2022 A 07/04/2022 - GABINETE DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CAPANEMA
- VARA: 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CAPANEMA

PROCESSO: 00016679320158140013 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): LUANA ASSUNCAO PINHEIRO A??o: Embargos à
Execução em: 04/04/2022---EMBARGADO: BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 15610 -
HERMOM DIAS MONTEIRO PIMENTEL (ADVOGADO) OAB 14797 - SERGIO LUIZ DE ANDRADE
(ADVOGADO) OAB 15048 - LUIZ OTAVIO SOUZA FERREIRA JUNIOR (ADVOGADO) LOUISE RAINER
PEREIRA GIONEDIS (ADVOGADO) EMBARGANTE: ANTONIO AFRANIO MELO FEIJAO
Representante(s): OAB 3334 - ANTONIO AFONSO NAVEGANTES (ADVOGADO) . PROCESSO:
0001667-93.2015.8.14.0013 NATUREZA: EMBARGOS À EXECUÇÃO DO PROCESSO: 0000109-
49.1999.8.14.0013 NATUREZA: MONITÓRIA CONVERTIDA EM EXECUÇÃO DO
EXEQUENTE/EMBARGADO: BANCO DO BRASIL S.A. ADVOGADO: SERVIO TULIO DE BARCELOS
(OAB/PA 21.148-A) ADVOGADO: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (OAB/PA 21.078-A)
EXECUTADO/EMBARGANTE: ANTONIO AFRANIO MELO FEIJAO ADVOGADO: ANTONIO AFONSO
NAVEGANTES (OAB/PA 3.334) SENTENÇA/MANDADO: Vistos, etc. I - RELATÓRIO: A A A A A A
Trata-se de embargos à execução, interpostos por ANTONIO AFRANIO MELO FEIJAO, em face do
BANCO DO BRASIL S.A. A A A A A A Alega o EMBARGANTE, resumidamente, que discorda do valor de
avaliação do imóvel penhorado e alega, por isso, excesso de execução. A A A A A A INTIMADO o
EMBARGANTE para pagar as custas referentes aos embargos, não apresentou manifesta, conforme certidão de fls. 20, dos autos. Vieram então conclusos. É o que basta relatar. Passo a
fundamentar. II - FUNDAMENTAÇÃO: A A A A A A O art. 290 do CPC determina que será cancelada a
distribuição do processo quando não pagas as custas no prazo legal. Vide transcrição: Art. 290.
Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar
o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias. A A A A A A Embora o recolhimento
de custas seja pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, a
omissão da parte tem como consequência a extinção do processo, por força do art. 485, IV, do
CPC. A A A A A A A jurisprudência evoluiu no sentido de tornar dispensável a praxe intimação
pessoal do autor, quando o advogado devidamente intimado não se manifesta. Vide precedente:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARATÓRIO NO RECURSO
ESPECIAL. INÉRCIA DA PARTE EM PROVIDENCIAR RECOLHIMENTO DAS CUSTAS JUDICIAIS.
CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO DO FEITO. POSSIBILIDADE. PRAXE INTIMAÇÃO
PESSOAL. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO DE HONORÁRIOS
SUCUMBENCIAIS E RECURSAIS NA ORIGEM. FIXAÇÃO NO ÂMBITO DO STJ. IMPOSSIBILIDADE.
PRECEDENTE. 1. É possível o cancelamento da distribuição do feito por inércia da parte em
providenciar o recolhimento das custas judiciais, sendo desnecessária sua praxe intimação pessoal.
Precedentes: AgInt no AREsp 914.193/SE, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma,
julgado em 18/9/2018, DJe 28/9/2018; AgInt no AREsp 956.522/MS, Relator Ministro Og Fernandes,
Segunda Turma, julgado em 21/2/2017, DJe 2/3/2017; AgInt no AREsp 1.060.742/SP, Relator Ministro
Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 15/8/2017, DJe 25/8/2017; AgInt no REsp
1.470.877/MG, Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 14/2/2017, DJe
20/2/2017. 2. Uma vez que não foi fixado valor de honorários sucumbenciais, tampouco recursais, na
origem, e tendo constado expressamente no juízo sentenciante que, "considerando que não houve
citação da parte ré, sem honorários", a condenação fixada no decisum agravado deve ser
afastada. Precedente: AgInt nos EDcl no AREsp 1.339.596/SP, Relatora Ministra Assusete Magalhães,
Segunda Turma, julgado em 13/12/2018, DJe 19/12/2018. 3. Agravo interno parcialmente provido. (AgInt
nos EDcl no REsp 1834963/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em
11/05/2020, DJe 13/05/2020) Assim, embora o requerente tenha sido intimado para recolher custas,
deixou transcorrer in albis o prazo. A A A A A A Dado isto, deve o processo ser extinto. Esta é a

fundamenta-se no art. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, DETERMINO o cancelamento da distribuição, com fundamento no art. 290, do CPC; e EXTINGO o processo sem resolução de mérito, por falta de pagamento de custas, com fundamento nos artigos 316, 354, e 485, IV, do CPC. Sem honorários. Custas, pelo EMBARGANTE. Caso apresentado recurso, intime-se a parte adversa para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal e remetam-se os autos ao órgão julgador competente. Após o trânsito em julgado, efetuem-se a cobrança das custas e, não havendo pagamento, inscreva-se em dívida ativa ou, havendo pagamento, certifiquem-se e arquivem-se os autos dos embargos. Publique-se. Intime-se. Registre-se. Cumpra-se. Capanema/PA, 04 de abril de 2022. LUANA ASSUNÇÃO PINHEIRO Juíza de Direito

PROCESSO: 00118229220118140051 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): LUANA ASSUNCAO PINHEIRO A??o:
 Procedimento Comum Cível em: 04/04/2022---REQUERENTE:JOSE RANIERI ALVES DA FONSECA
 Representante(s): OAB 15811 - DENNIS SILVA CAMPOS (ADVOGADO) REQUERIDO:ESTADO DO
 PARA. PROCESSO Nº 0011822-92.2011.8.14.0051 SENTENÇA A VISTOS ETC. O autor opôs embargos de declaração em razão do limite temporal para o pagamento do adicional de interiorização, estabelecido na sentença. Por sua vez, o ESTADO DO PARÁ apresentou contrarrazões, alegando, em síntese, que quanto ao limite temporal não há que se falar em reforma, isto porque o limite estabelecido em sentença é condizente com o disposto na Lei Complementar 27/1995, alterada pela Lei Complementar 76/2011. Oportunamente apresentou questão de ordem, alegando a inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa da Lei Estadual nº 5.652/1991, no qual se fundamenta a presente demanda, bem como a necessidade do exercício do controle difuso de constitucionalidade, para declaração da inconstitucionalidade do inciso IV, do artigo 48 da Constituição estadual e da lei Estadual nº 5.652/91. Vieram os autos conclusos. Passo a analisar a questão de ordem, suscitada pelo ESTADO DO PARÁ. Verifico que o STF na ADIN nº 6321 declarou a inconstitucionalidade formal da Lei Estadual nº 5.652/1991, em acórdão assim ementado: EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. INC. IV DO ART. 48 DA CONSTITUIÇÃO DO PARÁ E LEI ESTADUAL 5.652/1991. INSTITUIÇÃO DE ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO A SERVIDORES MILITARES. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. COMPETÊNCIA DE GOVERNADOR PARA INICIATIVA DE LEI SOBRE REGIME JURÍDICO E REMUNERAÇÃO DE MILITARES ESTADUAIS. PRINCÍPIO DA SIMETRIA. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO. (ADI 6321, Relator(a): CARMEN LÁCIA, Tribunal Pleno, julgado em 21/12/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-023 DIVULG 05-02-2021 PUBLIC 08-02-2021) Destarte, frente à declaração de inconstitucionalidade da lei que disciplina o adicional de interiorização, deixo de apreciar o mérito dos embargos de declaração e acolho a questão de ordem para anular a sentença embargada e julgar improcedente a demanda. Isto posto, frente à declaração de inconstitucionalidade da Lei Estadual nº 5.652/1991, em observância ao art. 102, § 2º da Constituição Federal e art. 927, inciso I do CPC, NEGOU PROVIMENTO AOS EMBARGOS e ACOLHO A QUESTÃO DE ORDEM SUSCITADA NAS CONTRARRAZÕES, dotando-a de efeitos infringentes, ANULANDO assim a sentença embargada, JULGANDO A DEMANDA TOTALMENTE IMPROCEDENTE, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC. Sem custas nem honorários, frente à concessão dos benefícios da justiça gratuita. P.R.I. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Capanema/PA, 05 de abril de 2022 LUANA ASSUNÇÃO PINHEIRO Juíza de Direito

PROCESSO: 00001094919998140013 PROCESSO ANTIGO: 199910000018
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): LUANA ASSUNCAO PINHEIRO A??o: Processo de
 Execução em: 05/04/2022---EXEQUENTE:BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 15610 -
 HERMOM DIAS MONTEIRO PIMENTEL (ADVOGADO) OAB 14797 - SERGIO LUIZ DE ANDRADE
 (ADVOGADO) OAB 15048 - LUIZ OTAVIO SOUZA FERREIRA JUNIOR (ADVOGADO) LOUISE RAINER
 PEREIRA GIONEDIS (ADVOGADO) EXECUTADO:ANTONIO AFRANIO MELO FEIJAO. PROCESSO:
 0001667-93.2015.8.14.0013 NATUREZA: EMBARGOS À EXECUÇÃO PROCESSO: 0000109-
 49.1999.8.14.0013 NATUREZA: MONITÓRIA CONVERTIDA EM EXECUÇÃO
 EXEQUENTE/EMBARGADO: BANCO DO BRASIL S.A. ADVOGADO: SERVIO TULIO DE BARCELOS

(OAB/PA 21.148-A) ADVOGADO: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (OAB/PA 21.078-A) EXECUTADO/EMBARGANTE: ANTONIO AFRANIO MELO FEIJAO ADVOGADO: ANTONIO AFONSO NAVEGANTES (OAB/PA 3.334) DESPACHO/MANDADO: Vistos, etc. Considerando que a última avaliação do imóvel penhorado se deu no ano de 2006 e sendo necessária a atualização para fins de leilão; Considerando também a necessidade de atualização da dívida executada, para fins de leilão. Resolvo: 1 - INTIME-SE a parte EXEQUENTE para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, o valor atualizado da dívida executada; 2 - Expeçam-se mandado de AVALIAÇÃO, para que o Oficial de Justiça, a quem couber, por distribuição, realize nova avaliação do imóvel situado na Avenida João Paulo II, nº 92, bairro Dom João VI, Capanema-PA; (GALPÃO) 3 - DIGITALIZEM-SE os autos e insiram no sistema PJE, em seguida, arquivando-se os autos físicos. 4 - Cumpridos os itens, certifiquem-se e remetam-se os autos conclusos. SERVE O PRESENTE ATO COMO MANDADO. Expeçam-se o necessário. Capanema-PA, 04 de abril de 2022. LUANA ASSUNÇÃO PINHEIRO Juíza de Direito

PROCESSO: 00012893520188140013 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LUANA ASSUNCAO PINHEIRO A??o: Alvará Judicial em: 05/04/2022---REQUERENTE:LARISSA DE SOUZA PAZ Representante(s): OAB 7613 - TANIA LAURA DA SILVA MACIEL (ADVOGADO) . ALVARÁ JUDICIAL Processo nº 0001289-35.2018.8.14.0013 Requerente: LARISSA DE SOUSA PAZ DESPACHO A A A A A A A A Considerando a certidão de fls. 36, que informa a ausência de resposta da CAIXA ECONOMICA FEDERAL aos ofícios expedidos por este Juízo, DETERMINO: a) A A A A A Inicialmente, determino a migração destes autos para o Sistema PJE. b) A A A A A Em seguida, INTIME-SE, pessoalmente, por Oficial de Justiça, o gerente da Agência da Caixa Econômica Federal de Capanema, para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, informe se existem valores em conta de titularidade de ELANE BARRETO DE SOUSA, CPF Nº 611.201.542-00 e RG Nº 3079171 PC/PA. Deverá ainda informar se existem valores referentes a saldos de FGTS ou PIS, no CPF da falecida. A informação pode ser entregue no protocolo desta Comarca ou encaminhada ao e-mail 1capanema@tjpa.jus.br. c) A A A A A Oportunamente, deverá o Oficial de Justiça informar ao gerente da Agência que o descumprimento injustificado à ordem judicial pode configurar o crime de desobediência, previsto no art. 330 do Código Penal Brasileiro. d) A A A A A Caso não seja possível apresentar tais documentos, deverá o gerente da Agência, no mesmo prazo, justificar tal impossibilidade e apresentar meios de solução da demanda junto ao Banco. e) A A A A A Em seguida, certifique-se acerca da apresentação ou não de resposta e encaminhem-se os autos à parte autora para requerer o que entender de direito. f) A A A A A Após, conclusos para deliberação. CUMPRA-SE. ESTE DESPACHO SERVE COMO MANDADO / OFÍCIO. Capanema/PA, 04 de abril de 2022 LUANA ASSUNÇÃO PINHEIRO Juíza de Direito

PROCESSO: 00043859720148140013 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LUANA ASSUNCAO PINHEIRO A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 05/04/2022---EXEQUENTE:JOSE ADAIAS GOMES COSTA Representante(s): OAB 11458 - MARCOS ANTONIO CORREA ASSAD (DEFENSOR) EXECUTADO:RAIMUNDO FAUSTO DE SOUZA Representante(s): OAB 3334 - ANTONIO AFONSO NAVEGANTES (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0004385-97.2014.8.14.0013 REQUERENTE: JOSÉ ADAÍAS GOMES COSTA, residente e domiciliado na Rua Sebastião de Freitas, nº 1565, Bairro Areia Branca, Capanema/PA. Fone (91) 982408605. REQUERIDO: RAIMUNDO FAUSTO DE SOUZA. DESPACHO Trata-se de execução de título extrajudicial, no qual se procedeu com a penhora e avaliação de bem em favor do exequente, conforme a fl. 33. Intimada, a Defensoria Pública requereu a intimação pessoal da parte autora, para que se manifeste acerca da penhora ocorrida nos autos. Ante o exposto, DETERMINO: 1. A A A A A INTIME-SE o autor, pessoalmente, por Oficial de Justiça, a fim de que no prazo de 05 (cinco) dias informe: a) se deseja adjudicar o bem penhorado (art. 876 do CPC); b) se quer alienar o bem por iniciativa própria (art.879, I do CPC) ou por leilão judicial (art.879, II do CPC). 2. A A A A A Instrua o mandado de intimação com cópia do auto de penhora de fls. 33. 3. A A A A A Caso não haja manifestação, proceda-se com a alienação em leilão judicial eletrônico ou presencial (art.879, II do CPC). Após, com ou sem manifestação, façam-se os autos conclusos. SERVE COMO MANDADO/ OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA. P.R.I.C. Capanema/PA, 04 de abril de 2022. LUANA ASSUNÇÃO PINHEIRO Juíza de Direito

PROCESSO: 00011614920178140013 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUANA ASSUNCAO PINHEIRO A??o:
Procedimento Comum Infância e Juventude em: 04/04/2022---REQUERENTE:ANTONIO JOSE DE LIMA
VARELA REQUERENTE:ALEXANDRE PINHEIRO CARDOSO REQUERENTE:VALDECY SILVA
SANTOS REQUERENTE:CLEBSON DIAS CUNHA REQUERENTE:ANTONIO CESAR NASCIMENTO
SOUSA REQUERENTE:SEBASTIAO SERGIO DOS SANTOS SOUSA REQUERENTE:KLAYTON
KESSLE GAIA DE OLIVEIRA REQUERENTE:JOSE CLEDSON DE LIMA SILVA REQUERENTE:JOSE
LUIS DE LIMA BASTO REQUERENTE:ANTONIA PEREIRA DOS SANTOS REQUERENTE:FABIO
ROGERIO GOIS COSTA REQUERENTE:JULIO CEZAR LIMA COSTA Representante(s): OAB 6842 -
JORGE OTAVIO PESSOA DO NASCIMENTO (ADVOGADO) REQUERIDO:O ESTADO DO PARA
REPRESENTANTE:SIMAO ROBINSON OLIVEIRA JATENE. PROCESSO: 0001161-49.2017.8.14.0013
NATUREZA: OBRIGAÇÃO DE FAZER REQUERENTE: ANTONIO JOSE DE LIMA VARELA E
OUTROS ADVOGADO: JORGE OTAVIO PESSOA DO NASCIMENTO (OAB/PA 6.842) REQUERIDO:
ESTADO DO PARÁ DECISÃO/MANDADO: Vistos, etc. Considerando a apresentação de
contestação, determino: 1 - DIGITALIZEM-SE os autos e insiram no sistema PJE, em seguida
arquivando-se os autos físicos; 2 - Com os autos já no sistema PJE, INTIME-SE o REQUERENTE, por
seu patrono, para, querendo, apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 350, do
CPC; 3 - Escoado o prazo, com ou sem manifestação, certifiquem-se e remetam-se os autos
conclusos. SERVE O PRESENTE ATO COMO MANDADO. Expeçam-se o necessário. Capanema-PA,
04 de abril de 2022. LUANA ASSUNÇÃO PINHEIRO Juíza de Direito

PROCESSO: 00011831020178140013 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUANA ASSUNCAO PINHEIRO A??o:
Procedimento Comum Infância e Juventude em: 04/04/2022---REQUERENTE:CHARLES MARIANO DA
SILVA Representante(s): OAB 6842 - JORGE OTAVIO PESSOA DO NASCIMENTO (ADVOGADO)
REQUERIDO:O ESTADO DO PARA REPRESENTANTE:SIMAO ROBINSON OLIVEIRA JATENE.
PROCESSO: 0001183-10.2017.8.14.0013 NATUREZA: OBRIGAÇÃO DE FAZER REQUERENTE:
CHARLES MARIANO DA SILVA ADVOGADO: JORGE OTAVIO PESSOA DO NASCIMENTO (OAB/PA
6.842) REQUERIDO: ESTADO DO PARÁ DECISÃO/MANDADO: Vistos, etc. Considerando a
apresentação de contestação, determino: 1 - DIGITALIZEM-SE os autos e insiram no sistema PJE,
em seguida arquivando-se os autos físicos; 2 - Com os autos já no sistema PJE, INTIME-SE o
REQUERENTE, por seu patrono, para, querendo, apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, nos
termos do art. 350, do CPC; 3 - Escoado o prazo, com ou sem manifestação, certifiquem-se e remetam-
se os autos conclusos. SERVE O PRESENTE ATO COMO MANDADO. Expeçam-se o necessário.
Capanema-PA, 04 de abril de 2022. LUANA ASSUNÇÃO PINHEIRO Juíza de Direito

PROCESSO: 00118566220178140013 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUANA ASSUNCAO PINHEIRO A??o:
Procedimento Comum Infância e Juventude em: 04/04/2022---REQUERENTE:VADENIR MARQUES
ALEIXO Representante(s): OAB 25518 - ELIZETY SILVA LEITE (ADVOGADO)
REQUERIDO:CIRETRAN DE CAPANEMA. PROCESSO: 0011856-62.2017.8.14.0013 NATUREZA:
INDENIZAÇÃO E OUTROS REQUERENTE: VALDENIR MARQUES ALEIXO ADVOGADO: ROBERTO
CARLOS SILVA LEITE (OAB/PA 25.055) ADVOGADA: ELIZETY SILVA LEITE (OAB/PA 25.518)
REQUERIDO: DETRAN - DEPARTAMENTO DE TRÁNSITO DO ESTADO DO PARÁ
DECISÃO/MANDADO: Vistos, etc. Considerando que o REQUERIDO foi citado por Oficial de Justiça,
conforme certidão de fls. 19, mas se trata de fazenda pública; Resolvo: 1 - DECLARO NULA a
citação da parte REQUERIDA; 2 - DEFIRO o pedido de gratuidade da justiça, em favor do
REQUERENTE, com fundamento no art. 98 e seguintes, do CPC; 3 - Dou por prejudicado o pedido da
REQUERIDA, de fls. 30/31, diante da anulação da citação; 4 - DIGITALIZEM-SE os autos e insira-se
no sistema PJE, em seguida arquivando-se os autos físicos; 5 - Com os autos já eletrônicos, CITE-SE o
REQUERIDO, nos termos do art. 183, §1º, do CPC, para, querendo, apresentar contestação, no
prazo legal; 6 - Escoado o prazo, com ou sem manifestação, INTIME-SE a parte REQUERENTE para,
querendo, apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 350, do CPC; 7 - Escoado

o prazo do item anterior, com ou sem manifestaÃ§Ã£o, certifiquem-se e remetam-se os autos conclusos. SERVE O PRESENTE ATO COMO MANDADO. ExpeÃ§am-se o necessÃ¡rio. Capanema-PA, 04 de abril de 2022. LUANA ASSUNÃ¿O PINHEIRO JuÃ-za de Direito

PROCESSO: 00144227420118140051 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUANA ASSUNCAO PINHEIRO A??o:
Procedimento Comum Cível em: 04/04/2022---REQUERENTE:JORGE LUIZ PINHEIRO MOREIRA
Representante(s): OAB 15811 - DENNIS SILVA CAMPOS (ADVOGADO) OAB 21596 - FELIPE MATOS
DA COSTA (ADVOGADO) REQUERIDO:ESTADO DO PARA. PROCESSO NÂº 0014422-
74.2011.8.14.0051 DECISÃ¿O Considerando a decisÃ£o da Des. ROSILEIDE MARIA DA COSTA
CUNHA, proferida nos autos da AÃ§Ã£o rescisÃ³ria nÂº 0808484-77.2018.8.14.00009 (fls. 182/183),
mantenha-se o processo suspenso atÃ© o deslinde daquele feito, devendo a Secretaria migrar a presente
aÃ§Ã£o para o PJE e, em seguida, acautelar os autos atÃ© ulterior deliberaÃ§Ã£o. Cumpra-se.
Capanema/PA, 05 de abril de 2022 LUANA ASSUNÃ¿O PINHEIRO JuÃ-za de Direito.

PROCESSO: 00144296620118140051 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUANA ASSUNCAO PINHEIRO A??o:
Cumprimento de sentença em: 04/04/2022---REQUERENTE:LILIANE CARDOSO ROSSY
Representante(s): OAB 15811 - DENNIS SILVA CAMPOS (ADVOGADO) OAB 7617 - FABRICIO
BACELAR MARINHO (ADVOGADO) REQUERIDO:ESTADO DO PARA. PROCESSO NÂº 0014429-
66.2011.8.14.0051 DECISÃ¿O Considerando a decisÃ£o da Des. ROSILEIDE MARIA DA COSTA
CUNHA, proferida nos autos da AÃ§Ã£o rescisÃ³ria nÂº 0807021-03.2018.8.14.00009 (fls. 179/180-verso),
mantenha-se o processo suspenso atÃ© o deslinde daquele feito, devendo a Secretaria migrar a presente
aÃ§Ã£o para o PJE e, em seguida, acautelar os autos atÃ© ulterior deliberaÃ§Ã£o. Cumpra-se.
Capanema/PA, 05 de abril de 2022 LUANA ASSUNÃ¿O PINHEIRO JuÃ-za de Direito

PROCESSO: 00000155520008140013 PROCESSO ANTIGO: 200010003199
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUANA ASSUNCAO PINHEIRO A??o: Busca e
Apreensão em: 07/04/2022---REQUERENTE:BANCO BRASIL SA Representante(s): RAFAEL
SGANZERLA DURAND (ADVOGADO) OAB 6258 - JOSE CELIO SANTOS LIMA (ADVOGADO) OAB
15201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO:ERIVALDO
AFONSO CAMARAO. PROCESSO NÂº 0000015-55.2000.8.14.0013 DESPACHO Â Â Â Â Â Vistos,
etc. Â Â Â Â Â Considerando os documentos juntados (fls. 234, 236, 242 e 245), em que as empresas
de telefonia celular atuantes no paÃ-s respondem ao solicitado, INTIME-SE o autor, para, no prazo de 15
(quinze) dias requerer o que entender de direito, indicando o necessÃ¡rio para prosseguimento do feito,
sob pena de extinÃ§Ã£o, sem resoluÃ§Ã£o do mÃ©rito. Â Â Â Â Â ApÃ³s, com ou sem
manifestaÃ§Ã£o, conclusos para deliberaÃ§Ãµes. Â Â Â Â Â Cumpra-se. Capanema/PA, 05 de abril
de 2022 Â Â Â Â Â LUANA ASSUNÃ¿O PINHEIRO Â Â Â Â Â JuÃ-za de Direito

PROCESSO: 00113236520118140051 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUANA ASSUNCAO PINHEIRO A??o:
Procedimento Comum Cível em: 07/04/2022---REQUERENTE:ANTONIO AFONSO SIQUEIRA ARRUDA
Representante(s): OAB 15811 - DENNIS SILVA CAMPOS (ADVOGADO) REQUERIDO:ESTADO DO
PARA. PROCESSO NÂº 0011323-65.2011.8.14.0051 DESPACHO Â Â Â Â Â Vistos, etc. Â Â Â Â Â
Â Considerando a informaÃ§Ã£o constata no Sistema LIBRA de que existe petiÃ§Ã£o pendente de
juntada, DETERMINO o retorno dos autos Ã secretaria para juntada do documento. Â Â Â Â Â ApÃ³s,
conclusos para deliberaÃ§Ãµes. Â Â Â Â Â Cumpra-se. Capanema/PA, 05 de abril de 2022 Â Â Â Â Â
LUANA ASSUNÃ¿O PINHEIRO Â Â Â Â Â JuÃ-za de Direito

PROCESSO: 00118685620118140051 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUANA ASSUNCAO PINHEIRO A??o:

Procedimento Comum Cível em: 07/04/2022---REQUERENTE:PAULO JOSE NOGUEIRA LOPES
 Representante(s): OAB 15811 - DENNIS SILVA CAMPOS (ADVOGADO) REQUERIDO:ESTADO DO
 PARA. PROCESSO NÂº 0011868-56.2011.8.14.0051 DESPACHO Considerando o encerramento da
 discussÃ£o acerca da inconstitucionalidade, por vÃ-cio de iniciativa, do art. 48, IV, da ConstituiÃ§Ã£o do
 Estado do ParÃ, que levou Ã suspensÃo deste feito, e considerando ainda que foi interposto recurso de
 apelaÃ§Ã£o, jÃ recebido por este juÃ-zo, DETERMINO o encaminhamento dos autos ao EgrÃgio
 Tribunal de JustiÃsa, com os nossos votos de estima e consideraÃ§Ã£o. Cumpra-se. Capanema/PA, 05
 de abril de 2022 LUANA ASSUNÃ;O PINHEIRO JuÃ-za de Direito

PROCESSO: 00616719620158140013 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUANA ASSUNCAO PINHEIRO A??o:
 Procedimento Sumário em: 07/04/2022---REQUERENTE:JULIO CEZAR PEROTE CHAVES
 Representante(s): OAB 15927 - GEOVANO HONORIO SILVA DA SILVA (ADVOGADO) OAB 20863-A -
 WELTON RODRIGO DA SILVA FERNANDES (ADVOGADO) REQUERIDO:A FAZENDA PUBLICA DO
 ESTADO DO PARA. PROCESSO: 0061671-96.2015.8.14.0013 NATUREZA: FAZENDA PÃ;BLICA
 REQUERENTE: JULIO CEZAR PEROTE CHAVES ADVOGADO: GEOVANO HONORIO SILVA DA SILVA
 (OAB/PA 15.927) ADVOGADO: WELTON RODRIGO DA SILVA FERNANDES (OAB/PA 20.863-A)
 REQUERIDO: ESTADO DO PARÃ DESPACHO/MANDADO: Vistos, etc. Considerando que o tema jÃ foi
 julgado pelo STF na ADI nÂº 6.321 e que o juÃ-zo a quo nÃo pode rever o mÃrito de sentenÃsa ou
 exercer juÃ-zo de admissibilidade de apelaÃ§Ã£o; Considerando que foi apresentada apelaÃ§Ã£o e que o
 REQUERENTE, intimado, nÃo apresentou contrarrazÃes, conforme certidÃo de fls. 90; Determino: 1 -
 DIGITALIZEM-SE os autos e insiram no sistema PJE, em seguida, arquivando-se os autos fÃ-sicos; 2 -
 Retirem-se a suspensÃo do sistema LIBRA antes de arquivar o processo e nÃo insiram tal suspensÃo
 no sistema PJE; 3 - ApÃs iniciar a tramitar em meio eletrÃnico, remetam-se os autos ao EgrÃgio TJPA,
 para que seja apreciado o recurso de apelaÃ§Ã£o; SERVE O PRESENTE ATO COMO MANDADO.
 ExpeÃsam-se o necessÃrio. Publique-se. Intime-se. Registre-se. Cumpra-se. Capanema-PA, 05 de abril
 de 2022. LUANA ASSUNÃ;O PINHEIRO JuÃ-za de Direito.

PROCESSO: 01586866520158140013 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUANA ASSUNCAO PINHEIRO A??o:
 Procedimento Comum Cível em: 07/04/2022---REQUERENTE:ANTONIO DA SILVA FARIAS
 Representante(s): OAB 10431 - JULIANA TEIXEIRA DA FONSECA (ADVOGADO) OAB 21425 - KAMILA
 DE CASSIA MORAES RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO:INSTITUTO NACIONAL DE
 SEGURIDADE SOCIAL - INSS. Processo: 0158686-65.2015.8.14.0013. REQUERENTE: ANTONIO DA
 SILVA FARIAS REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Ã INSS, com sede na Av.
 NazarÃ, 79, 2Âº Andar, Bairro NazarÃ, MunicÃpio de BelÃm-PA, CEP 66.035-445. Ã
 DECISÃ;O/MANDADOÃ Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Trata-se de aÃ§Ã£o previdenciÃria em que o autor requer
 a concessÃo do auxÃlio-doenÃsa acidentÃrio. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Compulsando os autos, verifico que
 este juÃ-zo determinou perÃcia judicial que supostamente ocorreu no dia 10/08/2018 Ã s 08:00 horas,
 conforme a intimaÃ§Ã£o de fl.85. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Todavia, como nada consta sobre a realizaÃ§Ã£o da
 perÃcia e tendo em vista o lapso temporal, INTIME-SE a parte autora para informar interesse no
 prosseguimento do feito, bem como se houve a perÃcia, requerendo o que entender de direito para o
 efetivo prosseguimento da marcha processual, sob pena de extinÃ§Ã£o do processo sem resoluÃ§Ã£o do
 mÃrito. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Em seguida, retornem os autos conclusos. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã SERVE O
 PRESENTE ATO COMO OFÃCIO/MANDADO. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã ExpeÃsa-se o necessÃrio. Ã Ã Ã Ã Ã Ã
 Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Capanema/PA, 31 de marÃço de 2022. LUANA ASSUNÃ;O PINHEIRO
 JuÃ-za de Direito

SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CAPANEMA

Processo 0007815-52.2017.8.14.0013

Requerente: ELIETE DA SILVA VIANA

DEFENSORIA PUBLICA

Requerido: BANPARA SA

Advogado: Paulo Roberto Arevalo Barros Filho- oab 10676/ Vitor Cabral Vieira- oab 16350

Magistrado: Alan Rodrigo Campos Meireles.

Vistos;

Intime-se a requerente, pessoalmente, para, no prazo de 5 dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Cumpra-se com urgência.

Cópia como mandado.

Após, imediatamente conclusos à mesa do magistrado.

Capanema, data da assinatura eletrônica.

Alan Rodrigo Campos Meireles.

Juiz de Direito da 2ª Vara Cível e Empresarial de Capanema.

Processo 0002821-88.2011.8.14.0013

Requerente: TERESINHA DE JESUS LAMEIRA

Requerido: ELETROMIL

Magistrado: Alan Rodrigo Campos Meireles

R.H.

Intime-se a requerente, pessoalmente, para, no prazo de cinco dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito apresentando o endereço atualizado dos requeridos, pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Após conclusos.

Cumpra-se com urgência.

Cópia como mandado.

Capanema, 06 de abril de 2022.

Alan Rodrigo Campos Meireles

Juiz de Direito da 2ª Vara Cível e Empresarial de Capanema

Processo; 000062-59.2011.8.14.0013

Requerente: EMANUELE FERNANDES LIMA DA SILVA

Representante da requerente: ROBERTA LIMA DA SILVA

Requerido: JOAO EMANOEL ALEIXO DE AVIZ

Magistrado: ALAN RODRIGO CAMPOS MEIRELES

DESPACHO

Cumpra-se o despacho de fls. 67, quanto a virtualização dos presentes autos.

Após, vistas a Defensoria Pública, para que no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre o bloqueio via SISBAJUD sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Cumpra-se.

Capanema/PA, 1º de abril de 2022.

ALAN RODRIGO CAMPOS MEIRELES

Juiz de direito titular da 2ª Vara da Comarca de Capanema

PROCESSO Nº 0000104-93.2017.814.0013 ¿ INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

REQUERENTE: RONILDO JUNIOR SOUZA DA SILVA

ADVOGADO: RAIMUNDO NONATO DA SILVA OLIVEIRA ¿ OAB/PA Nº 10275-A

REQUERIDO: MERCANTIL RENASCER LTDA ME ¿ Rua Duque De Caxias, Nº 520,
Dom João VI, Capanema ¿ Pa.

DESPACHO/ MANDADO

Por primeiro, proceda-se a virtualização dos presentes autos. Sem prejuízo, passo a deliberar:

Diante do falecimento do advogado LUIZ OTAVIO DA COSTA, intime-se o requerido para constituir novo advogado no prazo de 10 dias.

Defiro a produção da prova oral, consistente na oitiva das testemunhas arroladas pela ré, em contestação, bem como daquelas a serem eventualmente arroladas pela parte requerente.

Para tanto, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 25/05/2022, às 10:00 horas.

Anoto que o rol de testemunhas deverá ser apresentado, com a observância do contido nos arts. 357, §º, e 450 do CPC, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação da presente (art. 357, §º, do CPC), sob pena de restar preclusa a oportunidade de realização da prova.

Conforme previsão do art. 455, §§º, 2º e 3º, do CPC, cabe aos causídicos da parte requerida informar ou intimar as testemunhas que arrolarem, sob pena de ser entendida a inércia como desistência da inquirição da testemunha.

Caso prefiram, as partes podem comprometer-se a levar as testemunhas à audiência, independentemente da intimação de que trata o §º do art. 455, do CPC. Todavia, nesse caso, será presumido, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição, operando-se a preclusão.

Intimem-se as partes, na forma de praxe.

Diligências necessárias.

Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Capanema, 04 de abril de 2022.

ALAN RODRIGO CAMPOS MEIRELES

JUIZ TITULAR DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE CAPANEMA/PA

Processo 0003691-89.2018.8.14.0013

REQUERENTE: MARIA NILZA ALVES GOMES

REQUERENTE: NEUZUILA ALVES SARMENTO

ADVOGADO: ALDREI MARCIA PANATO-OAB/PA9294

REQUERIDO: TATIANA ALVES DO NASCIMENTO

REQUERIDO: MARIA DO SOCORRO ALVES SARMENTO

REQUERIDO: ROSA MARIA DE OLIVEIRA

ADVOGADO: MANASSÉS ALVES DA ROCHA- OAB/PA 6007

Magistrado: Alan Rodrigo Campos Meireles

Vistos etc.

Proceda-se à virtualização dos autos.

Cumpra-se o item 4º da decisão de fls. 82, 83.

Após concusos.

Capanema, 05 de abril de 2022.

Alan Rodrigo Campos Meireles

Juiz de Direito da 2ª Vara Cível e Empresarial de Capanema

Processo 000129-02.2018.8.14.0013

REQUERENTE: JAIANE ANITA DE SOUSA PEREIRA

REQUERENTE: SONIA REGINA RODRIGUES BEZERRA

REQUERENTE: MARIA DE NAZARE MARTINS

REQUERENTE: RAIMUNDO COSMO DA SILVA BEZERRA

REQUERIDO:CENTRAIS ELETRICAS DO PARA CELPA

ADVOGADO: ANDREZA NAZARE CORREA- OAB/PA 12436

Vistos etc.

Determino ao oficial de justiça a quem o mandado for distribuído que constate se permanece a ausência de fornecimento de energia elétrica no local.

Cumpra-se com urgência.

Após imediatamente conclusos.

P.R.I.

Capanema, 05 de abril de 2022.

Alan Rodrigo Campos Meireles

Juiz de Direito da 2ª Vara Cível e Empresarial de Capanema

Processo 0004494-48.2013.8.14.0013

Requerente: REGINALDO ELIAS BARBOSA ALVES

Advogado: Janaina Kaissy Alvez da Silva- oab 14869

Requerido: MOTOFACIL COMERCIO DE MOTOCICLETAS E MOTONETAS LTDA ME

Magistrado: Alan Rodrigo Campos Meireles

VISTOS;

Frente à manifestação de fl. 37, extingo o processo sem resolução do mérito por falta de pressuposto de desenvolvimento válido do processo.

P.R.I.

Com o trânsito em julgado, archive-se.

Capanema, 06 de abril de 2022.

Alan Rodrigo Campos Meireles

Juiz de Direito da 2ª Vara Cível e Empresarial de Capanema

Processo 0005091-41.2018.8.14.0013

Requerente: FRANCISCO ARAUJO CARVALHO

Advogado: Roberta Mayara Santos de Souza- OAB 26010

Requerido: BANCO BANPARA

Advogado: Paulo Roberto Arevalo Barros Filho- OAB 10676

Magistrado: Alan Rodrigo Campos Meireles

VISTOS ETC.

Considerando que o requerente há vários anos deixou de promover os atos e diligências que lhe incumbia no processo, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art.

485, inciso III, do CPC.

P.R.I.

Com o trânsito em julgado, archive-se.

Capanema, 06 de abril de 2022.

Alan Rodrigo Campos Meireles

Juiz de Direito da 2ª Vara Cível e Empresarial de Capanema

Processo 002342-85.2017.8.14.0013

Requerente: MARIA DAS DORES COSTA PINHEIRO

Requerido: BANCO VOTORANTIM SA

Advogado: Edson Antonio de Souza Pinto- Oab/ RO 4643; Guilherme da Costa Ferreira Pignanelli- Oab/PA 28178-A

Magistrado: Alan Rodrigo Campos Meireles

VISTOS ETC.

Versam os autos sobre AÇÃO DE INDENIZAÇÃO proposta por MARIA DAS DORES COSTA PINHEIRO contra BANCO VOTORANTIM S/A, identificados e qualificados nos autos.

Impugna a autora, em síntese, um contrato de refinanciamento de empréstimo consignado com descontos em folha de pagamento em favor do banco requerido que alega não ter consentido.

Requer a condenação do requerido no pagamento dos danos materiais e morais decorrentes do empréstimo que alega fraudulento.

Tutela antecipada deferida para suspender os descontos.

Em contestação, sustenta o requerido a validade do negócio jurídico colacionando os mesmos documentos apresentados pela requerente na inicial e demonstrando que o valor do empréstimo foi creditado na sua conta.

Requer a improcedência da demanda.

Relatei. Decido.

Restringe-se a demanda à negativa genérica de ausência de consentimento da autora em relação ao negócio jurídico impugnado, o que acarretaria a ilegalidade dos descontos efetuados em seu benefício previdenciário.

Ocorre que a negativa genérica da autora foi cabalmente suplantada pelos documentos apresentados pelo requerido, exatamente os mesmos apresentados na inicial, pela perfeita similitude entre as assinaturas constantes do documento de identidade e do contrato e, principalmente, pelo fato do valor do empréstimo ter sido depositado na conta corrente da requerente.

Destarte, não há indícios mínimos de fraude, entendendo este juízo que os documentos apresentados pelo requerido são suficientes à demonstração da legalidade do contrato e dos respectivos descontos.

Isto posto, revogo a liminar deferida initio litis e julgo totalmente improcedente a demanda, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

Sem custas nem honorários (Lei n.º 9.099/95).

P.R.I.

Com o trânsito em julgado, archive-se.

Capanema, 06 de abril de 2022.

Alan Rodrigo Campos Meireles

Juiz de Direito da 2ª Vara Cível e Empresarial de Capanema

PROCESSO Nº 0006373-51.2017.814.0013 ¿ CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Exequente: FCG NASCIMENTO LTDA. EPP Representante do Requerente:

Regina Keyla de Lima Silva RG nº 2958726 SSP/PA Advogada da

Requerente: Clívia Anarely M. de Farias OAB/PA nº 21.954

Requerido: João Batista Alves de Barros

SENTENÇA

Vistos etc.

Versam os autos sobre Ação Cumprimento de Sentença proposta por FCG NASCIMENTO LTDA em face do JOÃO BATISTA ALVES DE BARROS, identificados e qualificados nos autos.

Através do despacho proferido às fls. 46, determinou-se que o exequente atualizasse a dívida, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Conforme certidão de fls. 49, a parte requeira intimada pessoalmente não apresentou manifestação no prazo legal.

Isto posto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso III, do CPC.

P.R.I.

Sem custas, vez que tramita pelo rito da Lei nº 9099/95.

Com trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os

autos.

Capanema, 1º de abril de 2022.

Alan Rodrigo Campos Meireles.

Juiz de Direito da 2ª Vara Cível e Empresarial de Capanema.

PROCESSO Nº 0002015-48.2014.814.0013 ¿ EXECUÇÃO DE ALIMENTOS

EXEQUENTES: KATARINA LAYANE DA SILVA PEREIRA e LAYENE DA SILVA PEREIRA ¿ Passagem Fátima, nº 762, Bairro de Fátima, Capanema-Pará.

DEFENSORIA PÚBLICA

EXECUTADO: RAIMUNDO IVAN DE OLIVEIRA PEREIRA ¿ Local incerto

SENTENÇA/ MANDADO

Trata-se de Ação de Execução de Alimentos do ano de 2014 interposta por KATARINA LAYANE DA SILVA PEREIRA (23 anos) e LAYENE DA SILVA PEREIRA (24 anos) na época representadas por sua genitora LUCYANA GOMES DA SILVA em face de RAIMUNDO IVAN DE OLIVEIRA PEREIRA.

O requerido foi citado em 30/06/2014 (fls. 17), tendo efetuado acordo de parcelamento com as exequentes em 05/08/2014 (fls. 22 verso).

Petição informando o descumprimento do acordo por parte do executado às fls. 25/27 e requerendo o decreto de prisão do requerido.

Decreto de prisão às fls. 31.

Frustrada a tentativa de localização do devedor em 13/07/2016 (fls. 37).

Vistas À Defensoria Pública para se manifestar sobre a não localização do executado em 04/02/201 (fls. 48 verso).

Decisão de suspensão do processo pela não localização do executado em 10/04/2019 (fls. 50).

A partir de então o processo permaneceu inerte aproximadamente 3 anos, sendo que o prazo prescricional ocorreu in albis, sepultando a exigibilidade das verbas alimentares.

Consoante dispõe o §2º do art. 206 do Código Civil de 2002, a pretensão para haver prestações alimentares prescreve em 02 (dois) anos a partir da data que se venceu.

Além disso, a interpretação conjunta dos art. 197, II e 1.630 do CC/2002 indica que não correrá prescrição durante o poder familiar, o que deflagra que o prazo prescricional previsto no §2º do art. 206, no caso dos filhos, somente terá início quando o descendente atingir a maioridade. Sobre o assunto é o entendimento jurisprudencial, in verbis:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS PELO RITO DA PENHORA. ARGUIÇÕES DE PRESCRIÇÃO E NULIDADES PROCESSUAIS RECHAÇADAS. AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO POR MENOR DE IDADE. NÃO CORRE A PRESCRIÇÃO ENTRE ASCENDENTES E DESCENDENTES, DURANTE O PODER FAMILIAR, NOS EXATOS TERMOS DO QUE PREVÊ O ART. , , DO . EMBARGOS JULGADOS IMPROCEDENTES NO CURSO DA AÇÃO. PROCRASTINAÇÃO DA TRAMITAÇÃO DA EXECUÇÃO QUE NÃO TEM O CONDÃO DE RETIRAR O CARÁTER ALIMENTAR DA DÍVIDA. VALIDADE DOS CRÉDITOS EM EXECUÇÃO. DECISÃO AGRAVADA CONFIRMADA POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.(Agravado de

Instrumento Nº 70062749486, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sandra Brisolara Medeiros, Julgado em 27/11/2014).

No presente caso, observo que os exequentes completaram 18 (dezoito) anos respectivamente em 28.09.2016 e 30/08/2015, data a partir da qual não mais incidiu a causa suspensiva da prescrição, já que não mais estava sujeito ao poder familiar. Dessa forma, observa-se dos autos que o processo de execução ficou paralisado durante mais de três anos por inércia dos credores, que são atualmente maiores e capazes, dessa forma, operou-se a prescrição intercorrente, que se verificou no biênio ex vi do art. 206, § 2º do CC. É esse também o entendimento jurisprudencial, senão vejamos:

EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. Tendo o processo de execução ficado paralisado durante mais de dois anos por inércia dos credores, que são maiores e capazes, operou-se a prescrição intercorrente, que se verificou no biênio ex vi do art. 206, §2º do CCB. Recurso provido. AI Nº 70073149015 TJSC.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. TENDO O PROCESSO DE EXECUÇÃO FICADO PARALISADO DURANTE APROXIMADAMENTE CINCO ANOS, POR INÉRCIA DO CREDOR, QUE É MAIOR E CAPAZ, OPEROU-SE A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RECURSO DESPROVIDO. (Apelação Cível nº 70078671301, Sétima Câmara Cível. Tribunal de Justiça do RS, relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Julgado em: 28-11-2018).

Isto posto, declaro a prescrição intercorrente e extingo a presente ação, nos termos dos arts. 206, § 2º do Código Civil, c/c arts. 924, inciso V, 927 e 487, inciso II do CPC.

REVOGO O MANDADO DE PRISÃO EM NOME DE RAIMUNDO IVAN DE OLIVEIRA PEREIRA.

Sem custas nem honorários, diante do deferimento da justiça gratuita às fls. 12. P.R.I.

Com o trânsito em julgado, archive-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO.

Capanema, 31 de março de 2022.

Alan Rodrigo Campos Meireles.

Juiz de Direito da 2ª Vara Cível e Empresarial de Capanema.

PROCESSO Nº 0001710-10.2013.814.0013 ; EXECUÇÃO DE ALIMENTOS
EXEQUENTES: LUCIANO ROMÁRIO REIS MARTINS ; Rua do Campo, nº140,
Mirasselas, zona Rural de Capanema-Pará.

DEFENSORIA PÚBLICA

EXECUTADO: MANOEL SEVERINO MARTINS ; Local incerto

SENTENÇA/ MANDADO

Trata-se de Ação de Execução de Alimentos do ano de 2013 interposta por LUCIANO ROMÁRIO REIS MARTINS (23 anos), na época representado por sua genitora LUCILA QUADRO REIS em face de MANOEL SEVERINO MARTINS.

O requerido foi citado em 12/08/2013 (fls. 19), sem apresentar justificativa nem pagamento do débito (fls. 20).

Decreto de prisão às fls. 25.

Certidão de fls. 35 dando conta do não cumprimento do Mandado de Prisão por recusa do Delegado de Polícia, que alegou que a cadeia pública do Município de residência do executado não possuía estrutura para receber presos cíveis.

Decisão de fls. 45/48 reiterando o decreto de prisão.

Frustrada a tentativa de localização do devedor em 29/08/2018 (fls. 60).

Vistas À Defensoria Pública para se manifestar sobre a não localização do executado em 13/09/2018 (fls. 60 verso).

Decisão de suspensão do processo pela não localização do executado em 25/01/2019 (fls. 76).

A partir de então o processo permaneceu inerte mais de 3 anos, sendo que o prazo prescricional ocorreu in albis, sepultando a exigibilidade das verbas alimentares. Consoante dispõe o §2º do art. 206 do Código Civil de 2002, a pretensão para haver prestações alimentares prescreve em 02 (dois) anos a partir da data que se venceu. Além disso, a interpretação conjunta dos art. 197, II e 1.630 do CC/2002 indica que não correrá prescrição durante o poder familiar, o que deflagra que o prazo prescricional previsto no §2º do art. 206, no caso dos filhos, somente terá início quando o descendente atingir a maioridade. Sobre o assunto é o entendimento jurisprudencial, in verbis:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS PELO RITO DA PENHORA. ARGUIÇÕES DE PRESCRIÇÃO E NULIDADES PROCESSUAIS

RECHAÇADAS. AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO POR MENOR DE IDADE. NÃO CORRE A PRESCRIÇÃO ENTRE ASCENDENTES E DESCENDENTES, DURANTE O PODER FAMILIAR, NOS EXATOS TERMOS DO QUE PREVÊ O ART. , , DO . EMBARGOS JULGADOS IMPROCEDENTES NO CURSO DA AÇÃO. PROCRASTINAÇÃO DA TRAMITAÇÃO DA EXECUÇÃO QUE NÃO TEM O CONDÃO DE RETIRAR O CARÁTER ALIMENTAR DA DÍVIDA. VALIDADE DOS CRÉDITOS EM EXECUÇÃO.

DECISÃO AGRAVADA CONFIRMADA POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.(Agravo de Instrumento Nº 70062749486, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sandra Brisolará Medeiros, Julgado em 27/11/2014).

No presente caso, observo que o exequente completou 18 (dezoito) anos em 04.02.2017, data a partir da qual não mais incidiu a causa suspensiva da prescrição, já que não mais estava sujeito ao poder familiar.

Dessa forma, observa-se dos autos que o processo de execução ficou paralisado. durante mais de três anos por inércia dos credores, que são atualmente maiores e capazes, dessa forma, operou-se a prescrição intercorrente, que se verificou no biênio ex vi do art. 206, § 2º do CC. É esse também o entendimento jurisprudencial, senão vejamos:

EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. Tendo o processo de execução ficado paralisado durante mais de dois anos por inércia dos credores, que são maiores e capazes, operou-se a prescrição intercorrente, que se verificou no biênio ex vi do art. 206, §2º do CCB. Recurso provido. AI Nº 70073149015 TJSC.

APELAÇÃO CIVEL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. TENDO O PROCESSO DE EXECUÇÃO FICADO PARALISADO DURANTE APROXIMADAMENTE CINCO ANOS, POR

INÉRCIA DO CREDOR, QUE É MAIOR E CAPAZ, OPEROU-SE A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RECURSO DESPROVIDO. (Apelação Cível nº 70078671301, Sétima Câmara Cível. Tribunal de Justiça do RS, relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Julgado em: 28-11-2018).

Isto posto, declaro a prescrição intercorrente e extingo a presente ação, nos termos dos arts. 206, § 2º do Código Civil, c/c arts. 924, inciso V, 927 e 487, inciso II do CPC.

REVOGO O MANDADO DE PRISÃO EM NOME DE MANOEL SEVERINO MARTINS.

Sem custas nem honorários, diante do deferimento da justiça gratuita às fls. 12. P.R.I.

Com o trânsito em julgado, archive-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO.

Capanema, 31 de março de 2022.

Alan Rodrigo Campos Meireles.

Juiz de Direito da 2ª Vara Cível e Empresarial de Capanema

PROCESSO Nº 0087671-36.2015.814.0013 ¿ISSOLUÇÃO E LIQUIDAÇÃO DE SOCIEDADE

REQUERENTE: ANTONIA MARIA SOUSA E SILVA ADVOGADA:

ALDREI MARCIA PANATO ¿OAB/PA Nº 9294

REQUERIDO: LAILSON ALVES VIEIRA (revel)

SENTENÇA

Vistos etc.

A parte autora, devidamente qualificada na inicial, ajuizou AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL COM PEDIDO DE APURAÇÃO DE HAVERES em face do LAILSON ALVES VIEIRA.

RELATEI. DECIDO.

Tendo em vista a existência de ação de reconhecimento de união estável com partilha de bens, que tramitou neste Juízo sob o número 0087672-21.2022.8.14.0301, contendo as mesmas partes, a mesma causa de pedir e pedido, a qual foi julgada em 03/12/2015, verifica-se, portanto, a ocorrência de coisa julgada.

O Código de Processo Civil, em seu art. 485, V dispõe que:

¿Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

V ¿reconhecer a existência de perempção, de litispendência ou de coisa julgada;¿

ANTE O EXPOSTO, julgo extinto o processo sem resolução do mérito com fundamento no artigo 485, V do CPC.

Sem condenação em custas e honorários de sucumbência, por serem incabíveis neste momento.

P. R. I. C.

SERVIÁ A PRESENTE POR CÓPIA DIGITADA COMO MANDADO.

Após o trânsito, arquivem-se.

Capanema-PA, 04 de abril de 2022.

ALAN RODRIGO CAMPOS MEIRELES

Juiz de Direito da 2ª Vara Cível e Empresarial de Capanema

PROCESSO Nº 0002342-85.2017.814.0013 ¿ INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

REQUERENTE: MARIA DAS DORES COSTA PINHEIRO

ADVOGADO: CEZAR AUGUSTO REZENDE RORIGUES ¿ OAB/PA Nº 18060

REQUERIDO: BANCO VOTORANTIM S.A./ BV FINANCEIRA

ADVOGADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI ¿ OAB/PA Nº 28178-A

SENTENÇA

Vistos os autos.

Dispensado o relatório, conforme artigo 38, da Lei 9.099/95. A autora ingressou com a presente ação alegando que descobriu que foi feito em seu nome um contrato de empréstimo, junto ao banco réu, o qual está debitando as parcelas em sua conta, sendo ele: , contrato nº 236178296, sob a forma de Empréstimo por consignação, no valor de R\$ 7.295,69 (sete mil duzentos e noventa e cinco reais e sessenta e nove centavos), com 72 (setenta e duas) parcelas no valor de R\$ 208,00 (duzentos e oito reais).

O banco réu apresentou contestação alegando, em preliminares, que o juizado especial é incompetente para o julgamento do feito em razão da complexidade da causa que demanda a realização de perícia grafotécnica.

No mérito, alegou que a contratação foi regular, que a autora entabulou o contrato e recebeu o valor do empréstimo.

O requerido, em preliminar, argumenta que o juizado especial não é competente para o julgamento da causa, eis que necessária a realização de perícia papiloscópica para atestar a autenticidade ou não da digital aposta no instrumento contratual apresentado pelo reclamado.

Há de se assentar que não há no presente caso necessidade de realização de perícia, sendo suficientes as provas juntadas nos autos.

Além disso, nos termos do artigo 488, do NCPC, ¿ Desde que possível, o juiz resolverá o mérito sempre que a decisão for favorável à parte a quem aproveitaria eventual pronunciamento nos termos do art. 485.¿.

Ante o exposto, rejeito a preliminar suscitada.

No mérito o pedido é improcedente.

In casu, após detida análise dos documentos juntados nos autos, verifico que o banco demonstrou a anuência da autora ao contrato questionado na inicial.

Em sua contestação, o banco réu juntou (Fls. 38/40) o contrato discutido nos autos, bem como o comprovante de TED em favor da autora, comprovando que o valor foi depositado em conta corrente em nome da autora, a saber: agência1735-3, conta nº 33299-2 (fls. 40 e 57 verso).

Também juntou o réu cópia do documento pessoal da autora (fls. 28) idêntico ao apresentado pela autora junto a inicial (fls. 16).

Outro ponto a se destacar é que a autora não juntou qualquer documento que comprove os fatos narrados na inicial, deixando de juntar qualquer extrato de sua conta bancária do período do empréstimo ou Boletim de Ocorrência.

Certamente, a inversão do ônus da prova, mesmo em casos de relação de consumo, deve encontrar limites no princípio da razoabilidade. Não se pode impor que o fornecedor

anteveja todas as argumentações do consumidor e já apresente todas as provas para fazer frente a eventuais e incertos questionamentos.

Em outras palavras, a inversão do ônus da prova não leva a uma automática procedência dos pedidos da inicial. É apenas uma regra que distribuiu o onus probandi.

No caso em exposição, a autora alega que não tinha tomado empréstimo junto à instituição financeira, no entanto, deixou de juntar qualquer documento que comprove os fatos alegados.

Por outro lado, ao banco réu comprovou a existência desse liame negocial envolvendo as partes.

Sobre o tema, já decidiu a Turma Recursal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em julgamento ocorrido em 12 de julho de 2017:

?RECURSO INOMINADO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CONTRATO SUPOSTAMENTE ASSINADO PELA PARTE AUTORA. COMPROVAÇÃO DO RECEBIMENTO DO CRÉDITO. DESCONTOS DEVIDOS. AFASTADA A INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL POR AUSÊNCIA DE COMPLEXIDADE DA CAUSA. REFORMA DA SENTENÇA. CAUSA MADURA. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. DANOS MORAIS E MATERIAIS NÃO CONFIGURADOS. Recurso conhecido e provido.(Processo nº 017.2010.910.146-3; RECURSO INOMINADO; Origem: Recorrente: Recorrido: ;Juíza Relatora: TANIA BATISTELLO).

Verifica-se, portanto, a legalidade do empréstimo consignado e dos descontos realizados pelo banco requerido.

Diante do exposto,JULGO IMPROCEDENTE, com resolução de mérito, a presente ação, com fundamento no art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, em razão do feito tramitar pelo rito da Lei nº 9099/95.

Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Capanema/Pa, 04 de abril de 2022.

ALAN RODRIGO CAMPOS MEIRELES

Juiz de Direito da 2ª Vara Cível de Capanema

Processo: 0001189-76.2008.8.14.0013

Exequente: CLEBSON DIAS CUNHA

Advogado: Jorge Otávio Pessoa do Nascimento- Oab/PA 6842; Arthur de Almeida e Sousa- Oab/PA22950

Executado: RADIO PRINCESA FM

Executado: ELENILSON FREIRE TAVARES

Executado: SUZANA CAROLINE ALVES DE MORAIS NICODEMOS

Advogado: Bruno Henrique Reis Guedes -Oab/PA 16269-A; Raul Castro e Silva- Oab/PA 12872

Magistrado: Alan Rodrigo Campos Meireles

Vistos etc.

Frente a certidão de fl. 124, extingo a execução por abandono.

P.R.I.

Com o trânsito em julgado, arquite-se.

Capanema, 05 de abril de 2022.

Alan Rodrigo Campos Meireles

Juiz de Direito da 2ª Vara Cível e Empresarial de Capanema

Processo 0005956-06.2014.8.14.0013

Requerente: FRANCISCO DALCI DE OLIVEIRA

Requerido: MOTO FACIL COMERCIO DE MOTOCICLETAS E MOTONETAS LTDA-ME

Magistrado: Alan Rodrigo Campos Meireles

Vistos etc.

Versam os autos sobre ação de rescisão de contrato c/c indenização por danos morais proposta por Francisco Dalci de Oliveira contra MOTO FÁCIL COMÉRCIO DE MOTOCICLETAS E MOTONETAS LTDA ç ME, identificados e qualificados nos autos. Alega o autor, em síntese, que firmou com a requerida um contrato para aquisição de uma motocicleta a ser pago em 48 parcelas de R\$ 168,00. Que efetuou o pagamento de 36 parcelas, até o momento em que a requerida deixou de funcionar no local de sua sede. Requer a rescisão do contrato e a condenação da requerida à restituição do valor pago, além de indenização por danos morais.

Juntou documentos.

A requerida, citada por edital, não contestou, sendo-lhe nomeada curador que apresentou contestação por negativa geral.

Relatei. Decido.

É fato publico e notório que a requerida era empresa de fachada utilizada por estelionatários e que aplicou diversos golpes na região, sendo dissolvida irregularmente anos depois. Nada obstante, demonstrado o contrato e os valores pagos, julgo procedente a demanda para rescindir o contrato por inadimplemento e condenar a requerida a restituir os valores pagos pelo requerente atualizados pela SELIC a partir da citação. Condeno ainda a requerida a indenizar o requerente em danos morais decorrentes da flagrante violação ao princípio da boa-fé objetiva, que arbitro em três salários mínimos, atualizados pela SELIC a partir da citação.

Condeno por fim a requerida nas custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da condenação.

P.R.I.

Com o trânsito em julgado, archive-se.

Capanema, 05 de abril de 2022.

Alan Rodrigo Campos Meireles

Juiz de Direito da 2ª Vara Cível e Empresarial de Capanema

Processo 0010411-43.2016.8.14.0013

Requerente: ALDA JULIA DA SILVA

Requerido: BANCO SANTANDER BRASIL SA

Magistrado: Alan Rodrigo Campos Meireles

Vistos etc.

Defiro o pedido.

Expeça-se alvará judicial pro rata em favor dos herdeiros da requerente reservando-se os valores pertinentes aos herdeiros em local incerto e não sabido.

Após, archive-se.

P.R.I.

Capanema, 05 de abril de 2022.

Alan Rodrigo Campos Meireles

Juiz de Direito da 2ª Vara Cível e Empresarial de Capanema

Processo 0001527-88.2017.8.14.0013

Requerente: PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS

Advogado: Nelson Willians Fraton Rodrigues- OAB/PA 15201-A

Requerido: DISBRAVA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA

Advogado: Sérgio Oliva Reis-- OAB/PA 8230

Magistrado: Alan Rodrigo Campos Meireles

Vistos etc.

Versam os autos sobre AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS proposta por PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS contra DISBRAVA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA, identificados e qualificados nos autos.

Alega a autora, em síntese, que no dia 19 de novembro de 2014 um veículo de propriedade da requerida colidiu com a traseira de um veículo por ela segurado, obrigando-a arcar com os custos decorrentes do dano.

Na condição de sub-rogada da segurada, requer, nos termos do art. 786 do CC, a condenação da requerida ao ressarcimento dos valores dispendidos no conserto do carro segurado.

Juntou documentos.

Em contestação, a requerida alega inépcia da inicial, prescrição, inexistência de sub-rogação inexistência de dever de indenizar.

Em réplica, a autora refuta a prescrição invocando o art. 206, § 3º, inciso V, do CC.

Relatei. Decido.

A pretensão resta fulminada pela prescrição.

De fato, o prazo prescricional a ser observado para a ação de ressarcimento proposta pela seguradora em face do causador do dano é o mesmo da proposta pelo segurado contra a seguradora, previsto no art. 206, § 1º, inciso II, do CC; ou seja, um ano.

Tal prazo tem como termo inicial a data do pagamento da indenização securitária.

Precedente:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REGRESSIVA. SUBROGAÇÃO DE SEGURO. OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO INEXISTENTES.

ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. PRESCRIÇÃO DA AÇÃO ANUA CONTADA DO PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. JULGADO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não nenhuma omissão ou mesmo contradição a ser sanada no julgamento da segunda instância, portanto inexistentes os requisitos para reconhecimento de ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015. O acórdão dirimiu a controvérsia com base em fundamentação sólida, sem tais vícios, tendo apenas resolvido a celeuma em sentido contrário ao postulado pela parte insurgente.

2. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o termo inicial do prazo prescricional do direito de a seguradora pleitear a indenização do dano causado por terceiro ao segurado é a data em que foi efetuado o pagamento da indenização securitária.

Precedentes.

3. Ao afastar a prescrição, a segunda instância respeitou a jurisprudência desta Corte Superior - Súmula 83/STJ.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp 1959955/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/02/2022, DJe 23/02/2022).

Fixadas estas premissas, constato pelo termo de quitação de fl. 20 que a indenização securitária foi paga em 07/01/2015, data em que entregue o veículo devidamente reparado à seguradora.

Considerando que a demanda foi proposta em 21/02/2017, mais de dois anos após o efetivo pagamento da indenização securitária, evidenciada se apresenta a prescrição.

Isto posto, nos termos do art. 487, inciso II, do CPC, JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTE A DEMANDA.

Condeno a autora nas custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 15% do valor atualizado da causa.

P.R.I.

Com o trânsito em julgado, archive-se.

Capanema, 05 de abril de 2022.

Alan Rodrigo Campos Meireles

Juiz de Direito da 2ª Vara Cível e Empresarial de Capanema

PROCESSO Nº 0000783-59.2018.814.0013 ¿RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL

REQUERENTE: RAIMUNDA MARTINS DA SILVA ¿Rua Veiga Cabral, nº 1940, Loteamento do Diquinho, Bairro Marambaia, Capanema-Pa.

REQUERIDOS: JOSE OTAVIO GONÇALVES LIMA e OUTROS

SENTENÇA/ MANDADO

Trata-se de Ação de Reconhecimento de União Estável Post Mortem ajuizada por RAIMUNDA MARTINS DA SILVA em face de RAIMUNDO MOREIRA LIMA e OUTROS., herdeiros do de cujus RAIMUNDO MOREIRA LIMA, pelos motivos de fato e direito expostos na petição inicial.

Narrou a autora, em síntese, que conviveu em união estável com o Sr. RAIMUNDO LIMA por aproximadamente 28 anos, até o falecimento deste em 18 de Janeiro de 2017. Informou que viviam como se casados fossem, sendo por todos reconhecidos como marido e mulher. Ao final, pugnou a autora pela declaração da existência e conseqüente extinção da união estável no período compreendido entre meados de 1988 a 18/01/2017, para os devidos fins de direito.

Alega que da relação não tiveram filhos.

Com a inicial vieram os documentos.

Fora proferido despacho às fls. 15, deferindo a assistência judiciária gratuita à autora e ordenou a citação dos requeridos.

Regularmente citadas, as requeridas apresentaram contestação às fls. 22/24 (José Renato e José Elias), os réus José Otavio Lima e Maria Amélia Dutterle não contestaram e os demais apresentaram contestação por negativa geral (nomeado curador).

No mérito, os réus José Renato e José Elias reconhecem a união estável, no entanto afirmam que a referida união começou após o falecimento de sua genitora, primeira esposa do

falecido Raimundo Lima, em 2014. Juntam certidões de casamento do de cujus, certidão de óbito da primeira esposa do falecido e certidão de óbito do Sr. Raimundo Lima (fls. 29/31). Réplica no ID 26348653, em que a autora impugna os termos da contestação e pugna pela realização de audiência de instrução.

Despacho designando audiência de instrução e julgamento (ID 29115275).

Audiência de conciliação com tentativa de acordo frustrada (fls. 36)

Vieram-me os autos conclusos para prolação de sentença.

É o breve relatório.

Decido.

DA UNIÃO ESTÁVEL:

A união estável é a relação de convivência pública, contínua e duradoura estabelecida entre duas pessoas com o fim de constituir família. Ressalva-se que tal conceito é vago e deve ser analisado o caso concreto para se verificar se houve ou não a união.

A respeito de tais requisitos, lecionam Flávio Tartuce e José Fernando Simão in Direito Civil 5, Direito de Família e^a ed., Editora Método: São Paulo, 2013:

¿Os requisitos, nesse contexto, são que a união seja pública (no sentido de notoriedade, não podendo ser oculta, clandestina) contínua (sem que haja interrupções, sem o famoso 'dar um tempo' que é tão comum no namoro) e duradoura, além do objetivo de os companheiros ou conviventes estabelecerem uma verdadeira família (animus familiae)¿

Reconhecida como um fato jurídico, a união estável assumiu papel importante na sociedade brasileira, haja vista que tem crescido o número de pessoas que optam por essa forma de união em vez de contrair casamento.

Outrossim, diferencia-se do casamento por ser união de fato, enquanto este depende da formalização. Desta forma, as normas de ambos institutos não são as mesmas, salvo algumas situações, tais como os direitos e deveres similares ao casamento expressos no artigo 1724 do Código Civil, e o direito aos alimentos disciplinado no artigo 1694 do mesmo diploma legal.

Certo que a legislação acerca da união estável ainda é precária, embora o elevado uso do instituto e seu reconhecimento como entidade familiar dado pela Constituição Federal de 1988, constante no artigo 226, in verbis:

¿Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. (¿) § 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento¿

Por sua vez, o Código Civil de 1973 reservou título próprio para tratar da união estável, trazendo regras básicas nos seus artigos 1723 a 1727, e outras esparsas no referido diploma, tais como as que tratam de alimentos e sucessão.

Destarte, a união estável, como entidade familiar, tem efeitos pessoais e patrimoniais aos companheiros, que em razão da pequena normatividade é objeto de discussões doutrinárias e jurisprudências, o que, todavia, não obsta o crescimento surpreendente do instituto.

No caso ora analisado, a autora ajuizou a presente ação requerendo o reconhecimento da união estável vivida com o de cujus Sr. Josias Pinheiro.

Destaco que o referido senhor faleceu em 18/01/2017, conforme certidão de óbito de fls. 31, em que foi registrado seu estado civil como viúvo, bem como a existência de herdeiros, integrantes do pólo passivo da presente demanda.

Com a inicial vieram os seguintes documentos: documentos pessoais da requerente, certidão de óbito do de cujus e documentos pessoais do falecido.

Na contestação de fls. 22/24 os filhos do falecido José Renato e José Elias reconheceram a união estável entre a requerente e seu falecido pai, no entanto apenas após o falecimento da primeira esposa do de cujus, isto é, entre 02/11/2014 e 18/01/2017, esta última sendo a data de falecimento do Sr. Raimundo Lima.

Pelas provas juntadas aos autos, bem como diante das alegações constantes na contestação de fls. 22/24, que corroboram com as alegações da parte autora, é de se reconhecer a união estável da requerente com o falecido Raimundo Lima.

Outrossim, apesar das provas juntadas aos autos com relação à duração da união estável, há de se considerar controverso o termo inicial da relação, vez que até o falecimento da primeira esposa do de cujus o mesmo encontrava-se casado judicialmente, conforme constam nas certidões de óbito do falecido Sr. Raimundo Lima e de sua primeira esposa Terezinha Lima (fls. 30 e 31).

Ademais, a requerente não conseguiu trazer aos autos nenhuma prova que comprove a união estável no período anterior ao falecimento da primeira esposa do falecido, o que configuraria mera relação de concubinato

Dessa forma, diante da comprovação da união estável, firmo como marco inicial da união estável o falecimento da primeira esposa, 01/11/2014, e como marco final a data do falecimento do Sr. Raimundo Lima, qual seja, 18/01/2017.

Posto isto, julgo parcialmente procedente a pretensão autoral, reconheço a união estável vivida entre RAIMUNDA MARTINS DA SILVA e o de cujus JOSE OTAVIO GONÇALVES LIMA, com início em 01/11/2014 e fim em 18 de janeiro de 2017, sendo esta última data em que ocorreu o falecimento do Sr. Raimundo Lima.

Julgo extinto o presente processo com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Sem custas diante do deferimento da gratuidade.

Sem honorários diante da sucumbência recíproca.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Notifique-se a Defensoria Pública.

Certificado o trânsito em julgado desta sentença, servirá a presente sentença como MANDADO DE AVERBAÇÃO a ser encaminhado ao Cartório de Registros competente para que, na forma do Provimento no 37 do Conselho Nacional de Justiça, o Sr. Oficial do Cartório proceda à averbação do reconhecimento e dissolução da união estável vivida entre o casal, na forma reconhecida no dispositivo desta sentença, deixando claro que foi deferida à parte a Assistência Judiciária Gratuita.

Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.

Capanema/Pa, 04 de abril de 2022.

ALAN RODRIGO CAMPOS MEIRELES

Juiz de Direito da 2ª Vara Cível de Capanema

PROCESSO 0000826-40.2011.8.14.0013

REQUERENTE: MARIA DA SILVA COSTA

REQUERIDO: BANCO BMC

ADVOGADO: ALDREI MARCIA PANATO- OAB 9294

Vistos etc.

Versam os autos sobre AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS proposta por MARIA DA SILVA COSTA contra BANCO BMC S/A, identificados e qualificados nos autos.

Alega a autora, em síntese, que é pensionista do INSS e em março de 2010 tomei conhecimento da existência de um contrato de refinanciamento de empréstimo consignado

com descontos em folha de pagamento em favor do requerido que não contratou.

Requer a declaração de inexistência do negócio jurídico e a condenação do requerido em danos morais.

Citado, o requerido não apresentou contestação.

Em decisão de fl. 55, este juízo constatando a existência de semelhança entre as assinaturas da requerente a do contrato, bem como que o valor foi depositado na conta da requerente, determinou que esta confirmasse o número de sua conta bancária.

Em manifestação de fl. 60, a requerida informa que a conta referida não é de sua titularidade. Nada obstante, não informou o número de sua conta.

Ato contínuo, determinou-se ao Banco Bradesco que informasse o nome do titular da conta indicada no despacho de fl. 55.

Expirado o prazo, o terceiro não apresentou as informações.

Relatei. Decido.

Reza o art. 373, inciso I, do CPC, que cabe ao autor o ônus de demonstrar os fatos constitutivos de seu direito.

No caso, incumbia à autora demonstrar que os valores referentes ao contrato não foram depositados em sua conta, diligência esta de fácil realização. Nada obstante, restringiu-se ela a negar a titularidade da conta em que depositado o valor, sem apontar qual seria a sua conta-corrente.

Ocorre que o documento de fl. 12, anexado pela própria autora, demonstra que ela era a titular da conta em que depositado o valor do empréstimo, o que torna sua pretensão ofensiva ao princípio da boa-fé objetiva.

Isto posto, JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTE A DEMANDA.

Condene a autora nas custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 15% do valor atualizado da causa. Verbas cuja exigibilidade fica suspensa em decorrência do deferimento dos benefícios da justiça gratuita.

P.R.I.

Com o trânsito em julgado, archive-se.

Capanema, 05 de abril de 2022.

Alan Rodrigo Campos Meireles

Juiz de Direito da 2ª Vara Cível e Empresarial de Capanema

Processo 0008257-18.2017.8.14.0013

Requerente: ANTONIA EDILEIA SILVA NASCIMENTO

Requerido: CEZAR PINHEIRO DOS SANTOS

Magistrado: Alan Rodrigo Campos Meireles

Vistos etc.

Proceda-se à virtualização dos autos.

Determino a suspensão do processo até o dia 25/08/2027, termo em que se concretizará a prescrição intercorrente.

Expirado o prazo, intime-se a exequente pessoalmente para, no prazo de 15 dias, opor fato interruptivo da prescrição.

Após conclusos.

P.R.I.

Capanema, 05 de abril de 2022.

Alan Rodrigo Campos Meireles

Juiz de Direito da 2ª Vara Cível e Empresarial de Capanema

COMARCA DE SALINÓPOLIS

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SALINÓPOLIS

RESENHA: 04/04/2022 A 08/04/2022 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE SALINOPOLIS - VARA: VARA UNICA DE SALINOPOLIS PROCESSO: 00068872520198140048 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY A??o: Divórcio Litigioso em: 05/04/2022 REQUERENTE:R. M. B. M. Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERIDO:M. M. M. . - EDITAL DE CITAÇÃO (PRAZO DE 20 DIAS) O DR. ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY, Juiz de Direito, titular desta Comarca de Salinópolis, Estado do Pará, Brasil, na forma da Lei, etc. FAZ SABER a todos quantos o presente edital com prazo de 20 (vinte) dias virem, ou dele conhecimento tiverem, que se processam, neste Juízo, os AUTOS DE DIVORCIO LITIGIOSO - Processo nº.0006887-25.2019.814.0048, em que: ROSA MARCELINO BRITO MENDONÇA, move em face do REQUERIDO: MARCOS MARQUES MENDONÇA, e em razão da localização incerta e não sabida do Sr: MARCOS MARQUES MENDONÇA, expediu-se o presente EDITAL com o prazo de 20 (vinte) dias, para CITAR O REQUERIDO: MARCOS MARQUES MENDONÇA, brasileiro, casado, filho de: EMILIA MARQUES MENDONÇA, do inteiro teor da petição inicial de fls. 02/05 e do DESPACHO de fls 28, da razão que lhe é proposta para, querendo, apresentar contestação por meio de advogado, direcionado ao Juízo de Direito da Comarca de Salinópolis, localizado na Av. João Pessoa, nº 1084, Centro, CEP: 68.721-000, no prazo de 15 dias, que contar-se-á a partir do término do prazo estipulado para o edital. Com advertência que não contestada na forma e prazo estabelecido, ensejará a decretação de revelia, como também serão presumidos como verdadeiros os fatos articulados na petição inicial, (art. 335 e 344 do C.P.C.) salvo as exceções legais. E para que não alegue ignorância, mandou o MM. Juiz expedir o presente EDITAL (art. 257, Inciso I a IV § Único do CPC), que será publicado na forma da Lei Adjetiva Civil e fixado em lugar de costume. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Salinópolis, Pará, aos cinco de abril de 2022. Eu, _____ (Margareth Nascimento), atendente judiciária mat. 12866, que digitei e subscrevi, este documento é assinado digitalmente pelo Dr. Antonio Carlos de Souza Moitta Koury, MM. Juiz de Direito da Comarca. PROCESSO: 00089895420188140048 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARGARETH DOS SANTOS NASCIMENTO A??o: Alvará Judicial em: 05/04/2022 REQUERENTE:ADELIA MARIA BARROS CASTRO Representante(s): OAB 22995 - LUIZ CARLOS DIAS DE ALMEIDA (ADVOGADO) REQUERENTE:NICOLAU DA SILVA BARROS JUNIOR ENVOLVIDO:SORAIA DA SILVA BARROS. -DESPACHO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 1º, §2º, I do Provimento nº 06/2006 do CJRMB, c/c art. 1º, do Provimento nº 06/2009 do CJCI. Intimo a requerente através de seu advogado Dr. Luiz Carlos Dias de Almeida OAB/PA 22995, para se manifestar, sobre as informações fls 36, 37 e 40. Salinópolis, 04 de abril de 2022. PROCESSO: 00103888420198140048 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY A??o: Divórcio Litigioso em: 05/04/2022 REQUERENTE:CLAUDIO DE CASTRO FARIAS Representante(s): OAB 12515-A - GLEUSE SIEBRA DIAS (ADVOGADO) REQUERIDO:WALQUIRIA PACHECO MOERBECK. - EDITAL DE CITAÇÃO (PRAZO DE 20 DIAS) O DR. ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY, Juiz de Direito, titular desta Comarca de Salinópolis, Estado do Pará, Brasil, na forma da Lei, etc. FAZ SABER a todos quantos o presente edital com prazo de 20 (vinte) dias virem, ou dele conhecimento tiverem, que se processam, neste Juízo, os AUTOS DE DIVORCIO LITIGIOSO - Processo nº.0010388-84.2019.814.0048, em que: CLAUDIO DE CASTRO FARIAS, move em face da REQUERIDA: WALQUIRIA PACHECO MOERBECK, e em razão da localização incerta e não sabida da Sra: WALQUIRIA PACHECO MOERBECK, expediu-se o presente EDITAL com o prazo de 20 (vinte) dias, para CITAR A REQUERIDA: WALQUIRIA PACHECO MOERBECK, brasileira, casada, filha de: JOSÉ DE CARVALHO MOERBECK e AVENINA PACHECO MOERBECK, do inteiro teor da petição inicial de fls. 02/06 e do DESPACHO de fls 24, da razão que lhe é proposta para, querendo, apresentar contestação por meio de advogado, direcionado ao Juízo de Direito da Comarca de Salinópolis, localizado na Av. João Pessoa, nº 1084, Centro, CEP: 68.721-000, no prazo de 15 dias, que contar-se-á a partir do término do prazo estipulado para o edital. Com advertência que não contestada na forma e prazo estabelecido, ensejará a decretação de revelia, como também serão

presumidos como verdadeiros os fatos articulados na petição inicial, (art. 335 e 344 do C.P.C.) salvo as exceções legais. E para que não alegue ignorância, mandou o MM. Juiz expedir o presente EDITAL (art. 257, Inciso I a IV § Único do CPC), que será publicado na forma da Lei Adjetiva Civil e fixado em lugar de costume. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Salinópolis, aos cinco de abril de 2022. Eu, _____ (Margareth Nascimento), atendente judiciária mat. 12866, que digitei e subscrevi, este documento assinado digitalmente pelo Dr. Antonio Carlos de Souza Moitta Koury, MM. Juiz de Direito da Comarca. PROCESSO: 00000697820118140048 PROCESSO ANTIGO: 201110000209 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY Ação: Busca e Apreensão Infância e Juventude em: 06/04/2022 REQUERENTE:FRANCINEIDE PEREIRA DA SILVA Representante(s): OAB 12515-A - GLEUSE SIEBRA DIAS (ADVOGADO) REQUERENTE:JOSE ALVES BATISTA Representante(s): OAB 12515-A - GLEUSE SIEBRA DIAS (ADVOGADO) REQUERIDO:NILVAN XIMENES DE BARROS MENOR:N. V. B. X. . SENTENÇA Vistos e etc. Trata-se de MEDIDA CAUTELAR DE BUSCA E APREENSÃO COM PEDIDO DE LIMINAR proposta por FRANCINEIDE PEREIRA DA SILVA e JOSÉ ALVES BATISTA em face de NILVAN XIMENES DE BARROS, todos devidamente qualificados nos presentes autos, pelas razões de direito e fáticas, declinadas na exordial. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 06/13). Inicialmente, foi deferido o pedido de busca e apreensão da menor N.V.B.X., além de ter sido determinada a citação do réu para apresentar resposta no prazo legal (fl. 15). O réu não foi citado, pois não foi localizado, conforme comprova a certidão de fl. 26. fl. 32, os demandantes requereram a desistência da ação. O breve relatório. Decido. Cedição que a desistência da ação é um negócio jurídico unilateral do demandante, por meio do qual este abdica de sua condição processual de autor, após o ajuizamento da demanda, ou seja, conforme anotado por Fredie Didier, trata-se de revogação da demanda (negócio jurídico unilateral), que, uma vez homologada, autoriza a extinção do processo sem exame do mérito (art. 485, inciso VIII, do CPC) (DIDER JR., Fredie. Curso de Direito Processual Civil. 19. Ed. Salvador: Juspodivm, 2017. P. 810). No caso em tela, como o pedido de desistência pela parte autora foi requerido antes da citação do réu, a extinção do processo prescindir da sua anuência ou ciência. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, homologando a desistência da ação, com fundamento no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil Brasileiro. Sem custas processuais e sem honorários advocatícios. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais com a respectiva baixa no sistema. Servir a presente, por cópia digitada, como MANDADO/OFÍCIO/CARTAPRECATORIA, nos termos do Provimento nº 003/2009 da CJRMB (alterado pelos Provimentos nº 011/2009 e nº 014/2009), aplicável às comarcas do interior por força do Provimento nº 003/2009 da CJCI). Cumpra na forma e sob as penas da lei. Intimem-se. Salinópolis/PA, 22 de março de 2022. ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Salinópolis/PA PROCESSO: 00006622320188140048 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY Ação: Procedimento de Conhecimento em: 06/04/2022 AUTOR:DOLORES TEIXEIRA DOS SANTOS Representante(s): OAB 16900 - CARLOS AUGUSTO NOGUEIRA DA SILVA (ADVOGADO) OAB 23022 - ANDERSON NOGUEIRA SOUZA DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BMG Representante(s): OAB 23255 - ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (ADVOGADO) . RH Face a natureza infringente dos embargos de declaração, diga a parte autora. Apas, conclusos. Cumpra-se Salinópolis, 04 de abril de 2022. ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Salinópolis PROCESSO: 00012902120088140048 PROCESSO ANTIGO: 200810006509 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY Ação: Ação Civil Pública em: 06/04/2022 REU:CENTRAIS ELETRICAS DO PARA S/A - CELPA Representante(s): OAB 17515 - ANDRE LUIZ MONTEIRO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) AUTOR:O MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA AUTOR:DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA. SENTENÇA Vistos e etc. Trata-se de Embargos de Declaração opostos por CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S/A (CELPA) em face da sentença proferida pelo juízo constante às fls. 320/3021 visando sanear contradição e omissão existentes no aludido julgado. Em síntese, aduz que houve a perda do objeto da ação, em razão do cumprimento da medida liminar deferida nos presentes autos. Destarte, suscita contradição no decisório, pois relata que a ANEEL é responsável por estabelecer os índices para atendimento pela embargante, caracterizando-se como inalcançáveis as metas fixadas na sentença combatida, pois a embargante

estãj impossibilitada, no plano prãjtico, de prestar serviãšos de forma ininterrupta e somente estãj obrigada ã prestaãšãŁo de serviãšos nos padrãšes de qualidade impostos pelo poder concedente. ã ã ã ã ã ã ã o breve relatãšrio. Decido. ã ã ã ã ã ã ã Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, conheãšo dos embargos de declaraãšãŁo. ã ã ã ã ã ã ã Em nosso sistema processual os embargos de declaraãšãŁo destinam-se ã retificaãšãŁo da decisãŁo objetivando esclarecer obscuridade, suprir omissãŁo, eliminar contradiãšãŁo ou corrigir erro material existente em qualquer decisãŁo judicial. ã ã ã ã ã ã ã Eis a liãšãŁo de HUMBERTO THEODORO JãNIOR: [...]. O que, todavia, se impãe ao julgamento dos embargos de declaraãšãŁo ã© que nãŁo se proceda a um novo julgamento da causa, pois a tanto nãŁo se destina esse remãŁdio recursal. As eventuais novidades introduzidas no decisãšrio primitivo nãŁo podem ir alãŁm do estritamente necessãjrio ã eliminaãšãŁo da obscuridade ou contradiãšãŁo, ou ao suprimento da omissãŁo. (Curso de Direito Processual Civil, vol. I, editora Forense, 36a ed., 2001, p. 526/527). Grifo meu. ã ã ã ã ã ã ã Compulsando os autos, constato que o recurso merece guarida, isto porque a agãncia reguladora ã© quem detãŁm legitimidade para fixar os parãmetros de prestaãšãŁo do serviãšo pela rãŁ. Dessa feita, dou provimento ao recurso para fins de exclusãŁo do conteãdo do julgado transcrito abaixo: ãŁE de forma contã-nua, sendo que as interrupãšãšes nãŁo poderãŁo exceder 02 (duas) vezes ao mãs, no perãodo mãjximo de 20 (vinte) minutos, salvo em caso de forãsa maior devidamente comprovada, sob pena de aplicaãšãŁo de multa no valor de R\$ 10.000, 00 (dez mil reais) por excesso nãŁo justificado, em observãncia aos princãpios da proporcionalidade e razoabilidade.ãŁ ã ã ã ã ã ã ã Outrossim, no que se refere ao pagamento de honorãjrios sucumbenciais pela rãŁ, os valores devidos deverãŁo ser revertidos ao Fundo de Reparamento do Ministãrio Pãblico do Estado do Parãj. ã ã ã ã ã ã ã Ante o exposto, por tudo que dos autos consta, CONHEãO E ACOLHO OS EMBARGOS DECLARAãŁO, DANDO-LHES EFEITOS INFRINGENTES, reformulando a sentenãša, para sanear a referida CONTRADIãŁO, bem como para integrar o decisãšrio, preservando-se os demais dados constantes na sentenãša guerreada. ã ã ã ã ã ã ã Salinãšpolis/PA, 5 de abril de 2022. ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY Juiz de Direito Titular da Vara ãnica da Comarca de Salinãšpolis/PA PROCESSO: 00015236220108140048 PROCESSO ANTIGO: 201010007032 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY A??o: Guarda de Infãncia e Juventude em: 06/04/2022 AUTOR:F. P. S. AUTOR:J. A. B. Representante(s): OAB 15576 - DAYANNE BRENNAM CAMPOS DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 12515-A - GLEUSE SIEBRA DIAS (ADVOGADO) REU:N. X. B. MENOR:N. V. B. X. . ãŁSENTENãA ã ã ã ã ã ã ã Vistos e etc. ã ã ã ã ã ã ã Trata-se de AãŁO DE GUARDA DE MENOR proposta por FRANCINEIDE PEREIRA DA SILVA e JOSã ALVES BATISTA em face de NILVAN XIMENES DE BARROS, ambos devidamente qualificados nos autos, pelas razães de direito e fãjticas, declinadas na exordial. ã ã ã ã ã ã ã A petiãšãŁo inicial foi instruã-da com documentos (fls. 08/19). ã ã ã ã ã ã ã Ab initio, foi determinada a citaãšãŁo do rãŁu, alãŁm do estudo social do caso. ã ã ã ã ã ã ã Parecer psicolãšgico ã s fls. 23/29. ã ã ã ã ã ã ã Instado a se manifestar, o ãrgãŁo Ministerial pugnou pelo deferimento da medida liminar requerida pela autora (fls. 33/34). ã ã ã ã ã ã ã Em seguida, foi deferida a guarda provisãria da menor em favor dos autores. ã ã ã ã ã ã ã Termo de Compromisso de Guarda Provisãria ã fl. 37. ã ã ã ã ã ã ã O rãŁu nãŁo foi citado, em razãŁo de estar em local incerto e nãŁo sabido, conforme comprova o teor da certidãŁo de fl. 39VãŁ. ã ã ã ã ã ã ã Ato contã-nuo, o Ministãrio Pãblico Estadual pugnou pela decretaãšãŁo da prisãŁo do requerido pela prãjtica do crime tipificado no art. 330 do Cãdigo Penal Brasileiro. ã ã ã ã ã ã ã ã fl. 49 consta decisãŁo de encaminhamento do mandado de busca e apreensãŁo expedido atravãŁs da Presidãncia para todas as comarcas do Estado. Ademais, foi determinado que a polãcia formalizasse a lavratura de TCO pelo crime inculpado no art. 249 do CP. ã ã ã ã ã ã ã Os autores, por sua vez, requereram a citaãšãŁo do rãŁu por edital (fl. 50). ã ã ã ã ã ã ã Mandado de busca e apreensãŁo do menor ã fl. 51. ã ã ã ã ã ã ã fl. 52, os requerentes informaram que o demandado estaria no estado do MaranhãŁo, razãŁo pela qual requereram a expediãšãŁo de carta precatãria para fins de cumprimento do mandado de busca e apreensãŁo. ã ã ã ã ã ã ã fl. 61 consta certidãŁo informando que o mandado de busca e apreensãŁo nãŁo foi cumprido pelo Poder Judiciãjrio do Estado do MaranhãŁo, em razãŁo da ausãncia de endereãšo do demandado. ã ã ã ã ã ã ã fl. 62, os demandantes requereram a desistãncia da aãšãŁo. ã ã ã ã ã ã ã o breve relatãšrio. Decido. ã ã ã ã ã ã ã cediãšo que a desistãncia da aãšãŁo ã© um negãcio jurã-dico unilateral do demandante, por meio do qual este abdica de sua condiãšãŁo processual de autor, apãs o ajuizamento da demanda, ou seja, conforme anotado por Fredie Didier, ãŁtrata-se de revogaãšãŁo da demanda (negãcio jurã-dico unilateral), que, uma vez homologada, autoriza a extinãšãŁo do processo sem exame do mãŁrito (art. 485, inciso VIII, do CPC)ãŁ (DIDER JR., Fredie. Curso de Direito Processual Civil. 19. Ed. Salvador: Juspodivm, 2017. P. 810). ã ã ã ã ã ã ã No caso em tela, como o pedido de desistãncia pela parte autora foi requerido antes da citaãšãŁo do rãŁu, a extinãšãŁo do processo

prescindirãj da sua anuãncia ou ciãncia. Â Â Â Â Â Â Â Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÃRITO, homologando a desistãncia da aããço, com fundamento no art. 485, VIII, do Cãdigo de Processo Civil Brasileiro. Â Â Â Â Â Â Sem custas processuais e sem honorãrios advocatãcios. Â Â Â Â Â Â Certificado o trãnsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais com a respectiva baixa no sistema. Â Â Â Â Â Â Servirãj a presente, por cãpia digitada, como MANDADO/OFãCIO/CARTAPRECATãRIA, nos termos do Provimento nãº 003/2009 da CJRMB (alterado pelos Provimentos nãº 011/2009 e nãº 014/2009), aplicãvel ã s comarcas do interior por forãça do Provimento nãº 003/2009 da CJCI). Â Â Â Â Â Â Cumpra na forma e sob as penas da lei. Â Â Â Â Â Â Intimem-se. Â Â Â Â Â Â Salinãpolis/PA, 22 de marãço de 2022. ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY Juiz de Direito Titular da Vara ãnica da Comarca de Salinãpolis/PA PROCESSO: 00015978020108140048 PROCESSO ANTIGO: 201010007719 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY A??o: Busca e Apreensão Infãncia e Juventude em: 06/04/2022 REU:F. P. S. REU:J. A. B. AUTOR:N. X. B. Representante(s): OAB 12417-A - FREDERICO NEGRAO CHAGAS (ADVOGADO) MENOR:N. V. B. X. . ãSENTENãA Â Â Â Â Â Â Vistos e etc. Â Â Â Â Â Â Trata-se de AãO DE MEDIDA CAUTELAR DE BUSCA E APREENSãO DE MENOR proposta por NILVAN XIMENES DE BARROS em face de JOSã ALVES BATISTA e FRANCINEIDE FERREIRA SILVA, todos devidamente qualificados nos autos, pelas razães de direito e fãticas, declinadas na exordial. Â Â Â Â Â Â A petiãão inicial foi instruãda com documentos (fls. 06/11). Â Â Â Â Â Â Ab initio, foi ordenada vista ao ãrgão Ministerial, o qual apresentou parecer favorãvel ao pedido de busca e apreensão da menor (fl. 15), contudo, o juãzo determinou a realizaãço de estudo social e citaãço dos rãos, postergando a anãlise da medida vindicada pelo autor (fl. 17). Â Â Â Â Â Â Pedido de reconsideraãço ã s fls. 19/21, no entanto, o juãzo manteve a decisão jã proferida nos autos (fl. 23). Â Â Â Â Â Â Os requeridos foram citados (fl. 24Vãº) e apresentaram contestaãço ã s fls. 25/27. Â Â Â Â Â Â fl. 30, a medida liminar vindicada pelo autor foi indeferida. Â Â Â Â Â Â o breve relatãrio. Decido. Â Â Â Â Â Â Da anãlise do processo principal (processo nãº 0001523-62.2010.814.0048), constata-se que o autor estã com sua filha em local incerto e ignorado, razão pela qual o mandado de busca e apreensão deferido em favor dos avãs, ora rãos, foi cumprido, no entanto, sem alcance da finalidade atingida. Â Â Â Â Â Â Desse modo, considerando que o art. 17 do CPC dispãe que para postular em juãzo ão necessãrio ter interesse e legitimidade, assim, a superveniãncia do fato relatado faz instaurar, na espãcie, tãpica situaãço configuradora de prejudicialidade, apta a justificar a extinãço deste processo, por não mais subsistir o interesse processual do autor, o qual estã em local incerto e ignorado. Â Â Â Â Â Â Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÃRITO, com fundamento no art. 485, VI, do Cãdigo de Processo Civil Brasileiro. Â Â Â Â Â Â Sem custas processuais e sem honorãrios advocatãcios. Â Â Â Â Â Â Certificado o trãnsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais com a respectiva baixa no sistema. Â Â Â Â Â Â Servirãj a presente, por cãpia digitada, como MANDADO/OFãCIO/CARTAPRECATãRIA, nos termos do Provimento nãº 003/2009 da CJRMB (alterado pelos Provimentos nãº 011/2009 e nãº 014/2009), aplicãvel ã s comarcas do interior por forãça do Provimento nãº 003/2009 da CJCI). Â Â Â Â Â Â Cumpra na forma e sob as penas da lei. Â Â Â Â Â Â Intimem-se. Â Â Â Â Â Â Salinãpolis/PA, 22 de marãço de 2022. ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY Juiz de Direito Titular da Vara ãnica da Comarca de Salinãpolis/PA PROCESSO: 00025462420178140048 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY A??o: Mandado de Segurança Cível em: 06/04/2022 IMPETRANTE:SINFRONIO MARTINS JUNIOR Representante(s): OAB 11935 - JOSE MOURAO NETO (ADVOGADO) OAB 5627 - SILVIA MARINA RIBEIRO DE MIRANDA MOURAO (ADVOGADO) IMPETRADO: PATRICIA NAHUM BENOLIEL GOMES IMPETRADO: MUNICIPIO DE SALINOPOLIS Representante(s): OAB 3701 - CLODOMIR ASSIS ARAUJO (ADVOGADO) OAB 10686 - CLODOMIR ASSIS ARAUJO JUNIOR (ADVOGADO) OAB 15692 - BRENDA ARAUJO DI IORIO BRAGA (ADVOGADO) . RH Â Â Â Â Â Â Face a natureza infringente dos embargos de declaraãço, diga a parte autora. Â Â Â Â Â Â Apãs, conclusos. Â Â Â Â Â Â Cumpra-se ã Salinãpolis, 04 de abril de 2022. ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY Juiz de Direito Titular da Vara ãnica da Comarca de Salinãpolis PROCESSO: 00032391320148140048 PROCESSO ANTIGO: - --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 06/04/2022 REQUERIDO:MARIA JOSE LISBOA PEREIRA Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) REQUERIDO:MARCOS AUGUSTO OLIVEIRA SARMANHO Representante(s): OAB 6173 - JOSE RICARDO DE ABREU SARQUIS (ADVOGADO) OAB 13372 - ALINE DE FATIMA MARTINS DA COSTA (ADVOGADO) OAB 7985 - ROSANE BAGLIOLI DAMMSKI (ADVOGADO) . SENTENãA Â Â Â Â Â Â 1. RELATãRIO Â Â Â Â Â Â

Vistos e etc. Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA COM BASE EM TÍTULO EXTRAJUDICIAL proposta por MARIA JOSÉ LISBOA PEREIRA em face de MARCOS AUGUSTO OLIVEIRA SARMAHO, ambos devidamente qualificados nos presentes autos, pelas razões de direito e fácticas, narradas na peça vestibular. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 05/22). Ab initio, foi deferido o pedido de gratuidade de justiça em favor da exequente, após ter sido determinada a citação do executado para efetuar o pagamento do débito no prazo de 03 (três) dias. O executado foi regularmente citado (fl. 26) e apresentou embargos à execução, conforme comprova o teor da certidão de fl. 31. Certidão de débito do executado fl. 34. Ato contínuo, a exequente foi instada a se manifestar e pugnou pela extinção do feito (fl. 36). o breve relatório. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO Da análise acurada dos autos, constata-se que o executado faleceu, conforme comprova a certidão de débito acostada fl. 34, havendo requerimento formulado pela exequente pugnando pela extinção do feito. Como cediço, ocorrendo a morte de qualquer das partes, dar-se-á a sucessão pelo seu espólio ou pelos seus sucessores, na forma do disposto no art. 110 do CPC/15. Por fim, considerando que o exercício do direito de ação se trata de faculdade processual conferida à parte autora, não se pode exigir, contra sua vontade o prosseguimento do feito, especialmente quando estão em jogo direitos disponíveis, não restando alternativa ao julgador, senão a prolação de sentença terminativa. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do CPC, por efeito da perda superveniente de seu objeto, em razão da ausência de interesse da exequente no prosseguimento do feito. Sem custas processuais e honorários advocatícios. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais com a respectiva baixa no sistema. Servir-se a presente, por cópia digitada, como MANDADO/OFÍCIO/CARTAPRECATÓRIA, nos termos do Provimento nº 003/2009 da CJRMB (alterado pelos Provimentos nº 011/2009 e nº 014/2009), aplicável às comarcas do interior por força do Provimento nº 003/2009 da CJCI). Cumpra na forma e sob as penas da lei. Intimem-se. Salinópolis/PA, 30 de março de 2022. ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Salinópolis/PA PROCESSO: 00075284720188140048 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 06/04/2022 REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS SA Representante(s): OAB 7248 - ALLAN RODRIGUES FERREIRA (ADVOGADO) OAB 17191-A - MARIA SOCORRO ARAUJO SANTIAGO (ADVOGADO) OAB 17189-A - ROSEANY ARAUJO VIANA ALVES (ADVOGADO) REQUERIDO: RONILDO NEGRAO. DECISÃO/MANDADO Vistos e etc. 1. do autor a obrigação de indicar, na inicial, o endereço completo da parte adversa, conforme prevê o inciso II do art. 319 do CPC/15. No caso em comento, tratando-se de instituição financeira com grande poder econômico, concluo pela inaplicabilidade do §1º do aludido dispositivo legal, tendo em vista que diligências para fins de localização do paradeiro do réu poderiam ser efetivadas pela própria requerente. Desse modo, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que promova a emenda da exordial para fins de identificação do endereço do réu, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito sem resolução do mérito. 2. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação do autor, neste último caso, devidamente certificado, remetam-se os autos conclusos. Servir-se a presente, por cópia digitada, como MANDADO/OFÍCIO, nos termos do Provimento nº 003/2009 da CJRMB (alterado pelos Provimentos 011/2009 e 014/2009), aplicável às comarcas do interior por força do Provimento nº 003/2009 da CJCI). Cumpra na forma e sob as penas da lei. Intimem-se. Salinópolis/PA, 21 de março de 2022. ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Salinópolis/PA PROCESSO: 00088131220178140048 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY Ação: Procedimento de Conhecimento em: 06/04/2022 AUTOR: DOLORES TEIXEIRA DOS SANTOS Representante(s): OAB 16900 - CARLOS AUGUSTO NOGUEIRA DA SILVA (ADVOGADO) OAB 23022 - ANDERSON NOGUEIRA SOUZA DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO VOTORANTIM S A Representante(s): OAB 16330 - LARISSA SENTOSE ROSSI (ADVOGADO) OAB 5546 - GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI (ADVOGADO). DESPACHO/MANDADO Vistos e etc. Intime-se a parte ré, para que informe no prazo de 15 (quinze) o endereço de Nathalia Ferreira de Oliveira para fins de produção da prova pericial, sob pena de impossibilidade de realização de perícia pelo órgão competente. Caso não o requerido não preste a

informa-se a solicitação, remetam-se os autos conclusos para sentença. A parte autora requer a expedição de ofício para que seja expedido o ofício de citação para o réu, por carta digitalizada, com o teor do ofício de citação, nos termos do Provimento 003/2009 da CJRMB (alterado pelos Provimentos nº 011/2009 e nº 014/2009), aplicável às comarcas do interior por força do Provimento nº 003/2009 da CJCI). Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Intimem-se. Salinópolis/PA, 1º de abril de 2022. ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY Juiz de Direito Titular da Comarca de Salinópolis/PA PROCESSO: 00090273220198140048 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY Ação: Procedimento Comum Cível em: 06/04/2022 REQUERENTE:CLETO DA SILVA PEREIRA Representante(s): OAB 21820 - BRENO FILIPPE DE ALCANTARA GOMES (ADVOGADO) OAB 12614 - DIOGEO DIOVANNY S. M. DA ROCHA L. DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO BRADESCO SA. Trata-se de Ação de Repetição de Indébito. Em análise dos autos, constato, que a parte autora não promoveu atos que lhe incumbia para andamento regular do processo. Os autos vieram conclusos. É o breve relatório. DECIDO. A parte autora deixou-se inerte, ou seja, não promoveu os atos e as diligências de sua incumbência, resultando no abandono da causa por mais de 30 (trinta) dias, o que configura clara a demonstração de desinteresse pela demanda, apta a acarretar a extinção do processo sem resolução de mérito. A jurisprudência pátria manifesta-se nesse sentido: APELAÇÃO - EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ABANDONO DE CAUSA - INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR. Extingue-se a ação quando a parte, por não promover os atos e diligências que lhe competem, abandonar a causa por mais de trinta dias e não suprir a falta em quarenta e oito horas, embora intimada para tanto. (...). Assim, vislumbra-se que a parte, com seu comportamento desidioso e negligente, não comunicou o juízo sobre a mudança de endereço, permitindo a inviabilidade do prosseguimento do feito. Saliento ainda que o Poder Judiciário não deve tolerar inércia dessa espécie, responsável direta pelo acúmulo de processos durante vários anos nos cartórios sem nenhuma expectativa de resultado útil do processo, servindo apenas e tão somente para abarrotar as prateleiras e armários. Nesse contexto, acompanhando o correto raciocínio desenvolvido nas decisões supra declinadas, compreendo que o impulso processual decorrente da parte, quando não cumprido em tempo fixado no CPC (30 dias), acarreta a conclusão de que a causa foi literalmente abandonada. Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, na forma do art. 267, III do CPC, isentando os requerentes das custas e honorários em razão da gratuidade reclamada e deferida (...). (TJ-PA-AI 00008999020108140133. Rel. Gleide Pereira de Moura. Publicação: 2/10/14. Julgamento: 2/10/14). Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 485, III, do Código de Processo Civil Brasileiro, em razão do abandono da causa. Sem custas. Transitado em julgado, archive-se com as devidas cautelas legais. P. R. I. C. Salinópolis, 04/04/2022 ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY Juiz de Direito, titular da Comarca de Salinópolis PROCESSO: 00090281720198140048 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY Ação: Procedimento Comum Cível em: 06/04/2022 REQUERENTE:CLETO DA SILVA PEREIRA Representante(s): OAB 21820 - BRENO FILIPPE DE ALCANTARA GOMES (ADVOGADO) OAB 12614 - DIOGEO DIOVANNY S. M. DA ROCHA L. DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO BRADESCO SA. Trata-se de Ação de Repetição de Indébito. Em análise dos autos, constato, que a parte autora não promoveu atos que lhe incumbia para andamento regular do processo. Os autos vieram conclusos. É o breve relatório. DECIDO. A parte autora deixou-se inerte, ou seja, não promoveu os atos e as diligências de sua incumbência, resultando no abandono da causa por mais de 30 (trinta) dias, o que configura clara a demonstração de desinteresse pela demanda, apta a acarretar a extinção do processo sem resolução de mérito. A jurisprudência pátria manifesta-se nesse sentido: APELAÇÃO - EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ABANDONO DE CAUSA - INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR. Extingue-se a ação quando a parte, por não promover os atos e diligências que lhe competem, abandonar a causa por mais de trinta dias e não suprir a falta em quarenta e oito horas, embora intimada para tanto. (...). Assim, vislumbra-se que a parte, com seu comportamento desidioso e negligente, não comunicou o juízo sobre a mudança de endereço, permitindo a inviabilidade do prosseguimento do feito. Saliento ainda que o Poder Judiciário não deve tolerar inércia dessa espécie, responsável direta pelo acúmulo de processos durante vários anos nos cartórios sem nenhuma expectativa de resultado útil do processo, servindo

apenas e tão somente para abarrotar as prateleiras e armários. Nesse contexto, acompanhando o correto raciocínio desenvolvido nas decisões supra declinadas, compreendo que o impulso processual decorrente da parte, quando não cumprido em tempo fixado no CPC (30 dias), acarreta a conclusão de que a causa foi literalmente abandonada. Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, na forma do art. 267, III do CPC, isentando os requerentes das custas e honorários em razão da gratuidade reclamada e deferida (...). (TJ-PA-AI 00008999020108140133. Rel. Gleide Pereira de Moura. Publicação: 2/10/14. Julgamento: 2/10/14). Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 485, III, do Código de Processo Civil Brasileiro, em razão do abandono da causa. Sem custas. Transitado em julgado, archive-se com as devidas cautelas legais. P. R. I. C. Salinópolis, 04/04/2022 ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY Juiz de Direito, titular da Comarca de Salinópolis PROCESSO: 00090290220198140048 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY Processo: Procedimento Comum Cível em: 06/04/2022 REQUERENTE:CLETO DA SILVA PEREIRA Representante(s): OAB 21820 - BRENO FILIPPE DE ALCANTARA GOMES (ADVOGADO) OAB 12614 - DIOGEO DIOVANNY S. M. DA ROCHA L. DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO BRADESCO SA. SENTENÇA Trata-se de Ação de Repetição de Indébito. Em análise dos autos, constato, que a parte autora não promoveu atos que lhe incumbia para andamento regular do processo. Os autos vieram conclusos. o breve relatório. DECIDO. A parte autora ficou-se inerte, ou seja, não promoveu os atos e as diligências de sua incumbência, resultando no abandono da causa por mais de 30 (trinta) dias, o que configura clara a demonstração de desinteresse pela demanda, apta a acarretar a extinção do processo sem resolução de mérito. A jurisprudência pátria manifesta-se nesse sentido: APELAÇÃO - EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ABANDONO DE CAUSA - INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR. Extingue-se a ação quando a parte, por não promover os atos e diligências que lhe competir, abandonar a causa por mais de trinta dias e não suprir a falta em quarenta e oito horas, embora intimada para tanto. (...). Assim, vislumbra-se que a parte, com seu comportamento desidioso e negligente, não comunicou o juízo sobre a mudança de endereço, permitindo a inviabilidade do prosseguimento do feito. Saliento ainda que o Poder Judiciário não deve tolerar inércia dessa espécie, responsável direta pelo acúmulo de processos durante vários anos nos cartórios sem nenhuma expectativa de resultado útil do processo, servindo apenas e tão somente para abarrotar as prateleiras e armários. Nesse contexto, acompanhando o correto raciocínio desenvolvido nas decisões supra declinadas, compreendo que o impulso processual decorrente da parte, quando não cumprido em tempo fixado no CPC (30 dias), acarreta a conclusão de que a causa foi literalmente abandonada. Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, na forma do art. 267, III do CPC, isentando os requerentes das custas e honorários em razão da gratuidade reclamada e deferida (...). (TJ-PA-AI 00008999020108140133. Rel. Gleide Pereira de Moura. Publicação: 2/10/14. Julgamento: 2/10/14). Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 485, III, do Código de Processo Civil Brasileiro, em razão do abandono da causa. Sem custas. Transitado em julgado, archive-se com as devidas cautelas legais. P. R. I. C. Salinópolis, 04/04/2022 ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY Juiz de Direito, titular da Comarca de Salinópolis PROCESSO: 00090308420198140048 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY Processo: Procedimento Comum Cível em: 06/04/2022 REQUERENTE:CLETO DA SILVA PEREIRA Representante(s): OAB 21820 - BRENO FILIPPE DE ALCANTARA GOMES (ADVOGADO) OAB 12614 - DIOGEO DIOVANNY S. M. DA ROCHA L. DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO VOTORANTIM SA. SENTENÇA Trata-se de Ação de Repetição de Indébito. Em análise dos autos, constato, que a parte autora não promoveu atos que lhe incumbia para andamento regular do processo. Os autos vieram conclusos. o breve relatório. DECIDO. A parte autora ficou-se inerte, ou seja, não promoveu os atos e as diligências de sua incumbência, resultando no abandono da causa por mais de 30 (trinta) dias, o que configura clara a demonstração de desinteresse pela demanda, apta a acarretar a extinção do processo sem resolução de mérito. A jurisprudência pátria manifesta-se nesse sentido: APELAÇÃO - EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ABANDONO DE CAUSA - INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR. Extingue-se a ação

quando a parte, por não promover os atos e diligências que lhe competir, abandonar a causa por mais de trinta dias e não suprir a falta em quarenta e oito horas, embora intimada para tanto. (...). Assim, vislumbra-se que a parte, com seu comportamento desidioso e negligente, não comunicou o juízo sobre a mudança de endereço, permitindo a inviabilidade do prosseguimento do feito. Saliento ainda que o Poder Judiciário não deve tolerar inércia dessa espécie, responsável direta pelo acúmulo de processos durante vários anos nos cartórios sem nenhuma expectativa de resultado útil do processo, servindo apenas e tão somente para abarrotar as prateleiras e armários. Nesse contexto, acompanhando o correto raciocínio desenvolvido nas decisões supra declinadas, compreendo que o impulso processual decorrente da parte, quando não cumprido em tempo fixado no CPC (30 dias), acarreta a conclusão de que a causa foi literalmente abandonada. Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, na forma do art. 267, III do CPC, isentando os requerentes das custas e honorários em razão da gratuidade reclamada e deferida (...). (TJ-PA-AI 00008999020108140133. Rel. Gleide Pereira de Moura. Publicação: 2/10/14. Julgamento: 2/10/14).

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 485, III, do Código de Processo Civil Brasileiro, em razão do abandono da causa. Sem custas. Transitado em julgado, archive-se com as devidas cautelas legais. P. R. I. C. Salinópolis, 04/04/2022 ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY Juiz de Direito, titular da Comarca de Salinópolis PROCESSO: 00090316920198140048 PROCESSO ANTIGO: -- -- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY

o: Procedimento Comum Cível em: 06/04/2022 REQUERENTE:SEBASTIAO RODRIGUES NETO Representante(s): OAB 21820 - BRENO FILIPPE DE ALCANTARA GOMES (ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO PAN SA. SENTENÇA Trata-se de Ação de Repetição de Indébito. Em análise dos autos, constato, que a parte autora não promoveu atos que lhe incumbia para andamento regular do processo. Os autos vieram conclusos. o breve relatório. DECIDO. A parte autora ficou-se inerte, ou seja, não promoveu os atos e as diligências de sua incumbência, resultando no abandono da causa por mais de 30 (trinta) dias, o que configura clara a demonstração de desinteresse pela demanda, apta a acarretar a extinção do processo sem resolução de mérito. A jurisprudência pátria manifesta-se nesse sentido: APELAÇÃO - EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ABANDONO DE CAUSA - INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR. Extingue-se a ação quando a parte, por não promover os atos e diligências que lhe competir, abandonar a causa por mais de trinta dias e não suprir a falta em quarenta e oito horas, embora intimada para tanto. (...). Assim, vislumbra-se que a parte, com seu comportamento desidioso e negligente, não comunicou o juízo sobre a mudança de endereço, permitindo a inviabilidade do prosseguimento do feito. Saliento ainda que o Poder Judiciário não deve tolerar inércia dessa espécie, responsável direta pelo acúmulo de processos durante vários anos nos cartórios sem nenhuma expectativa de resultado útil do processo, servindo apenas e tão somente para abarrotar as prateleiras e armários. Nesse contexto, acompanhando o correto raciocínio desenvolvido nas decisões supra declinadas, compreendo que o impulso processual decorrente da parte, quando não cumprido em tempo fixado no CPC (30 dias), acarreta a conclusão de que a causa foi literalmente abandonada. Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, na forma do art. 267, III do CPC, isentando os requerentes das custas e honorários em razão da gratuidade reclamada e deferida (...). (TJ-PA-AI 00008999020108140133. Rel. Gleide Pereira de Moura. Publicação: 2/10/14. Julgamento: 2/10/14).

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 485, III, do Código de Processo Civil Brasileiro, em razão do abandono da causa. Sem custas. Transitado em julgado, archive-se com as devidas cautelas legais. P. R. I. C. Salinópolis, 04/04/2022 ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY Juiz de Direito, titular da Comarca de Salinópolis PROCESSO: 00090325420198140048 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY

o: Procedimento Comum Cível em: 06/04/2022 REQUERENTE:SEBASTIAO RODRIGUES NETO Representante(s): OAB 21820 - BRENO FILIPPE DE ALCANTARA GOMES (ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO CETELEM ANTIGO BGN. SENTENÇA Trata-se de Ação de Repetição de Indébito. Em análise dos autos, constato, que a parte autora não promoveu atos que lhe incumbia para andamento regular do processo. Os autos vieram conclusos. o breve relatório. DECIDO. A parte autora ficou-se inerte, ou seja, não promoveu os atos e as

diligências de sua incumbência, resultando no abandono da causa por mais de 30 (trinta) dias, o que configura clara a demonstração de desinteresse pela demanda, apta a acarretar a extinção do processo sem resolução de mérito. A jurisprudência pátria manifesta-se nesse sentido: APELAÇÃO - EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ABANDONO DE CAUSA - INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR. Extingue-se a ação quando a parte, por não promover os atos e diligências que lhe competir, abandonar a causa por mais de trinta dias e não suprir a falta em quarenta e oito horas, embora intimada para tanto. (...). Assim, vislumbra-se que a parte, com seu comportamento desidioso e negligente, não comunicou o juízo sobre a mudança de endereço, permitindo a inviabilidade do prosseguimento do feito. Saliento ainda que o Poder Judiciário não deve tolerar inércia dessa espécie, responsável direta pelo acúmulo de processos durante vários anos nos cartórios sem nenhuma expectativa de resultado útil do processo, servindo apenas e tão somente para abarrotar as prateleiras e arquivos. Nesse contexto, acompanhando o correto raciocínio desenvolvido nas decisões supra declinadas, compreendo que o impulso processual decorrente da parte, quando não cumprido em tempo fixado no CPC (30 dias), acarreta a conclusão de que a causa foi literalmente abandonada. Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, na forma do art. 267, III do CPC, isentando os requerentes das custas e honorários em razão da gratuidade reclamada e deferida (...). (TJ-PA-AI 00008999020108140133. Rel. Gleide Pereira de Moura. Publicação: 2/10/14. Julgamento: 2/10/14). Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 485, III, do Código de Processo Civil Brasileiro, em razão do abandono da causa. Sem custas. Transitado em julgado, archive-se com as devidas cautelas legais. P. R. I. C. ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY Juiz de Direito, titular da Comarca de Salinópolis PROCESSO: 00090472320198140048 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY Tipo: Procedimento Comum Cível em: 06/04/2022 REQUERENTE:CLETO DA SILVA PEREIRA Representante(s): OAB 21820 - BRENO FILIPPE DE ALCANTARA GOMES (ADVOGADO) OAB 12614 - DIOGEO DIOVANNY S. M. DA ROCHA L. DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO BRADESCO SA. SENTENÇA Trata-se de Ação de Repetição de Indébito. Em análise dos autos, constato, que a parte autora não promoveu atos que lhe incumbia para andamento regular do processo. Os autos vieram conclusos. o breve relatório. DECIDO. A parte autora ficou-se inerte, ou seja, não promoveu os atos e as diligências de sua incumbência, resultando no abandono da causa por mais de 30 (trinta) dias, o que configura clara a demonstração de desinteresse pela demanda, apta a acarretar a extinção do processo sem resolução de mérito. A jurisprudência pátria manifesta-se nesse sentido: APELAÇÃO - EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ABANDONO DE CAUSA - INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR. Extingue-se a ação quando a parte, por não promover os atos e diligências que lhe competir, abandonar a causa por mais de trinta dias e não suprir a falta em quarenta e oito horas, embora intimada para tanto. (...). Assim, vislumbra-se que a parte, com seu comportamento desidioso e negligente, não comunicou o juízo sobre a mudança de endereço, permitindo a inviabilidade do prosseguimento do feito. Saliento ainda que o Poder Judiciário não deve tolerar inércia dessa espécie, responsável direta pelo acúmulo de processos durante vários anos nos cartórios sem nenhuma expectativa de resultado útil do processo, servindo apenas e tão somente para abarrotar as prateleiras e arquivos. Nesse contexto, acompanhando o correto raciocínio desenvolvido nas decisões supra declinadas, compreendo que o impulso processual decorrente da parte, quando não cumprido em tempo fixado no CPC (30 dias), acarreta a conclusão de que a causa foi literalmente abandonada. Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, na forma do art. 267, III do CPC, isentando os requerentes das custas e honorários em razão da gratuidade reclamada e deferida (...). (TJ-PA-AI 00008999020108140133. Rel. Gleide Pereira de Moura. Publicação: 2/10/14. Julgamento: 2/10/14). Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 485, III, do Código de Processo Civil Brasileiro, em razão do abandono da causa. Sem custas. Transitado em julgado, archive-se com as devidas cautelas legais. P. R. I. C. ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY Juiz de Direito, titular da Comarca de Salinópolis PROCESSO: 00090480820198140048 PROCESSO ANTIGO: -- -- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY Tipo: Procedimento Comum Cível em: 06/04/2022 REQUERENTE:SEBASTIAO RODRIGUES NETO Representante(s): OAB 21820 - BRENO FILIPPE DE ALCANTARA GOMES (ADVOGADO)

REQUERIDO: BANCO VOTORANTIM SA. **SENTENÇA** Trata-se de Ação de Repetição de Indébito. Em análise dos autos, constato, que a parte autora não promoveu atos que lhe incumbia para andamento regular do processo. Os autos vieram conclusos o breve relatório. DECIDO. A parte autora ficou inerte, ou seja, não promoveu os atos e diligências de sua incumbência, resultando no abandono da causa por mais de 30 (trinta) dias, o que configura clara demonstração de desinteresse pela demanda, apta a acarretar a extinção do processo sem resolução de mérito. A jurisprudência pátria manifesta-se nesse sentido: **APELAÇÃO - EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ABANDONO DE CAUSA - INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR**. Extingue-se a ação quando a parte, por não promover os atos e diligências que lhe competir, abandonar a causa por mais de trinta dias e não suprir a falta em quarenta e oito horas, embora intimada para tanto. (...). Assim, vislumbra-se que a parte, com seu comportamento desidioso e negligente, não comunicou o juízo sobre a mudança de endereço, permitindo a inviabilidade do prosseguimento do feito. Saliento ainda que o Poder Judiciário não deve tolerar inércia dessa espécie, responsável direta pelo acúmulo de processos durante vários anos nos cartórios sem nenhuma expectativa de resultado útil do processo, servindo apenas e tão somente para abarrotar as prateleiras e armários. Nesse contexto, acompanhando o correto raciocínio desenvolvido nas decisões supra declinadas, compreendo que o impulso processual decorrente da parte, quando não cumprido em tempo fixado no CPC (30 dias), acarreta a conclusão de que a causa foi literalmente abandonada. Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, na forma do art. 267, III do CPC, isentando os requerentes das custas e honorários em razão da gratuidade reclamada e deferida (...). (TJ-PA-AI 00008999020108140133. Rel. Gleide Pereira de Moura. Publicação: 2/10/14. Julgamento: 2/10/14). Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 485, III, do Código de Processo Civil Brasileiro, em razão do abandono da causa. Sem custas. Transitado em julgado, archive-se com as devidas cautelas legais. P. R. I. C. ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY Juiz de Direito, titular da Comarca de Salinópolis PROCESSO: 00146066320168140048 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY A???: Divórcio Litigioso em: 06/04/2022 AUTOR: FERNANDA NASCIMENTO LOPES PINHEIRO Representante(s): OAB 12515-A - GLEUSE SIEBRA DIAS (ADVOGADO) REQUERIDO: ALAN PINHEIRO FONSECA. **SENTENÇA** 1. **RELATÓRIO** Vistos e etc. Trata-se de Ação de Divórcio proposta por FERNANDA NASCIMENTO LOPES PINHEIRO em face de ALAN PINHEIRO FONSECA, ambos devidamente qualificados nos autos, pelas razões de direito e fácticas, elencadas na exordial. A parte autora instruiu a petição inicial com os documentos pertinentes (fls. 06/11), inclusive, prova documental idônea (fl. 08-certidão de casamento). Outrossim, relatou que as partes estão separadas de fato desde 26/10/2016 e não possuem filhos em comum. Dessa feita, a autora pleiteia o julgamento de procedência da ação para fins de decretação do divórcio e partilha dos bens identificados na exordial, os quais foram adquiridos durante o casamento. A priori, deferiu-se o pedido de concessão de gratuidade de justiça e determinou a citação da ré (id nº 21377437), a qual foi regularmente citada por edital, contudo, não apresentou contestação, conforme comprova o teor da certidão constante no evento nº 33709125. Os autos vieram conclusos. O compêndio relatório. DECIDO. 2. **FUNDAMENTAÇÃO** Constata-se que o processo seguiu seu trâmite legal, sendo obedecidas todas as fases atinentes ao pleito, com a garantia dos princípios do contraditório e da ampla defesa. Os autos encontram-se em ordem, tendo a causa sido instruída documental e legalmente conforme os ditames legais inerentes à espécie, inexistindo qualquer vício ou irregularidade, até o presente momento. Ademais, a apreciação do mérito nestes autos versa matéria de direito e de fato, sendo que a matéria de fato prescinde de prova testemunhal, impondo-se, na hipótese, o julgamento antecipado do pedido formulado na exordial, consoante o estatuto no art. 355, incisos II, do CPC. Além disso, eis que se aplica ao caso em tela, o instituto da revelia, previsto no art. 344 do CPC, pois o réu, embora regularmente citado, ficou inerte, não apresentando contestação, portanto, presumem-se como verdadeiras as alegações de fato articuladas pela requerente na petição inicial, hipótese em que o ordenamento jurídico também autoriza o julgamento antecipado do mérito. A nova lei de divórcio permite que a parte requeira o divórcio sem a necessidade de prova de separação de fato. O divórcio direto encontra base em preceito constitucional, pois o § 6º do art. 226 estabelece que o casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio. Compulsando os autos, extrai-se o

pleito observou os contornos legais, merecendo a presente ser julgada procedente, sobretudo com observância da EC nº 66. Quanto ao pleito de retorno ao uso do sobrenome de solteira da Divorcianda, trata-se de um direito de personalidade, aderido à própria pessoa, sendo que em razão de sua intransmissibilidade, deve ser renunciado somente pela titular do aludido direito, razão pela qual defiro o pedido autoral. Quanto à partilha dos bens adquiridos durante a constância do casamento, aplico o disposto no art. 1.660 c/c art. 1.658, ambos do Código Civil Brasileiro e, por conseguinte, determino a divisão igualmente entre as partes, ou seja, cada um ficará com 50% (cinquenta por cento), caso não transacionem em sentido contrário. Considerando que não restou comprovada a propriedade de qualquer dos bens em discussão pela litigante, a partilha em questão será somente relativa à posse e não pode prejudicar interesse de terceiros que comprovem a propriedade dos bens em questão.

3. DISPOSITIVO

Isto posto, em observância ao art. 226, §6º, da CRFB/88; com fulcro no art. 40, § 2º, da Lei nº 6.515/77 e inciso IV do art. 1.571 c/c art. 1.658 e art. 1.660, todos do Código Civil Brasileiro, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na exordial e, por conseguinte:

a) DECRETO O DIVÓRCIO de FERNANDA NASCIMENTO LOPES PINHEIRO e ALAN PINHEIRO FONSECA, para considerar dissolvido o casamento e, por conseguinte, o vínculo conjugal;

b) Com fundamento no art. 1.658 c/c inciso I do art. 1.660, ambos do CC/02, os bens identificados na exordial adquiridos durante o casamento serão partilhados em partes iguais entre os litigantes, cabendo 50% (cinquenta por cento) para cada um, sendo que a partilha em questão será somente relativa à posse e não pode prejudicar interesse de terceiros que comprovem a propriedade dos bens em questão.

c) A divorcianda retornará ao uso do nome de solteira, qual seja, FERNANDA NASCIMENTO LOPES.

Por fim, declaro extinto o processo COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condono o requerido ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, contudo, a obrigação decorrente da sucumbência ficará sob condição suspensiva de exigibilidade, na forma do §3º do art. 98 do CPC/15.

Após a certificação do trânsito em julgado, expedir-se o Mandado de Averbação ao Cartório de Registro Civil competente, onde foi registrado o casamento dos Divorciados, devendo ser anexado ao mandado, cópia desta Sentença e da certidão de trânsito em julgado, na forma do art. 100 e parágrafos da LRP, advertindo-se que a certidão de casamento atualizada com a averbação necessária deverá ser fornecida independentemente de recolhimento de custas ou emolumentos, tendo em vista os benefícios da justiça gratuita concedidos às partes.

Ato contínuo, arquivem-se os autos com as formalidades legais e baixas de praxe no sistema.

SERVIÇÃO A PRESENTE, POR CÓPIA DIGITADA, COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTAPRECATORIA, servindo a segunda via como documento hábil para tal desiderato, nos termos do Provimento nº 003/2009 da CJRMB (alterado pelos Provimentos nº 011/2009 e nº 014/2009), aplicável às comarcas do interior por força do Provimento nº 003/2009 da CJCI).

Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei. Intimem-se.

Expedir-se o necessário.

Salinópolis/PA, 21 de março de 2022. ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Salinópolis/PA

PROCESSO: 01854663420158140048 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY

Ação: Embargos à Execução em: 06/04/2022 EMBARGANTE: MARCOS AUGUSTO OLIVEIRA SARMAHO Representante(s): OAB 21175 - MAURICIO SANTOS MONTEIRO (ADVOGADO)

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Vistos e etc.

Tratam-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA COM BASE EM TÍTULO EXTRAJUDICIAL opostos por MARCOS AUGUSTO OLIVEIRA SARMAHO, devidamente qualificado nos presentes autos, pelas razões de direito e fácticas, narradas na peça vestibular.

Certidão de trânsito do embargante à fl. 10.

o breve relatório. DECIDO.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Da análise acurada dos autos, constata-se que o executado faleceu, conforme comprova a certidão de trânsito acostada à fl. 10, havendo requerimento formulado pela exequente pugnando pela extinção do feito nos autos principais (processo nº 0003239-13.2014.8.14.0048).

Desse modo, verifico que houve perda superveniente do objeto do presente, razão pela qual a extinção do feito é medida que se impõe.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do CPC, por efeito da perda superveniente de seu objeto.

Sem custas processuais e honorários advocatícios.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais com a respectiva baixa no sistema.

Servir-se a presente, por cópia digitada, como MANDADO/OFÍCIO/CARTAPRECATORIA, nos termos do Provimento nº 003/2009 da CJRMB (alterado pelos Provimentos nº 011/2009 e nº 014/2009), aplicável às comarcas do interior

por forÃ§a do Provimento nÂº 003/2009 da CJCI). Â Â Â Â Â Â Â Cumpra na forma e sob as penas da lei. Â Â Â Â Â Â Â Intimem-se. Â Â Â Â Â Â Â SalinÃ³polis/PA, 30 de marÃ§o de 2022. ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY Juiz de Direito Titular da Vara Ãnica da Comarca de SalinÃ³polis/PA PROCESSO: 00000421120068140048 PROCESSO ANTIGO: 200610008630 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY A??o: Busca e ApreensÃo em: 08/04/2022 REQUERIDO:MARCILIO SANTOS DA FONSECA REQUERENTE:BANCO DO BRASIL S/A Representante(s): OAB 6845 - MARCIO MARQUES GUILHON (ADVOGADO) RAFAEL SGANZERLA DURAND (ADVOGADO) OAB 18696-A - LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (ADVOGADO) OAB 211648 - RAFAEL SGANZERLA DURAND (ADVOGADO) . ÂDESPACHO/MANDADO Â Â Â Â Â Â Â Vistos e etc. Â Â Â Â Â Â Â Considerando o decurso do lapso temporal decorrido entre a propositura da demanda atÃ© a presente data, nÃ£o tendo sido o requerido citado, intime-se o autor, para que informe o endereÃ§o atualizado do demandado no prazo de 15 (quinze) dias. Â Â Â Â Â Â Â Caso o requerente requeira a citaÃ§Ã£o do requerido no endereÃ§o jÃ informado nos autos, renovem-se as diligÃancias necessÃrias Â expediÃ§Ã£o de carta precatÃria, visto que as custas processuais devidas jÃ foram pagas, conforme comprova a certidÃo de fl. 76. Â Â Â Â Â Â Â ExpeÃ§a-se o necessÃrio. Â Â Â Â Â Â Â ServirÃ a presente, por cÃpia digitada, como MANDADO/OFÃCIO/CARTA PRECATÃRIA, nos termos do Provimento nÂº 003/2009 da CJRMB (alterado pelos Provimentos nÂº 011/2009 e nÂº 014/2009), aplicÃvel Ã s comarcas do interior por forÃ§a do Provimento nÂº 003/2009 da CJCI). Â Â Â Â Â Â Â Cumpra-se sob a forma e as penas da lei. Â Â Â Â Â Â Â Intimem-se. Â Â Â Â Â Â Â SalinÃ³polis-PA, 6 de abril de 2022. ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY Juiz de Direito Titular da Vara Ãnica da Comarca de SalinÃ³polis/PA PROCESSO: 00015116820138140048 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY A??o: Mandado de SeguranÃa CÃvel em: 08/04/2022 REQUERENTE:ABILENE DOS SANTOS SILVA Representante(s): OAB 7748 - EDILENE CHAVES MACEDO PEDROSA (ADVOGADO) REQUERENTE:ADRIANY DO SOCORRO COELHO DA COSTA REQUERENTE:ADRIANA DO SOCORRO CEZARIO VALLES REQUERENTE:ADIJANE DA FONSECA PINHEIRO REQUERENTE:ALDENORA MONTEIRO ARAUJO REQUERENTE:ALDO FLAVIAN SILVA RODRIGUES REQUERENTE:ALINE DOS SANTOS FERREIRA REQUERENTE:ALLISSON RANGEL SARAIVA DE ALMEIDA REQUERENTE:ALEXANDRA VIVIANE COSTA DA LUZ REQUERENTE:AMARO BENTES DE ALBUQUERQUE REQUERENTE:ANA LUCIA BENICIO RODRIGUES GARCIA REQUERENTE:ANA PAULA ARAUJO DOS SANTOS REQUERENTE:ANDREA DO SOCORRO CORREA SARMENTO REQUERENTE:ANDRE LUIZ CHAVES PRETO BORGES REQUERENTE:ANGELA CRISTINA DO MAR DE JESUS REQUERENTE:ANTONIO CARLOS RENNAM CAMARA DOS SANTOS REQUERENTE:ANTONIO RONIVON DA SILVA BEZERRA REQUERENTE:ARY DE BARROS PEREIRA REQUERENTE:BRUNO DA SILVA MENDES REQUERENTE:CARLOS CLEI RAIOL SOUTO REQUERENTE:CLEBSON ALVES DE LIMA REQUERENTE:DAINA TEIXEIRA COSTA REQUERENTE:DANIELA LOPES DOS SANTOS REQUERENTE:DANNIELE CHAGAS MONTEIRO REQUERENTE:DORIVAL DA COSTA SILVA JUNIOR REQUERENTE:EDICIONETE OLIVEIRA DE CRISTO REQUERENTE:EDILENA SANTOS SOUZA REQUERENTE:EDNA ALMEIDA PINHEIRO REQUERENTE:ELIANA AMORIM MEDEIROS REQUERIDO:PAULO HENRIQUE DA SILVA GOMESPREFEITO MUNICIPAL DE SALINOPOLISPA Representante(s): OAB 1132 - MIGUEL BRASIL CUNHA (ADVOGADO) . Â S E N T E N Ã A 1. RELATÃRIO Â Â Â Â Â Â Â Vistos e etc. Â Â Â Â Â Â Â Trata-se de MANDADO DE SEGURANÃA COM PEDIDO LIMINAR impetrado por ABILENE DOS SANTOS SILVA E OUTROS contra ato emanado, Â poca do ajuizamento da demanda, pelo Prefeito de SalinÃ³polis, Sr. PAULO HENRIQUE DA SILVA GOMES, todos devidamente qualificados nos autos do processo em epÃ-grafe, pelas razÃes de direito e fÃticas, elencadas na exordial. Â Â Â Â Â Â Â A petiÃ§Ã£o inicial foi instruÃda com documentos (fls. 37/248). Â Â Â Â Â Â Â Em sÃ-ntese, os impetrantes suscitam a ilegalidade do Decreto Municipal nÂº 009/2013,Â que determinou a suspensÃo das nomeaÃ§Ães e posses decorrentes do concurso pÃblico nÂº 001/2011, razÃo pela qual pugnam pela cassaÃ§Ã£o de seus efeitos. Â Â Â Â Â Â Â Ab initio, deferiu-se o pedido de concessÃo de medida liminar em favor dos autores da aÃ§Ã£o mandamental e, por conseguinte, foi determinada a reintegraÃ§Ã£o dos impetrantes aos seus respectivos cargos (fls. 250/251). AlÃm disso, foi ordenada a notificaÃ§Ã£o da autoridade coatora para prestar informaÃ§Ães, ciÃncia ao ente municipal e ao MinistÃrio PÃblico do Estado do ParÃ. Â Â Â Â Â Â Â A autoridade coatora foi notificada (fl. 256) e apresentou informaÃ§Ães Â s fls. 82/104. Â Â Â Â Â Â Â Agravo de Instrumento Â s fls. 267/296. Â Â Â Â Â Â Â DecisÃo monocrÃtica mantendo a decisÃo interlocutÃria do juÃzo a quo Â s fls. 299/300. Â Â Â Â Â Â Â O ÃrgÃo Ministerial pugnou pela suspensÃo do feito (fls. 302/303). Â Â Â Â Â Â Â AcÃrdÃo Â s fls. 312/314 negando provimento ao agravo de instrumento. Â Â Â Â Â Â Â Parecer ministerial Â s fls.

317/322 oficiando pela confirmação da medida liminar deferida pelo juízo nos presentes autos. Os autos vieram conclusos. O breve relatório. Fundamento e decidido. 2. FUNDAMENTAÇÃO. Após a realização do Concurso Público nº 001/2011 foi instaurado o Inquérito Civil nº 02/2012 para apurar supostas fraudes e irregularidades denunciadas ao Ministério Público do Estado do Pará. Posteriormente, foi deferida medida liminar para fins de suspensão do aludido certame, contudo, tal decisão foi cassada pelo juízo ad quem, tendo sido determinado o prosseguimento do concurso, por conseguinte, os impetrantes foram convocados, nomeados, empossados e entraram em efetivo exercício em seus respectivos cargos até a edição do Decreto nº 009, de 02 de janeiro de 2013 pela autoridade coatora, que suspendeu as nomeações e posses decorrentes do referido certame. Por fim, os impetrantes foram reintegrados aos seus cargos após o deferimento de medida liminar nos presentes autos, a qual foi mantida pela instância superior. Com efeito, os autores comprovaram a existência de direito líquido e certo na forma prevista no inciso LXIX do art. 5º da CRFB/88 e na Lei nº 12.016/09, havendo comprovação da ilegalidade do ato emanado pelo impetrado, tendo em vista que anulou ato administrativo sem a observância do devido processo legal, ou seja, do contraditório e da ampla defesa, violando o disposto no inciso LIV do referido dispositivo legal, prejudicando o direito de servidores, os quais ficaram privados de suas remunerações de caráter alimentar. Portanto, o julgamento de procedência dos pedidos formulados na exordial medida que se impõe. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, com fundamento no LXIX do art. 5º da CRFB/88 e na Lei nº 12.016/09, CONHEÇO A AÇÃO MANDAMENTAL E CONCEDO A ORDEM DE SEGURANÇA pleiteada, confirmando a medida liminar deferida nos presentes autos e, por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos moldes do art. 487, I, do CPC. Sem custas processuais e sem honorários advocatícios, com fundamento no art. 25 da Lei nº 12.016/2009, na Súmula nº 105 do Superior Tribunal de Justiça e do Súmula nº 512 do Supremo Tribunal Federal. Preclusas as vias impugnatórias, certificado o trânsito em julgado, archive-se com as devidas cautelas legais e respectiva baixa processual no sistema. Servir-se a presente, por cópia digitada, como MANDADO/OFÍCIO/CARTAPRECATORIA, nos termos do provimento 003/2009 da CJRMB (alterado pelos Provimentos nº 011/2009 e nº 014/2009), aplicável às comarcas do interior por força do Provimento nº 003/2009 da CJCJ. Cumpra na forma e sob as penas da lei. Intimem-se. Salinópolis/PA, 5 de abril de 2022. ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Salinópolis/PA PROCESSO: 00016803220098140048 PROCESSO ANTIGO: 200910008265 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY Ação: Ação Civil de Improbidade Administrativa em: 08/04/2022 AUTOR: MUNICÍPIO DE SALINÓPOLIS Representante(s): OAB 14014 - ANDRE JOSE ARAUJO VIEIRA (ADVOGADO) REU: RAIMUNDO PAULO DOS SANTOS GOMES Representante(s): OAB 15692 - BRENDA ARAUJO DI IORIO BRAGA (ADVOGADO) OAB 10249 - WILCINELY NAZARE SANTOS DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 17929 - RAQUEL DOS SANTOS PORTO (ADVOGADO) OAB 23263 - EMY HANNAH RIBEIRO MAFRA (ADVOGADO) REPRESENTANTE: VAGNER SANTOS CURI. SENTENÇA 1. RELATÓRIO Vistos e etc. Trata-se de AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA proposta pelo MUNICÍPIO DE SALINÓPOLIS em face de RAIMUNDO PAULO DOS SANTOS GOMES, ambos devidamente qualificados nos autos do processo em epígrafe, pelas razões fáticas e de direito, narradas na exordial. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 26/417) Ab initio, houve recebimento da inicial, além de ter sido ordenada a citação da parte ré para apresentar contestação no prazo legal (fl. 419). Por fim, ato contínuo, os efeitos da decisão citada foram revogados, tendo sido determinada a emenda da inicial para fins de adequação do valor da causa (fls. 420/421). Manifestação ministerial às fls. 433/434. Em seguida, a inicial foi recebida e foi determinada a citação da parte ré (fl. 438). O réu foi regularmente citado (fl. 444), no entanto, não apresentou contestação, conforme comprova a certidão de fl. 448, razão pela qual foi decretada sua revelia, no entanto, sem a produção de seus efeitos. Além disso, foi determinada a intimação do autor para especificar as provas a serem produzidas (fl. 449), contudo, o requerente deixou transcorrer o prazo in albis (fl. 451). Às fls. 455/479 consta manifestação do demandado pugnando pelo reconhecimento de litispendência, tendo em vista que a causa de pedir suscitada nos presentes autos veicula parte da relação jurídica de direito material contida na causa continente discutida no feito em trâmite sob o nº 0000541-04.2009.8.14.0048. Às fls. 487/490, o Município de Salinópolis/PA pleiteou pelo reconhecimento da continência do presente processo em relação à ação de improbidade (processo nº 0000541-04.2009.8.14.0048), bem como pelo apensamento dos presentes autos ao referido processo.

Instado a se manifestar, o Órgão Ministerial oficiou pelo reconhecimento da continência da presente ação em relação à ação de improbidade administrativa em trâmite sob o nº 0000541-04.2009.8.14.0048 e, por conseguinte, julgamento de extinção do feito sem resolução do mérito. 2. FUNDAMENTAÇÃO Da análise acurada dos autos, constato que o pedido de reconhecimento de litispendência formulado pelo demandado, pelo Município de Salinópolis-PA e pelo Órgão Ministerial, merece ser acolhido, isto porque a causa de pedir suscitada na presente ação está sendo veiculada em ação continente em trâmite sob o nº 0000541-04.2009.8.14.0048. De acordo com o art. 56 do CPC/15, dá-se a continência entre 2 (duas) ou mais ações quando houver identidade quanto às partes e à causa de pedir, mas o pedido de uma, por ser mais amplo, abrange o das demais. Ademais, se houver continência e a ação continente tiver sido proposta anteriormente, será proferida sentença sem resolução de mérito na ação contida, senão veja-se: Art. 57. Quando houver continência e a ação continente tiver sido proposta anteriormente, no processo relativo à ação contida será proferida sentença sem resolução de mérito, caso contrário, as ações serão necessariamente reunidas. Como a ação em trâmite sob o nº 0000541-04.2009.8.14.0048 foi distribuída no dia 08 de abril de 2009, enquanto a presente demanda foi ajuizada em 24/11/2009, o julgamento de extinção do feito sem resolução do mérito é medida que se impõe. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, com fundamento no inciso V do art. 485 do CPC/15, reconheço a existência de litispendência, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem custas processuais e honorários advocatícios, na forma prevista no art. 18 da Lei nº 7.347/1985. Preclusas as vias impugnatórias, certificado o trânsito em julgado, archive-se com as devidas cautelas legais e respectiva baixa no sistema. Servir a presente, por cópia digitada, como MANDADO/OFÍCIO/CARTAPRECATORIA, nos termos do Provimento nº 003/2009 da CJRMB (alterado pelos Provimentos nº 011/2009 e nº 014/2009), aplicável às comarcas do interior por força do Provimento nº 003/2009 da CJCI). Cumpra na forma e sob as penas da lei. Intimem-se. Salinópolis/PA, 6 de abril de 2022. ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY Juiz de Direito PROCESSO: 00047256720138140048 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY Ação: Procedimento de Cumprimento de Sentença/Decisão em: 08/04/2022 AUTOR:O MINISTERIO PUBLICO ESTADO DO PARA REQUERIDO:MUNICÍPIO DE SALINOPOLISPREFEITURA MUNICIPAL DE SALINOPOLIS Representante(s): OAB 21473 - BRUNO RENAN RIBEIRO DIAS (ADVOGADO) OAB 9167 - DANIEL KONSTADINIDIS (ADVOGADO) REPRESENTANTE:PAULO HENRIQUE DA SILVA GOMES ENVOLVIDO:SUZIANE MIRANDA PINHEIRO Representante(s): OAB 15492 - HALANNA DENISE DE OLIVEIRA DEMETRIO (ADVOGADO) OAB 29365 - RHUAN SIQUEIRA DOS SANTOS (ADVOGADO) ENVOLVIDO:VERONICA DE LIMA PLACIDO Representante(s): OAB 15492 - HALANNA DENISE DE OLIVEIRA DEMETRIO (ADVOGADO) OAB 29365 - RHUAN SIQUEIRA DOS SANTOS (ADVOGADO) ENVOLVIDO:TATIANE DEYSE SILVA DOS SANTOS CRUZ Representante(s): OAB 29365 - RHUAN SIQUEIRA DOS SANTOS (ADVOGADO) ENVOLVIDO:RODRIGO RAYOL BARROS ENVOLVIDO:EMERSON LUIZ DE SOUSA DOS SANTOS ENVOLVIDO:RAQUEL CAMECRAN GUIMARAES. SENTENÇA Vistos. O Ministério Público ajuizou Ação Civil Pública em face de PREFEITURA MUNICIPAL DE SALINÓPOLIS, ambas devidamente qualificados nos autos do processo em epígrafe, pelos motivos de fato e de direito narrados na peça vestibular. O Processo foi sentenciado procedente, determinado o requerido a pagar aos Conselheiros Tutelares SUZIANE MIRANDA PINHEIRO, VERÂNICA DE LIMA PLACIDO, TATIANE DEYSE SILVA DOS SANTOS CRUZ, RODRIGO RAYOL BARROS e EMERSON LUIZ DE SOUSA DOS SANTOS o salário referente ao mês de dezembro de 2012 e o 13º de 2012 (fls. 69/70). O requerido apresentou recurso, contudo, a sentença foi mantida. Durante a fase de cumprimento da sentença as partes requereram a homologação de acordo (fls. 243/244). Os autos vieram conclusos. Da análise dos autos, constata-se que as partes celebraram pacto, o qual não possui vícios que maculam sua existência ou validade, portanto, não há óbice à produção de efeitos jurídicos. Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, o acordo firmado entre as partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 487, inciso III, do Código de Processo Civil Brasileiro e, por conseguinte, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Sem custas, nos termos do art. 90, §3º do CPC. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. C. Salinópolis/PA, 05 de abril de 2022. ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY Juiz de Direito Titular

da Vara Única da Comarca de Salinópolis/PA PROCESSO: 00123109720188140048 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY A??o: Procedimento de Conhecimento em: 08/04/2022 REQUERENTE:MARIA JOSE RAIOL FARIAS Representante(s): OAB 21590 - JURANDIR SEBASTIÃO TAVARES SIDRIM (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO SAFRA S A Representante(s): OAB 5.546 - GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 89774 - ACACIO FERNANDEZ ROBOREDO (ADVOGADO) OAB 20601-A - WILSON SALES BELCHIOR (ADVOGADO) .

1. RELATÓRIO Vistos e etc. Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA OU NULIDADE DE DÍBITO COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA C/C DANOS MORAIS E REPETIÇÃO DE INDÍBITO proposta por MARIA JOSÉ RAIOL FARIAS em face de BANCO SAFRA S/A (SAFRA FINANCEIRA) e BANCO BRADESCO S/A (BRADESCO FINANCIAMENTOS), todos devidamente qualificados nos autos em epígrafe, pelas razões fáticas e de direito, elencadas na petição inicial. A parte autora instruiu a petição inicial com documentos pertinentes (fls. 27/42). Ab initio, foi deferido o pedido de concessão de tutela de urgência de natureza antecipada, determinando-se aos requeridos a suspensão imediata de descontos em folha de pagamento da requerente, sob pena de pagamento de multa no valor de R\$ 500, 00 (quinhentos reais), referente a cada evento, atualizada de acordo com índice oficial, mais juros moratórios de 1% ao mês. Outrossim, o ônus da prova foi invertido em favor da requerente, além de ter sido designada audiência de conciliação para o dia 20/02/19 às 10 h. Por fim, foi ordenada a citação dos réus e intimação da autora para o ato processual. O Banco Bradesco S/A foi regularmente citado (fl. 50) e apresentou contestação às fls. 94/131. Contestação apresentada pelo BANCO SAFRA S/A às fls. 51/81. Termo de Audiência fl. 82, restando infrutífera a tentativa de autocomposição entre os litigantes e havendo deliberação pela juntada das contestações e concessão de prazo para réplica, contudo, o prazo transcorreu in albis, conforme comprova o teor da certidão de fl. 132. Ato contínuo, determinou-se a especificação de provas pelas partes no prazo de 10 (dez) dias, tendo a autora pugnado pela produção de perícia grafotécnica e prova testemunhal (fls. 174/174vº). O Banco Safra S/A requereu a juntada de prova documental (fls. 176/187). Por sua vez, o Banco Bradesco Financiamentos S/A requereu a realização de perícia (fl. 188/200). fl. 209/209vº, foi indeferido o pedido de produção de perícia grafotécnica e ordenada a intimação das partes para manifestarem interesse na audiência de instrução e julgamento por meio de videoconferência. As partes informaram seus endereços eletrônicos fl. 211 e 216. Decisão de saneamento e organização do processo fl. 223, tendo sido designada audiência de instrução e julgamento para o dia 02/09/21 às 11 h na forma semipresencial. Termo de Audiência fl. 292, cujo teor dispõe acerca da deliberação pela juntada de extrato da conta bancária nº 670031-4, agência nº 57576, do mês de março de 2015, pela autora. A requerente manifestou-se às fls. 294/298. o compendioso relatório. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO O cerne da lide cinge-se à obtenção, pela requerente, de indenização por danos materiais e morais em razão da realização de descontos mensais nos seus proventos de aposentadoria pelas instituições requeridas, com base em contrato de empréstimo supostamente fraudulento. Considerando que a natureza da relação jurídica subjacente envolve a discussão de contrato de empréstimo celebrado entre usuária final e uma instituição bancária, aplica-se ao caso em tela, o Código de Defesa do Consumidor, nos moldes da Súmula nº 297 do STJ, inclusive no que diz respeito à inversão do ônus da prova em favor da consumidora, conforme foi decidido em decisão de saneamento e organização do processo de fl. 223. Importa relatar que a regra protetiva do direito do consumidor citada não desobriga a parte autora de provar minimamente o fato constitutivo de seu direito, devendo trazer aos autos um lastro probatório mínimo que permita ao julgador assentar seu entendimento acerca dos fatos. Dito isto, imperioso apreciar as causas de pedir suscitadas na presente demanda. Quanto ao contrato de nº 16089922311 no valor de R\$ 6.145, 23 (seis mil, cento e quarenta e cinco reais e vinte e três centavos) financiado em 72 (setenta e duas) parcelas de R\$ 173, 91 (cento e setenta e três reais e noventa e um centavos) celebrado com o Banco Bradesco S.A. (Bradesco Financiamentos), verifico que foi juntado às fls. 122/125 do caderno processual e contém assinatura muito semelhante à aquela aposta no documento de identificação da demandante (fl. 27), sendo dispensável a realização de exame pericial para fins de análise grafotécnica na hipótese em comento, isto porque a autora juntou extrato bancário comprovando que foi creditada em sua conta bancária a quantia de R\$ 1.003, 62 no dia 23 de março de 2015 pelo demandado, o que comprova a vinculação contratual. Ressalta-se que o

requerido já; havia apresentado o comprovante de liberaçãõ da referida quantia em favor da demandante (fl. 189). Dessa feita, constato que o contrato entabulado entre as partes não apresenta nenhum vício de consentimento ou fraude, não tendo o requerido praticado nenhum ato ilícito capaz de ensejar indenizaçãõ por danos materiais ou morais. Assim, o julgamento de improcedência dos pedidos autorais é medida que se impõe. Nesse sentido, cito os julgados abaixo do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará: AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE INDEFERIU TUTELA DE URGÊNCIA PARA SUSPENDER COBRANÇA DE CONTRATO DE MÚTUO SUPOSTAMENTE FRAUDULENTO. AUSÊNCIA DE REQUISITOS MÍNIMOS. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA QUE APRESENTA INSTRUMENTO CONTRATUAL COM ASSINATURA SEMELHANTE A DO MUTUÁRIO. RECURSO DESPROVIDO. (8626867, 8626867, Rel. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE, Argêõ Julgador 1ª Turma de Direito Privado, Julgado em 2022-03-14, Publicado em 2022-03-22). APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPROVADA EXISTÊNCIA DA RELAÇÃO NEGOCIAL. FRAUDE NÃO EVIDENCIADA. SENTENÇA INTEGRALMENTE REFORMADA. recurso conhecido e provido em unanimidade. 1. A jurisprudência pátria tem entendido que a comprovaçãõ de que o empréstimo foi disponibilizado ao consumidor é essencial à aferiçãõ da regularidade na contrataçãõ. 2. No caso concreto, o apelante logrou êxito em comprovar que o valor emprestado foi disponibilizado à apelada em conta corrente de sua titularidade, não tendo ela sequer se insurgido sobre este fato. Além disso, pelo contexto fáctico, os documentos utilizados no momento da contrataçãõ, indicam que a autora efetivamente pactuou a tomada do empréstimo consignado, corroborando a tese recursal de inexistência de fraude, impondo-se a reforma integral da sentença impugnada. 3. Recurso conhecido e provido para reconhecer a regularidade da contrataçãõ do empréstimo consignado e, por via de consequência, dos descontos no benefício previdenciário da autora, julgando improcedente os pedidos deduzidos na (Aç) (8382872, 8382872, Rel. RICARDO FERREIRA NUNES, Argêõ Julgador 2ª Turma de Direito Privado, Julgado em 2022-02-22, Publicado em 2022-03-04). Destarte, no que se refere à cédula de crédito bancário de nº 5658679 no importe de R\$ 4.646, 37 (quatro mil, seiscentos e quarenta e seis reais e trinta e sete centavos) de 38 (trinta e oito) parcelas de R\$ 173, 91 (cento e setenta e três reais e noventa e um centavos) emitida em favor do Banco Safra S/A (Safra Financeira), averiguo que não foi juntado aos autos pelo demandado, que colacionou aos autos outros contratos celebrados com a requerente (fls. 63Vº/69). Desse modo, considerando que o réu não promoveu a juntada de documento imprescindível ao deslinde da controvérsia, especialmente porque possui melhores condições de produzir a prova, o que justificou a inversão do ônus da prova no caso em comento, concluo que não se desincumbiu de seu encargo processual elencando no inciso II do art. 373 do CPC/15, qual seja, comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito vindicado pela requerente. Portanto, o requerido não apresentou prova razoável da concretizaçãõ do suposto negócio jurídico encartado entre as partes, evidenciando-se a falha na prestaçãõ do serviço, decorrente do aludido empréstimo consignado que não se perfectibilizou. Nos termos do art. 14 do CDC, a responsabilidade do fornecedor de serviços por pelos danos e prejuízos causados aos consumidores é objetiva. Quanto ao dano material, para que surja o dever de indenizar a partir da prática de ato ilícito imprescindíveis os seguintes elementos: a) ato ilícito; b) resultado danoso; c) nexo de causalidade. A parte autora afirma não ter contratado nenhum empréstimo com o Banco Safra S.A. e como prova da ausência do direito juntou documento comprobatório (fl. 36) emitido pelo Instituto Nacional da Previdência Social (INSS) atestando que o contrato nº 5658679 estava ativo, ou seja, os descontos ocorriam regularmente. Ademais, colacionou a fotocópia da cédula de crédito bancário celebrada sem a anuência (fls. 38/41). O nexo de causalidade resultou da omissãõ ao dever de cuidado e vigilância do banco réu sob suas operações, pois efetuou o empréstimo consignado sem a mínima certificaçãõ da validade contratual gerando prejuízos à demandante. Dessa feita, demonstrado o dano e o nexo de causalidade, a responsabilidade do requerido só restaria afastada se provada uma das excludentes do art. 14, § 3º, do CDC, das quais o réu não se desincumbiu. Na esteira da teoria do risco do empreendimento, se o prestador do serviço não divide com o consumidor o lucro do seu empreendimento, deve arcar sozinho com os riscos inerentes à sua atividade. Patente a falha no serviço bancário, pois foi efetuada operação de empréstimo à revelia da titular do benefício previdenciário. Ainda que tenha adotado medidas preventivas contra fraudes, estas foram insuficientes para evitar a geraçãõ de prejuízo ao patrimônio financeiro do reclamante. A jurisprudência manifesta-se nesse sentido, veja-se: RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA

CONTROVÉRSIA. JULGAMENTO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS. DANOS CAUSADOS POR FRAUDES E DELITOS PRATICADOS POR TERCEIROS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FORTUITO INTERNO. RISCO DO EMPREENDIMENTO. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros, como, por exemplo, abertura de conta corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno. 2. Recurso especial provido. (REsp. 1197929/PR, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMEO, 2ª Seção, julg.24/08/2011, DJe 12/09/2011). A legislação protetiva do consumidor, adotando a teoria do risco do negócio, responsabiliza de forma objetiva o fornecedor pela deficiência na prestação dos serviços postos à disposição da coletividade (art. 14), exceto em casos de culpa exclusiva da vítima ou de terceiro (Art. 3º, inciso II), incorrentes à espécie. Além disso, as instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno, conforme preleciona a Súmula nº 479 do STJ. No presente caso, ocorreu um fortuito interno na operação bancária relacionado com uma fraude praticada por terceiro, configurando um defeito no serviço bancário, sendo isso configurado fato do serviço, em razão de um acidente de consumo provocado por serviço defeituoso (art. 14 do CDC). Não houve fortuito externo, porque o caso em análise está relacionado com a organização da empresa, sendo um fato ligado aos riscos da atividade desenvolvida pelo fornecedor, visto que houve a realização de um empréstimo consignado sem a autorização do titular do benefício. No caso em tela, considerando que terceiros manipularam o contrato, possivelmente falsificando a assinatura da autora e apresentando seus documentos pessoais, resta flagrante a falha no dever de segurança. É evidente que o banco não pode alegar culpa exclusiva de terceiro para se isentar de sua responsabilidade, na medida em que a culpa exclusiva de terceiros somente elide a responsabilidade objetiva do fornecedor caso configurada situação de fortuito externo. Portanto, demonstrada a falha na prestação dos serviços do réu, além do nexo causal entre a referida falha e os danos alegados em inicial, os quais também foram provados nos autos. Quanto aos danos materiais, a autora demonstrou de forma cabal a realização de descontos em seu benefício previdenciário, pelo que assiste razão à restituição. O dever de indenizar está expressamente previsto no inciso V do art. 5º da CRFB/88 e arts. 186 e 927 do CC, sendo que o dever de reparação engloba os danos materiais e morais que a vítima tiver sofrido. Os danos materiais são aqueles que atingem diretamente o patrimônio da vítima, englobando os danos emergentes, além dos lucros cessantes, sendo o primeiro aquele efetivamente experimentado pela vítima, que é mensurado por simples operação aritmética, e o segundo refere-se ao que a vítima deixou de auferir, conforme dispõe o art. 402 do CC. Dessa forma, para que seja devida a reparação do dano material é imprescindível demonstrar-se o nexo de causalidade entre a conduta indevida e o efetivo prejuízo patrimonial suportado. E, em razão do objetivo pretendido com a tutela judicial ser a recomposição da efetiva situação patrimonial existente antes da ocorrência do dano, é, por óbvio, necessária a demonstração da extensão do dano material, conforme preceitua o art. 944 do CC/2002. No caso, a autora demonstrou a extensão do dano emergente sofrido com os descontos em seu benefício, veja-se: - Cédula nº 5658679, no valor de R\$ 4.646,37 (quatro mil, seiscentos e quarenta e seis reais e trinta e sete centavos) dividido em 38 (trinta e oito) parcelas de R\$ 173,91 (cento e setenta e três reais e noventa e um centavos). REPETIÇÃO DE INDÉBITO (art. 42, parágrafo único, do CDC): O art. 42, parágrafo único, da Lei 8.078/1990, estatui: O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável. A norma tem incidência nas hipóteses em que o consumidor é cobrado de indébito, havendo o pagamento da dívida indevida, a justificar a ação de repetição de indébito (actio in rem verso). Assim, a mera cobrança indevida não é motivo para o pagamento em dobro do que está sendo cobrado. Expõe Rizzatto Nunes que é necessário o preenchimento de dois requisitos para a subsunção da norma: a) cobrança indevida; b) pagamento pelo consumidor do valor indevidamente cobrado (RIZZATTO NUNES, Luiz Antonio. Comentários ao Código de Defesa do Consumidor. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 522). Nota-se que a parte final do dispositivo consumerista em comento afasta o direito à repetição de indébito em dobro se houver erro escusável, ou seja, um erro justificável por parte do fornecedor ou prestador que faz a cobrança e recebe o pagamento. No entanto, impor ao consumidor, parte hipossuficiente e vulnerável na relação

de consumo, a demonstração de má-fé da instituição financeira requerida constitui verdadeira prova diabólica, pois o erro justificável deveria ser demonstrado pelo réu, o qual não comprovou a regularidade da contratação, presumindo a veracidade da narrativa autoral. **DANO MORAL:** De acordo com a doutrina e jurisprudência, na fixação do dano moral, deve o juiz ser razoável, tomando as cautelas para que a indenização não seja fonte de enriquecimento sem causa, ao mesmo tempo em que não seja meramente simbólica. No caso, a requerente é uma pessoa idosa, cuja sobrevivência depende, senão exclusivamente, pelo menos em larga medida, desse benefício de aposentadoria, ainda mais que recebe apenas um salário mínimo mensal e necessitava do valor descontado para a compra de seus remédios e manter sua subsistência. É natural que, numa situação dessas, a parte autora tenha ficado consideravelmente abalada com os descontos indevidos em seu benefício previdenciário, experimentando aflição, preocupação, sofrimento e angústia. Há de se considerar ainda que as pessoas nessa idade, no limiar da existência, são mais sugestíveis, em virtude de sua maior fragilidade psico-emocional aos dissabores da vida. Sopesados esses fatores, considerando-se o porte econômico do reclamado, empresa de grande porte; a extensão e duração do dano, descontos em sua fonte de subsistência; a condição de pessoa idosa da requerente, considerada vulnerável, a exigir maior atenção por parte do fornecedor, e; o efeito punitivo e pedagógico da pena, sempre em respeito aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, evitando-se também o enriquecimento sem causa do reclamante, tudo a fim de que seja proferida a decisão mais justa e equânime para o caso concreto, pelo que fixo, no caso dos autos, a importância de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

3. DISPOSITIVO: Por todo o exposto, com fundamento no inciso II do art. 373 do CPC; art. 104 do CC/02 e art. 14 do CDC, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na inicial em face do BANCO BRADESCO S.A. e PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS declinados na exordial em face do BANCO SAFRA S/A (SAFRA FINANCEIRA), extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para o fim de: a) DECLARAR A INEXISTÊNCIA do contrato (cédula de crédito bancário) de nº 5658679, no valor de R\$ 4.646,37 (quatro mil, seiscentos e quarenta e seis reais e trinta e sete centavos) dividido em 38 (trinta e oito) parcelas de R\$ 173,91 (cento e setenta e três reais e noventa e um centavos), confirmando os efeitos da decisão de deferimento da tutela de urgência concedida em favor da requerente (fls. 48/49); b) CONDENAR o réu BANCO SAFRA S/A (SAFRA FINANCEIRA) a pagar à autora a título de INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, O VALOR DE R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS), corrigíveis monetariamente pelo INPC, a contar da publicação desta sentença (súmula 362, do STJ), com juros moratórios de 1% ao mês, contados da citação, o que faço com fundamento nos artigos 186, 406 e 927, do CC/02; c) Condeno o BANCO SAFRA S/A (SAFRA FINANCEIRA) a arcar com o pagamento de custas processuais, além de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º, do CPC. Condeno a requerente ao pagamento de custas processuais, além de honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência em relação ao Banco Bradesco S.A., por fim, suspendo a cobrança, na forma do disposto no §3º do art. 98 do CPC/15. Preclusas as vias impugnatórias, certifique-se o trânsito em julgado e, ato contínuo, archive-se com as devidas cautelas legais e respectiva baixa no sistema. Servir, a presente, por cópia digitada, como MANDADO/OFÍCIO/CARTAPRECATORIA, nos termos do Provimento nº 003/2009 da CJRMB (alterado pelos Provimentos nº 011/2009 e nº 014/2009), aplicável às comarcas do interior por força do Provimento nº 003/2009 da CJCI). Cumpra na forma e sob as penas da lei. Intimem-se. Salinópolis/PA, 04 de abril de 2022. ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Salinópolis/PA

COMARCA DE SANTA IZABEL DO PARÁ**SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ****EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA**

PRAZO: 90 (Noventa) DIAS

De ordem do Dr. **Elano Demétrio Ximenes**, Juiz de Direito Titular da Vara Criminal **FAÇO SABER** aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que foi sentenciado **JACKSON NONATO MELO DANTAS**: brasileiro, paraense, natural de BELÉM/PA, nascido em 01/12/1983, filho de MARIA DO SOCORRO MELO DANTAS E RAIMUNDO NONATO LOBO DANTAS, **¿ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO¿**, e conforme sentença datada de 19 de Agosto de 20121, nos autos do processo nº 0002476-33.2019.8.14.0049, foi **CONDENADO** nas sanções punitivas dos **Art. 157,§2º, INCISO II, 1º FIGURA, DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO**, e como não foi encontrado para ser intimado pessoalmente, expede-se o presente **EDITAL**, ficando ciente de que terá o prazo de 5 (cinco) dias para recorrer, querendo. Dado e passado nesta cidade de Santa Izabel do Pará, aos sete dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte e dois (07.04.2022).

EDER COSTA CORREA

Mat. 68217

Conforme Provimento nº 008/2014-CJRMB.

COMARCA DE MOJÚ**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MOJÚ****PROCESSO: 0001023-57.2019.8.14.0031****Ação: QUEIXA-CRIME- ARTS.138 E 139 DO CPB****Querelante: DEODORO DE PANTOJA DA ROCHA****Advogados: Dr. ADRIANO BORGES DA COSTA NETO, OAB/PA 23.406****Dra. SAMIA HAMOY GUERREIRO, OAB/PA 20.176****Querelado: IRAN ATAIDE DE LIMA**

Trata-se de queixa-crime ajuizada por DEODORO PANTOJA DA ROCHA com o intuito de apurar a ocorrência dos crimes de calúnia e difamação, tipificados, respectivamente, nos arts. 138 e 139, ambos do CPB, cuja prática foi atribuída ao querelado IRAN ATAÍDE LIMA, todos qualificado nos autos.

Os fatos imputados ao querelado teriam ocorrido em 07.03.2018.

Os autos foram remetidos pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Pará a este Juízo por declínio de competência, tendo em vista que os delitos imputados ao querelado (o qual exercia o cargo de Deputado Estadual no momento dos fatos) não guardavam relação direta com a sua atividade de parlamentar.

Intentada a audiência prévia de conciliação.

Suspensa a realização dos atos processuais em razão da notória pandemia da COVID-19 (certidão e despacho de fls. 54/55).

Permanecem os autos até esta data sem nenhuma providência que pudesse interromper o fluxo do lapso extintivo, muito menos sentença transitada em julgado.

Assim exposto, decido.

Está prescrita a pretensão punitiva estatal em relação ao querelado IRAN ATAÍDE LIMA no que tange aos delitos previstos nos arts. 138 e 139, ambos do CPB.

A prescrição é matéria de ordem pública, razão pela qual dispõe o art. 61 do Código de Processo Penal que *“em qualquer fase do processo, o juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá declará-la de ofício”*.

A maior pena máxima abstratamente prevista para os crimes descritos nos referidos dispositivos legais é de 02 (dois) anos de detenção, para o caso de calúnia.

O inc. V do art. 109 do CPB prevê que a prescrição de pretensão punitiva para os crimes em que a pena máxima é de até 02 (dois) anos se verifica em 04 (quatro) anos.

Dessa forma, considerando que desde a data da ocorrência dos fatos (07.03.2018) não houve a

interrupção do lapso prescricional e que desde então já decorreram mais de quatro anos, decerto que se consumou a prescrição da pretensão punitiva estatal.

Diante de todo o exposto, declaro **extinta a punibilidade** de **IRAN ATAÍDE LIMA**, com fulcro no art. 107, inciso IV, primeira figura, e art. 111, I, todos do Código Penal.

Custas pelo querelante. Sem honorários.

Façam-se as anotações e comunicações de praxe, arquivando-se com baixa, após o trânsito em julgado.

P. R. I. Ciência ao MP.

Moju, 24 de março de 2022.

Juiz WALTENCIR ALVES GONÇALVES

Titular da Vara Única da Comarca de Moju

COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA**SECRETARIA DA 1ª VARA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA****Ato Ordinatório**

Considerando termos do Provimento nº 006/2009-CJCI e 006/2009-CJRMB, e o disposto no Manual Prático de rotinas das Varas Criminais, Cíveis e Execução Penal, Fica o(s) senhor(es) advogado(s), **PEDRO CRUZ NETO, OAB/PA 4507**, devidamente cientificado e intimado para devolver no prazo de 03 (três) dias os autos **0000364-68.2010.8.14.0017**, retirados com vista desta secretaria em 04/09/2017 e até o momento não devolvidos, na forma e sob as penas do previsto no art. 234, §2º do CPC e demais sanções legais cabíveis, por este ato. Conceição do Araguaia-PA, 07 de abril de 2022. _____ (AL JARREAUX D; CESARES VASCONCELOS DA SILVA BARBOSA), Diretor de Secretaria da 1ª Vara.

Ato Ordinatório

Considerando termos do Provimento nº 006/2009-CJCI e 006/2009-CJRMB, e o disposto no Manual Prático de rotinas das Varas Criminais, Cíveis e Execução Penal, Fica o(s) senhor(es) advogado(s), **SHERLEANO LÚCIO DE PAULA, OAB/PA 13.797-A**, devidamente cientificado e intimado para devolver no prazo de 03 (três) dias os autos **0000782-83.2004.8.14.0017**, retirados com vista desta secretaria em 07/08/2017 e até o momento não devolvidos, na forma e sob as penas do previsto no art. 234, §2º do CPC e demais sanções legais cabíveis, por este ato. Conceição do Araguaia-PA, 07 de abril de 2022. _____ (AL JARREAUX D; CESARES VASCONCELOS DA SILVA BARBOSA), Diretor de Secretaria da 1ª Vara.

Ato Ordinatório

Considerando termos do Provimento nº 006/2009-CJCI e 006/2009-CJRMB, e o disposto no Manual

Prático de rotinas das Varas Criminais, Cíveis e Execução Penal, Fica o(s) senhor(es) advogado(s), **DALILA GIANINI DIAS BRAZEIRO, OAB/PA 11.333-B**, devidamente cientificado e intimado para devolver no prazo de 03 (três) dias os autos **0000023-79.1994.8.14.0017** e seu apenso, retirados com vista desta secretaria em 29/04/2009 e até o momento não devolvidos, na forma e sob as penas do previsto no art. 234, §2º do CPC e demais sanções legais cabíveis, por este ato. Conceição do Araguaia-PA, 07 de abril de 2022. _____ (AL JARREAUX D; CESARES VASCONCELOS DA SILVA BARBOSA), Diretor de Secretaria da 1ª Vara.

SECRETARIA DA 2ª VARA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA

RESENHA: 02/02/2022 A 02/02/2022 - SECRETARIA DA 2ª VARA DE CONCEICAO DO ARAGUAIA - VARA: 2ª VARA CIVIL E PENAL DE CONCEICAO DO ARAGUAIA PROCESSO: 00036631220188140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Divórcio Litigioso em: REQUERENTE: M. F. R. Representante(s): OAB 18612 - FILEMON DIONISIO FILHO (ADVOGADO) REQUERIDO: J. S. A. Representante(s): OAB 4867 - JOSE DANIEL OLIVEIRA DA LUZ (ADVOGADO)

RESENHA: 08/02/2022 A 08/02/2022 - SECRETARIA DA 2ª VARA DE CONCEICAO DO ARAGUAIA - VARA: 2ª VARA CIVIL E PENAL DE CONCEICAO DO ARAGUAIA PROCESSO: 00061456420178140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 08/02/2022 REQUERENTE: BANCO BRASIL SA Representante(s): OAB 15201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO: JOAO JOSE MARTINS. SENTENÇA Tratam-se os autos de Execução. O processo teve seu regular trâmite. As fls. 50/51 as partes convolveram-se em acordo. Vieram os autos conclusos. Relatado. Decido. Não cito as partes, maiores e capazes, prevenir ou encerrar litígios mediante concessões recprocas, celebrando transação, desde que não atentem contra a lei, a ordem pública, interesses de terceiros e estejam preservados os de incapazes. Considero que o acordo atende satisfatoriamente ambos os requerentes e não prejudica qualquer direito ou interesse. Dispositivo. Posto isso, homologo por sentença a manifestação de vontade dos interessados, nos termos constante do acordo, parte integrante desta sentença. Considerando o lapso temporal, e que não houve informação nos autos sobre o descumprimento, julgo extinto a execução com exame do mérito, nos termos do art. 487, III, do CPC e art. 924, II, todos do Código de Processo Civil. Determino o cancelamento de eventuais penhoras realizadas em nome dos executados referente a dívida constante no processo. Ressalto que a penhora realizada via SISBAJUD já havia sido desbloqueada, conforme comprovante em anexo. No entanto, deve o exequente indicar a matrícula do imóvel e o Cartório onde tenha sido efetuado a penhora. Determino a exclusão do nome do executado dos serviços de Proteção ao Crédito caso tenha sido inserido pelo juízo. Com relação ao pedido de ofício ao SPC e ao SERASA, informo que cumpre ao CREDOR providenciar o cancelamento da anotação negativa do nome do devedor em cadastro de proteção ao crédito, quando paga a dívida, razão pela qual deixo de determinar a expedição de ofícios aos referidos órgãos. Custas iniciais pelo exequente nos termos do acordo. Dispensar as custas remanescentes nos termos do artigo 90, §3º do CPC. Remetam-se os autos a ULA-Unidade Local de Arrecadação para recolhimento das custas, após intime-se o executado para pagamento. Em caso de não pagamento proceda a inscrição em dívida ativa. Intimem-se por publicação em DJE. Cumpridas as diligências, ao arquivo com as baixas de praxe. SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO. Xinguara/PA, 08 de fevereiro de 2022. CESAR LEANDRO PINTO MACHADO JUIZ DE DIREITO PROCESSO: 00013473920188140045 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Guarda de Infância e Juventude em: REQUERENTE: C. S. S. Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) MENOR: C. K. G. S. REQUERIDO: T. G. C.

RESENHA: 02/02/2022 A 02/02/2022 - SECRETARIA DA 2ª VARA DE CONCEICAO DO ARAGUAIA - VARA: 2ª VARA CIVIL E PENAL DE CONCEICAO DO ARAGUAIA PROCESSO: 00003372220068140017 PROCESSO ANTIGO: 200620006715 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 02/02/2022 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO VITIMA: E. S. F. DENUNCIADO: RAIMUNDO DE SOUZA BARROS Representante(s): OAB 30064 - MIGUEL FERREIRA LIMA FILHO (DEFENSOR DATIVO) . DECISÃO Analisando os autos, em que pese os ofícios encaminhados, verifico que até o presente momento não houve a transferência do preso para o presídio do Estado do Pará, dessa forma determino a

reitera a necessidade do ofício para, no prazo de 30 dias, proceder a transferência do preso. Ultrapassado o prazo, certifique-se a secretaria nos autos, bem como proceda a imediata comunicação a Corregedoria Da Polícia Civil Do Estado Do Goiás e a Corregedoria do Tribunal de Justiça do Estado do Goiás para as providências cabíveis. Considerando a petição de fls. 256, oficie-se a Central de Triagem de Aparecida de Goiânia para no prazo de 10 dias possibilitar meios de comunicação através de videoconferência do advogado nomeado como dativo e o preso RAIMUNDO DE SOUSA BARROS. Cumpra-se com a máxima urgência. Conceição do Araguaia-PA, 02 de fevereiro de 2022. CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito PROCESSO: 00041305920168140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Ação de Alimentos de Infância e Juventude em: REQUERENTE: F. A. S. Representante(s): OAB 4867 - JOSE DANIEL OLIVEIRA DA LUZ (ADVOGADO) REQUERIDO: Z. N. S. Representante(s): OAB 25203 - KEURYA NUNES RODRIGUES (CURADOR) PROCESSO: 00107589320188140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: REQUERENTE: S. A. O. S. Representante(s): OAB 13823 - FABIO BARCELOS MACHADO (ADVOGADO) OAB 26228 - WALLACE LUCAS DE ABREU COSTA (ADVOGADO) REQUERIDO: J. S. A. C. REQUERIDO: J. S. S. REQUERIDO: A. S. S. PROCESSO: 00675723320158140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Procedimento Comum Cível em: REQUERENTE: Y. N. L. REQUERENTE: L. N. L. REPRESENTANTE: T. N. O. Representante(s): OAB 20966 - ROGERIO MACIEL MERCEDES (ADVOGADO) REQUERIDO: T. R. L.

COMARCA DE GURUPÁ**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE GURUPÁ**

PROCESSO: 00028440820148140020 PROCESSO ANTIGO: MAGISTRADO: ITHIEL VICTOR ARAUJO PORTELA A??o: Execução da Pena em: 17/03/2022 ç APENADO: ADRIANO VIEIRA PANTOJA AUTOR/VITIMA:A REPRESENTANTE DO MINISTERIO PUBLICO. Vistos, Considerando que o apenado já possui execução em curso sob os autos 0003233-52.2016.8.14.0010, processo em trâmite perante a Vara de Execuções Penais da Região Metropolitana de Belém, determino a extração da guia de execução definitiva e a remessa desta, acompanhada de cópia integral destes autos, àquele juízo para fins de unificação das penas. Cumprida a determinação acima, arquivem-se com baixa na distribuição. Gurupá, data registrada no sistema. Ithiel Victor Araújo Portel Juiz de direito titular da Comarca de Gurupá

PROCESSO: 00051630720188140020 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ITHIEL VICTOR ARAUJO PORTELA A??o: Execução da Pena em: 06/04/2022---APENADO:ERBSON PANTOJA CARVALHO. SENTENÇA Vistos etc., Trata-se de autos de execução penal, oriundos da ação penal nº 0001681-27.2013.8.14.0020, onde restou o apenado ERBSON PANTOJA CARVALHO condenado à pena de 08 (oito) meses de detenção. Na sentença condenatória o apenado foi beneficiado com o instituto da suspensão condicional da pena pelo prazo de 02 (dois) anos. Em audiência admonitória, realizada em 19/04/2018, foram lidas as condições ao apenado, que com elas concordou, estando daquela data obrigado a cumpri-las. Até hoje não há, contudo, notícias de cumprimento das condições estabelecidas. Decido. Nos termos do art. 158 da LEP, é concedida a suspensão, o Juiz especificar as condições a que fica sujeito o condenado, pelo prazo fixado, começando este a correr da audiência prevista no artigo 160 desta Lei. De mais a mais, conforme dispõe o art. 82 do Código Penal, expirado o prazo sem que haja revogação, considera-se extinta a pena privativa de liberdade. Voltando ao caderno processual, verifico que o apenado beneficiado foi com a suspensão condicional da pena pelo prazo de 2 (dois) anos, benefício cujas condições lhe foram apresentadas em audiência admonitória, sendo aquela data o marco inicial do período de prova. Da audiência admonitória até os dias atuais transcorreram mais de 3 (três) anos sem que houvesse revogação do benefício, razão por que a extinção da punibilidade é medida que se impõe. DISPOSTIVO Ante o exposto e o que mais dos autos consta, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO APENADO com fulcro nos art. 82 do Código Penal. Despicienda a intimação do apenado, posto que ausente o interesse recursal. Ciência ao Ministério Público. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Gurupá, data registrada no sistema Ithiel Victor Araújo Portela Juiz titular da Comarca de Gurupá

PROCESSO: 00013243720198140020 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ITHIEL VICTOR ARAUJO PORTELA A??o: Incidente de Sanidade Mental em: 17/03/2022---REQUERIDO:JOSE RAIMUNDO DE MENEZES Representante(s): OAB 16090 - HESROM GRACIANDRO ARAUJO MARTINS (ADVOGADO) AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Vistos, Trata-se de incidente de insanidade mental lavrado nos autos da ação penal nº 0005923-87.2017.8.14.0020. Nos autos principais foi extinta a punibilidade do acusado em razão da prescrição, não havendo mais razões para a tramitação do presente incidente. Por estas razões, determino o arquivamento do feito com baixa na distribuição. Expedientes necessários. Gurupá, data registrada no sistema. Ithiel Victor Araújo Portel Juiz de direito titular da Comarca de Gurupá

COMARCA DE CACHOEIRA DO ARARI

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE CACHOEIRA DO ARARI

PROCESSO 0002229-69.2019.814.0011

CLASSE: CRIME CONTRA DIGNIDADE SEXUAL

ACUSADO: ANDERSON FIGUEIREDO LEITE JUNIOR

ADVOGADO: DRA. JULIANA DA GAMA RIBEIRO OAB/PA 18.301-A

DESPACHO

Considerando o art. 8º da Lei 13.431/2017 que dispõe sobre o depoimento especial de vítimas menores em crimes de violência sexual designo o **depoimento especial da (s) vítima (s) para o dia 31 de maio de 2022 às 09h00.**

INTIMEM-SE as partes.

NOTIFIQUE-SE a (s) vítima (s), através do seu representante legal para comparecer à audiência, e acompanhá-la (s) ao Fórum para sua apresentação ao setor psicossocial, para fins de depoimento especial, 30 min antes do horário da audiência designada.

Expeça-se Of./Mem ao setor psicossocial da Comarca de Soure, dando-lhes ciência da data da audiência, para as devidas providências requisitando profissional quanto à realização do depoimento especial com a (s) suposta (s) vítima (s).

Cumpra-se a Secretaria Judicial as diligências determinadas para realização da audiência, devendo permanecer o link da plataforma Microsoft Teams, disponibilizado pelo TJPA, nos termos do art.18, §1º, da Portaria Conjunta nº 15/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 21/06/2020.

INTIME-SE/Requisite-se o réu.

Ciência ao Ministério e a Defesa constituída, por meio de DJE/PA.

Publique-se. Registre-se. Intimações e notificações necessárias.

Cumpra-se.

Cachoeira do Arari/PA, 31 de março de 2022.

N A T A S H A V E L O S O D E P A U L A A M A R A L D E
ALMEIDA Juiz de Direito

Respondendo pela Vara Única da Comarca de Cachoeira do Arari e Termo de Santa Cruz do Arari.

PROCESSO 0000201-78.2018.814.1979

CLASSE: CRIME CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL

ACUSADO: NALSON XAVIER LIMA

ADVOGADO: DR. MAURICIO FRANÇA OAB/PA 10339

DESPACHO

Considerando o art. 8º da Lei 13.431/2017 que dispõe sobre o depoimento especial de vítimas menores em crimes de violência sexual designo o **depoimento especial da (s) vítima (s) para o dia 31 de maio de 2022 às 11h00.**

INTIMEM-SE as partes.

NOTIFIQUE-SE a (s) vítima (s), através do seu representante legal para comparecer à audiência, e acompanhá-la (s) ao Fórum para sua apresentação ao setor psicossocial, para fins de depoimento especial, 30 min antes do horário da audiência designada.

Expeça-se Of./Mem ao setor psicossocial da Comarca de Soure, dando-lhes ciência da data da audiência, para as devidas providências requisitando profissional quanto à realização do depoimento especial com a (s) suposta (s) vítima (s).

Cumpra-se a Secretaria Judicial as diligências determinadas para realização da audiência, devendo permanecer o link da plataforma Microsoft Teams, disponibilizado pelo TJPA, nos termos do art.18, §1º, da Portaria Conjunta nº 15/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 21/06/2020.

INTIME-SE/Requisite-se o réu.

Ciência ao Ministério e a Defesa constituída, por meio de DJE/PA.

Publique-se. Registre-se. Intimações e notificações necessárias.

Cumpra-se.

Cachoeira do Arari/PA, 31 de março de 2022.

**N A T A S H A V E L O S O D E P A U L A A M A R A L D E
ALMEIDA** Juiz de Direito

Respondendo pela Vara Única da Comarca de Cachoeira do Arari e Termo de Santa Cruz do Arari.

PROCESSO Nº 0005229-77.2019.814.0011

CLASSE: CRIME CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL

ACUSADO: ARLINDO ALCANTARA FERREIRA

ADVOGADO: DRA. RENATA MOURA SIMÕES FRAZÃO OAB/PA Nº 28.432

DESPACHO

Considerando o art. 8º da Lei 13.431/2017 que dispõe sobre o depoimento especial de vítimas menores em crimes de violência sexual designo o **depoimento especial da (s) vítima (s) para o dia 31 de maio de 2022 às 12h00.**

INTIMEM-SE as partes.

NOTIFIQUE-SE a (s) vítima (s), através do seu representante legal para comparecer à audiência, e acompanhá-la (s) ao Fórum para sua apresentação ao setor psicossocial, para fins de depoimento especial, 30 min antes do horário da audiência designada.

Expeça-se Of./Mem ao setor psicossocial da Comarca de Soure, dando-lhes ciência da data da audiência, para as devidas providências requisitando profissional quanto à realização do depoimento especial com a (s) suposta (s) vítima (s).

Cumpra-se a Secretaria Judicial as diligências determinadas para realização da audiência, devendo permanecer o link da plataforma Microsoft Teams, disponibilizado pelo TJPA, nos termos do art.18, §1º, da Portaria Conjunta nº 15/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 21/06/2020.

INTIME-SE/Requisite-se o réu.

Ciência ao Ministério e a Defesa constituída, por meio de DJE/PA.

Publique-se. Registre-se. Intimações e notificações necessárias.

Cumpra-se.

Cachoeira do Arari/PA, 31 de março de 2022.

N A T A S H A V E L O S O D E P A U L A A M A R A L D E
ALMEIDA Juiz de Direito

Respondendo pela Vara Única da Comarca de Cachoeira do Arari e Termo de Santa Cruz do Arari.

PROCESSO 0002068-93.2018.814.0011

CLASSE: CRIME CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL

ACUSADO: JOSÉ ANTONIO RAMOS AVELAR

ADVOGADO: DR. MAURICIO DO SOCORRO ARAÚJO DE FRANÇA OAB/PA Nº 10339.

DESPACHO

Considerando o art. 8º da Lei 13.431/2017 que dispõe sobre o depoimento especial de vítimas menores em crimes de violência sexual designo o **depoimento especial da (s) vítima (s) para o dia 31 de maio**

de 2022 às 13h00.

INTIMEM-SE as partes.

NOTIFIQUE-SE a (s) vítima (s), através do seu representante legal para comparecer à audiência, e acompanhá-la (s) ao Fórum para sua apresentação ao setor psicossocial, para fins de depoimento especial, 30 min antes do horário da audiência designada.

Expeça-se Of./Mem ao setor psicossocial da Comarca de Soure, dando-lhes ciência da data da audiência, para as devidas providências requisitando profissional quanto à realização do depoimento especial com a (s) suposta (s) vítima (s).

Cumpra-se a Secretaria Judicial as diligências determinadas para realização da audiência, devendo permanecer o link da plataforma Microsoft Teams, disponibilizado pelo TJPA, nos termos do art.18, §1º, da Portaria Conjunta nº 15/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 21/06/2020.

INTIME-SE/Requisite-se o réu.

Ciência ao Ministério e a Defesa constituída, por meio de DJE/PA.

Publique-se. Registre-se. Intimações e notificações necessárias.

Cumpra-se.

Cachoeira do Arari/PA, 31 de março de 2022.

NATASHA VELOSO DE PAULA AMARAL DE ALMEIDA
Juiz de Direito Respondendo
pela Vara Única da Comarca de Cachoeira do Arari e Termo de Santa Cruz do Arari.

COMARCA DE AFUÁ**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE AFUÁ**

RESENHA: 31/05/2021 A 31/05/2021 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE AFUA - VARA: VARA UNICA DE AFUA PROCESSO: 00071284020198140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA Tipo: Declaração de Ausência em: 31/05/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DE ESTADO DO PARA REQUERENTE:JOANA VAZ DA SILVA REQUERIDO:RAIMUNDO BARBOSA DA SILVA. EDITAL Prazo de 1 (um) ano Por ordem do Exmo. Dr. Erick Costa Figueira, Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuá, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, etc. Pelo presente Edital, indo devidamente assinado, extraído dos autos do Processo n.º 0007128-40.2019.8.14.0002 - DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA, em que figura como requerido: RAIMUNDO BARBOSA DA SILVA que atualmente encontra-se em lugar incerto e não sabido, vem, em atenção ao Decisão Interlocutória de fl. 13, ANUNCIAR a arrecadação dos bens do ausente supracitado e CHAMAR o mesmo a entrar na posse de seus bens, nos termos do Art. 745 do CPC, referente aos autos do processo em epígrafe, que tramita neste Fórum da Comarca de Afuá, sito na Praça Albertino Baraona, s/n, centro, Afuá (PA). Dado e passado nesta cidade e Comarca de Afuá, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, ao(s) vinte e oito (28) dia(s) do mês de maio de dois mil e vinte e um (2021). Eu, Elimar de Lima Cardoso, Auxiliar Judiciário, o digitei. ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuá CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO Certifico para os devidos fins, que, nesta data, publiquei o presente edital, referente aos autos em epígrafe, no mural do Fórum desta Comarca de Afuá (PA). Afuá (PA), ____ / ____ / 2021. Assinatura do servidor

COMARCA DE BRAGANÇA**SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE BRAGANÇA**

PROCESSO:0001335-08.2007.8.14.0009 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 25/03/2021 ---AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL VITIMA:O.E DENUNCIADO: MANOEL JONEY SOUSA DE OLIVEIRA Representante: OAB-PA 10529 ; CIBELE GUIMARAES PESSOA (ADVOGADO) PROMOTOR: ADRIANA PASSOS FERREIRA. DECISÃO: 1. À vista da defesa preliminar apresentada, não se verifica a incidência de nenhuma das hipóteses de absolvição sumária previstas no art. 397 do CPP, urgindo o regular prosseguimento da ação penal. 2. Assim, mantenho o recebimento da Denúncia em todos os seus termos. 3. Designo audiência de instrução e julgamento para o **DIA 09 DE MAIO DE 2022, ÀS 09:30 HORAS**, . 4. Intimem-se e Requisite-se. 5. Intimem-se as testemunhas arroladas pelas partes. 6. Ciência ao Ministério Público e Defesa. Bragança, 12/08/2021. FRANCISCO DANIEL BRANDÃO DE ALCANTARA Juíz de Direito Vara Criminal da Comarca de Bragança

COMARCA DE ITUPIRANGA**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ITUPIRANGA**

Processo: 0000582-70.2014.8.14.0025 (ação declaratória de inexistência de dívida c/c indenização por danos materiais e morais)

ADVOGADA: CÂNDIDA HELENA DA ROCHA VASCONCELOS OAB/PA 18.799

ADVOGADO: GUSTAVO AMATO PISSINI OAB/PA 15.763-A

ADVOGADO: SÉRVIO TÚLIO DE BARCELOS OAB/PA 21.078-A

Requerentes: MALAQUIAS MARIANO DE GODOI e EDILEUZA DA SILVA GODOI

Requerido: BANCO DO BRASIL S/A

SENTENÇA

(com resolução de mérito)

Trata-se de ação declaratória de inexistência de negócio jurídico c/c indenização por danos materiais e morais ajuizada por MALAQUIAS MARIANO DE GODOI e EDILEUZA DA SILVA GODOI em desfavor do Banco do Brasil S.A.

Na exordial, os autores narraram que desde o ano 2009 mantinham uma conta corrente empresarial junto ao banco réu, com a qual pretendiam obter concessão de empréstimo, contudo, tal intento lhes foi negado pelo réu, em razão da inadimplência e negativação de um contrato PRONAF na qual os demandantes constavam como avalistas (consultas, fl.83). Aduzem desconhecer e jamais haver assinado qualquer contrato como avalistas de terceiro, e tendo solicitado cópia do contrato contestado os gerentes da agência do réu nesta urbe, o documento nunca lhes foi fornecido (fls.18/32). Outrossim, aduzem que em razão de não ter conseguido resolver a celeuma quanto ao contrato que renegam, decidiram encerrar a conta corrente no ano 2011, consoante documentos juntados às fls. 20/21.

Asseveram que no ano 2013, também tentaram obter o financiamento de um automóvel junto à instituição ré, o que lhes foi negado ainda em virtude de negativação do contrato

PRONAF que alegam não ter firmado como avalistas.

Juntaram documentos entre fls. 16/32.

Decisão de fls. 24, concedendo a medida liminar a fim de que o requerido procedesse a retirada do nome do requerente dos cadastros de inadimplentes do SPC e SERASA até o julgamento final da demanda.

Termo de audiência de conciliação à fl. 40, na qual restou infrutífera a composição de acordo entre as partes. Em seguida, o réu ofereceu contestação acompanhada de documentos (fls. 41-113), no que o juízo concedeu prazo para apresentação de réplica pelos requerentes.

Às fls. 114/121, Réplica à contestação oferecida pelos autores.

Na decisão de fl. 122, o juízo determinou a intimação das partes para especificarem as provas que pretendiam produzir.

Às fls.127-132, o Banco do Brasil juntou instrumento de cessão do crédito

firmado com a ATIVOS S/A - COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS

FINANCEIROS, a quem foram cedidos os direitos creditícios relativos ao contrato

PRONAF 56501801, no qual os requerentes figuram como avalistas. Nessa esteira, o banco

réu pleiteou sua exclusão do polo passivo e inclusão da mencionada cessionária.

Decisão proferida às fls. 156/157, na qual o juízo rechaçou a preliminar da falta de interesse de agir ventilada pelo requerido, deferiu a inversão do ônus da prova, e determinou que o requerido acostasse aos autos o contrato PRONAF contestado pelos autores.

À fl. 158 os requerentes manifestaram-se no sentido de que o requerido deve ser mantido no polo passivo, alegando que o contrato fraudulento foi confeccionado pela instituição ré em suas dependências, no que arguiram ser indevida a substituição do polo passivo pela empresa cessionária do crédito.

Às fls. 159/160, o Banco do Brasil juntou pesquisa realizada nos cadastros de proteção ao crédito, com base na qual alegou que os autores não possuem relação comercial com o réu desde ano 2007. Ademais, salientou que os demandantes possuíam anotação de restrição de

crédito, contudo, essa fora lançada pelo Banco da Amazônia S.A. no CADIN, motivo pelo qual requereu o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva e extinção do processo sem resolução do mérito.

Instados a manifestar quanto à alegação supracitada, às fls. 166/167 os autores repisaram que o banco réu promoveu negativação no ano 2009, em virtude de contrato de empréstimo de recursos do PRONAF, o qual desconhecem e não autorizaram como avalistas, desse modo, requererem a manutenção do banco réu no polo passivo e o julgamento procedente da demanda.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o que havia relatar. Passo a fundamentar e decidir.

A causa está madura para julgamento, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto a questão de mérito versada nos autos é de fato e de direito, todavia não há necessidade da produção de outras provas.

Em relação à preliminar da falta de interesse de agir, observa-se que já foi rejeitada pelo juízo na decisão de fl. 156, o qual reconheceu o interesse dos autores em recorrer ao judiciário visando a anulação do contrato que alegam inexistir, bem como a reparação por dano moral, pretensões resistidas pelo réu.

O requerido suscita também sua ilegitimidade passiva, alegando, em síntese, que não figura mais na relação jurídica, visto que a dívida dos autores foi cedida à empresa ATIVOS S/A, a quem competiria responder ativa e passivamente pela dívida cedida.

A preliminar em voga não merece acolhimento, eis que da documentação acostada aos autos, notadamente o instrumento de contrato de cessão de crédito (fl. 132), não foi possível constatar que o réu cedente, ou a cessionária ATIVOS S.A., tenham notificado os requerentes acerca da cessão de crédito.

Nessa toada, destaco que o art. 290 do CC/2002 prevê expressamente que a cessão do

crédito não tem eficácia em relação ao devedor, senão quando a este notificada; mas por notificado se tem o devedor que, em escrito público ou particular, se declarou ciente da cessão feita.

Noutro vértice, saliente-se que a dívida foi contraída perante o Banco do Brasil, o qual posteriormente cedeu os créditos para a Ativos S.A. Desta feita, considerando que os demandantes pugnam pelo reconhecimento de inexistência do débito, e a data da inclusão em registro de inadimplentes ocorreu quando a dívida ainda se encontrava com o Banco do Brasil, não há que se acolher a ilegitimidade passiva *ad causam* deste, posto que cedente e cessionária respondem solidariamente perante o consumidor pelos danos advindos da cessão, conforme disposição do art. 7º, parágrafo único do CDC.

Destarte, REJEITO, pois, a preliminar de ilegitimidade passiva ventilada pelo banco réu.

Não havendo outras preliminares, passo ao mérito.

No mérito, a presente lide cinge-se à análise da existência ou não de relação contratual entre as partes.

Os requerentes, em síntese, aduzem ter sido vítimas de fraude documental, eis que afirmam não ter anuído ou assinado a contratação envolvendo a cédula pignoratícia PRONAF operação nº 056.501.801, na qual constam como avalistas de mutuária identificada como Maria Cristina de Araújo, a qual inadimpliu o contrato, o que levou à indevida negativação do requerente.

Inicialmente, cabe esclarecer que a relação objeto deste julgamento é caracterizada como de consumo, ocupando o Banco requerido a posição de prestador de serviço, conforme preceitua o art. 3º, § 2º, do CDC, e os requerentes, por sua vez, a posição de consumidor, destinatário final do serviço, conforme determina o art. 2º c/c art. 4º, inciso I, do referido Diploma Legal.

No caso em tela, conquanto tenha sido oportunizado ao banco réu a produção da prova de existência da contratação, este não acostou aos autos cópia da cédula pignoratícia PRONAF

operação nº 056.501.801, a qual é objeto da irresignação dos autores, e em função da qual foram negativados.

Em sua manifestação de fls. 159/160, o banco réu encartou pesquisa em sistema de proteção ao crédito, sustentando que desde o ano 2007 os autores deixaram de ter relações negociais com a instituição financeira, informando, ademais, que na realidade a negativação existente em nome dos autores foi inscrita no cadastro de inadimplentes pelo Banco da Amazônia S.A.

Pois bem, analisada a negativação incluída pelo Banco da Amazônia S.A. no CADIN (fl.160), constata-se que a inclusão se deu em 13/11/2017, ou seja, em período bem posterior à dívida alvo da contestação pelos requerentes, e que em nada se relaciona com o contrato gerado pelo réu. Nessa toada, é oportuno salientar que o contrato PRONAF contestado pelos requerentes foi registrado em 26/03/2004 e liquidado em 27/11/2009, de acordo com consulta acostada pelo próprio banco réu à fl. 83.

Ademais, saliento que, em virtude do disposto nos § 1º e §5º do art. 43 do CDC, é comum que atualmente não se localize a negativação efetivada pelo banco réu em relação à dívida do contrato PRONAF renegado pelos autores, porquanto a norma de proteção consumerista impõe que os cadastros e dados de consumidores não podem conter informações negativas referentes a período superior a 05 (cinco) anos.

Destarte, tenho que o Banco não se desincumbiu do ônus probatório, que lhe foi expressamente determinado na decisão de fl.156, nos termos do artigo 6º, VIII, do CDC, eis que não juntou aos autos o contrato PRONAF nº 056.501.801 que diz ter sido assinado pelos requerentes.

Nessa esteira, de acordo com a Lei nº 8.078/90, tem-se que o requerido responde de forma objetiva, independente de culpa, pelos danos causados ao consumidor por defeitos relativos ao exercício rotineiro da sua atividade empresarial.

Importante frisar, por oportuno, que a fraude praticada por terceiros, ou até por prepostos

inescrupulosos do banco, é típica ocorrência de fortuito interno, o qual é inerente ao risco da atividade diretamente por ele desenvolvida, cabendo à instituição financeira aperfeiçoar seus procedimentos de controle externo e interno, e adotar métodos mais eficientes para evitar essas irregularidades.

São reiterados os julgamentos dos tribunais pátrios nesse sentido, dentre os quais destaco os seguintes:

¿APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO ¿ AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - LEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO QUE EFETUA DESCONTO MEDIANTE DÉBITO AUTOMÁTICO COM BASE EM CONTRATO NÃO FIRMADO PELO CORRENTISTA ¿ RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ¿ DESCONTO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - CONTRATO NÃO APRESENTADO - INEXIGIBILIDADE DO DÉBITO - DANO MORAL CONFIGURADO - DEVER DE INDENIZAR - QUANTUM INDENIZATÓRIO MANTIDO - JUROS REMUNERATÓRIOS ¿ TERMO INICIAL ¿

SÚMULA 54 STJ - RECURSOS DESPROVIDOS Ao efetuar os descontos em débito automático com base em contrato não firmado pelo correntista, o banco passa a pertencer à cadeia de fornecimento do serviço e é

solidariamente responsável pela reparação do prejuízo causado. Preliminar de ilegitimidade passiva rejeitada In

casu, verificada a ausência de qualquer excludente do dever de indenizar (art. 14, § 3º do CDC), não há que se

falar em afastar a condenação por danos morais e repetição em dobro do indébito reconhecida na sentença. Em

observância aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, respeitando o caráter compensatório e ao

mesmo tempo punitivo da indenização por danos morais, tenho que o montante de R\$5000,00 (cinco mil reais)

é suficiente para reparar o dano causado à autora, sem enriquecê-la ilicitamente. (TJ-MS - AC:

08025173720218120021 MS 0802517-37.2021.8.12.0021, Relator: Des. Divoncir Schreiner Maranhão, Data de

Julgamento: 26/01/2022, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 27/01/2022)¿.

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE
RELAÇÃO JURÍDICA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DESCONTOS EM
FOLHA NÃO RECONHECIDOS. PRELIMINARES AFASTADAS. CONTRATO DE CARTÃO DE
CRÉDITO CONSIGNADO NÃO APRESENTADO. RÉU QUE NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS
PROBATÓRIO. ART. 373, II DO CPC. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESTITUIÇÃO DOS
VALORES DE FORMA SIMPLES, POSTO QUE NÃO CONFIGURADA MÁ-FÉ DO BANCO. Cinge-se a
controvérsia à existência de relação jurídica entre as partes por força de suposta celebração de contrato
de
cartão de crédito consignado, cujos descontos no contracheque são refutados pelo autor. Preliminar de
coisa
julgada que se afasta, uma vez que a ação anteriormente proposta foi extinta sem resolução do mérito,
fazendo
coisa julgada formal, e não material. Art. 486 do CPC. Prescrição quinquenal, na forma do art. 27 do CDC.
Impossibilidade de juntada de novo documento em sede recursal. Arts. 434, 435 e parágrafo único do
CPC. No
mérito, o autor comprova que por muitos anos foi alvo de descontos efetuados em seu contracheque, sem
que
mantivesse qualquer relação jurídica com o demandado. Diante de tal negativa, caberia à instituição
financeira
comprovar que os descontos eram decorrentes do uso de cartão de crédito consignado, e que a
contratação foi
firmada pelo apelado. Não obstante, o réu não apresentou o instrumento de contrato, a fim de que se
pudesse
analisar as cláusulas nele contidas e se, efetivamente, foi esclarecido ao cliente o tipo de modalidade
contratada, bem como se houve anuência do consumidor a seus termos. Parte ré que deixou de fazer
prova de
fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito autoral, na forma que determina o art. 373, II do CPC.
Nesse contexto, sendo objetiva a responsabilidade do prestador de serviços, é seu dever reparar os danos
causados, independentemente de culpa (art. 14 do CDC). Destarte, impõe-se o reconhecimento da
inexistência
de relação obrigacional, com a restituição dos valores indevidamente descontados a partir de
setembro/2013,

porém de forma simples, uma vez não demonstrada má-fé do Banco, o que afasta a aplicação do parágrafo

único do art. 42 do CDC. Parcial provimento do recurso. (TJ-RJ - APL: 00209263020198190002, Relator:

Des(a). MARÍLIA DE CASTRO NEVES VIEIRA, Data de Julgamento: 15/07/2021, VIGÉSIMA CÂMARA

CÍVEL, Data de Publicação: 19/07/2021)¿.

¿APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO DO CONSUMIDOR - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA - BANCO BMG - CRÉDITO DISPONIBILIZADO MEDIANTE A CONTRATAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO NÃO SOLICITADO - DESCONTOS SOFRIDOS PELO AUTOR EM VIRTUDE DE EMPRÉSTIMO POR ELE NÃO CONTRATADO - FRAUDE PERPETRADA POR TERCEIRO - RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO BANCO - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - TEORIA DO RISCO DO EMPREENDIMENTO - ENTENDIMENTO DO SUPERIOR

TRIBUNAL DE JUSTIÇA - DANO MORAL CONFIGURADO - Cartão de crédito consignado. Descontos

efetuados pelo Banco réu no contracheque do autor em virtude de empréstimo por ele não contratado. Fraude

perpetrada por terceiro. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou seu entendimento no sentido

de que há responsabilidade objetiva das instituições financeiras pela ocorrência de danos gerados pelo fortuito

interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias, consoante

Súmula nº 479. Danos morais configurados. Verba indenizatória que não merece reparo. Negado provimento

ao recurso. (TJ-RJ - APL: 00139183020188190004, Relator: Des(a). EDSON AGUIAR DE VASCONCELOS,

Data de Julgamento: 25/08/2020, DÉCIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 27/08/2020)¿.

Nesse cenário, analisados os argumentos e provas produzidas nos autos, tenho por

verossímil as alegações autorais, no sentido de que não anuíram com a contratação da cédula

pignoratícia PRONAF operação nº 056.501.801, na qual figuram como avalistas de Maria

Cristina de Araújo, sendo que no caso em apreço compreendo que os requerentes foram

vítima de fraude praticada por terceiros que se utilizaram de seus dados pessoais,

consumidores de boa-fé, para a realização da contratação mantida pelo requerido.

Portanto, detectada a falha na prestação do serviço em decorrência de fraude praticada por terceiros na contratação da cédula pignoratícia nº 056.501.801, o que constitui fortuito interno atribuível ao requerido em razão da sua atividade econômica, tenho que resta devida a declaração de inexistência do contrato em tela, e condenação do réu à reparação por danos morais.

No presente feito verifica-se que a ocorrência do prejuízo de ordem moral é resultante da cobrança e negativação indevidas. O Colendo Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência pacífica que, em tais casos, o dano ocorre *in re ipsa*; ou seja, é resultado da própria restrição de crédito, independentemente da demonstração do alegado abalo psicológico.

Vejamos:

¿APELAÇÃO CÍVEL ¿ AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS ¿ CONTRATO DE FINANCIAMENTO CELEBRADO MEDIANTE FRAUDE POR TERCEIROS ¿ RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA (SÚMULA 479/STJ)¿ NEGATIVAÇÃO INDEVIDA ¿ DANO MORAL CARACTERIZADO IN RE IPSA ¿ VALOR INDENIZATÓRIO ¿ FIXAÇÃO DE ACORDO COM A REPROVABILIDADE DA CONDUTA LESIVA, GRAVIDADE E EXTENSÃO DO DANO, POTENCIAL ECONÔMICO DO OFENSOR, E O PARÂMETRO ADOTADO EM CASOS SEMELHANTES ¿ PEDIDO DE MINORAÇÃO REJEITADO ¿ TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA ¿ RESPONSABILIDADE EXTRA CONTRATUAL ¿ DATA DO EVENTO DANOSO (SÚMULA Nº 54/STJ)¿ FIXAÇÃO DO TERMO INICIAL NA DATA DA CITAÇÃO ¿ IMPOSSIBILIDADE DE MODIFICAÇÃO POR VEDAÇÃO À REFORTIO IN PEJUS ¿ SENTENÇA MANTIDA ¿ RECURSO DESPROVIDO. 1. Nos termos da Súmula nº 479 do eg. STJ, as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias, e, assim, devem ser condenadas à indenização por danos morais caracterizados in re ipsa nos casos de negativação indevida. 2 Na fixação de indenização

por

danos morais, são levadas em consideração as peculiaridades da causa. Nessas circunstâncias, consideram-se a

gravidade do ato, o potencial econômico do ofensor, o caráter pedagógico da indenização e os parâmetros

adotados em casos semelhantes (STJ ç 4ª Turma ç AgRg no AREsp 662.068/RJ ç Rel. Ministro RAUL

ARAÚJO ç j. 19/05/2015, DJe 22/06/2015). 3. No caso de negativação indevida por inexistência de relação

jurídica ou contratação fraudulenta, há responsabilidade extracontratual que enseja fixação do termo inicial dos

juros de mora na data do evento danoso (negativação), nos termos da Súmula nº 54 do eg. STJ. 4. Se a

sentença fixou o termo inicial na data da citação e não houve interposição de recurso pela parte autora, descabe

a adequação do referido termo à jurisprudência do eg. STJ por vedação à reformatio in pejus. (TJ-MT

10457019420198110041 MT, Relator: JOAO FERREIRA FILHO, Data de Julgamento:

26/01/2021, Primeira Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 29/01/2021) ç

O sistema indicado pela doutrina para a fixação de dano extrapatrimonial é o aberto

compensatório. Nesse sentido, o juiz fixará o valor devido observando: a extensão do dano,

a situação pessoal das partes, a escala gradativa de proteção aos bens jurídicos e o fito de

inibir a reincidência, observando para todos os casos os princípios da equidade e da

proporcionalidade.

É inegável que o fato de terem seus nomes negativados em razão do uso indevido por

fraudadores, o que lhes impediu de contratar produtos e serviços no sistema financeiro, em

razão de operação bancária que não realizaram, não é circunstância que se confunde com o

mero dissabor. Tal situação impôs aos requerentes uma verdadeira via çcrucisç junto ao

judiciário, objetivando provar que foram vítimas de fraude, o que causa em qualquer pessoa,

além do desequilíbrio financeiro, aborrecimentos, raiva e indignação, dissabores que

redundam em verdadeiro sentimento de frustração e impotência, configurando abalo

psicológico em intensidade considerável.

Diante desse contexto, pondero que a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), para cada

requerente, é razoável e proporcional para amenizar os danos morais experimentados pelos autores.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos autorais, confirmando a liminar proferida no mesmo sentido e, por conseguinte, EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do art. 487, I, do NCCPC, para:

- 1) DECLARAR nulo o contrato de aval da cédula pignoratícia PRONAF nº 056.501.801, no qual os autores figuram como avalistas, bem como seus conseqüentários;
 - 2) CONDENAR o requerido no dever de indenizar os autores na quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada autor, a título de reparação por danos morais, incidindo correção monetária pelo INPC e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da presente data até o efetivo pagamento, em atendimento ao Enunciado da Súmula 362, do STJ;
 - 3) CONDENAR o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação devida ao autor, nos termos do artigo 85, §§2º e 17 do CPC/2015;
 - 3.1. INTIME-SE o requerido, pessoalmente, para pagamento das custas processuais a que foi condenado, no prazo legal, sob pena de inscrição da dívida ativa.
 - 3.2. Transcorrido o lapso temporal sem o pagamento, CERTIFIQUE-SE e EXTRAIA-SE certidão de crédito para fins de inscrição em dívida ativa estadual, encaminhando-se a documentação necessária.
- CADASTRE-SE, no Sistema Libra como representantes do requerido, os causídicos Dr. Sérgio Túlio de Barcelos, inscrito na OAB/PA sob nº 21.148-A, e Dr. José Arnaldo Janssen Nogueira, inscrito na OAB/PA sob nº 21.078-A, a fim de que sejam intimados por publicação acerca das decisões proferidas nestes autos, conforme peticionamento de fl. 169.
- Interposto eventual recurso de apelação, CERTIFIQUE-SE a tempestividade, e após, INTIME-SE a parte contrária para, querendo, oferecer contrarrazões, remetendo-se os autos em seguida ao e. Tribunal de Justiça, sem necessidade do juízo de admissibilidade,

conforme dispõe o art.

Com o trânsito em julgado da sentença, nada sendo requerido, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição e no sistema LIBRA.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Itupiranga/PA, 05 de abril de 2022.

ALESSANDRA ROCHA DA SILVA SOUZA

Juíza de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Itupiranga/PA

PROCESSO: 0003062-79.2018.814.0025

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL

RÉU: JOSIMAR DE FREITAS CARDOSO

ADVOGADO: DEFENSOR PUBLICO ESTADUAL

VÍTIMAS: C.E.C. D.A, L.S.V, O.M.D.S.

SENTENÇA

Vistos os autos.

Trata-se de Ação Penal instaurada em face Josimar de freitas cardoso, acusado da prática do delito tipificado no art. 136 § 3, do CP.

Considerando que desde o fato ocorrido já se passaram mais de 03 (três) anos sem que tenha havido nenhuma causa de suspensão, interrupção ou impedimento da prescrição e, de lá para cá, transcorreram mais de quatro anos, é certo que ocorreu a prescrição da pretensão punitiva.

Diante do exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JOSIMAR DE FREITAS CARDOSO, com relação ao crime noticiado nos autos, em razão do reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva do Estado, com fulcro nos artigos 107, inciso IV, primeira figura, c/c artigo 109, incisos VI, todos do Código Penal.

Ciência ao Ministério Público.

Por se tratar de sentença de extinção da punibilidade, dispensa-se a intimação pessoal do denunciado

(Enunciado 105/FONAJE).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se.

Cumpra-se.

Itupiranga/PA 04 de abril de 2022 .

ALESSANDRA ROCHA DA SILVA SOUZA

Juíza de Direito Titular da Vara única da Comarca de Itupiranga/PA.

COMARCA DE CONCÓRDIA DO PARÁ**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE CONCÓRDIA DO PARÁ**

RESENHA: 10/02/2022 A 06/04/2022 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE SAO CAETANO DE ODIVELAS - VARA: VARA UNICA DE SAO CAETANO DE ODIVELAS PROCESSO: 01199104120158140095 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUISA PADOAN A??o: Procedimento Comum Cível em: 07/03/2022 REQUERENTE:SINDICATO DOS TRABALADORES EM SAUDE PUBLICA NO ESTADO DO PARA SINDSAUDE Representante(s): OAB 8106 - SOLANGE DE NAZARE DE SOUZA RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 12397 - KAREM LIMA CAVALCANTI BARRETO (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE SAO CAETANO DE ODIVELAS Representante(s): OAB 20072 - VANESSA AMANCIO DE LIMA (PROCURADOR(A)) . DECISÃO/MANDADO Â Â Â Â Â Â Â Â 1. JÃ; tendo sido deferida a perÃ-cia no caso, DETERMINO: Â Â Â Â Â Â Â Â 2. Às partes para apresentaÃ§Ão de quesitos relativos Ã perÃ-cia, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem quesitos, conforme disposto no Art.465, Â§1Âº, III do CPC; podendo, no mesmo prazo, apresentar seu assistente tÃcnico (Art.465, Â§1Âº, II do CPC) Â Â Â Â Â Â Â Â 3. Diante do ofÃ-cio de fls. 1096/1097, nomeio como perita judicial para o presente Marcia Norma Campelo Noguchi, Contadora, telefone (91) 981837656, e-mail marciacampelonoguchi@gmail.com, a qual deve ser cientificada atravÃs do e-mail e do telefone acima descritos (ou intimaÃ§Ão pessoal, se necessÃrio) para que, querendo, aceite o encargo, devendo, neste caso, apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, proposta de honorÃrios periciais e currÃ-culo com comprovaÃ§Ão de especializaÃ§Ão, contatos profissionais e ratificar endereÃo eletrÃnico para onde serÃo dirigidas as intimaÃ§Ães pessoais. Â Â Â Â Â Â Â Â 4. ApÃs, intime-se a parte Requerente para que nos termos do Art. 465, Â§1Âº do CPC, em 05 dias, manifestem-se acerca do valor apresentado pelo perito. Â Â Â Â Â Â Â Â 5. Em seguida, certifique-se acerca da aceitaÃ§Ão ou nÃo do encargo pelo perito nomeado, e voltem os autos conclusos para decisÃo acerca dos honorÃrios periciais e data da realizaÃ§Ão da perÃ-cia. Â Â Â Â Â Â Â Â 6. ExpeÃsa-se o necessÃrio. Â Â Â Â Â Â Â Â 7. Sem prejuÃzo das determinaÃ§Ães anteriores, proceda Ã digitalizaÃ§Ão e migraÃ§Ão do processo para o sistema PJE. Â Â Â Â Â Â Â Â SERVIRÃ O PRESENTE, POR CÃPIA DIGITADA, COMO MANDADO. (Provimentos n. 003 e 011/2009 - CJRMB). Â Â Â Â Â Â Â Â SÃo Caetano de Odivelas, 07/03/2022. Â Â Â Â Â Â Â Â LUISA PADOAN Â Â Â Â Â Â Â Â JuÃ-za de Direito PROCESSO: 00003536520128140095 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUISA PADOAN A??o: AÃo Penal - Procedimento OrdinÃrio em: 14/02/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:MAX OLIVEIRA PONTES. ESTADO DO PARÃ - PODER JUDICIÃRIO JUÃZO DE DIREITO DA COMARCA DE SÃO CAETANO DE ODIVELAS Despacho Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos. 1.Â Â Â Â Â Certifique-se acerca do cumprimento das condiÃ§Ães estabelecidas Ã fl. 27; 2.Â Â Â Â Â ApÃs, encaminhe-se ao MinistÃrio PÃblico para manifestaÃ§Ão; 3.Â Â Â Â Â Ao final, voltem conclusos para sentenÃsa. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Cumpra-se. SÃo Caetano de Odivelas, 14/02/2022. Â Â LUISA PADOAN JuÃ-za de Direito PROCESSO: 00005658120158140095 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUISA PADOAN A??o: Procedimento Especial da Lei AntitÃxicos em: 14/02/2022 AUTORIDADE POLICIAL:RAFAELLA DE FATIMA LOPES CABRAL DENUNCIADO:MAURICIO FERREIRA SARMENTO Representante(s): OAB 8269 - PAULO DE TARSO DE SOUZA PEREIRA (ADVOGADO) TESTEMUNHA:FERNANDO MAX DA CRUZ PINTO TESTEMUNHA:RONALD BESSA BELEM TESTEMUNHA:EMERSON EDUARDO DE LIMA TESTEMUNHA:MARCELO CHARLES LAMEIRA COSTA REU:MICHEL PLATINI PINHEIRO PEREIRA Representante(s): OAB 23192 - LEONARDO PAULO RASSY SOUZA (ADVOGADO DATIVO) . AÃO PENAL Processo n. 00005658120158140095 SENTENÃ Vistos. I - RELATÃRIO Trata-se de denÃncia ofertada pelo MinistÃrio PÃblico no uso de suas atribuiÃ§Ães legais e constitucionais contra MAURICIO FERREIRA SARMENTO e ANTÃNIO SÃRGIO PINHEIRO DOS SANTOS, devidamente qualificados na inicial, pela prÃtica do crime tipificado no artigo 33 da Lei 11343/06. Narra a denÃncia, em sÃ-ntese, que no dia 18/03/2015, os denunciados foram flagrados enquanto guardavam e preparavam aproximadamente 300 (trezentas) gramas de substÃncia conhecida popularmente como Ãpasta de cocaÃ-naÃ, sem autorizaÃ§Ão e em desacordo com determinaÃ§Ão legal. Na ocasiÃo, tambÃm foram apreendidos apetrechos utilizados para o preparo e fracionamento da droga, como: soluÃ§Ão de bateria, barrilha, balanÃsa de precisÃo e sacos plÃsticos. Determinada a notificaÃ§Ão dos acusados Â;

fl. 65. Defesa pr via do r u MAURICIO FERREIRA SARMENTO   fl. 71, e do r u ANT NIO S RGIO PINHEIRO DOS SANTOS   fl. 77. Den ncia recebida   fl. 80. Nova defesa pr via do r u ANT NIO S RGIO PINHEIRO DOS SANTOS apresentada   s fls. 81/82 - vide certid o de fl. 158. Laudo definitivo da droga   s fls. 89/91. Audi ncia de instru o e julgamento   s fls. 124/129, ocasi o em que foi revogada a pris o preventiva de ambos os acusados.   O Minist rio P blico apresentou memoriais finais   s fls. 143/147 requerendo a proced ncia da den ncia para condenar os r us nas penas do art. 33 da Lei 11.343/06. A defesa do r u ANT NIO S RGIO PINHEIRO DOS SANTOS apresentou memoriais finais   s fls. 148/151, alegando, sinteticamente, que n o h  prova de mercancia das subst ncias entorpecentes, tampouco que os acusados foram os autores do crime. Requereu a absolvi o com fulcro no art. 386, VII do CPP, e subsidiariamente, em caso de condena o, o reconhecimento do benef cio previsto no  4  do art. 33 da Lei 11.343/06.   fl. 161v consta certid o atestando que a m e do denunciado ANT NIO S RGIO PINHEIRO DOS SANTOS apresentou os documentos verdadeiros de seu filho, o qual se chama MICHEL PLATINI PINHEIRO PEREIRA. Apresentou, tamb m, certid o de  bito do r u.   fl. 178, foi determinada a retifica o da autua o para constar o nome de MICHEL PLATINI PINHEIRO PEREIRA no lugar de ANT NIO S RGIO PINHEIRO DOS SANTOS, e declarada extinta a punibilidade do r u em raz o do  bito. A defesa do r u MAURICIO FERREIRA SARMENTO apresentou memoriais finais   s fls. 202/208 alegando, em s ntese, falta de provas de mercancia da droga, raz o pela qual o acusado deve ser absolvido ou ter sua conduta desclassificada para o art. 28 da Lei 11.343/06. Em caso de condena o, pugnou pela aplica o da pena m nima, com fulcro no art. 33,  4  da Lei 11.343/06 e convers o da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos. Ao final, requereu a concess o do direito de recorrer em liberdade.   o relat rio. II - FUNDAMENTA O Vistos e examinados os autos, tendo o feito transcorrido sob o crivo do contradit rio e inexistindo preliminares arguidas, passo ao exame do m rito. Compulsando atentamente os autos, verifico que as provas produzidas durante a instru o processual revelam que o acusado MAURICIO FERREIRA SARMENTO n o cometeu o crime descrito na den ncia. M xima v ria ao  rg o ministerial, todos os depoimentos, tanto dos policiais envolvidos na abordagem, quanto dos denunciados, revelam que a droga pertencia ao acusado ANT NIO S RGIO, posteriormente identificado como MICHEL PLATINI PINHEIRO PEREIRA. A testemunha policial CBPM Fernando Max, em seu depoimento, afirma que um dos acusados estava dentro da casa e foi quem assumiu a propriedade da droga (fl. 124). A testemunha policial SDPM Ronald Bessa tamb m relatou que o acusado   baleado (MICHEL) pediu que liberassem o outro acusado pois a droga era sua (fl. 125). O acusado MAURICIO negou a pr tica do crime, informando que   usu rio e a droga n o lhe pertencia (fl. 126). O acusado MICHEL confirmou que a droga era sua (fl. 127). Com efeito, as provas testemunhais demonstram que MAURICIO estava no local, mas n o em condi o de traficante. De outro modo poderia ser avaliada a conduta de MICHEL, por m, n o   o caso em virtude do seu  bito. Al m disso, n o h  provas, sequer, de que o acusado MAURICIO   envolvido com a criminalidade. Os pr rios policiais afirmam que nunca o prenderam antes, e n o h  registros de cometimento de crimes, nem anteriores, nem posteriores ao crime em tela, em sua certid o de antecedentes criminais. Portanto, diante dos elementos colhidos que indicam que o acusado MAURICIO n o estava traficando droga, na forma do art. 33 da Lei 11.343/06, outro caminho n o resta sen o a absolvi o, nos termos do art. 386, IV, do CPP. III - DISPOSITIVO ISSO POSTO, julgo improcedente a den ncia para ABSOLVER o r u MAURICIO FERREIRA SARMENTO das imputa es formuladas, com fulcro no art. 386, IV do CPP. Sem custas. Considerando o dever do Estado de prestar   assist ncia jur dica integral e gratuita aos que comprovarem insufici ncia de recursos (art. 5 , LXXIV, da CF); considerando a car ncia de Defensores P blicos para atender satisfatoriamente a demanda judici ria em todo o Estado; considerando que a Comarca de S o Caetano de Odivelas encontra-se desprovida de Defensor P blico, de tal forma que se fez necess ria a nomea o de defensores dativos para assegurar ao acusado, integralmente, o contradit rio e a ampla defesa, arbitro ao advogado nomeado para apresentar alega es finais, DR. LEONARDO RASSY, OAB/PA N. 23.192, honor rios advocat cios no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), competindo ao ESTADO DO PAR  a responsabilidade pelo pagamento dos honor rios acima, servindo a presente decis o como t tulo executivo. P.R.I.C. Publique-se no DJE. Serve como mandado/of cio. Transitada em julgado esta decis o, arquivem-se os autos. S o Caetano de Odivelas, 14/02/2022. LUISA PADOAN Ju za de Direito PROCESSO: 00014433020208140095 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU RIO(A): LUISA PADOAN A??o: Termo Circunstanciado em: 14/02/2022 AUTOR DO FATO: ELIELSON DOS SANTOS SIQUEIRA. ESTADO DO PAR  - PODER JUDICI RIO JU ZO DE DIREITO DA COMARCA DE S O CAETANO DE ODIVELAS Despacho                     Vistos. Considerando a certid o retro informando que o mandado de intima o

não foi devolvido pela central de mandados da comarca de Vigia/PA, determino a secretaria que certifique o ocorrido. Se constatado que o autor do fato não foi encontrado, remetam-se os autos ao Ministério Público para manifestação. Caso o mandado não tenha sido cumprido por outros motivos, voltem conclusos. Cumpra-se. São Caetano de Odivelas, 14/02/2022. LUISA PADOAN Juíza de Direito PROCESSO: 00022441420188140095 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): LUISA PADOAN Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/02/2022 DENUNCIADO: JONILSON FAVACHO ZEFERINO Representante(s): OAB 23481 - WANDYR MARCELO TRINDADE DA FONSECA (DEFENSOR DATIVO) AUTOR: A COLETIVIDADE O ESTADO. PROCESSO PENAL PROCESSO N. 00022441420188140095 SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de denúncia ofertada pelo Ministério Público no uso de suas atribuições legais e constitucionais contra JONILSON FAVACHO ZEFERINO, devidamente qualificado na inicial, pela prática do crime tipificado no art. 54, § 2º, II e V e art. 60, todos da Lei n. 9.605/1998. Narra a denúncia, em síntese, que no dia 01/12/2017 foi comunicado a Delegacia de Polícia que o acusado causou poluição, bem como lanções resduos gasosos em desacordo com as exigências estabelecidas em lei ou regulamento, além de fazer funcionar serviço potencialmente poluidor sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes. Denúncia recebida à fl. 54. Resposta acusação às fls. 69/75. Audiência de instrução às fls. 104/107. Alegações finais orais apresentadas por ambas as partes. O Ministério Público postulou a condenação, nos termos da denúncia. A Defesa requereu que, em caso de condenação, que as condições pessoais do réu sejam levadas em consideração e a aplicação de todas as benesses previstas em lei. O relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO Tendo o feito transcorrido sob o crivo do contraditório e inexistindo preliminares arguidas, passo ao exame das infrações penais objeto de julgamento de forma separada. - DO CRIME PREVISTO NO ART. 60 DA LEI 9.605/98 Inicialmente, verifico a prescrição da pretensão punitiva em relação ao crime ora em análise. Vejamos: O delito previsto no art. 60 da Lei 9.605/98 tem pena máxima de 6 (seis) meses de detenção, portanto, sua prescrição se dá em 3 (três) anos, conforme reza o art. 109, VI do CP. Considerando que a denúncia oferecida pelo Ministério Público foi recebida em 02/10/2018, deve-se atentar para o fato de que nesse momento reiniciou-se a contagem do prazo prescricional, nos termos do art. 117, § 2º do CP. Percebe-se, então, que entre a data do recebimento da denúncia até o presente momento decorreu lapso temporal superior àquele exigido no art. 109, VI do CP, e que não houve durante o curso da instrução processual qualquer causa impeditiva ou interruptiva da prescrição (art. 117 do CP), motivo pelo qual torna-se absolutamente necessária a extinção da punibilidade do acusado JONILSON FAVACHO ZEFERINO em relação ao crime previsto no art. 60 da Lei 9.605/98, com fulcro no art. 107, IV, do CP. - DO CRIME PREVISTO NO ART. 54, § 2º, II E V DA LEI 9.605/98 O crime em comento dispõe expressamente que: Art. 54. Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora: (...) § 2º Se o crime: (...) II - causar poluição atmosférica que provoque a retirada, ainda que momentânea, dos habitantes das áreas afetadas, ou que cause danos diretos à saúde da população; (...) V - ocorrer por lançamento de resíduos sólidos, líquidos ou gasosos, ou detritos, óleos ou substâncias oleosas, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou regulamentos: Pena - reclusão, de um a cinco anos, reclusão, previsto no art. 180, caput, do CP, resto devidamente configurado e comprovado. No que concerne à materialidade do delito, tenho que restou plenamente comprovada através do Parecer Técnico emitido pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, devidamente assinado pelo Secretário Municipal do Meio Ambiente e pela Engenheira Florestal responsável (vide fls. 29/37). O referido estudo descreve a conduta do réu e esclarece o dano ambiental causado, perfazendo onexo causal entre a sua conduta e o resultado, qual seja, a poluição ambiental e o risco à saúde humana. Da mera leitura do estudo técnico, devidamente instruído com as resoluções pertinentes, é possível constatar que o ato de pintar veículos automotores em via pública com líquidos inflamáveis e combustíveis, como vinha fazendo o réu mesmo depois de ter sido cientificado, perfaz o tipo penal descrito na denúncia. Isso porque a realização da pintura da forma como vinha sendo levada a efeito, sem observar as determinações quanto à conduta e à correta destinação do material, causa poluição e risco à saúde humana, uma vez que se trata de substâncias potencialmente tóxicas, de maneira que o descarte irregular do material utilizado pelo réu no solo ou cursos d'água gera graves danos ambientais, e a sua combustão gera gases residuais nocivos ao meio ambiente e à saúde pública. Nesse ponto, mister salientar o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o crime em comento se trata de crime formal (ou de perigo abstrato), de modo que o risco, isto é, a mera potencialidade de gerar risco à saúde humana, é suficiente para configuração do delito, sendo desnecessário o resultado naturalístico (Informativo 624

do STJ, de 18/05/2018). Ou seja, comprovado que a conduta do réu é capaz de causar poluição e risco à saúde humana, presente a materialidade delitiva do crime previsto no art. 54, §2º, V da Lei 9.605/98. Ressalto que assiste razão à defesa quando afirma que não há comprovação de que houve a retirada das pessoas que moravam na região em virtude da poluição atmosférica, de modo que fica afastado o inciso II do art. 54, §2º da Lei 9.605/98. Contudo, a materialidade do inciso V do referido dispositivo restou devidamente configurada pelos motivos expostos acima. Em relação à autoria, entendo que também restou devidamente demonstrada nos autos. O Parecer Técnico de fls. 29/37 demonstra, inclusive com fotografias, a conduta do réu. Os depoimentos das testemunhas ouvidas em Juízo também confirmam que era ele quem realizava pinturas automotivas, e como já dito, em desacordo com determinação legal. Embora o acusado afirme, em seu interrogatório, que os fatos narrados na denúncia são falsos e que usava lona para efetuar a pintura automotiva, entendo que as provas colhidas comprovam a autoria delitiva. Com efeito, ainda que utilizasse lona enquanto estivesse realizando a pintura automotiva, este não é o meio ideal para realização da atividade, tampouco daria a destinação correta dos resíduos, de modo que correta a tipificação penal. Desta feita, entendo que o elemento volitivo restou confirmado, uma vez que o réu agiu com consciência e vontade para o fim de causar poluição em nível que possa resultar em risco para a saúde humana. Assim, inexistindo qualquer causa excludente da antijuridicidade ou de culpabilidade, é devido que incumbia ao réu alegar e comprovar (de acordo com a teoria da ratio cognoscendi adotada pelo direito brasileiro), impõe-se a condenação pelo delito previsto no art. 54, §2º, V da Lei 9.605/98. III - DISPOSITIVO ISSO POSTO, julgo parcialmente procedente a denúncia para: 1) EXTINGUIR A PUNIBILIDADE DE JONILSON FAVACHO ZEFERINO em relação ao crime previsto no art. 60 da Lei 9.605/98, com fundamento nos arts. 107, IV c/c 109, VI, todos do CP 2) CONDENAR o réu JONILSON FAVACHO ZEFERINO como incurso nas sanções do art. 54, §2º, V da Lei 9.605/98. Atenta ao que dispõe o art. 68 do CP, passo à dosimetria da pena. Na primeira fase, considerando as circunstâncias do art. 59 do CP, constato: a) a culpabilidade não se mostra desfavorável ao réu, vez que o juízo de reprovabilidade da conduta não extrapola o tipo penal; b) sem antecedentes criminais; c) conduta social neutra; d) sem parâmetros para averiguar a personalidade do réu, uma vez que ausente laudo psicossocial nos autos, de maneira que considero neutra a circunstância; e) os motivos são inerentes ao tipo penal, já tendo sido valorado pelo legislador; f) as circunstâncias são naturais do delito; g) não há elementos para valorar as consequências; h) por fim, o comportamento da vítima é irrelevante. Assim, não havendo circunstância desfavorável ao réu, fixo a pena base no máximo legal, no patamar de 1 ano de reclusão. Na segunda fase, sem atenuantes e agravantes, razão pela qual mantenho a pena em 1 ano de reclusão. Na terceira fase, inexistem causas de diminuição ou aumento de pena, ficando a pena fixada em 1 ano de reclusão. Fixo regime ABERTO para início do cumprimento de pena, com fulcro no art. 33, §2º, c do CP. Em razão da quantidade da pena e do crime cometido, aplicável ao caso a substituição de pena privativa de liberdade (art. 44 do CP) pela prestação de serviços comunitários na forma do art. 46 do CP. Fica o réu, desde já, ciente que o descumprimento injustificado da pena restritiva de direitos e da condição estabelecida ensejará a substituição pela pena privativa de liberdade e, inclusive, possibilidade de regressão de regime prisional, ou seja, possibilidade de cumprimento no semiaberto ou fechado, nos termos do art. 44, §4º do CP e art. 51, I da LEP. Em razão da substituição da pena, resta prejudicada análise do sursis (art. 77 do CP). Considerando que respondeu ao presente processo em liberdade e não há notícia de que tenha voltado a cometer crimes, concedo o direito de recorrer em liberdade. Com o trânsito em julgado, determino: (i) Instauração da execução penal da pena restritiva de direitos; (ii) condenação do réu ao pagamento das custas processuais (suspensão, por ora, por se tratar de hipossuficiente econômico); (iii) ofício ao TRE para fins do art. 15, III, da CF; (iv) ofício ao órgão de estatística, na forma do art. 809 do CPP; (v) inscrição do réu no rol dos culpados. Considerando o dever do Estado de prestar assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos; (art. 5º, LXXIV, da CF); considerando a carência de Defensores Públicos para atender satisfatoriamente a demanda judiciária em todo o Estado; considerando que a Comarca de São Caetano de Odivelas encontra-se desprovida de Defensor Público, de tal forma que se fez necessária a nomeação de defensores dativos para assegurar ao acusado, integralmente, o contraditório e a ampla defesa, arbitro ao advogado nomeado para apresentar defesa prévia, DR. WANDYR MARCELO TRINDADE DA FONSECA, OAB/PA N. 23.481, honorários advocatícios no valor de R\$ 700,00 (setecentos reais); e ao advogado nomeado para acompanhar a audiência de instrução e apresentar alegações finais, DR. JEAN DOS PASSOS LIMA, OAB/PA N. 19.214, honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) competindo ao ESTADO DO PARÁ a responsabilidade pelo pagamento dos honorários acima, servindo ao presente decisão como título executivo. P.R.I.C. São Caetano de

Odivelas, 14/02/2022. LUISA PADOAN JuÃ-za de Direito PROCESSO: 00023224220178140095 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUISA PADOAN A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/02/2022 VITIMA:A. C. O. E. Representante(s): OAB 19214 - JEAN DOS PASSOS LIMA (DEFENSOR DATIVO) DENUNCIADO:FABIO MONTEIRO TESTEMUNHA:EVANDERSON PINHEIRO DA SILVA TESTEMUNHA:ALDEVIRO RICHARD DO ESPIRITO SANTO SANTA ROSA TESTEMUNHA:ELIELTON ALVES DE FIGUEIREDO TESTEMUNHA:LEOPOLDO JOSE MORAES VIANA TESTEMUNHA:JOSE ADEMIAS DE OLIVEIRA BRITO AUTOR:A COLETIVIDADE. Despacho Vistos. Vieram os autos conclusos com boleto de custas pendente de pagamento. Considerando que se trata de rÃ©u hipossuficiente econÃ´mico, que foi assistido por advogado dativo durante todo o processo e se encontra em situaÃ§Ã£o de limitaÃ§Ã£o fÃ-sica para trabalhar, concedo a justiÃ§a gratuita nos termos do art. 98 do CPC. Suspendo, portanto, a exigibilidade do crÃ©dito atÃ© que se comprove a insubsistÃªncia da condiÃ§Ã£o de hipossuficiÃªncia financeira que autoriza o benefÃ-cio. Ultrapassados 5 (cinco) anos sem que tenha se verificado que o rÃ©u possui suficiÃªncia de recursos para assumir os Ãnus, devem as referidas condenaÃ§Ãµes serem extintas (art. 98, Â§3Âº do CPC). Cumpridas as demais determinaÃ§Ãµes da parte final da sentenÃ§a, arquivem-se os autos com baixa no sistema. SÃ£o Caetano de Odivelas, 14/02/2022. LUISA PADOAN JuÃ-za de Direito Titular de SÃ£o Caetano de Odivelas PROCESSO: 00025438820188140095 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUISA PADOAN A??o: Reintegração / Manutenção de Posse em: 14/02/2022 REQUERENTE:ORMINDA PINHEIRO SAMPAIO Representante(s): OAB 6736 - RICARDO NEGREIROS DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:IVAN FARIAS Representante(s): OAB 26695 - CARLOS FELIPE ROCHA LIMA (ADVOGADO) . AÃÃO DE REINTEGRAÃÃO DE POSSE Processo n. 00025438820188140095 SENTENÃ Vistos. I - RELATÃRIO Trata-se de AÃ§Ã£o de ReintegraÃ§Ã£o de Posse ajuizada por ORMINDA PINHEIRO SAMPAIO em face de IVAN FARIAS E OUTROS MORADORES DO LADO AMPAR. Narra a inicial, em sÃ-ntese, que hÃ; 18 anos a autora Ã© possuidora de uma Ãjrea de terra urbana localizada na Rodovia PA-140, ao lado do condomÃ-nio dos requeridos. A requerente afirma que adquiriu a Ãjrea por meio de formal de partilha e que lÃ; residiu de forma direta e contÃ-nua, tendo deixado a Ãjrea por ter apresentado quadro de depressÃ£o, porÃ©m, nunca deixou de cuidar do terreno. Relata que sua Ãjrea foi saqueada e que os requeridos a invadiram para impedir a invasÃ£o por terceiros. Aduz que os requeridos fizeram mediÃ§Ã£o nÃ£o oficial do terreno e nÃ£o reconheceram uma parte da Ãjrea como sendo da autora. Pretende a reintegraÃ§Ã£o de posse da Ãjrea discutida. Juntou documentos Ã s fls. 09/21. Realizada audiÃªncia de justificaÃ§Ã£o (fl. 26/27), oportunidade em que foi negada a liminar. Citada, a parte requerida ofereceu contestaÃ§Ã£o (fls. 37/47). Os requeridos relatam, em sÃ-ntese, que a Ãjrea em litÃ-gio nunca foi ocupada, nÃ£o possui qualquer demarcaÃ§Ã£o e tÃ£o pouco indÃ-cios de que alguÃ©m residia ali; que, dos documentos juntados, Ã© possÃ-vel constatar que a requerente nÃ£o tem certeza, sequer, do tempo que Ã© possui o terreno em questÃ£o; que ocuparam a terra por questÃµes de seguranÃ§a e saÃºde; que limparam a Ãjrea e possuem a real intenÃ§Ã£o de preservar e zelar pelo terreno ocupado. Requereram preliminarmente a ausÃªncia de interesse processual e a nÃ£o concessÃ£o de justiÃ§a gratuita em favor da autora. No mÃ©rito, pugnaram pela improcedÃªncia da aÃ§Ã£o e manutenÃ§Ã£o dos requeridos na Ãjrea discutida. Juntaram documentos Ã s fls. 48/99. Foi concedida a justiÃ§a gratuita Ã autora (fl. 101). Intimada para se manifestar sobre a contestaÃ§Ã£o, a autora silenciou (fl. 105). Foi determinada a intimaÃ§Ã£o das partes para se manifestarem sobre a produÃ§Ã£o de provas (fl. 106), tendo o requerido se manifestado Ã fl. 107 e a autora pleiteado o arquivamento do feito Ã fl. 109 aduzindo que os requeridos nÃ£o estavam mais ocupado o terreno. Realizada audiÃªncia de instruÃ§Ã£o (fl. 112), oportunidade em que os requeridos afirmaram nÃ£o estarem de acordo com o pedido de desistÃªncia feito pela autora e que continuam ocupando a Ãjrea. AlegaÃ§Ãµes finais da autora prejudicadas pela sua ausÃªncia. Os requeridos apresentaram alegaÃ§Ãµes finais pugnando pela improcedÃªncia da aÃ§Ã£o, revogaÃ§Ã£o da justiÃ§a gratuita concedida em favor da autora, e condenaÃ§Ã£o em litigÃªncia de mÃ-ri-fÃ©. A autora apresentou alegaÃ§Ãµes finais escritas (fls. 113/115) pleiteando a procedÃªncia da inicial. Juntou documentos Ã s fls. 116/127. Foi oportunizado Ã s partes que realizassem acordo (fl. 130), porÃ©m, os requeridos informaram nos autos que nÃ£o tiveram contato da requerente e que nÃ£o possuem mais interesse em fazer acordo (fl. 131). A requerente silenciou (fl. 134). Realizada audiÃªncia de instruÃ§Ã£o e julgamento (fl. 53-55), oportunidade em que foi tomado o depoimento pessoal das partes e ouvidas duas testemunhas. Em alegaÃ§Ãµes finais, o autor reiterou os termos da inicial. A parte rÃ©, mesmo intimada, nÃ£o se manifestou. Ã o relatÃ³rio. II - FUNDAMENTAÃÃO. - Da impugnaÃ§Ã£o Ã JustiÃ§a Gratuita Preliminarmente, os requeridos pleiteiam a revogaÃ§Ã£o do benefÃ-cio da gratuidade de justiÃ§a outrora concedido Ã requerente. Passo Ã anÃ-lise. O benefÃ-cio da justiÃ§a gratuita foi concedido Ã autora, conforme decisÃ£o de fl. 101. No decorrer do processo, embora haja impugnaÃ§Ã£o Ã justiÃ§a gratuita

tanto na contestação quanto nas alegações finais, os requeridos não lograram êxito em comprovar a situação econômica da autora. Inexiste, nos autos, prova cabal de alteração da sua capacidade financeira, tampouco de que possui condições de arcar com as custas processuais e demais encargos. Devo ressaltar que a gratuidade de justiça possui presunção relativa, podendo ser desconstituída se houver comprovação da condição financeira do autor, o que não ocorreu nos autos. Nesse sentido, a jurisprudência do TJPA: AGRVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COBRANÇA DE VALORES. JUSTIÇA GRATUITA. REVOGAÇÃO PELO JUízo A QUO. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. AUSÊNCIA DE PROVAS EM CONTRÁRIO. SITUAÇÃO QUE AUTORIZA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO. DESCABIMENTO. REVOGAÇÃO QUE PRESSUPÕE PROVA DA INEXISTÊNCIA OU DO DESAPARECIMENTO DO ESTADO DE HIPOSSUFICIÊNCIA, NÃO ESTANDO ATRELADA À FORMA DE ATUAÇÃO DA PARTE NO PROCESSO. PRECEDENTES STJ. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (...). 2. A Justiça Gratuita possui presunção meramente relativa, a mesma pode ser desconstituída de ofício pelo magistrado, bem como por requerimento, se comprovado que o beneficiário tem condições para arcar com as custas processuais, ou seja, a necessidade prova escorreita da capacidade econômico-financeira da parte beneficiada; (7345415, 7345415, Rel. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, Argão Julgador 1ª Turma de Direito Público, Julgado em 2021-11-22, Publicado em 2021-12-02) Desse modo, inviável, neste momento, a revogação da justiça gratuita concedida à requerente. - Do Mérito Superada a preliminar e sendo preenchidos os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, tendo o feito transcorrido sob a égide do contraditório, passo ao imediato exame do mérito. Vale salientar que as alegações de falta de interesse deduzidas pelos requeridos constituem, na verdade, em alegações de mérito, porquanto embasadas na questão probatória. Com efeito, a ação de reintegração de posse é o meio de que se vale o possuidor que sofre esbulho, com o intuito de ser reintegrado na sua posse, receber indenização de eventuais danos sofridos e obter a cominação da pena para o caso de reincidência ou, ainda, se de má-fé o turbador, remover ou demolir construção ou planta feita em detrimento de sua posse. Neste tipo de ação, que reporta à possessória, a discussão limita-se ao direito a posse como tutela, não cabendo discussão acerca do domínio da coisa, que se pretende possuir (salvo raras hipóteses, como o caso do enunciado da súmula 487 do STF). O assunto encontra-se pautado no art. 560 do CPC: O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbamento e reintegrado no de esbulho. São requisitos da ação: posse atual, a comprovação do esbulho e a data de sua ocorrência, se fazendo necessário, ainda a demonstração da posse, mesmo após o esbulho, conforme prescreve o art. 561 do CPC. Sendo a posse um vínculo direto com a coisa, trata-se de fato. Independe, portanto, de um título de propriedade. Para fins de aferir a existência ou não de posse, o Código Civil brasileiro, notadamente, adotou a teoria objetiva da posse de Ihering, o qual não considera a intenção subjetiva daquele que se encontra fisicamente com o bem (o animus domini da teoria subjetiva de Savigny), mas sim a exteriorização de uma conduta de dono perante terceiros. Em outras palavras, considera a relação com a coisa, matéria de fato. Feitas tais considerações e adentrando no mérito propriamente dito, vejo que o esbulho (que na verdade seria a turbamento) alegada pela parte requerente não restou minimamente demonstrada. Pelo contrário, da documentação juntada aos autos e dos depoimentos que constam, não há quaisquer indícios de que o requerente seja possuidor de fato do terreno. Na contestação e na audiência de justificação, os requeridos afirmaram que ocuparam a área, de forma mansa e pacífica, com intenção de preservar e zelar pelo terreno, visto que faz margem com o condomínio em que residem. Tais alegações ficaram devidamente demonstradas através da documentação juntada, indicando que o terreno não estava sendo, de fato, ocupado, e que estava dando boa destinação social para a área. A própria autora admitiu, na audiência de justificação, que deixou a área, muito embora tenha alegado problemas de saúde. Relatou que nunca morou no terreno em litígio, sempre morou em Belém/PA, e que não vai ao local desde o ano de 2009. Os requeridos reafirmaram suas alegações na audiência de instrução. A requerente sequer compareceu. Com efeito, ao autor compete o ônus de provar o fato constitutivo do seu direito (art. 373, I, do CPC). Nas ações possessórias, ao autor incumbe comprovar e obedecer aos requisitos do art. 561 do CPC. Vale dizer, o autor deve provar o fato constitutivo do seu direito e, especialmente, sua posse sobre o bem (inclusive individualizando-o), o esbulho (ou turbamento, como no caso) e a data da ocorrência. Os depoimentos e os documentos juntados comprovam o contrário, ou seja, a posse mansa e pacífica da parte requerida sobre a área, e não da autora. Dessa forma, não há, portanto, turbamento, uma vez que a posse exercida pela parte demandada é lícita e legítima. Portanto, ausentes elementos maiores de convicção, a improcedência da demanda é um imperativo categórico que se impõe.

Considerando a natureza d'ofício (art. 556 do CPC), declaro a posse em favor dos requeridos. - Da litigância de má-fé pleiteada pelos requeridos Por derradeiro, deixo de acolher o pedido de condenação em litigância de má-fé deduzido pelos demandados. Com efeito, não restou evidenciado o ânimo deliberado de alteração da verdade dos fatos. Uma coisa não é comprovar o fato alegado na inicial; outra a alteração deliberada da verdade. Somente se devidamente comprovada e evidenciada esta última hipótese que seria possível eventual litigância de má-fé. Devo salientar que ficou demonstrado que a autora sofre com depressão severa e, a meu ver, as alegações utilizadas para pedir o arquivamento do feito em nada prejudicaram, efetivamente, as alegações dos requeridos. Logo, inviável, nesse caso, a condenação prevista nos arts. 79 e ss. do CPC. III - DISPOSITIVO Isso posto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS da inicial. Como consequência inafastável, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Condene a requerente ao pagamento das custas processuais, despesas e dos honorários advocatícios, arbitrando-os em R\$ 3.000,00 (três mil reais). Todavia, por ser beneficiária da gratuidade da justiça, determino a suspensão da exigibilidade do crédito até que se comprove a insubsistência da condição de hipossuficiência financeira que autoriza o benefício. Ultrapassados 5 (cinco) anos sem que tenha se verificado que a parte sucumbente possui suficiência de recursos para assumir os ônus sucumbenciais, devem as referidas condenações serem extintas (art. 98, §3º do CPC). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Transitada em julgado, archive-se com baixa. Serve como mandado. São Caetano de Odivelas, 14/02/2022. LUISA PADOAN Juza de Direito Titular de São Caetano de Odivelas PROCESSO: 00025822220178140095 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUISA PADOAN Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/02/2022 DENUNCIADO: JOAO BATISTA MACEDO DE ANDRADE FILHO Representante(s): OAB 23481 - WANDYR MARCELO TRINDADE DA FONSECA (ADVOGADO) VITIMA: S. K. R. S. AUTOR: A COLETIVIDADE. DESPACHO/MANDADO PROCESSO: 0002582-22.2017.814.0095 Em uma análise minuciosa do caderno processual verifico que conforme doc. de fl. 71, o acusado não foi citado pessoalmente, entretanto, conforme Resposta à Acusação de fl. 72, constituiu advogado para representá-lo, sem contudo o causídico ter apresentado procuração outorgando-lhe poderes para atuar na defesa do acusado em juízo, diante do exposto, INTIME-SE o advogado WANDYR MARCELO TRINDADE DA FONSECA - OAB/PA Nº 23.481, para que no prazo de 05 dias apresente a competente procuração nos autos, sob pena de serem adotadas por este juízo as medidas cabíveis ao caso. Sem prejuízo da determinação acima REDESIGNO audiência de instrução e julgamento para o dia 02/05/2022 às 11h e 00min. A audiência será semipresencial, explicando-se abaixo o modo como partes e testemunhas devem optar pelo comparecimento no ato (virtual ou presencial), bem como todas as instruções técnicas para aqueles que optarem pela audiência virtual. O link de acesso para audiência virtual é: https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_NWUzYTE1YTgtM2QwNC00YWI1LTK5YzEtMjk3ODg1Y2U4YzA1%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%220d7177d9-6d46-45b1-b063-58b62b4e0133%22%7d INTIME(M)-SE o(s) defensor(es) e sendo dativo nomeado, pessoalmente. INTIME(M)-SE o(s) denunciado(s). a) estando preso, expedir-se ofício ao centro de custódia; b) estando solto. b.1) se for representado por advogado dativo ou defensoria pública, expedir-se mandado de intimação. b.2) se for representado por advogado particular constituído, a intimação do advogado (no DJE ou via sistema PJE) vale como intimação ao denunciado. INTIMEM (M) -SE a (s) testemunha (s), devendo a secretaria atentar para as arroladas na denúncia e na peça da defesa denominada de resposta à acusação. Expedir-se mandado de intimação para cada testemunha CIENTIFIQUE-SE o Ministério Público. 2. AUDIÊNCIA SEMIPRESENCIAL. Fica facultada a realização da audiência de forma presencial ou através de videoconferência (virtual), isto é, haverá um sistema híbrido na realização do ato, a fim de amplificar as chances de torná-lo exitoso. Portanto, para realização do ato, não se mostra necessário o comparecimento dos envolvidos no processo ao prédio da Unidade Judiciária de São Caetano de Odivelas, sendo a audiência possível de ser realizada com os sujeitos processuais separados (partes e testemunhas), em suas respectivas residências, locais de trabalho, ou outro lugar de interesse. Desta forma, ambas as partes fica facultado o direito de comparecer à Unidade Judiciária de São Caetano de Odivelas, onde também será gravada a audiência e transmitida em tempo real, bem como realizá-la a distância de onde estiverem. Consoante apontado, a realização de audiência semipresencial é uma faculdade utilizada para amplificar os resultados positivos do ato, razão pela qual o Ministério Público, Defesa, denunciados e testemunhas que optem pela audiência distante da Unidade de São Caetano de Odivelas deve ter responsabilidade nessa escolha, isso porque vem se mostrando comum a opção de

realiza-se por videoconferência (virtual), por meio do Ministério Público, Defesa, denunciados e testemunhas não possuem condições técnicas e de local (internet e celular de qualidade medianas) para operacionalizar a medida. A permanência da audiência presencial - com adoção de um sistema híbrido - é justamente para aqueles que não possuem condições técnicas de participar de uma audiência por videoconferência (virtual). Seja responsável com sua escolha, inclusive com o local onde vai estar.

3. DA OPÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA (atente-se a secretaria)

Quando o Ministério Público, Defesa, denunciado e testemunhas optam pela videoconferência (virtual) deverá estar ciente que se responsabiliza expressamente por estar em um local calmo, silencioso, na hora do ato, com rede de internet de boa qualidade e sistema de som e imagem, por celular ou computador.

O Ministério Público e a Defesa deverão no prazo de até 15 dias contados da intimação desta decisão: a) informar se participará da audiência de forma presencial ou virtual; B). Na hipótese de optar por videoconferência (virtual) deverá a Defesa e o Ministério Público apresentar, obrigatoriamente, sob pena de ter que comparecer de forma presencial, as seguintes informações: número de telefone com whatsapp e E-mail. Considerando que é uma faculdade a realização de audiência virtual, permanecendo a presencial, sendo portanto um plus ao jurisdicionado, ficam as partes advertidas que, se optarem pela audiência virtual e não comparecem ao ato no dia e hora designados, inclusive porque estavam devidamente notificadas acerca das necessidades técnicas para operacionalizar a medida e fizeram a opção de forma livre e responsável, este Juízo aplicará as consequências processuais existentes no Código de Processo Penal para aquele que deu a causa ausente. [1] Em relação às testemunhas do Ministério Público e Defesa: a) Comuns: os oficiais de justiça, no momento de cumprimento da diligência, deverão notificá-las acerca da possibilidade de comparecimento presencial ou virtual, explicando acerca das necessidades técnicas para participação virtual (pontuadas nesta decisão), repassando-lhe o link de acesso acima colacionado, colhendo em seguida a resposta, bem como o número de telefone com whatsapp e e-mail das testemunhas; b) Servidores Públicos (Policiais, Investigadores etc.): no ofício encaminhado solicitando o comparecimento à audiência, deverá constar o link acima colacionado, bem como destacado que a testemunha ou autoridade superior deverá encaminhar no prazo de até 15 dias para o e-mail audiencias.1odivelas@tjpa.jus.br a escolha da testemunha, isto é, pessoal ou virtual, e, tendo optado por este último, deverá também informar o e-mail e whatsapp da testemunha, advertindo-os que se mantiveram-se inertes presumir-se-á que optou pelo comparecimento pessoal; c) Em qualquer caso das alíneas a e b as testemunhas devem ser advertidas que se intimadas, fazerem-se ausentes no ato, este Juízo aplicará multa prevista na legislação processual penal. [2]

4. INSTRUÇÕES QUANTO AO USO DOS RECURSOS TECNOLÓGICOS À AUDIÊNCIA VIA VIDEOCONFERÊNCIA (virtual) será realizada por recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, utilizando-se a plataforma de videoconferência Microsoft Teams (ou equivalente), regularmente contratada pelo Tribunal de Justiça. O programa ou aplicativo pode ser utilizado em qualquer celular ou computador com câmera e acesso à internet. Não se mostra necessário o download do aplicativo, posto que o link de acesso à audiência virtual poderá ser acessado diretamente pelo navegador Google Chrome. No entanto, orienta-se que se realize o mencionado download, a fim de melhorar a dinâmica de realização e a qualidade da audiência. O download pode ser feito no seguinte endereço: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app>. No celular, basta digitar microsoft teams nas lojas play store e App Stores, tratando-se de celular com sistema operacional Android ou IOS (apple), respectivamente, e, após, baixá-lo e instalá-lo. É importante que o celular e computador estejam com sistema de som e imagem em bom estado de utilização, inclusive orienta-se pela utilização de um fone de ouvido encaixado ou no celular ou no computador, o que facilita demasiadamente a oitiva. Recomenda-se que antes da realização do ato as partes, advogados e testemunhas se familiarizem com o sistema, o explorem e aprendam suas funcionalidades, para que no dia do ato a audiência flua normalmente.

5. NO DIA DA AUDIÊNCIA. Esteja devidamente preparado para o dia da audiência, ao menos 30 minutos antes do horário do ato - com celular ou computador disponível, bem como faça utilização de fones de ouvido com microfone integrado, de uso comum em aparelhos celulares. Escolha previamente o local onde seu celular ficará durante a audiência e dê preferência para um que dê estabilidade ao aparelho, sem que esteja necessariamente em suas mãos, bem como verifique a posição da câmera, de forma que ela possa reproduzir todo seu rosto. Acesse o link constante neste despacho/decisão e o passo a passo lhe conduzirá à sala de espera da audiência. Nessa situação, você ficará em algo que a plataforma Microsoft Teams denomina de lobby uma espécie de sala de espera. Quando chegar sua vez de ser ouvido, você será admitido na sala e, quando ingressar na sala de audiência, verifique se seu microfone não está desativado, caso esteja

ative-o atã© que fique desta forma. Não saia da sala de espera, no lobby, achando que a audiência não está sendo realizada! Todas as partes e testemunhas deverão estar munida de documento oficial de identidade (carteira de identidade, carteira de motorista válida, passaporte etc., e ao ingressarem na sala de audiências deverão apresentar o documento na câmara para conferência do servidor. Da mesma forma, os advogados deverão apresentar, no início da audiência, a carteira de identidade profissional da OAB, a fim de comprovar sua identificação. Solicita-se, na medida do possível, que os envolvidos na audiência permaneçam em local claro e silencioso, com disponibilidade boa de rede de internet. As oitivas são sempre individualizadas, portanto: Determina-se que o envolvido fique em uma sala sozinho, sem qualquer pessoa próxima, sendo expressamente proibido qualquer pessoa interferir durante o depoimento, sob pena de, ao ser descoberto, ter-se que tomar as medidas judiciais cabíveis contra aquele que causou prejuízo ao ato. Na hipótese das testemunhas estarem todas em único local, uma não poderá ouvir o depoimento da outra, determinando-se, então, expressamente, a realização de uma organização de forma que as testemunhas ainda não ouvidas fiquem longe do local onde será realizada a audiência. Na medida que uma testemunha termine o ato deve chamar para o ingresso no local a próxima apontada pelo Juiz. Durante a audiência, acaso as partes queiram se manifestar por escrito, poderão utilizar a ferramenta para mostrar conversa, que consiste em um chat aberto da reunião, podendo ser utilizado, assim, para se pedir a palavra. Acaso os advogados queiram apresentar documentos na audiência, como procuração, estatuto social, carta de preposição etc., determina-se que separe o referido documento no formato PDF, nomeando-o corretamente, encaminhe-o no chat da audiência, para que o servidor possa recebê-lo durante a audiência e posteriormente fazer a inclusão no processo. Outrossim, conta-se com a atividade colaborativa dos advogados representantes das partes e do membro do Parquet, quando necessário, a fim de se possibilitar que os trabalhos possam se realizar da melhor forma possível para todos os envolvidos, considerando se tratar de nova realidade vivida pelo Poder Judiciário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Sã© Caetano de Odivelas, 14 de fevereiro de 2022 LUISA PADOAN Juãza de Direito da Comarca de São Caetano de Odivelas/PA. [1] Art. 265. O defensor não poderá abandonar o processo senã© por motivo imperioso, comunicado previamente ao juiz, sob pena de multa de 10 (dez) a 100 (cem) salários mínimos, sem prejuízo das demais sanções cabíveis. § 1o A audiência poderá ser adiada se, por motivo justificado, o defensor não puder comparecer. § 2o Incumbe ao defensor provar o impedimento atã© a abertura da audiência. Não o fazendo, o juiz não determinará o adiamento de ato algum do processo, devendo nomear defensor substituto, ainda que provisoriamente ou sã³ para o efeito do ato. [2] Art. 219. O juiz poderá aplicar a testemunha faltosa a multa prevista no art. 453, sem prejuízo do processo penal por crime de desobediência, e condená-la ao pagamento das custas da diligência. PROCESSO: 00028819620178140095 PROCESSO ANTIGO: --- - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUISA PADOAN Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/02/2022 AUTORIDADE POLICIAL:DPC GERSICA RAPHAELA VEIGA DA SILVA DENUNCIADO:PEDRO HENRIQUE MONTEIRO PINHEIRO Representante(s): OAB 23481 - WANDYR MARCELO TRINDADE DA FONSECA (ADVOGADO) VITIMA:J. C. B. D. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. DESPACHO/MANDADO PROCESSO: 0002881-96.2017.814.0095 Em uma análise minuciosa do caderno processual verifico que conforme doc. de fl. 53V, o acusado não fora citado pessoalmente, entretanto, conforme Resposta à Acusação de fl. 44, constituiu advogado para representa-lo, sem contudo o causídico ter apresentado procuração outorgando-lhe poderes para atuar na defesa do acusado em juízo, diante do exposto, INTIME-SE o advogado WANDYR MARCELO TRINDADE DA FONSECA - OAB/PA Nº 23.481, para que no prazo de 05 dias apresente a competente procuração nos autos, sob pena de serem adotadas por este juízo as medidas cabíveis ao caso. Sem prejuízo da determinação acima REDESIGNAR audiência de instrução e julgamento para o dia 12/05/2022 às 11h e 00min. A audiência será semipresencial, explicando-se abaixo o modo como as partes e testemunhas devem optar pelo comparecimento no ato (virtual ou presencial), bem como todas as instruções técnicas para aqueles que optarem pela audiência virtual. O link de acesso para a audiência virtual é: https://teams.microsoft.com/join/19%3ameeting_NzdmOTYzNWEtZjlyZC00MTI3LWlZODEtNDY2OGQyYTViMWM2%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%220d7177d9-6d46-45b1-b063-58b62b4e0133%22%7d INTIME(M)-SE o(s) defensor(es) e sendo dativo nomeado, pessoalmente. A INTIME(M)-SE o(s) denunciado(s). a) estando preso, expõe-se ofício ao centro de custódia; b) estando solto. b.1) se for representado por advogado dativo ou defensoria pública, expõe-se mandado de intimação. b.2) se for representado por advogado particular constituído, a intimação do advogado (no DJE ou via sistema PJE) vale como intimação ao denunciado. A INTIMEM (M) -SE

a (s) testemunha (s), devendo a secretaria atentar para as arroladas na denúncia e na peça da defesa denominada de resposta à acusação. Expeça-se mandado de intimação para cada testemunha. **ARTICULO-SE** o Ministério Público. **2. AUDIÊNCIA SEMIPRESENCIAL.** Fica facultada a realização da audiência de forma presencial ou através de videoconferência (virtual), isto é, haverá um sistema híbrido na realização do ato, a fim de amplificar as chances de torná-lo exitoso. Portanto, para realização do ato, não se mostra necessário o comparecimento dos envolvidos no processo ao prédio da Unidade Judiciária de São Caetano de Odivelas, sendo a audiência possível de ser realizada com os sujeitos processuais separados (partes e testemunhas), em suas respectivas residências, locais de trabalho, ou outro lugar de interesse. Desta forma, ambas as partes fica facultado o direito de comparecer à Unidade Judiciária de São Caetano de Odivelas, onde também será gravada a audiência e transmitida em tempo real, bem como realizá-la à distância de onde estiverem. Consoante apontado, a realização de audiência semipresencial é uma faculdade utilizada para amplificar os resultados positivos do ato, razão pela qual o Ministério Público, Defesa, denunciados e testemunhas que optem pela audiência distante da Unidade de São Caetano de Odivelas deve ter responsabilidade nessa escolha, isso porque vem se mostrando comum a opção de realização por videoconferência (virtual), porquanto o Ministério Público, Defesa, denunciados e testemunhas não possuem condições técnicas e de local (internet e celular de qualidade medianas) para operacionalizar a medida. A permanência da audiência presencial - com adoção de um sistema híbrido - é justamente para aqueles que não possuem condições técnicas de participar de uma audiência por videoconferência (virtual). Seja responsável com sua escolha, inclusive com o local onde vai estar. **3. DA OPÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA** (atente-se a secretaria) Quando o Ministério Público, Defesa, denunciado e testemunhas optam pela videoconferência (virtual) deverá estar ciente que se responsabiliza expressamente por estar em um local calmo, silencioso, na hora do ato, com rede de internet de boa qualidade e sistema de som e imagem, por celular ou computador. O Ministério Público e a Defesa deverão no prazo de até 15 dias contados da intimação desta decisão: a) informar se participarão da audiência de forma presencial ou virtual; B). Na hipótese de optar por videoconferência (virtual) deverá a Defesa e o Ministério Público apresentar, obrigatoriamente, sob pena de ter que comparecer de forma presencial, as seguintes informações: Número de telefone com whatsapp e E-mail. Considerando que é uma faculdade a realização de audiência virtual, permanecendo a presencial, sendo portanto um plus ao jurisdicionado, ficam as partes advertidas que, se optarem pela audiência virtual e não comparecem ao ato no dia e hora designados, inclusive porque estavam devidamente notificadas acerca das necessidades técnicas para operacionalizar a medida e fizeram a opção de forma livre e responsável, este Juízo aplicará as consequências processuais existentes no Código de Processo Penal para aquele que deu a causa ausência. [1] Em relação às testemunhas do Ministério Público e Defesa: a) Comuns: os oficiais de justiça, no momento de cumprimento da diligência, deverão notificá-las acerca da possibilidade de comparecimento presencial ou virtual, explicando acerca das necessidades técnicas para participação virtual (pontuadas nesta decisão), repassando-lhe o link de acesso acima colacionado, colhendo em seguida a resposta, bem como o número de telefone com whatsapp e e-mail das testemunhas; b) Servidores Públicos (Policiais, Investigadores etc.): no ofício encaminhado solicitando o comparecimento à audiência, deverá constar o link acima colacionado, bem como destacado que a testemunha ou autoridade superior deverá encaminhar no prazo de até 15 dias para o e-mail audiencias.1odivelas@tjpa.jus.br a escolha da testemunha, isto é, pessoal ou virtual, e, tendo optado por este último, deverá também informar o e-mail e whatsapp da testemunha, advertindo-os que se mantiveram-se inertes presumir-se-á que optou pelo comparecimento pessoal; c) Em qualquer caso das alíneas a e b as testemunhas devem ser advertidas que se intimadas, fizerem-se ausentes no ato, este Juízo aplicará multa prevista na legislação processual penal. [2] **4. INSTRUÇÕES QUANTO AO USO DOS RECURSOS TECNOLÓGICOS** A audiência via videoconferência (virtual) será realizada por recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, utilizando-se a plataforma de videoconferência Microsoft Teams (ou equivalente), regularmente contratada pelo Tribunal de Justiça. O programa ou aplicativo pode ser utilizado em qualquer celular ou computador com câmera e acesso à internet. Não se mostra necessário o download do aplicativo, posto que o link de acesso à audiência virtual poderá ser acessado diretamente pelo navegador Google Chrome. No entanto, orienta-se que se realize o mencionado download, a fim de melhorar a dinâmica de realização e a qualidade da audiência. O download pode ser feito no seguinte endereço: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app>. No celular, basta digitar [microsoft teams](#) nas lojas [play store](#) e [App Stores](#), tratando-se de celular com sistema operacional Android ou IOS (apple), respectivamente, e,

apã³s, baixãj-lo e instalãj-lo. ã importante que o celular e computador estejam com sistema de som e imagem em bom estado de utilizaã§ã£o, inclusive orienta-se pela utilizaã§ã£o de um fone de ouvido encaixado ou no celular ou no computador, o que facilita demasiadamente a oitiva. Recomenda-se que antes da realizaã§ã£o do ato as partes, advogados e testemunhas se familiarizem com o sistema, o explorem e aprendam suas funcionalidades, para que no dia do ato a audiãncia flua normalmente. ã ã 5.ã ã NO DIA DA AUDIãNCIA. ã Esteja devidamente preparado para o dia da audiãncia,ã ao menos 30 minutos antes do horãrio do atoã - com celular ou computador disponã-vel, bem como faãsa utilizaã§ã£o de fones de ouvido com microfone integrado, de uso comum em aparelhos celulares. Escolha previamente o local onde seu celular ficarãjã durante a audiãncia e dãã preferãncia para um que dãã estabilidade ao aparelho, sem que esteja necessariamente em suas mã£os, bem como verifique a posiã§ã£o da câçmera, de forma que ela possa reproduzir todo seu rosto. Acesse o link constante neste despacho/decisã£o e o passo a passo lhe conduzãj a sala de espera da audiãncia.ã ã Nessa situaã§ã£o, vocãã ficarãj em algo que a plataforma Microsoft Teams denomina deã ã lobbyãç uma espãcie de sala de espera. Quando chegar sua vez de ser ouvido, vocãã serãj admito na sala e, quando ingressar na sala de audiãncia, verifique se seu microfone nã£o estãj desativadoã , acaso esteja,ã ã ative-o atã© que fique desta formaã .ã Nã£o saia da sala de espera, no ã lobbyãç, achando que a audiãncia nã£o estãj sendo realizada!ã Todas as partes e testemunhas deverã£o estar munida de documento oficial de identidadeã (carteira de identidade, carteira de motorista vãjida, passaporte etc., e ao ingressarem na sala de audiãncias deverã£o apresentar o documento na câçmera para conferãncia do servidor.ã Da mesma forma, os advogados deverã£o apresentar, no inãcio da audiãncia, a carteira de identidade profissional da OAB, a fim de comprovar sua identificaã§ã£o.ã Solicita-se, na medida do possã-vel, que os envolvidos na audiãncia permaneãsam em local claro e silencioso, com disponibilidade boa de rede de internet. As oitivas sã£o sempre individualizadas, portanto: Determina-se que o envolvido fique em uma sala sozinho, sem qualquer pessoa prãxima, sendo expressamente proibido qualquer pessoa interferir durante o depoimento, sob pena de, ao ser descoberto, ter-se que tomar as medidas judiciais cabã-veis contra aquele que causou prejuã-zo ao ato. Na hipãtese das testemunhas estarem todas em ãnico local, uma nã£o poderãj ouvir o depoimento da outra, determinando-se, entã£o, expressamente, a realizaã§ã£o de uma organizaã§ã£o de forma que as testemunhas ainda nã£o ouvidas fiquem longe do local onde serãj realizada a audiãncia. Na medida que uma testemunha termine o ato deve chamar para o ingresso no local a prãxima apontada pelo Juiz.ã Durante a audiãncia,ã acaso as partes queiram se manifestar por escrito, poderã£o utilizar a ferramenta ã mostrar conversaãç, que consiste em um chat aberto da reuniã£o, podendo ser utilizado, assim, para se pedir a palavra. Acaso os advogados queiramã apresentar documentos na audiãncia, como procuraã§ã£o, estatuto social, carta de preposiã§ã£o etc.,ã determina-seã que separe o referido documento no formato PDF, nomeando-o corretamente, encaminhe-o no ã chatãç da audiãncia, para que o servidor possa recebã-lo durante a audiãncia e posteriormente fazer a inclusã£o no processo. Outrossim, conta-se com a atividade colaborativa dos advogados representantes das partes e do membro doã Parquet,ã quando necessãrio, a fim de se possibilitar que os trabalhos possam se realizar da melhor forma possã-vel para todos os envolvidos, considerando se tratar de nova realidade vivida pelo Poder Judiciãrio. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.ã ã Sã£o Caetano de Odivelas, 14 de fevereiro de 2022 ã LUISA PADOAN Juãza de Direito da Comarca de Sã£o Caetano de Odivelas/PA. [1]ã Art. 265.ã O defensor nã£o poderãj abandonar o processo senã£o por motivo imperioso, comunicado previamente o juiz, sob pena de multa de 10 (dez) a 100 (cem) salãrios mã-nimos, sem prejuã-zo das demais sanãçães cabã-veis.ã ã§ 1oã A audiãncia poderãj ser adiada se, por motivo justificado, o defensor nã£o puder comparecer.ã ã§ 2oã Incumbe ao defensor provar o impedimento atã© a abertura da audiãncia. Nã£o o fazendo, o juiz nã£o determinarãj o adiamento de ato algum do processo, devendo nomear defensor substituto, ainda que provisoriamente ou sã³ para o efeito do ato. [2]ã Art. 219. O juiz poderãj aplicar ã testemunha faltosa a multa prevista noã art. 453, sem prejuã-zo do processo penal por crime de desobediãncia, e condenãj-la ao pagamento das custas da diligãncia. PROCESSO: 00029231420188140095 PROCESSO ANTIGO: --- - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUISA PADOAN A??o: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 14/02/2022 AUTORIDADE POLICIAL:DPC ALAN PINHEIRO CAVALCANTE DENUNCIADO:REINALDO GURJAO RODRIGUES Representante(s): OAB 25102 - CRISTIANE BENTES DAS CHAGAS (ADVOGADO) VITIMA:A. C. O. E. AUTOR:A COLETIVIDADE O ESTADO. AããO PENAL Processo n. 00029231420188140095 SENTENãã Vistos. I - RELATãRIO Trata-se de denãncia ofertada pelo Ministãrio Pãblico no uso de suas atribuiã§ães legais e constitucionais contra REINALDO GURJãO RODRIGUES, devidamente qualificado na inicial, pela prãtica do crime tipificado no artigo 33 da Lei 11343/06. Narra a denãncia, em sã-ntese, que no dia 14/08/2018, por volta das 15:00 horas, o denunciado estava vendendo, em via pãblica, substãncia entorpecente conhecida popularmente como

Âç maconhaÂç, sem autorizaÃ§Ã£o e em desacordo com determinaÃ§Ã£o legal. Determinada a notificaÃ§Ã£o do acusado Â fl. 41. Defesa prÃ©via e pedido de revogaÃ§Ã£o da prisÃ£o preventiva Â s fls. 43/49. DenÃncia recebida e indeferido o pedido de revogaÃ§Ã£o da prisÃ£o preventiva Â s fls. 61/62. Laudo definitivo da droga Â s fls. 66/68 Foi concedida a liberdade provisÃ³ria Â fl. 86. AudiÃncia de instruÃ§Ã£o e julgamento Â s fls. 105/111. Em audiÃncia, foi decretada a revelia do rÃ©u e o MinistÃ©rio PÃºblico apresentou alegaÃ§Ãµes finais orais pugnando pela condenaÃ§Ã£o do acusado nos termos descritos na denÃncia. CertidÃ£o de antecedentes criminais Â fl. 112. A defesa apresentou memoriais finais escritos Â s fls. 113/117 aduzindo que a droga encontrada com o acusado era para consumo prÃ³prio e que nÃ£o hÃ¡ provas de que ele estava em situaÃ§Ã£o de comercializaÃ§Ã£o. Requereu a absolviÃ§Ã£o, com fulcro no art. 386, VII, do CPP; subsidiariamente, pugnou pela desclassificaÃ§Ã£o da conduta para a prÃ¡tica prevista no art. 28 da Lei 11.343/06; e caso o entendimento seja pela condenaÃ§Ã£o, pleiteou a fixaÃ§Ã£o da pena no mÃ³dulo legal com o reconhecimento do benefÃcio previsto no art. 33, Â§4º da Lei 11.343/06. Â o relatÃ³rio. II - FUNDAMENTAÃO Presentes os pressupostos processuais e as condiÃ§Ãµes da aÃ§Ã£o, tendo o feito transcorrido sob o crivo do contraditÃ³rio e inexistindo preliminares arguidas, passo ao exame do mÃ©rito. O crime de trÃ¡fico de drogas, previsto no art. 33 da Lei 11.343/06, na modalidade Âç venderÂç, restou devidamente configurado e comprovado. Vejamos. A materialidade do crime restou plenamente comprovada pelo Laudo Definitivo da droga Â s fls. 66/68 e pelos elementos informativos constantes no IPL como o auto de apresentaÃ§Ã£o e apreensÃ£o (fls. 26). A autoria delitiva, por sua vez, restou indubitavelmente comprovada pelos depoimentos das testemunhas policiais colhidos em JuÃzo. A testemunha Fernando Max, policial militar, afirmou que hÃ¡ muito tempo sabia que o acusado vendia drogas na cidade; que as pessoas diziam que, quando ele vendia aÃ§aÃ-, tambÃ©m levava drogas para vender; que por essas informaÃ§Ãµes, abordou o rÃ©u e encontrou droga ilÃcita com ele. A testemunha AntÃnio ClÃudio, policial militar, confirmou que havia denÃncias de que o acusado distribuÃa drogas na sua venda de aÃ§aÃ-; que abordou o rÃ©u e encontrou droga com ele. A testemunha Elias Charles, policial militar, relatou que realizaram a abordagem quando o acusado saÃa de uma casa conhecida pelo trÃ¡fico de drogas; que o rÃ©u trabalhava com venda de aÃ§aÃ-, e quando gritava que estava com aÃ§aÃ- e Ãgua mineral era para sinalizar que estava com drogas. Os elementos apurados, especialmente os depoimentos testemunhais dos policiais, unÃssonos e coesos, tanto prestados perante a Autoridade Policial quanto em JuÃzo, demonstram indene de dÃvidas que o acusado vendia drogas ilÃcitas, perfazendo o tipo penal do art. 33 da Lei 11343/06. Muito embora a defesa sustente que o acusado estava com a droga para consumo prÃ³prio, sua versÃ£o Â© isolada e nÃ£o Â© corroborada por qualquer elemento de prova ou indÃcio nos autos. Se limita a dizer que Â© usuÃrio, e nÃ£o traficante, mas nÃ£o junta outras provas que comprove suas alegaÃ§Ãµes e sequer compareceu Â audiÃncia para exercer sua autodefesa. Com efeito, as provas carreadas indicam exatamente o contrÃ¡rio. As drogas estavam em invÃ³lucros para venda, acondicionadas para o comÃ©rcio. O acusado Â© envolvido com a criminalidade e jÃ era conhecido na cidade pela prÃ¡tica de drogas de tal forma que os policiais jÃ sabiam, inclusive, o seu modus operandi. Logo, nÃ£o era um simples usuÃrio, mas sim traficante, razÃ£o pela qual sua conduta se subsume no art. 33 da Lei 11343/06. Devo ressaltar que a testemunha (policial) merece credibilidade, especialmente quando seu depoimento vai ao encontro do conjunto probatÃ³rio dos autos. Nesse sentido Â© a jurisprudÃncia do Superior Tribunal de JustiÃa: Orienta-se a jurisprudÃncia no sentido de que os depoimentos dos agentes policiais, colhidos sob o crivo do contraditÃ³rio, merecem credibilidade como elementos de convicÃ§Ã£o, mÃxime quando em harmonia com os elementos constantes dos autos. (HC 262.582/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 10/03/2016, DJe 17/03/2016) Os policiais nÃ£o se encontram legalmente impedidos de depor sobre atos de ofÃcio nos processos de cuja fase investigatÃ³ria tenham participado, no exercÃcio de suas funÃ§Ãµes, revestindo-se tais depoimentos de inquestionÃvel eficÃcia probatÃ³ria, sobretudo quando prestados em juÃzo, sob a garantia do contraditÃ³rio. Precedentes. (HC 223.086/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/11/2013, DJe 02/12/2013) Ademais, saliento que a quantidade de drogas nÃ£o Â© requisito Ânico e determinante para a diferenciaÃ§Ã£o entre o consumo e o trÃ¡fico de drogas, nÃ£o sendo necessÃrio, tambÃ©m, que o traficante seja flagrado efetivamente vendendo drogas para que se enquadre no delito. MÃxima vÃnia aos argumentos levantados pela defesa, tenho que deve ser avaliado o local do crime, as circunstÃncias da prisÃ£o, as condiÃ§Ãµes pessoais do agente, dentre outras variantes que, juntas, confirmam que o rÃ©u estava traficando drogas, e nÃ£o guardando para consumo prÃ³prio. Nesse sentido Â© a jurisprudÃncia do STJ: Registro, no particular, que, nos termos do art. 28, Â§ 2º, da Lei n. 11.343/2006, nÃ£o Â© apenas a quantidade de drogas que constitui fator determinante para a conclusÃ£o de que a substÃncia se destinava a consumo pessoal, mas tambÃ©m o local e as condiÃ§Ãµes em que se desenvolveu a aÃ§Ã£o, as circunstÃncias sociais e pessoais, bem como a conduta e os antecedentes do

agente. Ademais, esclareço que, para a configuração do delito de tráfico de drogas, não é necessária prova da mercancia, tampouco que o agente seja surpreendido no ato da venda do entorpecente - até porque o próprio tipo penal aduz "ainda que gratuitamente" -, bastando, portanto, que as circunstâncias em que se desenvolveu a atividade criminosa denotem a traficância, tal como ocorreu no caso. (STJ; AgRg no AREsp 1580132/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 19/05/2020, DJe 28/05/2020) Reitero que o conjunto probatório inequivocamente acerca da situação narrada na denúncia de que o réu tinha substâncias entorpecentes sem autorização legal destinadas à venda. De fato, o acusado é traficante, conhecido dos agentes policiais pelo envolvimento com o tráfico, e não usuário, de modo que correta a tipificação da denúncia. Vale salientar que, neste caso, não se aplica a causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, pois o réu não possui bons antecedentes. O réu possui condenação transitada em julgado no processo n. 00009650320098140063, e é conhecido no meio policial pelo seu envolvimento com o tráfico de drogas, restando demonstrado que não se enquadra nas hipóteses elencadas para o benefício do tráfico privilegiado (art. 33, § 4º da Lei 11.343/06). Ora, se já era pessoa conhecida no meio policial pela prática de crime, no momento era uma pessoa envolvida com a criminalidade, que se dedicava a atividades criminosas, daí - por que não se mostra plausível a diminuição de pena. Com efeito, o tráfico privilegiado não pode ser banalizado. Somente deve ser reconhecido em situações especiais, e.g. uma pessoa que, eventualmente, pratica um ato relacionado ao tráfico, sem relação com organização criminosa ou contumaz com o crime. Não pode beneficiar criminosos, pessoas que se dedicam ao crime, com traços negativos de personalidade. Não fosse isso - como argumento subsidiário -, o tráfico privilegiado seria configurado naquela hipótese de episódio isolado na vida do agente, em que ocorre colaboração com a justiça, com a investigação e, sobretudo, arrependimento pela atividade delituosa (o que, a meu ver, autorizam concluir que a pessoa não se dedique à criminalidade). No caso, muito pelo contrário, o acusado sequer compareceu à audiência. Além disso, possui outros registros em sua certidão de antecedentes criminais, o que revela a sua inclinação para a criminalidade. Logo, não dá para concluir que o acusado não se dedique ao crime (pressuposto para a configuração da causa de diminuição de pena). Daí - também por este motivo não se mostra possível o reconhecimento da figura privilegiada do crime. Diante do exposto, como já dito, o réu, no caso em questão, não faz jus à causa de diminuição de pena. Assim, tenho que o elemento volitivo restou confirmado, uma vez que o réu agiu com consciência e vontade para o fim de traficar drogas, vendendo as substâncias ilícitas acondicionadas para a venda. Inexistindo qualquer causa excludente da antijuridicidade ou de culpabilidade, é nulo que incumbia ao réu alegar e comprovar (de acordo com a teoria da ratio cognoscendi adotada pelo direito brasileiro), impõe-se a condenação pelo delito previsto no art. 33 da Lei 11343/06, nos termos em que narrado pela denúncia. III - DISPOSITIVO ISSO POSTO, julgo procedente a denúncia para CONDENAR o réu REINALDO GURJÃO RODRIGUES como incurso nas sanções do art. 33 da Lei 11343/06. Atenta ao que dispõe o art. 68 do CP, passo à dosimetria da pena. Na primeira fase, considerando as circunstâncias do art. 59 do CP e art. 42 da Lei 11343/06, constato: a) a culpabilidade não se mostra desfavorável ao réu, tendo em vista que o juízo de reprovabilidade da conduta não extrapola a descrita no tipo penal; b) o réu possui condenação transitada em julgado no processo n. 00009650320098140063 por delito praticado antes do crime noticiado nestes autos, mas com trânsito em julgado posterior. Desse modo, fica afastada a reincidência, mas presente os maus antecedentes; c) sem elementos para valorar negativamente a conduta social; e) os motivos mereceriam valoração negativa, mas já foram considerados pelo legislador, daí - por que são neutros no caso; f) as circunstâncias do crime não se mostram desfavoráveis ao réu; g) quanto às consequências, são drásticas para a saúde pública, mas já foram valoradas pelo legislador no tipo penal, de sorte que considero neutra a circunstância; h) o comportamento da vítima (Estado) é irrelevante; i) a quantidade e a natureza da substância não merecem valoração negativa. Assim, considerando a existência de uma circunstância negativa, fixo a pena base acima do mínimo legal, no patamar de 6 anos de reclusão e 600 dias-multa. Na segunda fase, não há atenuantes e nem agravantes, de modo que a pena provisória fica mantida em 6 anos de reclusão e 600 dias-multa. Na terceira fase, não há causa de aumento ou de redução de pena, ficando estabelecida a pena em 6 anos de reclusão e 600 dias-multa. O regime inicial do cumprimento de pena é o SEMIABERTO, conforme art. 33, § 2º, b do CP. O réu permaneceu preso preventivamente de 14/08/2018 a 12/03/2019, perfazendo aproximadamente 7 meses. O tempo de prisão provisória não modificará o regime de cumprimento da pena, de modo que deixo de realizar a detração. Ressalto que o tempo de prisão provisória será computado durante a execução penal para fins de verificação dos benefícios cabíveis. Em razão da quantidade da pena e do crime cometido, inaplicável ao caso a substituição de pena privativa de liberdade (art. 44 do CP) e o sursis (art. 77 do CP). Concedo o direito

de recorrer em liberdade. Com o trânsito em julgado, determino: (i) expedição do mandado de prisão; (ii) cumprido o mandado de prisão, expedir-se de guia de execução definitiva e encaminhá-lo ao juízo competente para a execução; (iii) condenação do réu ao pagamento das custas processuais (suspensas, por ora, por se tratar de hipossuficiente econômico); (iv) ofício ao TRE para fins do art. 15, III, da CF; (v) ofício ao órgão de estatística, na forma do art. 809 do CPP; (vi) inscrição do réu no rol dos culpados; (vii) destruição da droga apreendida. Sobre o dinheiro apreendido, considerando inexistência de prova nos autos sobre a licitude (art. 63-B da Lei 11343/06), e a presunção de que é produto do tráfico, determino sua PERDA com destinação ao FUNAD (art. 63, § 1º), devendo, com o trânsito em julgado, aquele órgão ser oficiado, nos termos do art. 63, § 2º. P.R.I.C. Serve como ofício/mandado. São Caetano de Odivelas, 14/02/2022. LUISA PADOAN Juíza de Direito PROCESSO: 00036901820198140095 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): LUISA PADOAN Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/02/2022 INDICIADO: RICARDO LUIS MONTEIRO SILVA VITIMA: A. C. O. E. AUTOR: A COLETIVIDADE O ESTADO. AÇÃO PENAL Processo n. 00036901820198140095 SENTENÇA Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de denúncia ofertada pelo Ministério Público no uso de suas atribuições legais e constitucionais contra RICARDO LUIS MONTEIRO SILVA, devidamente qualificado na inicial, pela prática do crime tipificado no artigo 33 da Lei 11343/06. Narra a denúncia, em síntese, que no dia 26/08/2019, por volta das 17:30 horas, o denunciado foi flagrado guardando 09 (nove) pedras de substância popularmente conhecida como "cocaína", sem autorização e em desacordo com determinação legal, e a quantia de R\$ 960,00 (novecentos e sessenta reais). Determinada a notificação do acusado à fl. 49. Defesa prévia e pedido de revogação da prisão preventiva às fls. 55/57. Denúncia recebida e revogada a prisão preventiva às fls. 61/63. Laudo definitivo da droga às fls. 73/74. Audiência de instrução e julgamento às fls. 87/88. As partes apresentaram alegações finais orais. O Ministério Público pugnou pela condenação nos exatos termos da denúncia. A defesa, por sua vez, pleiteou a absolvição por entender que o depoimento dos policiais militares foi contraditório; e subsidiariamente, requereu o reconhecimento da figura do tráfico privilegiado e a aplicação da pena no mínimo legal. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, tendo o feito transcorrido sob o crivo do contraditório e inexistindo preliminares arguidas, passo ao exame do mérito. O crime de tráfico de drogas, previsto no art. 33 da Lei 11.343/06, na modalidade "guardar", restou devidamente configurado e comprovado. Vejamos. A materialidade do crime restou plenamente comprovada pelo Laudo Definitivo da droga às fls. 73/74 e pelos elementos informativos constantes no IPL como o auto de apreensão e apreensão (fl. 25). A autoria delitiva, por sua vez, restou indubitavelmente comprovada pelos depoimentos das testemunhas policiais colhidos em Juízo. A testemunha Francisco de Assis, policial militar que participou da abordagem, narrou com clareza de detalhes as circunstâncias da prisão do acusado. Seu depoimento é unânime aos depoimentos dos demais policiais colhidos em sede policial. Embora a testemunha Raimundo Assis não recorde dos fatos, e a testemunha Emerson Pinheiro não recorde efetivamente qual foi a droga encontrada na posse do réu, isso não invalida as demais provas colhidas nos autos. Deve-se considerar que os policiais militares participam rotineiramente de ocorrências semelhantes, sendo natural que não se recordem dos detalhes dos fatos quando ouvidos perante o Juízo meses, e às vezes anos depois. No presente caso, como já mencionado, em que pese a testemunha Emerson não se recordar qual foi a droga encontrada, a testemunha Francisco narrou o ocorrido de forma unânime e convergente aos depoimentos colhidos durante o inquérito policial, sem qualquer omissão ou contradição. Desta feita, aliado ao que consta no laudo toxicológico definitivo, constato que o réu estava cometendo o crime de tráfico de drogas, na modalidade "guardar", não havendo que se falar em absolvição por insuficiência de provas. Com efeito, as provas são suficientes e contundentes para comprovar a conduta ilícita do réu. Devo ressaltar que a testemunha (policial) merece credibilidade, especialmente quando seu depoimento vai ao encontro do conjunto probatório dos autos. Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: Orienta-se a jurisprudência no sentido de que os depoimentos dos agentes policiais, colhidos sob o crivo do contraditório, merecem credibilidade como elementos de convicção, máxime quando em harmonia com os elementos constantes dos autos. (HC 262.582/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 10/03/2016, DJe 17/03/2016) Os policiais não se encontram legalmente impedidos de depor sobre atos de ofício nos processos de cuja fase investigatória tenham participado, no exercício de suas funções, revestindo-se tais depoimentos de inquestionável eficácia probatória, sobretudo quando prestados em Juízo, sob a garantia do contraditório. Precedentes. (HC 223.086/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/11/2013, DJe 02/12/2013) Vale salientar que, neste caso, não se aplica a causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, pois o réu possui outros

registros em sua certidão de antecedentes criminais, revelando ser pessoa envolvida com a criminalidade e que se dedica a atividades criminosas, portanto, não se enquadra nas hipóteses elencadas para o benefício do tráfico privilegiado (art. 33, §4º da Lei 11.343/06). Ora, se já cometia crimes antes do delito ora em comento, no momento era uma pessoa envolvida com a criminalidade, que se dedicava a atividades criminosas, daí - por que não se mostra plausível a diminuição de pena. Com efeito, o tráfico privilegiado não pode ser banalizado. Somente deve ser reconhecido em situações especiais, e.g. uma pessoa que, eventualmente, pratica um ato relacionado ao tráfico, sem relação com organização criminosa ou contumaz com o crime. Não pode beneficiar criminosos, pessoas que se dedicam ao crime, com traços negativos de personalidade. Diante do exposto, como já dito, o réu, no caso em questão, não faz jus à causa de diminuição de pena. Assim, tenho que o elemento volitivo restou confirmado, uma vez que o réu agiu com consciência e vontade para o fim de traficar drogas, guardando as substâncias ilícitas destinadas à venda. Inexistindo qualquer causa excludente da antijuridicidade ou de culpabilidade, é nus que incumbia ao réu alegar e comprovar (de acordo com a teoria da ratio cognoscendi adotada pelo direito brasileiro), impõe-se a condenação pelo delito previsto no art. 33 da Lei 11343/06, nos termos em que narrado pela denúncia. III - DISPOSITIVO ISSO POSTO, julgo procedente a denúncia para CONDENAR o réu RICARDO LUIS MONTEIRO SILVA como incurso nas sanções do art. 33 da Lei 11343/06. Atenta ao que dispõe o art. 68 do CP, passo à dosimetria da pena. Na primeira fase, considerando as circunstâncias do art. 59 do CP e art. 42 da Lei 11343/06, constato: a) a culpabilidade não se mostra desfavorável ao réu, tendo em vista que o juízo de reprovabilidade da conduta não extrapola a descrita no tipo penal; b) sem antecedentes; c) sem elementos para valorar negativamente a conduta social; e) os motivos mereceriam valoração negativa, mas já foram considerados pelo legislador, daí - por que são neutros no caso; f) as circunstâncias do crime não se mostram desfavoráveis ao réu; g) quanto às consequências, são drásticas para a sociedade pública, mas já foram valoradas pelo legislador no tipo penal, de sorte que considero neutra a circunstância; h) o comportamento da vítima (Estado) é irrelevante; i) a quantidade da substância não merece valoração negativa; a natureza, ao contrário, merece, vez que se trata de substância de extrema nocividade para a sociedade pública e consequências devastadoras para quem consome. Assim, considerando a existência de uma circunstância negativa, fixo a pena base acima do mínimo legal, no patamar de 5 anos e 5 meses de reclusão e 550 dias-multa. Na segunda fase, não há atenuantes e nem agravantes, de modo que a pena provisória fica mantida em 5 anos e 5 meses de reclusão e 550 dias-multa. Na terceira fase, não há causa de aumento ou de redução de pena, ficando estabelecida a pena em 5 anos e 5 meses de reclusão e 550 dias-multa. O regime inicial do cumprimento de pena é o SEMIABERTO, conforme art. 33, §2º, b do CP. O réu permaneceu preso preventivamente de 26/08/2019 a 24/01/2020, perfazendo aproximadamente 5 meses. O tempo de prisão provisória não modificará o regime de cumprimento da pena, de modo que deixo de realizar a detração. Ressalto que o tempo de prisão provisória será computado durante a execução penal para fins de verificação dos benefícios cabíveis. Em razão da quantidade da pena e do crime cometido, inaplicável ao caso a substituição de pena privativa de liberdade (art. 44 do CP) e o sursis (art. 77 do CP). Concedo o direito de recorrer em liberdade. Com o trânsito em julgado, determino: (i) expedição do mandado de prisão; (ii) cumprido o mandado de prisão, expedir-se de guia de execução definitiva e encaminhe-se ao juízo competente para a execução; (iii) condenação do réu ao pagamento das custas processuais (suspensas, por ora, por se tratar de hipossuficiente econômico); (iv) ofício ao TRE para fins do art. 15, III, da CF; (v) ofício ao Arquivo de estatística, na forma do art. 809 do CPP; (vi) inscrição do réu no rol dos culpados; (vii) destruição da droga apreendida. Sobre o dinheiro apreendido, considerando inexistência de prova nos autos sobre a licitude (art. 63-B da Lei 11343/06), e a presunção de que é produto do tráfico, determino sua PERDA com destinação ao FUNAD (art. 63, § 1º), devendo, com o trânsito em julgado, aquele Arquivo ser oficiado, nos termos do art. 63, § 2º. Considerando o dever do Estado de prestar assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (art. 5º, LXXIV, da CF); considerando a carência de Defensores Públicos para atender satisfatoriamente a demanda judiciária em todo o Estado; considerando que a Comarca de São Caetano de Odivelas encontra-se desprovida de Defensor Público, de tal forma que se fez necessária a nomeação de defensores dativos para assegurar ao acusado, integralmente, o contraditório e a ampla defesa, arbitro ao advogado nomeado para apresentar defesa prévia, DR. JEFFERSON VIEIRA DA SILVA, OAB/PA N. 22.115, honorários advocatícios no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais); e ao advogado nomeado para acompanhar a audiência de instrução e apresentar alegações finais, DR. WANDYR MARCELO TRINDADE DA FONSECA, OAB/PA N. 23.481, honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) competindo ao ESTADO DO PARÁ a responsabilidade pelo pagamento dos honorários acima, servindo a presente

decisão como título executivo. P.R.I.C. Serve como ofício/mandado. Sãe Caetano de Odivelas, 14/02/2022. LUISA PADOAN Juza de Direito PROCESSO: 00449086520158140095 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LUISA PADOAN A?o: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 14/02/2022 DENUNCIADO:LARISSA DAIANE RAMOS OLIVEIRA Representante(s): OAB 17145 - MAXWELL CAVALCANTE DOS SANTOS GERALDO (ADVOGADO) DENUNCIADO:LEANDRO AUGUSTO NOBERTO PALHETA Representante(s): OAB 17145 - MAXWELL CAVALCANTE DOS SANTOS GERALDO (ADVOGADO) TESTEMUNHA:JOSE MARIA LUZ DE OLIVEIRA TESTEMUNHA:SIMONE SILVA CAMPOS TESTEMUNHA:ADAILTON DA SILVA GUIMARAES AUTOR:AUTOR MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. AÇÃO PENAL Processo n. 00449086520158140095 SENTENÇA Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de denúncia ofertada pelo Ministério Público no uso de suas atribuições legais e constitucionais contra LARISSA DAIANE RAMOS OLIVEIRA e LEANDRO AUGUSTO NOBERTO PALHETA, devidamente qualificados na inicial, pela prática do crime tipificado no artigo 33 da Lei 11343/06. Narra a denúncia, em síntese, que no dia 07/07/2015, os denunciados foram presos em flagrante delito enquanto preparavam 55 (cinquenta e cinco) embalagens de substância conhecida popularmente como "pasta de cocaína", sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar. Laudo definitivo da droga às fls. 66/67. Denúncia recebida à fl. 68. Prisão preventiva revogada em 21/09/2015, conforme decisão de fls. 76/77. Defesa preliminar de ambos os réus às fls. 100/103. Audiência de instrução e julgamento às fls. 150/151. Decretada a revelia do réu Leandro Augusto Noberto Palheta no ato. Certidões de antecedentes criminais às fls. 152/154. O Ministério Público apresentou memoriais finais às fls. 162/163 requerendo a procedência da denúncia para condenar os réus nas penas do art. 33 da Lei 11.343/06. A defesa apresentou memoriais finais às fls. 168/173 alegando, em síntese, que a ação policial foi ilegal e, por isso, a prova ilícita, pois invadiram a casa dos acusados sem qualquer respaldo legal; e que não restou clara a mercancia da droga, vez que os acusados são usuários. Requereu a absolvição dos acusados em razão da ausência de provas válidas; subsidiariamente, pugnou pela desclassificação para a infração prevista no art. 28 da Lei 11.343/06; e ainda, em caso de condenação, que seja concedido o direito dos réus recorrerem em liberdade. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, devo chamar atenção para a ausência de qualquer nulidade em virtude da não observância do procedimento descrito no art. 55 da Lei de Drogas. Compulsando os autos, é possível constatar que não foi oportunizada a defesa prévia antes do recebimento da denúncia. No entanto, tal inversão é passível de nulidade relativa, o que não foi levantando, e tampouco demonstrado, em momento algum pela defesa. Nesse sentido, é a jurisprudência dominante dos tribunais superiores: (...) Não há como declarar nulidade em razão da ausência de intimação para a defesa prévia, à luz do art. 463 do CPP, porquanto não está demonstrado nos autos qualquer prejuízo à defesa do acusado, o qual não pode ser presumido não somente porque não observado o rito do art. 55 da Lei n. 11.343/2006. (...) (HC 332.396/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 23/02/2016, DJe 15/03/2016) Desta feita, não tendo havido qualquer prejuízo aos réus em decorrência da inversão do procedimento, e tendo o feito transcrito sob o crivo do contraditório, passo à fundamentação. Passo ao exame do mérito. O crime de tráfico de drogas, previsto no art. 33 da Lei 11.343/06, na modalidade "preparar", restou devidamente configurado e comprovado em relação a ambos os acusados. A materialidade restou sobejantemente comprovada pelo Laudo Definitivo da droga (fls. 66/67), bem como pelo Termo de Exibição e Apreensão de Objeto constante no Auto de Prisão em Flagrante (fl. 15). A autoria dos réus, por sua vez, restou indubitavelmente comprovada nos autos pelos depoimentos das testemunhas policiais colhidos em Juízo e pela confissão da ré Larissa. A testemunha Simone, policial militar que atuou no momento da abordagem, confirma que a substância entorpecente estava no assoalho da casa e que os réus estavam embalando em um plástico. Que naquele momento, os réus confirmaram que a droga era deles. Relatou, ainda, que o local era conhecido como ponto de venda de drogas. A testemunha José Maria, policial militar que também estava presente no momento da abordagem, confirmou que o local era conhecido como ponto de venda de drogas. Que a droga estava no assoalho e aparentava ser pasta base de cocaína. Que os réus disseram que tinham trazido a droga de outro município para comercializar em São Caetano. Que havia pedaços de plástico cortados, separados e medidos para embalar e comercializar a droga. A ré Larissa Daiane Ramos Oliveira confirmou os fatos imputados na denúncia. Afirmou que estava na companhia do réu Leandro Augusto Noberto Palheta embalando a droga para venda. Os elementos apurados, especialmente os depoimentos testemunhais dos policiais aliados à confissão da ré Larissa, demonstram indene de dúvidas que os réus estavam preparando a droga para comercialização, perfazendo o tipo penal do art. 33 da Lei 11343/06. Não há divergências ou contraditórias. Pelo contrário. As versões apresentadas pelos policiais foram coesas e harmônicas, até mesmo com

detalhes da abordagem, o que foi corroborado pelo depoimento da acusada, que confirmou integralmente os fatos. Máxima via a defesa, não há que se falar em ilicitude das provas em virtude da entrada na residência sem mandado judicial, investigação ou autorização dos responsáveis pelo imóvel. No caso dos autos, ficou evidente que já era de conhecimento dos policiais que aquele local era conhecido pela prática de venda de drogas e que havia fundadas razões para adentrarem ao local e realizarem a abordagem. Sabe-se que a inviolabilidade de domicílio prevista na CF não é uma garantia absoluta, que permite exceções, sobretudo em caso de flagrante delito. Em sendo observada a ocorrência de um estupro, de um roubo, de homicídio, e até mesmo de tráfico de drogas, é possível - deveras, é um dever, uma obrigação - que os agentes de segurança (policiais) ingressem no domicílio, mesmo sem autorização de quem quer que seja, para cessar a ação criminosa. Se prevalecesse o raciocínio oposto (no sentido de que seria obrigatória a autorização do proprietário do domicílio), seria admitido então um local inviolável para a prática de crimes. É inviável imaginar a ocorrência de tortura ou de um estupro (de quaisquer outros crimes) num domicílio com a garantia de sua inviolabilidade. Certamente, tal raciocínio não se sustenta. Ademais, a própria afirmação afirma que não morava na cidade, logo, aquele não era seu domicílio. Estava naquele local apenas no dia dos fatos para vender a droga apreendida. Não há, portanto, qualquer vício ou ilegalidade na abordagem policial, uma vez que se deu de acordo com os ditames legais e jurisprudenciais. Havia um crime, o que autoriza a ação para cessar a ação delituosa. Não há obrigatoriedade de investigação por parte da polícia civil, mormente porque, nesse caso, a prisão foi levada a efeito em flagrante delito pela polícia militar, abordagem esta fundada no conhecimento de que no local ocorria tráfico de drogas. Em relação ao pedido de desclassificação da conduta para o art. 28 da Lei, 11.343/06, entendo que igualmente não merece guarida. De fato, os réus são traficantes, e não usuários, como pretende fazer crer a defesa. A priori, resalto que a quantidade de drogas não é requisito único e determinante para a diferenciação entre o consumo e o tráfico de drogas, não sendo necessário, também, que o traficante seja flagrado efetivamente vendendo drogas para que se enquadre no delito. Máxima via aos argumentos levantados pela defesa, tenho que deve ser avaliado o local do crime, as circunstâncias da prisão, as condições pessoais do agente, dentre outras variantes que, juntas, confirmam que os réus estavam preparando a droga para venda, vale dizer, traficando drogas, e não guardando para consumo próprio. Nesse sentido é a jurisprudência do STJ: Registro, no particular, que, nos termos do art. 28, § 2º, da Lei n. 11.343/2006, não é apenas a quantidade de drogas que constitui fator determinante para a conclusão de que a substância se destinava a consumo pessoal, mas também o local e as condições em que se desenvolveu a ação, as circunstâncias sociais e pessoais, bem como a conduta e os antecedentes do agente. Ademais, esclareço que, para a configuração do delito de tráfico de drogas, não é necessária prova da mercancia, tampouco que o agente seja surpreendido no ato da venda do entorpecente - até porque o próprio tipo penal aduz "ainda que gratuitamente" -, bastando, portanto, que as circunstâncias em que se desenvolveu a ação criminosa denotem a traficação, tal como ocorreu no caso. (STJ; AgRg no AREsp 1580132/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 19/05/2020, DJe 28/05/2020) Ademais, novamente, a própria Larissa confirma a traficação. Seu depoimento é claro e vai de encontro às demais provas contidas nos autos de que, de fato, seu intuito era traficar as drogas ali encontradas, e não consumir. Assim, sobre o crime de tráfico de drogas, não há qualquer divergência ou dúvida, tendo as testemunhas apontado de forma unânime e convergente a existência da droga destinada à mercancia na posse dos acusados. Devo ressaltar que a testemunha (policial) merece credibilidade, especialmente quando seu depoimento vai ao encontro do conjunto probatório dos autos. Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: Orienta-se a jurisprudência no sentido de que os depoimentos dos agentes policiais, colhidos sob o crivo do contraditório, merecem credibilidade como elementos de convicção, máxime quando em harmonia com os elementos constantes dos autos. (HC 262.582/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 10/03/2016, DJe 17/03/2016) Os policiais não se encontram legalmente impedidos de depor sobre atos de ofício nos processos de cuja fase investigatória tenham participado, no exercício de suas funções, revestindo-se tais depoimentos de inquestionável eficácia probatória, sobretudo quando prestados em juízo, sob a garantia do contraditório. Precedentes. (HC 223.086/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/11/2013, DJe 02/12/2013) Com efeito, o conjunto probatório é inequívoco acerca da situação narrada na denúncia de que os réus estavam preparando drogas para venda em desacordo com determinação legal. Com efeito, o conjunto probatório é inequívoco acerca da situação narrada na denúncia de que os réus tinham substâncias entorpecentes sem autorização legal destinadas à venda. Não resta qualquer dúvida razoável sobre a situação. Como já dito, os acusados são traficantes, de modo que correta a

tipifica a redução da pena. Vale salientar que, neste caso, não se aplica a causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º a nenhum dos réus em razão da extensa ficha criminal. Ambos os réus possuem ficha criminal extensa, com outros registros, inclusive, de crime semelhante e com condenação, ambos em execução de pena. Logo, demonstrado o envolvimento contundente dos acusados com a criminalidade, imperioso é o afastamento do benefício em comento. Por se dedicarem a atividades criminosas, não se mostra plausível a diminuição de pena. Com efeito, o tráfico privilegiado não pode ser banalizado. Somente deve ser reconhecido em situações especiais, e.g. uma pessoa que, eventualmente, pratica um ato relacionado ao tráfico, sem relação com organização criminosa ou contumaz com o crime. Não pode beneficiar criminosos, pessoas que se dedicam ao crime, com traços negativos de personalidade. Não fosse isso - como argumento subsidiário -, o tráfico privilegiado seria configurado naquela hipótese de episódio isolado na vida do agente, em que ocorre colaboração com a justiça, com a investigação e, sobretudo, arrependimento pela ação delituosa (o que, a meu ver, autorizam concluir que a pessoa não se dedique à criminalidade). No caso, muito pelo contrário, os acusados, ficou demonstrado que os acusados se dedicam ao crime (pressuposto para a configuração da causa de diminuição). Portanto, por este motivo não se mostra possível o reconhecimento da figura privilegiada do crime. Diante do exposto, como já dito, os réus, no caso em questão, não fazem jus à causa de diminuição de pena. Assim, tenho que o elemento volitivo restou confirmado, uma vez que os réus agiram com consciência e vontade para o fim de traficar drogas, preparando as substâncias ilícitas para a venda. Inexistindo qualquer causa excludente da antijuridicidade ou de culpabilidade, é o que incumbia aos réus alegar e comprovar (de acordo com a teoria da ratio cognoscendi adotada pelo direito brasileiro), impõe-se a condenação pelo delito previsto no art. 33 da Lei 11343/06, nos termos em que narrados pela denúncia. III - DISPOSITIVO ISSO POSTO, julgo procedente a denúncia para CONDENAR os réus LARISSA DAIANE RAMOS OLIVEIRA e LEANDRO AUGUSTO NOBERTO PALHETA como incurso nas sanções do art. 33 da Lei 11343/06. Atenta ao que dispõe o art. 68 do CP, passo à dosimetria da pena de forma individualizada para cada réu. - LARISSA DAIANE RAMOS OLIVEIRA Na primeira fase, considerando as circunstâncias do art. 59 do CP e art. 42 da Lei 11343/06, constato: a) a culpabilidade não se mostra desfavorável ao réu, pois o juízo de reprovabilidade de sua conduta não extrapola a descrita no tipo penal; b) embora possua outros registros em sua certidão de antecedentes criminais, é tecnicamente primária; c) sem elementos para valorar a conduta social; d) sem parâmetros para averiguar a personalidade do réu, uma vez que ausente laudo psicossocial nos autos, de maneira que considero neutra a circunstância; e) os motivos mereceriam valoração negativa, mas já foram considerados pelo legislador, portanto são neutros no caso; f) as circunstâncias do crime não se mostram desfavoráveis ao réu; g) quanto às consequências, são drásticas para a sociedade pública, mas já foram valoradas pelo legislador no tipo penal, de sorte que considero neutra a circunstância; h) o comportamento da vítima (Estado) é irrelevante; i) a quantidade da droga encontrada não merece valoração negativa. A natureza das substâncias, portanto, merecem valoração negativa, uma vez que a droga encontrada (pasta base de cocaína) é de extrema nocividade para a sociedade pública. Assim, considerando a existência de uma circunstância negativa, fixo a pena base acima do mínimo legal, no patamar de 5 anos e 6 meses de reclusão e 550 dias-multa. Na segunda fase, presente a atenuante da confissão, redução pela qual reduzo a pena e fixo-a em 5 anos de reclusão e 500 dias-multa. Na terceira fase, não há causa de aumento ou de redução de pena, ficando estabelecida a pena em 5 anos de reclusão e 500 dias-multa. - LEANDRO AUGUSTO NOBERTO PALHETA Na primeira fase, considerando as circunstâncias do art. 59 do CP e art. 42 da Lei 11343/06, constato: a) a culpabilidade não se mostra desfavorável ao réu, pois o juízo de reprovabilidade de sua conduta não extrapola a descrita no tipo penal; b) o réu possui condenação transitada em julgado no processo n. 00042519320138140049 por delito praticado antes do crime noticiado nestes autos, mas com trânsito em julgado posterior. Desse modo, fica afastada a reincidência, mas presente os maus antecedentes; c) sem elementos para valorar a conduta social; d) sem parâmetros para averiguar a personalidade do réu, uma vez que ausente laudo psicossocial nos autos, de maneira que considero neutra a circunstância; e) os motivos mereceriam valoração negativa, mas já foram considerados pelo legislador, portanto são neutros no caso; f) as circunstâncias do crime não se mostram desfavoráveis ao réu; g) quanto às consequências, são drásticas para a sociedade pública, mas já foram valoradas pelo legislador no tipo penal, de sorte que considero neutra a circunstância; h) o comportamento da vítima (Estado) é irrelevante; i) a quantidade da droga encontrada não merece valoração negativa. A natureza das substâncias, portanto, merecem valoração negativa, uma vez que a droga encontrada (pasta base de cocaína) é de extrema nocividade para a sociedade pública. Assim, considerando a existência de duas

formuladas, em razão da ausência de provas, com fulcro no art. 386, V do CPP. Sem custas. Dã-se baixa em mandados de prisão eventualmente existentes no BNMP. P.R.I.C. Publique-se no DJE. Serve como mandado/ofício. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. Sãe Caetano de Odivelas, 14/02/2022. LUISA PADOAN Juã-za de Direito PROCESSO: 00001809220088140095 PROCESSO ANTIGO: 200320001114 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUISA PADOAN Ação Penal de Competência do Júri em: 14/03/2022 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA VITIMA: M. R. A. TESTEMUNHA: MARIA DA COSTA AGUIAR DENUNCIADO: JULIO CESAR QUADROS DA CUNHA Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR PÚBLICO - NAEM) . Processo nº: 0000180-92.2008.814.0095 DECISÃO Vistos, etc. O Ministério Público denunciou JULIO CESAR QUADROS DA CUNHA, devidamente qualificado nos autos, como incurso nas sanções punitivas do Art. 121, § 2º, inc. II, III e IV, art. 211 c/c art. 69 ambos do Código Penal Brasileiro. Narra a inicial acusatória, em síntese, que o acusado, no dia 15/09/2001, entre 01h 03h por motivo fútil, e recurso que impossibilitou a defesa da vítima ceifou a vida de MANOEL RODRIGUES DE AGUIAR, estrangulando a vítima com um fio de nylon, e após, ocultando seu cadáver. Denúncia recebida em 20 de maio de 2008, fl. 41. Na mesma oportunidade fora determinada a citação do denunciado e agendada data para seu interrogatório. As fls. 42/44 fora decretada a Segregação Cautelar do acusado e, ato contínuo, fl. 45 foi expedido Mandado de Prisão Preventiva. No dia 09 de setembro de 2008, em audiência realizada neste juízo fora realizado o interrogatório do pronunciado (fl. 51 a 54). O processo seguiu tramite regular, com audiência para oitiva das testemunhas arroladas pelas partes. Alegações finais das partes foram apresentadas na forma de memoriais. Sendo ao final, em decisão proferida 30 de agosto de 2011, o acusado pronunciado pela prática do crime em tela. Na fase do art. 422 do CPP, as partes não pugnaram pelo reconhecimento de qualquer nulidade e requereram a oitiva de testemunhas. Desta feita, declaro o feito pronto para julgamento, determinando as seguintes providências: 1)- Considerando que o pronunciado vinha sendo assistido pela Defensoria Pública do Estado e que a Comarca de São Caetano de Odivelas não conta com Defensor Público Titular desde o mês de maio de 2014 (dois mil e quatorze), estando a sala do referido órgão fechada no fórum desde a mencionada data, visando prestigiar o direito de Defesa do acusado, bem como a razoável duração do processo, NOMEIO o advogado JEAN PASSOS LIMA - OAB/PA 19.214 - para atuar como Defensor Dativo e apresentar os demais atos subsequentes necessários para garantir o direito de defesa do denunciado, inclusive representando-o na sessão do Tribunal do Júri, até a prolação da sentença. Os honorários serão arbitrados ao final. 2) - Junte-se certidões de antecedentes criminais e primariedade. 3)- Designo sessão do Tribunal do Júri para o dia 07/06/2022, às 08:00 horas. 4)- Intimem-se as testemunhas arroladas pela acusação e defesa, requisitando-se a apresentação, se necessário. Advirtam-se as testemunhas de que a ausência injustificada importa conduta coercitiva, multa de um a dez salários mínimos, sem prejuízo da responsabilidade criminal (CPP, arts. 458, 436, § 2º, e 461, § 1º). 5)- Intimem-se os jurados sorteados advertindo-se de que a ausência injustificada importa imposição de multa de 01 (um) a 10 (dez) salários mínimos. Do instrumento de convocação, deve constar a transcrição dos artigos 436 a 446 do CPP (CPP, art. 434, parágrafo único). 6)- Intime-se o réu, pessoalmente. E por cautela, expedisse-se Edital de intimação para o mesmo, publicando o referido documento no Diário Oficial de Justiça e no Diário desta comarca. 7)- OFICIE-SE ao setor competente do TJE/PA solicitando o envio de pessoal habilitado para adequação da refrigeração do Salão do Tribunal do Júri deste fórum. 8)- Requisite-se reforço policial. 9)- Afixe-se no Diário do fórum lista dos processos a serem julgados pelo Tribunal do Júri no mês em referência, constando a relação dos jurados convocados, os nomes dos acusados e das partes e seus respectivos advogados, além do dia, hora e local das sessões (CPP, art. 429, § 1º, c/c o art. 435). 10)- Providencie a Secretaria o que mais se fizer necessário. 11)- Ciência ao Ministério Público. 12) - Ciência a Defesa Dativa Publique-se, Registre-se, Intime-se e Cumpra-se São Caetano de Odivelas em 14 de março de 2022. LUISA PADOAN Juã-za de Direito Titular de São Caetano de Odivelas/PA. PROCESSO: 00015132820128140095 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUISA PADOAN Ação Penal de

Competência do Júri em: 14/03/2022 DENUNCIADO:CLAYTON DA SILVA CHAGAS Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA (ADVOGADO) VITIMA:A. C. J. C. S. TESTEMUNHA:ROSIMEIRE DE SOUSA CONCEICAO TESTEMUNHA:GLEISE RODRIGUES DE SOUZA TESTEMUNHA:ROSILDA FAVACHO DA CUNHA. Processo nº: 0001513-28.2012.814.0095 DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos etc. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â O MinistÃ©rio PÃºblico denunciou CLAYTON DA SILVA CHAGAS, devidamente qualificado nos autos, como incurso nas sanÃ§Ãµes punitivas do Art. 121, Â§ 2º, inc. I, II e IV, c/c art. 29 ambos do CÃ³digo Penal Brasileiro.Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Narra a inicial acusatÃ³ria, em sÃªntese, que o acusado, em conluio com outros nacionais, nÃ£o encontrados,Â atraiu a vÃtima ANTONIO CÃSSIO JÃNIOR CUNHA DE SOUZA, para um local previamente acertado, onde armado com terÃ§ado, mesmo tendo a vitima tentado escapar este foi alcanÃ§ado e alvejado com golpes pelos supostos denunciados. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â s fls. 44/45 foi apresentado laudo necroscÃ³pico da vÃtima. Â Â Â Â Â Â Â Â Â DenÃªncia foi recebida em 22 de abril de 2012, Â fl. 62. Na mesma oportunidade fora determinada a citaÃ§Ã£o do denunciado. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â s fls. 63/64 fora decretada a SegregaÃ§Ã£o Cautelar do acusado e, ato contÃnuo, fl. 65 foi expedido Mandado de PrisÃ£o Preventiva. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â s fls. 102, foi realizada a citaÃ§Ã£o pessoal do acusado; Â s fls. 104 foi apresentada Resposta Ã AcusaÃ§Ã£o atravÃs de Defensor PÃºblico. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â No dia 03 de dezembro de 2013, foi realizada audiÃªncia de InstruÃ§Ã£o e Julgamento, fls. 134/138. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â AlegaÃ§Ãµes finais das partes foram apresentadas na forma oral pelo MinistÃ©rio PÃºblico, e na forma de memoriais escritos pela defesa. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Sendo ao final, em decisÃ£o proferida 13 de janeiro de 2014, o acusado pronunciado pela prÃ¡tica do crime em tela. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Na fase do art. 422 do CPP, as partes nÃ£o pugnaram pelo reconhecimento de qualquer nulidade e requereram a oitiva de testemunhas. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Desta feita, declaro o feito pronto para julgamento, determinando as seguintes providÃªncias: Â Â Â Â Â Â Â Â Â 1)- Considerando que o pronunciado vinha sendo assistido pela Defensoria PÃºblica do Estado e que a Comarca de SÃ£o Caetano de Odivelas nÃ£o conta com Defensor PÃºblico Titular desde o mÃas de maio de 2014 (dois mil e quatorze), estando a sala do referido ÃrgÃ£o fechada no fÃrum desde a mencionada data, visando prestigiar o direito de Defesa do acusado, bem como a razoÃvel duraÃ§Ã£o do processo, NOMEIO o advogado JEAN PASSOS LIMA - OAB/PA 19.214 - para atuar como Defensor Dativo e apresentar os demais atos subsequentes necessÃrios para garantir o direito de defesa do denunciado, inclusive representando-o na sessÃ£o do Tribunal do JÃri, atÃ a prolaÃ§Ã£o da sentenÃ§a. Os honorÃrios serÃ£o arbitrados ao final. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â 2) - Junte-se certidÃµes de antecedentes criminais e primariedade. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â 3)- Designo sessÃ£o do Tribunal do JÃri para o dia 08/06/2022, Â s 08:00 horas. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â 4)- Intimem-se as testemunhas arroladas pela acusaÃ§Ã£o e defesa, requisitando-se a apresentaÃ§Ã£o, se necessÃrio. Advirtam-se as testemunhas de que a ausÃªncia injustificada importa conduÃ§Ã£o coercitiva, multa de um a dez salÃrios mÃnimos, sem prejuÃzo da responsabilidade criminal (CPP, arts. 458, 436, Â§ 2º, e 461, Â§ 1º). Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â 5)- Intimem-se os jurados sorteados advertindo-se de que a ausÃªncia injustificada importa imposiÃ§Ã£o de multa de 01 (um) a 10 (dez) salÃrios mÃnimos. Do instrumento de convocaÃ§Ã£o, deve constar a transcriÃ§Ã£o dos artigos 436 a 446 do CPP (CPP, art. 434, parÃgrafo Ãnico).Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â 6)- Intime-se o rÃou, pessoalmente. E por cautela, expeÃ§a-se Edital de intimaÃ§Ã£o para o mesmo, publicando o referido documento no DiÃrio Oficial de JustiÃ§a e no Ãjrio desta comarca. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â 7)- OFICIE-SE ao setor competente do TJE/PA solicitando o envio de pessoal habilitado para adequaÃ§Ã£o da refrigeraÃ§Ã£o e do ambiente de som do SalÃ£o do Tribunal do JÃri deste fÃrum. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â 8)- Requisite-se reforÃço policial. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â 9)-Afixe-se no Ãjrio do fÃrum lista dos processos a serem julgados pelo Tribunal do JÃri no mÃas em referÃªncia, constando a relaÃ§Ã£o dos jurados convocados, os nomes dos acusados e das partes e seus respectivos advogados, alÃm do dia, hora e local das sessÃµes (CPP, art. 429, Â§ 1º, c/c o art. 435). Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â 10)- Providencie a Secretaria o que mais se fizer necessÃrio. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â 11)- CiÃªncia ao MinistÃ©rio PÃºblico. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Publique-se, Registre-se, Intime-se e Cumpra-se Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â SÃ£o Caetano de Odivelas em 14 de marÃ§o de 2022. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â LUÃSA PADOAN Â Â Â Â Â Â Â Â Â Juiz de Direito Titular de SÃ£o Caetano de Odivelas PROCESSO: 00011012420178140095 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUISA PADOAN A??o: Cumprimento de sentenÃ§a em: 15/02/2022 REQUERENTE:PEDRO SOARES DE FREITAS Representante(s): OAB 23481 - WANDYR MARCELO TRINDADE DA FONSECA (ADVOGADO) REQUERIDO:PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO CAETANO DE ODIVELAS Representante(s): OAB 20072 - VANESSA AMANCIO DE LIMA (PROCURADOR(A)) . ESTADO DO PARÃ - PODER JUDICIÃRIO JUÃZO DE DIREITO DA COMARCA DE SÃO CAETANO DE ODIVELAS DecisÃ£o Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Chamo o feito Ã ordem para saneamento. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Observa-se que o feito foi sentenciado

conforme fls. 98/99. A parte requerente protocolou pedido de Cumprimento de Sentença s fls. 105/107. As fls. 109 o Juízo determinou a intimação do executado para o adimplemento dos valores, entretanto, o ato não foi realizado (certidão fls. 112). As fls. 113, o Juízo, inadvertidamente, sentenciou o Cumprimento de Sentença, determinando o pagamento dos valores executados. Entretanto, posteriormente, as fls. 121 e 122, retrocedeu em seu entendimento, determinando que o executado fosse, inicialmente, intimado da sentença de fls. 113, de forma pessoal; o que efetivamente ocorreu as fls. 124. Desde então, a parte exequente vem apresentando os cálculos atualizados do débito, tendo isso gerado a constrição de valores públicos (conforme documentos de fls. 137/139). Ocorre que, conforme manifesta-se de fls. 142/146, o Município alega que jamais fora intimado para apresentação de embargos executivos, tendo sido intimado meramente para pagamento (ato sentencial de fl. 113). Assim sendo, assiste razão ao executado. Observa-se que, de fato, que houve descumprimento crasso de determinação legal que ofende de morte a ampla defesa e o contraditório, ao desrespeitar o disposto nos artigos 534 e seguintes do CPC, situação que não pode ser convalidada pelo tempo transcorrido e pelas providências já tomadas. Assim sendo, DETERMINO: 1. Intime-se o Município de São Caetano de Odivelas, ora executado, na pessoa do seu representante legal, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, impugne a execução, nos termos do art. 535 do CPC. 2. Não impugnada a execução no prazo assinado, certifique-se. Em seguida, retornem conclusos. 3. Proceda a Secretaria a liberação dos valores bloqueados, nesta oportunidade, por ser providência extemporânea a atual fase processual, procedendo a devolução dos valores ao Executado. 4. Sem prejuízo, proceda-se à digitalização do processo e migração para o sistema PJE. 5. Ao final, digitalizado/migrado o processo e decorrido o prazo concedido à autora, certifique-se e voltem conclusos. Cumpra-se. São Caetano de Odivelas, 15/02/2022. LUISA PADOAN Juíza de Direito PROCESSO: 00011491220198140095 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUISA PADOAN A?o: Procedimento Comum Cível em: 15/02/2022 REQUERIDO: BANCO BMG S/A REQUERIDO: BANCO ITAU AUTOR: EDILMA FERREIRA GOMES. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SÃO CAETANO DE ODIVELAS Decisão Vistos. 1. Diante do teor da certidão de fl. 111, intime-se pessoalmente a autora para que constitua novo advogado no prazo de 15 dias, sob as penas da lei; 2. Fica sem efeito a r.ª de fls. 112/115, devendo ser desentranhada dos autos, em razão da certidão de fls. 111; 3. Por oportuno, determino a correção do polo ativo, conforme indicado fl. 97; e do polo passivo, conforme pleiteado fl. 31. 4. Sem prejuízo, determino a digitalização do processo e migração para o sistema PJE; 5. Ao final, digitalizado/migrado o processo e decorrido o prazo concedido à autora, certifique-se e voltem conclusos. Cumpra-se. São Caetano de Odivelas, 15/02/2022. LUISA PADOAN Juíza de Direito PROCESSO: 00017456420178140095 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUISA PADOAN A?o: Procedimento Comum Cível em: 15/02/2022 REQUERENTE: MARIA BENEDITA MONTEIRO FERREIRA Representante(s): OAB 17041 - HUMBERTO SOUZA DA COSTA (ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO BGN.

PROCESSO nº. 00017456420178140095 DECISÃO DE SANEAMENTO E ORGANIZAÇÃO DO PROCESSO Vistos etc. Não existindo a ocorrência das situações previstas nos artigos 354, 355 e 356, todos do Código de Processo Civil, passo a sanear e organizar o processo na forma do artigo 357 do mesmo código. Inexistindo, também, questões processuais pendentes, DECLARO SANEADO O PROCESSO para decisão de mérito. 1. DELIMITAÇÃO DAS QUESTÕES DE FATOS CONTROVERTIDAS 1. Entendo como controvertidos os seguintes pontos: a) Se os empréstimos firmados entre a parte Requerente e a parte Requerida foram legítimos ou se foram produto de fraude. Sobre tal ponto poderá as partes produzir prova documental, testemunhal, pericial e depoimento pessoal; b) Se o contrato nº 51-400359/15310 (Planilha de Proposta n. 815775657) teve respeito a toda legislação pertinente. Sobre tal ponto poderá as partes produzir prova documental, testemunhal, pericial e depoimento pessoal; c) Se a parte Requerente sofreu danos morais. Sobre tal ponto poderá as partes produzir prova documental, testemunhal e depoimento pessoal; d) Se a parte requerente sofreu danos materiais. Sobre tal ponto poderá as partes produzir prova documental, testemunhal e depoimento pessoal; e) Se a parte Requerente se beneficiou dos valores oriundos dos contratos impugnados na presente ação. Sobre este ponto poderá as partes produzir prova documental; 2. DISTRIBUIÇÃO DO ANUS DA PROVA Sobre o ponto 2.ª do item acima, que se refere a regularidade da contratação e do negócio jurídico firmado entre a parte Requerente e a parte

Requerida, por se tratar de norma procedimental conforme amplo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, bem como por estar a parte Requerente sob o manto do Código de Defesa do Consumidor, com fulcro no art. 6º, VIII do mencionado diploma legal, ratifico a inversão do ônus da prova, cabendo a parte Requerida o ônus de comprovar a regularidade da contratação firmada entre as partes e a inexistência de fato constitutivo do direito da parte Requerente. A inversão do ônus probante se justifica em virtude da parte Requerente preencher os requisitos previstos no diploma consumerista: a verossimilhança das alegações está demonstrada pelos documentos acostados nos autos, bem como mostra-se notório que o consumidor é hipossuficiente frente à parte requerida no que se refere à possibilidade de produção de provas, tendo esta maior facilidade para trazer aos autos os documentos necessários para a melhor análise do mérito (contratos, notificações, registros de transferências, etc.), haja vista que, por certo, possui cópias de todas as transações e operações realizadas com seus clientes em seu arquivo, não havendo, portanto, razões plausíveis para que se atribua o referido ônus ao consumidor, que enfrentar as imensas dificuldades na obtenção destes mesmos elementos. Por outro lado, no que se refere aos pontos de danos sofridos pela parte Requerente, por se tratar de produção de provas de cunho pessoalíssimo, tenho por bem adotar a Teoria Estática prevista no art. 373, I do Código de Processo Civil, e atribuí-lo a parte Requerente. Deve ser notado que a inexistência da obrigação é objeto de prova do fornecedor de produto e serviço. Por fim, os danos alegados são de natureza presumida, razão pela qual devem ser provados por aquele que os alega, sob pena de se imputar ao fornecedor a produção de uma prova alcunhada de diabólica. Isto é, a obrigação pode até ter ocorrido, por ser o suposto prejuízo dela decorrente deve ser objeto de pesquisa probatória, imputando o ônus desta pesquisa a quem de direito, segundo as regras de direito probatório. Ora, somente o consumidor pode provar - quantitativamente - quanto de desfalque econômico teve em função da obrigação perpetrada, com a juntada correta e tempestiva, por exemplo, dos extratos bancários e contracheque - que atestam as supostas subtrações em seu patrimônio. Também somente o consumidor pode provar o abalo psicológico sofrido em função da obrigação perpetrada. Tratam-se, como referido, de provas de cunho pessoalíssimo. Por fim, considerando o dever de cooperação processual (artigo 6º, CPC) e boa-fé, tanto em sua dimensão objetiva quanto subjetiva; considerando também que, nesse tipo de obrigação, a parte autora argumenta não ter feito qualquer tipo de contratação do empréstimo, por isso pode ter possivelmente usufruído de um quantitativo depositado em sua conta, o que deve ser devidamente mensurado em sede de sentença; com respaldo no artigo 370 do Código de Processo Civil, DETERMINO que a parte autora faça a juntada dos extratos bancários dos dois meses anteriores e dos quatro posteriores à suposta contratação, suportando as consequências processuais acaso se mantenha inerte. Tal documento pode ser facilmente obtido em caixa eletrônico ou diretamente na agência bancária, razão pela qual o ônus probatório é atribuído a parte autora, nos termos do parágrafo 1º do artigo 373 do Código de Processo Civil.

3. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Este Juízo somente avaliar a necessidade de designação de audiência de instrução e julgamento após a presente decisão se tornar estável, nos termos do parágrafo 1º do artigo 357 do Código de Processo Civil.

OFERTO um prazo comum de cinco dias para que as partes se manifestem acerca desta decisão, bem como especifiquem, de forma fundamentada, se desejam produzir outras provas além das já requeridas e, se for o caso, quais provas pretendem produzir para cada ponto controvertido e dentro dos limites estabelecidos no item 2º da presente decisão. As diligências inócuas ou meramente protelatórias serão indeferidas, nos termos do parágrafo único do artigo 370 do CPC.

Ficam as partes desde já orientadas que, acaso peçam julgamento antecipado da lide, deverão fundamentar o pedido e estabelecê-lo nos parâmetros da presente decisão. Ficam as partes advertidas que, na hipótese de pedido de produção de prova testemunhal, deverão fazê-lo nos moldes do artigo 452 do Código de Processo Civil, podendo, caso queiram, informar o desejo de trazer as testemunhas à futura audiência designada, independente de intimação, na forma estabelecida no parágrafo 2º do artigo 455 do Código de Processo Civil, em rol a ser especificado futuramente. Ficam também advertidas que, o pedido de juntada de documentos, somente será permitido e avaliado pelos parâmetros estabelecidos no artigo 435 do Código de Processo Civil (somente será deferido se for documento novo).

ADVIRTO ambas as partes acerca da litigância de má-fé prevista no artigo 80 do CPC. Após o escoamento do prazo, com ou sem manifesta intenção, devidamente certificada, retornem-me os autos conclusos para decisão acerca do pedido de provas ou julgamento antecipado da lide. Acaso necessitaria a instrução processual, tomarei todas as medidas pertinentes para cada espécie (por exemplo: rol de testemunhas,

nomeação de perito etc.) e designarei a audiência de instrução e julgamento. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. São Caetano de Odivelas, 15/02/2022. LUISA PADOAN Juza de Direito da Comarca de São Caetano de Odivelas 1 Art. 374. Não dependem de prova os fatos: I notórios; II afirmados por uma parte e confessados pela parte contrária; III admitidos no processo como incontroversos; IV em cujo favor milita presunção legal de existência ou de veracidade 2 Art. 455. Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo. 1º A intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento. 2º A parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o § 1º, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição. 3º A inércia na realização da intimação a que se refere o § 1º importa desistência da inquirição da testemunha. 3 Art. 435. I - cito as partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapor-los aos que foram produzidos nos autos. Parágrafo único. Admite-se também a juntada posterior de documentos formados após a petição inicial ou a contestação, bem como dos que se tornaram conhecidos, acessíveis ou disponíveis após esses atos, cabendo à parte que os produzir comprovar o motivo que a impediu de juntá-los anteriormente e incumbindo ao juiz, em qualquer caso, avaliar a conduta da parte de acordo com o art. 5 PROCESSO: 00018056620198140095 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): LUISA PADOAN A??o: Procedimento Comum Cível em: 15/02/2022 REQUERENTE:CARLA CAROLINA MACEDO DA CONCEICAO Representante(s): OAB 23481 - WANDYR MARCELO TRINDADE DA FONSECA (ADVOGADO) REU:SOCIEDADE CIVIL INTEGRADA MADRE CELESTE LTDA Representante(s): OAB 22634 - MARIANA COSTA DA SILVA (ADVOGADO) . Fls. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SÃO CAETANO DE ODIVELAS PROCESSO Nº: 0001805-66.2019.8.14.0095 Autos de: AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO Requerente: CARLA CAROLINA MACEDO DA CONCEIÇÃO Requerido: SOCIEDADE CIVIL INTEGRADA MADRE CELESTE LTDA SENTENÇA I - RELATÓRIO. Trata-se de AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO ajuizada por CARLA CAROLINA MACEDO DA CONCEIÇÃO em face de SOCIEDADE CIVIL INTEGRADA MADRE CELESTE LTDA, ambos devidamente qualificados nos autos em epígrafe. Narram os autos que a requerente no início do ano de 2016 foi aprovada no vestibular de educação física, tendo realizado a matrícula nº 1707645, na turma EF.III, e efetuado o pagamento no valor de R\$ 1.305,49 (mil trezentos e cinco reais e quarenta e nove centavos). Após dois dias do pagamento da matrícula, a requerente foi informada que não havia formado turma. Em consequência, a requerente cancelou a matrícula e realizou uma solicitação via protocolo em 2017 para receber o ressarcimento do valor da matrícula, o que não foi feito. Alega que em 2018 realizou um novo protocolo sob nº 5200/2018, requerendo o ressarcimento do valor da matrícula, contudo não obteve resposta. Juntou documentos às fls.12/17. Este juízo, em decisão interlocutória de fl. 18, deferiu os benefícios da justiça gratuita à requerente, determinou a inversão do nus da prova e designou audiência de conciliação com a devida citação do requerido. Em sede de contestação, a requerida alega preliminarmente a incompetência do juízo. No mérito, afirma inexistência de ato ilícito por ter tomado todas as providências que lhe eram cabíveis, que é indevida a devolução em dobro por ser a boa-fé fato desconstitutivo da obrigação, ausência da responsabilidade civil objetiva e inexistência de danos morais e materiais (fls.34-45). Juntou documentos às fls.46/52. A requerente apresentou impugnação a contestação, fls. 54/57. Apesar de devidamente intimadas para apresentar as provas que pretendiam produzir, somente a parte autora se manifestou e requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 64 e 68). II - FUNDAMENTAÇÃO. O feito comporta julgamento antecipado, nos moldes preconizados pelo artigo 355, inciso I, do CPC, uma vez que as provas constantes do feito são suficientes ao convencimento deste magistrado. É aplicável ao presente caso o Código de Defesa do Consumidor, dada a não-tida relação de consumo verificada. Seguindo a inclinação doutrinária predominante, o Superior Tribunal de Justiça consolidou a Teoria Finalista como aquela que melhor indica a diretriz para interpretação do conceito de consumidor, segundo a qual o consumidor final é o fático e econômico. Portanto, existe relação de consumo entre as partes. É evidente que o objeto da demanda judicial

tem seu fundamento na restituição do valor pago da matrícula, atualizado monetariamente, no valor de R\$ 1.305,49 (mil trezentos e cinco reais e quarenta e nove centavos). A requerente apresentou comprovante de pagamento da matrícula e o protocolo de requerimento de devolução da matrícula, já que não foi aberta turma para curso e turno almejado. O requerido por sua vez, além da preliminar de incompetência do juízo (que já foi afastada, consoante decisão de fl. 62), afirmou que em momento algum realizou enriquecimento sem causa, sendo que ofertou a requerente outros horários para seguir o curso e que agiu de boa-fé ao autorizar o reembolso do valor integral pago pela requerente. Da análise dos documentos apresentados, verifico que de fato, a parte requerente pagou quantia devida e, mesmo informando não querer fazer o curso em outros horários, não lhe foi restituído o dinheiro. Um ano após o cancelamento, realizou o pedido administrativamente, contudo, não foi concedido o reembolso. Assim, a parte requerente faz jus a restituição do valor corrigido monetariamente, conforme preconiza o art. 35, III do CDC: Art. 35. Se o fornecedor de produtos ou serviços recusar cumprimento à oferta, apresentação ou publicidade, o consumidor poderá, alternativamente e à sua livre escolha: III - rescindir o contrato, com direito à restituição de quantia eventualmente antecipada, monetariamente atualizada, e a perdas e danos. DO DANO MORAL. Alega a requerente que o dano moral se encontra insito no próprio fato, a situação de angústia e desgaste desnecessário que não foi provocado pela requerente. O requerido, em sede de contestação, afirma que os danos morais são meras alegações evasivas e que autora não comprovou o suposto dano, o nexo causal, tendo afirmado que apenas teria sofrido os supostos danos. Devida à reparação do dano moral, que na hipótese se verifica pelos transtornos que a requerente sofreu desde o cancelamento da sua matrícula, que ocorreu por não ter formado turma, e pelas solicitações administrativas infrutíferas nos anos de 2017 e 2018, tendo que se socorrer ao Poder Judiciário. O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação a extensão, repercussão dos danos e a capacidade econômica das partes, não devendo se transformar em fonte de enriquecimento, mas, por outro lado, não pode deixar de cumprir função de repor ao ofendido o dano sofrido. Assim colocado e pautando-me pelo princípio da razoabilidade, de modo que o valor não seja tão ínfimo que nada represente como advertência ao ofensor, nem tão elevado a ponto de configurar enriquecimento injusto à ofendida, fixo os danos morais no importe de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). III - DISPOSITIVO. Ante o exposto, e em atenção a tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados na inicial, para: I) Determinar a restituição do valor pago da matrícula, no valor de R\$ 1.305,49 (mil trezentos e cinco reais e quarenta e nove centavos) devendo ser corrigido monetariamente, pelo INPC, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação; II) condenar a ré a pagar a parte autora, a título de indenização por danos morais, o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a ser corrigido monetariamente, pelo INPC, a partir da presente data (Súmula 362 do STJ), e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação; E assim, EXTINGO o presente feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo no patamar de 10% sobre o valor da condenação, na forma do art. 85, § 2º, do CPC. Fica a parte vencedora ciente de que, transitada em julgado a presente decisão, deverá requerer o cumprimento da sentença em trinta dias. Após 30 (trinta) dias do trânsito em julgado sem manifestação da parte autora, archive-se, com baixa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpridas as demais formalidades legais, arquivem-se os autos. São Caetano de Odivelas, 15/02/2022. LUISA PADOAN Juíza de Direito PROCESSO: 00037309720198140095 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): LUISA PADOAN Auto: Procedimento do Juizado Especial Cível em: 15/02/2022 REQUERENTE:AUTO MENEZES DA CUNHA Representante(s): OAB 21041 - THEO FABIO ALVES DE CRISTO MONTEIRO (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO DAYCOVAL Representante(s): OAB 0313 - URBANO VITALINO ADVOGADOS (ADVOGADO) OAB 23255 - ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (ADVOGADO).

PROCESSO nº. 00037309720198140095 DECISÃO DE SANEAMENTO E ORGANIZAÇÃO DO PROCESSO Vistos etc. Não existindo a ocorrência das situações previstas nos artigos 354, 355 e 356, todos do Código de Processo Civil, passo a sanear e organizar o processo na forma do artigo 357 do mesmo código. 1. Questões processuais pendentes 1.2

Da tutela de urgência Segundo a nova sistemática processual, a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência; a tutela provisória de urgência pode ser de natureza cautelar ou satisfativa, a qual pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental (CPC, artigo 294). No caso em apreço, trata-se de tutela provisória antecipada e pleiteada de forma incidental. Tal espécie de tutela provisória tem como escopo a salvaguarda da eficácia de um provimento jurisdicional definitivo, evitando-se assim que os efeitos maléficos do transcurso do tempo fulminem o fundo de direito em debate. O regime geral das tutelas de urgência está preconizado no artigo 300 do Código de Processo Civil que unificou os pressupostos fundamentais para a sua concessão: A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Acresce-se, ainda, a reversibilidade do provimento antecipado, prevista no parágrafo 3º do artigo 300 do Código de Processo Civil. Em suma, para que se possa deferir a medida antecipatória de tutela, é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a probabilidade do direito, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, bem como a reversibilidade da medida. Destarte, em um juízo de cognição superficial, os elementos que constam nos autos até o presente momento suficientes possibilitam a constatação, em cognição sumária, da probabilidade das alegações do autor. Isso porque o autor junta extrato do INSS confirmando a existência do contrato em seu nome; o banco confirma que vem realizando os descontos; e a assinatura constante no contrato é nitidamente diferente da assinatura constante nos documentos oficiais do autor (RG fl. 22 e contrato fl. 57), o que demonstra que os descontos que vêm sendo realizados, em tese, são indevidos. Ressalto que se trata de análise superficial da probabilidade do direito, não se exigindo, neste momento processual, a prova inequívoca do direito, principalmente por se tratar de relação consumerista, devendo-se aplicar as regras da presunção de boa-fé objetiva em relação ao consumidor. No que concerne ao periculum in mora, sua presença é questão indiscutível, uma vez que os descontos efetuados pela parte requerida operam como medida que pode implicar em prejuízo ao consumidor que, por vezes, necessita de cada centavo que lhe é de direito a fim de administrar crises financeiras ou eventos fortuitos, como problemas de saúde, por exemplo, mais ainda em se tratando de consumidor, cuja vulnerabilidade é acentuada em virtude do desgaste físico e psicológico que o passar dos anos impõe. No que pertine à irreversibilidade do provimento antecipado, entendo que não há risco de irreversibilidade da medida, posto que se comprovado durante o transcurso do presente processo que a vida é incluído e a inclusão respeitou todos os mandamentos legais, poderão os promovidos, no exercício regular do seu direito, continuar efetuando os descontos e, se for o caso, promover a restrição de crédito da parte promovente, até que esta efetue o pagamento integral do débito. Assim, entendo por bem antecipar os efeitos da tutela jurisdicional para determinar a suspensão do desconto do empréstimo referido na inicial no contracheque da autor(a). Diante de todo o exposto, DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA pleiteada, ante a presença dos requisitos autorizadores, para determinar que a Requerida: a) se abstenha de efetivar descontos e cobranças relativos aos empréstimos consignados registrados em nome do autor, e/ou proceda à retirada de eventuais inscrições/restrições já existentes no CPF do Requerente; b) Visando dar efetividade à decisão proferida, conferindo-a de efeitos práticos, com base no artigo 497 do Código de Processo Civil, DETERMINO que seja expedido ofício diretamente ao BANCO DAYCOVAL, imediatamente, para a suspensão dos empréstimos acima descritos. No ofício encaminhado, a secretaria deve ter o cuidado de confeccioná-lo fazendo relação entre as pessoas jurídicas existentes nos polos passivos e ativos da ação e a origem do título. c) Em caso de descumprimento da tutela aqui deferida, a requerida ficará sujeita à aplicação de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), independentemente de qual seja o ato de descumprimento, até o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), sem prejuízo de este Juízo adotar outras medidas que se fizerem necessárias para o cumprimento da tutela provisória deferida. d) Ressalto que a presente providência é liminar, possuindo caráter de provisoriedade, possibilitando-se, a seguir, ampla discussão e produção de provas que fornecerão certeza para este Juízo apreciar e decidir o mérito da demanda. 2. DELIMITAÇÃO DAS QUESTÕES DE FATOS CONTROVERTIDAS Entendo como controvertidos os seguintes pontos: a) Se os empréstimos firmados entre a parte Requerente e a parte Requerida foram legítimos ou se foram produto de fraude. Sobre tal ponto poderão as partes produzir prova documental, testemunhal, pericial e depoimento pessoal; b) Se o contrato nº 50-5894657/19 teve respeito a toda legislação pertinente. Sobre tal ponto poderão as partes produzir prova documental, testemunhal, pericial e depoimento pessoal; c) Se a parte Requerente sofreu danos morais. Sobre tal ponto poderão as partes produzir prova documental, testemunhal e depoimento pessoal; d) Se a parte

requerente sofreu danos materiais. Sobre tal ponto poderão as partes produzir prova documental, testemunhal e depoimento pessoal; e) Se a parte Requerente se beneficiou dos valores oriundos dos contratos impugnados na presente ação. Sobre este ponto poderão as partes produzir prova documental; 3. DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA Este Juízo Sobre o ponto 2º do item acima, que se refere a regularidade da contratação e do negócio jurídico firmado entre a parte Requerente e a parte Requerida, por se tratar de norma procedimental conforme amplo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, bem como por estar a parte Requerente sob o manto do Código de Defesa do Consumidor, com fulcro no art. 6º, VIII do mencionado diploma legal, ratifico a inversão do ônus da prova, cabendo a parte Requerida o ônus de comprovar a regularidade da contratação firmada entre as partes e a inexistência de fato constitutivo do direito da parte Requerente. A inversão do ônus probante se justifica em virtude da parte Requerente preencher os requisitos previstos no diploma consumerista: a verossimilhança das alegações está demonstrada pelos documentos acostados nos autos, bem como mostra-se notório que o consumidor é hipossuficiente frente à parte requerida no que se refere à possibilidade de produção de provas, tendo esta maior facilidade para trazer aos autos os documentos necessários para a melhor análise do mérito (contratos, notificações, registros de transferências, etc.), haja vista que, por certo, possui cópias de todas as transações e operações realizadas com seus clientes em seu arquivo, não havendo, portanto, razões plausíveis para que se atribua o referido ônus ao consumidor, que enfrentará imensas dificuldades na obtenção destes mesmos elementos. Por outro lado, no que se refere aos pontos 2º, 3º e 4º, concernente aos supostos danos sofridos pela parte Requerente, por se tratar de produção de provas de cunho pessoalíssimo, tenho por bem adotar a Teoria Estática prevista no art. 373, I do Código de Processo Civil, e atribuí-lo a parte Requerente. Deve ser notado que a inexistência da ação é objeto de prova do fornecedor de produto e serviço. Portanto, os danos alegados não são de natureza presumida, razão pela qual devem ser provados por aquele que os alega, sob pena de se imputar ao fornecedor a produção de uma prova alcinhada de diabólica. Isto é, a ação pode até ter ocorrido, porém o suposto prejuízo dela decorrente deve ser objeto de pesquisa probatória, imputando o ônus desta pesquisa a quem de direito, segundo as regras de direito probatório. Ora, somente o consumidor pode provar - quantitativamente - quanto de desfalque econômico teve em função da ação perpetrada, com a juntada correta e tempestiva, por exemplo, dos extratos bancários e contracheque - que atestam as supostas subtrações em seu patrimônio. Também somente o consumidor pode provar o abalo psicológico sofrido em função da ação perpetrada. Tratam-se, como referido, de provas de cunho pessoalíssimo. Por fim, considerando o dever de cooperação processual (artigo 6º, CPC) e boa-fé, tanto em sua dimensão objetiva quanto subjetiva; considerando também que, nesse tipo de ação, a parte autora argumenta não ter feito qualquer tipo de contratação do empréstimo, porém pode ter possivelmente usufruído de um quantitativo depositado em sua conta, o que deve ser devidamente mensurado em sede de sentença; com respaldo no artigo 370 do Código de Processo Civil, DETERMINO que a parte autora faça a juntada dos extratos bancários dos dois meses anteriores e dos quatro posteriores à suposta contratação, suportando as consequências processuais caso se mantenha inerte. Tal documento pode ser facilmente obtido em caixa eletrônica ou diretamente na agência bancária, razão pela qual o ônus probatório é atribuído a parte autora, nos termos do parágrafo 1º do artigo 373 do Código de Processo Civil. 4. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Este Juízo somente avaliar a necessidade de designação de audiência de instrução e julgamento após a presente decisão se tornar estável, nos termos do parágrafo 1º do artigo 357 do Código de Processo Civil. OFERTO um prazo comum de cinco dias para que as partes se manifestem acerca desta decisão, bem como especifiquem, de forma fundamentada, se desejam produzir outras provas além das já requeridas e, se for o caso, quais provas pretendem produzir para cada ponto controvertido e dentro dos limites estabelecidos no item 2º da presente decisão. As diligências inóteis ou meramente protelatórias serão indeferidas, nos termos do parágrafo único do artigo 370 do CPC. Ficam as partes desde já orientadas que, caso peçam julgamento antecipado da lide, deverão fundamentar o pedido e estabelecê-lo nos parâmetros da presente decisão. Ficam as partes advertidas que, na hipótese de pedido de produção de prova testemunhal, deverão fazê-lo nos moldes do artigo 452 do Código de Processo Civil, podendo, caso queiram, informar o desejo de trazer as testemunhas à futura audiência designada, independente de intimação, na forma estabelecida no parágrafo 2º do artigo 455 do Código de Processo Civil, em rol a ser especificado futuramente. Ficam também advertidas que, o pedido de juntada de documentos, somente será permitido e avaliado pelos parâmetros estabelecidos no artigo 435 do Código de Processo Civil (somente será

deferido se for documento novo) Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â ADVIRTO ambas as partes acerca da litigância de mÃ_j-fÃ© prevista no artigo 80 do CPC. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â ApÃ³s o escoamento do prazo, com ou sem manifestaÃ§Ã£o, devidamente certificada, retornem-me os autos conclusos para decisÃ£o acerca do pedido de provas ou julgamento antecipado da lide.Â Acaso necessÃ¡ria a instruÃ§Ã£o processual, tomarei todas as medidas pertinentes para cada espÃ©cie (por exemplo: rol de testemunhas, nomeaÃ§Ã£o de perito etc.) e designarei a audiÃªncia de instruÃ§Ã£o e julgamento. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â SÃ£o Caetano de Odivelas, 15/02/2022. LUISA PADOAN JuÃ-za de Direito da Comarca de SÃ£o Caetano de Odivelas 1 Art. 374. NÃ£o dependem de prova os fatos: I notÃ¡riosÂ; II afirmados por uma parte e confessados pela parte contrÃ¡riaÂ; III admitidos no processo como incontroversosÂ; IV em cujo favor milita presunÃ§Ã£o legal de existÃªncia ou de veracidade 2 Art. 455. Â Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiÃªncia designada, dispensando-se a intimaÃ§Ã£o do juÃ-zo.Â§ 1oÂ A intimaÃ§Ã£o deverÃ¡ ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedÃªncia de pelo menos 3 (trÃªs) dias da data da audiÃªncia, cÃ³pia da correspondÃªncia de intimaÃ§Ã£o e do comprovante de recebimento.Â§ 2oÂ A parte pode comprometer-se a levar a testemunha Ã audiÃªncia, independentemente da intimaÃ§Ã£o de que trata o Â§ 1o, presumindo-se, caso a testemunha nÃ£o compareÃ§a, que a parte desistiu de sua inquiriÃ§Ã£o. Â§ 3oÂ A inÃ©rcia na realizaÃ§Ã£o da intimaÃ§Ã£o a que se refere o Â§ 1oÂ importa desistÃªncia da inquiriÃ§Ã£o da testemunha. 3 Art. 435. Â IÃ-cito Â s partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapÃ´-los aos que foram produzidos nos autos. ParÃ¡grafo Ãnico. Admite-se tambÃ©m a juntada posterior de documentos formados apÃ³s a petiÃ§Ã£o inicial ou a contestaÃ§Ã£o, bem como dos que se tornaram conhecidos, acessÃ-veis ou disponÃ-veis apÃ³s esses atos, cabendo Ã parte que os produzir comprovar o motivo que a impediu de juntÃ-los anteriormente e incumbindo ao juiz, em qualquer caso, avaliar a conduta da parte de acordo com o art. 5 PROCESSO: 00010423620178140095 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUISA PADOAN A??o: Procedimento Comum CÃvel em: 16/03/2022 REQUERENTE:JOSE RAIMUNDO DOS SANTOS SOUZA Representante(s): OAB 17041 - HUMBERTO SOUZA DA COSTA (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO PANAMERICANO SA Representante(s): OAB 23255 - ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO PAN S/A Representante(s): OAB 23255 - ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (ADVOGADO) . Processo n. 00010423620178140095 Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â SENTENÃÂ Â Â Â Â Â Â Â Â 1. RELATÃRIO. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Trata-se de AÃ§Ã£o DeclaratÃ³ria c/c IndenizatÃ³ria por Danos Materiais e Morais proposta por JOSÃ RAIMUNDO DOS SANTOS SOUZA em face de BANCO PANAMERICANO S.A. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Alega a parte autora, em sÃ-ntese, que sofreu descontos em seus proventos de aposentadoria pelo Banco requerido, advindo de um contrato de emprÃ©stimo consignado, supostamente fraudulento, de nÂº 305385165-9, no valor de R\$ 637,17 (seiscentos e trinta e sete reais e dezessete centavos), com prazo indeterminado, que estava sendo pago em parcelas de R\$ 18,00 (dezoito reais), jÃ tendo sido efetuado o desconto por 18 (dezoito) meses. Juntou documentos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Deferida a justiÃ§a gratuita e recebida a inicial pelo rito comum Â fl. 23. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â ContestaÃ§Ã£o Â s fls. 28/36. Na peÃ§a defensiva o Banco requerido pleiteou a improcedÃªncia da aÃ§Ã£o, esclarecendo que a parte autora formalizou o contrato n. 305385165-9 no dia 18/02/2015 no valor de R\$ 637,17 (seiscentos e trinta e sete reais e dezessete centavos) a ser pago em 72 (setenta e duas) prestaÃ§Ãµes no valor de R\$ 18,00 (dezoito reais). Juntou documentos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Foi realizada audiÃªncia de conciliaÃ§Ã£o Â fl. 155, ocasiÃ£o em que o advogado do autor impugnou os documentos juntados pelo requerido, aduzindo que nÃ£o condizem com a realidade. Na oportunidade, se manifestou pelo julgamento antecipado da lide. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â fl. 178 foi determinada a intimaÃ§Ã£o das partes para especificaÃ§Ã£o das provas, tendo o bando rÃ©u informado que nÃ£o possui mais provas (fl. 179) e a parte autora permanecido inerte (fl. 183). Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Em alegaÃ§Ãµes finais Â s fls. 185/189, o requerido ratificou os termos da contestaÃ§Ã£o e requereu a improcedÃªncia da aÃ§Ã£o. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â O autor nÃ£o apresentou alegaÃ§Ãµes finais (fls. 194), mas requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 228). Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Foi proferida decisÃ£o no doc. ID. 18201665, indagando as partes sobre a dispensa de realizaÃ§Ã£o de audiÃªncia de instruÃ§Ã£o e julgamento, bem como acerca de possÃ-vel julgamento antecipado. Na ocasiÃ£o, foi dado prazo para juntada de novos documentos e indeferido o pedido do Banco rÃ©u quanto a expediÃ§Ã£o de ofÃcio ao Banco onde a autora recebe o seu benefÃ-cio. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â A demandante, apesar de ter tido oportunidade, nÃ£o apresentou rÃ©plica a contestaÃ§Ã£o, mas peticionou solicitando o julgamento antecipado da lide, informando inclusive que nÃ£o teria mais provas a produzir (doc. ID. 18235643). Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â O requerido no doc. ID. 18497222 informou que nÃ£o tem mais provas a produzir e solicitou o julgamento antecipado da lide. Â Â

ApÃ³s, foi proferido despacho no doc. ID.18830863, solicitando algumas diligÃªncias a parte autora, entre estas informaÃ§Ãµes acerca de deposito de valores pelo demandado, mas apesar de intimada, a autora manteve-se inerte, conforme certificado no doc. ID. 19570126.

DECIDO.

2. FUNDAMENTAÇÃO.

RELAÇÃO CONSUMERISTA.

A relaÃ§Ã£o controvertida Ã© tÃ­pica relaÃ§Ã£o de consumo, posto que presentes todos os seus elementos constitutivos, quais sejam: consumidor, fornecedor e bem de consumo (produto/serviÃ§o), artigos 2º e 3º, do CDC, sendo por isso inafastÃ­vel a aplicaÃ§Ã£o do CÃ³digo Consumerista.

DAS REGRAS ESTABELECIDAS NO CDC.

Pelo CÃ³digo de Defesa do Consumidor, na conduta da parte rÃ©, nÃ£o serÃ¡ necessÃ¡rio perquirir o elemento volitivo (dolo culpa). Ou seja, existente a aÃ§Ã£o, responderÃ¡ de forma OBJETIVA pelos danos porventura causados ao consumidor.

O caso em apreço, outrossim, retrata a hipÃ³tese prevista no artigo 14 do CÃ³digo de Defesa do Consumidor, isto Ã©, responsabilidade pelo FATO do SERVIÇO, ou, acidente de consumo, que coloca em risco a integridade fÃ­sica, moral e a saÃºde do consumidor. Na responsabilidade pelo Fato do ServiÃ§o, respondem todos os partÃ­cipes da cadeia produtiva (RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA), pois o artigo 14, no caput, usa a terminologia "fornecedor", que deve ser concebida em sua acepÃ§Ã£o ampla, abrangendo, justamente, todos aqueles que participaram da cadeia produtiva. Por fim, hÃ¡ INVERSÃO PROBATÓRIA existente em lei (artigo 14, parÃ¡grafo 3º, do CDC) em favor do consumidor, na hipÃ³tese de fato do serviÃ§o. Logo, o fornecedor do produto ou serviÃ§o tem a obrigaÃ§Ã£o de provar que tendo prestado o serviÃ§o, o defeito inexistente e a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. Nisso se inclui o dever de trazer aos autos todos os documentos que lhes foram entregues no momento de celebraÃ§Ã£o do contrato.

Inexistindo preliminares arguidas, passo ao exame do mÃ©rito.

DOS ELEMENTOS NECESSÁRIOS PARA RESPONSABILIDADE CIVIL E A PROVA DOS AUTOS.

Para a configuraÃ§Ã£o da responsabilidade civil mister concorram trÃªs elementos: (I) a conduta comissiva ou omissiva do agente, sem pesquisa da culpabilidade; (II) a existÃªncia de dano e; (III) o nexu de causalidade entre ambas. Ausentes tais elementos, nÃ£o resta configurado o ato ilÃ­cito e, conseqüentemente, nÃ£o existe o dever de reparaÃ§Ã£o, a teor dos artigos 186 e 927 do CÃ³digo Civil.

Pois bem, vislumbro a ocorrÃªncia de todos os elementos no caso em apreço. Os documentos carreados na peÃ§a inaugural e na peÃ§a defensiva, analisados Ã luz das regras pertinentes Ã matÃ©ria, dÃ£o a certeza a este JuÃ­zo que ocorrera a prÃ¡tica de ilÃ­cito por parte da rÃ©.

Tem-se os seguintes fundamentos que dÃ£o substrato ao entendimento deste Magistrado.

Dos contratos

A requerida em sede de contestaÃ§Ã£o, anexa documento que pretende fazer prova como lauda contratual, entretanto, tal documento nÃ£o se mostra como hÃ¡-gido suficiente para comprovar a contrataÃ§Ã£o.

Isso porque os contratos juntados pela rÃ© s fls. 43/46 nÃ£o contam com qualquer dado do autor, inexistindo qualificaÃ§Ã£o, mas tÃ©o somente uma assinatura, que por sua vez, nÃ£o Ã© totalmente semelhante Ã assinatura constante no documento de identificaÃ§Ã£o do autor.

AlÃ©m disso, o endereÃ§o constante no documento de fl. 46v. Ã© estranho ao autor, pois este nÃ£o reside na cidade de Guarulhos/SP.

Assim sendo, diante dos elementos que indicam se tratar de contrato fraudulento, o requerido nÃ£o traz um documento sequer demonstrando que os contratos sÃ£o legÃ­timos. Alega mas nÃ£o prova, quando poderia fazÃª-lo, uma vez que Ã© sua obrigaÃ§Ã£o manter arquivado nÃ£o sÃ³ cÃ³pia do contrato, como tambÃ©m dos documentos que lhe sÃ£o entregues no momento da concretizaÃ§Ã£o do negÃ³cio jurÃ­dico.

Consoante jÃ¡ explicitado, pela inversÃ£o probatÃ³ria operada in casu pela lei, a requerida tinha o dever de trazer aos autos o documento mais importante que dÃ¡ legitimidade Ã cobranÃ§a das parcelas do emprÃ©stimo devidamente preenchido e instruÃ­do, quando nÃ£o o faz, deve suportar as consequÃªncias no Ã¢mbito da responsabilidade civil.

Dito isso, nÃ£o me pairam dÃºvidas de que a parte autora nÃ£o foi a contratante do emprÃ©stimo relatado narrados na inicial. Estabelecida essa premissa de que NÃO FOI A PARTE AUTORA A SUBSCRITORA DO CONTRATO REFERIDO NA INICIAL, surgem, como dito, consequÃªncias na ordem civil.

Ao que tudo parece e indica, a parte rÃ© foi vÃ­tima de um estelionatÃ¡rio que, se valendo dos dados pessoais da parte autora, contraiu um emprÃ©stimo bancÃ¡rio. DaÃ­ surge a responsabilidade civil da parte rÃ©.

Seu dever manter seguranÃ§a nos serviÃ§os que presta ao pÃºblico em geral, devendo agir com extrema cautela, com a conferÃªncia minuciosa da autenticidade dos documentos que lhes sÃ£o entregues. Mas mesmo que realizada essa conferÃªncia acurada, sua culpa nÃ£o Ã© elidida a quando da ocorrÃªncia de uma fraude por um terceiro, em virtude da existÃªncia da TEORIA DO RISCO-PROVEITO. Explico. A parte rÃ© pratica atividade que envolve certo risco profissional e, por isso, tem o dever se precaver contra esse tipo de golpe.

Conforme a TEORIA DO RISCO-PROVEITO serÃ¡ responsÃ¡vel civilmente todo aquele que aufera lucro ou vantagem do exercÃ­cio de determinada atividade. Segundo SÃ©rgio Cavalieri Filho, onde estÃ¡ o

ganho, aã- reside o encargo ubi emolumentum, ibi onus (in Programa de Responsabilidade Civil, Malheiros, 3ª ed., p. 167). Em outras palavras: a parte responsável pelos prejuízos suportados pela parte autora pois exerce uma atividade econômica que envolve risco (como fraudes) e dessa atividade obtém vantagem econômica. A teoria do risco-proveito é um dos fundamentos da responsabilidade civil objetiva nos casos das relações de consumo. É justamente pela citada teoria que afastamos a excludente de culpa exclusiva de terceiro, acaso arguida. Portanto, iniludivelmente, há a presença de uma ação por parte da parte autora, vale dizer, foi negligente na conferência dos documentos que lhes foram entregues e tem o ônus de suportar os prejuízos causados ao consumidor em virtude de auferir lucro pela prática de uma atividade de risco (teoria do risco-proveito).

DO DANO MATERIAL E SUA EXTENSÃO. A extensão do dano, enquanto medida da indenização, deve ser apurada por critério que aponte o real desfalque no patrimônio da vítima. Em outras palavras: o dano material corresponde à efetiva diminuição do patrimônio do indivíduo fundada em conduta indevida de outrem, seja em decorrência dos chamados danos emergentes ou dos lucros cessantes. No caso em apreço, a parte autora pede o ressarcimento da quantia da soma das parcelas já descontadas, uma vez que foi debitada de seu contracheque/benefício/conta corrente. No caso dos autos, o banco requerido não nega que procedeu descontos no contracheque/benefício/conta corrente, razão pela qual trata-se de ponto incontroverso. Assim, perfeitamente provada a diminuição patrimonial da parte autora causada de forma indevida.

No que se refere à repetição em dobro do indébito ocasionado em virtude da cobrança indevida, tem-se que este se encontra previsto no parágrafo único do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor, in verbis: Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça. Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável. Como se vê, o diploma consumerista exige, para a repetição do indébito em dobro, a existência de dois requisitos cumulativos, quais sejam: a cobrança indevida e o efetivo pagamento em excesso pelo consumidor. Além dos dois requisitos previstos em lei, a jurisprudência dos tribunais pátrios vem evoluindo no sentido de se exigir, ainda, a presença de um terceiro requisito: a má-fé do fornecedor de serviços/produtos a quando da realização da cobrança indevida, ou seja, a ocorrência de engano justificável. Neste sentido: [REPETIÇÃO DE INDÉBITO. MÁ-FÉ NÃO CARACTERIZADA. - A aplicação da sanção prevista no parágrafo único, do artigo 42, do Código de Defesa do Consumidor, somente ocorre quando verificadas três situações: a cobrança indevida, o pagamento em excesso e a ocorrência de engano justificável. TJ-MG - Apelação Cível AC 10000191563592001 MG. Publicado em 21.02.20. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. MÁ-FÉ NÃO CARACTERIZADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. 1. O contrato de mútuo celebrado com dados divergentes das informações efetivamente existentes no registro pagador do devedor não se mostra apto a instruir a cobrança do crédito, especialmente mediante a produção de prova pericial tenha havido a demonstração da falsidade da assinatura ali constante, como ocorreu no presente caso. 2. Verificada a inexistência do negócio jurídico respectivo não se pode ter por demonstrado o fato constitutivo da pretensão do demandante, nos termos do art. 373, inc. I, do CPC. 3. A simples cobrança de valor indevido e o subsequente pagamento do montante pelo consumidor não amparam a pretensão de restituição em dobro, pois para tanto é necessário demonstrar a má-fé do fornecedor (art. 42, parágrafo único, do CDC). Sem a demonstração desse dado anômico a restituição deve-se processar na forma simples. 4. A litigância de má-fé pressupõe a não observância dos deveres processuais, em especial aqueles que integram os preceitos primários das regras que compõem o art. 80 do CPC. 5. O elemento subjetivo da conduta apto a romper com a boa-fé deve ser notadamente excepcional e efetivamente demonstrado. Nesse contexto, a má-fé processual deve ser aferida à luz do princípio da inafastabilidade da jurisdição. Assim, o fato de não reconhecer a dívida cobrada e sua origem não é suficiente a sustentar a aplicação do art. 81, caput, do CPC. 6. Apelação conhecida e parcialmente provida. Sentença reformada em parte. TJ-DF - 00038279320138070001 DF 0003827-93.2013.8.07.0001. Publicado em 13.11.2019. Neste sentido, analisando atentamente o que dos autos consta, observo que a presença dos dois primeiros requisitos previstos em lei é inconteste na demanda em comento, tendo havido a cobrança indevida e em excesso por parte da empresa requerida, e o efetivo pagamento do montante pelo consumidor lesado. Resta então, perquirir acerca da existência de má-fé da empresa requerida. No ponto, entendo que somente se configura a má-fé quando a Requerida tem ciência acerca do desconto e nada faz. No caso dos autos, a parte autora não procurou administrativamente a Requerida, e, ao que tudo indica, somente teve conhecimento acerca dos

descontos com a presente ação. Nesse sentido, entendo que não existe má-fé e não há aplicação da repetição em dobro. **DO DANO MORAL.** O dano moral viola direitos não patrimoniais, como a honra, a imagem, a privacidade, a autoestima, o nome, a integridade psíquica, dentre outros, consistindo em ofensa aos princípios éticos e morais que norteiam nossa sociedade. O dano moral, ao contrário do dano material, não reclama prova específica do prejuízo objetivo, vez que este decorre do próprio fato. Ocorrendo o fato, ao juiz dada a verificação se aquela ação vilipendiou alguns dos direitos de personalidade do indivíduo, ou, se trata de mero dissabor do cotidiano. O caso em apreço, no meu sentir, não revela um mero dissabor, eis que a parte autora viu descontado em seu contracheque/benefício/conta corrente valor substancial quando considerado o total que já arcou e comparado ao total de seu benefício previdenciário, cujo desconto faz imensa falta e causa grande aborrecimento. Além disso, a autora é idosa, o qual tem em função da idade avançada e das mazelas relatadas maiores necessidades medicamentosas. Assim, causa grande aborrecimento ver subtraída a quantia descontada quando poderia estar sendo usada para seus cuidados pessoais. Por outro lado, o quantum da indenização por danos morais deve ser fixado em consonância com o princípio da razoabilidade, bem como apresentar uma proporcionalidade com a lesão à honra, à moral ou à dignidade do ofendido, devendo ainda atentar-se para as circunstâncias que envolveram os fatos, analisando a extensão do dano sofrido, e levar em conta as condições pessoais e econômicas dos envolvidos, de modo que a reparação não cause enriquecimento indevido de quem recebe, nem impunidade e reincidência de quem paga (função pedagógica do dano moral, ver AgRg no Recurso Especial nº 1388548/MG (2013/0201056-0), 3ª Turma do STJ, Rel. Sidnei Beneti. j. 06.08.2013, unânime, DJe 29.08.2013). Nesse norte, penso que é justo e razoável a fixação dos danos morais em R\$ 3.000,00 (três mil reais). **3. DISPOSITIVO.** Ante o exposto, julgo PROCEDENTE, extinguindo-o com resolução do mérito, conforme art. 487, I do CPC, a fim de: a) DECLARAR a inexistência do contrato nº 305385165-9, bem como a inexigibilidade de qualquer débito que dele derive e a cessação imediata dos descontos derivados do referido contrato, caso ainda não tenha sido feito; b) CONDENAR A RÁ a pagar a quantia de R\$ 3.000 (três mil reais), a título de danos morais, com juros de 1% ao mês, a partir do evento danoso (responsabilidade extracontratual - súmula 54 do STJ e artigo 398 do CC) e correção monetária, com adoção do INPC, a partir do arbitramento do valor estipulado nesta sentença at o seu efetivo pagamento (Súmula 362 do STJ). c) CONDENAR A RÁ a devolver ao autor, de forma simples, os valores descontados do benefício do autor, até o limite de cessação dos referidos descontos. DEVE o autor apresentar planilha demonstrando os valores descontados, mês a mês, com o respectivo comprovante de desconto, no prazo de recurso da presente sentença, a fim de que a RÁ possa, futuramente, caso queira, pagar voluntariamente. O valor deve ser corrigido com juros de 1% a partir do evento danoso (responsabilidade extracontratual - súmula 54 do STJ e artigo 398 do CC) e correção monetária, com adoção de INPC, contabilizados a partir do efeito prejuízo, que no caso será considerando a data de cada parcela descontada. Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo no patamar de 10% sobre o valor da condenação, na forma do art. 85, § 2º, do CPC. Intimem-se as partes. Após o trânsito em julgado, o autor terá o prazo de 15 dias para requerer o cumprimento de sentença e juntar a planilha determinada no item c do dispositivo. A inércia do autor importará em arquivamento do feito, devendo a secretaria certificar e arquivar os autos. Após, apresentada a planilha pelo autor, intime-se o requerido para, em 15 dias, cumprir a sentença, sob pena de execução forçada acrescida de multa de dez por cento do valor da condenação nos termos do artigo 523, § 1º, primeira parte, do CPC. Em caso de pagamento voluntário do valor da condenação, expedir a Secretaria o que for necessário, procedendo, ato contínuo, ao arquivamento dos autos ex lege. Serve a presente decisão como mandado/comunicação/ofício. P.R.I. SÉLIO CAETANO DE ODIVELAS, 16 de março de 2022. LUISA PADOAN Juíza de Direito Titular PROCESSO: 00045302820198140095 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): LUISA PADOAN A??: Procedimento Comum Cível em: 16/03/2022 REQUERENTE:FEDERACAO DOS GUARDAS MUNICIPAIS DO ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 18422 - PEDRO IVO CAMPOS RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 23786 - WILLIAMES VIEIRA DA SILVA (ADVOGADO) OAB 23997 - CARLOS ALBERTO JORGE LEAO DA SILVA (ADVOGADO) OAB 24327 - RAFAEL LIMA GUTIERREZ (ADVOGADO) OAB 25944 - THIAGO DA SILVA CRUZ (ADVOGADO) OAB 30073 - DAVID DIAS MEDEIROS JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE SAO CAETANO DE ODIVELAS. DECISÃO DE SANEAMENTO E

petição inicial ou a contestação, bem como dos que se tornaram conhecidos, acessá-veis ou disponá-veis após esses atos, cabendo à parte que os produzir comprovar o motivo que a impediu de juntá-los anteriormente e incumbindo ao juiz, em qualquer caso, avaliar a conduta da parte de acordo com o art. 5º PROCESSO: 00032444920188140095 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): LUISA PADOAN A??: Procedimento Comum Cível em: 17/03/2022 REQUERENTE:MOVIMENTO JOVEM ODIVELENSE MOJODIVEL Representante(s): OAB 23481 - WANDYR MARCELO TRINDADE DA FONSECA (ADVOGADO) JOSE ROBERTO FARIAS PEREIRA (REP LEGAL) REQUERIDO:JOAO RODRIGUES RIBEIRO Representante(s): OAB 15044 - DIEGO BRITO COELHO (ADVOGADO) REQUERIDO:MARIETA DA SILVA OLIVEIRA FILHA Representante(s): OAB 15044 - DIEGO BRITO COELHO (ADVOGADO) . Processo n. 00032444920188140095 SENTENÇA Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de Ação Declaratória do Termo de Posse do Requerente com Anulação de Posse Anterior por Fraude dos Requeridos ajuizada por MOVIMENTO JOVEM ODIVELENSE - MOJODIVEL, representada pelo presidente eleito JOSÉ ROBERTO FARIAS PEREIRA, em face de JOÃO RODRIGUES RIBEIRO e MARIETA DA SILVA OLIVEIRA FILHA. Narra, em síntese, que o requerente foi eleito presidente do MOJODIVEL em eleição ocorrida em 27/05/2018, conforme determinado em ata de Assembleia Geral realizada em 05/05/2018. Relata que foi realizada Assembleia Geral em 15/04/2018 com intuito de decidir acerca das eleições, tendo em vista o término do mandato do requerido João, que à época era o presidente. Que o requerido foi cientificado para tomar as providências, porém, permaneceu inerte quanto ao procedimento eleitoral. Em virtude do silêncio, os associados solicitaram nova Assembleia Geral, a qual foi realizada em 05/05/2018, que culminou nas providências necessárias à realização da eleição, que ocorreu normalmente dia 27/05/2018. Ocorre que, posteriormente, a nova Diretoria tomou conhecimento que o requerido João realizou eleição no dia 24/05/2018 em sua residência, sem conhecimento dos associados e sem as providências necessárias para a sua realização, e deu posse como presidente à requerida Marieta, retroagindo a data da ata e da posse para o dia 22/04/2018. Alega que os requeridos agiram com má-fé em relação ao MOJODIVEL e seus associados, uma vez que fraudaram a eleição com assinaturas de não associados e sem respeitar o Estatuto vigente. Requereu tutela de urgência para anulação da ata do dia 22/04/2018 por fraude; a declaração e homologação da ata do dia 05/05/2018, bem como o termo de posse e atos posteriores do requerente. Juntou documentos às fls. 12/69. Designada audiência de conciliação, os réus não compareceram (fl. 75). Contestação às fls. 77/79. Os requeridos alegam que ambas as eleições ocorreram de forma similar, pois na eleição em que o requerente foi eleito, sua diretoria fez parte. Requereu a declaração de ausência de dolo dos requeridos em relação à suposta fraude ou prejuízo ao bem jurídico; improcedência quanto à prestação de contas do requerido João; anulação de ambos os processos eleitorais; ressarcimento dos recibos anexos à contestação. Juntou documentos às fls. 90/97. Réplica às fls. 99/101 ratificando os termos da inicial. Tutela de urgência concedida às fls. 103/106, anulando a Ata de Assembleia Geral realizada no dia 22/04/2018 e declarar válida e homologar a Ata de Assembleia Geral realizada no dia 27/05/2018, que elegeu como presidente da associação MOJODIVEL o sr. José Roberto Farias Pereira. À fl. 113, a parte autora confirmou o cumprimento da liminar pelos requeridos e requereu a procedência da ação. Foi oportunizado aos réus que se manifestassem acerca do prosseguimento do feito e da produção de provas, porém, silenciaram. Vieram conclusos. O relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo este processo no estado em que se encontra, já que a questão de mérito se cinge entre discussões de direito e de fato que desnecessitam de produção da prova em audiência. Sem preliminares arguidas, passo ao exame do mérito. Inicialmente, verifica-se que a Associação autora preenche os requisitos previstos nos arts. 53 e 54 do CC, de modo que seu Estatuto (anexo à inicial) é válido em sua plenitude. A cedição que cabe ao Estatuto da Associação regulamentar, dentre outras questões, o processo eleitoral da diretoria da Associação. Conforme se vê no art. 5º, I, do Estatuto da MOJODIVEL, cabe à Assembleia Geral, constituída pelos membros quites, deliberar acerca da eleição da diretoria. O Artigo 7º, inciso III, por sua vez, estabelece o mecanismo do quórum necessário para reunião extraordinária da Assembleia Geral, que é de no mínimo um terço dos membros quites. Pois bem. Analisando os documentos anexos à inicial, constato que a eleição da diretoria para o biênio 2018/2020, ocorrida em 27/05/2018, atendeu aos requisitos previstos no Estatuto da Associação em sua integralidade. Como bem descreve a decisão que concedeu a liminar, é possível verificar nos autos solicitação dirigida ao requerido João, então diretor do biênio 2016/2018, de realização de eleição para o novo biênio, devidamente assinada por 13 (treze) sócios, dos quais 12 (doze) assinaram a relação de candidatos aptos a votar na eleição do dia 27/05/2018 (fl. 29/30). Consta ainda cópia do AR devidamente assinado pelo requerido João (fl. 22). No

que concerne ao processo eleitoral levado à efeito pelo requerente, é possível constatar que obedeceu aos trâmites estatutários e definidos na Assembleia Geral. Consta Edital de convocação para a eleição da nova diretoria para o biênio 2018/2020 afixado na Câmara Municipal de São Caetano de Odivelas, na Delegacia de Polícia Civil de São Caetano de Odivelas, no cartório do Único Ofício de São Caetano de Odivelas, na Secretaria Municipal de Cultura e Turismo e no Departamento do Ademar, a fim de dar publicidade ao ato (fls. 23/28); a Ata de Assembleia Geral do dia 27/05/2018 (fl. 19) está assinada por 24 (vinte e quatro) sócios, os quais estavam quites com suas mensalidades e aptos a votar, conforme estabelecido no art. 7º, III do Estatuto (fls. 29/30). Com efeito, os requeridos, na peça defensiva, não se desincumbiram de demonstrar que a eleição realizada no dia 22/04/2018 obedeceu aos critérios estatutários. Da documentação anexa é contestado, verifica-se os requeridos extrairam cópia dos documentos juntados com a inicial, em que é possível constatar que a Ata de Assembleia Geral realizada em 22/04/2018, que elegeu a requerida Marieta, apesar de estar assinada por 34 (trinta e quatro) pessoas, apenas duas delas estavam aptas a votar, conforme documento de fls. 29/30. Além disso, consta documentos/recibos referentes a despesas realizadas em prol da associação que não tem relação com o objeto da demanda. Diante disso, tomo por verdadeiras as alegações da inicial, sobretudo porque comprovadas e não contestadas especificamente pela parte ré, tampouco comprovadas pela parte rã (cujo ônus lhe incumbia por força do art. 373, II do CPC). Quanto ao pedido do réu de ressarcimento dos recibos anexos é contestado, entendo que não merece prosperar. Os recibos juntados, alguns em seu nome, e alguns com o nome da própria Associação, não comprovam suficientemente que foram utilizados recursos próprios ou da Associação que justifique a possibilidade de ressarcimento da quantia. Para levar a efeito tal cobrança, emerge a necessidade de outras provas, tais como, livro contábil da associação, prestação de contas, dentre outras, o que não foi apresentado pelo réu. III - DISPOSITIVO ISSO POSTO, CONFIRMO A LIMINAR CONCEDIDA e julgo PROCEDENTES os pedidos formulados na Inicial a fim de (i) anular a Ata de Assembleia Geral do dia 22/04/2018, confeccionada pelos requeridos e (ii) homologar a Ata de Assembleia Geral do dia 05/05/2018, bem como o Termo de Posse e demais atos posteriores que elegeram José Roberto Farias Ribeiro como presidente da Associação Mojodivel no biênio 2018/2020. Por conseguinte, julgo extinto o processo com resolução do mérito, conforme art. 487, I, do CPC. Condene os réus ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios no percentual de 15% sobre o valor da condenação, consideradas as moduladoras do art. 85, § 2º, do CPC, sobretudo o zelo, o tempo de tramitação e o trabalho desempenhado. P.R.I.C. Apãs, com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa. São Caetano de Odivelas, 17/03/2022. LUISA PADOAN Juza de Direito Titular PROCESSO: 00003619520198140095 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUISA PADOAN Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 21/02/2022 VITIMA: J. C. T. S. DENUNCIADO: ROBSON DIEGO DE SOUSA SANTOS Representante(s): OAB 11651 - NELMA CATARINA OLIVEIRA MARTIRES COSTA (ADVOGADO) OAB 24466 - HUGO POSSANTE MENDES (ADVOGADO) AUTOR: A COLETIVIDADE O ESTADO. Decisão Vistos. 1. Diante do pedido de fl. 99 que demonstra que o réu não oferece risco à ordem pública e aplica da lei penal, dispense o cumprimento da cautelar de comparecimento mensal em Juízo, permanecendo válidas as demais cautelares impostas na decisão de fl. 90. 2. Oficie-se ao Juízo da Vara de Cartas Precatórias da comarca de Goiânia/GO solicitando informações acerca do cumprimento da carta precatória encaminhada e reiterada à quele Juízo. Encaminhe-se, em anexo, as cópias dos malotes digitais e e-mails endereçados. 3. Proceda à digitalização e migração dos presentes autos para o sistema PJE. Apãs, dê ciência às partes e voltem conclusos para providências em relação à carta precatória e designação de audiência de instrução e julgamento. 4. Cumpra-se. São Caetano de Odivelas, 21/02/2022. LUISA PADOAN Juza de Direito PROCESSO: 00040687620168140095 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUISA PADOAN Ação: Procedimento Comum Cível em: 21/02/2022 REQUERENTE: JOEL DE OLIVEIRA JUNIOR REQUERIDO: ELLEN FRANCIENE CHAGAS RIBEIRO Representante(s): OAB 21041 - THEO FABIO ALVES DE CRISTO MONTEIRO (ADVOGADO) . Despacho Vistos. 1. Proceda à digitalização e migração do processo para o sistema PJE; 2. Apãs, intem-se as partes para ciência da migração e para informar, em 15 dias, se possuem cópia da mídia de audiência realizada no dia 11/02/2020 (fl. 51), uma vez que o áudio da mídia constante no processo está corrompido e não foi possível resgatá-lo. Na hipótese de não haver cópia, as partes deverão se manifestar pela redesignação da audiência para produção de provas ou pelo imediato julgamento do feito, ficando cientes que, nesta última hipótese, não serão considerados os depoimentos produzidos na audiência. 3. Decorrido o prazo, certifique-se e voltem conclusos. São Caetano de Odivelas,

21/02/2022. LUISA PADOAN Juiz(a) de Direito PROCESSO: 00000033019868140095 PROCESSO ANTIGO: 198620000029 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUISA PADOAN Ação Penal de Competência do Júri em: 21/03/2022 TESTEMUNHA:ANILCE SILVA DOS ANJOS VITIMA:B. M. S. TESTEMUNHA:ERNANDES BATISTA AVIZ AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA TESTEMUNHA:SEBASTIANA PEREIRA DE ALBUQUERQUE ACUSADO:EDIBERTO JOSE DE SOUSA Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (ADVOGADO) TESTEMUNHA:FRANCISCO NUNES PEREIRA DA ROCHA. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SÃO CAETANO DE ODIVELAS Decisão Considerando que o processo já se encontra arquivado, com sentença transitada em julgado e sem providências pendentes; e tendo em vista o Provimento Conjunto nº 002/2021-CJRMB/CJCI, art. 14, III, que determina a destruição dos materiais apreendidos notoriamente imprestáveis e perecíveis, não passíveis de doação, DETERMINO a desvinculação do bem apreendido nestes autos e sua destruição, a ser realizada pela secretaria judiciária. Após, se houver necessidade de desarquivamento dos autos para a providência determinada, arquivem-se novamente. Cumpra-se. São Caetano de Odivelas, 21/03/2022. LUISA PADOAN Juiz(a) de Direito PROCESSO: 00000091120058140095 PROCESSO ANTIGO: 200520001435 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUISA PADOAN Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 21/03/2022 AUTOR:LEICHANDA OLIVEIRA DOS SANTOS VITIMA:P. M. S. P. . ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SÃO CAETANO DE ODIVELAS Decisão Considerando que o processo já se encontra arquivado, com sentença transitada em julgado e sem providências pendentes; e tendo em vista o Provimento Conjunto nº 002/2021-CJRMB/CJCI, art. 14, III, que determina a destruição dos materiais apreendidos notoriamente imprestáveis e perecíveis, não passíveis de doação, DETERMINO a desvinculação do bem apreendido nestes autos e sua destruição, a ser realizada pela secretaria judiciária. Após, se houver necessidade de desarquivamento dos autos para a providência determinada, arquivem-se novamente. Cumpra-se. São Caetano de Odivelas, 21/03/2022. LUISA PADOAN Juiz(a) de Direito PROCESSO: 00000109520008140095 PROCESSO ANTIGO: 200020000341 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUISA PADOAN Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 21/03/2022 VITIMA:H. P. F. VITIMA:F. C. P. AUTOR:EDVALDO DOS SANTOS PAIXAO. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SÃO CAETANO DE ODIVELAS Decisão Considerando que o processo já se encontra arquivado, com sentença transitada em julgado e sem providências pendentes; e tendo em vista o Provimento Conjunto nº 002/2021-CJRMB/CJCI, art. 14, III, que determina a destruição dos materiais apreendidos notoriamente imprestáveis e perecíveis, não passíveis de doação, DETERMINO a desvinculação do bem apreendido nestes autos e sua destruição, a ser realizada pela secretaria judiciária. Após, se houver necessidade de desarquivamento dos autos para a providência determinada, arquivem-se novamente. Cumpra-se. São Caetano de Odivelas, 21/03/2022. LUISA PADOAN Juiz(a) de Direito PROCESSO: 00000219020078140095 PROCESSO ANTIGO: 200720000196 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUISA PADOAN Petição Criminal em: 21/03/2022 ADVOGADO:JOSE LINDOMAR ARAGAO SAMPAIO REU:MARIA KATIANE ALVES DOS SANTOS ADVOGADO:FERNANDO MAGALHAES PEREIRA TESTEMUNHA:ANTONIO JORGE MODESTO DIAS VITIMA:A. J. P. ADVOGADO:WALMICK MELO TESTEMUNHA:ANTONIO CLAUDIO DA COSTA BORGES REU:TED MACK ALVES DOS SANTOS Representante(s): FERNANDO MAGALHAES PEREIRA (ADVOGADO) TESTEMUNHA:RILDO RODRIGO PALHETA COSTA. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SÃO CAETANO DE ODIVELAS Decisão Considerando que o processo já se encontra arquivado, com sentença transitada em julgado e sem providências pendentes; e tendo em vista o Provimento Conjunto nº 002/2021-CJRMB/CJCI, art. 14, III, que determina a destruição dos materiais apreendidos notoriamente imprestáveis e perecíveis, não passíveis de doação, DETERMINO a desvinculação do bem apreendido nestes autos e sua destruição, a ser realizada pela secretaria judiciária. Após, se houver necessidade de desarquivamento dos autos para a providência determinada, arquivem-se novamente. Cumpra-se. São Caetano de Odivelas, 21/03/2022. LUISA PADOAN Juiz(a) de Direito PROCESSO: 00000482320018140095 PROCESSO ANTIGO: 200120001083 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUISA PADOAN Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 21/03/2022 AUTOR:MANOEL ALMEIDA FAVACHO VITIMA:C. M. M. . ESTADO DO

PARÃ - PODER JUDICIÁRIO JUÃZO DE DIREITO DA COMARCA DE SÃO CAETANO DE ODIVELAS DecisÃ£o 002/2021-CJRMB/CJCI, art. 14, III, que determina a destruiÃ§Ã£o dos materiais apreendidos notoriamente imprestÃ¡veis e perecÃ-veis, nÃ£o passÃ-veis de doaÃ§Ã£o, DETERMINO a desvinculaÃ§Ã£o do bem apreendido nestes autos e sua destruiÃ§Ã£o, a ser realizada pela secretaria judiciÃ¡ria. ApÃ³s, se houver necessidade de desarquivamento dos autos para a providÃªncia determinada, arquivem-se novamente. Cumpra-se. SÃ£o Caetano de Odivelas, 21/03/2022. LUISA PADOAN JuÃ-za de Direito PROCESSO: 00000491019968140095 PROCESSO ANTIGO: 199620000051 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUISA PADOAN A??o: Procedimento Comum em: 21/03/2022 VITIMA:N. R. S. INDICIADO:CESARINO BENTES DAS CHAGAS. ESTADO DO PARÃ - PODER JUDICIÁRIO JUÃZO DE DIREITO DA COMARCA DE SÃO CAETANO DE ODIVELAS DecisÃ£o 002/2021-CJRMB/CJCI, art. 14, III, que determina a destruiÃ§Ã£o dos materiais apreendidos notoriamente imprestÃ¡veis e perecÃ-veis, nÃ£o passÃ-veis de doaÃ§Ã£o, DETERMINO a desvinculaÃ§Ã£o do bem apreendido nestes autos e sua destruiÃ§Ã£o, a ser realizada pela secretaria judiciÃ¡ria. ApÃ³s, se houver necessidade de desarquivamento dos autos para a providÃªncia determinada, arquivem-se novamente. Cumpra-se. SÃ£o Caetano de Odivelas, 21/03/2022. LUISA PADOAN JuÃ-za de Direito PROCESSO: 00000571219988140095 PROCESSO ANTIGO: 199810000225 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUISA PADOAN A??o: Cumprimento de sentenÃa em: 21/03/2022 REQUERIDO:MUNICIPIO DE SAO CAETANO DE ODIVELAS Representante(s): OAB 20072 - VANESSA AMANCIO DE LIMA (PROCURADOR(A)) REQUERENTE:MARIA CELESTE PINHEIRO BARROS Representante(s): OAB 16545 - KELLY CRISTINA BARROS CASTELO BRANCO (ADVOGADO) . Autos n. 00000057-12.1998.8.14.0095 DecisÃ£o Trata-se de cumprimento de sentenÃsa em que a parte exequente, por diversas vezes, foi intimada para que apresente a PLANILHA DE CÃLCULO quanto ao valor executado, deixando de cumprir a determinaÃ§Ã£o, reiteradamente. Relativamente a Ãltima petiÃ§Ã£o da parte exequente, verifica-se que esta requer que o cÃlculo seja feito pelo JuÃ-zo, providÃªncia que foge ao andamento esperado no presente rito, uma vez que, nos termos da lei, Ã incumbÃªncia da exequente trazer a respectiva planilha detalhada, explicitando o Ãndice de correÃ§Ã£o monetÃ¡ria adotado, os juros aplicados e as respectivas taxas, o termo inicial e o termo final dos juros e da correÃ§Ã£o monetÃ¡ria utilizados, a periodicidade da capitalizaÃ§Ã£o dos juros, se for o caso, a especificaÃ§Ã£o dos eventuais descontos obrigatÃ³rios realizados, contabilizando o total a ser pago pela parte executada. Assim sendo, ADVIRTA-SE a parte exequente, mediante intimaÃ§Ã£o pessoal, bem como a sua advogada, mediante publicaÃ§Ã£o, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente sobredita planilha, sendo que o nÃ£o cumprimento desta determinaÃ§Ã£o no prazo declinado gerarÃ¡ o arquivamento dos presentes autos, por nÃ-tida falta de interesse processual e desÃ-dia quanto ao andamento do feito, que se alonga desnecessariamente desde o ano de 1998. SÃ£o Caetano de Odivelas, 21/03/2022. LUISA PADOAN JuÃ-za de Direito da Comarca de SÃ£o Caetano de Odivelas PROCESSO: 00001624320068140095 PROCESSO ANTIGO: 200620001153 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUISA PADOAN A??o: AÃção Penal - Procedimento OrdinÃrio em: 21/03/2022 INDICIADO:LEANDRO ASSUNCAO DA SILVA TESTEMUNHA:CLAUDILENE MONTEIRO MODESTO INDICIADO:LUIS MAGNO BRITO DE OLIVEIRA VITIMA:M. N. P. N. . ESTADO DO PARÃ - PODER JUDICIÁRIO JUÃZO DE DIREITO DA COMARCA DE SÃO CAETANO DE ODIVELAS DecisÃ£o 002/2021-CJRMB/CJCI, art. 14, III, que determina a destruiÃ§Ã£o dos materiais apreendidos notoriamente imprestÃ¡veis e perecÃ-veis, nÃ£o passÃ-veis de doaÃ§Ã£o, DETERMINO a desvinculaÃ§Ã£o do bem apreendido nestes autos e sua destruiÃ§Ã£o, a ser realizada pela secretaria judiciÃ¡ria. ApÃ³s, se houver necessidade de desarquivamento dos autos para a providÃªncia determinada, arquivem-se novamente. Cumpra-se. SÃ£o Caetano de Odivelas, 21/03/2022. LUISA PADOAN JuÃ-za de Direito PROCESSO: 00001783920058140095 PROCESSO ANTIGO: 200520000635 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUISA PADOAN A??o: AÃção Penal de CompetÃªncia do JÃri em: 21/03/2022 INDICIADO:FABIO JUNIOR DIAS ANDRADE VITIMA:P. R. M. J. . ESTADO DO PARÃ - PODER JUDICIÁRIO JUÃZO DE DIREITO DA COMARCA DE SÃO CAETANO DE

ODIVELAS Decisão Considerando que o processo já se encontra arquivado, com sentença transitada em julgado e sem providências pendentes; e tendo em vista o Provimento Conjunto nº 002/2021-CJRM/CJCI, art. 14, III, que determina a destruição dos materiais apreendidos notoriamente imprestáveis e perecíveis, não passíveis de doação, DETERMINO a desvinculação do bem apreendido nestes autos e sua destruição, a ser realizada pela secretaria judiciária. Apêns, se houver necessidade de desarquivamento dos autos para a providência determinada, arquivem-se novamente. Cumpra-se. São Caetano de Odivelas, 21/03/2022. LUISA PADOAN Juíza de Direito PROCESSO: 00002522320088140095 PROCESSO ANTIGO: 200820001341 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LUISA PADOAN A??: Procedimento Comum em: 21/03/2022 INDICIADO: CARLOS MORAES ROSA INDICIADO: FRANCISCO RODRIGUES FILHO VITIMA: O. E. . ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SÃO CAETANO DE ODIVELAS Decisão Considerando que o processo já se encontra arquivado, com sentença transitada em julgado e sem providências pendentes; e tendo em vista o Provimento Conjunto nº 002/2021-CJRM/CJCI, art. 14, III, que determina a destruição dos materiais apreendidos notoriamente imprestáveis e perecíveis, não passíveis de doação, DETERMINO a desvinculação do bem apreendido nestes autos e sua destruição, a ser realizada pela secretaria judiciária. Apêns, se houver necessidade de desarquivamento dos autos para a providência determinada, arquivem-se novamente. Cumpra-se. São Caetano de Odivelas, 21/03/2022. LUISA PADOAN Juíza de Direito PROCESSO: 00002552920098140095 PROCESSO ANTIGO: 200920001176 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LUISA PADOAN A??: Termo Circunstanciado em: 21/03/2022 VITIMA: E. C. T. AUTOR: FABIO CARDOSO DOS SANTOS AUTOR: CARLOS CARDOSO DOS SANTOS. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SÃO CAETANO DE ODIVELAS Decisão Considerando que o processo já se encontra arquivado, com sentença transitada em julgado e sem providências pendentes; e tendo em vista o Provimento Conjunto nº 002/2021-CJRM/CJCI, art. 14, III, que determina a destruição dos materiais apreendidos notoriamente imprestáveis e perecíveis, não passíveis de doação, DETERMINO a desvinculação do bem apreendido nestes autos e sua destruição, a ser realizada pela secretaria judiciária. Apêns, se houver necessidade de desarquivamento dos autos para a providência determinada, arquivem-se novamente. Cumpra-se. São Caetano de Odivelas, 21/03/2022. LUISA PADOAN Juíza de Direito PROCESSO: 00003243020078140095 PROCESSO ANTIGO: 200720001946 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LUISA PADOAN A??: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 21/03/2022 VITIMA: A. J. P. AUTOR: JAIME FERREIRA LEAL. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SÃO CAETANO DE ODIVELAS Decisão Considerando que o processo já se encontra arquivado, com sentença transitada em julgado e sem providências pendentes; e tendo em vista o Provimento Conjunto nº 002/2021-CJRM/CJCI, art. 14, III, que determina a destruição dos materiais apreendidos notoriamente imprestáveis e perecíveis, não passíveis de doação, DETERMINO a desvinculação do bem apreendido nestes autos e sua destruição, a ser realizada pela secretaria judiciária. Apêns, se houver necessidade de desarquivamento dos autos para a providência determinada, arquivem-se novamente. Cumpra-se. São Caetano de Odivelas, 21/03/2022. LUISA PADOAN Juíza de Direito PROCESSO: 00003694120098140095 PROCESSO ANTIGO: 200920001788 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LUISA PADOAN A??: Termo Circunstanciado em: 21/03/2022 AUTOR: ANTONIO FABIO DA CONCEICAO VAZ VITIMA: C. R. S. AUTOR: CAIO UBERTAN DA SILVA. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SÃO CAETANO DE ODIVELAS Decisão Considerando que o processo já se encontra arquivado, com sentença transitada em julgado e sem providências pendentes; e tendo em vista o Provimento Conjunto nº 002/2021-CJRM/CJCI, art. 14, III, que determina a destruição dos materiais apreendidos notoriamente imprestáveis e perecíveis, não passíveis de doação, DETERMINO a desvinculação do bem apreendido nestes autos e sua destruição, a ser realizada pela secretaria judiciária. Apêns, se houver necessidade de desarquivamento dos autos para a providência determinada, arquivem-se novamente. Cumpra-se. São Caetano de Odivelas, 21/03/2022. LUISA PADOAN Juíza de Direito PROCESSO: 00003941320098140095 PROCESSO ANTIGO: 200920001928 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LUISA PADOAN A??: Ação Penal - Procedimento

Ordinário em: 21/03/2022 TESTEMUNHA:EVANDRO GARCA BARBOSA DENUNCIADO:MARCOS VENICIOS OLIVEIRA VILHENA TESTEMUNHA:RONIE MARCIO DAS NEVES RODRIGUES TESTEMUNHA:WELLINGTON ROGER DAMASCENO SIQUEIRA TESTEMUNHA:DOMINGOS DA SILVA FERNANDES JUNIOR VITIMA:D. O. F. . ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SÃO CAETANO DE ODIVELAS Decisão Considerando que o processo já se encontra arquivado, com sentença transitada em julgado e sem providências pendentes; e tendo em vista o Provimento Conjunto nº 002/2021-CJRMB/CJCI, art. 14, III, que determina a destruição dos materiais apreendidos notoriamente imprestáveis e perecíveis, não passíveis de doação, DETERMINO a desvinculação do bem apreendido nestes autos e sua destruição, a ser realizada pela secretaria judiciária. Apêns, se houver necessidade de desarquivamento dos autos para a providência determinada, arquivem-se novamente. Cumpra-se. São Caetano de Odivelas, 21/03/2022. LUISA PADOAN Juíza de Direito PROCESSO: 00005010320178140095 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LUISA PADOAN Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 21/03/2022 DENUNCIADO:RUBENS DE OLIVEIRA BARBALHO Representante(s): OAB 17000 - ETTORE BATTU FILHO (ADVOGADO) DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DE SAO CAETANO DE ODIVELAS TESTEMUNHA:JOAO NAZARE DA SILVA TERCEIRO:MARIA LEONOR ALMEIDA DA SILVA TESTEMUNHA. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SÃO CAETANO DE ODIVELAS Despacho Considerando o esforço concentrado atuante nesta unidade para digitalização dos feitos, determino sejam os presentes autos digitalizados, em sua integralidade, com posterior remessa ao Gabinete, via Pje, para prolação de sentença. São Caetano de Odivelas, 21/03/2021. LUISA PADOAN Juíza de Direito Titular PROCESSO: 00008812120208140095 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LUISA PADOAN Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 21/03/2022 REQUERENTE:R. S. R. S. REQUERIDO:BENEDITO JEAN DE SOUSA MIRANDA. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SÃO CAETANO DE ODIVELAS SENTENÇA I - RELATÓRIO RAIMUNDA SANTA ROSA DA SILVA propôs a presente demanda contra BENEDITO JEAN DE SOUSA MIRANDA, ambos qualificados nos autos, objetivando medidas de proteção previstas na Lei 11.340/2006, as quais foram deferidas. Não houve contestação pelo requerido. A requerente se manifestou em outro processo (n. 00012813520208140095) acerca da desnecessidade das medidas protetivas. O Ministério Público se manifestou pela revogação das medidas protetivas. O relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Em razão da ausência de defesa tempestiva pelo requerido, embora devidamente citado/intimado, DECRETO A REVELIA, o que faço nos termos do art. 344 do CPC. O Novo Código de Processo Civil, inovando as tutelas de urgência, dispõe que: Art. 304. A tutela antecipada, concedida nos termos do art. 303, torna-se estável se da decisão que a conceder não for interposto o respectivo recurso. § 1º No caso previsto no caput, o processo será extinto. § 2º Qualquer das partes poderá demandar a outra com o intuito de rever, reformar ou invalidar a tutela antecipada estabilizada nos termos do caput. § 3º A tutela antecipada conservará seus efeitos enquanto não revista, reformada ou invalidada por decisão de mérito proferida na ação de que trata o § 2º. § 4º Qualquer das partes poderá requerer o desarquivamento dos autos em que foi concedida a medida, para instruir a petição inicial da ação a que se refere o § 2º, prevento o juízo em que a tutela antecipada foi concedida. § 5º O direito de rever, reformar ou invalidar a tutela antecipada, previsto no § 2º deste artigo, extingue-se após 2 (dois) anos, contados da ciência da decisão que extinguiu o processo, nos termos do § 1º. § 6º A decisão que concede a tutela não fará coisa julgada, mas a estabilidade dos respectivos efeitos será afastada por decisão que a revir, reformar ou invalidar, proferida em ação ajuizada por uma das partes, nos termos do § 2º deste artigo. O novo CPC, claramente voltado à durabilidade do processo e a efetividade da tutela jurisdicional, permite que a tutela satisfativa seja veiculada de maneira antecedente, ou seja, em petição prévia, antes da propositura da demanda principal (Artigo 303 do CPC). Ocorre que, se a medida assim requerida (de modo antecedente) e deferida, não for confrontada pela parte contrária pelo recurso cabível, qual seja o agravo de instrumento, ela se estabiliza, isto é, conservará os seus efeitos práticos, independentemente da complementação da petição inicial e da defesa do réu. No presente caso, conforme certificado nos autos, o requerido fora devidamente intimado da decisão antecipatória de tutela e não ofereceu resposta, razão pela qual tenho como estabilizado os efeitos da tutela de urgência, e por via de consequência procedo à extinção do processo. Por outro lado, entendo que as medidas protetivas são um meio cautelar que visa proteger a mulher de situação de risco, afastá-la da

violência, mas, em contrapartida tem o (a) suposto (a) agressor (a) que ter os seus direitos fundamentais, também, protegidos, logo não se pode eternizar uma medida de constrição à liberdade da pessoa. O acordo que adiante segue, vem corroborar no sentido de que nas medidas protetivas deve ser fixado um prazo, vejamos: EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - LEI MARIA DA PENHA- LEI N.º 11.340 DE 2006 - REVOGAÇÃO DE MEDIDAS PROTETIVAS - PRAZO DECADENCIAL - 06 MESES JÁ TRANSCORRIDO - PEDIDO DE PERMANÊNCIA DA MEDIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL - RECURSO CABÍVEL - APELAÇÃO CRIMINAL - RECURSO CONHECIDO - INEXISTÊNCIA DE FATOS NOVOS DESDE A OCORRÊNCIA DA LAVRATURA DO BOLETIM DE OCORRÊNCIA - INÉRCIA - AÇÃO PENAL - NATUREZA - PÚBLICA INCONDICIONADA - DECISÃO DO PLENO DO COLENDO STF - ADI 4424 - FATO SUPERVENIENTE QUE NÃO MODIFICA O CASO CONCRETO - INEXISTÊNCIA DE PROVA DE INSTAURAÇÃO DE AÇÃO PENAL OU NA ESFERA CÍVEL LIGADA AOS FATOS - IMPOSSIBILIDADE DE SE DECRETAR/PERMANECER MEDIDAS PROTETIVAS DE MODO ISOLADO E ETERNO EM ESPECIAL QUANDO DECORRIDO O PRAZO DECADENCIAL DE 06 MESES PREVISTO NO ART. 38 DO CPP - APLICAÇÃO POSSIBILIDADE MESMO QUE A AÇÃO SEJA PÚBLICA INCONDICIONADA CONFORME POSICIONAMENTO RECENTE DO STF - PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE - ART. 13 DA LEI 11.340/06 - SEGURANÇA JURÍDICA E DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA - REVOGAÇÃO DAS MEDIDAS PROTETIVAS - ACERTO - RECURSO NÃO PROVIDO. (MINAS GERAIS, Tribunal de Justiça, Ap. 1.0024.09.504938-3/001, Relator: Des. Delmival de Almeida Campos, 2013). (g. n.) É É É É É Desta forma, não havendo manifesta vontade da vítima acerca da manutenção das medidas, conclui-se pela desnecessidade da cautelar. A Comissão Nacional de Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (COPEVID) apresenta requisito quanto ao prazo de duração das medidas protetivas, a saber: Enunciado nº 04 (004/2011): as Medidas de Proteção foram definidas como tutelas de urgência, sui generis, de natureza cível e/ou criminal, que podem ser deferidas de plano pelo Juiz, sendo dispensável, a princípio, a instrução, podendo perdurar enquanto persistir a situação de risco da mulher. (Com nova redação aprovada na Reunião Ordinária do GNDH de 12 e 14/03/2013 e pelo Colegiado do CNPG de 29/04/2014). Registre-se que após a revogação da cautelar, não há impedimento algum da requerente/vítima pleitear novas medidas em eventual necessidade. É É É É É De se concluir, então, sem notícias de novos atos praticados pelo agressor de importunação da vítima, a revogação das medidas protetivas em tempo oportuno é medida que se impõe, sob pena de se perpetuar indefinidamente um constrangimento ilegal sem prova da justa causa. É É É É É Diante do exposto, reconheço a estabilização da tutela antecipada deferida e mantenho as medidas protetivas já fixadas, o que faço nos termos do art. 304, caput, do CPC e por via de consequência, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, de acordo com o art. 485, X do CPC, ficando revogadas as medidas protetivas anteriormente deferidas. É É É É É Tratando-se do rito estabelecido pelo Código de Processo Civil, tomo as seguintes medidas quanto à intimação da presente sentença: a) É É É É É Caso as partes tenham advogado constituído nos autos, a intimação será feita via DJe; b) É É É É É Na hipótese de não ter advogado constituído nos autos, a intimação será pessoal, privilegiando a intimação pelo correio e somente se esta tornar-se frustrada, em virtude da não localização do endereço, a intimação será feita através de oficial de justiça; c) É É É É É Acaso as tentativas de intimação restarem-se frustradas, por estarem em local incerto e não sabido, determina-se a intimação editalícia, com prazo de 20 dias; É É É É É Atente-se a secretaria que é Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço." É É É É É Escoado o prazo de interposição de recurso da sentença, certifique-se o trânsito em julgado, e archive-se definitivamente o processo. É É É É É Em vista da certidão de fl. 24, determino o cancelamento da distribuição do inquérito policial que se deu na mesma numeração dos presentes autos de medida protetiva, a fim de sanear a duplicidade existente em relação ao processo n. 00012813520208140095. É É É É É CIÊNCIA AO MP. É É É É É Servir-se a presente, por cópia digitalizada, como mandado. É É É É É P.R.I.C. na forma da lei. São Caetano de Odivelas (PA), 21/03/2022. É É É É É LUISA PADOAN É É É É É Juíza de Direito É É É É É da Comarca de São Caetano de Odivelas PROCESSO: 00038631820148140095 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUISA PADOAN Ato: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 21/03/2022 VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:MARLON PEREIRA DE ALMEIDA Representante(s): OAB 11090 - ANTONIO PITA MOREIRA (ADVOGADO) TESTEMUNHA:LUIZ CRISTIANO MORAES LOPES TESTEMUNHA:SIMONE DA SILVA CAMPOS TESTEMUNHA:DIEGO EMANUEL MONTEIRO MAGALHAES. Decisão Em consulta ao sistema Libra é possível verificar que

o processo conta com dinheiro apreendido sem a devida destinação. Considerando a sentença condenatória transitada em julgado, a inexistência de prova nos autos sobre a licitude da quantia (art. 63-B da Lei 11343/06), e a presunção de que o produto do tráfico, determino sua PERDA. O dinheiro deverá ser destinado ao FUNAD (art. 63, § 1º), devendo aquele ser oficiado, nos termos do art. 63, § 2º. Apãs, se houver necessidade de desarquivamento dos autos para a providência determinada, arquivem-se novamente. Cumpra-se. São Caetano de Odivelas, 21/03/2022. LUISA PADOAN Juza de Direito PROCESSO: 00038830920148140095 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LUISA PADOAN Aço: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 21/03/2022 VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:JOHN LENNON PANTOJA SOUSA Representante(s): OAB 7890 - FERNANDO MAGALHAES PEREIRA (ADVOGADO) OAB 15053 - FABRICIO MARTINS PEREIRA (ADVOGADO) OAB 19674 - FERNANDO MAGALHAES PEREIRA JUNIOR (ADVOGADO) TESTEMUNHA:LUIZ CRISTIANO MORAES LOPES TESTEMUNHA:DIEGO EMANUEL MONTEIRO MAGALHAES TESTEMUNHA:SIMONE SILVA CAMPOS. Decisão Em consulta ao sistema Libra possível verificar que o processo conta com dinheiro apreendido sem a devida destinação. Considerando que o processo foi extinto pela morte do réu, a inexistência de prova nos autos sobre a licitude da quantia (art. 63-B da Lei 11343/06), e a presunção de que o produto do tráfico, determino sua PERDA. O dinheiro deverá ser destinado ao FUNAD (art. 63, § 1º), devendo aquele ser oficiado, nos termos do art. 63, § 2º. Apãs, se houver necessidade de desarquivamento dos autos para a providência determinada, arquivem-se novamente. Cumpra-se. São Caetano de Odivelas, 21/03/2022. LUISA PADOAN Juza de Direito PROCESSO: 00039300720198140095 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LUISA PADOAN Aço: Procedimento Comum Cível em: 21/03/2022 REQUERENTE:PEDRO SOUZA PRADO Representante(s): OAB 16005 - PEDRO HENRIQUE CASSEB PRADO (ADVOGADO) REQUERENTE:DORIS NEIDE DEZI VIEIRA Representante(s): OAB 16005 - PEDRO HENRIQUE CASSEB PRADO (ADVOGADO) REQUERIDO:ARNALDO SHOITHI SEKI Representante(s): OAB 24932 - PALLOMA GUIMARAES JOUGUET (ADVOGADO) OAB 18913 - BERNARDO JOSE MENDES DE LIMA (ADVOGADO) OAB 18938 - EUGEN BARBOSA ERICHSEN (ADVOGADO) REQUERIDO:JANETTE MIKE TSUNEMITSU SEKI Representante(s): OAB 18931 - GLEICIANE SABA MELO DOS PRAZERES (ADVOGADO) OAB 24932 - PALLOMA GUIMARAES JOUGUET (ADVOGADO) OAB 18938 - EUGEN BARBOSA ERICHSEN (ADVOGADO) . ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUZO DE DIREITO DA COMARCA DE SÃO CAETANO DE ODIVELAS Despacho Considerando o esforço concentrado atuante nesta unidade para digitalização dos feitos, determino sejam os presentes autor físicos digitalizados, em sua integralidade, com posterior remessa ao Gabinete, via Pje, para decisão. São Caetano de Odivelas, 21/03/2021. LUISA PADOAN Juza de Direito Titular PROCESSO: 00042633220148140095 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LUISA PADOAN Aço: Ação Civil de Improbidade Administrativa em: 21/03/2022 REQUERENTE:MUNICIPIO DE SAO CAETANO DE ODIVELAS REQUERIDO:ESPOLIO DO EXPREFEITO MUNICIPAL JACOB GUEDES VALENTIM Representante(s): LAURINEIA SALDANHA VALENTIM (REP LEGAL) OAB 8641 - EURICO FREIRE LUIS (ADVOGADO) OAB 20072 - VANESSA AMANCIO DE LIMA (PROCURADOR(A)) REQUERIDO:RUBENS DE OLIVEIRA BARBALHO Representante(s): OAB 2816-B - EVALDO PINTO (ADVOGADO) . Processo n. 0004263-32.2014.8.14.0095 Trata-se o presente de cumprimento de sentença na qual houve condenação do Espólio de Jacob Guedes Valentim ao pagamento de valores em favor da Fazenda Pública. Verifica-se então que, há anos, neste e nas dezenas de processos desta natureza que tramitam nessa Vara, vem-se tentando realizar a localização de bens e valores em nome do de cujus para quitação do débito, sem sucesso. Esclarece-se, neste tema, que o de cujus faleceu no ano de 2008 e tramitou nesta Vara o processo n. 0000684-60.2011.8.14.0095, relativo ao pedido de Inventário Negativo aberto para tratar dos bens do falecido. Entretanto, ainda em 2013, o feito foi extinto sem resolução do mérito, por abandono de causa da inventariante Laurinea Saldanha Valentim, estando atualmente arquivado. Assim sendo, para fins de realizar uma derradeira tentativa de localização de bens, foi realizada pesquisa junto ao Sistema Sisbajud e ao Sistema RENAJUD, a fim de localizar bens e valor em nome do de cujus, sendo que todas as providências restaram infrutíferas, conforme comprovantes em anexo. Diante do exposto, a fim de dar continuidade ao feito, DETERMINO a intimação da parte autora, em 10 dias úteis, indicar bens penhora, conforme o Art. 829, §2º do CPC e registro que eventuais pedidos de providências para localização de bens, que não envolvam sistemas judiciais, poderão ser feitas pela própria parte e informadas a estes Juízo, para prosseguimento do feito. Ultrapassado o prazo, sem manifestação, com base no 921, III e §1º do CPC, não tendo sido

encontrados bens penhoráveis em nome do devedor, DETERMINO A SUSPENSÃO DO FEITO pelo prazo de 01 (um) ano. Decorrido este prazo de um (01) ano, e não tendo a parte exequente apresentado qualquer bem apto a satisfazer a dívida, determino que a Secretaria cumpra o art. 921 do CPC, ARQUIVANDO os autos. Frise-se que, a qualquer tempo, havendo a localização de bens e valores, o processo seguirá seu curso executório. Intime-se. Cumpra-se. São Caetano de Odivelas, 21/03/2022. LUISA PADOAN Juíza de Direito Titular PROCESSO: 00007424520158140095 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LUISA PADOAN Auto de Prisão em Flagrante em: 22/03/2022 FLAGRANTEADO: GENILSON JOSE PEREIRA ASSUNCAO AUTORIDADE POLICIAL: RAFAELLA DE FATIMA LOPES CABRAL. Decisão Em consulta ao sistema Libra possível verificar que o processo conta com dinheiro apreendido sem a devida destinação. Considerando que o processo já está arquivado e não foi dada a devida destinação do dinheiro apreendido, bem como a inexistência de prova nos autos sobre a licitude da quantia (art. 63-B da Lei 11343/06), e a presunção de que o produto do tráfico, determino sua PERDA. O dinheiro deverá ser destinado ao FUNAD (art. 63, § 1º), devendo aquele órgão ser oficiado, nos termos do art. 63, § 2º. Após, se houver necessidade de desarquivamento dos autos para a providência determinada, arquivem-se novamente. Cumpra-se. São Caetano de Odivelas, 22/03/2022. LUISA PADOAN Juíza de Direito PROCESSO: 00010617620168140095 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LUISA PADOAN Auto: Procedimento Comum Cível em: 24/02/2022 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL REU: CONSTRUTORA PIRAMIDE CONSTRUÇÕES LTDA LITISCONSORTE ATIVO: MUNICIPIO DE SAO CAETANO DE ODIVELAS Representante(s): OAB 20726 - LUIZ HENRIQUE DE SOUZA REIMAO (ADVOGADO) OAB 21041 - THEO FABIO ALVES DE CRISTO MONTEIRO (ADVOGADO) . DECISÃO/MANDADO 1- Já tendo sido deferida a permissão no caso, DETERMINO: 2- As partes para apresentarem quesitos relativos à permissão, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem quesitos, conforme disposto no Art. 465, § 1º, III do CPC; podendo, no mesmo prazo, apresentar seu assistente técnico (Art. 465, § 1º, II do CPC) 3- Nomeio como perito judicial para o presente o JOSE LUIZ LANHOSO MARTINS, Engenheiro Civil habilitado no CAPJUS, telefone 91 980438685, e-mail joselmartins@yahoo.com.br, o qual deve ser dado ciência através do e-mail e do telefone acima descritos (ou intimação pessoal, se necessário) para que, querendo, aceite o encargo, devendo, neste caso, apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, proposta de honorários periciais e currículo com comprovação de especialização, contatos profissionais e ratificar endereço eletrônico para onde serão dirigidas as intimações pessoais. 4. Após, intime-se a parte Requerente para que nos termos do Art. 465, § 1º do CPC, em 05 dias, manifestem-se acerca do valor apresentado pelo perito. 5. Em seguida, certifique-se acerca da aceitação ou não do encargo pelo perito nomeado, e voltem os autos conclusos para decisão acerca dos honorários periciais e data da realização da permissão. 6- Expeça-se o necessário. 7- Sem prejuízo, proceda à digitalização e migração dos autos ao sistema PJE. SERVIRÁ O PRESENTE, POR CÍPIA DIGITADA, COMO MANDADO. (Provimentos n. 003 e 011/2009 - CJRMB). São Caetano de Odivelas, 24/02/2022. LUISA PADOAN Juíza de Direito PROCESSO: 00014709120128140095 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ---- Auto: Perda ou Suspensão do Poder Familiar em: REQUERENTE: M. P. E. P. REQUERIDO: T. A. S. MENOR: A. A. S.

COMARCA DE NOVO REPARTIMENTO

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE NOVO REPARTIMENTO

RESENHA: 06/04/2022 A 06/04/2022 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE NOVO REPARTIMENTO - VARA: VARA UNICA DE NOVO REPARTIMENTO PROCESSO: 00001836220198140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EVANILDE SILVA FARIAS A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/04/2022 DENUNCIADO:FRANCISCO MESQUITA DA SILVA Representante(s): OAB 20444 - HERBERT LOUZADA OLIVEIRA (ADVOGADO DATIVO) VITIMA:A. C. O. E. Representante(s): MINISTERIO PUBLICO (REP LEGAL) VITIMA:M. F. M. C. . =C E R T I D Ã O= CERTIFICO para os devidos fins que, em cumprimento ao despacho de fls 59 foi expedido o mandado e enviado pela central de mandado de TucuruÃ-, em consulta no sistema LIBRA constatei que os mandados foram distribuÃ-dos para o oficial de justiÃsa DIMAS TEIXEIRA CAMPELO, nÃ£o consta certidÃo de devoluÃÃo. Diante do exposto faÃso conclusÃo dos autos ao gabinete para a realizaÃÃo da audiÃncia designada nos autos supracitado. O referido verdade e dou fÃ©. Novo Repartimento/PA, 06 de abril de 2022. Evanilde Silva Farias Aux. JudiciÃrio-Mat. 88810844 Nos termos do Provimento 006/2009-CJCI PROCESSO: 00008054420198140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A??o: Procedimento Comum Cível em: 06/04/2022 REQUERENTE:JOAO BATISTA BEZERRA DOS SANTOS Representante(s): OAB 12910-B - ERIVALDO ALVES FEITOSA (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO ITAU CONSIGNADO S A Representante(s): OAB 103751 - MARIANA BARROS MENDONCA (ADVOGADO) OAB 16780 - LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO (ADVOGADO) . PROCESSO: 0000805-44.2019.8.14.0123 REQUERENTE: JOÃO BATISTA DOS SANTOS. REQUERIDO: BANCO ITAÃ CONSIGNADO S.A. SENTENÃ Vistos. VÃª-se nas fls. 56/67 que as partes firmaram acordo antes de prolatada a sentenÃsa. Desta forma, tratando-se de direitos disponÃveis, a lei confere aos litigantes plenos poderes para sobre eles transigirem, da forma que melhor lhes convir, o que pode ser realizado de forma inclusive distinta do que fora determinado inicialmente em sentenÃsa. O atual CÃdigo de Processo Civil concede ampla autonomia Ã s partes para a composiÃÃo dos seus prÃprios interesses, e sobre esse ponto convÃm trazer a lume as liÃsÃpes de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery: Â¿Tentativa de conciliaÃÃo. Termo final. NÃo hÃi termo final para a tentativa de conciliaÃÃo pelo juiz, pois mesmo depois de proferida a sentenÃsa, sendo vedado ao magistrado alterÃ-la (CPC 463), as partes podem chegar Ã composiÃÃo amigÃvel de natureza atÃ diversa da que fora estabelecida na sentenÃsa. O tÃrmino da demanda judicial Ã sempre interessante e deve ser buscado sempre que possÃvel." Vale lembrar ainda que o art. 493 do CPC determina que o Juiz leve em consideraÃÃo algum fato que venha a ocorrer apÃs a propositura da aÃÃo desde que este possa influir no julgamento do mÃrito, adotando como tal aquele que advÃm de fato constitutivo, modificativo ou extintivo da situaÃÃo substancial alegada em juÃzo posterior Ã propositura da aÃÃo. Destarte, atendidos os pressupostos necessÃrios para homologar-se o acordo, quais sejam, capacidade e a representaÃÃo processual das partes, regularidade dos poderes conferidos aos patronos e, disponibilidade do direito em lide, nÃo hÃi Ãbice para nÃo homologaÃÃo do acordo constante nas fls. 56/57. Ante o exposto HOMOLOGO, por sentenÃsa, para que tenha eficÃcia de tÃtulo executivo judicial, o acordo a que chegaram as partes (fls. 56/57) nos termos da ResoluÃÃo 125/2010 do CNJ, e dos artigos 515, inciso II, e 487, inciso III, alÃnea Â¿bÂ¿, ambos do CÃdigo de Processo Civil, JULGANDO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÃO DO MÃRITO. Ficam as partes dispensadas do pagamento das custas processuais remanescentes, conforme art. 90 Â§3º do CPC. Autorizo, desde jÃi, a substituiÃÃo das peÃsas processuais por cÃpias, desde que as partes desejem retirÃ-la dos autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se via DJe. Com o trÃnsito em julgado, e nÃo havendo provocaÃÃo das partes, archive-se com as cautelas de praxe. Novo Repartimento/PA, 06 de abril de 2022. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00013011020188140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A??o: Interdição/Curatela em: 06/04/2022 REQUERENTE:GERINALDO SANTOS SILVA Representante(s): OAB 25926-A - CÂNDIDO LIMA JUNIOR (ADVOGADO) INTERDITANDO:CLEIO NASCIMENTO DA SILVA. Processo nÃo: 0001301-10.2018.8.14.0123 REQUERENTE: GERINALDO SANTOS SILVA, Assentamento TuerÃa, zona rural, Novo Repartimento. DESPACHO I - Considerando o lapso temporal, bem como a Ãltima movimentatÃo dos autos, intime-se a parte autora por meio de seu patrono via Dje para que, no

prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se quanto ao interesse no prosseguimento do feito e requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento; II - Transcorrido in albis o prazo consignado acima, intime-se a autora pessoalmente para que no prazo de 05 dias se manifeste quanto ao interesse no prosseguimento do feito e requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento oportunidade em que deverá; aportar aos autos endereço atualizado do interditando, sob pena de extinção. III - Transcorrido o prazo do item anterior com ou sem manifesta, certifique-se e façam os autos conclusos. Novo Repartimento/PA, 06 de abril de 2022. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito

PROCESSO: 00013640620168140123 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A??: Execução Fiscal em: 06/04/2022 EXEQUENTE: ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL Representante(s): OAB 111111111111 - PROCURADOR DO ESTADO DO PARA (PROCURADOR(A)) EXECUTADO: UNIMAQ UNIAO DE MAQUINAS LTDA. PROCESSO: 0001364-06.2016.8.14.0123 EXEQUENTE: ESTADO DO PARÁ - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. EXECUTADO: UNIMAQ- UNIÃO DE MÁQUINAS LTDA SENTENÇA Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, partes já qualificadas nos autos. Instada a se manifestar a parte exequente quedou-se inerte, conforme certidão de fl.29. O RELATÓRIO DO NECESSÁRIO. DECIDO. Não se aplica a presente causa a regra do art. 12, caput, do CPC, de observância da ordem cronológica da conclusão dos autos para a prolação de sentença, haja vista que o presente caso se enquadra dentre as exceções previstas no parágrafo 2º, inciso IV do art. 12 do CPC, no tocante às sentenças terminativas sem resolução do mérito. Diante disto, o artigo 485 do Código de Processo Civil prevê as possibilidades de extinção do processo sem resolução do mérito, dentre as quais, em seu inciso VI, a falta de interesse processual, uma das condições da ação. No caso em apreço, em que pese ter sido devidamente intimada para dar andamento ao feito a Fazenda Pública quedou-se inerte demonstrando desinteresse superveniente a demanda. Destarte, embora não possa o feito ser extinto por abandono da causa tendo em vista o óbice trazido pela súmula 240 do STJ verifica-se que o silêncio da exequente denota inequívoco desinteresse na demanda. Por tais motivos, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 485, VI, do CPC/15 (falta de interesse processual). Desde logo, fica autorizado o desentranhamento de peças processuais, desde que substituída por fotocópias para manter a integridade do feito. Sem custas. (art. 40, I da Lei Estadual 8.328/2015 e art. 39 da Lei 6.830/80). Após certificado o trânsito em julgado e adotadas as providências de praxe, ARQUIVE-SE. Publique-se. Registre-se. Intime-se a Fazenda Pública com remessa dos autos, nos termos do art. 183, §1º do CPC/15. Novo Repartimento/PA, 06 de abril de 2022 JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito

PROCESSO: 00018939320148140123 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A??: Procedimento Comum Cível em: 06/04/2022 REQUERENTE: AGRIMALDO GONCALVES VIANA Representante(s): OAB 158453 - CARLOS EDUARDO DE ALMEIDA PORTO (ADVOGADO) REQUERIDO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT SA. PROCESSO: 0001893-93.2014.8.14.0123 DESPACHO Defiro o pedido de desarquivamento. Após o desarquivamento, intime-se o postulante para requerer o que entender de direito, ficando, desde logo, autorizada a posterior carga dos autos. Não havendo requerimento, aguarde-se em secretaria por 15 (quinze) dias e, após, archive-se novamente. Novo Repartimento/PA, 06 de abril de 2022. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito

PROCESSO: 00045122520168140123 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A??: Procedimento Sumário em: 06/04/2022 REQUERENTE: DALVINO JOSE DOS SANTOS Representante(s): OAB 20859 - MAYCON MIGUEL ALVES (ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO CIFRA SA Representante(s): OAB 109730 - FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA (ADVOGADO) . Processo nº: 0004512-25.2016.8.14.0123 EXEQUENTE: DALVINO JOSÉ DOS SANTOS, Rua Itaituba, QD 115, C. 10, Bairro Nossa Senhora Aparecida, Novo Repartimento/PA. DESPACHO I - Considerando o lapso temporal, bem como a última movimentação dos autos, intime-se a parte autora por meio de seu patrono via Dje para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se quanto ao interesse no prosseguimento do feito oportunidade em que deverá; dizer se concorda ou não com os cálculos apontados pela parte executada na impugnação de fls. 117/118. II - Transcorrido in albis o prazo consignado acima, intime-se a parte exequente pessoalmente, no prazo de 05 dias para o fim que alude o item anterior, sob pena de extinção. III - Transcorrido o prazo do item anterior com ou sem manifesta, certifique-se e façam os autos conclusos. Novo Repartimento/PA, 06 de abril de 2022. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito

PROCESSO: 00059533620198140123 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A??: Procedimento Sumário em: 06/04/2022 REQUERENTE: CARLOS AUGUSTO SIQUEIRA DA SILVA Representante(s): OAB 20808 - EDSON GUILHERME MOREIRA LIMA FREITAS (ADVOGADO) OAB

25528-A - RENAN DA COSTA FREITAS (ADVOGADO) OAB 25528-B - RENAN DA COSTA FREITAS (ADVOGADO) REQUERIDO: SEGURADORA LIDER CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT SA Representante(s): OAB 14351 - MARILIA DIAS ANDRADE (ADVOGADO) OAB 16292 - LUANA SILVA SANTOS (ADVOGADO) . PROCESSO: 0005953-36.2019.8.14.0123 SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇA DE SEGURO DPVAT ajuizada por CARLOS AUGUSTO DA SIQUEIRA DA SILVA em face da SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT S/A. Relata o autor, em síntese, ter sofrido um acidente de trânsito, no ano de 2017, o que lhe acarretou fratura exposta de tíbia e ferimento grave de calcâneo esquerdo, tendo recebido administrativamente a quantia de R\$ 2.362,50 quando deveria ter recebido o montante de R\$ 13.500,00 razão pela qual pugna pelo recebimento da quantia remanescente a título de indenização de Seguro DPVAT. Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/22. Citada, a Seguradora requerida apresentou contestação e documentos (fls. 26/36), oportunidade em que assevera que já pagou na via administrativa o valor devido para lesões e requereu a improcedência dos pedidos confeccionados pela requerente. Audiência de conciliação realizada, fl. 41/42, na qual foi solicitada a perícia. Realizada a perícia médica, cujo laudo repousa nos autos às fls. 66/68. Devidamente intimadas do laudo pericial, a requerida apresentou manifestação nos autos, às fls. 73/74 e a parte requerente às fls. 77/79. O relatório. Fundamento e Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Da análise dos autos em sede de cognição exauriente, concluo que o pedido de indenização do seguro DPVAT formulado pela parte requerente deve ser julgado parcialmente procedente, já que este foi vítima de acidente trânsito e ainda não recebeu a indenização devida. Explico. Da análise do laudo pericial aportado, restou constatado que o acidente sofrido pelo autor resultou em dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa apenas em parte a um segmento corporal da vítima (membro inferior esquerdo), sendo dano parcial completo. Assente a ocorrência do evento causador das lesões na parte autora, passemos à aferição do montante indenizável que lhe é devido. O Seguro Obrigatório de Danos Pessoais por Veículos Automotores de Via Terrestre (DPVAT) é espécie securitária especial, de feição eminentemente social, destinado a amparar vítimas de acidentes de trânsito que venham sofrer lesões em por veículos em circulação. Referida Lei estipula valores a serem pagos a aqueles que sejam vítimas de acidentes causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não. Para efeitos indenizatórios, o Art. 3º da Lei nº 6.194/74 estabelece os valores das coberturas oferecidas pelo DPVAT, a serem pagos a vítima ou a seus dependentes em caso de morte (R\$ 13.500,00), invalidez permanente (até R\$ 13.500,00), e despesas médicas (até R\$ 2.700,00). A invalidez permanente, a seu turno, é dividida em total e parcial, sendo esta última, por sua vez, subdividida em completa e incompleta, sendo esta última ramificada em intensa, média, leve e residual. Tais valores dialogam com grau da lesão sofrida e os percentuais estipulados na tabela anexa à Lei nº 6.194/74, conforme adiante delineado, existindo mesmo uma graduação da indenização, conforme o seu grau de invalidez. Tal análise, inclusive, objeto de súmula editada pelo Superior Tribunal de Justiça 474, senão vejamos: A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez. Pois bem. No presente caso, a par da conclusão a que chegou a perícia médica realizada em juízo, as lesões sofridas pela parte requerente se enquadram no grau parcial completo, que corresponde a 70% (setenta por cento) do valor indenizável, tudo em observância ao laudo pericial e ao artigo 3º, § 1º, inciso I da Lei n. 6.194/74. Para se alcançar o quantum indenizatório, no presente feito, é necessário que se tenha como referência os percentuais contidos na tabela anexa à Lei nº 6.194/1974 - cuja constitucionalidade, convém salientar, fora assentada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento das ADI nºs 4.350 e 4.627, posição reafirmada nos RE nºs 704.520 e 837.347. Conforme previsão da Lei regente do tema, o valor a ser recebido pode ser de até R\$ 13.500,00. A expressão "até", por óbvio, exclui qualquer ideia de que o segurado receberá o valor integral, independentemente da lesão sofrida. De acordo com o caráter da invalidez (permanente, permanente parcial completa e permanente parcial incompleta) haverá o enquadramento no percentual contido na tabela anexa à Lei 6.194/74. Em seguida, é imperioso que desse todo seja subtraído o percentual da perda funcional ou anatômica sofrido pela vítima, consoante as regras insculpidas nos incisos I e II do § 1º, do art. 3º, da mesma lei. Assim, em relação às lesões descritas na inicial, o requerente faz jus aos seguintes valores, adotando-se o procedimento previsto no Art. 3, §1º, I, da Lei nº 6.174/74: - Perda anatômica e/ou funcional permanente parcial completa de um dos membros inferiores (esquerdo), com valor indenizável de 70% (setenta por cento) de R\$ 13.500,00, o que corresponde a R\$ 9.450,00 (nove mil quatrocentos e cinquenta reais), devendo ser subtraído deste montante a importância paga na via administrativa (R\$ 4.725,00), perfazendo o valor remanescente de R\$ 4.725,00 (quatro mil setecentos e vinte e cinco reais). - Portanto, imperioso concluir que a parte autora não deverá receber indenização

integral de R\$ 13.500,00, mas apenas o valor equivalente ao apurado apó's a realizaçãõ da perã-cia, com a reduçãõ correspondente ao valor já pago na via administrativa - R\$ 4.725,00 (quatro mil setecentos e vinte e cinco reais). Por fim, a correçãõ monetãria se dá desde a data do evento danoso, seguindo a linha da sãõmula 580 do STJ sobre o tema: A correçãõ monetãria nas indenizaçãões do seguro DPVAT por morte ou invalidez, prevista no 7º do art. 5º da Lei n. 6.194/1974, redaçãõ dada pela Lei n. 11.482/2007, incide desde a data do evento danoso. Os juros de mora, por sua vez, fluem a partir da citaçãõ (Sãõmula 426 do STJ). Advirta-se que eventuais argumentos do processo nãõ analisados, nãõ o foram, por nãõ serem capazes de infirmar as conclusãões retro, nos termos do Art. 489, 1º, inciso IV, do CPC. III - DISPOSITIVO Por fim, diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com fundamento no Art. 487, I, do Cãdigo de Processo Civil, para o fim de condenar a Rã, SEGURADORA LãDER DOS CONSãRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, a pagar ã parte autora o valor de R\$ 4.725,00 (quatro mil setecentos e vinte e cinco reais), a tãtulo de indenizaçãõ do seguro DPVAT, corrigido monetariamente pelo INPC, a partir da data do evento danoso, ou seja, da data do acidente (Enunciados 43 e 580 da Sãõmula do STJ), acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mãas, a contar da data da citaçãõ (Enunciado 426 do STJ). Sem custas e honorãrios, nos termos dos Arts. 54 e 55, da Lei nãõ 9.099. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes atravãõs de seus advogados via DJe. Apãõs, certifique-se o trãõnsito em julgado e nada mais havendo, archive-se com as cautelas de praxe. Novo Repartimento/PA, 06 de abril de 2022. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00092790920168140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A??o: Procedimento Sumãrio em: 06/04/2022 REQUERENTE:DIONISIA GONCALVES DE SOUSA Representante(s): OAB 20859 - MAYCON MIGUEL ALVES (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO ITAU BMG CONSIGNADO SA Representante(s): OAB 12479 - GIOVANNY MICHAEL VIEIRA NAVARRO (ADVOGADO) OAB 3672 - SERGIO ANTONIO FERREIRA GALVAO (ADVOGADO) . SENTENãã Proc. nãõ 0009279-09.2016.8.14.0123 Requerente: Dionisia Gonãsalves de Sousa. Requerido: Banco Itaãõ BMG Consignado S.A. I - VISTOS. Dispensado o relatãrio com arrimo no art. 38, da Lei n.9.099/95. II - FUNDAMENTAããõ Alega a parte autora, em breve sãntese, que foi surpreendida por desconto em seu benefãcio previdenciãrio de valores indevidos provenientes de emprãstimo realizado junto ao requerido. Pretende a anulaçãõ do negãcio jurãdico, repetiãõ de indãbito e a reparaçãõ pelos danos morais sofridos. Em sede de contestaãõ no mãõrito, a parte requerida sustenta o nãõ cabimento dos danos materiais e morais postulados pela parte ex adversa, ausãncia de interesse de agir e regular exercãcio do direito. Presentes os pressupostos processuais e as condiãões para o regular exercãcio do direito de aãõ, passo a analisar o mãõrito. Desta forma, compulsando os autos, verifico que o Requerido nãõ se desincumbiu do ãnus que lhe cabia, uma vez que nãõ consta dos autos prova irrefutãvel de que o autor tenha logrado proveito do suposto emprãstimo, razãõ pela qual a demanda deve ser julgada procedente. Esclareãõ, com apoio no disposto nos artigos 2º da Lei 9.099/95 e artigo 375 do CPC, que a prova de que o autor teria se beneficiado do suposto emprãstimo seria suficiente para afastar o indãcio de cometimento de fraude, nos termos do precedente a seguir: Aãõ de Indenizaãõ por Danos Morais. Emprãstimo bancãrio consignado em benefãcio previdenciãrio. Disponibilizaãõ em conta demonstrada. Ausãncia de indãcio de fraude. Ato ilãcito nãõ comprovado. Reparaãõ indevida. Acerto do decisum a quo. Desprovimento. Havendo prova de que o numerãrio fora devidamente disponibilizado em conta-corrente, sem qualquer indãcio de fraude, nãõ hã se falar em invalidade do contrato. Ao dever de indenizar impãe-se configuraãõ de ato ilãcito, nexos causal e dano, nos termos dos arts. 186, 187 e 927 do Cãdigo Civil, de modo que, ausente demonstraãõ de um destes requisitos a improcedãncia do pedido de reparaãõ por danos morais ã medida que se impãe. (Apelaãõ nãõ 0035224-65.2013.815.2001, 2ã Cãmara Especializada Cãvel do TJPB, Rel. Luiz Silvio Ramalho Jãõnior. DJe 28.03.2018). Ademais, deve ter se em vista que: i) nos termos do artigo 6º, VIII do CDC, o juiz poderã realizar inversãõ do ãnus da prova a favor do consumidor quando for verossãmil a alegaãõ ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinãrias de experiãncias, ii) nos termos do artigo 2º da Lei 9.099/95, os princãpios processuais especãficos do rito informal e simplificado dos juzados especiais; tem como objetivo permitir a celeridade e informalidade no julgamento e iii) nos termos do artigo 375 do CPC, o juiz aplicarã as regras de experiãncia comum subministradas pela observaãõ do que ordinariamente acontece e, ainda, as regras de experiãncia tãcnica, ressalvado, quanto a estas, o exame pericial. Dessa forma, caberia a Requerida comprovar a existãncia de fato extintivo, modificativo ou impeditivo do direito do autor, o que nãõ ocorreu nos autos, ora a instituiãõ financeira sequer juntou cãpia do contrato nos autos. Neste particular, destaco que este Juãzo, apoiado no poder de livre investigaãõ que a lei lhe atribui, tem sido proativo na

instruções processual, com objetivo de impedir o cometimento de crimes neste município e comarca, tendo em vista que o conhecimento público e notório a ocorrência de fraudes na contratação de empréstimos consignados, reservas de margem consignável, etc., atingindo, principalmente, idosos e pessoas analfabetas, sendo que apenas nesta comarca tramitam mais de mil processos desta natureza. Assim, declaro a inexistência do negócio jurídico supostamente firmado entre as partes, conforme apontado na inicial, conseqüentemente, reconheço a irregularidade dos descontos eventualmente ocorridos no benefício da parte Requerente e, em consequência, o dever de reparação em dobro, nos termos do artigo 42, parágrafo único do CDC. Concernente aos danos morais sofridos, entendo que estes se formalizam in re ipsa, ou seja, pela mera ocorrência do fato danoso. Acerca do montante pecuniário, no dano moral, conforme reiterado em diversos precedentes do STJ, o valor deve ficar ao prudente critério do juiz, considerando as circunstâncias concretas do caso. Desta forma, verifica-se que o autor ao pleitear em 2016 condenação por dano moral de contrato iniciado em março de 2014, com sua conduta o autor demonstra que não adotou prontamente medidas para minimizar seu dano, incidindo, assim, no instituto que o ordenamento jurídico brasileiro chama de "duty to mitigate the loss", devendo ser aplicado como fator de redução dos danos morais in re ipsa, uma vez que o autor permitiu que o dano material se agravasse no tempo e não adotou nenhuma medida por mais de 02 (dois) anos, o que também é indicador que o autor não estava tão preocupado com a ilicitude que o acometia. Advirta-se que eventuais argumentos do processo não foram analisados, não foram, por não serem capazes de infirmar as conclusões retro, nos termos do Art. 489, §1º, inciso IV, do CPC. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos da inicial para declarar a nulidade do contrato de empréstimo consignado supostamente firmado entre as partes, contrato nº 543317533, determinando a restituição em dobro dos descontos decorrentes do referido contrato, em valor a ser apurado por simples cálculo aritmético, o qual deverá ser realizado pela Requerente. Condene também a Parte Ré a pagar a quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a título de indenização por danos morais, devendo sobre o montante incidir correção monetária pelo INPC e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da presente data, até o efetivo pagamento. Por fim, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com arrimo no art. 487, inciso I, do CPC. Sem custas e honorários no primeiro grau de jurisdição, nos termos dos arts. 54 e 55, da Lei n. 9.099/95. Com o trânsito em julgado, certifique-se, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Novo Repartimento, 06 de abril de 2022. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00093813120168140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(R): JULIANO MIZUMA ANDRADE A??o: Procedimento Sumário em: 06/04/2022 REQUERENTE:GERMANO GOMES DA SILVA Representante(s): OAB 20859 - MAYCON MIGUEL ALVES (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO VOTORANTIM S A Representante(s): OAB 28178-A - GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI (ADVOGADO) . PROCESSO: 0009381-2016.8.14.0123 SENTENÇA I - VISTOS. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO COM DANOS MORAIS COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E TUTELA ANTECIPADA, interposta por GERMANO GOMES DA SILVA em face de BANCO VOTORANTIM S.A. Dispensado o relatório com arrimo no art. 38, da Lei n.9.099/95. II - FUNDAMENTAÇÃO Alega a parte autora, em breve síntese, que foi surpreendida pelo desconto em seu benefício previdenciário de valores indevidos provenientes de empréstimo fraudulento realizado junto ao requerido. Pretende a anulação do contrato de empréstimo, a restituição em dobro das parcelas descontadas e, por derradeiro, a reparação pelos danos morais sofridos. Em sede de contestação no mérito, a parte Reclamada sustenta, em suma, a legitimidade do contrato e das cobranças e o não cabimento dos danos morais postulados pela parte adversa, pugnano pela improcedência da ação. Presentes os pressupostos processuais e as condições para o regular exercício do direito de ação, passo a analisar o mérito. O conflito de interesses da presente demanda cinge-se à análise da existência ou não de relação contratual entre as partes no que tange a pactuação de empréstimo bancário. Sendo assim, compulsando os autos, verifico pelos documentos obtidos com a quebra de sigilo bancário que restou comprovado a disponibilização do valor contratado através de uma ordem de pagamento e que foi efetivamente levantado pela parte requerente. A parte autora nega a existência da contratação, mas não se preocupou sequer em afirmar em suas manifestações que devolveu a quantia ou tentou assim o fazer nem em caucionar o valor que diz não ter contratado para posteriormente discutir a sua legalidade. Ao contrário, como dito acima, os elementos informativos dos autos apontam que utilizou efetivamente a verba colocada à sua disposição. Ainda que eventualmente se alegue senilidade, ingenuidade, ignorância bancária ou algo do gênero, certo é que se houve efetiva fruição do dinheiro, portanto, não há que se falar em devolução, ou em ilegalidade da avença. Neste sentido é a jurisprudência pátria: APELAÇÃO CÂVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE/INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO CONTRATUAL C/C

PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COMPROVAÇÃO DA REALIZAÇÃO DO EMPRÉSTIMO, DA DISPONIBILIZAÇÃO DO CRÉDITO NA CONTA DO DEMANDANTE. AUSENTE PROVA DOS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO DO DEMANDANTE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 01. O FATO DA RELAÇÃO ENTRE AS PARTES SER REGIDA PELO CÂDIGO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR NÃO EXIME O AUTOR DA PRODUÇÃO DE PROVAS DOS FATOS CONSTITUTIVOS DE SEU DIREITO. 02. NO CASO EM TELA, O AUTOR, ORA APELANTE, NÃO LOGROU DEMONSTRAR O FATO CONSTITUTIVO DO SEU DIREITO, PORQUANTO AUSENTE DEMONSTRAÇÃO DA EFETIVA ILICITUDE NO PROCEDIMENTO DA PARTE CONTRÁRIA. 03. RESSALTO QUE A INSTITUIÇÃO APRESENTOU OS CONTRATOS FIRMADO ENTRE AS PARTES (N.ºS 200818541 E 249552492), FLS. 166/167 COMPROVA QUE O VALOR FOI PAGO POR TED FLS. 125 E 126, SENDO QUE, VALOR ESTE NÃO REFUTADO PELO APELANTE. 04. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (Apelação nº 0013823-47.2016.8.06.0128, 3ª Câmara de Direito Privado do TJCE, Rel. Jucid Peixoto do Amaral. DJe 09.04.2018); DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. VÍCIO DO CONSENTIMENTO. NÃO CONFIGURADO. LEGALIDADE DOS DESCONTOS. COMPROVAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA PARA O AUTOR. RESPONSABILIDADE CIVIL NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DO DEVER DE REPARAR PELOS DANOS MORAIS. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO INDEVIDA. SENTENÇA MANTIDA. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO. UNANIMIDADE. I. Presente nos autos cópia do contrato entabulado entre as partes, cuja autenticidade de assinatura não foi oportunamente impugnada, e a prova da disponibilização do numerário ao contratante, conclui-se pela existência do negócio e validade dos subsequentes descontos. II. Durante a instrução processual a apelante não se desincumbiu de demonstrar o fato constitutivo de seu direito, em especial e a título de exemplo que não contratou com o banco, que houve vício de consentimento, a perpetração de fraude, que o crédito não fora realizado em sua conta bancária, pelo contrário, a prova nos autos de que o crédito foi liberado em sua conta. III. Demonstrada a existência de contrato, conclui-se pela existência de negócio jurídico firmado segundo o princípio da boa-fé, mormente porque se a vontade da parte não era a de contratar o aludido empréstimo, a ela caberia tomar as providências no sentido da imediata restituição do valor depositado na sua conta. IV. Ante a ausência de configuração do ato ilícito, improcedente se mostra o pleito de indenização por danos morais e restituição de indébito. V. Sentença mantida. Apelo conhecido e desprovido. Unanimidade. (Processo nº 0066082019 (2505812019), 5ª Câmara Cível do TJMA, Rel. Raimundo José Barros de Sousa. j. 24.06.2019, DJe 01.07.2019); APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE CONHECIMENTO DE NATUREZA CONSTITUTIVO-CONDENATÓRIA - EMPRÉSTIMO REALIZADO ATRAVÉS DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO EM FOLHA DE PAGAMENTO - CONTRATAÇÃO DEMONSTRADA - DÉBITO MENSAL DO VALOR MÁXIMO DA FATURA AUTORIZADO PELO AUTOR - AUSÊNCIA DE VÍCIOS NA MANIFESTAÇÃO DE VONTADE - DISPONIBILIZAÇÃO DO VALOR CONTRATADO NA CONTA-CORRENTE DO AUTOR - PRÁTICA DE ATO ILÍCITO PELO BANCO NÃO CONFIGURADA - DEVER DE INDENIZAR INEXISTENTE - RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. A prova demonstra que o autor não se anuiu com os termos do contrato celebrado, mas também que o numerário lhe foi disponibilizado em conta, através de TED. Deste modo, não pode falar em prática de ato ilícito pelo banco ao efetuar os descontos mensais em seu benefício previdenciário, tampouco de nulidade do referido instrumento, inexistindo direito a ser indenizado. (Apelação Cível nº 0801477-10.2018.8.12.0026, 4ª Câmara Cível do TJMS, Rel. Luiz Tadeu Barbosa Silva. j. 31.07.2019); Ressalte-se que eventuais argumentos do processo não foram analisados, não foram, por não serem capazes de infirmar as conclusões retro, nos termos do Art. 489, §1º, inciso IV, do CPC. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extinto o processo com resolução do mérito, com arrimo no art. 487, inciso I, do CPC. Sem custas e honorários no primeiro grau de jurisdição, nos termos dos arts. 54 e 55, da Lei n. 9.099/95. Com o trânsito em julgado, certifique-se, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se via DJE. Novo Repartimento/PA, 06 de abril de 2022 JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00094725320188140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A??o: Tutela e Curatela - Nomeação em: 06/04/2022 REQUERENTE: RESENIRA ALVES DOS SANTOS Representante(s): OAB 12910-B - ERIVALDO ALVES FEITOSA (ADVOGADO) INTERDITANDO: GENILSON ALVES DOS SANTOS REQUERIDO: SALVADOR GRACIANO DOS SANTOS. Processo nº 0009472-53.2018.8.14.0123 DESPACHO I - Intime-se a parte autora para manifestar-se sobre a informação de fl.28, no prazo de 15 (quinze) dias. II- Transcorrido o prazo, com ou sem manifesta, vistas ao MP. III- Ap, retornem-me os autos conclusos. Novo

Repartimento/PA, 06 de abril de 2022 JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00101957220188140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A??: Procedimento Sumário em: 06/04/2022 REQUERENTE: PEDRO FAUSTINO DE ALMEIDA Representante(s): OAB 20859 - MAYCON MIGUEL ALVES (ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO ITAU BMG Representante(s): OAB 1141-A - CELSO DAVID ANTUNES (ADVOGADO) OAB 101649 - CAIO LUCIO MONTANO BRUTTON (ADVOGADO) OAB 16780 - LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO (ADVOGADO) . SENTENÇA Proc. n.º 0010195-72.2018.8.14.0123 Requerente: Pedro Faustino de Almeida. Requerido: Banco Itaº BMG S.A. Dispensado o relatório com arrimo no art. 38, da Lei n.9.099/95. Alega a parte autora, em breve sª-ntese, que foi surpreendida pelo desconto em seu benefª-cio previdenciªrio de valores indevidos provenientes de emprªstimo fraudulento realizado junto ao requerido. Pretende a declaraªªo de inexistªncia do contrato de emprªstimo, a restituªªo em dobro das parcelas descontadas e, por derradeiro, a reparaªªo pelos danos morais sofridos. Em sede de contestaªªo foi apresentada preliminar de ilegitimidade passiva do rªo com afastamento da teoria da aparªncia, inªpcia da inicial por violaªªo do princªpio do juiz natural em decorrªncia da ausªncia de comprovante de endereªo, bem como em razªo do extrato do INSS estar desatualizado. No mªrito, a parte Reclamada sustenta, em suma, nªo cabimento de dano moral e material, nªo cabimento da inversªo do Ånus da prova, pugnando pela total improcedªncia da aªªo. De plano, em apreciaªªo da preliminar de ilegitimidade passiva, esta deve ser afastada, porquanto as empresas compªem o mesmo grupo econªmico e se confundem ante a perspectiva do consumidor (Banco BMG S/A e Banco ITAU BMG CONSIGNADO S/A), respondendo de forma objetiva e solidªria pelos danos causados (Teoria da Aparªncia). Preliminar de ilegitimidade passiva rejeitada. Presentes os pressupostos processuais e as condiªes para o regular exercªcio do direito de aªªo, passo a analisar o mªrito. Com efeito, o contrato n.º 276605721, objeto da demanda foi supostamente firmado com o Banco BMG S/A. In casu, verifico que o Requerido sustenta ser parte ilegªtima, indicando como sendo o BANCO BMG S/A o detentor do contrato, em razªo de cessªo de crªdito. Å Nesse cenªrio o acolhimento da preliminar/mªrito se afiguraria como teratolªgico, na exata medida em seria permitir que o Requerido pactuasse um emprªstimo irregular, e apªs com sua simples cessªo a outra pessoa jurªdica, tornar-se-ia irresponsªvel pelo ilªcito por si praticado. Ora, o Direito nªo pode deixar de acoiar tais condutas e permitir que perpetradores de ilªcitos se utilizando inclusive de eventual boa-fª de terceiros possam furtar-se a sua prªpria responsabilidade. Nªo obstante, as operaªes financeiras praticadas pela Requerida nªo podem ser opostas ao Requerente, que figura como consumidor, devendo prevalecer a Teoria da Aparªncia, tendo o Requerente ajuizado a aªªo contra quem figurou como autor dos descontos. Nesse sentido, colho pedagªgico julgado: RECURSO INOMINADO. Origem: VARA ÅNICA DE PRAINHA. Recorrente: BANCO BMG S/A. Advogado: CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA - OAB/SP 327.026 Recorrido: RAIMUNDO GONªALVES CARDOSO. Advogada: RITA DE CASSIA SANTOS DE AGUIAR - OAB/PA 20.786. Juªza Relatora: TANIA BATISTELLO. EMENTA: RECURSO INOMINADO. Aªo DECLARATªRIA DE INEXISTªNCIA DE NEGªCIO JURªDICO C/C REPETIªo DE INDªBITO E INDENIZAªo POR DANOS MORAIS. EMPRªSTIMO CONSIGNADO EM APOSENTADORIA. LEGITIMIDADE PASSIVA CONFIGURADA. APLICAªo DA TEORIA DA APARªNCIA. Sentenªa mantida por seus prªrios fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95. Recurso conhecido e improvido. Å ACªRDÃO. DECISªo: ACORDAM as Excelentªssimas Juªzas que integram a Turma Recursal Permanente, por UNANIMIDADE, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Å Å Processo n.º 0001850-56.2017.8.14.0090. RECURSO INOMINADO. Origem: VARA ÅNICA DE PRAINHA. Recorrente: BANCO BMG S/A. Advogado: CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA - OAB/SP 327.026. Recorrido: RAIMUNDO GONªALVES CARDOSO. Advogada: RITA DE CASSIA SANTOS DE AGUIAR - OAB/PA 20.786. Juªza Relatora: TANIA BATISTELLO. Trata-se de Aªo DECLARATªRIA DE INEXISTªNCIA DE NEGªCIO JURªDICO C/C REPETIªo DE INDªBITO E INDENIZAªo POR DANOS MORAIS, movida por RAIMUNDO GONªALVES CARDOSO, em face do BANCO BMG S/A, alegando, em sª-ntese, que Åo aposentado e que foram feitos dois emprªstimos consignados em seu nome perante o Banco Requerido, no valor total de R\$ 5.938,30 (cinco mil novecentos e trinta e oito reais e trinta centavos), referentes aos contratos n.º 218333221 e 19666448, os quais alega nunca ter contraªdo ou autorizou que o contraªssem em seu nome. Ao final, requereu a declaraªªo de nulidade dos contratos, a condenaªªo do Reclamado Å restituªªo em dobro das parcelas descontadas totalizando o valor de R\$ 11.876,60 (onze mil oitocentos e setenta e seis reais e sessenta centavos), alªm da condenaªªo ao pagamento de indenizaªªo por danos morais, no valor de R\$ 18.740,00 (dezoito mil quatrocentos e quarenta reais). Å A sentenªa julgou parcialmente procedente o pedido, reconhecendo a prescriªªo total da pretensªo referente ao contrato n.º 196664481 e a prescriªªo parcial da pretensªo referente ao contrato de n.º 218333221,

quanto aos descontos anteriores a 24/03/2012. Declarando a nulidade da cédula de crédito bancário objeto da lide, devendo o Reclamado se abster de realizar qualquer desconto, referente ao mesmo. Condenando o Promovido a restituir, em dobro, os descontos realizados no benefício previdenciário do Autor a partir de 24/03/2012 devendo ser corrigido monetariamente, pelo INPC, a partir de cada desembolso e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Condenou-o, ainda, ao pagamento de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a ser corrigidos pelo INPC, incidindo juros de mora simples de 1% ao mês, a contar da citação. Inconformado o Reclamado interpôs recurso arguindo a preliminar de ilegitimidade passiva para figurar na demanda, sob o argumento de que os empréstimos, objeto da lide, foram contraído perante o BANCO ITAÚ BMG CONSIGNADO, o qual seria pessoa jurídica diversa do Recorrente, requerendo a extinção do feito sem julgamento do mérito. Nas Contrarrazões a parte Autora pleiteou a manutenção da sentença. É o relatório. Voto. Verifica-se que em seu de recurso o Recorrente restringe-se a arguir a preliminar de ilegitimidade passiva, não adentrando no mérito da demanda, razão pela qual, passo à análise da referida preliminar. Analisando-se os autos verifica-se que a consignação que originou os descontos das parcelas, objeto da lide, seriam em favor do Banco BMG, conforme extrato do INSS, emitido em maio de 2016, o que levou o MM. Juízo a julgar procedente a ação, condenando o recorrente BANCO BMG S/A, com fundamento na prova inserida ao processo e na Teoria da Aparência. A tese do Recorrente de que a responsabilidade dos fatos seria somente do Banco ITAÚ BMG CONSIGNADO, não prospera, revelando-se correta a sentença que aplicou a Teoria da Aparência, a qual atrai a responsabilidade solidária de todos aqueles que participam da cadeia de fornecimento, o que afasta a arguição de ilegitimidade do Recorrente, pelo fato das empresas em determinado momento, o qual coincide com o início dos descontos, terem feito parte do mesmo grupo econômico, não cabendo ao consumidor desvendar se existem transações comerciais entre os Bancos (Banco BMG S/A e Banco Itaú BMG CONSIGNADO S/A), pois ambos devem responder solidariamente pelos danos causados, nos termos do Código de Defesa do Consumidor. [...] Assim, a ilegitimidade passiva arguida pelo promovido deve ser afastada, nos termos da fundamentação retro, respondendo de forma objetiva e solidária pelos danos causados (Teoria da Aparência). Não se mostra viável esperar que o consumidor detenha conhecimento de quais direitos e obrigações teriam sido efetivamente assumidos pelo réu, uma vez que tais informações somente são exigíveis daqueles que participaram da avença, no caso, as instituições financeiras envolvidas. Ademais, considerando que o conflito de interesses da presente demanda cinge-se à análise da existência ou não de relação contratual entre as partes no que tange a pactuação de empréstimo bancário, tenho que, em relação a parte Requerente, é suficiente a comprovação dos descontos, fato constitutivo do direito que alega, sendo ímprobo da Requerida comprovar o proveito econômico e a contratação regular, como fato impeditivo do direito da parte autora. Deve-se ter em vista que: i) nos termos do artigo 6º, VIII do CDC, o juiz poderá realizar inversão do ônus da prova a favor do consumidor quando for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências, ii) nos termos do artigo 2º da Lei 9.099/95, os princípios processuais específicos do rito informal e simplificado dos juizados especiais; tem como objetivo permitir a celeridade e informalidade no julgamento e iii) nos termos do artigo 375 do CPC, o juiz aplicará as regras de experiência comum ministradas pela observação do que ordinariamente acontece e, ainda, as regras de experiência técnica, ressalvado, quanto a estas, o exame pericial. Assim, reconheço a legitimidade da parte promovida. A alegação de inopcia da inicial por violação do princípio do juiz natural em decorrência da ausência de comprovante de endereço não merece amparo, tendo em vista que o autor colacionou aos autos, na exordial, documentos que apontam que de fato possui domicílio na presente comarca. Igual sorte merece a arguição de inopcia da inicial em virtude de suposta juntada de extrato do INSS desatualizado, ora pela simples leitura do extrato que acompanha a exordial é possível notar que foi emitido em 08/10/2018, sendo que a ação foi ajuizada em 20/11/2018, portanto referida alegação não procede. Considerando que a ilegitimidade é a única tese de defesa da Requerida, não há outro meio que não reconhecer a nulidade do negócio jurídico supostamente firmado entre as partes, conforme apontado na inicial e, conseqüentemente, irregularidade dos descontos ocorridos no benefício da Requerente determinando, em consequência, o dever de reparação. Assim, declaro a inexistência do negócio jurídico supostamente firmado entre as partes, conforme apontado na inicial, conseqüentemente, reconheço a irregularidade dos descontos ocorridos no benefício da Requerente e, em consequência, o dever de reparação em dobro, nos termos do artigo 42, parágrafo único do CDC. Concernente aos danos morais sofridos, entendo que estes se formalizam in re ipsa, ou seja, pela mera ocorrência do fato danoso. Acerca do montante pecuniário, no dano moral, conforme reiterado em diversos precedentes do STJ, o valor deve ficar ao prudente critério do juiz, considerando as circunstâncias concretas do caso. Desta forma, verifica-se que o autor ao pleitear em 2018

condenado por dano moral de contrato iniciado em março de 2017 e com data de previsão de término para o ano de 2023, demonstra que não adotou prontamente medidas para minimizar seu dano, incidindo, assim, no instituto que o ordenamento jurídico brasileiro chama de "duty to mitigate the loss", devendo ser aplicado como fator de redução dos danos morais in te ipsa, uma vez que o autor permitiu que o dano material se agravasse no tempo e não adotou nenhuma medida por mais de 1 (um) ano, o que também é indicador que o autor não estava tão preocupado com a ilicitude que o acometia. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos da inicial para declarar a nulidade do contrato de empréstimo consignado supostamente firmado entre as partes, contrato nº 276605721, determinando a restituição em dobro dos valores efetivamente descontados simples dos descontos decorrentes dos referidos contratos, em valor a ser apurado por simples cálculo aritmético, o qual deverá ser realizado pela Requerente e intimada a parte ré dos cálculos apresentados, devendo sobre o montante incidir correção monetária pelo INPC e juros de mora de 1% desde o evento danoso. Condeno também a Parte Reclamada a pagar a quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a título de indenização por danos morais, devendo sobre o montante incidir correção monetária pelo INPC e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da presente data, até o efetivo pagamento. Por fim, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com arrimo no art. 487, inciso I, do CPC. Sem custas e honorários no primeiro grau de jurisdição, nos termos dos arts. 54 e 55, da Lei n. 9.099/95. Com o trânsito em julgado, certifique-se, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Novo Repartimento, 06 de abril de 2022. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00049663420188140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Execução de Medida de Proteção à Criança e Adolescente em: ADOLESCENTE: R. V. C. REQUERIDO: E. A. C.

COMARCA DE RIO MARIA

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE RIO MARIA

RESENHA: 07/04/2022 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE RIO MARIA - VARA: VARA UNICA DE RIO MARIA

PROCESSO: 00009338220098140047 MAGISTRADO/RELATOR/SERVENTUARIO: CLESIO DOS SANTOS SILVA Procedimento Sumário - Anulação de Débito Fiscal - Indenização Por Dano Moral REQUERENTE: WALTER RIBEIRO DA SILVA ADVOGADO: RONE MESSIAS DA SILVA REQUERIDO: BANCO ITAUCARD S/A ADVOGADO: SERGIO ANTONIO FERREIRA GALVÃO ADVOGADO: GIOVANNY MICHAEL VIEIRA NAVARRO ADVOGADO: MARIANA BARROS DE MENDONÇA - OAB/MG 103.751

ATO ORDINATÓRIO DE INTIMAÇÃO

Nos termos do Provimento 006/2009 ç CJCI/TJE-PA c/c art. 1º, § 2º, I, do Provimento nº 006/2006 CJRMB/TJE-PA, tendo em vista o deferimento do pedido de desarquivamento requerido pela parte solicitante, fica esta, por seu advogado devidamente intimada para pegar vistas dos autos, no prazo de 05 (cinco), dias sob pena de ter os mesmos devolvidos ao setor de arquivo.

Rio Maria, 07 de abril de 2022

CLESIO DOS SANTOS SILVA

Auxiliar de Secretaria

PROCESSO:00002451520148140047 MAGISTRADO/RELATOR/SERVENTUARIO: CLESIO DOS SANTOS SILVA Ação de Execução de Título Extrajudicial - Compra e Venda REQUERENTE: ISAIAS BUHRER REQUERENTE: CLELIA TRAVENSOLLI BUHRER ADVOGADO: ANTONIO AURELIO PALMEIRA PACHECO - UBIRATAN FERNANDES DE CASTRO JUNIOR - ALLANA KRUG TONTINI - ICARO BARBOSA GUIMARÃES CARNEIRO - JOEL CARVALHO LOBATO REQUERIDO: HAROLDO DE ALMEIDA REGO NETO ADVOGADO: GUSTAVO HENRIQUE OLIVEIRA FERREIRA OAB/PA Nº 30.262

ATO ORDINATÓRIO DE INTIMAÇÃO

Nos termos do Provimento 006/2009 ç CJCI/TJE-PA c/c art. 1º, § 2º, I, do Provimento nº 006/2006 CJRMB/TJE-PA, tendo em vista o deferimento do pedido de desarquivamento requerido pela parte solicitante, fica esta, por seu advogado devidamente intimada para pegar vistas dos autos, no prazo de 05 (cinco), dias sob pena de ter os mesmos devolvidos ao setor de arquivo.

Rio Maria, 07 de abril de 2022

CLESIO DOS SANTOS SILVA

Auxiliar de Secretaria

COMARCA DE BONITO**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE BONITO****PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA**

Processo: 0001207-60.2019.8.14.0080

AÇÃO: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

EXEQUENTE: NICKERSON CAVALCANTE DOS SANTOS GERALDO

ADVOGADO: MAXWELL CAVALCANTE DOS SANTOS GERALDO, OAB/PA 17.145

EXECUTADO: ESTADO DO PARÁ

SENTENÇA HOMOLOGAÇÃO CÁLCULOS

Vistos etc.

NICKERSON CAVALCANTE DOS SANTOS GERALDO, qualificado, ajuizou Ação de Execução/Cumprimento de Sentença em face do ESTADO DO PARÁ, também qualificado, com base em Título Executivo Judicial consistente em decisão que arbitrou honorários em atuação como Defensor(a) Dativo(a). Acostou documentos comprobatórios. Sentença de Procedência fls. 35/40. Certidão de trânsito em julgado fls. 55. O Exequente apresentou cálculo de valores (fls. 56/57) pugnando pela expedição do precatório/RPV no importe de R\$ 5.175,00, sem pretender atualização. Conferida vista ao Executado Estado do Pará, não se manifestou (fls. 60). DECIDO Sem mais delongas, tendo em conta que Exequente apresentou cálculos nos termos do *decisum*, e sem manifestação pelo Executado, ademais pugnando pelo valor simples sem atualização, assim pugnando pela expedição dos Precatórios/Requisitórios, a homologação de plano é medida que se impõe. Diante do exposto, HOMOLOGO POR SENTENÇA, PARA QUE PRODUZA SEUS JURÍDICOS E LEGAIS EFEITOS, OS CÁLCULOS apresentados às fls. 56/57, que alcançam o montante total de R\$ 5.175,00, julgando extinto o processo de execução, na forma dos artigos 535, § 3º, II, do Código de Processo Civil. Encaminhem-se os autos para ciência pelo executado (art. 185 CPC). Decorridos os prazos legais, certifiquem-se o trânsito em julgado e expeça-se O OFÍCIO REQUISITÓRIO (RPV), assim nos termos do inciso II, do § 3º, do art. 535 do Código de Processo Civil para pagamento. Cumprido, ARQUIVEM-SE. P.R.I.C. Bonito, 24 de março de 2022. CYNTHIA B. ZANLOCHI VIEIRA, Juíza de Direito da Comarca de Bonito.

PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA

PROCESSO: 0006470-85.2016.8.14.0013

AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO

REQUERENTE: BANCO BRADESCO

ADVOGADOS: EDSON ROSAS JUNIOR, OAB/PA 25196-A e LÚCIA CRISTINA PINHO ROSAS, OAB/PA 25197-A

REQUERIDO: J K NOGUEIRA TRANSPORTES EPP

SENTENÇA

Vistos etc

Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO ajuizada pelo BANCO BRADESCO em face de K ASSAD NOGUEIRA TRANSPORTES EPP. Alega o autor que celebrou com a parte ré contrato de financiamento no valor de R\$ 36.276,30 para ser restituído em 24 prestações mensais no valor de R\$ 1.922,51 com vencimento final em 23/04/2016, mediante Contrato de Financiamento para aquisição de bens, garantido por Alienação Fiduciária sob n. 3601023 celebrado em 25/04/2014 (Instrumento contratual fls. 18/21). Informa que foi transferido em alienação fiduciária o bem: FACCHINI, MODELO SR/FACCHINI SRF CB, DIESEL, COR BRANCA, ANO/FABRICAÇÃO 2004, ANO MODELO 2004, UF: PA, PLACA JUG 7983, CHASSI 94BB084344R001102, a propriedade resolúvel e a posse indireta, tornando-se depositário enquanto devedor possuidor. Assevera que o réu se tornou inadimplente em 23/07/2015, incorrendo em mora desde então e foi constituído em mora por notificação extrajudicial e Protesto, presumindo-se vencida toda a dívida (fls. 23/24 e 25/27). Informa que a dívida atualizada alcança o montante de R\$ 27.137,98. Requereu a concessão de liminar de busca e apreensão e, ao final, a consolidação da propriedade e posse plena e exclusiva dos bens ao autor, carregando-se os ônus da sucumbência à ré. Juntou documentos de fls. 04/29. O Juízo da Comarca de Capanema deu-se por incompetente remetendo os autos a esta Comarca de Bonito (fls. 30 e verso e 43). Recebimento no estado em que se encontrava (fls. 46), foi determinada a manifestação da parte autora. Manifestação fls. 48/62. Às fls. 63/64, foi concedida a liminar. Auto de apreensão e entrega às fls. 102/103. Às fls. 105/128 o requerente requer a citação edital do requerido e o julgamento antecipado. Acosta documentos e fotos impressas da apreensão do bem. Citado por edital (fls. 131/132), o requerido não se manifestou de qualquer forma, conforme certidão de fls. 133. **É o sucinto relatório. Decido.** Por primeiro, depreende-se do disposto no art. 355, II, do CPC, que se dará o julgamento antecipado da lide na hipótese de verificação dos efeitos da revelia. Observo que a parte ré não apresentou resposta no prazo legal (fls. 133), de modo que, sendo revel e tratando-se de direito disponível, operou-se o efeito principal da revelia, qual seja, a presunção de veracidade dos fatos afirmados na inicial (art. 344 CPC). Logo, está autorizado por lei o julgamento antecipado da lide. In casu, trata-se de Ação de Busca e Apreensão instaurada pelo procedimento especial do Dec.-lei nº 911/69, por meio da qual a parte Autora objetiva a apreensão do bem móvel descrito na petição inicial e, incontinenti, a consolidação da posse e propriedade, sendo que o julgamento da lide importa em se analisar a existência do direito da parte Autora em promover a busca e apreensão do veículo gravado com ônus de alienação fiduciária em garantia. Nos termos do art. 66 da Lei nº 4.728/65, a alienação fiduciária em garantia transfere ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada, independentemente da tradição efetiva do bem, tornando-se o alienante ou devedor em possuidor direto e depositário com todas as responsabilidades e encargos que lhe incumbem de acordo com a lei civil e penal, notadamente o de pagar as prestações ajustadas no contrato de financiamento bancário. O disposto no art. 3º, caput e §1º, do Decreto-Lei 911/69 expressa que o proprietário fiduciário possui o direito de requerer contra o devedor fiduciante ou terceiro a busca e apreensão do bem objeto de alienação fiduciária, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor, decorrido o lapso temporal de cinco dias da execução da liminar, a consolidação da propriedade e posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor. Pois assim, a concessão da medida judicial de busca e apreensão fica condicionada à comprovação da mora ou o inadimplemento do devedor (art. 3º do Dec.-lei nº 911/69). Compulsando os autos, verifico que o autor comprovou a relação jurídica existente entre as partes a autorizar a incidência do regramento do Decreto-Lei 911/69, isto é, demonstrou existir entre os litigantes uma obrigação garantida por alienação fiduciária, conforme fls. 18/21 (relação jurídica de direito material subjacente entre as partes, na qual foi dada a garantia pela parte Requerida do bem objeto da ação). Restou comprovado, de igual forma, o demonstrativo do débito e a falta de pagamento das prestações vencidas a partir da 14ª parcela e, portanto, a incursão em mora pela ré, conforme notificação extrajudicial (fls. 23/24) e Protesto extrajudicial (fls. 25/26), satisfazendo, portanto, o requisito legal a que alude o art. 3º do Decreto-lei nº 911/69, assim como aquilo que determinam as Súmulas nºs 72

e 245 do STJ. A liminar foi executada, conforme fls. 102/103, tendo decorrido, há muito tempo, o lapso temporal indicado na lei para consolidação da propriedade e posse do bem no patrimônio do credor fiduciário. Por outro lado, não há alegações da ré nos autos hábeis a ilidir a consolidação da propriedade resolúvel, pois sequer houve insurgência da ré, não havendo qualquer demonstração de fato impeditivo que elidisse a mora, seja pelo pagamento, seja pela efetiva comprovação de vício material quanto aos encargos da normalidade (taxa de juros e modo de contagem), nem mesmo o depósito integral da dívida pendente (Dec.-lei nº 911/69, art. 3º, § 2º), já que é vedada a purgação da mora. A Teoria do Adimplemento Substancial não tem aplicabilidade no caso concreto. A aludida teoria tem por objetivo impedir o uso açodado do direito de resolução por parte do credor, priorizando a manutenção do contrato, em homenagem aos princípios da boa-fé e da função social do contrato, registrando-se que a conveniência competirá ao credor. Além disso o STJ pacificou o entendimento, não admitindo a aplicação da Teoria do Adimplemento Substancial aos contratos garantidos por alienação fiduciária (Não se aplica a teoria do adimplemento substancial aos contratos de alienação fiduciária em garantia regidos pelo Decreto-lei 911/69 (STJ, 2ª Seção. REsp 1.622.555-MG, Rel. min Marco Buzzi, Rel. para acórdão min Marco Aurélio Bellizze, julgado em 22/2/2017, Info 599). Por outro lado, é certo que o Código de Defesa do Consumidor aplica-se aos contratos bancários, tendo, inclusive, a jurisprudência pátria já se manifestado neste sentido, até mesmo pela edição da Súmula 297 do STJ. O CDC dispõe, expressamente, no art. 1º, que as normas de proteção e defesa do consumidor são de ordem pública e interesse social, logo suscetíveis de serem aplicadas de ofício pelo juiz. Este é também o entendimento do C. STJ, senão vejamos: CONTRATO BANCÁRIO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LIMITADOR. TAXA PACTUADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDIMENSIONAMENTO. I - Questões de ordem pública contempladas pelo Código de Defesa do Consumidor, independentemente de sua natureza, podem e devem ser conhecidas, de ofício, pelo julgador. Por serem de ordem pública, transcendem o interesse e se sobrepõem à vontade das partes. Falam por si mesmas e, por isso, independem de interlocução para serem ouvidas. II - Admite-se a cobrança da comissão de permanência, após o vencimento da dívida, em conformidade com a taxa média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa pactuada no contrato, desde que não cumulada com juros remuneratórios nem correção monetária. III - Verificado o desequilíbrio na fixação da verba sucumbencial, impõe-se o redimensionamento. Agravo interno parcialmente provido. (AgRg no REsp 720439 / RS ; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL2005/0013821-8 Ministro CASTRO FILHO (1119) T3 - TERCEIRA TURMA 02/08/2005 DJ 05.09.2005 p. 407 Vale ressaltar que, conforme fl. 23/26 as 13 primeiras parcelas da dívida foram pagas pela parte ré, de maneira que deve ser feita a devida compensação dos valores entre as partes, em obediência ao disposto no art. 53 do CDC e ao princípio de vedação ao enriquecimento sem causa. E assim merece o parcial provimento, para o fim de declarar consolidada a propriedade e a posse plena e exclusiva dos bens ao requerente No mais, evidenciada a existência de dívida contraída pela parte Requerida, vencida e não paga no prazo ajustado, decorrente de contrato de empréstimo garantido por alienação fiduciária, cujo devedor foi regularmente constituído em mora, inexistente óbice legal ou fático ao que requer o Credor-Fiduciário, ora Requerente, por ter direito de reaver o bem gravado com ônus de garantia mediante sua busca e apreensão. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, e CONFIRMO a medida liminar de busca e apreensão anteriormente concedida e, via reflexa, **DECLARO CONSOLIDADAS** à parte Requerente, a propriedade e a posse plenas e exclusivas do bem móvel descrito na petição inicial, regularmente apreendido, RESSALVANDO-SE eventual direito de crédito da parte Ré, caso exista saldo remanescente a seu favor após alienação do bem e quitação da dívida, despesas processuais e emolumentos. Condeno o Requerido ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como em honorários advocatícios arbitrados em 15% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC. P.R.I.C. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, mediante as cautelas legais. Bonito, 17 de fevereiro de 2022. CYNTHIA B. ZANLOCHI VIEIRA, Juíza de Direito da Comarca de Bonito.

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

AÇÃO: ALIMENTOS

REQUERENTE: DAMIANA SOARES FERNANDES

REQUERIDO: RAIMUNDO EVANDRO SOBRINHO DE SOUSA

DATIVO; DÉBORA EMMYLLY DE OLIVEIRA ARRUDA, OAB/PA 30.674

RH

Diante das certidões de fls. 54 e verso e ausência notória da Defensoria na Comarca, excepcionalmente, em vista de tratar-se de interesse de menor e necessidade de prosseguimento do feito **NOMEIO Dativo o(a) Advogado(a) Dr (a). Debora Emmylly de Oliveira Arruda, OAB/PA n. 30.674, para o ato de contrarrazões ao recurso de apelação.** Por fim, tendo em vista a fundamentação supra e a nomeação de advogado dativo para o ato, CONDENO o Estado do Pará ao pagamento de honorários advocatícios em favor do(a) causídico supra, pela manifestação nos autos, cujo valor arbitro em R\$ 1.000,00, conforme tabela de honorários da OAB/PA. - Resolução nº. 19 de 2015 e observância Do Tema 984 fixado em sede de Recurso Repetitivo pelo STJ. Após, cls. Bonito, 24 de março de 2022. CYNTHIA B. ZANLOCHI VIEIRA, Juíza de Direito da Comarca de Bonito.

COMARCA DE PRIMAVERA**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE PRIMAVERA**

EDITAL DE CITAÇÃO Prazo de 15 (quinze) dias Processo nº. 0005327-94.2018.8.14.0044 - Ação Penal. Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. Denunciado: BENEDITO MIRANDA DE OLIVEIRA. O Excelentíssimo Senhor JOSÉ JOCELINO ROCHA, Juiz de Direito Titular da Comarca de Primavera e do Termo Judiciário de Quatipuru, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, etc. FAZ SABER a quem o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e respectiva Secretaria Judicial tramita os Autos Penais nº 0005327-94.2018.8.14.0044, em atendimento ao despacho de fl. 28, fica o denunciado BENEDITO MIRANDA DE OLIVEIRA (Vulgo BENÊ), nascido em 03/07/1978, natural de Santa Luzia no estado do Pará, RG nº. 4390998 - PC/PA, com endereço na Rua Eustáquio Teixeira, s/nº ç Bairro Leitelândia no Município de Primavera-Pará, e por encontrar-se em local incerto e não sabido, fica CITADO, por edital, com o prazo de 15 (quinze) dias, para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias (CPP, arts. 396, 361, 363, § 1º), atentando-se para o disposto no parágrafo único, do art. 396, do CPP, segundo o qual, no caso de citação por edital, o prazo para a defesa começará a fluir a partir do comparecimento pessoal do acusado ou do defensor constituído. Atente-se, igualmente, para o que dispõe o art. 366, do CPP, pelo qual se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional. Transcorrido o prazo do edital, sem comparecimento do(a) acusado(a), nem constituição de advogado, certifique-se e imediatamente dê-se vista dos autos ao Ministério Público, para manifestação. ç E, para que chegue ao conhecimento de todos e não possam no futuro alegar ignorância, mandou-se expedir o presente EDITAL que será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, para os devidos fins. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Primavera e do Termo Judiciário de Quatipuru, Estado do Pará, aos 06 (SEIS) dias do mês de abril de 2022. Eu, Elkana Carvalho Reis, matrícula 10.810-3 auxiliar Judiciário da vara única da Comarca de Primavera e do Termo Judiciário de Quatipuru, de ordem da Portaria nº 008/2021GJP, digitei e subscrevi. - Elkana Carvalho Reis ç Matrícula 108.10-3 - Auxiliar Judiciário da vara única da Comarca de Primavera e do Termo Judiciário de Quatipuru, de ordem da Portaria nº 008/2021GJP. - (Assino de acordo com o Provimento nº 006/2009-CJCI, Provimento nº 08/2014-CJRMB, o qual alterou dispositivos do Provimento nº 006/2006-CJRMB).

ATO ORDINATÓRIO/INTIMAÇÃO ç Processo: 0004264-05.2016.8.14.0044 - Autor: Justiça Pública, Denunciado: Antonio Marcos de Sousa da Silva, advogado dativo: Dr. Cezar Augusto Reis Trindade ç OAB/PA12.489. Eu, servidor abaixo descrito, auxiliando na Secretaria a Vara Única da Comarca de Primavera e Termo Judiciário de Quatipuru/PA, no uso de minhas atribuições legais, com fundamento no artigo 93, XIV, da Constituição Federal e no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, considerando que o presente caso se amolda às hipóteses de atos de administração e/ou de mero expediente, sem caráter decisório, que admitem delegação pelo magistrado, nos termos do disposto no artigo 1º, § 2º, inciso XV, do Provimento nº 06/2009, da CJCI. Em cumprimento ao despacho de fl.88. **Fica devidamente intimado o acusado por intermédio de seu advogado dativo constituído nos autos o Dr. CEZAR**

AUGUSTO REIS TRINDADE - OAB/PA12.489, para, consoante despacho de fl. 68, para fins do art. 422, do Código de Processo Penal. Primavera/PA, 07/04/2022. Dilson Ferreira Maia - matrícula 14125, auxiliando na secretaria da vara única da Comarca de Primavera e Termo Judiciário de Quatipuru/PA, de ordem da Portaria nº 008/2021-GJ.

ATO ORDINATÓRIO/INTIMAÇÃO; Processo nº 0000641-93.2017.8.14.0044 ; Autor: Justiça Pública. Denunciado: Rozivaldo de Aviz Rocha, advogado dativo Dr. Geovano Honório Silva da Silva-OAB/PA. 15927. Eu, servidor abaixo descrito, auxiliando na Secretaria a Vara Única da Comarca de Primavera e Termo Judiciário de Quatipuru/PA, no uso de minhas atribuições legais, com fundamento no artigo 93, XIV, da Constituição Federal e no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, considerando que o presente caso se amolda às hipóteses de atos de administração e/ou de mero expediente, sem caráter decisório, que admitem delegação pelo magistrado, nos termos do disposto no artigo 1º, § 2º, inciso XV, do Provimento nº 06/2009, da CJCJ. Em cumprimento a determinação de fls. 107 dos autos. **Fica devidamente intimado o advogado dativo constituído nos autos, Dr. Geovano Honório Silva da Silva-OAB/PA. 15927, devendo ter vistas dos autos, para, no prazo de 05(cinco) dias, apresentar alegações finais.** Primavera/PA, 07/04/2022. Dilson Ferreira Maia - matrícula 14125, auxiliando na secretaria da vara única da Comarca de Primavera e Termo Judiciário de Quatipuru/PA, de ordem da Portaria nº 008/2021-GJ.

Processo nº 0001112-32.2019.8.14.0144. Ação de Repetição de Indébito c/c Indenização Por Danos Morais e Materiais. Requerente: AGOSTINHO NEVES DA SILVA - Advogado: Dr. DIOGEO DIOVANNY STIVAL MENDES DA ROCHA LOPES DA SILVA-OAB/PA-12.614. Requerido: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A-Advogado (a): Dr (a). LARISSA SENTO-SÉ ROSSI-OAB/BA-16.330 e OAB/PA-81.830-A. Processo: 0001112-32.2019.8.14.0144 DECISÃO O requerido (fls. 111-122) interpôs recurso de apelação contra a sentença. Conforme dicção do art. 1.010, § 3º, do CPC, o juízo de admissibilidade que havia perante o primeiro grau de jurisdição hoje não mais se faz necessário. Assim, não mais compete ao juízo perante o qual a apelação é interposta o exercício de qualquer fiscalização, remetendo simplesmente o apelo, com a resposta, se houver, ao segundo grau de jurisdição. Essa remessa pura e simples somente não tem aplicabilidade se a hipótese comportar juízo de retratação do magistrado, o que não ocorre nos presentes autos. Portanto, **DETERMINO** a intimação do(s) recorrido(s), por intermédio de seu(s) advogado(s), para responder à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 1.010, § 1º, do CPC. Findo o prazo para a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará com as nossas homenagens de praxe. Cumpra-se. P.R.I. Primavera, Pará, 28 de março de 2022. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Primavera e do Termo Judiciário de Quatipuru.

Processo n. 0002187-09.2019.8.14.0144. Ação de Repetição de Indébito c/c Indenização Por Danos Morais e Materiais Com Pedido de Tutela Antecipada. Requerente: MANOEL GOMES DOS SANTOS ROSÁRIO ; Advogado (a): Dr (a). Dr. DIOGEO DIOVANNY STIVAL MENDES DA ROCHA LOPES DA SILVA-OAB/PA-12.614. DAIANA RAQUEL DÓRIA DE SOUZA-OAB/PA-24.374. Requerido: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A ; Advogado (a): Dr (a): REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI-OAB/PA19.177-A. Processo nº 00021870920198140144 DECISÃO Banco Bradesco Financiamento S/A interpôs recurso de apelação (fl. 94/129) contra a sentença. Conforme dicção do art. 1.010, § 3º, do CPC, o juízo de admissibilidade que havia perante o primeiro grau de jurisdição hoje não mais se faz necessário. Assim, não mais compete ao juízo perante o qual a apelação é interposta o exercício de qualquer fiscalização, remetendo simplesmente o apelo, com a resposta, se houver, ao segundo grau de jurisdição. Essa remessa pura e simples somente não tem aplicabilidade se a hipótese

comportar juízo de retratação do magistrado, o que não ocorre nos presentes autos. Portanto, determino a intimação do(s) apelado(s), por intermédio de seu(s) advogado(s), para responder à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 1.010, § 1º, do CPC. Findo o prazo para a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará com as nossas homenagens de praxe. Cumpra-se. P.R.I. Primavera, Pará, 28 de março de 2022. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito Titular da Comarca de Primavera e do Termo Judiciário de Quatipuru.

Processo nº. 0003686-62.2018.8.14.0144. Pedido de Registro de Certidão Civil de Nascimento Tardio. Requerente: OZIEL DA SILVA e Advogado dativo Dr. ARINALDO DAS MERCÊS COSTA-OAB/PA-26.968. Processo: 0003686-62.2018.8.14.0144 DECISÃO/MANDADO Vistos etc. De saída, observo que o documento de fl. 02 não contém os requisitos necessários de uma petição inicial, nos termos do art. 319, do CPC. O processo está tramitando desde novembro de 2018 sem que haja qualquer impulsionamento para o deslinde da causa, estando em período inicial. Certo é que a parte autora necessita do provimento jurisdicional, inclusive porque sua demanda chegou a este Judiciário. Haja vista a inexistência de Defensoria Pública neste Município, a ausência de advogado representando o interesse do autor nestes autos, nomeio como advogado dativo da parte requerente o Dr.(a) **Arinaldo das Mercês Costa (OAB/PA 26.968)**, para que emende a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se amolde aos requisitos do art. 319, do CPC, podendo entrar em contato com a parte requerente e ter vista dos autos. Após, venham os autos conclusos para decisão inicial e aprazamento de audiência de justificação, conforme requerido pelo Ministério Público (fl. 25). Expedientes necessários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. **SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO, por cópia digitada, COMO MANDADO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA**, nos termos do Provimento n. 003/2009 da CJRMB (alterado pelos Provimentos n. 011/2009 e n. 014/2009), aplicável às Comarcas do Interior por força do Provimento n. 003/2009, da CJCI. Primavera, Pará, 28 de março de 2022. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito Titular da Comarca de Primavera e do Termo Judiciário de Quatipuru/PA.

Processo nº. 0003587-29.2017.8.14.0144. Ação de Reconhecimento e Dissolução de União Estável c/c Partilha de Bens, Guarda de Filhos e Alimentos. Requerente: C.S.F. e C.S.F. Rep. Legal: CRISTIANE DE SOUZA DOS SANTOS - Advogado: Dr. ANTÔNIO AFONSO NAVEGANTES-OABN/PA-3.334. Requerido: DINAEL FELIX FARIAS - Advogado: Dr. GEOVANO HONÓRIO SILVA DA SILVA-OAB/PA-15.927. Processo: 00035872920178140144 DECISÃO Determino a realização de estudo social do caso, concedendo o prazo de 60 (sessenta) dias para entrega do relatório. Expeça-se ofício à Assistência Social do Município de Quatipuru, para fins da realização do estudo social. Com a juntada do relatório dê-se vistas ao Ministério Público para manifestação. **SERVE ESTE INSTRUMENTO COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA / OFÍCIO / CARTA POSTAL, conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJCI 003/2009, devendo o Sr. Diretor observar o disposto em seus artigos 3º e 4º.** Primavera, Pará, 28 de março de 2022. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito - Titular da Comarca de Primavera e do Termo Judiciário de Quatipuru.

Processo nº 0000961-71.2016.8.14.0144. Ação Penal. Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. Denunciado: FRANCIVAL GOMES DOS SANTOS - Advogado: Dr. GEOVANO HONÓRIO SILVA DA SILVA-OAB/PA-15.927. Processo nº 00009617120168140144 DECISÃO Vistos etc. Consta dos autos apelação criminal interposta à fl. 50. Pois bem. O prazo para interposição do recurso de apelação é de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 593, do CPP. Tal prazo tem início a partir da efetiva intimação do réu e de seu defensor, ex vi do art. 798, § 5º, da Lei nº 13.015/2014, do citado Código e sendo que o dies a quo do prazo corresponde ao dia posterior ao da intimação que ocorrer por último (CPP, art. 798, § 1º) e não apenas da juntada do mandado ou do aviso de recebimento. A jurisprudência dos Tribunais Superiores é pacífica nesse sentido: EMENTA: - DIREITO PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO. PRAZO. TERMO INICIAL (ART. 798, § 5º, DO C.P.P.). "HABEAS CORPUS". 1. É pacífica a jurisprudência do S.T.F., no sentido de que o curso do prazo, para apelação, se inicia após a intimação do réu e seu defensor (art. 798, § 5º, "a", do C.P.P.) - e não apenas da juntada do mandado. Precedentes. 2. Assim decidiu o acórdão do S.T.J., que denegou o "writ" lá impetrado, por considerar correto o do T.J.S.P., que não conheceu de apelação por intempestiva, interposta fora do prazo respectivo, assim contado. 3. "H.C." indeferido. (STF e HC 80.666/SP, rel. Min. Sydney Sanches, j. 13.03.2001) HABEAS CORPUS - APELAÇÃO CRIMINAL NÃO CONHECIDA POR INTEMPESTIVIDADE - DUPLA INTIMAÇÃO DA SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA FEITA AO RÉU E AO SEU DEFENSOR - RECURSO INTERPOSTO QUANDO JÁ DECORRIDO O PRAZO RECURSAL CONTADO DA ÚLTIMA INTIMAÇÃO -

PRETENDIDA CONTAGEM DO PRAZO RECURSAL A PARTIR DA DATA DE JUNTADA DO MANDADO DE INTIMAÇÃO - INADMISSIBILIDADE (CPP, ART. 798, PARAGRAFOS 1. e 5.) - INÍCIO DO PRAZO E INICIO DA CONTAGEM DO PRAZO - INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL - ORDEM DENEGADA. A contagem dos prazos processuais penais, ressalvada disposição legal em contrário, rege-se pelo que se contem no artigo 798 do Código de Processo Penal, que fixa, de modo inequívoco, a disciplina jurídica do tema, e distingue, claramente, entre início do prazo (art. 798, par. 5.) e início da contagem do prazo (art. 798, par. 1.). Dentro desse contexto normativo, basta a cientificação da sentença penal condenatória para que se inicie, a contar do primeiro dia útil imediatamente subsequente ao em que ela se efetivou (RTJ 113/530), a fluência do prazo recursal, sendo irrelevante, para esse efeito, que o mandado de intimação só tenha sido juntado aos autos algum tempo depois. (STF ç HC 68.113/RJ, rel. Min. Celso de Mello, j. 11.09.1990) A jurisprudência dos Tribunais Superiores é firme em que, da sentença condenatória, em qualquer caso, devem ser intimados o réu e seu defensor público, dativo ou constituído, aperfeiçoando-se o procedimento de cientificação da decisão com a última das intimações, a partir da qual flui o prazo recursal. Precedentes. (STJ ç Resp. 814.655/SP, rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 08.03.2007). Esse entendimento encontra-se cristalizado na Súmula n. 710, do Supremo Tribunal Federal: çNo processo penal, contam-se os prazos da data da intimação, e não da juntada aos autos do mandado ou da carta precatória ou de ordemç. No caso sub ocelli, a sentença foi publicada no Diário de Justiça n. 7.211/2021, de 23/08/2021 (fl. 34). Por sua vez, o acusado foi intimado pessoalmente do decisum em 14/01/2022 (fls. 547/48). Dessa forma, o prazo peremptório para a interposição do recurso de apelação é de 05 (cinco) dias, conforme art. 593 do CPP. A defesa interpôs apelação em **17/03/2022** (fls. 50). Diante do exposto, **DEIXO DE RECEBER A APELAÇÃO** interposta, por ser manifestamente intempestiva. Intime-se a parte apelante. Cumpra-se com integralidade a sentença de fls. 30/33. Certifique-se o trânsito em julgado. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C. Primavera, Pará, 28 de março de 2022. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito Titular da Comarca de Primavera e do Termo Judiciário de Quatipuru/PA

PROCESSO nº 0002244-27.2019.8.14.0144. Ação de Repetição de Indébito c/c Indenização Por Danos Morais e Materiais Com Pedido de Tutela de Urgência. Requerente: MARIA CATARINA DA ROSA SOUSA - Advogados: Dr. DIORGEIO DIOVANNY STIVAL MENDES DA ROCHA LOPES DA SILVA-OAB/PA-12.614. Requerido: BANCO BMG ITAU CONSIGNADO S/A ç Advogada: Dra. ENY ANGÉ SOLEDADE BITTENCOURT ARAÚJO-OAB/BA-29.442. PROCESSO nº 00022442720198140144 DECISÃO 1. À Secretaria a fim de que certifique a tempestividade do recurso inominado de fls. 94/100. 2. Não sendo tempestivo, dê-se baixa e archive-se; 3. Sendo tempestivo, recebo o recurso inominado no duplo efeito, determinando a intimação do recorrido para responder, no prazo legal; 4. Findo o prazo, com ou sem resposta, remeta-se o feito à Turma Recursal; CUMPRA-SE. Primavera, Pará, 28 de março de 2022. JOSÉ JOCELINO ROCHA Juiz de Direito - Titular da Comarca de Primavera e Termo Judiciário de Quatipuru

PROCESSO N.: 00042648820198140144 Termo Circunstanciado de Ocorrência. Autor do Fato: VALDICLEY CONCEIÇÃO DA SILVEIRA çAdvogado dativo: Dr. GEOVANO HONÓRIO SILVA DASILVA-OAB/PA-15.927. TERMO DE AUDIÊNCIA DADOS DO PROCESSO: Processo: 0004264-88.2019.8.14.0144 Data da Audiência: 06 de abril de 2022 Horário: 08h15 Magistrado: JOSÉ JOCELINO ROCHA Promotora de Justiça: FRANCISCA SUÊNIA FERNANDES DE SÁ Acusado: VALDICLEY DA CONCEIÇÃO SILVEIRA Presentes, na sala de audiência: - Juíza de Direito: José Jocelino Rocha - Promotora de Justiça: Francisca Suênia Fernandes de Sá Presentes, na sala de audiência: - Acusado: Valdicley da Conceição Silveira - Vítima: Gregório Sérgio Pinto Nascimento Aos 06 (seis) dias do mês de abril de 2022 (dois mil e vinte e dois), às 08h15, NA CAMARA MUNICIPAL DE QUATIPURU, no Termo Judiciário de Quatipuru-PA, feito o pregão, registrou-se a presença e ausências das pessoas abaixo nominadas. Audiência prejudicada em razão da ausência do autor do fato e da vítima, não constando dos autos a devolução dos mandados de fls. retro. Em seguida, assim o MM. Juiz assim **DELIBEROU: a) junte-se, os Srs. Oficiais de Justiça, a devolução dos mandados; **b)** após, vista dos autos ao Ministério Público. Nada mais sendo dito, mandou o magistrado encerrar o presente termo, que lido, assinam. Eu, _____, **Jonas P. B. Júnior**, Assessor de Juiz (Mat. 194.778), de ordem, que digitei e subscrevi. A presente ata serve como ATESTADO DE COMPARECIMENTO a todas as pessoas que estiveram aqui presentes, para todos os efeitos legais, não podendo sofrer penalidades ou descontos em seus salários pela ausência ao serviço, nos termos do art. 463, parágrafo único, do CPC. **JUIZ: PROMOTORA:****

Processo nº 0001043-34.2018.8.14.0144. Assistência da DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ ¿ Parte Requerente. Dr. (a): **LARISSA SENTO SÉ ROSSI-OAB/BA-16.330 e OAB/PA-81.830-A** ¿ Parte Requerido. **Processo n.º: 0001043-34.2018.8.14.0144** **Requerente:** MARIA DOS MILAGRES PEREIRA CABRAL **Requerido:** BANCO BMG ITAU CONSIGNADO S/A **TERMO DE AUDIÊNCIA** Aos 06 (seis) dias do mês de abril de 2022 (dois mil e vinte e dois), às 08h, **NA CAMARA MUNICIPAL DE QUATIPURU**, no Termo Judiciário de Quatipuru-PA, feito o pregão, registrou-se a presença e ausências das pessoas abaixo nominadas. **PRESENTES:** - **Juiz de Direito:** JOSÉ JOCELINO ROCHA - **Preposto:** EVANDRO DE MELO SANTA BRIGIDA (CPF: 939.502.502-63) - **Advogado:** VANUSA DE OLIVEIRA MELO (OAB/PA 30.220) **AUSENTES:** - **Requerente:** MARIA DOS MILAGRES PEREIRA CABRAL - **Advogado do Requerente:** DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ Audiência prejudicada em razão da ausência da parte autora, que, representada pela Defensoria Pública, não foi intimada pessoalmente. O banco, pela ordem, reiterou a proposta de acordo de R\$ 2.830,86 (dois mil, oitocentos e trinta reais e oitenta e seis centavos), por mera liberalidade, com o cancelamento do contrato questionado, caso pertença à empresa integrante do conglomerado Itaú. Requereu a aplicação de multa por ato atentatório à dignidade da justiça, em razão da ausência da parte à presente audiência. Requereu, ainda, a juntada de carta de preposição e de substabelecimento, e que as intimações sejam realizadas em nome da advogada **LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB/PA 81.830-A)**. Por fim, informou que não possui outras provas a produzir e requereu o julgamento antecipado da lide. O MM. Juiz assim **DELIBEROU:** a) no que tange ao pedido de aplicação de multa, **INDEFIRO-O**, uma vez que não consta dos autos a intimação pessoal da parte assistida pela Defensoria Pública; b) **DEFIRO** o pedido de intimação exclusiva, devendo ser adotadas as providências necessárias por parte da Secretaria Judicial; c) conclusos os autos para sentença. Nada mais dito, nem impugnado, foi encerrado o presente termo, que vai devidamente assinado pelas partes presentes. Eu, _____, **Jonas P. B. Júnior**, Assessor de Juiz (Mat. 194.778), de ordem, que digitei e subscrevi. A presente ata serve como ATESTADO DE COMPARECIMENTO a todas as pessoas que estiveram aqui presentes, para todos os efeitos legais, não podendo sofrer penalidades ou descontos em seus salários pela ausência ao serviço, nos termos do art. 463, parágrafo único, do CPC. - **Juiz de Direito:** - **Requerente:** - **Advogado da Requerente:** - **Preposto:** - **Advogada do Requerido:**

Processo n.º 0001363-21.2017.8.14.0144. Assistência da DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ ¿ Parte Requerente. Dr. **FLÁVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES-OAB/PA-12.358** ¿ Parte Requerido (a). **Processo n.º: 0001663-21.2017.8.14.0144** **Requerente:** NUBIA DO SOCORRO DA SILVA BAIÁ **Requerido:** EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS S/A **TERMO DE AUDIÊNCIA** Aos 06 (seis) dias do mês de abril de 2022 (dois mil e vinte e dois), às 08h10, **NA CAMARA MUNICIPAL DE QUATIPURU**, no Termo Judiciário de Quatipuru-PA, feito o pregão, registrou-se a presença e ausências das pessoas abaixo nominadas. **PRESENTES:** -**Juiz de Direito:** JOSÉ JOCELINO ROCHA

- **Requerido:** EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS S/A - **Preposto:** EVANDRO DE MELO SANTA BRIGIDA (CPF: 939.502.502-63) - **Advogado:** VANUSA DE OLIVEIRA MELO (OAB/PA 30.220) **AUSENTES:** -**Requerente:** Nubia do Socorro da Silva Baia - **Advogado do Requerente:** DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ Audiência prejudicada em razão da ausência da parte autora que, assistida pela Defensoria Pública, não foi intimada pessoalmente. Pela ordem, o patrono do requerido assim se manifestou: a) juntada de substabelecimento e de carta de preposição; b) aplicação de multa de confissão por ausência injustificada da parte autora; c) intimação exclusiva em nome do advogado **FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES (OAB/PA 12.358)**. Por fim, informou que não há outras provas a produzir e requereu o julgamento antecipado do mérito. O MM. Juiz assim **DELIBEROU:** a) **INDEFIRO** o pedido de aplicação da confissão ficta pela ausência à audiência, uma vez que a parte não foi intimada pessoalmente, a teor do que dispõe o art. 385, § 1º, do CPC; b) conclusos os autos para sentença. Nada mais dito, nem impugnado, foi encerrado o presente termo, que vai devidamente assinado pelas partes presentes. Eu, _____, **Jonas P. B. Júnior**, Assessor de Juiz (Mat. 194.778), de ordem, que digitei e subscrevi. A presente ata serve como ATESTADO DE COMPARECIMENTO a todas as pessoas que estiveram aqui presentes, para todos os efeitos legais, não podendo sofrer penalidades ou descontos em seus salários pela ausência ao serviço, nos termos do art. 463, parágrafo único, do CPC.- **Juiz de Direito:** - **Requerente:** - **Advogado da Requerente:** - **Requerido:** - **Advogada do Requerido:**

Processo nº. 0000504-43.2019.8.14.0044. Ação Penal. Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DOPARÁ. Denunciado (a): MARIA LINDALVA ALVES DOS SANTOS ¿Advogado Dr. CEZAR

AUGUSTO REIS TRINDADE-OAB/PA-12.489 TERMO DE AUDIÊNCIA DADOS DO PROCESSO: Processo: 0000504-43.2019.8.14.0044 Data da Audiência: 07 de abril de 2022 Horário: 09h Magistrado: JOSÉ JOCELINO ROCHA Promotora de Justiça: FRANCISCA SUÊNIA FERNANDES DE SÁ Denunciado: MARIA LINDALVA ALVES DOS SANTOS Presentes, na sala de audiência: - Juiz de Direito: **José Jocelino Rocha** - Promotora de Justiça: **Francisca Suênia Fernandes de Sá** - Advogado dativo: Renato **Vinícios Silva de Sousa (OAB/PA 32.424)** - Denunciada: **Maria Lindalva Alves dos Santos** - Testemunha: **Jeferson Dias dos Santos** Ausentes, na sala de audiência: - Testemunha: **Gean Andrade da Costa** - Testemunha: **PM Leones Sousa Pereira** - Testemunha: **PM Rafael Holanda dos Santos** Aos 07 (sete) dias do mês de abril de 2022 (dois mil e vinte e dois), às 09h, na sala de audiências da **COMARCA DE PRIMAVERA-PA**, no Fórum Arnaldo Valentino Lobo. Feito o pregão, registrou-se a presença e das pessoas abaixo nominadas. Em seguida, passou-se à QUALIFICAÇÃO E OITIVA DA TESTEMUNHA ARROLADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO: **JEFERSON DIAS DOS SANTOS**, compromissado(a) e advertido na forma da Lei. Depoimento colhido nos termos do art. 212, do CPP, e gravado em áudio e vídeo disponibilizado no sistema Microsoft TEAMS aos participantes. Ausentes as testemunhas **LEONES SOUSA PEREIRA** e **RAFAEL HOLANDA DOS SANTOS**, ambos policiais militares, os quais foram requisitados, e **GEAN ANDRADE DA COSTA**. O Ministério Público requereu seja oficiada a Corregedoria da Polícia Militar em razão da ausência dos policiais, não constando dos autos a justificativa. Em seguida, assim o MM. Juiz assim **DELIBEROU**: a) **DEFIRO** o pedido do Ministério Público. Cumpra-se conforme requerido; b) **APRAZE-SE** audiência de continuação, conforme pauta de Secretaria; c) **REQUISITE-SE** a presença dos policiais militares para a próxima audiência; d) **JUNTE-SE** o resultado da diligência de intimação da testemunha **GEAN ANDRADE DA COSTA**. Considerando a inexistência de Defensoria Pública nesta Comarca, e a nomeação do Dr. **Vinícios Silva de Sousa (OAB/PA 32.424)** para atuar como dativo no ato, fixo a título de honorários advocatícios o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), que deverá ser pago pelo Estado do Pará. Nada mais sendo dito, mandou o magistrado encerrar o presente termo, que lido, assinam. Eu, _____, **Jonas P. B. Júnior**, Assessor de Juiz (Mat. 194.778), de ordem, que digitei e subscrevi. A presente ata serve como ATESTADO DE COMPARECIMENTO a todas as pessoas que estiveram aqui presentes, para todos os efeitos legais, não podendo sofrer penalidades ou descontos em seus salários pela ausência ao serviço, nos termos do art. 463, parágrafo único, do CPC. **Juiz de Direito: Promotor(a) de Justiça: Advogado: Acusada: Testemunha: Testemunha: Testemunha: Testemunha:**

Processo: 0000083-63.2013.8.14.0044. Ação Penal. Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DOPARÁ. Denunciado: JOSÉ GOMES DE FREITAS & Advogado: Dr. CEZAR AUGUSTO REIS TRINDADE-OAB/PA-12.489. TERMO DE AUDIÊNCIA DADOS DO PROCESSO: Processo: 0000083-63.2013.8.14.0044 Data da Audiência: 06 de abril de 2022 Horário: 09h Magistrado: JOSÉ JOCELINO ROCHA Promotora de Justiça: FRANCISCA SUÊNIA FERNANDES DE SÁ Denunciado: JOSE GOMES DE FREITAS Presentes, na sala de audiência: - Juiz de Direito: **José Jocelino Rocha** - Promotora de Justiça: **Francisca Suênia Fernandes de Sá** - Advogado dativo: **Vanusa de Oliveira Melo (OAB/PA 30.220)** - Testemunha: **PM Cícero Tavares Duarte** Ausentes, na sala de audiência: - Denunciado: **José Gomes de Freitas** Aos 06 (seis) dias do mês de abril de 2022 (dois mil e vinte e dois), às 09h, na sala de audiências da **COMARCA DE PRIMAVERA-PA**, no Fórum Arnaldo Valentino Lobo. Feito o pregão, registrou-se a presença e das pessoas abaixo nominadas. Em seguida, passou-se à QUALIFICAÇÃO E OITIVA DA TESTEMUNHA ARROLADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO: **CÍCERO TAVARES DUARTE**, policial militar, compromissado(a) e advertido na forma da Lei. Depoimento colhido nos termos do art. 212, do CPP, e gravado em áudio e vídeo disponibilizado no sistema Microsoft TEAMS aos participantes. Em seguida, assim o MM. Juiz assim **DELIBEROU**: a) considerando que dos autos não consta a devolução do mandado quanto à intimação do acusado, **JUNTE-SE** a Certidão da diligência; b) após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público para apresentação de memoriais no prazo legal e, sucessivamente, intime-se a defesa para os mesmos fins. Considerando a inexistência de Defensoria Pública nesta Comarca, e a nomeação do Dr. **Vanusa de Oliveira Melo (OAB/PA 30.220)** para atuar como dativo no ato, fixo a título de honorários advocatícios o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), que deverá ser pago pelo Estado do Pará. Nada mais sendo dito, mandou o magistrado encerrar o presente termo, que lido, assinam. Eu, _____, **Jonas P. B. Júnior**, Assessor de Juiz (Mat. 194.778), de ordem, que digitei e subscrevi. A presente ata serve como ATESTADO DE COMPARECIMENTO a todas as pessoas que estiveram aqui presentes, para todos os efeitos legais, não podendo sofrer penalidades ou descontos em seus salários pela ausência ao serviço, nos termos do art. 463, parágrafo único, do CPC. **Juiz de Direito: Promotor(a) de Justiça: Advogado: Acusado: Testemunha:**

Processo: 0005307-06.2018.8.14.0044. Ação Penal. Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DOPARÁ. Denunciado: RONIELSON REIS DO NASCIMENTO - Advogado: Dr. CEZAR AUGUSTO REIS TRINDADE-OAB/PA-12TERMO DE AUDIÊNCIA DADOS DO PROCESSO: Processo: 0005307-06.2018.8.14.0044.489. Data da Audiência: 06 de abril de 2022 Horário: 10h Magistrado: JOSÉ JOCELINO ROCHA Promotora de Justiça: FRANCISCA SUÊNIA FERNANDES DE SÁ Denunciado: RONIELSON REIS DO NASCIMENTO Presentes, na sala de audiência: - Juiz de Direito: **José Jocelino Rocha - Promotora de Justiça: **Francisca Suênia Fernandes de Sá** - Advogado dativo: **Vanusa de Oliveira Melo (OAB/PA 30.220)** - Testemunha: **PM Vilson do Nascimento Pereira** - Testemunha: **Lucineide Teixeira da Silva** Ausentes, na sala de audiência: - Denunciado: **Ronielson Reis do Nascimento** - Testemunha: **Max Sidnei da Silva Santa Rosa** - Testemunha: **Marcelo dos Santos** - Testemunha: **José Maria da Silva Santos** - Testemunha: **Fábio Junior dos Reis Nascimento** - Testemunha: **Josué da Costa Melo** - Testemunha: **Emerson de Souza Oliveira** Aos 06 (seis) dias do mês de abril de 2022 (dois mil e vinte e dois), às 10h, na sala de audiências da **COMARCA DE PRIMAVERA-PA**, no Fórum Arnaldo Valentino Lobo. Feito o pregão, registrou-se a presença e das pessoas abaixo nominadas. Em seguida, passou-se à QUALIFICAÇÃO E OITIVA DA TESTEMUNHA ARROLADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO: **VILSON DO NASCIMENTO PEREIRA**, policial militar, compromissado(a) e advertido na forma da Lei. Depoimento colhido nos termos do art. 212, do CPP, e gravado em áudio e vídeo disponibilizado no sistema Microsoft TEAMS aos participantes. Em seguida, passou-se à QUALIFICAÇÃO E OITIVA DA TESTEMUNHA ARROLADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO: **LUCINEIDE TEIXEIRA DA SILVA**, compromissado(a) e advertido na forma da Lei. Depoimento colhido nos termos do art. 212, do CPP, e gravado em áudio e vídeo disponibilizado no sistema Microsoft TEAMS aos participantes. Ausentes as testemunhas **MAX SIDNEI DA SILVA SANTA ROSA, MARCELO DOS SANTOS, JOSÉ MARIA DA SILVA SANTOS, FÁBIO JUNIOR DOS REIS NASCIMENTO, JOSUÉ DA COSTA MELO, EMERSON DE SOUZA OLIVEIRA**, assim como o acusado, **RONIELSON REIS DO NASCIMENTO**. Em seguida, assim o MM. Juiz assim **DELIBEROU**: a) **DECRETO** a revelia do acusado **RONIELSON REIS DO NASCIMENTO**, uma vez que, devidamente intimado para o ato, conforme Certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. retro, deixou de comparecer à presente audiência, o que faço nos termos do art. 367, do CPP; b) **DÊ-SE** vista dos autos ao Ministério Público para manifestação quanto às testemunhas ausentes, no prazo de 05 (cinco) dias. Considerando a inexistência de Defensoria Pública nesta Comarca, e a nomeação do Dr. **Vanusa de Oliveira Melo (OAB/PA 30.220)** para atuar como dativo no ato, fixo a título de honorários advocatícios o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), que deverá ser pago pelo Estado do Pará. Nada mais sendo dito, mandou o magistrado encerrar o presente termo, que lido, assinam. Eu, _____, **Jonas P. B. Júnior**, Assessor de Juiz (Mat. 194.778), de ordem, que digitei e subscrevi. A presente ata serve como ATESTADO DE COMPARECIMENTO a todas as pessoas que estiveram aqui presentes, para todos os efeitos legais, não podendo sofrer penalidades ou descontos em seus salários pela ausência ao serviço, nos termos do art. 463, parágrafo único, do CPC. **Juiz de Direito: Promotor(a) de Justiça: Advogado: Testemunha: Testemunha:****

Processo nº. 0004125-82.2018.8.14.0044. Ação Penal. Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DOPARÁ. Denunciados: ROZIVALDO DE AVIZ ROCHA e JOSÉ ILTON DOS SANTOS SILVA & Advogado: Dr. CEZAR AUGUSTO REIS TRINDADE-OAB/PA-12.489. TERMO DE AUDIÊNCIA DADOS DO PROCESSO: Processo: 0004125-82.2018.8.14.0044 Data da Audiência: 06 de abril de 2022 Horário: 09h30 Magistrado: JOSÉ JOCELINO ROCHA Promotora de Justiça: FRANCISCA SUÊNIA FERNANDES DE SÁ Denunciado: ROZIVALDO DE AVIZ ROCHA e outro Presentes, na sala de audiência: - Juiz de Direito: **José Jocelino Rocha - Promotora de Justiça: **Francisca Suênia Fernandes de Sá** - Advogado dativo: **Vanusa de Oliveira Melo (OAB/PA 30.220)** - Denunciado: **Jose Ilton dos Santos Silva** Ausentes, na sala de audiência: - Denunciado: **Rozivaldo de Aviz Rocha** - Testemunha: **Claiton Costa de Melo Sousa** Aos 06 (seis) dias do mês de abril de 2022 (dois mil e vinte e dois), às 09h30, na sala de audiências da **COMARCA DE PRIMAVERA-PA**, no Fórum Arnaldo Valentino Lobo. Feito o pregão, registrou-se a presença e das pessoas abaixo nominadas. Audiência prejudicada em razão da ausência da testemunha, não constando dos autos a devolução do mandado pelo Sr. Oficial de Justiça. Em seguida, assim o MM. Juiz assim **DELIBEROU**: a) **REQUISITE-SE** a devolução da diligência do Sr. Oficial de Justiça quanto à intimação da testemunha; b) após, vista dos autos ao Ministério Público; c) **APRAZE-SE** audiência de continuação para interrogatório do acusado e oitiva de eventual testemunha. Considerando a inexistência de Defensoria Pública nesta Comarca, e a nomeação do Dr. **Vanusa de Oliveira Melo (OAB/PA 30.220)** para atuar como dativo no ato, fixo a título de honorários advocatícios o valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), que deverá ser pago pelo Estado do Pará. Nada mais sendo dito, mandou o magistrado encerrar o presente termo, que lido, assinam. Eu, _____, **Jonas P. B. Júnior**,**

Assessor de Juiz (Mat. 194.778), de ordem, que digitei e subscrevi. A presente ata serve como ATESTADO DE COMPARECIMENTO a todas as pessoas que estiveram aqui presentes, para todos os efeitos legais, não podendo sofrer penalidades ou descontos em seus salários pela ausência ao serviço, nos termos do art. 463, parágrafo único, do CPC. **Juiz de Direito: Promotor(a) de Justiça: Advogado: Acusado:**

Processo nº 0001084-64.2019.8.14.0144. Processo nº. 0001084-64.2019.8.14.0144. Ação de epetição de Indébito c/c Indenização Por Danos Morais e Materiais. Requerente: ALEXANDRE BRITO DA SILVA - Advogado: Dr. DIOEGEO DIOVANNY STIVAL MENDES DA ROCHA LOPES DA SILVA-OAB/PA-12.614. Requerido: BANCO PAN S.A - advogado: Dr. ANTÔNIO DE MORAES DOURADO NETO-OAB/PE-23.255. Processo nº 00010846420198140144 DECISÃO Intimem-se as partes para se manifestar sobre o ofício de fl. 177/179, e, no mesmo prazo, apresentarem suas razões finais, tudo no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, com ou sem manifestação das partes, à conclusão para julgamento. Primavera, Pará, 08 de abril de 2022. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito Titular da Comarca de Primavera e Termo Judiciário de Quatipuru/PA.

Processo n. 0000661-80.2014.8.14.0144. Ação de Execução de Prestação Alimentícia. Exequente: E.V.C.F. Rep Legal: ANE SUZI MORAIS DA COSTA - Advogado: Dr. GEOVANO HONÓRIO SILVA DA SILVA-OAB/PA-15.927. Executado: EDER DA SILVA FERNANDES. Processo n. 00006618020148140144 DECISÃO Vistos etc. Trata-se de **AÇÃO DE EXECUÇÃO DE PRESTAÇÃO ALIMENTÍCIA** movida pelo E.V.C.F., neste ato representada por sua genitora, **Sra. ANE SUZI MORAIS DA COSTA** em face de **EDER DA SILVA FERNANDES**, ambos devidamente qualificados nos autos. O valor executado nos autos é de R\$ 24.275,04 (vinte e quatro mil duzentos e setenta e cinco reais e quatro centavos), conforme tabela atualizada em fls. 99/103. Em fl. 94, este juízo determinou a intimação da parte exequente para manifestar-se quanto à medida que entende mais adequada para obrigar o executado a adimplir a dívida, tendo em vista a Recomendação nº 62/2020, do CNJ, de suspensão temporária do cumprimento da prisão civil. O exequente apresentou manifestação pugnando pela realização de bloqueio Bancejud, fl. 98. É o relatório. **DECIDO.** Considerando que o executado não pagou o débito e muito menos garantiu o juízo, DEFIRO o pedido para que se efetue a indisponibilidade de ativos financeiros nas contas correntes ou aplicações financeiras do executado junto às instituições do Brasil, consoante previsão contida no art. 854, caput, do CPC, por intermédio do sistema SISBAJUD. O bloqueio deve incidir sobre quantia suficiente para a satisfação do crédito executado. Restando frutífera a diligência, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta da instituição financeira, proceda-se ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, o que deverá ser cumprido pela instituição financeira no mesmo prazo, à luz do art. 854, § 1º, do CPC. Após, intime-se a parte executada, pessoalmente, para apresentar manifestação nos termos do art. 854, § 3º, do CPC. Conforme art. 854, § 5º, do CPC, rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo a instituição financeira depositária, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, transferir o montante indisponível para conta judicial a ser aberta. Infrutífera a penhora, intime-se a exequente, com as prerrogativas da lei de regência, para que se manifeste. Primavera, Pará, 08 de abril de 2022. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito - Titular da Comarca de Primavera e Termo Judiciário de Quatipuru/PA.

PROCESSO N.: 0097087-23.2015.8.14.0144. Ação Declaratória de Inexistência de Relação Contratual c/c Indenização Por Danos Morais. Requerente: OSVALDO MIRANDA DE BRITO & Advogado: Dr. DIOEGEO DIOVANNY STIVAL MENDES DA ROCHA LOPES DA SILVA-OAB/PA-12.614. Requerido: BANCO PAN S.A - Advogado: Dr. ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO-OAB/PE-23.255. PROCESSO N.: 0002984-82.2019.8.14.0144 DESPACHO/MANDADO Vistos os autos. Já fora determinado pelo Juízo a remessa dos originais do contrato. Assim sendo, **CUMPRE-SE** conforme despacho de fl. 188. **CERTIFIQUE-SE**, a Secretaria, se as peças originais já foram encaminhadas à Perícia, considerando que dos autos somente constam cópias. Chegando data para a realização da coleta, **INTIME-SE** a autora, por seu advogado, via ato ordinatório, para tomar ciência e providenciar o comparecimento da parte para colheita dos padrões grafotécnicos, sob as penas da lei. Com a chegada do laudo, intime-se as partes para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias. Tornem os autos conclusos após o cumprimento do disposto acima. P.R.I.C. **SERVI-Á A PRESENTE DECISÃO, por cópia digitada, COMO MANDADO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA**, nos termos do Provimento n. 003/2009 da CJRMB (alterado pelos Provimentos n. 011/2009 e n. 014/2009), aplicável às Comarcas do Interior por

força do Provimento n. 003/2009, da CJCI. Primavera, Pará, 05 de abril de 2022. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito Titular da Comarca de Primavera e do Termo Judiciário de Quatipuru

Processo n. 0001603-44.2016.8.14.0144. Ação de Investigação de Paternidade c/c Alimentos Definitivos. Requerente: J.M.D.A. Rep. Legal: MARIA DE NAZARÉ MONTEIRO DE AVIZ ¿ Assistidos pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ. Requerido: REINALDO JESUS BARROS Proc.: 0001603-44.2016.8.14.0144 DECISÃO/MANDADO 1. CUMpra-SE a decisão de fl. 46 em sua integralidade; 2. INTIME-SE o requerido, por edital, considerando que se mudou de endereço e não atualizou nestes autos. 3. Fica o requerido cientificado que ¿ São válidas as intimações feitas às partes para o endereço residencial ou profissional informado na petição inicial, contestação, embargos ou outras petições e comunicações constantes dos autos, bem como as feitas pelo Diário de Justiça ou no ambiente virtual dos processos eletrônicos¿, nos termos do § 1º, do art. 46, da Lei Estadual n. 8.328/2015, na redação anterior à Lei Estadual n. 9.217/2021. 4. Não pagas as custas no prazo estabelecido, proceda-se à Secretaria Judicial à inscrição em dívida ativa, nos termos do art. 46, § 6º, da Lei Estadual n. 8.328/2015, com redação da Lei Estadual n. 8.583/2017. 5. Desde já, fica autorizada a aplicação do § 2º, do art. 46, da Lei Estadual n. 8.328/2015, pela Secretaria Judicial, caso não seja paga a dívida e não haja CPF que possibilite a expedição da Certidão para inscrição na Dívida Ativa. Após, independentemente de nova conclusão, cumpridas as determinações acima, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe, considerando que a requerente não apresentou as informações de fl. 40. Intimações e expedientes necessários. **SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO, por cópia digitada, COMO MANDADO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA, nos termos do Provimento n. 003/2009 da CJRMB (alterado pelos Provimentos n. 011/2009 e n. 014/2009), aplicável às Comarcas do Interior por força do Provimento n. 003/2009, da CJCI. Primavera, Pará, 05 de abril de 2022. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Primavera e do Termo Judiciário de Quatipuru**

PROCESSO N.: 0002123-96.2019.8.14.0144. Ação Penal. Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DOPARÁ. Denunciado: VALDETE XAVIER DA COSTA ¿ Advogado dativo Dr. MAURÍCIO LUZ REIS-OAB/PA-24.906. PROCESSO N.: 0002123 96.2019.8.14.0144DESPACHO/MANDADO Vistos os autos. Retornem os autos à Secretaria Judicial para cumprimento da deliberação de audiência (fl. 25), com a requisição, ao Sr. Oficial a quem distribuída, do resultado da diligência de fl. 24, isto é, intimação do acusado para a audiência. Após, venham os autos conclusos. P.R.I.C. **SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO, por cópia digitada, COMO MANDADO / OFÍCIO / CARTAPRECATÓRIA**, nos termos do Provimento n. 003/2009 da CJRMB (alterado pelos Provimentos n. 011/2009 en. 014/2009), aplicável às Comarcas do Interior por força do Provimento n. 003/2009, da CJCI. Primavera, Pará, 05 de abril de 2022. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito Titular da Comarca de Primavera e do Termo Judiciário de Quatipuru

Processo n. 0002664-66.2018.8.14.0144. Ação Penal. Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DOPARÁ. Denunciados: IGOR BARATA DA LUZ e LUCENILDO DA SILVA ALVES.- Advogado dativo o Dr. GEOVANO HONÓRIO SILVA DA SILVA=-OAB/PA-15.927. PROCESSO N.: 0002984-82.2019.8.14.0144DESPACHO/MANDADO Vistos os autos. O laudo de insanidade mental foi apresentado às fls. 18-20. O Ministério Público já apresentou seu parecer, colacionado à fl. 24 dos autos principais (proc. n. 0002664-66.2018.8.14.0144). Diante do exposto, DETERMINO a intimação do advogado Dr. GEOVANO HONÓRIO SILVA DA SILVA(OAB/PA 15.927), nomeado por este Juízo à fl. 08, para que se manifeste acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. DESENTRANHE-SE a petição de fl. 24, dos autos principais (proc. n. 0002664-66.2018.8.14.0144), e promova-se a sua juntada neste incidente. Transcorrido o prazo da defesa, venham os autos conclusos. P.R.I.C. **SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO, por cópia digitada, COMO MANDADO / OFÍCIO / CARTAPRECATÓRIA**, nos termos do Provimento n. 003/2009 da CJRMB (alterado pelos Provimentos n. 011/2009 en. 014/2009), aplicável às Comarcas do Interior por força do Provimento n. 003/2009, da CJCI. Primavera, Pará, data e hora da assinatura. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito Titular da Comarca de Primavera e do Termo Judiciário de Quatipuru

C E R T I D ã O DE PUBLICAÇÃO**PROCESSO Nº 0000001-18.2016.814.0144**

CERTIFICO para os devidos fins de direito, que o EDITAL para intimação da parte requerida transcrito abaixo foi devidamente Publicado no **DIÁRIO DA JUSTIÇA - Edição nº 7346/2022 - Sexta-feira, 6 de Abril de 2022.**

ATO ORDINATÓRIO/INTIMAÇÃO ç AÇÃO PENAL DE CRIMES DO SISTEMA NACIONAL DE ARMAS. ç PROCESSO Nº.0000001-18.2016.8.14.0144 ç DENUNCIADO: ALEXSANDRO OLIVEIRA REIS ç ADVOGADA: Dra. Vanusa de Oliveira Melo ç OAB/PA 30.220 - VÍTIMA: A.C.O.E. Eu,___, Elkana Carvalho Reis ç Matrícula 10.810-3, Auxiliar de Secretaria da Vara Única da Comarca de Primavera, no uso de minhas atribuições legais, com fundamento no artigo 93, XIV, da Constituição Federal e no artigo 152,VI do Código de Processo Civil, considerando que o presente caso se amolda às hipóteses de atos de administração e/ou de mero expediente, sem caráter decisório, que admitem delegação pelo magistrado, nos termos do disposto no artigo 1º, § 2º, inciso XV, do Provimento nº 06/2009, da CJCI.

Despacho: Considerando a ausência de Defensoria Pública nesta Comarca e tendo em vista que é dever do Estado em prestar assistência jurídica integral aos hipossuficientes (art. 5º, LXXIV, CF/88), bem como a obrigatoriedade da assistência jurídica, nomeio como Defensora Dativa, a Dra. VANUSA E OLIVEIRA MELO, OAB/PA 30.220, devendo ter vistas dos autos, para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar memoriais.

Considerando o DESPACHO a qual decretou a sua nomeação como ADVOGADO(A) (a) DATIVO(a), intima-se a ADVOGADA: Dra. VANUSA E OLIVEIRA MELO, OAB/PA 30.220 para comparecer na Secretaria Judicial do Fórum da Primavera/PA e PESSOALMENTE tomar ciência, assumindo seu munus publicum e providenciar o andamento do feito ou levante de algum impedimento legal para o encargo.

Primavera/PA, **07/04/2022.** Eu,___, Elkana Carvalho Reis ç Auxiliar Judiciário da Vara Única da Comarca de Primavera e Termo Judiciário de Quatipuru-Pará.

COMARCA DE MÃE DO RIO

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MÃE DO RIO

PROCESSO Nº 00071721820188140027

DEMANDA JUDICIAL: AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO

REQUERENTE: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

ADVOGADO: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR OAB/PA 16837A

REQUERIDO: EDIONE RAIMUNDO VIEIRA DE SOUSA

ADVOGADO:

DESPACHO

Visto e etc.

1. Considerando as certidões de fls. 53.

2. Intime-se o requerente, para apresentar o endereço atualizado do demandado ou requerer o que entender de direito, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Mãe do Rio-PA, dia 11 de fevereiro de 2022.

Helena de Oliveira Manfroi

Juíza de Direito

R.M.R.

PROCESSO Nº 00001617420148140027

DEMANDA JUDICIAL: AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO

REQUERENTE: BANCO SAFRA S/A

ADVOGADO: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI OAB/PE 21.678

REQUERIDO: NOEME NUNES DE OLIVEIRA

ADVOGADO:

DESPACHO

Visto e etc.

1. Considerando as certidões de fls. 103.
2. Intime-se o requerente, para apresentar o endereço atualizado do demandado ou requerer o que entender de direito, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Mê do Rio-PA, dia 11 de fevereiro de 2022.

Helena de Oliveira Manfroi

Juíza de Direito

R.M.R.

PROCESSO Nº 00005803120138140027

DEMANDA JUDICIAL: AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO

REQUERENTE: BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADO: LUCIA CRISTINA PINHO ROSAS OAB/PA 25.197 OAB/AM 5.109

EDSON ROSA JÚNIOR OAB/AM 1.910 OAB/PA 25.196

REQUERIDO: DAIONE LUZ DA SILVA

ADVOGADO: xxx

DESPACHO

Visto e etc.

1. Considerando as certidões de fls. 106.
2. Intime-se o requerente, para apresentar o endereço atualizado do demandado ou requerer o que entender de direito, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Mê do Rio-PA, dia 11 de fevereiro de 2022.

Helena de Oliveira Manfroi

Juíza de Direito

R.M.R.

COMARCA DE PRAINHA**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE PRAINHA**

Processo: 00024259320198140090 AÇÃO DE COBRANÇA REQTE: ADNELSON LOBATO DA GRAÇA
ADV DR APIO CAMPOS FILHO OAB/PA 6580 ADV DRA MARIA SANTOS DA SILVA OAB/PA 20.458
REQDO: BENEDITO ROBERTO DOS REIS **A T O O R D I N A T Ó R I O**

Com base no Provimento nº 006/2009-CJCI e de ordem do MMº Juiz de Direito da Comarca de Prainha:Em atenção ao despacho de fls. 48, **fica a parte REQUERENTE, por meio de seu advogado, intimado via DJE/TJPA**, para comparecer à secretaria judicial para a retirada dos documentos desentranhados, conforme requerimento.Prainha-PA, 30 de março de 2022.**ELZANY MAFRA FEITOSA**
Diretora de Secretaria Portaria nº 4092/2018-GP

Processo: 00011028720188140090 AUTOS CRIMINAL LESÃO CORPORAL GRAVE AUTOR:
MIMISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ REU: CLEBSON GOES BATISTA ADV DR ANTÔNIO
JOSE MORAES ESQUERDO OAB/PA 19.453 **A T O O R D I N A T Ó R I O**0001102-
87.2018.8.14.0090Ação: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO- LESÃO CORPORALAutor: MINISTÉRIO
PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁPromotor: LUCIANO AUGUSTO ARAUJO DA COSTARéu: CLEBSON
GOES BATISTAVítima: O. G. B.Com base no Provimento nº 006/2009-CJCI e de ordem do MMº Juiz de
Direito respondendo pela Comarca de Prainha: **Vistas à defesa do denunciado para apresentar
ALEGAÇÕES FINAIS**, por memoriais, no prazo legal, conforme termo de audiência de fls. 73/74. Intime-se
via DJE.Prainha-PA, 16 de março de 2022.**ELZANY MAFRA FEITOSA**Diretora de Secretaria Portaria nº
4092/2018-GP

Processo: 00061318420198140090 AUTOS CRIMINAL AMEAÇA AUTOR: MIMISTERIO PUBLICO DO
ESTADO DO PARÁ INFRATOR: S.B.D.S ADV DR ANTÔNIO JOSE MORAES ESQUERDO OAB/PA
19.453 **A T O O R D I N A T Ó R I O**0006131-84.2019.8.14.0090Ação: APURAÇÃO DE ATO
INFRACIONAL- AMEAÇA Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁPromotor: LUCIANO
AUGUSTO ARAUJO DA COSTAInfrator: S. B. D. S.Vítima: A. S. D. S.

Com base no Provimento nº 006/2009-CJCI e de ordem do MMº Juiz de Direito respondendo pela
Comarca de Prainha:**Vistas à defesa do denunciado para apresentar ALEGAÇÕES FINAIS**, por
memoriais, no prazo legal, conforme termo de audiência de fls. 16. Intime-se via DJE.Prainha-PA, 16 de
março de 2022.

ELZANY MAFRA FEITOSADiretora de Secretaria Portaria nº 4092/2018-GP

Processo: 00016126620198140090 . AÇÃO DECLARATORIA DE INEXISSTÊNCIA DE NEGOCIO JURIDICO C/C REPETIÇÃO DE INDÈBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS REQTE: GABRIEL SOUZA DUARTE ADV DRA RITA DE CASSIA SANTOS DE AGUIAR OAB/PÁ 20786 REQDO: BANCO ITAU CONSIGNADO A T O O R D I N A T Ó R I O Com base no Provimento nº 006/2009-CJCI e de ordem do MMº Juiz de Direito respondendo pela Comarca de Prainha: Considerado a interposição de recurso inominado às fls. 94/104, fica a parte recorrida intimada por meio de seu advogado via DJE, a apresentar contrarrazões, no prazo legal. Expeça-se o necessário. Prainha-PA, 16 de março de 2022. **ELZANY MAFRA FEITOSA** Diretora de Secretaria

Portaria nº 4092/2018-GP

Processo: 00005916020168140090. AÇÃO DECLARATORIA DE INEXISSTÊNCIA DE NEGOCIO JURIDICO C/C REPETIÇÃO DE INDÈBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS REQTE: LIBIA DA ROCHA MACHADO ADV DRA RITA DE CASSIA SANTOS DE AGUIAR OAB/PÁ 20786 REQDO: BANCO CIFRA S/A DESPACHO Intime-se a parte autora para o que entender necessário, no prazo de 15 dias. Após, conclusos. Prainha/PA, 28 março de 2022.

SIDNEY POMAR FALCÃO Juiz de Direito

Processo: 00022442920188140090 AÇÃO DE DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA C/C COM INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS REQTE: GERADO PARTICIPAÇÕES ADV DR LUIS FELIPE DE SOUZA REBÊLO OAB/PE 17.593 ADV DR ANDRE TAVARES DE ABRROS PAIVA OAB/PE 21.664 REQDO: MUNICIPIO DE PRAINHA SENTENÇA Vistos e etc. I. Tratam os autos de Ação de Obrigação de Fazer com Pedido de Tutela de Urgência c/c Indenização por perdas e danos ajuizada por GERADOR PARTICIPAÇÕES S.A em face do MUNICÍPIO DE PRAINHA. Aduz a parte autora ter celebrado o Termo de Convênio com o Município de Prainha para concessão de empréstimo e financiamento aos servidores ativos e inativos, na data de 03/07/2009. Foram pactuados termos para concessão de crédito aos servidores do Município réu, mediante desconto nas folhas de pagamento das obrigações, com observância do limite legal da remuneração líquida do servidor público. O convênio tem por finalidade a operacionalização do desconto das parcelas do empréstimo/financiamento pessoal em folha de pagamento, com observância do limite legal. Ocorre que, sem aviso prévio, o réu suspendeu unilateralmente e sem qualquer justificativa, todos os repasses, sendo o último crédito verificado em 12/07/2016, desconto correspondente ao mês de junho de 2016, incorrendo em descumprimento contratual e causando prejuízos à parte autora, devendo ser responsabilizado. Por fim, requereu tutela de urgência para restabelecimento dos descontos em folha de pagamento, a condenação do Município de Prainha em perdas e danos, em montante a ser apurado em liquidação de sentença, condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios. Juntou documentos. Citado, o Município apresentou contestação alegando, preliminarmente, ilegitimidade ativa (em 2009, a parte autora não seria legítima proprietária do crédito, havendo irregular cessão dos créditos), conexão com a ação de improbidade n. 0001630-58.2017.8.14.0090, que apura possíveis atos de improbidade praticados pela gestão passada, impugnou ainda o valor da causa. No mérito, argumentou que inexistente descumprimento contratual por parte do Município, uma vez que houve o ajuizamento da ação de improbidade administrativa (ação n. 0001630-58.2017.8.14.0090), referente as parcelas de 8 a 13/2013 e o inadimplemento dos empréstimos referente a novembro de 2015 a dezembro de 2016. Argumenta ainda que quando assumiu a gestão municipal, em janeiro de 2017, não havia registro da dívida questionada nos

autos e o Município somente tomou conhecimento dos fatos em 08/02/2017, depois de notificação extrajudicial promovida pela parte autora, razão pela qual foi ajuizada a ação de improbidade mencionada anteriormente. Não poderia, portanto, o Município ter valores bloqueados por atos de improbidade praticados pela ex gestora, a qual já teve seus bens bloqueados, de igual forma o ex tesoureiro. Apesar da impessoalidade, a atual gestão teria tomados providências a fim de que a ex gestora e o ex secretário fossem responsabilizados, não cabendo às finanças públicas a responsabilização por improbidades cometidas por pessoas irresponsáveis. Juntou documentos. Foi readequado o valor da causa e devidamente recolhidas as custas. A parte autora interpôs agravo de instrumento. O recurso não foi conhecido. O Município peticionou requerendo apensamento do feito aos autos n. 0008185-62.2015.8.14.0090, por se tratar de ação com o mesmo objeto, requerendo ainda a juntada de boleto bancário de recolhimento das custas.

Em audiência de conciliação ocorrida em 4/11/2019, restou frustrada a tratativa. Em réplica à contestação, contra argumentou aduzindo que inexistente conexão com a ação n. 0001630-58.2017.8.14.0090, uma vez que distintos o pedido e a causa de pedir, diferindo ainda as ações em relação ao rito processual. A cessão dos créditos objeto da ação foi regular, prática legalmente autorizada, não havendo de se falar em ilegitimidade ativa. Quanto ao valor da causa, alegou ser impossível a exata determinação do valor sem análise de documentação a ser apresentada pela ré. Ofertado prazo para as partes se manifestarem acerca da produção de provas, a parte autora juntou aos autos cópias de contratos, em tese, celebrados pelos servidores municipais. O Município manifestou-se, intempestivamente, alegando desconhecimento da ausência de repasses à parte autora, uma vez que a gestão municipal anterior não transferiu a documentação necessária ao departamento de finanças. Alegou ainda necessidade de chamamento ao processo de todos os mutuários para compor a lide. Vieram os autos conclusos. II. Das preliminares suscitadas As preliminares suscitadas pelo Município devem ser afastadas. Não há conexão com a ação de improbidade n. 0001630-58.2017.8.14.0090, pois divergem no pedido e na causa de pedir. Na presente ação não se questiona ato de improbidade, ou dano ao erário, mas recursos financeiros dos servidores públicos que deixaram de ser repassados à parte autora, almejando-se o restabelecimento de tais descontos. Entendo ainda que não seja o caso de litisconsórcio passivo, com a inclusão de todos os mutuários ao polo passivo, uma vez que o direito pleiteado se refere tão somente ao descumprimento do ente municipal referente aos descontos/repasses das parcelas de empréstimos consignados expressamente já autorizados pelos servidores municipais. Em relação à ilegitimidade da parte autora, em decorrência da cessão de crédito, também não há irregularidade. É prática comum e legalmente autorizada a cessão de crédito entre instituições financeiras, inexistindo irregularidade ou ilegalidade que retire a legitimidade da autora para pleitear em nome próprio os créditos existentes. O valor da causa foi reajustado e as custas foram recolhidas. Do mérito Empréstimo consignado ou crédito consignado é um tipo de empréstimo onde a forma de pagamento é realizada de maneira indireta todos os meses, sendo deduzida de qualquer meio de vencimento do utilizador. A principal diferença do empréstimo consignado das demais formas de empréstimo é que suas parcelas são pagas através do desconto na folha de pagamento ou do benefício do INSS, de maneira que o utilizador terá menos dinheiro em conta, já que não poderá evitar este desconto. Ou seja, o desconto e repasse das parcelas é realizado pela fonte pagadora. Muito comum o convênio entre entes federativos e instituições financeiras para facilitação das operações de crédito a seus servidores, ficando o ente federativo responsável pelo desconto, em folha de seus servidores, e posterior repasse à instituição financeira, dos valores pactuados. Na presente ação a parte autora alega suspensão imotivada dos repasses pelo Município de Prainha, descumprindo convênio firmado, lhe trazendo prejuízo. O último repasse relativo aos empréstimos consignados firmados, teria ocorrido em 12/07/2016. Requerendo o restabelecimento dos repasses pactuados, com valores indenizatórios a serem determinados em liquidação de sentença. Traz aos autos, a parte autora, termo de convênio celebrado entre o Banco Gerador S.A e o Município de Prainha/PA (Prefeitura Municipal), datado de 3/7/2009 (fls. 77). Relação de servidores cujas parcelas estariam pendentes de repasse, contendo número de contrato, identificação do servidor, valor das parcelas e quantidade de parcelas pendentes (fls. 87). Em réplica à contestação, apresentou cópias dos contratos, em tese, firmados pelos servidores para a realização dos empréstimos consignados. Analisando detidamente as cópias dos contratos trazidos aos autos, verifica-se que alguns não apresentam data de início ou finalização (fls. 140, 157, 162, 163, 190, 200, 202, 203, 207, 209, 214, 216, 217, 220 e 235), outros estariam prescritos (fls. 137, 146, 149, 152, 160, 172, 224, 226 e 227), pois finalizados há mais de cinco anos do ajuizamento da ação e quase todas as cópias sem a data de celebração do contrato e/ou assinatura do correspondente bancário. Diante da prova documental trazida aos autos, acredito que a instituição financeira não possua devido controle dos empréstimos efetivamente realizados pelos servidores municipais, parcelas pendentes, saldo devedor e/ou

valores pactuados, pois a documentação apresentada não comprova exigibilidade e liquidez de crédito. Não foi apresentado aos autos nenhum extrato financeiro das operações de crédito efetivamente realizadas ou comprovante de disponibilização do crédito pactuado aos servidores, não há prova documental capaz de comprovar de maneira exata quais servidores municipais efetivamente se beneficiaram com os empréstimos, se eram servidores efetivos ou temporários, ativos ou inativos. Diante da prova documental produzida não é possível dizer quais foram os valores contratados e se foram efetivamente disponibilizados aos servidores, tampouco quantas parcelas deixaram de ser repassadas pelo Município. Cabe ao autor a prova de fato constitutivo de seu direito, devendo a inicial vir instruída com provas que demonstrem a verdade dos fatos alegados pelo autor ou com indicação das provas a serem produzidas durante a instrução (art. 373, I, CPC). Embora o autor tem juntado aos autos cópia do convênio celebrado com o Município, entendo que não restou provada a suspensão dos repasses, a existência de contratos regularmente firmados com os servidores, a identificação dos servidores, a demonstração de valores em tese contratados e não repassados, não demonstrado o direito alegado na inicial. Não restou provada a existência ou o montante dos créditos (exigibilidade e liquidez). Ressalte-se que não há de se falar em prova impossível de se produzir, prova de fatos negativos ou excessivamente difícil (prova diabólica), pois a instituição financeira poderia ter trazido aos autos documentação comprovando o direito alegado, por intermédio, por exemplo, de extratos bancários, disponibilização de valores e/ou contratos devidamente preenchidos, válidos e acompanhados de documentação exigida. Não se trata também de direito a ser apurado em simples liquidação de sentença, como mencionado na inicial, pois o direito alegado deve ser demonstrado de forma certa, líquida e exigível (art. 786 CPC) durante a instrução processual, somente cabível liquidação de sentença para se apurar o crédito por simples operações aritméticas, não para se apurar a exigibilidade e liquidez da obrigação alegada na inicial, esses requisitos devem ser devidamente demonstrados para prolação da sentença. A própria parte autora afirma nos autos que não é apaz de determinar os valores objeto da presente ação, quando suscitada pela ré a incorreção do valor da causa. O Município, em contrapartida, alega que somente tomou conhecimento de que não estavam sendo repassados os valores, quando notificado extrajudicialmente, ajuizando então ação de improbidade para fins legais. Afirma ainda que o setor financeiro não recebeu, da gestão anterior, documentação relativa aos empréstimos, em tese firmados pelos servidores municipais, sendo impossível a retomada dos descontos. Constata-se desorganização de ambas as partes em relação ao controle dos empréstimos mencionados na inicial, não havendo prova documental que possibilite comprovar a existência e/ou regularidade dos empréstimos, restando inviável o reconhecimento e delimitação do direito alegado na inicial. Em síntese, embora entenda que a causa remota de pedir tenha sido demonstrada (a existência do convênio), a causa próxima não restou comprovada, ou seja, não restou demonstrada a exigibilidade e liquidez do(s) crédito(s) e a suspensão do(s) repasse(s), devendo a ação ser julgada improcedente, uma vez que não restou demonstrado o fato constitutivo do direito alegado na inicial. III. Diante de todo o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, com fundamento no art. 487, I, do CPC. Condeno a Autora em custas e honorários advocatícios no montante de em 10% sobre o valor atualizado da causa, na forma do art. 85 e §2º, do CPC. P.R.I. Prainha, 31 de março de 2022. SIDNEY POMAR FALCÃO Juiz de Direito

Processo: 00015251320198140090 . AÇÃO DECLARATORIA DE NULIDADE DE CONTRATO DE CARTÃO DE CREDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEM E INEXISTENCIA DE DEBITO
REQTE: MARIA JOSE MARQUES FURTADO ADV DRA RITA DE CASSIA SANTOS DE AGUIAR OAB/PÁ 20786 REQDO: BANCO BMG s/a a ADV DR ANTÔNIO DE MORAES DOURADO NETO OAB/PE 23.255 DESPACHO OFERTO um prazo comum de cinco dias para que as partes ESPECIFIQUEM, de forma fundamentada, quais provas que pretendem produzir para cada ponto controvertido e dentro dos limites estabelecidos no item 2 da presente decisão. As diligências inúteis ou meramente protelatórias serão indeferidas, nos termos do parágrafo único do artigo 370 do CPC. Ficam as partes desde já orientadas que, acaso peçam julgamento antecipado da lide, deverão fundamentar o pedido nos parâmetros da presente decisão. Ficam as partes advertidas que, na hipótese de pedido de produção de prova testemunhal, deverão, desde logo, informar o desejo de trazer as testemunhas à futura audiência designada, independente de intimação, na forma estabelecida no parágrafo 2º do artigo 455 do Código de Processo Civil. Ficam também advertidas que, o pedido de juntada de documentos, somente será permitido

e avaliado pelos parâmetros estabelecidos no artigo 435 do Código de Processo Civil. Após o escoamento do prazo, com ou sem manifestação, devidamente certificada, retornem-me os autos conclusos para decisão acerca do pedido de provas ou julgamento antecipado da lide. À secretaria para que certifique a tempestividade da contestação. Intime-se. Prainha/PA, 17 de março de 2022. **SIDNEY POMAR FALCÃO**
Juiz de Direito Titular da Comarca de Prainha/PA.

COMARCA DE SALVATERRA**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SALVATERRA**

PROCESSO: 00076468820188140091 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NATASHA VELOSO DE PAULA AMARAL DE ALMEIDA
o: Execução Fiscal em: 22/03/2022---EXEQUENTE:ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL Representante(s): OAB 11468 - JOSE EDUARDO CERQUEIRA GOMES (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:POUSADA DOS GUARAS Representante(s): OAB 25487 - NELSON PAULO SIMÕES NASSER (ADVOGADO). Proc. 0007646-88.2018.8.14.0091 DECISÃO 1- O exequente requereu bloqueio eletrônico dos valores executados às fls. 46. 2- Verifico que o executado não apresentou bens a penhora e o título executivo apresenta-se revestido de suas formalidades legais. Ademais, o art. 655, I, do CPC, indica a preferência da penhora recaindo em dinheiro em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, sobretudo quando a dívida possui natureza alimentar. 3- Posto isso, DEFIRO O BLOQUEIO ELETRÔNICO dos valores, por meio do sistema SISBAJUD, de acordo disposto nos artigos 835, inciso I, e 854, ambos do Código de Processo Civil. 4 - Proceda-se a emissão da minuta e sua protocolização, juntando-se o recibo ao processo. 5 - Acautelem-se os autos em gabinete pelo prazo de cinco dias aguardando resposta das instituições financeiras. Salvaterra/PA, 22 de março de 2022 NATASHA VELOSO DE PAULA AMARAL DE ALMEIDA Juíza de Direito

PROCESSO: 00076468820188140091 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NATASHA VELOSO DE PAULA AMARAL DE ALMEIDA
o: Execução Fiscal em: 24/03/2022---EXEQUENTE:ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL Representante(s): OAB 11468 - JOSE EDUARDO CERQUEIRA GOMES (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:POUSADA DOS GUARAS Representante(s): OAB 25487 - NELSON PAULO SIMÕES NASSER (ADVOGADO). PROCESSO Nº 0007646-88.2021.8.14.0091 DESPACHO 01. A SUSPENSÃO da liberação de quaisquer valores bloqueados até ulterior deliberação; 02. INTIMEM-SE as partes para se manifestarem sobre a constrição judicial de valores já realizada nestes autos no prazo de 05 (cinco) dias úteis (§2º, artigo 854 c/c artigo 219, ambos do Código de Processo Civil - CPC); 03. Após, RETORNEM os autos para apreciação da magistrada. 04. SERVIRÁ o presente despacho como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Salvaterra, 24 de março de 2022 Natasha Veloso de Paula Amaral de Almeida Juíza de Direito.

COMARCA DE TOME - AÇU

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE TOMÉ - AÇU

RESENHA: 01/04/2022 A 06/04/2022 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE TOME ACU - VARA: VARA UNICA DE TOME ACU PROCESSO: 00000828320208140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/04/2022 DENUNCIADO:MAURICIO HERCULES MIRANDA DA SILVA VITIMA:K. N. S. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃA DO ESTADO DO PARÃ COMARCA DE TOMÃ-AÃU - VARA ÃNICA PROCESSO NÃº 00000828320208140060 DESPACHO Â Â Â Â 1. Designo audiÃncia de instruÃ§Ã£o e julgamento para o dia 05/07/2023, Ã s 09:30 horas. Â Â Â Â 2. Intime-se o acusado e seu advogado, bem como as testemunhas arroladas pela acusaÃ§Ã£o e aquelas porventura indicadas pela defesa, procedendo-se Ã requisitÃ£o, se necessÃrio. Em havendo testemunha residÃncia em outra Comarca do Estado do ParÃ, intime-se por mandado, para sua oitiva por videoconferÃncia. Se a testemunha residir em comarca de outro Estado, expeÃsa-se Carta PrecatÃria para a sua oitiva. Cientifiquem-se as testemunhas de que a ausÃncia injustificada importa conduÃ§Ã£o coercitiva, imposiÃ§Ã£o de multa, sem prejuÃzo da responsabilidade criminal Â Â Â Â 6. CiÃncia ao MP. Â Â Â Â TomÃ©-AÃsu, 01 de abril de 2022. JOSÃ RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito PROCESSO: 00002222020208140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/04/2022 INDICIADO:MARCELO MIRANDA MATOS VITIMA:J. S. A. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃA DO ESTADO DO PARÃ COMARCA DE TOMÃ-AÃU - VARA ÃNICA PROCESSO NÃº 00002222020208140060 DESPACHO Â Â Â Â 1. Designo audiÃncia de instruÃ§Ã£o e julgamento para o dia 05/07/2023, Ã s 11:30 horas. Â Â Â Â 2. Intime-se o acusado e seu advogado, bem como as testemunhas arroladas pela acusaÃ§Ã£o e aquelas porventura indicadas pela defesa, procedendo-se Ã requisitÃ£o, se necessÃrio. Em havendo testemunha residÃncia em outra Comarca do Estado do ParÃ, intime-se por mandado, para sua oitiva por videoconferÃncia. Se a testemunha residir em comarca de outro Estado, expeÃsa-se Carta PrecatÃria para a sua oitiva. Cientifiquem-se as testemunhas de que a ausÃncia injustificada importa conduÃ§Ã£o coercitiva, imposiÃ§Ã£o de multa, sem prejuÃzo da responsabilidade criminal Â Â Â Â 6. CiÃncia ao MP. Â Â Â Â TomÃ©-AÃsu, 01 de abril de 2022. JOSÃ RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito PROCESSO: 00006625020198140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 01/04/2022 DENUNCIADO:JONILSON MARIALVA MAIA VITIMA:A. C. O. E. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃA DO ESTADO DO PARÃ COMARCA DE TOMÃ-AÃU - VARA ÃNICA PROCESSO NÃº 00006625020198140060 DESPACHO Â Â Â Â 1. Designo audiÃncia de instruÃ§Ã£o e julgamento para o dia 25/05/2023, Ã s 11:00 horas. Â Â Â Â 2. Intime-se o acusado e seu advogado, bem como as testemunhas arroladas pela acusaÃ§Ã£o e aquelas porventura indicadas pela defesa, procedendo-se Ã requisitÃ£o, se necessÃrio. Em havendo testemunha residÃncia em outra Comarca do Estado do ParÃ, intime-se por mandado, para sua oitiva por videoconferÃncia. Se a testemunha residir em comarca de outro Estado, expeÃsa-se Carta PrecatÃria para a sua oitiva. Cientifiquem-se as testemunhas de que a ausÃncia injustificada importa conduÃ§Ã£o coercitiva, imposiÃ§Ã£o de multa, sem prejuÃzo da responsabilidade criminal Â Â Â Â 6. CiÃncia ao MP. Â Â Â Â TomÃ©-AÃsu, 01 de abril de 2022. JOSÃ RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito PROCESSO: 00007229620148140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/04/2022 REU:ADVALDO RAMOS COSTA VITIMA:A. C. O. E. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃA DO ESTADO DO PARÃ COMARCA DE TOMÃ-AÃU Â PROCESSO NÃº 0000722-96.2014.8140060 DESPACHO 1.Â Â Â Â Â Cumpra-se a Secretaria as diligÃncias requeridas pelo MP, no prazo de 15 (quinze) dias. 2.Â Â Â Â Â NÃo logrando Ãxito, remetam-se os autos ao MP. TomÃ©-AÃsu, 31 de marÃço de 2022 JOSÃ RONALDO PEREIRA SALES JUIZ DE DIREITO PROCESSO: 00012632220208140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/04/2022 DENUNCIADO:JOSIMAR ESTUMANO DA COSTA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃA DO ESTADO DO PARÃ COMARCA DE TOMÃ-AÃU - VARA ÃNICAÂ Â Â Â Â PROCESSO NÃº 00012632220208140060 Â Â Â Â Â DECISÃO Â Â Â Â Â

Presentes as condições da ação e a justa causa para a persecução penal, RECEBO A DENÚNCIA em desfavor de JOSIMAR ESTUMANO DA COSTA, tendo em vista materialidade e os indícios de autoria do delito a ele atribuídos, colhidos no curso do inquérito policial anexo à denúncia. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 21/06/2023, às 12:00 horas. Intime-se o acusado e seu advogado, bem como as testemunhas arroladas pela acusação e aquelas porventura indicadas pela defesa, procedendo-se à requisição, se necessário. Havendo testemunha(s) residente(s) em outra(s) Comarca(s), expedir-se Carta(s) Precatória(s) para sua(s) oitiva(s). Cientifique-se as testemunhas de que a ausência injustificada importa condução coercitiva, imposição de multa, sem prejuízo da responsabilidade criminal. Citação ao MP. Tomada-Açu, 01 de abril de 2022. JOSÉ RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito PROCESSO: 00013693320108140060 PROCESSO ANTIGO: 201020005745 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??: Inquérito Policial em: 01/04/2022 AUTOR: MARCIO RICARDO MARQUES COELHO VITIMA: J. M. S. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÁ-AÇU - VARA ANICA PROCESSO Nº 00013693320108140060 DECISÃO Presentes as condições da ação e a justa causa para a persecução penal, RECEBO A DENÚNCIA em desfavor de MARCIO RICARDO MARQUES COELHO, tendo em vista materialidade e os indícios de autoria do delito a ele atribuídos, colhidos no curso do inquérito policial anexo à denúncia. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 21/06/2023, às 10:00 horas. Intime-se o acusado e seu advogado, bem como as testemunhas arroladas pela acusação e aquelas porventura indicadas pela defesa, procedendo-se à requisição, se necessário. Havendo testemunha(s) residente(s) em outra(s) Comarca(s), expedir-se Carta(s) Precatória(s) para sua(s) oitiva(s). Cientifique-se as testemunhas de que a ausência injustificada importa condução coercitiva, imposição de multa, sem prejuízo da responsabilidade criminal. Citação ao MP. Tomada-Açu, 01 de abril de 2022. JOSÉ RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito PROCESSO: 00014422420188140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??: Mandado de Segurança Cível em: 01/04/2022 REQUERENTE: MARITON MACIO GONCALVES SIQUEIRA FILHO Representante(s): OAB 19526 - ANTONIO EPIFANIO RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO: ROSNY SANTA ROSA PIRES TERCEIRO: MUNICIPIO TOMEACU. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÁ-AÇU SENTENÇA Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por MARITON MÁCIO GONÇALVES SIQUEIRA FILHO, devidamente identificado nos autos, em face do Secretário de Administração DO Município de Tomá-Açu. Narra na exordial que passou no concurso para AUXILIAR ADMINISTRATIVO, sendo lotado no Departamento de Água e Esgoto desde 01.04.2006. No entanto, por motivos de força maior, em 01.09.2017 teria sido transferido para uma função diferente da que foi contratado para executar, além de não possuir competência técnica para realizá-la. Informa que foi transferido para a SEMAD e que não havia onde lotá-lo por isso, razão pela qual teria sido obrigado a tirar licença prêmio pelo período de 02 (dois) meses. No final de novembro do mesmo ano, teria sido lotado na Escola Fernando Guilhon para atuar como cuidador de criança, função esta que estava fora de suas atribuições. Posteriormente, teria sido transferido para a Escola Pedro Carneiro, para exercer as atividades de auxiliar administrativo. Entretanto a diretora da referida escola teria dado ordens para o autor atuar como porteiro. Narra, ainda, que teve seu salário reduzido com a supressão das horas extras as quais, segundo ele, já estariam incorporadas à sua remuneração, conforme manda o TST. Requereu que a autoridade coatora lotasse o impetrante no Departamento de Água e Esgoto (no escritório, e não no laboratório) como Auxiliar Administrativo, bem como a indenização por danos morais e a restituição do valor de R\$ 1.546,05 (mil e quinhentos e quarenta e seis reais e cinco centavos), que corresponderia a cinco meses do salário reduzido do impetrante. Em sede de informações, a autoridade coatora alegou que o mandado de segurança não é a via adequada para atender o pedido do autor, tendo em vista que se trata de questões de fato que demandam dilação probatória. Manifestação do MP às fls. 044/046, entendendo pela improcedência do pedido. É o relatório. Decido. Dispõe o art. 113, XXXIII, da Constituição Federal, que cabe mandado de segurança para defesa do direito líquido e certo, ameaçado ou violado por ato manifestamente inconstitucional ou ilegal de qualquer autoridade. Trata-se do direito que se pode demonstrar de plano, sem a necessidade de dilação probatória. Sendo assim, é imprescindível a prova pré-constituída que demonstre, por si só, a existência do direito, bem como a sua violação pela autoridade coatora, a fim de que seja amparado pelo mandado de segurança. Não

Â© o que ocorre no caso in comento. NÃ£o foram juntados aos autos quaisquer documentos que atestem que o impetrante foi transferido para a SEMAD por arbitrio da AdministraÃ§Ã£o PÃblica e que exercia funÃ§Ã£o diversa da que fora contratado para exercer, tais como cuidador de crianÃ§as e porteiro. Tampouco hÃ¡ comprovaÃ§Ã£o de que fora obrigado a tirar licenÃ§a prÃamio e submetido a situaÃ§Ã£o de constrangimento psicolÃgico que justifique a indenizaÃ§Ã£o por danos morais. A rigor, aliÃs, a aÃ§Ã£o mandamental nÃ£o se presta a esse tipo de indenizaÃ§Ã£o.

Em outras palavras, todos os fatos trazidos pelo demandante necessitam de dilaÃ§Ã£o probatÃria, inclusive com eventuais provas testemunhais, incompatÃvel, portanto, com a natureza do presente remÃdio constitucional. A aÃ§Ã£o mandamental tambÃm nÃ£o se mostra adequada Ã restituÃ§Ã£o de valores relativos a horas-extras alegadamente suprimidas dos vencimentos do impetrante, devendo ser demandado pelo meio adequado.

Por todo o exposto, declaro extinto o processo sem resoluÃ§Ã£o do mÃ©rito, por inadequaÃ§Ã£o da via eleita, nos termos do art. 485, IV, do CPC.

Sem custas, em face da gratuidade deferida.

Sem honorÃrios advocatÃcios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Publique-se, Registre-se. Intimem-se.

Transitado em julgado, arquivem-se.

TomÃ© AÃsu/PA, 01 de abril de 2022. JOSÃ RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito PROCESSO: 00014632920208140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: InquÃrito Policial em: 01/04/2022 DENUNCIADO:HELOIZA HELENA MIRANDA REIS. PODER JUDICIÃRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃA DO ESTADO DO PARÃ COMARCA DE TOMÃ-AÃU - VARA ÃNICAÃ Ã Ã Ã Ã Ã PROCESSO NÃº 00014632920208140060 Ã Ã Ã Ã Ã DECISÃO Ã Ã Ã Ã Ã Presentes as condiÃ§Ãµes da aÃ§Ã£o e a justa causa para a persecuÃ§Ã£o penal, RECEBO A DENÃNCIA em desfavor de HELOIZA HELENA MIRANDA REIS, tendo em vista materialidade e os indÃcios de autoria do delito a ele atribuÃ-dos, colhidos no curso do inquÃrito policial anexo Ã denÃncia. Ã Ã Ã Ã Ã Designo audiÃncia de instruÃ§Ã£o e julgamento para o dia 21/06/2023, Ã s 11:00 horas. Ã Ã Ã Ã Ã Intime-se o acusado e seu advogado, bem como as testemunhas arroladas pela acusaÃ§Ã£o e aquelas porventura indicadas pela defesa, procedendo-se Ã requisitÃ§Ã£o, se necessÃrio. Havendo testemunha (s) residente (s) em outra (s) Comarca (s), expeÃsa(m)-se Carta (s) PrecatÃria (s) para sua(s) oitiva (s). Cientifiquem-se as testemunhas de que a ausÃncia injustificada importa conduÃ§Ã£o coercitiva, imposiÃ§Ã£o de multa, sem prejuÃzo da responsabilidade criminal Ã Ã Ã Ã Ã CiÃncia ao MP. Ã Ã Ã Ã Ã TomÃ©-AÃsu, 01 de abril de 2022. Ã Ã Ã Ã Ã JOSÃ RONALDO PEREIRA SALES Ã Ã Ã Ã Ã Juiz de Direito PROCESSO: 00014832020208140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: AÃção Penal - Procedimento OrdinÃrio em: 01/04/2022 VITIMA:E. P. DENUNCIADO:GILBERTO ALVES DE MEDEIROS Representante(s): OAB 27902 - LUANA PANCIERE DONADIA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÃRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃA DO ESTADO DO PARÃ COMARCA DE TOMÃ-AÃU - VARA ÃNICAÃ Ã Ã Ã Ã Ã PROCESSO NÃº 00014832020208140060 Ã Ã Ã Ã Ã DECISÃO Ã Ã Ã Ã Ã Presentes as condiÃ§Ãµes da aÃ§Ã£o e a justa causa para a persecuÃ§Ã£o penal, RECEBO A DENÃNCIA em desfavor de GILBERTO ALVES DE MEDEIROS, tendo em vista materialidade e os indÃcios de autoria do delito a ele atribuÃ-dos, colhidos no curso do inquÃrito policial anexo Ã denÃncia. Ã Ã Ã Ã Ã Designo audiÃncia de instruÃ§Ã£o e julgamento para o dia 21/06/2023, Ã s 09:00 horas. Ã Ã Ã Ã Ã Intime-se o acusado e seu advogado, bem como as testemunhas arroladas pela acusaÃ§Ã£o e aquelas porventura indicadas pela defesa, procedendo-se Ã requisitÃ§Ã£o, se necessÃrio. Havendo testemunha (s) residente (s) em outra (s) Comarca (s), expeÃsa(m)-se Carta (s) PrecatÃria (s) para sua(s) oitiva (s). Cientifiquem-se as testemunhas de que a ausÃncia injustificada importa conduÃ§Ã£o coercitiva, imposiÃ§Ã£o de multa, sem prejuÃzo da responsabilidade criminal Ã Ã Ã Ã Ã CiÃncia ao MP. Ã Ã Ã Ã Ã TomÃ©-AÃsu, 01 de abril de 2022. Ã Ã Ã Ã Ã JOSÃ RONALDO PEREIRA SALES Ã Ã Ã Ã Ã Juiz de Direito PROCESSO: 00015638120208140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: AÃção Penal - Procedimento OrdinÃrio em: 01/04/2022 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:ELIO MATIAS DIAS Representante(s): OAB 26495 - LUCAS SANTOS LIMA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÃRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃA DO ESTADO DO PARÃ COMARCA DE TOMÃ-AÃU - VARA ÃNICAÃ Ã Ã Ã Ã Ã PROCESSO NÃº 00015638120208140060 Ã Ã Ã Ã Ã DECISÃO Ã Ã Ã Ã Ã Presentes as condiÃ§Ãµes da aÃ§Ã£o e a justa causa para a persecuÃ§Ã£o penal, RECEBO A DENÃNCIA em desfavor de ELIO MATIAS DIAS, tendo em vista materialidade e os indÃcios de autoria do delito a ele atribuÃ-dos, colhidos no curso do inquÃrito policial anexo Ã denÃncia. Ã Ã Ã Ã Ã Designo audiÃncia de instruÃ§Ã£o e julgamento para o dia 07/06/2023, Ã s 09:00 horas. Ã Ã Ã Ã Ã Intime-se o acusado e seu advogado, bem como as testemunhas arroladas pela acusaÃ§Ã£o e aquelas porventura indicadas pela defesa, procedendo-se Ã requisitÃ§Ã£o, se necessÃrio. Havendo testemunha (s) residente (s) em outra (s) Comarca (s), expeÃsa(m)-se Carta (s) PrecatÃria (s) para sua(s) oitiva (s). Cientifiquem-

se as testemunhas de que a ausência injustificada importa condução coercitiva, imposição de multa, sem prejuízo da responsabilidade criminal à ausência ao MP. Tomá-Açu, 01 de abril de 2022. JOSÉ RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito PROCESSO: 00022237520208140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/04/2022 DENUNCIADO:MARCOS BRITO DOS SANTOS Representante(s): OAB 27902 - LUANA PANCIERE DONADIA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÁ-AÇU - VARA ÚNICA PROCESSO Nº 00022237520208140060 DESPACHO 1. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 24/05/2023, às 12:00 horas. 2. Intime-se o acusado e seu advogado, bem como as testemunhas arroladas pela acusação e aquelas porventura indicadas pela defesa, procedendo-se à requisição, se necessário. Em havendo testemunha residuária em outra Comarca do Estado do Pará, intime-se por mandado, para sua oitiva por videoconferência. Se a testemunha residir em comarca de outro Estado, expedir-se Carta Precatória para a sua oitiva. Cientifiquem-se as testemunhas de que a ausência injustificada importa condução coercitiva, imposição de multa, sem prejuízo da responsabilidade criminal à ausência ao MP. Tomá-Açu, 01 de abril de 2022. JOSÉ RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito PROCESSO: 00022579420138140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES Ação: Inquérito Policial em: 01/04/2022 AUTOR:CARLOS REDEVE DA COSTA SILVA VITIMA:M. G. S. L. VITIMA:A. S. P. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÁ-AÇU PROCESSO Nº 00022579420138140060 DESPACHO 1. Oficie-se ao Renato Chaves solicitando laudo necroscópico da vítima MARIA DAS GRAÇAS SOUSA LIMA e o exame de lesão corporal da vítima AGNALDO DA SILVA PINHEIRO, no prazo de 15 (quinze) dias. Tomá-Açu, 31 de março de 2022 JOSÉ RONALDO PEREIRA SALES JUIZ DE DIREITO PROCESSO: 00045197520178140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): YURIKA TOKUHASHI OTA Ação: Tutela Antecipada Antecedente em: 01/04/2022 REQUERENTE:LAERCIO BORGES DA SILVA Representante(s): OAB 13356 - JORDANO JUNIOR FALSONI (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BANPARA Representante(s): OAB 10676 - PAULO ROBERTO AREVALO BARROS FILHO (ADVOGADO) OAB 10328 - CLISTENES DA SILVA VITAL (ADVOGADO) OAB 11701 - FERNANDO DE JESUS GURJAO SAMPAIO NETO (ADVOGADO) REQUERIDO:BAMCO SANTANDER Representante(s): OAB 62192 - JOAO THOMAZ P GONDIM (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO De ordem do MM. Dr. José Ronaldo Pereira Sales, juiz de direito da Comarca de Tomá-Açu e nos termos do art. 1º, §2º, inciso XXIV, do Provimento nº. 006/2006-CJMB, c/c com o art. 1º do Provimento de nº. 006/2009-CJCI, intime-se o Dr. JORDANO FALSONI, OAB-PA 13.356, para devolução dos autos 0004519-75.2017.8.14.0060, no prazo de 48h (quarenta e oito horas), tendo em vista que realizou a carga dos autos em 03.03.2022, sem devolução até a presente data, sob pena de busca e apreensão, sem prejuízo de eventuais providências de ordem disciplinar junto à OAB/PA. Tomá-açu/PA, 01 de abril de 2022. YURIKA TOKUHASHI OTA Diretora de Secretaria PROCESSO: 00055624720178140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES Ação: Mandado de Segurança Cível em: 01/04/2022 REQUERENTE:FELIPE GURGEL PAULINO MURTA Representante(s): OAB 12598 - PAULO HENRIQUE MENEZES CORREA JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:PREFEITA MUNICIPAL DE TOME ACU AURENICE CORREA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÁ-AÇU - VARA ÚNICA SENTENÇA Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por FELIPE GURGEL PAULINO MURTA, devidamente identificada nos autos, em face da Prefeita do Município de Tomá-Açu. Narra na exordial que o impetrante foi aprovado e classificado em primeiro lugar para o cargo de PROCURADOR PÚBLICO MUNICIPAL, ofertado pelo concurso público CPMA-001/2012, cujo edital previa uma vaga. O resultado final foi homologado em 02.02.2017, no entanto não houve a convocação do impetrante para assumir o cargo. Requer a sua nomeação para o cargo de Procurador Municipal. Liminar indeferida em decisão de fls.056/058. Em sede de informações, a autoridade coatora sustentou que 1) o impetrante fora classificado em primeiro lugar na primeira etapa, o que não é suficiente para garantir o direito à aprovação, já que falta a prova de títulos e os exames médicos; 2) não houve preterição arbitrária e imotivada patrocinada pela impetrada, ademais, suposta ilegalidade seria matéria que comporta dilação probatória; e 3) o certame não chegou a ser homologado. Manifestação do Ministério Público pela não concessão da segurança (fls. 076/079) Relatados. Decido. Dispõe o art. 113, XXXIII, da Constituição

Federal, que cabe mandado de segurança para defesa do direito líquido e certo, ameaçado ou violado por ato manifestamente inconstitucional ou ilegal de qualquer autoridade. Trata-se do direito que se pode demonstrar de plano, sem a necessidade de dilação probatória. Por outro lado, os itens VII e VIII do edital convocatório dispõem que após o resultado da primeira fase seria realizada a prova de títulos, de caráter classificatório (fls. 027/028), sendo que a somatória das notas definiria a classificação do candidato no resultado final. Já o item XI do aludido edital dispõe que o resultado final do Concurso, depois de decididos todos os recursos interpostos, será homologado pela Prefeitura Municipal de Tomazópolis e publicado na Imprensa Oficial. Assim, o concurso seria homologado após o resultado de todas as fases da seleção, e não apenas da primeira. O documento de fl. 040 se refere ao resultado final do certame, inclusive com a prova de títulos, ficando o impetrante em primeiro lugar para o cargo de Procurador Público Municipal. Já o documento de fl. 041 demonstra a publicação, no Diário Oficial, da homologação do concurso 01/2016, informando, ainda, o início do seu prazo de validade. A fl. 042 consta o nome do autor, bem como a sua colocação para o referido cargo. Dessa forma, as alegações da autoridade coatora carecem de suporte jurídico, pois a Administração Pública está vinculada às regras editalícias e às vagas no edital disponíveis. Sendo assim, a convocação dos candidatos aprovados dentro do número de vagas não deve depender unicamente de juízo de conveniência e oportunidade do administrador, em detrimento do interesse público. Por esse motivo, a expectativa de direito do candidato convola-se em direito líquido e certo no momento em que surge a necessidade e a Administração Pública contorna a exigência do concurso público, provendo o cargo por outros meios. Não há discricionariedade em fazer as nomeações diante do surgimento de vaga se houver candidatos para ocupá-la. Este, inclusive, o entendimento do STF em julgamento da pertinência temática do RE 837311, *ipsis litteris*: (A) Assim, o direito subjetivo à nomeação do candidato aprovado em concurso público exsurge nas seguintes hipóteses: 1 - Quando a aprovação ocorrer dentro do número de vagas dentro do edital; 2 - Quando houver preterição na nomeação por não observância da ordem de classificação; 3 - Quando surgirem novas vagas, ou for aberto novo concurso durante a validade do certame anterior, e ocorrer a preterição de candidatos de forma arbitrária e imotivada por parte da administração nos termos acima. Portanto, havendo vagas a serem providas, seja por criação ou vacância, durante o prazo de validade de um concurso público e havendo candidatos aprovados, estes adquirem o direito líquido e certo à nomeação. Essa é a inteligência do art. 37, II, da Constituição, e em atendimento aos princípios da eficiência, da vinculação ao edital, da segurança jurídica, da proteção da confiança e da boa-fé. Em face do exposto, CONCEDO a segurança postulada para determinar que a autoridade coatora proceda à nomeação de FELIPE GURGEL PAULINO MURTA ao cargo de PROCURADOR MUNICIPAL, no prazo de 30 (trinta) dias sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais), até o limite de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), sem prejuízo das sanções penais e administrativas cabíveis. Julgo extinto o processo com resolução do mérito, em conformidade com o disposto no art. 487, I, do NCPC. Custas pelo Impetrado, estando isento de seu pagamento. Sem honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Sentença sujeita a reexame necessário (art. 14, § 1º, da Lei 12.016/2009). Publique-se, Registre-se. Intimem-se. Decorrido o prazo de recurso voluntário, subam os autos ao egrégio TJ/PA. Tomazópolis, 01 de abril de 2022. JOSÉ RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito PROCESSO: 00069329020198140060 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Execução de Alimentos em: 01/04/2022 REPRESENTADO:KAUE AIRES CRISTO REPRESENTANTE:ELIANE DE CRISTO AIRES Representante(s): OAB 27998 - RAFAELLY WILLIAMS DOS ANJOS SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:NAZARENO NUNES CRISTO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMAZÓPOLIS - VARA ÚNICA DECISÃO À O parcelamento do débito, acordado entre as partes, leva à suspensão da execução até que ocorra o pagamento integral do valor devido (art. 922, do CPC). Realizada transação nos autos da execução para pagamento, em parcelas, do valor cobrado, o processo poderá ser suspenso até o pagamento final do acordo, quando deverá, então, ser extinto. Assim, determino a suspensão do feito pelo período equivalente ao concedido para liquidação do débito. Findo este prazo, deverá o exequente informar ao Juízo acerca do cumprimento do acordo. Do contrário, caso não seja cumprida a avença, o processo de execução deve retomar seu curso. Servir uma via de mandado. Aguardem-se os autos em Secretária. Intimem-se.

Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vistas ao MP. Â Â Â Â Â Â Tomã©-Aãu, 01 de abril de 2022. JOSã RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito PROCESSO: 00072714920198140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Aão Penal - Procedimento Ordinãrio em: 01/04/2022 DENUNCIADO:ROBERTO TAKUMI KIKUCHI OGUCHI. PODER JUDICIãRIO TRIBUNAL DE JUSTIãA DO ESTADO DO PARã COMARCA DE TOMã-AãU - VARA ãNICA PROCESSO Nãº 00072714920198140060 DESPACHO Â Â Â Â Â 1. Designo audiãncia de instruão e julgamento para o dia 25/05/2023, ã s 12:00 horas. Â Â Â Â Â 2. Intime-se o acusado e seu advogado, bem como as testemunhas arroladas pela acusaão e aquelas porventura indicadas pela defesa, procedendo-se ã requisiaão, se necessãrio. Em havendo testemunha residãncia em outra Comarca do Estado do Parã, intime-se por mandado, para sua oitiva por videoconferãncia. Se a testemunha residir em comarca de outro Estado, expeãsa-se Carta Precatãria para a sua oitiva. Cientifiquem-se as testemunhas de que a ausãncia injustificada importa conduão coercitiva, imposiaão de multa, sem prejuãzo da responsabilidade criminal Â Â Â Â Â 6. Ciãncia ao MP. Â Â Â Â Â Tomã©-Aãu, 01 de abril de 2022. JOSã RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito PROCESSO: 00091352520198140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Inquãrito Policial em: 01/04/2022 FLAGRANTEADO:CLARICE NATIVIDADE GONCALVES. PODER JUDICIãRIO TRIBUNAL DE JUSTIãA DO ESTADO DO PARã COMARCA DE TOMã-AãU - VARA ãNICA Â Â Â Â Â PROCESSO Nãº 00091352520198140060 Â Â Â Â Â DECISãO Â Â Â Â Â Presentes as condiães da aão e a justa causa para a persecuão penal, RECEBO A DENãNCIA em desfavor de CLARICE NATIVIDADE GONãALVES, tendo em vista materialidade e os indãcios de autoria do delito a ele atribuã-dos, colhidos no curso do inquãrito policial anexo ã denãncia. Â Â Â Â Â Designo audiãncia de instruão e julgamento para o dia 25/05/2023, ã s 13:00 horas. Â Â Â Â Â Intime-se o acusado e seu advogado, bem como as testemunhas arroladas pela acusaão e aquelas porventura indicadas pela defesa, procedendo-se ã requisiaão, se necessãrio. Havendo testemunha (s) residente (s) em outra (s) Comarca (s), expeãsa(m)-se Carta (s) Precatãria (s) para sua(s) oitiva (s). Cientifiquem-se as testemunhas de que a ausãncia injustificada importa conduão coercitiva, imposiaão de multa, sem prejuãzo da responsabilidade criminal Â Â Â Â Â Ciãncia ao MP. Â Â Â Â Â Tomã©-Aãu, 01 de abril de 2022. Â Â Â Â Â JOSã RONALDO PEREIRA SALES Â Â Â Â Â Juiz de Direito PROCESSO: 00107366620198140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Aão Penal - Procedimento Ordinãrio em: 01/04/2022 DENUNCIADO:DANIEL MIRANDA DE OLIVEIRA VITIMA:D. D. B. . PODER JUDICIãRIO TRIBUNAL DE JUSTIãA DO ESTADO DO PARã COMARCA DE TOMã-AãU - VARA ãNICA PROCESSO Nãº 00107366620198140060 DESPACHO Â Â Â Â Â 1. Designo audiãncia de instruão e julgamento para o dia 24/05/2023, ã s 11:30 horas. Â Â Â Â Â 2. Intime-se o acusado e seu advogado, bem como as testemunhas arroladas pela acusaão e aquelas porventura indicadas pela defesa, procedendo-se ã requisiaão, se necessãrio. Em havendo testemunha residãncia em outra Comarca do Estado do Parã, intime-se por mandado, para sua oitiva por videoconferãncia. Se a testemunha residir em comarca de outro Estado, expeãsa-se Carta Precatãria para a sua oitiva. Cientifiquem-se as testemunhas de que a ausãncia injustificada importa conduão coercitiva, imposiaão de multa, sem prejuãzo da responsabilidade criminal Â Â Â Â Â 6. Ciãncia ao MP. Â Â Â Â Â Tomã©-Aãu, 01 de abril de 2022. JOSã RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito PROCESSO: 00110539820188140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Aão Penal - Procedimento Ordinãrio em: 01/04/2022 AUTOR:EDENILSON TRINDADE RODRIGUES VITIMA:R. A. C. . PODER JUDICIãRIO TRIBUNAL DE JUSTIãA DO ESTADO DO PARã COMARCA DE TOMã-AãU - VARA ãNICA PROCESSO Nãº 00110539820188140060 DESPACHO Â Â Â Â Â 1. Designo audiãncia de instruão e julgamento para o dia 25/05/2023, ã s 09:00 horas. Â Â Â Â Â 2. Intime-se o acusado e seu advogado, bem como as testemunhas arroladas pela acusaão e aquelas porventura indicadas pela defesa, procedendo-se ã requisiaão, se necessãrio. Em havendo testemunha residãncia em outra Comarca do Estado do Parã, intime-se por mandado, para sua oitiva por videoconferãncia. Se a testemunha residir em comarca de outro Estado, expeãsa-se Carta Precatãria para a sua oitiva. Cientifiquem-se as testemunhas de que a ausãncia injustificada importa conduão coercitiva, imposiaão de multa, sem prejuãzo da responsabilidade criminal Â Â Â Â Â 6. Ciãncia ao MP. Â Â Â Â Â Tomã©-Aãu, 01 de abril de 2022. JOSã RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito PROCESSO: 00114554820198140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Aão Penal - Procedimento Ordinãrio em: 01/04/2022 AUTOR DO FATO:VALDEMIR CARDOSO DA SILVA VITIMA:F. S. S. . PODER JUDICIãRIO TRIBUNAL DE JUSTIãA DO ESTADO DO PARã COMARCA DE

TOMÁ-AËU - VARA ÆNICA PROCESSO NÆ 00114554820198140060 DESPACHO Æ Æ Æ Æ Æ 1. Designo audiÆncia de instruÆÆo e julgamento para o dia 05/07/2023, Æ s 10:30 horas. Æ Æ Æ Æ Æ 2. Intime-se o acusado e seu advogado, bem como as testemunhas arroladas pela acusaÆÆo e aquelas porventura indicadas pela defesa, procedendo-se Æ requisitÆÆo, se necessÆrio. Em havendo testemunha residÆncia em outra Comarca do Estado do ParÆ, intime-se por mandado, para sua oitiva por videoconferÆncia. Se a testemunha residir em comarca de outro Estado, expeÆsa-se Carta PrecatÆria para a sua oitiva. Cientifiquem-se as testemunhas de que a ausÆncia injustificada importa conduÆÆo coercitiva, imposiÆÆo de multa, sem prejuÆo da responsabilidade criminal Æ Æ Æ Æ Æ 6. CiÆncia ao MP. Æ Æ Æ Æ Æ TomÆ-AËsu, 01 de abril de 2022. JOSÆ RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito PROCESSO: 00123409620188140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Mandado de Segurança Cível em: 01/04/2022 REQUERENTE:MARIA EDILENE DA SILVA CUNHA Representante(s): OAB 12598 - PAULO HENRIQUE MENEZES CORREA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 26230 - ERNANDO MOREIRA AZEVEDO (ADVOGADO) REQUERENTE:ALVARO MACIEL GOMES Representante(s): OAB 12598 - PAULO HENRIQUE MENEZES CORREA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 26230 - ERNANDO MOREIRA AZEVEDO (ADVOGADO) REQUERIDO:SECRETARIO MUNICIPAL DE ADMINISTRACAO ROSNY SANTA ROSA PIRES. PODER JUDICIÆRIO TRIBUNAL DE JUSTIÆA DO ESTADO DO PARÆ COMARCA DE TOMÆ-AËU SENTENÆA Æ Æ Æ Æ Æ Æ Æ Æ Æ Æ Trata-se de Mandado de SeguranÆsa impetrado por MARIA EDILENE DA SILVA CUNHA e ALVARO MACIEL GOMES, devidamente identificados nos autos, em face do SecretÆrio Municipal de AdministraÆÆo de TomÆ-AËsu. Æ Æ Æ Æ Æ Æ Æ Æ Æ Æ Narram na exordial que foram admitidos atravÆs de concurso pÆblico para o cargo de Professor, com lotaÆÆo na SEMED - Secretaria Municipal de EducaÆÆo. Em fevereiro de 2018, requereram a concessÆo de licenÆsa especial, pois teriam satisfeito as exigÆncias legais, no entanto nÆo houve resposta acerca dos pedidos. Informam, ainda, que nÆo foi dado aos impetrantes a contraÆo do protocolo dos respectivos requerimentos administrativos. Æ Æ Æ Æ Æ Æ Æ Æ Æ Æ Afirmam que, em 24 de outubro de 2018, apresentaram pedido de informaÆÆes ao SecretÆrio Municipal de AdministraÆÆo solicitando esclarecimentos acerca dos seguintes pontos: 1) A quantos servidores foi concedido o gozo de licenÆsa prÆmio no ano de 2018; e 2) Qual Æo a data de protocolo desses requerimentos, bem como o nÆmero das portarias que porventura tenham concedidas as referidas licenÆsas prÆmios. TambÆm requereram cÆpia da contraÆo do pedido de licenÆsa prÆmio. Æ Æ Æ Æ Æ Æ Æ Æ Æ Æ A autoridade impetrada, contudo, nÆo apresentou resposta. Æ Æ Æ Æ Æ Æ Æ Æ Æ Æ Requereram que a autoridade coatora suprisse a omissÆo administrativa e respondesse o formulÆrio do impetrante no prazo de 05 (cinco) dias Æteis, sob pena de multa. Æ Æ Æ Æ Æ Æ Æ Æ Æ Æ Em sede de informaÆÆes, a autoridade coatora alegou que 1) nÆo houve protocolizaÆÆo dos pedidos pelos impetrantes, razÆo pela qual nÆo hÆ contraÆo; e 2) os impetrantes formularam pedido administrativo que nÆo se enquadra na Lei nÆ 12.527/11 Æ Æ Æ Æ Æ Æ Æ Æ Æ Æ ManifestaÆÆo do MP Æ fl.064-v, informando que nÆo hÆ interesse na causa. Æ Æ Æ Æ Æ Æ Æ Æ Æ Æ o relatÆrio. Decido. Æ Æ Æ Æ Æ Æ Æ Æ Æ Æ DispÆe o art. 113, XXXIII, da ConstituiÆÆo Federal, que cabe mandado de seguranÆsa para defesa do direito lÆquido e certo, ameaÆado ou violado por ato manifestamente inconstitucional ou ilegal de qualquer autoridade. Trata-se do direito que se pode demonstrar de plano, sem a necessidade de dilaÆÆo probatÆria. Æ Æ Æ Æ Æ Æ Æ Æ Æ Æ Sendo assim, Æo imprescindÆvel a prova prÆo-constituÆda que demonstre, por si sÆ, a existÆncia do direito, bem como a sua violaÆÆo pela autoridade coatora. Æ Æ Æ Æ Æ Æ Æ Æ Æ Æ NÆo Æo o que ocorre no caso in comento. Os impetrantes alegam que foram preteridos em seu direito Æ licenÆsa prÆmio no momento em que a AdministraÆÆo PÆblica nÆo apresentou resposta ao seu requerimento. No entanto, nÆo foi acostado aos autos qualquer documento que comprove o fato narrado pelos impetrantes. NÆo hÆ prova de que houve omissÆo quanto ao pedido de licenÆsa prÆmio, tampouco demonstraÆÆo de que o administrador agiu com arbitrariedade. Æ Æ Æ Æ Æ Æ Æ Æ Æ Æ Por outro lado, a sustentaÆÆo de que nÆo foi fornecida cÆpia da contraÆo do protocolo dos respectivos requerimentos administrativos Æo matÆria que necessita dilaÆÆo probatÆria, incompatÆvel com a natureza do presente remÆdio constitucional. Æ Æ Æ Æ Æ Æ Æ Æ Æ Æ A ausÆncia de comprovaÆÆo da omissÆo da AdministraÆÆo PÆblica torna descabido o pedido de informaÆÆes sobre a quantidade de servidores que gozaram da licenÆsa prÆmio e sobre a data de protocolo desses requerimentos. Æ Æ Æ Æ Æ Æ Æ Æ Æ Æ Em face do exposto, julgo improcedente o pedido e DENEGO a seguranÆsa postulada. Æ Æ Æ Æ Æ Æ Æ Æ Æ Æ Julgo extinto o processo em conformidade com o disposto no art. 487, I, do NCPC. Æ Æ Æ Æ Æ Æ Æ Æ Æ Æ Sem custas, em face da justiÆsa gratuita deferida. Æ Æ Æ Æ Æ Æ Æ Æ Æ Æ Sem honorÆrios advocatÆcios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Æ Æ Æ Æ Æ Æ Æ Æ Æ Æ Publique-se, Registre-se. Intimem-se. Æ Æ Æ Æ Æ Æ Æ Æ Æ Æ Transitado em julgado, arquivem-se. Æ Æ Æ Æ Æ Æ Æ Æ Æ Æ TomÆ-AËsu/PA, 01 de abril de 2022. JOSÆ RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito PROCESSO:

00001770220098140060 PROCESSO ANTIGO: 200910001996
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o:
Restauração de Autos Cível em: 04/04/2022 REQUERENTE: BANCO DA AMAZONIA SA
Representante(s): OAB 11481 - RUI FRAZAO DE SOUSA (ADVOGADO) OAB 10535 - CHIARA DE
SOUSA COSTA (ADVOGADO) OAB 17839 - ANA TEONILA AMERICO ROSA (ADVOGADO) OAB 24318-
A - ELOI CONTINI (ADVOGADO) REQUERIDO: MONICA ADRIANA ELGRABLY REZENDE
REQUERIDO: M.A.E. REZENDE. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
COMARCA DE TOMÁ-AËU SENTENÇA 1. A A A A A Trata-se de A A A A A de Execu A A A A A For A A A A A,
ajuizada por BANCO DA AMAZONIA S.A. 2. A A A A A A parte autora foi intimada para apresentar planilha
de d A A A A A atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. A A A A A No entanto, a parte se manteve inerte
por mais de 30 dias. 4. A A A A A A o relato. Decido. 5. A A A A A O C A A A A A digo de Processo Civil Brasileiro,
em seu art. 17, estabelece que A A A A A para postular em ju A A A A A z A A A A A necess A A A A A rrio ter interesse e legitimidade A A A A A .
6. A A A A A De acordo com o art. 485, III, do referido Diploma Legal, o processo ser A A A A A extinto, sem
resolu A A A A A o do m A A A A A o rito quando, por n A A A A A o promover os atos e dilig A A A A A ncias que lhe competir, o autor
abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. 7. A A A A A Isso porque a paralisa A A A A A o do feito, por
in A A A A A rcia da parte, faz presumir sua falta de interesse em rela A A A A A o A A A A A presta A A A A A o jurisdicional pleiteada,
que A A A A A o condi A A A A A o para o regular exerc A A A A A cio do direito de a A A A A A o. 8. A A A A A Diante do exposto, julgo
extinto o processo, sem resolu A A A A A o de m A A A A A o rito, com fundamento no art. 485, III, do C A A A A A digo de
Processo Civil. 9. A A A A A Custas remanescentes pela requerente, se houver. 10. A A A A A Publique-se
com efeito de intima A A A A A o. Registre-se. 11. A A A A A Transitada em julgado e n A A A A A o havendo mais custas
a recolher, arquivem-se. Tom A A A A A o A A A A A u, 04 de abril de 2022. JOS A A A A A RONALDO PEREIRA SALES Juiz de
Direito PROCESSO: 00002119820148140060 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o:
Execução Fiscal em: 04/04/2022 REQUERENTE: A UNIAO FAZENDA NACIONAL REQUERIDO: TSL
TRANSPORTES E LOCACOES LTDA REQUERIDO: TEREZINHA VAZ NUNES. PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÁ-AËU - VARA A A A A A NICA DESPACHO
1. A A A A A Cumpra-se o Despacho de fl. 074. A A A A A A A A A A A Tom A A A A A o A A A A A u, 04 de abril de 2022.
JOS A A A A A RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito PROCESSO: 00004642320138140060 PROCESSO
ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES
A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/04/2022 REU: ELIZETE MACIEL PAIVA
Representante(s): OAB 7543-A - LUIZ GONZAGA BARRETO FILHO (ADVOGADO) VITIMA: A. C. O. E. .
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA A A A A A NICA DA COMARCA DE
TOMÁ-AËU Av. 03 Poderes, n A A A A A o 800, Centro, CEP 68.680-000, Fone (91) 3727-1290 / 3727-1059 / 98433-
9031 A A A A A O PENAL N.: 0000464-23.2013.8.14.0060 DECISÃO A A A A A A A A A A A Vistos, etc. A A A A A A A A A A A
Trata-se de pedido de dispensa da medida cautelar de comparecimento peri A A A A A dico em ju A A A A A z (art. 319, I,
do CPP). A A A A A A A A A A A A secretaria judicial certifica o cumprimento regular da medida desde o ano de
2013, bem como que o processo se encontra concluso em gabinete para julgamento. A A A A A A A A A A A Pois
bem. A A A A A A A A A A A Sem maiores delongas, entendo pelo acolhimento do pedido do(a) requerente, pois,
considerando o extenso per A A A A A odo em que vem se apresentando regularmente, entendo plenamente
demonstrada sua boa-f A A A A A e aus A A A A A ncia de inten A A A A A o de causar tumulto processual. A A A A A A A A A A A
Mantenho, por A A A A A o m, a determina A A A A A o de que o r A A A A A o u/a r A A A A A o mantenha seu endere A A A A A o atualizado nos
autos, bem como as demais medidas eventualmente aplicadas. A A A A A A A A A A A Intime-se o(a)
acusado(a)/requerente. A A A A A A A A A A A Cumpra-se, servindo essa como MANDADO DE INTIMA A A A A A O. A A A A A A A A A A A
A A A A A A Tom A A A A A o a A A A A A u/PA, 04/04/2022 A A A A A A A A A A A JOS A A A A A RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito
PROCESSO: 00008493920118140060 PROCESSO ANTIGO: 201120004340
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Inquérito
Policial em: 04/04/2022 AUTOR: DORACI BRAGA DA SILVA VITIMA: M. S. S. AUTOR: LIVALDO DE
GUSMAO MALAQUIAS VITIMA: F. B. S. AUTOR: ALEILSON GOMES SILVA VITIMA: L. B. S. . PODER
JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÁ-AËU A A A A A O PROCESSO
N A A A A A o 00008493920118140060 DESPACHO 1. A A A A A Retornem-se os autos A A A A A A Autoridade Policial para o
cumprimento das dilig A A A A A ncias de fls. 37-v, no prazo de 30 (trinta) dias, tendo em vista que, a despeito da
manifesta A A A A A o de fls. 42, n A A A A A o h A A A A A i nenhuma informa A A A A A o nos autos de que a Autoridade Policial
tenha adotado qualquer provid A A A A A ncia visando o cumprimento das dilig A A A A A ncias requisitadas pelo MP, sem
preju A A A A A zo A A A A A s providencias junto a corregedoria, se necess A A A A A rrio. 2. A A A A A Decorrido o prazo, com ou
sem o cumprimento das dilig A A A A A ncias, tornem-se os autos ao MP para as provid A A A A A ncias que entender
pertinentes, inclusive em rela A A A A A o a obten A A A A A o do laudo pericial. Tom A A A A A o A A A A A u, 04 de abril de 2022.
JOS A A A A A RONALDO PEREIRA SALES JUIZ DE DIREITO PROCESSO: 00017121420198140060
PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE RONALDO

PEREIRA SALES A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 04/04/2022 REQUERENTE: BALDAN IMPLEMENTOS AGRICOLAS Representante(s): DAYANE KAREN ABUCHAIN (REP LEGAL) REQUERIDO: ADEJ OLIVEIRA ME EXECUTADO: AGNALDO DE JESUS OLIVEIRA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÁ-AAÚ - VARA ÚNICA DESPACHO 1. A A A A Cite-se o executado AGNALDO DE JESUS OLIVEIRA no endereço de fl. 059. 2. A A A A Renovem-se as diligências de fl. 044 A A A A A A A A A A Tomá-AÁsu, 04 de abril de 2022. JOSÉ RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito PROCESSO: 00023940820158140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Monitória em: 04/04/2022 REQUERENTE: K C SCHMID LTDA ME Representante(s): OAB 15972 - LUCIANA ALVES CATRINQUE (ADVOGADO) REQUERIDO: ERASMO CARLOS DE MELO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÁ-AAÚ SENTENÇA 1. A A A A Trata-se de Ação Monitória, ajuizada por K C SCHMID LTDA ME. 2. A A A A A parte autora foi intimada para apresentar o endereço atualizado do requerido, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. A A A A No entanto, a parte se manteve inerte por mais de 30 dias. 4. A A A A o relato. Decido. 5. A A A A O Código de Processo Civil Brasileiro, em seu art. 17, estabelece que é para postular em juízo necessário ter interesse e legitimidade. 6. A A A A De acordo com o art. 485, III, do referido Diploma Legal, o processo será extinto, sem resolução do mérito quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. 7. A A A A Isso porque a paralisação do feito, por inércia da parte, faz presumir sua falta de interesse em relação ao prestação jurisdicional pleiteada, que é condição para o regular exercício do direito de ação. 8. A A A A Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, III, do Código de Processo Civil. 9. A A A A Custas remanescentes pelo requerente, se houver. 10. A A A A Publique-se com efeito de intimação. Registre-se. 11. A A A A Transitada em julgado e não havendo mais custas a recolher, arquivem-se. Tomá-AÁsu, 04 de abril de 2022. JOSÉ RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito PROCESSO: 00025505420198140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 04/04/2022 REQUERENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADO NORDESTE DO PARA SICREDI NORDESTE PA Representante(s): OAB 27838 - LUCAS DE MELLO LOPES (ADVOGADO) REQUERIDO: JEFFERSON SILVA PALHETA REQUERIDO: ANTONIO ROCHA DE OLIVEIRA REQUERIDO: MARIA LIDUINA DA SILVA OLIVEIRA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÁ-AAÚ SENTENÇA 1. A A A A Trata-se de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, ajuizada por COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADO NORDESTE DO PARÁ - SICREDI. 2. A A A A A parte autora foi intimada para apresentar o endereço atualizado do requerido, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. A A A A No entanto, a parte se manteve inerte por mais de 30 dias. 4. A A A A o relato. Decido. 5. A A A A O Código de Processo Civil Brasileiro, em seu art. 17, estabelece que é para postular em juízo necessário ter interesse e legitimidade. 6. A A A A De acordo com o art. 485, III, do referido Diploma Legal, o processo será extinto, sem resolução do mérito quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. 7. A A A A Isso porque a paralisação do feito, por inércia da parte, faz presumir sua falta de interesse em relação ao prestação jurisdicional pleiteada, que é condição para o regular exercício do direito de ação. 8. A A A A Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, III, do Código de Processo Civil. 9. A A A A Custas remanescentes pelo requerente, se houver. 10. A A A A Publique-se com efeito de intimação. Registre-se. 11. A A A A Transitada em julgado e não havendo mais custas a recolher, arquivem-se. Tomá-AÁsu, 04 de abril de 2022. JOSÉ RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito PROCESSO: 00026877020188140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Tutela Antecipada Antecedente em: 04/04/2022 REQUERENTE: ANGÉLICA BORGES DE ARAUJO Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PÚBLICA (ADVOGADO) REQUERIDO: MUNICÍPIO DE TOME ACU PREFEITURA MUNICIPAL. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÁ-AAÚ SENTENÇA 1. A A A A Trata-se de Obrigação de Fazer, ajuizada por ANGÉLICA BORGES DE ARAUJO. 2. A A A A A parte autora foi intimada para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. A A A A No entanto, de acordo com a Certidão de fl. 082, a parte autora não foi localizada no endereço indicado por ela. 4. A A A A Os autos foram acautelados em Secretaria por mais de trinta dias. No entanto, a parte se manteve inerte. 5. A A A A o relato. Decido. 6. A A A A O Código de Processo Civil Brasileiro, em seu art. 17, estabelece que é para postular em juízo necessário ter interesse e legitimidade. 7. A A A A De acordo com o art. 485, III, do referido Diploma

Legal, o processo será extinto, sem resolução do mérito quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. 8. Isso porque a paralisação do feito, por inércia da parte, faz presumir sua falta de interesse em relação à prestação jurisdicional pleiteada, que é condição para o regular exercício do direito de ação. 9. Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, III, do Código de Processo Civil. 10. Sem custas, em face da gratuidade deferida. 11. Publique-se com efeito de intimação. Registre-se. 12. Transitada em julgado, certifique-se e arquivem-se. Tomado-Açu, 04 de abril de 2022. JOSÉ RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito PROCESSO: 00032301020178140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/04/2022 VITIMA:W. A. P. J. DENUNCIADO:FABRICIO SILVA DO NASCIMENTO Representante(s): OAB 17899 - MARGARETH CARVALHO MONTEIRO (ADVOGADO) OAB 22628 - DAVI RABELLO LEAO (ADVOGADO) OAB 11586 - LUIS CARLOS PEREIRA BARBOSA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA ÚNICA DA COMARCA DE TOMÁ-AÇU Av. 03 Poderes, nº 800, Centro, CEP 68.680-000, Fone (91) 3727-1290 / 3727-1059 / 98433-9031 AÇÃO PENAL N.: 0003230-10.2017.8.14.0060 DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de pedido de dispensa da medida cautelar de comparecimento periódico em juízo (art. 319, I, do CPP). A defesa do réu afirma que o referido foi contratado para trabalhar em Barcarena/PA, comprovando através da juntada de CLT e comprovante de residência. A secretaria judicial certifica o cumprimento regular da medida desde o ano de 2013, bem como que o processo se encontra concluso em gabinete para julgamento. Pois bem. Sem maiores delongas, entendo pelo acolhimento do pedido do(a) requerente, pois, considerando o período em que vem se apresentando regularmente e a juntada de comprovantes de trabalho fixo e novo endereço, entendo plenamente demonstrada sua boa-fé e ausência de intenção de causar tumulto processual. Mantenho, portanto, as demais medidas eventualmente aplicadas. Intime-se o(a) acusado(a)/requerente. Cumpra-se, servindo essa como MANDADO DE INTIMAÇÃO. Tomado-açu/PA, 04/04/2022 JOSÉ RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito PROCESSO: 00045847520148140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES Ação: Execução de Alimentos em: 04/04/2022 REPRESENTADO:C. R. C. REQUERIDO:PAULO DA SILVA CARDOSO REPRESENTANTE:LIDINALVA OLIVEIRA ROGERIO Representante(s): DEFENSORIA PÚBLICA (REP LEGAL) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÁ-AÇU SENTENÇA 1. Trata-se de Execução de Alimentos, ajuizada por C R C, representado por sua genitora, LIDINALVA OLIVEIRA ROGÁRIO. 2. A parte autora foi intimada para apresentar endereço atualizado do requerido, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. No entanto, de acordo com a Certidão de fl. 025, a parte autora não foi localizada no endereço indicado por ela. 4. Os autos foram acautelados em Secretaria por mais de trinta dias. No entanto, a parte se manteve inerte. 5. O relato. Decido. 6. O Código de Processo Civil Brasileiro, em seu art. 17, estabelece que é para postular em juízo necessário ter interesse e legitimidade. 7. De acordo com o art. 485, III, do referido Diploma Legal, o processo será extinto, sem resolução do mérito quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. 8. Isso porque a paralisação do feito, por inércia da parte, faz presumir sua falta de interesse em relação à prestação jurisdicional pleiteada, que é condição para o regular exercício do direito de ação. 9. Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, III, do Código de Processo Civil. 10. Sem custas, em face da gratuidade deferida. 11. Publique-se com efeito de intimação. Registre-se. 12. Transitada em julgado, certifique-se e arquivem-se. Tomado-Açu, 04 de abril de 2022. JOSÉ RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito PROCESSO: 00054187320178140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES Ação: Procedimento Comum Cível em: 04/04/2022 REPRESENTANTE:GESSICA GABRIELLI TAVARES LOPES MENOR:J. M. REQUERIDO:ELIELSON MIRANDA GONCALVES. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÁ-AÇU SENTENÇA 1. Trata-se de Execução de Alimentos, ajuizada por J M, representado por GESSICA GABRIELLI TAVARES LOPES. 2. A parte autora foi intimada para apresentar endereço atualizado do requerido, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. No entanto, a parte se manteve inerte por mais de 30 dias. 4. O relato. Decido. 5. O Código de Processo Civil Brasileiro, em seu art. 17, estabelece que é para postular em juízo necessário ter interesse e legitimidade. 6. De acordo com o art. 485,

III, do referido Diploma Legal, o processo será extinto, sem resolução do mérito quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. 7. Isso porque a paralisação do feito, por inércia da parte, faz presumir sua falta de interesse em relação à prestação jurisdicional pleiteada, que é condição para o regular exercício do direito de ação. 8. Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, III, do Código de Processo Civil. 9. Sem custas, em face da gratuidade deferida. 10. Publique-se com efeito de intimação. Registre-se. 11. Transitada em julgado, arquivem-se. Tomado, 04 de abril de 2022. JOSÉ RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito PROCESSO: 00069138420198140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Execução de Alimentos em: 04/04/2022 REPRESENTADO: E. C. O. REQUERENTE: JAQUELINE FERREIRA CIDREIRA Representante(s): OAB 27998 - RAFAELLY WILLIAMS DOS ANJOS SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO: PAULO SANTOS DE OLIVEIRA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÁ-AÚ SENTENÇA 1. Trata-se de Execução de Alimentos, ajuizada por E C O, representado por sua genitora, JAQUELINE FERREIRA CIDREIRA. 2. A parte autora foi intimada para informar se houve o pagamento do débito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No entanto, de acordo com a Certidão de fl. 035, a parte autora não foi localizada no endereço indicado por ela. 4. Os autos foram acautelados em Secretaria por mais de trinta dias. No entanto, a parte se manteve inerte. 5. O relato. Decido. 6. O Código de Processo Civil Brasileiro, em seu art. 17, estabelece que é para postular em juízo necessário ter interesse e legitimidade. 7. De acordo com o art. 485, III, do referido Diploma Legal, o processo será extinto, sem resolução do mérito quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. 8. Isso porque a paralisação do feito, por inércia da parte, faz presumir sua falta de interesse em relação à prestação jurisdicional pleiteada, que é condição para o regular exercício do direito de ação. 9. Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, III, do Código de Processo Civil. 10. Sem custas, em face da gratuidade deferida. 11. Publique-se com efeito de intimação. Registre-se. 12. Transitada em julgado, certifique-se e arquivem-se. Tomado, 04 de abril de 2022. JOSÉ RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito PROCESSO: 00071217320168140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Execução de Alimentos em: 04/04/2022 REPRESENTANTE: ROSIANE ALVES DO ROSARIO EXECUTADO: FABIO JOSE DA SILVA MACIEL EXEQUENTE: A. E. M. EXEQUENTE: A. F. R. M. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÁ-AÚ SENTENÇA 1. Trata-se de Execução de Alimentos, ajuizada por A E M e A F D R M, representados por ROSIANE ALVES DO ROSÁRIO. 2. A parte autora foi intimada para apresentar o endereço atualizado do requerido, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No entanto, a parte se manteve inerte por mais de 30 dias. 4. O relato. Decido. 5. O Código de Processo Civil Brasileiro, em seu art. 17, estabelece que é para postular em juízo necessário ter interesse e legitimidade. 6. De acordo com o art. 485, III, do referido Diploma Legal, o processo será extinto, sem resolução do mérito quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. 7. Isso porque a paralisação do feito, por inércia da parte, faz presumir sua falta de interesse em relação à prestação jurisdicional pleiteada, que é condição para o regular exercício do direito de ação. 8. Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, III, do Código de Processo Civil. 9. Sem custas, em face da gratuidade da justiça. 10. Publique-se com efeito de intimação. Registre-se. 11. Transitada em julgado, arquivem-se. Tomado, 04 de abril de 2022. JOSÉ RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito PROCESSO: 00071217320168140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Execução de Alimentos em: 04/04/2022 REPRESENTANTE: ROSIANE ALVES DO ROSARIO EXECUTADO: FABIO JOSE DA SILVA MACIEL EXEQUENTE: A. E. M. EXEQUENTE: A. F. R. M. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÁ-AÚ SENTENÇA 1. Trata-se de Execução de Alimentos, ajuizada por A E M e A F D R M, representados por ROSIANE ALVES DO ROSÁRIO. 2. A parte autora foi intimada para apresentar o endereço atualizado do requerido, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No entanto, a parte se manteve inerte por mais de 30 dias. 4. O relato. Decido. 5. O Código de Processo Civil Brasileiro, em seu art. 17, estabelece que é para postular em juízo necessário ter interesse e legitimidade. 6. De acordo com o art. 485,

III, do referido Diploma Legal, o processo será extinto, sem resolução do mérito quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. 7. Isso porque a paralisação do feito, por inércia da parte, faz presumir sua falta de interesse em relação à prestação jurisdicional pleiteada, que é condição para o regular exercício do direito de ação. 8. Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, III, do Código de Processo Civil. 9. Sem custas, em face da gratuidade da justiça. 10. Publique-se com efeito de intimação. Registre-se. 11. Transitada em julgado, arquivem-se. Tomado em 04 de abril de 2022. JOSÉ RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito PROCESSO: 00072914020198140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIA(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES Ação: Procedimento Comum Cível em: 04/04/2022 REQUERENTE:SEVERINA JANAINA DOS SANTOS GOIS Representante(s): OAB 9436 - KARLA CRISTINA MARTINS DA SILVA NAGAI (ADVOGADO) REQUERENTE:ISAAC TEIXEIRA DA SILVA REQUERENTE:I. T. S. J. REQUERIDO:PORTAL TAILANDIA Representante(s): OAB 17075 - RAFAEL FERREIRA DE VASCONCELOS (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÁ-ÁZU - VARA ÚNICA DESPACHO 1. Indefiro o pedido de gratuidade da justiça em favor do requerido. Em análise dos documentos que instruem o processo, verifico que se trata de pessoa jurídica que exerce atividade empresarial, o que leva a presumir a possibilidade de arcar com as custas do processo. O escopo do benefício da gratuidade de justiça é propiciar o acesso à justiça daqueles que não têm condições de pagar as despesas do processo sem prejuízo próprio ou de sua família, condição na qual o demandado não se enquadra, ante a ausência de outras informações acerca das suas condições econômico-financeiras. 2. Afasto a alegação de incompetência territorial. Ainda que a publicação mencionada na inicial tenha sido feita em site cuja sede é localizada na comarca de Tailândia, a alegação de indenização por dano moral tem por fundamento a veiculação, em abrangência nacional, de programa ofensivo a direitos pessoais do autor. Segundo a Inteligência do art. 53, IV, a, do CPC, é competente o foro do lugar do ato ou fato para a ação de reparação de dano. Considerando que a publicação foi veiculada nacionalmente, a alegada repercussão do fato teria ocorrido na cidade de Tomazópolis, onde estão situados os requerentes, razão pela qual este foro pode ser considerado como o competente para a propositura da demanda. 3. Intime-se a requerente para, querendo, apresentar réplica, no prazo legal. 4. Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 09.03.2023 às 09h00m. 5. Intimem-se, devendo as partes apresentarem suas testemunhas, independentemente de intimação, sem prejuízo do depósito do rol no prazo legal. 6. Prestigiando o Provimento 003/2009 - CJ e em atenção ao princípio constitucional da razoável duração do processo, bem como os princípios da eficiência, economia e celeridade processual, servirá cópia digitalizada do presente como mandado. É o que se determina. Tomado em 23 de março de 2022. JOSÉ RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito PROCESSO: 00075971420168140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIA(A): YURIKA TOKUHASHI OTA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/04/2022 VITIMA:M. N. V. L. DENUNCIADO:ANTONIO JOSE MACARIO DOS SANTOS. ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 1º, § 2º, IV, do Provimento nº 006/2006-CJMB, c/c com o art. 1º do Provimento de nº 0006/2009- CJCI, e em cumprimento a PORTARIA COJUNTA Nº 15/2020-GP/VP/CJRM/CJCI de 21 de junho de 2020, de ordem do MM. Juiz de direito desta Comarca, Dr. José Ronaldo Pereira Sales, fica redesignada a audiência de fls. 131, para o dia 24.11.2022, às 11h00. Tomado em 04 de abril de 2022. Belíssima YURIKA TOKUHASHI OTA Diretora de Secretaria PROCESSO: 00077406620178140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIA(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES Ação: Busca e Apreensão em: 04/04/2022 REQUERENTE:BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS SA Representante(s): OAB 10422 - HIRAN LEAO DUARTE (ADVOGADO) OAB 10423 - ELIETE SANTANA MATOS (ADVOGADO) REQUERIDO:OSVALDO PEREIRA RAMOS. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÁ-ÁZU - VARA ÚNICA DESPACHO 1. Acautelem-se os autos em gabinete para cumprimento do despacho de fl. 052. É o que se determina. Tomado em 04 de abril de 2022. JOSÉ RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito PROCESSO: 00080313220188140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIA(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES Ação: Termo Circunstanciado em: 04/04/2022 AUTOR:NELITO MARQUES XAVIER VITIMA:A. C. O. E. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÁ-ÁZU É PROCESSO Nº 00080313220188140060 DESPACHO 1. Junte-se certidão de antecedentes atualizada. 2. Vistas ao MP sobre a certidão de fls. 28. Tomado em 04 de abril de 2022. JOSÉ RONALDO PEREIRA SALES JUIZ DE DIREITO PROCESSO:

00083425720178140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 04/04/2022 DENUNCIADO:RAIMUNDO NONATO PASTANA DA SILVA DENUNCIADO:SAMUEL PRESTES DE SOUZA DENUNCIADO:JOSE OLAVO DA SILVA JUNIOR VITIMA:A. C. O. E. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÁA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÁ-AÁU À PROCESSO NÂº 0008342-57.2017.8140060 DESPACHO 1.Â Â Â Â Â Certifique-se acerca da instauraÃ§Ã£o do processo de ExecuÃ§Ã£o do acordo de fls. 163, e apÃ³s, arquivem-se provisoriamente os autos atÃ© o cumprimento do acordo. TomÃ©-AÃ§u, 04 de abril de 2022. JOSÃ RONALDO PEREIRA SALES JUIZ DE DIREITO PROCESSO: 00108129020198140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Procedimento Comum Cível em: 04/04/2022 REQUERENTE:SIMAO PEDRO DOS SANTOS BORGES Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO PARA (REP LEGAL) REQUERIDO:MUNICIPIO DE TOME ACU. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÁA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÁ-AÁU SENTENÁA Â Â Â Â Â Â Â Â Â Trata-se de mandado de seguranÃ§a, com pedido de liminar, impetrado por SIMÃO PEDRO DOS SANTOS BORGES contra ato do PREFEITO MUNICIPAL DE TOMÁ AÁU. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Narra o impetrante que fez inscriÃ§Ã£o no Concurso PÃºblico EDITAL NÂº 001/2016, realizado pelo MUNICÍPIO DE TOMÁ-AÁÁ/PA, para o cargo de letras / portuguÃªs, que ofertava 52 vagas de ampla concorrÃªncia, tendo sido aprovada na 23ª colocaÃ§Ã£o. Em 14.09.2018 foi convocado para apresentar a documentaÃ§Ã£o no perÃodo de 24 a 28 de setembro do mesmo ano. No entanto, nÃ£o tomou conhecimento disso por nÃ£o acompanhar o DiÃ¡rio Oficial. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Requer seja concedida a seguranÃ§a para a declaraÃ§Ã£o de nulidade do ato impugnado, com a concessÃ£o de prazo para entrega da documentaÃ§Ã£o e efetiva posse. Â Â Â Â Â Â Â Â Â o relatÃ³rio. Decido. Â Â Â Â Â Â Â Â Â O exercÃcio do direito da presente aÃ§Ã£o mandamental deve ser realizado no prazo de 120 dias a contar da data em que o interessado tomou conhecimento do ato a ser impugnado. Trata-se de condiÃ§Ã£o para o desenvolvimento vÃ¡lido e regular do mandado de seguranÃ§a, sem o qual o autor Ã© carecedor do direito de aÃ§Ã£o, acarretando a extinÃ§Ã£o do processo. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Essa Ã© a determinaÃ§Ã£o contida no art. 23 da Lei nÂº 12.016/2010, abaixo transcrito: Â Â Â Â Â Â Â Â Â Art. 23. O direito de requerer mandado de seguranÃ§a extinguir-se-Ã¡ decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciÃªncia, pelo interessado, do ato impugnado. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Por outro lado, Ã© por meio da publicidade que os atos administrativos possuem condiÃ§Ãµes de desencadear seus efeitos. Sendo assim, a publicaÃ§Ã£o feita por meio de Ã³rgÃ³s oficiais da AdministraÃ§Ã£o, como o diÃ¡rio oficial ou jornais contratados, implica na produÃ§Ã£o dos efeitos externos do ato administrativo. Â Â Â Â Â Â Â Â Â In casu, o ato de convocaÃ§Ã£o se tornou pÃºblico em 14.09.2018, sendo presumido o conhecimento de todos sobre ele. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Desse modo, entendo que o impetrante tinha cento e vinte dias, a contar de 14.09.2018, para pleitear qualquer nulidade do ato. Todavia, o mandamus foi protocolizado em 05.08.2018, quase um ano apÃ³s a data da publicaÃ§Ã£o do ato. Patente, entÃ£o, a ocorrÃªncia de decadÃªncia da impetraÃ§Ã£o. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ante o exposto, nego seguimento ao mandado de seguranÃ§a. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Declaro extinto o processo, sem resoluÃ§Ã£o do mÃ©rito, com fundamento no art. 330, III, do CPC c/c 10 da Lei nÂº 12.016/09. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Sem custas e honorÃ¡rios, em virtude da justiÃ§a gratuita, que ora defiro. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Transitado em julgado, arquivem-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â TomÃ© AÃ§u/PA, 23 de marÃ§os de 2022. JOSÃ RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito PROCESSO: 00116162920178140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Execução Fiscal em: 04/04/2022 REQUERENTE:A FAZENDA PUBLICA ESTADUAL REQUERIDO:FABIO LUIZ BRAVOS OLIVEIRA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÁA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÁ-AÁU SENTENÁA 1.Â Â Â Â Â Â Â Â Â Trata-se de AÃ§Ã£o de Busca e ApreensÃ£o, ajuizada pela FAZENDA PÃBLICA ESTADUAL. 2.Â Â Â Â Â Â Â Â Â A parte autora manifestou-se pela desistÃªncia da aÃ§Ã£o Ã fl. 017. 3.Â Â Â Â Â Â Â Â Â O CÃ³digo de Processo Civil, em seu art. 17, estabelece que "para postular em juÃzo Ã© necessÃ¡rio ter interesse e legitimidade". 4.Â Â Â Â Â Â Â Â Â Considerando que o presente pedido revela a ausÃªncia de interesse do requerente, homologo o pedido de desistÃªncia e, em consequÃªncia, julgo extinto o processo, sem resoluÃ§Ã£o de mÃ©rito, com fundamento no art. 485, VI e VIII, do CÃ³digo de Processo Civil. 5.Â Â Â Â Â Â Â Â Â Custas pela requerente, estando isenta por se tratar da Fazenda PÃºblica. 6.Â Â Â Â Â Â Â Â Â Publique-se para fins de intimaÃ§Ã£o. Registre-se. 7.Â Â Â Â Â Â Â Â Â Certifique-se o trÃ¢nsito em julgado e nÃ£o havendo mais custas a recolher, arquivem-se. TomÃ©-AÃ§u, 04 de abril de 2022. JOSÃ RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito PROCESSO: 00122918920178140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 04/04/2022 REQUERENTE:DISTRIBUIDORA TOCANTINS LTDA Representante(s): OAB 8971 - HAROLDO WILSON

GAIA PARA (ADVOGADO) OAB 27791 - SOPHIA DE ASSIS ROLDAO (ADVOGADO) OAB 16935 - ISMAEL GAIA PARA (ADVOGADO) REQUERIDO:RENEE PEREIRA REQUERIDO:JULIO JOSE DE LIMA SOUZA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÁ-AËU SENTENÇA 1.ª A parte autora foi intimada para manifestar interesse no prosseguimento do feito e requerer o que lhe aprouver, no prazo de 05 (cinco) dias. 2.ª No entanto, a parte se manteve inerte por mais de 30 dias. 3.ª O relato. Decido. 4.ª O Código de Processo Civil Brasileiro, em seu art. 17, estabelece que para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade. 5.ª De acordo com o art. 485, III, do referido Diploma Legal, o processo será extinto, sem resolução de mérito quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. 6.ª Isso porque a paralisação do feito, por inércia da parte, faz presumir sua falta de interesse em relação ao processo judicial pleiteado, que é condição para o regular exercício do direito de ação. 7.ª Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, III, do Código de Processo Civil. 8.ª Custas remanescentes pela exequente, se houver. 9.ª Publique-se com efeito de intimação. Registre-se. 10.ª Transitada em julgado e não havendo mais custas a recolher, arquivem-se. Tomado-A, 04 de abril de 2022. JOSÉ RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito PROCESSO: 01443969820158140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES Ação: Busca e Apreensão em: 04/04/2022 REQUERENTE:BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 25197-A - LUCIA CRISTINA PINHO ROSAS (ADVOGADO) OAB 25196-A - EDSON ROSAS JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:F O COELHO MOVELARIA E SERVICOS. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÁ-AËU SENTENÇA 1.ª Trata-se de Ação de Busca e Apreensão, ajuizada por BANCO BRADESCO S.A. 2.ª A parte autora foi intimada para apresentar o endereço atualizado do requerido, no prazo de 05 (cinco) dias. 3.ª No entanto, a parte se manteve inerte por mais de 30 dias. 4.ª O relato. Decido. 5.ª O Código de Processo Civil Brasileiro, em seu art. 17, estabelece que para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade. 6.ª De acordo com o art. 485, III, do referido Diploma Legal, o processo será extinto, sem resolução de mérito quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. 7.ª Isso porque a paralisação do feito, por inércia da parte, faz presumir sua falta de interesse em relação ao processo judicial pleiteado, que é condição para o regular exercício do direito de ação. 8.ª Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, III, do Código de Processo Civil. 9.ª Custas remanescentes pela exequente, se houver. 10.ª Publique-se com efeito de intimação. Registre-se. 11.ª Transitada em julgado e não havendo mais custas a recolher, arquivem-se. Tomado-A, 04 de abril de 2022. JOSÉ RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito PROCESSO: 00009279620128140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/04/2022 DENUNCIADO:PAULO SERGIO VIEIRA DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 23577 - DASSAEW KINSMANN DE VASCONCELOS ROCHA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÁ-AËU PROCESSO Nº 0000927-96.2012.8140060 DESPACHO 1.ª Em face da certidão de fls. 169 e considerando que os autos permaneceram com o advogado por quase 5 anos e foram devolvidos sem qualquer manifestação, determino: a) Que o acusado, se for o caso, constitua novo advogado no prazo de 5 (cinco) dias e para, no mesmo prazo, se manifestar sobre os depoimentos colhidos nos autos, nos termos da manifestação de fls. 171, sob pena de nomeação de defensor dativo. b) Decorrido o prazo sem manifestação, nomeio desde logo defensor dativo o Dr. Luis Carlos Pereira Barbosa Junior OAB/PA 26.917, devendo ser intimado acerca da determinação acima. c) Encaminhe-se cópia da denúncia e documentos de fls. 160/171 para providências de ordem administrativa em relação ao advogado DASSAEW KINSMANN DE VASCONCELOS ROCHA. Tomado-A, 05 de abril de 2022. JOSÉ RONALDO PEREIRA SALES JUIZ DE DIREITO PROCESSO: 00010127720158140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/04/2022 INDICIADO:ADREA VASCONCELOS FERREIRA INDICIADO:DAYSE DA SILVA LIMA VITIMA:M. P. C. INDICIADO:CLEIDE SOUSA DE OLIVEIRA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÁ-AËU PROCESSO Nº 00010127720158140060 DESPACHO 1.ª Vistos etc. 2.ª Designo o dia 30 de junho de 2022 às 11h30 para AUDIENCIA DE HOMOLOGAÇÃO DE ANPP (art. 28-A, § 4º, do CPP). 3.ª

INTIMEM-SE o(a) Investigado(a), a defesa constituída (se houver) e o Ministério Público. Na ausência de advogado constituído, intime-se o Defensor Público respondendo no juízo para a audiência, sem prejuízo da designação, pela Secretaria, de defensor ad hoc para o ato. Todas as pessoas que participarem do ato deverão observar a obrigatoriedade do uso de máscara e apresentação da carteira de vacinação contra o COVID-19 (ciclo vacinal completo), como condição de entrada e permanência nas dependências do Fórum. Intime-se. Tomado-Açu, 01 de abril de 2022 JOSÉ RONALDO PEREIRA SALES JUIZ DE DIREITO PROCESSO: 00013241920168140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/04/2022 VITIMA: C. C. L. FLAGRANTEADO: ANTONIO EDIVANE GOMES LOPES. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÁ-AÚ PROCESSOS Nº 00013241920168140060 DESPACHO 1. Em face da certidão retro, oficie-se ao Juízo deprecado para apresentar informações acerca da Carta Precatória de fls. 96, inclusive quanto ao seu cumprimento. 2. Anote-se o prazo de 15 dias. Tomado-Açu, 01 de abril de 2022 JOSÉ RONALDO PEREIRA SALES JUIZ DE DIREITO PROCESSO: 00014110920158140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/04/2022 INDICIADO: ADRIANO DE SOUZA DAS GRACAS Representante(s): OAB 11.586 - LUIS CARLOS PEREIRA BARBOSA (ADVOGADO) OAB 17899 - MARGARETH CARVALHO MONTEIRO (ADVOGADO) VITIMA: W. B. P. C. VITIMA: R. C. F. ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÁ-AÚ DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: 1. INTIMEM-SE AS PARTES PARA APRESENTAÇÃO DAS ALEGAÇÕES FINAIS, NO PRAZO SUCESSIVO DE 05 DIAS, COMEÇANDO PELO MP. 2. APÓS, CONCLUSOS PARA SENTENÇA. Tomado-Açu/PA, 05.04.2022 José Ronaldo Pereira Sales Juiz de Direito AV. 03 PODERES, S/N, CENTRO, CEP. 68680-000, FONE 3727-1290 PROCESSO: 00024284620168140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES Ação Penal de Competência do Júri em: 05/04/2022 DENUNCIADO: ALAILDO GOMES DE GUSMAO Representante(s): OAB 11.586 - LUIS CARLOS PEREIRA BARBOSA (ADVOGADO) OAB 17899 - MARGARETH CARVALHO MONTEIRO (ADVOGADO) VITIMA: F. C. S. ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÁ-AÚ DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: 1. COMO REQUER O MP. 2. REDESIGNO AUDIÊNCIA PARA O DIA 14.09.2022, ÀS 12H30, SAINDO INTIMADOS OS PRESENTES. 3. EXPEÇA-SE MANDADO DE CONDUÇÃO COERCITIVA A TESTEMUNHA JIVANILDO GOMES GONÇALVES, DEVENDO O OFICIAL DE JUSTIÇA REQUER APOIO POLICIAL, SE NECESSÁRIO. 4. VISTAS DOS AUTOS AO MP PARA INFORMAR ENDEREÇO ATUALIZADO DAS DEMAIS TESTEMUNHAS ARROLADAS ÀS FLS. 04 DOS AUTOS. COM O ENDEREÇO, INTIMEM-SE NAS. Tomado-Açu/PA, 05.04.2022 José Ronaldo Pereira Sales Juiz de Direito AV. 03 PODERES, S/N, CENTRO, CEP. 68680-000, FONE 3727-1290 PROCESSO: 00025291520188140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/04/2022 AUTOR: EDSON SILVA CIRILO VITIMA: A. C. O. E. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÁ-AÚ PROCESSO Nº 00025291520188140060 DESPACHO 1. Em face da certidão retro, oficie-se ao Juízo deprecado para apresentar informações acerca da Carta Precatória de fls. 22, inclusive quanto ao seu cumprimento. 2. Anote-se o prazo de 15 dias. Tomado-Açu, 01 de abril de 2022 JOSÉ RONALDO PEREIRA SALES JUIZ DE DIREITO PROCESSO: 00029426720148140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/04/2022 REU: MARDONY SAMEO LIMA DA SILVA Representante(s): OAB 13356 - JORDANO JUNIOR FALSONI (ADVOGADO) OAB 22628 - DAVI RABELLO LEAO (ADVOGADO) VITIMA: R. P. G. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÁ-AÚ. PROCESSO Nº 00029426720148140060 DECISÃO 1. Nos termos do art. 593 do Código de Processo Penal, RECEBO A APELAÇÃO. Considerando que o Apelante já apresentou suas razões recursais por intermédio da Defensoria Pública do Estado do Pará, determino a intimação do Apelado para contra-arrazoar no prazo legal. 2. Após a juntada das contrarrazões ou sem elas, com base no art. 601 do Código de Processo Penal e observadas as formalidades legais, inclusive certificada a regularidade das informações da sentença, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará para os devidos fins, com os nossos cumprimentos. 3. Tendo em vista que este Juízo nomeou o advogado Dr. JORDANO FALSONI (OAB/PA 13.356), para atuar como Defensor DATIVO do acusado MARDONY SAMEO LIMA DA SILVA, em face da ausência à época de representante da Defensoria

Pública nesta Comarca, assim como, na audiência realizada este Juízo deixou de arbitrar os referidos honorários, defiro o pedido formulado pelo advogado e: a) arbitro, a título de honorários advocatícios, ao patrono do acusado Dr. JORDANO FALSONI (OAB/Pa 13.356), nomeado e designado que foi para fazer a defesa completa deste, já que ausente a Defensoria Pública do Estado na Comarca de Tomazópolis, o valor de o valor de R\$ 2.000 (dois mil reais), devendo o pagamento ser realizado pelo Estado. b) autorizo o advogado, desde já, a retirar cópias dos documentos que se fizerem necessários à cobrança dos referidos honorários. 4. Intimem-se. Estado do Pará Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará Comarca de Tomazópolis Deliberação em Audiência: 1. DESIGNO AUDIÊNCIA EM CONTINUAÇÃO PARA O DIA 15.03.2023, ÀS 11H30, SAINDO INTIMADOS OS PRESENTES, PARA Oitiva de EMANUELE GRANJEIRO (FILHA DA VÍTIMA), COMO TESTEMUNHA DO JUÍZO, A SER INTIMADA NO MESMO ENDEREÇO DA VÍTIMA GISELMA GRANGEIRO. Tomazópolis/PA, 05.04.2022 Jos Ronaldo Pereira Sales Juiz de Direito AV. 03 PODERES, S/N, CENTRO, CEP. 68680-000, FONE 3727-1290 PROCESSO: 00031049620138140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/04/2022 DENUNCIADO: JOSINEI PORTILHO VITIMA: G. O. G. . ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMAZÓPOLIS DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: 1. DESIGNO AUDIÊNCIA EM CONTINUAÇÃO PARA O DIA 15.03.2023, ÀS 11H30, SAINDO INTIMADOS OS PRESENTES, PARA Oitiva de EMANUELE GRANJEIRO (FILHA DA VÍTIMA), COMO TESTEMUNHA DO JUÍZO, A SER INTIMADA NO MESMO ENDEREÇO DA VÍTIMA GISELMA GRANGEIRO. Tomazópolis/PA, 05.04.2022 Jos Ronaldo Pereira Sales Juiz de Direito AV. 03 PODERES, S/N, CENTRO, CEP. 68680-000, FONE 3727-1290 PROCESSO: 00031049620138140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/04/2022 REQUERENTE: A REPRESENTANTE DO MINISTERIO PUBLICO DENUNCIADO: GILMARIO MELO SIQUEIRA Representante(s): OAB 11.586 - LUIS CARLOS PEREIRA BARBOSA (ADVOGADO) VITIMA: A. C. O. E. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMAZÓPOLIS PROCESSO Nº 00031049620138140060 DESPACHO 1. Em face da certidão retro, oficie-se ao Juízo deprecado para apresentar informações acerca da Carta Precatória de fls. 129, inclusive quanto ao seu cumprimento. 2. Anote-se o prazo de 15 dias. Tomazópolis, 01 de abril de 2022 JOS RONALDO PEREIRA SALES JUIZ DE DIREITO PROCESSO: 00032677620138140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/04/2022 REU: MANOEL BENTO SOLTENES DA SILVA Representante(s): OAB 7543-A - LUIZ GONZAGA BARRETO FILHO (ADVOGADO) VITIMA: N. G. S. VITIMA: R. G. S. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMAZÓPOLIS PROCESSO Nº 0003267-76.20138140060 DESPACHO 1. Expeça-se ofício ao Cartório de Registro Civil de Acarajá/PA, para que encaminhe Certidão de Óbito do acusado MANOEL BENTO SOLTENES DA SILVA, no prazo de 5 dias. Tomazópolis, 05 de abril de 2022 JOS RONALDO PEREIRA SALES JUIZ DE DIREITO PROCESSO: 00036937820198140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/04/2022 AUTOR DO FATO: YURI OLIVEIRA DA SILVA VITIMA: B. C. R. C. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMAZÓPOLIS PROCESSO Nº 00036937820198140060 DESPACHO Vistos etc. Designo o dia 30 de junho de 2022 às 10h30 para AUDIÊNCIA DE HOMOLOGAÇÃO DE ANPP (art. 28-A, § 4º, do CPP). Intimem-se o(a) Investigado(a), a defesa constituída (se houver) e o Ministério Público. Na ausência de advogado constituído, intime-se o Defensor Público respondendo no Juízo para a audiência, sem prejuízo da designação, pela Secretaria, de defensor ad hoc para o ato. Todas as pessoas que participarem do ato deverão observar a obrigatoriedade do uso de máscara e apresentação da carteira de vacinação contra o COVID-19 (ciclo vacinal completo), como condição de entrada e permanência nas dependências do Fórum Intimem-se. Tomazópolis, 01 de abril de 2022 JOS RONALDO PEREIRA SALES JUIZ DE DIREITO PROCESSO: 00044498720198140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/04/2022 AUTOR DO FATO: ESTACIODOS SANTOS OLIVEIRA JUNIOR VITIMA: M. I. T. VITIMA: R. F. P. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMAZÓPOLIS PROCESSO Nº 00044498720198140060 DESPACHO 1. Expeça-se mandado, via Central de Mandados, para que proceda-se a citação do acusado ESTACIODOS SANTOS OLIVEIRA JUNIOR no endereço fornecido a fls. 48/49. Tomazópolis, 01 de abril de 2022 JOS RONALDO PEREIRA SALES JUIZ DE DIREITO PROCESSO: 00045466320148140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/04/2022 VITIMA: A. C. O. E. REU: SAMUEL TEMBE FARIAS. ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA

DE TOMÃ-AËU o MM juiz passou a DELIBERAR: 1. TENDO EM VISTA QUE O RÃU NÃO FOI INTIMADO, REDESIGNO A AUDIÃNCIA PARA O DIA 19.04.2023, ÃS 13H00, SAINDO INTIMADOS OS PRESENTES. 2. REQUISITE-SE A PRESENÃAS DAS TESTEMUNHAS ARROLADAS NA DENÃNCIA, ÃS FLS. 04. 3. INTIMEM-SE OS RÃU. TomÃ©-AÃ§u/PA, 05.04.2022 JosÃ© Ronaldo Pereira Sales Juiz de Direito AV. 03 PODERES, S/N, CENTRO, CEP. 68680-000, FONE 3727-1290 PROCESSO: 00045722220188140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Termo Circunstanciado em: 05/04/2022 AUTOR:ISRAEL VICTOR MIRANDA DE LOBATO VITIMA:A. C. O. E. . PODER JUDICIÃRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃA DO ESTADO DO PARÃ COMARCA DE TOMÃ-AËU Ã PROCESSO NÃº 00045722220188140060 DESPACHO 1.Ã Ã Ã Ã Ã Em face da certidÃ£o retro, oficie-se ao JuÃ-zo deprecado para apresentar informaÃ§Ães acerca da Carta PrecatÃria de fls. 19, inclusive quanto ao seu cumprimento. 2.Ã Ã Ã Ã Ã Anote-se o prazo de 15 dias. TomÃ©-AÃ§u, 01 de abril de 2022 JOSÃ RONALDO PEREIRA SALES JUIZ DE DIREITO PROCESSO: 00047171520178140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: AÃ§o Penal - Procedimento OrdinÃrio em: 05/04/2022 VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:DEILSON BATISTA GOMES. PODER JUDICIÃRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃA DO ESTADO DO PARÃ COMARCA DE TOMÃ-AËU Ã PROCESSO NÃº 00047171520178140060 DESPACHO 1.Ã Ã Ã Ã Ã Em face da certidÃ£o retro, oficie-se ao JuÃ-zo deprecado para apresentar informaÃ§Ães acerca da Carta PrecatÃria de fls. 49, inclusive quanto ao seu cumprimento. 2.Ã Ã Ã Ã Ã Anote-se o prazo de 15 dias. TomÃ©-AÃ§u, 01 de abril de 2022 JOSÃ RONALDO PEREIRA SALES JUIZ DE DIREITO PROCESSO: 00049905720188140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: AÃ§o Penal - Procedimento OrdinÃrio em: 05/04/2022 FLAGRANTEADO:CLEISOM DEAM SOUZA RAAD FLAGRANTEADO:GLEUCE RODRIGUES DE ALMEIDA VITIMA:E. S. O. . PODER JUDICIÃRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃA DO ESTADO DO PARÃ COMARCA DE TOMÃ-AËU Ã PROCESSO NÃº 00049905720188140060 DESPACHO 1.Ã Ã Ã Ã Ã ExpeÃsa-se mandado, via Central de Mandados, para que proceda-se a citaÃ§Ão dos rÃos GLEUCE RODRIGUES DE ALMEIDA e CLEISOM DEAM SOUZA RAAD no endereÃço fornecido a fls. 66. TomÃ©-AÃ§u, 01 de abril de 2022. JOSÃ RONALDO PEREIRA SALES JUIZ DE DIREITO PROCESSO: 00051340220168140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: AÃ§o Penal - Procedimento OrdinÃrio em: 05/04/2022 AUTOR:ILMAX LEAO PORTILHO VITIMA:A. C. O. E. . PODER JUDICIÃRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃA DO ESTADO DO PARÃ COMARCA DE TOMÃ-AËU Ã PROCESSO NÃº 00051340220168140060 DESPACHO 1.Ã Ã Ã Ã Ã ExpeÃsa-se mandado, via Central de Mandados, para que proceda-se a citaÃ§Ão do acusado ILMAX LEÃO PORTILHO no endereÃço fornecido a fls. 44/45. TomÃ©-AÃ§u, 01 de abril de 2022. JOSÃ RONALDO PEREIRA SALES JUIZ DE DIREITO PROCESSO: 00052925720168140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: AÃ§o Penal - Procedimento OrdinÃrio em: 05/04/2022 VITIMA:A. N. F. R. REU:GENILDO DE MATOS PEREIRA. PODER JUDICIÃRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃA DO ESTADO DO PARÃ COMARCA DE TOMÃ-AËU - VARA ÃNICA PROCESSO NÃº 00052925720168140060 DESPACHO Ã Ã Ã Ã Ã 1. Designo audiÃncia de instruÃ§Ão e julgamento para o dia 25/05/2023, Ã s 10:00 horas. Ã Ã Ã Ã Ã 2. Intime-se o acusado e seu advogado. Ã Ã Ã Ã Ã 3. ExpeÃsa-se mandado de conduÃ§Ão coercitiva da testemunha DEBORA PANTOJA DO NASCIMENTO DE ARAÃJO. Ã Ã Ã Ã Ã 5. CiÃncia ao MP. Ã Ã Ã Ã Ã TomÃ©-AÃ§u, 01 de abril de 2022. JOSÃ RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito PROCESSO: 00058099120188140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Termo Circunstanciado em: 05/04/2022 AUTOR:WANESSA CRISTINA CORREA LEAO VITIMA:A. C. O. E. . PODER JUDICIÃRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃA DO ESTADO DO PARÃ COMARCA DE TOMÃ-AËU Ã PROCESSO NÃº 00058099120188140060 DESPACHO 1.Ã Ã Ã Ã Ã ExpeÃsa-se ofÃcio ao CartÃrio de Registro de Pessoas Naturais de Marituba/PA, para que encaminhe CertidÃo de Ãbito de Wanessa Cristina Correa Lobo, no prazo de 5 dias. TomÃ©-AÃ§u, 05 de abril de 2022 JOSÃ RONALDO PEREIRA SALES JUIZ DE DIREITO PROCESSO: 00059471420198140031 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: AÃ§o Penal - Procedimento OrdinÃrio em: 05/04/2022 COATOR:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE MOJU ACUSADO:RUAN DA SILVA SOUZA VITIMA:C. C. S. S. . PODER JUDICIÃRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃA DO ESTADO DO PARÃ COMARCA DE TOMÃ-AËU Ã PROCESSO NÃº 00059471420198140031 DESPACHO Ã Ã Ã Ã Ã Vistos etc. Ã Ã Ã Ã Ã Designo o dia 30 de junho de 2022 Ã s 11h00 para AUDIENCIA DE HOMOLOGAÃO DE ANPP (art. 28-A, Ã§ 4º, do CPP).Ã Ã Ã Ã Ã INTIMEM-SEÃ o(a) Investigado(a),Ã a defesa constituÃ-da (se houver) e o MinistÃrio PÃblico. Na ausÃncia de

advogado constituído, intime-se o Defensor Público respondendo no juízo para a audiência, sem prejuízo da designação, pela Secretaria, de defensor ad hoc para o ato. Todas as pessoas que participarem do ato deverão observar a obrigatoriedade do uso de máscara e apresentação da carteira de vacinação contra o COVID-19 (ciclo vacinal completo), como condição de entrada e permanência nas dependências do Fórum. Intime-se. Tomado, 01 de abril de 2022 JOSÉ RONALDO PEREIRA SALES JUIZ DE DIREITO PROCESSO: 00066774020168140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/04/2022 REU:LEONALDO SANTOS CARNEIRO VITIMA:A. C. O. E. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÁ-AUÁ PROCESSO Nº 00066774020168140060 DESPACHO 1. Vistos etc. Designo o dia 30 de junho de 2022 às 10h00 para AUDIENCIA DE HOMOLOGAÇÃO DE ANPP (art. 28-A, § 4º, do CPP). Intime-se o(a) Investigado(a), a defesa constituída (se houver) e o Ministério Público. Na ausência de advogado constituído, intime-se o Defensor Público respondendo no juízo para a audiência, sem prejuízo da designação, pela Secretaria, de defensor ad hoc para o ato. Todas as pessoas que participarem do ato deverão observar a obrigatoriedade do uso de máscara e apresentação da carteira de vacinação contra o COVID-19 (ciclo vacinal completo), como condição de entrada e permanência nas dependências do Fórum. Intime-se. Tomado, 01 de abril de 2022 JOSÉ RONALDO PEREIRA SALES JUIZ DE DIREITO PROCESSO: 00075506920188140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/04/2022 DENUNCIADO:DHEKSON NASCIMENTO DE OLIVEIRA DENUNCIADO:SORAIA ARAUJO DA SILVA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÁ-AUÁ PROCESSO Nº 00075506920188140060 DESPACHO 1. Em face da certidão retro, oficie-se ao Juízo deprecado para apresentar informações acerca da Carta Precatória de fls. 126, inclusive quanto ao seu cumprimento. 2. Anote-se o prazo de 15 dias. Tomado, 01 de abril de 2022 JOSÉ RONALDO PEREIRA SALES JUIZ DE DIREITO PROCESSO: 00075821120178140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/04/2022 AUTOR DO FATO:ARTCOM ATENA LTDA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÁ-AUÁ PROCESSO Nº 00075821120178140060 DESPACHO 1. Em face da certidão retro, oficie-se ao Juízo deprecado para apresentar informações acerca da Carta Precatória de fls. 46, inclusive quanto ao seu cumprimento. 2. Anote-se o prazo de 15 dias. Tomado, 01 de abril de 2022 JOSÉ RONALDO PEREIRA SALES JUIZ DE DIREITO PROCESSO: 00077117920188140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/04/2022 AUTOR:OSVALDINO FARIAS TRINDADE VITIMA:A. C. O. E. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÁ-AUÁ PROCESSO Nº 00077117920188140060 DESPACHO 1. Em face da certidão retro, oficie-se ao Juízo deprecado para apresentar informações acerca da Carta Precatória de fls. 32, inclusive quanto ao seu cumprimento. 2. Anote-se o prazo de 15 dias. Tomado, 01 de abril de 2022 JOSÉ RONALDO PEREIRA SALES JUIZ DE DIREITO PROCESSO: 00087793520168140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/04/2022 VITIMA:B. S. REU:ANTONIO FRANCISCO DA CRUZ. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÁ-AUÁ PROCESSO Nº 00087793520168140060 DESPACHO 1. Em face da certidão retro, oficie-se ao Juízo deprecado para apresentar informações acerca da Carta Precatória de fls. 49, inclusive quanto ao seu cumprimento. 2. Anote-se o prazo de 15 dias. Tomado, 01 de abril de 2022 JOSÉ RONALDO PEREIRA SALES JUIZ DE DIREITO PROCESSO: 00093812620168140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES Ação Penal - Procedimento Comum em: 05/04/2022 INDICIADO:ELIONAI LEITE DE GUSMAO VITIMA:A. G. C. VITIMA:C. C. G. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÁ-AUÁ PROCESSO Nº 00093812620168140060 DESPACHO 1. Em face da certidão retro, oficie-se ao Juízo deprecado para apresentar informações acerca da Carta Precatória de fls. 38, inclusive quanto ao seu cumprimento. 2. Anote-se o prazo de 15 dias. Tomado, 01 de abril de 2022 JOSÉ RONALDO PEREIRA SALES JUIZ DE DIREITO PROCESSO: 00094164920178140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/04/2022 VITIMA:A. C. O. E.

FLAGRANTEADO:GENIVALDO FERREIRA MARTINS. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÁ-AËU À PROCESSO NÂº 00094164920178140060 DESPACHO 1.Â Â Â Â Â Em face da certidão retro, solicitem-se informações acerca da Carta Precatória de fls. 83, no prazo de 15 dias. Tomá-AËu, 05 de abril de 2022 JOSÉ RONALDO PEREIRA SALES JUIZ DE DIREITO PROCESSO: 00094566020198140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/04/2022 VITIMA:A. C. O. E. VITIMA:E. H. E. S. DENUNCIADO:ADAELSON ERNANE DO ESPIRITO SANTO. ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÁ-AËU À IÂ Â Â Â Â DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: 1. INTIMEM-SE AS PARTES PARA APRESENTAÇÃO DAS ALEGAÇÕES FINAIS, NO PRAZO SUCESSIVO DE 05 DIAS, COMEÇANDO PELO MP. 2. APÓS, CONCLUSOS PARA SENTENÇA. Tomá-AËu/PA, 05.04.2022 José Ronaldo Pereira Sales Juiz de Direito AV. 03 PODERES, S/N, CENTRO, CEP. 68680-000, FONE 3727-1290 PROCESSO: 00107508420188140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): YURIKA TOKUHASHI OTA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/04/2022 VITIMA:T. D. F. S. DENUNCIADO:JOSIMAR BENTES DA SILVA. ATO ORDINATÁRIO Nos termos do art. 1.º, § 2.º, IV, do Provimento nº 006/2006-CJMB, c/c com o art. 1.º do Provimento de nº 0006/2009- CJCI, e em cumprimento a PORTARIA COJUNTA Nº 15/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI de 21 de junho de 2020, de ordem do MM. Juiz de direito desta Comarca, Dr. José Ronaldo Pereira Sales, fica redesignada a audiência de fls. 62, para o dia 24.11.2022, às 10h00. Tomá-AËu/Pa., 05 de abril de 2022. Belá YURIKA TOKUHASHI OTA Diretora de Secretaria PROCESSO: 00114705120188140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/04/2022 DENUNCIADO:DIOGO LEAO CELIA VITIMA:E. P. L. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÁ-AËU À PROCESSO NÂº 00114705120188140060 DESPACHO 1.Â Â Â Â Â Em face do endereço fornecido na manifestação retro, expese-se Carta Precatória afim de que proceda-se a oitiva da vítima ERINALDO PEREIRA LOPES. Tomá-AËu, 01 de abril de 2022. JOSÉ RONALDO PEREIRA SALES JUIZ DE DIREITO PROCESSO: 01443986820158140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): YURIKA TOKUHASHI OTA A??o: Procedimento Comum Cível em: 05/04/2022 REQUERENTE:BIOPALMA DA AMAZONIA SA REFLORESTAMENTO INDUSTRIA E COMERCIO Representante(s): OAB 20110 - IGOR DINIZ KLAUTAU DE AMORIM FERREIRA (ADVOGADO) OAB 29226 - TAMMY YAMADA (ADVOGADO) OAB 222959 - OTAVIO FALCHERO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:JOSE ALDOMARIO ZANI. PROCESSO NÂº 0144398-68.2015.8.14.0060 ATO ORDINATÁRIO Â Â Â Â Â Nos termos do art. 1.º, § 2.º, XII, do Provimento nº. 006/2006-CJRMB, c/c com o art. 1.º, § 2.º, II, do Provimento de nº. 006/2009-CJCI e tendo em vista a Decisão proferida pela Comarca de Rorainópolis de fls. 145 dos autos nº 0144398-68.2015.8.14.0060, intime-se o requerente, através de seu advogado, via publicação no Diário de Justiça Eletrônico - DJE, para complementar as Custas/Despesas processuais no valor de R\$89,30 (oitenta e nove reais e trinta centavos) a ser recolhido na Comarca de Rorainópolis via sistema PROJUDI, no prazo de 15 (quinze) dias, para expedição do mandado de citação. Tomá-AËu/PA, 05 de abril de 2022. YURIKA TOKUHASHI OTA Diretora de Secretaria PROCESSO: 00001225120098140060 PROCESSO ANTIGO: 200910005162 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Cumprimento de sentença em: 06/04/2022 REQUERIDO:PREFEITURA MUNICIPAL DE TOMEACU Representante(s): OAB 16456 - EDIMAR DE SOUZA GONCALVES (ADVOGADO) REQUERENTE:VALTER VIEIRA BARROS Representante(s): OAB 12094 - KATIA CILENA OLIVEIRA DE ALMEIDA (ADVOGADO) OAB 14971 - DIEGO BRILHANTE ATHAYDE (ADVOGADO) OAB 12762 - FERNANDA BRILHANTE ATHAYDE (ADVOGADO) OAB 6669 - RAIMUNDO JOSE DE PAULO MORAES ATHAYDE (ADVOGADO) OAB 20141 - FLAVIA BRILHANTE ATHAYDE (ADVOGADO) REQUERENTE:WALTER VIEIRA BARROS. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÁ-AËU - VARA ÚNICA PROCESSO NÂº 0000122-51.2009.8140060 DESPACHO R.H. 1.Â Â Â Â Â Intime-se o exequente pessoalmente, em cumprimento ao despacho de fls. 133. Tomá-AËu/PA, 06 de abril de 2022. JOSÉ RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito PROCESSO: 00002212120098140060 PROCESSO ANTIGO: 200910005914 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Restauração de Autos Cível em: 06/04/2022 REQUERENTE:BANCO DA AMAZONIA SA Representante(s): OAB 11471 - FABRICIO DOS REIS BRANDAO (ADVOGADO) REQUERIDO:RUDIRENE BRAGA LIMA ME Representante(s): OAB 7543-A - LUIZ GONZAGA BARRETO

Em face da manifestaÃ§Ã£o de fls. 78, intimem-se as partes, por seus advogados, para alegaÃ§Ãµes finais, no prazo de 15 dias. TomÃ©-AÃ§u/PA, 06 de abril de 2022. JOSÃ RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito PROCESSO: 00028100520178140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: ExecuÃ§Ã£o de Alimentos InfÃncia e Juventude em: 06/04/2022 REQUERENTE:K. A. G. REPRESENTANTE:JOSIANE FERREIRA ABREU REQUERIDO:ALEX GUSMAO. PODER JUDICIÃRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃA DO ESTADO DO PARÃ COMARCA DE TOMÃ-AÃU - VARA ÃNICA PROCESSO NÃº 0002810-05.2017.8140060Ã AÃÃO CÃVEL - EXECUÃÃO DE ALIMENTOS DECISÃO INTERLOCUTÃRIAÃ Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Trata-se de AÃ§Ão de ExecuÃ§Ão de Alimentos proposta por K.A.G., legalmente representada por sua genitora, Sra. JOSIANE FERREIRA ABREU, em face de ALEX GUSMÃO, o qual, regularmente citado e intimado (fls. 30), nÃ£o pagou o dÃ©bito, tampouco justificou a impossibilidade de fazÃª-lo. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Vieram os autos em conclusÃo para provimento deste JuÃ-zo. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ora, o devedor nÃ£o manejou a aÃ§Ão prÃ³pria para se desobrigar dos alimentos e nem comprovou estar em dia com sua obrigaÃ§Ã£o alimentar. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Com efeito, a prisÃo civil por dÃ-vida alimentar deve corresponder ao Ãltimo recurso da parte, para compelir o devedor ao pagamento do dÃ©bito. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Assim sendo, na forma do artigo 5Ãº, LXVII e artigo 19 e parÃgrafos da Lei 5.478/68, DECRETO a prisÃo pelo prazo de 1 (um) mÃs, salvo adimplemento voluntÃrio com relaÃ§Ão Ã s trÃs prestaÃ§Ães anteriores Ã propositura desta aÃ§Ão e as que se venceram no decorrer da instruÃ§Ão, cujo demonstrativo deve ser apresentado pela parte exequente, que para tanto deve ser intimada. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã DeverÃ servir a presente como MANDADO DE PRISÃO. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Recomendo o executado Ã autoridade policial competente, no sentido de que deva ele ficar em cela separada dos demais custodiados do sistema penal, sob pena de responsabilidade. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Efetuada a prisÃo, deverÃ ser imediatamente comunicado o cumprimento a este JuÃ-zo. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Comprovado o adimplemento ou escoado o prazo de prisÃo, expeÃsa-se ALVARÃ DE SOLTURA para que o executado seja posto em liberdade, se nÃo estiver preso por outro motivo. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Intimem-se. Cumpra-se. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã TomÃ©-AÃ§u, 06 de abril de 2022. JOSÃ RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito PROCESSO: 00035919020188140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Termo Circunstanciado em: 06/04/2022 AUTOR:JOAO BATISTA DE OLIVEIRA LIMA. PODER JUDICIÃRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃA DO ESTADO DO PARÃ VARA ÃNICA DA COMARCA DE TOMÃ-AÃU Av. 03 Poderes, nÃº 800, Centro, CEP 68.680-000, Fone (91) 3727-1290 / 3727-1059 / 98433-9031 PROCEDIMENTO NÃº 0003591-90.2018.8.14.0060 REQUERENTE: JOAO BATISTA DE OLIVEIRA LIMA INTERESSADO: MINISTÃRIO PÃBLICO DO ESTADO DO PARÃ DECISÃO Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Vistos, etc. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã JOAO BATISTA DE OLIVEIRA LIMA, jÃ qualificado nos presentes autos, apresentou pedido de RESTITUIÃO DE COISA APREENDIDA, nos moldes do artigo 118 e seguintes do CÃdigo de Processo Penal. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Afirma o requerente que a motosserra MS 650 STHILL Ã© de sua propriedade e, mesmo apÃs transaÃ§Ão penal homologada e sentenciamento do feito, se encontra apreendido. Requer, assim, a restituÃ§Ão do bem. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Chamado a se manifestar, o MP opinou pelo indeferimento da restituÃ§Ão dos bens, uma vez que o Requerente nÃo apresentou registro do IBAMA, emitido para si ou para o estabelecimento comercial que lhe vendeu o bem. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Vindo-me os autos conclusos, decido. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Analisando os autos, em especial os documentos juntados ao pedido, entendo que estÃ suficientemente comprovado que o requerente Ã© o devido proprietÃrio da motosserra MS 650 STHILL N 364334923. AlÃm disso, tendo havido transaÃ§Ão penal, julgamento do feito e trÃnsito em julgado, nÃo existe qualquer interesse do bem ao deslinde da causa. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ante o exposto, com arrimo no artigo 120 do CÃdigo de Processo Penal, DEFIRO O PEDIDO E DETERMINO A RESTITUIÃO dos bens apreendidos ao Requerente. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã CiÃncia Ã defesa do requerente e ao MP. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Cumprida a presente decisÃo, baixa e arquivamento dos autos. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã TomÃ©-aÃ§u/PA, 06/04/2022 JOSÃ RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito PROCESSO: 00048627620148140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: ExecuÃ§Ã£o Fiscal em: 06/04/2022 EXEQUENTE:A UNIAO FAZENDA NACIONAL EXECUTADO:PORTELINHA IND E COM DE MADEIRAS LTDA EPP EXECUTADO:ANTONIO SERGIO DA SILVA SOUZA. PODER JUDICIÃRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃA DO ESTADO DO PARÃ COMARCA DE TOMÃ-AÃU - VARA ÃNICA DESPACHO Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã 1. Defiro o pedido formulado, nos termos do art. 40 da Lei nÃº 6830/80, SUSPENDO A EXECUÃÃO. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã 2. Decorrido 1 (um) ano da suspensÃo, sem manifestaÃ§Ão da parte exequente, ARQUIVEM-SE, certificando-se nos autos. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã 3. Encontrados bens passÃ-veis de penhora e havendo pedido da parte,

desarquivem-se. 4. Se do arquivamento decorrer 5 (cinco) anos, sem localização do devedor ou de seus bens, desarquivem-se e, após a oitiva da Fazenda Pública, venham-me conclusos para a hipótese do art. 40, §5º da Lei nº 6.830/80. 5. Intimem-se. 6. Observe-se a prerrogativa da Fazenda Pública em ter sua intimação com vista pessoal dos autos, consoante artigo 20 da Lei 11.033/04. Cumpra-se. Tom@-Aã§u, 6 de abril de 2022 JOSÉ RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito Resenha: 06/04/2022 PROCESSO: 00049512620198140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Ação Civil Pública em: 06/04/2022 REQUERENTE:MUNICIPIO DE TOME ACU Representante(s): OAB 23178 - JUNIOR ALVES DA COSTA (PROCURADOR(A)) REQUERIDO:CARLOS VINICIUS DE MELO VIEIRA Representante(s): OAB 20723 - EDISON LUSTOSA QUARESMA JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:RURAL NORTE TERRAPLANAGEM E CONSTRUCOES LTDA REQUERIDO:THAIS ALMEIDA VAZ RIBEIRO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÁ-AËU - VARA ÚNICA PROCESSO Nº 0004951-26.2019.8140060 DESPACHO R.H. 1. Citem-se os requerido por edital, com prazo de 30 dias, para, querendo, apresentar defesa no prazo legal. Tom@-Aã§u/PA, 06 de abril de 2022. JOSÉ RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito PROCESSO: 00069695420188140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Reintegração / Manutenção de Posse em: 06/04/2022 REQUERENTE:VALLE EMPREEDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA Representante(s): OAB 10652-A - ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO (ADVOGADO) OAB 13356 - JORDANO JUNIOR FALSONI (ADVOGADO) REQUERIDO:LUCIENE DOS SANTOS SOUZA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÁ-AËU - VARA ÚNICA PROCESSO Nº 0006969-54.2018.8140060 DESPACHO R.H. 1. Intime-se o exequente para apresentar o acordo firmado, no prazo de 15 dias, sob pena de não reconhecimento. Tom@-Aã§u/PA, 06 de abril de 2022. JOSÉ RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito PROCESSO: 00072577020168140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Alvará Judicial em: 06/04/2022 REQUERENTE:MARIA EMILIA MORAES DE LIMA Representante(s): OAB 17899 - MARGARETH CARVALHO MONTEIRO (ADVOGADO) OAB 20723 - EDISON LUSTOSA QUARESMA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 11586 - LUIS CARLOS PEREIRA BARBOSA (ADVOGADO) OAB 54989 - ANDRE LUIZ SILVA DE SOUZA (ADVOGADO) REQUERIDO:MANOEL DE LIMA MARTINS. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÁ-AËU - VARA ÚNICA PROCESSO Nº 0007257-70.2016.8140060 DESPACHO R.H. 1. De acordo com o ofício de fls. 70, o saldo disponível em conta decorre de créditos feitos pelo INSS após o falecimento da cujus, sendo desprovido de utilidade o requerimento de fls. 79. 2. Cumpra-se, pois, o despacho de fls. 76. Tom@-Aã§u/PA, 06 de abril de 2022. JOSÉ RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito PROCESSO: 00081465320188140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Execução de Alimentos em: 06/04/2022 REPRESENTANTE:ROZELIA CONCEICAO DA SILVA EXECUTADO:DAMIAO FERREIRA DA SILVA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÁ-AËU - VARA ÚNICA DESPACHO R.H. 1. Vistas ao Ministério Público. Tom@-Aã§u, 6 de abril de 2022 JOSE RONALDO PEREIRA SALES JUIZ DE DIREITO RESENHA 06/04/2022 PROCESSO: 00086563720168140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/04/2022 VITIMA:E. F. N. DENUNCIADO:NILTON DA SILVA LOREDO Representante(s): OAB 16004 - CANDIDO HENRIQUE NEVES SILVA (ADVOGADO) . SENTENÇA PROFERIDA EM AUDIÊNCIA: O MINISTÉRIO PÚBLICO DENUNCIOU NILTON DA SILVA LOREDO, DEVIDAMENTE IDENTIFICADO NOS AUTOS, PELOS DELITOS DO ART. 129, § 9º, DO CÓDIGO PENAL C/C O ART. 7º, I E II, DA LEI 11.340/2006. SEGUNDO A DENÚNCIA, NO DIA 25.09.2016, POR VOLTA DAS 23H00, EM SUA RESIDÊNCIA, LOCALIZADA NO RESIDENCIAL NOVA ESPERANÇA, DISTRITO DE QUATRO BOCAS, NESTA CIDADE, O ACUSADO, TERIA CHEGADO EM CASA BÂBEDO, DISCUTINDO COM A VÍTIMA, MOMENTO QUE A AGREDIU COM UM SOCO, QUE PEGOU DE RASPÃO. DENÚNCIA RECEBIDA EM 30.11.2016. CITADO À FLS. 43, FOI APRESENTADA RESPOSTA À ACUSAÇÃO À FLS. 46. NO MAIS, ADOTO COMO RELATÁRIO O QUE CONSTA DA PRESENTE ASSENTADA. O ACUSADO FOI DENUNCIADO PELO CRIME DE LESÃO CORPORAL CUJA MATERIALIDADE E AUTORIA FORAM DEVIDAMENTE COMPROVADOS. A MATERIALIDADE ESTÁ EXPRESSA NO LAUDO DE FLS. 31, ATESTANDO QUE A VÍTIMA APRESENTAVA ESCORIAÇÃO. A CONCLUSÃO DO LAUDO É CONDIZENTE COM O DEPOIMENTO DA VÍTIMA,

PRESTADO NESTA OPORTUNIDADE, AO CONFIRMAR QUE FOI LESIONADA NO ROSTO, COM UM TAPA. RELATA QUE O ACUSADO CHEGOU BEBADO EM CASA E TIVERAM UMA DISCUSSÃO, MOMENTO EM QUE O ACUSADO DESFRIU-LHE UM SOCO, QUE PEGOU DE RASPÃO. A LESÃO FOI LEVE E NÃO CAUSOU MAIORES CONSEQUÊNCIAS, NÃO SENDO NECESSÁRIO TRATAMENTO MÀDICO OU INTERNAÇÃO HOSPITALAR. O DEPOIMENTO DA VÁTIMA, EM LINHAS GERAIS, TAMBÉM É CONFIRMADO POR DOIS POLICIAIS QUE PROCEDERAM A PRISÃO DO ACUSADO, QUANDO A VÁTIMA PROCUROU A POLÍCIA PARA REQUER PROVIDÊNCIAS. AMBOS CONFIRMAM O ESTADO EMOCIONAL DA OFENDIDA NA OCASIÃO, QUE MOSTRAVA ABALADA, ALÉM DE APRESENTAR MARCAS DE AGRESSÃO. ASSIM, COMPROVADA A MATERIALIDADE E AUTORIA IMPÕE-SE A PROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA. O FATO OCORREU NO ÂMBITO FAMILIAR E EM DECORRÊNCIA DE RALAÇÃO ÍNTIMA DE AFETO, TENDO A VÁTIMA, COMPANHEIRA DO ACUSADO, COMO PARTE HIPOSSUFICIENTE CONFORME AS CIRCUNSTÂNCIAS DESCRITAS CARACTERIZANDO ESPÉCIE DE VIOLÊNCIA DE GÊNERO, PREVISTA NA LEI 11340/06. NESSES TERMOS, JULGO procedente a denúncia para condenar o acusado, NILTON DA SILVA LOREDO, pelo delito do art. 129, § 9º, do CP, c/c art. 7º, I, da Lei 11340/06. PRESENTES AS CIRCUNSTÂNCIAS DO ART. 59, DO CP, PASSO A DOSIMETRIA DA PENA: CULPABILIDADE NORMAL, PRÓPRIA DO TIPO; NÃO HÁ REGISTROS DE ANTECEDENTES, NEM ELEMENTOS QUE SEJA A VERSÃO A SUA CONDUTA SOCIAL. Todavia, APRESENTA PERSONALIDADE DESCONTROLADA, AGRESSIVA, QUE SE MANIFESTA QUANDO INGERE BEBIDA ALCOOLICA, TANTO QUE QUANDO BEBIA, A VÁTIMA ACABAVA AGREDIDA, CONFORME DECLARAÇÕES POR ELA PRESTADAS. AS CIRCUNSTÂNCIAS TAMBÉM PENSAM DESFAVORAVELMENTE, TENDO EM VISTA SEREM FREQUENTES ESSES TIPOS DE AGRESSÕES CONTRA A OFENDIDA. OS MOTIVOS TAMBÉM PESAM DESFAVORAVELMENTE, POR DIZEREM RESPEITO A CIÊNCIAS INFUNDADOS, COBRADOS DA OFENDIDA. AS CONSEQUÊNCIAS SÃO PRÓPRIAS DO DELITO E A VÁTIMA NÃO CONCORREU PARA O ATO. EM CONSEQUÊNCIA, APLICO A PENA BASE EM 09 (NOVE) MESES DE DETENÇÃO. AUSENTE ATENUANTE E AGRAVANTE, CASOS DE AUMENTO E DINUIÇÃO, TORNO A PENA ASSIM DEFINITIVA, A SER CUMPRIDA INICIALMENTE EM REGIME ABERTO, CONFORME CONDIÇÕES A SEREM ESTABELECIDAS EM AUDIÊNCIA ADMONITÓRIA. INCABÍVEL A SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS, POR SE TRATAR DE CRIME PRATICADO CONTRA A PESSOA, COM BASE NA LEI MARIA DA PENHA. TRANSITADA EM JULGADO, LANCE-SE O NOME DO RÁU NO ROL DOS CULPADOS, PROVIDENCIE A SUSPENSÃO DE SEUS DIREITOS POLÍTICOS, PROVIDENCIE PARA ANOTAÇÃO DO ANTECEDENTE E EXPEÇA-SE GUIA DE RECOLHIMENTO PARA FORMAÇÃO DOS AUTOS DA EXECUÇÃO DA PENA. SENTENÇA PROFERIDA EM AUDIÊNCIA, SAINDO OS PRESENTES ÍNTIMADOS. PROCESSO: 00088312620198140060 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Mandado de Segurança Cível em: 06/04/2022 REQUERENTE: JOFRE BRASIL DE CARVALHO Representante(s): OAB 27007 - LUIZA ALVES DE SOUZA (ADVOGADO) REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TOME- ACU/ PA REQUERIDO: ELAINE OLIVEIRA FURTADO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÁ-AËU SENTENÇA À À À À À À À À À Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por JOFRE DE CARVALHO BRASIL, devidamente identificado nos autos, em face do Presidente da Comissão Organizadora para a Eleição do Conselho Tutelar de Tomá AËsu do ano de 2019. À À À À À À À À À Narra na exordial que a autoridade coatora impugnou a candidatura do impetrante ao cargo de conselheiro tutelar, com base na decisão da Comissão Organizadora, que teria concluído que o autor estaria politicamente atrelado a um vereador de Tomá AËsu, não sendo dado o direito de defesa. À À À À À À À À À Requereu a anulação do ato. À À À À À À À À À Em sede de informações, a autoridade coatora alegou que embargou a candidatura do impetrante em razão da vedação político-partidária da candidatura. À À À À À À À À À Manifestação do MP À s fls.042/043, entendendo pela improcedência do pedido. À À À À À À À À À o relatório. Decido. À À À À À À À À À Dispõe o art. 113, XXXIII, da Constituição Federal, que cabe mandado de segurança para defesa do direito líquido e certo, ameaçado ou violado por ato manifestamente inconstitucional ou ilegal de qualquer autoridade. Trata-se do direito que se pode demonstrar de plano, sem a necessidade de dilação probatória. À À À À À À À À À Sendo assim, é imprescindível a prova pré-constituída que demonstre, por si só, a existência do direito, bem como a sua violação pela autoridade coatora. À À À À À À À À À Não é o que ocorre no caso in comento. Os documentos anexados aos autos não são suficientes para comprovar que a autoridade coatora agiu com arbitrariedade, tratando-se de matéria que necessita dilação probatória, incompatível com a natureza do presente remédio constitucional. Por outro lado, conforme explanado na decisão que indeferiu a liminar, foi garantido o direito de defesa,

ainda que de forma sucinta, ao impetrante, descrevendo os fatos que configurariam violação às normas editais. O autor, por sua vez, não der religioso (pastor) e, mesmo ciente das regras editais, não demonstrou sua desincompatibilização de sua função de ministro religioso, dentro do prazo legal. Não mais, operou-se a perda do objeto, uma vez que já foi concluída a eleição para o Conselho Tutelar, a que o impetrante pretendia concorrer. Em face do exposto, declaro extinto o processo, sem julgamento do mérito, pela perda superveniente do interesse de agir, em conformidade com o disposto no art. 485, VI, do CPC. Custas remanescentes pelo autor. Sem honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Publique-se, Registre-se. Intimem-se. Transitado em julgado e não havendo mais custas a recolher, arquivem-se. Tomado Ajuízo/PA, 06 de abril de 2022. JOSÉ RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito PROCESSO: 00114728420198140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 06/04/2022 REQUERENTE:ESTADO DO PARA REQUERIDO:MARIA LUCIMAR BARATA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÁ-AAÚ - VARA ÚNICA PROCESSO Nº 0011472-84.2019.8140060 DESPACHO R.H. 1. Vistas ao exequente sobre a Execução de Praxe-executividade de fls. 18/36, no prazo de 15 dias. Tomado Ajuízo/PA, 06 de abril de 2022. JOSÉ RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito PROCESSO: 00118310520178140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Cumprimento de sentença em: 06/04/2022 REQUERENTE:MARIA LUCIETE PAIVA CARNEIRO Representante(s): OAB 11586 - LUIS CARLOS PEREIRA BARBOSA (ADVOGADO) OAB 26917 - LUIS CARLOS PEREIRA BARBOSA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 17899 - MARGARETH CARVALHO MONTEIRO BARBOSA (ADVOGADO) REQUERIDO:HENRIQUE SERGIO DE OLIVEIRA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÁ-AAÚ - VARA ÚNICA PROCESSO Nº 0011831-05.2017.8140060 DESPACHO R.H. 1. A venda do imóvel deve efetivar-se de forma extrajudicial, como acordado a fls. 25, inclusive no que permite a partilha. Para tanto e em vista do pedido retro, a requerente deve juntar planilha de débito dos valores que, na sua avaliação, constituem despesas a serem abatidas e informar, aliás, comprovar se a metade pertinente ao requerido já lhe foi paga ao comprovar o depósito em Juízo, do montante do valor, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de arquivamento. Tomado Ajuízo/PA, 06 de abril de 2022. JOSÉ RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito PROCESSO: 00724177620158140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Processo Cautelar em: 06/04/2022 REPRESENTANTE:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL REPRESENTADO:JOSE CARLOS SILVA ENVOLVIDO:NENESIO SILVA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÁ-AAÚ - VARA ÚNICA DESPACHO R.H. Vistas ao Ministério Público. Tomado Ajuízo, 6 de abril de 2022 JOSE RONALDO PEREIRA SALES JUIZ DE DIREITO RESENHA 06/04/2022 PROCESSO: 00813954220158140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/04/2022 VITIMA:F. O. S. C. REU:JAILSON DA SILVA PEREIRA Representante(s): OAB 7543-A - LUIZ GONZAGA BARRETO FILHO (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA ÚNICA DA COMARCA DE TOMÁ-AAÚ AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) PROCESSO Nº 0081395-42.2015.8.14.0060 DESPACHO R.H. Vistos, etc. Concluso o feito para julgamento e verificada a ausência da mídia relativa à audiência de instrução e julgamento (fls. 46 e ss), baixo o feito em diligências, determinando: 1) a migração do feito ao sistema PJE; 2) seja imediatamente juntado aos autos o CD relativo a tal ato. Em seguida, retornem os autos conclusos para julgamento. Cumpra-se. Tomado Ajuízo/PA, 06/04/2022 JOSÉ RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito PROCESSO: 01113927020158140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Procedimento Comum Cível em: 06/04/2022 REQUERENTE:RAIMUNDO BASTOS FERREIRA Representante(s): OAB 13915 - CLEBIA DE SOUSA COSTA (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 119859 - RUBENS GASPAS SERRA (ADVOGADO) OAB 76696 - FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES (ADVOGADO) OAB 19177-A - REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÁ-AAÚ PROCESSO Nº 0111392-70.2015.8.14.0060 SENTENÇA R.H. RAIMUNDO BASTOS FERREIRA ingressou com Ação de Prestação de Contas, em face de BANCO BRADESCO S/A, todos qualificados nos autos. Alega o autor, em síntese, que, em 1987, celebrou contrato de

adesão de caderneta de poupança com o requerido, com depósito no valor de Cz\$ 10.000,00 (dez mil cruzados). Informa que, naquele tempo, as correções na caderneta de poupança eram feitas conforme as disposições da Lei nº 4.380/64, a qual teria determinado que os saldos dessas aplicações fossem corrigidos pelos juros e correções monetárias do Sistema Habitacional Financeiro. Narra que tem dúvidas acerca dos índices aplicados às suas poupanças, razão pela qual teria tentado obter da requerida as prestações de contas relativas às suas cadernetas, a fim de se esclarecer qual o índice efetivamente utilizado por ela. No entanto, o demandado teria se negado a prestar as devidas informações. Pleiteia que o requerido preste as contas da poupança nº 1422726, Ag. 984-9, esclarecendo qual o índice utilizado para a correção do mês de fevereiro de 2021 até a data da autuação do presente processo (14.09.2015). Requer, ainda, que seja aberta vista ao autor para dizer se concorda com os índices de correção. Também pede sua habilitação para receber o cartão da sua poupança com senha. Acostou os documentos de fls. 07/013. O demandado apresentou defesa sustentando, preliminarmente, a falta de interesse de agir, pois o autor não teria requerido administrativamente cópias dos extratos de sua conta. Afirma, ainda, que não pretende contestar o rito da causa e já estaria providenciando cópias dos documentos para depositá-las em juízo, desde que eles existam. Como se trata de documentos que tem mais de uma década, de modo que sua localização demanda tempo, requereu a fixação de prazo razoável para apresentá-los. Requereu a dispensa dos honorários sucumbenciais. Acostou os documentos de fls. 018/037. Réplica acostada às fls. 039/041. Às fls. 050/052, o autor requer o julgamento antecipado da lide, relatando que não há mais provas a produzir. Petição acostada às fls. 055/082, para a habilitação do novo patrono da requerida. O relatório. Decido. O processo comporta julgamento antecipado do rito, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria é eminentemente de direito e as questões fáticas estão suficientemente comprovadas pela prova documental carreada aos autos, sendo desnecessária dilação probatória. Passo à análise da prejudicial apontada pelo requerido, de falta de interesse de agir, em razão de supostamente não ter entrado com requerimento administrativo, nem pago a respectiva taxa para ter acesso à documentação. A pretensão do autor versa acerca da apresentação dos cálculos envolvendo os rendimentos na sua poupança, bem como a obtenção de cartão e senha para ter acesso a ela. Em que pese o demandado ter informado, em sua defesa, que apresentaria os aludidos documentos, necessitando apenas de prazo razoável para fazê-lo, mais de seis anos se passaram sem que o requerido anexasse aos autos a documentação em questão. Por outro lado, há interesse processual quando a parte entende que sofrerá um prejuízo ao não propor a demanda, resultando daí a necessidade da intervenção do Estado-Juiz. Em outros termos, o processo judicial é o instrumento utilizado para aclarar a relação jurídica mantida entre o correntista e a entidade bancária. Dessa forma, entendo que persiste o interesse processual do autor, já que sua pretensão, além de não ter sido satisfeita, não depende de prévio requerimento administrativo, tampouco do pagamento de taxa. Quanto ao rito, observo que o pedido do requerente se cinge ao direito de obtenção dos dados da poupança nº 1422726, Ag. 984-9, no tocante ao índice utilizado para a correção do mês de fevereiro de 1981 até a data da autuação do presente processo. Além disso, requer que seja aberta vista ao autor para dizer se concorda com os índices de correção, bem como a sua habilitação para receber senha e cartão da poupança. Os documentos de fls. 012/013 comprovam que, de fato, há relação contratual entre as partes e que foi depositado o valor de Cz\$ 10.000,00 na poupança supracitada. Já o Código de Defesa do Consumidor, nos incisos II e III do artigo 52, garante ao consumidor o direito de obter informações detalhadas sobre o montante dos juros de mora e a taxa efetiva anual de juros, bem como os acrescidos legalmente previstos. Sendo assim, cabe instituir o processo financeiro a apresentação de todos os cálculos e critérios utilizados no montante aplicado, de modo a abranger todo o período transcorrido entre a data da celebração do ajuste e o seu término, se for o caso, possibilitando assim, a identificação de todo o histórico da evolução do valor. Afinal, todo cliente tem o direito de saber exatamente o que ocorre em suas operações bancárias (contas correntes e outros contratos). Também é dever das instituições financeiras a manutenção em arquivo de contratos e de informações pertinentes às contas de clientes. Os bancos, na condição de credores, têm melhor organização para a conservação dos documentos relativos às operações realizadas com sua clientela, não havendo razão

COMARCA DE SENADOR JOSE PORFIRIO**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SENADOR JOSE PORFIRIO****EDITAL DE INTIMAÇÃO****PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS**

O Excelentíssimo Senhor Ênio Maia Saraiva, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio-PA, faz saber ao nacional PEDRO REBELO ARAÚJO, brasileiro, nascido aos 28/09/1986, goiano de Goiânia, portador do CPF nº 693.080.201-87, filho de Sônia Maria Rebelo Araújo e de José Antônio de Araújo, com endereço declarado nos autos como sendo Fazenda Rosinha, PA 167, Km 16, Zona Rural e/ou Travessa Abel Figueiredo com a Rua Marechal Assunção, s/nº, ambos na cidade de Senador José Porfírio, que devido não ter sido localizado para ser intimado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL com o prazo de 20 (vinte) dias, a fim de tomar ciência da SENTENÇA prolatada por este Juízo em 26/01/2022, nos autos do Termo Circunstanciado de Ocorrência nº 0005935-78.2019.8.14.0005 e artigo 147, caput, do Código Penal, a qual, na íntegra, diz: PROCESSO Nº. 0005935-78.2019.8.14.0005. SENTENÇA. Vistos etc. Trata-se de requerimento de arquivamento do Termo Circunstanciado de Ocorrência instaurado para apurar a prática de crime de ameaça (art. 147 do CPB), supostamente perpetrado por PEDRO REBELO ARAUJO em face de EDILSON CARDOSO PIMENTEL. O Ministério Público requereu o arquivamento do termo circunstanciado de ocorrência em razão de não vislumbrar lastro probatório, ínfimo que seja, para dar início à ação penal. É o breve relato. Decido. Para que se inicie uma ação penal, mister se faz estarem presentes alguns requisitos mínimos para o ingresso da ação penal (art. 41, CPP). No presente caso, não vislumbro a presença do fumus commissi delicti, tendo em vista a ausência de prova de materialidade delitiva, não encontrando confirmação da suposta prática de ameaça no presente termo. Isto posto, razão assiste a Ilustre Representante do Ministério Público ao se manifestar pelo arquivamento dos autos por falta de provas aptas a comprovar a materialidade delitiva. Ante o exposto, acolho o pedido ministerial e determino o arquivamento do presente termo. P.R.I.C. Intimem-se as partes. Com o trânsito em julgado, archive-se. Senador José Porfírio/PA, datado eletronicamente. Ênio Maia Saraiva. Juiz de Direito. Senador José Porfírio, 1º (primeiro) de abril de 2022 (dois mil e vinte e dois). Eu, _____ (Elder Savio Alves Cavalcanti), Diretor de Secretaria de 1ª Entrância, digitei, subscrevo e assino com fulcro no inciso IX do parágrafo 1º do artigo 1º do Provimento nº 006/2006-CJRMB com aplicação autorizada pelo Provimento nº 006/2009-CJCI.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA COM PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS

O Excelentíssimo Senhor ÊNIO MAIA SARAIVA, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio, Estado do Pará, FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que tramita por este Juízo a Ação Penal de Competência do Júri e Processo nº 0000036-18.2011.8.14.0058, em que figura, como autor(a), o(a) MINISTERIO PUBLICO e, como réu, JENIAS PEREIRA BATISTA, brasileiro, garimpeiro, filho de Vera Lúcia Inácio Pereira e de Gersonias Coelho Batista. E diante da impossibilidade de a este intimar pessoalmente, porquanto residente e domiciliado em local incerto e não sabido, promove a sua INTIMAÇÃO da sentença prolatada, à(s) fl(s). 502/503, consoante transcrição a seguir: e Processo nº 0000036-18.2011.8.14.0058. SENTENÇA Vistos. O réu JENIAS PEREIRA BATISTA, devidamente qualificado nos autos foi pronunciado como incurso nas sanções do art. 121 do Código Penal. Adoto como relatório o que consta nos autos. Após a votação dos quesitos, entendeu o Conselho de Sentença, por maioria de votos, por condenar o réu JENIAS PEREIRA BATISTA como incurso nas sanções do art. 121 do CP, rejeitando as teses defensivas da clemência, falta

de provas e de ausência de autoria. Ante a decisão do Conselho de Sentença, passo a dosimetria da pena: DA DOSIMETRIA DE JENIAS PEREIRA BATISTA Quanto à culpabilidade, entendo por ser típica à espécie. O réu não registra antecedentes. Não há elementos nos autos para se aferir a conduta social e a personalidade do agente, pelo que deixo de valorá-las. Os motivos são reprováveis, vez que o réu agiu impelido por motivo fútil, contudo deixo de valorá-lo por não constar a qualificadora na decisão de pronúncia. As circunstâncias do crime se deram sem dar chance de defesa à vítima, entretanto, por não haver constado na pronúncia, entendo por não valorar. As consequências foram próprias do tipo, nada havendo a valorá-lo. Comportamento da vítima: me filio a corrente de que o comportamento da vítima nunca pode ser valorado em desfavor do acusado. Diante das circunstâncias judiciais encontradas, fixo a pena base em 6 (seis) anos de reclusão. Inexiste atenuante ou agravante. Não restam presentes causa de diminuição ou aumento de pena, pelo que estabeleço a pena definitiva em 6 (seis) anos de reclusão. O condenado cumprirá a pena em regime inicial semiaberto, nos termos do artigo 33, § 2º, alínea b do Código Penal. DA DETRAÇÃO Não há detração a ser considerada. DO SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITO Não é possível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito ou a concessão de sursis, diante do quantum fixado e da ausência dos requisitos subjetivos previstos nos incisos III, do artigo 44 e II, do artigo 77, ambos do Código Penal Brasileiro. DA INDENIZAÇÃO Ademais, descabe falar na indenização do art. 387, IV do CPP em razão da ausência de pedido expresso ou quantificação. Entendo que os motivos que justificaram a prisão cautelar do condenado JENIAS PEREIRA BATISTA ainda perduram, pelo que INDEFIRO a liberdade a este. Condono o Estado do Pará ao pagamento de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) a título de honorários advocatícios à Dra. RUTILEIA E. F. TOZETTI, OAB/PA 25.676, que patrocinou a defesa do réu JENIAS PEREIRA BATISTA na condição de defensora dativa em razão da inexistência de órgão da Defensoria Pública nesta Comarca. Custas pelo Estado. Após o trânsito em julgado: - Lance-se o nome do réu no rol dos culpados; - Comunique o TRE. - Expeça-se Guia de Execução. - Expeça-se mandado de prisão. Publicada em Plenário, às 14h35min, saindo os presentes intimados. Registre-se, cumpra-se e comunique-se. Senador José Porfírio/PA, 09 de dezembro de 2021. Ênio Maia Saraiva Juiz de Direito. Aos 26 (vinte e seis) dias do mês de janeiro do ano de 2022 (dois mil e vinte e dois). Eu, Elder Savio Alves Cavalcanti, Diretor de Secretaria, subscrevi e assino em conformidade com o Provimento 006/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O Excelentíssimo Senhor ÊNIO MAIA SARAIVA, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio, faz saber ao nacional LUIS SÉRGIO RIBEIRO, brasileiro, paranaense, filho de Maria Mary Barbosa da Silva e de Raimundo Nonato Silva, o inteiro teor da sentença prolatada no processo nº 0800130-78.2021.8.14.0058, a qual, na íntegra, diz: **SENTENÇA**. Vistos, etc... Compulsando os autos, reconheço a prescrição da pretensão punitiva. Explico. Verifica-se que há questão prejudicial que impede o seguimento do feito, consistente na extinção da pretensão punitiva estatal pela ocorrência da prescrição da pena em abstrato, vez que os fatos delitivos se deram em 23.07.2000, passando-se mais de 21 anos de sua ocorrência. O(s) crime(s) em apreço, previsto(s) no(s) art. 351 *caput* do CPB prescreve(m) em 04 (quatro) anos (CP, art. 109, V). Não incide(m) circunstância(s) modificadora(s) ou interruptiva(s) do prazo prescricional. Logo, a pretensão punitiva estatal deveria ter sido exercida no lapso temporal máximo de 04 (quatro) anos. Com efeito, em 23.07.2004 houve a perda de pretensão punitiva, razão pela qual deve ser declarada a prescrição relativamente ao delito imputado ao(s) autor(es) do fato. Considerando que sequer existe denúncia, entendo dispensável a movimentação da máquina judiciária a fim de que se reconhecer situação claramente vantajosa aos interesses do requerido. Ante o exposto, julgo extinta a punibilidade de LUIZ SERGIO RIBEIRO, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva relativamente ao(s) delito(s) previsto(s) no(s) art(s). art. 351 *caput* do CPB detalhado nos termos do processo, com fundamento nos arts. 107, IV e 109, V do Código Penal. Oficie-se a Corregedoria da Polícia Civil do Pará fins de conhecimento e tomada das providências cabíveis vez que o feito repousou na Delegacia de Polícia local por mais de 20 anos sem qualquer impulso. Dê-se ciência ao Ministério Público. Intime-se o autor do fato via Edital. Feitas as necessárias comunicações e transitada em julgado, arquivem-se os autos. Serve a presente decisão/despacho/sentença de ofício/mandado/carta precatória, aos fins a que se destina, tudo nos termos dos Provimentos nº 003/2009 CJCI. Senador José Porfírio,

datado eletronicamente. Ênio Maia Saraiva. Juiz de Direito. ç Aos 17 (dezesete) dias do mês de março do ano de 2022 (dois mil e vinte e dois). Eu, Elder Savio Alves Cavalcanti, Diretor de Secretaria de 1ª entrância, subscrevi e assino em conformidade com o Provimento 006/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior.

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O Doutor ÊNIO MAIA SARAIVA, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio, aos vinte e dois dias do mês de Março de 2022, República Federativa do Brasil, faz saber ao nacional FREDERICO LUIZ TEIXEIRA MARTIN, brasileiro, filho de Adilson Luiz Martin, com endereço declarado nos autos como estrada do Jutaí, km 02, bairro industrial, nesta cidade de Senador José Porfírio-PA, que devido não ter sido localizado para ser intimado pessoalmente, expedem-se o presente EDITAL com o prazo de 20 (vinte) dias, a fim de tomar ciência da SENTENÇA prolatada por este Juízo em 11/12/2019, nos autos da Ação Civil Pública nº 0000103-46.2012.8.14.0058. SENTENÇA. Vistos, etc. Trata-se de Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público do Estado do Pará em face de PORBRÁS MADEIRAS LTDA., ADILSON LUIZ MARTIN, JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA PINHO, FREDERICO LUIZ TEIXEIRA MARTIN e FELIPE ANDRÉ TEIXEIRA MARTIN, visando, no mérito, a responsabilização civil ambiental para que os promovidos sejam condenados ao pagamento de indenização de danos morais coletivos e patrimoniais ou, alternativamente, à determinação para que os réus promovam o reflorestamento da área degradada ou outra região indicada pelo Ibama. Aduz a inicial que, conforme apuração no Procedimento Administrativo nº 1.23.003.000116/2009-13 (fls. 19), em 2008 os réus infringiram norma prevista no art. 60 da Lei 9.605/98, bem como no art. 66, II e VII, do Decreto Federal 6.514/08, como indicado no auto de infração 527264-D (fls. 03). Relata o requerente que a Operação Arco Fogo, do Ibama, constatou funcionamento de porto de embarque e desembarque de produtos e subprodutos florestais em área de preservação permanente, na margem direita do rio Xingu, sem licença ou autorização, aplicando à ré Porbrás multa administrativa no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Afirma, ainda, que diante da constatação administrativa, coube ao órgão ministerial demandar em busca da responsabilização civil dos requeridos, pelos danos à sociedade decorrentes de lesão ao meio ambiente. Inicial com documentos às fls. 02/113-V. Petição inicial recebida em despacho às fls. 114. Contestação apresentada às fls. 127/133 pela advogada (dra.) Dominique de Nazaré dos S. Silva, em defesa dos réus Porbrás, Felipe André, Frederico Luiz, José Maria de Oliveira e Adilson Luiz, defendendo a ilegitimidade passiva e a ocorrência de decadência quanto aos requeridos Felipe André, Frederico Luiz e José Maria, além da defesa de mérito. Contudo, nos instrumentos de representação às fls. 134/138 não consta procuração legítima pelo promovido José Maria de Oliveira. Requerimento do Ministério Público às fls. 165, para fim de oficiar o Ibama a apresentar cópia integral dos procedimentos oriundos dos autos de infrações administrativas constantes às fls. 21/24. Audiência de conciliação realizada às fls. 179/180, na qual o Ministério Público requereu ofício à Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Turismo ç SEMAT almejando esclarecer se houve desmatamento na área que funcionava o porto de embarque e desembarque, bem como para que haja indicação do prejuízo. Cópia digitalizada do Processo Administrativo do Ibama (fls. 183). Laudo Técnico Ambiental apresentado às fls. 185/189 pela SEMAT, indicando a existência de um caminho aberto na área da Porbrás até o rio Xingu, para embarque e desembarque de madeira, bem como a presença de resíduos de madeira e regeneração da vegetação no local, de modo a concluir que houve supressão da mata há muito tempo. Por fim, atesta o laudo que diante dos fatos provocados pelo fator humano, houve prejuízo ao curso d'água, risco de impermeabilização do solo pelo contato direto com as chuvas e de erosão. Audiência de instrução e julgamento realizada (fls. 191/193), ocasião em que foi colhido o depoimento pessoal do promovido Adilson Luiz. Ofício da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade ç SEMAS (fls. 198), indicando que a Licença de Operação ç LO nº 724/2008 não abrangia autorização para instalações portuárias, e que a Porbrás foi autorizada à atividade portuária somente por meio da Autorização de Funcionamento ç AF nº 166/2012, vencida em 18/06/2013, e posteriormente, com a emissão da Licença de Operação ç LO nº 8358/2014,

cuja autorização ocorreu até 20/03/2017. Ante a não representação processual do réu José Maria, o Ministério Público pleiteou (fls. 199-V) sua citação por edital, o que foi realizado em 25/05/2016 (fls. 208), e na mesma manifestação requereu nova intimação à SEMAT para que indique o cálculo do dano ambiental alegado, afirmando que no laudo apresentado nos autos não há como dimensionar o valor dos danos. Novo laudo emitido pela SEMAT às fls. 215/223, no qual restou atestado que a área de preservação permanente, desmatada na década de 90, foi vegetada novamente ou houve regeneração natural, conforme imagens obtidas nos anos de 2012 e 2015. Contestação apresentada às fls. 226 pelo curador especial do requerido José Maria, o dr. José Carlos Melém. Renúncia ao mandato (fls. 227) apresentada pela advogada do réu Porbrás (fls. 227/231). Renúncia ao mandato dos requeridos Adilson Luiz, Frederico Luiz e Felipe André (fls. 245/251). Alegações finais pelo Ministério Público às fls. 235/237, ratificando o pedido de condenação dos requeridos ao pagamento de danos morais e materiais. Razões finais apresentadas às fls. 263/266 pela curadora especial do réu José Maria, aduzindo, em síntese, que este deixou de fazer parte da sociedade em 15/09/2011, pugnano pelo reconhecimento de decadência. O réu Felipe André foi intimado pessoalmente (fls. 307-V), mas não constituiu novo procurador nem apresentou memoriais finais, conforme certidão às fls. 308. O promovido Frederico Luiz foi intimado por edital (fls. 311), porém, não apresentou razões finais nem constituiu novo advogado, conforme certidão às fls. 314. Os réus Porbrás e Adilson Luiz foram intimados às fls. 256, mas não constituíram novo causídico nem apresentaram memoriais finais, conforme certidão às fls. 316. Os autos vieram-me conclusos para sentença. É o relato. Decido. O art. 129, III, da Constituição Federal de 1988, atribui ao Ministério Público a legitimidade para promover ações que visam a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e outros interesses difusos e coletivos, justificando, assim, a propositura da presente demanda. De antemão, tenho por bem registrar que reconheço a contestação dos réus Porbrás, Adilson Luiz, Frederico Luiz e Felipe André na peça juntada às fls. 127/133 pela advogada (dra.) Dominique de Nazaré dos S. Silva, uma vez que às fls. 134/138 constam as respectivas procurações. Quanto ao requerido José Maria, considerando que a advogada acima o englobou na peça contestatória, mas sem apresentar instrumento procuratório do réu em questão, tenho que a contestação deste foi apresentada pelo curador especial (dr.) José Carlos Melém, às fls. 226. Antes de me apreciar o mérito, passo a analisar as preliminares arguidas. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA Em ambas as peças contestatórias, os defensores técnicos arguíram a ilegitimidade passiva dos réus José Maria, Frederico Luiz e Felipe André, sob a alegação de decadência pelo fato destes terem se desligado do quadro societário da ré Porbrás há mais de 03 (três) anos. Tal preliminar não merece guarida, vez que a atuação do Ibama, constatando os danos, ocorreu no ano de 2008, quando os requeridos supraindicados ainda faziam parte do quadro societário da ré Porbrás, os quais se retiraram apenas no ano de 2011. Nesse aspecto, o art. 1.032 do CC determina a responsabilização dos sócios retirantes em até 02 (dois) anos, após a averbação da retirada da sociedade. Transcrevo: § Art. 1.032. A retirada, exclusão ou morte do sócio, não o exime, ou a seus herdeiros, da responsabilidade pelas obrigações sociais anteriores, até dois anos após averbada a resolução da sociedade; nem nos dois primeiros casos, pelas posteriores e em igual prazo, enquanto não se requerer a averbação. Ademais, a presente ação foi distribuída no ano de 2012, de modo que, pelo exposto, resta clarividente a legitimidade passiva de todos os réus indicados na inicial. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL De igual forma, não merece acolhida a pretensa preliminar de inépcia da inicial (fls. 128/129), eis que o autor indicou corretamente os alegados danos ao meio ambiente, fazendo menção inicialmente e diligenciando acerca da complementação da apuração dos prejuízos ao meio ambiente, de modo que os réus tiveram amplas condições de apresentarem suas defesas, inclusive, pelos dados apontados pelos procedimentos administrativos do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis § IBAMA. Ademais, a jurisprudência pátria é uníssona ao definir que os danos causados ao meio ambiente não necessitam de valor específico indicado pelo autor, podendo, pois, ser arbitrado pelo julgador, respeitando-se a razoabilidade e proporcionalidade, a exemplo dos entendimentos a seguir: § ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DANOS AMBIENTAIS. DERRAMAMENTO DE ÓLEO NO MAR. INDENIZAÇÃO. VALOR ARBITRADO DE FORMA RAZOÁVEL SEGUNDO ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL A QUAO. REVISÃO. INVIABILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. 1. É assente nesta Corte que somente é possível a reavaliação do quantum arbitrado a título de danos causados ao meio ambiente nos casos em que se afigure exorbitante ou irrisório, o que evidentemente não se configura no caso dos autos. Portanto, incide na espécie, o óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp: 222483 SP 2012/0180576-7, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 18/11/2014, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/11/2014) § EMENTA: ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. DESMATAMENTO DE ÁREA DE FORMAÇÃO CAMPESTRE SEM AUTORIZAÇÃO DE ÓRGÃO AMBIENTAL. ÁREA RECUPERADA NATURALMENTE. OBRIGAÇÃO DE

INDENIZAR. PERTINÊNCIA. REPARAÇÃO INTEGRAL. VALOR ARBITRADO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. - O desmatamento de área de formação campestre sem autorização de órgão ambiental e que causa danos significativos à vegetação deve ser sancionado, também, com a obrigação de pagar quantia em dinheiro. Precedente do STJ - A reparação do patrimônio ambiental deve ser a mais completa possível, abrangendo obrigações de indenizar e de não fazer, para além da recuperação natural da área ao longo dos anos, circunstância que supriu tão somente a obrigação de fazer - O valor da indenização deve ser arbitrado de modo razoável e proporcional à extensão do dano. (TJ-MG - AC: 10400130022322001 MG, Relator: Alberto Vilas Boas, Data de Julgamento: 08/10/2019, Data de Publicação: 15/10/2019) No mérito, vislumbro que o Processo Administrativo nº 1.23.003.000116/2009-13, originado pelo auto de infração expedido pelo IBAMA, acostado às fls. 19/69, e apresentado integralmente em mídia digital às fls. 183, constatou que a ré Porbrás estava com quantidade de madeira condizente à comprovada documentalmente, mas autuou a mesma por fazer funcionar atividade de porto de embarque e desembarque de produtos e subprodutos florestais, em área de preservação permanente, sem a devida licença legal. Por ocasião, foi-lhe aplicada multa administrativa no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Considero, pois, que o procedimento administrativo é prova inequívoca da ocorrência do dano causado pelo funcionamento de atividade portuária na sede da requerida Porbrás em área de preservação permanente, uma vez que está revestido de fé pública do agente de fiscalização ambiental do IBAMA. Outrossim, a Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade SEMAS informou às fls. 198 que à época da Operação Arco de Fogo a ré Porbrás não obtinha autorização para instalações portuárias, uma vez que a LO nº 724/2008 não abrangia tais atividades, as quais foram autorizadas somente em 2012. Nesse sentido, a própria ré Porbrás admitiu, em defesa junto ao IBAMA (fls. 87/88), o funcionamento irregular do local de embarque e desembarque de produtos, sustentando que não tinha conhecimento da necessidade de obter licença específica para funcionamento de porto de embarque e desembarque de madeiras e seus derivados. São os termos da promovida às fls. 87: “[...] se falharmos, não foi por desrespeito à legislação vigente, mas sim porque ao longo destes anos todos não tínhamos a menor idéia de que fosse necessário ter uma autorização especial para um local que não é um porto e que está colocado nos documentos que enviamos a cada ano para renovação da LO, e, portanto pensávamos que a licença seria válida também para embarque e desembarque de produtos”. Tal argumento não merece acolhida, vez que o art. 3º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro é enfático ao dispor que ninguém poderá se eximir de obedecer a legislação, em sentido amplo, sob o fundamento de desconhecimento legal. In verbis: “[Art. 3º Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece”. Portanto, os réus violaram flagrantemente o disposto no art. 66 do Decreto nº 6.514/2008, a seguir transcrito: “[Art. 66. Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar estabelecimentos, atividades, obras ou serviços utilizadores de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, em desacordo com a licença obtida ou contrariando as normas legais e regulamentos pertinentes: Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais)”. Ato contínuo, a legislação atual preconiza que a responsabilidade do infrator/poluidor pelo dano ambiental é objetiva, como assevera o art. 14, § 1º, da Lei 6.938/81, uma vez que o meio ambiente é um bem amplamente protegido pela Carta Magna/88, conforme art. 225, sendo essencial à qualidade de vida da presente e futuras gerações. A jurisprudência já é pacífica nesse mesmo sentido, tendo o Supremo Tribunal Federal já assinalado o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como a consagração constitucional de um direito de terceira dimensão. Portanto, sendo desnecessária a apuração de culpa, uma vez que apurada sob a modalidade do risco integral. Vejamos como é o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado do Pará acerca do assunto: “[APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA E SOBRESTAMENTO DO FEITO. REJEITADAS - RESPONSABILIDADE OBJETIVA PELOS DANOS CAUSADOS. COMPROVAÇÃO - DANO MATERIAL E REFLORESTAMENTO. PEDIDOS ALTERNATIVOS. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO - PRAZO DE SEIS MESES. APRESENTAÇÃO DE PROJETO DE RECUPERAÇÃO AO IBAMA. PRAZO PARA EXECUÇÃO DO REFLORESTAMENTO. DETERMINADO PELO IBAMA. (...) 2- Há independência entre as esferas administrativa, civil e penal. Portanto, as decisões do Poder Judiciário não estão vinculadas às conclusões adotadas em procedimento administrativo. Preliminar de sobrestamento do feito rejeitada; 3- A responsabilidade por violação do meio ambiente é objetiva, fundamentada na Teoria do Risco Integral, bastando a comprovação do nexo causal da ação ou atividade desenvolvida pelo agente com o dano provocado, independentemente da existência de culpa; 4- De acordo com a extensão do dano, é possível subdividir o gênero dano ambiental, em duas espécies: dano patrimonial e dano extrapatrimonial ou moral. Há total independência entre a reparação do dano extrapatrimonial e do dano patrimonial; (...)” (TJPA 2017.04205724-17, 182.104, Rel. Celia Regina de Lima Pinheiro, Órgão Julgador 1ª Turma de Direito Público, Julgado em 2017-09-25, publicado em

2017-10-24) A conduta direta da empresa requerida, e a conduta, no mínimo indireta, dos sócios daquela à época, os quais não agiram para impedir a prática ilegal, tornam todos legitimados a comporem o polo passivo da presente demanda, consoante arts. 2º e 3º, parágrafo único, da Lei nº 9.605/98, c/c art. 3º da Lei nº 6.938/81, os quais indicam como infratores todos aqueles que, direta ou indiretamente, tenham praticado atividade causadora de degradação ambiental. Embora nos autos haja comprovação de regeneração natural ou revegetação da área de preservação permanente desmatada para funcionamento do porto irregular, a ação dos réus causou danos ambientais amplamente indicados pela SEMAT (fls. 185/189), dentre os quais: prejuízo ao curso d'água, risco de impermeabilização do solo pelo contato direto com as chuvas e de erosão, não podendo, portanto, os ilícitos serem relevados pelo Poder Público, sobretudo pelo Judiciário. Assim, estando configurado o prejuízo, bem como o evidente nexo causal pela conduta dos requeridos, a reparação deve ser condizente com o dano provocado, já que não se trata de simples reparação pessoal ou privada, mas de interesse coletivo ou mesmo geracional, impondo, dessa forma, a reparação pelos danos materiais e morais coletivos causados. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para: A) condenar os requeridos, solidariamente, a título de danos materiais coletivos, ao pagamento de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), valor este que será revertido ao Fundo Municipal do Meio Ambiente desta Comarca; B) condenar os requeridos, solidariamente, ao pagamento de dano moral coletivo ao meio ambiente e à coletividade no importe de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), devendo ser revertido ao Fundo Estadual dos Direitos Difusos, nos termos do art. 13, da Lei nº 7.347/85. Intime-se o Ministério Público, inclusive para informar acerca dos dados da conta corrente do Fundo Municipal do Meio Ambiente desta Comarca, bem como do Fundo Estadual dos Direitos Difusos. Intime-se o requerido José Maria de Oliveira Pinho, por meio de sua curadora especial, de forma pessoal. Intimem-se os demais requeridos nos últimos endereços cujas comunicações restaram frutíferas, expedindo-se cartas precatórias e/ou editais, se necessário. Custas pelos requeridos. Sem honorários (art. 128, § 5º, II, *in fine*, da CF/88). Após o trânsito em julgado, proceda-se o necessário, arquivando-se ao final. Publique-se. Registre-se. Senador José Porfírio-PA, 11 de dezembro de 2019. Kátia Tatiana Amorim de Sousa. *cc*. Senador José Porfírio, 22 de março de 2022. Eu, _____ (Natália Franklin Silva e Carvalho), Analista Judiciária, digitei, subscrevo e assino com fulcro no inciso IX do parágrafo 1º do artigo 1º do Provimento nº 006/2006-CJRM com aplicação autorizada pelo Provimento nº 006/2009-CJCI.

PROCESSO: 0014671-62.2015.8.14.0058. SENTENÇA. Vistos, etc... O autor do fato RAIMUNDO FRANCISCO PEREIRA ALVES comprovou às fls. 39/40 o cumprimento do acordo firmado às fls. 35/36. Com relação a ANTONIO REGINALDO OLIVEIRA LINO, reconheço o transcurso do prazo de prescrição, conforme parecer ministerial. Explico. Verifico que há questão prejudicial que impede o seguimento do feito, consistente na extinção da pretensão punitiva estatal pela ocorrência da prescrição da pena em abstrato, vez que os fatos delitivos se deram em 27.05.2015, passando-se mais de 6 anos de sua ocorrência. O(s) crime(s) em apreço, previsto(s) no(s) art. 46, da Lei nº 9.605/98 e prescreve(m) em 4 (quatro) anos (CP, art. 109, V). Não incide(m) circunstância(s) modificadora(s) ou interruptiva(s) do prazo prescricional. Logo, a pretensão punitiva estatal deveria ter sido exercida no lapso temporal máximo de 4 (quatro) anos. Embora o(s) autor(es) do fato ANTONIO REGINALDO OLIVEIRA LINO tenha(s) sido beneficiado(s) com proposta de transação penal e não a tenha cumprido totalmente, tal fato não possui o condão de suspender o curso do prazo prescricional: CORPUS. LESÃO CORPORAL NO TRÂNSITO. TRANSAÇÃO PENAL. ACORDO CELEBRADO. DESCUMPRIMENTO PARCIAL. DENÚNCIA OFERECIDA. PRAZO PRESCRICIONAL QUE NÃO SE SUSPENDE. RECURSO PROVIDO. 1. Conforme orientação desta Corte, as causas suspensivas da prescrição demandam expressa previsão legal" (AgRg no REsp n. 1.371.909/SC, relator Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 23/8/2018, DJe de 3/9/2018). 2. Durante o prazo de cumprimento das condições impostas em acordo de transação penal (art. 76 da Lei n. 9.099/1995) não há, em razão da ausência de previsão legal, a suspensão do curso do prazo prescricional. 3. No caso, embora o prazo prescricional seja de 8 anos, entre a data do fato e a denúncia passaram-se mais de 10 anos, o que evidencia o advento da prescrição da pretensão punitiva. 4. Recurso provido. (Recurso em Habeas Corpus Nº 80.148 - CE (2017/0007084-6), Relator: Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 01/10/2019, DJe de 04/10/2019). Com efeito, em 27.05.2019 houve a perda de pretensão punitiva, razão pela qual deve ser

declarada a prescrição relativamente ao delito imputado ao(s) autor(es) do fato ANTÔNIO. Ante o exposto, considerando o cumprimento do benefício da suspensão condicional do processo, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de RAIMUNDO FRANCISCO PEREIRA ALVES, com fundamento no art. 89, §5º, da Lei nº 9.099/95. Igualmente, fica EXTINTA A PUNIBILIDADE de ANTONIO REGINALDO OLIVEIRA LINO pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva relativamente ao(s) delito(s) previsto(s) no(s) art. 46, da Lei nº 9.605/98 detalhado nos termos do processo, com fundamento nos arts. 107, IV e 109, V do Código Penal. Dê-se ciência ao Ministério Público. Feitas as necessárias comunicações e transitada em julgado, arquivem-se os autos. Senador José Porfírio-PA, 12 de janeiro de 2022. Ênio Maia Saraiva. Juiz de Direito.

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O Excelentíssimo Senhor Ênio Maia Saraiva, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio-PA, , faz saber ao nacional PEDRO REBELO ARAÚJO, brasileiro, nascido aos 28/09/1986, goiano de Goiânia, portador do CPF nº 693.080.201-87, filho de Sônia Maria Rebelo Araújo e de José Antônio de Araújo, com endereço declarado nos autos como sendo Fazenda Rosinha, PA 167, Km 16, Zona Rural e/ou Travessa Abel Figueiredo com a Rua Marechal Assunção, s/nº, ambos na cidade de Senador José Porfírio, que devido não ter sido localizado para ser intimado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL com o prazo de 20 (vinte) dias, a fim de tomar ciência da SENTENÇA prolatada por este Juízo em 26/01/2022, nos autos do Termo Circunstanciado de Ocorrência nº 0005936-63.2019.8.14.0005 ; artigo 147, caput, do Código Penal, a qual, na íntegra, diz: PROCESSO Nº. 0005936-63.2019.8.14.0005. SENTENÇA: Vistos etc. Relatório dispensado em face aos termos do Art 81, § 3º da Lei 9.099/95. Decide-se. FUNDAMENTAÇÃO: Trata-se de termo circunstanciado de ocorrência destinado à apuração do crime de ameaça (art. 147 do CPB), supostamente perpetrado por PEDRO REBELO ARAUJO em face de GUIOMAR DOS SANTOS SOUZA. O Ministério Público requereu o arquivamento do presente termo por entender que houve renúncia tácita a representação da vítima. Compulsando os autos, verifica-se que a vítima renunciou, tacitamente, ao direito de representação, visto não ter comparecido à audiência preliminar, embora devidamente intimada para o ato. Tal circunstância implica na extinção da punibilidade do agente. CONCLUSÃO: Em assim sendo, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de PEDRO REBELO ARAUJO, com fulcro no artigo 107, V do CPB. P.R.I.C. Em caso de não localização das partes, determino a intimação por edital. Com o trânsito em julgado, archive-se. Senador José Porfírio/PA, 26 de janeiro de 2022. Ênio Maia Saraiva. Juiz de Direito. . Senador José Porfírio, 1º (primeiro) de abril de 2022 (dois mil e vinte e dois). Eu, _____ (Elder Savio Alves Cavalcanti), Diretor de Secretaria de 1ª Entrância, digitei, subscrevo e assino com fulcro no inciso IX do parágrafo 1º do artigo 1º do Provimento nº 006/2006-CJRM com aplicação autorizada pelo Provimento nº 006/2009-CJCI.

COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ**

PROCESSO: 01344797020158140055 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): SAVIO JOSE DE AMORIM SANTOS A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/08/2021---REU: MANOEL DO SOCORRO DA SILVA SOUZA REU: CALEBE PEREIRA DA SILVA Representante(s): OAB/PA 11586 - LUIS CARLOS PEREIRA BARBOSA (ADVOGADO) OAB/PA 17899 - MARGARETH CARVALHO MONTEIRO BARBOSA (ADVOGADO) VITIMA:P. M. I. AUTOR:AUTOR MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. CERTIDÃO Certifico, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que considerando as medidas de proteção adotadas em função da Pandemia do covid-19 - que possibilita a não realização de atendimentos e de audiências presenciais, fica a presente audiência redesignada para ocorrer de forma presencial no dia 01/06/2022, Às 11h30min. São Miguel do Guamá, 19 de agosto de 2021. Eu....., abaixo assinado, digitei e subscrevi. À Helton Jones Rocha Auxiliar judiciário

EDITAL DE CITAÇÃO**PRAZO 20 DIAS**

PROCESSO 0012793-77.2016.814.0055

AÇÃO PENAL: ROUBO

ACUSADO: **JOELSON TEXEIRA DE LIMA**

Exmo. Senhor Dr. Sávio José de Amorim Santos, Juiz de Direito titular desta Cidade de São Miguel Guamá, Estado do Para, na forma da lei, etc.,

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que por este Juízo e Secretaria se processam os autos da ação em epígrafe, na qual intima-se, **JOELSON TEXEIRA DE LIMA** filho de Antônio Alfredo de Lima e Maria de Jesus Texeira de Lima atualmente em lugar incerto e não sabido.

Expedido e Subscrito por ordem do MM. Juiz de Direito Dr. Sávio José de Amorim Santos, nos termos da portaria n.020/2007-GJ, devendo ser publicado na forma da Lei e afixado no local de costume.

São Miguel do Guamá, 25 de março de 2022

SÁVIO JOSE DE AMORIM SANTOS

Juiz de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO 20 DIAS

PROCESSO 004578-74.2015.814.0055

AÇÃO PENAL: FURTO

ACUSADO: **CLEUSON DA FONSECA CARDOSO**

Exmo. Senhor Dr. Sávio José de Amorim Santos, Juiz de Direito titular desta Cidade de São Miguel Guamá, Estado do Para, na forma da lei, etc.,

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que por este Juízo e Secretaria se processam os autos da ação em epígrafe, na qual intima-se, **CLEUSON DA FONSECA CARDOSO** filho de Domingos Gentil Cardoso e Maria Trindade da Fonseca atualmente em lugar incerto e não sabido. para que tome ciência do despacho 1. Defiro o pedido formulado pelo RMP; 2. Determino a citação por edital do Denunciado, nos termos do que dispõem os artigos 361 e 363, § 1º, ambos do CPP. 3. Após o prazo, com ou sem apresentação de resposta a acusação, conclusos. Expeça-se o necessário. São Miguel do Guamá/PA, ____/____/____ HORÁCIO DE MIRANDA LOBATO NETO Juiz de Direito

Expedido e Subscrito por ordem do MM. Juiz de Direito Dr. Sávio José de Amorim Santos, nos termos da portaria n.020/2007-GJ, devendo ser publicado na forma da Lei e afixado no local de costume.

São Miguel do Guamá, 25 de março de 2022

SÁVIO JOSE DE AMORIM SANTOS

Juiz de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO**PRAZO 20 DIAS**

PROCESSO 0000703-66.2018.814.0055

AÇÃO PENAL: ROUBO

ACUSADO: **JOEL PORTAL SODRÉ**

Exmo. Senhor Dr. Sávio José de Amorim Santos, Juiz de Direito titular desta Cidade de São Miguel Guamá, Estado do Para, na forma da lei, etc.,

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que por este Juízo e Secretaria se processam os autos da ação em epígrafe, na qual intima-se, **JOEL PORTAL SODRÉ** filho de Ana Maria Portal Sodr e atualmente em lugar incerto e n o sabido. para que tome ci ncia do despacho 1) Defiro o pedido de fls. 73; 2) Determino a cita o por edital do Denunciado JOEL PORTAL SODR E nos termos do que disp em os artigos 361 e 363, ambos do CPP. 3) Ap s o prazo, com ou sem apresenta o de resposta a acusa o, conclusos. 4) Expe a-se o necess rio. S o Miguel do Guam , 21 de outubro de 2019. HOR CIO DE MIRANDA LOBATO NETO JUIZ DE DIREITO

Expedido e Subscrito por ordem do MM. Juiz de Direito Dr. Sávio José de Amorim Santos, nos termos da portaria n.020/2007-GJ, devendo ser publicado na forma da Lei e afixado no local de costume.

São Miguel do Guamá, 25 de março de 2022

SÁVIO JOSE DE AMORIM SANTOS

Juiz de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO 20 DIAS

PROCESSO 0064473-38.2015.814.0055

AÇÃO PENAL: ROUBO

ACUSADO: **DIONILSON LOPES TEIXEIRA**

Exmo. Senhor Dr. Sávio José de Amorim Santos, Juiz de Direito titular desta Cidade de São Miguel Guamá, Estado do Para, na forma da lei, etc.,

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que por este Juízo e Secretaria se processam os autos da ação em epígrafe, na qual intima-se, **DIONILSON LOPES TEXEIRA** filho de Antônia da Paz Lopes Teixeira, atualmente em lugar incerto e não sabido. para que tome ciência do despacho Considerando o pedido do Ministério Público de fls. 38, cite-se o réu por edital, no prazo legal. Cumpra-se. São Miguel do Guamá, 30 de abril de 2018 HORÁCIO DE MIRANDA LOBATO NETO Juiz de Direito

Expedido e Subscrito por ordem do MM. Juiz de Direito Dr. Sávio José de Amorim Santos, nos termos da portaria n.020/2007-GJ, devendo ser publicado na forma da Lei e afixado no local de costume.

São Miguel do Guamá, 28 de março de 2022

SÁVIO JOSE DE AMORIM SANTOS

Juiz de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO 20 DIAS

PROCESSO 0159478-87.2015.814.0055

AÇÃO PENAL: ROUBO

ACUSADO: **DIONILSON LOPES TEIXEIRA**

Exmo. Senhor Dr. Sávio José de Amorim Santos, Juiz de Direito titular desta Cidade de São Miguel Guamá, Estado do Para, na forma da lei, etc.,

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que por este Juízo e Secretaria se processam os autos da ação em epígrafe, na qual intima-se, **DIONILSON LOPES TEIXEIRA** filho de Antônia da Paz Lopes Teixeira, atualmente em lugar incerto e não sabido. para que tome ciência do despacho Considerando o pedido do Ministério Público de fls. 41, cite-se o réu por edital, no prazo legal. Cumpra-se. São Miguel do Guamá, 15 de maio de 2018 HORÁCIO DE MIRANDA LOBATO NETO Juiz de Direito

Expedido e Subscrito por ordem do MM. Juiz de Direito Dr. Sávio José de Amorim Santos, nos termos da portaria n.020/2007-GJ, devendo ser publicado na forma da Lei e afixado no local de costume.

São Miguel do Guamá, 28 de março de 2022

SÁVIO JOSE DE AMORIM SANTOS

Juiz de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO 20 DIAS

PROCESSO 0009334-62.2019.814.0055

AÇÃO PENAL: RECEPÇÃO

ACUSADO: **ANTONIO GILSOMAR DA COSTA E SILVA**

Exmo. Senhor Dr. Sávio José de Amorim Santos, Juiz de Direito titular desta Cidade de São Miguel Guamá, Estado do Para, na forma da lei, etc.,

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que por este Juízo e Secretaria se processam os autos da ação em epígrafe, na qual intima-se, **ANTONIO GILSOMAR DA COSTA E SILVA** filho de Rosa Genova da Costa e Silva e Manoel Maria da Silva, atualmente em lugar incerto e não sabido. para que tome ciência do despacho 1. Defiro o pedido de fls.46; 2. Determino a citação por edital do Denunciado ANTONIO GILSOMAR DA COSTA E SILVA nos termos do que dispõem os artigos 361 e 363, § 1º, ambos do CPP. 3. Após o prazo, com ou sem apresentação de resposta a acusação, conclusos. Expeça-se o necessário. São Miguel do Guamá/PA, 02/03/2020 HORÁCIO DE MIRANDA LOBATO NETO Juiz de Direito

Expedido e Subscrito por ordem do MM. Juiz de Direito Dr. Sávio José de Amorim Santos, nos termos da portaria n.020/2007-GJ, devendo ser publicado na forma da Lei e afixado no local de costume.

São Miguel do Guamá, 30 de março de 2022

SÁVIO JOSE DE AMORIM SANTOS

Juiz de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO 20 DIAS

PROCESSO 0007272-49.2019.814.0055

AÇÃO PENAL: ROUBO

ACUSADO: **MAURILIO PEREIRA PINTO**

Exmo. Senhor Dr. Sávio José de Amorim Santos, Juiz de Direito titular desta Cidade de São Miguel Guamá, Estado do Para, na forma da lei, etc.,

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que por este Juízo e Secretaria se processam os autos da ação em epígrafe, na qual intima-se, **MAURILIO PEREIRA PINTO** filho de Cândida Pereira Pinto, atualmente em lugar incerto e não sabido. para que tome ciência do despacho 1) Defiro o pedido de fls. 73; 2) Determino a citação por edital da Denunciada MAURILIO PEREIRA PINTO nos termos do que dispõem os artigos 361 e 363, ambos do CPP. 3) Após o prazo, com ou sem apresentação de resposta a acusação, conclusos. 4) Expeça-se o necessário. São Miguel do Guamá, 11 de novembro de 2019. HORÁCIO DE MIRANDA LOBATO NETO JUIZ DE DIREITO

Expedido e Subscrito por ordem do MM. Juiz de Direito Dr. Sávio José de Amorim Santos, nos termos da portaria n.020/2007-GJ, devendo ser publicado na forma da Lei e afixado no local de costume.

São Miguel do Guamá, 30 de março de 2022

SÁVIO JOSE DE AMORIM SANTOS

Juiz de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO 20 DIAS

PROCESSO 0005315-18.2016.814.0055

AÇÃO PENAL: FURTO

ACUSADO: **FRANCISCO PIMENTEL SILVA**

Exmo. Senhor Dr. Sávio José de Amorim Santos, Juiz de Direito titular desta Cidade de São Miguel Guamá, Estado do Para, na forma da lei, etc.,

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que por este Juízo e Secretaria se processam os autos da ação em epígrafe, na qual intima-se, **FRANCISCO PIMENTEL SILVA** filho de Cândida Pereira Pinto, atualmente em lugar incerto e não sabido. para que tome ciência do despacho 1) Defiro o pedido de fls. 58; 2) Determino a citação por edital do Denunciado FRANCISCO PIMENTEL SILVA nos termos do que dispõem os artigos 361 e 363, ambos do CPP. 3) Após o prazo, com ou sem apresentação de resposta a acusação, conclusos. 4) Expeça-se o necessário.

São Miguel do Guamá, 22 de outubro de 2019. HORÁCIO DE MIRANDA LOBATO NETO JUIZ DE DIREITO

Expedido e Subscrito por ordem do MM. Juiz de Direito Dr. Sávio José de Amorim Santos, nos termos da portaria n.020/2007-GJ, devendo ser publicado na forma da Lei e afixado no local de costume.

São Miguel do Guamá, 05 de abril de 2022

SÁVIO JOSE DE AMORIM SANTOS

Juiz de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO 20 DIAS

PROCESSO 0001638-82.2013.814.0055

AÇÃO PENAL: ROUBO

ACUSADO: **CLEBSON DIOGO PENICHE**

Exmo. Senhor Dr. Sávio José de Amorim Santos, Juiz de Direito titular desta Cidade de São Miguel Guamá, Estado do Para, na forma da lei, etc.,

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que por este Juízo e Secretaria se processam os autos da ação em epígrafe, na qual intima-se, **CLEBSON DIOGO PENICHE** filho de Franciso de Nazaré Pinto Lima e Rizoleta Batista Peniche, atualmente em lugar incerto e não sabido. para que tome ciência do despacho 1. Considerando a informação de fls. 79, determino a citação por edital do Denunciado CLEBSON DIOGO PENICHE nos termos do que dispõem os artigos 361 e 363, § 1º, ambos do CPP. 2. Após o prazo, com ou sem apresentação de resposta a acusação, conclusos. Expeça-se o necessário. São Miguel do Guamá/PA, ____/____/ 2019. HORÁCIO DE MIRANDA LOBATO NETO Juiz de Direito

Expedido e Subscrito por ordem do MM. Juiz de Direito Dr. Sávio José de Amorim Santos, nos termos da portaria n.020/2007-GJ, devendo ser publicado na forma da Lei e afixado no local de costume.

São Miguel do Guamá, 05 de abril de 2022

SÁVIO JOSE DE AMORIM SANTOS

Juiz de Direito

COMARCA DE VIGIA**SECRETARIA DA VARA UNICA DE VIGIA****EDITAL DE LEILÃO E INTIMAÇÃO****VIGIA -PA, 06/04/2020**

(Art. 879 e seguintes do Código de Processo Civil)

O MM. Juiz (a) Titular da Vara Única da Comarca de Vigia/PA Dr. Antônio Francisco Gil Barbosa, torna público que será realizada alienação em hasta pública do(s) bem(ns) penhorado(s) no processo de execução abaixo:

PROCESSO: 0005576-51.2019.8.14.0063**NATUREZA DA DÍVIDA:** Execução de Título Extrajudicial**DÍVIDA:** R\$ 8.974,28 ; Em: 17/02/2005**JUIZO DEPRECANTE:** JUIZO DE DIREITO DA NONA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL COMARCA DE BELEM.**EXEQUENTE:** FRANCISCO XAVIER PALHETA JUNIOR - CPF 010.228.902.63, **representado pelos advogados** Dr. Alessandro Reis e Silva OAB/PA 8.967-B e Dr. Gleidson Gonçalves Pantoja, OAB/PA 11.897, Procuração ID 24223750 - Pág. 7.**EXECUTADO(A):** IRACEMA DOS SANTOS PINTO ; CPF 222.129.572-20 **representada pelos advogados** Dr. Claudio Da Silva Carvalho OAB/PA nº 7.749 e Dr. Reginaldo Derze Ferreira OAB/PA 5.090, procuração ID Num. 24223750 - Pág. 9.**EXECUTADO(A):** EMANUEL JOAQUIM DA SILVA PINTO ; CPF 117.497.172-04.**LEILÕES****1º Leilão:** 18/04/2022 às 10h**2º Leilão:** 25/04/2022 às 10h**Modalidade:** Online**Realização do Leilão:** por meio do site www.norteleiloes.com.br**Leiloeiro Nomeado:** Sandro de Oliveira, com registro na Junta Comercial do Estado do Pará sob o nº. 20070555214. Endereço Profissional: BR 316, KM 18, CEP 67.200-000, em Marituba/PA. Telefone: (91) 3033-9009. Site: www.norteleiloes.com.br**BEM(NS)**

1 - IMÓVEL.

IMÓVEL PROPRIEDADE NUA DE GRANDE EXTENÇÃO, SENDO NECESSARIA PERICIA PARA REALIZAR A ADEQUADA AFERIÇÃO, CUJAS MEDIDAS APROXIMADAS, SEGUNDO ENCARGADO PELO IMÓVEL, SERIAM 2.000M2 (DOIS MIL METROS QUADRADOS), QUE CONTAM COM CERCA DE DUAS MIL ARVORES FRUTIFERAS (ACAIZEIROS), BANHADA POR IGARAPE PROPICIO A PRATICA DE PESCA, DE ONDE, SEGUNDO O ENCARGADO, SÃO EXTRAIDOS CAMARÕES, SIRIS E PEIXES DIVERSOS. PROPRIEDADE SERVIDA DE AREA DE MANGUE DE O CASEIRO INFORMOU SER POSSIVEL A RETIRADA DE CARANGUEIRO PARA AMPLO CONSUMO. AREA CONSTRUIDA MEDINDO APROXIMADAMENTE, 30M X 10X (TRINTA METROS DE FRENTE POR DEZ METROS DE FUNDOS), PRATICAMENTE DESTRUIDA, MAS EM PROCESSO DE REVITALIZAÇÃO. PARCIALEMNTE LAJOTADA EM PORCELANATO. PARCIALMENTE COBERTA EM PVC.PARCIALMENTE TELHADA EM TELHA DE BARRO E BRASILIT. ABASTECIDA POR UMA CAIXA DE ÁGUA COM CAPACIDADE PARA, APROXIMADAMENTE, 1000L (MIL LITROS), DIVIDIDA EM:

¿ 14 (QUATORZE) DORMITÓRIOS, PARCIALMENTE DESTRUÍDOS, TODOS COM BANHEIROS INUTILIZADOS E QUEBRADOS;

¿ 01 (UM) SALÃO PRINCIPAL QUE SERVE COMO VARANDA;

¿ 01 (UM) SALÃO UTILIZADO DE FORMA CONJUGADA, SERVINDO COMO COZINHA, REFEITÓRIO E CANTINA, EM PÉSSIMO ESTADO DE CONSERVAÇÃO;

¿ 01 (UM) SALÃO DESTELHADO E EM RUINAS AO FUNDO, SEM UTILIZAÇÃO;

¿ 01 (UMA) PISCINA EM PÉSSIMO ESTADO DE CONSERVAÇÃO E SEM USO;

AVALIADO EM R\$ 238.600,00 (DUZENTOS E TRINTA E OITO MIL E SEISCENTOS REAIS), CONSIDERANDO O MÉTODO COMPARATIVO DE AVALIAÇÃO DE IMÓVEIS DE IGUAL ESTRUTURA, LOCALIZAÇÃO, ACABAMENTO E CONSERVAÇÃO NO MERCADO, BEM COMO AGREGANDO-SE OS VALORES DAS BENFEITORIAS REALIZADAS NA EDIFICAÇÃO, QUE ENCONTRA-SE EM ESTADO PRECÁRIO.

Localização: Baiacu, zona rural de Vigia de Nazaré/PA

Última avaliação: R\$ 238.600,00 (Duzentos e trinta e oito mil, e seiscentos reais) em 08/10/2020.

Lance Inicial em 1º Leilão: R\$ 238.600,00 (Duzentos e trinta e oito mil, e seiscentos reais) *

Lance Inicial em 2º Leilão: R\$ 119.300,00 (Cento e dezenove mil e trezentos reais) *

*Vide título *LANCES*

CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

A arrematação poderá ser quitada na modalidade A VISTA ou PARCELADA.

O parcelamento respeitará a decisão interlocutória - DOC: 20210181826121, nos autos do processo principal nº 0001846-82.2005.814.0302.

*vide título ¿PARCELAMENTO DA ARREMATAÇÃO NOS TERMOS DO ART. 885 C/C ART. 895 DO CPC¿.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

1. A arrematação do(s) bem(ns) dar-se-á, mediante as condições constantes na Lei nº 6.830 de 22 de setembro de 1980 (Lei de Execuções Fiscais), art. 881 a art. 903 e correlatos da Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil ¿ CPC), Resolução nº 236 de 13 de julho de 2016 do Conselho Nacional de Justiça (regulamenta, no âmbito do Poder Judiciário, procedimentos relativos à alienação judicial por meio eletrônico), anexo III da Lei nº 9.289 de 04 de julho de 1996 (para baliza das custas judiciais), Decreto nº 21.981 de 19 de outubro de 1932 (regula a profissão de leiloeiro), bem como no presente Edital;

PARTICIPAÇÃO DO INTERESSADO

2. Para participar da hasta pública, o interessado capaz e na livre administração de seus bens, deverá se cadastrar prévia e gratuitamente no site www.norteleiloes.com.br em até 24:00hs (vinte e quatro horas) antes do dia e horário designados, responsabilizando-se, civil e criminalmente, pelas informações lançadas e/ou documentos enviados por ocasião do cadastramento;

2.1. A liberação do acesso será confirmada via e-mail ou por emissão de login e senha provisória, a ser, necessariamente, alterada pelo usuário, ciente que a senha é de natureza pessoal e intransferível, sendo de sua exclusiva responsabilidade, o uso, ainda que indevido;

2.2. O usuário cadastrado só poderá ofertar lances após o devido preenchimento do campo denominado ¿ aceite do edital¿;

3. Em todo o procedimento serão observadas as regras estabelecidas na legislação sobre certificação digital (art. 10, §1º da Medida Provisória n. 2.200-2 de 24 de agosto de 2001 c/c art. 1º da Resolução CNJ nº 236/2016);

LANCES

4. No primeiro leilão, o(s) bem(ns) será(ão) arrematado(s) pela maior oferta, não inferior ao valor da avaliação (art. 885 do CPC);

5. Se, os lances para aquisição do(s) bem(ns) não alcançar(em) o percentual indicado no item anterior, haverá segundo leilão (art. 886, V, do CPC) no qual, não será aceito lance considerado vil, ou seja, aquele inferior a 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação (art. 891, p.u. do CPC)

LANCE PARCELADO ¿ PROPOSTA (ART. 885 C/C ART. 895 DO CPC)

6. O interessado em adquirir o bem penhorado em prestações, poderá informar as condições diretamente no site, observando o lance mínimo do respectivo leilão;

6.1. A proposta conterà, em qualquer hipótese, oferta de pagamento de pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 30 (trinta) meses, em parcelas iguais, sucessivas e mensais, corrigidos pela tabela do TJ/PA.

6.2. O lance parcelado será garantido por caução idônea (bens móveis) e/ou hipoteca do próprio bem (imóvel);

6.3. No caso de atraso no pagamento de qualquer das prestações, incidirá multa de 10% (dez por cento) sobre a soma da parcela inadimplida com as parcelas vincendas;

6.4. O inadimplemento autoriza o exequente a pedir a resolução da arrematação ou promover, em face do arrematante, a execução do valor devido, devendo ambos os pedidos serem formulados nos autos da

execução em que se deu a arrematação;

6.5. A proposta de pagamento do lance à vista sempre prevalecerá sobre as propostas de pagamento parcelado;

6.6. Havendo mais de uma proposta de pagamento parcelado, em diferentes condições, o juiz decidirá pela mais vantajosa, assim compreendida, sempre, a de maior valor; em iguais condições, o juiz decidirá pela formulada em primeiro lugar;

No caso de arrematação a prazo, os pagamentos feitos pelo arrematante pertencerão ao exequente até o limite de seu crédito, e os subsequentes, ao executado;

7. Fica o Sr. Leiloeiro Oficial autorizado a receber ofertas de preço pelo(s) bem(ns) arrolado(s) neste edital em seu endereço eletrônico acima mencionado, devendo, para tanto, os interessados efetuarem cadastramento prévio e confirmarem os seus respectivos lances, observadas as regras estabelecidas na legislação sobre certificação digital.

LEILÃO

8. Uma vez que o edital esteja publicado, os bens serão disponibilizados para recepção de lances antecipados (que não suspendem o leilão);

8.1. Nos dias e horários designados, cada bem permanecerá disponível para recepção de lances até o encerramento do leilão ou superveniência de lances;

8.2. O leiloeiro aguardará 03 (três) minutos após o último lançamento em leilão, e encerrará a disputa, seguindo-se à oferta do próximo bem/lote ou encerramento da fase de lances;

PAGAMENTOS

9. O pagamento da arrematação, poderá ser realizado pelo arrematante em até 05 (cinco) dias por meio de Depósito Judicial, à disposição do Juízo e vinculado ao(s) processo(s) de execução;

9.1. A não apresentação do comprovante de quitação da arrematação junto ao Leiloeiro, resulta em imediato chamamento do segundo melhor lance ou, se lance único, reabertura da fase de lances e as penalidades cíveis e criminais ao proponente faltoso ou àquele que der causa (art. 358 do Código Penal e art. 186 e art. 927 do Código Civil);

9.2. Cabe ao arrematante pagar as custas judiciais devidas, bem como, a comissão do leiloeiro (5% $\dot{\iota}$ cinco por cento $\dot{\iota}$ calculado sobre o valor da arrematação), que poderá ser quitada por transferência eletrônica ou pagamento de boleto bancário sujeito a protesto ao Tabelionato de Protestos de Títulos e/ou ação de execução (art. 884 do CPC c/c art. 19 c/c art. 35 e art. 39 do Decreto 21.981/32);

10. As arrematações nos processos em que constar pendência de recurso estão sujeitas a desfazimento a depender do teor da decisão no recurso pendente nos Tribunais. Nestes processos, a arrematação permitirá a posse do bem ao arrematante, permanecendo os valores do preço e os pagos a título de honorários de leiloeiro depositados em juízo, em garantia da arrematação, até que os recursos transitem em julgado;

INADIMPLÊNCIA

11. Não honrado pelo arrematante ou por seu fiador o lance integral ou entrada/sinal a que se obrigou, o Juízo poderá isolada ou cumulativamente:

11.1. impor-lhe multa de até 20% (vinte por cento) em favor do exequente, e de 5% (cinco por cento) em favor do leiloeiro, calculados sobre o valor atualizado do bem (art. 897 c/c art. 903, §6º do CPC; art. 19 c/c art. 35 e art. 39 do Decreto 21.981/32);

11.2. determinar-lhe o impedimento à participação em leilões eletrônicos/presenciais no âmbito deste Tribunal ou Comarca pelo período de 6 (seis) meses a 1 (um) ano;

11.3. determinar remessa ao Ministério Público para responsabilização criminal;

SUSPENSÃO DO LEILÃO

12. Em caso de remição/adjudicação ou qualquer fato que venha a suspender o leilão designado, os bens serão tornados indisponíveis para recepção de lances, restando suspensas as ofertas anteriormente lançadas;

12.1. A suspensão ou retirada do bem da fase de lances será precedida de determinação judicial;

13. Havendo remição/adjudicação em até 05 (cinco) dias corridos antes da realização da 1ª hasta, o requerente deverá pagar as custas judiciais devidas no percentual de 0,5% (meio por cento) do valor da remição/adjudicação, comissão do leiloeiro no equivalente a 2% (dois por cento) sobre o valor da última avaliação atualizada ou remuneração a ser arbitrada pelo Juízo, bem como Imposto de Transmissão de Bens Imóveis (ITBI) junto à Prefeitura Municipal da situação do bem(ns) imóvel(is) e/ou débitos de IPVA e multas do(s) veículo(s);

13.1. Aplica-se o disposto neste item à remição/adjudicação do(s) bem(ns) pelo cônjuge, descendente ou ascendente que trata o art. 876, §6º do CPC;

14. Em caso de extinção por pagamento ou suspensão em face de parcelamento, se a comunicação do pagamento integral ou da quitação da 1ª (primeira) prestação do parcelamento, se verificar em até 05 (cinco) dias corridos antes da realização da 1ª hasta, faz jus o leiloeiro ao equivalente a 2% (dois por cento) sobre o valor da última avaliação atualizada, ou remuneração a ser arbitrado pelo Juiz, a título de ressarcimento das despesas e tempo de trabalho despendidos;

15. Nos Processos levados à leilão unicamente para satisfação das despesas processuais, o(a) Executado(a) deverá ressarcir as despesas efetivadas pelo Leiloeiro.

16. O leilão somente será suspenso, mediante prova do pagamento de TODAS as despesas processuais pendente, inclusive ressarcimento do leiloeiro (2% - dois por cento) e honorários advocatícios (10% - dez por cento);

17. Aplica-se o disposto neste tópico à remição do(s) bem(ns) pelo cônjuge, descendente ou ascendente que trata o art. 876, §6º do CPC;

AUTO E CARTA DE ARREMATAÇÃO

18. O auto de arrematação será lavrado de imediato pelo leiloeiro;

19. Qualquer que seja a modalidade, assinado o auto pelo(a) juiz(a), pelo(a) arrematante e pelo leiloeiro, a arrematação será considerada perfeita, acabada e irretroatável, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado ou a ação autônoma de que trata o § 4º do art. 903 do CPC, assegurada a possibilidade de reparação pelos prejuízos sofridos;

20. A Carta de Arrematação será expedida depois de transcorridos os prazos para oposição de Impugnações (10 dias úteis), bem como para a opção de adjudicação do(s) bem(ns) pelo exequente (30

dias úteis);

21. Compete ao arrematante o pagamento do Imposto de Transmissão de Bens Imóveis e ITBI, junto à Prefeitura Municipal da situação do bem imóvel;

22. O Auto e a Carta de Arrematação poderão ser assinados com o uso de certificação digital (art. 10, §1º da Medida Provisória n. 2.200-2/2001);

23. Adverte-se aos interessados que a arrematação não conferirá o domínio do imóvel (lote), nem a carta servirá de título translativo, devendo proceder como de direito em relação ao proprietário registral.

CONDIÇÃO DE AQUISIÇÃO DO BEM

24. Quem pretender arrematar, adjudicar ou remir o(s) bem(ns), fica ciente de que o(s) receberá no estado de conservação em que se encontrar(rem) e no local indicado, de acordo com a descrição detalhada de cada um, sem garantia, constituindo ônus do interessado verificar suas condições, antes da data designada para a realização do leilão;

24.1. Na ocorrência de quaisquer embaraços à visitação do(s) bem(ns), o interessado deverá comunicar o fato ao Juízo;

24.2. A visitação de bem(ns) sob a guarda do leiloeiro ocorrerá preferencialmente no dia anterior ao leilão designado;

25. O arrematante providenciará os meios para desmontagem, remoção, transporte e transferência patrimonial dos bens arrematados;

26. Sub-rogam-se no preço da arrematação, os impostos decorrentes da propriedade existentes até a data da arrematação, incluindo-se as taxas geradas pela prestação de serviços e as contribuições de melhorias relativas a bem(ns) imóvel(is), exceto os decorrentes de débitos fiscais e tributários (art. 130, p.u. da Lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional e CTN) c/c art. 908, p.u. do CPC). Isto é, os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuições de melhoria, sub-rogam-se sobre o respectivo preço, por eles não respondendo o adquirente. Decisão ID 20529345 e fls 1 e 2

27. A(s) hipoteca(s) sobre bem(ns) imóvel(is) arrematado(s) será(ão) levantada(s) pelo MM. Juízo de execução (art. 1.499 do CC);

28. A entrega do bem estará condicionada a expedição da carta de arrematação (bens móveis) e/ou de imissão na posse (bens imóveis) e art. 901, §1º do CPC;

29. Os autos das execuções estão disponíveis aos interessados para consulta na Secretaria da Vara ou mediante consulte pública ao sistema PJE, especialmente no que se refere às matrículas dos bens imóveis indicados nas descrições dos bens;

INTIMAÇÕES

30. Caso não sejam encontrados para intimação pessoal, ficam desde já intimados, por este edital, das datas designadas para o 1º e 2º Leilões do(s) bem(ns) penhorado(s) e dos demais dados constantes deste expediente: o(s) executado(s), o(s) coproprietário(s), o(s) titular(res) e/ou proprietário(s) de usufruto, uso, habitação, enfiteuse, direito de superfície, concessão de uso especial para fins de moradia ou concessão de direito real de uso, o(s) credor(es) pignoratício(s), hipotecário(s), anticrético(s), fiduciário(s) ou com penhora anteriormente averbada, o(s) promitente(s) comprador(es)/ vendedor(es), a União, o Estado e o

Município, no caso de alienação de bem tombado, condômino(s), usufrutuário(s), locatário(s), cônjuge/convivente e o administrador provisório do Espólio, por si ou na(s) pessoa(s) de seu(s) respectivo(s) representante(s) legal(is);

31. Fica intimado, o Depositário Fiel, ou seu(s) representante(s) legal(is) se houver, de que a recusa na entrega do(s) bem(ns) arrematado(s) incidirá em multa por ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 774 do CPC);

ADVERTÊNCIAS

32. Não poderão ofertar lances: 1) tutores, curadores, testamentários, administradores ou liquidantes, quanto aos bens confiados à sua guarda e à sua responsabilidade; 2) mandatários, quanto aos bens de cuja administração ou alienação estejam encarregados; 3) juiz, membro do Ministério Público e da Defensoria Pública, escrivão, chefe de secretaria e dos demais servidores e auxiliares da justiça, em relação aos bens e direitos objeto de alienação na localidade onde servirem ou a que se estender sua autoridade; 4) servidores públicos em geral, quanto aos bens ou aos direitos da pessoa jurídica a que servirem ou que estejam sob sua administração direta ou indireta; 5) leiloeiros e seus prepostos, quanto aos bens de cuja venda estejam encarregados; e 6) dos advogados de qualquer das partes; 7) e os declarados inidôneos/impedidos por Juízos Federais;

33. Todo aquele que tentar impedir, perturbar ou fraudar arrematação judicial, afastar ou procurar afastar concorrente ou licitante, por meio de violência, grave ameaça, fraude ou oferecimento de vantagem, estará sujeito a penalidade prevista no art. 358 do CP, sem prejuízo da reparação do dano na esfera cível (art. 186 e art. 927 do CC);

34. Casos omissos serão decididos pelo MM. Juízo de Execução;

PUBLICAÇÃO E DIVULGAÇÃO

35. E para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro alegar ignorância, O presente edital será afixado no átrio deste Juízo e publicado, uma só vez, no órgão oficial (imprensa nacional e e-DJF1).

Vigia/PA, 06 de abril de 2022.

DR. ANTÔNIO FRANCISCO GIL BARBOSA

JUIZ DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE VIGIA/PA

COMARCA DE VISEU

SECRETARIA DA VARA UNICA DE VISEU

SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA

Vistos, etc.

M.G.S.C., representada por MARIA DARCYLENE REIS SANTOS, qualificada nos autos e por intermédio da Defensoria Pública, ajuizou Ação de Alimentos contra JOSÉ RAIMUNDO SILVA CARDOSO, também qualificado.

O Requerido foi regularmente citado e contestou o pedido, fls. 14 a 17.

Realizada audiência de conciliação, as partes celebraram acordo, fls. 15 e verso.

O Ministério Público e o Defensor Público opinaram pela homologação do acordo.

Relatei o essencial. Analiso.

Considerando que as partes estão bem representadas e que o valor acordado preserva razoavelmente os interesses do infante, penso que o acordo comporta homologação.

Face ao exposto, com fulcro no art. 9º da Lei 5.478/68, HOMOLOGO o acordo celebrado entre M.G.S.C., representada por MARIA DARCYLENE REIS SANTOS e JOSÉ RAIMUNDO SILVA CARDOSO, conforme termo contido às 15 e verso, para que produza todos os efeitos legais e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, *in fine*, do CPC. Sem custas, face a gratuidade da justiça, que ora estendo ao Requerido. Cada parte arcará com os honorários de seu advogado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Viseu *em* PA., 09 de maio de 2017.

Helena de Oliveira Manfroi

¿ ¿ ¿ ¿ ¿ Juíza de Direito

SENTENÇA

Vistos etc.

A requerente acima referenciada, assistida pela Defensoria Pública, ofereceu a presente AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS em face da parte demandada ao norte nominada, ambos devidamente qualificadas nos autos.

Às fls. 15/18 foram juntados recibos de quitação do débito exequendo.

À fl. 18-v, consta parecer da Defensoria Pública requerendo a extinção da execução.

É, em apertada síntese, o relatório.

Fundamento (art. 93, IX) e decido.

Por observar que já houve o devido pagamento da quantia devida, passo à extinção da presente execução.

Reza o disposto no art. 924, do Novo Código de Processo Civil:

¿ Art. 924 - Extingue-se a execução quando:

II- a obrigação for satisfeita; (...)¿

De acordo com os documentos juntados aos autos, a parte exequente teve satisfeito seu pleito, recebendo seu crédito.

Portanto, a presente execução alcançou seu objetivo, eis que o executado pagou o débito exequendo, em razão disso, nos termos dos arts. 924, I, e 925, do Novo Código do Processo Civil, DECIDO PELA EXTINÇÃO DA PRESENTE EXECUÇÃO, em virtude do pagamento, satisfazendo a obrigação.

Após o trânsito em julgado archive-se a presente execução, dando baixa no Sistema LIBRA.

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.

Viseu/PA, 30 de novembro de 2020

LUANA ASSUNÇÃO PINHEIRO

Juíza de Direito

SENTENÇA

Vistos etc.

A requerente acima referenciada, assistida pela Defensoria Pública, ofereceu a presente AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS em face da parte demandada ao norte nominada, ambos devidamente qualificadas nos autos.

Às fls. 15/18 foram juntados recibos de quitação do débito exequendo.

À fl. 18-v, consta parecer da Defensoria Pública requerendo a extinção da execução.

É, em apertada síntese, o relatório.

Fundamento (art. 93, IX) e decido.

Por observar que já houve o devido pagamento da quantia devida, passo à extinção da presente execução.

Reza o disposto no art. 924, do Novo Código de Processo Civil:

¿Art. 924 - Extingue-se a execução quando:

II- a obrigação for satisfeita; (...)

De acordo com os documentos juntados aos autos, a parte exequente teve satisfeito seu pleito, recebendo seu crédito.

Portanto, a presente execução alcançou seu objetivo, eis que o executado pagou o débito exequendo, em razão disso, nos termos dos arts. 924, I, e 925, do Novo Código do Processo Civil, DECIDO PELA EXTINÇÃO DA PRESENTE EXECUÇÃO, em virtude do pagamento, satisfazendo a obrigação.

Após o trânsito em julgado archive-se a presente execução, dando baixa no Sistema LIBRA.

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.

Viseu/PA, 30 de novembro de 2020

LUANA ASSUNÇÃO PINHEIRO

Juíza de Direito

Vistos os autos.

RELATÓRIO

Trata-se de Ação de Guarda, ajuizada pela parte autora com o escopo de resguardar o interesse de sua neta que foi deixada sob seus cuidados pelos pais biológicos (fls. 04-05).

Decisão deixando para apreciar a Guarda Provisória após a defesa dos réus (fl. 19). As partes requeridas foram citadas às fls. 30-v e 46 e não apresentaram manifestação. Estudo Social (fls. 33-v e 35-v).

O Ministério Público, instado a se manifestar, pugnou pelo deferimento do pedido (fl. 49).

É o que de importante há a relatar, passo a fundamentar (art. 93, IX, CF), para, ao final, decidir.

FUNDAMENTAÇÃO

O feito deve tramitar em **segredo de justiça** (art. 189, II, Novo Código de Processo Civil).

Trata-se de pedido de guarda em favor da avó materna, nos termos do art. 33 da Lei nº 8.069/90.

Assiste razão a autora. Os elementos carreados nos autos demonstram que a requerente goza das condições subjetivas e objetivas necessárias para manter a criança sob seus cuidados, conforme se pode colher do Estudo Social e depoimentos da testemunha.

A autora vem exercendo a guarda da criança desde sua tenra idade, portanto, é certo que o mais adequado, principalmente a fim de evitar rompimentos abruptos de referências e convívio familiar, é que a menor permaneça sob a guarda e a responsabilidade da avó paterna.

Ouvidos no Estudo Social, os pais manifestaram concordância com o pedido da autora (fl. 35).

Ademais, sopesando as circunstâncias do caso e tendo em vista que não há nos autos indicativo de que a parte demandante tenha a idoneidade moral maculada, a concessão da guarda é imperiosa, à luz do disposto nos artigos supra e no princípio da proteção integral da criança e do adolescente, disposto nos arts. 3º, do ECA, in verbis:

¿**Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.**¿

Explicite-se, por oportuno, que a guarda não é um direito, mas um "munus" em benefício do menor, impõe o dever, para quem a exerce, de reger a pessoa tutelada e velar por ela.

Ademais, é preciso **priorizar os vínculos afetivos e familiares, investir no fortalecimento do apego**, sempre primando por essas condutas, e, arcar com os deveres próprios de zelo, guarda, segurança, saúde, educação, e o que mais for necessário ao bom exercício do poder familiar.

Por fim, repise-se que as provas existentes no processo dão conta da capacidade da autora de exercer o múnus da guarda, assim como do desejo da neta de que o pedido seja deferido, restando claro a necessidade do deferimento.

CONCLUSÃO

Posto isso, e por tudo mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para CONCEDER A GUARDA, por PRAZO INDETERMINADO, da menor ANA ALICE LIMA OLIVEIRA**, brasileira, nascida em 20/01/2012, filha de ALOIR JOSÉ SILVA OLIVEIRA e HOZÉLIA BARROS LIMA à **Requerente e avó materna, sr^a. MARIA ROSVITA SILVA OLIVEIRA**, RG 1630714 PC/PA e CPF 221.886.302-20, brasileira, nascida em 23/12/1963, filha de ISAIAS CUNHA DE OLIVEIRA e RAIMUNDA SILVA OLIVEIRA, residente e domiciliada à Travessa 03 de maio, Fundo com a escola Sagrado Coração de Jesus, Rua Principal, s/nº., próxima à Escola Santa Terezinha, Viseu/PA.

Por consequência, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, o que faço com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Servirá a presente como Termo de Compromisso, dispensada a assinatura do guardião.

Expeça-se o necessário para o cumprimento de sentença.

Sem condenação nas verbas sucumbenciais, nos termos do artigo 141, § 2º, da Lei 8.069/90 Estatuto da Criança e do Adolescente. Ciência ao Ministério Público.

Defiro o pedido de justiça gratuita de ambas as partes, isentando-as dos honorários advocatícios.

P. R. I. C.

WISEU (PA), 04 de Outubro de 2021.

CHARLES CLAUDINO FERNANDES

Juiz de Direito

ATO ORDINATÓRIO

Ref. Proc. 0003209-85-2018.8.14.0064 ç AÇÃO PENAL

Denunciado: Hélio Pereira Cabral

Advogada: Dr. Francisca Andrea Pereira dos Santos Maia OAB/PA 23.656

De ordem, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, e considerando os termos do inciso XI, §2º, ART. 1º do Provimento 006/2006-CJRM, datado de 05/10/2006, que delega poderes ao Diretor de secretaria para praticar atos de administração e expediente, sem caráter decisório, com as Alegações Final apresentada pelo Ministério público, fica o(a) advogado(a) do denunciado acima declinado (Dr. FRANCISCA ANDREA PEREIRA DOS SANTOS MAIA OAB/PA 23.656) intimado(a) para apresentar **MEMORIAIS**, Viseu-PA, 07/04/2022. Eu, (Edivaldo Menezes da Silva), Diretor de Secretaria da Vara Única da Comarca de Viseu-PA, o digitei e subscrevi

Edivaldo Menezes Da Silva

Diretor de Secretaria

Processo ç 0002942-50.2017.8.14.0064

REQUERENTE: MARIA RAIMUNDA DA COSTA MEDEIROS

ADVOGADO: GILDO LEOBINO DE SOUZA JUNIOR OAB/PA-20.864-A

REQUERIDO: BANCO BRADESCO

ADVOGADO: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI OAB/PA 15.674-A

REQUERIDO: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO

ADVOGADO: EMANUELLE CORDEIRO AZEVEDO OAB/RJ 234.486; CARLOS ALBERTO BAIÃO OAB/PA 22.112-A

REQUERIDO: BV FINANCEIRA CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO OAB/PE 23.255

ATO ORDINATÓRIO

De ordem, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, ficam intimados os requeridos, por seus advogados, para, no prazo de 15 dias apresentarem alegações finais, considerando que a parte requerente apresentou suas alegações às fls. 337/345 dos autos.

2. Viseu-PA, 07 de abril de 2022. Eu, _____, Cremilda Santa Brígida do Nascimento, Analista Judiciário da Vara Única da Comarca de Viseu-PA, o digitei e subscrevi. ////////////////

Cremilda Santa Brígida do Nascimento

Analista Judiciário

COMARCA DE ELDORADO DOS CARAJÁS**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ELDORADO DOS CARAJÁS**

PROCESSO: 00007146120088140018 PROCESSO ANTIGO: 200810005816 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): JULIANA LIMA SOUTO AUGUSTO A??o: Procedimento Sumário em: 22/02/2022---REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS Representante(s): OAB 13391 - AUGUSTO HENRIQUE MAIA CAVALCANTE (ADVOGADO) REQUERENTE: CICERO JOSE MIRANDA Representante(s): OAB 7761 - ANDREA BASSALO VILHENA (ADVOGADO). Trata-se de ação de cobrança de FGTS proposta por Cícero José Miranda em face do Município De Eldorado Do Carajás. Narrou que foi contratado para trabalhar na função de agente comunitário de saúde no Município de Eldorado do Carajás, no período de janeiro de 1997 a julho de 2007, com renovações sucessivas do contrato. Requer o pagamento do FGTS requerente ao período em que trabalhou. Juntou documentos. A ação foi ajuizada na Justiça do Trabalho. O juiz do Trabalho se declarou incompetente e o feito foi remetido a esta comarca. Imbróglgio processual superado e relatado à fl. 84. O Município foi citado e apresentou contestação. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. A causa está madura para julgamento, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Rejeito a preliminar de gratuidade de justiça considerando que o requerido não comprovou que o autor possui condições financeiras de suportar as custas processuais sem prejuízo de seu sustento e de sua família. DA NULIDADE DO CONTRATO A autora juntou aos autos documentos que comprovaram o trabalho prestado no período de março de 1999; junho de 1999; janeiro a março de 2000; novembro e dezembro de 2001; junho a agosto de 2002; novembro e dezembro de 2003; julho, novembro e dezembro de 2004; agosto de 2005; maio, junho, julho, novembro e dezembro de 2006; fevereiro, abril, maio de 2007. A relação jurídica que envolveu as partes foi de natureza jurídico-administrativa, regime fixado para reger o vínculo dos agentes públicos temporários contratados pela Administração Pública, na forma do artigo 37, IX, da Constituição Federal. Esse é o entendimento evidenciado na ADI 3395 (STF). No entanto, tendo em vista a função desempenhada pelo autor e o tempo que perdurou a prestação do serviço, verifico que houve o desvirtuamento do contrato temporário, pois era imperiosa a realização de concurso público. Ademais, o Município se desincumbiu em comprovar que a contratação se deu para atender necessidade temporária de excepcional interesse público. Assim, a contratação do servidor deu-se em desconformidade com o artigo 37, II e IX, da Constituição Federal, sendo assim nula. Ainda que nula, a contratação assegura direitos ao trabalhador, pois, de fato, o serviço foi prestado. DO FGTS O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 596478, com repercussão geral, decidiu que o artigo 19-A, da Lei n. 8.036/90, é constitucional. Nesse sentido, destaco a ementa final: Recurso extraordinário. Direito Administrativo. Contrato nulo. Efeitos. Recolhimento do FGTS. Artigo 19-A da Lei nº 8.036/90. Constitucionalidade. 1. É constitucional o art. 19-A da Lei nº 8.036/90, o qual dispõe ser devido o depósito do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço na conta de trabalhador cujo contrato com a Administração Pública seja declarado nulo por ausência de prévia aprovação em concurso público, desde que mantido o seu direito ao salário. 2. Mesmo quando reconhecida a nulidade da contratação do empregado público, nos termos do art. 37, § 2º, da Constituição Federal, subsiste o direito do trabalhador ao depósito do FGTS quando reconhecido ser devido o salário pelos serviços prestados. 3. Recurso extraordinário ao qual se nega provimento. (STF, RE 596478, Repercussão Geral, julgamento pelo Tribunal Pleno em 13.06.2012, com ementa publicada em 01.03.2013, grifei). Outrossim: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. NULIDADE. DIREITO AO DEPÓSITO DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. RE 705.140-RG. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. JULGAMENTO DE MÉRITO. 1. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS é devido aos servidores temporários, nas hipóteses em há declaração de nulidade do contrato firmado com a Administração Pública, consoante decidido pelo Plenário do STF, na análise do RE 705.140-RG, Rel. Min. Teori Zavascki. 2. In casu, o acórdão recorrido assentou: ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. CONTRATO DE TRABALHO TEMPORÁRIO. PRORROGAÇÃO IRREGULAR. FÉRIAS. ABONO DE FÉRIAS. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL. INDENIZAÇÃO DOS DEPÓSITOS DE FGTS. INDEFERIMENTO NA ORIGEM. RECURSO PROVIDO EM PARTE. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 3. Agravo regimental DESPROVIDO. (STF - ARE: 839606 DF, Relator:

Min. LUIZ FUX, Data de Julgamento: 11/11/2014, Primeira Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-231 DIVULG 24-11-2014 PUBLIC 25-11-2014). Por tais razões, a autora faz jus ao recolhimento de FGTS. DA PRESCRIÇÃO Sobre o prazo prescricional para a cobrança de FGTS, o STF decidiu que se aplica o prazo quinquenal, sendo declarados inconstitucionais os arts. 23, § 5º, da Lei 8.036/90 e 55 do Decreto 99.684/90, que previam o prazo prescricional de 30 anos (STF. Plenário. ARE 709212/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 13/11/2014). Contudo, o Supremo, por razões de segurança jurídica, modulou os efeitos desta decisão. Para os casos em que o prazo prescricional já esteja em curso no momento do julgamento (13/11/2014), aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir do julgamento e assim, também, a Súmula 362 do TST. Súmula nº 362 do TST. FGTS. PRESCRIÇÃO (nova redação) - Res. 198/2015, republicada em razão de erro material e DEJT divulgado em 12, 15 e 16.06.2015. I e Para os casos em que a ciência da lesão ocorreu a partir de 13.11.2014, é quinquenal a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento de contribuição para o FGTS, observado o prazo de dois anos após o término do contrato; II e Para os casos em que o prazo prescricional já estava em curso em 13.11.2014, aplica-se o prazo prescricional que se consumir primeiro: trinta anos, contados do termo inicial, ou cinco anos, a partir de 13.11.2014 (STF-ARE-709212/DF). Nesse cenário, para os casos em que o prazo prescricional já estava em curso no dia 13/11/2014 (data da decisão do STF), aplica-se o prazo prescricional que se consumir primeiro: 30 (trinta) anos, contados do termo inicial, ou 05 (cinco) anos, a partir de 13/11/2014. No presente caso, deve ser aplicado o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, contado a partir do dia 13/11/2014, primeiro prazo a ser consumado pela prescrição. DISPOSITIVO Por todo o exposto, julgo procedente o pedido da parte autora para declarar a nulidade do contrato temporário existente entre as partes. Por consequência, condeno o MUNICÍPIO DE ELDORADO DOS CARAJAS a pagar ao autor as parcelas de FGTS durante todo o período trabalhado (março de 1999; junho de 1999; janeiro a março de 2000; novembro e dezembro de 2001; junho a agosto de 2002; novembro e dezembro de 2003; julho, novembro e dezembro de 2004; agosto de 2005; maio, junho, julho, novembro e dezembro de 2006; fevereiro, abril, maio de 2007), observando-se a prescrição quinquenal. Com relação à correção monetária, deve ser observado o IPCA-E a partir da data que cada repasse deveria ter sido efetivado. No tocante aos juros de mora, contados a partir da citação, deve ser observado o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97. Extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o MUNICÍPIO DE ELDORADO DO CARAJÁS em honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, com fundamento no artigo 85, § 3º, I do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a Fazenda Pública em custas processuais, em face da gratuidade do feito. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado, não havendo requerimentos, archive-se. Eldorado do Carajás, 07 de março de 2022. JULIANA LIMA SOUTO AUGUSTO Juíza De Direito Titular da Vara Única da Comarca de Eldorado do Carajás

PROCESSO: 01376643320158140018 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): JULIANA LIMA SOUTO AUGUSTO A??o:
Procedimento Comum Cível em: 14/03/2022---REQUERENTE:ANTONIA CASTRO ASSUNCAO
Representante(s): OAB 17169 - GAUDRYA AGUIAR TONACO SOARES (ADVOGADO)
REQUERIDO:FONSECA CHAVES SERVICOS MEDICOS Representante(s): OAB 10065 - MARLI
SIQUEIRA FRONCHETI (ADVOGADO) REQUERIDO:REGINALDO FONSECA CHAVES
Representante(s): OAB 10065 - MARLI SIQUEIRA FRONCHETI (ADVOGADO). Trata-se de ação indenizatória proposta por Antônia Castro Assunção em face de Fonseca Chaves Serviços Médicos Ltda (Hospital de Olhos Marabá) e Dr. Reginaldo Fonseca Chaves. Narrou que tomou conhecimento, através de um carro de som, que no dia 24/08/2013 seria realizada consulta oftalmológica em uma ótica nesta cidade de Eldorado do Carajás. Na data supra, a autora realizou consulta, onde foi diagnosticada com catarata em ambos os olhos e necessidade de realização de procedimento cirúrgico. Algum tempo depois, a requerente entrou em contato com o Hospital de olhos de Marabá e agendou o procedimento cirúrgico. Afirma que não foram solicitados exames pré-operatórios e, ainda assim, levou exames de triglicerídios, colesterol e glicose. Na data designada, 25/09/2014, ao chegar no local percebeu que se tratava de mutirão de cirurgias, de sessenta e sete pessoas. Ainda assim, realizou o procedimento cirúrgico e, logo

que terminou, não demorou 15 minutos, pediram para se levantar da cama para que outro paciente deitasse em seu lugar. Ato contínuo, retornou para sua residência com as recomendações do médico, Dr. Reginaldo Fonseca. Aduziu que desde o término da cirurgia seu olho lacrimejava sem parar, além da ardência e, quando retirou o tampão, conforme recomendado no hospital, seu olho fechou e escureceu. Relatou, ainda, que 11 horas após a realização do procedimento, diante de tanta dor, recorreu ao Hospital Municipal, onde foi medicada e, após 48 horas, em contato telefônico informou sua situação ao médico que solicitou a autora que fosse ao Hospital de Olhos. Ao chegar no hospital, o médico, Dr. Reginaldo, realizou aplicação de medicamento e mandou a autora voltar para casa. Depois de nove dias, o problema ainda persistia, a visão da autora estava infeccionada e o médico, Dr. Reginaldo, relatou que não poderia fazer mais nada, encaminhou a autora ao médico, Dr. João Rais, em Araguaína. Por sua vez, esse médico informou que seu olho estava muito infeccionado e não havia como salvá-lo e orientou a paciente a procurar o Hospital de Olhos de Goiânia. Em Goiânia, foi realizado exame, onde constatou-se a existência de corpo estranho em seu olho, desorganização vítrea e diâmetro diminuído, que resultou em um processo de infecção irreversível. Diante desse fato, a autora afirmou que perdeu totalmente a visão e teve danos estéticos que mudaram a fisionomia de seu rosto. Requereu a condenação dos requeridos em dano moral, estético e material. Juntou documentos. Os requeridos foram citados e apresentaram contestação e documentos (fls. 43-77). Feito saneado (fl. 84). A audiência de instrução designada não ocorreu diante da suspensão do expediente presencial em decorrência da pandemia do coronavírus. Designada perícia, a autora foi intimada pessoalmente, não compareceu e nem justificou ocorrendo a preclusão da prova, como advertido. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Trata-se de ação indenizatória que tem como causa de pedir o suposto erro médico narrado pela autora que lhe deixou sem a visão total de um olho. No mérito a ação é improcedente. A realização do procedimento cirúrgico pelo médico e no hospital requeridos é fato incontroverso. No entanto, não há elementos nos autos que apontem para a existência de nexo de causalidade entre a conduta do médico e o desfecho desfavorável. No caso, a perícia médica era imprescindível para o deslinde do feito. Já se decidiu: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE REPARAÇÃO POR DANO EXTRAPATRIMONIAL. CIRURGIA DE CATARATA. ALEGAÇÃO DE ERRO MÉDICO. INEXISTÊNCIA DE EXAME PERICIAL. AUSÊNCIA DE PROVA DO NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A CONDUTA DO MÉDICO E O RESULTADO DA CIRURGIA. DEVER DE INDENIZAR AFASTADO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA.

1. Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença proferida pelo Juízo da 13ª Vara da Cível da Comarca de Fortaleza/CE, nos autos da ação ordinária de reparação por dano extrapatrimonial decorrente de fato do serviço. 2. Compulsando os autos, observa-se que não existe nenhum documento capaz de provar os fatos alegados pela autora, qual seja, prejuízos na visão em decorrência de erro médico. Ademais, verifica-se que houve acompanhamento médico pós-cirúrgico, inclusive com indicação de que a visão estaria "ótima" (fl. 118), de acordo com a própria paciente/autora, não havendo, portanto, indícios de uma má prestação do serviço. Ademais, como bem pontuou o magistrado a quo, o médico requerido trouxe aos autos elementos que comprovam a realização de outros procedimentos médicos/cirúrgicos pela autora, posteriores ao procedimento objeto da ação. 3. Dessa feita, mostra-se acertado o desfecho dado pelo magistrado de 1º grau ao não reconhecer a relação de causalidade entre os problemas relacionados à visão alegados pela recorrente e a conduta do médico na realização na cirurgia de catarata. Nesse sentido, não havendo indícios nos autos de que o profissional procedeu com negligência, imprudência ou imperícia no procedimento cirúrgico, ou mesmo no acompanhamento pós-cirúrgico, a consubstanciar prova inequívoca da ocorrência de erro médico, não se configura, assim, a responsabilidade civil dos recorridos. 4. Diante do exposto, com base nas razões explicitadas, conheço do recurso para negar-lhe provimento, mantendo a sentença em todos os seus termos. 5. Recurso conhecido e não provido. Sentença mantida. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 4ª Câmara Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, em conhecer e NEGAR PROVIMENTO ao recurso de apelação interposto por MARIA EUDES BANDEIRA UCHOA nos autos de nº 0147871-96.2017.8.06.0001, nos termos do voto do relator. Fortaleza, 27 de outubro de 2020. FRANCISCO BEZERRA CAVALCANTE Presidente do Órgão Julgador DESEMBARGADOR RAIMUNDO NONATO SILVA SANTOS Relator (TJ-CE - AC: 01478719620178060001 CE 0147871-96.2017.8.06.0001, Relator: RAIMUNDO NONATO SILVA SANTOS, Data de Julgamento: 27/10/2020, 4ª Câmara Direito Privado, Data de Publicação: 27/10/2020). A responsabilidade do profissional liberal é subjetiva, ou seja, depende, da comprovação de culpa, em qualquer de suas modalidades (negligência, imprudência ou imperícia), nos termos do art. 14 do CDC. Diante da ausência de prova pericial, a culpa não restou comprovada, em nenhuma de suas modalidades. Por outro lado, extrai-se das próprias afirmações da autora na inicial que após suas queixas o médico lhe atendeu, medicou e encaminhou para outro profissional, agindo com o cuidado esperado. Com efeito, há de se ponderar que a obrigação médica é de meio e não de resultado. A obrigação assumida pelo médico

é de meio, devendo este utilizar-se de toda a técnica disponível para o tratamento da paciente; no entanto, não pode garantir a cura do enfermo, o que depende de diversos fatores. Sua responsabilidade depende de comprovação de culpa, a teor do disposto no art. 14, § 4º, do CDC. (TJ-RS - AC: 70060554904 RS, Relator: Túlio de Oliveira Martins, Data de Julgamento: 30/10/2014, Décima Câmara Cível, Data de Publicação: 12/11/2014) Não comprovada a responsabilidade do médico, isento o hospital, já que a presente demanda se funda no defeito da prestação de serviço, sendo exigida a comprovação da culpa do médico para a responsabilidade recair de forma objetiva sobre o hospital. A responsabilidade autônoma do sócio refere-se apenas aos serviços únicos e exclusivamente relacionados com o estabelecimento empresarial propriamente dito, ou seja, aqueles que digam respeito à estadia da paciente (internação), instalações, equipamentos, serviços auxiliares (enfermagem, exames, radiologia), etc. e o que não foi suscitado na inicial e, de qualquer forma, diante da ausência de prova pericial não há como relacionar esses fatores como o resultado (perda da visão). Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e por conseguinte julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC. Condeno a autora em custas e honorários, contudo, pelo fato de ser beneficiária da gratuidade de justiça, sua exigibilidade fica suspensa, nos termos do art. 98 §3º do CPC. P.R.I.C. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, archive-se. Eldorado do Carajás, 14 de março de 2022. JULIANA LIMA SOUTO AUGUSTO Juíza de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Eldorado do Carajás